



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2018 – São Paulo, sexta-feira, 02 de março de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: ARCOM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ CONTINI - PR49933, MARCELO DE LIMA CONTINI - PR40106  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado por **ARCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP**, a fim de seja sobrestado o efeito do ato ilegal e coator perpetrado pelo impetrado, consistente na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, determinando, inclusive, que o registro dessa sanção seja retirado do SICAF.

Afirma, para tanto, que participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017, processo administrativo nº 15875.720013/2017-33, cuja sessão se iniciou no dia 23/05/2017, para contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com disponibilização de equipe e fornecimento de materiais, para atender a sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracatuba, e suas agências jurisdicionadas, conforme item 1 do edital de licitação.

Aduz que, encerrada a etapa de lances, foi convocada a primeira colocada (EFRATA CONSTRUTORA LTDA.-EPP). Todavia, em 25/05/2017, a primeira colocada foi desclassificada. Como era a segunda colocada, recebeu a impetrante mensagem enviada pelo leiloeiro, em 26/05/2017, para a apresentação da documentação, bem como reavaliação da proposta a fim de melhorar o valor do lance apresentado.

Afirma que se manifestou pela sua desclassificação, já que não poderia manter ou reduzir a proposta lançada.

O processo licitatório foi encerrado, tendo como vencedora a empresa PGE INCORPORADORA DE OBRAS LTDA. ME.

Relata que a parte impetrada iniciou procedimento administrativo a fim de aplicação à impetrante da penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual já foi definitivamente apreciado, restando decidido pelo impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de quatro meses, com inclusão da restrição no sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor – SICAF.

Requer, por meio desta ação, a suspensão da penalidade aplicada, eis que reputa ter havido ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, Segundo Grau de Jurisdição, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferido, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III).

*In casu*, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o seu indeferimento.

O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e caput do artigo 37 da CF/88.

No presente caso, a autoridade impetrada, diante da conduta da impetrante, aplicou o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 que diz:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

No intuito de proceder à dosagem da penalidade, foi utilizado como parâmetro o disposto no artigo 2º, inciso V, c/c artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 01, de 13/10/2017, que dispõe:

*“Art. 2º - Nas licitações na modalidade pregão realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:*

...

V - não manter a proposta

...

*Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;*

..."

E a conduta da impetrante ("Não manter a proposta") vem descrita no parágrafo único, inciso II, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 01:

“

*Parágrafo único - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:*

...

*II - não manter a proposta a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;*

...”

Deste modo, a decisão da autoridade impetrada se pautou em motivação razoável, enquadrando a conduta da impetrante no inciso V do artigo 2º da Instrução Normativa, já que houve, por parte da impetrante, requerimento de desclassificação de sua proposta.

Conforme a própria impetrante demonstra em sua petição inicial, foi alertada sobre as disposições **contidas no edital** em relação à penalização por seu pedido de desclassificação (**itens 18.3.2 e 18.8 do edital**).

Não verifico, pelo menos nesta análise perfunctória, qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada, já que agiu vinculada ao edital e à lei.

O fato de ter sido utilizada Instrução Normativa editada posteriormente ao fato para a dosagem da pena, não torna o ato ilegal, já que se trata de mera regulamentação utilizada para dar parâmetro às penalizações previamente previstas em lei. Tampouco se pode afirmar que as análises administrativas foram feitas somente pela pregoeira, já que as autoridades ratificadoras foram a Chefe da SAPOL (ID. 4695511) e o Delegado da Receita Federal (ID. 4695748).

Aliás, não poderia a autoridade impetrada agir de outra forma, diante da vinculação de seus atos às normas do edital, pelo que a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não há prevenção em relação aos feitos n. 0005581-86.2000.403.6107, 0006474-04.2005.403.6107 (ambos já julgados e arquivados) e 5000895-67.2017.403.6107 (exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS), indicados n. no documento ID 4735706.

Com relação ao feito n. 5000341-98.2018.403.6107, apresente o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a cópia da petição inicial daqueles autos, a fim de se verificar eventual prevenção, bem como, o comprovante de recolhimento das custas processuais relativa à GRU apresentada (doc. ID 4706313), sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000316-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DELINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GUSTAVO PEREIRA - SP225223  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ERIKA CRISTIANE ROLIM RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União Federal), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA HELENA FRITOLA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NIELY DA COSTA OLIVEIRA – EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP**, a fim de seja sobrestado o efeito do ato ilegal e coator perpetrado pelo IMPETRADO, consistente na aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União Federal por quatro meses, determinando, inclusive, que o registro dessa sanção seja retirado do SICAF.

Afirma, para tanto, que participou do Pregão Eletrônico nº 03/2017, processo administrativo nº 15875.720013/2017-33, cuja sessão se iniciou no dia 23/05/2017 e, após a desclassificação da primeira e segunda colocadas, foi chamada a apresentar sua planilha de custos, em 26/05/2017.

Aduz que, por motivo de força maior (queda da energia elétrica em seu estabelecimento), teve que se utilizar de uma *lan house*, motivo pelo qual, por equívoco, acabou enviando a planilha de custos da empresa concorrente, a qual estava usando apenas para obter o modelo da peça. Todavia, por fim, solicitou que fosse aceita a planilha enviada, uma vez que o valor estava abaixo do de referência, porque a princípio havia entendido equivocadamente que a pregoeira havia questionado somente o valor final da planilha e não que esta estaria em nome da concorrente. A planilha do concorrente não foi aceita e foi desclassificada do certame.

Relata que, em setembro de 2017, a parte impetrada iniciou procedimento administrativo a fim de aplicação ao impetrante da penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual já foi definitivamente apreciado, restando assim decidido: “*Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de quatro meses.*” (Notificação nº 97/2017).

Requer, por meio desta ação, a suspensão da penalidade aplicada, eis que desproporcional à conduta praticada, que não se pautou em má-fé, nem causou prejuízo e notadamente diante do fato de não ser o impetrante negligente em suas participações aos certames públicos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 3993254).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4167344), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 4313721).

Comunicação de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5001129-03.2018.403.0000 (id. 4601431).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Conforme id 3944093 o pregão se destinava a *Manutenção predial preventiva e corretiva, com disponibilização de equipe residente e fornecimento de materiais na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para atender as necessidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e suas agências jurisdicionadas, localizadas nos municípios de Andradina, Jales, Lins, Pereira Barreto e Penápolis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja Público ou Privado. Este é o grande princípio que denomina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente; e informa o procedimento licitatório, sendo uma regra tão relevante, que foi lançada à categoria de regra jurídica constitucional, expressamente mencionada no artigo 5º, II, e caput do artigo 37 da CF/88.

Os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, tratam da vinculação ao instrumento convocatório, princípio inerente a toda licitação.

Quanto às sanções administrativas, o edital assim previu (id. 3944091):

**“18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

**18.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:**

**18.1.1 não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;**

**18.1.2. apresentar documentação falsa;**

**18.1.3. deixar de entregar os documentos exigidos no certame;**

**18.1.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;**

**18.1.6. cometer fraude fiscal; e**

**18.1.7 comportar-se de modo inidôneo.**

**18.2 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.**

**18. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:**

**18.3.1 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;**

**18.3.2 Impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;**

...

**18.8 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.**

...

De acordo com id. 3944094 (ATA do Pregão) e com as informações prestadas (id. 4167332), a convocação da impetrante se deu nestes termos:

"...Abertura do prazo de Convocação - Anexo 26/05/2017 10:03:54 Convocado para envio de anexo o fornecedor NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04.

Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 26/05/2017 11:01:02 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04.

Abertura do prazo de Convocação - Anexo 26/05/2017 14:37:22 Convocado para envio de anexo o fornecedor NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04.

Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 26/05/2017 14:39:08 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04.

Recusa 26/05/2017 15:10:33 Recusa da proposta. Fornecedor: NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/CPF: 14.991.524/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 295.547,0000. Motivo: **Empresa enviou a mesma planilha de custos enviada pela licitante EFRATA e demonstrou má fé tentando ganhar mais tempo para enviar sua própria planilha de custos. A licitante solicitou prazo de 24h que foi negado e está tentando ganhar as 24h negadas para envio da planilha...** grifo nosso.

No presente caso, a autoridade impetrada, diante da conduta da impetrante, aplicou o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 que diz:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

No intuito de proceder à dosagem da penalidade, foi utilizado como parâmetro o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01, de 13/10/2017, que dispõe:

"Art. 2º - Nas licitações na modalidade pregão realizadas no âmbito da Presidência da República é obrigatória a instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, quando da ocorrência das condutas a seguir relacionadas:

...

**IV - ensejar o retardamento da execução do objeto:**

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 4 (quatro) meses;

..."

Deste modo, a autoridade impetrada se pautou em motivação razoável, firmada dentro do âmbito discricionário que lhe compete.

Isto porque o próprio impetrante informou que enviou proposta do concorrente, descumprindo itens 7.7.2 e 7.7.3 do edital (id. 3944091), previamente conhecidos. Ademais, conforme documentos de id. 3944102, a impetrante esteve submetida ao "Impedimento de Licitar e Contratar" aplicada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, no período de 20/06/2017 a 19/10/2017 e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no período de 03/08/2017 a 03/09/2017, o que denota, em tese, a repetição de condutas.

Como bem destacado na decisão do Agravo de Instrumento nº 5001129-03.2018.4.03.0000, "a própria agravante brada que é empresa que tem como atividade exclusiva o fornecimento de bens e serviços à Administração, a deduzir que tem ampla experiência na participação em licitações. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a atuação do Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo Edital".

Deste modo, as alegações da impetrante não são suficientes a macular o ato administrativo praticado, já que agiu a autoridade impetrada dentro da lei e regulamento infralegal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5001129-03.2018.403.0000, em trâmite no TRF3ª Região.**

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e **Oficie-se.**

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **CONDE DUCK INDÚSTRIA DE MEIAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.807.623/0001-70, estabelecida à Rua João Galo, nº 1695, Vila Guarujá, CEP 16200-340, na cidade de Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daqueles tributos o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, tendo em suas bases de cálculo o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4403231), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 4464487).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (arts. 1º e 25 da Lei nº 9.430/96, art. 20 da Lei nº 9.249/95, art. 12 do DL nº 1.598/77 e art. 57 da Lei nº 8.981/95) inclui o ICMS no conceito de receita bruta para fins de base de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)."*

O regime de substituição tributária "*para frente*", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituído tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

**Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.**

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

#### Eis a ementa do julgamento:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO*

*GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E*

*COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Convém destacar, neste particular, que, segundo o art. 2º da Lei nº 9.718/98, as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu *faturamento*, sendo que o art. 3º da mesma lei esclarece que o "faturamento" a que se refere o art. 2º compreende a *receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre aqueles tributos, o PIS e a COFINS — *receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*.

Portanto, com razão a impetrante ao pretender pagar IRPJ e à CSLL calculados sobre o regime de lucro presumido levando em conta base de cálculo que não incluía a cifra que depende a título de ICMS pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento/receita bruta do contribuinte.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Registre-se, por fim, que este Juízo não olvida a existência de respeitáveis julgados em sentido contrário, que concluíram pela impossibilidade de extensão da orientação firmada pela Suprema Corte para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente respectiva, razão pela qual, segundo tais julgados, deveria o ICMS compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transitaria pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

Com a devida vênia, trata-se de argumento circular, insuficiente a refutar o raciocínio jurídico ora defendido, mormente diante da inafastável regra interpretativa da lei tributária prevista no art. 110 do CTN, segundo o qual *a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*, norma esta que serve de vetor interpretativo de toda a legislação tributária.

#### Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

#### **Prescrição.**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)

Considerando que a presente ação foi proposta após o aludido marco, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo dos tributos acima mencionados.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

#### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CENTRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, um vez que estas não visam nenhuma contraprestação ao empregado, bem como, a compensação de valores recolhidos que não estejam atingidos pela prescrição.



Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Emenda a impetrante, a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando documentos da empresa que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias questionadas.

Publique-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES PEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6746**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001141-22.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LISSANDRA SAMPAIO ALEIXO SIMOES(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)**

Vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 162/163.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JANE HELIA MENDES DE ALMEIDA BELO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO - SP325574, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação ajuizada por **JANE HÉLIA MENDES DE ALMEIDA BELLO** em face do **INSS** e **LORIS TOLODO JÚNIOR** na qual requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação de dano moral sofrido, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus – id pág. 91

A parte autora peticionou juntando cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0002694-30.2015.8.26.0417, na qual foi concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (Id 424097 – pág. 94/101)

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, diante da presença da autarquia previdenciária na relação jurídica-processual. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos. (Id 424097 – pág 115 e id 4240509 – pág. 01/06, id 4240524, pág. 01/24)

O réu Loris Toldo Júnior apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 4240524, pág. 25/32)

Réplica da parte autora, na qual rebate a preliminar de incompetência do Juízo Estadual, sob fundamento do artigo 109, §2º, da CF, (id 4240524, pág. 39/40 e id 4240537, pág. 01/11)

Intimadas para especificarem provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (id 4240537, pág. 18/20 (autora) e pág. 21/22 (INSS) e 23/24 (Loris Toldo Júnior)).

O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (id 4240537, pág. 26)

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal.

Decido.

Registro, preliminarmente, que o art. 109, I, §3º da Constituição Federal prevê as hipóteses de delegação de competência federal à Justiça Estadual, dentre as quais não se inclui questão afeta ao direito civil de índole puramente indenizatória.

*In casu*, cuida-se de ação que visa a condenação da autarquia previdenciária à compensação por danos morais derivados de suposto ato ilícito perpetrado por servidor público federal (médico perito), integrante de seu quadro pessoal, o qual teria prestado mau atendimento ao segurado do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, competente o Juízo Federal para processamento e julgamento da presente demanda.

Entretanto, no caso dos autos, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vindencas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

O valor da indenização decorrente do alegado **dano moral** deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 292, incisos V e VI, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao “quantum” economicamente pretendido). **Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUYROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.**

O pedido de compensação por danos causados na esfera extrapatrimonial no importe de R\$220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS) pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)**

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido.” (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)**

A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. **In casu**, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intimem-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis, 27 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANTONIO MARCOS TERNOVAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, empedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Antonio Marcos Ternoal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 01/08/1985 a 30/07/1986, 11/08/1986 a 21/12/1992, 01/06/1994 a 12/04/1996, 02/12/1996 a 22/07/2002, 23/06/2002 a 30/03/2004, 01/05/2004 a 16/09/2004 e 11/01/2006 a 02/09/2009 e 21/09/2009 a 16/03/2017.

Relata que conta com 47 anos de idade e de acordo com as anotações em sua CTPS e no CNIS, nos períodos acima citados desempenhou atividades laborais de forma habitual de auxiliar de mecânico, mecânico montador e mecânico, sendo desempenhadas de forma especial, ou seja, em condições prejudiciais à saúde, sempre em exposição a agentes nocivos a saúde e integridade física. Aduz que aplicado o fator especial possui 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.806,85 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

**D E C I D O .**

#### **1. Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. O autor sequer descreveu pomnoriadamente as atividades que exercia. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado e aprofundado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

#### **2. Identificação dos fatos relevantes:**

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

<b>especialidade dos períodos de:</b>	- 01/08/1985 a 30/07/1986 - 11/08/1986 a 21/12/1992 - 01/06/1994 a 12/04/1996 - 02/12/1996 a 22/07/2002 - 23/06/2002 a 30/03/2004 - 01/05/2004 a 16/09/2004 - 11/01/2006 a 02/09/2009 - 21/09/2009 a 16/03/2017
---------------------------------------	--

#### **2.1. Sobre os meios de prova:**

##### **2.1.1. Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### **2.1.2. Da atividade urbana especial:**

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

**a.** até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexas aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

**b.** de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

**c.** a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, *sob pena de preclusão*, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

##### **3.1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**3.2** Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

##### **3.3. Cite-se o INSS** para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

**3.4.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

**3.5.** Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

**3.6.** Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, 28 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Observo que se trata de processo redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Bauru, por força da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara local (ID 3495530), ante a conexão com os autos de Execução Fiscal (processo físico n. 0005191-54-2016.403.6108), conforme IDs 3495543 e 4786746.

Assim, atendo ao certificado no documento ID 3493004 determino, preliminarmente, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, efetuando o pagamento perante à CEF, em GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO:15 (QUINZE) dias.**

Cumprida a determinação acima, reputo necessário a oitiva da parte contrária, ficando postergada a análise do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL/SD01**, que deverá apresentar resposta, no prazo legal.

**BAURU, 28 de fevereiro de 2018.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RAYSSA GRECCO LUIZ  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO BARBOSA - SP295835,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Baixo os autos em diligência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587365 (rel. Min. Ricardo Lewandowski), firmou entendimento que deve ser levada em conta a renda do segurado, e não a dos dependentes para se aferir o critério de baixa renda estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão, que, no caso, foi considerada pelo INSS superior ao limite estabelecido na Portaria em vigor na época da prisão.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível, na análise do caso concreto, a flexibilização do limite legal da baixa renda, quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (Recurso Especial n. 1.479.564/SP). No mesmo sentido, há precedente da TNU (Processo nº 0000713-30.2013.403.6327).

No caso dos autos, nota-se que a Autora é uma criança, nascida em 22/04/2010 e que está sem assistência do pai desde a prisão, ocorrida em outubro de 2010. Há prova, também, de que está sob a guarda e responsabilidade da avó (ID 3000884).

Sendo assim, entendo necessária a realização de estudo social, visando aferir a situação em que se encontra a Autora e o grau de necessidade da garantia de proteção social à menor.

Para a realização do ato nomeio a assistente social, Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS n.º 34181, com endereço na Avenida dos Lavradores, n.º 1-83, telefone 3239-1414, que deverá ser intimada desta nomeação. Tendo em vista ser a Autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados da data de sua intimação para tanto.

Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:

- 1- Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentado idade, grau de instrução, características próprias, etc.
- 2- Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?
- 3- Como pode ser descrita a residência?
- 4- Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?
- 5- Como se apresenta a Autora?
- 6- Outras informações consideradas necessárias.

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias e tomem os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Bauru, 28 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001008-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DA FABRICACAO DE ALCOOL, ETANOL, BIOETANOL E BIOCMBUSTIVEL DE BAURU E REGIAO SP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para, querendo, oferecer réplica, em cumprimento ao despacho proferido.

BAURU, 28 de fevereiro de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5384

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-16.2009.403.6108 (2009.61.08.006742-0)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-86.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-17.2014.403.6108) MERCATEC - COMERCIO E CONFECÇOES TEXTTEIS LTDA - EPP(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por MERCATEC - COMÉRCIO E CONFECÇÕES TEXTTEIS LTDA - EPP à execução fiscal que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a necessária suspensão da execução para aguardar o fim do procedimento administrativo, a ilegalidade da compensação administrativa com débitos parcelados, bem como a desobediência à ordem emanada no Mandado de Segurança nº 0009627-13.2003.403.6108 e a ilegalidade da multa imposta. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 413-419, aduzindo, dentre outras teses, o final do procedimento administrativo (f. 09) e a consequente continuação do feito executivo. Defendeu como correta a compensação de ofício com débitos parcelados e, ao final, pediu a improcedência. A Embargante manifestou-se em réplica às f. 421-425 e juntou documentos, sobre os quais disse a Fazenda às f. 437-439, concordando com o pedido formulado na inicial e informando o cancelamento das CDAs. É o relatório. DECIDO. Após a juntada dos documentos referentes ao julgamento de situação análoga à dos autos, a Embargada - Fazenda Nacional concordou com o pedido da Embargante, ressaltando o Douto Procurador o seu entendimento antes esposado em sede de impugnação aos embargos (f. 437-439). A embargada informou também o cancelamento das CDAs que estão sendo cobradas na execução correlata (f. 440) e requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do Novo Código de Processo Civil (f. 439). Sendo assim, diante do reconhecimento do pedido pela parte embargada, os embargos devem ser acolhidos e o feito executivo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos e extinta a execução fiscal correlata (autos n. 0005004-17.2014.403.6108). Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 90, 4º do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Proceda-se ao imediato desbloqueio e levantamento das penhoras sobre os bens da executada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se para a execução fiscal (autos n.º 0005004-17.2014.403.6108) cópia desta sentença e da certidão de trânsito. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003192-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-25.2014.403.6108) HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X FAZENDA NACIONAL

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso da ação para fins de regularização (art. 313, inc. I, do CPC).Faculto ao patrono do autor falecido colacionar novo instrumento de mandato em nome dos herdeiros (fs. 116/118), caso pretenda reter o pedido de extinção do feito.Do contrário, expeça-se o necessário visando à intimação do espólio e/ou herdeiro(s) para que promova(m) a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fs. 116/118).Se necessário, diligência a Secretaria junto ao Sistema Webservice da Receita Federal, a fim de localizar os respectivos endereços.Int.

**0000078-85.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-18.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE: (...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.Intimem-se.

**0001016-80.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

**0001990-20.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-52.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE: (...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.Intimem-se.

**0002981-93.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-92.2016.403.6108) LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS EIRELI - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Verificada a garantia parcial da dívida nos autos cobrança correlata, em razão da ulterior penhora sobre veículo de titularidade da devedora, de rigor o recebimento dos presentes embargos.Atribuo-lhes o efeito suspensivo de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80).Fica facultado à embargada/exequente requerer o reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, visto que a construção afigura-se manifestamente insuficiente à garantia da dívida.Quanto ao pedido de redução da penhora sobre o faturamento, reporto-me ao deliberado nos autos do processo principal (fs. 97/98).Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, vista à embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**0003179-33.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-26.2016.403.6108) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Fls. 107/108 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante excutido. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003565-63.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-69.2016.403.6108) REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

**000116-63.2018.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-19.2016.403.6108) COMDEZ COMERCIAL DEZ LTDA - EPP(SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Primeiramente solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca da carta precatória nº 932/2017 (autos nº 0001640-68.2017.8.26.0058), notadamente pela possibilidade de já ter sido integralmente cumprida (fs. 54/56 e 116/117).Informe-se, ainda, que houve equívoco do Oficial de Justiça na confecção do auto de penhora e avaliação, pois descreveu corretamente a matrícula nº 2.585, objeto de construção, todavia mencionou o nº 11.952, que não possui qualquer relação com o ato deprecado.Com o retorno do expediente e, confirmada(s) a(s) construção(ões) da(s) matrícula(s) nº(s) 952, 5.126 e 2.585, manifeste-se a embargada quanto ao pedido de levantamento das duas últimas, sob fundamento do excesso de penhora.Havendo concordância, considerando-se que os embargos versam exclusivamente sobre a referida questão, tomem-me conclusos para sentença.Do contrário, vista à parte adversa para réplica e especificação de provas (arts. 350 e 351 do CPC).Int.

**000181-58.2018.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-67.2017.403.6108) VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia do comprovante do depósito judicial efetuado na cobrança correlata (f. 168), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Adimplida a exigência e verificada a suficiência da garantia, recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ.Consigno que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos à embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tomem conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X POLI SERVICE SC LTDA X FAUSTO RENATO VILELA(SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE E SP082845 - FERNANDO CESAR VILELA E Proc. ANGELA IANUARIO (209710-B))

Considerando que já expirado o prazo para alienação do(s) bem(ns) cuja avaliação foi realizada no ano de 2016, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se carta precatória para fins de constatação e reavaliação de parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n. 29.828, do 1º CRI de Marília, pertencente ao executado Fausto Renato Vilela, bem como INTIMAÇÃO de sua ex-cônjuge Ângela Ianuário, sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

**1303110-72.1998.403.6108 (98.1303110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO E Proc. PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente converto em penhora o depósito do montante auferido com a venda judicial das ações (f. 364).Após, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da aludida construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, os quais deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.116.287/SP.Transcorrido in albis o prazo legal para eventual oposição de embargos, intime-se a parte exequente para que traga aos autos os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante construído.Com a resposta positiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo oportunamente informado, em pagamento definitivo a favor da exequente.Int.

**0002515-32.1999.403.6108 (1999.61.08.002515-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA X PEDRO DOMINGUES FILHO X DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO E SP333349 - CARLOS ALBERTO BOMBINI)

A FAZENDA NACIONAL propôs duas execuções fiscais (autos nºs 1999.61.08.002515-5 e 1999.61.08.003001-1) em face de COMÉRCIO DE FRUTAS WAD LTDA, com posterior redirecionamento em face de PEDRO DOMINGUES FILHO e DENISE MESSIAS DOMINGUES, para recebimento de créditos tributários referentes a COFINS e IRPF, vencidos entre os meses de fevereiro de 1996 e janeiro de 1997. Os autos foram distribuídos em junho e julho/1999, determinando-se a tramitação do feito nº 1999.61.08.003001-1, conjuntamente com este (f. 08). Foi proferido despacho de citação em 05/08/1999, cuja carta endereçada à empresa retornou aos autos sem cumprimento (mudou-se), em 24/08/1999 (f. 12 e verso). Expedidos mandados de citação, estes também retornaram sem sucesso (f. 20-21 e 32-33). Em razão disso, a União protocolizou o redirecionamento do feito em 25/05/2001 (f. 36), o que foi deferido à f. 51. Os sócios foram citados pessoalmente nos dias 19 e 20 de agosto de 2002 (f. 56-57). Após diversas diligências com o intuito de angariar bens e saldar a dívida, a exequente informou a existência de créditos em favor da empresa executada em processo que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo - SP, para onde se despreocupou a penhora no rosto dos autos. A transferência do mencionado numerário (R\$ 36.836,53) consta de f. 160-162. A sócia Denise Messias Domingues foi intimada de seu prazo para interpor embargos à f. 174, informando, na ocasião, o falecimento do co-devedor Pedro Domingues Filho, aos 07/04/2008. Intimada, a União pediu a conversão do montante depositado em pagamento definitivo (f. 177-179), o que foi postergado para a correção do polo passivo da demanda, ante o falecimento do devedor. Na certidão de f. 197 ficaram consignados os dados da certidão de óbito e listados os 3 herdeiros do falecido sócio. Na sequência, veio aos autos a exceção de pré-executividade de f. 198-206, em que DENISE MESSIAS DOMINGUES aduz a prescrição do crédito tributário que embasa a presente execução fiscal, ou, sucessivamente, a prescrição intercorrente entre a citação da sócia Denise e a realização da penhora. A União, em resposta, sustenta que o crédito tributário fora inscrito em abril de 1999, suspendendo-se o curso da prescrição, e que a citação pessoal da exequente ocorreu em 19/08/2002, não havendo, portanto, o lapso prescricional. É o relatório. DECIDO. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, ou seja, na redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime aos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC/1973, vigente na ocasião, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho não tinha o condão de interromper a prescrição, sendo necessária a citação, visto a propositura das ações em 1999. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento pelo próprio contribuinte (COFINS), o termo inicial da contagem da prescrição é a data do vencimento, salvo se a entrega da DCTF for em data posterior. No caso, a União foi intimada e não indicou em sua peça de defesa qual seria a data da entrega das entregas das DCTFs, presumindo-se que isso tenha se dado em momento anterior ao vencimento dos tributos. As parcelas da COFINS têm seus vencimentos em 08/03/96, 10/07/96, 09/08/96, 10/09/96, 10/12/96 e 10/01/97 (f. 4-7 da execução fiscal nº 1999.61.08.002515-5). A outra execução fiscal apenas (autos nº 1999.61.08.003001-1 - f. 4-8) refere-se ao IRPF - Lucro Presumido, cujos vencimentos deram-se em 29/02/96, 29/03/96, 30/04/96, 31/05/96, 31/10/96, 30/12/96 e 31/01/97. E, conforme se afere nos autos, a petição de redirecionamento da execução foi protocolada em 25/05/2001 (f. 36), ao passo que a citação dos sócios da executada ocorreu em 19 e 20/08/2002 (f. 56-57), e a citação da empresa não se operou. Consoante entendimento jurisprudencial, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se caracteriza com o transcurso do prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, mas, sim, da ciência, por parte da exequente, da causa que configura infração à lei. Portanto o prazo prescricional, tem por termo final a data da petição de redirecionamento da execução fiscal em relação a sócios. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos correspondentes antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de f. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há de se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fs. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 06/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA UMA VEZ QUE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DA JUCESP. REDIRECIONAMENTO, CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA E CANCELANDO-SE A SUCUMBÊNCIA ALI IMPOSTA. APELO DA UNIÃO FUNDADO PROVIDO. (...) 9. Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). 11. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos correspondentes antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fs. 31), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 12. Considerando-se que em cumprimento de mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou em 19/07/2010 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fs. 31), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há de se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a inclusão dos sócios foi requerida em 26/08/2011 e deferida em 29/02/2012 (fs. 559/60 e 66), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 13. A ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada. 14. Apelação provida. Cancelamento da sucumbência. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00536216320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Não interrompe o curso da prescrição tributária a inscrição em dívida ativa, pois a matéria não pode ser tratada por lei ordinária, exigindo o artigo 146, III, b, da Constituição Federal a edição de Lei Complementar. Isso significa que o 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, não foi recepcionado pela Carta Política de 1988. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO. I - O entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, só se aplica a dívidas não tributárias, portanto o lastro prescricional do crédito tributário tem regimento em lei complementar - o art. 174 do CTN. II - A jurisprudência consolidou-se, ademais, no sentido de que, a teor da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, anterior à vigência da LC 118/2005, aplicável à espécie, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir tal efeito à inscrição na dívida ativa ou ao despacho que ordena a citação. III - Como o crédito tributário foi constituído em 1995 e a execução fiscal foi proposta em 23.01.2001, e não havendo prova nos autos de fato interruptivo ou suspensivo do lastro prescricional, forçoso reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 156, V, do CTN), inexistindo qualquer reparo a ser feito à sentença recorrida. IV - Remessa oficial e apelo da União Federal a que se nega provimento (AC 200351015171527 RJ, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ de 13/11/2014, Relator, THEOPHILO MIGUEL) Não há falar, ainda, em prescrição intercorrente entre a data da citação da executada (2002) e a realização da penhora (2008), portanto a credora realizou diversas diligências e requerimentos no referido lapso, o que claramente se vê nos documentos de f. 56 a 117. Nesse quadro, considerando que não houve a citação da empresa executada e que, entre a data do vencimento de algumas parcelas dos tributos e o pedido de redirecionamento (25/05/2001), passaram-se mais de cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição, mas apenas da parcela de COFINS vencida em 08/03/96 (f. 4 da execução fiscal nº 1999.61.08.002515-5) e das parcelas do IRPF - Lucro Presumido, cujos vencimentos se deram em 29/02/96, 29/03/96 e 30/04/96 (ver f. 4-5 da execução fiscal nº 1999.61.08.003001-1). Em relação aos demais créditos, a alegada prescrição não ocorreu, devendo ter seguimento as correspondentes execuções. Por outro lado, pelo cotejo das CDAs acostadas aos dois autos apensos, observa-se que a multa nelas cobrada equivale a 30% (trinta por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Ocorre que o 2º, artigo 61, da Lei 9430/1996, reduziu a multa de mora dos créditos tributários devidos à União para o patamar de 20%. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito com a União em datas anteriores à Lei 9.430/96, aplicando-se aos casos a alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, que determina a incidência retroativa da norma mais benéfica, por se tratar de penalidade menos severa aplicada no caso de não pagamento do crédito tributário. A propósito, confira-se aresto do TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATORIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) III - A despeito de não merecer anparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado. XI - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147849 - 00371401520064039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 02/12/2010, página 445) Nesses termos, há de ser alterado o percentual da multa de mora para 20%, na forma do artigo art. 61, da Lei 9.430/96, pois, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo Judiciário. Diante do exposto, acolho parcialmente a prescrição da parcela de COFINS vencida em 08/03/96 (f. 4 da execução fiscal nº 1999.61.08.002515-5) e das parcelas do IRPF - Lucro Presumido, cujos vencimentos se deram em 29/02/96, 29/03/96 e 30/04/96 (f. 4-5 da execução fiscal nº 1999.61.08.003001-1). E, de ofício, reconheço a legalidade do percentual de 30% (trinta por cento) a título de multas cobradas nas duas execuções fiscais citadas, reduzindo-o para 20% (vinte por cento), consoante o disposto no art. 61 da Lei 9430/96. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários a qualquer das partes. Após o decurso de prazo, encaminham-se os autos à Fazenda Nacional para trazer aos autos novas CDAs, adequando-as aos termos desta decisão, intimando-se a parte executada na sequência, por seu advogado, para eventual oposição de embargos à execução. Fica desde já reconhecido que o comparecimento da sócia DENISE nos autos supra a citação da empresa COMERCIO DE FRUTAS LTDA. Tradlase-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 1999.61.08.003001-1. Publique-se. Intimem-se.

**0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Quanto ao pedido de liberação de um dos veículos restringidos mediante o sistema Renajud, reputo imprescindível a constatação e avaliação de ambos, a fim de verificar qual(is) apresenta(m) melhor(es) condição(ões) de uso e conservação e, consequentemente, ofereça(m) maior probabilidade de venda em hasta pública. Diante disso, excepa-se o necessário para fins de constatação e avaliação dos veículos GM/S10 DE LUXE, placa COH 4517 e FIAT/SIENA FIRE FLEX, placa DMK 8143, aperfeiçoando-se a penhora sobre único bem, caso suficiente à garantia da dívida (fs. 115/116). Aperfeiçoada a diligência, fica autorizado o cancelamento da restrição Renajud sobre o veículo eventualmente não penhorado. Caso negativa a tentativa de construção, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 211/213. Int.

**0009246-63.2007.403.6108 (2007.61.08.009246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO CENTENARIO DE BAURU LTDA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X MARIA ARLENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA X RODRIGO ALMEIDA LOPES DE ARAUJO(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)**

Consoante previsão inserida no artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação engendrada até 8.6.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9/6/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a citação do ora agravado no executivo fiscal (21/3/2006) se deu em data posterior à transferência do bem. Fraude à execução não caracterizada. 5. A análise da alegação de que a alienação do bem ocorreu em data posterior à citação requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1524338 PR 2015/0072998-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015). A par da hipótese de não ter a executada reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal. No caso em apreço, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/07/2007; o ajuizamento da execução fiscal na data de 02/10/2007, e a citação do(a)(s) executado(a)(s) em 06/02/2013, respectivamente (fls. 02 e 64). A(s) alienação(ões) dita(s) fraudulenta(s), por sua vez, ocorreu(ram) em 13/12/2014, ou seja, após a inscrição do débito, ajuizamento do executivo fiscal e, até mesmo, a citação do(a)(s) devedor(e)(s), conforme se observa do compromisso de compra e venda (fls. 129/131). Não obstante a isso, quedaram-se inertes o(a)(s) executado(a)(s) e terceiro(s) interessado(s), apesar de regularmente intimado(s) a efetuar(em) o depósito da quantia referente à avaliação do(s) bem(ns), com o fito de impedir a declaração de ineficácia (fls. 213/215). Assim, reconheço a fraude à execução e, por via de consequência, declaro a ineficácia das alienações dos imóveis de matrícula(s) nº(s) 8.664, 8.665, 8.666, 8.667, 8.668, 8.669, 8.670, 8.671, 8.672, 8.673, 8.674, 8.675, 8.676, 8.677, 8.678, 8.679, 8.880, 8.881, 8.882, 8.883, 8.884, 8.885, 8.886, 8.887, 8.888, 8.889, 8.890, 8.891, 8.892, 8.893, 8.894, 8.895, 8.896, 8.897 e 8.898, todas do CRI em Cerqueira César/SP (fls. 115/116). Expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro da integralidade dos imóveis supracitados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente. Int.

**0005086-24.2009.403.6108 (2009.61.08.005086-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPER VIA FLORESTA - COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VALDEMAR NAIDHIG NETO X MANOELE FERNANDA NAIDHIG/SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

INTIMAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PFN DE FLS. 227/232 (BLOQUEIO INSUFICIENTE) E DO DESPACHO DE FL. 225: Fls. 195/224 - Primeiramente encaminhem-se os autos à exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência do montante bloqueado na conta corrente de titularidade de Valdemar Naidhig Neto, fixando-se o valor consolidado na data do bloqueio para que sejam evitadas distorções nos acréscimos incidentes sobre a quantia efetivamente devida. Caso positivo e, decorrido o prazo de embargos à execução, autorizo a imediata liberação da quantia constrita de titularidade de Manoel Fernando Naidhig, oficiando-se à CEF para restituição à conta de origem. Do contrário, passo a apreciar o mérito do pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada, do qual se extrai que a constrição recaiu sobre verba proveniente de restituição do Imposto de Renda (f. 214). Ocorre, todavia, que tais valores apenas se encontram protegidos pela impenhorabilidade decorrente do inciso IV, do art. 833, do CPC, caso comprovada a natureza alimentar derivada da finalidade precípua de reservar valores destinados à sobrevivência do indivíduo e de sua família. Nesse sentido: Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. - A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido (RESP 200901437636, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2010). Diante disso, intime-se a coexecutada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a natureza alimentar do valor decorrente da restituição do imposto de renda, a fim de que seja equiparada às verbas constantes no rol do art. 833, IV, do CPC. Com a resposta, tomem-me imediatamente conclusos. No silêncio, informe a exequente os códigos/dados bancários visando à apropriação do montante constrito (fls. 188/191). Int.

**0005833-37.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFA DELL IMOVEIS S/C LTDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS)

F. 56 - Intime-se o patrono para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o outorgante figura como sócio da empresa, porém não integra o polo passivo da presente execução (f. 32). Na sequência, retomem os autos à exequente para que cumpra o disposto à f. 52. Int.

**0007594-69.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS E SP147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO)

Fls. 153/154 - Verificada a recusa do Órgão de Trânsito, oficie-se para o cancelamento das multas e dívidas do veículo modelo Ford Cargo 1717E, placa BUS 6796, antecedentes à arrematação do bem em hasta pública, eis que se sub-rogam no preço pago (f. 150). Após, intime-se o Banco Santander S/A (terceiro interessado), para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 151/152). Adimplida a medida, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de baixa da restrição Renajud. Int.

**0004706-25.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)

Noticiado o falecimento da executada e, verificada inexistência de inventário/arrolamento de bens, de rigor a inclusão do(a)(s) sucessor(e)(a)(s) no polo passivo da cobrança. Dispõe o artigo 687 do CPC que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Já o artigo 688 do mesmo diploma legal prescreve que a habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Todavia, antes que se promova a efetiva inclusão no polo passivo, expeça-se o necessário visando à citação, via correio, do(s) requerido(s) PAULO DE MAGALHAES BENTO GONÇALVES, CPF 040.238.498-98, GILBERTO DE MAGALHAES BENTO GONÇALVES, CPF 058.524.868-09, MARCIO DE MAGALHAES BENTO GONÇALVES, CPF 058.376.738-90, CLAUDIO DE MAGALHAES BENTO GONÇALVES, CPF 141.232.928-01 e MAURO DE MAGALHAES BENTO GONÇALVES, CPF 015.577.988-50, para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC. Se negativa(s) a(s) tentativa(s), cite(m)-se, via edital, na forma do art. 256 do CPC. Apresentada(s) a(s) impugnação(ões), havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, desentranhe-se esta decisão e demais peças pertinentes para autuação em apartado, formando-se o incidente de habilitação (art. 691 do CPC). Do contrário, remetam-se os autos ao SEDI para a imediata inclusão do(a)(s) sucessor(e)(a)(s) no polo passivo. Int.

**0005497-91.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 206 e 207/208 - Considerando que o pedido de devolução do bem arrematado se deu em razão das péssimas condições de uso e conservação, e que a depositária seria responsável, em tese, pelo ocorrido, reputo incoerente a manutenção da penhora e do respectivo depósito em nome de Leilane Aparecida Strongen. Diante disso, determino o levantamento da constrição incidente sobre o veículo modelo Ford Courier L, placa EKT 8597. A fim de evitar novos transtornos ao arrematante com o deslocamento até Bauru/SP, depreque-se sua intimação para entrega do veículo no depósito da Justiça Federal, localizado na Rua Vergam, nº 668, São Paulo/SP, oportunidade em que será confeccionada a constatação do bem. Fica a representante legal da empresa devedora, Sra. Leilane Aparecida Strongen, intimada a retirar o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega pelo arrematante, sob pena de abandono, restando autorizada, nesta hipótese, a remoção ao pátio do DETRAN para fins do disposto no art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro. No mais, dê-se efetivo cumprimento às determinações de fls. 91/92, inclusive quanto aos eventuais esclarecimentos da depositária acerca da deterioração do veículo. Int.

**0000936-87.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, intime-se a devedora para que promova a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004943-25.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X EUCLIDES DOMINGUES MACIEL(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos, assim como o valor alusivo às custas judiciais. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme parcela do saldo disponibilizado nos autos (fls. 67/69), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 74/76. Eventual, ainda, efetuar a apropriação das custas judiciais (Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3), mediante GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN) e, por fim, restituir a eventual quantia remanescente para conta corrente de origem do(a) devedor(a). Comunicado nos autos a concretização da medida, tomem-me conclusos para extinção. Int.

**0000217-71.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)



Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração opostos por TEMPERALHO e NATARI, em face da decisão proferida às f. 479-481, sob o argumento de contradição, obscuridade e omissão. Aduz, inicialmente, que a decisão é omissa por não cumprir as determinações do artigo 486 do CPC, o qual traz descritos os elementos necessários da sentença. Defende que há assertivas equivocadas quanto aos valores locatícios que se enquadram na realidade do mercado. Afirma que parte da decisão contém alegação esdrúxula, quando discorre que a executada TEMPERALHO e a peticionante de f. 28-129, NATARI, são representadas pela mesma sócia, Natália Cantão Boiani. Reitera argumentos sobre os requisitos necessários para o reconhecimento do grupo econômico, defendendo a ausência de qualquer deles. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados. Registre-se, inicialmente, que não há falar em omissão deste juízo quanto às determinações do artigo 486 do CPC, uma vez que a decisão embargada não se trata obviamente de uma sentença, como alega o Advogado das executadas-embargantes, mas, apenas, uma decisão interlocutória. Equivoca-se o Advogado quanto à natureza jurídica da decisão, cometendo erro crasso, até primário, em sua classificação. Daí que, tratando-se claramente de decisão interlocutória, e não de sentença como erroneamente se sustenta, não está ela sujeita ao rigor do art. 486 do CPC. Em segundo lugar, não me parece adequada a linguagem usada pelo Advogado ao taxar parte da fundamentação da decisão deste magistrado como sendo uma esdrúxula alegação (f. 490), isto é, quando é admitido que a executada TEMPERALHO e a peticionante de f. 28-129, NATARI, são representadas pela mesma sócia, Natália Cantão Boiani. Pode evidentemente o Causídico discordar, combater e recorrer do mérito da decisão e de suas conclusões, mas as expressões utilizadas são ofensivas e não adequadas no tratamento fórense. E mesmo que houvesse eventual desacerdo nessa parte da decisão - o que não me parece ocorrer, pois trouxe os diversos fundamentos pelos quais entendi a existência de grupo econômico - , isso, por si, não abriria ao Advogado uma porta para um ataque quase que pessoal ao Julgador. Esdrúxula a assertiva não é, pois fundada em documentos constantes dos autos e em raciocínio jurídico exposto, respeitosamente, no inteiro teor da decisão. Aliás, diversos outros elementos foram apontados na decisão e constam dos autos, denotando, ao entender deste Juiz, a existência da confusão entre as empresas. A alegada divergência de salas (03 e 04) nos endereços das filiais das empresas é irrelevante para fins de afastar os demais elementos constantes dos autos, visto que as empresas compartilham bens (ainda que por intermédio de contrato de locação), procuradores, familiares e são literalmente vizinhas de porta, evidenciando a constituição de grupo econômico. Além disso, conforme já deixei consignado, as executadas-embargantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que a NATARI arrende bens a outras empresas, o que denota sua criação para servir exclusivamente à empresa TEMPERALHO. O artigo 124 do CTN, citado na decisão combatida (vide f. 481-482), trata da solidariedade das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que, em meu entender, é o caso do grupo de empresas que se prestam ao mesmo ramo de atividade, ou seja, compartilham um fim societário em comum. Neste ponto, também não vejo vícios na decisão. Assim, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais reconheceu o grupo econômico entre as empresas embargantes, asseverando, ainda, que as cadeias societárias de ambas as empresas foram sendo alteradas entre diversos membros da mesma família e algumas pessoas que possuíam vínculo trabalhista com a NATARI e TEMPERALHO, como pode se ver às f. 421-425 e 432-434. Conclui-se, pois, que a irrisignação das executadas-embargantes, no caso, têm caráter infrigente, pois volta-se contra o mérito da própria decisão, não havendo as alegadas omissões, contradições ou obscuridades. Sendo assim, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

**0000532-02.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARNÓ E MORATO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Verificado o desinteresse do patrono na execução dos honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001078-57.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Verificada a recusa fazendária ao(s) bem(s) oferecido(s) em garantia, no caso, obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, que não se confundem com debêntures, de rigor o prosseguimento do feito, salientando-se que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s), desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS COM BASE NA LEI N. 4.156/62. RECUSA. POSSIBILIDADE. ILIQUÍDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. 1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. 2. Da análise dos autos (fl. 30), verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás com base no art. 4º da Lei n. 4.156/62, não se prestando, portanto, a garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201502924196, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016). Assim, proceda-se à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEP, intimando-se previamente a exequente.

**0001512-46.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO MAGRON ME X EDUARDO MAGRON(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Extrai-se dos autos o bloqueio total do débito, via Bacenjud, na data de 04/10/2017 (fls. 34/35), o indeferimento do pedido de liberação sob a alegação da impenhorabilidade (fls. 75/77), e a ulterior adesão ao parcelamento em 18/01/2018 (f. 86). Assim, satisfeito o objeto da demanda, não há que se falar em parcelamento, muito menos em liberação do montante construído. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1 O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 322772 PE 2013/0095402-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: nte/14- DJE 19/08/2013). Após o decurso do prazo de embargos, intime-se a credora para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante construído. Com a resposta, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores em favor da exequente, devendo, ainda, apropriar a quantia alínea às custas judiciais (f. 39). Concluídas as diligências, tomem-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0001532-37.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICÍNIO FAZENDA GLOBO LIMITADA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Intime-se o subscritor de fls. 28/33 para que regularize sua representação processual. Após, vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Com a resposta, tomem-me conclusos.Int.

**0002451-26.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP219362 - JULIANO ALEXANDRE MORELI E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Verificado o consentimento expresso da devedora quanto à apropriação do montante depositado pela Seguradora Alfa (f. 243), retomem os autos à exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo remanescente da dívida e os códigos necessários à conversão dos valores, descontando-se a quantia já amortizada decorrente do bloqueio Bacenjud e das parcelas adimplidas do acordo (f. 246/248 e 206/222). Servirá este provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta, certifique a Secretária o valor das custas judiciais e, na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme parcela do saldo disponibilizado nos autos (fls. 267 e 274), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma oportunamente discriminada. Deverá, ainda, efetuar a apropriação das custas judiciais (Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF 3), mediante GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN). Havendo saldo remanescente e, inexistindo óbice por parte da credora, expeça-se alvará para fins de restituição. Comunicado nos autos a concretização da medida, tomem-me conclusos para extinção.Int.

**0005927-72.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR - ME X OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)

OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR objetiva, pela petição e documentos de f. 42-56, a liberação dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que os montantes bloqueados são provenientes do recebimento de salário. Aduz que o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal refere-se a salário e o bloqueado junto ao Banco Santander seria salário transferido. Analisando os documentos colacionados aos autos, observo que os bloqueios em questão ocorreram no dia 25/01/2018, nas importâncias exatas de R\$ 587,13 (Caixa Econômica Federal) e R\$ 2.684,92 (Banco Santander), como se vê às f. 31-33 dos autos. O executado Oswaldo afirma que os valores encontrados em sua conta da CEF relacionam-se a serviços prestados ao Posto de Combustíveis Via Marechal. De fato, cotejando os extratos bancários de f. 50-56, com os montantes pagos a título de verba salarial (holerite de f. 48), a conta na qual se obteve o bloqueio (na CAIXA) realmente é utilizada principalmente para recebimento do soldo mensal, verba protegida pelo CPC no artigo 833, inciso IV, devendo haver o desbloqueio da quantia de R\$ 587,13 (f. 33). Por outro lado, em relação aos valores bloqueados no Banco Santander (f. 32 e 53-56), não ficou comprovada a natureza salarial da verba e, ainda que assim o fosse, entendo que a transferência de valores para outra conta perde a natureza da impenhorabilidade legal. Ademais, como se observa às f. 53-56, havia saldo remanescente em novembro/2017 de R\$ 1760,91, o que indica que o bloqueio (em 25/01) incidiu em sobre-salário (32-33). Assim, a constrição se mostra válida, pois, incidiu em sobre-salário, após a finalização do mês de recebimento, que, por isso, perde o caráter impenhorável consagrado na legislação. A jurisprudência tem entendido que somente a última remuneração é que ostenta a proteção legal da impenhorabilidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PENHORA SOBRE TODO O SALDO DISPONÍVEL NA CONTA SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SOBRESALÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. APLICÁVEL A REGRA DO ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Tribunal de origem, mesmo considerando a existência de transferências de terceiros, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para desbloquear a conta corrente de servidor público, ora agravado, convicto da existência de periculum in mora inverso, eis que o bloqueio teria recaído sobre todo o saldo disponível na conta - alcançando-se, em consequência, os valores recebidos, de natureza alimentar -, deixando o executado sem qualquer crédito disponível. Destacou, ainda, que não fora resguardado o valor correspondente aos vencimentos do servidor e que o bloqueio não se restringiu a eventual saldo anterior ao crédito do salário. II. Ao contrário do que fora alegado pela agravante, tal entendimento não destoa da posição adotada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS, segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais, devendo-se, no entanto, resguardar o valor referente ao último crédito, decorrente da atividade profissional do executado (STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014). III. Diante desse quadro, o acórdão impugnado não dissimulou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos (STJ, AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 565827 - 201402077349 - Relator(a): ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/07/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DOS VALORES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Este Tribunal vem entendendo que somente a sobre-salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482432 - 00226734520124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE. 1. Inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobre-salário anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. 3. Na hipótese, foram bloqueados valores em conta corrente onde são depositados os proventos das aposentadorias dos agravantes, mas o extrato de fl. 402 comprova que a agravante mantém numerário em aplicação financeira, quantia que é desprovida de natureza alimentar. 4. Não obstante, verifica-se que tão somente um dos agravantes é parte na execução fiscal e que a conta corrente objeto da constrição judicial é mantida conjuntamente com o cônjuge. Desse modo, como não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 589), a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação do cônjuge que não responde à execução fiscal. 5. Afastada a alegação de ausência de citação de LAURA JACON MARQUETE, vez que à fl. 80v, a certidão do oficial de justiça, que goza de fé pública, atesta a citação da agravante. A veracidade da referida certidão somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Além disso, a questão referente a nulidade da citação não foi submetida à apreciação do Juízo a quo, pelo que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494164 - 00361174820124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2013) Nesta esteira, defiro em parte o pedido formulado pelo executado, para determinar o levantamento apenas do valor de R\$ 587,13, depositado na conta da Caixa Econômica Federal, ficando mantido o bloqueio do valor constricto na conta do Banco Santander (R\$ 2.684,92). Deve ser mantido, também, o bloqueio de R\$ 36,75 que não é objeto desta decisão por tratar-se de verba pertencente à pessoa jurídica executada. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores bloqueados no Banco Santander para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Decidida a questão da impenhorabilidade, ficam os devedores intimados, na pessoa de seu patrono, quanto ao início do prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal. Cópia desta determinação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11757**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002079-48.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THAIS MORILHAS SALGADO(SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Fls.186/188: solicitem-se pelo correio eletrônico institucional à Justiça Federal em Botucatu informações acerca da carta precatória lá distribuída sob nº 0000019-91.2018.403.6131 para intimação da ré Thaís Morilhas Salgado acerca da sentença de fls.178/184. Apresentem os advogados de defesa as razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Então, ao E.TRF. Publique-se.

**Expediente Nº 11758**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

Fls.596/613: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões de apelação no prazo legal. Com as contrarrazões, ao E.TRF. Publique-se.

**Expediente Nº 11759**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls.1084 e 1085/1106: apresente o advogado de defesa as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

**0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Apresente o advogado de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

**0005463-19.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls.1318 e 1319/1322: recebo a apelação e razões de apelação do MPF. Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões no prazo legal. Após, ao E.TRF. Publique-se.

Expediente Nº 11760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010579-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(PR014331 - ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Fls.409/417: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões, ao E.TRF. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000681-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ANDRE GODOY FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA COSTA CUNHA - SP304744

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Advogados do(a) EMBARGADO: HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS - SP353509, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão ID 4813630, republicação para fins de citação e intimação da embargada MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE, na pessoa de seus advogados, acerca do teor da decisão ID 4512173, de seguinte teor:

Recebo o aditamento à inicial, estampado no Doc. Num. 4284374.

Ao SEDI, para inclusão de MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE (qualificada no Doc. Num. 4284374 - Pág. 4), no polo passivo.

Após, cite-se e intime-se as rés, para que se manifestem sobre o pleito liminar.

Na sequência, volvam os autos conclusos.

BAURU, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA LUCILA PIRES GARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial, que alterou o valor da causa para R\$ 88.434,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais - I.D. 2570035).

Defiro os benefícios da prioridade etária.

De outra parte, considerando os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro o seu pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, então, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para fornecer o seu endereço eletrônico e esclarecer se deseja a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BAURU, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIZIA CANDIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO - SP396902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum proposto por Elizia Cândida Garcia, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ ADALBERTO FERNANDES ALVAREZ, ELISABETH DE ANDRADE ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum proposto por Luiz Adalberto Fernandes Alvarez e Elisabeth de Andrade Alvarez, onde pleiteiam a exoneração de fiança c.c. indenização por danos morais, com pedido de adiantamento parcial de tutela, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 28 de fevereiro de 2018.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10727

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001747-96.2005.403.6108 (2005.61.08.001747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-30.2003.403.6108 (2003.61.08.012898-3)) PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Traslade-se cópia das fls. 27/28 e 41/43 para a execução nº 0012898-30.2003.4.03.61.08. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012898-30.2003.403.6108 (2003.61.08.012898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001747-96.2005.4.03.61.08, que julgou procedente o pedido e declarou nula a presente execução, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10729

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-93.2003.403.6108 (2003.61.08.010333-0) - JUSTICA PUBLICA X VALKIRIA ROSA ZANON(SPI55758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X IVANIR DOS SANTOS GARCIA(SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA) X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Diante do inadimplemento da pena de multa pela condenada Valkíria Rosa Zanon, conforme informação prestada à fl. 851, e certificado à fl. 853, requiriu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo este despacho como OFÍCIO, que inscreva em Dívida Ativa da União o valor da multa penal não pago pela condenada Valkíria, instruindo o ofício com os documentos pertinentes. Após a diligência, diante de todo o processado, nada mais sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10730

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT(SPI52430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SPI49922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

D E C I S Ã O Extrato : Embargos de declaração de decisão prolatada em ação civil pública - Demandado a requerer liberação de carta de crédito de consórcio, bloqueada por determinação do Juízo, para garantia de eventual ressarcimento ao Erário - Alega mudança fática, pois continuou a fazer aportes financeiros sobre crédito construído - Ausentes omissão ou contradição no quanto decidido - Improvimento aos declaratórios. Autos nº 0001488-28.2010.4.03.6108 Ação Civil Pública Autor : Ministério Público Federal Réus : Antônio Luiz Vieira Loyola e outros Vistos etc. Vitor Aparecido Caivano Joppert, a fls. 8.295/8.296, embargou de declaração o decisório de fls. 8.067/8.068-verso, afirmando existiu mudança fática em relação ao decreto de indisponibilidade dos valores, considerando ocorreram depósitos mensais efetuados posteriormente, que possibilitaram, inclusive, a continuidade do investimento. Teria, também, sido ponderada a indisponibilidade do imóvel residencial do embargante, por si só garantiria sua eventual responsabilização. Aduz entender o embargante, o crédito consorcial teria sido constituído em duas etapas distintas, uma anteriormente aos fatos narrados no presente processo e outra com as contribuições mensais, efetuadas após o decreto de indisponibilidade. Requer, então, sejam aclaradas eventuais omissões. Instado a se manifestar, fls. 8.306, requereu o MPF a rejeição dos declaratórios, fls. 8.308. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados na decisão embargada, onde constou que o bloqueio ao qual o polo réu visava a reverter, decorria do decisório, lavrado artesanalmente, à mão, por este Juízo, a fls. 58/58-verso, nos seguintes termos: De fato, o rico circunstanciamento construído revela cenário da maior gravidade, a envolver dinheiro público em princípio e a ter de implicar, já início litis, em medidas jurisdicionais de salvaguarda e de apuração, superior o interesse público, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Assim, forte a plausibilidade jurídica, o risco de dano também se põe veemente, ante tudo quanto investigado e revelado. Ante o exposto, DEFIRO as seguintes medidas a) imediata indisponibilidade de ativos / bens / veículos e valores relativos a Antônio, a Alex, a Vitor, a Sebastião e a Márcio, conforme itens a até c, fls. 48;b) bloqueio de valores, nos termos do item d, fls. 48, v.º, bem assim) quebra de sigilo fiscal.... O aqui embargante foi de tudo notificado e intimado, em 12/05/2010, conforme certidão de fls. 313, tendo ao feito comparecido em 19/05/2010 (fls. 240), com procuração acostada a fls. 241 e substabelecimento a fls. 242. É dizer, ciente estava da ordem de bloqueio e mesmo assim continuou com aportes financeiros sobre o crédito sabido construído. Inoponíveis, assim, as teses aqui aventadas. Ausentes, pois, desejados vícios. Por fim, veemente em nada impedido o particular em tela de postular, como incidente próprio a estes autos, seja o excesso aqui clamado, seja a troca por imóvel, mas não por declaratórios, ora pois. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS DYNAMITE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Comércio e Confecções de Roupas Dynamite EIRELI - ME** em face da sentença de ID 4673469.

A embargante alega que a sentença foi omissa no tocante à emenda à petição inicial apresentada. Invocando o princípio da economia processual, pugna pelo acolhimento dos embargos para o fim do recebimento da emenda e o processamento do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocência da omissão alegada.

Verifico que a emenda à inicial, que era mesmo indispensável à regularização e, pois, ao processamento da ação, foi protocolizada após a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a sentença embargada foi proferida às 17:35 horas do dia 21/02/2018, ao passo que a emenda foi protocolizada nessa mesma data, às 17:39 horas, ocasião em que, a propósito, a impetrante requereu prazo adicional para a juntada do instrumento de procuração *ad judicium*, até então não anexado aos autos.

Não bastasse, a emenda apresentada não contemplou a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado, tampouco o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Destaco, por oportuno, que o despacho de emenda da inicial foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 12/01/2018, mas que, em razão da suspensão decorrente do recesso judiciário, o prazo para seu cumprimento acabou se encerrando apenas em 15/02/2018. Ainda assim, a impetrante levou mais 06 (seis) dias para protocolizar a emenda à inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração.**

Promova-se a juntada aos autos do extrato da disponibilização do despacho inicial no Diário Eletrônico da Justiça.

Em tempo, destaco que o recebimento de eventual reiteração da presente ação mandamental exigirá o recolhimento das custas processuais devidas no presente feito (artigos 92 e 486, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV do CPC)

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte embargada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10998

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015111-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015111-7) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0004009-52.2010.403.6105 - BENEDITO CELA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0001776-14.2012.403.6105** - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5003135-51.2016.4.03.0000.2- Intime-se.

**0009704-16.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO KOCH X MARIA DO CARMO CONCEICAO X HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS X LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE X JOSE BATISTA FILHO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X GIVALDO DO NASCIMENTO X JOSILEIDE DE CARVALHO X ODAIR JESUS DA SILVA X ROSANIA ALVES DE SOUZA X FATIMA CLAUDINEIA SONCINI X JOSE FRANCISCO GODOI X ANTONIO VICENTE DE ANDRADE X ROSINEI MARIA SONCINI X MARIA ROSALINA LANDUCE X LUCAS OLIVEIRA P. TEIXEIRA

1. FF: 641/648: Nos termos do artigo 1012, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, o pedido de efeito suspensivo da apelação deverá ser dirigido ao Tribunal. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juiz ao quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.7. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0013778-16.2012.403.6105** - DEVAIR ULISSES DE CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0014419-67.2013.403.6105** - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290/291: em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 5. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0002929-14.2014.403.6105** - NELSON MARIO PEREGRINO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 5. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0013143-30.2015.403.6105** - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao autor das informações prestadas pelo INSS, à fl. 382. 2. Nada sendo requerido, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 2 e 3, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.7. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0002798-90.2015.403.6303** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

**0002185-48.2016.403.6105** - MARCELLO CHARKANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a interposição do agravo interno, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo autor à fl. 210 uma vez que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso em questão. Venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0003740-03.2016.403.6105** - ESTHER YAMAKAWA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

**0012497-83.2016.403.6105** - ANA CARLA DANTAS MIDOES(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1- Fls. 131/133: Nos termos da Resolução da Presidência 138/2017, nas Ações de Procedimento Comum, as custas devidas na Justiça Federal são de 1% sobre o valor da causa, limitando-se ao máximo de 1.800 UFIRs, o que equivale a R\$ 1.915,38. O autor deverá pagar metade das custas processuais no ato da distribuição do feito e a outra metade no ato de interposição de recurso da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, bem como indefiro o seu parcelamento. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.2- Atendido, venham os autos conclusos para sentenciamento.3- Intimem-se.

**0022436-87.2016.403.6105** - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos.

**0023885-80.2016.403.6105** - STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/88: antes de analisar o pedido de produção de prova pericial por similaridade, diante da informação de que as empresas encontram-se baixadas, defiro a prova oral requerida pela parte autora. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA e BERNECK MADEIRAS DO PARA S/A.Desta forma, determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 6. Fl. 91: diante do tempo transcorrido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.7. Fls. 92/176: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora.8. Defiro o oficiamento à Polícia Federal, para que apresente os documentos indicados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (fl. 88).9. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003050-76.2013.403.6105** - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/320: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005427-30.2007.403.6105 (2007.61.05.005427-9)** - DORIVALDO JESUS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO JESUS SANTOS

1. Fls. 862/866: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**0004271-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH) X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.B.C. ENGENHARIA LTDA

1. FF: 273/276: Preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**0011454-82.2014.403.6105** - CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Defiro à parte exequente o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

#### Expediente Nº 10999

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0600670-61.1995.403.6105 (95.0600670-9)** - BENEDITO ANTONIO PAES X ADILSON PINTO COSTA X AILTON PINTO COSTA X ALICE DE ALMEIDA MIRANDA X CELIDO FELIPPE DE ABREU X DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA X EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES X RENATO CESAR BUENO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fls. 213/216:Diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da memória de cálculos dos valores devidos ao coautor AILTON PINTO DA COSTA. A ausência de manifestação nestes termos será tida como aquiescência aos cálculos apresentados pela CEF.2- Sem prejuízo, esclareça a CEF o termo juntado à fl. 201, referente ao coexequente Douglas, posto que apócrifo, bem assim, apresente os termos de adesão dos exequentes Alice, Benedito, Renato. Prazo: 10 (dez) dias.3- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 199).4- Intimem-se.

**0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)** - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Fl. 1070:Nada a prover, diante do decidido à fl. 1069.2- Cumpra-se o ali determinado, expedindo-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência em nome da il. advogada, Dra. Sara dos Santos Conejo.3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0008188-05.2005.403.6105 (2005.61.05.008188-2)** - JOSUE BARBOSA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0012364-27.2005.403.6105 (2005.61.05.012364-5)** - LUIS CARLOS CETURI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0005326-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005326-7)** - QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO X ONEIDA DIAS DE CARVALHO(SP238444 - EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)



1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - JOSE REZENDE FILHO(SPI262958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Fl. 311. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, voltem conclusos. Intime-se.

**0003138-56.2009.403.6105 (2009.61.05.003138-0) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0016328-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016328-4) - GERALDO SILVESTRE FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0014818-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-21.2015.403.6105) RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação revisional de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional com pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Da análise dos autos, verifico que, após o ajuizamento da presente e indeferimento do pleito antecipatório, a execução extrajudicial da dívida referente às parcelas de financiamento teve seu curso, culminando com a adjudicação do imóvel pela CEF (fls. 140 e 179). Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 272 e determino a vinda dos autos à conclusão para sentenciamento. Intimem-se e se cumpra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002024-04.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011185-77.2013.403.6105) FERNANDO DE GOIS CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)**

1. Fl. 56: considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, indefiro a realização de perícia contábil e determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos. 2. Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações eventualmente já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento.3. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante. 4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003064-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)**

1. Considerando o decurso do prazo sem manifestação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. 2. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013163-21.2015.403.6105 - RENATA APARECIDA NASCIMENTO X MARCELO CARLOS AGOSTINHO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Estes autos serão analisados em conjunto com o feito principal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007548-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007548-8) - GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SPI173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**

1. Fls. 174/175: Acolho as razões apresentadas pela União e determino a intimação da parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANA DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDERSON ADAIL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Primeiramente, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido exordial.

Intime-se o exequente.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se a PARTE RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALDA MARIA BARREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a PARTE RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIA HELENA BELINTENI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JSDIS IMPORTADORA EXPORTADORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## SENTENÇA

### Vistos.

Recebo a petição (Id 4221360), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VILLARES METALS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja reconhecido o direito de utilização dos créditos sobre as aquisições de desperdícios, aparas, sucatas e/ou resíduos de metais, afastando-se a vedação imposta pelo art. 47 da Lei nº 11.196/05, ao fundamento de violação aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade e proporcionalidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar constrições administrativas tendentes à exigência da contribuição em tela.

Preende, ainda, a Impetrante a recuperação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, mediante compensação, afastando-se a regra imposta pelo art. 166 do CTN, haja vista se tratar de tributos diretos, com atualização pela taxa SELIC.

Liminarmente, requer seja autorizada a apuração e creditamento, a partir do ajustamento da demanda, dos créditos de PIS e COFINS calculados sem incidência do art. 47 da Lei nº 11.196/05.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 211787).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 229612).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 331939).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, não vislumbro a ocorrência de inconstitucionalidade material do art. 47[1] da Lei nº 11.196/05, porquanto a Constituição Federal não definiu o que seja não cumulatividade, de forma que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, incumbindo, assim, ao legislador ordinário dispor sobre quais despesas da pessoa jurídica gerarão créditos para fins de redução da base de cálculo das referidas exações.

Destarte, o art. 47 da Lei nº 11.196/05 não representa ofensa à Constituição, uma vez que o legislador, dentro dos limites de sua competência legislativa, apenas delimitou os contornos da não-cumulatividade, excluindo desse sistema determinado setor da atividade econômica, em conformidade com o permissivo constitucional instituído pela EC 42/03, o qual acresceu o §12[2] ao art. 195 da Constituição, referindo-se, este último, contudo, apenas à sistemática a ser observada, não estando autorizado o creditamento integral que não os referidos na legislação infralegal que tratam do PIS e COFINS.

Não vislumbro igual ofensa ao princípio da isonomia uma vez o dispositivo questionado se aplica a todas as empresas que se encontram em situação equivalente, ou, ainda, ao princípio da proteção ao meio ambiente, visto que, se o art. 47 da lei em debate veda o creditamento, o art. 48 suspende a incidência das contribuições mencionadas nos autos, facilitando, destarte, as vendas de produtos a serem reciclados, sobre as quais não incidem PIS e COFINS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO INTEGRALMENTE CONHECIDO. CREDITAMENTO RELATIVO AO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTADOS E VEDADOS PELO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.196/05, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS OU BENS DESTINADOS À VENDA. IMPOSSIBILIDADE.**

I. Pedido relativo à possibilidade de compensação dos créditos de PIS e COFINS regularmente veiculado pela impetrante, de modo a autorizar o integral conhecimento do apelo.

II. Quanto ao mérito, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

III. Da leitura do dispositivo constitucional, não se pode concluir que a introdução do §12º ao artigo 195, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, tem o condão de tornar constitucional a política de não-cumulatividade, em relação às contribuições sociais que encerra, vez que não há determinação constitucional de que a incidência do PIS e da COFINS seja não-cumulativa, mas sim traz, simplesmente, um conteúdo autorizador ou regulamentador, no sentido de que a não-cumulatividade de tal incidência, prevista na lei ordinária, não é absoluta. Tal dispositivo foi inserido por vontade do constituinte derivado no âmbito próprio das contribuições sociais aqui tratadas (art. 195, I, "b", CF), daí porque não se pode alegar que eventuais limitações trazidas pelo legislador infraconstitucional violem tal sistemática, pois foram autorizadas pela própria Constituição Federal, portanto, estando plenamente válidas tais normas legais, descabe falar-se em ilegalidade. Precedentes desta Egrégia Corte Regional.

IV. O pedido de compensação, embora conhecido, não prospera, pois a análise da matéria de fundo (mérito da impetração) não redundava na obtenção de tais créditos pela impetrante.

V. Agravo parcialmente provido.

(AMS 00041366020104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2013)

Pelo que ficam afastadas todas as alegações de vício de constitucionalidade por ofensa a quaisquer princípios constitucionais tributários, considerando que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Por fim, com o não reconhecimento do direito ao pretendido creditamento, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indúvida da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

[2] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 338), manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

Preliminarmente, intime-se a PARTE RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARGADONA  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a PARTE AUTORA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EDVALDO GONÇALVES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial.

Para tanto, relata o Autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo nº **0006704-13.2009.4.03.6105**, transitado em julgado, tendo o benefício (NB 42/167.111.287-0) sido concedido, com liberação do primeiro pagamento em 21.01.2015.

Alega, contudo, que embora o acórdão transitado em julgado tenha determinado que a renda mensal inicial deveria corresponder a 100% da média das contribuições, foi concedido benefício em valor diverso do que entende devido, apresentando, ainda, a carta de concessão, vários erros que estariam lesando o Autor.

Com a inicial foram juntados documentos constantes do processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 3390655), foi determinado o desarquivamento do processo físico de concessão do benefício em questão (Proc nº 0006704-13.2009.403.6105), para que pudesse ser aquilatada a possibilidade de processamento do presente feito.

Foi realizada a juntada de cópia dos cálculos e da sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no feito acima referido (Id 3640852).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Com efeito, conforme constante dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão judicial, já transitada em julgado, em ação que correu perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo sido realizado inclusive acordo na fase de execução (Id 3640852), de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.

Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, deduzir toda a matéria, inclusive no que tange à forma de cálculo e valor do benefício.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com homologação de acordo firmado entre as partes em execução, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 15/03/18 para o dia **03 de abril de 2018 às 15:30 hs.**

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a parte Ré para depoimento pessoal.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVALDO PETINARI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPASSI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Foi solicitada, através do e-mail institucional da Vara, data para realização da perícia, e em resposta à solicitação de agendamento de perícia com o Perito médico indicado, Dr. José Henrique F. Rached, foi agendado o dia 29 de maio de 2018, às 8:15 hs., para a perícia médica a ser realizada no endereço indicado no despacho inicial, devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Outrossim, dê-se ciência ao autor da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se o perito **Dr. Rached**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado da autora responsável pela intimação da mesma acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879  
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360  
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542



**DESPACHO**

Aprovo os quesitos indicados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Assim, intime-se a Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, através do e-mail institucional da Vara, para início dos trabalhos de perícia, devendo ser encaminhados os quesitos indicados pelas partes (Id 4644813, 4753388 e 4758697). O Laudo deverá ser entregue em 20(vinte) dias.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004995-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SILVIA GUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342  
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEMENTINO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER - EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerido em caráter antecedente por **DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER - EIRELI**, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto de título (CDA) em desfavor da Requerente, sob alegação de prescrição do débito.

Aduz que teve contra si instaurado, em 26.11.1999, um procedimento administrativo a fim de se apurar suposta falta de recolhimento de contribuições do PIS/PASEP, COFINS, Previdência e CSLL.

Assevera que após todos os recursos cabíveis o procedimento administrativo retornou à sede da Delegacia da Receita Federal de Campinas em 06.04.09, havendo uma última movimentação em 10.08.2010, até que em 28.07.2017 foi realizada a inscrição do débito nos autos do Procedimento Administrativo nº 10830.009463/99-21 e o protesto.

Alega a ocorrência da prescrição, fazendo jus à suspensão dos efeitos do protesto.

Intimada a prestar esclarecimentos (Id 4693438), assim procedeu a parte Autora (Id 4762622).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos, bem como dos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária precaução, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a mángua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Providencie a parte autora, ainda, a juntada do comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 4768069) tendo em vista tratar-se de DI diversa da ora em questão.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre importação de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering", consubstanciada na Declaração de Importação nº 18/0086157-7, garantindo o direito ao desembaraço sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocadas, bem como a extensão dos efeitos às futuras importações do mesmo produto que a Impetrante venha a efetuar.

Aduz dedicar-se à importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, dentre os quais se encontram inseridos os livros, álbuns e cards da série de literatura "Magic The Gathering".

Assevera já estar reconhecido tanto no E. STF, quanto no TRF3ª Região que referidos produtos são imunes à incidência de impostos, visto que qualificados como livros ou materiais a ele relacionados, de acordo com a definição de livro trazida pelo inciso II do parágrafo único, art. 2º, da Lei 10.753/03.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Acerca da matéria, consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal [1] relativa aos livros deve ser estendida aos respectivos cards e cromos adesivos por meio interpretação teleológica, não se estendendo, no entanto à contribuições sociais (PIS COFINS), que, no entanto, estão reduzidas à alíquota zero à luz do artigo 8, § 12, inciso XII, da Lei 10.865/2004 e artigo 2 da Lei nº 10.753/03[2].

Nesse sentido:

EMENTA Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 179893, MENEZES DIREITO, STF.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. "CARDS". PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "D", CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. ARTIGOS 8º, § 12, XII, E 28. VI, DA LEI Nº 10.865/2004. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d"), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura. 3. **Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento.** 4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita. 5. *A mens legis*, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "d", procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal. 6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura. 7. O artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da Magna Carta). 8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do artigo 150, VI, "d", da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda. 9. **O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados.** 10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatura sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes. 11. **É incontestável que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo "livro" à convergir com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, "d", da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso.** 12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, **resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, conseqüentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004.** 13. Apelação provida. (Ap 00189045720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: ) (grifei)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No que tange à preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o julgamento na mesma sessão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025408-4, que versa sobre essa questão. 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou "cards" integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering" e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. 4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou "cards", por constituírem a substância do livro ilustrado, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor. 5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das Declarações de Importação n.ºs 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3 e 08/0036208-4, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, reputando-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas (AMS 00237073020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação consubstanciada na Declaração de Importação nº 18/0086157-7, ressalvando a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação dos demais requisitos do desembaraço aduaneiro.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Oficie-se e intemem-se**, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[2] Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

XII - livros, conforme definido no [art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003](#).

Art. 2º. Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

(...)

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPSONDAS COMERCIO, PERFURACOES E MANUTENCAO EM POCOS ARTESIANOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CAMPSONDAS COMÉRCIO, PERFURAÇÕES E MANUTENÇÃO EM POÇOS ARTESIANOS LTDA-ME**, objetivando a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob alegação de que os débitos existentes encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Aduz sempre ter sido optante do Simples Nacional, tendo recentemente sido excluída do mesmo por ato administrativo realizado pela Prefeitura do município de Campinas.

Assevera que antes mesmo da exclusão acima referida estava em débito referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, todos relacionados ao Simples Nacional.

Afirma que ao ser excluída pelo município, nos períodos de 2015, 2016 e 2017, deixou de ser empresa optante pelo Simples Nacional, passando a ser contribuinte do Lucro Presumido, e para tanto teve seus débitos parcelados pela opção PERT.

Esclarece ter realizado as entregas das DCTF referentes aos mesmos períodos, bem como ter realizado a retificação na PGDAS (Declarações do SIMPLES), zerando os valores erroneamente cobrados, para que fosse cobrada somente "referente a débitos optantes pelo LUCRO PRESUMIDO e não pelos débitos do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que nos anos de 2015, 2016 e 2017 a Impetrante não está mais nestas condições."

Afirma, ainda, ter ficado impedida de retificar a DCTF referente a esses anos de exclusão "...pelo motivo de não gerar duplicidade de valores."

Assevera ter protocolizado processo administrativo nº 10830.720.984/2018-67, em 27.02.2018, indicando todos os problemas acima mencionados "...o que deve ocasionar a suspensão imediata da cobrança do crédito tributário diante do Código Tributário Nacional."

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente expedida a CND pleiteada.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, qual seja, a de que os débitos inegavelmente existentes estão com a exigibilidade suspensa, demanda melhor instrução do feito, ao menos com a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do recolhimento de custas, sob pena de extinção.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO SERGIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DENNI  
Advogado do(a) AUTOR: REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por OSVALDO LUIZ DENNI, visando declarar a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 44.764,35( quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)** à presente demanda.

Eclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIENE COSTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GESICLER NISHIANA Y BEZERRA - SP376641, GICELI SILVA DE ABREU - SP381571, VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MARIENE COSTA DOS SANTOS, visando o reconhecimento e cobrança de auxílio doença, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 10.000,00(dez mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE FERNANDO POSSARI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o autor para regularização do feito, promovendo a juntada da Declaração de Pobreza mencionada na inicial e não anexada aos autos, no prazo legal.

Sem prejuízo, justifique o valor dado à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência, também no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, movida por JULIO CESAR DE OLIVEIRA, aqui representado por sua genitora DENISE DE OLIVEIRA, por ocasião do falecimento de seu pai JULIO CESAR ARAÚJO DE OLIVEIRA, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intímese.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONALDO CESAR PIVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425, VIVIANE MAZZO DUARTE - SP262776, MARIO ZOZZORO JUNIOR - SP336792  
RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por **RONALDO CESAR PIVA** em face da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a declaração da prescrição de débito fiscal.

Foi dado à causa o valor de R\$ 17.353,96 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Assim, considerando o valor atribuído à causa, verifico que o mesmo deveria ter sido ajuizado junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01, tendo em vista a presente demanda encontra-se prevista na exceção do artigo 3º, §1º, inciso III da Lei dos Juizados Especiais, que exclui da competência desta Justiça Federal a autuação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Desta forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.



CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESSICA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GERD SEIFERT - SP227113  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JESSICA MENDES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando indenização por danos morais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WANDERLEY MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada no termo ID 4632162, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALTAIR GERALDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ LAURINDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos do montante colimado na presente demanda, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARLINDO CLARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES SARTORI - SP192604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ARLINDO CLARO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi dado à causa o valor de R\$ 44.509,95 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos).

Intimada a parte autora a justificar o valor da causa, atribuiu novo valor à causa no importe de R\$ 52.450,88 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), conforme esclarece na petição ID 4764504.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON JEREMIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, conforme petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO RICARDO LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7394**

**MONITORIA**

**0011879-12.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO APARECIDO HUTTER

Considerando-se ter restado infrutífera a diligência efetuada, conforme certificado às fls. 90, prossiga-se, citando-se o Réu através de Carta Precatória, nos endereços indicados às fls. 82, ainda não diligenciados pelo Juízo. Cumpra-se e intime-se.

**0008292-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MONTINI

DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso do NCPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Int.

**0009911-10.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE LUIZ BERTOLINI

Fls. 56: Defiro a citação por Edital, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, III do novo CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no artigo 257 e seus incisos do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeie, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002621-90.2005.403.6105 (2005.61.05.002621-4)** - OSVALDO BENEDITO DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 159, para que requeira o que entender de direito. Int.

**0000751-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000751-1)** - ANTONIO FORTUNATO RIDOLFI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010821-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010821-2)** - PAULO FRANCISCO ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0016108-20.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Defiro à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias para regularização do feito, sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam conclusos. Intime-se.

**0004612-57.2012.403.6105** - APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/426: Preliminarmente, tendo em vista o manifestado pelo INSS às fls. 415-v, quanto à possibilidade de parcelamento do débito, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 414/426, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

**0015331-93.2015.403.6105** - SANTO MAGNI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no JEF. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 66/74. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006278-54.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO LUIS DEPIERRI X PAULO ROCHA MENDES DOS SANTOS X HORACIO GUIDOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 78: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o Embargado intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

**0006919-42.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-96.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

CERTIDÃO DE FLS. 261: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelos Embargantes. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007431-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO DO CARMO FIALHO

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, juntando aos autos extrato atualizado do débito. Int.

**0002030-50.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006496-10.2001.403.6105 (2001.61.05.006496-9)** - BRASFO IND/ E COM/ NORDESTE S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001899-85.2007.403.6105 (2007.61.05.001899-8)** - PAULO AFONSO DE LIMA(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as várias manifestações das partes, tanto do autor como do INSS, chamo o feito à ordem para, inicialmente, deferir o prazo de 30(tri ta) dias para apresentação do cálculo de liquidação, prosseguindo-se na forma abaixo determinada. Fls. 400/401: em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Cumpra-se e intemem-se.

**0012067-73.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a advogada Dra. Maria Cristina Leme Gonçalves, para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 398, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Outrossim, face à manifestação de fls. 402/409, esclareço que foi recebido neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requisitórios, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema. Assim, intemem-se as partes para ciência do presente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7)** - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA) X LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 688/690: Mantenho o já decidido às fls. 684. Intime-se e, após, ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012649-44.2010.403.6105** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da impugnação ofertada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**0001149-39.2014.403.6105** - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o autor a juntada do contrato de prestação de serviços, com o respectivo aditamento, na sua forma original, eis que apresentada cópia simples do mesmo. Prazo: 05(cinco) dias. Após, volvam conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 7395

#### DESAPROPRIACAO

**0020662-22.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls. 124/125: Esclareça a parte expropriada Adão Francisco de Souza, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, considerando que o alvará somente poderá ser retirado em secretaria pelo beneficiário indicado no documento. Desta forma, no caso do alvará ser expedido no nome do autor e de seu advogado, deverá o patrono indicar o número do seu RG para fins de expedição. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 115, com a expedição da carta de adjudicação e dos alvarás de levantamento. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013413-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013413-9)** - MAURO ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008310-03.2014.403.6105** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.(SP327408A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 429/433, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 429/433, por seus próprios fundamentos. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 474: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EUSTAQUIO LUCIANO ZICA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 217). O Autor se manifestou às fls. 222/223 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 224/225). A União, às fls. 236/252, contestou o feito, apresentando impugnação ao valor dado à causa, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 253/266). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 267/309, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corré apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 310/341). O Autor apresentou réplica às fls. 375/379 e juntou os documentos de fls. 380/391. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Da Impugnação ao Valor da Causa Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela União não merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e 1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas. Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto, intimado, o Autor procedeu à retificação do valor dado à causa no montante de R\$371.948,84 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), considerando-se o valor devido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, conforme planilha acostada aos autos à f. 224. Desse modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial. Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente (fls. 222/223). Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 17 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrés. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WALTER TADEU GALLASCH, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermêlv indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRÁS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 217). O Autor se manifestou às fls. 222/223 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 224/225). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS apresentou contestação às fls. 236/280, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto o Autor teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, ilegitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corrê apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 281/300). A União, às fls. 301/326, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 327/332). O Autor apresentou réplica às fls. 364/368 e juntou os documentos de fls. 369/380. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRÁS, considerando que não foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimado, este procedeu ao recolhimento das custas devidas. Das Preliminares Afásto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende o Autor seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, conseqüentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afásta a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, o Autor pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende o Autor sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a pretensão para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobras que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria instabelece que para os empregados em efetivo exercício antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, o Autor não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito o Autor no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, o autor obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal à concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrês. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015202-54.2016.403.6105 - CELSO ANDRADE GODOY FILHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 88/95vº, ao fundamento de existência de omissões e contradições na mesma, tendo em vista que o período de 18.11.2003 a 08.09.2006 já teria sido reconhecido administrativamente como especial, bem como não computados como especiais os períodos de 12.09.1990 a 14.04.1993 e de 18.03.2011 a 21.07.2011, não obstante a comprovação da exposição a fator de risco elétrico superior a 250 V pelos perfis profissionais previdenciários anexados ao processo administrativo. Aduz, ainda, acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em comum após o período de 15.12.1998, bem como do pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão desde a data da DER. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito, sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Em relação ao período que o Autor alega ter sido reconhecido administrativamente, verifico pelo processo administrativo anexado aos autos que o mesmo não foi enquadrado pelo INSS, conforme decisão constante à f. 280 do PA. Quanto aos períodos de 12.09.1990 a 14.04.1993 e de 18.03.2011 a 21.07.2011, entendo que também improcedem as razões do Embargante, porquanto, em relação ao primeiro período, o PPP anexado aos autos (f. 268 do PA) atesta que o segurado ficou sujeito nesse período apenas ao fator de risco ruído, e no que se refere ao segundo período, o PPP abrange apenas o período a partir de 01.05.2007. No que se refere à possibilidade de conversão do tempo especial, bem como do tempo inicial para pagamento das diferenças devidas decorrentes da procedência do pedido de revisão, conforme se verifica do julgado, a matéria em questão foi devidamente apreciada, razão pela qual entendo insubsistentes as razões apresentadas, porquanto apreciada adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 104/118, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 88/95vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0018431-22.2016.403.6105 - ALEX FABIANO MOTA AGUIAR (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 80/81vº, ao fundamento da existência de omissões na mesma no que se refere à fixação da verba honorária e revogação da gratuidade de justiça concedida ao Autor. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente passo à análise do pedido de revogação da gratuidade de justiça, ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS (f. 89). Nos termos do art. 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado. Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afástar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS, por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício. Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho, por ora, a concessão do benefício de justiça gratuita concedida ao Autor. Outrossim, no que se refere à fixação da verba honorária devida, conquanto seja o Autor beneficiário da justiça gratuita, entendo que razão assiste ao INSS. Isto porque o art. 98, 3º do Novo Código de Processo Civil dispõe que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 80/81vº, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

**0020223-11.2016.403.6105 - OSVALDO CARDONI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos. Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008391-69.2002.403.6105 (2002.61.05.008391-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDICEIA HALTER ANDRADE X JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA)**

Republique-se a certidão de fls. 182 em nome do atual advogado dos autores. Após, dê-se ciência do todo processado à PGF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 182: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENHIMENTO E CONSTRUCOAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)**

Fls. 773: Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 774/782: Preliminarmente, comprove a CEF que o crédito objeto destes autos foi cedido à empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de alteração do polo ativo da ação. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7) - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCIANO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELLISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHEER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELLISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X PAULO BENEDITO MORAES X PEDRO APARECIDO DE MORAIS X ANTONIA SANTINA MORAIS SALMISTRARO X JOSE OSSUNA(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABEL DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Desta forma, dá-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 1174/1175, bem como da comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 1165/1170 e 1171/1173 informando quais ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados, nos termos do referido dispositivo legal, e ressaltando que para a expedição de novo requerimento, deverá se aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados. Desta forma, aguarde-se manifestação da parte autora para que informe os requisitórios que deverão ser novamente expedidos. Oportunamente, regularizado o sistema, expeça-se. Int.

**0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 273/279: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por WILSON JOSE DOS REIS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o Impugnado um crédito no valor total de R\$115.589,44, em 12/2015, quando teria direito apenas ao valor de R\$111.353,83, na mesma data. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 288/294 e 303/311 reiterando os cálculos apresentados na execução. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 314/323, acerca dos quais apenas o Impugnante se manifestou (f. 327). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 314/323, os cálculos apresentados pelo Impugnado se mostram incorretos, porquanto, quanto aos juros moratórios, não obedeceram aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, do E. CJF), sendo que a pequena diferença apresentada em relação aos cálculos do INSS se deve em razão de arredondamentos. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 314/323, no valor total de R\$111.542,54 (principal e honorários), em dezembro de 2015, que, atualizados para maio de 2017, importam no montante total de R\$129.473,25, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 314/323, no valor total de R\$129.473,25 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados para maio de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar o Embargado nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9) - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 363/382: trata-se de Impugnação oposta pela UNIÃO em face de execução promovida por DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a Impugnada um crédito no valor total de R\$324.349,67, em 01/2016, quando teria direito apenas ao valor de R\$144.375,57, na mesma data. Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 386/387. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 390/396, acerca dos quais apenas a Impugnante União se manifestou (f. 401), requerendo o acolhimento dos cálculos do contador e a condenação da Impugnada no pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da perda da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita em razão do crédito devido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à Autora, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência reconhecida quando do ajuizamento da ação, momento considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo a Autora percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria, e expresso no laudo de fls. 390/396, os cálculos apresentados pelas partes se mostram incorretos, porquanto, em relação à Impugnada, não descontadas as parcelas recebidas administrativamente, bem como, quanto aos juros moratórios, ambos os cálculos não observaram aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, do E. CJF). Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 390/396, no valor total de R\$143.221,41 (principal e honorários), em janeiro de 2016, que, atualizados para março de 2017, importam no montante total de R\$153.873,10, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 390/396, no valor total de R\$153.873,10 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), atualizados para março de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Deixo de condenar a Impugnada nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes, bem como dê-se vista acerca de todo o processado ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.

**0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos. Fls. 400/402: trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO, em relação aos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que apresentado um crédito no valor total de R\$113.784,93, em 05/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$89.687,78, na mesma data. Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 396/398 pela retificação do cálculo do contador apenas para fins de descon sideração da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUAPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUAPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RÚRÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 381/392, no valor total de R\$113.784,93, em maio de 2017, mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum devido, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, inclusive no que se refere à observância da prescrição quinquenal. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 381/392, no valor total de R\$113.784,93 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados para maio de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 7478**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010004-70.2015.403.6105** - GENIVAL MARQUES DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da necessidade da readequação da agenda, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de março de 2018, às 14h30, para o próximo dia 03 de abril de 2018, às 14h30. Intimem-se as partes com urgência. Int

**Expediente Nº 7479**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013816-23.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Cumpra-se, com urgência, intimando-se as partes da redesignação. Audiência redesignada no Juízo Deprecco da Comarca de Iporá/PR para o próximo dia 06/03/2018, às 13h00.

**Expediente Nº 7480**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES(SP180555 - CLEBER GUERCHER PERCHES) X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GREGIO)

Fls. 4450/4465: Indefiro o requerido, vez que não há comprovação de que se trata da parte expropriada, proprietária do imóvel desapropriado, mas apenas há identidade de nomes. Desta forma, se faz necessária a comprovação da propriedade sobre o imóvel expropriado com outros documentos, vez que na certidão do imóvel não consta o número do CPF do proprietário (fls. 3787). Fls. 4449: Em vista do todo processado, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Inclua-se o nome do i. advogado de fls. 4451 no sistema processual para fins de publicação do presente despacho. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

#### DESPACHO

Ante o acordo de parcelamento noticiado, manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do Bacenjud (R\$ 1.763,14 em 26/10/2017, conforme extrato de ID 3486398). No silêncio, proceda-se à liberação dos valores, remetendo-se novamente os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004493-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a carta precatória devolvida e sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Em razão da Inspeção Geral Ordinária desta 6ª Vara Federal de Campinas, consoante portaria 05 de 15 de fevereiro de 2018, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17/04/2018, às 15:30 horas, ficando cancelada aquela anteriormente agendada para o dia 20/03/2018 (ID 1966531).

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Approvo os quesitos apresentados pelas partes (ID 1707195 e 2102534) e ressalto que poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 09 de abril de 2018 às 16H30 horas**, para realização da perícia no consultório da perita acima nomeada, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com cópia dos autos e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

**CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHAEL LUIZ PARAGUAIÁ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DESANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome da parte autora, consoante ID 3714081.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora (ID 3714044), sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 16 de abril de 2018 às 14H00 horas**, para realização da perícia no consultório da perita acima nomeada, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com cópia dos autos e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO SOUZA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AGNALDO SOUZA PRATES**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Aduz, em suma, ter sofrido um acidente de moto com ferimentos e fratura no ombro direito.

Com a petição inicial, vieram documentos (ID 346479 a 346490).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 586053).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 965041). Juntou documentos (ID 965054 a 965054).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 2032299).

O autor se manifestou quanto ao laudo pericial (ID 2114177).

É o relatório.

### DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, por ser portador de sequela de trauma em ombro direito com lesão de manguito rotador. Relata que o quadro clínico atual decorre das alterações anatômicas funcionais que acometem o ombro direito e que geram incapacidade para as atividades que exigem força, repetitividade, esforços dinâmicos e estáticos, com o seguimento afetado, não existindo nexos causal entre o quadro clínico atual com as atividades desenvolvidas na função habitual e sim com acidente, sendo que os prejuízos anatômicos funcionais não podem ser passíveis de cura total e são de caráter permanente e parcialmente incapacitante. Por fim, relata que o quadro clínico atual provoca a redução da capacidade para exercer o seu labor habitual e fixa o início da incapacidade em 27/06/15.

O autor, portanto, possui limitações permanentes decorrentes do trauma. E essa redução permanente da capacidade laborativa, decorrente de acidente, é requisito para o deferimento de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/96.

A qualidade de segurado e a carência estão preenchidas, consoante extratos do CNIS anexadas pelo INSS em contestação. Vale ressaltar, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/08/10 a 10/10/10 e de 27/06/15 a 24/11/15.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, desde 25/11/15, dia seguinte ao da cessação do segundo benefício de auxílio-doença.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-acidente desde 25/11/15 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal.**

**Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor AGNALDO SOUZA PRATES, CPF 444.722.182/91, RG 16.287.290-2, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Custas pelo INSS, isento.

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento, bem como a solicitação de pagamento dos honorários periciais.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005365-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CONOD

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, seja determinado ao impetrado o restabelecimento do benefício de auxílio acidente (NB 165.647.662-0).

Aduz, em síntese que, por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0000595-21.2009.8.26.0604 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, obteve a concessão do auxílio doença a partir de 01/07/14, o qual foi cessado pelo INSS em julho de 2017, em perícia médica revisional, sob a alegação de que o impetrante não se enquadrava nas situações descritas no anexo III do Decreto Lei nº 3.048/99.

Afirma que, embora a ação tenha transitado em julgado, o INSS cancelou o benefício e cobrou a restituição das parcelas que já haviam sido pagas desde 13/08/16 e que, desde julho/2017, não recebe o benefício em questão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3047240), alegando em suma que foi constatada ausência de incapacidade laboral atual no segurado, razão pela qual o benefício foi cessado.

### DECIDO

Os fatos narrados pelo impetrante como sendo "atos coatores" certamente necessitam de **dilação probatória** para sua apuração, de modo que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem a produção de outras provas.

A incerteza sobre os fatos decreta a inviabilidade da dedução da pretensão por mandado de segurança. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória.

É evidente que não se trata de meramente restabelecer sentença judicial de outro processo, que, nos casos previdenciários, não afasta as revisões periódicas, além de que não seria por outra demanda a forma correta de restabelecê-la.

Conclui-se, portanto, que ao impetrante fálce interesse de agir, ou seja, soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado, vez que o deslinde do caso prescindirá de dilação probatória.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6451**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008758-44.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP282792 - CRISTIANA ROQUETE LUSCHER CASTRO E SP318608 - FILLIPE GEORGE LAMBALOT E SP319398 - THAINA REGINA PIMENTEL CERVI E SP333245 - VITOR AMORIM MENDONCA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória nº 118/2017, juntada às fls. 989/1.014, para manifestação no prazo legal.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011121-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de folhas 72, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, pará. 1º do CPC), sob pena de extinção.

**DESAPROPRIACAO**

**0006283-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo pericial de avaliação de imóvel juntado às fls. 575/643, para manifestação no prazo legal.

**0006393-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZ BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO X LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA - ESPOLIO X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA X SIBELE MARIA BONOMI X JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA X TATIANA CALDAS NOGUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo pericial de avaliação de imóvel juntado às fls. 228/270, para manifestação no prazo legal.

**0007848-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA ASHIDE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENISE MARIA FALASQUI X ANTONIO ASHIDE

Acerca da proposta de honorários periciais, a expropriante União, preliminarmente se insurge quanto a capacidade técnica da Sra. Perita pedindo a sua destituição. Considerando o prazo previsto no art. 465 do CPC a impugnação à nomeação está preclusa. Além disso, quanto a capacidade técnica da Sra. Perita, o art. 70 da Lei nº 5.194/66 deixa claro que perícias e avaliações de imóveis são atribuições dos profissionais engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo. Portanto, considerando ser a Sra. Perita profissional arquiteta regularmente inscrita no CREA, indefiro o pedido de destituição. Quanto ao valor dos honorários propostos, a União requer a fixação no valor máximo de R\$1.813,00 pelo fato de entender que 5 horas técnicas seriam suficientes para conclusão da avaliação dos dois terrenos e das benfeitorias. Já a Infraero, requer seja arbitrado levando em conta a média fixada em ações análogas até o máximo de R\$2.500,00, pois não leva em consideração a existência de benfeitorias. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a necessidade de avaliar benfeitorias que foram demolidas sem autorização dos expropriados e sem a imissão na posse, entendo como sendo necessários 8 horas técnicas para conclusão do laudo, totalizando como honorários periciais definitivos com base na tabela IBAPE/SP de 11/04/2017 o valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), que deverão ser adiantados pelos expropriantes. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes.Int.

**MONITORIA**

**0007885-73.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

Diante da impossibilidade de localização dos réus, prossiga-se o presente feito correndo os prazos para o réu independentemente de intimação.Venham conclusos para sentença.Int.

**0008081-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o r. despacho de fl. 197 através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.CERTIDÃO DE FL. 245:Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 111/2017, juntada às fls. 231/244, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa intimação/citação/diligência infrutífera. Para manifestação no prazo de 15 dias

**0001511-70.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REBECA CRISTINA NINI RIBEIRO

FL46: Indefiro. O endereço indicado é o mesmo da inicial e já foi diligenciado, conforme AR negativo de fl. 28.Observo que o endereço indicado à fl. 34 foi grafado erroneamente no endereçamento da carta de citação, conforme AR negativo de fl. 37.Expeça-se novamente carta de citação para o endereço de fl. 34.Cumpra-se e após intime-se CERTIDÃO DE FL. 50:Ciência à CEF da expedição de Carta de Citação para postagem com AR-MP. Encontra-se disponível em Secretaria para retirada e comprovação da postagem no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007878-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007878-5)** - FRANCISCO RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e diante da comunicação de fl. 227 e o trânsito em julgado, pretendendo a parte autora o início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

**0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissão na sentença em relação ao reconhecimento da decadência quanto ao pedido de concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo realizado em 04/09/1995; ocorrência de erro material quanto ao período trabalhado na empresa Armando Broilacci & Cia, que teve seu término em 28/02/1986 e não 28/06/1986; e contradição quanto à soma do tempo de serviço. É o relatório. DECIDO. Não conheço da parte dos embargos em que o embargante alega omissão quanto ao reconhecimento da decadência, bem quanto à parte realizada. Com efeito, a ciência do indeferimento definitivo do benefício se deu em 17/07/1997 (fls. 111) e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação, como já restou decidido na sentença. Já a contagem foi realizada de acordo com os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente, devidamente fundamentados. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Quanto aos mencionados argumentos, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Conheço, entretanto, dos embargos no tocante ao erro material quanto ao período trabalhado na empresa Armando Broilacci & Cia Ltda. constante na fundamentação e dispositivo da sentença. Todavia, ressalto que apesar de constar o dia 28/06/1986 como data do encerramento do contrato, na planilha anexa ao julgado foi considerado o dia correto, qual seja, 28/02/1986, e o total de 29 anos, 01 mês e 26 dias foi calculado levando em conta esta data. Ante o exposto, CONHEÇO DE PARTE dos embargos de declaração e, na parte conhecida, DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o erro material apontado, passando a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 295/297 ter a seguinte redação: (...)Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 21/05/1980 a 28/02/1986 e 05/03/1986 a 30/06/1989, somados com ao período rural reconhecido administrativamente (01/01/1970 a 30/04/1980) e ao tempo constante do CNIS, conforme extrato que passa a fazer parte desta sentença, o autor computa, até a data da citação, 01/12/2010, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão, um total de 29 anos, 01 mês e 26 dias, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional. DISPOSITIVO. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e, quanto ao pedido alternativo, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 21/05/1980 a 28/02/1986 e 05/03/1986 a 30/06/1989, para fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0000320-63.2011.403.6105 - DEMETRIUS SIMPLICIO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

**0006331-06.2014.403.6105 - LUIS RICARDO SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão LUIS RICARDO SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 19/05/1997 a 05/10/2010, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/196. Justiça Gratuita deferida à fl. 199. O INSS contestou às fls. 203/215, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 218/226. O despacho de providências preliminares (fl. 230) julgou extinto o pedido sem julgamento de mérito em relação ao período de 19/05/1997 a 12/12/1998, por já ter sido reconhecido administrativamente. No mais, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período controvertido (13/12/1998 a 05/10/2010), o autor apresentou administrativamente e juntou aos presentes autos, às fls. 110/111, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, afirmando que ele esteve exposto a ruído de 92 dB(A), nos períodos de 19/05/1997 a 31/12/1999 e 01/01/2002 a 29/06/2009, e de 92,4 dB(A), nos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2001 e 30/06/2009 a 01/07/2010, data da emissão do PPP. Considerando a legislação de regência e os períodos já reconhecidos administrativamente, possível o enquadramento do período de 13/12/1998 a 01/07/2010. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, proferido nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREEXISTENTES OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a quele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período mencionado, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 22 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 13/12/1998 a 01/07/2010, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 152.431.413-4, desde a sua data de início, DIB 05/10/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a procedência parcial do pedido e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 152.431.413-4, recebido por LUIS RICARDO SANCHES, CPF 024.807.548-98, RG 14.106.424-976, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

1. Observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo dar início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, prolação, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente como o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0014556-15.2014.403.6105 - DORVAL GERALDO RICARDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156, defiro o prazo de 30 dias para comprovar o novo requerimento administrativo, haja vista que no anterior não constou nenhum documento a comprovar a atividade insalubre.Int.

0000328-98.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO ORTEGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão JOSÉ ROBERTO ORTEGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/06/1978 a 09/09/1980, 01/10/1999 a 20/08/2005, 22/08/2005 a 14/06/2006 e 20/06/2011 a 31/10/2013, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 51/161.Justiza Gratuita deferida à fl. 164.O INSS contestou às fls. 170/179, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/200.O despacho de providências (fls. 202/203) preliminares fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto aos períodos de 01/06/1978 a 09/09/1980, 01/10/1999 a 20/08/2005, 22/08/2005 a 14/06/2006, foram juntados aos autos os Perfis Profissionais Profissionais Previdenciário fornecidos pelos empregadores (fls. 97/100, 104/105 e 107/108, respectivamente), afixando que ele esteve exposto a ruído de 91 dB(A), no interregno de 01/06/1978 a 09/09/1980; de 70,7 dB(A), no período de 01/10/1999 a 31/01/2001; de 83,4 dB(A), no período de 01/02/2001 a 20/08/2005, e de 86 dB(A), no interregno de 22/08/2005 a 14/06/2006. Considerando a legislação de regência, possível somente o enquadramento dos períodos de 01/06/1978 a 09/09/1980 e 22/08/2005 a 14/06/2006.Em relação ao período de 20/06/2011 a 31/10/2013, o PPP juntado aos autos às fls. 207/208, emitido somente em 19/08/2015, posteriormente, portanto, ao requerimento administrativo, não faz menção a qualquer agente nocivo.Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...).4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...).6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1978 a 09/09/1980 e 22/08/2005 a 14/06/2006, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 19 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1978 a 09/09/1980 e de 22/08/2005 a 14/06/2006, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 163.095.852-0, desde a sua data de início, DIB 31/10/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.O INSS é isento de custas.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. LINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0011275-17.2015.403.6105 - ARNALDO BENEDITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de revisão ARNALDO BENEDITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregno de 01/08/1973 a 31/12/1977 e 03/12/1998 a 11/08/2008. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 151/101.Justiza Gratuita deferida à fl. 104.O INSS contestou às fls. 109/119, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125.No despacho saneador (fl. 126), foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 01/08/1973 a 31/12/1977, o autor juntou aos autos o formulário apresentado pelo empregador (fl. 64), revelando que ele trabalhava como ajudante de serralheira, estado exposto a fumaça de solda, gases provocados pela queima de eletrodos, calor e partículas metálicas em suspensão, poeiras metálicas das lixadeiras, esmeril e serra.A nocividade dos agentes químicos mencionados nos formulários está prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), bem como do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que prevê o trabalho em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 01/08/1973 a 31/12/1977.Em relação ao período de 03/12/1998 a 11/08/2008, o autor juntou aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários (fls. 51/57), também apresentados no processo administrativo, afirmando que ele esteve exposto a ruído de 91 dB(A), no interregno de 03/12/1998 a 31/03/2001, e de 84 dB(A), a partir de 01/04/2001. Considerando a legislação de regência, possível somente o enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2001.Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...).4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...).6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a que laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII); e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1973 a 31/12/1977 e 03/12/1998 a 31/03/2001, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 21 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1973 a 31/12/1977 e de 03/12/1998 a 31/03/2001, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 141.366.833-7, desde a sua data de início, DIB 11/08/2008 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.O INSS é isento de custas.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. L.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0013258-51.2015.403.6105** - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA)

Fl. 120: Expeça-se carta precatória para citação da empresa ré na pessoa de sua representante legal: Juselia Auxiliadora Rezende.Retornando a carta precatória com diligência negativa expeça-se para os demais representantes nos respectivos endereços.Cumpra-se e intemem-se.

**0013406-62.2015.403.6105** - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABRÉU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer o fornecimento do medicamento ALEMUTUZUMAB, na posologia de PRIMEIRO CICLO: 1 FRASCO 12G/DIA - POR 5 DIAS; SEGUNDO CICLO: APÓS UM ANO 1 FRASCO 12 G/DIA - POR 3 DIAS, conforme receituário médico prescrito pela Dra. Maria Gracia I. Gomes, CRM 74105 (fls. 9 e 10).Afirma a autora, em apertada síntese, ser portadora de esclerose múltipla - doença rara, grave, crônica, progressiva e altamente letal (CID 10 G35) e que o medicamento em questão, recém registrado na ANVISA, tem mostrado resultados satisfatórios em comparação com o tratamento de primeira linha, reduzindo significativamente a taxa de recidiva da doença, não apenas em pacientes com esclerose múltipla recorrente não tratados previamente, mas também naqueles que apresentavam recidivas com o tratamento de primeira linha.Relata a autora que já utilizou diversos medicamentos, porém, mesmo em uso das terapias imunossupressoras padrão fornecidas pelo SUS, apresentou piora significativa em seu quadro clínico, conforme se verifica pelos exames de ressonância magnética.Salienta que o medicamento pleiteado já possui registro na ANVISA e também obteve registro na Europa (EMA - European Medicines Agency) e nos Estados Unidos (FDS/FDA - U.S. Food and Drug Administration, órgão de controle norte-americano), mas que tem um preço extremamente elevado e inviável para a situação financeira familiar.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 27/68.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 71 e determinada a realização de perícia médica, estando os quesitos da parte autora e a indicação da assistente técnica às fls. 75/77, sendo que a União não apresentou os seus.Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 86/93, juntamente com o documento de fls. 94/95.Laudo pericial às fls. 104/122.A tutela de urgência foi deferida às fls. 126/129.Por derradeiro, a autora informou que a tutela de urgência vem sendo regularmente cumprida pela ré (fl. 184).É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Tendo em vista que as preliminares arguidas pela União foram prontamente afastadas pela r. decisão de fls. 126/129, passo diretamente à análise do mérito. Com efeito, o SUS, financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, tem por primordial mister efetivar o direito constitucional à vida e à saúde das pessoas, de maneira que, sendo solidária e responsável, compete aos referidos entes assegurar o cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, inclusive relativamente à obrigação de fornecer gratuitamente, às pessoas em geral, a medicação necessária para o seu efetivo tratamento, ou atendimento hospitalar ou ambulatorial. No caso em apreço, a parte autora alega depender do uso contínuo de medicação que não consegue adquirir, em vista de suas limitações econômicas. Morososo reconhecer a prevalência dos prognósticos e receituários indicados pelos médicos que acompanham o caso, confirmados pelo médico perito judicial, eis que a reserva do possível deve ceder à efetividade da manutenção da vida humana. O laudo pericial médico, conclusivo, foi categórico ao afirmar que a autora apresenta quadro grave e avançado da doença da esclerose múltipla com tetraparesia, acamada e com dificuldade de deglutição e linguagem e que, tendo em vista que as medicações até então utilizadas não foram capazes de evitar a progressão da doença e a medicação solicitada, ainda não experimentada pela autora, poderá produzir os efeitos desejados, impõe-se o acolhimento da pretensão, com a confirmação da tutela de urgência outrora deferida. Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência de fls. 126/129 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO ao fornecimento da medicação ALEMUTUZUMAB, na posologia de PRIMEIRO CICLO: 1 FRASCO 12G/DIA - POR 5 DIAS; SEGUNDO CICLO: APÓS UM ANO 1 FRASCO 12 G/DIA - POR 3 DIAS, conforme receituário médico prescrito pela Dra. Maria Gracia I. Gomes, CRM 74105 (fls. 9 e 10), nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Tratando-se de relação continuativa, os autos poderão ser desarquivados quando providência necessária se fizer necessária e as partes poderão reportar-se ao Juízo, nos presentes autos, quanto à efetivação das medidas necessárias ao cumprimento, ou mesmo acerca de eventuais problemas, como recusas injustificadas da parte autora, ausência de eficácia do medicamento, tudo a dispensar qualquer exigência de contracautela. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pela União, que é inerte.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

**0016102-71.2015.403.6105** - MARIA MIGUELINA DALARME DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138/139: Ao contrário do que alega a parte autora, as ações para entrega de documento para fins previdenciários é imprescritível, nos termos do pará. 1º do art. 11 da CLT, posto que se trata de mera ação declaratória.Isto posto, concedo prazo de 30 dias para a parte autora tomar as providências cabíveis e comprovar nos autos.Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0004625-39.2015.403.6303** - FRANCISCO PAULO DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: defiro pelo prazo requerido.Não havendo sua juntada e considerando o despacho de fl. 232/233, venham conclusos para sentença.Int.

**0009916-20.2015.403.6303** - NEWTON LOPES DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão NEWTON LOPES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 24/06/1980 a 09/02/1983, 01/07/1983 a 11/05/1984, 01/08/1984 a 24/02/1989, 01/03/1989 a 03/10/1995, 03/04/1996 a 22/02/2001 e 03/12/2001 a 04/08/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/31. O INSS contestou às fls. 33/35, pugnano para impropriedade do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 36/37). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Processo Administrativo juntado às fls. 44. Réplica às fls. 46/57. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição e que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Verifico, quanto aos períodos pleiteados, que o caráter especial dos interregnos de 24/06/1980 a 09/02/1983, 01/08/1984 a 24/02/1989, 01/03/1989 a 03/10/1995 e 03/04/1996 a 05/06/1997 já foram reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos. Restam controvertidos os períodos de 01/07/1983 a 11/05/1984, 06/03/1997 a 22/02/2001 e 03/12/2001 a 04/08/2008. Quanto ao interregno de 01/07/1983 a 11/05/1984, o autor juntou aos autos o formulário de fl. 12, também apresentado no processo administrativo, constando que ele trabalhava como torneiro mecânico, estando exposto a pó de ferro fundido e óleo solúvel. A nocividade dos agentes químicos mencionados nos formulários está prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), bem como do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que prevê o trabalho em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 01/07/1983 a 11/05/1984. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 22/02/2001 e 03/12/2001 a 04/08/2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos às fls. 09 e 14/15, aprofundam a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), no interregno de 03/04/1996 a 22/02/2001; de 86 dB(A), no intervalo de 03/12/2001 a 29/06/2008, e de 89,3 dB(A), no período de 30/06/2008 a 01/12/2008. Considerando a legislação de regência e os períodos já reconhecidos administrativamente, possível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 04/08/2008. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/07/1983 a 11/05/1984 e 19/11/2003 a 04/08/2008, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 20 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/07/1983 a 11/05/1984 e 19/11/2003 a 04/08/2008, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 145.158.412-9, desde a sua data de início, DIB 04/08/2008 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. O INSS é isento de custas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contramozões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0010103-28.2015.403.6303 - ADRIANO ANTONIO GASPAR DOS SANTOS(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que houve omissão na decisão de fls. 89/90, ao deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício desde 30/06/2015. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Em que pese o autor pretender o reconhecimento da especialidade do período de 04/09/2001 a 30/06/2005, requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (item 4 dos pedidos da inicial), que se deu em 22/05/2015. Ainda que fosse requerido o benefício desde 30/06/2005, careceria ao autor interesse de agir, pois os interregnos só foram analisados até a data do requerimento do NB 170.258.920-7 (DER 30/06/2005). No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.L.

**0003122-58.2016.403.6105 - JOSE CARLOS CORONA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)**

Fl. 349: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, pará. 2º do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

**0003453-40.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)**

Fl. 363: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, pará. 2º do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

**0008154-44.2016.403.6105 - OSVALDO LIMA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0012762-85.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-68.2015.403.6105) MILSON XAVIER FILHO X SHEILA CRISTINA GARCIA XAVIER(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Quanto à denunciação da lide pretendida na inicial pelo autor, requerendo a inclusão de agente público militar no polo passivo para que seja responsabilizado pelos atos praticados quando investido no cargo de coronel, não há embasamento legal para o pretendido. Para tanto, basta uma análise superficial do art. 125 e ss do CPC para se concluir que a denunciação da lide corresponde a uma verdadeira ação regressiva simultânea e que o denunciado, na hipótese de aceitação da denúncia, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante. Portanto, inaplicável ao presente caso como pretendido pelo autor. Por esta razão, indefiro o pedido de denunciação da lide. Da preliminar de impugnação à justiça gratuita (fl. 322), sob alegação de que o autor encontra-se na graduação de 3º Sargento do Exército, com remuneração após deduções no valor de R\$3.920,36, o autor discorda e para tanto junta cópia do seu comprovante de rendimento e do contrato de locação (fls. 397/401). Considerando que este Juízo tem em casos análogos deferido o pedido de justiça gratuita para requerentes que comprovem terem auferido renda mensal inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda, corrigido pelo INPC, que corresponde ao valor de R\$ 3.427,16 para o ano de 2017, não como manter a gratuidade da justiça. Por essa razão, acolho a impugnação revogando os benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 172/173. Concedo prazo de 15 dias para o autor providenciar o recolhimento das custas processuais. Pelos argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, não há pontos controversos fáticos mas somente de direito, haja vista que a controvérsia cinge-se no direito à permanência dos dependentes do autor no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX uma vez que foi reintegrado ao Exército como agregado por força de decisão judicial em antecipação de tutela proferido em outra ação judicial. Quanto ao pedido de suspensão da sindicância instaurada pelo Portaria nº 037 - ASSE Ap AS Jurd/S1/28 BIL de 2016 até que se julgue o pedido de nulidade do procedimento administrativo, este encontra-se superado, haja vista a informação da União de que a sindicância encontra-se encerrada e arquivada (fl. 185). Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Fls. 404/470: Abra-se vista ao réu. Comprovado o recolhimento das custas processuais, venham conclusos para sentença. Int.

**0018980-32.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BISPERTINA ALVES DE MORAES(SP292058 - NATASHA SOVERAL AVOGLIO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)**

PA 1,10 Defiro o depoimento pessoal do réu, conforme requerido pela parte autora às fls. 79. Intimem-se, com urgência.

**0021846-13.2016.403.6105 - JOSE CARLOS CRISPIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 231/285 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa como requerido. Cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009391-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ASSIS SOUZA DE LIMA(SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES E SP388303 - CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis que não sejam bens de família ou sem vedação legal, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C. Intime-se.

**0011739-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE**

Audiência de Conciliação infrutífera. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 76, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado, no endereço de fl. 105, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003067-44.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Fl. 64: Indique a CEF um endereço válido para citação, haja vista que as folhas indicadas correspondem as consultas realizadas pelo sistema BACENJUD e CNIS com diversos endereços, sem qualquer informação de quando se referem, uma vez que os bancos informam todos os endereços cadastrados perante as instituições financeiras desde a primeira relação jurídica, de forma acumulativa, sem informar qualquer data correspondente. Prazo de 15 dias.Int.

**0005205-81.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0008302-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISABETH DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0009630-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X ULISSES JUNIOR DE OLIVEIRA X SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)

Diante da audiência de conciliação infrutífera e da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 122, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias.Int.

**0005986-69.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X H. H. C. HEITMANN & CIA LTDA - ME X RENATO CESAR BALISTA X HIGOR HENRIQUE CAVALCANTE HEITMANN

Fls. 65: defiro a citação no novo endereço.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005989-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JBR COM DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA X CELESTINA FERRARI DE SANTANA

Fl. 74:Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0006992-14.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE FATIMA TRAJANO SILVA

Fls. 33. Defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação de classe para a classe 98 ( Execução de Título Extrajudicial).Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.Fls. 29/30: Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e segu.Código de Processo Civil. .PA. PA 1,10 Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0)** - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização dos valores constantes à fl. 150. Com a vinda da atualização dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório para a satisfação integral do crédito a ser atualizado pela Contadoria, na forma requerida às fls. 186/188, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono da parte exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição dos ofícios.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Cumpra-se e intemem-se com urgência.

**0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)** - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 339.Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 336/338.

**0003592-31.2012.403.6105** - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de acordo entre as partes quanto ao valor a que tem direito a parte autora, a Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos de fls. 318/322, em cumprimento ao despacho de fl. 316, em especial quanto à utilização da TR, para efeito de correção monetária, até 03/2015 e IPCA-E de 04/2015 a 06/2017, nos termos do julgado, uma vez que previu a observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fls. 200/204). Acerca dos cálculos da Contadoria, o autor não se opôs e a parte ré manifestou discordância em relação aos critérios de correção monetária rechaçando a aplicação do IPCA-E a partir de 04/2015 entendendo de forma diversa deste Juízo, alegando que a TR + 0.5% deve ser aplicada até o final.Decido:Pois bem. A Decisão de fls. 200/203, em relação à correção monetária (fl. 203, verso) não deixa dúvida de que se deve observar o Manual de Cálculos de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Eis a modulação na ADI 4.357, item 3 da ementa:Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Assim, nos termos do julgado, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.Pelo exposto, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, fixo a execução no valor de R\$ 54.444,73, sendo: R\$ 49.613,28 a título de principal e de R\$ 4.831,45 a título de honorários advocatícios para julho/2017 (fl. 318).Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela Contadoria em 06/2016 (fl. 318), restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 274.Para possibilitar o destaque, junte o causídico o original do contrato de honorários. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000360-46.2005.403.6108 (2005.61.08.000360-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL

Fl. 166:Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0011296-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011296-0)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 675/681 e 682: manifeste-se a exequente quanto a satisfação da dívida e requeira o que de direito.Int.

**0004166-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE CARVALHO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE CARVALHO AMORIM

Fl. 124: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0006637-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X KAREN AKEMI KITAGAWA X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DITUO KITAGAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KAREN AKEMI KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KAREN AKEMI KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KAREN AKEMI KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO ITTARO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL(SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI)

Considerando que pelo teor do acordo celebrado judicialmente às fls. 339/340, uma vez satisfeito o pagamento por alvará a sentença serviria para fins de inibição definitiva na posse, esclareçam as partes se há necessidade inibição forçada na posse ou se ficou esclarecido quanto a ausência de ocupação dos imóveis objeto deste feito. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intimem-se os expropriados e a Infraero.

0001265-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME

Pedido de fl. 82. Indeferido o pedido de pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, posto que estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, mas sim para penhora de bens móveis. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-91.2018.4.03.6105

AUTOR: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos documentos juntados pela exequente em 15/02/2018.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-16.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON CONCEICAO LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: ARNOR ANGELO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-20.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 78.530,80 (setenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), e outro, em nome do Dr. Sérgio Henrique Júlio, no valor de R\$ 32.360,68 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005329-08.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DONIZETI DE FATIMA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
  - a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 134.000,47 (cento e trinta e quatro mil reais e quarenta e sete centavos);
  - b) um em nome da Dra. Heloisa Helena Tristão, no valor de R\$ 57.428,76 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), referente aos honorários contratuais;
  - c) um em nome da referida advogada, no valor de R\$ 21.726,98 (vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos documentos juntados pela autora (ID 4661002).
2. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

#### DESPACHO

1. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória ID 690430.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória ID 2092862.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da digitalização dos autos nº 0020524-55.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANGELICA MINETO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que matéria discutida no presente feito tem repercussão geral reconhecida - "concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público" - (DJe de 13/11/2017, Tema 966, RE 1059466) e considerando a determinação, em 13/11/2017, de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015.)", aguarde-se o julgamento de referida repercussão no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-85.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SV MATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ADALBERTO JOSE JOAQUIM

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: LAZARO MILASKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4168670: mantenho a decisão agravada (ID 4090314) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4239426: mantenho a decisão agravada (ID 3785325) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105  
AUTOR: ESTER MARTINS DONDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, de onde foram extraídos os dados que constam do quadro inserido no início da petição inicial.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intímem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

#### DESPACHO



1. Dê-se ciência aos expropriados acerca da digitalização dos autos nº 0006632-84.2013.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105  
AUTOR: BALTAZAR OLLER BRESA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-89.2018.4.03.6105  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a indicação de sua profissão e de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
  - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA LAGE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 4533570: mantenho a decisão agravada (ID 4304195) por seus próprios fundamentos.

ID 4595580: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se a realização da sessão de conciliação.

Int.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2018.4.03.6105  
AUTOR: ISALI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Cláudio Marcelino Gallan.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007265-68.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CELIA MARIA COLLETO CARMONA

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determine desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007134-93.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ANDREA MILANI DE CASTRO - ME  
RÉU: ANDREA MILANI DE CASTRO

#### DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **11 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007117-57.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COPPERTECK TECNOLOGIA EM LIGAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA, ANA PAULA LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **11 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2018.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6572**

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002970-49.2012.403.6105** - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Baixo os autos em diligência. Em face do pedido de desistência da parte autora (fl. 205), intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0020660-52.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HILTON DE SA E SILVA

1. Em face da revelia do expropriado, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007447-13.2015.403.6105** - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o INMETRO, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014066-61.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o despacho de fls. 330 e indeferir o pedido de penhora dos créditos das executadas no programa Nota Fiscal Paulista porquanto estes são sabidamente irrisórios em relação ao montante da dívida. Entretanto, da análise dos autos, verifico que o (a)(s) executado(a)(s) foi(ram) citado(a)(s) e que houve diligências negativas em busca de bens. Destarte, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)(s) executado(a)(s) passíveis de constrição e que, ante o vultoso valor e origem da dívida, é de rigor a aplicação analógica do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional/Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Posto isto, decreto a indisponibilidade de bens e direitos do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza e da executada Gilmara Máximo de Souza. Proceda a secretária, à indisponibilização de bens e direitos dos executados pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Depois, aguarde-se eventual resposta da Central pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, remetendo-a ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 330. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9)** - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0016549-07.2016.403.0000 de que a executada Eletrobrás requereu a extinção do crédito em razão do pagamento total da dívida, decorrente de bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD, para as providências que entender cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1235/1239, 1249/1250, bem como do presente despacho. Depois, em face do pagamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5)** - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABJI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, incluindo-se a multa de 10%, conforme determinado no despacho de fls. 794. No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 835: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 821. Nada mais.

**0009250-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009250-5)** - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP244842 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 470: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 457/467, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do despacho de fls. 447. Nada mais.

Expediente Nº 6573

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000152-13.2001.403.6105 (2001.61.05.000152-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)) JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo. Int.

**0000155-65.2001.403.6105 (2001.61.05.000155-8)** - JOSE PADOVANI X WALTER CIZENANDO X ADENOR NOLASCO DE OLIVEIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X PEDRO MANTUAN REZENDE X MARIA BERNADETE JANUARIO DE SOUZA X RAMIRO SANCHES X WALTER BLECHA X JOSE FRANCISCO BORGONOV(I)(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo. Int.

**0010320-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010320-5)** - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0003099-20.2013.403.6105** - MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente (INSS) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0011604-29.2015.403.6105** - SERGIO GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 227: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição de recurso de apelação de fls. 214/220 e de fls. 221/226, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0012404-57.2015.403.6105** - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 323: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da audiência agendada para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 13:20 horas, na Comarca de Cardoso/SP. Nada mais.

**0010574-22.2016.403.6105** - JOSE CARLOS BENEDETO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS. 183:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/182). Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001965-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001965-2)** - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(SP331511 - MAURICIO SANTOS NUCCI)

Ciência do interessado de que os autos encontram-se desarmados.Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.Int.

**0004986-19.2011.403.6102** - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP350448 - JOÃO OTAVIO TORELLI PINTO E SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO

Em face da r. decisão de fls. 715/717, remetam-se os autos à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003188-43.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012526-41.2013.403.6105** - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO E SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002806-02.2003.403.6105 (2003.61.05.002806-8)** - IBM BRASIL - IND', MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP034628B - LUCIO CORREA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND', MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Conforme certidão de fls. 655/657 e informação da União de fls. 653, de que os DARFs juntados configuram pagamento, ou seja, recolhidos com código para pagamento e não depósito, a execução do julgado deverá seguir o rito do artigo 534. Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em seu artigo 8º estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do exequente para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pela União no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Fica desde já a exequente advertida que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publiquem-se os despachos de fls. 651 e 654. Int.

**0002341-70.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Melhor analisando os autos, verifico que a atividade probatória deve recair sobre a alegação de que os atendimentos prestados pelo SUS aos segurados da autora estaria excluídos dos contratos de prestação de serviços, sendo desnecessária, portanto, a perícia.Assim, sendo suficiente a apresentação de documentos, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos que reputar necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.Com a juntada, dê-se vista à ANS, pelo prazo de 15 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se o Sr. Perito de que seus serviços não serão mais necessários nesta ação.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016917-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016917-1)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações da parte exequente às fls. 253/254, retomem os autos à Contadoria para manifestação.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil.Após, tomem conclusos para decisão da impugnação.Intimem-se.Certidão de fls.261: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 257/260, nos termos do despacho de fls. 255 . Nada mais.

**0010803-55.2011.403.6105** - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 430:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 427/429). Nada mais.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4477

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014329-59.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY VICTOR CRENTO(SP345403 - DANIEL AKOS)

Intime-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, para manifestação acerca da testemunha comum ALEXANDRE BANDONI, considerando a informação de fls.229/232 e a desistência do Ministério Público Federal em sua oitiva. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

#### Expediente Nº 4478

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021413-09.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Fl.477: Considerando-se que o réu foi intimado da renúncia à fl. 473-verso, não tendo constituído novo patrono nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Considerando-se, ainda, a apresentação de alegações finais às fls. 466/469, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que em querendo apresente novos memoriais ou ratifique os já apresentados.Int.

#### Expediente Nº 4479

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.763/763-V.Expeça-se mandado de prisão definitiva em nome da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA. Com a notícia da prisão, expeça-se imediatamente guia de recolhimento para distribuição da respectiva execução penal, bem como expeça-se o necessário para intimação da ré para o pagamento de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Cadastre-se o nome da ré no rol dos culpados. Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação à condenação imposta.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Verifico que não houve recurso por parte do Ministério Público Federal em relação à sentença condenatória de fls.648/653, portanto, certifique a secretaria a data do trânsito em julgado para a acusação, para correta informação a ser preenchida nos documentos a serem expedidos.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, com a respectiva baixa processual, até notícia do cumprimento da prisão da ré.

**Expediente Nº 4480**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010164-95.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)**

SENTENÇA1-RELATÓRIOMIGUEL LUÍS BENTO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1, inciso IV, e 2 do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fs. 146/149):No dia 29 de julho de 2015, no imóvel localizado na Rua Viniclus de Moraes, n 406, Jardim Morada do Sol, Capivari/SP, o acusado MIGUEL LUÍS BENTO foi preso em flagrante porque manteve em depósito, no interior de sua residência, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida que sabia ser produto de introdução clandestina no país (11.644 maços de cigarros paraguaios).Consta dos autos que a Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Piracicaba recebeu notícia anônima no sentido de que um indivíduo de prenome Miguel, também conhecido como Zoinho, comercializava substância entorpecente na cidade de Capivari e região, sendo que, após a realização de diligências (fs. 11-12) foi expedido mandado de busca domiciliar para a chácara localizada na Rua Jacob Pa/n, n 118, Bairro Cancian, Capivari/SP, bem como no imóvel localizado na Rua Viniclus de Moraes, n 306, Jardim Morada do Sol, Capivari/SP (Ofício de fs. 10 e Decisão de fs. 09).Diante disso, os policiais civis William José Santos e Gilberto Kasuga dirigiram-se até os imóveis. Nada de ilícito foi encontrado na chácara. Contudo, no segundo endereço, encontraram em poder do acusado, no interior do imóvel, 6.760 maços de cigarro, da marca Eight; 3.790 maços de cigarro, da marca TE; 840 maços de cigarro, da marca San Marino; 249 maços de cigarro, da marca Mill King Size; e 05 maços, da marca Mill, provenientes da República do Paraguai, totalizando 11.644 maços de cigarros paraguaios apreendidos no local (Auto de Infração e Guarda Fiscal - f. 133).Também foram encontrados, no referido imóvel, 01 cheque no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do Banco do Brasil, em nome de Auto Posto Capivari Ltda; 01 cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do Banco do Brasil, em nome de Celso de Souza; 02 cheques no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do Banco Santander, em nome de Rodrigo Quagliato; 01 cheque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), do Banco Bradesco, em nome de Rossana Fonseca Transportes-ME; e 01 cheque no valor de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), da Caixa Econômica Federal, em nome de Severino Gozzo, totalizando o montante de R\$ 12.520,00 (doze mil quinhentos e vinte reais) em cheques, bem como a quantia de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) em espécie.Paulo Celso dos Reis, ouvido a fs. 60, declarou ser proprietário da empresa Rossana Transportes-ME, informou que o cheque no valor de R\$ 1000,00 encontrado no imóvel de MIGUEL LUÍS BENTO foi dado a este para a compra de cigarros do acusado. Ademais, informou que não faz a revenda dos cigarros, apenas ofertando aos seus empregados, oportunidade em que informou não saber da procedência ilícita deles.Severino Gozzo, ouvido a fs. 61, declarou que não se recorda a razão de ter emitido o cheque no valor de R\$ 2.420,00 emitido em seu nome, encontrado no imóvel. Informou que, apesar de conhecer o acusado, desconhece seu ramo de atividade. Quanto aos cigarros apreendidos, desconhece sua procedência.Celso de Souza, ouvido a fs. 63, informou ser comerciante e que realiza a venda de cigarros na sua mercearia, mas somente de cigarros de origem nacional. Declarou que não conhece o acusado, bem como desconhece a razão pela qual o cheque de R\$ 4.000,00, em seu nome, foi encontrado no imóvel.Consta ainda que, na data de 30 de julho de 2015, Fábio Luís Quagliato foi preso em flagrante por expor à venda 450 maços de cigarro, da marca Eight (fs. 67-68). Interrogado a cerca dos fatos, informou que adquiriu os cigarros de MIGUEL LUÍS BENTO (fs. 70).Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 149). A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2017 (fl. 150).O réu foi citado (fl. 164) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 167). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 170/170v).Em audiência realizada no dia 05/10/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como interrogado o réu. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 180.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 179).O MPF ofertou memoriais às fs. 204/206. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu.A defesa também apresentou memoriais (fs. 208/212). Ante a confissão do réu, teve apenas considerações sobre a dosimetria da pena.Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1, inciso IV, e 2 do Código Penal, a saber:ContrabandoAri. 334-A. importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei n 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei n 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei n 13.008, de 26.6.2014)(...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei n 13.008, de 26.6.2014)(...) 2 - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei n 4.729, de 14.7.1965).O delicto previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta.É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita.No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3 do Decreto-lei n 399/68; 45, 49, 4, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6-A e 12 do Decreto-lei n 1.593/77.O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material! não somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido conlegiam-se os precedentes abaixo colacionados:PENAL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112J4&TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 754012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.74&TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6a T, DJe 27/2/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25Q&2013, DJe OW7/2013).Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados.Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros.Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda.Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um seio de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB n 770, de 21 de agosto de 2007.Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos.2.1 MaterialidadeFeitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fs. 17/20 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (fs. 132/134), onde consta que foram apreendidos 11.644 maços de cigarros, das marcas TE, Eight, San Marino, Mill King Size e Mill, todas de origem Paraguai.De acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, tais marcas de cigarros não podem ser comercializadas no país.O laudo pericial de fs. 140/141 atesta para a origem paraguai dos cigarros apreendidos e para a ausência de selo fazendário comprobatório da importação legal. Também não consta dos autos nenhum documento nesse sentido.2.2 AutoriaA autoria é confessada, porquanto em Juízo, o réu admitiu a aquisição dos cigarros para comercialização na cidade. Vejamos:Eu não vou mentir, eu estava com os cigarros. Eu comprei de uma pessoa que eu prefiro não identificar, porque eu tenho medo que ela prejudique a minha família. Eu faço feira. Eu pegava cigarro para ajudar no orçamento. Ai depois entraram em casa, filaram que era meu e eu falei que era meu. Agora nem esse pouco da feira eu estou ganhando porque eu estou doente (interrogatório de MIGUEL LUIS BENTO em Juízo, mídia digital de fl. 180).As testemunhas de acusação corroboraram a confissão do réu.Exerço minhas funções na Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Piracicaba onde recebo denúncia no sentido de que o indivíduo de nome MIGUEL e alcunha ZOINHO, estaria comercializando substância entorpecente na cidade de Capivari-SP e outras cidades da região, sendo que após realizarmos diligências preliminares onde se obteve indícios da possível veracidade da denúncia, foram obtidos junto à 3 Vara Criminal de Piracicaba mandados de buscas para serem cumpridos na residência do denunciado localizada na rua Viniclus de Moraes n. 406, Jardim Morada do Sol e na chácara por ele também utilizada localizada na rua Jacob Pain n. 118, bairro Cancian, ambos na cidade de Capivari. Nesta data acompanhado de outros Policiais da DISE fomos dar cumprimento aos mandados sendo que na chácara nada de interesse policial foi localizado, contudo no imóvel da rua Viniclus de Moraes, onde estava o denunciado que foi identificado como sendo MIGUEL LUÍS BENTO foram encontrados 6.930 maços de cigarros marca Eight, 3.890 maços de cigarros marca TE, 880 maços de cigarros marca San Marino, 279 maços de cigarros marca Mill King Size e 8 maços de cigarros marca Mill, oriundos do Paraguai, cigarros estes cuja importação é proibida. Também encontramos e apreendemos a importância de R\$12.520,00 em cheques diversos e R\$9.400,00 em espécie, bem como a quantia de R\$ 9.400,00 em espécie, que tudo indica ser proveniente da comercialização dos cigarros oriundos do Paraguai. Com a localização dos cigarros constatamos que na ruralidade a atividade exercida pelo ora autuado era comercialização e distribuição de cigarros do Paraguay e não tráfico de drogas (depoimento da testemunha de acusação, comum à defesa, William José dos Santos, em sede policial, fl.04).Exerço minhas funções na Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Piracicaba e nesta data fomos dar cumprimento a dois mandados de buscas expedidos pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Piracicaba, visando apurar denúncia no sentido de que o indivíduo de nome MIGUEL e alcunha ZOINHO, estaria comercializando substância entorpecente na cidade de Capivari-SP e para tanto estaria guardado o entorpecente a ser comercializado nos imóveis localizados na rua Viniclus de Moraes n. 406, Jardim Morada do Sol, residência do denunciado e na chácara por ele também utilizada localizada na rua Jacob Pain n. 118, bairro Cancian, ambos na cidade de Capivari. Nas buscas realizadas na chácara nada de interesse policial foi localizado, contudo na residência do denunciado que foi identificando como sendo MIGUEL LUÍS BENTO foram encontrados 6.930 maços de cigarros marca Eight, 3.890 maços de cigarros marca TE, 880 maços de cigarros marca San Marino, 279 maços de cigarros marca Mill King Size e 8 maços de cigarros marca Mill, oriundos do Paraguai, cigarros estes cuja importação é proibida. Também foi localizada e apreendida a importância de R\$12.520,00 em cheques diversos e R\$9.400,00 em espécie (depoimento da testemunha de acusação, comum à defesa, Gilberto Kasuga, em sede policial, fl. 06).Os depoimentos prestados em sede policial foram confirmados em Juízo (mídia digital de fl. 180).Resta patente, pois, a autoria delitiva e o dolo por parte de MIGUEL LUIS BENTO.3. Dosimetria da penaPasso à dosimetria da pena.Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social.Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos.Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal.Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie.O réu não ostenta antecedentes criminais.Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena fixada na primeira fase e a torna definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:1) CONDENAR MIGUEL LUIS BENTO como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Custas processuaisCondeno o réu MIGUEL LUIS BENTO ao pagamento das custas processuais.4.2 Reparação de danosNão há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.3 Direito de apelar em liberdadeNão vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.4.4 Bens Apreendidos e fiançaNão há necessidade de se oficial à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76.O valor recolhido a título de fiança (fl. 86) servirá para pagamento das custas e da prestação pecuniária aplicada, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, providencie-se o necessário.Por se tratar de proveito auferido pelo agente com a prática do crime (artigo 91, inciso II, alínea b), declaro o perdimento, em favor da União, dos valores depositados à fl. 117. Como o trânsito em julgado, providencie-se o necessário.Os cheques apreendidos não foram depositados e encontram-se prescritos. Assim, deverão ser acostados aos autos. Oficie-se ao setor de depósito (fs. 72 e 81/83) para que envie as cópias ao Juízo.4.5 Deliberações finaisComo o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3015

EXECUCAO FISCAL

0000711-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional na qual houve designação de leilão dos imóveis penhorados nos autos para o dia 07 de março de 2018. A parte executada, às fls. 180/181, requer que a exequente se manifeste sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação em razão de melhores condições para pagamento. Não obstante, a exequente já informou, às fls. 143, que este valor não poderá ser parcelado. Trata-se de ato discricionário da exequente, uma vez que o 1º do artigo 98, Lei nº 8.212/91, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. Ainda, intimada do leilão às fls. 176, a exequente não mencionou a possibilidade de parcelamento da arrematação. Assim, indefiro o pedido do executado. 2. Prossiga-se com os atos expropriatórios. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORIVALDO ELEUTERIO

### DESPACHO

Petições de ID's nºs 3976411 e 4178372: dê-se ciência ao executado do novo valor da dívida, considerando os pagamentos realizados e informados pela exequente. Sem prejuízo, providencie o devedor, caso ainda persista o interesse, o correto protocolamento dos Embargos à Execução, considerando tratar-se de ação autônoma, cuja distribuição deve dar-se por dependência ao presente feito.

Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IONILCE PIEDADE ANUNCIACAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública (processo nº 0011237-82.2003.403.6183), na qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, mediante aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67%, para correção do salário-de-contribuição que serviram de base de cálculo, pleiteando, assim, o recebimento do valor de R\$ 47.057,29.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0008578-97.2004.403.6302 e 0008152-17.2006.403.6302, que tramitaram no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto (ID 3030733 e 3030757).

Instada a esclarecer acerca das prevenções, sobreveio manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação, consoante petição ID 47570000, alegando que já recebeu os valores ora executados.

Decido.

Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela exequente, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000894-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca



## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar em NELCI GONÇALVES PESSOA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca RENAULT/SYMBOL PR 1616V, ano/modelo 2012/2013, placa FGN 0061, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de financiamento com a parte ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo a sua constituição em mora. Juntou documentos.

Instada a esclarecer acerca da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária (ID 2771637), a Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a desistência da ação, consoante petição ID 3009441.

Decido.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora ID 4444366, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Franca, 08 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2018.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3464

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001363-55.2004.403.6113 (2004.61.13.001363-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000931-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Fl 965: Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do montante total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400524-5 (fl. 963) para quitação da dívida cobrada nestes autos (honorários advocatícios). Com a comprovação da apropriação, tornem os autos conclusos para sentença, considerando a concordância da exequente com o valor depositado (fl. 965). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3442**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003181-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003181-0)** - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Assiste razão ao agravante, uma vez que o art. 462, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 493, do Novo Código de Processo Civil), determinava que o juiz considerasse os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, se influíssem no julgamento do mérito, porém, essa possibilidade restaria limitada ao momento de proferir a decisão, e não ao do trânsito em julgado, como constou equivocadamente da decisão agravada. Com efeito, as decisões de mérito sobre fatos são as proferidas em 1ª e 2ª Instância, as quais não reconheceram períodos contributivos posteriores à data da citação, em 21/09/2005. Com relação à questão, a parte autora poderia ter se insurgido especificamente em seus recursos, inclusive para suprir eventual omissão, mas não o fez, de modo que, reexaminando a pretensão formulada pela parte autora à fl. 417, concluo que o seu acolhimento importaria ofensa à coisa julgada. Dispõe o art. 502, do Código de Processo Civil Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Assim, retrato-me da decisão agravada, tomando-a sem efeito. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento, autos nº 5004191-85.2017.4.03.0000, Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira, servindo como ofício a cópia digitalizada desta decisão, com as nossas homenagens. 2. Comunique-se à Agência da Previdência Social, servindo como ofício a cópia digitalizada desta decisão, para fins de cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. 3. Requeiram as partes o que mais entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048315-21.2000.403.6182 (2000.61.82.048315-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001871-2)) C B I AGROPECUARIA LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Juntam-se as peças eletrônicas encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Com a condenação da embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 50.667,12, atualizado até setembro/2017, intimem-se a executada CBI Agropecuária Ltda, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 3. Outrossim, intimem-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos, para, no mesmo prazo, manifestar sobre a possibilidade de utilização do valor passível de levantamento nos autos nº 0001148-42.1999.403.6182, para pagamento da verba honorária devida no presente feito. 4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC e não havendo qualquer manifestação da executada quanto ao item 3 desta decisão, defiro a penhora de eventual crédito em favor da executada, a ser realizada no rosto dos autos da ação de Execução Fiscal n. 0001148-42.1999.403.6182, em trâmite nesta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049876-80.2000.403.6182 (2000.61.82.049876-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1)) CBI AGROPECUARIA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Prejudicado o pedido da Fazenda Nacional de intimação da embargante para comprovar a desistência do RESP nº 1.620.969/SP, pois esta já desistiu do aludido recurso, consoante pesquisa anexa. 2. Intimem-se a embargante, na pessoa do procurador constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar sobre a possibilidade de utilização do valor passível de levantamento nos autos nº 0001148-42.1999.403.6182, para pagamento da verba honorária devida no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1403714-26.1998.403.6113 (98.1403714-1)** - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANIA S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCANIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de prioridade no pagamento de precatório, formulado pelo representante legal da exequente, Saul Luiz Cavalcanti, em virtude de ser idoso e portador de moléstia grave. O art. 14 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que o portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo. Como no caso em questão o requerente Saul Luiz Cavalcanti não será o beneficiário do ofício precatório a ser expedido nos autos, e sim a pessoa jurídica Clínica Radiológica Francana, cujo crédito é de natureza comum, fica indeferido o pedido formulado pelo mesmo. Outrossim, a prioridade em razão de idade diz respeito apenas ao beneficiário da requisição, nos termos do art. 16 da mencionada resolução: Art. 16. A idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o art. 100, 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório, independentemente de requerimento expresso. 2. Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida às fls. 347/348. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000931-89.2011.403.6113** - MARIA FAUSTA X JERSON AURELIO DA SILVA X JUSCELINO AURELIO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA X MARIA CELICIA DA SILVA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSIAS LUIZ DA SILVA X FELIZARDO AURELIO DA SILVA X JULIO AURELIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FAUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a perícia médica realizada nos autos (fls. 134/146), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia. 2. Cumpra-se os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 360/361, inclusive expedindo-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais arbitrados acima, em favor do perito judicial. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 360/361, ITEM 03. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. OBS.: Os ofícios requisitórios já foram expedidos. Prazo para o autor: 05 dias.

**0002815-56.2011.403.6113** - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MATILDE JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral de fls. 311.3. Tendo em vista que não houve contra a decisão proferida às fls. 366/368, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 42 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 5. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94; que a procuração juntada à fl. 42 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 370, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Cumpra-se esclarecer que a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição. Conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se. OBS.: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM EXPEDIDOS. PRAZO PARA EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 6 DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000529-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000529-3)** - OSMAR DA CUNHA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSMAR DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 271/272, ITEM 03: Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.OBS.: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM EXPEDIDOS. PRAZO PARA EXEQUENTE: 05 DIAS.

**0001760-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001760-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCÉLIA SOUSA MOSCARDINI) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 1.207,01, posicionada para 02/08/2017, em favor do procurador do Centro Comunitário São José, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.OBS.: O OFÍCIO REQUISITÓRIO FOI EXPEDIDO. PRAZO: 05 DIAS PARA EXEQUENTE.

**0001864-62.2011.403.6113** - EDSON APARECIDO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SPI85201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causalístico (art.18 da resolução acima referida).3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E PRECATÓRIO FORAM EXPEDIDOS. PRAZO PARA EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 03: 05 DIAS.

**000697-73.2012.403.6113** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SPI65133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X SAAD DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 396/397:1. Remetem-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Saad Diniz Advogados Associados - ME, CNPJ nº 06.103.413/0001-88, OAB/SP nº 7.957, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral em anexo.2. Ante a aquisição da sociedade dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 371/372, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (a quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa:DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍTIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO À PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Saad Diniz Advogados Associados - ME/O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 391 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.5. Pretende o L. advogado da parte exequente que os valores a seguir relacionados sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Saad Diniz Advogados Associados - ME, a título de honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte:a) 10% sobre o montante da condenação;b) 10% do valor total depositado judicialmente pela autora na conta nº 635.3995.00008317-8 da CEF, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Constato que os honorários advocatícios contratuais foram fixados no percentual de 10% sobre o proveito econômico da autora obtido na demanda, consoante contrato acostado às fls. 394/395.O patrono da exequente trouxe declaração desta de que não pagou os honorários contratados com seu advogado (fl. 387).A procedência da ação resultou nos seguintes proveitos econômicos para a autora: direito a receber a quantia de R\$ 336.000,60, posicionada para 10/2016, a ser requisitada mediante precatório; direito de levantar todo o valor depositado judicialmente para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na conta nº 635.3995.00008317-8 da CEF, cujo saldo atualizado importa em R\$ 302.404,50, conforme extrato atualizado anexo.Desse modo, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais formulado pelo patrono da autora, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Requise-se para a sociedade de advogados Saad Diniz Advogados Associados - ME, o pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) da quantia apurada em favor da autora às fls. 371/372.Expeça-se alvará de levantamento da quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor depositado na conta nº 635.3995.00008317-8 da CEF, em favor da sociedade de advogados Saad Diniz Advogados Associados - ME.Expeça-se alvará de levantamento da quantia correspondente a 90% (noventa por cento) do valor depositado na conta nº 635.3995.00008317-8 da CEF, em favor da autora, devendo constar que não haverá incidência do imposto de renda na boca da caixa (pela instituição financeira), tendo em vista que não houve acréscimo patrimonial para a autora, uma vez que se trata de valores depositados judicialmente para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo.Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 406:1. Nos termos do art. 18 da atual resolução que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios (Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal), em harmonia com o art. 100, 4º, da Constituição Federal, apenas os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Assim, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode se distinguir quanto à natureza do crédito ou à espécie do ofício requisitório. Consequentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma um crédito comum em alimentar, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Desse modo, a requisição dos honorários contratuais a ser expedida nos termos do item 5 da decisão de fls. 396/397, em favor da sociedade de advogados, dar-se-á na modalidade de precatório.2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 407:Vistos.Dispõe o art. 100, 8º, da Constituição Federal: 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. O 3º, do mesmo artigo, refere-se às obrigações de pequeno valor, correspondente, no âmbito federal, aos requisitórios no valor de até 60 salários mínimos.Por outro lado, o art. 85, do Código de Processo Civil, estabelece, em seu 14º, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (...).Harmonizando os dois dispositivos normativos, a vedação constitucional restringe-se ao fracionamento ou quebra do valor da execução, com a finalidade de tornar um crédito originariamente precatório em obrigação de pequeno valor (RPV), mas não há nenhuma limitação quanto à adequada qualificação inerente à natureza de cada crédito.Portanto, impõe-se a retificação parcial da decisão anterior (fl. 406), para que onde se lê:Assim, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode se distinguir quanto à natureza do crédito ou à espécie do ofício requisitório. Consequentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma um crédito comum em alimentar, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.Leia-se:Assim, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não poderá se distinguir quanto à espécie do ofício requisitório. Consequentemente, o contrato de honorários de advogado não substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.Ante o exposto, deverá constar, do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais, a natureza do crédito alimentar. DESPACHO DE FL. 406, ITEM 02: ...intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.OBS.: Os Precatórios e Requisitório de pequeno valor já foram expedidos.

**0003228-98.2013.403.6113** - RENATO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral de fls. 292.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causidico (art.18 da resolução acima referida).4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 37 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.5. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94; que a procuração juntada à fl. 37 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 309, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.Requise-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.Cumpra esclarecer que a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição. Consequentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.OBS.: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM EXPEDIDOS. PRAZO PARA EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 6 DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO.

**000140-81.2015.403.6113** - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do inciso I do 3º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre a impugnação de fls. 220/231, bem como apresentar o cálculo referente aos honorários acima arbitrados.3. Adimplido o item 3, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se. Cumpra-se.

**0003448-57.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003436-7)) M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Pretende o patrono da embargante que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Estephanelli Advogados Associados - EPP.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Assim, faculto ao patrono da embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: - trazer aos autos procuração contendo a qualificação completa do advogado e da sociedade de que faça parte, nos termos dos 2º e 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ou- comprovar a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTIANE SACHETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP, HOSPITAL MATERINIDADE FREI GALVAO

#### DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, corrigindo o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que a Escola de Especialistas de Aeronáutica não possui personalidade jurídica de direito própria.

Da mesma forma, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado nestes autos.

Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Remeta-se o presente processo à Central de Conciliação, nos termos requeridos pelas partes.

2. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDO DA AERONAUTICA

## DESPACHO

1. ID 3777184, 3777239 e 3777208: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no mencionado recurso.
3. ID 3745189: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a União Federal no pólo passivo da demanda em substituição à Fazenda Nacional e Comando da Aeronáutica.
4. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STARFIL FORNECEDORA INDUSTRIAL DE LIXAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

**Passo a decidir.**

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D0ACS083>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-822

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no processo 0401727-07.1995.403.6103, ante a divergência de objeto.

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B9C62C8E>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos processos 5004599-52.2017.403.6119, 5004611-66.2017.403.6119 e 500880-28.2018.403.6119 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46BD267FE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004279-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARY SILVIA RUFINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias importadas, objeto do Termo de Retenção nº 081760017091020TRB01, ainda que mediante pagamento dos tributos devidos.

Narra a impetrante que é costureira e, depois de economizar anos, realizou passeio à China, onde aproveitou para fazer algumas compras. Porém, por inexperiência, não declarou os produtos lá adquiridos, o que ocasionou a retenção pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pedido de justiça gratuita e de sigilo de justiça. No mérito, defendeu a legalidade do ato, afirmando que a impetrante internalizou produtos sem a respectiva declaração e com destinação comercial, fato que sujeita a mercadoria à pena de perdimento.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA à impetrante. Anote-se.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Embora a autoridade impetrada tenha embasado sua impugnação no fato de que a impetrante fez diversas viagens à China (o que realmente destoa da alegação de pobreza), não apresentou elementos concretos indicativos da suficiência econômica da embargante, limitando-se a alegar a inexistência da situação de hipossuficiência. Até porque, aparentemente, a impetrante foi apenas contratada por terceiros para realizar viagens trazendo mercadorias na bagagem.

Assim, no caso em apreço, deve ser concedida a gratuidade à impetrante, mediante declaração de pobreza firmada na inicial e no documento [3513592](#), que gozam da presunção de veracidade, na forma da legislação (art. 99, CPC).

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

**Estabelece o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):**

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

**Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:**

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no inciso II deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembargadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumprido anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como de uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior.

Demais disso, os produtos retidos (280 relógios de marcas famosas e vários displays de celular, todos com indícios de contrafação) obviamente não podem ser considerados como bagagem.

Ora, contrariamente ao afirmado na inicial (que narra que a impetrante economizou por anos para fazer essa sonhada viagem à China), a autoridade impetrada esclarece que a impetrante já realizou outras 6 (seis) viagens à China durante o ano de 2017. Acrescentou, ainda, que, indagada sobre a destinação dos produtos, a impetrante teria respondido que os entregaria numa loja na Rua 25 de Março, onde trabalhou por um tempo.

Destaco, ainda, que não se trata de retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, diante da destinação comercial da importação.

Assim, evidenciado o caráter comercial da importação, resta afastado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760017091020TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

**Assim, a natureza e quantidade das mercadorias descritas no Termo de Retenção, autorizam concluir que a finalidade da importação era evidentemente comercial. Não há como considerar que se destinavam ao uso próprio ou para presentear amigos e parentes. Destaco, ainda, que a impetrante dirigiu-se deliberadamente ao canal "Nada a declarar", quando tinha ciência das mercadorias que trazia.**

Em casos análogos, confira-se o posicionamento do TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ALFANDEGÁRIO. RETENÇÃO DE BENS EM INSPEÇÃO AEROPORTUÁRIA DE BAGAGEM. DESTINAÇÃO COMERCIAL. PERDIMENTO. 1. Caso em que a impetrante, em regresso de viagem ao exterior, optante pelo ingresso em zona secundária pelo canal "nada a declarar", foi submetida a inspeção física de bagagem, oportunidade em que encontrados bens de características e volume a indicar a destinação comercial. 2. Infirmandas as alegações de aquisição dos referidos bens para uso próprio e presentes, ante a desproporcionalidade quantitativa dos itens encontrados (dentre eles, nove unidades de perfume, dezesseis mameadeiras, dezesseis pares de calçados infantis, sete boias infantis, sessenta e uma peças de vestuário infantil e dezesseite peças de vestuário masculino, em alguns casos com modelos e cores iguais e tamanhos diversos), aliada às informações da autoridade impetrada de que a impetrante realizou outras seis viagens ao mesmo destino, no mesmo ano, sofrendo, em tais ocasiões, retenção de bens similares. Ainda, há notícia de que a apelante é empresária individual e sócia-administradora de empresa voltado ao comércio de artigos de vestuário e acessórios. 3. Descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 4. Cabível, diante das circunstâncias fáticas da espécie, a pena de perdimento, com fulcro nos artigos 689 do Regulamento Aduaneiro, 105 do Decreto-Lei 371/1966 e 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Inviável a pretensão de início do despacho aduaneiro nos termos do artigo 532 do Decreto 7.212/2010, que trata de hipótese diversa. 5. Apelo desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00090629320154036119, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 15/07/2016)



**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE BAGAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL.** 1. Segundo o art. 155 do Decreto nº 6.759/2009, entende-se por bagagem "os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais". 2. O impetrante quando passou pelo controle alfandegário optou pelo canal "nada a declarar". Submetido a fiscalização física, constatou-se que o impetrante transportava grande quantidade de mercadorias que alcançou o peso bruto de 36,5kg e a quantidade de 209 itens. Descontados os bens usados; os bens novos até a cota de US\$500,00; 20 itens acima de US\$10,00 e 20 itens abaixo de US\$10,00, restou a quantia de 150 peças, retidas pela Autoridade Aduaneira em razão da presunção de intuito comercial. 3. Da relação de mercadorias verificou-se que os vestuários são de diversas marcas, tamanhos (XP ao XXL) e de uso masculino e feminino, o que afasta a alegação de uso pessoal. 4. Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam "para presentear", a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando verdadeiro intuito comercial. Destarte, permanecem hígidos o crédito tributário, a multa e a retenção das mercadorias. 5. A pena de perdimento aplicada à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, encontra amparo nos arts. 5º, XLVI, alínea b, da Constituição Federal; 105, inciso XII, do Decreto-lei n.º 37/66 e 689, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 6.759/2009, possuindo, a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário. 6. Remessa oficial e apelação providas para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança. (TERCEIRA TURMA, AMS 00076509820134036119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/09/2016)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APREENSÃO DE BENS TRAZIDOS DOS ESTADOS UNIDOS (MIAMI), QUE NÃO CONFIGURARIAM "BAGAGEM ACOMPANHADA". PRETENDIDA LIBERAÇÃO IMPOSSÍVEL, NA ESPÉCIE, POIS A SITUAÇÃO FÁTICA VALIDAMENTE SUGESTIONA QUE A INTERNALIZAÇÃO DOS BENS (PERFUMARIA E CELULAR) TERIA COMO OBJETIVO A REVENDA NO PAÍS, MESMO PORQUE OS IMPETRANTES HAVIAM CONSTITUÍDO UMA PESSOA JURÍDICA MERCANTIL. CLIO OBJETO É A COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS BENS QUE FORAM APREENHIDOS. INTUITO FRAUDULENTO APTO A ENSEJAR A RETENÇÃO DOS BENS PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Os impetrantes realizaram mais de vinte viagens entre agosto de 2014 a outubro de 2015, sempre em períodos curtos e em caráter quase mensal, o que lança dúvidas sobre o intuito meramente turístico das diversas visitas a localidades no entorno de Miami, cidade que - e isso é de sabença comum - é destino de brasileiros que seguem em busca de compras vantajosas nos Estados Unidos da América. Somado a isso, as mercadorias retidas - itens de perfumaria, em sua maioria - são objeto de venda pela pessoa jurídica constituída por um dos impetrantes, o que torna razoável presumir que os bens importados seriam revendidos no país e que as viagens para adquiri-los por preços mais vantajosos no exterior integram o ciclo empresarial daquela pessoa jurídica. 2. A presunção ganha reforço ao não trazerem os impetrantes qualquer prova documental que desmereça o entendimento fazendário, pois concentra seus argumentos no fato de as mercadorias não terem ultrapassado o limite de valor previsto no art. 33 da IN RFB 1.059/10. A destinação comercial dos bens importados por si só já afasta do conceito de bagagem, nos termos do art. 155, I, do Decreto 6.759/09, independentemente do valor global alcançado. 3. Sujeitando-se a importação ao regime comum de incidência tributária, cumpriria aos impetrantes informar, antes do início do procedimento fiscal, que os bens destinavam-se a pessoa jurídica, cumprindo aquela proceder ao despacho aduaneiro (art. 44, § 2º, da IN RFB 1.059/10 e art. 161, § 2º, do Decreto 6.759/09). Assim não o fazendo, configura-se presente o dano ao erário a partir da má-fé dos impetrantes na tentativa de burlar os deveres tributários decorrentes da importação, e, conseqüentemente, a necessidade de retenção dos bens importados dada a sujeição à pena de perdimento, consoante art. 689 do Decreto 6.759/09, art. 105 do Decreto-Lei 37/66 e art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76. (SEXTA TURMA, AMS 00154331820154036105, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 14/03/2017)

**Assim, inviável a liberação das mercadorias retidas, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

**Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).**

**Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, CPC, anotando-se.**

**Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

**Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-45.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: GECEDE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP104514  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante a existência de erro material no relatório, por constar informações que não condizem com os atos processuais ocorridos no presente feito.

Resumo do necessário, decido.

Inicialmente, dispense vista ao embargado (art. 1.023, §2º, CPC), tendo em vista que a correção do erro material apontado pela embargante não importa em alteração do conteúdo de cisório (fundamentação) da sentença proferida.

De fato, no relatório constam parágrafos que não se referem ao caso concreto.

Desta feita, excluo da sentença os seguintes parágrafos constantes do relatório da sentença:

A impetrante requereu a reconsideração do despacho que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, apreciando-se o pedido de liminar, tendo em vista que o recolhimento da contribuição se dará no dia 18/08/2017.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União no feito.

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir erro material, na forma acima exposta.

Dê-se ciência à parte contrária, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarque aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2245203-1, registrada em 27/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarque aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Deferido o pedido liminar e o ingresso da União no feito.

A autoridade impetrada prestou informação.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

#### **É o relatório do necessário. Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2245203-1, registrada em 27/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações, a impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em atenção à alegação referente aos riscos relacionados à atividade comercial da impetrante (observando informação de compromisso comercial, aguardado para 15 p.p., 4144294 - Pág. 1), passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 709/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2245203-1, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## S E N T E N Ç A

Impetrante, sócio de empresa SAWAR IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, afirma que teve sua impugnação a auto de infração irregularmente barrada. Pede a segurança para afastar ato ilegal que deixou de receber e processar impugnação oposta, ordenando-se seu recebimento. Subsidiariamente, pleiteou o recebimento, processamento e encaminhamento do Recurso Voluntário interposto ao CARF, em função das decisões nulas e ilegais proferidas.

Determinada notificação da autoridade impetrada em regime de plantão de recesso. Prestadas informações e juntados documentos.

Liminar deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF apresentou parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

No caso dos autos, trata-se de saber se efetivamente foi dada ciência ao impetrante de débitos de pessoa jurídica, de que é sócio, cuja responsabilidade solidária vem imposta pelo Fisco. O assunto vem contemplado no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Com base na redação mais recente do art. 23, inciso III, alínea "a", a Receita Federal passou a aceitar opção pelo contribuinte de domicílio tributário eletrônico, como se vê da Instrução Normativa SRF nº 664/2006. Repise-se, de qualquer forma, que se trata de uma faculdade dada ao contribuinte. Não de imposição.

Isso significa dizer que cabe à autoridade impetrada demonstrar que o impetrante promoveu a opção pelo domicílio tributário eletrônico.

No caso, vejo que o impetrante fez demonstração de que a empresa foi intimada eletronicamente (4034243 - Pág. 1, 4034279 - Pág. 1). Ainda, vejo que o auto de infração imputado ao impetrante diz respeito, em verdade, à empresa de que é sócio, havendo previsão de sua responsabilidade solidária (4034248 - Pág. 1).

Do que se conclui, a responsabilidade do impetrante (como sócio administrador, 4034248 - Pág. 3) neste caso dá-se em função do art. 135, CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ora, o mero atraso de recolhimento tributário não justifica a solidariedade, como se comprova em precedente de recurso especial repetitivo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1101728 / SP, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJe 23/03/2009)

Ou seja, não existe responsabilidade solidária automática.

Tudo vem a confirmar a indispensabilidade do impetrante ter oportunidade para defender-se de imputação de responsabilidade solidária relativamente à empresa de que é sócio.

Disso, tratando-se de responsabilidade relacionada ao impetrante, não basta a mera intimação da pessoa jurídica. No ponto, vejo falha de procedimento estampada nas informações prestadas (4054497 – Pág. 2):

No presente caso, regularmente intimada para impugnar o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16095.720082/2017-97, a pessoa jurídica da qual o Impetrante é sócio deixou transcorrer in albis o prazo legal de 30 dias, tendo, porém, protocolado petição intempestiva na qual não apresentou preliminar de tempestividade. Como consequência, sua petição não foi submetida ao julgamento, o qual é realizado por auditores-fiscais.

5. Por outro lado, cabe esclarecer que a aludida pessoa jurídica é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, razão pela qual foi sistematicamente intimada por esse meio no processo administrativo nº 16095.720082/2017-97, conforme previsto no art. 23 do Decreto 7023/72, que assim dispõe:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou”

Nota que a decisão, rejeitando a defesa pelo impetrante por entendê-la intempestiva, deu-se em 7 de novembro passado (4054500 - Pág. 84). Ou seja, não se encontrada esgotado o prazo decadencial de mandato de segurança.

Assim, concluo que ausência de demonstração por parte da autoridade impetrada de que o impetrante realizou efetiva opção de domicílio tributário eletrônico afasta tal forma de ciência em seu caso. Mais a mais, não bastando a impropriedade observada de intimação eletrônica no caso do impetrante, igualmente, não se cogita de estender ao impetrante efeitos de intimação eletrônica da pessoa jurídica (ao contrário do que defende a autoridade impetrada). Se o próprio impetrante responderá em seu nome e patrimônio pessoal por obrigações de terceiro, deverá, ele próprio, ter oportunidade de defender-se.

Em conclusão: concretamente, não observo ter sido oportunizado ao impetrante que se manifestasse sobre a solidariedade imposta por débitos de pessoa jurídica. Ou, então, até o momento, não está sendo respeitado seu direito constitucional ao devido processo legal (também, na seara administrativa).

Por sua vez, o “periculum in mora” resta evidente diante de determinação de inscrição em dívida ativa de dívida que o impetrante responde solidariamente (4054500 - Pág. 167).

Ante o exposto, presentes os requisitos legal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar decisão que deixou de receber a defesa administrativa do impetrante (autos administrativos, Processo nº 16095.720082/2017-97). Por conseguinte, a impugnação (4054500 - Págs. 8 a 78) deverá ser conhecida.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, ou seja, afastando decisão que deixou de receber a defesa administrativa do impetrante (autos administrativos, Processo nº 16095.720082/2017-97), determinando o conhecimento, por conseguinte, da impugnação (4054500 - Págs. 8 a 78). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.019/2009, anotando-se.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GKN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação de nº 17/1903626-0 - PI - 37814, registrada em 06/11/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

Deferida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento pavidista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi direcionada em 06/11/2017, sendo distribuída para análise apenas em 24/11/2017, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº nº 17/1903626-0 - PI – 37814, registrada em 06/11/2017, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

**Defiro** ingresso da União. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13374**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000514-45.2016.403.6119** - VICENTE DE PAULA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0003616-75.2016.403.6119** - RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - EPP(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICARI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0006993-54.2016.403.6119** - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**Expediente Nº 13376**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002370-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte ré da petição de fls. 132/136 pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Após, os autos deverão ser remetidos à sentença.

**Expediente Nº 13377**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012624-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CHRISTINA ROMAO GALLIS

Intime-se a autora (CEF) para que entre em contato com a Central de Mandados desta Subseção, a fim de dar prosseguimento na diligência de Busca e Apreensão, conforme determinado no despacho de fl. 90.

**Expediente Nº 13378**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000054-92.2015.403.6119** - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Chamo o feito à ordem.Revogo os efeitos do despacho de fl. 364, por se tratar de medida destinada a autos diversos.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 parágrafos 1º e 3º do CPC.Int.

**Expediente Nº 13379**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005341-17.2007.403.6119 (2007.61.19.005341-7)** - BERNADETE OLIMPIA DA COSTA(SP185391 - SUZANA DOS SANTOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações..

**0004827-88.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA MENDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0001203-60.2014.403.6119** - ALVARO MACHADO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**ALVARA JUDICIAL**

**0010924-75.2010.403.6119** - MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**Expediente Nº 13380**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003681-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0005819-15.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO QUINTINO

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0006063-41.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**MONITORIA**

**0011312-07.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL EVANGELISTA DE MELO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002028-38.2013.403.6119** - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

+-----Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 314, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o determinado à fl. 313. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007464-07.2015.403.6119** - CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005655-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 63/65. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da regular citação dos executados SARA e THIAGO. Int.

**0009246-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004897-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004897-2)** - DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 202), bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 193/200, DECLARO HABILITADA nos autos a viúva MARIA ANGELA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 055.491.208-28, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de DAMINÃO VICENTE DE OLIVEIRA. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fl. 191. Com a notícia da liberação do pagamento, ante o teor do artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta para depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

**0008444-56.2012.403.6119** - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta juntado nos autos o contrato de honorários alegado pela autora à fl. 492. Neste sentido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada providencie referida juntada. Em caso positivo, procedam-se às devidas retificações a fim de expedir o ofício requisitório referente aos honorários contratuais. No silêncio, conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 488/489. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA LUIZ DA SILVA

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fls. 263/264, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o determinado à fl. 261. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001797-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001797-7)** - JULIAO ELIAS DA CUNHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**0000591-18.2006.403.6309** - VILMA APARECIDA DURAQ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DURAQ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo INSS, às fls. 261/262, em relação ao falecimento da autora, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS.

**0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2)** - WALTER CARLOS RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALTER CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo INSS, à fl. 383, em relação ao falecimento do autor, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS.

**0008970-91.2010.403.6119** - JEANETE ANSELMO CARDENETTI X DAYANE ANSELMO CARDENETTI STALIANO X DANIELA ANSELMO CARDENETTI X ROMULO ANSELMO CARDENETTI X WILLIAM ANSELMO CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE ANSELMO CARDENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**0004018-64.2013.403.6119** - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROSSI RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com o cálculo de fl. 257, proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

**0005452-88.2013.403.6119** - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO LOPES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve condenação de honorários, bem como não existem valores atrasados para receber, reconsidero a decisão de fl. 232. Ante o teor do ofício de fl. 233, o qual dá conta do cumprimento determinado em sentença, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008145-45.2013.403.6119** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**0009760-70.2013.403.6119** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**0005090-18.2015.403.6119** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**Expediente Nº 13381**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003689-86.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFAER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Ciência às partes acerca da audiência de oitiva da testemunha Luiz Claudio Guasti da Silva, marcada pelo Juízo deprezado para o dia 11/04/2018, às 14:00h.

**0000419-14.2013.403.6121** - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiro o autor, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 134/155.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001268-16.2018.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-82.2018.403.6119) ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 12/13). Decido. Incidentalmente, ressalto que consta da denúncia que no dia 22/12/2017, o acusado juntamente com outros dois indivíduos, subtraíram coisa móvel alheia, quais sejam o veículo Fiat/Ducato, placas CFY-3386 e 26(vinte e seis) pacotes de encomendas, todos pertencentes aos Correios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Denúncia recebida em 08/02/2018. Designada audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 21/03/2018 (fls. 128/130). Pois bem. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada pelo Juízo Estadual em 24/12/2017 (fls. 73/76). Ratificada por este Juízo em 26/01/2018 (fls. 100/102). Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do Juízo. O requerente instruiu o presente pedido com comprovante de residência em nome de outra pessoa (Luiz Marcos dos Santos, fl. 08), e declaração de que trabalhou de 16/08/2016 a 20/12/2017 como cabeleireiro (fl. 09). Como bem ressaltou o MPF, o réu foi preso em flagrante em 23/12/2017, portanto, conforme declaração, não se encontrava trabalhando. Anoto que a defesa sequer juntou documento para atestar/justificar a ausência de antecedentes criminais. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, (as quais não se encontra devidamente comprovada nos autos) não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (Boletim de ocorrência fls. 14/21 e auto de exibição e apreensão - fls. 23/24). Dispõe o artigo 312 do CPP/Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 100/102, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima, será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu. De qualquer forma, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000119-82.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X LEONARDO DA SILVA COELHO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Decisão proferida em 08/02/2018, às fls. 128/130: A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 1346/2017 - RDO 8794/2017 - 7º Distrito Policial de Guarulhos, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa as condutas do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal aos denunciados: LEONARDO DA SILVA COELHO, brasileiro, nascido aos 17/06/1996, filho de Leandro da Cunha Coelho e Maria Nazaré de Macedo Silva, portador da cédula de identidade nº 38.829.711 - SSP/SP, e CPF nº 468.547.418-07; e ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, brasileiro, nascido aos 15/06/1989, filho de Sérgio Lourenço de Camargo e Ovandá Cardoso de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 45.585.649-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 379.877.908-26; e Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 125/127. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus, pessoalmente, para responderem à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informarem se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados ainda de que, caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 21/03/2018, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial e por teleaudiência. Espexa-se o necessário e intinem-se as partes. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Passo a apreciar os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 116/117. O MPF requereu a extração de cópia integral dos autos para posterior remessa à Justiça Estadual para analisar demais fatos narrado no presente inquérito policial. Pois bem. O presente inquérito foi instaurado para apurar os crimes de roubo, tráfico de drogas, receptação, posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido e resistência. Inicialmente, distribuído na Justiça Estadual, foi proferida decisão (fls. 62) determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, nos termos da manifestação do Ministério Público Estadual, que sustentou serem crimes conexos (fls. 60/61). Verifica-se que os demais crimes relatados nos autos não possuem conexão com o crime de roubo praticado em detrimento aos Correios, embora tenham sido flagrados quando das diligências efetuadas pelos policiais, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência nº 8794/2017 (fls. 17/20), não guardam qualquer conexão com o roubo a empresa pública federal dos Correios. Neste sentido: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS NÃO FRANQUEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO APENAS COM O DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS. RATIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. I. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de 15 pessoas, supostas integrantes de organização criminosa denominada Quadrilha do Xandê, pela prática de diversos delitos, dando azo à instauração de 4 ações penais distintas, que restaram distribuídas ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR. II. Ações penais que corriam separadamente, tendo sido reunidas na Ação Penal nº 5000375-55.2010.404.7003, diante do reconhecimento da conexão, ocasião em que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, tendo em vista o roubo perpetrado contra a Agência dos Correios de Mandaguáçu/PR, empresa pública federal, que atrairia a competência da Justiça Federal também com relação aos crimes a ele conexos, nos termos da Súmula 122/STJ. III. Delito de roubo que foi perpetrado contra agência não franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas contra posto de atendimento da própria EBCT, que tem natureza jurídica de empresa pública, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. IV. Não verificada a conexão entre o delito de roubo à Agência dos Correios de Mandaguáçu/PR com o crime de quadrilha ou com qualquer dos delitos imputados à Quadrilha do Xandê, salvo com o de falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal), as ações penais devem ser desmembradas de forma que seja firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias. V. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos de roubo e de falsa comunicação de crime ou contravenção, cumpre examinar se a ação penal deve ser anulada na íntegra, ou se podem ser mantidos os atos decisórios não meritórios praticados. VI. Embora o tema seja alvo de controvérsias, prevalece nesta Corte atualmente o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, 2º, do Código de Processo Civil. VII. Declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias. VIII. Conflito de competência conhecido, nos termos do voto do Relator. (CC 201000963352, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2011) Assim, DEFIRO o pedido do MPF de remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual para distribuição, a fim de analisar os demais fatos apurados nestes autos. Providencie a Secretaria o necessário. Defiro a expedição de ofício à Polícia Civil para que encaminhe os autos o laudo da perícia dos aparelhos celulares apreendidos. Indefiro os pedidos de requisição de laudos da espingarda e munição, bem como a comunicação à Polícia Federal acerca da apreensão da espingarda (item 07), tendo em vista o pedido de remessa dos autos para a Justiça Estadual, para analisar os fatos de porte ilegal de arma de fogo e de munições. Oficie-se à Polícia Civil para informe se foi instaurado procedimento e/ou inquérito policial, com relação ao Boletim de Ocorrência 3110/2017. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Polícia Militar, encaminhando cópia dos autos para apurar da conduta dos policiais militares, conforme requerimento formulado pelo MPF em audiência de custódia. Oficie-se aos Correios, para que(a) Encaminhe Lista dos objetos entregues ao carteiro (LOEC) relativa aos bens objeto de roubo nestes autos; b) Informe se os bens (encomendas) foram recuperados (total ou parcialmente) e se houve algum dano ao veículo (informando eventual valor do dano); c) Informe se houve pagamento de indenização aos remetentes/destinatários pelas entregas não realizadas. Cópia da presente decisão servirá com OFÍCIO. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justicças Estadual e Federal de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem e junto aos institutos de identificação e INL. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 26/02/2018, às fls. 171/171v: Cuida-se de embargos de declaração (fls. 168/169) opostos em face da decisão de fls. 128/130. O embargante afirma a existência de omissão, na medida em que não apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos que permitiram concluir que os fatos alusivos à ação de fogo utilizada no roubo narrado na denúncia não sejam conexos ao presente feito. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão de fls. 128/130 recebeu a denúncia em desfavor do acusado, nas condutas no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, ou seja, o delito de roubo aos correios, com a incidência da causa de aumento quando exercido com emprego de arma de fogo. Contudo, a decisão afastou os demais crimes relatados nos autos, não mencionando expressamente quais crimes foram considerados conexos; bem como indeferiu os pedidos de requisição de laudos da espingarda, bem como a comunicação à Polícia Federal acerca da apreensão da espingarda, tendo em vista ser a Justiça Estadual competente para analisar os fatos de porte ilegal de arma de fogo e de munições. Assim, a fim de sanar a omissão apontada, os crimes não considerados conexos são: tráfico interno de drogas, receptação e/ou roubo de duas motocicletas e de um aparelho celular e porte ilegal de munições de arma de fogo por parte do acusado. Com relação ao porte ilegal de arma de fogo, como bem ressaltou o Ministério Público Federal resta absorvido pela incidência da causa de aumento. Assim, reconsidero a decisão no que diz respeito ao laudo pericial da espingarda e munição, devendo ser oficiado à Polícia Federal para que seja realizado laudo pericial da espingarda e munição, descritas no auto de apreensão de fls. 23/24, atestando-se inclusive sua capacidade de efetuar disparos de arma de fogo; bem como se oficie à PF comunicando acerca da apreensão da espingarda CBC, modelo 651, calibre 32, número de série 210149, para eventuais providências cabíveis relacionadas ao registro da arma. Ainda, retifico a decisão embargada, mantendo nesta Justiça Federal o crime de porte ilegal de arma de fogo (ainda que absorvido na causa de aumento de pena do crime de roubo, conforme teor da denúncia). Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para complementar a decisão, na forma acima exposta. Int.

**Expediente Nº 13383****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007296-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007296-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X RAQUEL PARDO ZANDAVALLI MARTINEZ(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)

LUIZ CARLOS MARTINEZ e RAQUEL PARDO ZANDAVALLI MARTINEZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 1º, I e II da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 20/07/2009 (fl. 312/312v). As fls. 383/388 a defesa requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 68, da Lei 11.941/09. Em 23/03/2010 foi determinada a suspensão do feito e respectivo curso prescricional (fl. 476). Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que os débitos apurados no processo administrativo nº 19515.001681/2008-17 encontram-se liquidados por pagamento (fl. 579). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade nos termos do artigo 9, 2º, da Lei 10.684/03 (fls. 586). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003, assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Assim, em face das informações da Receita Federal constantes de fl. 579/582 no sentido da liquidação do débito pelo pagamento, verifica-se que os acusados cumpriram integralmente o pagamento da dívida tributária. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 586) e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARLOS MARTINEZ, brasileiro, nascido no dia 27/04/1961, portador do RG nº 12.738.556-3 e CPF nº 080.053.838-27 e RAQUEL PARDO ZANDAVALLI MARTINEZ, brasileira, nascida aos 26/09/1965, portadora do RG nº 10.761.132-6 e CPF nº 073.887.878-28, com filero no artigo 9, 2º da Lei 10.684/03. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intinem-se.



## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500574-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELISABETE NELLIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287  
RÉU: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ID 4358943, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil), devendo a parte autora, no mesmo prazo, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID 4454873).

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, JORGE GONCALVES JUNIOR, ALEXANDRE GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo.

No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Ademais, o prosseguimento da execução não resultará em grave dano ao executado, pois os bens penhorados não são imprescindíveis à sua atividade.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON SAPPPIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor das mercadorias que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA

#### **DESPACHO**

ID 4728657: Verifico que, não obstante a formulação de pedido de desbloqueio de valores pela parte ré, sob o fundamento da impenhorabilidade de valores provenientes de benefício previdenciário, o extrato de conta bancária juntado aos autos (ID 4728712) não indica o bloqueio judicial efetuado na referida conta a possibilitar o desbloqueio pretendido.

Desta forma, intime-se o réu, por meio de seu representante judicial, a fim de que junte aos autos extrato bancário demonstrando o bloqueio judicial efetuado na indigitada conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do réu, os montantes bloqueados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### **DESPACHO**

ID 3391966: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

**GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO BARROS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELSO BARROS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/03/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.170.755-3, que foi indeferido por lhe faltar o tempo necessário, pois não houve o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais.

A inicial foi instruída com documentos (ID 3554472).

Decisão dom remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor da causa (ID 3645834).

Cálculos judiciais (ID 4193091).

**É o relatório. Decido.**

1 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta da CTPS anexada aos autos (ID 3554509 – fl. 39), verifico que o autor está laborando desde 05/10/2004, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3 - Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4 - Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intime-se. Publique-se.

**GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA FERNANDES RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Fls. 32:

Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2018, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato.

Int.

**GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIANE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FIGUEIRA MAURANO - SC14874  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido em que a autora pretende que as consignações em folha de pagamento alcancem o limite de 70% de seus proventos.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

No caso dos autos a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Entretanto, consta a fl. 05 comprovante de renda da autora no valor bruto de R\$ 6.998,68.

Analisando detidamente o pedido da autora verifica-se que o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 58.788,96 [12 x (R\$ 70% de 6.998,68)].

Posto isto, retifico o valor da causa para R\$ 58.788,96, anote-se.

Intime-se a autora a retificar o pólo passivo da ação, bem como justificar o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, haja vista o pedido de majoração para 70% do limite das consignações na folha de pagamento, demonstrando ser suficiente, para sua subsistência, 30% dos seus rendimentos ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUZINHO CAMPOREZ

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria integral, em 23/09/15 (NB 42/175.840.470-9), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de 02/05/86 a 21/02/89, 17/05/89 a 05/07/92, 23/03/94 a 05/03/97, 01/01/05 a 06/06/05, 24/05/10 a 22/09/15.

Inicial com os documentos de fls. 15/133.

**Deferida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a tutela** (fls. 138/139).

**Contestação** (fls. 143/150), com os documentos de fls. 151/161, **impugnando a justiça gratuita**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 164/170), com os documentos de fls. 171/176.

Instadas à especificação de provas (fl. 162), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 163) e o autor silenciou.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

### Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimentos mensais de trabalho no valor de **R\$ 3.760,59**, em **07/2017**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **28/08/2017**, era de valor de **RS 3.744,83**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabaska/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em **07/2017**, era de **RS 3.760,59** (fl. 233). Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 824,47**, tem-se uma sobra de **RS 2.936,12**, inferior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o estado de miserabilidade para fins de gratuidade, além de o impugnado ter comprovado diversas despesas, água, luz, condomínio, arrendamento residencial, dentre outros (fls. 171/176), a comprovar seu direito à gratuidade processual.

Nesse cenário, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

**No mais, é o caso de falta de interesse processual.**

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **02/05/86 a 21/02/89, 17/05/89 a 03/07/92, 23/03/94 a 05/03/97, 01/01/05 a 06/06/05, 24/05/10 a 22/09/15.**

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria **integral**, em **23/09/15** (NB **42/175.840.470-9**), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como especial o tempo de serviço laborado no período de **02/05/86 a 21/02/89, 17/05/89 a 03/07/92, 23/03/94 a 05/03/97, 01/01/05 a 06/06/05, 24/05/10 a 22/09/15.**

Contudo, conforme consta dos extratos de fls. 113/121, **todos os períodos acima já restaram enquadrados pela ré, como tempo especial.**

Assim, o que pretende o autor, a rigor, já foi alcançado na esfera administrativa antes da propositura da ação e, mesmo que reconhecido todo o período pedido, o que de fato se deu então, não há direito ao benefício pretendido, pelo que carece o autor de interesse processual, por desnecessidade ou inutilidade de provimento jurisdicional.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IGOR XAVIER SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO - GO31048  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760017114452TRB01 (fls. 25/26).

Aduz que viajou à Flórida em 22/11/17, retornando ao Brasil em 30/11/17, teve sua bagem retida pela SRF em 05/12/17, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento, sob o fundamento “comércio”. Contudo, é aposentado por invalidez e trouxe os bens para presentear familiares.

Inicial com os documentos de fls. 14/50.

Concedida **parcialmente a liminar**, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até decisão final (fls. 55/58).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) (fl. 73).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77).

Informações prestadas (fls. 79/91), com os documentos de fls. 93/106, pugnando pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da Retenção de Bens n. **081760017114452TRB01** (fls. 25/26).

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

*Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):*

*I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;*

(...)

*Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).*

*§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).*

(...)

*§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).*

(...)

*Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).*

(...)

*Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):*

*I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou*

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso em tela os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito no termo de retenção n. 081760017114452TRB01, que totaliza 142 peças, num valor estimado de US\$ 2.515,34 (fls. 25/26).

22 camisas masculinas Aeropostale US\$ 417,78  
05 camisas masculinas Hollister US\$ 44,95  
02 moletons masculinos Hollister US\$ 43,98  
01 camisa masculina Ralph Lauren US\$ 38,00  
03 camisas masculinas Lacoste US\$ 89,97  
01 calça masculina Aeropostale US\$ 19,99  
04 calças masculinas Hollister US\$ 79,96  
25 camisas masculinas Tommy US\$ 699,75  
12 camisas femininas Tommy US\$ 287,88  
01 vestido feminino Tommy US\$ 18,99  
01 camisa masculina Calvin Klein US\$ 14,99  
06 moletons masculinos GAP US\$ 108,00  
09 carteiras masculinas Tommy US\$ 170,91  
02 carteiras femininas Tommy US\$ 33,98  
01 carteira feminina Calvin Klein US\$ 16,98  
01 portable buetooth speaker JBL UDS\$ 55,97  
02 chromecast US\$ 39,96  
06 hidratantes Victoria Secrets US\$ 35,94  
03 packs de cueca Tommy US\$ 53,97  
08 cuecas Levi's US\$ 31,92  
14 cuecas Tommy US\$ 55,86  
13 bodies infantis US\$ 155,61  
Total US\$ 2.515,34

Do acima se extrai que muitos dos itens foram adquiridos em **mais de um por tipo**, extraindo-se das fotos apresentadas em informações que vários deles foram adquiridos em **modelos semelhantes e até mesmo iguais, totalizando 142 peças**, sendo só de camisas, 69 peças, 09 carteiras, quantidade esta, portanto, muito além do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear familiares e amigos, beirando a má-fé a alegação nesse sentido.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e **sem declaração de bagagem**, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Não procede a alegação de que não teve a oportunidade de declarar sua bagagem em virtude de extravio de bagagem, vez que deveria tê-lo feito ao ingressar no país “Art. 6º. Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trouxer: (...) VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33” (art. 6º, VIII, da IN/RFB 1.059/10), ou mesmo após o registro do extravio “Art. 27. Na hipótese de bagagem extraviada, nos termos do inciso V do art. 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora. Parágrafo único. A fiscalização aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput. (g.n.)” (art. 27, da IN/RFB 1.059/10).

Além disso, conforme informações da impetrada, foi oportunizado ao impetrante a liberação de mercadorias que se enquadravam dentro do limite quantitativo, com pagamento de tributo após dedução do valor da cota de US\$ 500,00, com retenção apenas dos bens restantes “*Em vista da evidente caracterização do excesso de quantitativo, foi dada ao passageiro a opção de escolha dos bens tributáveis que não apresentavam indícios de destinação comercial, sendo que os que estavam dentro do limite quantitativo foram tributados no Regime de Tributação Especial (RTE), gerando-se assim o Extrato de Bens - RTE nº 081760017114452RTE01 (em anexo). De acordo com o referido Extrato de Bens - RTE nº 081760017114452RTE01 (em anexo), o valor de tributos a pagar após a dedução do valor da cota de US\$ 500,00 foi de R\$ 2.022,45, o que foi efetuado pelo Impetrante mediante DARF, com a liberação das mercadorias descritas no aludido documento.*”.

Cumpre observar que o impetrante já se submeteu ao mesmo procedimento, retenção de mercadorias, em 14/04/15, conforme Termo de Retenção de bens de fls. 105/106, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento dos procedimentos devidos e evidencia o intuito comercial de suas importações.

**Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito, justificando o perdimento.**

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, **sem declaração**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção e em quantidade muito além do limite quantitativo.

**Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o imediato prosseguimento da análise da **DI nº 17/2195573-0**. Ao final pediu a concessão de segurança para determinar à impetrada que “*procedam à regular fiscalização e liberação das mercadorias importadas pela Impetrante, apesar da referida greve dos funcionários da Receita Federal*”.

Alega a impetrante que a DI nº 17/2195573-0 foi registrada em 18/12/17 e parametrizada no canal amarelo, mas não foi analisada até o momento em razão de movimento grevista.

Inicial com os documentos de fls. 22/77.

**Concedida a liminar** para “*determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da DI nº 17/2195573-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza*” (fls. 82/86).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 101)

**Informações** prestadas, afirmando a liberação dos equipamentos objeto desta lide, em 29/01/18 (fls. 105/111).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/120).

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 17/2195573-0**.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 29/01/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 105/111).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

#### **Dispositivo**



Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 151.942.663-9, DIB 26/11/09**, tendo direito à revisão para afastamento do art. 3º, Lei 9.876/99, para que apuração do valor do salário-de-benefício seja considerada a média de 80% dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação.

Inicial com os documentos de fls. 19/38.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e prioridade na tramitação** do feito (fl. 43).

**Contestação** (fls. 49/64), alegando preliminarmente, **prescrição**. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 67/69.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 65), as partes nada pediram.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar se a forma de apuração da RMI indicada será mais vantajosa à autora (fl. 70).

**Laudo da Contadoria** Judicial que concluiu *“A RMI apurada restou superior à paga. Passou de R\$ 1.283,23 para R\$ 1.355,08”* (fls. 73/90), com o qual a autora concordou (fl. 92), e a ré silenciou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:

*“Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:”*

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.” (Jedael Galvão Miranda, *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição.

As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito.” (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)

Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora.

Constata-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) apresentam todos os salários de contribuição do autor após julho de 1994, e não apenas os 80% maiores salários de contribuição.

A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Para os filiados antes da entrada em vigor da referida lei, há regra excepcional do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício para os filiados anteriormente consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício.

No caso concreto, pretende a parte autora a desconsideração do termo inicial da consideração dos salários de contribuição, contando-se os anteriores a julho de 1994, a pretenção de enquadramento na regra permanente.

Não obstante, de um lado, não há previsão legal de facultatividade da regra de transição, como ocorre em outras hipóteses, de outro, a regra permanente não diz que se considerem contribuições anteriores a julho de 1994, muito pelo contrário, nela consideram-se apenas contribuições posteriores a 1999, pois se aplica apenas a filiados após sua entrada em vigor.

Com efeito, sequer a regra anterior previa a consideração de todos os salários de contribuição, portanto o novo corte no período básico de cálculo é razoável e proporcional.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.*

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.

2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.

3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".

(...)

(AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999.

1. Cinge-se a controvérsia a estabelecer a correta forma de cálculo da aposentadoria de segurado submetido à regra de transição prevista na Lei 9.876/1999.

(...)

3. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ que é no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS anteriormente à edição da Lei 9.876/1999, mas veio a cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência.

4. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei 9.876/1999, como no presente caso, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

(...)

(REsp 1686331/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que **não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99**. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

- O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 26/12/2011, na vigência da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.

- A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251947 - 0001042-81.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 3º, §2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo da RMI de sua aposentadoria pelas regras anteriores à Lei n. 9.876/99. Consequentemente, **não tem direito subjetivo de desprezar o limite de julho de 1994, imposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99**.

- Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n° 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: caso o segurado conte com um número de salários-de-contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, serão considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994).

- **Legalidade e constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99, ao estabelecer um divisor mínimo.**

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1896183 - 0001396-55.2012.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

(...)

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à impossibilidade de aplicação do artigo 29 da Lei n° 8.213/91, considerando-se na base de cálculo do benefício da parte autora todo o seu período contributivo, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n° 9.876/99, restou expressamente apreciada na decisão hostilizada.

III - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

IV - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243772 - 0006601-53.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Assim, é improcedente o pedido.

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INES RODRIGUES TABORDA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INES RODRIGUES TABORDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 27/10/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.092.835-0, que foi indeferido por lhe faltar o tempo necessário, pois não houve o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais.

A inicial foi instruída com documentos (ID 3820681).

Instada a demonstrar os cálculos que embasaram o valor da causa (ID 3941132), com o seu devido atendimento (ID 4193091).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta do extrato do CNIS anexado aos autos (ID 3820713), verifico que a autora está laborando desde 01/02/2004, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3 - Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4 - Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-65.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fs. 382/392), em face da sentença de fs. 360/364, que denegou a segurança.

Alega o embargante, omissão na sentença que não se manifestou sobre a inexistência de dano ao erário a ensejar o afastamento da pena de perdimento.

Vieram autos conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIFFOLO - SP255358  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a inexigibilidade de título, levantamento de protesto e inscrição da dívida pública e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, ter feito doação de R\$ 20.000,00 a uma campanha eleitoral, sem declaração no imposto de renda, tendo sido por este fato, inscrita em Dívida Ativa em duplicidade n. 80.6.16.053197-70 e 80.6.16.060194-00, processos administrativos 19622.000200/2016-49 e 19622.000226/2016-97, nos valores de R\$ 113.743,06 e 112.899,58, respectivamente.

Inicial com os documentos de fs. 10/49.

Redistribuído o feito a esta Vara, por dependência aos autos n. **5000756-79.2017.403.6119** (fl. 52).

Emenda à inicial (fs. 56/89, 91, 94/138).

**Indeferida a liminar e decretado o sigilo dos documentos** (fs. 139/140).

**Contestação** às fs. 143/146, com os documentos de fs. 147/228, alegando que por equívoco foram geradas duas inscrições n. 80616060194-00, extinta administrativamente em 16/05/17, e 80616053197-70, parcelada, não havendo danos morais, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (fs. 232/235)

Instadas à especificação de provas (fl. 229), a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 230)

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre observar que a **ação cautelar antecedente n 5000756-79.2017.403.6119** (fl. 52), foi extinta sem julgamento do mérito, sentença publicada no DJe em 18/09/17.

Resta pacífico que a autora fez uma doação no valor de R\$ 20.000,00, no ano de 2014 (fl. 15), sem declará-la no imposto de renda, o que culminou na inscrição da CDA n. 80616053197-70 em dívida ativa, em 10/08/16 (fl. 17, 21). Em 28/04/16 a autora foi notificada da inscrição n. 80616060194-00, que posteriormente descobriu ter sido inscrita em duplicidade (fl. 19, 21).

Em desfavor da autora houve **Representação do Ministério Público Eleitoral n. 34-06.2015.6.26.0393** (fs. 23/37, 59), da qual a autora apresentou defesa datada de 06/03/17 (38/47). Em 21/03/17, nos autos da Representação em comento, a **União reconheceu que duas inscrições foram feitas em duplicidade e que estava providenciando a anulação da CDA posterior, 80616060194-00, mantendo-se a exigibilidade apenas da primeira, 80616053197-70** (fl. 62).

Em 08/03/17 foi emitida carta do Tabelião de Protesto para pagamento de R\$ 113.743,06, referente ao título **80616053197-70**, com prazo limite 17/03/17 (fl. 131), não paga, o que culminou em seu **protesto em 17/03/17** (fl. 133).

Dessa forma, tem-se que a CDA que deu origem ao protesto é a de n. 80616053197-70, regularmente inscrita em dívida ativa e protestada em razão de não pagamento desta pela autora. Assim, referido protesto se deu de forma regular, consequentemente, a taxa de cancelamento referente a este protesto é devida pela autora (fl. 138).

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recursos repetitivos:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que por lapso, houve inscrição da CDA 80616060194-00, em duplicidade àquela. Contudo esta duplicidade restou reconhecida e cancelada pela União, em nada alterando a higidez da inscrição e do protesto daquela, tampouco sequer houve qualquer pagamento em duplicidade por parte da autora.

Além disso, a solicitação de parcelamento da inscrição n. 80616060194-00 **deu-se somente em 21/03/17, após o protesto da inscrição n. 80616053197-70 (17/03/17)**, e, cancelada aquela, seu parcelamento foi reconsolidado e reaproveitado no parcelamento desta última.

Em suma, a despeito da duplicidade, esta não trouxe à autora qualquer dano material ou moral. A exigência em dobro foi regularizada, a dívida original é devida, portanto bem assim o protesto, o parcelamento, suspensivo da exigibilidade, **foi posterior a ele**, portanto com eficácia meramente suspensiva, não deconstitutiva, daí o levantamento do protesto ser ônus do contribuinte, não da Fazenda credora.

Posto isso, é **improcedente** o pedido, e por consequência, nada havendo a indenizar.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria integral, em **06/06/2016** (NB **42/179.883.296-5**), mas que o INSS, equivocadamente, não enquadrou como tempo de serviço o período de **19/11/90 a 01/12/95** (Papéis Madi S/A), reconhecido em ação trabalhista n. 3134/95, com pagamento dos atrasados. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 12/215.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela** (fls. 220/221).

Sem contestação.

Instadas à especificação de provas (fl. 224), a autora afirmou não ter proas a produzir (fl. 225), e o réu silenciou.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A parte autora requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER) referente ao NB **42/179.883.296-5 (06/06/2016)**, com reconhecimento do período de **19/11/90 a 01/12/95**, em virtude do reconhecimento de referido período como efetivamente trabalhado na empresa Papéis Madi S/A, na sentença proferida na **Reclamação Trabalhista nº 3134/95**.

Primeiramente, observo que o período de 19/11/90 a 01/02/93 já restou enquadrado pela ré, conforme extrato de fl. 208, remanescendo discussão acerca do período de **02/02/93 a 01/12/95**.

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

**Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.**

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaço por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fs. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretária da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhas, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, a ação trabalhista em comento se processou sob o crivo do contraditório, foi dada oportunidade de conciliação às partes, que restou rejeitada (fl. 126). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da reclamante e da reclamada, bem como a oitiva das testemunhas da reclamante e da reclamada (fls. 133/135). Sobreveio sentença que reconheceu o vínculo empregatício da autora na empresa Papéis Madi S/A Com. Ind. e Importação, no período de 19/11/90 a 31/08/95, determinando a esta proceder à retificação na CTPS da autora, com base em prova oral e documental, além da condenação da reclamada ao pagamento de diversos valores, as partes interuseram recursos, sendo que o reconhecimento do vínculo em comento restou mantido, com anotação na CTPS realizado pela Secretaria da Vara Trabalhista (fl. 57).

"...julga procedente em parte, a presente reclamatória movida por JOSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA contra PAPÉIS MADI S/A COM, IND E IMPORTAÇÃO, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 19/11/90 a 31/08/95, devendo a recda proceder à retificação na CTPS da autora, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de a Secretaria da Junta a fazer com expedição de ofício ao órgão fiscalizador..." (fl. 78). Interposto Recurso Ordinário, negou provimento ao recurso da reclamada, deu "provimento parcial ao recurso da reclamante para, acolhendo a estabilidade fundada em norma convencional, fixar o termo da indenização deferida em 24/11/95, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos" (fl. 141). Opostos Embargos de Declaração pela reclamada "nego provimento ao apelo, e também conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao mesmo, para, acolhendo a estabilidade fundada em norma convencional, fixar o termo da indenização deferida em 24/10/95, mantendo a decisão de primeiro grau em seus demais termos" (fls. 92, 136/140).

É certo que o INSS na decisão administrativa de fl. 215, afirma que "após a data fim de 02/1993, a segurada passou a prestar serviços para a empresa com abertura de firma individual".

Contudo, referida tese restou muito bem apreciada e refutada nos autos de referida ação trabalhista. Inclusive, a testemunha da reclamante afirmou que "não houve solução de continuidade no trabalho prestado pela recde após a rescisão de contrato de trabalho, ocorreu com outras pessoas o mesmo fato ocorrido com a recde, ou seja, rescindir o contrato de trabalho e continuar a prestar serviços ..." (fl. 133), bem como, a sentença reconheceu haver subordinação, inexistente nas relações autônomas "(...) foi compelida a assinar um contrato de prestação de serviços como autônoma, em fraude aos preceitos contidos na CLT (...)". "Evidente a continuidade do vínculo empregatício após a rescisão do contrato de trabalho. Confessou a recda, em depoimento pessoal, que à alteração da natureza jurídica do contrato não correspondeu qualquer alteração na sistemática da prestação de serviços. Ademais, toda a prova oral colhida é convincente nesse sentido, sendo certo que, inclusive a testemunha da própria reclamada, disse ser a autora subordinada ao Diretor Comercial, condição inexistente quando da prestação de serviços autônomos (...)".

Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, ajuizada logo após a rescisão, tendo conferido, após efetiva resistência processual dos reclamados, direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

"Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato 'prestação de serviço', a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade." (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)

Assim, admitido para fins previdenciários o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, cai por terra a tese do INSS, reconhecendo-se o direito à anotação de tempo de contribuição no CNIS, considerados os salários-de-contribuição ora discutidos.

Os valores de salários-de-contribuição devem tomar por base aqueles apurados em liquidação de sentença no juízo trabalhista, fls. 108/203.

Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado para fins previdenciários o período de labor de 02/02/93 a 01/12/95 na empresa Papéis Madi S/A.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo.

Proc:	ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA				Sexo (M/F):	F																													
Autor	5002154-61.2017.4.03.6119				Nascimento:	12/06/1967				Citação:																									
Réu:	INSS				DER:	06/06/2016																													
				Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98																										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum				Ativ. especial				Ativ. comum				Ativ. especial																		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d													
1			01 06 1984	18 01 1986	1	7	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 03 1986	04 08 1986	-	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			09 09 1986	15 10 1990	4	1	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			19 11 1990	01 12 1995	5	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			09 09 1996	13 06 1997	-	9	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			01 07 1997	03 02 1998	-	7	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			09 02 1998	06 06 2016	-	10	7	-	-	-	-	17	5	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			01 07 2011	31 07 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					10	39	57	0	0	0	0	17	6	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Dias:					4.827		0					6.321		0																					
Tempo total corrido:					13	4	27	0	0	0	0	17	6	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Tempo total COMUM:					30	11	18																												
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0																												
	Conversão:	1,2		Especial CONVERTIDO em comum	0	0	0																												
	Tempo total de atividade:				30	11	18																												



Tem direito à aposentadoria integral?	SIM	(pelas regras permanentes)																		
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?	NÃO																			

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

## Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTIVOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectivos legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

**Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4**

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se substanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

**Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.**

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, prevido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade comum o período de **02/02/93 a 01/12/95** (Papéis Madi S/A), bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/179.883.296-5**) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/06/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/06/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2018**

1.2. **Tempo Comum: 02/02/93 a 01/12/95**, além do reconhecido administrativamente.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo para aposentadoria integral, em **06/11/2015** (NB **47/176.110.818-0**), mas que o INSS, equivocadamente, não computou como laborados os períodos de **02/05/83 a 15/05/84, 02/05/87 a 29/06/87, 01/09/88 a 31/01/89**, bem como não enquadrou como especial o tempo de serviço no período de **16/01/86 a 30/04/87, 19/02/90 a 20/09/90, 13/02/93 a 05/03/97, 06/03/97 a 27/09/01, 29/01/02 a 13/10/14**. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 33/85, 92/97.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela** (fls. 98/99).

**Contestação** (fls. 104/112), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal da parcelas anteriores à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sem réplica.

Instadas à especificação de provas (fl. 113), o réu silenciou e a parte autora juntou PPP's de José Fonseca Filho (fls. 115/129).

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo de considerar as PPP's acostadas às fls. 115/129, por serem referentes a José Fonseca Filho, terceiro alheio a estes autos.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX\_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o reconhecimento como laborados, dos períodos de 02/05/83 a 15/05/84, 02/05/87 a 29/06/87, 01/09/88 a 31/01/89, e o enquadramento como especial o tempo de serviço no período de 16/01/86 a 30/04/87, 19/02/90 a 20/09/90, 13/02/93 a 05/03/97, 06/03/97 a 27/09/01, 29/01/02 a 13/10/14

Com relação ao pedido de reconhecimento de período de labor, os períodos de 02/05/83 a 15/05/84 (Distribuidora Itabras), 02/05/87 a 29/06/87 (Auto Viação Heitor Farias Ltda) e 01/09/88 a 31/12/88 (Viação Grapiúna Ltda), já restaram reconhecidos pela ré, conforme consta do extrato de fs. 67/69.

Já, quanto ao período de 01/01/89 a 31/01/89 (Viação Grapiúna Ltda), não há comprovação nos autos de seu efetivo exercício.

Para o período de 16/01/86 a 30/04/87 (Viação e Turismo Santa Cruz), não há comprovação nos autos de seu efetivo exercício, tampouco na função de **coibrador**.

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)



- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

*"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."*(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

*"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."*

No pertinente ao pedido de reconhecimento de trabalho laborado em condições especiais, para sua comprovação, o autor juntou aos autos cópias dos formulários PPP's:

PPP (fs. 44/45) - Columbia Vigilância e Patrimonial – Vigilante

**13/02/93 a 27/09/01 "Portava revólver calibre 38"**

(Obs: de 31/04/01 a 27/09/01 não há comprovação de período de trabalho, tampouco na função de vigilante)

PPP (fs. 48/49) - Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.

**12/05/01 a 05/02/02 "Fator de Risco: Sem exposição"**

PPP (fs. 51/53) - Paulistana Segurança Patrimonial Ltda. - Vigilante

**01/10/13 a 31/10/13 "Exerce as atividades de vigilância nas dependências do cliente, percorrendo e inspecionando todo o perímetro, para evitar, incêndio, roubos, vandalismos, ou entrada de pessoas não autorizadas. Executa ronda noturna e diurna, controla a entrada e saída das pessoas. Controla a movimentação de pessoas, veículos e materiais, atende e orienta visitantes"**.

PPP (fs. 56/57, 60/61) - Graber sistemas de Segurança Ltda. - Vigilante

**29/01/02 a 13/10/14 "Portava arma de fogo"**

PPP (fs. 58/59) - Paulistana Segurança Patrimonial Ltda. - Vigilante

**01/10/13 a 30/11/14 "Exerce as atividades de vigilância nas dependências do cliente, percorrendo e inspecionando todo o perímetro, para evitar, incêndio, roubos, vandalismos, ou entrada de pessoas não autorizadas. Executa ronda noturna e diurna, controla a entrada e saída das pessoas. Controla a movimentação de pessoas, veículos e materiais, atende e orienta visitantes"**.

Para o período de 19/02/90 a 20/09/90 (Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda), não há comprovação de seu exercício na função de vigilante, também não há comprovação de período de trabalho, tampouco na função de vigilante, no período de 31/04/01 a 27/09/01 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda).

Cumprindo observar que o período de **13/02/93 a 28/04/95** (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda), já restou enquadrado pelo INSS como tempo especial (fs. 67/69).

Assim, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor "Vigilante", sempre com utilização de arma de fogo, exercida nos períodos **29/04/95 a 05/03/97, 06/03/97 a 30/04/01** (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), **29/01/02 a 13/10/14** (Graber Sistemas de Segurança Ltda) estão sujeitas a riscos extraordinários e, portanto, devem ser enquadradas como especial.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: 1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concedida, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4o)” (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Stimula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Cumpra observar que apesar de o PPP (fls. 56/57) apontar utilização de EPI, no caso de utilização de arma de fogo referido equipamento não se mostra totalmente eficaz a abstar a exposição do autor ao fator de risco “vida”, e quanto à intensidade/concentração do fator de risco “Intermitente”, como referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida de forma aleatória a qualquer tempo, caracteriza labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente.

Por fim, para o período de 31/04/01 a 27/09/01 (Columbia Vigilância e Patrimonial), não há comprovação de período de trabalho, tampouco na função de vigilante.

Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de 29/04/95 a 05/03/97, 06/03/97 a 30/04/01 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), 29/01/02 a 13/10/14 (Graber Sistemas de Segurança Ltda).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo.

Proc:	JOSE TEIXEIRA SOBRINHO		Sexo (M/F):		M															
Autor:	5002316-56.2017.4.03.6119		Nascimento:		05/09/1961	Citação:														
Réu:	INSS		DER:		09/11/2015															
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98													
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1			02 05 1983	30 04 1984	-	11	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 12 1984	31 12 1984	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 01 1985	26 06 1985	-	5	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			02 05 1987	25 06 1987	-	1	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			01 09 1988	31 12 1988	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			19 02 1990	20 09 1990	-	7	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			18 10 1990	04 05 1992	1	6	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		Esp	13 02 1993	30 04 2001	-	-	-	5	10	3	-	-	-	-	2	4	15	-	-	-
9			12 05 2001	05 02 2002	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	24	-	-	-	-	-
10		Esp	29 01 2002	13 10 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	8	15	-	-
11			14 10 2014	09 11 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	26	-	-	-	-	-

Soma:	1	35	98	5	10	3	1	8	50	14	12	30
Dias:	1.508			2.103				650				5.430
Tempo total corrido:	4	2	8	5	10	3	1	9	20	15	1	0
Tempo total COMUM:	5	11	28									
Tempo total ESPECIAL:	20	11	3									
Conversão:	1,4			Especial CONVERTIDO em comum	29	3	16					
Tempo total de atividade:	35	3	14									
Tem direito à aposentadoria integral?	SIM			(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?	NÃO											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

#### Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.**

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 28/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de terra pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogia razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

**Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4**

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

**Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.**

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **29/04/95 a 05/03/97, 06/03/97 a 30/04/01** (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), **29/01/02 a 13/10/14** (Graber Sistemas de Segurança Ltda), bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.110.818-0) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **09/11/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE TEIXEIRA SOBRINHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM anual: N/C;

1.1.4. DIB: **09/11/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/2018**

1.2. Tempo especial: **29/04/95 a 05/03/97, 06/03/97 a 30/04/01, 29/01/02 a 13/10/14**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SATIRO FERNANDES MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO - GO31048  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. **081760017114463TRB01** (fls. 21).

Aduz que viajou à Flórida em 22/11/17, retornando ao Brasil em 30/11/17, teve sua bagem retida pela SRF em 05/12/17, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento, sob o fundamento "comércio".

Contudo, é advogado e trouxe os bens para presentear familiares.

Inicial com os documentos de fls. 14/45.

Concedida **parcialmente a liminar**, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até decisão final (fls. 50/52).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) (fl. 69).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72).

Informações prestadas (fls. 75/87), com os documentos de fls. 89/97, pugnano pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do Retenção de Bens n. **081760017114463TRB01** (fls. 21).

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

**Art. 155.** Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

**I - bagagem:** os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

**Art. 158.** A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de inportação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

**I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou**

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso em tela os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito no termo de retenção n. **081760017114463TRB01** (fs. 21), que totaliza **167** peças, num valor estimado de **US\$ 2.785,00** (fs. 89/90).

08 carteiras masculinas Tommy US\$ 127,92  
13 cuecas Tommy US\$ 116,87  
04 pacotes (de 03 cuecas) Levi's US\$ 71,96  
01 pacote (de 04 cuecas) Tommy US\$ 21,00  
01 pacote (de 03 cuecas) Tommy US\$ 17,99  
02 calças masculinas Hollister US\$ 99,98  
02 calças masculinas Aeropostale US\$ 99,98  
02 calças masculinas Aeropostale US\$ 79,98  
01 calça masculina Hollister US\$ 39,99  
01 calça masculina Calvin Klein US\$ 39,99  
01 blusa infantil lá Tommy US\$ 29,99  
04 camisas masculinas Hollister US\$ 199,96  
02 camisetas femininas Free State US\$ 19,98  
01 camisa masculina Lacoste US\$ 24,99  
15 camisetas masculinas Tommy US\$ 209,85  
09 camisas masculinas Tommy US\$ 17,99  
10 camisetas masculinas Hollister US\$ 119,90  
05 camisetas masculinas Hollister US\$ 69,95  
14 camisetas masculinas Abercrombier US\$ 167,86  
06 camisetas masculinas Calvin Klein US\$ 71,94  
07 camisetas masculinas Calvin Klein US\$ 97,93  
24 camisetas masculinas Aeropostale US\$ 287,76  
03 camisetas masculinas Aeropostale US\$ 41,97  
07 blusas moleton masculinas Gap US\$ 318,15  
03 blusas moleton masculinas Hollister US\$ 139,32  
21 camisetas masculinas Tommy US\$ 251,79  
Total US\$ 2.785,00

Do acima se extrai que muitos dos itens foram adquiridos em **mais de um por tipo**, como se extrai das fotos que acompanham as informações **vários deles em modelos semelhantes ou até mesmo iguais**, totalizando **167 peças**, sendo **só de camisas/blusas/camistes, 132 peças, 08 carteiras**, quantidade esta, portanto, muito além do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear familiares e amigos, beirando a má-fé a alegação nesse sentido.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica.

Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e **sem declaração de bagagem**, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Não procede a alegação de que não teve a oportunidade de declarar sua bagagem em virtude de extravio de bagagem, vez que deveria tê-lo feito ao ingressar no país "Art. 6º. Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer: (...) VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33" (art. 6º, VIII, da IN/RFB 1.059/10), ou mesmo após o registro do extravio "Art. 27. Na hipótese de bagagem extraviada, nos termos do inciso V do art. 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora. Parágrafo único. A fiscalização aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput. (g.n.)" (art. 27, da IN/RFB 1.059/10).

Além disso, conforme informações da impetrada, foi oportunizado ao impetrante a liberação de mercadorias que se enquadravam dentro do limite quantitativo, com pagamento de tributo após dedução do valor da cota de US\$ 500,00, com retenção apenas dos bens restantes "Em vista da evidente caracterização do excesso de quantitativo, foi dada ao passageiro a opção de escolha dos bens tributáveis que não apresentavam indícios de destinação comercial, sendo que os que estavam dentro do limite quantitativo foram tributados no Regime de Tributação Especial (RTE), gerando-se assim o Extrato de Bens - RTE nº 081760017114463RTE01. De acordo com o referido Extrato de Bens - RTE nº 081760017114463RTE01 (em anexo), o valor de tributos a pagar após a dedução do valor da cota de US\$ 500,00 foi de R\$ 1.214,31, o que foi efetuado pelo Impetrante mediante DARF, com a liberação das mercadorias descritas no aludido documento".

**Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito, justificando o perdimento.**

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembarço clandestino, **sem declaração**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção e em quantidade muito além do limite quantitativo.

**Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: MSD COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

**Depreque-se a citação do réu** para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

**Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente.**

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na **data do protocolo desta manifestação**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 26: Intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 07: Defiro ao exequente o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972  
RÉU: C V RUFINO REPRESENTACOES - ME

#### DESPACHO

Fl. 25: Tendo em vista o equívoco apontado na nota de secretaria de fl. 17, intime-se o autor (CONS. REG. DOS REPRES. COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO) para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligências, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como "execução invertida", criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública.

É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003714-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, **sendo 01 endereço na cidade de Arujá/SP**, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARA MITIKO TAGUCHI - ME, MARA MITIKO TAGUCHI

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de R\$ 99.830,75, em 28/02/17, referente a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e de Cédula de Crédito Bancário – CCB, firmado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 06/66.

Determinada a emenda da inicial (fl. 71), cumprida às fls. 73/84, 90/95.

A autora afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 118).

##### É o relatório. Decido.

A autora afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 118).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA SILVA MATTOS(SC034820 - ALEXANDRE AMARANTE)

1) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. 2) Fls. 164/167: Intimado da sentença, o réu manifestou interesse em recorrer. Destarte, recebo o recurso e determinado seja a defesa intimada para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com elas, dê-se vista ao MPF para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.es e, oportunamente, remetam-se os autos ao E3) Publique-se a sentença, e sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ. 4) Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 155/160;Tipo :D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 770/2017 Folha(s) : 1707AÇÃO PENAL PÚBLICAPROCESSO nº 0004588-11.2017.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALEXANDRE DA SILVA MATTOSSENTENÇA TIPO DRELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEXANDRE DA SILVA MATTOS em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0313/2017 - DPF/AIN/SP.Segundo a inicial acusatória protocolada aos 02/08/2017, o acusado, no dia 12 de julho de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo KL7792, da companhia aérea KLM Royal Dytch Airlines, com destino a Copenhague/ Dinamarca, com escala em Amsterdam/Holanda, trazia consigo e transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 2.190 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 58/60).Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 05/06 e 83/86 resultaram positivo para cocaína.O acusado apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, requerendo a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares ou, no caso de manutenção da prisão, a transferência do denunciado para estabelecimento prisional próximo à sua residência e família (fls. 108/119, instruída com documentos às fls. 120/126).As fls. 128/132, o Parquet Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação de prisão preventiva, requerendo a manutenção da custódia preventiva do acusado.A denúncia foi recebida em 23/08/2017 (fls. 133/135), ocasião em que foi negada a hipótese de absolvição sumária, bem como foram indeferidos os pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como de transferência do réu para estabelecimento prisional próximo à sua residência e família formulado pelo defesa do acusado. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 66,71, 75, 76, 78, 81, 95 e 103. Expedida carta precatória para fins de inquirição de testemunha domiciliada em Cuiabá/MT (fl. 137), o Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá se negou ao cumprimento da carta precatória, por entender que a realização do ato deprezado deveria realizar-se por videoconferência (fls. 149/150). Por decisão prolatada em 14/09/2017 (fls. 151/152) foi suscitado conflito de competência com o Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, pugrando-se pelo cumprimento da carta precatória nº 11737-06.2017.4.01.3600 pelo Juízo deprezado. Em audiência de instrução realizada aos 26/09/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha presente, Rodrigo Franco da Silva. Na ocasião, pelo Ministério Público Federal foi reiterado o pedido de oitiva da testemunha Tiago Henrique de Queiroz Camara, seguido de requerimento da defesa para que o interrogatório do réu fosse realizado após a referida oitiva. Diante da concordância das partes com o adiamento do ato, determinou-se a adoção, pela serventia do Juízo, das medidas necessárias para a realização de videoconferência visando à oitiva da testemunha Tiago Henrique de Queiroz Camara (fls. 166/167, mídia à fl. 168). Designada audiência em continuação para o dia 07/11/2017, visando à oitiva de testemunha através do sistema de videoconferência, bem como para o interrogatório presencial do acusado, restou prejudicada a realização do ato ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha Tiago Henrique de Queiroz Camara, Agente de Polícia Federal, em operação policial em Recife-PE. Instado a se manifestar, o Parquet insistiu na oitiva da testemunha. Na ocasião, ausente o réu, não escolhido pela Polícia Federal, a defesa pediu a palavra para formular pedido de concessão de liberdade provisória, com manifestação contrária do Ministério Público Federal, sendo as manifestações das partes registradas pelo sistema áudio-visual, gravadas em mídia eletrônica (fl. 211). Ato contínuo, a Defesa apresentou nova manifestação nos autos, desta feita, através de petição de fls. 213/214, instruída com documentos de fls. 215/222, requerendo a concessão de prisão domiciliar diante da condição do acusado de portador do vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, em manifestação encartada às fls. 224/225, o i representante do Parquet Federal contrariamente ao pedido de concessão de prisão domiciliar formulado pela defesa do acusado, pugrando pela expedição de ofício endereçado ao Diretor do estabelecimento prisional em que custodiado o réu a fim de providenciar o tratamento médico e o fornecimento dos medicamentos necessários ao histórico relatado pelo defesa do acusado.À fl. 226 foi determinada a expedição do ofício para o Diretor do Estabelecimento Prisional visando a avaliação médica com atenção ao histórico de portador do vírus HIV e apresentação de laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito horas), inclusive com vistas a subsidiar a análise do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado.Entretantes, para seguimento da marcha processual, foi designada audiência em continuação para o dia 24/11/2017, às 17:00h, para a oitiva de testemunha de acusação, por videoconferência e, ainda, para o interrogatório presencial do réu (fl. 229).Conforme ata de Audiência acostada às fls. 252/254 dos autos, colhida a prova testemunhal e procedido o interrogatório do réu, pelas partes não foram requeridas diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP, sendo apresentadas alegações finais orais pela acusação e defesa, gravadas pelo sistema áudio-visual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com mídia eletrônica à fl. 255. À fl. 245, consta comunicação eletrônica oriunda do CDP III Pinheiros datada de 21/11/2017, às 17:10h, informando sobre o agendamento de consulta com médico infectologista no Centro Hospitalar para o detento Alexandre da Silva Mattos, cuja resposta não aportou aos autos. Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença.FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 05/06 e 83/86, que resultaram positivo para cocaína.As testemunhas ouvidas por ocasião do ato de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia, restando comprovado que o acusado, no dia 12 de julho de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar em voo internacional transportando sem autorização legal ou regulamentar, 2.190 gramas de cocaína. Bilhetes aéreos e o passaporte apreendidos conferem com a acusação.O acusado também confessou a autoria do delito, dizendo que recebeu a proposta de transportar a droga de um indivíduo até então desconhecido, que o contatou na semana da viagem através do aplicativo de mensagem whatsapp, se apresentando como carioica; disse o réu que a proposta inicial de carioica foi para que levasse uma encomenda para fora do país, cuja atividade, nos dizeres deste indivíduo, não oferecia nenhum tipo de risco; afirmou que não aceitou prontamente a oferta, mas que transcorrida uma semana decidiu-se por aceitar a proposta de levar a droga, a qual foi ocultada em uma mala deixada por carioica em uma praça próxima a sua residência, juntamente com o numerário e todas as instruções que deveria seguir em diante; disse ainda o réu que não teve qualquer contato visual com carioica e que comunicou-se com ele apenas por telefone e troca de mensagem, desconhecendo sua real identidade; por fim, questionado sobre a existência do registro de três viagens anteriores ao exterior, disse o acusado que duas delas tiveram com destino a cidade de Buenos Aires, já que foi casado com um cidadão argentino por dois anos e nesse período ambos vinham para a Florianópolis nas temporadas de verão. A outra viagem que teve como destino Copenhague afirma que recebeu como um presente de um empregador. Nesse contexto, o réu afirmou que aceitou levar a outro país uma mala contendo grande quantidade de droga. O fato de o réu ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010).Portanto, o réu sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional.De fato, as malas, ainda que funcionem como agentes ocasionais de transporte de drogas, aderem à conduta das organizações criminosas, pois asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime.Para absolvição ou redução da pena com esteio na exculpativa invocada na autodefesa, é de rigor a comprovação por elementos concretos de que as dificuldades alegadas eram intrinsecamente a demonstrar a inexistência de conduta diversa, o que não se extrai da prova coligida aos autos, não bastando mera assertiva do acusado. Estranha também é a outra viagem anterior que fez para mesmo destino Copenhague, que afirmou receber de presente de um empregador, mas não trouxe qualquer elemento. Dificuldades de ordem econômica não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa.Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ALEXANDRE DA SILVA MATTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2.901 gramas de COCAÍNA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas.Cumpra registrar que o grau de pureza da droga é absolutamente irrelevante para fins tanto de comprovação da materialidade quanto de dosimetria da pena. E isso porque, independentemente do nível de pureza da cocaína transportada, ela será sempre isso mesmo: cocaína, substância entorpecente de uso proscrito e de negativos efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for seu grau de pureza.É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga.O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa.Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais preponderantes.Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 7 anos de RECLUSÃO, além de 700 dias-multa.O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduzo a pena para 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e 653 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena.Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos.Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.Nesse sentido, consolido a pena em 7 anos, 7 meses e 14 dias, e 761 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição.Como já consta da fundamentação, fica afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal.Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu tornam indubioso o fato de que ele aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas.Nesse passo, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos além das fronteiras demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. Não se exige habitualidade, pois a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveita do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem

participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (algum lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena em 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, e 761 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Por outro lado, o art. 33, 3º, do Código Penal, preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que o réu traz consigo grande quantidade de droga de nível mais grave à saúde e sociedade. Essas circunstâncias são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado, ainda mais considerando a regular organização criminosa como mula do tráfico. No mais, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende a revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade (ACR 00124244520114036119, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:16/02/2016). Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. No tocante aos argumentos sustentados pela defesa visando à concessão de prisão domiciliar, nada obstante não ter sobrevido resposta conclusiva por parte do Diretor do estabelecimento prisional sobre o atual quadro de HIV do acusado, entendo que o pedido não comporta acolhimento. Impende assinalar que, tendo o d. representante do Ministério Público Federal se manifestado às fls. 224/225 já de forma prospectiva (pugnando pelo indeferimento da medida postulada pelo réu), à vista dos documentos apresentados pelo próprio requerente quando da substituição postulada, não dão lastro, por ora, à dispensabilidade de sua prisão, podendo a medida ser revista quando do aporte aos autos da avaliação médica com especialista infectologista junto ao Centro Hospitalar da Unidade Prisional. Por outro lado, no que se refere ao pedido da defesa para que o réu seja transferido para estabelecimento prisional próximo ao local de sua residência e familiares, entendo que a medida se revelará adequada após o início da execução provisória da pena, cuja viabilidade deverá ser examinada pelo Juízo da Execução Penal, após aplicada a detração. Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie. A fim de tomar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO. A detração ficará a cargo do juiz da execução penal, considerando a possibilidade de eventual outra condenação à prisão não conhecida até o momento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do réu, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2017. ALEXEY SUÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 11670**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000300-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)**

DESPACHO DE 28/02/2018:Fls. 34/38: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída pela indiciada BRUNA LORRAYNE MAGALHÃES DE SOUSA, presa em flagrante aos 06/02/2018 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que a indiciada preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primária, sem antecedentes e com residência fixa no Brasil. Juntou documentos (fls. 39/41). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão do benefício (fls. 43/45). É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido, conforme entendimento deste magistrado em casos como o presente, em atenção ao princípio da isonomia. Com efeito, as razões para a prisão cautelar constantes da decisão de fls. 23/26 não foram minime alteradas. A residência fixa da presa brasileira fora do distrito da culpa já foi considerada, havendo ainda assim risco à aplicação da lei penal, dados os indícios de envolvimento com organização criminosa internacional, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas. Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocada em liberdade. Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos, a presa, de costas para eles, estava em vias de deixar o país, com indícios de que o fazia para cometer crime, arriscando-se a ser presa aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva, tal como decretada. Intimem-se.

**Expediente Nº 11671**

#### **MONITORIA**

**0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)**

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu JOSE ROBERTO DOS SANTOS, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação ao referido réu, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010457-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANA APARECIDA FRIEBOLIN DE AQUINO**

Fl. 243: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009708-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO MOURA BATISTA**

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012288-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESINI X PAULO FERNANDO CARNEIRO**

Fl. 115: Fomeça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do executado ALEXANDRE POLESINI, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação ao referido executado, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004952-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS**

Tendo em vista as tentativas frustradas para encontrar bens do executado promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0005441-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS MOTA X JOSE GOMES MORAES**

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002226-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE CARLOS SCAVASSA**

Tendo em vista as tentativas frustradas para encontrar bens do executado promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2645

EXECUCAO FISCAL

0007286-24.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 175/193, dou a mesma por citada. Considerando a discordância da exequente constante à fl. 195, torno ineficaz a nomeação de bens ofertada pela executada às fls. 175/176. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,10 Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 12.356.832/0001-24 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 666.845,13). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FURIA DIAMANTADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSION ABATTI - RS97367  
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fúria Diamantados Eireli EPP** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a liberação imediata das mercadorias apreendidas, objeto da DI n. 18/0171145-5.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante requereu a concessão do benefício da AJG.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para pessoa jurídica pressupõe que esta **comprove documentalmente** que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Nesse sentido:

"Corte Especial

(...)

**JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS. PROVA.**

A Corte Especial, ao conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, firmou, após sucessivas mudanças do entendimento deste Superior Tribunal, prevalecer sobre a matéria a tese adotada pelo STJ, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, não basta alegar insuficiência de recursos para a obtenção da gratuidade da justiça, como também é irrelevante apurar a finalidade lucrativa da sociedade empresária. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. **EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010.**" – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 441, de 28 de junho a 6 de agosto de 2010)

"BENEFÍCIO. GRATUIDADE. JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.

Este Tribunal vem mitigando o rigor da disposição constante do art. 542, § 3º, do CPC, quando a peculiaridade da hipótese justificar seu pronto pronunciamento, como o é neste caso. **A jurisprudência já se firmou no sentido de que o benefício da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às jurídicas, desde que não possuam condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado.** Não basta, assim, a mera asserção da interessada no sentido de não estar em condições de pagar as custas e os honorários advocatícios. Bem ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, **A PESSOA JURÍDICA DEVE COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE PENÚRIA.** **REsp 323.860-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/11/2004**" - foi destacado, grifado e colocado em negrito.

(Informativo do STJ n. 228, de 8 a 12 de novembro de 2004)

A requerente não se desincumbiu de seu mister.

Desse modo, **indefiro o pedido de AJG.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá apresentar cópia da tela do Siscomex, para fins de verificação do andamento da DI. n. 18/0171145-5.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: A S F & JR INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASF & JR Indústria Plástica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, **caso venha no próximo ano fiscal a optar pela tributação pelo Lucro Presumido**, que não seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações, por não se tratar de ingresso que se coadune com o conceito de faturamento, critério material eleito pelo legislador originário, tanto sob a égide da Lei n. 9.718/1998 quanto das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, bem como não se adequa essa mesma compreensão quando da normativa textual das Leis n. 8.981/1995 e alterações feitas pela Lei n. 12.973/2014, conforme debatida nessa exordial. Ao final, requer a manutenção da liminar outrora deferida, haja vista a inconstitucionalidade da exigência de IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo; condenando, de consequente, à Impetrada à restituição do indébito existente em favor da Impetrante através da compensação consoante disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujo crédito deverá ser atualizado de acordo com os mesmos critérios adotados pela Impetrada, ou seja, com a inclusão da taxa SELIC, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n. 9.250/1995,

A inicial veio com procuração e documentos. Custas (Id. 3489765).

Decisão Id 3544477 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendasse a petição inicial para esclarecer se o pleito efetivamente é para um futuro hipotético, ou se há efetivamente algum motivo idôneo para o ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Petição Id 3908448 da impetrante apenas reiterando os termos da inicial.

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 3954120).

A representação judicial da União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4048938).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração da decisão Id. 3954120, que foi rejeitado (Id. 4194973 e Id. 4298933).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 4349792).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4534295).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

Alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

Revendo posicionamento anterior, verifico a impossibilidade de acolhimento do pedido da impetrante. Senão vejamos:

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por consequente, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;

b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinale-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

**Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica**, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, *“mutatis mutandis”*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial.

No mesmo sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *“in casu”*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
7. Recurso desprovido”.

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574706/PR, no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## SENTENÇA

**Neoprex Indústria e Comércio Ltda.** ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS com o valor do ICMS incluído em sua base de cálculo, impedindo-se a prática de atos constitutivos contra a autora decorrente de débitos que se enquadrem nessa situação. Ao final requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, decretando-se incidentalmente, se for o caso, a inconstitucionalidade da legislação que disponha em sentido contrário; Reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior à título de ICMS que compuseram a base de cálculo do PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos; Anulação parcial dos débitos eventualmente já constituídos de PIS e de COFINS inscritos ou não em dívida ativa, a fim de excluir os valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, revisando, assim os valores devidos; Apuração do “*quantum debeatur*” em sede de liquidação de sentença e/ou administrativamente direto perante o fisco a critério da autora após o trânsito em julgado .

Com a inicial, documentos. Custas (Id. 3091249).

Decisão Id 3355037 deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Citada, a União ofertou contestação (Id 3386157), arguindo a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência até a indispensável publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, requerendo a modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora emendou a inicial para apresentar documentos referentes aos recolhimentos indevidos (Id. 3286298 a 3418429).

Intimada a União para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora, informou a discordância acerca do aditamento à inicial (Id. 3659272).

A autora apresentou réplica, ocasião em que juntou outros documentos comprobatórios do recolhimento do tributo discutido (Id. 4241319 a Id. 4614008).

Decisão reconhecendo que a juntada de documentos pela parte autora não se tratou de aditamento à inicial e determinando a manifestação da União acerca dos demais documentos juntados (Id. 4614008).

Petição da União aduzindo que os documentos juntados não comprovam o recolhimento de ICMS e nem eventual valor (Id. 4705651).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Em que pesem as alegações da Fazenda Nacional, eventuais questionamentos pontuais acerca do montante devido a título de restituição deverão ser feitos na, também eventual, fase de liquidação de sentença.

Com relação ao mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo STF em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de “*amicus curiae*” após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o “*amicus curiae*” somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas. Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”). Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.



Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso. Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo. Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade. Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal. Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade. Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS. Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

O pleito de “*anulação parcial dos débitos eventualmente já constituídos de PIS e de COFINS inscritos ou não em Dívida Ativa*” **não** pode ser deferido, eis que o pedido deve ser certo (art. 322, CPC) e determinado (art. 324, CPC), e não meramente hipotético.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na petição inicial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, “para fins de alçada”, segundo a parte autora, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004787-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ***Lemae Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP, Cícero de Assis Alencar e Fabiana Oliveira Alencar*** em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, no qual os embargos alegam excesso de execução.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação pelos embargantes do valor correto que entendem ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (Id. 4115312).

Petição dos embargantes aduzindo que o valor do excesso de execução deverá ser apurado via perícia contábil (Id. 423473).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que a parte embargante, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida, uma vez que não apresentou discriminativo de cálculo do valor que entende devido, como exige o artigo 917, § 4º, do CPC, se limitando a indicar a necessidade de apuração por via pericial contábil (Id. 4115312).

Desse modo, descumprida a determinação prevista no artigo 917 do Código de Processo Civil, **rejeito liminarmente os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento de custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003666-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: IVONE XAVIER FERRI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO PUJOL GRACA - SP180459  
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

***Ivone Xavier Ferri*** ingressou com a presente ação, nominando-a de “embargos à penhora” em face da “Fazenda Pública”.

A autora aduz que é titular da conta corrente e conta poupança n. 002233-2 e n. 60.021186-5, ambas junto à agência n. 0197 do Banco Santander, conforme extratos que colaciona. Alega que tomou conhecimento de que foi bloqueada, de sua conta corrente, a quantia de R\$ 41.987,96 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) por determinação deste Juízo, conforme extrato que traz anexo. Assevera que aludido bloqueio, segundo consta, deu-se em virtude do não pagamento de dívida de Emerson Ferri, no qual a autora constou como fiadora, mas que a constrição judicial não pode persistir. Afirma que atualmente, já contanto com mais de 65 anos de idade, sobrevive apenas e tão somente dos proventos de pensão que recebe do INSS, não tendo qualquer outra fonte de recursos que não os fornecidos pelo INSS. Sustenta que, conforme extratos colacionados, todos os rendimentos e depósitos foram feitos pelo INSS, não havendo qualquer outra fonte de crédito nessas contas. Afirma que o valor penhorado na conta poupança é objeto unicamente dos recursos e rendimentos do INSS, que vem sendo acumulados para tratamento de saúde, em especial, a diabetes, que a leva a 3 (três) aplicações diárias de insulina, além de futura intervenção cirúrgica no pâncreas, que é de extrema gravidade. Argumenta que, assim, resta provado que o bloqueio acabou recaindo sobre pensões do INSS, o que é vedado pelo artigo 649 do Código de Processo Civil.

Na primeira página da inicial consta a seguinte informação: Execução Fiscal n. 0003544-98.2010.403.6119.

O processo foi distribuído para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, onde foi proferida a seguinte decisão: *Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifico que os autos dos embargos à penhora n. 5003666-79.2017.403.6119, referem-se à execução de sentença n. 0003544-98.2010.403.6119 em trâmite na 4ª Vara Federal desta subseção judiciária. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a correta distribuição à Vara supramencionada.* (Id. 4135076).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A presente ação foi proposta no mesmo dia (19.10.2017) em que a ação objeto dos autos n. 5003672-86.2017.4.03.6119, a qual, por sua vez, foi distribuída por dependência aos autos n. 0003544-98.2010.4.03.6119, em tramite nesta 4ª Vara, que se trata de cumprimento de sentença de ação monitória, proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face da ora autora e de Emerson Ferri. O objeto da monitória é a cobrança de dívida decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no valor de R\$ 41.987,96, atualizado para 24.07.2017, tudo conforme constatado por este Juízo naqueles autos.

Em 08.08.2017, nos autos daquele cumprimento de sentença, foi deferido o pedido da CEF de penhora através do sistema *BacenJud* (p. 251 daqueles autos), sendo que, em 30.08.2017, o bloqueio foi efetivado em conta do Banco Santander (p. 25 daqueles autos).

Nesse contexto, este Juízo proferiu sentença nos autos n. 0003544-98.2010.4.03.6119, fundamentando que *basta à autora postular nos autos do próprio cumprimento de sentença o desbloqueio da sua conta poupança, sendo desnecessária a propositura da presente demanda, até porque não houve penhora naquele processo, mas, como dito, apenas o bloqueio de conta poupança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado (segue anexa cópia do processo).*

Assim, considerando que a causa de pedir e o pedido desta ação são os mesmos da ação n. 5003672-86.2017.4.03.6119, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da demandada.

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intime-se.**

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: SEVERINO HERCULANO DA SILVA, ESPOLIO DE SEVERINO HERCULANO DA SILVA - CPF. 876.959.288-87 (ESPOLIO)  
REPRESENTANTE: MARIA LUISA BETTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

## SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovido por **Maria Luísa Bettini** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao pagamento de quantia devida em razão da decisão transitada em julgado (Id. 2184780), que condenou a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

A CEF depositou o valor de R\$ 1.368,97 em Juízo (Id. 3624830, pp. 1-2, Id. 3687302 e Id. 3688830), com o qual a parte exequente expressamente concordou (Id. 4645004).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte executada cumpriu a condenação imposta, tendo a parte exequente concordado expressamente com o valor depositado em Juízo.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado** (Id. 3687302, p. 1), em favor da parte exequente.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora **Adriana da Silva Lima** impugnou o laudo médico pericial Id. 3310787 e requereu que o perito prestasse esclarecimentos (Id. 3682698), o que foi deferido (Id. 3832688).

Apresentados os esclarecimentos (Id. 3832129), a autora os impugnou e requereu a realização de inspeção judicial (Id. 4238768).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de inspeção judicial**, uma vez que se trata de matéria técnica, que envolve conhecimentos médicos, de tal arte que a inspeção judicial seria inócua.

De outra banda, considerando que há pedido subsidiário de auxílio-acidente, o Sr. Experto deverá responder aos seguintes quesitos suplementares:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
  - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
  - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
  - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Com a resposta, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MONALIZA DE PAULA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Id. 4355189:** Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal apresentada pela parte autora, remetam-se os autos ao JEF desta Subseção Judiciária, de forma imediata.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5715**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001269-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)**

O advogado ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 297.048, postulando em favor do investigado MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI, requereu vista dos autos em cartório, bem como, suscitou supostas irregularidades que poderiam acarretar no relaxamento da prisão em flagrante. Pugnou, ademais, pela posterior juntada do instrumento de procuração (pp. 34-52). Ocorre, todavia, que este Juízo realizou audiência de custódia na data de ontem, 27.02.2018, tendo sido reconhecida a regularidade do auto de prisão em flagrante delito, uma vez que o acusado recebeu a nota de culpa (p. 13) e a nota de ciência das garantias constitucionais (p. 12), tendo subscrito, também, o auto de prisão em flagrante (pp. 2-6) e o auto de apresentação e apreensão (pp. 10-11). No mais, o autuado teve a oportunidade de efetuar uma ligação para comunicar a família acerca da prisão (p. 5) e participou da audiência de custódia sem o uso de algemas, assistido por intérprete do idioma árabe e por um defensor público federal, com o qual teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente antes do ato (pp. 26-29). Assim, não há que se falar em irregularidades concernentes à prisão em flagrante, que atendeu a todos os requisitos legais. Por outro lado, a petição de folhas 34-52 não veio instruída com documentos capazes de alterar o quadro fático presente na audiência de custódia, quando a prisão do autuado foi convertida em preventiva. Desse modo, caso pretenda requerer a liberdade provisória do investigado, o pedido deverá ser instruído com comprovantes de endereço, ocupação lícita e bons antecedentes, além de outros que a defesa julgar convenientes. Intime-se o representante judicial do acusado, por meio da publicação desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato.

**INQUERITO POLICIAL**

**0006174-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINI MOURA DANTAS(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO)**

AUTOS Nº 0006174-83.2017.403.6119 IPL Nº 0478/2017-DPF/AIN/SPJP x ANA CAROLINI MOURA DANTAS AUDIÊNCIA DIA 22 DE MARÇO DE 2018 ÀS 16h00min. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): ANA CAROLINI MOURA DANTAS, brasileira, auxiliar administrativo, ensino médio completo, portadora do passaporte brasileiro nº FU055666 e do CPF nº 364.824.238-50, nascida aos 17/06/1996, natural de São Paulo/SP, filha de Cícero Ferreira Dantas e Maria Monica Barbosa Moura Dantas, com o seguinte endereço: Av. Prof. João de Lorenzo, 825, Jardim São Jorge (R. Tavares), CEP 05567-010, São Paulo/SP. ANA CAROLINI MOURA DANTAS, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fs. 82/83) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0053/2017, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, aos 30/10/2017, a acusada foi surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo JH8162 da Latam Airlines, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, transportando, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 2.543g (dois mil, quinhentos e quarenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Conforme laudo preliminar de constatação de fs. 13/15 e laudo toxicológico definitivo de fs. 39/42, os testes da substância apreendida resultaram POSITIVOS para cocaína. Notificada à fl. 128, a denunciada apresentou defesa preliminar, por meio de seu advogado constituído. Na peça de defesa (fs. 130/131), em resumo, a acusada (i) requer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; (ii) reserva-se o direito de abordar o mérito por ocasião da instrução processual; (iii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iv) protesta pela apresentação de declarações de testemunhas de defesa. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam na oitiva das testemunhas (fs. 02/04), do interrogatório da denunciada (fs. 05/06), do auto de apreensão (fs. 09/10), do laudo preliminar de constatação (fs. 13/15) e do laudo toxicológico (fs. 39/42). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ANA CAROLINI MOURA DANTAS, determinando a continuidade do feito. Incabível o pedido da defesa de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que a pena mínima do delito aqui apurado é de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, não estando preenchido requisito objetivo para concessão do benefício. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 22/03/2017, às 16h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Fica deferida a apresentação de declarações de testemunhas de antecedentes, até a data da audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandato, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: SUELI MARINHO DOS SANTOS APOLINÁRIO, Agente de Proteção, portadora do documento de identidade n. 18.286.292-6/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 078.280.758-55, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, BRAVSEC, bairro Cumbica, CEP 07141-970, Fone (11) 2431-9120, e endereço residencial na Rua Cândido Sales, 553, Jardim Presidente Dutra, CEP 07172-000, Guarulhos/SP. 7. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação neste Juízo do Agente de Polícia Federal MAURO GOMES DA SILVA, matrícula 7994, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandato de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 9. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 10. Ciência ao Ministério Público Federal I. Publique-se para ciência do advogado constituído, inclusive para que realize a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mützel/Juiz Federal

**0000014-08.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NETANEL BARUCH(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)**

Autos n. 0000014-08.2018.403.6119 RÉU PRESO Inquérito Policial: 0001/2018-DPF/AIN/SPJP x NETANEL BARUCH D E C I S ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: NETANEL BARUCH, sexo masculino, nacionalidade israelense, estudante, filho de YOSSEF BARUCH e AYYKA BARUCH, nascido em Israel, aos 16/11/1997, portador do passaporte n. 21713345/Israel, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP. 2. RELATÓRIO NETANEL BARUCH, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 117-118-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0001/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em 01.01.2018, prestes a embarcar no voo TK0016, da empresa aérea Turkish Airlines, com destino final a Odessa/Ucrânia, transportando, para entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 8.103g (oito mil, cento e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de folhas 10-12 e 71-74, os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: Compulsando os autos, verifico que já foram requisitados os laudos pendentes e as certidões de distribuição e folhas de antecedentes em nome do denunciado. De semelhante modo, já houve autorização judicial para a realização de perícia no aparelho celular e respectivo chip apreendidos, bem como para a incineração da substância, desde que reservada pequena quantidade para eventual contraprova, tudo conforme decisão de folhas 96-99-verso. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o defensor constituído pelo acusado (p. 101), mediante a publicação desta decisão, facultando-lhe, desde logo, a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-supra), tendo em vista que se trata de processo com réu preso, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação. 7. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/03/2018 133/828**

0006395-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006395-86.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauração JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. I) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, casada, empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP, CPF n. 029.431.388-51; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e Edna Benette, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 SSP/SP, CPF n. 760.176.568-72; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri/PR, filho de Arrália Angélica de Oliveira Santana, casado, agente de Polícia Federal, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000 e; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara/RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91. Preliminarmente, esclareço que houve o desmembramento do feito em relação à corré MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO. Por sentença prolatada aos 15/08/2011 (fls. 3590/3688) (I) Todos os réus foram condenados como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, entretanto não houve aplicação de pena em razão de condenação pretérita pelo mesmo delito também no âmbito da operação Overbox (autos n. 0006476-35.2005.403.6119); (II) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE foram absolvidos da imputação de terem praticado o delito do art. 333 parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal; (III) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 50 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença), foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público e; (IV) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa e condenada, como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença), foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público. Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal e por Maria de Lourdes Moreira foram conhecidos, tendo sido acolhido o recurso da acusação e rejeitado o da defesa, porém não houve alteração na parte dispositiva da sentença, bem como nas penas cominadas (fls. 3969/3973). Em razão dos recursos interpostos pelo MPF e pelas defesas de todos os corréus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3, em 20/09/2012 resultou (fls. 4763/4768 c.c. 4777/4814); (I) no indeferimento do pedido de Maria de Lourdes Moreira de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente declaração da extinção da punibilidade; (II) na extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006476-35.2005.403.6119, em relação a todos os corréus; (III) na manutenção da absolvição de MARGARETE e GENNARO em relação ao delito do art. 333, parágrafo único do Código Penal; (IV) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 318 do CP, com a diminuição da pena para 04 anos de reclusão, além de 13 dias-multa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 317, 1º, do CP, com a diminuição da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa. Foi mantida a pena de perda do cargo público; o valor unitário do dia-multa foi alterado para 03 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença e estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. A pena total ficou definitivamente fixada em 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 dias-multa, com valor unitário fixado em 03 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença. Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos por VALTER e MARIA DE LOURDES e, de ofício, sanado erro material constante do corpo do texto do voto, sem qualquer alteração das penas (fls. 4831/4839). Não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos por MARIA DE LOURDES (fls. 4901/4905 e 4906/4908, respectivamente) e foi determinado o início da execução provisória da pena em relação a corré (fl. 4909). Pela vice-presidência do TRF3, foi indeferido pedido da corré MARIA DE LOURDES de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 4916/4919). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 11/01/2017; para VALTER, em 16/12/2016; para MARIA DE LOURDES, em 09/03/2017, conforme certidão de fl. 4926 e em 19/10/2016 para MARGARETE e GENNARO (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra o acórdão que apreciou as apelações - disponibilizado no DJE em 03/10/2016 (fl. 4814). Em razão da determinação da vice-presidência do TRF 3 para o início da execução provisória da pena, foi expedido por este Juízo, mandado de prisão em desfavor de Maria de Lourdes. Por último, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação à MARIA DE LOURDES MOREIRA e declarada extinta a punibilidade pelo STJ, em relação a ambos os delitos (facilitação de descaminho e corrupção ativa) com fundamento nos arts. 109, IV e 115, ambos do Código Penal (HC n. 401.091/SP - fl. 4941). Diante do acórdão prolatado pela 5ª Turma do STJ no bojo do HC n. 401.091/SP, foi expedido o contramandado de prisão n. 07/2017 (e posterior aditamento) por determinação deste Juízo (fls. 4944/4957). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 4763/4768 c.c. 4777/4814 para os corréus MARGARETE e GENNARO, da forma que constou do relatório. 2.2. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA; absolvido em relação a MARGARETE e condenado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA. 2.3. Considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por VALTER JOSÉ DE SANTANA, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da execução competente, com urgência. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. 4. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 12 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUJAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Nomeio perito judicial o Sr. **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC/SP nº 150340/0-2**, devendo apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias contados do início dos trabalhos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito intime-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE SOARES SILVA NOGUEIRA, CARLOS ROBERTO AMENTE NOGUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIENE SOARES SILVA NOGUEIRA e CARLOS ROBERTO AMENTE NOGUEIRA, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Jurema, 947, apartamento 14 – Bloco 07, Parque Jurema, Guarulhos (Residencial Jurema I).

Em suma, sustenta que os réus deixaram de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial dos réus, os quais permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 3231518) e certidão de matrícula (ID 3231519).

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2015 (para a taxa de arrendamento) e desde fevereiro de 2016 (para a taxa de condomínio), conforme relatório de prestações em atraso (ID 3231522) e a Notificação Extrajudicial dos réus, em 04.07.2017, para pagarem a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (ID 3231522).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)*

*AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do do imóvel situado na Av. Jurema, 947, apartamento 14 – Bloco 07, Parque Jurema, Guarulhos (Residencial Jurema I).

Concedo, outrossim, aos réus, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo requerido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## DESPACHO

Deiro a emenda da inicial, nos termos requeridos na petição Id 4201119.

POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e documentos Ids 3818074 e 3818086.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá dizer quanto sua capacidade financeira para purgação do débito, depositando o valor, se o caso.

Decorrido, remeta-se o processo para conclusão imediatamente.

Int.

**GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Conquanto o autor não tenha apresentado declaração de imposto de renda, sob o fundamento de não a dispor de declaração atualizada, é possível verificar do extrato do CNIS que auferiu rendimentos mensais bem superiores ao limite de isenção do imposto de renda, critério utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica.

Não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso dos autos, a renda mensal do autor afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.



Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indeferir a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCP.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001970-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **MARIA JOSÉ BEZERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual busca a indenização por danos materiais no valor de R\$ 44.979,73, bem como reparação por danos morais, em virtude de saques indevidos em sua conta poupança mantida junto à ré.

Em síntese, relatou que foram efetuadas retiradas de sua conta poupança, mas que nunca utilizou o cartão. Afirma ter sofrido agressão em sua integridade física, imagem e dignidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em sua contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal não haver indício de fraude, pois as operações impugnadas pela autora teriam sido realizadas com o uso de cartão magnético e senha pessoal. Aduz que os saques ocorreram no período de 03.06.2014 a 13.07.2015, totalizando 56 transações, todas dentro do limite de normalidade, sem características de movimentações fraudulentas. No mais, asseverou a regularidade do serviço prestado e a ausência de responsabilidade civil.

Na fase de especificação de provas, a CEF informou a desnecessidade de produção de novas provas e a parte autora, intimada para tanto, não se manifestou e nem apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, pois em consulta ao CNIS, verifico que auferiu benefício de pensão por morte em valor pouco superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica.

Observo, ainda, que o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 355, inc. I do CPC do Código de Processo Civil.

Ademais, não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo a julgar o mérito.

Na hipótese vertente, a relação jurídica ante autora e ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

*Art. 2º. **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista "(grifo nosso)".*

Ademais, a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*

Todavia, conquanto aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova não é pertinente quando a questão a ser solucionada envolve a comprovação de fato negativo. Tal instituto justifica-se quando o réu possui acesso mais facilitado a provas que auxiliam o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema leciona Claudia Lima Marques:

“O inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor; em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente (espécie de vulnerabilidade processual, por exemplo, para fazer uma prova custosa e difícil para ele, mas cujo teor o fornecedor detém em menor problema.)” (in Manual de Direito do Consumidor. 3ed. SP: RT, 2011, p.75.)

Outrossim, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006.)

Indo adiante, conforme dispõe o art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexa causal entre os dois primeiros.

Em regra, o contrato de depósito de dinheiro firmado entre o consumidor e a instituição financeira gera para esta a responsabilidade pelos valores depositados, nos termos do artigo 645 do Código Civil, obrigando-se o depositário a restituir o depósito da coisa fungível (dinheiro), uma vez que é do banco o risco pelos danos advindos desde a tradição (artigo 587 do Código Civil).

Assim, compete verificar se os saques efetuados na conta poupança do cliente ocorreram por sua vontade, ou seja, de acordo com o contrato firmado com o banco ou se houve fraude, hipótese na qual competirá à instituição financeira arcar com os prejuízos.

Inclusive, nesse sentido é o teor da Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial, tampouco restou comprovada fraude a fim de atrair a responsabilidade da instituição financeira.

Verifica-se do “Sistema de Histórico de Extratos” de fls. 14/16 a realização de saques no período de junho de 2014 a julho de 2015 na conta poupança da parte autora, sempre de valores módicos, sendo o mais alto no total de R\$ 1.500,00, em datas diferentes.

Tais operações não configuram indícios de fraude, pois os saques não foram realizados em curto espaço de tempo, nem em quantias consideráveis a ponto de despertar a atenção da própria titular da conta.

Veja-se que embora a parte autora tenha depósitos na conta em questão datados de 11.10.2012 (fl. 13 – ID 1725233) e as retiradas tenham ocorrido regularmente no período aproximado de um ano, a contestação de movimentação realizada com cartão magnético foi feita apenas em 18.10.2016 (fl. 19), o que demonstra o não acompanhamento do saldo disponível e descontrolo sobre as entradas e saídas de dinheiro da conta.

Frise-se, ainda, que ciente da movimentação em sua conta bancária a parte autora apresentou reclamação junto ao Banco Central (ocorrência 5786277), mas em nenhum momento juntou boletim de ocorrência para apuração das movimentações suspeitas efetuadas em sua conta.

De outra parte, a ré alegou em contestação que as movimentações ocorreram com o uso de cartão pessoal e senha de conhecimento exclusivo da autora, a qual era responsável pela sua manutenção em local seguro.

Assim, não vislumbro indícios de que houve saque fraudulento na conta poupança da autora ou que tenha ocorrido a participação de terceiros no evento.

Nesse prisma, ausente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em indenizar os danos sofridos pela autora, porquanto não comprovado a conduta da ré consubstanciada no serviço defeituoso, também deve ser rechaçado o pedido de reparação por danos morais.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE EM SAQUES. INOCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. 2. As alegações da apelante não são suficientes para autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que se fundam em eventual fraude em movimentações pontuais de sua conta poupança, intercaladas com operações que não foram impugnadas, em período relativamente longo e no valor total de R\$ 698,00, que é de relevância se comparado com o saldo mantido em conta, que, entre novembro e dezembro de 2011, oscilou entre o mínimo de R\$ 0,10 e o máximo de R\$ 531,80, sendo pouco plausível que o desfalecimento só tenha sido percebido em fevereiro do ano seguinte, momento em que a apelante formalizou contestação junto ao banco e, diga-se, impugnou apenas R\$ 400,00. Ademais, a dinâmica dos fatos exposta nestes autos não guarda semelhança com os casos típicos de saques fraudulentos porque, em tais situações, é de se esperar que os desfalecimentos sejam feitos nos maiores valores e no menor espaço de tempo possível, o que não ocorre neste caso. 3. Andou bem a sentença ao reconhecer que a parte não fez prova dos fatos constitutivos do seu direito, sendo muito mais apropriado admitir que houve mero descontrolo das entradas e saídas de dinheiro de sua conta. Deste modo, não há que se falar em dano de qualquer espécie. 4. Apelação não provida.

(AC 00053434120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Caso dos autos em que os elementos apresentados não apontam indícios de fraude nas movimentações financeiras realizadas na conta-poupança da parte autora. II - Danos materiais e morais não configurados. III - Recurso desprovido.

(Ap 00077362020134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

(AC 200461000352488 – Relator JUIZ WILSON ZAUHY – TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011)

Concluindo, não vislumbro a existência de inconsistências nos saques e compras realizadas e, como a autora não logrou comprovar os fatos alegados (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), não há que se cogitar em devolução de quantias, tampouco dano moral indenizável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 15 de fevereiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RULLI STANDARD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) a incidência a título de ICMS, e para que se abstenha de realizar qualquer ato de constrição ou cobrança e inscrição no CADIN. Pugna, ainda, pela compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente desde agosto de 2012, atualizados pela taxa Selic.

Em suma, arguiu que é pessoa jurídica e devido à natureza das atividades que realiza se sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), cuja hipótese de incidência é o auferimento de receita bruta; porém, a Receita Federal estaria interpretando inconstitucionalmente a lei ao entender que receita bruta abrange, além da proveniente das vendas de mercadorias e serviços, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS).

Aduz que o ICMS não se encontra dentro do conceito de receita, porque não ingressa no caixa da empresa com ânimo definitivo, mas apenas transita pela conta do devedor/contribuinte de direito, sendo o encargo econômico suportado pelo adquirente/contribuinte de fato. Ademais, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, com base no art. 195, I, "a" e "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no RE 240.785.

Inicial com procuração e documentos (fs. 18/667).

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 671/676).

A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 715).

A autoridade coatora, em suas informações, requereu, preliminarmente, a extinção do processo por falta de interesse de agir, porquanto o código de atividade da impetrante não lhe permitira realizar recolhimento nos moldes da Lei nº 12.456/2011. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de serviço constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores. Aduziu que, se a receita líquida de vendas e serviços é obtida após a diminuição dos impostos incidentes sobre vendas é porque a receita bruta de vendas e serviços engloba certos tributos, mais especificamente o ICMS. (fs. 726/732).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 748/750).

A impetrante manifestou-se sobre as informações às fs. 754/828.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

#### 1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, a impetrante demonstrou necessidade de obtenção de provimento jurisdicional para lhe assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, considerando que efetuou recolhimentos do tributo incluindo o ICMS (comprovantes de pagamento acostados aos autos – fs. 21/667).

Ademais, a impetrante demonstrou que o código de atividade exercida por ela está entre aqueles passíveis de contribuição nos moldes da Lei nº 12.546/2011. Ainda que assim não fosse, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, teria direito à restituição, nos termos do disposto no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

Presente, portanto, o interesse de agir.

#### 2. Mérito

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

-

Lei nº 10.833/2003:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)**

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caçadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltet). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)*

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versam sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negroito nosso.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vindicadas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17). Negroito nosso.*

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_\_\_ de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-44.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. e YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Em suma, narra que, no desenvolvimento de sua atividade, se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita e do ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Aduzem que o ISS, por não ser ingresso patrimonial, mas mera entrada de uma importância econômica que não pertence ao alienante das mercadorias, não se enquadra no conceito de faturamento e receita e, assim, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentam que no julgamento do RE 574.706, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato desse imposto não compor o conceito de faturamento.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 3879300).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, requereu a denegação da ordem, ao argumento de que no preço de serviço constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores. Aduziu que, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei Complementar 116/03, "a base de cálculo do imposto é o preço do serviço". Afirmou a impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo conforme o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, Relator Ministro Moreira Alves (ID 4054577).

A União ingressou no feito (ID 3930809).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito (ID 4302432).

**É o relatório. DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita. Aliás, tal conclusão coaduna-se com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvidе que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaque)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. I. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar às impetrantes a exclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde 1º de janeiro de 2015, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LACORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTE E LAMINAÇÃO DE AÇO LTDA, LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE AÇO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LACORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTE E LAMINAÇÃO DE AÇO LTDA e LAMI CORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual objetivavam a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no tocante às parcelas vincendas, com a devolução dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, via compensação administrativa, observada a prescrição quinquenal e com correção pela taxa Selic.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em suma, narraram que se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS na base de cálculo. Argumentaram que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, “b” da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em preliminar, que o reconhecimento da procedência da tese jurídica em mandado de segurança não elide a necessidade da comprovação posterior dos demais requisitos do indébito tributário, nos termos do artigo 166 do CTN. No mérito, aduz o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

## PRELIMINAR

Alega a autoridade coatora que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

### Lei n.º 10.637/2002

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

-

### Lei n.º 10.833/2003:

*Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:



O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caçadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (DCTFs e guias de recolhimento, referentes a recolhimentos a partir de janeiro de 2013) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.



7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irsignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

**3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, ou seja, antes de 30.11.2012.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante deverá observar o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RARITUBOS DISTRIBUIDORA E TUBOS DE AÇO LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instado a demonstrar a ausência de litispendência com o processo apontado no termo de prevenção (ID2980779), a impetrante requereu a desistência do feito em razão da existência de litispendência (ID3894946).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

- Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

A procuração outorgada ao patrono da impetrante no ID 4174426 lhe confere o poder de desistir, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-86.2017.4.03.6119  
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo derradeiro 05 dias, para (a) retificar o valor da causa (observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil), indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda ; ou (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente.

Oportunamente, tornem conclusos inclusive para análise do ID 4520741.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000836-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: LUIZ BELINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZ BELINI** propõe esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB-42/068.447.959-1 (DIB 22/09/1991) com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 observando os parâmetros: “*considerando o valor integral do salário-de-contribuição (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição – Valor Real, aqui já considerados com a revisão administrativa operada por determinação do art. 144 da Lei 8.213/91 – “Buraco Negro”), como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças”, bem como seja o INSS condenado “a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, desde 05/05/2006 ou 30/08/2006, conforme requerido no tópico específico da prescrição”.*

Em apertada síntese, afirmou o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/1991, e que na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor menor do que o teto aplicável à época.

Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos, suscitando que a parte autora não faz jus à justiça gratuita por ter renda por volta de R\$ 3.213,77. Preliminarmente alegou as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante do não atendimento por parte do autor ao exigido na legislação de regência, bem como, por não se enquadrar na hipótese reconhecida pelo STF no RE 564.354. Pela eventualidade, postulou a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 quanto à estipulação dos juros de mora e correção monetária.

Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais. Sobre a gratuidade afirmou que “*o simples fato de receber mais que o limite de incidência do imposto de renda não pode ser fator limitador da concessão de gratuidade, sendo assim, requer-se a manutenção integral do deferimento de justiça gratuita.*”

No ID 2502401 acolheu-se a impugnação do INSS, revogou-se a gratuidade e determinou-se o recolhimento das custas iniciais.

Custas recolhidas no ID 2918037.

No ID 3636740 determinou-se a elaboração de parecer e cálculos pela Contadoria Judicial, que os apresentou no ID 4161705.

O INSS, em vista da conclusão do parecer contábil, reiterou a improcedência do pedido.

O autor deixou o prazo transcorrer *in albis* (certificado em 01/02/2018).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Analisando as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento das novas tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no “Buraco Negro”, e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI –v.u. – Oitava Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 –g.n.)*

Sobre o tema destaca ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, “*não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91*”.

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada as questões prejudiciais, asso então à **análise do mérito**.

A matéria atinente à adequação dos benefícios previdenciários de acordo com o teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há motivo para distanciamento da decisão pela Corte.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional.

*In casu*, a Contadoria Judicial informou que o benefício “B42/068.447.959-1 sofreu revisão do art. 26 da Lei 8870/94 (índice de reajustamento do teto) e, conforme evolução da RMI a seguir juntada, verificamos que a revisão em comento **suplantou a revisão do benefício de acordo com os novos tetos**” (negrito nosso).

Com efeito, considerando o parecer contábil e a evolução da RMI juntada a revisão administrativa do benefício superou, inclusive, os valores que seriam devidos em razão dos novos tetos, pelo que no mérito propriamente dito **não** assiste razão à parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 21 de fevereiro de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### 1) RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DE PAULA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado (a) na AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA ( de 11/01/1985 a 19/07/1993 – em razão de exposição a agentes químicos); e (b) na DIXIE TOGA LTDA (de 04/10/1994 a 05/03/1997 – em razão de exposição a ruído).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade foi concedida (Id 763687).

O autor, instado a tanto, emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (Id 1208101).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente agressivo; é necessária a indicação do responsável pelos registros ambientais; (c) é necessária a prova de poderes do subscritor do PPP.

O autor apresentou réplica e outros documentos (Id 1783504 e 1609924).

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

### 2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.***

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.0.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Suprada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

## 2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observa-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

*De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.*

*Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)*

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadraram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

“Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes, portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

#### 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)



O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

O Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor na AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA. (de 11/01/1985 a 19/07/1993) aponta exposição do autor a agentes químicos, mas expressamente indica resultado de avaliação abaixo do limite de tolerância para todas as substâncias (Id 7394670).

Ademais, não se verifica o apontamento de nenhuma das substâncias especificadas no Anexo XIII da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com esse contexto, mostra-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

De outra banda, com relação ao trabalho na DIXIE TOGA LTDA (de 04/10/1994 a 05/03/1997), houve exposição a ruído de 86 dB, acima do patamar permitido para a época. Veio cópia de procuração comprovando os poderes da subscritora do PPP (Id 1609958) e há expressa indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite o enquadramento deste interregno.

Oportunamente, ressalto que, para o agente ruído, a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz não serve a afastar a nocividade.

Concluindo, há de ser reconhecida a especialidade apenas do interstício de 04/10/1994 a 05/03/1997.

Considerando-se que na esfera administrativa o autor obteve a contagem de tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 7 dias, o acolhimento parcial de sua pretensão permite o acréscimo de 11 meses e 19 dias (fator de conversão 1,4), totalizando-se 31 anos, 6 meses e 26 dias, montante que não permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 04/10/1994 a 05/03/1997.

Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS, no prazo de trinta dias, a necessária averbação.

Em razão do acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILAFAB FERRO E ACOS BRASILEIROS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILAFAB FERRO E ACOS BRASILEIROS EIRELI contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 3537290).

Citada, a União defendeu, em apertada síntese, que a receita bruta é também composta pelo ICMS (Id 3872479), observou que operará declaratórios para obter a modulação de efeitos. Requeveu a suspensão do feito a fim de aguardar a publicação do acórdão do RE 574706 que delimitará o alcance da referida decisão.

A autora manifestou-se em réplica, bem como no sentido de não ter outras provas a produzir (Id 4535424).

A União afirmou não ter provas a produzir (Id 3976147).

**É o relatório do necessário.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mira. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalva o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

**6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.**

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

**3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançada o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito, após o trânsito em julgado, de compensar com outros tributos da mesma natureza (obedecendo-se aos requisitos legais) os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO MANDU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo M

## S E N T E N Ç A

### Chamo o feito à ordem.

Reconheço, de ofício, erro material que se verifica nos dados constantes da síntese do julgado da sentença.

Assim, **determino, de ofício, a retificação do dispositivo a fim de sanar o erro material, para que passe a constar da síntese do julgado o seguinte:**

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/178.842.886-0
Nome do segurado	Gerardo Mandu da Silva
Nome da mãe	Dulce Soares de Lima
Endereço	Rua Rubens Braga, 302-A, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP.
RG/CPF	11.108.555-X/146.729.348-29
PIS / NIT	1027454582-6
Data de Nascimento	31/12/1955
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/10/2016

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 21 de fevereiro de 2018.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALUIZO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de ação proposta por **Aluizo Ramos Nogueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos de 10/05/1982 a 25/03/1996, 06/05/1996 a 05/03/1997 e 14/11/2006 a 31/10/2012 como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 31/10/2012. Alternativamente, requer-se a alteração da DER para a data em que o requerente cumpre a carência e o tempo de contribuição mínimos exigidos para a concessão de sua aposentadoria.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (Id 2131817).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito e pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2203447).

O INSS informou não ter provas a produzir (Id 2707640).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 2715467 e 30860133), bem como informou não ter interesse na produção de provas (Id 3086741).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Na réplica (Id3086033) o autor justifica seu interesse no prosseguimento do feito em razão de que o processo administrativo concessório de sua aposentadoria (E/NB 42/181.658.099-3) não representa renúncia ao benefício da presente demanda. Houve o reconhecimento de nenhum período de atividade especial, o que ora se requer.

Prejudicialmente, analiso ainda a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240, § 1,º do CPC e Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

A ação foi distribuída em 27/07/2017, com citação em 07/08/2017.

Constata-se, contudo, que o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se aos 31/10/2012. Indeferido o requerimento, em 26/09/2013, a parte autora interpsôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento em 15/01/2015.

Portanto, tendo em vista que, na forma do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32, durante a análise do procedimento administrativo não flui o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão ao recebimento das prestações previdenciárias.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no artigo 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

**a) Da Comprovação da atividade especial**

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP [201302684132](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

**Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;**

**De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;**

**A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.**

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Valia ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.***

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP [200901456858](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

#### **b) Emprego de EPI**

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

**c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico**

Na que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

.....

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.*

*§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.*

*Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

**d) Caso Concreto**

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10/05/1982 a 25/03/1996, junto à empresa Indústria de Molas Aço Ltda., de 06/05/1996 a 05/03/1997, junto à empresa Indústria de Molas Aço Ltda. e 14/11/2006 a 31/10/2012, junto à empresa Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda.

Passo à análise do período controvertido.

O PPP (Id 2054571) emitido pela empresa Indústria de Molas Aço Ltda. releva que nos períodos de 10/05/1982 a 25/03/1996 e 06/05/1996 a 05/03/1997 houve exposição aos agentes físicos (ruído e calor) e químico (poeiras). Consta do PPP que o nível de exposição ao ruído era superior ao limite previsto na legislação para a época, que era de 80 dB(A). Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição a calor superior a 28°C, conforme Decreto nº. 53.831/1964. Após, seguiram-se os Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/99, que relacionam como nociva a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78, sendo previsto o limite de 26,7 IBUTG em se tratando de atividades moderadas.

O PPP (Id 2054590) emitido pela empresa Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda. releva que no período de 14/11/2006 a 31/10/2012 houve exposição a agente físico (ruído). Consta do PPP que o nível de exposição ao ruído era superior ao limite previsto na legislação para a época, que era de 85 dB(A), não havendo qualquer informação acerca da utilização de EPI.

Dessa forma, os referidos períodos de 10/05/1982 a 25/03/1996, junto à empresa Indústria de Molas Aço Ltda., de 06/05/1996 a 05/03/1997, junto à empresa Indústria de Molas Aço Ltda. e 14/11/2006 a 31/10/2012, junto à empresa Estamparia de Auto Peças São Jorge Ltda. devem ser reconhecidos como especiais.

Assim, considerando os períodos enquadrados como especiais na presente ação, conclui-se que o autor possui, na data de entrada do requerimento administrativo (31/10/2012), o tempo de contribuição de **35 anos, 1 mês e 13 dias**, conforme tabela que segue, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Processo:	5002399-72.2017.403.6119								
Autor:	ALUIZO RAMOS NOGUEIRA			Sexo (m/f):	m				
Réu:	INSS								
				Tempo de Atividade					

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Wheaton do Brasil S/A		15/01/1979	21/06/1979	-	5	7	-	-	-
2	Ind. Molas Aço Ltda.	Esp	10/05/1982	25/03/1996	-	-	-	13	10	16
3	Ind. Molas Aço Ltda.	Esp	06/05/1996	05/03/1997	-	-	-	-	9	30
4	Ind. Molas Aço Ltda.		06/03/1997	02/09/1998	1	5	27	-	-	-
5	Metalgrafica Itaquá Ltda.		20/07/1999	11/08/1999	-	-	22	-	-	-
6	Ind. Molas Aço Ltda.		08/09/1999	09/04/2001	1	7	2	-	-	-
7	Facultativo		01/05/2002	30/04/2003	-	11	30	-	-	-
8	Facultativo		01/06/2003	31/08/2004	1	3	1	-	-	-
9	Facultativo		01/06/2006	31/07/2006	-	2	1	-	-	-
10	Facultativo		01/09/2006	31/10/2006	-	2	1	-	-	-
11	Estamparia de Auto Peças	Esp	14/11/2006	31/10/2012	-	-	-	5	11	18
12					-	-	-	-	-	-
					3	35	91	18	30	64
	Soma:					2.221		7.444		
	Correspondente ao número de dias:				6	2	1	20	8	4
	Tempo total : 1,40				28	11	12	10.421,600000		
	Conversão:				35	1	13			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Fixo a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja: 31/10/2012.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de 10/05/1982 a 25/03/1996, 06/05/1996 a 05/03/1997 e 14/11/2006 a 31/10/2012, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 31/10/2012.

**Sobre as prestações**, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como especiais os períodos de 10/05/1982 a 25/03/1996, 06/05/1996 a 05/03/1997 e 14/11/2006 a 31/10/2012 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08/02/2018 (DIP), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Oficie-se, com urgência. Saliento que os valores anteriores à prolação desta sentença serão objeto de pagamento em Juízo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

BENEFICIÁRIO: ALUIZO RAMOS NOGUEIRA, RG 13.711.064-9 SSP/SP, CPF 343.577.424.04, Mãe: Antônia Glória de Sousa

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RENDA MENSAL: prejudicado.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/10/2012

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 08/02/2018.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo o pedido de retificação do valor da causa (ID 3201666) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a devida anotação na autuação.

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, bem assim, em atenção ao requerimento da União Federal ID 3904453, esclareça a necessidade de continuidade do tratamento médico, fornecendo receituário médico atualizado sobre estado de saúde e dos medicamentos em uso, diretamente junto ao Ministério da Saúde, bem como apresente aos autos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARIA DELOURDES DA SILVA GOIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## DECISÃO

**JOSÉ PAULO DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos entre 05/10/1988 a 02/10/1989; 11/10/1989 a 21/06/1993; 25/09/1995 a 12/06/1996; 14/06/1996 a 02/11/1993 a 01/02/2000; 16/03/2000 a 25/04/2000; 01/11/2000 a 09/03/2016 como trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 09.03.2016 (fl. 63).

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou perante as empresas (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos/empresas.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 20).

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**JORGE CARLOS BEUTLER** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condição especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 26.05.2017 (fl. 71).

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 24).

As Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOÃO DIAS DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condição especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12.06.2017 (fls. 33/34).

Conforme artigo 669 da Instrução Normativa 77/2015, considera-se como DER, no presente caso, a data em que a parte autora realizou a solicitação do agendamento, qual seja, 12.06.2017, uma vez que o motivo de seu atendimento em data diversa não se enquadra nas ressalvas estabelecidas na referida regulamentação:

Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;
- II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou
- III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 36).

As Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIMAR MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

**EDIMAR MOURA DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos entre 12/12/1978 a 13/12/1979, 18/09/1980 a 22/05/1981, 19/09/1981 a 02/06/1982, 19/08/1982 a 10/11/1982, 10/12/1982 a 11/12/1982, 12/01/1983 a 02/05/1983, 25/05/1983 a 27/01/1984, 10/02/1984 a 18/12/1984, 22/01/1985 a 30/05/1986, 16/12/1987 a 25/03/1989, 28/03/1989, 12/07/1993, 14/06/1994 a 11/03/1995, 17/02/1998 a 01/06/1999, 01/10/2001 a 01/12/2004, 29/07/2005 a 16/05/2006 e entre 02/04/2007 até 03/08/2016, como trabalhadores em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 03.08.2016 (fl. 101).

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou perante as empresas (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos/empresas.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 35).

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ISAIAS LOPES DE ALMEIDA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condição especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER em 23.11.2016 (fls.101/102), na forma mais vantajosa ao segurado.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 19).

As Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALICA INDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Fls. 478/483: cuida-se de embargos de declaração opostos por **METÁLICA INDUSTRIAL S/A**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Afirma a existência de omissão no dispositivo da sentença, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional quando ao pedido da impetrante de restituir/compensar as parcelas vincendas pagas a maior a título de PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Declaro prejudicada a petição de fls. 457/463, uma vez que não diz respeito aos presentes autos, e por consequência, torno nula a decisão que conheceu daquele pedido às fls. 464/467.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.



O **pedido foi julgado procedente para conceder a segurança** pleiteada para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir os valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Na mesma sentença, foi deferido o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se absteresse de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, não há que se falar em omissão, uma vez que a conclusão lógica da procedência do pedido é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que deu ensejo à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Ademais, a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS constou expressamente do deferimento do pedido de medida liminar, de modo que não acarretará qualquer prejuízo à impetrante, pois restou consignado da própria sentença.

Mas ainda que assim não fosse, a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP**, objetivando concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, bem como para reconhecer o direito de crédito à restituição, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, a este título, nos últimos cinco anos, acrescidos de todos os encargos legais.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de “multa de 10%” do FGTS, instituída pela Lei Complementar n.º 110/01, quando da decisão sem justa causa dos empregados.

Juntou documentos (fls. 26/1.062).

Pugna pela juntada posterior do instrumento de procuração, contrato social e cópia do cartão do CNPJ da impetrante.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1.066/1.071). Na mesma decisão foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de procuração, contrato social e cópia do cartão do CNPJ da impetrante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Foi certificado o decurso de prazo para a impetrante (fl. 1.078).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pugnou pela juntada posterior do instrumento de procuração, contrato social e cópia do cartão do CNPJ da impetrante.

Na decisão de fls. 1.066/1.071 foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, para a impetrante emendar a petição inicial e juntar aos autos o instrumento de procuração, contrato social e cópia do cartão do CNPJ, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas ficou-se inerte, conforme decurso de prazo em 16.02.2018 (fl. 1.078).

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, com a juntada dos documentos indispensáveis a presente impetração, mesmo com as indicações precisas dos documentos essenciais à regularização da representação processual, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 26 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TROFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TROFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de assegurar o direito da impetrante de realizar o autoenquadramento do SAT, independente da existência de processo judicial pretérito.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/171).

Houve emenda da petição inicial (fls. 181/214).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 181/214 como emenda à inicial.

Fundamentando o seu pleito a impetrante aduz que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre as quais o seguro acidente de trabalho (SAT) para o financiamento dos benefícios decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91 e que conforme a regulamentação desse dispositivo legal feita, em especial, pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 202, §§ 5º e 6º), o enquadramento e sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar esse autoenquadramento, adotando, no caso de erro, as medidas cabíveis para sua correção e lançamento dos valores efetivamente devidos.

Afirma que de acordo com a Resolução n.º 2 do Comitê Diretivo do eSocial, a partir de 1º de janeiro de 2018, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio desse novo sistema, o qual impede que a impetrante, na condição de contribuinte do SAT, faça o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, ignorando a disposição regulamentar e ferindo direito líquido e certo dos contribuintes ao autoenquadramento.

Alega, ainda, que não pretende por meio do mandado de segurança seja declarado o efetivo grau de risco de sua atividade, o que demandaria dilação probatória, mas tão somente seja declarado o seu direito ao autoenquadramento, afastando o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada que impôs condição não prevista na legislação para o exercício desse direito.

Em caso análogo no qual requisitei prévias informações, a autoridade apontada coatora afirmou que não existe um direito do contribuinte ao autoenquadramento, oponível ao fisco, existindo, na verdade, uma obrigação do contribuinte de realizar o autoenquadramento, o que foi reconhecido nas decisões judiciais juntadas pela impetrante. Afirmou que o sistema e-social não impede o autoenquadramento, mas ao revés, assim como todos os programas geradores de declarações fornecidos da Receita Federal do Brasil (basta lembrar do programa da declaração de imposto de renda da pessoa física, por exemplo), contém restrições adequadas às regras legais. Alega, ainda, que a própria impetrante explica que a suposta limitação ao enquadramento é regra do sistema de que "A (aliqRAT) deve ser aquela definida no Decreto 3.048/99 para o CNAE preponderante do estabelecimento. A divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas". O que está esclarecido é que, por ocasião do enquadramento, o contribuinte é obrigado a cumprir a legislação (Decreto 3.048/99), só tendo margem para descumpri-la, caso esteja questionando-a judicialmente ou administrativamente. É dizer, presente mandado de segurança visa a garantir o direito de a impetrante descumprir a lei sem necessidade de comunicar tal descumprimento ao Poder Judiciário ou à Administração Pública. E a prevalecer o entendimento da impetrante, todos os sistemas da Receita Federal.

#### **Pois bem.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, não vislumbro a presença de fundamento relevante, considerando que o enquadramento pelo sistema da Receita Federal (eSocial) obedece ao que dispõe o art. 22 do Decreto 3.048/99 conforme a atividade preponderante da empresa, não havendo que se falar em direito da impetrada de informar o enquadramento em desacordo com o disposto na legislação, a ensejar posterior análise e correção por parte do Fisco. Ressalte-se que discussão acerca da atividade preponderante para fins de enquadramento e alteração do grau de risco para fins de tributação, como já dito pela própria impetrante, não pode ser enfrentada pela via célere do mandado de segurança.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Fls. 188/183: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de que a sentença de fls. 155/161 proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que há omissão na sentença, uma vez que não pronunciamento jurisdicional acerca da aplicação ou suspensão da exigência contida no artigo 5.º da Lei n.º 13.496/2017.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

(...)

*In casu*, as alegações da embargante são improcedentes. Isto porque o **artigo 12 da MP n.º 783/2017** não permaneceu quando de sua conversão em lei, de maneira que não mais existiam óbices para inclusão dos débitos da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Portanto, inexistindo fundamento para discussão administrativa (o qual desapareceu com a conversão da MP em lei), o impedimento previsto no art 5º é irrelevante à questão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**na Titularidade desta 6.ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
IMPETRADO: JUIZO 3 VARA FEDERAL DE GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

Fls. 172/176: cuida-se de embargos de declaração opostos por **BPI – BIZELO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP** ao argumento de que a sentença de fls. 161/165 proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que há contradição na sentença, uma vez que não houve decisão judicial prévia ao bloqueio, de modo que não há que se falar em outro recurso cabível no presente caso, motivo pelo qual pleiteia o recebimento do presente mandado de segurança.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(...)

In casu, as alegações da embargante são improcedentes. Conforme relata o próprio impetrante, houve ordem judicial de bloqueio de valores em sua conta bancária por parte da 3ª VF de GRU. Isso se mostra óbvio a partir da imagem colada pelo próprio impetrante na petição dos embargos. O fato de não estar mencionada na tramitação do processo consultado no site do TRF 3 não quer dizer que inexistia decisão judicial. Tanto existe que foi aquela Vara quem figurou como autoridade coatora, nos termos da petição inicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**na Titularidade desta 6.ª Vara**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003998-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ZULMIRA ROSA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAMOS DE ARAUJO - SP94425  
EMBARGADO: CEF

### DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NANCY CALIXTA CONDORI PANCONA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LOPEZ ARGOTE - SP394284  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

### DESPACHO

Preliminarmente, colacione aos autos declaração de hipossuficiência da parte para apreciação do pedido de gratuidade judicial.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercicio da titularidade

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil  
Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercicio da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-48.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: SADRAQUI ERREIRA DE ALVARENGA, SEA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEA TRANSPORTES LTDA. e SADRAQUI ERREIRA ALVARENGA em que se pede a concessão da segurança para ordenar a autoridade apontada coatora que proceda à liberação do veículo de placa FMY4881, Renault Master Cabine, 2015/2016 (lacre 8838167) e do aparelho celular (lacre 8838163) aos impetrantes, sob pena de responder por crime de desobediência.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/60).

Houve emenda da petição inicial (fls. 66/67 e 70/72).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 69/70).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 101/103).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, cumpre salientar que é inadequada a providência jurisdicional postulada pela impetrante, o que também conduz à ausência de interesse processual, pelos motivos que passo a expor.

Pretende o impetrante a liberação do veículo de placa FMY4881, Renault Master Cabine, 2015/2016 (lacre 8838167) e do aparelho celular (lacre 8838163), por inexistência de inquérito policial em curso, bem como pela falta de prova material que vincule tais bens a um inquérito específico, o que torna a apreensão ilegal e arbitrária.

Aduz que embora não conste prova material ou ainda a lavratura de Boletim de ocorrência com alegação de furtos de mercadoria, a autoridade apontada coatora manteve a apreensão do veículo e do aparelho celular do impetrante.

Em 2016 foi recebida Alega que no dia 07.02.2018, o impetrante, por meio de seu advogado constituído, esteve presente no posto da Polícia Federal a fim de obter vistas do inquérito policial que vinculasse a apreensão de tais bens, mas obteve a informação de que não existia um inquérito específico para o ocorrido e, que todos os depoimentos tomados e os bens apreendidos estariam em análise para possível destinação a um dos inquéritos existentes sob os n.ºs 11/2017 e 32/2017.

A autoridade apontada coatora afirma que:

“(…)

*Em 2016 foi recebida denúncia anônima na Polícia civil que noticiava genericamente esquema criminoso no Terminal de Cargas deste aeroporto, alertando que frequentemente funcionários aeroportuários estavam desviando da fiscalização aduaneira cargas importadas originárias da China, procedendo ao carregamento clandestino de caminhões. Esta notícia deu origem ao Registro Especial 02/2016 para verificar se a notícia era pertinente.*

(…)

*A investigação constatou que as quatro cargas desaparecidas foram retiradas por FLAVIO ALVES DE CASTRO, **funcionário da empresa SEA TRANSPORTES LTDA.** com o auxílio de trabalhadores do Terminal de Cargas. O registro Especial 02/2016 foi convertido no Inquérito Policial 11/2017 para apuração dos fatos, em trâmite na 6.ª Vara Federal de Guarulhos (autos n.º 0001106-55-2017.403.6119).*

**Vale ressaltar que não houve reclamação do importador sobre o sumiço dessas cargas, indicando que elas chegaram ao real interessado, não se tratando de subtração de bens, mas de internalização de produtos importados sem o correspondente pagamento dos tributos devidos na importação, o que caracteriza o crime de descaminho.**

*Posteriormente, foi verificado que havia um inquérito (32/2017) sobre descaminho envolvendo a empresa SEA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. EPP, empresa registrada no nome do filho de SADRAQUI ERREIRA DE ALVARENGA, mas que era administrada pelo próprio SADRAQUI, onde referida empresa tinha importado produtos cujo conteúdo divergia do declarado no conhecimento aéreo – as cargas eram descritas como material para embalagem, mas continha óculos, relógios e equipamentos eletrônicos. Uma dessas cargas, apesar de bloqueada no procedimento fiscal da Receita Federal, desapareceu do Terminal de Cargas, provavelmente extraída pelo investigado da mesma forma que as cargas do Inquérito Policial 11/2017.*

(…)

*Assim é que no dia 06/02/2018 a equipe de investigação desta unidade tomou conhecimento da presença de veículo da empresa SEA TRANSPORTES, no Terminal de Cargas, na área de Trânsito Aduaneiro, conduzido pelo suspeito FLAVIO ALVES DE CASTRO, envolvido na retirada de cargas investigadas no IPL 11/2017*

(…)

*Constatou-se que, além dessa carga regular, o veículo foi carregado clandestinamente com a carga apurada pelo AWB 12541903503/HAWB WSD1707115”*

Da análise dos autos e do conjunto probatório apresentado, verifico que os bens apreendidos são objetos do Inquérito Policial n.º 0001106-55-2017.403.6119, vinculado ao IPL n.º 11/2017 da DEAIN/SR/SP, em trâmite no Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, com determinação de baixa Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, e conforme informação da autoridade impetrada, os bens se encontram apreendidos em poder da Polícia Federal, ante a necessidade de realização de perícia.

Não consta dos presentes autos se houve pedido de restituição de coisa apreendida pelo impetrante junto ao inquérito policial.

Assim, entendo que a via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, §§ do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõem tais dispositivos:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2o O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade”.

Convém assinalar que a apreensão de bens na esfera penal se justifica quando constituem instrumento ou produto do crime, casos em que serão passíveis de perdimento em favor da União (art. 91, inciso II, do CP), salvo, contudo, o direito do lesado ou terceiro de boa-fé. Também é cabível nos casos em que a coisa é dotada de real importância para o deslinde do delito, sendo imprescindível à elucidação do fato tido como criminoso, não podendo, destarte, serem restituídas enquanto interessarem ao processo, como no presente caso.

Ora, somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal.

Nesse ponto, sendo inadequada a via processual eleita, caracterizada está a carência da ação, por falta de interesse de agir da impetrante. A matéria ultrapassa os limites estreitos do *writ*, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé do impetrante, proprietário do veículo, a qual não é possível apurar com clareza neste *mandamus*.

Mas ainda que assim não fosse, a restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

A documentação juntada aos autos não comprova a desnecessidade da manutenção da apreensão, nos termos do artigo 118 do Código Penal, razão pela qual descabe falar em ilegalidade na decisão impugnada.

Ademais, após análise das informações conclui-se que o veículo e aparelho celular apreendidos em sede de operação policial ainda interessam ao processo, haja vista a necessidade de que sejam periciados.

Ausente a existência de teratologia ou ilegalidade apontada e a falta de comprovação de direito líquido e certo para a liberação do veículo e do aparelho celular apreendido, não há que se falar em ato coator.

Assim, o emprego indevido do mandado de segurança, implica na inadequação da via processual eleita, resultando na ausência de interesse de agir (interesse-adequação), condição da ação.

Portanto, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção da ação, sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 28 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### **DESPACHO**

Verifico que, quando houve a digitalização dos autos físicos, a parte, ora apelante, inseriu a documentação fiscal que está colacionada ao feito físico em mídia eletrônica rubricada sob fl. 35, gerando documentação que foi anexada ao presente processo eletrônico, sob numeração de folhas 41 até 11.611. Portanto, deverá a apelante se responsabilizar pela autenticidade e veracidade das peças mencionadas, indicando claramente tratar-se de cópias fiéis do conteúdo da mídia eletrônica anexada à fl. 35 dos autos físicos.

Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, para que procedam a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Por fim, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos a Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6941



0000572-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001821-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATEUOS BARALDI MAGNANI) X ARLINDO VARELA DA SILVA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000572-58.2010.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Arlindo Varela da Silva. - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ARLINDO VARELA DA SILVA, Miguel Antonio da Silva e Márcio Pereira Leal, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos arts. 334, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados reintroduziram no país mercadoria de fabricação nacional destinada exclusivamente à exportação e venda proibida no Brasil. Sustenta o órgão ministerial que, na data de 16 de julho de 1999, agentes de polícia promoveram vistoria no caminhão Volvo, modelo 1.510, cor branca, ano 1994, placas MSNS-0380 Araçaju/SE, o qual se encontrava estacionado nas dependências do Auto Posto Sakamoto, situado na Rodovia Presidente Dutra, Km214, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP. Aduz o titular da ação penal que os denunciados ocultava 150 (Cento e cinquenta) caixas de cigarro, marca SUDAN, ingressados clandestinamente em território nacional juntamente com uma carga de achocolatado em pó, cujos produtos seriam transportados à cidade de Araçaju/SE. Assevera o Ministério Público Federal que o denunciado Michel Antonio da Silva, indagado a respeito dos fatos, disse que transportaria o cigarro até a cidade de Araçaju/SE e cobraria um frete do agenciador de cargas, o denunciado Arlindo Varela da Silva. Sublinha o Parquet Federal que, ao ser inquirido acerca da origem da carga apreendida, o denunciado Arlindo Varela da Silva delatou o denunciado Márcio Pereira Leal, gerente da empresa de transporte Solução, como sendo o intermediário e responsável pela ocultação das caixas de cigarros. Consoante a peça acusatória, o denunciado Márcio Pereira Leal teria utilizado indevidamente o galpão da empresa Solução para armazenar a mercadoria contrabandeada e outros objetos provenientes de crime de roubo, cuja vítima era a pessoa jurídica Kwikassair Cargas Expressas S.A. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 109/99 pela 2ª Delegacia de Roubos de Cargas da Polícia Civil do Estado de São Paulo. À fl. 302, o Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pela remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 304, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP acolheu a manifestação ministerial e declinou a competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 308, requerendo a complementação de diligências pela Polícia Federal, o que foi deferido por este Juízo (fl. 309). Laudo de Exame Merceológico nº 3631/03-SR/SP juntado às fls. 310/313. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia outrora oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e peticionou nos autos às fls. 348/350. Aos 02/04/2004 foi recebida a denúncia, determinada a citação dos corréus e designada audiência de interrogatório. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 330/339. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 70 pela não oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo. Termo de interrogatório do corréu Márcio Pereira Leal juntado às fls. 376/377, cujo depoimento foi colhido pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. O corréu Márcio Pereira Leal, por meio de defensor constituído, apresentou defesa e arrolou testemunhas às fls. 382/383. À fl. 385, o Ministério Público Federal requereu a citação dos corréus Miguel Antonio da Silva e Arlindo Varela da Silva por edital. Despacho proferido à fl. 388, para que o órgão ministerial manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição em perspectiva. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 412/428. Dada ciência ao Ministério Público Federal acerca das folhas de antecedentes dos réus (fl. 429), manifestou-se à fl. 430, pugnano pelo prosseguimento do feito. Decisão proferida à fl. 433, que designou data para audiência de interrogatório dos corréus Miguel Antonio da Silva e Arlindo Varela da Silva, determinando-se a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Editais de citação e respectivas publicações em imprensa oficial anexados às fls. 435/437. Aos 07 de março de 2007, na sede deste Juízo, constatou-se a ausência dos corréus citados por edital, tendo-lhes sido nomeados defensores dativos. Determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Despacho proferido à fl. 441, que determinou o desmembramento dos autos em relação aos acusados citados por edital, aplicando-se o disposto no art. 366 do CPP. Ante a não localização da testemunha comum, proferiu-se despacho à fl. 136, a fim de que as partes indicassem o endereço atualizado, tendo o Ministério Público Federal manifestando-se à fl. 137. Despacho proferido à fl. 139, que localizou a data de audiência de instrução. Aos 30/07/2014, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 159/160), assim como, procedeu-se ao interrogatório do acusado. As fls. 465/466, a Defensoria Pública Federal requereu a juntada de instrumento de mandado em relação ao corréu Miguel Antonio da Silva. Despacho proferido à fl. 467, no qual determinou-se o desmembramento dos autos em relação ao corréu Arlindo Varela da Silva e o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. As fls. 487/490, o corréu Arlindo Varela da Silva compareceu aos autos e apresentou defesa escrita. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 507/508. Decisão proferida às fls. 510/511, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao corréu Arlindo Varela da Silva, afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou a expedição de Carta Precatória, com finalidade de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Despacho proferido às fls. 514/515, que designou audiência de instrução e julgamento para a data de 28/04/2016. Aos 28 de abril de 2016, na sede deste Juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 526/529). Despacho proferido à fl. 531, instaurando audiência de continuação de instrução para o dia 23/05/2016. Aos 23 de maio de 2016, realizou-se, na sede deste Juízo, audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 543/546). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 566/571. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado na denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição do acusado, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na eventualidade de decreto condenatório, pugnou a defesa pela fixação da pena no mínimo legal, em regime prisional aberto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. 1. Do crime de contrabando - art. 334, caput, do Código Penal O caput do art. 334 do Código Penal, vigente à época do delito, prescrevia o seguinte: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento do direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Os crimes de contrabando próprio e impróprio (descaminho), tipificados no caput do art. 334 do Código Penal, são classificados como delito comum, não exigindo qualificação especial do sujeito ativo; doloso; de forma livre; comissivo, nas modalidades importar e exportar, e comissivo ou omissivo na modalidade iludir o pagamento; instantâneo de efeitos permanentes; e formal, não exigindo para a sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O objeto material do delito é a mercadoria proibida. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. 1.1 Da materialidade do delito A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Depósito de fl. 13, o qual atesta a apreensão de 150 (cento e cinquenta) caixas de cigarro de marca Sudan pelo Laudo Merceológico nº 3631/03-SR/SP de fls. 311/312, segundo o qual os cigarros apreendidos em poder do réu eram de procedência estrangeira, avaliados, em 09/10/2003, no valor de R\$373.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais); pelo Laudo Pericial de fls. 295/298 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, conclusivo no sentido de que os maços de cigarros foram produzidos pela SUDAN Ind. e Com. de Cigarros Ltda. e tinham o nome de US American Blen., contendo a descrição de que se trata de produtos para exportação e proibida a venda no Brasil; e pelo Laudo da Receita Federal de fl. 504, o qual atestou que o valor dos tributos (IPI e II) incidentes sobre as mercadorias (cigarros da marca Sudan) totaliza o montante de R\$18.750,00. As fotografias de fls. 299 e 300 demonstram claramente a identificação de proibição de comercialização do produto no Brasil, por se tratar de produto fabricado em território nacional e destinado exclusivamente à exportação, nos termos do O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77. Trata-se, portanto, de material proibido, incorrendo, in casu, na prática de crime de contrabando próprio, tipificado no caput do art. 304 do Código Penal, vigente à época dos fatos. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 1.2 Da autoria e responsabilidade penal Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 000122/99, emitido em 16/06/1999 pela 2ª Delegacia de Polícia Civil de Furtos, Roubos e Desvios de Cargas - DIVECAR, que, na referida data, agentes de Polícia Civil do Estado de São Paulo promoveram a vistoria do veículo, tipo caminhão, marca VOLVO, cor branca, ano 1994, placas MNS-0380/Araçaju/SE, que se encontrava estacionado nas dependências do Auto Posto Sakamoto, localizado na Rodovia Federal Presidente Dutra, altura do KM214, Município de Guarulhos/SP, ocasião na qual constatou que Miguel Antonio da Silva, motorista e empregado da empresa Mita Transportes Ltda., havia ocultado para posterior transporte à cidade de Recife/PE cerca de 150 (cento e cinquenta) caixas de cigarros, marca Sudan, ingressados clandestinamente em território nacional, e alocados juntamente com carga de achocolatado em pó (marca Nescau). Os agentes de Polícia Civil afirmaram, no âmbito da investigação criminal, que o condutor do veículo delatou o acusado ARLINDO VARELA DA SILVA, que, por sua vez, delatou o Sr. Marcio Pereira Leal, como sendo, respectivamente, intermediário e ocultador da carga. Salientaram os agentes de Polícia Civil que as cargas lícitas acondicionadas no veículo Volvo eram produtos de crime de roubo próprio, cometido em desfavor da pessoa jurídica Kwikassair Cargas Expressas S.A., cujo fato restou retratado nos Boletins de Ocorrências nºs. 6877-99 e 0994-99. Na fase de investigação criminal, Miguel Antonio da Silva expôs que exerce a profissão de motorista autônomo e que, na data dos fatos, havia se deslocado da cidade de Araçaju/SE a São Paulo/SP, conduzindo o veículo caminhão Volvo, placas MNS-0380, com o fim de entregar a carga, consistente em bobinas, a diversos estabelecimentos comerciais. Articulou o depoente que, na data de 16/06/1999, por volta das 13:00 horas, encontrava-se no interior do veículo, estacionado nas dependências do Posto Sakamoto, quando foi interpelado por um indivíduo de nome Arlindo que lhe perguntou se regressaria para a cidade de Araçaju/SE, tendo respondido afirmativamente. Salientou o depoente que Arlindo perguntou se poderia fazer um bico, consistente em carregar mercadorias em seu caminhão para serem descarregadas na cidade de Araçaju/SE, mediante o pagamento da quantia de R\$450,00, tendo aderido à proposta. Aduziu o depoente que Arlindo orientou-o a se deslocar até o Bairro Cumbica, Guarulhos/SP, local no qual recebeu as mercadorias que deveriam ser transportadas e descarregadas em Araçaju/SE. Asseverou o depoente que o seu caminhão se encontrava abastecido com latas de achocolatado (Nescau), as quais seriam transportadas até Recife/PE, e que, no Bairro de Cumbica, recebeu as caixas de cigarro. Márcio Pereira Leal, ao ser inquirido pela autoridade policial, apresentou a seguinte versão dos fatos: que labora nas funções de auxiliar de expedição há cerca de dois anos junto à empresa Nominada Solução Transportes Ltda., situada no Bairro de Cumbica, em Guarulhos/SP; que em razão de ser o responsável pela filial situada em Guarulhos, cerca de duas semanas atrás, foi procurado por um indivíduo desconhecido, o qual se intitulou chamar Marcelo e era dono de uma transportadora; que em razão da sede de sua empresa não dispor de espaço suficiente para guardar mercadorias, ele possuía; que, então, ali estava para tentar negociar com o interrogado da possibilidade de poder estocá-las no galpão da Transportadora Solução; que, para tanto, Marcelo, naquela data, apresentou ao interrogado algumas notas fiscais a título de comprovar a genuinidade das mercadorias; que aceitou a proposta; que o interrogado combinou para que as mercadorias fossem descarregadas, o que então foi feito quando lá estiveram três caminhões e descarregaram mercadorias diversas (máquinas fotográficas, caixas de preservativos, equipamentos odontológicos, jogo de facas, sapatos, peças automotivas, materiais elétricos, etc.); que pelo depósito da mercadoria receberia R\$400,00; que passados dois dias Marcelo lá esteve, juntamente com um motorista conduzindo um caminhão e carregou parte da carga ali deixada, ficando tão só as mercadorias ora encontradas e apreendidas na data de hoje; que o interrogado se encontrava na sede da transportadora quando estiveram policiais desta delegacia; que, após se identificarem, tiveram acesso ao local; que o interrogado informou que as mercadorias ali estocadas foram deixadas por Marcelo; que, apesar de não lhe ser permitido estocar mercadorias na sede onde labora, o mesmo alugava espaço a fim de conseguir dinheiro para completar seu orçamento; que não sabia da procedência das mercadorias. Em interrogatório judicial, Márcio Pereira Leal afirmou que conhecia o acusado Arlindo e sabe que ele exercia atividade de intermediador de transporte de cargas e carretas. Narrou que trabalhava na empresa transportadora Solução e tinha um colega de trabalho chamado Fábio, o qual mantinha contato com Arlindo, que, por sua vez, conseguia as cargas e as entregas de cigarros. Declarou que teve ciência de que Fábio ligava para Arlindo e este enviava o caminhão com os cigarros, os quais eram transferidos para outro caminhão. Ressou dos autos do inquérito policial que o condutor do veículo (Miguel Antonio da Silva) informou aos agentes de Polícia Civil, Srs. Celso dos Santos, Valter Rocci e Antonio de Pádua Veras, o local onde se encontravam armazenadas as caixas de cigarro, antes de terem sido acondicionadas no caminhão. Ato contínuo, os agentes de Polícia Civil dirigiram-se ao logradouro, ocasião em que verificaram tratar-se da sede da empresa de transportes Transportadora Solução. Realizadas diligências na sede da aludida empresa transportadora, localizaram-se cargas contendo equipamentos odontológicos, equipamentos elétricos, peças automotivas e edredons, os quais constituíam produtos de crime de roubo perpetrado, no dia 17/05/1999, contra a vítima David Humbelino da Silva. Consultando os Boletins de Ocorrência nºs. 6877-99, vê-se que, durante a madrugada do dia 17 de maio de 1999, na Rodovia Presidente Dutra, Município de Jacareí/SP, seis agentes, em conluio e unidade de desígnios, com uso de armas de fogo, com emprego de grave ameaça, reduziram a capacidade de resistência da vítima David Humbelino da Silva e sua liberdade, por algumas horas, subtraindo o caminhão Volvo, modelo NL12, cor vermelha, ano 1993, placas BXC-0039/SP, o qual estava carregado com diversas cargas. Os agentes de Polícia Civil Celso dos Santos, Valter Rocci e Antonio de Pádua Veras, no âmbito da investigação criminal, prestaram depoimentos coesos e harmônicos, no sentido de que, na data dos fatos, após interceptarem o caminhão Volvo, cor branca, placas MNS-0380, o condutor Miguel Antonio da Silva apresentou as notas fiscais das cargas contendo latas de achocolatado em pó (marca Nescau) e disse que seriam transportadas para a região nordeste do país. Testificaram os agentes de Polícia Civil que, no interior do veículo, foram localizadas 150 (cento e cinquenta) caixas de cigarros da marca Sudan, desacompanhadas de documentos fiscais. Declararam as testemunhas que, segundo o motorista Miguel, a carga de cigarros havia sido entregue pelo acusado Arlindo, o qual havia contratado para efetuar o transporte da mercadoria até Recife/PE, mediante o pagamento de certa quantia. Exuseram as testemunhas que Miguel indicou o local no qual poderia ser encontrado o acusado Arlindo e, ato contínuo, dirigiram-se até lá. Narraaram as testemunhas que, no citado local, encontraram o acusado Arlindo, que exerce a função de intermediador de cargas entre empresas transportadoras, valendo-se de motoristas terceirizados. Afiançaram as testemunhas que, segundo relato do acusado Arlindo, uma pessoa de nome João, domiciliado em Recife/PE, havia contratado o seu serviço, razão por que contactou o motorista Miguel, com o fim de prestar o serviço de transporte da carga. Sublinharam as testemunhas que, consoante versão apresentada pelo acusado, ele havia alugado um espaço físico na empresa Transportadora Sensação Ltda., para armazenar a carga, a qual seria transportada por Miguel. Descreveram as testemunhas que, ao adentrarem na empresa transportadora, identificaram Márcio Pereira Leal, empregado responsável pela custódia do local, e localizaram inúmeras cargas, de naturezas diversas, desacompanhadas de documentos fiscais. Ouvidos em juízo, os agentes de Polícia Civil Miguel Antonio de Pádua Veras e

Celso dos Santos mantiveram as versões dos fatos. Durante a persecução penal investigatória, o réu negou a prática do delito e minudenciou o seguinte: que labora nas funções de agenciador de cargas e na data de hoje, por volta das 10:00 hs, compareceu em seu local de trabalho um indivíduo que intitulou chamar-se João, fornecendo-lhe como meio de contato o prefixo de telefone 810-4365 e que assim necessitava dos serviços do interrogado para enviar uma carga de cigarros para a cidade de Paraíba/PB; que, após dialogarem, ficou ajustado o serviço de transporte pelo valor de R\$100,00 a ser pago ao interrogado e R\$800,00 a ser pago ao eventual motorista; que, antes, porém, o interrogado indagou João quanto à procedência das mercadorias a serem transportadas, quando obteve a informação de que eram de origem legal e as notas fiscais seriam lhe apresentadas, não necessitando temer por nenhuma irregularidade; que, diante disso, deslocou-se até o Auto Posto Sakamoto, próximo do local onde trabalha e lá encontrou um caminhoneiro que iria viajar para Acaraju/SE; que, após dialogarem, o caminhoneiro identificou-se como Miguel, aceitou o serviço, devendo ser pago quando entregasse a carga na Paraíba/PB; que, ato contínuo, o interrogado solicitou a Miguel que se dirigisse até uma transportadora localizada ali próximo, Rua Cecília Roizem, nº 930, Bairro Cumbica, Guarulhos, onde deveria carregar a carga de cigarros; que feito isso, o motorista deveria regressar ao Posto Sakamoto e aguardar o interrogado, que ali deveria fornecer as notas fiscais cedidas por João para regularizar o transporte; que, contudo, isso não ocorreu, pois João sequer regressou ao local de trabalho interrogado e como sabe-se Miguel, enquanto aguardava o interrogado no posto, foi abordado por policiais desta Delegacia; que, após informá-lo onde carregara a carga de cigarros, denunciou o interrogado; que quanto à qualificação e parâmetro de João, o interrogado informou que tentou por diversas vezes contatá-lo por telefone, porém foi impossível. Em juízo, o acusado manteve a versão dos fatos relatados na fase de investigação criminal. Acresceu que trabalhava de chapa e agenciador de mercadorias, e, que na data dos fatos, intermediou o transporte de cargas, mas não tinha ciência de que se tratava de mercadoria proibida. Expôs que não estava envolvido com as cargas apreendidas na sede da empresa transportadora. Salientou que a carreta estava carregada de material da Nestlé e que não conhecia Márcio Leal. Ressaltou que, após os fatos objeto da denúncia, já foi autuado pela Receita Federal, em Natal/Rio Grande do Norte, em virtude de transporte de nove caixas de cigarros, ocasião em que foi abordado por Policiais Rodoviários Federais e foi preso por prática de contrabando. Alegou que contratou um advogado e está respondendo por este fato. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelo réu, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. Os depoimentos dos agentes de Polícia Civil vão ao encontro do fato relatado por Miguel, no sentido de que o acusado Arlindo Varela da Silva seria o responsável por negociar e contratar o transporte da carga (150 caixas de cigarros da marca Sudan). Com efeito, a versão do motorista Miguel mostra-se verossímil, diversamente da alegação do acusado, na medida em que no endereço por ele fornecido aos agentes de Polícia Civil foi localizado o réu, que se encontrava inclusive em posse de produtos provenientes de crime de roubo. Resta presente o dolo direto do agente que se valeu de mercadorias (maços de cigarro) que sabe terem sido introduzidas irregularmente em território nacional por outra pessoa. Ademais, a inscrição contida nas caixas em que estavam armazenadas as mercadorias é clara ao dispor: Este Cigarro foi produzido com padrão de qualidade Sudan. Produto para exportação. Proibida a venda no Brasil. No delito de contrabando, ao contrário do crime de descaminho, o bem jurídico tutelado não refere apenas ao interesse econômico-fiscal do Estado, mas também à incolumidade e saúde pública, motivo pelo qual inaplicável o princípio da insignificância, mormente em razão do elevado volume da carga apreendida. Tal como assinala a jurisprudência da Primeira Turma do STF e do TRF 3ª Região (grifado):PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334. CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2011; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. C.C. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído. 3. No caso dos autos, a maior parte (334) dos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado (457) são das marcas Euro Mild, Eight e Mil, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País. 4. Em que pese ainda não ter sido realizada perícia, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal já aponta que os cigarros são de origem estrangeira (paraguaiá). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando. 5. Inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de se tratar de produto, por si só, altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 6. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 7. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. (TRF3, Segunda Turma, RESE 5805, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJ 04/11/10, por unanimidade - grifos nossos) Assim, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, resta evidente a existência da materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado pela prática do crime de contrabando. 2. Dosimetria da Pena/Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de setença penal condenatória transitada em julgado, o que obsta a valoração da circunstância como maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, ante a elevada quantidade de carga apreendida (150 caixas de cigarros). As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos.III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face do réu ARLINDO VARELA DA SILVA, anteriormente qualificado, para condená-lo à pena definitiva de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado na primeira parte do caput do art. 334 do Código Penal, vigente à época do fato delituoso. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de novembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Vistos em inspeção. Ante a decisão prolatada às fls. 641 e as manifestações da União (fls. 656) e do MPF (fl. 667), determino o seguinte: I) em relação aos itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 discriminados às fls. 624/626, tendo em vista o perdimento decretado em favor da União e o desinteresse no uso de tais bens, proceda-se a destruição dos bens, comunicando-se, posteriormente, a este Juízo; II) em relação aos itens de 4 a 6 (1 notebook, marca positivo, série 1 219JM2A, cor chumbo e preta; 1 máquina fotográfica, marca samsung, cor preta; 03 impressoras), deverá ser doado à instituição de ensino oficial sediada no Município de Guarulhos - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, CNPJ 46.319.000/0001-50 - devendo a Secretaria deste Juízo contatar o diretor da instituição, a fim de ele receber e assinar o respectivo termo de doação; e P.A. 1,10 III) em relação às cédulas falsas, cumpra-se o item 10 da decisão de fl. 641-verso, devendo ser encaminhadas ao BACEN para destruição, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se a decisão de fls. 642/643, para que a defesa de Reginaldo Ferreira da Silva retire os bens listados nos itens 19 e 20 do Auto de fls. 624/626, no prazo e dez dias, sob pena de destruição dos referidos bens, no mesmo prazo, deverá a defesa fazer prova da propriedade do veículo automóvel - VW Gol, placa DHR-6158, cor cinza, ano 2002/2003, CRLV em nome de Milton Rodrigues de Oliveira, apreendido em poder de Reginaldo Ferreira da Silva - o qual se encontra acautelado no depósito da Água Branca da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, sob pena de perdimento em favor da União.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI & CIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI, GISELI ANDREA FERRARI MANSINI

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

1. ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI E CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.831.923/0001-25 instalada na Rua Sete de Setembro, 305, Centro, CEP 17250-000, em BARIRI/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
2. GISELI ANDREA FERRARI MANSINI, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 29.045.123-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 223.447.868-56 residente e domiciliado(a) na Av. Vicente Ticianelli, 428, Jd. Maria Luiza, CEP 17250-000, em BARIRI/SP;
3. ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.561.458 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.646.718-20 residente e domiciliado(a) na Av. Vicente Ticianelli, 428, Jd. Maria Luiza, CEP 17250-000, em BARIRI/SP.

VALOR: R\$ 117.468,39, em 10/2017

Cópia deste despacho servirá de mandado nº \_\_\_\_/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC).

Expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

Deverá(ao) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, § 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do CPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cópia deste despacho/decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.**

INTIME-SE o credor inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: REINALDO GILBERTO REDONDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Reinaldo Gilberto Caputti Redondo em face da Caixa Econômica Federal – CEF e União inicialmente na Justiça Estadual, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e determine a manutenção da posse do imóvel, suspendendo os atos de cobrança e alienação do bem imóvel.

Como causa de pedir, o autor sustentou que inadimpliu algumas prestações do contrato de mútuo com alienação fiduciária do imóvel em razão de desemprego involuntário. Diante do reconhecimento do débito, renegociou o débito, porém continua passando por dificuldades financeiras para cumprimento da renegociação entabulada com a Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$500,00 e requereu a concessão de justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi declarada a incompetência da 1ª Vara da Comarca de Brotas e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos e distribuídos os autos perante a 2ª Vara Federal de São Carlos nº 500174-57.2018.4.03.6115.

Na sequência foi declinada a competência para processar e julgar o processo em favor desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú, com jurisdição na cidade de Torrinhã/SP, onde se localiza o imóvel financiado e reside o autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito*; (b) perigo de dano ou *risco ao resultado útil do processo*; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da *mora debitoris* nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária.

Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

O acórdão em referência restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Assentadas tais premissas – especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional –, observo que, no caso ora *sub judice*, a parte autora assumiu sua inadimplência contratual e não apresentou prova inequívoca das dificuldades financeiras experimentadas. Ademais, não promoveu, ainda que em parte, a purgação da mora com o depósito consignatário aludido.

Para além disso, a parte autora não apresentou qualquer elemento que obstaculizasse o prosseguimento do procedimento de cobrança e de alienação extrajudicial do bem.

Assim, por ora, indefiro a medida cautelar postulada.

Fica a parte autora ciente de que pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 ou efetuar o depósito do montante que entende devido, cuja efetivação independe de autorização judicial.

Sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende à petição inicial para: a) adequar a sujeição passiva, excluindo do polo passivo a União, uma vez que a relação de direito material diz respeito ao contrato estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal; b) retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do débito (art. 292, II, do CPC); c) apresentar declaração de hipossuficiência assinada pelo autor ou por seus advogados constituídos, nos termos dos poderes que lhe foram outorgados na procuração ou recolher custas processuais devidas, apuradas com base no valor atribuído à causa e observado o disposto pela Lei nº 9.289/1996 e pela Resolução PRES nº 138/2017; d) juntar cópia legível do contrato particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária; e) juntar cópia da petição inicial, sentença ou decisão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, nº 001059-24.2016.4.03.6117, a fim de aferir ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a natureza transacionável do direito material e o interesse expressamente manifestado pela parte autora, designo, para o dia 10/05/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que *com poderes especiais para transigir*.

Eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do mesmo Código.

Intime-se o autor.

Cumpridas as determinações pela parte autora e estando em termos a petição inicial, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Maria Aparecida Solato, Miguel Gomes, Messias Américo Mageste, Nair Defani Lozano e Ovidio Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram todos assinados em **29/06/1981**. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Maria Aparecida Solato, Miguel Gomes, Messias Américo Mageste, Nair Defani Lozano e Ovidio Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram todos assinados em 29/06/1981. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Cuide-se de demanda proposta por Maria Aparecida Solato, Miguel Gomes, Messias Américo Mageste, Nair Defani Lozano e Ovidio Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jauú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram todos assinados em 29/06/1981. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Maria Aparecida Solato, Miguel Gomes, Messias Américo Mageste, Nair Defani Lozano e Ovidio Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram todos assinados em 29/06/1981. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Maria Aparecida Solato, Miguel Gomes, Messias Américo Mageste, Nair Defani Lozano e Ovidio Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram todos assinados em 29/06/1981. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472



## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Maria Aparecida Solato, Miguel Gomes, Messias Américo Mageste, Nair Defani Lozano e Ovidio Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram todos assinados em 29/06/1981. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n.º 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Maria Aparecida Solato, Miguel Gomes, Messias Américo Mageste, Nair Defani Lozano e Ovidio Alves, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram todos assinados em 29/06/1981. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n.º 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de fevereiro de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10566

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-56.2008.403.6117 (2008.61.17.004082-3) - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de demanda proposta por Janette Maria Guarnieri Manzini contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando provimento jurisdicional condenatório de pagamento da diferença de correção monetária da conta poupança nº 00117819-3, de titularidade do de cujus Benedito Manzini, decorrente de índice que não reajustava corretamente os valores devidos. Em essência, a parte autora aduziu que, no período de janeiro e fevereiro de 1989, seu falecido cônjuge mantinha conta poupança em agência da Caixa Econômica Federal e, na qualidade de viúva e inventariante, pretende o recálculo e o pagamento das diferenças nos depósitos da conta poupança, havidos em janeiro e fevereiro de 1989, que integram o patrimônio jurídico do de cujus. A petição inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-18). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24-36), arguindo prescrição e sustentando a legalidade das normas determinantes dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de legitimidade ativa (fls. 41-42), contra a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 46-55). O recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo (fl. 56). Certidão de decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 57). Em decisão monocrática foi mantida a sentença recorrida e negado seguimento à apelação (fls. 59-60). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo interno (fls. 62-77) e o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto (fls. 79-82). Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial (fls. 90-117), admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que os herdeiros do falecido titular da conta poupança são parte legítima para pleitearem, em conjunto, a correção dos expurgos inflacionários (fls. 140-143). No julgamento do recurso especial interposto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da herdeira para pleitear emissão de cobrança e o recebimento da diferença de correção monetária em conta poupança de titularidade do falecido marido e determinou o retorno dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito (fls. 149-150). Recebidos os autos da superior instância, a parte autora reiterou os termos da petição inicial (fls. 153-154), ao passo que a parte contrária ratificou os termos da contestação (fl. 157). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam e ao interesse processual. Quanto à preliminar de prescrição, a ação para cobrança de correção monetária de titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente, nos termos do art. 196 do Código Civil de 2002. Precedente: REsp 1103224/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 12/12/2012, Dje 18/12/2012, recurso repetitivo. Assim, considerando que a prescrição continua a correr contra os sucessores (art. 196 do Código Civil vigente), a autora ajuizou a demanda ainda dentro do prazo prescricional, em dezembro de 2008, razão pela qual afasta a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. Já a correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo ter havido a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179 - destaques) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre índice de correção monetária e juros de mora, segundo o Capítulo III da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, os cálculos decorrentes de títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros envolvendo a Caixa Econômica Federal serão realizadas na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao referir que os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, significa que deverão ser utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Sendo assim, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveria ter sido creditada até a data do pagamento efetivo. Posto isso, julgo procedente o pedido expresso por Janette Maria Guarnieri Manzini, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), a ser aplicado em fevereiro de 1989, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança nº 00117819-3, com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, incidirão correção monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveria ter sido creditada até a data do pagamento efetivo, e juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil. Isenção do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-89.2014.403.6117 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se demanda proposta por Adriano Henrique de Oliveira Coelho e Aline Freitas da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, representado pela CEF, visando à condenação ao ressarcimento dos danos materiais e danos morais, consistentes na depreciação imobiliária pela diminuição da área útil do imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e no sofrimento psicológico que os acometeram. Pediram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora aduziu ter pactuado com a CEF contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, aos 2 de dezembro de 2011. O imóvel foi edificado em gleba de terra doada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita pela empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. Relatou que o imóvel possui área total de 198m<sup>2</sup> e área construída de 47,27m<sup>2</sup>; contudo, quando efetivamente lhe foi entregue o imóvel, em novembro de 2012, notou que a área sofreu substancial diminuição em decorrência da existência de um talude de largura por 5m de comprimento, com prejuízo de 45 m<sup>2</sup> da área do imóvel, correspondente a 22,72% da área útil. Defendeu que o imóvel foi edificado com negligência às normas técnicas, bem como recebeu produto diverso do que foi contratado, pois vem pagando o preço de uma casa edificada em um terreno de 198 m<sup>2</sup>, mas receberam um terreno de 153 m<sup>2</sup>. Assim, houve depreciação imobiliária em decorrência da diminuição da área útil do imóvel, impedindo futura ampliação da residência. A petição inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-62). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 65). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os fatos expressos na exordial (fls. 67-80). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, pois a cobertura por dano físico do imóvel é responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab e sua permanência no feito deve limitar-se à representação judicial do FGHab; ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato firmado entre as partes não se amolda à prestação de serviço bancário e a garantia prestada pelo FGHab tem natureza estatutária. No mérito, ausência de responsabilidade pelos danos alegados pelos autores; de maneira subsidiária, defendeu a inexistência de solidariedade com a construtora do empreendimento, o alienante do imóvel e o FGHab. Alegou, ainda, a ausência de responsabilidade do FGHab por vícios construtivos, que são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, bem como por eventuais danos morais. Ademais, denunciou a líder construtora Gobbo Engenharia. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 81-92). Os autores ofereceram réplica (fls. 95-97), refutando os argumentos deduzidos na contestação. Requereram prova pericial. A CEF ratificou os termos da contestação (fl. 101). Decisão de deferimento da produção de prova técnica, nomeando engenheiro civil para a vistoria do imóvel e determinação das partes para apresentação de questões e indicação de assistente técnico (fl. 102). Questões apresentadas pelas partes (fls. 103-104 e 105). A CEF indicou assistente técnico (fl. 105). Laudo pericial (fls. 109-117). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, aquiescendo às conclusões do perito (fls. 120-121). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico, reiterou as teses defensivas, especialmente a de ausência de responsabilidade sobre os vícios de construção e do FGHab e insistiu que a construtora passe a integrar a líder (fls. 124-125). Decisão que reconheceu o litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o FGHab, concedendo aos autores prazo para que promovessem a citação do referido fundo (fl. 126). A parte autora requereu a inclusão no polo passivo do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (fl. 128). Decisão de saneamento que afastou as alegações preliminares de ilegitimidade da CEF e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, rejeitou a denunciação da líder e fixou os honorários periciais (fls. 130-131). Ofício requisitório de pagamento de honorários do perito (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam. Afastadas as preliminares em decisão fundamentada (fls. 130-131), passo ao mérito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão, há de constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como o ora analisado. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência dos autores ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o contrato de mútuo para construção, com alienação fiduciária em garantia de imóvel na planta pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, identifique o cabimento dessa inversão em razão da verossimilhança das alegações dos autores e também hipossuficiência técnica a respeito da regularidade da execução da obra financiada. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. De partida, tenho por fixar que a controvérsia arrima-se em dois essenciais fundamentos, a saber: (i) atuação da CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente meramente financeiro, sem responsabilidade por danos na obra financiada; (ii) atuação a CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por danos na obra financiada. Os autores pactuaram contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção, fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS com a Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita (doadora), a entidade organizadora (Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda.), a interveniente construtora (Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda.) e Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 4.380/1964, alterada pela Lei nº 5.049/1966 e das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 (fls. 20-57). Segundo o item B3 do contrato (fl. 21), o mútuo pactuado destinou-se à aquisição de terreno doado pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita e à construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento residencial Sonho Nosso V. O valor do mútuo foi creditado em conta poupança em nome dos mutuários, vinculada ao empreendimento, sendo que os recursos foram transferidos à entidade organizadora nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro. Depreende-se, portanto, que a CEF atuou como agente financeiro e agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que os autores contrataram doação de terreno e mútuo para construção de empreendimento imobiliário no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. O caso dos autos não está a tratar de responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos da cláusula vigésima segunda (fl. 38). Não ficou caracterizada situação de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento (os autores vêm pagando regularmente as prestações do contrato de mútuo, fls. 83-84). Tampouco houve morte, invalidez permanente ou despesas de recuperação de danos físicos do imóvel autorizadas do acesso à garantia. Com isso se vê que a CEF detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo à execução da obra contratada com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DA OBRA. SÚMULAS N 5 E 7, DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Precedentes. Súmula n 83/STJ. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório, entendeu que a ora recorrente não atuou como mero agente financeiro, tendo assumido responsabilidade no contrato firmados que transcendem o financiamento, atuando como verdadeiro executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte Estadual, a fim de dar provimento ao recurso especial, esbarra na vedação contida nas Súmulas n 5 e 7, desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1598364/RS, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/08/2017, DJe 22/08/2017). Pois bem. De acordo com a escritura pública (fls. 20-57 e 58-59), os autores receberam um terreno com área de 198m<sup>2</sup> e um prédio nele edificado com área de 47,27m<sup>2</sup>. Contudo, a área do terreno sofreu substancial diminuição em decorrência da existência de um talude, que tornou não utilizável uma área de 20,7 m<sup>2</sup>. Segundo o parágrafo primeiro da cláusula terceira (fl. 25), o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, é efetuado pela Engenharia da CEF, sendo que a vistoria é feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. O caderno de orientações técnicas de acompanhamento de obras da CEF define instruções básicas e procedimentos de rotina para a atividade de acompanhamento de obras, vinculadas a operações de crédito imobiliário. Estabelece expressamente que o acompanhamento de obras visa garantir o fiel cumprimento do contrato, especialmente com relação aos prazos e qualidade dos serviços executados. Diante disso, a CEF tinha o dever de fiscalizar o cumprimento do contrato. A perícia realizada no imóvel constatou que o talude (barranco) ocupa área de 45 m<sup>2</sup>, com altura de desnível de 1,80m e decorre da diferença de nível entre o terreno dos autores e o do vizinho dos fundos. O perito afirmou que o talude (barranco) somente seria evitado com construção de muro de arrimo quando da edificação dos imóveis e a sua retirada causaria danos aos imóveis vizinhos e que o talude (barranco) desvaloriza o imóvel porque não pode ser edificado em sua área total (fls. 109-117). O perito concluiu que, para estabilidade do talude e do imóvel vizinho dos fundos, os autores devem manter distância de 2,30 metros do imóvel dos fundos, para que o talude se mantenha estável e, por essa razão, a área não utilizável corresponde a 2,30 x 9,0 metros, ou seja, 20,7 m<sup>2</sup> (fl. 115). Ficou demonstrado, então, que a CEF falhou na prestação do serviço de fiscalização do cumprimento do contrato. A empresa Gobbo Engenharia e Assessoria deveria ter construído muro de arrimo visando à estabilidade entre o imóvel dos autores e o do vizinho dos fundos. Essa omissão tornou inutilizável 20,7m<sup>2</sup> da área do terreno adquirido pelos autores. Por sua vez, a engenharia da CEF deveria ter detectado tal irregularidade para fins de adequação dos termos do contrato, especialmente do valor do financiamento a ser pago pelos contratantes. A CEF, dessa forma, deve responder pelo dano material ocasionado aos autores. A falha na prestação dos serviços resultou na inutilização de 20,7m<sup>2</sup> da área do terreno e, consequentemente, na desvalorização do imóvel adquirido pelos autores, ainda objeto de financiamento. Por tudo, houve conduta irregular, ilegítima e reparável, de qualquer forma, por parte da CEF. Há nexo de causalidade entre a omissão da CEF e o dano material experimentado pelos autores. O mesmo não se pode dizer do alegado dano moral. A situação retratada nos autos - perda de área utilizável do terreno e pagamento do valor total do financiamento - não passa de mero aborrecimento, uma vez que não afetou a área construída do imóvel, solucionável por reparação de ordem material, sem que isso configure ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos expressos pelos autores, Adriano Henrique de Oliveira Coelho e Aline Freitas da Silva, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à reparação do dano material, nos termos da fundamentação, mediante o pagamento do valor correspondente à área de 20,7m<sup>2</sup> do terreno ou o abatimento do equivalente no valor total do contrato, a ser pago pelos autores. O valor devido será apurado em liquidação e nele incidirá correção monetária desde efetivo desembolso do valor pelos autores e juros de mora a partir da citação, por se tratar de dano emanado de vínculo contratual entre as partes. Aplicar-se-ão os índices e formas previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da efetiva reparação. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os autores são isentos do pagamento de custas processuais, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. A CEF deverá ressarcir metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001324-02.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA M. BERNINI - ME X ANGELA MARIA BERNINI(SP281343 - JOSE ADILSON MION)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ângela M. Bernini ME e Ângela Maria Bernini. A exequente noticiou o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 129). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(e)s, veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001186-93.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO(SPI58662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luzia de Oliveira Pastorello Caçados ME e Luzia de Oliveira Pastorello. A exequente noticiou o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 98). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10570**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000814-81.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADAN DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X DANIELA VIVENCIO GARCIA X PAULO CESAR GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)**

Verifico que a advogada Adriana Cristina R. de Carvalho OAB/SP 195.935 foi indicada nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça Federal para patrocinar os interesses da executada Daniela Vivêncio Garcia, tendo, nesta função, oposto embargos do devedor sob n.º 0000981-64.2015.403.6117. Nestes termos, a fim de que seja apreciado seu pedido de requisição de pagamento nos autos em que efetivamente prestou seus serviços, determino que enderece seu pleito nos autos em epígrafe. Neste feito executivo fica indeferido seu pedido. Nada mais havendo de ser requerido, arquivem-se os autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Em manifestação de ID 4505057, a executada Maria Lucia Zanoni requer o desbloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco Santander, agência 0011 desta localidade, sob o nº 01077055-1.

Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 3.404,02 (três mil, quatrocentos e quatro reais e dois centavos), e que a referida conta é utilizada para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis.

Juntou documentos (ID 4505083, 4505106, 4505115, 4505124)

Instada, a exequente se manifestou por meio da petição de ID 4552725 pelo indeferimento do pedido, alegando, entre outros argumentos, que o referido bloqueio está de acordo com a legislação (Art. 11, da Lei nº 6.830/80), bem como o executado não demonstrou que a conta bloqueada é aquela utilizada para a percepção do salário e tampouco indicou outros bens passíveis de penhora para a garantia do débito.

Sendo a síntese do necessário, DECIDO:

Os documentos apresentados (ID 4505106, 4505115, 4505124) comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício da executada com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário.

Por outro lado, o extrato da conta corrente abrangendo movimentação no período de janeiro a fevereiro de 2018, demonstra que o executado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração.

Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução.

Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor supramencionado, através do Sistema BACENJUD, oficiando-se caso seja necessário.

Outrossim, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez deferido nos autos de Embargos à Execução 5001809-22.2017.403.6111 e lá devidamente instruído.

Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Int.

MARILIA, 21 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285  
Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475  
Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

### DESPACHO

Defiro a oitiva de Saulo Silveira Ribeiro, Ana Clara Silva Lopes, Mariza Oshiro e Samir Amando Granja Nobre Maia, signatários da nota técnica nº 27711/2017, conforme requerido pelas rés Daniela e Estudio DM, e determino a oitiva do Sr. Manoel Henrique Ferreira, subscritor da representação que acompanhou a inicial, na qualidade de testemunha do Juízo.

Solicite-se ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária de Marília que agende data, preferencialmente em uma quinta-feira, e horário dos recursos de videoconferência para realização de audiência, presidida por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP com a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Atendida a determinação supra, intimem-se as partes e a testemunha do juízo da data e do horário agendado, cabendo ao advogado das rés acima mencionadas intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

É do exequente, hipossuficiente ou não, a obrigação de dar início ao cumprimento da sentença, conforme dispõe o artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, c/c o artigo 5º-B da Resolução Pres nº 88, de 24/01/2017.

Assim sendo, por mera liberalidade deste juízo, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão, sob pena de aplicação do artigo 13 da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Defiro o desarquivamento dos autos nº 0003157-68.2014.403.6111 e a expedição de certidão de objeto e pé pelo sistema.

Indefiro os demais pedidos, pois impertinentes.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: COSMA DA SILVA CABRELE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de ID 4338722.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre os documentos juntados no ID 4794678.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADAIR MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação (ID 4635006).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GENIVALDO TOME DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AURELIO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILMAR BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada no ID 4699611, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar à perita os exames requeridos para a conclusão do laudo.

Cumpra-se. intimem-se.

**MARILIA, 28 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIRCE FELIX COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de ID 4729527.



### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SPI74180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **16 de março de 2018, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2018.4.03.6111  
AUTOR: LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao apelante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para complementar a digitalização do processo físico, juntando no presente feito eletrônico as peças processuais faltantes, certo de que a digitalização deve ser integral, conforme disposto no artigo 3º, §1º, "a", da Res PRES 142, de 20/07/2017.

Após, intime-se o INSS e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **19 de abril de 2018, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-21.2017.4.03.6109

AUTOR: ELRINGKLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-94.2017.4.03.6109

AUTOR: OSMIR TORINA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-49.2017.4.03.6109

AUTOR: ABIB & HUDARI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JS GIMENES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI - ME, JEFFERSON SAJOLO GIMENES

## DESPACHO

Tendo em vista a não localização dos réus, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4905**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006313-12.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 306/308, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**Expediente Nº 4909**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001689-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001689-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X TAUFIK DAUD(SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X EMILIE DAUD SARRUF(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X WILLIAM DAUD(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Taufik Daud, Emilie Daud Sarruf e Willian Daud por violação ao disposto no artigo 95 d da Lei 8212/1991 cc. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2000 (fl. 119).Citados, os réus foram interrogados às fls. 223, 235/237, 238/240, 350/353. Defesas prévias apresentadas às fls. 244/245, 258/259.O feito foi suspenso em razão de adesão ao REFIS fl. 294.Em razão de informação de que o parcelamento relativo ao processo administrativo fiscal foi rejeitado na consolidação do parcelamento, foi revogada a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional fl. 385.Foram expedidas cartas precatórias para oitiva da testemunha de defesa, bem como visando aos interrogatórios dos réus fl.385.Sobreveio certidão do oficial de justiça informando o óbito de Willian Daud, tendo acostado cópia da certidão de óbito fls. 510/511.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILLIAN DAUD, RG 1023613 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.Expeça-se carta precatória para Leme/SP visando à oitiva da testemunha Regina no endereço indicado fl. 487.

**0001636-75.2006.403.6109 (2006.61.09.001636-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)**

Visto em Sentença JOSÉ MÁRIO PAVAN e MÁRCIA TEREZINHA PAVAN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial, no período de abril de 2001 a maio de 2004, junho de 2004 a outubro de 2005, incluindo 13º salários de 2002, 2003 e 2004, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA., CNPJ 44.219.699/0001-50, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais da referida empresa, o que culminou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.834.499-9. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos encaminhados a este órgão ministerial pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 05/300). A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2006 (fl. 343). Os réus foram interrogados às fls. 364/365 e 366/367. Foram ofertadas defesas pelos acusados às fls. 373/375. Em relação à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, verifica-se que houve desistência de sua oitiva fl. 453, ao passo que em relação à testemunha Sílvio Renato Gomes Diz, arrolada pela defesa, restou precluso o direito de oitiva em razão da ausência de novo endereço para intimação em tempo hábil fl. 639. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha de defesa Eduardo de Paula Machado e Edmundo Sérgio Leitão, o que restou homologado pelo Juízo fl. 823. A oitiva da testemunha René Luiz Barbosa Zmekhol foi indeferida em despacho de fl. 828, considerando que o endereço apontado já tinha sido objeto de diligência. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet nada requereu. A defesa, a seu turno requereu a realização de perícia contábil e a suspensão do processo e do curso do prazo processional (fl. 866). Em memoriais apresentados às fls. 944/949, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus José Mário Pavan e Márcia Terezinha Pavan. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 953/959. Alegou a inépcia da inicial, o cerceamento de defesa, a necessidade de perícia contábil e no mérito, pugnou pelo reconhecimento de atipicidade de conduta e pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Da inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar considerando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois ao individualizar a conduta dos acusados, especificando os períodos de sua administração, assegurou condições para o exercício do direito de defesa. Da ausência de cerceamento de defesa No que tange à testemunha Sílvio Renato Gomes Diz, arrolada pela defesa, verifica-se que restou precluso o direito de oitiva em razão da ausência de novo endereço para intimação em tempo hábil fl. 639. Em relação à oitiva da testemunha René Luiz Barbosa Zmekhol, verifico que foi indeferida sua oitiva em despacho de fl. 828, já o endereço apontado tinha sido objeto de anterior diligência. Por fim, a própria defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha de defesa Eduardo de Paula Machado e Edmundo Sérgio Leitão, o que restou homologado pelo Juízo fl. 823. Nesse contexto, não vislumbro cerceamento do direito de defesa, posto que os indeferimentos foram devidamente justificados nos autos. Do mérito Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.834.499-9. A autoria dos fatos imputados na denúncia é certa em relação aos acusados José Mário Pavan e Márcia Terezinha Pavan o que vem corroborado pela análise de contrato social e posteriores alterações da pessoa jurídica (fls. 15/21) e pelos próprios interrogatórios dos réus que afirmaram serem responsáveis pela pessoa jurídica à época dos fatos. Em seu interrogatório, a ré Márcia Terezinha Pavan afirmou que a empresa foi fundada pelo seu pai há trinta e sete anos, sendo que os filhos se formaram em engenharia e arquitetura para poder dar continuidade a empresa do pai. Alegou que até o ano de 1999-2000 a empresa estava em ótimas condições, o que permitiu que participassem de alguns empreendimentos, parceria de loteamento. Ressaltou que, no entanto, não recebeu nenhum valor referente a essas parcerias. Mencionou que depois disso a empresa começou a ficar em uma situação muito ruim, não tendo dinheiro para pagar os salários dos funcionários. Destacou que venderam bens pessoais para dar andamento a empresa, tendo especificado que desfêz de seu apartamento, ao passo que o irmão de sua casa, além de realizarem empréstimos. Por fim, esclareceu que a empresa é familiar, de modo que também administra. Em seu interrogatório, o réu José Mário Pavan disse que sua empresa foi constituída em 1970 e atualmente encontra-se em funcionamento. Alega que de 1999 em diante começaram a ter problemas econômicos em razão de investimentos em projetos mal sucedidos (loteamento de dois mil metros e condomínios), vez que não conseguiram vender os lotes e como a cidade de Araras é pequena, queimaram a venda e não obtiveram lucros. Ressaltou que depois dos fatos narrados a situação econômica da empresa ficou muito ruim, razão pela qual se desfizeram de bens pessoais para poder dar continuidade aos negócios. Atualmente estão conseguindo se restabelecer, tendo sido reduzido consideravelmente o quadro de funcionários por todos esses anos. Asseverou que a empresa é familiar e as decisões eram tomadas por ele e por Márcia. A testemunha de defesa Adalberto Irineu Borges apenas informou que conhece os réus há mais ou menos dez anos, sendo que não chegou a trabalhar para eles. Afirmou que são proprietários do Comercial e da Construtora Pavan. Ressaltou que a empresa se encontra em atividade. Desse modo, restou apurado que os réus José Mário Pavan e Márcia Terezinha Pavan de forma consciente e voluntária, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados da empresa que administrava. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168º I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi, consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329. Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deve ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. E o que nos diz Bettio, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Em que pesem as alegações dos réus no sentido de que enfrentaram na empresa dificuldades financeiras, é certo que não lograram demonstrar, por meio de documentação hábil, a inexigibilidade de conduta diversa. Enfim, em razão dos motivos expostos, não vislumbro na espécie a ocorrência da alegada causa supra legal de exclusão de culpabilidade, merecendo acolhimento às alegações expostas pelo parquet federal. Assim, tendo como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelos réus MARIA TEREZINHA PAVAN e JOSÉ MÁRIO PAVAN. Passo, pois, a dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Ré MARIA TEREZINHA PAVAN No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré é primária. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não pode ser aplicada em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nas competências de 2001 a 2004. Observo, todavia, que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 36 meses, aumento a pena no percentual de 1/4 (um quarto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, tomo a definitiva em 02 (dois anos), 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira da ré. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Réu JOSÉ MÁRIO PAVAN No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta é primário. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não pode ser aplicada em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nas competências de 2001 a 2004. Assim, tomo a definitiva em 02 (dois anos), 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: JOSÉ MÁRIO PAVAN brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG n. 6.720.313 SSP-SP, CPF/MF n. 847.854.038-53, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Márcia Terezinha Pavan brasileira, solteira, arquiteta, portadora RG n. 9.477.203 SSP-SP, CPF/MF n. 018.401.958-35, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não há subsistência a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito; 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003307-26.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTINO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

ROBERTINO ALVES GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial, nas competências de 12/2009, o denunciado na qualidade de gerente e administrador da pessoa jurídica FRANGO DEL GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA., CNPJ 01.214.153/0001-02, sediada no município de Limeira-SP, deitou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, culminando com a lavratura do AI 37.234.869-6, no montante de R\$ 112.810,91 (cento e doze mil, oitocentos e dez reais e noventa e um centavos). A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2012 (fl. 156). Citado, o réu apresentou resposta à acusação fls. 170/176. Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu Robertino Alves Garcia (fls. 247/251). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em memoriais apresentados às fls. 253/257, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Robertino Alves Garcia por ter sido provada a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 277/285, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDIDO. Do mérito o réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura do Auto de Infração de Débito n. 37.234.868-8 (fl. 06). Por seu turno, a autoria é certa em relação ao acusado. Nas cópias do contrato social da empresa Frango Gel Indústria e Comércio de Congelado Ltda. - ME acostadas às fls. 97/101 consta que Robertino Alves Garcia, na qualidade de sócio-gerente, era responsável pela gerência e administração da sociedade comercial na época dos fatos, o que restou confirmado pela assinatura no Termo de Início da Ação Fiscal. O informante Evandro Alves Garcia afirmou que seu pai chegou a esta situação na empresa em virtude de ter acreditado que o mercado estava aquecido, no entanto, na prática, não se obteve esse resultado, de modo que optou por pagar os salários dos funcionários. Esclareceu que a empresa não conseguiu honrar com o parcelamento. Destacou que atualmente a empresa está em fase de fechamento, pois tem apenas um cliente. Afirmou que quando encerrar esse contrato pretende dispensar os funcionários e fechar. Disse que Robertino vive na casa de seu genro, não tendo mais bens. Questionado informou que a empresa também passou por uma separação de sócios e a parte crítica da empresa teve que assumir, inclusive referente ao pagamento dos tributos. Ressaltou que costumava vender para mercados maiores como Walmart, entre outros, contudo, após a separação da sociedade, deixaram de comprar deles de um dia para o outro. A testemunha Alakle Cecilia Pelegrini Savogem afirmou que é contadora da empresa. Mencionou que o problema passou a ser gerado com a rotatividade de muitos empregados e a empresa sofria substituição tributária e estava dando muito problema, pois os supermercados não queriam pagar, queriam mais desconto. Ressaltou que as outras empresas não realizavam o pagamento desta substituição, de modo que possuíam preço melhor. Aduziu que a tributação por lucro simples tem menos impostos e encargos, ao passo que o lucro presumido, além de pagar o imposto dos empregados, tem as outras obrigações trabalhistas. Mencionou que a empresa pretende encerrar o contrato pendente com uma empresa para rescindir os vínculos com os empregados e assim fechar a empresa. Ressaltou que tentaram realizar o parcelamento, mas não conseguiram honrar com esse compromisso. Em seu interrogatório, o réu Robertino Alves Garcia mencionou que foi o fundador da empresa em 1996. Afirmou que a política nacional do governo levou a vários tipos de situações, de modo que inicialmente como microempresa estava indo muito bem. Depois de 2007, passou de microempresa para lucro presumido, tendo sido forçado a mudar o tipo de arrecadação para continuar com os contratos, pois o lucro presumido tinha a substituição tributária e, assim, seria possível fornecer crédito de imposto aos supermercados. Ressaltou que nessa época tinham muitos funcionários e não poderia retroceder. Afirmou que realmente ganharam mais, contudo os encargos eram maiores de modo que não compensava. Esclareceu que a partir de 2008 a situação política alterou seu panorama, o que incentivou a abertura de pequenas empresas, ao passo que as vendas foram diminuindo. Destacou que era o único responsável pela administração da empresa. Nesse contexto, as provas carreadas nos autos comprovam que a administração da pessoa jurídica, durante o período exposto na denúncia, era exercida pelo acusado Robertino, o qual detinha o poder de decisão no sentido de definir quais os pagamentos deveriam ser realizados pela empresa, sendo, portanto, o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. Desse modo, restou apurado que o réu Robertino Alves Garcia de forma consciente e voluntária, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados da empresa que administrava. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o ânimo rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. No que tange à inexistência de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329. Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse teor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettio, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexistência: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Outrossim, não foram acostadas as autos provas de que obrigações trabalhistas não foram honradas; nem mesmo a existência de débitos perante fornecedores, prestadores de serviço e perante o fisco ou mesmo pedido de falência ou recuperação judicial ou outros expedientes que fossem aptos a denotar a real situação da empresa. Enfim, em razão dos motivos expostos, não vislumbro na espécie a ocorrência da alegada causa supra legal de exclusão de culpabilidade, merecendo acolhimento as alegações expostas pelo parquet federal. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu ROBERTINO ALVES GARCIA. Passo, pois, a dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Réu ROBERTINO ALVES GARCIA. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-lo. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta é primário. As circunstâncias e consequências não extrapolarão o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não pode ser aplicada em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nas competências de 12/2006 a 12/2009. Observo, todavia que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 36 meses, aumento a pena no percentual de 1/4 (um quarto). Nesse passo PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNÉRICO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno-a definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: ROBERTO ALVES GARCIA, brasileiro, casado, industrial, RG n. 1.872.735 SSP-SP, CPF/MF n. 016.398.568-54, nascido em 19/09/1956, filho de Felciana Garcia Alves, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhando os autos à Seção de Execuções para fins de direito; 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;

**0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Visto, etc. Chamo o feito à ordem para determinar a redesignação da audiência do dia 27/03/2018, às 15:00 horas (f. 499), para o dia 24 de ABRIL de 2018, às 17:30 horas (f. 572), a ser realizada por videoconferência junto à 2ª Vara Federal de São Carlos - oitiva da testemunha Reginaldo Araújo Cavalcante, ficando mantida a audiência para oitiva da testemunha Carlos Alberto da Silva junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, através de videoconferência, no dia 13 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº: 5000795-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IDEARIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA PROGETE - SP313393, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, impetrado por IDEÁRIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI em face do PRESIDENTE DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO – CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine o cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI, uma vez que cumpre os requisitos ensejadores de tal pedido.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Da análise da petição inicial verifico que a empresa impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do CRECI/SP da 2ª Região, que tem sede na cidade de São Paulo/SP.

Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

*“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”*

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – Cível**, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANDRE AUGUSTO ESTRINGA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANDRÉ AUGUSTO ESTRINGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída em 23/2/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.748,90 (treze mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURQUIM DE CAMARGO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO A THAYDE - SP330168

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação manejada por Antonio Carlos Furquim de Camargo ME em face da Fazenda Nacional, almejando liminarmente autorização para consignar em pagamento em única parcela no valor de R\$ 315.856,11, corrigido pela SELIC, do crédito tributário inscrito nas CDAs n.ºs. 80706039014-89, 80606161337-12, 80606158075-90, 80206075827-64, 80706039897-18, 80606161335-50, 80606158074-00, 80206077606-11 e 80606161336-31, objeto do parcelamento 0001.280.061.

Narra o autor que tendo aderido ao referido programa SISPAR, pagou três das primeiras parcelas sem redução, agosto, setembro e outubro, sendo de R\$15.388,51 em 31/08/2017; R\$15.542,39, em 29/09/2017; e de R\$15.640,88, em 31/10/2017.

Informa que em razão da oferta de melhores benefícios migrou para o novo programa de parcelamento PERT em 14/11/2017, com pagamento do crédito tributário em 147 parcelas.

Aduz que com a migração de programa, amortizou-se as três primeiras parcelas pagas no programa SISPAR, sendo gerada nova parcela para pagamento em 31/11/2017, no valor de R\$5.246,43, totalizando o valor pago, sem redução, corrigido pela SELIC, de R\$51.818,21.

Informa que em 28/12/2017 foi gerada a primeira das 6 à 147 parcelas, com valor total, corrigido pela SELIC, de R\$2.747,06 (sendo R\$1.698,81 de principal; R\$170,12 de Multa; R\$878,13 de juros e encargos).

Assevera que as parcelas, de 6 à 147, não foram geradas no sistema E-CAC da PGFN, apresentando DARF para pagamento do valor total remanescente de R\$315,856,11.

Sustenta o autor que protocolizou dois requerimentos administrativo junto à PGFN para regularização da situação e emissão das DARF's, cujos pedidos foram deferidos, porém o parcelamento não foi liberado, mantendo-se o pagamento com a parcela única, no valor total de R\$315.856,11.

Informa que foi excluído do parcelamento sem nenhum fundamento fornecido pela Fazenda Nacional e que a situação do parcelamento não permite a emissão de DARF.

Informa, ainda, que em consulta aos débitos, as CDA's em questão não se encontram vinculadas a qualquer parcelamento e com valor integral do débito em R\$982.950,50.

Pretende o autor seja liminarmente autorizado para realização do depósito judicial, em consignação em pagamento, no valor das parcelas contratadas, nos termos art. 542, inciso I, do CPC, para que não sofra qualquer risco ou fundamento para ser excluído do programa n. 001.280.061, na forma contratada, em 145 parcelas, revertendo-se a exclusão.

Justifica seu pedido de antecipação da tutela jurisdicional no risco de ser excluído do parcelamento em questão, bem como para que não seja onerado pelos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC.

A inicial veio instruída com os documentos.

**Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A presente ação está ligada ao pagamento por consignação, umas das formas de extinção das obrigações quando há *mora accipiendi* do credor, conforme dispõem os arts. 334 e 335, ambos do Cód. Civil.

O pagamento se faz por ação específica nos seguintes casos:

- I – *Se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;*
- II – *Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas;*
- III – *Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*
- IV – *Se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento ou*
- V – *Se pender litígio sobre o objeto do pagamento.*

A inicial não menciona qualquer uma das hipóteses narradas pelo art. 335, do Cód. Civil.

As questões arguidas pelo autor não se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar.

Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações do autor nesta fase ainda incipiente do processo, sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a colheita de mais documentos e a oitiva da parte contrária, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido.

Ressalto, outrossim, a ausência de fundamentação e demonstração da urgência na medida antecipatória requerida, eis que a temida exclusão do SISPAR 0001.280.061, já ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial.



Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial para fazer constar a União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando que não foram localizados ativos financeiros em nome do Executado (ID 4775697) e que o veículo localizado encontra-se alienado fiduciariamente (ID 4775596, 475599 e 4775951), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

#### DESPACHO - MANDADO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) /5003465-11.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO

Endereço: Rua Armando Augusto Caseiro, 144, Conjunto Habitacional, Residencial Cremonesi, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19034-771

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo a conta apresentada pela exequente e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

3. Solicite-se ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (Avenida 11 de maio, 1319, Presidente Prudente) que, efetue a restituição do veículo VW/GOL 1.0, placas DBX-0538, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2000, Código Renavam nº 00733550126, Chassi 9BWZZZ373YT155045 ao requerente, com cópia deste despacho servindo de mandado. (Prioridade nº 3).

4. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J38A8D0807>

5. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de fevereiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DRA CENA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal em feitos com matéria idêntica à debatida nestes autos, respaldada no julgamento do RE nº 636.941/RS, pelo STF, e amparada na nota técnica PGFN nº 637/2014, e que passou em branco o prazo sem apresentação de contestação, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportuno seu pronunciamento neste sentido.

Sobrevindo manifestação, abra-se vista à parte adversa.

Se decorrer o prazo, tornem-me os autos conclusos, com premência.

Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JURANDIR MAZONI & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a

### 1. Relatório

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURANDIR MAZONI & CIA LTDA – ME, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, ou subsidiariamente, mediante depósito judicial elisivo dos valores devidos a título da exação controvertida por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso da presente demanda –, que reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente vertidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, ou seja, respeitado o prazo prescricional com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, acrescido dos consectários legais, e nos termos da Súmula nº 213, do C. STJ.**

**Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades, porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, a impetrada exerce atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de recolher as contribuições, certamente sofrerá autuações e lhe será exigida a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.**

Custas processuais recolhidas na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 9289/96. (ids. ns. 2319304).

A medida liminar foi deferida mediante a realização dos depósitos elisivos, na forma requerida pelo Impetrante. (ids. 2324572).

Notificada (id. nº 2368660), a Autoridade Impetrada prestou informações (id. nº 2442149) sustentando a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo à autoridade impetrada fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada, mas que acataria a determinação judicial. Informou também a inexistência de procedimento fiscal ou administrativo em face do impetrante no âmbito da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente no que concerne à Contribuição Social Rescisória.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa, aduzindo que o conflito instalado no writ é individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do NCPC, apta a ensejar sua intervenção. (ids. ns. 2714337).

A União Federal (PSFN) requereu seu ingresso na lide, providência que foi deferida e ultimada. Foi cadastrada no sistema do PJe como “Impetrada”. (Id. nº 4002138).

É o relatório. Decido.

### 2. Fundamentação:

A chamada contribuição social rescisória foi instituída através do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que assim dispõe:

*“Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.*

Busca-se através desta ação mandamental a suspensão dessa contribuição, ao fundamento essencial de que ela se destinaria a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu §2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos.

Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dúvida quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o §1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (*“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”*), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (*“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”*). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o Eminentíssimo Ministro relator:

*“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.*

*Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.*

*Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

*Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.*

...

*Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).*

*As restrições previstas nos arts. 157, inc. II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se de espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”*

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

Até então, vinha este Magistrado adotando o entendimento de que a referida contribuição teria escoado sua finalidade e, por esta razão, não mais deveria vigor.

Contudo, ajustando meu entendimento à remansosa jurisprudência dos TRFs e do C. STJ, que aponta no sentido de que não teria ocorrido revogação expressa ou tácita do dispositivo legal em questão e que apenas outra lei poderá estabelecer a extinção do tributo, de sorte que sua aplicabilidade permanece íntegra, haja vista que a finalidade do tributo aqui controvertido não se resumiu exclusivamente ao custeio do *déficit* no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos “Verão” e “Collor I”, descabendo ao Poder Judiciário por termo à contribuição de que trata o artigo 1º da LC nº 110 /2001, porquanto representaria usurpação da função legislativa, a quem compete valorar a questão.

Destaque-se que o C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, forte no art. 3º, §1º, da LC nº 110/2001.

Considerando que os recursos decorrentes da contribuição permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no dispositivo atrás mencionado, verifica-se que a exação está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, inclusive, recente pronunciamento do TRF/3ª Região, “in verbis”:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

2. Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

4. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

5. Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma:

.....

6. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS. Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

7. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária – e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos –, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

8. Agravo legal não provido. <sup>III</sup>

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que a sentença analisou e concluiu que "a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso." 2. Assim, não há que se falar em sentença "extra petita". Com o ajuizamento da presente ação ordinária, visaram as autoras o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 diante do esgotamento da finalidade estabelecida, qual seja, a recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990.

3. Porém, constata que a matéria objeto da sentença foi exatamente aquela trazida na petição inicial, embora a sentença não tenha usado as palavras "inconstitucionalidade superveniente" a qual seria decorrente, no entender das autoras, do esgotamento da finalidade da cobrança.

4. Afastada a preliminar de sentença "extra petita", por decorrência está também afastada a preliminar referente à ofensa ao artigo 535, incisos I e II do CPC/73, uma vez que não constatada a análise da matéria sob ótica diferente daquela trazida aos autos por meio da petição inicial. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esgotamento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida. <sup>[2]</sup>

Destarte, revejo meu posicionamento anterior, adiro à recentíssima jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superiores, e, na forma da fundamentação supra, rejeito a impetração, mantendo, contudo a medida liminar até ulterior deliberação superior recursal, cujo fundamento da concessão foi a realização dos depósitos elisivos.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Impetrante.

Mantenho a medida liminar inicialmente concedida até superior deliberação em sentido contrário, tendo em vista que o depósito judicial do tributo suspende sua exigibilidade.

Honorários advocatícios são indevidos. (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Presidente Prudente (SP), 27 de fevereiro de 2018.

---

[1] (AI 00060055720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

[2] (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente, intime-se a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada.

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3946

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLLES)**

Considerando o teor da certidão à fl. 524, reitere-se a intimação do réu, por meio de publicação oficial em nome de seu defensor constituído, para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo de 2 (dois) dias. Ressalto que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há nulidade se a defesa, regularmente intimada, fica inerte (RHC 122077 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017). Portanto, decorrido o prazo assinado, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento dos recursos interpostos, independentemente de apresentação da referida peça.

**0002734-71.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 220/228) e pelo réu à fl. 233. Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela ré. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA****1. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **JAIR BORGES DE CAMPOS**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R\$ 76.757,84 (id 3807160).

Em decisão, o pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3858404).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4145721), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 4369380) e requereu a procedência da ação.



Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-ocasionalidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

**Ressalte-se o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial por entender não haver insalubridade ou em razão de que a atividade não permite enquadramento por não ser considerada exposição a agentes biológicos (análise e decisão técnica de atividade especial – fls. 74/76 do procedimento administrativo id 3658942).**

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os seguintes documentos constantes do id 3658942: os PPP's de fls. 24/25, 29/30 e 36/37, bem como o laudo de insalubridade de fls. 40/44, os quais informam que o autor estaria exposto à agentes biológicos nos setor de Matança/Miúdos/Desossa no frigorífico SWIFT ARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Pois bem. O laudo pericial, apesar de apenas analisar a atividade de abate no setor de matança, entendo que também pode ser estendido para as demais funções exercidas pelo autor no setor de matança (auxiliar geral, apontador e auxiliar do controle de qualidade), isto porque tais atividades também são exercidas na planta de matadouros, tendo contato direto com umidade, sangue e vísceras de animais bovinos.

Em que pese os PPP's apresentados pelo autor não indicarem expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, entendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a **agentes biológicos** (em contato constante com a produção e carcaças e peças de carnes de bovinos), sendo que tal situação se encontra prevista nos itens 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUIDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 200503990010188 - APELAÇÃO CÍVEL – 996983, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10ª Turma, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 408).

Assim, ante o enquadramento da atividade, é possível o reconhecimento do tempo de atividade como especial, nos períodos narrados na inicial, trabalhados no frigorífico SWIFT ARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO: de 27/04/1982 a 28/02/1987, na função de Auxiliar Geral, setor de Matança/Miúdos; de 01/03/1987 a 31/03/1989, na função de Apontador, no setor de Matança/Desossa; de 01/04/1989 a 01/10/1990, na função de Auxiliar de Controle Qualidade, no setor Matança/Desossa; de 22/11/1990 a 20/05/1991, na função de Auxiliar de Controle Qualidade, no setor Matança/Desossa; de 27/03/1992 a 14/04/1994, na função de Controle de Qualidade, no setor Matança/Desossa.

## 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (20/07/2015).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, vertendo contribuições como contribuinte individual.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do especial em tempo comum, na data do requerimento administrativo (20/07/2015), 35 anos, 09 meses e 23 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observo que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo especial nos períodos narrados na inicial, trabalhados no frigorífico SWIFT ARMOUR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO de: **27/04/1982 a 28/02/1987**, na função de Auxiliar Geral, setor de Matança/Miúdos; de **01/03/1987 a 31/03/1989**, na função de Apontador, no setor de Matança/Desossa; de **01/04/1989 a 01/10/1990**, na função de Auxiliar de Controle Qualidade, no setor Matança/Desossa; de **22/11/1990 a 20/05/1991**, na função de Auxiliar de Controle Qualidade, no setor Matança/Desossa; de **27/03/1992 a 14/04/1994**, na função de Controle de Qualidade, no setor Matança/Desossa, que deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/07/2015 (NB 173.319.685-42), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPD, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):	
Processo nº 5004175-31.2017.403.6112	
Nome do segurado: JAIR BORGES DE CAMPOS CPF nº 005.026.168-14 RG nº 22.764.106-1-SSP/SP NIT nº 1.082.170.173-5 Nome da mãe: Maria Borges dos Santos Endereço: Rua Ademar Hiroshi, nº. 80, Residencial Novo Horizonte, na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo, CEP. 19.200-000;	Intime-se.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.319.685-1)	Prudente,

Publique-se.

Presidente

<b>Renda mensal atual: a calcular</b>
Data de início de benefício (DIB): 20/07/2015
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2018 <b>PS: antecipação de tutela deferida</b>

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª  
Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA  
RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE  
MELO

**DESPACHO**

Às partes para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SILVANA SANTOS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Silvana Santos Vasconcelos Franceschini ajuizou a presente demanda pretendendo o pagamento de indenização em decorrência de diversos problemas estruturais em seu imóvel adquirido por meio do "Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial" celebrado com a CEF.

Deu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Fixou-se prazo para que a parte autora atribuisse correto valor à causa, juntando planilha, em sendo possível (id. 4606280).

Em resposta, a parte autora apresentou, como valor da causa, R\$ 15.000,00, que seria correspondente ao dano material sofrido (id. 4726786).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Recebo a petição apresentada (id. 4726786) como emenda à inicial.

No mais, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

**DESPACHO**

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-44.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS

**DESPACHO - MANDADO**

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):**

**FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, CPF/CNPJ: 05830378000136. Endereço: RUA MANOEL GOULART, 2400, BOX 144-115, Bairro: VILA SANTA HELENA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19060-000.**

**LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 33396495888, Nacionalidade: BRASILEIRO, Estado civil: casado. Endereço: RUA MARIA APARECIDA, 535, Bairro: VILA CHARLOTE, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19015-260.**

**SUELI FERREIRA PARDINE, CPF/CNPJ: 11731765860, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço: RUA ANIBAL PIMENTA, 77, Bairro: JARDIM MARACANA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19026-280.**

**Valor do Débito: R\$ 131.995,50.**

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C0DBB8E5">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C0DBB8E5</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR - ME, MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Ante o contido na certidão do auxiliar do Juízo (ID 4802262), no sentido de ter havido pagamento do débito, manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMERCIAL ROMA JU LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA LUCIA GRACIANO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Reputo válidos os atos até então praticados, pelo que determino que a parte autora se manifeste sobre a contestação.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADNEI TAMEGA MONTEIRO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda, justificando com planilha demonstrativa.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADNEI TAMEGA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda, justificando com planilha demonstrativa.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL ROMAJU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 4802485:

#### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO JOSE SILVA

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARLINDO BUSCARIOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EVANIO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado (Id 4797203), dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.  
Após, ao MPF.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUBENS ISSA HALLAK JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.



Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NATANAEL DA SILVEIRA MURALLIS  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO - SP34312  
RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZEU FLOSINO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADR BRASIL EIXOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIDIO ANTONIO RIUL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

**DESPACHO**

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora para manifestar sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA BARTIRA LEMASSON NAVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-08.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IZAURA DAS GRACAS PASCOAL  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Rib. Preto, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO GUSTAVO CORDOBA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA - SP299533, JOSIANE AROCETE MARQUES - SP347537  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Antes de qualquer providência, à parte autora para esclarecer, no prazo de quinze dias, se ainda continua cursando o ensino médio, tal como informado na inicial, e, em caso positivo, qual a data prevista para o término do curso. Deverá esclarecer, ainda, se continua matriculado e cursando as aulas junto à Instituição de Ensino Superior requerida.

No mesmo prazo, esclareça o autor se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a manifestação e documentação juntada pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WANDERLEA DE OLIVEIRA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

Sem prejuízo, a autora deverá manifestar-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIRLENE APARECIDA VISNADI BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JONAS APARECIDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ANTONIO - SP393871  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INTERCONTINENTAL ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-20.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Recurso de apelação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (União Federal - PGF): às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS DONIZETI ROSA

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FARMACIA SHALOM DE BEBEDOURO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LEONARDI VIEIRA - SP277398  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ILZA MONTEIRO BORGES STOPATTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do despacho que determina vista da contestação(ID 4190568), dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo(ID 4773926).

Int.

**Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000384-21.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARCOS APARECIDO BARBOSA, EDJANE DO NASCIMENTO GOMES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do PAR Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta ao(s) requerido(s) que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente pelo não pagamento dos valores contratados. Argumenta que os requeridos não atenderam às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré Edjane do Nascimento Gomes apresentou contestação, através da Defensoria Pública da União, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. O corréu Marcos não foi localizado para citação, conforme certificado no mandado expedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça informando a não localização do corréu, a requerente veio aduzir o adimplemento voluntário dos débitos versados nestes autos, pugnano pela homologação da transação e extinção do processo, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC/2015. Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de extinção do feito formulado pela requerente, enseja, na verdade, a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face à renegociação/pagamento do débito que motivou o pedido inicial, conforme aduzido na petição em questão, pela CEF – ID 4138550.

Dessa forma, tendo em vista que a parte requerida efetuou o pagamento dos débitos relativos ao imóvel cuja reintegração a CEF pretendia, em homenagem ao princípio da causalidade, devemos exonerar a CEF de qualquer pagamento de verba sucumbencial. Além disso, conforme informado pela CEF, a referida verba foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente, razão pela qual deixo de fixar qualquer condenação em verba honorária.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos VI do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000159-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: AGRICOLA JULIETA LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160, ANTONIO ALMUSSA FILHO - SP38044  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

I Relatório

Trata-se de ação para sustação/cancelamento de protesto com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora afirma que, em 10/11/2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou para protesto cinco CDA's indicadas na inicial, as quais representam débitos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 1995 e 2007. Afirma que os débitos eram objeto de parcelamentos que foram rescindidos e todos já estavam em fase de execução fiscal. Sustenta ser ilegal o protesto pelo saldo remanescente e que a União deveria tão somente dar prosseguimento às ações de execução já propostas. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, pois as certidões de dívida ativa não estão sujeitas a prévio protesto para o ajuizamento da execução fiscal e questiona a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida. Ao final, pede a procedência e a antecipação da tutela para suspensão dos protestos. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a constitucionalidade e legalidade dos protestos. Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são improcedentes.**

Em relação ao protesto, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/2012:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).”

Rejeitam-se as alegações de desproporcionalidade da medida e ausência de razoabilidade, bem como de aplicação das súmulas 70, 323 e 547, uma vez que a publicidade da existência do débito para todos os interessados, mediante protesto, não equivale à interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias ou impedimento à atividade comercial. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que revisou a jurisprudência daquela corte à luz da nova legislação, ou seja, Lei 12.676/2012:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. Assim, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.00132 PG00140 RDDT VOL.00222 PG00195 RDTAPET VOL.00041 PG00156 RSTJ VOL.00233 PG00193 ..DTPB.).

Conforme o voto do Relator, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. Assim, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, não havendo desproporcionalidade.

Não se pode, ainda, confundir o princípio da menor onerosidade na execução, com a possibilidade de protesto, pois a publicidade da existência do débito não implica em qualquer interferência na execução. Trata-se de ato que apenas dá ciência a terceiros de que a autora tem lançadas contra si débitos com o fisco federal, permitindo maior clareza no âmbito dos negócios jurídicos realizados pela parte autora. Não vislumbro, ainda, prejuízos no âmbito da recuperação judicial, pois não há interferência no plano aprovado.

“...A requerente suscita vício no processo legislativo, em decorrência de suposta falta de pertinência temática entre o texto originário da Medida Provisória 577, de 29 de agosto de 2012, e o tema tratado no artigo 25 da Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2006, de Alexandre. A experiência do estado de São Paulo com o protesto das certidões de dívida ativa como meio alternativo de cobrança e de diminuição de litígio. Revista Interesse Público, v. 16, n. 84, p. 193-210, mar/abr. 2014: “A Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dispõe em seu artigo 1º: “O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. No início do ano 2000, firmou-se o entendimento que a expressão outros documentos de dívida incluía todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Entre os títulos extrajudiciais encontra-se a certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas, a teor do inciso VI do artigo 585 do Código de Processo Civil.” 10 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF 2012, que inseriu parágrafo único no art. 1.º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Alega que a ausência de afinidade de matérias afrontaria os arts. 59 e 62 da Constituição da República. 3 De fato, a MP 577/2012 versava “sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”. No projeto de lei de conversão outros assuntos foram discutidos e votados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, temas diversificados abordados nas disposições finais da lei (arts. 16 a 28). Tanto é que a ementa da lei de conversão, Lei 12.767/2012, está assim redigida: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. 3 “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” 11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF A requerente alega inconstitucionalidade formal e indica precedente do Supremo Tribunal Federal que, hipoteticamente, demonstraria o posicionamento da corte quanto à necessidade de pertinência temática de emendas parlamentares a projetos de lei de conversão de medidas provisórias. Como bem salientaram a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o CONGRESSO NACIONAL, contudo, o precedente não resume o entendimento do STF a esse respeito. No julgamento avertido pela requerente (ADI 1.050- MC/SC), 4 discutia-se pertinência de emendas apresentadas por parlamentares a projeto de lei cuja iniciativa era do chefe do Poder Executivo, as quais resultavam em aumento de despesa originalmente prevista e que descaracterizavam a proposição legislativa original. A situação presente é distinta. Trata-se de projeto de lei de conversão de medida provisória, mas a iniciativa referente a normas que tratem de protesto extrajudicial e títulos de dívida não é reservada e não houve aumento de despesa ou descaracterização da proposição originária. A Suprema Corte apreciou em outras oportunidades restrições aplicáveis ao Legislativo no tocante a emendas a projetos de lei. Assentou-se a jurisprudência pela possibilidade delas, restringindo a necessidade de pertinência temática a casos nos quais o projeto de lei seja de iniciativa privativa. É o que refletem estes acórdãos: 4 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 1.050/SC. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 21/9/1994, un. DJ, 23 abr. 2004. 12 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – CONSEQUENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – VETO REJEITADO – PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO “CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE” DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO. – A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. – O poder de emenda 13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal. – A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. – Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. [...] 5 Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual no 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual – oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local – 5 STF. Plenário. ADI 2.681-MC/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 11/9/2002, un. DJ, 25 out. 2013. 14 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. [...] 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos servidores extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. 6 Como ressaltado nas informações prestadas pelo CONGRESSO NACIONAL, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisaram a matéria pertinente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1.º da Lei 9.492/1997 e aprovaram a medida. Obedeceu-se, desse modo, o processo legislativo concernente a temas que não se sujeitam a iniciativa qualificada, nos termos da Constituição da República. Consoante apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI 546/DF, limitação da pertinência temática só faria sentido nas hipóteses em que a iniciativa da lei não fosse do 6 STF. Plenário. ADI 1.835/SC. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 17/9/2014, maioria. DJE, 17 out. 2014. 15 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF Poder Legislativo. Nos casos de ato legal que parlamentares possam deflagrar, faltaria escopo à restrição: No caso, o eminente Relator trouxe um outro argumento, o de que a emenda de que nasceu essa ‘anistia’ não guardava pertinência com o objeto do projeto inicial de iniciativa do Governador. É certo. Mas, a meu ver, essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é – e assim a entendo na espécie – de livre iniciativa do próprio órgão legislativo, não há cogitar do requisito de pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente. 7 No que tange ao poder de emenda dos parlamentares no procedimento de conversão das medidas provisórias, CLÉMERSON MERLIN CLÉVE observa: No procedimento de conversão, o Legislativo pode aprovar emendas (aditivas, modificativas ou supressivas) às medidas provisórias. Devem-se considerar as leis de conversão como decorrentes de um procedimento normal de atuação legislativa. [...] Dentro dos limites acima apontados, ao Legislativo é dado modificar a medida provisória, adicionando, modificando ou suprimindo dispositivos. [...] Se é certo que o Constituinte de 1988 não vedou a possibilidade de o Congresso Nacional modificar o texto normativo adotado pela medida provisória, também é certo que não ofereceu condicionamentos expressos a essa faculdade. Do ponto de vista estritamente constitucional, os limites seriam aqueles que, igualmente, vinculam o Congresso na sua 7 STF. Plenário. ADI 546/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 11/3/1999, un. DJ, 14 abr. 2000. 16 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF atividade legiferante ordinária (art. 166, §§ 3.º e 4.º, e art. 63, I e II, da CF). 8 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aponta distinção entre o precedente mencionado pela requerente e este caso; manifesta-se acertadamente quanto à existência de proposta de emenda constitucional, no Congresso Nacional, cujo escopo é alterar o procedimento de apreciação de medidas provisórias. Conclui que a Constituição, relativamente a emendas parlamentares, não contempla exigência de afinidade temática, nos termos em que postula a requerente (sem destaque no original): Ademais, impõe-se destacar que o precedente citado pela autora possui por objeto projeto de lei, circunstância que o diferencia da hipótese tratada nos autos, em que a espécie normativa sob análise era uma medida provisória, posteriormente convertida em lei. Referido aspecto traz à tona mais um argumento para refutar as alegações da requerente. Afinal, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011, que visa a alterar o procedimento de apreciação das medidas provisórias no âmbito das Casas Legislativas. Um dos dispositivos que constam da aludida proposta possui a seguinte redação: “§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” Diante da existência de uma proposta de emenda em tramitação no Congresso Nacional com a finalidade de inserir na Carta Magna dispositivo com o teor mencionado, conclui-se que, no tocante às Medidas Provisórias, a atual redação da Constituição da República não contempla vedação quanto à inserção de emendas parlamentares que não guar- 8 CLÉVE, Clémerson Merlin, Medidas provisórias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 203-205, 207 e 208. 17 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dem afinidade lógica com o texto original do ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade formal aduzida pela requerente.

Por fim, verifício que, em 09/11/2016, na ADI 5135, o STF declarou expressamente que o protesto, ora questionado, “... constitui mecanismo constitucional e legítimo...”. Confira-se a ementa:



ADU/5135 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DF. RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, do CPC/2015, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF, a partir desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4935

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-36.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação civil pública movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da Associação Desportiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na qual alega, sinteticamente, que a requerida, proprietária de um rancho, seria a responsável pela perpetração de suposto dano ambiental em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Pardo, no município de Viradouro/SP, onde se localiza o aludido imóvel, consoante auto de infração IBAMA nº 009871-D, de lavra da fiscalização do autor. Afirma que a autuada pagou a multa e apresentou plano de recuperação da área degradada - PRAD, no bojo do procedimento administrativo, o qual não foi aprovado pelos órgãos técnicos por que não previa a demolição das construções na APP. Aduz, ainda, que o embargo foi desrespeitado e foram realizadas reformas no imóvel, com colocação de placa de aluguel para fins de semana. O IBAMA sustenta sua legitimidade ativa, o cabimento da ação civil pública, a competência da Justiça Federal e, ao final, requer a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na apresentação de um PRAD que atenda todas as determinações do corpo técnico do IBAMA, especialmente, aquelas que preveem a retirada de todas as construções no âmbito da APP. Requer, ainda, a condenação da requerida a reparar os danos morais. Pede, por fim, a fixação de embargo de novas construções na área e a fixação de multa pelo descumprimento. Apresentou documentos. A ré foi citada na pessoa do representante legal da ADPM central e apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a prescrição, o cerceamento de defesa e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que a Lei 12.651/2012 estabeleceu o conceito de áreas consolidadas até 31/12/2007, não estabelecendo a necessidade de demolição de construções nestas hipóteses, como no caso dos autos, em que o rancho foi edificado em 1979. Ao final, pede a improcedência. Trouxe documentos. Houve réplica. A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada (fl. 241). As partes especificaram as provas. Foi deferida a prova oral e colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela requerida. As partes apresentaram alegações finais. O MPF opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL O rio Pardo nasce no município de Ipuirua/MG, passando pela Serra do Cervo e pelo município de Poços de Caldas. Depois segue para o estado de São Paulo no município de Caconde, corta o município de São José do Rio Pardo, e avança por Santa Rosa do Viterbo, Mococa, Casa Branca, Cajuru, Jardópolis, Ribeirão Preto, Sertãozinho, Viradouro e Barretos, até desaguar no Rio Grande, na divisa entre São Paulo e Minas Gerais. Boa parte de seu volume de água provém do Rio Mogi Guaçu. Trata-se, assim, de rio nacional, que integra os bens da União, como se vê no art. 20, da Constituição de República: Art. 20. São bens da União...III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme a propósito da competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da União, notadamente as ações envolvendo questões ambientais em áreas de preservação permanente, em rios nacionais, e também quando propostas pelo Ministério Público Federal. Tenha-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...) Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008) A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se vê a seguir: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) I - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do Rio Grande que percorre os Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA.AC 28132020104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537) A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinam a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de acórdão que se reproduz a seguir... é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a amarrar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. (STJ. 1ª Seção. CC n. 39111. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p. 148) No conflito de competência n. 33061, relatado pela Min. LAURITA VAZ, ficou acertado que nas ações em que se discute a legalidade de obras nas margens de rio nacional/Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal... Como se pode ver, em matéria de ação civil pública, especificamente, esse entendimento cristalizado do Superior Tribunal de Justiça vem sendo reiterado a cada julgamento, sempre proclamando a competência da Justiça Federal. Por isto, em ampliação do rol de exemplos já mencionados, trago mais o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. (...) SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...) 3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimidade ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. (...) 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão competência pública prevista no

art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova. 12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública. 13. Recurso Especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009) Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para a matéria, tal como invocada pelo IBAMA na inicial. DA PRESCRIÇÃO Nesta sede se busca proteger direito difuso, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este, sim, sujeito à prescrição. Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO. 1. Quanto à prescrição. - O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofreu decisiva influência das idéias liberais que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balha a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: - Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura com os critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos. (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original. - E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a ação romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficácia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as consequências de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cuja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Em outras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difusos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encerrar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete unânime que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deitam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório. (Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo. 2. Proveniente da apelação da União e improvemento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ DJU, 04.09.2002, p. 811). (Negritei trechos). O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tenham-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON: Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (...) 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. (...) 8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate. 2.1. O instituto civil da prescrição Segundo Humberto Theodoro Júnior, prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de ação, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. (in Curso de Direito Processual Civil, 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pag. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltemos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiente. 2.2. Dano Ambiental A Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Afonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - todos - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. (...) A locução todos têm direito cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5º, LXXIII, da CF) (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pag. 10 8). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social. (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Com efeito, o que se considera, em tais danos, é a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004, 2.3. (...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontamos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações (...) in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270) 2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili: Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem o Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode cobrir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimonial não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concludo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. (cf. DJUe, 19.11.2009) A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhem o entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenizatória financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a ideia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público. A inicial contempla os dois pedidos, conforme exposto na fl. 28, ou seja, obrigação de fazer consistente em recuperação integral da área degradada por meio da apresentação de um plano de recuperação a ser executado pelo réu, a ser submetido à prévia análise e aprovação pelo IBAMA; bem como obrigação de indenizar os danos extrapatrimoniais, mediante indenização pecuniária, a ser fixada pelo MM. Juízo, devendo tal valor ser destinado a um projeto ambiental, a ser especificado/definido na fase de execução da decisão condenatória pelo IBAMA. Caso o MM Juízo assim não entenda, requer seja destinado o valor da indenização conforme preceito do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Portanto, conforme argumentos supra, não incide a prescrição quanto aos pedidos de obrigação de fazer no sentido de recuperação dos danos ambientais e vedação de novas atividades que causem novas lesões, ao passo que o pedido indenizatório relativo aos danos morais estaria prescrito, pois o dano imputado, e que geraria eventualmente a indenização, foi constatado em 10/10/2001 (fl. 49 - auto de infração), mas as construções datam de período bem anterior, superior ao prazo decenal, conforme documentos nos autos. Assim, prescrito o pedido quanto aos danos morais. Por fim, mantenho a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e impossibilidade jurídica do pedido, conforme razões já expostas na decisão de fls. 241/241v, pois a Associação Desportiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo possui personalidade jurídica uma entre a unidade central e as unidades regionais, não havendo autonomia das regionais para escolher seus dirigentes, mas, tão somente, para a prática de alguns atos de gestão, incluindo providências burocráticas como obtenção de número de CNPJ diverso apenas para efeitos fiscais. Assim, tendo os dirigentes locais participado da fase administrativa do procedimento, não verifico cerceamento de defesa ou mesmo impossibilidade jurídica do pedido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Trata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem do rio Pardo, no município de Viradouro/SP. No caso de imputado dano em áreas de preservação permanente envolvendo rios nacionais, como é o caso do Rio Mogi-Guaçu, do Rio Pardo, do Rio Sapucaí e do Rio Grande há inúmeras sentenças proferidas por Juizes de Direito, imputando obrigações e determinando demolições, com evidente prejuízo aos jurisdicionados, subtraídos ao seu juízo natural o Juiz Federal com jurisdição sobre o local dos fatos. Tais sentenças, proferidas por juizes absolutamente incompetentes para o processo e julgamento de ações envolvendo bens da União, são nulas. Ada Pellegrini Grinover leciona que: ...o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão erga omnes da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei de Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao

Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para estes e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada erga omnes. A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente esta. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas - a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas - que dá resposta ao problema. Revendo minha posição anterior, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer terceiro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verbe sobre bem de natureza indivisível torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra causa petendi). Assim se manifesta o autor: Ora, a indole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais co-legitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações. E mais: A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a consequência absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Material da 2ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações - UNISUL - REDE LFG) - grifeiA questão que envolve os chamados ranchos existentes à margem dos rios federais mereceria tratamento uniforme, de modo a prestigiar a Justiça como Instituição essencial ao Estado democrático de direito. Não é razoável que uma mesma questão corra o risco de decisões judiciais conflitantes, o que já vem ocorrendo, instaurando a insegurança jurídica em descrédito da Justiça como Instituição. O RANCHO OBJETO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Neste feito discute-se eventual dano decorrente de construção irregular em área de preservação permanente, tendo por objeto o Rancho da ADPM, situado na margem do rio Pardo, no município de Viradouro. As constatações que instruíram a inicial, amparadas em auto de infração e consistente relatório de vistoria técnica, mostram que para a recuperação da área o IBAMA (fls. 96/97) considerou insuficiente o plantio heterogêneo, com espécies nativas regionais, restabelecendo a Mata Ciliar ou vegetação nativa pré-existente, exigindo, além disso, a retirada de toda a intervenção na APP - área de preservação permanente, pois a mesma não seria licenciável, não podendo ser regularizada retroativamente. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ... III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ... VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; ... 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante o direito tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos d'água com largura entre 50 e 200 metros, como no caso dos autos. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco: (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidas, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos benefícios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilíbrio ambiental e, consequentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazem parte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Consequentemente qualquer ponto gravemente afetado o montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dá-se em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação com a quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendem a aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso d'água, quando das chuvas, evitando assim que esta escorra rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas. (...) Além destas consequências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos d'água decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desproteções diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta também a diminuição do volume das águas, assim explicado: O assoreamento provoca também o rebaixamento do lençol freático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como consequência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas. (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banham pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, cabe examinar se o requerido vem fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o IBAMA a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discutir sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra: ... apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade: ... que permite fazer o sopesamento (abwging balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) A requerida instalou-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Pardo, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. É que os rios brasileiros ocupam lugar de destaque no processo de ocupação territorial e seus terrenos marginais, numa distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (vd. Código de águas, Decreto n. 24.643, de 10.7.1934, art. 14) foram reservados para servidão pública de trânsito. Antes o art. 1º, 2º, do Decreto n. 4.105, de 22.2.1868, tinha por terrenos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis todos os que, banhados pelas águas dos ditos rios, fora do alcance das marés, vão até a distância de sete braças craveiras (15,4 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinárias. O rancho objeto desta ação está matriculado individualmente no Registro de Imóveis da Comarca de Viradouro-SP, conforme documento encartado à fl. 32, bem como, junto ao Município de Viradouro/SP, como imóvel urbano, conforme documento de fl. 57. Desse modo, a autora detém a propriedade plena do imóvel, que está situado na zona rural do município, porém, considerando urbano para fins de IPTU. O Relatório de Vistoria Técnica encartado à fl. 122/123 dá conta de que a área construída - o rancho - encontra-se na margem do rio, portanto em área de preservação permanente. Consta do relatório que para reparação do dano é recomendada a retirada de todos os fatores degradantes (construções, impermeabilizações, cultivos...), bem como que seja recuperada a área, através do plantio heterogêneo, com espécies nativas regionais, restabelecendo a Mata Ciliar ou vegetação nativa pré-existente. Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. A parte requerida não nega isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o relatório de vistoria encartado à fl. 136 mostra que o rancho possui 62,4m de largura e 53,6m de comprimento e está distante 08 metros da calha do rio. Tenho que a demolição total e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente. Na lição de Teófilo Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p. 152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo *summum jus, summa injuria*. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e mutatis mutandis aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...) Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas guardadas constitucionalmente devem ser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... A prova produzida indica que a área está em processo de recuperação. Tanto que a vistoria e as fotos destacam que o rancho é utilizado para atividades de lazer e bastante arborizado destacando-se espécies nativas e exóticas da flora regional. Todavia, remanesce toda uma área impermeabilizada com calçamento em cimento e outras construções em alvenaria, como casa de alvenaria, casa de casero, piscina. Dessa forma, no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente tenho que todas as construções distantes 05 metros da margem do rio devem ser removidas, com o plantio de espécies nativas e recomposição da flora e da mata ciliar, a fim de evitar a erosão da margem e o assoreamento do rio. Como se trata de imóvel localizado na zona rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Viradouro/SP o módulo fiscal corresponde a 16 hectares), a requerida deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contadas da borda da calha do leito regular do rio Pardo (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). Resta a questão da demolição das construções. Neste particular, tenho que a demolição total do rancho causará apenas o requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A demolição total do rancho não se mostra razoável, sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3º). Na lição de José Afonso da Silva, lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, num repletos de folguedos e alegrias, noutra (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005,

p.815)Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado rancho na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concepção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6º).As hipóteses em que o legislador admite a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente com outros valores de igual estatura constitucional, quais sejam o direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento.No caso vertente, embora estando a construção nos limites da área de preservação permanente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a pretendida demolição total não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existe desde alguns anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sítio, tenha se deteriorado em função da edificação.Ademais, conforme informações técnicas, as edificações ocupam boa parte da área do imóvel, todavia, distam mais de 08 metros da calha do rio, podendo ser recuperada, sem prejuízo do acesso e uso das construções existentes, salvo no que se refere à faixa de 05 metros de mata ciliar que deverá ser recuperada com o plantio de espécies nativas.De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agro-silvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.Dai porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição total, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, salvo quanto à recomposição da mata ciliar, na faixa de 05 metros, caso ainda existentes construções nesta área. O DIREITO SUPERVENIENTE precisa levar em conta, ainda, que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n.12.651/2012). O novo diploma legal instituiu o programa de regularização ambiental - PRA, dispondo o seguinte:Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.O imóvel objeto desta ação, embora urbano para fins de IPTU, encontra-se na zona rural e a ele, portanto, aplicam-se os comandos legais referidos, com a possibilidade de adesão ao PRA. Embora o imóvel em tela esteja em área de preservação permanente, à margem de rio nacional que integra o rol de bens da União, sujeitando-se assim às regras normativas federais, anoto que no Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei n. 12.651/2012, os detalhes específicos e suplementares do programa de regularização ambiental estão disciplinados na Lei Estadual n. 15.684, de 14.01.2015.Como há prazo deferido aos proprietários e posseiros para adesão ao programa, somente após o decurso desse prazo é que haveria legitimidade para a intervenção judicial, na medida em que a eventual exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, até que se cumpram as obrigações estabelecidas no programa de recuperação ambiental. Contudo, remanesce aqui o interesse de agir posto que o novo Código florestal não anistiu eventuais violações ao ordenamento anterior mas apenas disciplinou a forma de regularização das áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para(a) condenar a requerida a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Pardo, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar a requerida ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos locais até o estado do climax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Viradouro o módulo fiscal corresponde a 16 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º), com a remoção das edificações porventura existentes nesta área. c) condenar a requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, caso ainda não o tenha feito, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso.Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste.O plano de recuperação da área na forma desta decisão deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido ao IBAMA para aprovação prévia, nos termos desta decisão, afastada a demolição total das construções, salvo aquelas que estiverem na faixa de 05 metros mencionada, o qual deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos da parte adversa no importe de 10% do valor da causa e das custas em 50% cada qual. Os valores serão atualizados segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Recurso de apelação pela parte ré: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0010199-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010199-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCIA MARIA ALVES EGHBALI EPP

Vista à ECT dos embargos monitorios

**0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ADOLPHO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS)

Pedido de desistência da ação pela CEF: vista à parte requerida.

**0008324-59.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERMANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o contrato de prestação de serviços e venda de produtos número 991232957074. Afirma que prestou os serviços contratados, porém, as faturas não foram pagas pela ré, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC/1973 e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC/1973. Juntou documentos. A ré foi citada e apresentou embargos ao mandado monitorio, aduzindo ter havido severas falhas na prestação dos serviços por parte da ECT causando notório prejuizo à requerida, havendo, portanto, justo motivo para o não pagamento. Invoca, pois, a exceção do contrato não cumprido. Pediu a inversão dos ônus probatórios e, ao final, a improcedência dos pedidos. A ECT apresentou impugnação aos embargos monitorios, alegando, preliminarmente, que a embargante não se enquadra como consumidora, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Juntou documentos. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restando a mesma infrutifera. Intimidadas a especificarem provas que descejavam produzir, a autora manifestou-se aduzindo a desnecessidade de outras provas, ao passo que a requerida quedou-se inerte. Posteriormente, a requerida, ora embargante, regularizou a sua representação processual. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inexistem preliminares para apreciação. Assim, passo ao mérito. Mérito O pedido monitorio é procedente. A ré assinou um contrato de relacionamento com a parte autora (fls. 13 - mídia), cujo objeto era a prestação de serviços e venda de produtos da ré pelos Correios, de acordo com as cláusulas contratuais. Constou expressamente na cláusula terceira, item 3.8, que os serviços seriam prestados mediante apresentação do cartão de postagem, o qual era de uso e guarda exclusivo da ré. Em relação aos valores, foram apresentados também em mídia digital juntamente com a inicial, os extratos dos serviços prestados, mês a mês, as faturas enviadas à ré e que não foram pagas, telegramas de cobrança dos valores e planilha com a evolução dos valores, com atualização, juros e multa, na forma do contrato e da legislação pertinente. Em sua peça defensiva, a ré não questiona a existência do débito, apenas tenta justificar os motivos de seu inadimplemento, contudo, não apresenta provas de suas alegações. Entretanto, ao contrário do alegado pela ré, os documentos e manifestações das partes são suficientes para comprovação da prestação dos serviços, da falta de pagamento e inadimplência, incidindo os efeitos da mora. Tendo em vista que os valores não foram especificamente impugnados, acolho a planilha que instruiu a inicial, fixando o valor em R\$ 98.180,17, data base 15/08/2015. Os valores deverão ser atualizados segundo os mesmos critérios adotados no contrato, até efetivo pagamento. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 98.180,17, data base 15/08/2015, a qual deverá ser corrigida pelos índices fixados no contrato a partir da data indicada, ou, na sua falta, pelos previstos no manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento da obrigação, acrescidos de juros de mora a partir da citação em 1,0% ao mês. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas e os honorários em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada, na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007036-42.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)

Defiro a produção de prova oral.Designo o próximo dia 17/04/2018, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do representante legal do réu, bem como oitiva das(s) testemunha(s) a serem arrolada(s), devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008069-24.2003.403.6102 (2003.61.02.008069-6)** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDELLI)

...Digam às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

**0008015-43.2012.403.6102** - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

...Vista à parte autora.

**0009442-75.2012.403.6102** - MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistas às partes sobre o laudo pericial juntado.

**0004879-33.2015.403.6102** - GILDA CINTRA(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Diante da manifestação da parte autora lançada à fl. 161 verso, junto o Banco Bradesco, somente para realização da perícia, os originais dos contratos de fls. 132/142.

**0006583-81.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

Segundo se verifica o ilustre advogado, Dr. Gustavo Henrique Cabral Santana, que substabeleceu os seus poderes, sem reservas, não tinha poderes para tanto, uma vez que não consta de nenhuma procuração anterior. Logo, a representação processual está irregular. Assim, intime-se a parte ré para regularização, no prazo de 10 dias.

**0004927-55.2016.403.6102** - DURVAL THOMAZINI JUNIOR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista às partes(esclarecimentos do perito)

**0005336-31.2016.403.6102** - AMAURI MARQUES DE CARVALHO(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vistas às partes(esclarecimentos do perito).

**0008703-63.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela ré.

**0009164-35.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recurso da ré (ANS): às contrarrazões. Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001219-60.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-13.2012.403.6102) MARIA CECILIA CARVALHEIRO DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305279-72.1995.403.6102 (95.0305279-3)** - HANS JUERGEN GLOCKNER(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HANS JUERGEN GLOCKNER

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e atuação para a atual fase do processo (MVXS). No mais, ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte credora (União Federal - PFN) o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006073-83.2006.403.6102 (2006.61.02.006073-0)** - LEANDRO JOSE CASSARO(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO E SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LEANDRO JOSE CASSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 301 e seguintes: vista ao exequente em face da planilha demonstrativa do cumprimento da sentença. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010228-61.2008.403.6102 (2008.61.02.010228-8)** - ANA PAULA DE SOUZA RIGHETTI(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DE SOUZA RIGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e atuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC.

**0003846-42.2014.403.6102** - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE MAZER X FLAVIO BARBOSA X MARIANA TREMESCHIN(SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO E SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES) X GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME(SP338318 - VITOR MADALENA DA SILVA TROCA E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA) X MARCO DOS REIS AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... vista à parte exequente (autora) sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo a expedição do competente alvará de levantamento. Por último, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010518-48.2014.403.6302** - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AMANDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar os recolhimentos dos valores exequendos, no importe de R\$ 6.989,26 (principal), e R\$ 1.048,39 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILLE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUTTH) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE(SP291834 - ALINE BASILE CABRERA) X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 708/710: promova a exequente ALINE BASILE CABRERA o competente cumprimento de sentença, extraindo-se as cópias necessárias, cadastrando-o perante o Processo Judicial Eletrônico desta Justiça Federal, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 702, remetendo-se o presente feito à superior Instância.

**0010863-61.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SEM IDENTIFICACAO

Recurso de apelação pela parte ré: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011424-72.2013.403.6302** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-42.2011.403.6102) WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA E SP334570 - IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WALDIR DE ARAUJO PAVAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALDIR DE ARAUJO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e atuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC.

#### **Expediente Nº 4944**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001723-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001723-6)** - ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA-SP(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Impugnação de cálculos da Fazenda Pública: manifeste-se a exequente.

**0001601-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001601-7)** - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação de cálculos da Fazenda Pública: manifeste-se a exequente.

**0005986-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005986-7)** - MAURILIO BARBOSA DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl.522: indefiro. O INSS já informou nos autos à fl. 323 a efetivação da averbação requerida. Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.519, arquivando-se os autos.

**0002307-46.2011.403.6102** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região....Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001626-42.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO MOSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003684-18.2012.403.6102** - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.373/409, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0005425-93.2012.403.6102** - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001258-62.2014.403.6102** - ADOLFO CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.245/265, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0005869-58.2014.403.6102** - JOSE LUIZ BORTOLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 355/372, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0006462-53.2015.403.6102** - MARIA MADALENA DA SOLIDADE X SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA X SEVERINA MARIA BEZERRA X SEVERINO WELLINGTON BEZERRA X SEVERINO SILVESTRE BEZERRA X NEUZA MARIA DA SOLIDADE X JOSEFA LINDALVA DA SILVA X SEVERINO TERÇO BEZERRA X SEVERINA DALVACI BEZERRA RUIVO(SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 146 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/107. Intime-se à parte exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0009669-60.2015.403.6102** - MARCO AURELIO DEL BEM(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 108/131, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0010326-02.2015.403.6102** - WILSON DONIZETTI BORGES DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000766-02.2016.403.6102** - JOSE IVO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001496-13.2016.403.6102** - NATALINO APARECIDO DOS SANTOS(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelas partes, intemem-se para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003632-80.2016.403.6102** - FRANCISCO JOSE SANDRIN DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 373/396, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009546-53.2001.403.6102 (2001.61.02.009546-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO CLAUDIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS BENEDITO X JOSE MAURO DOS SANTOS X LUIZIA IGNES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 90.0311208-8 cópia da sentença de fls. 16/18, V. Acórdão de fls. 71/73 e da certidão de trânsito em julgado de fl.76, dispensando-se e arquivando-se a seguir.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006165-90.2008.403.6102 (2008.61.02.006165-1)** - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0004889-53.2010.403.6102** - SILVIO FERREIRA COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SILVIO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009863-36.2010.403.6102** - HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE TONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008958-60.2012.403.6102, requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0005745-75.2014.403.6102** - DENISE MARTA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

**0006265-35.2014.403.6102** - MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos de fls. 259/273: manifeste-se à exequente.

#### **Expediente Nº 5026**

#### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0001821-17.2018.403.6102** - FABIO FERREIRA(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a reconsideração parcial da decisão que ensejou o presente agravo em execução, manifeste-se o agravante quanto à manutenção do interesse no recurso. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003413-67.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDE PARRA PEREIRA(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA)

Diante das fls. 66/78, cancelo a audiência designada às fls. 62. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cumprimento das penas. Int.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000306-27.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GUISSONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

1. ID 1736805: recebo o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa de R\$ 65.000,00.

Reconsidero a decisão ID 1545743.

Ao SEDI para retificar a classe processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 1549582: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o "download" do documento ID 1250432, anotando-se o sigilo para a parte ré. Após proceda a Secretaria a sua exclusão, como requerido.

2. Citem-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Pretende o impetrante que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento dos valores referentes a COFINS e ao PIS calculados sobre a base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS, bem como seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 3 (três) anos.

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras contidas no artigo 291 do Código de processo civil e, no caso da compensação tributária, a norma do inc. I do art. 292 do referido diploma processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante atribua valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido, ocorrido nos últimos 03 (três) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo deverá recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO PASQUALIN  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Consta na inicial que a parte autora objetiva a revisão de todos os contratos de prestação de serviços vinculados à sua conta corrente registrada na Agência Saudade da CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. delimitar o seu pedido quanto aos contratos que pretende revisar, especificando-os e trazendo os documentos necessários a comprovação do seu direito, nos termos dos art. 320 e art. 330, parágrafo 2º, ambos do CPC, visto que a petição inicial veio acompanhada apenas da procuração e das custas recolhidas; e

2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão dos contratos, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher, se o caso, as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO GUESSE E OUTROS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA - SP33948  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Joaquim Augusto Guesse, com domicílio em Bebedouro-SP, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a nulidade dos procedimentos administrativos e, em consequência, dos débitos fiscais, no valor de R\$ 33.919,37, conforme ID 1902240.

Atribui valor à causa de R\$ 33.919,37

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

1. *Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015.*
2. *A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*
3. *Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*
4. *O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*
5. *Equívocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.*
6. *Conflito de competência improcedente.*

(CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21066 – 0021709-13.2016.4.03.000 – PRIMEIRA SEÇÃO - 01/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 - DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.



## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLARISSA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO DE LELIS DINIZ DE FARIAS - PB20096  
IMPETRADO: PRÓ REITOR ACADÊMICO DA FACULDADE CLARETIANO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

### DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a antecipar colação de grau da impetrante e a posterior emissão de certidão de conclusão do curso de licenciatura em artes visuais, como meio para que seja empossada em cargo público para o qual foi aprovada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, observo que, conquanto tenha eventualmente quitado as suas obrigações financeiras, a impetrante ainda não concluiu as disciplinas do curso de licenciatura, pois, conforme ela mesma afirma na inicial, "*resta somente UM SEMESTRE de curso*" (item *ii* da fl. 8 dos autos eletrônicos). A declaração da fl. 13, emitida pela instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada, demonstra que a impetrante deve cursar ainda o segundo semestre do curso de licenciatura, cuja duração coincide com o primeiro semestre de 2018. O documento da fl. 15 evidencia que a autora ainda não concluiu as seguintes disciplinas: Didática e Metodologia do Ensino da Arte, Estágio Curricular Supervisionado, Fundamentos da Educação, Metodologia da Pesquisa Científica, Projeto - Didática e Metodologia do Ensino da Arte e Psicologia da Educação, sendo certo que para uma das quais há uma determinada carga horária.

É certo que o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394-1996 prevê expressamente que os "*alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino*". No entanto, a impetrante não evidenciou que tenha solicitado a abreviação da duração do curso, mediante a avaliação por banca especial, fundada em desempenho extraordinário. sequer temos condição de concluir atualmente que a impetrante tenha rendimento extraordinário, apto a autorizar a avaliação necessária à antecipação da conclusão. Não há norma prevendo a pura e simples antecipação da colação de grau, sem a avaliação extraordinária mencionada neste parágrafo ou sem a conclusão normal das disciplinas previstas na grade curricular.

Em suma, não foi demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, sendo insuficiente para o deferimento da liminar o provável perigo da demora, que decorreria da proximidade da data para a posse no cargo público que tem como um dos seus requisitos o curso ainda não concluído.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que o órgão possa emitir o seu parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Tendo em vista que foi noticiado o julgamento do recurso administrativo, julgamento esse que era o objeto do presente mandado de segurança, bem como que impetrante não justificou eventual persistência do interesse na causa, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CELIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que houve a decisão administrativa cuja realização era o objeto deste mandado de segurança, bem como que o impetrante não justificou a persistência do seu interesse no feito, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MULTI-FRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pedido de cobertura securitária, intime-se a parte autora para, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, comprovar a recusa em efetuar o pagamento da indenização pleiteada, bem como promover, por meio de emenda à inicial, a inclusão da Companhia Seguradora, se for o caso. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-34.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OPHELIA ZANCA GRIPPA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ophelia Zanca Grippa ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do “valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 — nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41” (item d1 das fls. 27-28 destes autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do qual derivou a pensão da parte autora tem a DIB em 18.1.1984 (fl. 37 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a **decadência** relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4813**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015170-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015170-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-90.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0)) PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA MIRANDA E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados à f. 237-247, bem como informe sobre eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.

**0006567-06.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-64.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0005914-28.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-42.2014.403.6102) COMERCIO DE CONFECoes BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLÁUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão e acórdão das f. 199-205 e da certidão de trânsito em julgado da f. 206 para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006734-47.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-71.2015.403.6102) MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da existência de prazo de validade do alvará de levantamento expedido, providencie a parte interessada a imediata retirada do respectivo formulário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0314004-50.1995.403.6102 (95.0314004-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROPECUARIA FAVERE LTDA X ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELIANE MARIA GRECCO DE FAVERE X SALVADOR GRECCO X ELZA COELHO GRECCO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO E SP093458 - ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI)

Dê-se vista dos autos às partes acerca do ofício juntado às f. 340-342. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento à f. 558, determino, excepcionalmente, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barretos, SP, deprecando-se a constatação e avaliação do imóvel Estância Ipanema, matriculado sob o n. 4.688 (antiga matrícula n. 8.877), no Cartório de Registro de Imóveis de Colina, SP, com a intimação da parte executada. DE OFÍCIO: Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA) X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA)

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado à f. 223, de modo a comprovar o registro da penhora no cartório competente ou, ao menos, a recusa do Oficial de Registro (artigo 844 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são impenhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011767-96.2007.403.6102 (2007.61.02.011767-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 112 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 7-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0003134-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEY BERTOLDO COSTA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o veículo de placa BJH 5151, a ser leiloado, nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 06/08/2018, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003371-86.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Tendo em vista a manifestação da parte executada acerca da existência de ônus e processo pendente sobre os veículos a serem leiloados (f. 433-434), nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil, intime-se, com urgência, o credor apontado (Banco do Brasil S.A.) para que fique ciente dos leilões designados, nos termos do art. 889, V, do mesmo estatuto processual. Outrossim, oficie-se à 1ª Vara Cível de Jaboicabal, SP, informando a designação dos leilões. Após, remeta-se o devido expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se.

**0003845-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J C FERREIRA E S F BAPTISTUCCI LTDA X SAULO FLORA BAPTISTUCCI(SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA)

Vistos. Considerando o teor da petição da f. 110 da exequente, noticiando a composição amigável relativa à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa, além da ratificação dos executados sobre o referido fato e comprovando a liquidação da dívida (f. 113-114), de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007698-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERT - CRIATIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X MARCIO ROGERIO SANCHES X LUCAS DANIEL SANCHES

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**000302-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000489-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

F. 85-86: defiro a expedição de mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 132.390, registrado no 2º C.R.I. local, bem como sua avaliação, intimação da parte executada e cônjuge, se casado for, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, e, ainda, a nomeação de depositário, que poderá se dar na pessoa do executado, ante a inexistência de manifestação da exequente em sentido diverso. Note-se que a meação de cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil. Após realizado o ato, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001118-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud, bem como da certidão do Oficial de Justiça lançada na carta precatória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0002021-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JCS JARD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ANA LUCIA MALVESTIO SISTI X JOSE CARLOS SISTI

Vistos. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, relativa à dívida executada, conforme noticiado pela exequente à f. 100, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Ficam revogadas as ordens de bloqueio pecuniário e de restrição veicular. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003857-37.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X Pousada ANHANGUERA LTDA - ME X EDGARD GONCALVES

F. 123: defiro a expedição de mandado para a penhora, constatação, avaliação, nomeação de depositário e intimação relativamente aos veículos indicados às f. 101-120 que não estejam alienados fiduciariamente. Ausente manifestação da CEF em sentido contrário, o devedor poderá ser nomeado como depositário, caso haja sua anuência. No mais, intime-se a parte executada, pessoalmente, para individualizar a localização, o agente financeiro e a situação atual do veículo alienado fiduciariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante fornecimento da documentação pertinente, sob de pena caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004191-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP219298 - ANISMERI REQUE ALAEDIN)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0004713-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SUELI BERNARDES DA SILVA(SP260213 - MARINA BATISTA GALO)

Ante o teor das fls. 85-91, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006853-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Considerando o teor da petição da f. 161 da exequente, noticiando a composição amigável relativa à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa, além da concordância dos executados sobre o referido fato (f. 164), de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso, como requerido à f. 164. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007672-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X M. M. RIBEIRO COMERCIO E TRANSPORTE DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME X EDIVALDO MARQUES MOLINA X FABIANA MARTINS MOLINA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011805-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELENE PITELLI GOSSN - ME X ROSELENE PITELLI GOSSN(SP074425 - ROSELENE PITELLI GOSSN)

Vistos. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, relativa à dívida executada, conforme noticiado pelas partes às f. 98 e 101, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Ficam revogadas as ordens de bloqueio pecuniário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-32.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001599-20.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R. F. PRADO COMERCIO DE VEICULOS - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

F. 58: defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário no novo endereço fornecido, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006354-58.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102) P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo, com o acréscimo da multa de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência à parte executada, na pessoa de seu advogado, do bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural.

Para a oitiva das testemunhas do autor designo o dia 08 de março de 2018, às 15h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC, conforme requerido.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 4723619: Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.  
Intime-se.  
Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-44.2018.4.03.6102  
REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R CAMARGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos cópia integral da petição inicial do processo nº 0007998-47.2016.4.03.6302, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
*Juiz Federal*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a planilha juntada aos autos pela CEF (ID 3531796).
  2. No silêncio, voltem conclusos.
- Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS CASTELLI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a informação contida na Certidão ID 4787399, intime-se o autor para que providencie a virtualização dos atos processuais na íntegra, dos autos nº 0006459-98.2015.403.6102, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, inserindo-a no sistema PJe (50002712-84.2017.403.6102), para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF.
2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

Rib. Preto, 27 de fevereiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 3408278, ITEM 5: "Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista."

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Convalido os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALCIDES FELIX MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717

## DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Sem prejuízo da determinação supra, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de abril de 2018, às 14h.

Intimem-se os devedores, por carta AR, no endereço onde foram citados (ID 4407433), para que estejam presentes ao ato.

5) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102  
AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às f. 37/38 – ID 2706457, apontando contradição e omissão no tocante à extinção do processo sem resolução de mérito ante o não recolhimento das custas processuais. Alega que da decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou a providência foi interposto agravo de instrumento, ainda pendente de apreciação. Assim, a r. sentença padeceria de incongruência sanável pelo presente recurso.

É o breve relato. **DECIDO.**

1) A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.

Verifica-se que a decisão de f. 28 (ID 2028118) indeferiu a justiça gratuita. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (f. 29 - ID 2101641). Decorrido o prazo para o recolhimento das custas em 24/08/2017 (f. 36 – ID 2681022) e na ausência de tutela recursal, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em 25/09/2017 (f. 37/38 – ID 2706457).

Em 11/10/2017 o autor carrou cópia da decisão proferida em 28/09/2017 no aludido agravo concedendo em sede de antecipação da tutela recursal os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o STJ, “o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença” (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. A sentença proferida durante o processamento do agravo de instrumento cede ao que for decidido neste, ainda que o recurso tenha sido recebido no efeito meramente devolutivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 187.442/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 204)

Assim sendo, tendo em vista o teor da decisão de ID 2982159, nulifico a sentença de ID 2706457.

2) Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002637-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DROGARIA ANDRE ANDRADE LTDA - EPP, ANA MARIA AFONSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União em face de **DROGARIA ANDRÉ ANDRADE LTDA. M.E.** e **ANA MARIA AFONSO DE ANDRADE** com vistas a compelir as rés à imediata devolução de valores por elas recebidos indevidamente no programa *Farmácia Popular do Brasil*, do governo federal, no período de janeiro de 2011 a junho de 2013, acrescidos de juros e multa de 10% (dez por cento). Objetiva-se, também, que as requeridas fiquem proibidas de aderir novamente ao programa *Farmácia Popular do Brasil* pelo prazo de dois anos.

*Grosso modo*, alega a União que:

- a) o programa *Aqui Tem Farmácia Popular* visa à disponibilização de medicamentos à população por meio de setor privativo farmacêutico, mediante pagamento parcial do respectivo valor pelo Ministério da Saúde, regulado pela Portaria nº 184 de 2011;
- b) para receber as quantias devidas, o estabelecimento previamente credenciado registra a venda em um sistema informatizado desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS – DATASUS;
- c) efetuada essa operação, é emitida uma autorização de dispensação de medicamentos – ADM, que, se contiver as informações exigidas nas normas, será validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento;
- e) o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, visando a acompanhar a efetiva aplicação dos recursos disponibilizados, realizou auditoria que originou a emissão do relatório nº 13982, constatando que a pessoa jurídica requerida, na execução do programa *Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular*, descumpriu as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ao apresentar, para fins de faturamento, registros de dispensação de medicamento em quantidade superior à adquirida junto ao mercado distribuidor no período de janeiro de 2011 a junho de 2013;
- f) outras irregularidades foram detectadas em relação ao registro de dispensação de medicamentos em CPF de pessoas falecidas e em nome de funcionário sem a apresentação de documentos comprobatórios.
- g) nesse quadro, a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos visando ao recebimento irregular de verbas públicas.

h) o DENASUS propôs o ressarcimento, ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, do valor de R\$ 46.385,82 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), alusivos às vendas registradas nos anos de 2011, 2012 e 2013, ocorridas em desacordo com as normas do programa;

i) em fevereiro de 2014 as réis justificaram em pedido revisional de ato administrativo (documentos anexos): (I) que as compras dos medicamentos frente aos fornecedores foram realizadas por outra farmácia do mesmo grupo familiar para garantir preços mais baixos e condições mais competitivas; (II) que realizaram os recolhimentos atualizados dos valores referentes à venda de medicamentos a funcionários e clientes já falecidos; (III) que a falta de apresentação de notas fiscais comprovando a aquisição dos medicamentos dispensados é apenas um erro material;

j) por fim, em âmbito administrativo foi reconhecida a obrigação de devolver aos cofres públicos todas as quantias recebidas por meio do referido programa.

Requerer:

**A)** A título de tutela provisória:

**a.1)** a imediata suspensão do direito de as requeridas vincularem-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito;

**a.2)** o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento.

**B)** No mérito, a procedência dos pedidos, para:

**b.1)** condenar as réis a reparar os danos causados, consistente na devolução de todos os valores recebidos indevidamente de janeiro de 2011 a junho de 2013, no valor atualizado de R\$ 74.003,54 (setenta e quatro mil, três reais e cinquenta e quatro centavos), até setembro de 2017, mais juros e correção monetária;

**b.2)** determinar que as réis fiquem proibidas de se vincularem novamente ao programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/497.

Decisão de fls. 499/503 (ID 3040156) deferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos requeridos.

Citadas, as réis apresentaram contestação nas fls. 520/530 (ID 3746829).

Aduzaram, linhas gerais, que:

*a)* a empresa auditada foi habilitada no *Programa Farmácia Popular* em 25 de maio de 2009, permanecendo com acesso ao sistema de vendas DATASUS até 12/07/2013;

*b)* a auditoria concluiu que a empresa não teria apresentado as cópias das notas fiscais de aquisição do total de medicamentos dispensados por meio do PFPB no mês de janeiro/2011, relacionados no Anexo I (Notas Fiscais apresentadas);

*c)* teriam encaminhado as notas fiscais para comprovar a aquisição das unidades apontadas como não comprovadas no anexo II - Quadro demonstrativo das aquisições;

*d)* as notas fiscais foram emitidas na época no CNPJ de uma das empresas que eram do mesmo grupo familiar proprietário, ou seja, (03 empresas): 1) Drogaria André Andrade Ltda, 54.242.987/0001-80, empresa que se refere este relatório. Proprietários: Ana Maria Afonso de Andrade e Manoela Tarraga Afonso de André (mãe de Ana Maria Afonso de Andrade e Marcos Rogério Afonso de André); 2) Drogaria Afonso de Andrade Ltda Me, 07.633.141/0001-90, empresa que possui as notas emitidas em seu CNPJ. Proprietários: Luciana Cezira Lopes Afonso de André (esposa de Marcos Rogério) e Giuliana Lopes Afonso de André (filha de Marcos Rogério); 3) Drogaria Afonso de André Ltda Me, 53.674.628/0001-39. Proprietários: Pedro de Andrade Neto (casado com Ana Maria Afonso de Andrade) e Marcos Rogério Afonso de André (filho de Manoela Tarraga Afonso de André);

*e)* as compras foram realizadas dessa forma a fim de se obter melhores condições de preço, pois, quanto maior a quantidade, maior o desconto feito pela distribuidora, e nesse sentido algumas das compras realizadas tiveram notas fiscais emitidas pela empresa parceira, de propriedade da família do responsável legal;

*f)* a auditoria não considerou as justificativas apresentadas pelas requeridas, pois não acompanhadas das notas fiscais, conforme determina § 2º do art.27, art.43 e inciso I do art. 44 da Portaria GM/MS nº. 184/2011, vigente à época das dispensações e pelos § 2º e 3º do art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40 da Portaria GM/MS nº. 971/2012, atualmente em vigência, e manteve a proposição de devolução dos valores pagos pelo Ministério da Saúde no montante de R\$ 46.385,82 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);

*g)* quanto às demais irregularidades detectadas (dispensação de medicamentos em CPF de pessoas falecidas e em nome de funcionário sem a apresentação de documentos comprobatórios), recolheram os valores correspondentes atualizados;

h) quanto às notas fiscais de aquisição de produtos não consideradas, apresentaram denúncia espontânea na Secretaria da Fazenda Pública Estadual/São Paulo, na Seção do Posto Fiscal da cidade de Araraquara/SP, com a finalidade de corrigir a irregularidade fiscal ocorrida no período auditado;

Juntaram os documentos de fs. 548/1000.

Manifestação do Ministério Público Federal nas fs. 1007/1011 (ID-4343507).

É o que importa como relatório.

Decido.

A questão posta a desate insere-se no âmbito do art. 927 do Código Civil, que estipula a obrigação de indenizar o dano causado pela prática de ato ilícito definido no art. 186.

Assim, imperioso estabelecer o liame causal entre a ação ou omissão voluntária de fraudar o sistema do DATASUS para receber indevidamente recursos do programa Farmácia Popular, dando causa a prejuízo suportado pelos cofres públicos.

Sobre o programa em questão, foi criado para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. O Programa possui rede própria de Farmácias Populares e parcerias com farmácias e drogarias da rede privada com o objetivo de ampliar o acesso da população a medicamentos, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Foi implantado por meio da [Lei nº 10.858/04](#), que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e pelo [Decreto nº 5.090](#), de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei 10.858 e institui o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Em 09 de março de 2006, por meio da [Portaria nº 491](#), o Ministério da Saúde expandiu o Programa Farmácia Popular do Brasil, chamado “Aqui Tem Farmácia Popular”, mediante o credenciamento da rede privada de farmácias e drogarias com o objetivo de levar o benefício da aquisição de medicamentos essenciais a baixo custo a mais lugares e mais pessoas, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção - distribuição - varejo), por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

Após, em maio de 2009, foram editadas as Portarias nº 749/09 e 3089/09, que estabeleceram novas regras para conferir maior segurança ao programa, dentre elas a retenção de cópias das receitas médicas, notas e cupons fiscais.

Assim, em linhas gerais, bastava ao cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no programa, comparecer a uma farmácia conveniada e efetuar o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado. Em contrapartida, o estabelecimento recebia do SUS a respectiva diferença. Durante o atendimento, a farmácia acessava o programa *online* do SUS, inseria o número do CPF do cliente e, estando conforme, já recebia, também *online*, a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda.

Para tanto, nos termos do art. 7º, § 2º, da Portaria 491/06, o acesso ao site do programa via internet e efetivação das transações exigia a senha do responsável indicado pelo estabelecimento. Após, dispôs o art. 8º, da Portaria 3089/09 no mesmo sentido.

No caso dos autos, segundo apurado em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS (relatório n. 13982), cujas cópias constam do Procedimento Administrativo anexo, foram constatadas as irregularidades apontadas na inicial, comprovando-se a efetiva existência de vendas fictícias e o conseqüente prejuízo dos cofres públicos.

As próprias rés confirmam tais irregularidades, contudo, sob a escusa de justificativas que não afastam a ilicitude das condutas.

Cabe, então, analisar a conduta das rés, em ordem a individualizar a responsabilidade de cada qual.

A responsabilidade da pessoa jurídica decorre das vendas efetuadas por meio do programa e não comprovadas.

Portanto, a farmácia recebeu valores indevidos do programa, devendo promover a sua restituição, além de se sujeitar às penalidades indicadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, a que fazem referência as Portarias nº 491/06, 3.089/09 e 184/2011 do Ministério da Saúde.

Para alcançar a pessoa da sócia Ana Maria Afonso de Andrade, é preciso comprovar a efetiva participação na fraude, que decorre dos próprios poderes de administração na empresa.

De fato, nos termos das normatizações supramencionadas, o acesso ao site do Programa e a efetivação de todas as transações que ele estabelece se davam mediante senha de uso do responsável indicado pelo estabelecimento, no caso, a ré Ana Maria. Era ela a responsável pelo acesso ao site do programa e pelas transações nele informadas.

Tenho, portanto, que a União desincumbiu-se de seu ônus, pois demonstrou que houve as vendas fictícias, atrelando-as à pessoa jurídica **DROGARIA ANDRÉ ANDRADE LTDA. – M.E.** e à pessoa de **ANA MARIA AFONSO DE ANDRADE**, sócia administradora e responsável pelo acesso ao programa Farmácia Popular.

Estabelecido o nexo causal entre a ação das requeridas e o prejuízo ao erário público, passível a aplicação das penalidades volvidas à reparação dos danos e à suspensão por dois anos de se vincular novamente ao programa em tela, seja por meio de empresa individual ou qualquer forma de sociedade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

*a)* condenar as rés na obrigação de reparar os danos causados ao erário público, consistente na devolução das quantias recebidas indevidamente de janeiro de 2011 a junho de 2013, no valor atualizado de R\$ 74.003,54 (setenta e quatro mil, três reais e cinquenta e quatro centavos), até setembro de 2017;

*b)* proibir as rés de vincularem-se novamente ao programa, seja por meio de empresa individual ou por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos.

Sobre o valor ora arbitrado devem incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

**Confirmo** a tutela de urgência concedida nos autos.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora (União), em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), a teor do disposto na Súmula 326 do STJ.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMILENA MUZOLON MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

## S E N T E N Ç A

EMILENA MUZOLON MARQUES propôs a presente ação de procedimento comum em face da CEF e do Banco Pan S/A objetivando a declaração de inexistência contratual, a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes em razão do apontamento indevido e a condenação no pagamento de danos morais.

Afirma a parte autora, *grosso modo*, que: *a)* há tempos recebe ligações e mensagens via SMS lhe cobrando parcela de financiamento atrasada; *b)* por essa razão, entrou em contato com a primeira requerida (Banco Pan) e descobriu a existência de um contrato de financiamento para aquisição de veículo sob o nº 081377017 em seu nome, realizado em 06.12.2016, com vencimento em 06.12.2020, no valor de R\$27.835,63 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos); *c)* diante do vencimento antecipado do débito, por conta da inadimplência, a dívida de R\$42.780,00 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta reais) foi lançada em seu nome em cadastro de inadimplentes; *d)* consta nos dados do contrato em questão o endereço Rua Hermani Athayde, nº 188, apto. 402, Londrina/PR; *e)* o referido empréstimo foi utilizado na garagem ROSSINHOLIMELLO LTDA ME, NOME FANTASIA: DIMELLO VEÍCULOS, para a aquisição do veículo Voyage prata, ano 2010/2011, placa ASU 5794, chassi 9BWDA05U1BT063240 e RENAVAM 00224177575, pertencente a Bruno Vieira de Carvalho, pessoa totalmente desconhecida, com endereços cadastrados em Londrina/PR; *f)* não contratou o financiamento e não guarda qualquer relação com a cidade onde foi celebrado o negócio jurídico.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 2547379).

A CEF apresentou contestação (ID 2861880), sustentando a validade da contratação do financiamento em nome da autora e seu inadimplemento, a ensejar sua regular cobrança. Aduz ainda, no que concerne ao dano moral, que este não restou comprovado; além disso, mesmo que este eventualmente tenha ocorrido, não foi causado por atos advindos da CEF ou de um de seus prepostos. Pugna ao final pelo adequado arbitramento da indenização em caso de procedência do pedido.

Por sua vez, o Banco PAN S/A, por sua vez, sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, arguiu a higidez da contratação, a inexistência de vício na prestação do serviço e, em consequência, a ausência do dever de indenizar (ID 2942944).

Réplica da parte autora (fs. 119/128 - ID 3936155)

Vieram os autos conclusos.

Relatei o que é suficiente. **Decido.**

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

Analisando as alegações da autora e cotejando-as com os elementos constantes dos autos fica evidente o defeito na prestação dos serviços pela parte ré.

A seu turno, pode-se dizer que também os réus foram ludibriados, pois o Banco Pan S/A concedeu o crédito a pessoa que se fez passar pela autora e posteriormente o cedeu à CEF, que veio a incluir o nome da autora em cadastro restritivo sem se cientificar da regularidade do contrato originário da dívida.

Por esse motivo, evidente que o Banco Pan S/A afigura-se parte legítima a figurar no polo passivo do presente feito.

A falha na prestação do serviço fica mais evidente pelo cotejo da assinatura constante do contrato firmado por ocasião da avença, com nítidos traços de falsificação (fs. 26 e 112/115).

Acresça-se que a autora reside em Ribeirão Preto/SP e que o contrato em tela fora assinado em agência localizada na cidade de Londrina/PR (fs. 112/115).

Sob outro prisma, também as empresas réis não se desincumbiram de comprovar que as obrigações contratadas em nome da autora foram, de fato, por ela assumidas, o que se poderia facilmente verificar por meio dos documentos pessoais exigidos da contratante por ocasião da formalização do contrato. Mas com isso nem se preocuparam, preferindo refutar a pretensão autoral por negativa geral e teses jurídicas.

Em suma, não houve a cautela devida na liberação de crédito pela instituição, ficando demonstrada a veracidade das alegações contidas na inicial.

Consigne-se que a contratação fraudulenta de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos não constitui fato de terceiro e a financeira responde pelos danos morais causados à pessoa em nome de quem se praticou a fraude.

Ademais, a indevida negativação do nome gera dano moral *in re ipsa*, cujo valor deve ser fixado em conformidade com o critério do proporcional/razoável, compreendendo sua extensão e gravidade na vida de relação do ofendido.

Deve ser também considerado que as instituições financeiras não adotaram qualquer providência ou mesmo instauraram procedimento interno no sentido de se apurar a reclamação da "cliente", o que levou o nome da autora aos cadastros de inadimplentes de forma indevida, visto que os débitos exigidos decorreram de fraude levada a efeito por pessoa desconhecida que se aproveitou das falhas na liberação de créditos pela instituição financeira.

Analisados os fatos, passemos ao direito aplicável à espécie.

Acerca da matéria, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*". Fixa-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC). No mesmo sentido, a Súmula nº 297 do STJ.

Também o parágrafo único do art. 927 do Código Civil consagra a teoria do risco criado, pois responsabiliza independentemente da existência de culpa o prestador de serviços cuja atividade implica, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, factível nos casos de serviço defeituoso, anomalia no serviço, nos mesmos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 479 com os seguintes dizeres:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Destarte, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima demonstre que o dano ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Desse modo, todo o conjunto probatório acaba por revelar a responsabilidade das réis pela falha na prestação do serviço oferecido aos seus clientes, sendo mister a reparação mediante indenização.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, embora parte da doutrina e da jurisprudência sustente a obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em determinadas situações, o dano se verifica *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral à pessoa, pois o próprio fato já indica o dano.

Uma das hipóteses é exatamente a que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.

Tal exegese teve por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito substanciam bancos de dados em que armazenadas informações sobre maus pagadores que, ali inseridos, se veem em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita.

Por essas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”, tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação, mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385 daquele mesmo Tribunal.

Pelo que se assentou, tem-se por inegável o constrangimento sofrido pela autora, o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831).

Passo a fixar o quantum indenizatório.

Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o *quantum*; tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99).

Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justa valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02).

Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundará, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Foi com base nesses dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.

Nesse sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor atende em parte ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porque se mostra elevado em relação ao valor exigido indevidamente - R\$ 42.750,00. Significa que as rés experimentarão um empobrecimento, pois, apesar de terem capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não reflete a realidade do contrato questionado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado das rés na interpretação da situação fática relacionada ao se omitirem na obrigação de zelar pela segurança de seus clientes.

Além disso, o “quantum” tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada réu). Tal parâmetro atende a todos os critérios citados não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da parte ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano; d) serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) declarar inexistentes as obrigações oriundas do contrato de crédito ora questionado;
- b) condenar cada um dos réus a pagar à autora, a título de reparação de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).
- c) determinar que a ré CEF exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes no tocante à prestação do contrato nº 00000000000081377, com vencimento em 06.02.2017.

Revolvendo a decisão anterior, **defiro a antecipação da tutela** quanto a esse último ponto, considerando a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido), bem como do *periculum in mora* (consustanciado no prejuízo de a autora ter mantido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes indevidamente).

Intime-se a CEF para exclua *incontinenti* o nome da autora dos referidos cadastros em decorrência do contrato em tela.

Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em prol da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, e deverão ser pagos em igual proporção (50%) por ambos, considerando o disposto no § 3º, I, do art. 85, do CPC.

Considerando que não houve acolhimento total do valor pretendido, o que reputo como sucumbência de menor extensão por parte da autora, aplico o art. 86, parágrafo único, do CPC, para deixar de condená-la em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUIZ RICCI BALATORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

## S E N T E N Ç A

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial ao argumento de que o pedido de revisão administrativo está sem apreciação desde 01.08.2011.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações às fls. 181/183 (ID 664237).

Em informações de fl. 196 (ID 1086845), a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido de revisão foi analisado e revisado.

O impetrante, devidamente intimado, inovou o pedido, requerendo o início da execução com a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados pelo INSS (ID 2114799), o qual foi dado como prejudicado, pois refoge à esfera do mandado de segurança (ID 2776673).

Decisão de fl. 209 (ID 2776673) determinou a intimação do MPF para parecer.

Manifestação do MPF nas fls. 212/213 (ID 2886639).

É o sucinto relatório. Decido.

*In casu*, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságuia na falta de interesse de agir superveniente.

**ISSO POSTO**, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO MARAFIOTTI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT LUIZ LANDIKE - SP375283



**S E N T E N Ç A**

*Grosso modo*, trata-se de mandado de segurança visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que a análise do pedido administrativo está sem apreciação desde 17.04.2017.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 1697208).

Em informações de fl. 40 (ID 2355651), a autoridade apontada como coatora esclareceu que o pedido foi analisado com a concessão do benefício com data de início e pagamento dia 26.12.2016.

Restando, assim, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

O impetrante, apesar de intimado (ID 2367121), não se manifestou acerca da informação prestada, consoante certidão de fl. 42 (ID 3094488).

Decisão de fl. 43 (ID 3094657) determinou a intimação do MPF para parecer.

Manifestação do MPF nas fls. 46/47 (ID 3274205).

É o sucinto relatório. Decido.

*In casu*, o ato requerido pelo impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

**ISSO POSTO**, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003909-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA ROSADA ESPAGNOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a impetrante acerca da informação prestada à fl. 54 (ID 4062109), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATIVA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GOMES LEAL - ES19479, JACKELINE COIMBRA PEREIRA - ES25477, MARTHA VERONEZ PONTINI - ES19529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual com a juntada de procuração ad judicium, bem como para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da informação prestada à fl. 90 (ID 4194908), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-92.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI - SP270457  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O impetrante informa (ID 4166780) situação que deságua na ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, por faltar-lhe poderes para dar cumprimento a eventual ordem judicial de concessão da segurança.

Isso posto, manifeste-se a impetrante e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos já indicados na decisão de fl. 126 (ID 1276097), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MURILLO PERRONE  
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir com vistas à comprovação dos fatos aventados na inicial (CPC, art. 348).

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000274-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO - SP280854  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência antecipatória em caráter antecedente* pretendida é necessária a presença de 02 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O Decreto nº 3.788/01 instituiu o certificado de regularidade previdenciária (CRP) e regulamentou a Lei nº 9.717/98, que estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

Para que o certificado de regularidade previdenciária seja expedido, o ente deverá cumprir determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/98.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária e afastou as sanções ali impostas, decisão que foi posteriormente referendada pelo Plenário da Suprema Corte no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).

Não cabe à União, pois, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se no tocante à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Decerto, o *fumus boni iuris* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *periculum in mora*.

*In casu*, a não apresentação do certificado de regularidade previdenciária pode inviabilizar a celebração de vultosa operação de crédito entre o município autor e instituição financeira do Governo do Estado de São Paulo com vistas à realização de obras de interesse público (pavimentação asfáltica, drenagem e esgotamento sanitário do Distrito Industrial do Município).

Impedida a expedição do certificado pleiteado e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.

Ante o exposto, **concedo liminarmente a tutela de urgência antecipada** para determinar que seja expedido, em nome da municipalidade autora, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde que os empecilhos existentes sejam apenas aqueles provenientes da Lei 9.717/1998.

À luz dos esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 4721387), desnecessária nova intimação para aditamento da petição inicial (CPC, 303, §1º).

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II).

Cite-se e intime-se.

Caso a União não interponha agravo de instrumento, remetam-se os autos à conclusão para que se declare estabilizada a tutela (CPC, art. 304, *caput*) e, em consequência, se extinga o processo (CPC, art. 304, §1º).

Em contrapartida, caso haja interposição do aludido recurso, ao SEDI para que se altere a classe processual para "ação de procedimento comum", dando-se prosseguimento ao feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003970-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUELI DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES, MARIA LUIZA LEME LUPPI ROMERO, MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA, JOSE DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO, IVAN TILIELLI BURJAILI, COSMO BARBARO, MARIA CRISTINA BARBARO, VERA LUCIA FAVARETO PEREIRA, MARTA FAVARETO DA SILVA, JOAO LUIZ FAVARETO, MARIA MADALENA FAVARETO SILVA, MARIA ANGELICA FAVARETO STANZANI, BARBARA FAVARETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos cópia das decisões/acórdãos proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, de modo a comprovar sua legitimidade *ad causam* na presente execução provisória.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MONICA BRUNO BARBOSA

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 4372160, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requiera as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA

#### DESPACHO

ID 3818680: assiste razão à exequente. Com efeito, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação. Como a executada Vektor Sistemas de Controle Ltda - EPP, na pessoa do seu representante Francisco César Pignata, compareceu à audiência de conciliação, suprida encontra-se a falta da citação.

Assim, requiera a CEF, no prazo de 15 (quinze), o que entender de direito visando ao regular processamento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMED COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO, RICARDO TOCUEI SHIMABUCO

#### DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse visando ao regular processamento do feito.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003260-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA MAGDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 4381895, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELZA DA PONTE

#### **DESPACHO**

ID 3966871: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, DEVANIR SIMOES BARRICO DOS SANTOS, FERNANDO DE JESUS SANTOS

#### **DESPACHO**

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o polo passivo constante da autuação dos autos e o indicado na petição inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA - ME

#### **DESPACHO**

ID 4418281: requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 4311833: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME, DALVA SCUDELER TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento ofertada pelos devedores na impugnação ID 4629102.

Diga outrossim se existe interesse na realização de audiência de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000301-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: O MOVEL QUE FALTA VA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais O MÓVEL QUE FALTAVA INDÚSTRIA DE MOVEIS EIRELI busca o reconhecimento da nulidade do feito executivo. Aponta, de início, que não foi anexado à execução o título que deu origem ao débito, uma vez que não houve novação quando da repactuação realizada. Alega que houve a cobrança indevida de juros capitalizados sem previsão contratual. Assevera que pretende revisar todos os contratos firmados, afastando-se os juros capitalizados, reduzindo-se os juros remuneratórios contratados e excluindo-se os encargos moratórios. Afirma ser descabida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Bate pela ausência de mora a justificar a cobrança de encargos respectivos.

Notificada, a Caixa manifestou-se, ID 4736252, destacando que o título firmado é uma cédula de crédito bancário, a qual possui autorização legal para a capitalização dos juros. Sustenta que os documentos que instruíram o feito executivo são aptos a demonstrar detalhadamente o crédito, em conformidade com o pactuado, estando evidenciada a liquidez, a certeza e a exigibilidade da dívida. Bate pela autonomia da vontade do embargante na contratação efetuada e a ciência deste acerca dos encargos do contrato. Bate pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Guerreia a alegação de excesso de execução, aduzindo ser legal a exigência de comissão de permanência. Giza que os juros estão de acordo com as taxas exigidas pelo mercado.

É o relatório. Decido de forma antecipada.

Por primeiro, insta asseverar a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. O contrato foi entabulado pela empresa embargante (EIRELI), figurando a pessoa física como avalista. Ainda que a CEF conteste a incidência do CDC, é fato que a empresa devedora não aventa a necessidade de incidência da legislação consumerista em sua defesa.

Guerreia o embargante o contrato firmado, alegando que não houve a juntada de todos os contratos firmados e que pretende a revisão de todas os negócios jurídicos firmados.

A simples leitura do instrumento anexados ao ID 2878789 da execução é suficiente para evidenciar que não houve repactuação do débito, tendo a empresa embargante firmado cédula de crédito bancário- empréstimo PJ com garantia, no valor de R\$ 200.00,00, em 22/12/2016, para pagamento em 30 parcelas. Não existe referência a dívida anterior ou ainda que o contrato firmado teve o intuito de novação. O embargante tampouco anexou a sua petição documentos que evidenciem sua defesa nesse ponto. Logo, o exame da controvérsia deve se limitar às cláusulas do contrato que embasa a execução.

Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo. Presentes tais requisitos, de rigor o prosseguimento da cobrança.

Vale acrescentar, ainda, que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, *ex vi* do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004. A capitalização mensal consta expressamente da cláusula segunda, inexistindo ilegalidade na prática.

Ainda em relação aos juros, absolutamente descabido postular-se a aplicação do limite constitucional de 12% ao ano, uma vez que inexistente amparo legal para tal pretensão.

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios anuais de 25,192% (Fl01- ID 2878789 da execução). Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

Por fim não resta evidenciado que a CEF exige comissão de permanência cumulada com outros encargos. A planilha de atualização da dívida ID 2878777 da execução demonstra que são exigidos juros remuneratórios de 1,89% ao mês, juros de mora de 1% mensais e multa contratual de 2%, tão somente. Vai, a insurgência nesse ponto rejeitada, portanto.

Como se vê, a obrigação contratada não foi devidamente cumprida, sendo de rigor a exigência dos encargos moratórios contratados. Inexiste motivo plausível para afastar o direito da credora de inserir o nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois o inadimplemento é evidente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art.85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas processuais *ex lege*.

P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

#### DESPACHO

Nada a decidir quanto à petição ID 3076143, uma vez que não atendeu o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.



Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS

#### **DESPACHO**

Id 3976825 e 4516768: Manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JFA & JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, ANAILTON DA SILVA FERREIRA

#### **DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003159-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO ARTUR DELIGENTI  
Advogados do(a) RÉU: ARLETE GIANNINI KOCH - SP70798, GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI - SP234418

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001095-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias,

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, para o pagamento da quantia de R\$ 64.899,20, valor consolidado em 08/08/2017, referente ao contrato de empréstimo consignado pessoa física nº21.1207.110.0029382-19, firmado em 27/04/2016. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

A ré foi citada, apresentando embargos à ação monitória ID 2946331 requerendo a concessão de AJG. Em preliminar, salienta que o título não é líquido, certo e exigível, porquanto não vieram aos autos os extratos bancários que demonstram que valor efetivamente devido. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido. Sustenta que a taxa de juros contratada é abusiva, sendo ilegal a capitalização realizada.

A decisão ID 2978297 concedeu a AJG requerida.

A CEF apresentou resposta aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos e impugnando a AJG concedida.

Efetuada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou inexistosa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No que se refere à impugnação à concessão da AJG à devedora, observo que a Caixa não trouxe elementos suficientes para arrostar o benefício deferido. Com a vinda da declaração de hipossuficiência da parte, e verificada que a renda da devedora pouco supera os R\$ 2.000,00 mensais, não existe motivo para alterar o deferimento ou ainda limitá-lo para que não englobe os honorários em caso de derrota.

A leitura dos autos dá conta de que em 27 de abril de 2016, a ré firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física nº21.1207.110.0029382-19, no valor de R\$ 70.521,45, com prazo de 48 meses. Assevera a requerida que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, em taxa abusiva.

Em relação à preliminar de carência de ação, cabe rejeitar a alegação de inexistência de título judicial. Com efeito, foi trazida aos autos cópia do instrumento contratual, firmado pelos contratantes e por duas testemunhas. Foram anexados ainda planilha de cálculo do montante exigido e a evolução do débito, documento esse que indica a data de início do inadimplemento.

No ponto ainda, vale ressaltar que se trata de ação monitória, na qual se objetiva o pagamento de débito oriundo de contrato que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com critérios de amortização, forma de pagamento, bem como encargos estabelecidos previamente. Não há como afastar a conclusão quanto à presença de liquidez no caso concreto, momento quando a devedora não faz prova de eventual erro no valor exigido ou na presença de cláusulas abusivas.

Diga-se que a alegação de existência de enriquecimento ilícito da Caixa tangencia a má-fé da mutuária, que recebeu e utilizou o dinheiro, ciente das condições para sua restituição, não o tendo feito de forma voluntária. Em se tratando de obrigação ex lege, descabido exigir eventual provocação da credora para o cumprimento da pactuação.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Tendo a avença sido pactuada em 2016, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Guerreia a embargante a taxa de juros exigida e a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao *chodécuplo* da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Quanto à taxa de juros contratada, verifico que o contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais efetivos de 2,54% e anuais de 37,75% (Fl05- ID 2384908). Atualmente é tranqüilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

No que diz com a impugnação ao valor exigido, é fato que a devedora não indica onde teria ocorrido o equívoco na apuração do *quantum debeatur*, limitando-se a consignar que não houve 'discriminação do débito de forma correta'.

A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais amiu a embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de empréstimo- consignado pessoa física nº21.1207.110.0029382-19, no montante de R\$ 64.899,20, valor consolidado em 08/05/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: LEANDRO PAYAO

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002427-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO SOUZA DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra a determinação retro.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: NILTON ROBERTO ARTIOLI

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GAS INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal. Afirma a impetrante que os seguintes débitos impedem a expedição da referida certidão:

- a) Multa por atraso de GFIP – PA 2012 – Dt.Vcto 21/06/2017 – Valor Original R\$ 163.102,09 – Saldo Devedor R\$ 163.102,09 – Auto de Infração nº 0811405.2017.2040202;
- b) Processo nº 10805.001.019/2005-84 – Multa Isolada - Compensação -COFINS;
- c) Divergência GFIP x GPS – competência 10/2017, nos valores de R\$ 14.400,46, R\$ 2.782,34, R\$ 9.062,69 e R\$ 1.726,57.

Segue explicando que o débito constante do item “a” encontra-se com sua **exigibilidade suspensa** em razão de declaração de compensação ainda não apreciada/homologada. Neste ponto, relata que aguarda há seis meses a manifestação da autoridade coatora acerca da compensação formalizada. O débito constante do item “b” foi objeto de parcelamento (PERT), encontrando-se pendente de consolidação. O débito constante do item “c” foi extinto por pagamento, considerando o pagamento total do débito.

Pugna pela concessão da liminar a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos supramencionados e que a autoridade seja coatora compelida a expedir a certidão de regularidade fiscal, afirmando que intenciona participar de processos licitatórios nos próximos dias.

A liminar foi indeferida no ID 3802662.

As informações foram prestadas no ID 4048286, tendo sido comunicada a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intimada, a parte impetrante requereu a desistência do feito, em virtude do esgotamento do objeto da lide.

Decido .

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante às fls. 115, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELINELSON APARECIDO ROMERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a concluir procedimento de auditoria interna, a fim de que fosse liberado valores em atraso decorrente da concessão do benefício previdenciário n. 46/158.995.002-7.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações .

A autoridade coatora, intimada, informou no ID 4348192, que a auditoria foi concluída e o valor líquido devido, equivalente a R\$300.457,32, relativo ao benefício supra, referente ao período de 09/02/2012 a 31/05/2017, havia sido creditado na conta corrente 27950, na Caixa Econômica Federal, em 15/01/2018. Juntou documentos.

Intimado acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante nada disse.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações e documentos que a acompanham, a autoridade coatora terminou o procedimento interno de auditoria e providenciou o pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício n. 46/158.995.002-7, objeto desta ação, sem que este juízo tivesse determinado.

Patente, pois, a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PEDRO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO PAULO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 09/08/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/184.212.900-4, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 09/08/2017, informando que houve indeferimento do mesmo.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da ação, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Sustenta a empresa autora que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada. A firma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade. Postula a restituição do montante pago a tal título nos últimos cinco anos, devidamente atualizado.

A decisão ID 4178807 indeferiu a tutela pretendida.

Intimadas, as autoridades coatoras deixaram de prestar informações.

OMPF manifestou-se no ID 4496982, sem se manifestar acerca do mérito.

A União Federal se manifestou no ID 4514769.

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149 da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a reconposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor.

Quanto à violação à proporcionalidade e à razoabilidade, cabe referir que a contribuição ao FGTS, além de atender prioritariamente o trabalhador, protegendo-o nas hipóteses de despedida sem justa causa, doença grave, desastres, aposentadoria, também financia políticas públicas de habitação, saneamento básico, programas sociais e infraestrutura. Não há como reconhecer que seu recolhimento ofende os princípios indicados ou ainda ao caput do artigo 149 da Constituição Federal, por via de consequência, pois o numerário exigido atende à destinação e às finalidades do Fundo.

No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).*

Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da reconposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, intime-se a impetrante para recolher o valor das custas remanescentes. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-85.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: KLAUS JOSEF RUF TENORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARBOSA TENORIO - SP88945  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-se conclusos para sentença.

Santo André, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SAMUEL BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 4549764, Id 4549768, Id 4549769, Id 4549770, Id 4549771, Id 4549772 e Id 4549773: Concedo novamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho Id 4213553, juntando aos autos todos os documentos ali elencados atinentes aos autos nº 0005295-36.2009.403.6126 e nº 0006152-14.2011.403.6126.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2018.4.03.6126  
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 22 de fevereiro de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4065**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000866-45.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZAIÁ PAZZINI(SP233306 - ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS)**

Considerando a petição de fls. 53, comunicando a mudança de endereço do apenado para outra comarca, expeça-se carta precatória à Comarca de São Sebastião, deprecando a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao réu. Intime-se a defesa, de que os comprovantes do pagamento da pena de multa deverão continuar sendo apresentados na Secretaria deste juízo, trimestralmente. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE SALOME ALVES, LUIZ ROBERTO ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que os autores tem residência em Praia Grande, o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes está situado naquela localidade bem como a cláusula que prevê como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia, tenho que o feito foi equivocadamente distribuído perante esta Subseção, levando-se em conta, ainda, que a ação foi endereçada à Justiça Federal de Santos.

Isto posto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Vicente, com jurisdição sobre o Município de Praia Grande.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, em que dá conta que já foi disponibilizado o seguro desemprego, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pretende a repetição de indébito tributário, consistente no pagamento indevido, no período de 01/2016 a 07/2016, de guias DARF's de parcelamento com o código nº 1194, que totalizaram R\$ 11.478,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais).

Alega que as guias DARF's foram pagas indevidamente pela empresa autora, sendo que o pagamento correto deveria ter sido feito em nome da pessoa física titular da empresa, Sr. José Adenir Bueno da Rosa (CPF 287.574.919-68). Requer, assim, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa Autora e a Fazenda Nacional, condenando a UNIÃO na devolução dos valores indevidamente arrecadados a este título.

A União contestou o feito, alegando que reconhece a existência dos pagamentos indicados pela empresa Autora, conforme cópia de telas do Sistema SIEF juntadas aos autos. Informa que tais valores não foram apropriados a nenhum crédito tributário ou pedido de parcelamento, pelo fato dos recolhimentos terem ocorrido após a exclusão da empresa Autora do parcelamento, e não por erro no preenchimento do CPF/CNPJ. **É o breve relato.** Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide.

Quanto à competência desta vara, a empresa autora não é optante do Simples Nacional, conforme demonstra consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, a qual determino sua juntada aos autos.

Assim, o conceito para definição da competência do Juizado Especial Federal está previsto no artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, que é a opção de enquadramento de tributação da empresa no Simples Nacional, a qual a define como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 (que revogou a Lei n.º 9.317/96). Sendo assim, foi correta a declinação da competência realizada pelo JEF-Santo André para esta vara.

No mérito, a empresa autora é pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de uma EIRELI, não optante pelo Simples Nacional.

Conforme informou a Fazenda Nacional, não há nenhum débito tributário próprio ou adesão a parcelamento em nome da pessoa física (CPF) do empresário administrador (seja no âmbito do parcelamento da Lei n.º 11.941, seja no atual PERT), não sendo o caso de analisar-se a existência (ou não) de relação jurídica-tributária, visto que também negada pela parte ré.

No mais, conforme informou a ré, o “Demonstrativo de Pagamentos – Lei 11.941/2009”, juntado aos autos, a empresa Autora aderiu a parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 na data de 21/09/2009, sendo excluída por inadimplemento, com pagamentos válidos e amortizados até 31/08/2015.

A despeito de excluída, pela rescisão deste parcelamento, entre 01/2016 e 07/2016 a autora (pessoa jurídica) recolheu DARF's sob o mesmo código de receita do parcelamento rescindido, os quais não foram objeto de apropriação em nenhum débito, eis que o código de receita diz respeito a parcelamento do qual já havia sido excluída. Não há resistência da Fazenda quanto a este fato, sendo devida a repetição do indébito por pagamento indevido das guias DARF's como o CNPJ da empresa, mas em código errado.

O débito da empresa persiste, pois não foi completamente pago, tendo sido objeto de novo parcelamento, desta vez pelo PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, conforme telas de Relatório Fiscal da pessoa jurídica apresentadas pela Fazenda Nacional.

Portanto, não procede a alegação de que houve erro na indicação do CNPJ no recolhimento dos DARFs, eis que o débito parcelado tem como devedor principal a pessoa jurídica, e não a pessoa física do administrador da empresa. Isto explica que em nenhum momento os DARF's deveriam ter sido recolhidos com o CPF da pessoa física do administrador, tal como alegada a petição inicial.

De acordo com as telas do PAEX e PAES, a pessoa física não aderiu, em nome próprio, a nenhum parcelamento que determinasse o recolhimento de DARFs em seu número de CPF. O parcelamento, na verdade, foi realizado pela pessoa jurídica Autora, razão pela qual o seu CNPJ deveria constar, como efetivamente constou, nos DARF's de recolhimento, mas realizado a destempe, diante da prévia exclusão do parcelamento ao tempo dos recolhimentos.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Fazenda Nacional a repetir o indébito dos pagamentos indevidos, descritos nas guias DARF's juntadas com a petição inicial, nos valores de R\$ 1.489,00 (29/01/2016), R\$ 1.489,00 (29/02/2016), R\$ 1.500,00 (30/03/2016), R\$ 1.500,00 (25/04/2016), R\$ 1.500,00 (20/05/2016), R\$ 2.000,00 (29/06/2016) e R\$ 2.000,00 (26/07/2016). Extingo o processo com julgamento do mérito.

Decaindo de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte autora, tendo em vista ausência de resistência aos fatos pela Fazenda Nacional, assim como ausência de requerimento administrativo do indébito, sendo que a parte autora deu causa à propositura da ação ao recolher as guias a destempe.

Ao valor repetido será acrescida a taxa Selic desde o indevido pagamento em cada competência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento – RPV. **Publique-se. Intimem-se.**

Santo André, 28 de fevereiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-22.2017.4.03.6126

AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 11.07.1984, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 18.07.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 200961260054967, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00033738120144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-18.2018.4.03.6126  
AUTOR: IVAIR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DONIZETE RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FABRE MARTINS - ME, FERNANDO CESAR FABRE MARTINS

**DESPACHO**

Diante do retorno do mandado com diligência negativa, ID 4545715, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-58.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: VICENTE MILITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00018904520164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-17.2017.4.03.6126  
AUTOR: COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO FONTES SANTOS - SP87823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 4769674.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4757728, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-80.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GHELFI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00078164120154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SIDNEI DETONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, ID 4774439, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALINE ANIERI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DECISÃO**

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência de fato novo.

Manifestem-se a Autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DONIZETE IUPI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DORIVAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126  
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4803034, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768

#### DESPACHO

id 4804610 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia indireta, diante da inexistência do local de trabalho como ventilado pelo Autor, bem como ausência de empresa paradigma, mantendo-se a decisão ID 3647531 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentem Autor e Réu em secretaria, os documentos originais solicitados pela Perita nomeada, conforme manifestação ID 4794229, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se a empresa Pronteu Informática e Comércio Ltda" (CNPJ nº 73.129.942/0001-48, para que encaminhe para este Juízo os documentos solicitados pela Perita Nomeada, conforme ID 4794229, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 4794196, encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal de Mauá/SP, para redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-17.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311



DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00024066520164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO DE PREVENÇÃO

**1-Verifico não ocorrer a hipótese de prevenção em relação aos processos apontados na aba de associados.**

**2-Manifeste-se a CEF a respeito da regularidade destes autos digitalizados nos termos do disposto no artigo 4º, I, b da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.**

**3-No silêncio, ou em caso de aquiescência, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região e certifique-se nos autos físicos.**

**Int. e cumpra-se.**

27 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEIDA - PE23748

DESPACHO DE PREVENÇÃO

**Manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção apontada na aba de associados em relação ao processo n. 5024933-67.2017.4.03.6100 no prazo de dez dias.**

**Int.**

27 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NICANOR TEIXEIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Preliminarmente, informe a parte autora a este Juízo o endereço completo da(s) empresa(s) que laborou para possível pericia no local. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**2- Após, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 26 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUELI VASQUES DE PAULA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo como requerido (ID-4370910).**

**2- Decorridos, sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 26 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba.**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DURVAL GOMES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432352).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 26 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO DIAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Intime-se o autor a dar integral cumprimento ao determinado no artigo "3", § 1º, alínea "a" e "b", da Resolução 142/2017 do C.TRF da 3ª Região, digitalizando, também, as fls. 235, 236, 237 e 238 dos autos principais (físicos). Prazo: 10 (dez) dias.**

**2- Após, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 26 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIVIANE ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003615-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RODRIGO THEODOZO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1-Dê-se ciência ao exequente da redistribuição.**

**2-Apresente o exequente documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento, nos termos do disposto no artigo n. 10, III da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.**

Int.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ALVES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-4432354).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500372-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada na aba de associados (autos n. 0003572-28.2017.403.6311 - JEF/SANTOS), trazendo aos autos cópia da inicial com documentos, sentença e trânsito em julgado se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da inicial.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 27 de janeiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO PESSANHA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539  
RÉU: UNIFESP BS

**DESPACHO**

Apesar dos esclarecimentos do autor (ID-4622634 e 4622731), da junta da guia de custas processuais e, a mesma vem aparecendo no anexo em branco.

Assim, determino que o autor, excepcionalmente, traga a guia de custas (original) no balcão da Secretaria da 1ª Vara Federal em Santos para sua comprovação ao alegado, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.

**Int.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500392-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES CEMEAS  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO - SP261777  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

**DESPACHO**

- 1- Recebo a apelação do impetrado/INSS (ID-467608), em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO CESAR HERNANDES ROCHA, DEISE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659  
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002013-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

**DESPACHO**

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DECIO CADENAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE HILARIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias como requerido (ID-4319343).**

**2- Decorridos, voltem-me os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT  
Advogado do(a) AUTOR: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Providencie o autor (Condomínio) o recolhimento das custas processuais, pertinentes a Justiça Federal no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

**Santos, 23 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a este Juízo se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**Int.**

**Santos, 23 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PAIXAO, MAIRA BRUNO ZONTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas (ID-3699520 e 4112621) do Sr. Oficial de Justiça.**

**2- Providencie os autores novo endereço completo e atualizado das rés para sua citação.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 23 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-4229160), que concorda com o pagamento parcelado, somente em 12 (doze) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Assim, manifeste-se o autor acerca do parcelamento imposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância deverá no mesmo prazo recolher a primeira parcela no valor de R\$ 1.033,56 (hum mil e trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), em guia DARF, no código da receita 2864, e as demais a cada trinta dias subsequentes.

Decorrido o prazo fixado no item "2", sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para nova deliberações.

**Int.**

**Santos, 23 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- 3- Dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da petição da parte autora e documentos (ID-4383719.....4383825).

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIANO R PEREIRA LATICINIOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISABELA HOLMS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### SENTENÇA

##### Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ISABELA HOLMS GOMES** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, a fim de que seja declarada a inexistência do Imposto de Importação lançado sobre remessa vinda do exterior, de bens particulares.
2. Alega que morou em Dublin por 18 meses e, quando do seu retorno ao Brasil, não conseguiu trazer toda a bagagem numa única viagem. Em razão disso, pediu que seu amigo despachasse via postal o restante de seus pertences pessoais.
3. Entretanto, aduz que, quando a remessa chegou ao território nacional, os correios passaram a exigir o pagamento de Imposto de Importação, sob pena de devolução da bagagem ao exterior.
4. Com a inicial vieram documentos.
5. A análise da tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação.
6. Devidamente citada, a ECT ofereceu defesa às fls. 45/52 do arquivo PDF gerado pelo PJE. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência.

**É o relatório. Decido.**

7. De plano, **concedo à autora a gratuidade da Justiça.**
8. A questão não merece maiores digressões.



9. De plano, cumpre esclarecer que o pedido inicial cingiu-se à discussão sobre a cobrança do Imposto de Importação, ou seja, não houve insurgência em face dos serviços postais cobrados no discriminativo de fl. 14 do arquivo PDF criado pelo PJE.
10. A respeito dessa questão, vale anotar que o sujeito ativo do Imposto de Importação é a União Federal, por intermédio da atuação da Receita Federal do Brasil.
11. Na verdade, como bem salientado em contestação: “O despacho de importação poderá ser efetuado em zona primária ou em zona secundária” (fl. 46 do PDF – artigo 544 do Regulamento Aduaneiro).
12. No caso dos autos, não obstante o despacho tenha ocorrido nas dependências da ECT, se deu em consequência da atividade fiscalizatória alfandegária.
13. Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.
14. Sem custas, à vista da gratuidade deferida à autora.
15. Condeno-a, no entanto, nos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. 118. A execução dos honorários em desfavor da demandante, contudo, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais com baixa-findo.
17. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Homologo a desistência do interesse de recorrer manifestada pela União (ID 4429684).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Requeira a parte autora o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se .

SANTOS, 28 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILTON SORATO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **NILTON SORATO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (NB 614.414.855-1), em 25/11/2016, devendo ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação profissional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma fazer jus à concessão do auxílio- porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, tendo em vista que foi vítima de AVC, e, desde então, tem “*descontrole glicêmico que acarretam frequentes desmaios por ocasião desse descontrole*”.

Requer assistência judiciária gratuita.

Determinada a realização de prévia perícia judicial (id. 274823), e indicados os quesitos do Juízo (id. 279736).

O autor apresentou quesitos (id. 287103).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, bem como indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (id. 309430).

O perito apresentou o laudo (id. 365404). O autor impugnou o laudo, e requereu nova prova pericial, com perito especialista em cardiologia ou medicina do trabalho, bem como apresentar quesitos complementares (id. 413665). O INSS também se manifestou (id. 434853).

Deferida a apresentação de quesitos complementares, bem como que o autor justifique o pedido de realização de nova perícia (id. 511800).

O autor justificou o pedido (id. 587847), e o INSS se manifestou (id. 1285563), e foi determinado agendamento de perícia na especialidade neurologia (id. 1368506).

Designado perito e apresentados os quesitos do Juízo (id. 1399848).

Laudo apresentado (id. 2497470). O INSS se manifestou (id. 2676846), e o autor impugnou o laudo e requereu nova perícia, com especialista em cardiologia (id. 2958252), o que foi indeferido (id. 3021941).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (id. 257670) demonstram que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 30/10/2014 a 30/12/2014, de 30/04/2015 a 22/07/2015 e de 23/07/2015 a 24/11/2015, e a presente ação foi ajuizada em 12/09/2016. Assim, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação em 12/09/2016 o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

O primeiro laudo pericial (id. 365404) concluiu não haver incapacidade para o exercício das atividades habituais, e concluiu:

*“Concluindo, o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, O autor informou que teve um acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI) há 02 anos porém nos autos eletrônicos que me foram fornecidos para elaboração da perícia não constam documentos sobre tal patologia e nem informações sobre a internação do mesmo na ocasião. O único relatório médico que cita o possível AVCI é datado de julho de 2016 e assinado pelo Dr. Chang Tsu Li, o qual é o assistente técnico do autor, e pelo que consta, não é o médico assistente do periciando.*

*O periciando já apresenta diabetes há 13 anos e já faz uso de insulina há 9 anos; sabendo que a diabete é uma doença passível de controle com ajuste de insulina, seria mais do que tempo suficiente para equilíbrio dos níveis glicêmicos, conforme os exames em anexo demonstrando glicemia aceitável para portadores de diabetes mellitus, sem hipoglicemia. Apesar disso o autor relata que ficou afastado por 240 dias para ajuste da medicação após o AVCI.*

*Nenhum documento mostrando períodos de internação ou idas ao pronto socorro para receber glicose endovenosa por hipoglicemia foram anexados aos autos eletrônicos.*

*Apesar de informar quadros frequentes de hipoglicemia e relatar incapacidade laboral, o autor deixou claro para esse perito bem como para seu auxiliar técnico que faz ginástica em academia, atividade incompatível para quem apresenta crises de hipoglicemia frequentes.*

*Assim sendo concluo que o autor já apresenta diabetes mellitus insulina-dependente há longa data e sendo tal patologia passível de controle, já tendo o mesmo ficado para ajuste de medicação e estando no momento praticando ginástica, ficar claro que não incapacidade laboral”.*

O segundo laudo, feito por médico neurologista (id. 2497470), informou:

*“O periciando em questão apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais, não havendo evidência a análise clínica de patologia neurológica em evolução.*

*Não forma (sic) observados critérios clínicos para o diagnóstico de Acidente vascular cerebral.*

*Não há limitação neurológica funcional para o exercício de suas atividades habituais.*

*Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”.*

Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção do auxílio-doença.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Condono o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002256-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA STELA DO AMARAL MALDONADO  
Sentença tipo: C

**S E N T E N Ç A**

Diante do pedido formulado pela autora (id. 4023379), instruído com instrumento procuratório (id. 2643305), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

Santos, 28 de fevereiro de 2018

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003047-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO'S RESTAURANTE LTDA - ME, DANIELA ALONSO MARTINEZ RODRIGUES, DANIEL ALONSO MARTINEZ RODRIGUES  
Sentença tipo: C

**S E N T E N Ç A**

Diante do pedido formulado pela autora (id. 3784861), instruído com instrumento procuratório (id. 3072661), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título executivo extrajudicial, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

Santos, 28 de fevereiro de 2018

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por **KUKAMAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a não incidência de IPI sobre a importação de bacalhau (peixe seco e salgado), reconhecendo-se, ainda, o direito da impetrante a depositar judicialmente os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a salga do bacalhau não se trata de processo de industrialização ou aperfeiçoamento, de modo a incidir o IPI.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União se manifestou.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AI nº 5023557-13.2017.403.0000).

Foi juntada aos autos cópia da decisão de indeferimento da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A tese sustentada na inicial, de que a salga do bacalhau não se trata de processo de industrialização ou aperfeiçoamento, de modo a incidir o IPI, não se coaduna com o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual acompanho, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. BACALHAU. PEIXE SUBMETIDO A SECAGEM E SALGA. APERFEIÇOAMENTO PARA O CONSUMO. INCIDÊNCIA NO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI. 1. Apelação contra sentença que denegou a ordem requerida para assegurar à impetrante a nacionalização de bacalhau importado através das Licenças de Importação que menciona, sem o pagamento de IPI. 2. A matriz constitucional do IPI dispõe que ele incidirá sobre a operação de industrialização, sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1988. 3. A definição da hipótese de incidência e da base de cálculo do IPI ficou reservada, respectivamente, aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN). 4. Ainda que consistindo em técnica rudimentar, não há dúvida de que a secagem e a salga do peixe na salmoura constitui aperfeiçoamento do produto para o consumo, incidindo no conceito de industrialização, conforme as balizas do parágrafo único do art. 46 do CTN. 5. Salvo na presença de isenção legal, é cabível a incidência do IPI sobre a importação de bacalhau. 6. Apelação improvida”. (AMS 00024371120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011, PÁGINA: 838, FONTE\_REPUBLICACAO).

De fato, é inegável que o peixe que adentra o território nacional, tem a aparência completamente diversa de quando pescado, haja vista a retirada de suas vísceras, cabeça, bem como a sua submissão a processo de secagem e salga.

Portanto, referido procedimento promove o seu aperfeiçoamento para consumo, subsumindo-se na descrição do artigo 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

**Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”**

Portanto, ausente o direito líquido e certo, não merece guarda a pretensão veiculada pelo presente “mandamus”.

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5023557-13.2017.403.0000.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANA GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576, HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE - SP172488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **IVANA GOMES PEREIRA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de **Amílho Luiz Mauri Monteiro**, ocorrido em 08/11/2015. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito do segurado.

Narra a inicial, em síntese, que a autora e o *de cujus* conviveram até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 25/11/2015 (NB 2 1 / 1 7 5 . 2 9 0 . 6 2 3 - 0 ) .

Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente.

Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte, bem como ausente a qualidade de segurado do *de cujus*.

A autora requereu a produção de prova testemunhal.

Determinou-se à autora informar sobre eventual abertura de inventário, tendo em vista que a certidão de óbito informou a existência de bens.

Retificou-se de ofício o valor da causa para R\$ 90.515,45, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas.

O MPF informou que diante da maioria do corréu Leonardo Henrique da Silva, deixa de intervir no feito (fls. 145/149), o que foi deferido pela decisão de fl. 154.

A audiência foi realizada em 26/10/2017, com oitiva da autora e das testemunhas. A autora requereu a antecipação da tutela, tendo sido postergada a apreciação do pedido para o momento da prolação da sentença.

Alegações finais pela autora.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Considerando as informações do CNIS (id. 2116468- p. 13), que demonstram recolhimentos do falecido como contribuinte individual (NIT 1.123.655.915-5), no período de 01/12/2005 a 31/10/2015, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a **companheira**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a existência de companheirismo, com a manutenção de união estável, na forma da lei, autoriza a concessão do benefício.

No caso dos autos há prova de que houve tal espécie de convivência.

A autora acostou os seguintes documentos:

- certidão de óbito de Amálio Luiz Mauri Monteiro, em 08/11/2015, com endereço na Av. Bernardino de Campos, 542, ap. 41 - Santos/SP, qualificado como divorciado, tendo sido declarante Célia Cristina Silvestre Monteiro (ex-esposa), que informou que o falecido tinha dois filhos maiores, Caio e Lucas, e que vivia em união estável com Ivana Gomes Pereira;
- Instrumento particular do contrato social da firma "Fast Food Casa de Massas Via Roma Ltda.-ME", no qual o falecido figura como sócio;
- certidão de nascimento da autora;
- carteiras do Ilha Porchat Clube em nome de *de cuius* e da autora, referente ao 1º trimestre de 2012;
- recibo eletrônico de passagem aérea em nome da autora e do falecido, em 09/06/2012;
- pedido de loja de decoração, em nome da autora, com endereço na Av. Bernardino de Campos, 650/63, em Santos, em 24/10/2012, com informação de que haverá transferência do valor de R\$ 2.088,20, que resta demonstrada pelo comprovante de transferência entre contas Caixa, tendo o falecido como emiteente (Conta 1613/001/00020554-4) e destinatário R Larios Soldan EPP (Conta 2930/003/00000416-9), no valor de R\$ 2.088,00;
- boleto do Ilha Porchat Clube, no qual o falecido figura como sacado, com data de 31/08/2012, destinada ao endereço da Av. Bernardino de Campos, 650, ap. 63, em Santos/SP;
- correspondência do Banco Santander, destinada à autora, no endereço da Av. Dr. Bernardino de Campos, 650/63, Santos/SP;
- Escritura pública de declaração de união estável, firmada pelo falecido e pela autora, em 01/07/2014, na qual há informação de que residem na Av. Bernardino de Campos, 650/63, em Santos/SP, e mantém sociedade conjugal de fato desde março/2012;
- nota fiscal do "Sem Parar" destinada ao falecido, em 10/2014, com endereço na Av. Bernardino de Campos, 650/63, Santos/SP;
- notificação da autuação por infração de trânsito em nome do falecido, em 05/08/2014, no endereço da Av. Bernardino de Campos, 650/63, em Santos/SP;
- extrato de conta do Banco Bradesco, em nome do falecido, em novembro/2015, no endereço da Rua Frei Gaspar, 253, ap. 402, em São Vicente/SP;
- correspondência da NET, endereçada ao falecido, no endereço da Av. Bernardino de Campos, 650, 63, em 30/01/2015;
- requerimento de justificativa administrativa na qual a autora informa residir na Av. Bernardino de Campos, 650, 63, em Santos/SP;
- fotografias
- declarações da convivência entre a autora e o falecido;

As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do *de cuius* de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento.

Em seu depoimento pessoal a autora confirmou a união estável com o Sr. Amálio: "*Informa a depoente que viveu em união estável com Amálio Luiz Mauri Monteiro desde março de 2012 até o falecimento, em novembro de 2015, período no qual residiram na mesma casa. A depoente residiu na mesma casa durante o período de março de 2012 até o falecimento. Anteriormente, namoraram por 03 anos. O casal residia na Av. Bernardino de Campos, 650, ap. 66, em Santos/SP. O imóvel era alugado. Só residia a depoente e o Sr. Amálio. Não tiveram filhos. Nesse período de convivência não houve separação. Era uma convivência pública, de conhecimento dos vizinhos, porteiro, família e amigos. A depoente convivia com a família de Amálio. O falecido tinha dois filhos que iam à casa da depoente todo final de semana. A depoente frequentava a residência dos pais do falecido, onde almoçava alguns domingos. O falecido tinha pizzaria e restaurante, Via Roma, no shopping Brisamar em São Vicente, e também na Rua Tolentino Filgueiras. O falecido teve uma gripe, uma pneumonia. A médica passou um remédio de gripe, a febre não cedia, retornaram ao hospital e foi diagnosticado o princípio de pneumonia, e foi internado. O Sr. Amálio, naquela noite, foi para a UTI, onde permaneceu por 10 dias, até o falecimento. A depoente estava no horário da visita no hospital, e foi informado a ela o óbito. O velório foi organizado pela depoente e pelos pais. O falecido pagava OSAN. A depoente também marcou as missas. Por ocasião do falecimento a depoente e o falecido residiam em São Vicente, em um apartamento alugado na Rua Frei Gaspar, ao lado do shopping Brisamar. Ficaram nesse imóvel por 5 meses até o falecimento. Após o óbito, a depoente saiu do imóvel porque o aluguel era pago pelo falecido, e a depoente não tinha condições de arcar com a despesa. Não trabalhava no período em que conviveu com o falecido. O endereço que consta da certidão de óbito, Av. Bernardino de Campos, 542, ap. 41, é do filho do falecido. As perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A depoente residiu na Frei Gaspar até 01 mês após o falecimento, e passou a residir na Av. Ana Costa, onde reside até hoje. O requerimento de pensão por morte ao INSS foi feito um mês após o falecimento. A depoente fez o requerimento no INSS antes de se mudar para a Av. Ana Costa. Não sabe informar se houve a comunicação da alteração de residência para a Av. Ana Costa perante o INSS."*

As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do *de cuius*, e afirmaram que residiam juntos, em Santos, e, posteriormente, quando do falecimento, em São Vicente. Confirmaram, ainda, que nunca houve separação.

A testemunha Ana Maria Pereira Uvinha narrou: "*A depoente informa que conhece a autora 'a vida toda', pois ela é irmã da nora da depoente. A depoente conheceu o Sr. Amálio, e eles conviveram como se fossem marido e mulher. A depoente frequentava a casa da autora, e o marido da depoente era amigo do Sr. Amálio. A autora e o Sr. Amálio residiam juntos na mesma casa. Residiam somente os dois. Aos domingos os filhos de Amálio iam almoçar na casa da autora. A depoente reside em Santos, e o casal residia em São Vicente, em frente ao Museu Histórico e Geográfico. A última vez que a depoente foi à residência da autora o marido da depoente já havia falecido. A depoente informa que o marido faleceu em junho, então acredita que os visitou em agosto, aproximadamente. Não sabe informar quanto tempo eles residiram em São Vicente, mas não foi por muito tempo. Antes de morarem em São Vicente eles moraram no canal 2, em Santos, na Bernardino de Campos. A convivência perdurou "bastante tempo". Acredita que por 5 anos. Eles namoraram antes da convivência. A depoente não tem conhecimento de nenhuma separação. A convivência era pública, 'todo mundo sabia', frequentavam festas, reuniões em família. O falecido 'era muito querido por todos'. O falecido trabalhava 'muito, por sinal'. Tinha negócio de alimentação em Santos e São Vicente. A autora trabalhou um tempo, mas depois ficou bastante tempo sem trabalhar. Após o falecimento a autora saiu do imóvel em São Vicente, e foi residir na Av. Ana Costa. A depoente nunca foi ao local, mas sabe que ela ainda reside no local. A depoente visitou o falecido no hospital, na UTI do hospital São José, e foi ao velório. A depoente tentou ajudar na transferência do falecido de São Vicente para Santos, mas não foi possível. A autora estava acompanhando o Sr. Amálio no hospital, e compareceu ao velório."*

A testemunha Luciana Alves Santana informou: "*A depoente conhece a autora há cerca de 7 anos, pois trabalharam na mesma empresa, e passou a ter amizade com a autora. A autora trabalhou com a depoente de 2010 até 2012. Posteriormente, a autora passou a ajudar o marido nos estabelecimentos, restaurantes, que ele tinha. O marido se chamava Amálio. A autora e Amálio residiam juntos. A depoente informa que em 2010 o Sr. Amálio residia em um flat, e a autora ficava com ele no local. Posteriormente, em 2012 passaram a residir no canal 2. Informa que a autora usou o FGTS para ajudar na aquisição do imóvel do canal 2. O casal ficou em São Vicente por pouco tempo antes do falecimento, em 2015. Após o falecimento a autora saiu do imóvel em São Vicente, permaneceu um tempo com a mãe, e depois foi morar no apartamento do avô, que fica na Av. Ana Costa. Durante a convivência não houve separação. A convivência era pública. A autora foi ao aniversário da filha da depoente juntamente com o Sr. Amálio, e eles sempre saíam juntos. A depoente teve conhecimento da internação do Sr. Amálio, mas não chegou a visitá-lo no hospital, apenas visitou a autora. A depoente foi ao velório, e a autora estava presente. A depoente encontrou o casal junto, pela última vez, em um churrasco em São Vicente, em 2015. Acredita que foi antes do inverno, no começo de 2015. Em São Vicente o casal residia em frente à Frei Gaspar, mas não tem certeza. As perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. As perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: A depoente foi ao velório. A depoente conhece a Sra. Célia Cristina Monteiro, declarante do óbito. A depoente sabe que ela e o falecido tinham um filho. Não sabe dizer se a Sra. Célia foi ao hospital, mas ela estava presente no velório."*

A testemunha Paula Lisboa Fontes esclareceu: "*A depoente conhece a autora desde 2011, pois trabalharam juntas. A autora saiu da empresa em 2012. A autora tinha um companheiro, Amálio. Quando conheceu a autora, ela já namorava Amálio, e passaram a residir juntos depois que a autora saiu da empresa. Compraram apartamento juntos e passaram a morar juntos. Antes disso já ficavam juntos também. O casal residia no canal 2, na Bernardino de Campos, e depois em São Vicente, na Frei Gaspar. Moraram juntos em um flat, antes da Bernardino de Campos. O casal ficou na Bernardino de Campos aproximadamente 2, 3 anos. Em 2015, antes do falecimento, eles foram para São Vicente. A depoente sabe que Amálio faleceu em novembro, e eles estavam em São Vicente há 5, 6 meses. A depoente foi ao apartamento em São Vicente. Eles conviveram como se fossem marido e mulher, publicamente, era de conhecimento de todos, frequentavam locais públicos. A depoente não tem conhecimento de nenhuma separação. O Sr. Amálio tinha restaurante e pizzaria. A depoente soube da internação de Amálio, e foi ao hospital. A autora estava no hospital. A depoente foi ao velório, e a autora estava presente. A autora convivia com a família de Amálio, filhos, a mãe e o pai."*

Muito embora a declarante do óbito tenha sido Célia, ex-esposa do falecido, a mesma informou a convivência com a autora em união estável.

A autora esclareceu, ainda, que alguns meses antes do falecimento, mudaram-se para São Vicente, na Rua Frei Gaspar, o que foi corroborado pela correspondência destinada ao falecido, bem como pelos depoimentos pessoais.

O fato de a autora ter indicado endereço da Av. Bernardino de Campos, 650/63, endereço habitado pelo casal de 2012 a 2015, como demonstrado pelos documentos dos autos, no requerimento administrativo, por si só, não é capaz de afastar a prova produzida nos autos, no sentido de que a autora e o falecido residiam juntos em São Vicente, e mantinham união estável, que perdurou até o momento do óbito.

Assim, os documentos juntados aos autos, inclusive com prova de endereço comum, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, que foram consistentes e harmônicos, confirmam a união estável no período de 2012 a 2015, momento do óbito. Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

**Sem prejuízo, a condição de dependente da autora presume a dependência econômica, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91,**

O extrato do CNIS demonstra que o total de contribuições vertidas pelo falecido é superior a 18 (dezoito) meses, conforme preconizado pelo artigo 77, § 2º, V, b, da Lei nº 8.213/91, com a redação incluída pela Lei nº 13.135/2015.

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 25/11/2015 (id. 2116468- p. 4) o benefício é devido a partir da data do óbito (08/11/2015).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
3. Recurso provido”.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).

É oportuno destacar que, por ocasião do falecimento do companheiro (08/11/2015), a parte autora, nascida em 27/03/1982 (id. 2116468- p. 11), contava com a idade de 33 anos, sendo aplicável à espécie a alínea c (item 4) do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.135/2015.

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a **implantar**, em favor de Ivana Gomes Pereira, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, **a contar do óbito (08/11/2015), observado o disposto no inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.135/2015.**

Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando como base de cálculo o valor da condenação, observado o enunciado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**NB: 21/175.290.623-0**

**Segurado: Ivana Gomes Ferreira**

**Benefício concedido:** pensão por morte pelo falecimento de Amílho Luiz Mauri Monteiro

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 08/11/2015

**CPF:** 305.258.408-18

**Nome da mãe:** Rita de Cássia Gomes Pereira

**Endereço:** Av. Ana Costa, 466, ap. 305- Gonzaga- Santos/SP.

**P.R.I.** Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DIREX LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DIREX LOGÍSTICA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros (SESC, SEBRAE, SENAT, INCRA, o salário-educação), calculadas sobre a folha de salários (exceto os valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche). Como pedido principal, pleiteia seja declarada a inexigibilidade de referido tributo, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação do que já foi pago.

Sustenta a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessa espécie de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Sustenta este a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve alteração da base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, com previsão de que estas somente podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”), e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela Lei nº 9.424/96.

Entretanto, referidos argumentos não merecem guarida.

De início, no que se refere especificamente à contribuição ao salário-educação, convém delinear o seu respectivo regime jurídico.

Referida exação tem origem no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal:

“Art. 212. ...

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

Por sua vez, a Lei nº 9.424/96, em seu artigo 15, definiu o respectivo fato gerador, a alíquota e a base de cálculo:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Ocorre que, posteriormente, adveio a Emenda Constitucional nº 33/2001, alterando a redação do artigo 149, da Constituição Federal, que passou a vigor com o seguinte teor:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”.

Sendo assim, sustenta-se que, com o advento da EC nº 30/2001, as contribuições sociais ou contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, que adotem alíquotas “ad valorem”, somente podem incidir sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, e, na hipótese de importação, sobre o valor aduaneiro.

Entretanto, é forçoso reconhecer que o salário-educação não foi abrangido pelo teor do “caput” do artigo 149 da Constituição Federal, persistindo a legitimidade de sua cobrança, uma vez que esta encontra fundamento em dispositivo constitucional diverso, qual seja, no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, com os demais contornos jurídicos previstos pela Lei nº 9.424/96.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

*(AMS 00019904620164036143, Desembargador Federal Johanson Di Salvo TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 28/07/2017).*

Não há que se falar em incompatibilidade de referida lei com o teor da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não se trata de um rol taxativo, o elenco previsto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, ou seja, este rol não deve ser assimilado de maneira restritiva, uma vez que restaram apenas declinadas as bases de cálculos sobre as quais as contribuições poderão incidir, não se excluindo aquelas estabelecidas por outros atos normativos.

Convém ressaltar a utilização do vocábulo “poderão” no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, o que evidencia possibilidade ao poder legiferante, e não obrigatoriedade.

O mesmo entendimento deve ser estendido às demais contribuições destinadas aos terceiros - SEBRAE (Lei nº 8.029/90), SEST/SENAT (Lei nº 8.706 /93) e INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/70) - que também possuem gênese normativa diversa.



Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto:

“*CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI*”

(TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014).

Portanto, não merece acolhida a pretensão do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-80.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ CARLOS NASCIMENTO CRUZ**, em face da sentença que, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Alega o embargante, em síntese, a omissão da sentença, tendo em vista que busca a aplicação da lei vigente, e não a declaração de capacidade ou incapacidade. Ressalta que o INSS negou o pedido de prorrogação do benefício por ter o impetrante “restabelecido sua capacidade para o labor”, e que pretende o restabelecimento do benefício até que seja determinada data para realização da perícia, o que não foi apreciado pela sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Verifica-se das informações prestadas (id.1992762) que as perícias médicas feitas em 5/5/2017 e 16/06/2017 não reconheceram a incapacidade laboral, e, conseqüentemente, foram indeferidos os pedidos de prorrogação e de concessão de auxílio-doença.

Tal informação é confirmada pela pesquisa do sistema Plenus (doc.anexo) que demonstra que quanto ao benefício 31/617.065.058-7, que o autor ora pleiteia o restabelecimento, foi feita perícia em 05/05/2017, data da cessação automática, tendo sido a conclusão “contrária”.

Portanto, não se trata unicamente de matéria de direito, havendo fato controverso consubstanciado na manutenção ou não da incapacidade laborativa, demandando regular instrução, como exposto na sentença embargada.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença (doc.2205127) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, 28 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004345-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

THOMAZ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – ME. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise dos pedidos de restituição nºs 34117.43005.061017.1.2.15-9300, 20946.66231.061017.1.2.15-5505, 26275.03875.061017.1.2.15-2113, 41951.76661.061017.1.2.15-4040, 01300.71986.061017.1.2.15-4667, 41762.35740.061017.1.2.15-7994, 22132.18950.061017.1.2.15-9971, 24824.05930.061017.1.2.15-7897, 01127.60722.061017.1.2.15-2008, 03058.17755.061017.1.2.15-0280, 06106.82016.061017.1.2.15-5504, 38725.07184.061017.1.2.15-8299, 18330.66477.061017.1.2.15-9227, 34500.85293.061017.1.2.15-9216, 36437.04431.061017.1.2.15-8098, 21006.70657.061017.1.2.15-7234, 04088.70943.061017.1.2.15-5606, 24981.20653.061017.1.2.15-6320 e 06751.51403.061017.1.2.15-6612, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, contados da data de sua intimação, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos protocolados em 06/10/2017, e defendeu a aplicação do prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 ao caso em tela.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade do procedimento fiscal e a inaplicabilidade de prazo para apreciação dos pedidos.

A União manifestou-se, afirmando não constatar a existência de interesse que permita seu ingresso no feito, e requerendo sua intimação dos demais atos do processo por estar vinculada ao Ministério da Fazenda.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expandidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Com efeito, é de se reconhecer a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, sendo certo que no caso “sub examine” os pedidos de restituição foram protocolizados em 06/10/2017.

Destarte, decorreu menos de quatro meses desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida". (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Ressalte-se que o processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), sendo inaplicável o disposto na Lei nº 9.784/99 em tal hipótese. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00118629620124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, não tendo decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação dos pedidos de ressarcimento, não resta configurada a mora da Administração".

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a adoção das medidas necessárias para conferência física e documental, e, conseqüente desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0, no prazo de 06 (seis) horas. Alternativamente, pleiteia a liberação destas mediante depósito judicial.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades importou mercadorias, cuja declaração de importação foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, e que, a despeito do atendimento às exigências formuladas, o respectivo procedimento de despacho aduaneiro se encontra paralisado desde fevereiro de 2017.

Insurge-se contra a demora do processamento do despacho aduaneiro, bem como requer, subsidiariamente, a liberação das mercadorias mediante realização de depósito judicial.

Sustenta que o perigo da demora decorre do prejuízo do exercício de suas atividades empresariais que dependem dos itens importados.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade aduaneira que desse prosseguimento ao procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à conclusão da lavratura do Auto de Infração (Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0), se for o caso.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União informou o cumprimento da decisão liminar e manifestou desinteresse na interposição de recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

**Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.**

Vale lembrar que, o pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar à autoridade aduaneira que desse prosseguimento ao procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à conclusão da lavratura do Auto de Infração (Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0).

Colaciono, por oportuno, o teor de referida decisão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“Inicialmente, é importante frisar que o pedido da impetrante cinge-se à determinação de tomada de providências pela impetrada, no que tange à conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação – DI nº 17/0021014-0, e, subsidiariamente, à entrega de referidas mercadorias mediante a prestação de garantia por meio de depósito judicial.

Conforme informado pela própria impetrada, restou apurada a existência de irregularidades referentes aos preços indicados pelo importador, razão pela qual foi lançada exigência no sistema informatizado SISCOMEX, ocasião em que restaria ao impetrante manifestar sua inconformidade ou dar cumprimento à exigência fiscal.

Outrossim, informa a autoridade dita coatora que a presente impetração foi considerada como manifestação de inconformidade do impetrante, razão pela qual seria lavrado o respectivo Auto de Infração, de modo a ensejar o início da fase litigiosa, o que proporcionaria ao impetrante a oportunidade de liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia.

Ocorre que as informações datam de 11 de abril de 2017, ao passo que a impetrante noticia que até 30 de junho de 2017, referido Auto de Infração ainda não havia sido lavrado.

Nesse ponto específico, assiste razão à impetrante, que faz jus a um posicionamento da Administração Pública no âmbito do despacho de importação da Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0, em tempo razoável.

No mais, como a própria autoridade impetrada esclarece, o respectivo Auto de Infração se encontra em fase de elaboração, não tendo sido concluído até a presente data.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de liminar, para determinar à autoridade aduaneira que dê prosseguimento ao procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à conclusão da lavratura do Auto de Infração (Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0), se for o caso”.

Após, a autoridade informou o desembaraço das mercadorias em 18/07/2017 e a entrega destas ao importador em 19/07/2017.

## DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade aduaneira que dê prosseguimento ao procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à conclusão da lavratura do Auto de Infração (Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0) se o caso.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 27 de fevereiro de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4699

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o primeiro apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

**0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte ré e a parte autora apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)**

RAIMUNDA DA LUZ SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS e de Denise Aparecida Roque da Silva, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Wanderlei da Luz Santos, ocorrido em 29/07/2007. As rés foram citadas e contestaram (fls. 54/59 e 82/84). Foi produzida prova testemunhal em audiência (fls. 180/191). A procuradora da autora, Dra. Silvana dos Santos Costa, renunciou ao mandato e acostou correspondência de intimação da autora (fls. 194/196). Em razão de a correspondência não ter sido recebida pela autora, foi determinado à advogada comprovar a notificação da autora, nos termos do art. 45 do CPC (fl. 202 e 206). A advogada requereu a dilação de prazo (fl. 207), o que foi deferido por 30 dias (fl. 208). Em razão do transcurso do tempo sem cumprimento da decisão, foi determinada a intimação da procuradora (fl. 212). A advogada não foi localizada nos endereços constantes da procuração (fl. 216), bem como dos registros da OAB/SP (fls. 224 e 232), e determinou-se a intimação pessoal da autora para constituir advogado nos autos (fl. 234). A autora foi intimada, entretanto, em razão dos problemas de visão não assinou o mandato (fl. 238/239). Diante da inércia da autora, pessoa de idade avançada e com problemas de visão, em respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, bem como em cumprimento ao art. 230 da Constituição, determinou-se a abertura de vista à Defensoria Pública da União, a fim de verificar se a hipótese dos autos se subsumia ao rol de suas atribuições institucionais. Sem prejuízo, determinou-se a expedição de ofício à OAB a fim de dar ciência do não cumprimento do art. 45 do CPC, pela advogada substitora da inicial (fls. 241/242). A DPU informou que a autora ou sua filha não compareceram para avaliação socioeconômica do núcleo familiar a fim de comprovar a hipossuficiência (fl. 253). Determinou-se a intimação pessoal da autora, nos termos do art. 485, III, do CPC, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 254). O mandato foi assinado pela neta da autora devido à idade avançada, e determinou-se a nomeação de perito para acompanhar o oficial de justiça na diligência a ser realizada na residência da autora, nos termos do art. 245 do CPC (fl. 259 e 262). A certidão do oficial de Justiça foi acostada à fl. 268. Foi designado perito para realizar a diligência no endereço da autora (fl. 271) e o laudo foi acostado às fls. 276/280. Ante a constatação do perito de que a autora não teria condições para receber citação, foi determinada a intimação de pessoa próxima da família, com o dever de o Oficial anotar a qualificação para posterior nomeação como curador especial, nos termos do art. 245, 4º do CPC. Diligência cumprida conforme certidão de fl. 296. Nova manifestação da DPU reiterando a informação de que a autora e a filha não compareceram a qualquer órgão, e requerendo sua exclusão do feito, com a intimação pessoal da curadora da autora, nos termos do art. 245, 4º, do CPC. Nomeada a filha da autora, Elizabeth dos Santos Bernardo, como curadora especial e determinada sua intimação para constituir advogado ou requerer a assistência jurídica da Defensoria Pública da União. Não havendo manifestação, determinada a conclusão dos autos para extinção (fl. 299). O mandato de intimação da Sra. Elizabeth dos Santos Bernardo, curadora especial da autora, foi devidamente cumprido, como demonstrado pela certidão de fls. 309v.). Sem manifestação da autora, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Observo que a autora, não obstante provocada, deixou de regularizar sua representação processual, haja vista a renúncia do mandato de sua advogada. Dada a inércia em providenciar nova representação processual, é de ser extinto o feito sem resolução de mérito, conforme determina a regra do 1º, I, do artigo 76 do CPC/15. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73. Entretanto, tendo em vista que a autora pleiteou a gratuidade de justiça mediante declaração de hipossuficiência (fls. 12), fica deferida a gratuidade de justiça e suspensa a execução da verba, na forma da Lei n. 1.060/50 e artigo 98 do CPC/15. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ GARCIA DE FRANCA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria



atividade do autor foi realizada, de 01/01/2004 até 01/02/2009, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4.882/2003, que reduziu este limite para 85 dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5° previsto para o Anexo 03 da Norma Regulamentadora nº15. O expert prestou os esclarecimentos solicitados pelo autor (fls. 422/423) e respondeu (fl. 431): As atividades de CONTROLADOR DE PRODUÇÃO e CONTROLADOR DE BALANÇ/LTQ exercidas pelo Sr. JOSÉ GARCIA DE FRANÇA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/07/1995 a 11/02/2009, por exposição ao ruído (Anexo 01) e temperaturas anormais (Anexo 03), ambos acima dos limites de tolerância previstos na NR015, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação prevista pelo Decreto 4.882/03, e demais dispositivos aplicáveis. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: Os equipamentos de proteção adquiridos pela USIMINAS possuem Certificado de Aprovação (C.A) do Ministério do Trabalho. (...) Os equipamentos de proteção podem reduzir a exposição do trabalhador aos agentes agressores, mas não são capazes de eliminar completamente os riscos de exposição e a ocorrência de efeitos nocivos a saúde do trabalhador. Os limites de exposição definem valores considerados seguros para uma determinada população, mas existem indivíduos mais suscetíveis que outros, de forma que os limites por si não asseguram a manutenção da saúde. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor). Ressalte-se que nos interstícios durante o qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não é possível o enquadramento requerido (26/01/2005 a 31/08/2005 e de 18/11/2006 a 01/02/2007). Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. No período de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.467.593/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 5/11/2014, grifamos.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. - À época de tais percebimentos não havia restrição legal ao computo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido. (AC 00314339520084039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes ruído e calor, nos períodos de 12/09/1984 a 01/05/1986 e de 06/03/1997 a 25/01/2005, de 01/09/2005 a 17/11/2006 e de 02/02/2007 a 11/02/2009. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (06/08/1986 a 07/04/1987 e de 13/04/1987 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (de 06/03/1997 a 25/01/2005, de 01/09/2005 a 17/11/2006 e de 02/02/2007 a 11/02/2009) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 21 anos, 08 meses e 12 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo do posto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015, o pedido para reconhecer o tempo especial no período de 06/08/1986 a 07/04/1987, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 25/01/2005, de 01/09/2005 a 17/11/2006 e de 02/02/2007 a 11/02/2009. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

**0004466-77.2012.403.6311** - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA BENTO BARREIRO - INCAPAZ X NEVES BENTO DE AQUINO X FABRICIO BARBOSA BARRETO

Em consulta ao site dos Correios, verifica-se que o CEP informado no CNIS possui outra nomenclatura de endereço. Diante disso, reitero-se o mandado de citação de Carlos Henrique Bento de Aquino Barreto e Ruan Bento de Aquino Barreto, filhos de Neves Bento de Aquino, na Rua Caminho Santo Onofre, 288, Vila Esperança, Cubatão, CEP: 11540-280. Prazo para cumprimento: 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009830-98.2014.403.6104** - ERON PEDRO DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003231-07.2014.403.6311** - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF, por Divonete Rodrigues de Andrade, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 147.334.220-9; DIB 30.01.2009), derivado da aposentadoria especial (NB 43.124.201-1; DIB 02.03.1991), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento das questões no presente feito (fls. 226/229). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (fls. 238/242). Redistribuída a ação, a demandante foi intimada pessoalmente a constituir advogado (fl. 246), passando a ser representada pela Defensoria da União, conforme petição de fl. 249. Réplica às fls. 255/257. Instadas a especificar provas (fl. 259), as partes nada requereram. Cópias dos processos administrativos de concessão dos benefícios às fls. 273/341 e 351/355. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Análise a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ele fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do documento extraído do Sistema DATAPREV, acostado à fl. 354, que por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, o salário de benefício da aposentadoria da qual derivou a pensão da autora, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os ineditos regimentos determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, este pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 43.124.201-1), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 147.334.220-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir reversibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 139/487 são cópias dos procedimentos administrativos que já haviam sido acostados pelo autor (fl.134). Assim, intime-se o INSS a cumprir o disposto na decisão de fl. 141, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, e informar de forma objetiva os períodos de tempo já reconhecidos no âmbito administrativo como especiais. Após, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 168v.- Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, tendo em vista que o laudo infirma acerca da utilização do EPI, bem como sua capacidade de redução, nas respostas aos quesitos i e j (fl. 162). Quanto à imputação aos honorários periciais, consigno que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 135, 143 e 170/171), tratando-se de perícia de maior complexidade e com deslocamento a justificar a fixação nos moldes estabelecidos. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

**0004152-68.2015.403.6104 - RENAN FERREIRA JORGE X RAPHAEL FERREIRA JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se o ofício ao Hospital A. C. Carrageo para que disponibilize o prontuário médico do paciente Rogério Jorge, CPF 006.472.898-65, através de dispositivo de mídia (pen drive ou CD), no prazo de 15 dias. Com a juntada, proceda-se o perito a elaboração de laudo médico a ser entregue no prazo de 15 dias. Int.

**0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSUEL VALENTIM VANDERLEI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos apontados na inicial, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER 01/12/2016- NB 42/172.177.068-0). Emenda da inicial às fls. 35/37 e 40/41, para retificar o valor da causa para R\$ 72.799,18. Foi deferida a Justiça Gratuita, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 74/79. Instadas a especificar provas, o autor requereu a prova pericial, e o INSS não se manifestou. Foi determinada a expedição de ofício às empresas Wilson Sons S/A, Mecanave Ind. e Comércio Naval Ltda., América Latina Logística e Portofér Transporte Ferroviário Ltda., para que enviem os laudos técnicos e PPP referentes ao autor (fl. 83). Foram acostados os seguintes documentos: - Mecanave - PPP (fls. 93/94); - Portofér e Rumo Logística - PPRA e PPP (fls. 100/116); - Wilson Sons - PPP (fls. 127/136). As partes foram identificadas dos documentos juntados, e o autor se manifestou à fl. 140. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (01/12/2014) e ajuizada a presente ação em 09/11/2015, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e do anexo do Decreto n.º 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n.º 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica jurídica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição,



de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (ITR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIOS DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001) 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em contrariedade submetida ao rito do art. 543-C do CPC/73 decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Contrariedade submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 11/05/1987 a 26/02/1991 (Wilson Sons), de 02/05/1994 a 16/12/1999 (Mecanave), de 15/03/2011 a 31/03/2011 (ALL), de 01/04/2011 a 17/06/2015 (Portofer). Passo à análise dos períodos. - De 11/05/1987 a 26/02/1991 - PPP (fl. 172) relata que o autor trabalhou na qualidade de ajudante de caldeireiro, na empresa Wilson Sons S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB. O período pode ser reconhecido como especial pelo enquadramento de caldeireiro na categoria prevista no cód. 2.5.2 do Decreto 83.080/79 (FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIARIA - Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores...), bem como pelo ruído superior ao limite legal. - De 02/05/1994 a 16/12/1999 - o PPP (fs. 93/94) demonstra que o autor exerceu a função de ajudante de caldeiraria na empresa Mecanave Indústria e Comércio Naval Ltda., e estava exposto a ruído de 100 dB, a agentes químicos (poeiras/ fumos/gases/vapores) e agentes biológicos (bactérias/fungos/parasitas/bactérias/vírus). O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal. - De 15/03/2011 a 31/03/2011 - o PPP (fs. 105/106) demonstra que o autor trabalhou na função de tec. oper. PL, na empresa ALL - América Latina Log Malha Paulista S/A, e estava exposto ao ruído de 85,1 dB. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal. - De 01/04/2011 a 17/06/2015 - o PPP (fs. 101/104) informa que o autor trabalhou na função de Tec. oper. PL, na Portofer Transporte Ferroviário Ltda., e estava exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: \* 01/04/2011 a 18/04/2011 - 92,6 dB; \* 19/04/2011 a 31/05/2011 - 88 dB; \* 01/06/2011 a 31/12/2011 - 88 dB; \* 01/01/2012 a 19/04/2012 - 88 dB; \* 20/04/2012 a 01/05/2013 - 88,6 dB; \* 02/05/2013 a 31/01/2013 - 77,2 dB; \* 01/11/2013 a 31/01/2015 - 77,2 dB; \* 01/02/2015 a 30/04/2015 - 77,2 dB; \* 01/05/2015 a 17/06/2015 - 77,2 dB. O período pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal, no período de 01/04/2011 a 01/05/2013. Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 11/05/1987 a 26/02/1991, de 02/05/1994 a 16/12/1999, de 15/03/2011 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 01/05/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REPROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 .FONTE PUBLICACAO: ) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressalvou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (11/05/1987 a 26/02/1991, de 02/05/1994 a 16/12/1999, de 15/03/2011 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 01/05/2013), aos demais períodos anotados em CNIS, o autor soma, até a EC20/98, 22 anos, 03 meses e 21 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (01/12/2014) o autor tem 37 anos, 04 meses e 29 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de 11/05/1987 a 26/02/1991, de 02/05/1994 a 16/12/1999, de 15/03/2011 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 01/05/2013, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/172.177.068-0), desde 01/12/2014 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Pedro Luiz Pereira Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.040.987-8; DIB 25/07/2007), a fim de que o período básico de cálculo seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/49), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 52/56). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo às fls. 62/64 e 134/138. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.040.987-8 (DIB 25.07.2007), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.040.987-8, foi requerida em 25.07.2007 (fls. 134/138), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiados de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o PBC pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.- O pedido inicial é de e de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas.- O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.- Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 25.07.2007), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub iudice, a norma contida no artigo 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001077-84.2016.403.6104 - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a autora MARIALITA TELES DE LIMA formulou o pedido de desistência (fl. 191), e diante da ausência de impugnação do INSS sobre tal pedido (FL. 192), o pleito deve ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a apresentação de contestação pelo INSS, fixo honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestando-se, porém, sua exigibilidade vez que deferida a justiça gratuita (fls. 25 e 41), nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fl. 139. Cuida-se de ação previdenciária revisional ajuizada pelo Espólio de Evanda Chaves, representado por seu viúvo Van Der Laan Chaves. Pelo despacho de fl. 69, foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada de cópia da abertura do inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar a possibilidade de ação. A parte autora, então, noticiou o óbito de Van Der Laan Chaves e requereu a habilitação de seus sucessores. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que se trata de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado por segurada falecida, antes do ajuizamento da demanda. Há, portanto, ilegitimidade ativa ad causam. O benefício previdenciário é direito personalíssimo, não transmissível aos herdeiros, de modo que não reclamada a revisão em vida, pela segurada, extingue-se com o seu falecimento. Em assim sendo, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem no prazo legal. Não decurso, tomem os autos conclusos para extinção.

**0005041-85.2016.403.6104 - ADELCLINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adeleina Soares Cabral, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retroação da data de início do seu benefício, por não lhe ter sido concedido o benefício mais vantajoso na época em que requerida sua aposentadoria. Pretende, ainda, a readequação do seu salário de benefício, aos tetos previdenciários previstos nas EC n. 20/98 e 41/03. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/67), arguindo, como prejudiciais de mérito a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 70/75). Pelo despacho de fl. 80 foi indeferida a produção de prova pericial contábil. Cópia do processo administrativo às fls. 90/123.É o relatório.

Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, o INSS sustenta ter havido a decadência do direito de postular a revisão do benefício. A decadência, instituto do direito substantivo, no Direito Civil Brasileiro, é a extinção do próprio direito por não haver oportuno exercício no período fixado na legislação pertinente; ou seja, é a perda do direito em decorrência da inércia de seu titular no prazo previsto legalmente. Sobre o tema, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS) 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETIO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - Resp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o S. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 96 verso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi deferido à autora em 02.10.1991. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 20.07.2016, quando já consumada a decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício, com a retroação da DIB. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora para retroação da DIB da aposentadoria, NB 47.898.430-8. Dito isso, passo à análise do pedido de adequação do benefício com base nos valores dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, n. 20/98 e 41/03, porquanto não se trata de revisão do ato de concessão, mas revisão das prestações supervenientes ao ato concessório. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e -DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2013) Assim, reconheço a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da presente ação. Análise das prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura do demonstrativo de cálculo de fl. 97, que a autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. Depreende-se do documento de fl. 97 que a aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.10.1991 não foi limitada ao teto da época (na ocasião estipulado em Cr\$ 420.002,00, eis que seu salário de benefício foi apurado em Cr\$ 375.887,46). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora alcançou o teto legal, não procede o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo: Diante do exposto, a) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos dos artigos 487, II, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de retroação da DIB da aposentadoria por tempo de serviço, NB 47.898.430-8; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício com base nos valores dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006015-25.2016.403.6104 - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Julio Nilson Lima, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.441.145-9, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/44), arguindo, com prejudicial quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Juntada de documentos referentes à demanda trabalhista (fls. 65/96). Réplica às fls. 100/102. Instadas a especificar provas (fl. 103), as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da majoração dos salários de contribuição, em virtude do pagamento de parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. As fls. 66/96, encontra-se acostada cópia da reclamatória trabalhista ajuizada pelo segurado contra o Órgão Gestor de Mão-de-obra do trabalho portuário do porto organizado de Santos - OGMO, havendo sido proferido provimento final de mérito que obrigou a parte ré ao pagamento de horas extras e reflexos, decorrentes da inobservância do intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas. Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11: Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91, por sua vez, dispõe nos seguintes termos sobre o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas salariais não pagas durante o contrato de trabalho, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, uma vez que nada mais são do que remuneração tardiamente reconhecida. Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas, exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que identificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DJE 20/07/2007) Rejeito a alegação do INSS, no sentido de que os efeitos da relação jurídica trabalhista não podem lhe ser impostos, já que sobre o valor adimplido perante a Justiça do Trabalho incide contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.212/91. Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. É o que se infere da cópia da sentença de liquidação, exarada na seara trabalhista, às fls. 89/91 e 94, em que discriminado o montante da contribuição previdenciária, bem como determinada a infirmação da Autarquia para se manifestar sobre a regularidade dos recolhimentos. No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB), observada a prescrição quanto aos atrasados. Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de: condenar o INSS: a) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 1833/06, promovida contra Órgão Gestor de Mão-de-obra do trabalho portuário do porto organizado de Santos - OGMO, perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos; b) a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas ex lege. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009136-61.2016.403.6104 - MARILENE CORDEIRO RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 75, no prazo de 15 dias.

**0001865-59.2016.403.6311 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO BATISTA PINTO BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, inicialmente ajuizada no Juízo Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/04/2015, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.607.926-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/08/2014). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS (fl. 38). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/49), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. A decisão de fls. 76/79 reafirmou o ofício do valor da causa para R\$ 61.998,34, e declinou da competência do Juízo em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 86, foi afastada a prevenção apontada à fl. 85, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 89/99. Instadas a especificar provas, o autor informou não ter provas a requerer (fl. 103), e o INSS não se manifestou (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo V) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício

do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.171/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERESP que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não houve nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tudo como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 26/06/2014 (data de elaboração do PPP) pode ser confirmado pelo PPP (fl. 20), no qual há informação de que o autor trabalhou na UNIPAR CARBOCLORO, na função de vigilante, no setor de Segurança Patrimonial. O documento informa que o autor esteve exposto a ruído de 83,2 dB e há a seguinte observação: 1) O nível de ruído informado no subitem 15.4 foi obtido no período compreendido entre 13/02/1989 até a data atual, na função de Vigilante, durante as rondas diárias pelas áreas industriais; 2) Este PPP cancela e substitui o PPP emitido em 20/09/2012. A atividade do autor está assim descrita: 1) Fiscalizar a entrada/saída de veículos, funcionários e visitantes nas dependências da empresa, fornecendo passe de ingresso, registrando em formulário apropriado e fazendo as devidas recomendações; 2) Observar a marcação de ponto feita por funcionários e de empreiteiras, comunicando as irregularidades ocorridas; 3) Efetuar revistas nos horários de saída do pessoal; 4) Exercer vigilância em todas as áreas da empresa durante o seu turno de trabalho; 5) Hastejar e recolher a bandeira de acordo com instruções recebidas; 6) Registrar materiais ou ferramentas de uso particular dos funcionários para entrada/saída da empresa; 7) Usar arma de fogo, conforme porte de arma expedido pela Secretaria de Segurança Pública; 8) Participar da equipe de emergência da empresa; 9) Guardar os equipamentos e instalações que por natureza de seu funcionamento, possam implicar em risco potencial de acidentes; 10) Operar o sistema CFTV; 11) Realizar rondas nas áreas da empresa; 12) Executar outras atividades inerentes à sua área de atuação. Atividades realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP... Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.ºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, REsp nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).... No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, I, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrificação pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN.(RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado e restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição à agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade (fls. 140-142, e-STJ). 2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017). Dessa forma, o período pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído, acima do limite legal, nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, e pela exposição ao risco à saúde e integridade física, no período de 29/04/1995 a 26/06/2014. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nora Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (SN) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compurar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 29/04/1995 a 26/06/2014, bem como o período já reconhecido pelo INSS (16/02/1989 a 28/04/1995), o autor perfaz um total de 44 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo logo posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/1995 a 26/06/2014 e condenar a autarquia a fazer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.607.926-0), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DIB (08/08/2014), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regi actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

### 3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001338-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NEUZA MARY MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - PR62389  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência.

Trata o presente de embargos de terceiro interpostos em face de pedido do MPF e da União para o reconhecimento da fraude à execução na transferência do imóvel objeto das matrículas nº 37.140 (registro 3) e nº 37.491 (registro 2), ambas do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, em razão do anterior ajuizamento da ação civil pública 0208503-72.1993.403.6104, em trâmite nesta Vara Federal.

Sustentam as embargadas que a fraude à execução está caracterizada, em razão da precedência da ação civil pública sobre a alienação realizada pela Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda, uma vez que, "ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência" (art. 792, IV, CPC).

A embargante sustenta que não mais pertencia aos quadros da referida sociedade quando do ajuizamento da ação civil pública e que *a transmissão dos bens da executada para o seu patrimônio deu-se em razão da liquidação a sua quota parte na empresa*. Sustenta, ainda, que não tinha conhecimento do ajuizamento da ação, uma vez que a citação ocorreu posteriormente ao registro da alienação.

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado.

Embora as partes tenham requerido o julgamento antecipado da lide, reputo conveniente à instrução sejam trazidos aos autos o instrumento que deu ensejo às alienações questionadas na presente demanda, bem como que seja comprovado pela embargante que o valor da transação engloba o dos haveres da embargante para com a executada no momento da sua retirada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à embargante para a juntada da documentação supramencionada aos autos.

Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de vinculação dos processos eletrônico e físico, providencie a secretária a juntada aos autos das seguintes peças constantes do processo principal, a fim de facilitar o julgamento do mérito:

- a) pedido de reconhecimento da fraude à execução.
- b) cópia das matrículas dos imóveis objeto do pedido de reconhecimento da fraude à execução (37.140 e 37.491 do 1º CRI de Santos/SP).

Intimem-se.

Santos, 23/01/2018

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5001016-70.2018.4.03.6104 -

REQUERENTE: TATIANA AIRES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAMARA JARDES - SP307820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da manifestação da ré, tendo em vista que não há nos autos comprovação de consolidação do bem ou de designação de leilão, nem há menção a disposição da autora para purgar a mora.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a CEF, com urgência, para comparecer à audiência de conciliação. Na oportunidade, deverá o ente público esclarecer: a) se o imóvel foi consolidado; b) se houve ou há leilão programado para a alienação do imóvel; c) qual o valor atualizado até a data da audiência para purgação da mora, que deverá ser devidamente justificado, com a individualização dos valores correspondentes; d) manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

Santos, 01 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-09.2018.4.03.6104

AUTOR: GRAZIELA MURADAS RUFFO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-34.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba (Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M. DI BUONO RIATO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Em primeiro plano, é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 1756848), porquanto os elementos que a sucederam não tiveram o condão de modificar o convencimento deste Juízo acerca da questão posta em análise.

Passo, então, ao exame da impugnação formulada em preliminar de contestação, ao valor de R\$ 274.932,00, atribuído a presente ação indenizatória (id. 2238152 - Pág. 3). Sustenta a impugnante, em síntese, que aquele valor não condiz com a pretensão veiculada na inicial, a qual contém pedidos que compreendem montante bem superior ao atribuído à causa.

Intimada, a impugnada manifestou-se em réplica (id. 2411098).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional, consoante prescreve o artigo 291 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, objetiva a parte autora o pagamento de indenização pelos prejuízos suportados em decorrência da excessiva mora na liberação de mercadorias importadas. Dá à causa o valor de R\$ 274.932,00.

Formula, no entanto, expressamente pleito de ressarcimento por danos materiais, quantificando-o da seguinte forma: “(...) condene a Ré a indenizar a Autora no valor da mercadoria de R\$ 322.295,89, bem como restituição dos tributos recolhidos em R\$ 43.297,36 e multa paga no valor de R\$ 5.520,00 e taxa do Siscomex no valor de R\$ 267,60 e do ICMS no valor de R\$ 76.199,78, conforme demonstrado na DI nº 16/1260618-2 e na Nota Fiscal de Saída, com correção monetária e juros contados da data inicial o Registro da Declaração de Importação, conforme art. 30, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e Juros previstos no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e pagamento a ser realizado com recursos do FUNDAF (art. 30, do DL nº 1.455/76), garantido de forma subsidiária o pagamento pela União Federal”. Há também pedido de danos subsequentes a serem apurados em liquidação.

A soma dos valores apontados na inicial, que compõem a pretensão, resulta no montante de R\$ 447.580,63.

Razão assiste, portanto, à impugnante, na medida em que o valor atribuído à causa não se revela compatível com o benefício patrimonial pretendido.

Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 447.580,63**, correspondente ao benefício patrimonial almejado.

Deverá a parte autora providenciar a complementação das custas processuais (CPC, art. 293).

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9205**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008924-11.2014.403.6104** - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Verifico que não há, na certidão de fl. 245, menção a mudança de endereço da parte autora. Apenas foi afirmada, pela Srª Oficial de Justiça, a impossibilidade de localizar a numeração fornecida. Nessa esteira, a fim de cumprir o requisito do parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis Federais de Bragança Paulista, deprecando-lhe a intimação pessoal da autora (no endereço indicado na consulta cuja juntada determino) para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fl. 237. Int.

**0009106-94.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Fls. 221/ 223: anote-se. Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004907-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0005634-51.2015.403.6104** - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a certidão retro, reencaminhe-se o ofício 532/ 2017 ao juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/ RJ, solicitando-se confirmação do recebimento. No mais, aguarde-se resposta ao ofício 531/ 2017. Int.

**0009247-79.2015.403.6104** - GERALDO MACHADO NETO(SP365771 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que verifiquem se a mídia eletrônica encontra-se em seu poder. Após, tomem conclusos. Int.

**0006928-07.2016.403.6104** - DULCINEA LAURINDO SANTANA(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do suposto companheiro da autora, Sr. Laurici Vicente, servidor público federal aposentado. A União ofertou contestação (fls. 34/ 42 verso) e a autora manifestou-se sobre ela às fls. 44/ 45. Em réplica, a autora requereu a produção de prova testemunhal e seu depoimento pessoal para confirmar que vivia em união estável com o Sr. Laurici até a data de seu óbito. A União não pretende produzir provas (fl. 47). Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova testemunhal e o depoimento pessoal, conforme requerido às fls. 44/ 45. Para tanto, designo audiência para o dia 15/05/2018, às 14:00 horas. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que deposite em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação (artigo 455 e parágrafos do CPC). Int.

**DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4)** - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

Fl. 161: defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001021-51.2016.403.6104** - ALEXANDER PASSOS DA ASSUNCAO(SP091674 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Objetiva-se no presente procedimento, expedição de ALVARÁ em favor de ALEXANDER PASSOS DA ASSUNÇÃO, para a liberação da quantia de R\$ 12.654,47, relativa ao benefício de Auxílio Doença e referente ao período de 12/09/2008 a 31/05/2015, a qual se encontra depositada em sua conta. Citado, o INSS não se manifestou. Intimado o autor sobre a necessidade da medida (fl. 30), manifestou-se às fls. 33/34. O INSS esclareceu que o valor debitado na conta do segurado refere-se à revisão processada em seu benefício, a qual gerou o montante de R\$ 12.654,47, não constando o efetivo pagamento (fls. 50/81). Decido. Pois bem. Examinando os autos, verifico que na presente ação não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, o INSS. Logo, por não se poder imputar a esse a condição de réu, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça. No caso vertente, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelo segurado, de valores a título de revisão processada em seu favor. Analisando a inicial e a manifestação do INSS (fl. 50, acompanhada de documento), verifico a inexistência de conflito de pretensões antagônicas, porquanto a autarquia não resistiu ao pleito formulado pelo autor. Nestes termos, a incompetência deste Juízo é patente. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa, com urgência, a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá. Int.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8206**



## INQUERITO POLICIAL

**000001-54.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE JESUS PEREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X NICOLAS MOREIRA MEDEIROS(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO)

Vistos.Tratando-se de feito com réu preso, intime-se, com urgência, a defesa constituída nos autos pelo acusado Nicollas Moreira Medeiros a apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009660-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-23.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY SANJINES VALDEZ(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTE DA SILVA)

Intimação da defesa do acusado Henry Sanjines Valdez para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 776.

**0004656-74.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP265899 - ELIENAI FELIX SOUZA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Márcia Melone Cesário para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões aos recursos interpostos.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publicue-se.

**0002889-64.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Vistos.Pedido de fls. 327-335. Oferece a defesa razões para a reforma do julgado de fls. 320-325. No caso, pela leitura das razões aduzidas pela parte, constata-se que pretende a mesma recorrer de sentença condenatória estranha a estes autos, sendo a mesma inclusive interposta em data anterior à prolação da mesma. Confira-se a redação do artigo do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal: não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.Assim, vigente no sistema processual brasileiro o instituto da preclusão, que condiciona a prática dos atos processuais ao momento lógico e oportuno, o que homenageia a celeridade dos julgamentos, sem maiores delongas, deixo de receber a apelação interposta, por total falta de interesse recursal. De-se ciência.

**0004858-80.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KARLA REGINA MINAMITANI BARROS X LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Autos nº 0004858-80.2017.403.6104ST-DVistos.KARLA REGINA MINAMITANI BARROS e LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, c.c. 244-B, da Lei 8.069/90, em razão de indicada prática de ações que foram assim descritas na inicial:(...)Consta nos autos de inquérito policial que, no dia 05 de dezembro de 2013, no interior da unidade Gonzaga da loja de suplementos de nutrição esportiva denominada FITNESS SHOP (Rua Fernão Dias nº 14, Gonzaga, Santos/SP), fiscal de saúde pública da Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do município de Santos/SP apreendeu produtos destinados a fins medicinais irregularmente, importados dos Estados Unidos da América, sem registro na ANVISA e de comercialização vedada no Brasil, a saber: 03 frascos de HEMO RAGE BLACK NUTREX 264g, 01 frasco de HEMO RAGE BLACK NUTREX 265g, 01 frasco de HEMO RAGE BLACK NUTREX 241g, 02 frascos de NO XPLODE ADVANCED STRENGTH MFD 04 13, 01 frasco de LIPO 6 BLACK 60 CÁPSULAS, 05 frascos de LIPO 6 BLACK 60 cápsulas NUTREX RESERCH, 01 frasco de SHOTGUN MHF 1 588g, 02 frascos de SHOTGUN VPX 588g (produtos contendo a substância DMAA -4- metilhexam-2-amina -proscrita nos termos da lista F2 da Portaria 344/98 da Anvisa - produzidos nos Estados Unidos da América) (temo de interdição cautelar de estabelecimento, fl 04 e ss).Muito embora FITNESS SHOP unidade Gonzaga estivesse formalmente em nome de Caio Cezar Minamitani Barros (CAIO CEZAR MINAMITANI BARROS - EPP), durante as investigações, apurou-se que também eram responsáveis por MINAMITANI BARROS e LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS (vide depoimento da denunciada, fl 34, parte final).No momento da fiscalização, como Caio Cezar Minamitani Barros não estivesse na loja para acompanhar a fiscalização, a ele compareceu para acompanhar os trabalhos sua genitora, a denunciada KARLA REGINA MINAMITANI BARROS - depois da fiscalização, a denunciada também compareceu a DISE - Delegacia Seccional de Polícia em Santos para prestar esclarecimentos acerca dos produtos encontrados no estabelecimento.Ouvido perante a polícia, muito embora Caio Cezar Minamitani Barros tenha-se afirmado único responsável pela empresa, disse-se conhecedor de que os produtos apreendidos são proibidos para o comércio. Também afirmou que os pais o ajudavam e que eles possuem uma loja maior no Shopping PraiaMar. Declarou, ainda, que adquiriu os produtos apreendidos em São Paulo, para uso próprio, na casa de uma mulher que trazia várias coisas dos Estados Unidos, evidenciando a transnacionalidade do delito (fls. 129/130).Segundo o depoimento da fiscal de vigilância sanitária, Alessandra Valeiro Leite (fls. 61/62), muito embora os produtos estivessem dentro de um armário próximo ao balcão do caixa, evidenciava-se o intuito de venda, inclusive porque as mercadorias continham etiquetas com preço, conforme fotografias acostadas às fls. 63 e 66/67, bem como por motivo da quantidade expressiva de produtos iguais.Foram elaborados 3 (três) laudos periciais. O primeiro foi realizado no âmbito da Polícia Civil, que concluiu que os produtos apreendidos são terminantemente proibidos em todo território nacional pela ANVISA (fls. 29/30).O segundo laudo pericial, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Delegacia da Polícia Federal de Santos, concluiu igualmente que os produtos I.2 (Hemo Rage Black), I.4 (lipo 6 Black) e I.5 (lipo 6 Black), classificados como medicamentos, não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, dessa forma, sua comercialização é proibida em todo território nacional (fls. 81/87).O terceiro laudo pericial (Laudos nº 474/2016 - fls. 92/97), elaborado pelo DITEC - Instituto Nacional de Criminalística, concluiu da análise realizada nos produtos Hemo Rage Black que resultaram positivas para cafeína e indicaram a presença de etil-éster da N-acetil-L-tirosina e, em um dos frascos, também foi detectada a presença de creatina. A tirosina é importante para a formação da estrutura de todas as proteínas do corpo e a creatina provoca a retenção de água nas células musculares dando-lhes uma aparência mais inchada e consequente aumento de peso. Como efeitos colaterais, pode provocar câibras, aumento de peso, distúrbios gastrintestinais e disfunção renal.A análise nos produtos Lipo 6 Black resultaram positivas para cafeína e indicaram a presença de sinetina, teobromina e joimbuína ou de seu estereoisômero rauwolfscina.Além disso, a perícia também constatou que os produtos questionados não possuem registro na Anvisa, conforme pesquisa no endereço eletrônico da referida agência (www.anvisa.gov.br), em 03/03/2016, não podendo ser fabricados ou comercializados no Brasil. Por não serem registrados no órgão competente, não apresentam as características de identidade e qualidade que permitiriam sua comercialização.O auto de exibição e apreensão e laudos periciais (Química Forense) sobre a natureza proibida das mercadorias comercializadas encontram-se às fls. 37/38, 81/87 e 92/97, respectivamente.Assim, agindo consciente e voluntariamente, os denunciados tinham em depósito para venda produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização.Ademais, ficou comprovado por meio da Ficha Cadastral Simplificada de fl. 135, que os denunciados utilizavam o próprio filho, na época do fato, menor de idade, para vender as mercadorias proibidas. Dessa forma, assim agindo, também corromperam menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando penal ou induzindo-o a praticá-la, uma vez que, segundo a Súmula 500, do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, ou seja, se consuma com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com o menor.(...)Recebida a denúncia aos 25.08.2017 (fls. 151/152), regularmente citados (fls. 176 e 179), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 180/191). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 193/194), em audiência levada a efeito aos 28.11.2017, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, inquirido o informante arrolado pela defesa, e realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 222/223).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 229/230º e 234/240. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova de os réus terem concorrido para a infração penal. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa.É o relatório.Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova suficiente de terem os réus concorrido para a prática dos ilícitos penais descritos na denúncia.Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, a fiscal de saúde pública da Vigilância Sanitária de Santos Alessandra Valeiro Leite, afirmou que durante procedimento de fiscalização padrão foram encontrados produtos sem a rotulagem adequada no estabelecimento comercial denominado Fitness Shop.De acordo com Alessandra, após os produtos serem analisados, foi constatado que eles continham a substância DMAA - proscrita pela ANVISA-, o que tornava proibida sua comercialização. Explicou que tais produtos foram encontrados atrás do balcão da loja, em área próxima ao caixa e, por estarem etiquetados, subentendeu-se que eles se encontravam ali para serem comercializados.Ouvido como informante, Caio Cezar Minamitani, filho dos acusados, aduziu que foi emancipado com 16 (dezesseis) anos de idade, ganhando a loja em questão (Fitness Shop) de seus pais. Narrou que administrava o estabelecimento sozinho, recebendo apenas orientações e conselhos de seus pais.Quanto aos fatos descritos na denúncia, em suma, esclareceu que adquiriu os produtos para consumo próprio de uma mulher que trazia esse tipo de mercadoria dos Estados Unidos da América. Afirmou que os deixava em sua loja sem o conhecimento de seus pais, pois eles já haviam jogado fora um frasco que encontraram em sua casa, por entenderem que tal substância era nociva à saúde.Interrogada, KARLA REGINA MINAMITANI BARROS sustentou que a loja pertencia e era administrada por seu filho Caio. Informou que compareceu no dia à loja ao ser avisada pelo funcionário de seu filho a respeito da fiscalização.Esclareceu que não sabia que Caio mantinha esse tipo de produto no local, e que os frascos não se encontravam expostos à venda. Alegou que sempre foi contra a utilização dessas substâncias, e que inclusive seu ex-marido já havia jogado fora um frasco que havia encontrado certa vez na posse de seu filho.LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS afirmou que os produtos apreendidos não eram seus, nunca tendo trabalhado com esse tipo de substância. Alegou que só ficou sabendo dos fatos ao ser citado, já que sua ex-mulher e filho teriam escondido o ocorrido, pois sabiam que ele não concordava com o uso desses produtos.Pois bem. Após o encerramento da instrução processual, da análise do conjunto de provas produzidas, compreendo que os elementos colhidos sob pálio do contraditório não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia.Com efeito, os depoimentos do informante e dos acusados foram congruentes e harmônicos entre si, descrevendo circunstâncias singulares que envolveram o episódio. As provas obtidas sob o nãto do contraditório produziram incerteza acerca de terem os réus praticado os crimes descritos na inicial.Observo que, muito embora os produtos apreendidos estivessem etiquetados com preço, tais etiquetas não foram comparadas com aquelas que as demais mercadorias da loja ostentavam.Em outra perspectiva, tenho que a quantidade de frascos apreendidos e o local onde estavam armazenados - atrás do balcão do estabelecimento - tomam plausíveis as alegações deduzidas no sentido de que eles não seriam destinados ao comércio, mas sim ao consumo próprio.Nesse ponto, se apresenta oportuna a transcrição dos preciosos fundamentos expostos às fls. 229/230 pelo Eminentíssimo Procurador da República Antonio Donizete Dalóia, que tomo de empréstimo como razões de decidir:(...)Consta ressaltar que a quantidade apreendida não indica, por si só, a destinação para venda, uma vez que existia apenas 01 frasco de HEMO RAGE BLACK NUTREX 241 g, 01 frasco de SHOTGUN MHF 1 588g, 01 frasco de LIPO BLACK 60 CÁPSULAS, 02 frascos de SHOTGUN VPX 588G, estando em maior quantidade apenas os produtos HEMO RAGE BLACK NUTREX 264 g (03 unidades) e LIPO 06 BLACK 60 CÁPSULAS NUTREX RESERCH (05 unidades).Calculando o prazo que os produtos que estavam em maior quantidade durariam para consumo, tem-se: 05 unidades de LIPO 06 BLACK 60 CÁPSULAS, que durariam aproximadamente por 10 meses e 03 unidades de BLACK NUTREX 264 G, considerando a ingestão de uma dose de 25 g por dia, que durariam aproximadamente por 01 mês. (...)Dessa forma, não estando comprovado de forma clara e precisa o aperfeiçoamento de condutas ao tipo do art. 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, também restam não caracterizadas as condutas apontadas como amoldadas ao art. 244-B da Lei 8.069/90.Cumpre destacar que os elementos colhidos em contraditório sinalizam, ainda que não de forma estreme de dúvida, que o estabelecimento comercial era administrado pelo menor emancipado, e que os produtos apreendidos foram adquiridos por este para consumo próprio.Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que uso tomar de empréstimo como razões de decidir, concluo se apresentar imperiosa a absolvição dos réus.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo KARLA REGINA MINAMITANI BARROS e LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS, por não existir prova de terem os réus concorrido para a apontada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, c.c. art. 244-B, da Lei 8.069/90.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.Santos-SP, 16 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

**Expediente Nº 6761**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007556-98.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO E SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO)

Ação Penal n. 0007556-98.2013.403.6104 Acusada: ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA Sentença tipo EVistos em inspeção. ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Consta da denúncia de fls.55-57 que a ré adquiriu em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, aos 17/01/2012, 82 (oitenta e dois) maços de cigarro de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação legal. A denúncia foi recebida em 07/08/2014 (fls.63). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.101. Em audiência realizada aos 15/09/2015, a proposta do MPF foi aceita pela acusada (fls.108-109). Às fls.155 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do réu ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA, realizada em 15/09/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos bem como de pagamento de prestação pecuniária (fls.116-118, 122-134 e 152). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestações do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 3 de outubro de 2017 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 6834**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-31.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE FLAUSIO DOS SANTOS SANTANA PARA O OFERECIEMNTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**Expediente Nº 6836**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009941-92.2008.403.6104 (2008.61.04.009941-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0009941-92.2008.403.6104 Sentença tipo ETrata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais N.11128.009090/2007-69 de fls.06-213, para apuração da responsabilidade criminal de DAVID DAYAN, administrador da empresa ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 406 pelo apensamento aos autos n.0003928-43.2009.403.6104. Foi determinado às fls.407 o apensamento requerido. Sentença exarada naqueles autos, aos 11/05/2016, determinou o desapensamento e processamento independente do feito (fls.412-415). Às fls.418-420 o parquet federal requereu o arquivamento deste inquérito policial pela incidência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal. Considerando que o máximo da pena em abstrato cominada aos artigos 299, quando se trata de documento particular, e 334, ambos do Código Penal, enquadramento legal aduzido pelo parquet, é de 03 (três) e 04 (quatro) anos, tem-se, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que a prescrição ocorrerá em 08 (oito) anos. Dessa forma, verifica-se que, entre data dos fatos em 02/02/2007 e a data atual, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos delitos tipificados nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal. Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID DAYAN, do crime objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal; ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 600**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005845-87.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206297-22.1992.403.6104 (92.0206297-8)) CARLOS OSBERTO SIMOES X ELIZETE APARECIDA SAFARIZ(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa poderá ser impugnado em preliminar da resposta. Os embargantes deram à causa o valor de R\$ 268.418,32. Sustenta a embargada que o valor correto é o equivalente a 50% da avaliação lançada pelo sr. oficial de justiça no momento da construção do imóvel. Assiste razão à embargada quanto à irregular atribuição do valor da causa, mas não quanto ao seu quantum. Conforme apontado pelos embargantes na petição inicial, o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 2.300.000,00. Nessa linha, nada obstante a penhora tenha recaído sobre 50% do bem, na medida em que se discute a declaração de ineficácia da alienação objeto do registro n. 7 da matrícula do imóvel, o valor da causa deve ser aquele apontado para o imóvel em sua íntegra. Pelo exposto, uma vez que o valor da causa apontado pelos embargantes não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, fixo-o em R\$ 2.300.000,00. Providenciem os embargantes, no prazo de cinco dias, a complementação das custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução PRES n. 138/2017, conforme fixado no item 8.3 do Anexo II da mesma Resolução. Sem prejuízo, uma vez que os fatos narrados na petição inicial e a alegada boa-fé não foram impugnados, afigura-se dispensável a realização da prova oral requerida pelos embargantes, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 370 do Código de Processo Civil. Int.

**0003021-24.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010510-3)) CARLOS ALBERTO AMADO COSTA X NILZA CUSTODIO COSTA(SP008694 - LUIZ RODOVIL ROSSI E SP357008 - STEPHANY NOGUEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0203226-46.1991.403.6104 (91.0203226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X MAGALHAES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ISAIAS MAGALHAES LEITE X MARIA AMELIA BARROCA MAGALHAES LEITE(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Chamo o feito à ordem. Por força do decidido em agravo de instrumento, foi determinado à exequente que atualizasse o débito para posterior intimação dos executados quanto à substituição da CDA (fls. 127). Atualizados os valores (fls. 137/140), foram expedidos sucessivos mandados de intimação, contudo, as diligências restaram frustradas. Nessa linha, nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, intime-se a sociedade executada, pela imprensa oficial, da substituição da CDA. Na sequência, apresente a exequente o endereço para intimação de Maria Amélia Barroca Magalhães Leite e Isaias Magalhães Leite, atentando para a notícia do falecimento deste último. Cumpra-se com urgência.

**0502766-15.1993.403.6104 (93.0502766-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO)

VISTOS. Dando-se ciência do desarquivamento do feito, informe a parte executada sobre a Ação Ordinária nº 0022498-27.1988.403.6100, no prazo legal. Int.

**0204703-31.1996.403.6104 (96.0204703-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGNES BUENO CAPOLUPO X AGNES BUENO CAPOLUPO(SP132086 - RAQUEL RODRIGUES LAGE)

Da leitura das CDAs, observa-se que os créditos discutidos nestas execuções estão inseridos nas ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal. A competência para processar e julgar as execuções fiscais, cujo objeto são as infrações à legislação trabalhista, é da Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Estabelece a Constituição Federal que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. E o artigo 114, da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 45/2004, dispôs que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...VII ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar os feitos, e determino a remessa dos autos, com urgência, para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santos, nos termos dos 1.º e 3.º do artigo 64 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para as anotações necessárias.

**0007030-88.2000.403.6104 (2000.61.04.007030-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X SX4 CONFECOES LTDA X CLAUDIO ROBERTO AKAIU MORBIM X CLAUDIA AKAIU(SP397995 - LILIAN SIMONE LUCAS DOS SANTOS)

Pela petição e documentos de fls. 88/100 e 118/125, Cláudia Akaii requereu a liberação de valores indisponibilizados no Banco Itaú, sob a alegação de que estes se referem a limite de cheque especial, bem como pelo fato de o débito estar parcelado. Manifestações da exequente nas fls. 101/108 e 115/117, pugnano pela manutenção da indisponibilização, tanto por não estar comprovada a alegação referente ao limite de cheque especial, quanto pelo fato de que o parcelamento foi posterior à indisponibilização dos valores. A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da conseqüência suspensão da exigibilidade dos créditos ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. O caso dos autos, a adesão a parcelamento não é suficiente para justificar a liberação do valor indisponibilizado, pois, além de trata-se de execução de multa administrativa, a garantia conseguida pelo exequente é anterior à indisponibilização. Com efeito, verifica-se que a indisponibilização de valores foi efetivada em outubro de 2017 e a adesão a parcelamento ocorreu em novembro de 2017. Por outro lado, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a indisponibilização atingiu o limite do chamado cheque especial e não valores disponíveis na conta corrente. Assim, indefiro, por ora, o pedido de liberação de valores. Intime-se Cláudia Akaii, na pessoa de sua advogada constituída, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários detalhados ou declaração da instituição bancária, de que a indisponibilização atingiu o limite do chamado cheque especial e não valores disponíveis na conta corrente. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado, tendo em vista que a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Int.

**0007502-21.2002.403.6104 (2002.61.04.007502-1)** - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB.PORTUARIO P. X ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

VISTOS. Fl. 199: dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**0007384-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007384-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

VISTOS. Fl. 25: anote-se. Sem prejuízo do ora determinado, informe a parte executada sobre a Ação Ordinária nº 0003591-98.2002.403.6104. Int.

**0007705-12.2004.403.6104 (2004.61.04.007705-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

VISTOS. A providência, relativa ao licenciamento do veículo, requerida às fls. 297/300, encontra-se atendida pelo ofício de fls. 295/296 dos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001616-26.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

VISTOS. Fl. 269: dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**0004084-60.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

VISTOS. Fl. 84: dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**0010863-94.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 20/21: ocorrendo indisponibilizações em várias contas e bancos diversos e ocorrendo excesso, a cautela determina que se averigüe a natureza de cada conta para que não se libere excedente penhorável e se mantenha o bloqueio em valor impenhorável. Este fato motivou o despacho de fls. 18, o qual, todavia, não foi cumprido pelo executado, que não explicou a natureza de cada conta. Não obstante, o excesso não pode perdurar por mais tempo, motivo pelo qual determino a manutenção do valor total bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 44.346,64), a liberação parcial do valor bloqueado no Banco do Brasil, até atingir o valor do débito na data do bloqueio (manter bloqueado o valor de R\$ 21.245,49 e liberar o valor de R\$ 22.322,82), e a liberação total do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 859,08), a teor do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-91.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MORETTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-98.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BULBA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-80.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA APPARECIDA LOPES KRESCH

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-50.2017.4.03.6114

AUTOR: JAYME GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-93.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO MANUEL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-11.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-97.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MOISES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-65.2017.4.03.6114  
AUTOR: ARMINDO SOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-93.2017.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDA PRADO LUIZ

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-29.2017.4.03.6114

AUTOR: BENICIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-21.2017.4.03.6114

AUTOR: BENEDICTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho anterior.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-22.2017.4.03.6114

AUTOR: ALVARO MARZOCCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-86.2017.4.03.6114

AUTOR: DERCY DERMEVAL GOMES PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Indefero os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: JORGE ABILIO MARUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-97.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCIO NESTOR ZANCHETA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-97.2017.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO XAVIER D ANNIBALE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: JULIO ALVES CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: CELSO MINORU SATAKE  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Autor deverá emendar a inicial para especificar os períodos que pretende reconhecer como laborados em condições especiais, mencionando o setor e atividade que desempenhava e a quais agentes agressivos esteve exposto, juntando os documentos comprobatórios necessários, especialmente os mencionados nos itens "f" e "m" da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-35.2017.4.03.6114  
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO CESAR LEMOS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FILHO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3811

EXECUCAO FISCAL

0004258-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALHEIRO OLIVEIRA LIMA E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Fls. 149/150: por ora, considerando a certidão de fl. 68 e a argumentação trazida pela União Federal, oficie-se à Central de Hastas Públicas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quem pertencem as assinaturas e as digitais apostas no documento original de fl. 71/72, bem como na cópia do documento encartada à fl. 76. Deverá, ainda, no mesmo prazo, encaminhar cópia da gravação digital do certame. Servindo cópia da presente como ofício, encaminhe-se preferencialmente por meio eletrônico. Cumpridas estas determinações, voltem conclusos, inclusive para análise da petição e documentos de fls. 125/147.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a(o) Impetrante o valor de R\$42,25 complementares, totalizando o valor de R\$954,69, referente ao percentual mínimo de 0,5% das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a(o) Impetrante o valor de R\$42,25 complementares, totalizando o valor de R\$954,69, referente ao percentual mínimo de 0,5% das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a(o) Impetrante o valor de R\$42,25 complementares, totalizando o valor de R\$954,69, referente ao percentual mínimo de 0,5% das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a(o) Impetrante o valor de R\$42,25 complementares, totalizando o valor de R\$954,69, referente ao percentual mínimo de 0,5% das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

Vistos.

Recolha a(o) Impetrante o valor de R\$42,25 complementares, totalizando o valor de R\$954,69, referente ao percentual mínimo de 0,5% das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, objetivando o recebimento de indenização de danos morais e materiais.

Aduz a autora que seu nome foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito em virtude de débito com a CEF, o qual foi regularmente pago.

A CEF contestou a ação e afirma que os pagamentos relativos a agosto e setembro de 2017 não foram realizados. Conforme os documentos juntados com a inicial, encontram-se regularmente pagos os meses de agosto e setembro.

Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que a ré retire o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se para cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSMAR RODRIGUES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifique-se o pólo ativo, conforme manifestação de Id 4715136.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos em inspeção.

ID 4367994: Indeferido. A intimação na pessoa do advogado poderá ser feita após a formalização da penhora. No sistema Renajud apenas é feito o bloqueio para transferência do veículo.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor. Assim defiro o prazo de 30 dias para que a CEF diligencie possíveis endereços dos bens a serem penhorados.

No silêncio remetam-se os autos o arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILLO, MARA BORDELI

Vistos em inspeção.

Comprove a CEF o cumprimento do despacho ID 3942371 no prazo de 05 dias.

No silêncio oficie-se para devolução dos valores ao executado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 dias requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de todos os executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-33.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVIA MARIA TORRES

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao INFOJUD conforme determinado ID 3121023.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-78.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE S. BALLARIM EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BALLARIM

Vistos em inspeção.

Ofício-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-21.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 42/182.603.597-1.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114  
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AGILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS EIRELI - EPP

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 27/09/1977 a 25/04/1978 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.533.048-6, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/1998, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.379.788-9, concedida em 12/08/2010, por força da decisão judicial proferida nos autos n. 0055961-64.2010.403.6301.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inaplicável, ao caso concreto, a decadência do direito de pedir a concessão do benefício em comento.

Com efeito, o benefício somente foi indeferido em 21/06/2012 e a ação foi ajuizada em 14/07/2017, ou seja, dentro do prazo legal.

Quanto à prescrição quinquenal, verifica-se que o autor ajuizou a ação de autos nº 0031473-89.2012.8.26.0161 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, na qual foram formulados os mesmos pedidos ora deduzidos, especialmente o de concessão do benefício NB 111.533.048-6. Conforme documentos carreados aos autos, aquela ação foi extinta sem julgamento do mérito e sem a citação do INSS.

Desta forma, reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior à propositura da presente ação, porquanto não houve a efetiva citação do réu naqueles autos de forma a interromper a prescrição (artigo 219, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil de 1973).

Tendo em vista a extinção dos autos nº 0031473-89.2012.8.26.0161 sem julgamento do mérito, afasto a preliminar de coisa julgada.

Passo, então, a análise do mérito.

Judicialmente foram reconhecidos como especiais os períodos de 14/08/1978 a 05/09/1979 e 03/12/1979 a 30/09/1982 e determinou-se a averbação do período rural entre 10/03/1970 e 28/02/1977, decisão abarcada pela força da coisa julgada da sentença proferida nos autos 0055961-64.2010.403.6301 (em anexo).

No período de 16/08/1983 a 05/03/1997, em que o requerente trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, foi reconhecido como especial administrativamente, quando da análise da aposentadoria NB 42/154.379.788-9 (fls. 82 do processo administrativo).

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Entre 27/09/1977 a 25/04/1978 o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Minipart Ltda., exercendo a função de ajudante de serviços gerais no setor de estampania e, conforme informações fornecidas pela empresa, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído característico das prensas, poeira e óleo lubrificante. Não há laudo pericial.

A atividade exercida pelo autor não se enquadra nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; tampouco os agentes indicados de modo genérico permitem o enquadramento desta atividade como especial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Prevê o § 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 34 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/1998.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.533.048-6, com DIB em 13/10/1998, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.379.788-9.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-49.2017.4.03.6114

AUTOR: AGRINALDO FRANCISCO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento que reúne informações administrativas, ambientais e de monitoração biológica sobre as condições de trabalho do trabalhador em determinada empresa, a fim de que ele possa ter um histórico sobre sua vida profissional.

O PPP deve ter três responsáveis por sua elaboração e preenchimento: o responsável pelas informações referentes ao trabalhador deverá ser um representante legal da empresa, o responsável pelos registros ambientais poderá ser um médico do trabalho ou um engenheiro de segurança, o responsável pela monitoração biológica será um médico do trabalho.

O PPP fornecido pela empresa Viação Urbana Transleste Ltda. foi subscrito por sua sócia-diretora Odete Maria Fernandes Sousa e, segundo consta, o segurado ficou exposto a níveis de ruído de 88 decibéis e monóxido de carbono; porém, também consta que a empresa não possui laudo de registro ambiental.

Tendo em vista que as declarações prestadas, de responsabilidade exclusiva do empregador, são firmadas como verídicas e transcritas fielmente dos registros ambientais e programas médicos, bem como de que a prestação de informações falsas constitui crime nos termos do art. 297 do Código Penal, determino a intimação pessoal de Odete Maria Fernandes Sousa, qualificada no PPP, para que esclareça e comprove o documento que embasou o preenchimento daquele documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLOVIS LEGORI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente o autor cópia legível da contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo, Id 4777256.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BERTHA SGAMBATO OLIVI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe a título de benefício previdenciário R\$ 3.851,00, valor que demonstra sua capacidade econômica para o pagamento de custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

De outro lado, a própria autora afirma ser essencial o procedimento administrativo concessório do benefício. Este documento é essencial à propositura da ação e deverá ser juntado pela parte autora no mesmo prazo acima.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: GENUZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada do documento pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-63.2018.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMIR CONCON  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada de documento pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004190-91.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: IVONETE LOPES BARRA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDNILSON ANDRADE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-32.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO DO RAMO MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-96.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: OSVALDIR APARECIDO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 274.456,92 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado em 10/2017.

Intimem-se.

AUTOR: INGRID ALVES DE ANDRADE, MIGUEL EDUARDO ALVES DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, GISELE DAVI RAMOS - SP351559  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DAVI RAMOS - SP351559, CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à partes do retorno dos autos.  
Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-44.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0000561-68.2015.403.6114

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução 142/2017 do TRF, providenciar as peças processuais digitalizadas legíveis e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114  
AUTOR: NAZAREDA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada do documento pelo Autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: SONIA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLEDA SILVA - SP189636  
RÉU: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMILY CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
Advogado do(a) RÉU: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação da Ré Emily, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OLINDA RIBEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas para 9 de maio de 2018, às 14h.  
O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento dela e das testemunhas à audiência.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa é de R\$ 46.223,84.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17 de abril de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestivo.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-80.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, em face da União, objetivando o recebimento dos recursos disponibilizados por meio de convênios - SICONS, diante da suspensão de registro no CADIN.,

Diz que tem a receber pelo Convênio nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, o valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 20.05.2018 e pelo Convênio nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 26.03.2018, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00. Sustenta que foi obstaculizada do repasse por ter sido inscrita no CADIN. Diz que por força de decisão liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000101-85.2018.403.6115, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suspensa a inscrição tendo sido reativada no programa especial de regularização tributária - PERT.

Sustenta ter informado a suspensão de inscrição no CADIN ao Ministério da Saúde em 19.02.2018, mas não obteve os repasses.

Requer, em sede de liminar, o recebimento dos valores das emendas parlamentares objeto de convênio a fim de que possa adquirir equipamentos de saúde que necessita e viabilizar o atendimento prestado a toda população. Ao final, requer a obtenção da assinatura e publicação dos convênios que menciona.

Custas recolhidas (ID 4732212).

Juntou procuração e documentos (ID 4732076).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

À toda evidência, a pretensão da parte impetrante é relacionada ao provimento que obteve nos 5000101-85.2018.403.6115, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Segundo argumenta, o recebimento do repasse é garantido por não ter apontamento negativo no CADIN, situação que lhe foi conferida liminarmente pelo douto juízo da 2ª vara. Como a segurança liminar da presente está relacionada à segurança liminar obtida noutro processo em curso noutra vara, cujo desfecho pode variar, é necessário reunir os feitos, a fim de evitar decisões contraditórias e promover coesão da atuação judicial. É o caso de remeter o feito à 2ª Vara, pela conexão com os 5000101-85.2018.403.6115.

1. Declino a competência em razão da conexão com os 5000101-85.2018.403.6115, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
2. Remetam-se os autos.
3. Intime-se o impetrante.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
 IMPETRANTE: CRISTIANA SILVA DOS SANTOS PAVEZI  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO - SP141915  
 IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, MAJOR AVIADOR CHEFE DA COMISSÃO INERNA RECRUT. E PREP. PESSOAL - SERESP - AERONÁUTICA -PIRASSUNINGA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristiana Silva dos Santos, qualificada nos autos, contra ato do Major Aviator Chefe da Comissão de Seleção Interna do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo – Comando da Aeronáutica, no qual se objetiva a reclassificação no processo seletivo de Oficiais Temporários EAT/EIT 1-2018 e EAS/EIS-2018, mediante a anulação do ato que não computou a pontuação de título de especialista/mestrado/doutorado, classificando-a em segundo lugar.

Aduz que se inscreveu no concurso para o provimento de cargo de farmacêutica bioquímica (BIO). Ressalta que obteve a aprovação em segundo lugar quando, acredita, ter direito à primeira colocação, caso tivesse sido corretamente computada a nota do título apresentado para comprovar a pós- formação, na fase de avaliação curricular. Aduz ter apresentado apenas histórico escolar referente à especialização, já que o curso foi concluído a menos de um ano da data prevista para o término das inscrições, em atendimento ao item 3.7.4 do aviso de convocação, seleção e incorporação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, voluntários à prestação do serviço militar temporário, para o ano de 2018.

Relata que interpôs recurso administrativo apto a ser manejado na fase do certame e obteve como resposta da não computação do título de pós- formação, *haver contrariado o disposto nos itens 3.7.3, e 3.7.4 do Aviso de Convocação*. Esclarece que apenas apresentou histórico escolar com anotação de “concluído”, e não a declaração de conclusão do curso. Diz que, com o histórico escolar, restou satisfeita a necessidade de verificação pela autoridade coatora, não sendo justo, nem razoável e prático exigir-se outro documento para comprovar o mesmo fim. Requer a anulação do ato de indeferimento da avaliação da candidata em grau de recurso, na fase de avaliação documental.

Sustenta, por fim, possuir direito líquido e certo à classificação em primeiro lugar e consequente convocação para o próximo dia 26.02.2018, à fase de concentração final e habilitação à corporação.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Não é caso de mandado de segurança, pois a exposição da causa de pedir não constitui caso de direito líquido e certo — no limite, refere-se a caso em que é necessário o acertamento do direito.

A impetrante pretende discutir a legalidade do ato administrativo que concluiu que o *título de especialista apresentado no certame contrariou o disposto nos itens 3.7.3 e 3.7.4 do Aviso de Convocação* (ID 4723080). Admite ter apresentado somente o histórico escolar para comprovar a pós- formação e conclui que dele se extrai a conclusão, sendo, a seu ver, desnecessária a apresentação de declaração de conclusão como exige o Aviso de Convocação. Dessa forma, entende que foram atendidas as exigências do edital, no tocante à análise e cômputo de pontuação por pós- formação.

De fato, o histórico escolar da pós- graduação cursada pela impetrante tem referência à sua situação: diz-se concluído (ID 4723209, p. 3). Entretanto, a declaração ali constante só pode ser seguramente referida às informações próprias contidas no histórico, a saber, a conclusão da frequência, disciplinas, aproveitamento, apresentação e nota de monografia. Isso pela razão de que o histórico concerne a parte, embora mais corriqueira, da conclusão completa do curso. Natural que assim, seja, pois cada documento escolar tem seu alcance e abrangência, sempre fazendo referência a fato necessário, mas não apenas suficiente, à conferência do título. É o que se dessume do inciso VII do art. 24 da LDB. Portanto, sendo o histórico dedicado a dar conta da conclusão de etapa importante da titulação, disso não significa dele se extrair a certeza de que todas as etapas foram terminadas. Em outras palavras, o histórico escolar dá certeza sobre a conclusão das etapas que caracteristicamente informa, mas não dá certeza sobre não haver pendência de outras etapas que porventura estejam previstas no projeto pedagógico, mesmo porque o projeto pedagógico pode ser variável de instituição para instituição. Por isso é necessário outro documento escolar, declaração ou certidão que dê certeza de que absolutamente todas as etapas necessárias foram concluídas, sem resto de pendências. Nessa ordem de ideias, natural que o edital de concurso exigisse documento declarativo de conclusão completa do curso, não se satisfazendo com a conclusão das etapas referidas caracteristicamente no histórico escolar. No âmbito da transparência do concurso, a certeza da titulação deve ser estampada, não presumida por meio tácito.

Sendo assim, se a impetrante entende que seu histórico escolar dá certeza de ter concluído cabalmente a especialização isso implica em discutir o juízo de mérito do ato administrativo exarado sob os ditames do edital. Isso importa em discutir os limites do edital, por pretender superar a específica exigência editalícia.

Sendo discutível a questão — entenda-se “discutível” como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, a impetrada não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica.

Alás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de “líquido e certo”. Alguns examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em avaliar documento insuficiente para atender item do Aviso de Convocação que, conforme se denota do item 3.7.4, fazia-se necessário a apresentação de declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar. Saliento que a própria impetrante diz não ter apresentado documento previsto em edital.

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. O mandado de segurança não prevê a inclusão de terceiro no polo passivo. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regredo contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança tem.

Cabe à parte, porém, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.

2. Intime-se o impetrante, por publicação ao advogado.

3. Oportunamente, arquite-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ADUBOS VERA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Adubos Vera Cruz Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP**, objetivando a declaração da inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante recolheu custas.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, por inconstitucionalidade.

Quanto à declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento que o julgamento do tema nº 69 da repercussão geral (*leading case*: RE 574.706), pelo Supremo Tribunal Federal, em que, por maioria dos votos, deu-se provimento ao recuso extraordinário, para reconhecer a indevida composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não tem efeito vinculante.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tal questão.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido (declaração de inexigibilidade) envolve o accertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substitui a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Oportunamente, archive-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4359

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000151-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001876-5)) CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPD) - Vide fls. 160/2.2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPD, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

0002130-43.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

0000404-29.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3)) CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X INSS/FAZENDA



Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito e embargos de declaração providos para ajustar a condenação de honorários à situação de gratuidade. Contra a sentença, o embargante interps apelção, que foi provida para determinar que o primeiro grau analisasse o pedido de inexigibilidade de multa, pois exorbitante, e de impenhorabilidade do bem imóvel. É o que se passa a fazer, não sem antes valer-me já de tudo quanto já fora julgado, como segue. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0001360-89.2007.403.6115, em que houve adesão e deferimento ao parcelamento (fls. 24/33 da execução). O embargante opôs embargos de declaração contra a decisão às fls. 72, que indeferiu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 85/94). Considero prejudicada a análise dos embargos declaratórios, tendo em vista a sentença que passo a proferir, com acolhimento da preliminar arguida pelo embargado (fls. 73/4). Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário (cláusula 1ª do termo de parcelamento de dívida - fls. 27 da execução). O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inválvel a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024712420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA05/02/2014) Irrelevante a rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da natureza irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. De passagem, a execução não se refere à contribuição do embargante, mas dos trabalhadores que lhe prestam serviços, à base do art. 20 da Lei nº 8.212/1991; seu dever era de repassá-la ao embargado, como substituto tributário (Lei nº 8.212/1991, art. 30, I, a). O débito inscrito, após confissão em GFIP, persiste, a par de qualquer regra imunizadora. Com efeito, a imunidade prevista no art. 195, 7ª, da Constituição se refere às contribuições do próprio devedor, não àquelas que a lei lhe incumbiu de descontar e repassar, conforme delimita o art. 29 da Lei nº 12.101/2009 ao se referir apenas às contribuições patronais. Assim, não pode se arvorar imune à cobrança. Quanto ao objeto ordenado a apreciar pela apelação, tem-se que a multa e juros cobrados não têm nada de confiscatórios. De saída, lembre-se que os julgados de tribunais brasileiros não têm força vinculante, exceção feita às ADIs e afins, bem como à sumulas vinculantes que forem editadas. Sendo assim, o juízo de primeiro grau há de apreciar o mérito conforme a fonte primária do ordenamento jurídico: as normas jurídicas. É negável que a Constituição da República proíba o tributo confiscatório (art. 150, IV). A vedação de confisco se restringe à origem da incidência tributária, isto é, ao nascimento do crédito tributário. Em nada se refere à dinâmica do crédito tributário, cuja vicissitude do inadimplemento pode impor acréscimos expressivos ao valor original. Multas e juros têm funções muito específicas no ordenamento jurídico: desestimulam a impuntualidade e remuneram a privação do crédito em função do tempo; estão divorciados da natureza primária do tributo, que é a retribuição econômica. Embora sejam crédito tributário, não são tributo. Logo, o confisco é observado na origem do crédito tributário: a regra-matriz exorbitará se a grandeza econômica for tributada de forma a que o contribuinte a perca. Não se cogita de confisco, se o valor do crédito original for acrescido pela impuntualidade alongada no tempo, pela incidência de multa e juros. Quanto à impenhorabilidade do imóvel, o argumento de ser imprescindível o bem à vida da associação não é válido. O mínimo existencial, cuja impenhorabilidade decorre do art. 833, V, do Código de Processo Civil é restrito às pessoas naturais. A extensão dessa proteção às pessoas jurídicas é voluntariosa e falaciosa. Porquanto a pessoa natural tenha patrimônio amplo, em que cada bem lhe serve aos mais diferentes perfis existenciais (profissional, familiar, pessoal), os bens de uma pessoa jurídica tem único fim: são afetados ao objetivo social ou associativo. Não há lugar para bens supérfluos. Sendo assim, todos são imprescindíveis à consecução dos objetivos da pessoa jurídica. Ao extremo, isso significaria dizer que nenhum bem seria penhorável, e, conseqüentemente, nenhuma pessoa jurídica teria responsabilidade patrimonial. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos de declaração de impenhorabilidade e de inexigibilidade de multas e juros. 2. No mais, sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual. 3. Dou por prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo embargante. 4. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Observe-se. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001722-47.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-65.2012.403.6115) ANSELMO RODRIGUES (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por Anselmo Rodrigues, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (0001596.65.2012.403.6115). Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3ª). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1ª). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante, tendo sido constritos valores ínfimos pelo sistema Bacenjud. Da mesma forma, a parte não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001873-13.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-32.2012.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Hildebrand Alimentos Ltda. opôs os presentes embargos, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, em que sustenta o caráter confiscatório da multa em cobro e a indevida aplicação da taxa SELIC. Suspensão do feito por ausência de garantia (fls. 76), após penhora de valores (fls. 78), retomou-se o andamento da ação (fls. 79). A PFN apresentou impugnação, às fls. 81/84. Vieram conclusos. Fundamento e deciso. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Saliento, ainda, que o embargante se limitou a alegar o caráter confiscatório da multa de forma genérica, sem sequer apontar o montante que entende devido. Reputo, por fim, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem honorários, pois já englobados pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004256-90.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-45.2015.403.6115) JEFERSON LUIS FERREIRA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Jeferson Luis Ferreira opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 81, que extinguiu o presente feito, visando sanar omissão em relação a não condenação da parte em honorários advocatícios, e, caso de pedido de desistência e renúncia pela adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/17 (fls. 84/86). A União informa que concorda com o pedido do embargante (fls. 88-verso). Fundamento e deciso. Com razão as partes. A sentença proferida às fls. 81 incorreu em erro material, ao fixar honorários advocatícios a serem pagos pelo embargante. Nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/17, não há condenação em honorários advocatícios em caso de desistência e renúncia de ações judiciais, para adesão ao parcelamento previsto naquela lei. Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para sanar erro material na sentença de fls. 81, para, onde se lê Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, passar a constar: Sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/17. Faça-se constar no livro de registro de sentenças, por meio de cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000298-62.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-77.2017.403.6115) ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. O presente feito já foi julgado (fls. 58/63), tendo havido renúncia do direito em que se funda a ação e pedido de desistência recursal por parte do embargante, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 253. Foi certificado o trânsito em julgado, às fls. 261. Portanto, nada a decidir nestes autos. Atente-se a Secretária para que não haja a abertura de conclusão para sentença desnecessariamente. Ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0001059-93.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-64.2015.403.6115) PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Predial Center Corretora de Valores Imobiliários Ltda. EPP opôs os presentes embargos, nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, em que sustentou, em suma, a nulidade dos títulos que embasam a ação. Afirma que a CDA não traz os elementos básicos para sua constituição válida, como fato gerador, origem, termo inicial e natureza do débito, sem discriminação dos procedimentos disciplinares que acarretaram a cobrança, o que leva ao cerceamento de defesa. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 59). O Conselho apresentou impugnação (fls. 61/70), em que informa, preliminarmente, que substituiu as CDAs nos autos da execução, assim como alega a intempestividade dos embargos e a preclusão consumativa. Defende, ademais, a legalidade da multa, do fato gerador e a regularidade dos processos administrativos. Oportunizada a vista ao embargante dos documentos juntados pelo embargado (fls. 164), este não se manifestou. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, aceito a procuração por cópia, às fls. 30, considerando-se que reproduz original carreado aos autos da execução fiscal em apenso (fls. 21) e dá amplos poderes ao patrono, no que diz respeito à defesa em relação ao débito em cobro, o que inclui os presentes embargos. Conforme explanado na decisão às fls. 73 da execução, não havia certeza quanto à intimação da parte da efetivação da penhora e oportunidade para a oposição de embargos. Naquela mesma decisão, o executado foi intimado para opor embargos, com publicação em 30/05/2017 (fls. 80). Com o ajuizamento da presente ação em 27/06/2017, resta claro que os presentes embargos são tempestivos. Incabível a alegação de preclusão consumativa. O fato de a parte afirmar anteriormente que iria opor embargos, não lhe retira o direito de efetivamente fazê-lo quando devidamente intimada. Além disso, não houve análise de qualquer das alegações vertidas na presente ação, nos autos da execução. Em relação ao mérito, alega o embargante a nulidade das CDAs, por não cumprirem os requisitos previstos em lei. Primeiramente, destaco que o exequente, ora embargado, substituiu as CDAs nos autos da execução (fls. 87/88 da quele), o que é perfeitamente possível, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. O executado/embargante foi devidamente intimado da substituição (fls. 90 da execução), com oportunidade de aditamento dos presentes embargos. Sem razão o embargante. Os títulos em que se fundam a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Serão vejamos: as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ademais, com a substituição das CDAs, estas passaram a contar com o número dos processos administrativos que deram origem ao débito. Saliento, por fim, que não há qualquer demonstração da ocorrência de cerceamento de defesa. Pelo contrário, resta clara a ciência do devedor de todo o trâmite do processo administrativo (fls. 78, 100, 112, 141, 145, 150), inclusive com vista dos autos (fls. 111, 148). Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se.

**0001444-41.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-09.1999.403.6115 (1999.61.15.003608-2)) ESPOLIO DE ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO X DANILO ALEXANDRE MARTINS (SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

O Espólio de Ethywaldo Alexandre Martins Filho opôs os presentes embargos, objetivando a extinção da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que houve prescrição intercorrente. Nos autos da execução fiscal (principal e apenso) foi proferida sentença de extinção, pelo reconhecimento da prescrição pelo executante. Assim, há perda superveniente do objeto e do interesse de agir nestes embargos. Do fundamentado: 1. Extinção dos embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem honorários, pois, embora citado, não houve necessidade de o embargado vir aos autos. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000032-41.2018.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-97.2015.403.6115) GRAFICA BELEM LTDA - EPP(SP042360 - JAIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, auto de avaliação e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001540-61.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-97.2013.403.6115) EMERSON LUIZ ALVES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALDECLER CILOGUIMAR RUY - ME**

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000853-16.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000720-2)) DECIO MONTE SERRADO BERTANI SAMPAIO X GABRIEL DIAS BESSA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X FAZENDA NACIONAL**

Decio Monte Serrado Bertani Sampaio e Gabriel Dias Bessa opuseram os presentes embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de José Martins Filho. Afirmam os embargantes a ocorrência de equívoco quando da avaliação dos imóveis em que residem, situados na Rua José Ataliba Ortiz, nº 704 e 712, de sua propriedade, pois não se tratam do mesmo imóvel penhorado nos autos, localizado na Rua Jaraguá, nº 704 e 712. Aduzem que os imóveis de sua propriedade pertencem ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP e foram adquiridos de Noemi Mazzaro. Sustentam que os imóveis jamais pertenceram ao executado. Afirmam, ainda, que os imóveis são bem de família. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/13, 17/20). Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão da execução do bem penhorado (fls. 21). Em contestação (fls. 27), a Fazenda Nacional requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, considerando-se que os imóveis objeto da presente ação não coincidem com o bem penhorado na execução. Decisão de fls. 32 determinou ofício ao 2º e 16º ORI da Capital/SP, para prestarem esclarecimentos quanto aos imóveis em discussão. O 2º ORI da Capital, às fls. 36, informou que a competência pelo imóvel de transcrição nº 8.095 passou a ser do 16º ORI da Capital. O 16º ORI, por sua vez, informou que houve desdobramentos da transcrição nº 8.095, inclusive para as matrículas nº 151.753 e 151.754. Trouxe matrículas de imóveis diversos (fls. 37/58). Os embargantes se manifestaram às fls. 65/66, em que reiteram alegações iniciais e requerem a expedição de mandado de constatação, para comprovação da impenhorabilidade dos bens, por serem bem de família. A PFN reiterou os termos da contestação e afirma que o imóvel correspondente àquele penhorado nos autos é o de matrícula nº 5.028, que não tem relação com os imóveis dos embargantes (fls. 66º). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, relevante esclarecer as alterações de número de matrícula dos imóveis e de nomes de sua ocorrência, conforme certidões e documentações apresentadas nestes autos e na execução fiscal. Verifico que na execução fiscal houve penhora do imóvel objeto da transcrição nº 8.095, do 2º ORI de São Paulo, localizado, segundo consta na transcrição, na Rua Jaraguá, nº 704 e 712, Vila Mangalot, 4º Subdistrito, Nossa Senhora do Ó (fls. 83, 93 daqueles autos). Quando da avaliação do bem (fls. 114/115), há certidão do oficial de justiça de que consultou o Cadastro de Logradouros da Prefeitura Municipal de São Paulo (CADLOG) e que a Rua Jaraguá acima referida mudou de nome para Rua José Ataliba Ortiz, em Pirituba, sendo mantidos os números do imóvel (704 e 712). Pela documentação juntada pelo 16º ORI da Capital/SP, nota-se que a transcrição originária penhorada nos autos, de nº 8.095, deu origem à matrícula nº 5.028 (fls. 57). Esta, por sua vez, gerou a matrícula nº 79.419 (fls. 54), que, em sequência, deu origem às matrículas nº 151.753 (fls. 46) e 151.754 (fls. 53), que os embargantes pretendem ver livres de penhora. Saliento, ainda, que a alteração de endereço informada pelo oficial de justiça, consta na matrícula nº 5.028, av. 5 e 7, às fls. 57º. Portanto, com a informação prestada pelo oficial de justiça, assim como pela verificação das matrículas juntadas aos autos, resta claro que os bens objeto desta ação se referem ao mesmo imóvel penhorado na execução. Passando à análise da propriedade dos imóveis, verifico, inicialmente, que a inscrição do débito executando em dívida ativa ocorreu em 02/02/2007 (fls. 03 da execução). O executado, José Martins Filho, alienou o imóvel de sua propriedade, então registrado sob a matrícula de nº 5.028, em 18/02/1974, com registro em 14/10/1976 (R.1, fls. 57). Posteriormente, após diversas alterações de propriedade, os imóveis passaram à propriedade dos ora embargantes. Assim, resta evidente que o imóvel penhorado nos autos não pertencia mais ao embargante muito antes da inscrição do débito em dívida ativa, a afastar qualquer possibilidade de fraude à execução, sendo o caso de se levantar a construção. Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que, apesar de a penhora ter ocorrido a pedido do executante/embargado, tratando-se de transcrição de imóvel anterior à Lei de Registros Públicos, não tinha este como saber, sem a análise detida de vasta documentação, das alterações de registros de matrículas e de propriedade do imóvel. Pela transcrição, simplesmente, o executado era proprietário do bem. Assim, não é caso de se condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu, efetivamente, causa à demanda. Do fundamentado: 1. Resolução o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de desconstituir a penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 151.753 e 151.754, do 16º ORI da Capital/SP (antiga transcrição nº 8.095, do 2º ORI da Capital/SP). 2. Sem condenação em honorários. 3. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução. 4. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004415-33.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-71.2002.403.6115 (2002.61.15.002155-9)) REGIANE CRISTINA ELIZIARIO X PEDRO HENRIQUE PRATAVEIRA X ELIZA PRATAVEIRA(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS E SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL**

Regiane Cristina Elizario, Pedro Henrique Prataveira e Eliza Prataveira opuseram embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 56.461, do ORI de São Carlos, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Decisão às fls. 54 postergou a análise do pedido de liminar e determinou a constatação do imóvel para verificação de eventual impenhorabilidade. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos (fls. 81/82). Fundamento e decido. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juiz apenas homologá-lo. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por construção havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à construção, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do exposto: 1. Julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 56.461, do ORI de São Carlos. 2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 3. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 56.461, oficiando-se, por cópia desta, ao ORI local. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, após, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001210-59.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1)) VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Valmira Silva Souza, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Maqedano & Maqedano Serviços Rurais S/C Ltda. e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 54.685, do ORI local. Em sede de liminar, requer a suspensão do leilão designado nos autos da execução. Pugna pela concessão da gratuidade. Afirma a embargante que foi casada com o executado Antonio Mauro Maqedano, tendo se divorciado em 2005, quando foi homologado acordo em que constou que o imóvel em questão ficaria para a embargante. Afirma que o imóvel é bem de família. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Indeferida a liminar, o embargante apelou. Sem que se seguisse a apelação, por incabível, agravou. O Regional conferiu antecipação da tutela recursal e suspendeu o leilão. Em contestação, o embargado afirma que a partilha se deu em fraude à execução. Sobre a impenhorabilidade do bem de família, argumenta que o imóvel não serve à moradia de ninguém, pois está desocupado, como constatado pelo oficial de justiça. Fundamento e decido. Ainda que tenha havido partilha decorrente de acordo de separação, homologado judicialmente, que previu que o imóvel ficaria com a embargante, não houve registro da partilha na matrícula do imóvel, ou seja, a embargante não adquiriu efetivamente a propriedade do bem (art. 1245, do Código Civil), que permanece em nome do executado (fls. 18). De todo modo, verifico que a partilha foi homologada em setembro de 2005 (fls. 13). O art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação vigente à época da execução, anterior à Lei Complementar nº 118/2005, exigia como marco para presunção de alienação em fraude à execução o ajuizamento da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial). Assim, quando realizada a partilha pelo divórcio, em 2005, o executado já não podia dispor do bem, considerando-se o ajuizamento da execução fiscal em 12/11/1999 e a citação em 01/11/2000 (fls. 27 da execução). Quanto à impenhorabilidade, a Lei nº 8.009/90 protege o imóvel residencial do devedor ou sua família e não de terceiro, não sendo a alegação de bem de família oponível no presente caso, especialmente pelo divórcio da parte e do executado, caso em que se desfaz o vínculo e a sociedade conjugal. De toda forma, com o embargado, não há qualquer prova de ocupação do imóvel para moradia. Pelo contrário, em 2012, o oficial de justiça certificou estar desocupado o imóvel (fls. 129 da execução fiscal), de modo que a eventual fixação de domicílio no endereço é superveniente e, portanto, fraudulenta. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo (fls. 46) c. Intimem-se. d. Traslade-se cópia à execução e providencie-se lá a inclusão do imóvel em hasta. e. Oportunamente, arquivem-se.

**0001599-44.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000362-2)) LORIVALDO DA FONSECA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL**

Lorivaldo da Fonseca e Angela Aparecida Miranda opuseram embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 19.649, do 2º ORI de Rio Claro/SP, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que adquiriram o bem, em 09/06/2000. Deferida a gratuidade de justiça aos embargantes (fls. 34). O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos (fls. 36/37). Fundamento e decido. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juiz apenas homologá-lo. De todo modo, noto que há demonstração nos autos da aquisição do imóvel pelos embargantes, conforme escritura pública datada de 09/06/2000 (fls. 18/23), a qual, embora por si só não seja apta a transferir a propriedade, constitui-se em documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e consequente transferência da posse, a qual é reforçada pela prática de atos de posse sobre o imóvel (fls. 24/31). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por construção havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à construção, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do exposto: 1. Julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 19.649, do 2º ORI de Rio Claro/SP. 2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 3. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 19.649, do 2º ORI de Rio Claro/SP, oficiando-se, por cópia desta. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, após, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000063-61.2018.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001901-78.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intimem-se.

**0000538-22.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intimem-se.

**0001303-90.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X LEON LOPES DA SILVA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intimem-se.

**0003057-67.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X BRUNA LARISSA DOS SANTOS X SOELY GONCALVES DOS SANTOS(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intimem-se.

**0003181-50.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600073-40.1998.403.6115 (98.1600073-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSTRATOR TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES LTDA X ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO X CARLOTA VIRGINIA PRANTERA ALEXANDRE MARTINS

Pende decidir sobre a decretação da alienação fraudulenta do imóvel de matrícula nº 148.952 do ORI de São Carlos (fls. 150). O executado e adquirente foram intimados a se manifestar. O adquirente se defende dizendo que havia tomado todas as cautelas necessárias. Argui que a movimentação da presente execução fiscal indicava baixa ao arquivo e, logo, inatividade. Pugna por exclusividade do juízo laboral para decidir sobre a cobrança de FGTS impago e pela falta de legitimidade da PFN para cobrar-lo. Sem razão, porém. As contribuições ao FGTS inscritas como dívida ativa podem ser cobradas concorrentemente pela CEF ou pela PFN (Lei nº 8.844/94, art. 2º), na Justiça Federal. Quanto à cautela tomada, na ordem das ideias já lançadas às fls. 150, ao ser realizada alienação em 2016, quando já havia ação capaz de reduzir a devedora à insolvência, houve alienação em fraude à execução (art. 792, IV, do Código de Processo Civil). Não socorre ao adquirente dizer que a presente execução fiscal estava inativa quando da aquisição. Sem adentrar no mérito desta questão, basta verificar as datas para perceber que isso não é verdade: a escritura pública é de 11/11/2016 e o registro translatório, de 25/11/2016, como se vê do R.04 do fôlo real (fls. 133/v). O próprio adquirente junta extrato de andamento da execução, com movimentação retomada já no ano anterior (fls. 164). Em suma, quando do negócio jurídico, não só havia a execução, como estava em andamento para verificação pública. 1. Decreto a ineficácia do negócio jurídico consubstanciado no R.04 da matrícula nº 148.952 do ORI de São Carlos. 2. Penhor por termo do imóvel de matrícula nº 148.952 do escritório de registro de imóveis de São Carlos (Rua Marechal Deodoro, 2464, São Carlos-SP), de propriedade da coexecutada Carlota Joaquina Marra Pranterá e Marcos Vinícius Pranterá (CPF nº 019.807.578-28), conforme decretação de ineficácia. 3. Nomeie a referido coexecutada depositária. 4. Intimem-se os executados, quanto ao decidido em 1 e 2.5. Expeça-se o necessário, ainda que por ARISP, para averbação da decretação de ineficácia e da penhora. 6. Intime-se o adquirente (fls. 154) e o coproprietário (Marcos Vinícius Pranterá; fls. 133), para ciência. 7. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. 8. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 9. Sem que a avaliação seja impugnada, providencie-se leilão.

**1600130-58.1998.403.6115 (98.1600130-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO BORELLA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 243, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1600651-03.1998.403.6115 (98.1600651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X JOAO OLIVA X JOAO OLIVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 282, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001602-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001602-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X COMERCIAL SA MAZZOLA LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA E SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 02/2017, faça a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

**0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Decido por oito petições dirigidas aos autos nºs 0003782-18.1999.403.6115 (protocolo nº 201761090011607-1), 0003500-77.1999.403.6115 (protocolo nº 201761090011608-1), 1600695-22.1998.403.6115 (protocolo nº 201761090011604-1), 1600507-29.1998.403.6115 (protocolo nº 201761090011605-1), 0003499-92.1999.403.6115 (protocolo nº 201761090011603-1), 0003060-81.1999.403.6115 (protocolo nº 201761090011609-1), 0001672-46.1999.403.6115 (protocolo nº 201761090006040-1) e 0000561-27.1999.403.6115 (protocolo 201661090029647-1), todos apenas desta execução fiscal nº 0002466-67.1999.403.6115 (piloto). A decisão conjunta se justifica em razão de os atos processuais se desenvolverem nos presentes autos-piloto, já que os demais foram a estes apensados. Brevemente exponho os termos das petições originais. 0003782-18.1999.403.6115 - requer a substituição da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 26.671 e 1.852, aquele do 2º ORI de Piracicaba e este do ORI de Capivari para que recaia sobre o imóvel de nº 45.681 do ORI de Capivari. 0003500-77.1999.403.6115 - requer a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 1.852 do ORI de Capivari para que recaia sobre o imóvel de nº 45.681 do ORI de Capivari. 1600695-22.1998.403.6115 - requer a substituição da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 26.671 e 1.852, aquele do 2º ORI de Piracicaba e este do ORI de Capivari para que recaia sobre o imóvel de nº 45.681 do ORI de Capivari. 0003499-92.1999.403.6115 - requer a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 1.852 do ORI de Capivari para que recaia sobre o imóvel de nº 45.681 do ORI de Capivari. 0003060-81.1999.403.6115 - requer a substituição da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 26.671 e 19.908, aquele do 2º ORI de Piracicaba e este do ORI de Capivari para que recaia sobre o imóvel de nº 31.711 do ORI de Capivari. 0000561-27.1999.403.6115 - requer a substituição da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 1.853, 10.519 e 9.845, aqueles do ORI de Capivari e este do ORI de Piracicaba, pela Apólice de Seguro Garantia nº 54.0775-230157991. As execuções encontram-se suspensas pelo parcelamento deferido. Com exceção do pedido formulado na execução fiscal nº 0000561-27.1999.403.6115 de substituição das penhoras de imóveis por seguro garantia, com o qual a exequente concorda, manifesta-se a exequente pelo indeferimento dos demais pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Nos termos das decisões proferidas às fls. 720 e 2210, mantidas pelo e. TRF3 (fls. 2214/5 e 2239/41), indefiro os pedidos formulados nos autos acima listados, com exceção daquele formulado nos autos nº 0000561-27.1999.403.6115 que se coaduna com o disposto no artigo 15, I da Lei de Execuções Fiscais. Destarte, ante a concordância da exequente, oficie-se ao ORI de Capivari e de Piracicaba, a fim de que procedam ao levantamento das penhoras oriundas dos autos nº 0000561-27.1999.403.6115 (NUM. ANTIGA 1999.61.15.000561-9), apenas dos presentes, nas matrículas nº 1.853, 10.519 e 9.845. Exorto ao executado que se abstenha de peticionar nos apensos, fazendo-o sempre nestes autos principais. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual no presente feito (piloto), considerando que o fez apenas nos apensos. Mantenha-se o processo suspenso, pelo parcelamento. Intime-se o executado, por publicação. Traslade-se cópia da presente aos apensos onde os pedidos foram formulados.

**0003608-09.1999.403.6115 (1999.61.15.003608-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRANSTATOR TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X CARLOTA VIRGINIA MARRA PRANTERA MARTINS(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO)

O exequente requer a extinção do feito (principal e apenso), pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF (fls. 298). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. De fato, os presentes autos permaneceram suspensos, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, durante o período de 01/03/1989 (fls. 22vº) a 30/11/1999 (fls. 34), nos autos principais, e de 16/10/1990 (fls. 25vº) a 30/11/1999 (fls. 31), nos autos em apenso. É caso, portanto, ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução, como requer o próprio exequente. Do fundamento: 1. Reconheço a prescrição do crédito tributário (CDAs nº 30.771.593-0 e 30.771.594-9) e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do CPC. 2. Levanto a penhora às fls. 208/209, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 148.952, do ORI local. Oficie-se ao Oficial de Registros para cancelamento da construção, por cópia desta. 3. Anote-se conclusão para sentença nos autos em apenso. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se.

**0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X ANTONIO MAURO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)**

1. Antes de incluir o bem disputado em embargos de terceiro em nova hasta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive quanto às hastas públicas negativas do bem penhorado nos autos. Prazo: 15 dias. 2. No silêncio, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. Publique-se. Intimem-se.

**0003092-52.2000.403.6115 (2000.61.15.003092-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLAUDIO MASSAKI KAKUDA**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 55, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001483-97.2001.403.6115 (2001.61.15.001483-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X M P COMBUSTIVEIS LTDA X MHP ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA X JOSE RENATO FERREIRA NASCIMENTO X MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO(RJ165245A - FERNANDO QUEIROZ MOREIRA)**

Considerando que após a conversão em renda dos valores depositados nos autos, restou um saldo no importe de R\$ 1.020,64, atualizado até 08/2017, intime-se a executada por publicação ao advogado atuante no feito para que entre em contato com a Procuradoria Seccional Federal (fone 16 3336-7525), para obter a GRU destinada ao recolhimento do saldo remanescente da dívida (atualizado até a data do pagamento). Prazo 05 (cinco) dias. Recolhido o valor atualizado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos para extinção e deliberação sobre o bloqueio pelo RENAJUD.

**0000124-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR X IMOBILIARIA SAO PAULO S/S LTDA - ME(SP212285 - LILLIANE FABRE GUANDALINI)**

Ante o desfêcho dos embargos de terceiro opostos por Olga Piqueira Zanin (cópias de fls. 188/93), bem como ante a manifestação da exequente de fls. 206, levanto a penhora que recaiu sobre os aluguéis dos imóveis de fls. 133/4 (fls. 137) e determino: 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de aluguel nos autos (fls. 168/82), observado que Olga Piqueira Zanin é representada por curadora (fls. 200). 2. Acerca do levantamento da penhora sobre os aluguéis, intime-se a imobiliária São Paulo, por publicação (fls. 168/72). 3. Em razão da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 125 (R\$ 22.71), oficie-se ao Banco Santander (fls. 125), para que procedam ao seu desbloqueio. 4. Pela mesma razão exposta em 3, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 82 (R\$ 6,25 - Bacenjud). 5. Tudo cumprido, ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. 6. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0000874-80.2002.403.6115 (2002.61.15.000874-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO CARLOS DALLANTONIA - EPP X SERGIO CARLOS DALL ANTONIA X JOSE HENRIQUE BIONDI(SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 485, faço a intimação do arrematante JOSÉ HENRIQUE BIONDI, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 471/484.

**0002155-71.2002.403.6115 (2002.61.15.002155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CENTAURIUS COM.E REPRESENTACOES DE MAT.DE CONSTR LTDA X CELSO DE ARRUDA CASTRO X OCIMAR CARLOS PRATAVIEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)**

O exequente requer o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpriadas as determinações exaradas na sentença dos embargos de terceiro em apenso: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 2. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. 4. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0000759-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000759-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAO CARLOS PAES E DOCES LTDA X MAURO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO VIEIRA DE ANDRADE X JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)**

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte interessada, do desarmamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

**0001285-89.2003.403.6115 (2003.61.15.001285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PACO CIA X FRANCISCO MARIO PIRES LOPES - ESPOLIO X MARIA SUZETE DIAS PACO LOPES(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA)**

O exequente apresentou pedido de redirecionamento ao espólio do sócio Francisco Mário Pires Lopes. Citado o espólio, na pessoa do administrador provisório, Maria Suzete Dias Paço Lopes, houve manifestação sobre o redirecionamento, às fls. 179/186. O exequente requereu a responsabilização dos sócios, em razão da dissolução irregular. A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de prestação de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos: 1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo. 2. Intimem-se para ciência, inclusive o requerido ao redirecionamento. 3. Averbem-se na capa a indicação: suspensão STJ tema 981. 4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio. 5. Com a solução do incidente, venham conclusos para análise do pedido de redirecionamento, bem como da defesa apresentada pelo requerido. 6. Publique-se. Intimem-se.

**0001552-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X GARBUGLIO & SIGOLI LTDA ME X ANTONIO CARLOS DONIZETTI GARBUGLIO**

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte interessada, do desarmamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

**0000606-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOUVEIA & RODRIGUES LTDA EPP X ROMEU RODRIGUES X HEDER JORGE DOS SANTOS GOUVEIA X DIRCEU ALEXANDRE RODRIGUES(SP312319 - ANDREIA SANTELLA TABOGA E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)**

Junte-se o Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação que se encontra na contracapa dos autos, conforme requerido pela exequente às fls. 145 verso. Tendo em vista a manifestação da Srª Marli Nicoletti Rodrigues de fls. 144, informando que recebeu do arrematante sua cota parte, e considerando que já foi adequado o valor da arrematação, conforme termo acima referido, expeça-se carta de arrematação com constituição de hipoteca, na forma do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei 8.212/91, sendo desnecessária a indicação de depositário, que se aplica apenas aos bens móveis, intimando-se o arrematante a promover sua retirada em Secretaria mediante apresentação da guia de ITBI, devidamente recolhida. Sem prejuízo, defiro a vista requerida pelo arrematante às fls. 146, pelo prazo de 05 dias. Oficie-se ao PAB/CEF deste Fórum, solicitando informação sobre os valores depositados nestes autos. Com a informação dos valores, dê-se vista à exequente, inclusive para informar a forma de conversão dos valores depositados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001436-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VALCINIR VULCANI(SP096024 - VALCINIR VULCANI)**

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte interessada, do desarmamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

**0000365-76.2007.403.6115 (2007.61.15.000365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALCINIR VULCANI(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)**

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte interessada, do desarmamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

**0001127-92.2007.403.6115 (2007.61.15.001127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA X PEDRO DONIZETTI MENEHETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO ANTONIO MENEHETTI(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)**

Trata-se de execução fiscal em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 01.530.158/0001-36), PEDRO DONIZETTI MENEGETTI (CPF nº 821.431.458-53) e GENESIO ANTONIO MENEGETTI (CPF nº 356.580.028-34), para cobrança de crédito no valor de R\$ 500.007,79, em 18/07/2017. 1. Penhora por termo os imóveis abaixo indicados (endereços - v. matrícula), de propriedade dos coexecutados acima indicados, consignando que a(s) cota(s) parte(s) não pertencente(s) a eles(s) fica(m) resguardada(s), nos termos do art. 843 do CPC: a. n.ºs 13.359 e 1.612, 1º ORI de Rio Claro; b. n.ºs 3.519, 13.775, 13.777 e 13.776, ORI de Pirassununga; c. n.º 53.597, ORI de Praia Grande; d. n.ºs 123.622 e 123.623, 2º ORI de Bauru.2. Nomeio do coexecutado Pedro Donizetti Meneghetti depositário.3. Intimem-se os executados quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC). Os cônjuges dos coexecutados (Izabel Tarossi Meneghetti e Dirce da Silva Meneghetti) deverão ser intimados no endereço de fls. 267 e 268, por AR.4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Sem prejuízo, deprequem-se as avaliações dos imóveis listados em 1 (a a d), em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.6. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.7. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.8. Intime-se a exequente para que diga se subsiste o interesse na penhora dos veículos constritos no feito.9. Em caso positivo, depreque-se a penhora e a avaliação dos aludidos veículos, observado o endereço de fls. 270/1.

**0001133-31.2009.403.6115 (2009.61.15.001133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)

Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado/carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, sem que a intimação dê nova oportunidade de oposição de embargos. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.3. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, sem que a intimação dê nova oportunidade de oposição de embargos.4. Retifico a penhora por termo de fls. 162, item 2, letra a, para constar como penhora da integralidade da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 174, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Preto-SP, intimando-se conforme determinado no item 4 de fls. 162. Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.5. Cumpra-se os itens 5, 6 e 7 de fls. 162. 6. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 193 e 196, dos quais não é possível inferir sobre a intimação, expeça-se mandado de intimação da esposa do coexecutado, THEREZINHA DE MORAES CARMELO, CPF 979.943.978-87, nos endereços de fls. 109 e 195.

**0001142-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001142-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SIGRID HELEN MARTINS CELLONI PET SHOP - EPP(SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)

CERTIFICO e dou fê que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da informação de fls. 122, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual, conforme inteiro teor que segue: Nos termos do art. 3º, V, da Portaria 02/2017, faça a intimação das partes, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo

**0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VICTOR HUGO MAION(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tendo em vista a determinação que consta do Acórdão proferido nos Embargos de Terceiro nº 0002444-52.2012.403.6115, conforme cópia de fls. 126/131, providencie o desbloqueio de R\$ 1.028,20, referente a metade dos valores constritos na conta conjunta nº 84.613-9, Agência 0295-X, do Banco do Brasil. Não é caso de se converter em renda o montante restante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios. Entretanto, para que não haja prejuízo às partes, transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos. Após, intimem-se as partes do traslado de fls. 126/132 e deste despacho, bem como para a exequente informar sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002079-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002079-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GOLD SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X MARCOS ANTONIO SALLA

Converto o julgamento em diligência. Decisão às fls. 198 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Robinson Marcelo Luzia. Com o pagamento do valor, conforme extrato de pagamento de RPV, às fls. 281, declaro extinta a execução de honorários, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 248, foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados Gold Serviços Temporários Ltda. e Marcos Antonio Salla. Assim, cumpra-se fls. 272, itens 3 e seguintes, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**000292-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000292-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intimem-se.

**0000777-02.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

DESPACHO DE FLS. 289: Intime-se a executada do inteiro teor do despacho de fls. 278 bem ainda, das manifestações de fls. 277 e 284, com a maior brevidade possível, a fim de que efetue o parcelamento do crédito remanescente junto à CEF, observando assim as previsões específicas para o parcelamento de débitos do FGTS, sob pena de novas designações de data para leilão do veículo penhorado no feito. Conforme exposto pela exequente, os depósitos realizados pela executada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e entrarão como antecipação de pagamento, com juros e correção monetária na forma da lei. Oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão dos valores depositados no feito (fls. 274, 280, 282 e 288), por guia FGTS-GRDE. Cópia deste despacho deverá ser utilizado como ofício - anexar fls. supra). Int. DESPACHO DE FLS. 278: Fls. 277: Defiro a conversão em renda dos valores depositados pela executada às fls. 274 (R\$ 2.412,14). Oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão na forma indicada pela exequente (fls. 277). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexar: fls 274 e 277). Sem prejuízo, considerando-se que há previsão legal específica para as hipóteses de parcelamento de débitos do FGTS, intimem-se a executada a, na forma indicada pela exequente às fls. 277, comparecer à Caixa Econômica Federal para efetuar o parcelamento do crédito remanescente, observando assim, as normas específicas de parcelamento.

**0002232-02.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intimem-se.

**0000796-71.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal em face de ARNALDO JOSÉ MAZZEI, para cobrança de crédito no valor de R\$ 3.644.984,11, em 18/07/2017. 1. Penhora por termo a parte ideal do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 126.554 e 3.987, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado ARNALDO JOSÉ MAZZEI, pessoa física (CPF nº 030.596.938-20). Consigno que a(s) cota(s) parte(s) não pertencente(s) à executada fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.2. Nomeio o executado depositário.3. Intime-se o executado quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC) e seu cônjuge, por AR, em endereço a ser obtido por meio de pesquisa ao sistema Webservice, ficando facultada a oposição de embargos em trinta dias.4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça, efetue o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP e avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula, se o caso. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intimem-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

**0001242-74.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA ME X FABIANA MORATO ZULIAN X TEREZINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 02/2017, faça a intimação do executado do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 206,38, para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convalidará em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, sem que a intimação dê novo prazo para apresentação de embargos.

**0002123-51.2011.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO BANDEIRA 2 LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 18, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-63.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X NEY OIL REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X IZABELLE DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

CERTIDÃO PARA INTIMAÇÃO: Por determinação judicial contida no despacho/decisão de fls. 110, deste feito, faço a intimação do executado - IZABELLE DA SILVA - para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se converterá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, abrindo-se prazo para oposição de embargos.DECISÃO DE FLS. 110: A embargante opôs aclaratórios com o fim de sanar suposta contradição constante na decisão que deferiu o redirecionamento da execução. Argumenta que, por julgado do Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular não é razão para a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil. É evidente que a contradição apontada não é interna à decisão, mas por suposto contraste das razões de decidir com precedentes de outros tribunais. Isso não é hipótese de cabimento dos embargos. A questão já fora ventilada em contraditório - e pela decisão embargada (fls. 92). Vê-se que a ratio decidendi não é a mera paralisação das atividades, tampouco a desconsideração da personalidade jurídica porventura baseada no art. 50 do Código Civil. Aliás, o dispositivo nem foi mencionado. A razão de decidir foi a fraude à liquidação, que, pela sistemática do código, atrai a responsabilidade limitada do sócio ou administrador. Como a questão havia sido textualmente tratada na decisão, fica evidente o intento protelatório dos embargos, sobre o que deve-se oportunizar o contraditório à embargante. No mais, já se escoou o prazo para pagar, uma vez que os embargos não têm efeito suspensivo e interrompem apenas os prazos recursais (Código de Processo Civil, art. 1.026). Conforme os dados da CDA, o valor atual da dívida é R\$7.407,49 (R\$5.713,22 correspondente ao principal corrigido pela SELIC até a presente, conforme conta anexa; R\$459,69, correspondente à multa de mora limitada a 20%; e R\$1.234,58, de encargo legal de 20%). 1. Não conheço os embargos. 2. Espeça-se o mandato para constrição no BACENJUD do valor de R\$7.407,49, bem como de veículos, pelo sistema RENAJUD. 3. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandato: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandato mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandato facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos. 4. Expedidos os mandados, intímem-se, para ciência. A embargante deverá se manifestar especificamente sobre a oposição protelatória de embargos, em 05 dias. 5. Após, venham conclusos para deliberar sobre a multa por oposição protelatória.

**0000391-98.2012.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO BANDEIRA 2 LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 27, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0001596-65.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO CORTIZZI X ANSELMO RODRIGUES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante do Bacenjud que demonstre o que certificado às fls. 75.2. Proferida sentença nos embargos à execução em apenso, dê-se vista ao exequente, como requerido, para que se manifeste sobre eventual suspensão do feito.

**0002487-86.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PASCHOALINO INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA - EPP X WLAMIR JOSE PASCHOALINO(DF034127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA) X RODRIGO ANSELMO PASCHOALINO X WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Os coexecutados, Rodrigo Anselmo Paschoalino, Waldir Paulo Paschoalino e Wlamir José Paschoalino, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 108/119), em que afirmam, em suma, que são inaplicáveis os dispositivos do Código Civil que fundamentaram o redirecionamento e que houve dissolução regular da pessoa jurídica executada, não sendo caso de redirecionamento da execução aos sócios por encerramento irregular das atividades. Resposta do exequente às fls. 152/153. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, saliento que o reconhecimento por este juízo de inexistência de bens executíveis da pessoa jurídica, a causar o arquivamento do feito, não impede o redirecionamento da execução aos responsáveis secundários. O redirecionamento da execução aos sócios ora excipientes se deu com base nos arts. 50 e 1.080 do Código Civil. Os coexecutados afirmam ser incabível a responsabilização dos sócios com fulcro nos mencionados artigos, considerando-se que apenas lei complementar pode definir quem é contribuinte de tributo. No caso, não há definição de novo contribuinte ou responsável tributário. Há a aplicação da regra da desconsideração da personalidade jurídica, em razão da fraude à lei (fraude à liquidação), que torna ilimitada a responsabilidade dos sócios dirigentes que encerraram a empresa sem a devida liquidação. Cuida-se tão-só da disciplina legal da imposição de responsabilidade de terceiro pelo crédito tributário pela impossibilidade prática de pagamento pelo contribuinte (Código Tributário Nacional, art. 128). Saliento que o fato de os sócios pedirem a baixa da inscrição no CNPJ junto à Receita Federal do Brasil ou averbarem junto à JUCESP o distrato social, não torna a dissolução regular. O pedido de baixa não exime a pessoa jurídica do cumprimento de suas obrigações, com a devida liquidação de passivos. A informação sobre a possibilidade de cobrança de eventuais créditos tributários consta, inclusive, na certidão de baixa trazida pela parte às fls. 129/130. Por fim, o fato de o sócio Waldir Paulo Paschoalino ter recebido intimação no endereço cadastrado da empresa não afasta a certidão do oficial de justiça de não localização da empresa em atividade no local. Ademais, pelas próprias argumentações e documentos trazidos pelos excipientes resta claro que realmente houve o encerramento das atividades. Sem a devida liquidação das obrigações da empresa, há fraude à liquidação tomando os sócios ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Diante da natureza da natureza da documentação juntada aos autos, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. 3. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 4. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intímem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEP. Publique-se. Intímem-se.

**0001027-30.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DONIZETI LOPES - EPP

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intímem-se.

**0001179-78.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X HAAS TARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tendo em vista a indisponibilidade dos autos demonstrada às fls. 426/33, devolvo ao executado o prazo para oposição de embargos, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho (art. 223, 2º, CPC). Intímem-se por publicação.

**0001607-60.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE DA SILVA CAVALCANTE

Converto o julgamento em diligência. O feito já foi extinto, pelo pagamento do débito, conforme sentença às fls. 27. Arquivem-se.

**0002509-13.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intímem-se.

**0000109-89.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA HERMES DOLIVEIRA(SP280964 - MAURICIO COSTA)

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO3 ajuizou a presente execução, em face de Claudia Hermes D Oliveira, para cobrança de débitos referentes a anuidades de 2009 a 2012 (CDA nº 4612). Às fls. 88, o exequente requer a extinção da execução, em razão da duplicidade de cobrança nos autos nº 0001610-15.2013.403.6115. Assim, conforme informado pelo exequente, tendo em vista o prévio ajuizamento de ação idêntica (art. 337, 2º, do Código de Processo Civil), impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos. Do fundamentado: 1. Declaro extinta a presente ação, por litispendência (art. 485, V, do Código de Processo Civil). 2. Custas já recolhidas (fls. 20). 3. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000966-38.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

DECISÃO DE FLS. 145/146: A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 38/48), em que alega, em suma, a prescrição. Afirma que da data dos fatos geradores (1997 a 2009) até a regular citação do executado transcorreram mais de cinco anos, estando o débito prescrito. Requer, em consequência, a declaração de nulidade da penhora e das hastas públicas designadas. Determinada a suspensão da hasta pública designada (fl. 69). Resposta do exequente a fls. 73/74, em que sustenta a inocorrência da prescrição, considerando-se os parcelamentos aderidos pelo devedor. Juntou documentos (fls. 75/143). Fundamento e decidido. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da sua constituição definitiva pela notificação do auto de infração. No caso, pela análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que devedor foi notificado, por correio, em 28/12/2001, quanto ao débito inscrito sob nº 80.6.08.005683-00 (fl. 04) e, em 30/07/2003, quanto ao débito inscrito sob nº 80.7.08.001394-31 (fl. 10). Em relação ao valor em cobro na CDA nº 80.6.08.005683-00, verifico nos autos que, após a notificação do lançamento, em 28/12/2001 (fls. 04, 94), o devedor protocolou pedido de revisão de lançamento, em 23/01/2002 (fls. 76, 93), com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de revisão foi negado em decisão da qual o contribuinte foi intimado em 01/10/2007 (fl. 90). Decorrido o prazo para recurso desta decisão, o lançamento tornou-se definitivo, em 31/10/2007, data em que se iniciaria o prazo prescricional. No entanto, conforme demonstrado pelo exequente, houve suspensão da exigibilidade do crédito, pela adesão ao parcelamento, em 04/05/2008, rescindido pelo devedor em 01/12/2009, a fim de aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, voltando o crédito a ser exigível tão somente em 24/01/2014 (fls. 104/107), quando o contribuinte foi excluído do parcelamento. Assim, quanto a este débito, pode-se concluir que ao tempo do ajuizamento desta ação, em 29/05/2014, e da citação da parte, em 05/11/2014 (fl. 17), o crédito tributário ainda não havia sido atingido pela prescrição. Quanto ao débito em cobro na CDA nº 80.7.08.001394-31, a situação é semelhante. Notificado o devedor em 30/07/2003 (fls. 10, 133), este aderiu ao parcelamento PAES, na mesma data, com rescisão em 29/08/2006 (fl. 124). Posteriormente, houve adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 01/12/2009, com rescisão em 24/01/2014 (fls. 142/143), iniciando-se o prazo prescricional. Como dito acima, na data do ajuizamento da ação e da citação do executado, ambos ocorridos em 2014, não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivê-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. DESPACHO DE FLS. 149: Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2018, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2017, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0001056-46.2014.403.6115** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROBERTO HIDEAKI TSUNAKI(SP099203 - IRENE BENATTI)

Fls. 76/7: Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, requer a exequente a conversão em renda dos valores que permanecem bloqueados nos autos (fls. 39 - R\$ 340,26), bem ainda, visando a localização de bens, a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a requisição das cinco últimas declarações de imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Defiro os pedidos formulados: Observe-se: 1. Quanto ao infúnd, intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 1.1 Sem prejuízo, pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. 2. Quanto aos valores penhorados, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda na forma indicada pela União às fls. 76. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexas: fls. 39 e 76/7). 3. Subsistindo o interesse do executado em conciliar, observe as informações trazidas pelo exequente às fls. 76/9. 4. Intime-se.

**0002573-86.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP

Tendo em vista a informação da CEHAS retro, fica alterado a data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2017, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Intimem-se.

**0000799-84.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ EDUARDO GENOVEZ DAMIANO(SP096478 - VALMIR GURIAN)

Fls. 71/2: O despacho de fls. 69 já entrevisté que a penhora on-line não impede a regularização de veículo, o que aliás, não foi infirmado por provas pela parte. Abstenha-se a parte a provocar incidente temerário, sob pena de responder por litigância de má-fé. Indefiro o requerimento. Intime-se. Retornem os autos ao arquivo até a quitação ou inadimplemento do parcelamento.

**0001337-65.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GOMES & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A parte executada indicou bem à penhora (fls. 83/4), com recusa do exequente (fls. 93). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (RÉsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação. 2. Sem prejuízo, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, com comprovantes. Restando positiva a medida, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

**0002831-62.2015.403.6115** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MINERACAO RIBERCAST LTDA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Mantenho a decisão agravada (fls. 84/5), pelos próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, não há razão para postergar a determinação de conversão em renda dos valores penhorados no feito. Int. Reitere-se o ofício expedido ao PAB/CEF (fls. 90), abrindo-se vista à exequente na sequência para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

**0002953-75.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 280, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Comunique-se esta sentença à Relatoria do agravo interposto pelo executado (fls. 260). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000166-39.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE(SP308555B - ALINE MARIA CRUZ)

Em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5010195-41.2017.403.0000 (fls. 79/82), que determinou o desbloqueio dos valores constritos na conta de titularidade do executado ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO, no valor de R\$ 64.096,51, foi expedido alvará para levantamento dos aludidos valores. Às fls. 115/8, foi juntada aos autos comunicação de reconsideração da liminar e do desprovisionamento do agravo interposto. Às fls. 119-v, a exequente requereu a intimação da executada para que, em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo, deposite em juízo o valor anteriormente bloqueado (fls. 48). Decido. Intime-se a executada ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO a depositar em juízo o montante anteriormente bloqueado (R\$ 64.096,51), que permanecerá como garantia do parcelamento celebrado até o seu término/rescisão. Prazo: 05 dias. Cumprida a determinação, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Intime(m)-se.

**0001484-57.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO MALAQUIAS(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 29/30, item 2, deste feito, faço a intimação do executado - MARCO ANTONIO MALAQUIAS - para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se converterá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, iniciando-se o prazo de trinta dias para apresentação dos embargos.

**0003183-83.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação do executado do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 7.745,18, para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se converterá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, abrindo-se prazo para oposição de embargos

**0000297-77.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo executado, às fls. 72, e confirmada pelo exequente às fls. 73, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora às fls. 60, que recai sobre o imóvel de matrícula nº 55.454, do ORI local. Oficie-se ao ORI para cancelamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000326-30.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZAFFALON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação do executado do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 668,19, para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se converterá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, abrindo-se prazo para oposição de embargos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002129-58.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

**0001992-42.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-83.2005.403.6115 (2005.61.15.000867-2)) CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI47267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SPI63382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI86466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Intimada a pagar o valor a que fora condenado à título de honorários (artigo 475-J, CPC/73), o executado vem aos autos informar que incluiu o débito em cobro, no parcelamento instituído pelo Programa de Regularização Tributária ao qual aderiu (fls. 142/3). Instada a se manifestar, a exequente informa que o crédito em cobro à título de honorários neste feito não integrou o parcelamento aderido pela executada e reitera o pedido de penhora por termo do imóvel de matrícula nº 117.142 pertencente à executada, bem ainda, informa o valor atualizado do crédito, qual seja, R\$ 1.313,20 (fls. 149). Considerando o decurso do prazo para pagamento do crédito executado, penhora por termo do(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 117.142 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas), de propriedade da executada. 1. Nomio o sócio administrador NADIM REMAILI (CPF nº 060.070.678-82) depositário. 2. Intime-se a executada quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC). 3. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie os imóveis em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 4. Vindo a avaliação, intem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 5. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003808-16.1999.403.6115 (1999.61.15.003808-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA X GERMANO FEHR NETO(SPI60586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA X INSS/FAZENDA X CELSO RIZZO X INSS/FAZENDA X CAETANO CESCHI BITTENCOURT X INSS/FAZENDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV, às fls. 343/344, e confirmação do exequente, às fls. 346, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000073-52.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SEBASTIAO HILARIO BENEDICTO LUIZ THAMOS(SPI05173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARCOS ROBERTO TAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV, às fls. 142, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004121-78.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) RICARDO JOSE FRANZIN X MARIA JOSE VIEIRA FRANZIN(SPI07089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO JOSE FRANZIN X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. A sentença às fls. 146 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 8% sobre o valor da causa e ressarcimento de custas. O exequente requereu o cumprimento de sentença e apresentou os valores de R\$ 15.302,33, relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 152/154), R\$ 954,11, de reembolso de custas, e R\$ 3.000,00, relativos a ressarcimento de honorários contratuais (fls. 157/159). A União concorda com os valores apontados a título de honorários sucumbenciais e de reembolso de custas. Por outro lado, impugna o montante requerido para ressarcimento dos honorários contratuais (fls. 165). Em relação aos honorários contratuais, como diz o executado, não há base para a execução do valor no título executivo. A sentença foi clara quanto à condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas, nada sendo mencionado quanto a honorários contratuais. Se o exequente entende ter direito ao ressarcimento, deve buscar as vias ordinárias. Assim, decido: 1. Não havendo controvérsia quanto aos valores apresentados pelo exequente quanto aos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas, expeça-se RPV, nos montantes de R\$ 15.302,33 e R\$ 954,11 (com data base abril/2017). 2. Indefero a execução relativa a ressarcimento de honorários contratuais. 3. Intimem-se as partes. 4. Com o pagamento, venham conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 4404**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001243-98.2007.403.6115 (2007.61.15.001243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA & SIQUEIRA LTDA X LUIZ TADEU MARQUETTI BRAGA(SPI90813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Tendo em vista que a certidão de fls. 306 avaliou a parte ideal correspondente à metade do imóvel (matrícula 19347 - ORI de Pirassununga), em R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), consigno que o valor total do bem corresponde a R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais). Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000088-21.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X REFORME IND COM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA X VALCIR APARECIDO CORREA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ E SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM E SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) X VALDIR APARECIDO CORREA

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública Unificada Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública Unificada Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública Unificada Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

**0011205-08.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SPI67021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DIRCEU CERQUETANI

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001917-32.2014.403.6115** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OSMAR DONIZETI ARANTES

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Na intimação do executado, deverá ainda constar a avaliação do bem, conforme item 6, de fls. 93. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002253-36.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SPI11612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública Unificada Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública Unificada Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública Unificada Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.



**0000719-23.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública UnificadaDia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública UnificadaDia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública UnificadaDia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.

**0003183-20.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600501-22.1998.403.6115 (98.1600501-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO-PALLONE LTDA X CLAUDIO DI SALVO(SP311720 - MARINA NERY DI SALVO) X VANDA DI SALVO PALLONE X JEFFERSON LUCIANO PALLONE(SPI14371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

**0000635-81.1999.403.6115 (1999.61.15.000635-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

**0001855-17.1999.403.6115 (1999.61.15.001855-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TELLES AGRO INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MARTINS VALERIO X VALDIR NERES X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES X ORLANDO DA COSTA TELLES

Fls. 256-v. Indeferido. Não há razão para o apensamento. A identidade de parte e fase processual concomitantemente são elementos secundários ao apensamento. O mais importante é haver penhora sobre o mesmo bem (LEF, art. 28). Como não há garantia comum nos dois primeiros processos, não se apensam.Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública UnificadaDia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública UnificadaDia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública UnificadaDia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SPI36163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JULIO CESAR CORTARELI(SPI14370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO PONZIO(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLÍDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SPI30522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X RODRISNEI CARLOS RODRIGUES(SPO93794 - EMIDIO MACHADO) X FABIO SERPA MARQUES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 526, expeça-se mandado de intimação de APARECIDA VALDERESSE SOUSA DA SILVA, a ser cumprido no endereço de fls.538, ou outro onde possa ser encontrada, para cumprimento do item 4 de fls. 522.Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

**0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos.O executado não tem razão em impugnar a reavaliação de fls. 873.Primeiro, a avaliação impugnada, de cerca de R\$ 17.000.000,00 não contrasta agudamente da feita há 3 anos (fls. 465). Nada justifica o salto mais que dobrado do orçamento do executado.Segundo, o oficial de justiça, que recebe de lei a incumbência da avaliação, consignou ter lançado mão de método comparativo, isto é, tomando variações da avaliação. Já o executado trouxe avaliação encomendada e unilateral.1. Indeferido a impugnação à avaliação.2. Providencie-se hasta.3. Verifico que já foi cancelada a penhora do imóvel de matrícula 25.973, conforme Av.10/M.25.973, da certidão de matrícula que ora junto. Assim, quanto ao referido imóvel, não há o que decidir.4. Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública UnificadaDia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública UnificadaDia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública UnificadaDia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.5. Expeça-se o necessário.

**0007310-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007310-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE X MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada/Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada/Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X WALTER ANACLETO DE REZENDE/SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista as informações de fls. 339/341 de arrematação do imóvel de matrícula 3.357, bem como a manifestação da exequente de fls. 350, oficie-se ao ORI local para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula 3.357, Av.31/M.3.357. Quanto ao imóvel de matrícula 3.352, do ORI local, tendo em vista a avaliação de fls. 320, de 10/02/2017, e considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser vista, conforme requerido pela exequente, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada/Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada/Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Na intimação da executada, deverá ainda constar a avaliação do bem, conforme item 1, de fls. 320. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA FC LTDA X AGUIATES DE SOUZA FREIRE/SP076337 - JESUS MARTINS)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada/Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada/Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001414-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001414-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMECE CONSTRUCOES E COM LTDA X VANDERLISE BORRO CARDOSO

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada/Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada/Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000294-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000294-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOAO

Tendo em vista que a certidão de fls. 92 avaliou o imóvel em R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), e verificada a penhora sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 8943, ORI local, consigno que o valor da cota parte penhorada no presente feito corresponde a R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada/Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada/Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000536-72.2003.403.6115 (2003.61.15.000536-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DOIS IRMAOS LTDA X WALTER ANTONIO MARCHI X WALDECIR CELSO MARCHI

Verifico que houve erro material no Laudo de avaliação de fls. 223, pois constou parte ideal correspondente a 1/6 da sua propriedade pertencente a Walker Antonio Marchi, no valor de R\$ 31.500,00, quando deveria constar também 1/6 da sua propriedade pertencente ao executado Waldecir Celso Marchi, conforme decisão de fls. 193 e averbação 03 da matrícula do imóvel nº 7242 do ORI local (cópia da matrícula em anexo). Assim, corrijo o erro material do Laudo de Avaliação de fls. 223, para passar a constar como parte ideal correspondente a 2/6 da sua propriedade, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), tendo em vista que a totalidade do imóvel foi avaliada em R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais). Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada/Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada/Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001984-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001984-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEREIRA LOPES IND/ E COM/ LTDA X LUIS PEREIRA LOPES X SUELI APARECIDA MAZZOLA

Em complementação ao despacho de fls. 269, verifico que houve erro material no Laudo de avaliação de fls. 247 (imóvel de Matrícula nº 57.835, de propriedade da executada Pereira Lopes Indústria e Comercio LTDA), uma vez que não constou o valor da totalidade do bem, mas tão somente a avaliação da parte ideal penhorada (59,50%) em R\$ 2.159.200,00. Ante o exposto, corrijo o erro material para ficar constar a avaliação total do imóvel em R\$ 3.628.907,57 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos). No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 269. Sem prejuízo, em relação ao executado Luiz Pereira Lopes, determino o sobrestamento do presente feito. Compulsando os autos, verifico que o diretor da sociedade civil executada (Luiz Pereira Lopes) foi incluído na CDA e, consequentemente, no polo passivo da presente execução fiscal, possivelmente com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional. Como de sabença primária, a inclusão do nome dos sócios era e consequentemente pelo inadimplemento, sem que se verificasse a ocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. Desse modo, cumpre à exequente demonstrar que, mediante anterior procedimento administrativo regular, houve a constatação das hipóteses do art. 135, III, CTN, que ensejam a inclusão dos diretores no polo passivo da execução fiscal, sob pena de total invalidade do título executivo em relação aos diretores. Assim, é imperioso verificar a causa da inclusão do nome dos sócios na CDA para se apurar a legalidade de tal inclusão. Note-se que a questão demanda a análise da responsabilidade dos sócios por dois fundamentos distintos: a) simples inadimplemento, quando possivelmente foram incluídos na CDA; b) eventual dissolução irregular da sociedade. Assim sendo, intime-se a exequente a esclarecer, com a juntada de documentos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, se a inclusão dos diretores da sociedade executada se deu em virtude do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (simples inadimplemento), ou se ficou demonstrado, em regular procedimento administrativo prévio, a existência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Após, veriham conclusões. Intime-se. Cumpra-se.

**000190-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000190-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LTDA X STELA ANITA PELOSI DEL NERO X CARLOS AUGUSTO PELOSI

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada/Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada/Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada/Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002796-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NONATO RESTAURANTE ME X ANTONIO CARLOS NONATO**

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

**0002812-42.2004.403.6115 (2004.61.15.002812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VALMIR ROBERTO ASTOLPHO ME X VALMIR ROBERTO ASTOLPHO**

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

**0000497-70.2006.403.6115 (2006.61.15.000497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP**

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200ª Hasta Pública UnificadaDia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204ª Hasta Pública UnificadaDia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:208ª Hasta Pública UnificadaDia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.

**0000320-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RABELLO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA X PAULO MANOEL RABELLO**

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

**0000990-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP061907 - JOSE LUIS FINOCCHIO E SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)**

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200ª Hasta Pública UnificadaDia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204ª Hasta Pública UnificadaDia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:208ª Hasta Pública UnificadaDia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.

**0001208-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001208-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DMARILYN CONFECOES SAO CARLOS LTDA ME**

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200ª Hasta Pública UnificadaDia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204ª Hasta Pública UnificadaDia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:208ª Hasta Pública UnificadaDia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.

**0002084-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP272789 - JOSE MISAEL NETO) X MARIO COSTANZO NETTO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)**

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

**0000193-32.2010.403.6115 (2010.61.15.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS MIGUEL**

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:199ª Hasta Pública UnificadaDia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:203ª Hasta Pública UnificadaDia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:207ª Hasta Pública UnificadaDia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.Expeça-se o necessário.

**0000831-65.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X VALMARCO MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP**

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:200ª Hasta Pública UnificadaDia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:204ª Hasta Pública UnificadaDia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:208ª Hasta Pública UnificadaDia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.

**0001012-66.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)**

Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2018, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2017, e considerando as decisões retro de fls. 604/607 (07/03/2017) e 611/612 (10/03/2017), que homologaram as avaliações dos imóveis penhorados nestes autos, bem como considerando a situação econômica atual do país, na qual não houve nos últimos anos valorização significativa de imóveis, mantendo as referidas avaliações para designação de leilão. Os imóveis serão ofertados nas hastas públicas com as seguintes avaliações: Imóveis de matrículas nº 17.918, 17.919, 79621 e 79.622: avaliados conjuntamente em R\$ 2.200.000,00; Imóveis de matrículas nº 20.473 e 20.474: avaliados em R\$ 140.000,00 cada um, totalizando R\$ 280.000,00; Imóvel de matrícula nº 40.035: avaliado em R\$ 550.000,00; Imóvel de matrícula nº 34.134: R\$ avaliado em 2.500.000,00; Imóvel de matrícula nº 7.465: avaliado em R\$ 350.000,00; Imóveis de matrículas nº 87.877 e 87.878: avaliados em R\$ 140.000,00 cada um, totalizando R\$ 280.000,00. Verifico que os imóveis de matrículas nº 3.151, 1.496 e 16.635 foram arrematados na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, conforme email de fls. 658. Assim, estes imóveis não serão levados a leilão. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Intime-se a Fazenda Nacional da designação das hastas, bem como da arrematação dos imóveis de matrículas nº 3.151, 1.496 e 16.635 na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. Expeça-se o necessário.

**0001031-72.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública Unificada Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública Unificada Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública Unificada Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

**0001604-76.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEPATO & BUONO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública Unificada Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública Unificada Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública Unificada Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

**000438-72.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELEITRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001931-84.2012.403.6115** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODINO PIVA/SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública Unificada Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública Unificada Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública Unificada Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

**0002290-63.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO & NOHAMA LIMITADA - ME

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 200ª Hasta Pública Unificada Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 204ª Hasta Pública Unificada Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 208ª Hasta Pública Unificada Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

**0002337-37.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1)** - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1)** - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0011087-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011087-0)** - DULCINI S/A(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP104003 - ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DULCINI S/A

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 199ª Hasta Pública Unificada Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 203ª Hasta Pública Unificada Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 207ª Hasta Pública Unificada Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

0002263-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROTESTO (191) Nº 5000107-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de protesto judicial embasado em título executivo judicial (sentença/acórdão) proferido nos autos da ação n. 0006537-15.1999.403.6115, pedido de protesto aviado pela **ADUFSCAR – SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR** com o intuito de identificar a IES do protesto judicial, formalizando intenções da entidade-requerente, como substituta processual, em exigir o cumprimento de todas as obrigações constantes no título executivo judicial, notadamente para a interrupção do cômputo de qualquer prazo prescricional.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“Apresenta-se em juízo, o presente protesto, com base no **título executivo judicial coletivo** (sentença coletiva genérica), formada nos autos do **processo nº 0006537-15.1999.403.6115**, com base na substituição processual assegurada às entidades sindicais (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal) [1].”

O referido título foi constituído após o julgamento procedente da ação coletiva supracitada, cujo objeto foi a obtenção do direito à incorporação do percentual expurgado de 3,17% em seus vencimentos, a partir do mês de maio de 1995, com repercussão em todas as verbas recebidas no período efetivamente devido (DOCUMENTOS ANEXOS – Sentença, Decisão monocrática e Certidão de Trânsito em julgado):

“(…)”

Julgo procedente o pedido e condeno a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS- UFSCAR**, com fulcro nas disposições dos artigos 28 e 29. Ambos da Lei nº 8.880/94, a incorporar aos vencimentos dos servidores-representados, o percentual expurgado de 3,17%, a ser cumulado com o percentual de 22,07% já concedido, a partir de maio de 1995, com repercussão em todas as verbas recebidas no período, inclusive ajudas de custo, férias, décimo terceiro salário. Os atrasados deverão ser pagos, atualizados monetariamente, de acordo com as tabelas de evolução mensal de correção monetária para as ações condenatórias, acrescidos de juros de 1% desde a data do pagamento a menor (súmula 34 do C.STJ). Custas a serem reembolsadas pela ré, honorários fixados em 10% sobre o total da condenação. ”

Posteriormente, em grau recursal, houve a complementação da sentença coletiva genérica, nos seguintes termos:

“(…)”

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para (1) determinar que, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (a) a compensação entre a verba deferida e o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (b) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001 e (ii) fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente”

Após recursos interposto, o trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2013, sendo imediatamente dado início ao cumprimento de sentença coletiva do julgado.

Não obstante, para fins de resguardar todas **pretensões individuais** do presente título judicial, **bem como as coletivas** que possam advir do mesmo, demonstra-se essencial o protesto judicial – interrompendo-se qualquer lapso prescricional.

(…)”.

Pois bem.

Convém rememorar que o artigo 17 do CPC atual disciplina:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Assim, está mantida a regra de que deve haver a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida buscado, consubstanciando-se a pertinência entre a situação material que se tem a alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Também não é demais lembrar que, em regra, a coisa julgada formada nos autos de ação coletiva promovida por Sindicato favorece os respectivos substituídos que detêm legitimidade para ajuizar a execução individual, mediante simples prova de ser integrante da categoria profissional beneficiada, dispensando-se os demais requisitos, inclusive a filiação ao Sindicato. Contudo, essa regra é exceção quando o título judicial formado expressamente ressalva a limitação subjetiva da coisa julgada apenas para as pessoas substituídas constantes em listagem nos autos em que proferida a decisão meritória.

No caso concreto, como se vê do dispositivo da sentença proferida, a sentença limitou seus efeitos aos servidores-representados. Acontece que esses servidores foram **nominados**, conforme listagem anexada aos autos. Inclusive, nestes autos há cópia da listagem levada nos autos originários.

Outrossim, todos os servidores-representados, salvo engano, já ingressaram com ações executivas individuais perante este juízo para execução do título judicial em referência.

Em sendo assim, para esparcar qualquer dúvida, antes de qualquer decisão deste juízo, atentando-se ao comando constante do art. 9º do CPC, **oportuno** ao requerente os devidos esclarecimentos acerca do efetivo interesse de agir no presente pedido, uma vez que parece que todos os servidores-representados na ação de conhecimento já iniciaram a fase de satisfação material (=execução individual).

Prazo para esclarecimentos: 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Int.

## DECISÃO

### I – Relatório

A impetrante alega, *in verbis*:

“(…)

#### DOS FATOS.

1. A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua dentre outras atividades, no ramo de industrialização, importação, exportação e revenda de enfeites para Natal e artigos de plástico de qualquer natureza.

2. Para regularizar seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, aderiu em 05/12/2013 ao programa de parcelamento decorrente da reabertura da Lei nº 11.941/2009, indicando como modalidade de adesão “PGFN – Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art.1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009” (**Doc.2**), tendo em vista que os débitos em aberto que possuía estavam no âmbito da PGFN.

3. Conforme se verifica no Recibo de adesão, o código de recolhimento indicado foi o 3835. E foi com base neste código que os recolhimentos foram efetuados até o mês de janeiro de 2018.

4. No mês corrente (fevereiro de 2018) a Impetrante foi intimada a efetuar a consolidação dos seus débitos, tendo realizado tal procedimento da forma como indicado pela legislação, apontando os seguintes débitos para pagamento:

(*omissis*)

5. Contudo, neste momento da consolidação, a Impetrante verificou que cometeu um equívoco quando da adesão ao parcelamento, visto que as Certidões de Dívida Ativa em referência deveriam ter sido enquadradas na modalidade “SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º”, conforme é possível concluir pela análise dos Extratos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que demonstram que tais certidões já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores (**Doc. 03**).

6. Para essa modalidade de parcelamento, qual seja, “SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º” o código para recolhimento é 3841.

7. Por esta razão, corrigiu mencionado equívoco indicando como modalidade de parcelamento, no momento da consolidação, “SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º”.

8. Contudo, juntamente com o recibo de consolidação, foi gerado um Darf de pagamento referente ao “Saldo Devedor da Negociação”, no valor de R\$ 110.187,50 (**Doc.4**).

9. Tal guia de recolhimento foi gerada pelo fato de que, como os recolhimentos efetuados até então – código 3835 - foram feitos em código distinto daquele indicado para a modalidade de adesão de saldo devedor de parcelamentos anteriores – código 3841, a Receita Federal não os reconheceu e, por consequência, não os computou para abatimento do cálculo de eventual saldo residual a ser pago até a consolidação.

10. E de acordo com as informações que acompanharam o recibo de consolidação, se a Impetrante não realizar o recolhimento deste montante até o dia 28/02/2018, estará automaticamente excluída do programa de parcelamento.

11. Contudo, é de suma importância ressaltar, que, muito embora tenha a Impetrante utilizado o código equivocado, até o mês de janeiro de 2018, foi recolhido o valor de R\$ 89.249,69, razão pela qual, se há alguma diferença a ser exigida até o momento da consolidação, o valor seria de R\$ 20.937,81, que equivale a diferença entre o valor apontado pela Receita como devido e o efetivamente recolhido pela Impetrante.

12. Na tentativa de demonstrar e sanar este equívoco com a Receita Federal, a Impetrante formulou Pedido de Retificação de DARF - REDARF de todos os recolhimentos efetuados no código 3835 (**Doc.5**), porém, até o momento, não obteve qualquer resposta por parte da Receita Federal do Brasil.

13. Contudo, como anteriormente explicitado, se a Impetrante não efetuar o recolhimento do suposto saldo remanescente (Darf indevido no valor de R\$ 110.187,50) até o dia 28/02/2018, será excluída do parcelamento, o que lhe gerará sérios prejuízos.

14. Sendo assim, demonstrará a Impetrante que o equívoco na indicação da modalidade de parcelamento no momento da adesão, assim como os recolhimentos efetuados em código errado não podem, de forma alguma, anular os efeitos da adesão, tampouco penalizar a contribuinte com a exclusão do parcelamento ora mencionado.

(…)”.

Em razão dos fatos descritos, pleiteia a impetrante, inclusive em caráter liminar:

“(…)”

### V – DO PEDIDO

65. Pelas razões acima expostas, baseada no entendimento dos Tribunais Superiores, requer inicialmente:

a) Com fundamento no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09 c.c artigo 151, IV do CTN, suspender a obrigatoriedade do pagamento do Saldo Devedor de R\$ 110.187,50, bem como a suspensão de qualquer ordem de exclusão da Impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo em vista o pagamento mensais efetuados, bem como o depósito da diferença que será realizado após a distribuição desta ação;

b) Ou ainda, a concessão da Medida Liminar para reconhecer o recolhimento das parcelas relativas ao período de jan/2014 à jan/2018 e manter a Impetrante no Programa de Parcelamento da Lei nº 11941/2009, reaberto em 2013, de modo a dar continuidade à regularização tributária dos débitos da PGFN;

c) a intimação da Impetrado no endereço acima transcrito para prestar informações no prazo previsto, caso tenha interesse, intimando-se, em seguida o Ministério Público para que exare seu parecer;

d) e, por fim, julgar procedente o pedido da Impetrante para que seja reconhecido seu direito de ser mantida no programa de parcelamento ora mencionado, para regularização dos débitos tributários perante a PGFN, tendo em vista que agiu de boa-fé, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(…)”

Com a inicial junta procuração e documentos anexados no PJe, tais como: recibo do pedido de parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941/2009; documentos de consulta de inscrições; recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei n. 11.941/2009 de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – art. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN; guia DARF gerada pelo sistema da diferença das modalidades de parcelamento; protocolo e pedido de retificação de darfs; discriminativo de recolhimentos efetuados, além de diversos documentos comprovando pedidos de retificação de darfs.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o que basta. **DECIDO.**

### II – Fundamentação

Pela exposição fática trazida pela impetrante, nota-se que a controvérsia reside em verificar o direito da autora em parcelar/manter-se no parcelamento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que já foram objeto de parcelamentos anteriores, os quais poderão deixar de sê-lo em razão de erro da própria autora, que deixou de escolher a modalidade própria para o parcelamento de tais débitos.

Em síntese, alega a impetrante que aderiu ao parcelamento em 05/12/2013, na modalidade "PGFN – Demais Débitos – parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente". Relata que desde janeiro de 2014 até janeiro/2018 efetuou os pagamentos devidos, no código respectivo (3835). Contudo, quando da indicação para consolidação, em fevereiro/2018, verificou que cometeu um erro quando da adesão, visto que o correto teria sido a adesão na modalidade "SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º", cujo código de recolhimento das parcelas é 3841.

Sustenta que é possível a correção do equívoco, mas com a consolidação foi gerada uma guia DARF no valor de R\$110.187,50, que não levou em conta os valores pagos durante os 4 anos em que recolheu no código indevido.

Por entender injusta sua provável exclusão, se não pagar referida quantia até a data de hoje, por irrazoabilidade, move o presente *mandamus*, inclusive se dispondo a pagar eventual diferença para atingir o valor indicado, levando-se em consideração os valores já pagos no código indevido.

Pois bem

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu um programa de parcelamento ordinário dos débitos tributários, a fim promover a regularização de créditos da União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores. Com a edição desse programa, os contribuintes em dívida para com o Fisco obtiveram condições excepcionais para quitação de suas pendências, conforme suas disponibilidades.

De acordo com a legislação, se os débitos não tivessem sido objeto de outros parcelamentos, deveriam ser parcelados nos termos do art. 1º da Lei 11.941/09. Em caso de parcelamentos anteriores, o pedido teria respaldo no art. 3º da Lei 11.941/09.

No caso dos autos, a impetrante, ao aderir à sistemática de parcelamentos prevista pela Lei 11.941/2009, registrou interesse pela modalidade prevista no art. 1º, relativa aos seus débitos de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais débitos e RFB - Demais débitos.

Ocorre, como a impetrante esclarece, que o débito inscrito em dívida ativa seria parcelável pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09, modalidade que deveria ter sido escolhida pela empresa, tendo em vista que já foi objeto de parcelamento anterior, e não na modalidade do artigo 1º, conforme constou no pedido de parcelamento apresentado.

De fato, a impetrante admite equívoco no momento da adesão ao parcelamento, bem como que a retificação da modalidade só se deu quando da indicação para consolidação, o que gerou a indicação no sistema do valor ainda em aberto, sem abater eventuais valores já pagos sob outro código.

O erro foi ocasionado pela própria impetrante.

Ocorre que não é razoável impedir a impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09, pois, mesmo que ela tenha errado ao escolher a modalidade do parcelamento, formulou tempestivamente a adesão e a inclusão de todos os seus débitos no novo regime, tendo realizado o recolhimento das parcelas desde então.

Apesar de reconhecido o erro, foram realizados todos os pagamentos regulares, tendo a impetrante formulado, inclusive, pedido de retificação de código em darf's.

É entendimento consolidado em nossos Tribunais que, em se tratando de inclusão ou exclusão de parcelamento, a Administração deve atentar não apenas para o princípio da legalidade, **mas também aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, assim como demonstrar a necessidade do ato praticado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009. OPÇÃO EQUIVOCADA. PRESTÍGIO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. Não obstante o contribuinte tenha incorrido em erro quanto à opção da modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a evidente presença de boa-fé e a expressa intenção de quitar o débito implicam reconhecer a desproporcionalidade do ato administrativo de sua exclusão do benefício legal. (TRF4, AC 5004063-61.2011.404.7206, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 28/06/2012) (g.n.)*

*TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO ANTERIOR. LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE INCLUSÃO NA MODALIDADE INCORRETA. ERRO FORMAL. BOA-FÉ DO IMPETRANTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. 1. A Lei nº 11.941/2009 instituiu o parcelamento dos débitos administrados pela SRF e pela PGFN, assegurando ao contribuinte o direito de consolidar o saldo existente em parcelamentos anteriores. 2. Para os débitos que apresentavam histórico de parcelamento anterior, a modalidade de parcelamento deveria ser aquela prevista no art. 3º da Lei nº 11.941/2009; enquanto que, para os débitos que não estavam incluídos em parcelamento, a prevista no art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941/2009. 3. O impetrante requereu a inclusão de débitos que já possuíam um histórico de parcelamento anterior na modalidade prevista no art. 1º, § 3º da Lei nº 11.941/2009. Contudo, esse equívoco não pode obstar o deferimento do parcelamento, pois o mesmo decorreu de erro plenamente escusável, justificável diante da vasta normatividade e procedimentalidade impostas. Ademais, do equívoco não resultou prejuízo ao Fisco. 4. A medida adotada revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do 'REFIS da Crise' é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. (TRF4, APELREEX 5004234-36.2011.404.7006, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Múinch, D.E. 28/06/2012) (g.n.)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI Nº 11.941/2009. ERRO TÉCNICO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PROPORCIONALIDADE. FINALIDADE DO PROGRAMA. PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA PERMANECER NO PROGRAMA. 1. Em não tendo a parte apelada tido a possibilidade de corrigir o erro cometido administrativamente - opção equivocada de modalidade de parcelamento - e tendo demonstrado que já vinha parcelando o débito em outro parcelamento anterior, resta demonstrada a sua boa-fé, aplicando-se ao caso, portanto, o princípio da proporcionalidade/razoabilidade. 2. Contudo, os pagamentos referentes ao REFIS da Crise devem ser feitos pela impetrante, após lhe seja concedida a possibilidade de correção do erro cometido, como condição para permanecer no parcelamento e obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, deve a parte apelada passar a recolher o pagamento mínimo, e, após a consolidação do seu débito, realizar os pagamentos nos termos da consolidação. (TRF4, APELREEX 5008100-67.2011.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 03/02/2012) (g.n.)*

Ademais, a impetrante se comprometeu a pagar, ainda hoje, a eventual diferença existente entre os valores por ela recolhidos nos últimos quatro anos e o valor indicado na guia DARF, gerada pelo sistema da SRF em decorrência da opção indevida.

Desse modo, é possível, em atenção aos citados princípios, determinar, ao menos por ora, a manutenção da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mesmo que os requisitos de ordem administrativa tenham sido de certo modo desatendidos (opção equivocada), sobretudo porque a impetrante demonstra **agir de boa-fé e possuir inequívoco interesse em adimplir suas obrigações tributárias**.

Realmente, não obstante o parcelamento configure benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, a exclusão, no caso dos autos, revela-se desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primordial do programa: a regularidade dos débitos fiscais.

O intuito do legislador com a edição da Lei nº 11.941, sem dúvida alguma, foi a ampliação da arrecadação tributária federal, buscando incrementá-la mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que aderissem ao programa. Nesse contexto, forçoso reconhecer que eventual exclusão administrativa se revelará em desconformidade com o intuito da norma.

Concluo, assim, que, no presente caso, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência: a) a relevância na fundamentação da impetrante e b) o requisito do perigo de dano, pois não sendo a impetrante mantida no parcelamento, todos os débitos serão imediatamente exigíveis, com todas as consequências daí decorrentes, tais como a inclusão/execução do débito em dívida ativa e a inscrição no CADIN.

Não é demais lembrar, também, que sua manutenção no parcelamento, além de permitir-lhe a quitação dos seus débitos, não causa prejuízo algum ao Fisco, uma vez que a presente decisão pode ser revista após informações da autoridade coatora, se a situação fática for diferente da ora analisada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defo** a **liminar** requerida para determinar à Autoridade impetrada que, independentemente do pagamento da guia DARF gerada pelo sistema no importe de R\$110.187,50, **não** exclua a impetrante do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 até julgamento final desta demanda.

Dê-se ciência aos envolvidos sobre o teor da liminar, **cumprindo-se com urgência**.

**No mais, notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI UNGLAUB  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido deste mandamus, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Int.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**

**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1357**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001598-50.2003.403.6115 (2003.61.15.001598-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-45.2002.403.6115 (2002.61.15.001717-9)) DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Traslade-se as cópias para a execução fiscal em apenso como retro requerido pela União. Após, desampare-se os autos.No mais, intime-se o procurador da embargante para dar início à execução dos honorários fixados na sentença, no prazo de 15 dias.Na inércia, arquivem-se os autos.

**0002578-79.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a embargante nos termos do parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC.Na sequência, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados pelas partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002035-33.1999.403.6115 (1999.61.15.002035-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CORTUME FAZZARI LTDA X MATEUS DE BARROS FAZZARI X ESPOLIO DE ZAIRA DE BARROS FAZZARI X ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ)

Chamo o feito à ordem.Nesta execução fiscal foi penhorada a parte ideal (25%) pertencente ao coexecutado Mateus de Barros Fazzari sobre o imóvel de matrícula n. 45.599, conforme auto de penhora de fl. 235. Na sequência, referida parte ideal foi arrematada por Vanlêro Aparecido Moreno Perea na data de 20/03/2017 (auto de arrematação à fl. 294).Pela petição de fl. 323/324 o terceiro interessado Adelino Sanches Ramos da Silva informou nos autos que arrematou a parte ideal correspondente a 50% nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0132100-58.1997.5.15.0008 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, na data de 07/03/2017. Juntou os documentos de fl. 325/347.A decisão de fl. 348 determinou a expedição de carta de arrematação e a inclusão, como terceiro interessado, de Adelino Sanches Ramos da Silva.Decido.Analisando-se a matrícula do imóvel carreada às fl. 341/347 afere-se que:1) a propriedade do imóvel encontra-se partilhada da seguinte forma: 50% à viúva-mecira Zaira de Barros Fazzari, 25% a Mateus de Barros Fazzari e 25% à Patrícia de Barros Fazzari França (R.04, fl. 342);2) há duas penhoras registradas referente ao processo n. 0132100-58.1997.5.15.0008 da 1ª VT/SCV, quais sejam: parte ideal correspondente a 2,5% pertencente a Mateus de Barros Fazzari (Av. 17, fl. 345) e parte ideal correspondente a 25% pertencente à Patrícia de Barros Fazzari (Av.18, fl. 346);3) a penhora realizada nestes autos não foi averbada na matrícula do imóvel.Não há notícia nestes autos de qual parte ideal foi penhorada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0132100-58.1997.5.15.0008 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. E como houve a arrematação da parte ideal de 50% do imóvel, pode ter havido arrematação das mesmas partes ideais nos autos da Justiça do Trabalho e nestes autos.Assim, por ora, suspenso o cumprimento da decisão de fl. 348 e determino a que a secretária solicite informes para a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos para aferição do acima consignado. Cumprida a providência, vista às partes.

**0003342-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003342-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CORTUME FAZZARI LTDA X ORLANDO FASARI X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA X MATHEUS DE BARROS FAZZARI X ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ)

Fls. 311/312: cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 299.Após, deverá a secretária trasladar cópia da resposta do Juízo da 1ª VT/SC solicitada nos autos da EF n. 0002035-33.1999.403.6115 em trâmite nesta vara. Cumprida a providência, vista a todos os interessados.Oportunamente, tomem conclusos.

**0001297-54.2013.403.6115** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Fls. 87: Defiro. Intime-se o executado por meio da imprensa oficial eletrônica (DJE), a fim de que contacte a exequente no escopo de obter o valor atualizado do débito e proceda ao recolhimento devido. Prazo: 15 dias. Findo este, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente.

**0002224-15.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NUTRIPEC - GUIMARAES ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LT(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003605-58.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)



Decisão. Relatório CLÍNICA ODONTOLÓGICA AFG S/C LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade (fls. 65/82) aduzindo a ocorrência da prescrição em relação às inscrições em dívida ativa nº 80.2.16.016611-72, 80.6.16.039453-80 e 80.6.16.039454-60, porque decorreram mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e o despacho que ordenou a citação. Alegou, ainda, a nulidade das inscrições em razão da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão já reconhecida pelo e. STF. A União Federal apresentou impugnação às fls. 106/107, restando os argumentos lançados pela excipiente. Juntou os documentos de fls. 108/117. Devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos carreados pela União, a excipiente reiterou seus argumentos apresentados na exceção, conforme manifestação de fls. 119/125. À fl. 129 a executada informou o parcelamento e requereu a suspensão da execução. Às fls. 135/136 a União confirmou a adesão ao parcelamento e sustentou a prejudicialidade do julgamento da exceção em razão do parcelamento. É o que basta. II. Fundamentação Da prescrição Alega a excipiente que a Fazenda Nacional constituiu o crédito tributário extinguiu-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Já a prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436 do E. STF. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. Os débitos questionados se referem ao ano de 2007/2008. As declarações referentes a esses débitos foram apresentadas em 07/10/2008 e 06/04/2009, conforme fls. 109/117. Ademais, analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 113/117, afere-se que a excipiente formalizou pedido de parcelamento em 02/10/2009, sendo excluída do parcelamento em 15/02/2014. Conclui-se, portanto, que houve a interrupção da prescrição na data de 02/10/2009, a qual somente recomeçou a correr em 15/02/2014, data da exclusão do parcelamento. O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) Logo, o pedido de parcelamento dos débitos formulado pela excipiente acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retomando-se ao marco inicial. Dessa forma, como a execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2016, não ocorreu a consumação da prescrição das CDA's n. 80.2.16.016611-72 (fls. 18/21), n. 80.6.16.039453-80 (fls. 47/50) e n. 80.6.16.039454-60 (fls. 51/59), porquanto entre a data de exclusão do parcelamento (15/02/2014) e data do ajuizamento da execução fiscal não decorreu mais de cinco anos. Assim, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição. Da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS A excipiente sustenta, de forma genérica, que a base de cálculo dos tributos está equivocada. No entanto, em princípio, como os tributos foram declarados pela excipiente, esta é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado para, se o caso, realização de perícia a seu cargo. Incabível dilação probatória na via estreita deste incidente. A matéria deve ser arguida pela via adequada, em embargos à execução. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no que se refere à alegação de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa n. 80.2.16.016611-72, 80.6.16.039453-80 e 80.6.16.039454-60. Deixo de conhecer o pedido da executada quanto à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Após, ao arquivo com baixa sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000975-92.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à executada da manifestação (fls. 53/54) e documentos trazidos pela União (fls. 55/56).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: JUSSARA SABATIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos periciais apresentados pelos Peritos Judiciais.

**São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RONALDO BORGES FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA, VILMA CASTRO LEME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 4810193; WEBSERVICE – Num. 4808595; CNIS – Num. 4649331 e SIEL – Num. 4808126.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.A.S. MARICATO COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO SOUZA MARICATO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 4797338. (citou os executados – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3549**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000470-74.2017.403.6124 - EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, Considerando que proféri decisão suscitando conflito de competência nos autos da Ação Penal 0000469-89.2017.4.03.6124, em apenso, aguarde-se a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. São José do Rio Preto/SP, 22 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa de CÉSAR AUGUSTO SOTELO FURINI, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 445.

**0001319-37.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO APARECIDO CURTI(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0003764-28.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELIO SOUZA FREITAS(SP370830 - THAIS CRISTINA RODRIGUES FREITAS E SP356311 - BRUNA RODRIGUES FREITAS)

Vistos, Dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, juntada às folhas 122/124, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.

**0002360-05.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS SANTOS SILVA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 135.

**Expediente Nº 3578**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 768/805. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES sobre para manifestar sobre a proposta de honorários da perita, juntados às fls. 1793/1795 (R\$ 3.021,00 - três mil, vinte e um reais).Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC

**0005172-54.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP310743 - ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Verifico nos autos que este Juízo vem por diversas vezes intimando o Município de Monte Aprazível para providenciar a regularização do Portal de Transparência a pedido do autor, pois que réu demonstrou esforços na regularização site.Então, pela última vez, determino a intimação do réu para regularizar o site nos termos da cota do autor de fls. 280/281 (... os problemas relatados pelo Ministério Público Federal em sua última manifestação de fl. 257/258 persistiam, já que não foram disponibilizadas as competências, estrutura organizacional, endereços, telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. ...), pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vistas ao autor e, em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int.

**MONITORIA**

**0004378-87.2003.403.6106 (2003.61.06.004378-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOIM E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para RETIRAR as cópia desentranhadas.Prazo: 10(dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001356-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos. Solicite-se na agência da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, o saldo atualizado da conta 3970-005-86400814-0.Após, Abra-se vista a autora do saldo da conta e para requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006185-88.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos. Suspendo a decisão proferida à fl. 72, que determinou a expedição de edital de citação, haja vista que a autora não esgotou todos os meios para localização do endereço do réu.Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novos endereços do requerido ou comprove nos autos as diligências que efetuou para tentar localizá-los.Int.

**0000685-07.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR X VALDENIR PASQUAL AMENDOLA

Vistos,Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida:Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria a certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa.Cumpra-se.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos.Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito dos executados. Juntada a planilha, expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP., para realizar leilão/praça do imóvel penhorado.Int.

**0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Vistos.Informe o exequente o resultado da penhora efetuada no rosto dos autos 0000690-16.2012.0129 em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Casa Branca.Providencie a juntada de cópia atualizada do imóvel penhorado à fl. 170 - imóvel de matrícula 1746 do CRI de Santa Rita de Cakdas, Estado de Minas Gerais.Apresente planilha atualizada do débito dos executados.Verifico às fls. 395/396 que os interessados Messias Carlos da Silva e Regilene Vanusa Ribeiro estão dispostos a oferecer proposta para a quitação da dívida.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2018, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Cumpra a exequente as determinações supra no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Depreçado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005945-75.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Vistos. Apresente a exequente planilha atualizada do débito dos executados no prazo de 20 (vinte) dias. Junte, também, o credor hipotecário planilha do débito dos executados para com a Cooperativa de Crédito CREDICITRUS no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP, para reavaliação e Leilão/Praça do imóvel penhorado. Encaminhe-se cópia da petição da exequente de fls. 756/756 verso para o Juízo Deprecado apreciar o pedido de indicação do leiloeiro. Int.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos. Promova a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, as averbações nas matrículas dos imóveis a penhora de fls. 230/231. Int.

**0001712-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes e desentranhamento de documentos. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003039-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADIA FELIX SABBAG)

CERTIDÃO. O presente feito encontra-se com vista aos executados da petição da exequente que apresenta proposta de quitação do débito e apresente um boleto no valor de R\$ 8.887,93 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) com vencimento em 23/03/2018 no qual a Caixa Econômica Federal da quitação total da dívida. Os executados, querendo, deverão comparecer em Secretaria para extrair cópia do boleto e providenciar o pagamento junto a rede bancária. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005010-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

Vistos, DEFIRO o pedido da exequente SOMENTE em nome da empresa, haja vista que a pessoa física já foi deferida - fl. 98 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes, em nome da empresa executada IZAIAS DA SILVA MAESTRO, CNPJ. N.º. 09.381.087/0001-69, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da empresa IZAIAS DA SILVA MAESTRO, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. 6- Indefiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda da empresa executada, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 7- No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente o interesse nos veículos arretados à fl. 107, sob pena da retirada das restrições. 8- Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis via o sistema ARISP, arcando a exequente com as custas. 9- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dlig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas: BACENJUD - fls. 137/138 - Resultado: Negativo RENAJUD - fl. 139 - Resultado - Negativo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004446-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001795-12.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 111, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0003846-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na penhora do veículo encontrado via RENAJUD à fl. 129. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência. No mesmo prazo, requeira o que mais de direito. Int.

**0004384-74.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao Advogado EBERTON GUIMARÃES DIAS para retirar o alvará expedido em seu favor referente aos honorários advocatícios da condenação nos embargos à execução (prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004385-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao Advogado EBERTON GUIMARÃES DIAS para retirar o alvará expedido em seu favor referente aos honorários advocatícios da condenação nos embargos à execução (prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005473-35.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X ORIVALDO ROGERIO GABRIEL - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES)

Vistos. 1- Ante ao decurso de tempo da primeira penhora BACENJUD, defiro, novamente, o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Sendo negativa a penhora BACENJUD ou insuficiente para a quitação da dívida, defiro a penhora de faturamento da empresa Orivaldo Rogério Gabriel ME, conforme requerido. 5- Expeça-se carta precatória para a penhora, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 20% do faturamento da empresa ou o valor R\$ 280.423,75 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), apurado em 13/10/2015, que deverá ser atualizado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques, débito e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 20% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL; e) incumbirá a exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Procurador da Exequente, inclusive, poderá indicar e requerer ao Juízo a nomeação de um administrador, ficando sobre sua responsabilidade o pagamento de seus honorários. 6- Solicite-se, por e-mail, a devolução distribuída sob nº. 0000781-47.2017.8.26.0383, haja vista a manifestação da exequente de fls. 191/191 verso. 7- Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Indefiro a designação de audiência de conciliação requerida pela exequente à fl. 146/148, haja vista que os executados não foram localizados para citação pessoal, sendo citados por edital (fl. 92) e estão sendo representados por Curador Especial. Verifico que já foi deferidas pesquisas de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Verifico, ainda, que a pesquisa RENAJUD foi positiva, encontrando dois veículos (fl. 113) e anotada a restrição de circulação (fl. 121). Indique a exequente, querendo, novos endereços dos executados para a intimação da proposta apresentada. Não havendo manifestação, aguarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução nº. 0001869-95.2017.4.03.6106 que estão em grau de recurso. Int.

**0007153-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0008419-43.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0008421-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Vistos. Ante ao pedido da exequente de fl. 99, suspenso a tramitação do presente feito até a data de 23/09/2018, conforme já deferido nos embargos à execução nº. 0002843-35.2017.4.03.6106.Int.

**0000681-67.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEMELUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista o(a)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 81. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000731-93.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEY PEDRAO - COBRANCAS - ME X ROSILENE BORIM PEDRAO X ARLEY PEDRAO(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

FL51: O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas: BACENJUD - fls. 54/57 - Resultado: Negativo RENAJUD - fls. 58/60 - Resultado - Negativo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000915-49.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução 5000564-88.2017.4.03.6106, apresente a exequente nova planilha de débito da execução, observando que foi majorada, somente, a verba honorária fixada na inicial de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento).Defiro o pedido da exequente de fl. 74.Converto o arresto de fls. 69/70 em penhora e determino a Secretaria a transferência dos valores arrestados, via sistema BACENJUD.Requira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002018-91.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - ME X IVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente de fls. 45/45 verso, e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.6- Proceda-se a Secretaria às pesquisas via o sistema BACENJUD e RENAJUD..Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas: BACENJUD - fls. 62/66 - Resultado: Negativo RENAJUD - fls. 67/71 - Resultado - Positivo - Veículo com Reserva de Domínio. A exequente deverá informar se tem interesse no veículo arrestado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha interesse a restrição será retirada. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002235-37.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON RODRIGUES DA COSTA(SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 72, decorrente da não localização de bem do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivado a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

Expediente Nº 3580

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003396-87.2014.403.6106** - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção, vindo, oportunamente, conclusos para o termos do art. 357 do Código de Processo Civil.Int.

**0004905-82.2016.403.6106** - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O autor pretende o reconhecimento e averbação de período anotado em CTPS, mas não constante no CNIS e, sucessivamente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER, em 15/01/2016, ou, subsidiariamente, a partir do preenchimento das condições para a concessão do benefício, com a reafirmação da DER (fls. 5/7, 235 e 237). Sendo assim, considerando que os recursos especiais interpostos nos Processos ns. 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, com a consequente suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na 3ª Região, referentes às demandas que discutem a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos. O processo deverá permanecer em Secretaria, registrando-se o sobrestamento no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se.

**0006666-51.2016.403.6106** - REGINALDO DONIZETE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Autos nº 0006666-51.2016.4.03.6106Vistos, Recebo a conclusão supra. O autor pretende o reconhecimento de tempo especial, por ter exercido as atividades profissionais de frentista e trocador de óleo, nos períodos de 01/02/1988 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 31/10/1989, de 01/12/1989 a 30/06/1990, de 01/07/1990 a 01/11/1990, de 02/11/1990 a 17/12/1991 e de 18/12/1991 a 28/08/2015 (DER), com a consequente concessão de aposentadoria especial.Para comprovar a atividade profissional e a especialidade do labor o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 11/13), PPP referente ao vínculo com o Auto-Posto Canaã (fls. 14/15) e holerite do Auto-Posto Canaã (fls. 16), requerendo perícia no local de trabalho (fls. 105).Por seu turno, o INSS sustenta a impossibilidade de enquadramento das atividades de frentista e trocador de óleo nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e ressalta que o autor não apresentou perante a autarquia previdenciária um documento sequer que comprovasse a especialidade do labor.Quanto ao período anterior a 28/04/1995, a discussão sobre o enquadramento ou não das atividades de frentista e trocador de óleo e a eventual necessidade de prova técnica serão assuntos a serem resolvidos por ocasião da sentença. No tocante ao período posterior, antes de deliberar sobre a instrução probatória e para fins de análise de eventual ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre seu interesse processual (ou de agir) em relação ao PPP de fls. 14/15 e LTCAT de fls. 106/118v apresentados apenas em juízo. Com a resposta, retornem os autos conclusos.Int.São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018

**0007287-48.2016.403.6106** - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a informação do Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, por motivo de foro íntimo (fl. 118) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALES FERNANDES, para realização da perícia em Psiquiatria, independentemente de compromisso.Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão de fls. 52/v.Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.Intimem-se.

**0000349-03.2017.403.6106** - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 153/154, concedendo o prazo de 15 (quinze) para que providencie o cumprimento da decisão de fl. 151, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo.Em seguida, abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

**0002962-93.2017.403.6106** - LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos nº 0002962-93.2017.4.03.6106 Vistos, Recebo a conclusão supra. O autor pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a substituição por Aposentadoria Especial ou o recálculo do tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 01/04/1977 a 30/10/1981, de 01/04/1982 a 30/11/1989, de 01/03/1990 a 17/02/1993, de 02/08/1993 a 03/11/1995 e de 01/04/1996 a 08/07/2007 (DER) INSS, por sua vez, sustenta que os períodos de 01/04/1977 a 30/10/1981 e de 02/08/1993 a 28/04/1995 já foram reconhecidos, administrativamente, como exercidos em condições especiais, requerendo, portanto, o reconhecimento da carência de ação, em relação aos citados períodos, por falta de interesse de agir. Assiste razão ao INSS. Explico. De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 49), de fato os períodos de 01/04/1977 a 30/10/1981 e de 02/08/1993 a 28/04/1995 já foram reconhecidos, administrativamente, como exercido em condições especiais. Diante do exposto, declaro o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/04/1977 a 30/10/1981 e de 02/08/1993 a 28/04/1995. Noutro giro, analisando a cópia do processo administrativo em que foi concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 144.521.980-5-fls. 31/58), verifico que apenas os mencionados períodos foram reconhecidos como especiais pelo simples fato de que o autor apresentou perante a autarquia previdenciária PPP referente apenas a estes períodos (fls. 37/38). Nesse sentido, antes de analisar os pedidos do autor de expedição de ofício ao seu empregador e produção de prova pericial, e ciente do entendimento firmado pelo STF, ao julgar o RE 631.240, de (des)necessidade de prévio requerimento administrativo para certos pedidos de revisão, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre seu interesse de agir, tendo em vista que, quando do requerimento de sua aposentadoria, levou ao conhecimento do INSS apenas parte da documentação técnica comprobatória de tempo especial. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018

**0002997-53.2017.4.03.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)**

Autos nº 0002997-53.2017.4.03.6106 Vistos, Recebo a conclusão supra. O autor pretende o reconhecimento de tempo rural, na condição de segurado especial, no período de 27/04/1974 a 15/11/1988, reconhecimento de tempo especial, por ter exercido a atividade profissional de frentista, no período de 01/02/2003 a 02/09/2014 (DER), com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o tempo rural, o autor apresentou os documentos de fls. 14/40 e requereu oitiva de testemunhas. Com intuito de comprovar o tempo especial, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 41/56) e PPP (fls. 57/59), requerendo a produção de prova oral e pericial. Antes de deliberar sobre a instrução probatória e para fins de análise de eventual ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida, entendendo ser necessário dar vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos pelo INSS (fls. 104/121), devendo se manifestar expressamente sobre as diferenças entre o PPP apresentado perante a autarquia previdenciária (fls. 115v/116) e aquele que acompanhou a petição inicial (fls. 57/59) e sobre os motivos de ter apresentado apenas em juízo a maior parte da documentação comprobatória do tempo rural. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004433-33.2006.403.6106 (2006.61.06.004433-3) - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA(SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRÁ EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, em juízo de retratação, denegou a segurança (fls. 817/822 e 826) comunique-se a autoridade coatora, por meio de ofício, com remessa das cópias necessárias, arquivando-se, em seguida os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

**0006275-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006275-0) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 152/155), a qual foi devidamente cumprida (fls. 126/146 e 151), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

**0004102-12.2010.403.6106 - NILSON MACHADO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 403/408 que reformou parcialmente a sentença, apenas para reconhecer que os valores recolhidos indevidamente até 24/05/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal, assim como o trânsito em julgado (fl. 504), comunique-se a Autoridade Coatora para que cumpra o v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

**0006975-82.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 125/127 e 183/189), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

**0000653-07.2014.4.03.6106 - VALESCA MARIA DA SILVA CUNHA X WILLIAM HERMAN DA SILVA CUNHA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KIERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X PREFEITO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DIRETOR DA EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES - EMCOP**

Autos nº 0000653-07.2014.4.03.6106 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Ante a preliminar de litispendência arguida pelo impetrado/DIRETOR DA EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP, consultei o sistema processual da Justiça Estadual e constatei que os impetrantes/Valesca Maria da Silva Cunha e William Hernam da Silva Cunha impetraram Mandado de Segurança (Processo nº 0014672-46.2014.8.26.0576, 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto), em face do Diretor Presidente da Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP e do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, sendo que a causa de pedir é idêntica aos presentes autos, qual seja, a exclusão dos impetrantes do programa de moradia Minha Casa, Minha Vida no ano de 2013, por não atenderem o limite máximo de renda (Cf. [https://esaj.tjsp.jus.br/epopg/show.do?processo.codigo=G000018KX0000&processo.foro=576&uidCaptcha=sajcaptcha\\_60cb58442689404aaf6f6f6268b75d90](https://esaj.tjsp.jus.br/epopg/show.do?processo.codigo=G000018KX0000&processo.foro=576&uidCaptcha=sajcaptcha_60cb58442689404aaf6f6f6268b75d90)). Constatei, ainda, que há v. acórdão pelo TJSP, transitado em julgado em 19/04/2017, reformando, em parte, o julgamento de primeiro grau para conceder a segurança almejada, cujo teor transcrevo parcialmente a seguir: (...) A sistemática da EMCOP impõe prévia inscrição e prévia aprovação dos dados e elementos trazidos pelos interessados, que posteriormente se submetem ao sorteio, ocasião em que o direito é conquistado. Inicialmente os impetrantes foram inscritos e aprovados. Posteriormente, em 16.10.2013, foram agraciados como o SORTEIO, sendo que a publicação do ato ocorreu já no dia 17.10.2013. A alteração das regras no que afeta ao LIMITE REMUNERATÓRIO ocorreu posteriormente e o ato de cassação do benefício somente foi editado em 26.11.2013. Esta cronologia indica que o direito dos autores foi ADQUIRIDO anteriormente, não pode ser alcançado por norma ou ajuste posterior. O direito se perize com a publicidade do sorteio, de forma que as novas regras somente podem vincular as novas inscrições e novos sorteios. Ademais, em função de posterior majoração do salário mínimo, os autores se recolocaram na posição aceita pelo sistema, fato aparentemente irrelevante, mas que assinala que, fosse esta a regra, o impetrado deveria convocar os para restituir a inscrição e o sorteio. O direito foi adquirido quando da publicação do sorteio, e não pode ser desconstituído posteriormente. Destarte, no mérito do pedido, assiste razão aos apelantes. Destarte, o julgamento de primeiro grau é reformado em parte para conceder-se a segurança almejada, compelindo-se o Diretor-Presidente da EMCOP a manter os impetrantes no programa Minha Casa, Minha Vida. No tocante à exclusão do Prefeito Municipal da contenda, a r. decisão é mantida (...) [sic] Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP determinou que o Diretor da EMCOP fosse oficiado para cumprimento do referido v. acórdão, cuja decisão foi publicada em 22/09/2017 (fls. 339/343). Diante disso, em que pese o impetrado/SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU não ser parte no Processo nº 0014672-46.2014.8.26.0576, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, considerando a concessão da segurança almejada a fim de manter os impetrantes no programa Minha Casa, Minha Vida, cuja pretensão é idêntica aos presentes autos, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca ainda de seu interesse de agir, fundamentando-o. Ultrapassado o prazo sem manifestação, este juiz subentenderá que os impetrantes não têm mais interesse de agir e extinguirá o feito sem resolução de mérito. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018

**0000794-55.2016.403.6106 - RISTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP213094 - EDSON PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que denegou a segurança (fls. 198/202 e 206), comunique-se a autoridade coatora, por meio de ofício, com remessa das cópias necessárias, arquivando-se, em seguida os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

**0001372-18.2016.403.6106 - TAIELAN DE SOUZA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)**

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 60/61), comunique-se a Autoridade Coatora para que cumpra a r. decisão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 4708851, intime-se novamente a ré GUARANI S/A para que dê integral cumprimento à decisão ID 3864313 com prazo de 5 dias, findo os quais iniciará a incidência de multa diária no valor que fixo em R\$200,00, que será revertido em favor do autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 4708851, intime-se novamente a ré GUARANI S/A para que dê integral cumprimento à decisão ID 3864313 com prazo de 5 dias, findo os quais iniciará a incidência de multa diária no valor que fixo em R\$200,00, que será revertido em favor do autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUARANI S.A.  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 4708851, intime-se novamente a ré GUARANI S/A para que dê integral cumprimento à decisão ID 3864313 com prazo de 5 dias, findo os quais iniciará a incidência de multa diária no valor que fixo em R\$200,00, que será revertido em favor do autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, regularize a sua representação processual juntando procuração aos autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

## DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que o valor da causa nos embargos de terceiro é o mesmo atribuído ao bem cuja constrição almeja-se seja desconstituída e que o valor da dívida limita o valor da causa, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, altero de ofício o valor da causa para R\$ 64.083,45 (sessenta e quatro mil e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao valor da causa na ação principal. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual.

Outrossim, o art. 678 do novo CPC admite a suspensão das medidas constritivas quando for suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto da ação e houver requerimento do embargante nesse sentido.

No caso dos autos, embora a embargante tenha comprovado a sua condição de cônjuge-mecido, tratando-se de bem indivisível, somente é possível a alienação judicial deste na sua integralidade, sendo que o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme expressa disposição legal (art. 843 do CPC/2015).

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cite-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANALUPE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME, CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

## DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): DANALUPE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **DANALUPE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 14.123.326/0001-10, com endereço na rua Donato Vissechi, 392, Sala 01, em José Bonifácio-SP;

2) **LUCIANO PEREIRA ROSA**, portador do CPF nº 133.429.658-86, residente e domiciliado na av. Pedro de Toledo, 1574, Centro, em José Bonifácio-SP;

3) **MARCO ANTÔNIO ROSA**, portador do CPF nº 129.184.458-94, residente e domiciliado na rua Tenente Sebastião Machado, 350, São José, em José Bonifácio-SP; e,

4) **CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA**, portadora do CPF Nº 098.142.938-65, residente e domiciliada na rua Tenente Sebastião Machado, 350, São José, em José Bonifácio-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 79.256,91** (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), valor posicionado em 22/01/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 28.136,20**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 9.246,64**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	<b>R\$ 79.256,91</b>



CUSTAS		R\$ 396,28
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.962,85
30% DA DÍVIDA		R\$ 23.777,07
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 28.136,20</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 9.246,64</b>

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D122C9A516>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

- INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 AUTOR: MARCOS ALBERTO CAETANO CATOSI  
 Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento de atividade em condições especiais de todo período descrito na inicial, laborado como soldador, visando à concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, de 18.05.1994 até a data de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 13.08.2010, laborado na Usina Moema Açúcar e Álcool, visando reconhecimento de atividade especial e consequente revisão de sua RMI.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais completos referente aos períodos laborados na sua empregadora até o ano de 1999.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99), porém para o **quesito ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à(s) empresa(s) onde o autor trabalhou de 1999 até 13.08.2010, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os PPPs no prazo de 30(trinta) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, ou decorrido o prazo, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PARTEZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria ao cadastramento do valor da causa R\$ 683.420,60 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 292, inciso I e parágrafo 3º).

Mantenho o indeferimento de expedição de honorários em separado, vez que no contrato apresentado pelo patrono nos autos físicos à fl. 214, cláusula 5ª, o autor assume todas as despesas processuais decorrentes da demanda.

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: S. L. CANALLE - DROGARIA - ME  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905, MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em cumprimento à decisão ID 3778211 remeto para nova publicação a decisão ID 3242088, abaixo transcrito:

"Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I,

CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Foi proferida decisão pelo Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, na qual declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 177/178 do documento gerado em PDF – ID 3626481).

Postergada a análise do pedido liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 185 do documento gerado em pdf – ID 4404443).

Intimada (fls. 186/187 do arquivo gerado em pdf – ID 4438602), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 193/203 do arquivo gerado em pdf - ID 4579350). Alega, em síntese, que não há ato normativo da PGFN que autorize o não cumprimento da legislação tributária e, considerando que a atividade administrativa é vinculada ao princípio da estrita legalidade, a Delegacia da Receita Federal não possui respaldo legal para dar cumprimento imediato ao julgado do STF (Recurso Extraordinário nº 574.706). Por fim, aduz a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:
  - 2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
  - 2.2. apresentar documento de identificação de seu representante legal;
  - 2.3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo; e recolher eventual diferença de custas, se for o caso.
3. **Após, com o cumprimento**, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar.
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a realização da sua matrícula no curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado no último concurso de admissão do ITA para o curso de graduação em engenharia e submetido à inspeção de saúde foi considerado “inapto para o fim a que se destina”, razão pela qual sua matrícula foi indeferida. Aduz que houve outros casos cujos alunos também foram considerados inaptos para cursar o CPOR, no entanto, conseguiram efetuar a matrícula por parte da Reitoria da instituição. Sustenta a ilegalidade do ato recursal, pois ausente fundamentação. Informa, ainda, que há previsão legal no Decreto que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica (Decreto nº 76.323/75), sobre o aluno continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPOR Aer-SJ por incapacidade física.

A decisão de 08.02.2018 postergou a análise da liminar após a vinda das informações (fl. 146 do arquivo gerado em PDF – ID 4506729).

Notificada (fl. 151 – ID 4578296), a autoridade coatora prestou informações às fls. 204/205 (ID 4756756).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O Edital do processo seletivo ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica 2018 (fls. 36/54 – ID 4496422), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, no ano de 2018, a ser realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em São José dos Campos / SP, bem como a formar engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.2:

2.2.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2018 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.181-T/GC3, de 3 de agosto de 2017, consoante os seguintes critérios:

2.2.1.1. Em número de 25 (vinte e cinco) vagas privativas, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (QOEng); e

2.2.1.2. Em número de 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

2.2.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição.

2.2.3. Uma vez feita a escolha, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (privativas ou ordinárias).

No presente feito, verifico que a parte impetrante concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de fls. 20/22 (ID 4493366).

O item 5 do Edital estabelece que “os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.” (fl. 45).

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a Inspeção de Saúde os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas privativas e ordinárias). (fl. 45)

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (fl. 46)

8.3.1. Será eliminado do Processo Seletivo ao ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que:

(...)

c) for considerado “INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na Inspeção de Saúde;

... (fl. 49)

As inspeções de saúde, por sua vez são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, a qual prevê como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica as causas indicadas às fls. 136/143 (ID 4496424, pág. 82/89).

No item 4.1.2, referente à inspeção geral, no subitem 4.1.2.3, da ICA juntada aos autos, no tocante ao tórax, consta que deve ser realizada inspeção geral, acompanhada pelo exame clínico dos aparelhos cardio-circulatório e respiratório (fl. 69).

Por sua vez, o anexo J item 25 consta que a malformação, deformidade ou tumor de parede torácica que alterem a função respiratória é considerada como causa de incapacidade (fl. 136).

De acordo com o documento de fl. 23, o impetrante foi considerado incapaz para o fim a que se destina, conforme o item 82 do anexo J da ICA 160-6/2016, CID Q67.6 (tórax escavado) e Z91.8 (história pessoal de outros fatores de risco especificados não classificados em outra parte), pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, ou seja, já em grau de recurso, nos termos do item 6.2.1 do edital (fl. 46).

As normas que regem a matéria, acima transcritas, descrevem o critério para haver a incapacidade: deve haver alteração da função respiratória.

O parecer da junta de saúde da Aeronáutica deixou de indicar a fundamentação da sua exclusão, com dados de análise do caso concreto, de forma que se possa verificar a regularidade da sua classificação como incapaz.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, o ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor carece de fundamentação.

Ainda que assim não fosse, pode-se concluir que as enfermidades constatadas na inspeção de saúde a que se submeteu o impetrante não o tornam inapto para a vida acadêmica, pois tal fato não consta como fundamento para sua exclusão do certame.

Desta forma, não haveria impedimento para o candidato frequentar o curso de graduação em engenharia, nos termos do artigo 6º, §1º do Decreto nº 76.323/1975, que regulamentou a Lei nº 6.165/1974:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORAE-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAE-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

Inclusive, nas informações, a autoridade coatora narra que candidatos na mesma situação foram admitidos excepcionalmente em situações similares, ou seja, de aprovação no exame acadêmico e inaptidão no exame físico. Esta postura quebra o princípio da isonomia, pois sequer foram apresentadas as razões pelas quais teriam ensejado exceções e porque não poderia ser estendida ao impetrante.

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, pois o Edital informa que início do ano letivo do ITA ocorrerá em data próxima (dia 05 do próximo mês), e a eventual ausência do autor lhe trará dificuldade em acompanhar o conteúdo programático do curso.

Diante do exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 02 (dois) dias, proceda à matrícula do autor no curso de graduação em engenharia do ITA para o qual foi aprovado no exame de escolaridade.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HUGO TADEU AMARAL DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a sua habilitação no Programa do Seguro Desemprego, bem como o imediato pagamento das parcelas devidas, sob pena de multa diária.

Alega, em apertada síntese, que foi demitido sem justa causa em 15 de janeiro de 2018 e munido dos documentos necessários, requereu a concessão do seguro-desemprego, porém, este foi indeferido em razão de constar vínculo de emprego no sistema do Ministério do Trabalho. Aduz que tentou interpor recurso administrativo na Regional do Emprego e do Trabalho em Arujá-SP, todavia, este não foi recebido, sob o mesmo fundamento. Por fim, sustenta que se dirigiu ao Posto de Atendimento ao Trabalhador na cidade de Jacareí e novamente teve o pedido de habilitação ao benefício negado, ao argumento de que já havia dado entrada no seguro-desemprego e só poderia auferi-lo por meio de recurso administrativo.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) Pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1<sup>o</sup> A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2<sup>o</sup> O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1<sup>o</sup>, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3<sup>o</sup> A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

(...)

O impetrante comprovou a existência de contrato de trabalho com a empresa Predial Suzanense Const. Incor. Ltda com início em 16/05/2016 e término em 15/01/2018, por meio da CTPS, Comunicação de Aviso Prévio, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicação de Dúvida (fls. 12/17 e 20/22 do documento gerado em pdf – ID 4707046, 4707051, 4707080).

Na hipótese, o fundamento para o indeferimento do seguro-desemprego, conforme se verifica pelos documentos de fls. 24/25 do documento gerado em pdf – ID 4707089, foi a existência de vínculo de trabalho em aberto, ou seja, não foi dado baixa no contrato de trabalho do impetrante no CNIS e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Assim, em princípio, não se justificaria a recusa ao deferimento do benefício sob esse fundamento, haja vista que comprovada a extinção do contrato de trabalho.

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do termo de rescisão do contrato de trabalho do impetrante e do extrato do trabalhador (fl. 24 do arquivo gerado em pdf – ID 4707089) e informe a este juízo acerca da sua conclusão.

Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001398-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Fls. 310/312 (IDs nºs 4727144): Cumpra-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5013443-15.2017.4.03.0000.

Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 287/290, itens 3 e seguintes.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

## PROCEDIMENTO COMUM

0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5) - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X BANCO SANTANDER S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato nos seguintes aspectos: reajuste das prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; o expurgo da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994, a variação da URV, do plano Real; exclusão do CES por ser ilegal; limitação da taxa de juros em 10%; adoção do indexador para correção monetária do saldo devedor desde a primeira prestação até janeiro de 1989 a variação da OTN, até fevereiro de 1991 a do BTN (com expurgo do plano Collor) e a partir de março de 1991 a do INPC, medido pelo IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutido a TR; a promoção da amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor; repetição em dobro do valor do indébito e utilização da compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas; e, por fim, a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão das prestações. Subsidiariamente, a autorização para converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa das prestações elaborada pelo perito do autor (anexo), bem como para que a ré se abstenha de negativar o seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final. Alega, em apertada síntese, que em 20/09/1988 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Sebastião Felício n.º 147, Jd. Bela Vista, com a Cia Real de Crédito Imobiliário por meio de instrumento particular de venda e compra, pacto adjecto de hipoteca e cessão de crédito imobiliário. O prazo de amortização contratado foi de 180 prestações mensais. Aduz que no transcorrer do contrato houve anatocismo, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, dever-se-ia ter sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor de forma que pagou valores maiores aos devidos, razão pela qual pleiteia a condenação da parte ré na repetição de indébito. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda da inicial para a inclusão da CEF (fl. 73), o que foi cumprido à fl. 75. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para autorizar os autores a pagarem diretamente ao agente financeiro as prestações vincendas no montante que julguem correto e determinou-se a abstenção da ré de efetuar o leilão extrajudicial, além da negatificação dos seus nomes em órgãos de restrição de crédito (fls. 89/93). Citada (fls. 126/127), a CEF apresentou contestação (fls. 102/122). Preliminarmente aduz a sua ilegitimidade, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fl. 134), o corréu contestou (fls. 147/167). A fl. 175, a instituição bancária corré informou a não negatificação dos nomes dos autores. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 184), a parte autora esclareceu a desnecessidade de produção de outras provas além das existentes nos autos (fl. 185). Houve designação de audiência de conciliação (fl. 199), com a qual a CEF não concordou (fl. 200), razão pela qual foi cancelada (fl. 203). A CEF informou a existência de proposta de acordo perante a agência bancária e requereu o comparecimento da parte autora e do perito nomeado e nomeou-se o outro (fl. 309). Laudo pericial às fls. 311/349. Alvará de levantamento dos honorários periciais à fl. 351. A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 360), com a qual a CEF aduziu a ausência de interesse (fl. 364). Manifestação do corréu sobre o laudo às fls. 365/366 e da CEF às fls. 369/373. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da violação ao plano de equivalência salarial Sustenta a parte autora a aplicação indevida dos índices da categoria profissional do autor para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF. Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. O contrato prevê no item 18 ser um dos autores da categoria profissional de empregados em estabelecimentos bancários (fl. 42) e a cláusula nona estabelece (fls. 43): CLÁUSULA NONA - O (s) comprador (es) obriga(m)-se a pagar a dívida confessada na Cláusula anterior, na sede da REAL ou em local por ela determinado, no prazo indicado no item 11, em prestações mensais e consecutivas, calculadas de acordo com o plano de equivalência salarial (PES) e em conformidade com o Sistema de Amortização previsto no mesmo item 11, nos termos da legislação vigentes, à taxa de juros prevista também no item 11. Da leitura do laudo pericial, verifico que o reajuste das prestações apesar de não corresponderem na sua integralidade aos critérios estabelecidos na cláusula nona (PES), pois algumas foram cobradas em valores maiores e outras em valores menores, quando do término do prazo contratual ainda havia uma diferença a ser paga pelos autores, conforme a resposta ao questionário 7 dos autores (fl. 315). Desta forma, a inobservância em alguns meses não gerou qualquer prejuízo aos autores, pois houve compensação com os meses onde foram cobrados os valores das prestações em índices inferiores ao da sua categoria profissional. DA URVA Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º da Lei n.º 8.880/94-Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação especificada, (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1.º e 2.º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1.º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores aparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Atualização e amortização saldo devedor Inexistem obrigatoriedade, pelo art. 6º, alínea e da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste, o qual dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que inclua amortizações e juros;. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da atualização monetária do saldo devedor. Exclusão do CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com



fundamento de validade do artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei n.º 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei n.º 4.380/1964. Da atualização do saldo devedor com base na TRA correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto-Lei n.º 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei n.º 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei n.º 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Percentual de 84,32% no tocante à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Múltiplo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciação obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial (...).II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental provido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) Do seguro. Pretendem os autores a exclusão do seguro, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade no artigo 21, 1º do Decreto-Lei nº 73/66. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do dispositivo retro citado. Da limitação dos juros a 10% Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, alínea e da Lei n.º 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º dessa lei. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origin. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto: A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m2. Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Este entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu com o reprovimento do relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma. Como asseverei no voto que proféri no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor da dívida toda a vez que o salário mínimo for alterado (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m. Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não são mais vigorem, revogadas que foram pelo Decreto-Lei nº 19/66. Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclui paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados. Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano. Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Outrossim, conforme consta no item 11 do contrato os juros nominais foram pactuados em 8,10% e os efetivos em 8,4076% (fl. 42), ou seja, abaixo dos 10%, razão pela qual não possui respaldo algum o pedido dos autores. Lesão O instituto em questão encontra-se definido no artigo 157, Código Civil 2002, o qual prevê: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. Não obstante o presente contrato ter sido assinado em 20.09.1988 (fl. 48), portanto, em data anterior a vigência do novo Código Civil, o que vedaria a sua aplicação, passo a analisar a alegação, pois há entendimento no qual o instituto encontrava-se previsto no Código Civil de 1916 na figura do princípio do não enriquecimento ilícito. São dois os seus elementos, um de ordem objetiva - desproporção da prestação - e o subjetivo, no qual se subdivide em: inexperiência ou necessidade do lesado. Estes elementos devem ser verificados quando da realização do ato jurídico impugnado. No caso dos autos, constato o não preenchimento dos requisitos, pois não há que se falar em inexperiência dos autores, haja vista tratar-se do autor de bancário, de acordo com a qualificação do contrato (fl. 42) e na petição inicial constar como comerciante (fl. 02); tampouco em necessidade, pois não há prova nos autos, a qual cabia aos autores produzirem, nos termos do artigo 343, inciso I, Código de Processo Civil e, por fim, não verifico a desproporção alegada, porque o valor da prestação então pactuada encontrava-se e encontra-se dentro das condições contratuais, as quais as partes tiveram pleno conhecimento quando da assinatura do contrato. Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das alçadas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajúza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma limitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito muito barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66 - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRETE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA:26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de

prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Aplicação Código de Defesa do Consumidor. Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Por fim, sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Da inexistência de valores a restituir. Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Da inscrição em cadastros de inadimplentes. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram a devedora à mora, o que, conforme fundamentação acima, inorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a tutela antecipada concedida às fls. 89/93. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem divididos entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006380-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006380-5) - AMAURY CELSO PALADIM, REPRESENTADO POR OSNI VICENTE FERREIRA E MONICA CORREA RAMOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, de revisão de cláusulas contratuais, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 02/24). A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores e sem resolução de mérito extinguiu o feito (564/566). Em grau de recurso, foi mantida a sentença (fls. 598/600 e 619/622), a qual transitou em julgado (fl. 623). A parte autora informou a composição extrajudicial com a CEF no tocante ao objeto da lide e às despesas processuais e honorários, bem como requereu a extinção do feito, com expedição de alvará dos valores depositados em Juízo (fls. 629/635). Intimada (fl. 637), a CEF concordou com os termos do pedido da parte autora (fl. 639). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A CEF confirmou que houve composição administrativa entre as partes com o pagamento do débito. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, extingo o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Espeça-se alvará para levantamento, em favor da parte autora, dos valores de fls. 612/617 e fls. 625/628 depositados na conta 2945/005.00026593-9, conforme pedido de fls. 629. Certificadas o trânsito em julgado e o cumprimento integral do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em fase de cumprimento de sentença. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a recalcular as prestações do contrato entabulado entre as partes (fls. 268/282). Houve interposição de recurso de apelação (fls. 285/297). Acórdão às fls. 308/312. O trânsito em julgado ocorreu aos 27/04/2017, conforme a certidão de fl. 313. À fls. 315/339, a CEF apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 968,63 (novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) e requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar (fl. 341), a parte autora requereu expedição de alvará (fl. 342), o qual foi expedido (fl. 344) e a parte autora efetuou o levantamento total do valor depositado (fl. 346). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 315/339, com o levantamento total pelo exequente, a obrigação encontra-se satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificadas o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004041-29.2011.403.6103 - LUIZA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 01/05/2011. Alega, em apertada síntese, que está incapacitada de exercer atividade laborativa e, não obstante, seu benefício foi cessado indevidamente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 84/85). Laudo médico pericial às fls. 93/100. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 101). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 107/112) e requereu a juntada de documentos (fls. 113/118). Citada (fl. 119), a parte ré apresentou contestação à fl. 120. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/132. Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 134/136), a parte autora interpôs recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/147), o qual anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para a realização de novo laudo pericial por médico oftalmologista (fls. 154/158). Laudo pericial oftalmológico às fls. 164/170. Manifestação da parte autora sobre o laudo oftalmológico, oportunidade na qual requer a realização de nova perícia médica (fls. 172/173) e do INSS às fls. 175/176. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de complementação do laudo (fls. 172/173), o qual somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência, nos termos do artigo 480, 1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Indefiro, ainda, os quesitos apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo de fls. 172/173, tendo em vista que os mesmos já foram respondidos e outros são impertinentes ao deslinde do feito. Ademais, os quesitos suplementares devem ser apresentados até o início da diligência, conforme estabelece o artigo 469, caput, primeira parte do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, por peritos de confiança do Juízo. Na primeira perícia, realizada em 08/11/2011, o perito concluiu pela ausência de incapacidade para o labor: Não há doença incapacitante atual (fl. 97). Na segunda perícia realizada, desta feita com médico especialista em oftalmologia, o perito designado informou que a parte autora é portadora de cegueira bilateral e está incapaz de forma total e permanente, desde 14/03/2013 (fls. 167/168). Portanto, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade, datada de 14/03/2013, é posterior ao ajuizamento da ação, em 15/06/2011 (fl. 02) e ao pedido. Ademais, da análise da pesquisa ao CNIS, a qual determine a juntada aos autos, verifica-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade atestada pelo perito do INSS. Segundo o laudo pericial, a data de início da incapacidade (DII) ocorreu em 14/03/2013 e após a cessação do auxílio-doença, em 04/05/2011, não houve mais recolhimentos. Dessa forma, à época do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, tanto é que passou a receber Benefício Assistencial a partir de 02/04/2013 e não auxílio-doença. Verifico ainda, do extrato HISMED, o qual deverá ser juntado aos autos, que a perícia administrativa referente ao NB 545.145.879-7 restringiu-se à seguinte enfermidade: I83 (varizes dos membros inferiores), mesmo porque, a autora só veio a ter a cegueira bilateral em 2013, como comprova o laudo pericial. Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Desse modo, na hipótese, não cabe a este Juízo analisar outro pleito administrativo com base em outra doença, que não a referente ao NB 5451458797, com DER em 09/03/2011, haja vista que a lide foi delimitada na inicial com base no indeferimento do referido requerimento administrativo. Indefiro o pedido de concessão de tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Requite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 162/163. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006518-25.2011.403.6103 - AILTON AUGUSTO SILVERIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 140/144, no qual o embargante aduz contradição (fls. 146/150). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa às normas aplicáveis à concessão da gratificação de qualificação aos servidores públicos federais. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Verifico que a petição de fls. 151/155 refere-se ao processo nº 0006470-66.2011.403.6103, razão pela qual determino o seu desentranhamento e juntada naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

**0002577-33.2012.403.6103 - SILVANA PATELLA FASOLO X LOREDANA FASOLO DE MATOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação processual (fl. 77). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/93). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 94/95. Réplica às fls. 97/111. Convertido o julgamento em diligência para, em virtude do óbito da parte autora, determinar a habilitação de eventuais sucessores, bem como para a autora juntar comprovante de que o benefício, do qual decorre a pensão por morte, foi concedido com limitação ao teto previdenciário (fls. 113/119). Manifestação dos sucessores da autora, na qual requerem a sua habilitação no polo ativo e a juntada de documentos (fls. 124/133). Deferida a habilitação dos herdeiros de Silvana Patella Fasolo, bem como determinada a comprovação de que o benefício de Lorenzo Fasolo foi concedido com limitação ao teto previdenciário (fl. 134). Manifestação da parte autora, na qual requer o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para a verificação de que o benefício de aposentadoria de Lorenzo Fasolo foi limitado ao teto, bem como juntada de documentos (fls. 135/145). Deferida a habilitação do espólio de Silvana Patella Fasolo, representada pela inventariante Loredana Fasolo de Matos e indeferida a remessa dos autos à Contadoria (fl. 146). Petição da parte autora, na qual requer a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Jacaré para informar se o benefício de Lorenzo Fasolo, quando de sua concessão, foi limitado ao teto (fls. 156/163). Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, determinou-se à parte autora, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/839762658 (fl. 164). Manifestação da parte autora, na qual requer a juntada do processo administrativo (fls. 166/277). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos, bem como o inciso VII do mesmo dispositivo, este último combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análise da preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os beneficiários da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos beneficiários cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos beneficiários anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a exigência do bem comum apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007718-33.2012.403.6103 - SIMONE VALERIA REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 160/163, no qual o embargante aduz contradição (fls. 165/169). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa às normas aplicáveis à concessão da gratificação de qualificação aos servidores públicos federais. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0008077-80.2012.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 147/150, no qual o embargante aduz contradição (fls. 152/156). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa às normas aplicáveis à concessão da gratificação de qualificação aos servidores públicos federais. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

**0008117-62.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 180/183, no qual o embargante aduz contradição (fls. 185/189). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa às normas aplicáveis à concessão da gratificação de qualificação aos servidores públicos federais. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

**0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE(SP256745 - MARIA RUBINELA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 10/07/2012, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Designada perícia médica, postergada a análise da tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 63/64). Laudo médico pericial às fls. 78/80. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 82). Citada (fl. 87), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 88/95). No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre o laudo e juntou novos documentos médicos (fls. 96/106). Em réplica também juntou novos documentos (fls. 111/117). Determinou-se a complementação do laudo à fl. 119, o que foi cumprido às fls. 122/124, com manifestação da autora e documentos às fls. 127/154 e manifestação do réu à fl. 156. A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 159/164). Converto-se o julgamento em diligência para designação de nova perícia médica com médico especialista em ortopedia (fls. 165/166). Laudo médico pericial às fls. 172/177. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 188/194 e do réu à fl. 196. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 78/80 e 172/177). O primeiro laudo foi complementado às fls. 123/124. Na primeira perícia realizada, o perito afirmou que o autor não estava incapaz (fl. 79). Em laudo complementar, ressaltou a presença de incapacidade parcial. A segunda perícia, às fls. 172/177, realizada por médico especialista em ortopedia, após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, inclusive dos documentos juntados posteriormente ao ajuizamento do feito e sem prévia análise administrativa pelo INSS, pois não consta dos autos que houve novo requerimento administrativo, concluiu que a parte autora possui Gono Artrose e Direita e Coxo Artrose Bilateral. Contudo, o perito concluiu inexistir incapacidade (fl. 175). Portanto, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme os dois laudos elaborados em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados. Ressalte-se que os peritos nomeados nos autos são profissionais equidistantes das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral. Afasto a alegação de ausência de conhecimento técnico do perito e a impugnação de nomeação deste, pois esta somente ocorreu depois que o laudo foi desfavorável à parte autora. Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais referentes à perícia de fls. 78/80 pagos à fl. 85. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 165/166. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001673-76.2013.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (fls. 02/15). Citado (fl.58), o INSS apresentou contestação ao pedido (fls. 59/64). Laudo da Assistente Social às fls. 88/92, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 97/104). Parecer do representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 108/109-verso). O INSS apresentou proposta de acordo nos autos (fls. 120/121). Intimada (fl. 122), com o qual a parte autora concordou (fls. 124/124-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. O valor do acordo deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Oficie-se, se o caso, para pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 83/85. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007994-30.2013.403.6103** - KARINA SIQUEIRA DA SILVA X JANE MARIA SIQUEIRA CHAVES (SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, representada por sua genitora e curadora, requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é doente e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 37/39). Realizado o laudo pericial e estudo socioeconômico às fls. 44/49 e 51/60, respectivamente. Foi deferida a tutela antecipada e determinado a indicação de curador provisório, bem como foi facultada a regularização da representação processual da autora com a propositura de ação de interdição perante a Justiça Estadual (fls. 62/64). Citada (fl. 72), a parte ré apresentou contestação às fls. 73/74. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 79/81), onde na audiência de conciliação não houve apresentação de proposta de acordo pelo INSS (fls. 82/83). Determinada a intimação pessoal da genitora da autora para regularizar a representação processual (fl. 86), esta se manifestou às fls. 91/97. O representante do Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia socioeconômica (fl. 102), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 104. Este se manifestou pela procedência do pedido (fls. 106/122). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, anteriores aos 24/10/2008, tendo em vista a data da distribuição do presente feito (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das preleções legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n.º 1.232- DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei n.º 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há que se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei nº 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Nesse sentido, a Súmula n.º 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No presente feito, no laudo médico pericial anexado às fls. 44/49, o perito médico atesta que a autora apresenta retardo mental leve. Afirma que há incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 46/47). Entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, pois restou demonstrado que a postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual e sensorial, de forma a obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo social (fls. 51/60), a família da autora, para os fins do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, é composta por esta, sua mãe, dois irmãos e um sobrinho. A renda per capita era de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), proveniente do benefício assistencial do irmão, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais) referente ao auxílio Bolsa Família. Não obstante as conclusões da perita assistente social, verifico pela consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que Jacqueline Siqueira da Silva, irmã da autora, possui vínculos laborais nos períodos de 07/12/2009 a 13/01/2010, 01/02/2010 a 18/03/2011, 01/04/2011 a 27/03/2013 e 03/02/2014 a 06/12/2017. Assim, quando realizada a avaliação socioeconômica, em 21/02/2014 (fl. 52), ela possuía vínculo com a empresa DIAS & FILHO CELULARES LTDA - ME (fl. 3 do extrato CNIS), com rendimentos acima de R\$1.000,00, salvo no tocante ao período de fevereiro até agosto de 2014, onde percebeu o valor de um salário-mínimo vigente à época. De acordo com a consulta ao extrato do CNIS da genitora da autora e sua representante legal, Jane Siqueira Chaves, cuja juntada ora determino, esta possuiu vínculo empregatício no período de 09/01/2008 a 28/12/2012 e sua remuneração era superior a três mil reais (fl. 10 do extrato CNIS). Assim, à época do requerimento administrativo, em 25/06/2008 (fl. 25), a renda do grupo familiar era superior ao limite estabelecido para a configuração da miserabilidade familiar. Impende ressaltar ainda, que, de acordo com as descrições e fotos constantes do laudo socioeconômico, a residência onde a autora reside é de alvenaria, possui duas televisões, DVD e móveis em bom estado de conservação. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica modesta em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Ademais, houve fato superveniente ao requerimento administrativo e à perícia realizada, pois segundo consulta ao Sistema Dataprev, a qual deverá ser juntada aos autos, o irmão da autora teve o benefício assistencial cancelado em 13/08/2016 e passou a receber pensão por morte a partir de 14/08/2016, no valor de R\$ 1.108,76 (mil cento e oito reais e setenta e sete centavos). Referido valor, somado à remuneração da irmã Jacqueline Siqueira da Silva, que recebia R\$1.142,00 (mil cento e quarenta e dois reais) e a partir de 09/2016 passou a receber R\$1.252,00 (mil duzentos e cinquenta e dois reais), perfaz uma renda per capita de R\$ 450,15 (quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) em agosto/2016 e R\$472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) a partir de 09/2016, ou seja, acima do limite estabelecido para a configuração da miserabilidade familiar, adotando-se o critério de meio salário mínimo pela interpretação a ser dada a norma do benefício em questão em razão da legislação posterior. Portanto, no presente feito, não ficou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Revogo a decisão que antecipei os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 62/64. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.271,40 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, COM URGÊNCIA, a autarquia previdenciária para ciência da revogação da tutela antecipada e pessoalmente o representante do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 180 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008348-55.2013.403.6103 - FERNANDO KLEMB GOBBI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tomo sem efeito a certidão de fl. 223, tendo em vista o disposto no artigo 220 c/c artigo 224 do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 204/207, sob alegação de existência de contradição no julgado em relação à prova dos autos (fls. 209/222). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão relativa à reintegração do autor às Fileiras do Comando da Aeronáutica, o seu encaminhamento para a reforma, bem como o pedido de indenização por danos morais. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000600-35.2014.403.6103 - ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a anulação de débito fiscal referente a imposto de renda calculado sobre valor recebido de forma cumulativa e glosa relativa a dedução não permitida, bem como a repetição do indébito quanto à diferença. Alega, em apertada síntese, que recebeu o montante de R\$ 444.159,65 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) oriundo de ação trabalhista. Ao fazer a declaração de imposto de renda, lançou o valor como tributável, com dedução da quota referente à previdência da reclamada. Recebeu notificação de lançamento nº 2008/518393080166553 com glosa de R\$ 53.764,23 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), porque não permitida a dedução. Aduz que o cálculo do imposto de renda sobre o valor total auferido, e não mês a mês, implicou em montante maior de pagamento do tributo. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citada (fls. 66/67), a União apresentou contestação (fls. 69/76). Aduz que a referida notificação de lançamento não pode ser anulada no tocante à dedução indevida de previdência oficial. Contudo, reconhece a procedência do pedido de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368. 2. A indiferença na aplicação dos regimes de caixa ou de competência, quando controversa a existência de prejuízo ao contribuinte, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes: ARE 859.231, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/2/2015; ARE 858.992, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2015; e ARE 840.647-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (GDPST E GACEN). FORMA DE CÁLCULO APLICADA AO CASO, REGIME DE COMPETÊNCIA (RENDIMENTOS PAGOS SERÃO CONSIDERADOS NOS MESES A QUE SE REFERIREM). PROVIMENTO DO(S) RECURSO(S). I - Sobre a matéria em discussão venho reiteradamente decidindo que o regime a ser adotado é o regime de competência. II - Com a devida vênia ao ilustre magistrado de primeiro grau, entendo que deve ser rejeitada a tese da União, acatada por Vossa Excelência, uma vez que não logrou comprovar que seria indiferente ao caso vertente aplicar o regime de caixa ou o regime de competência. III - Provimento do(s) recurso(s). 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 817409 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) Desta forma, com base no julgado acima, e tendo em vista a não apresentação de contestação pela requerida neste ponto, com o reconhecimento do pedido, indevido o cálculo do imposto de renda sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único. Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. Sobre o valor da restituição incidirá correção monetária desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Quanto ao pleito de anulação da notificação de lançamento 2008/518393080166553 com relação à glosa efetuada pela Receita Federal, não assiste razão à parte autora. A documentação de fls. 39 comprova que o valor deduzido pelo autor refere-se à quota da previdência da reclamada, em desacordo com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea d da Lei nº 9.250/95 e arts. 73, 74 e 83, inciso II, Decreto nº 3.000/99. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir o valor correspondente ao pagamento excedente de imposto de renda, a ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do rendimento devido ao autor até a data de pagamento da última prestação em atraso, corrigido pela SELIC. Após o trânsito em julgado, deverá a União retificar a notificação de lançamento nº 2008/518393080166553 para recálculo do imposto de renda da forma acima descrita, mantendo-se, contudo, a glosa de dedução indevida e penalidades correspondentes. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 86, caput do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, por estar fundada em acórdão proferido por corte superior em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-34.2014.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia sem a incidência de imposto de renda e contribuição social. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal aposentado desde 2009. Quando requereu sua aposentadoria já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão, mas a União usou períodos de licença-prêmio não gozadas, em dobro, para fins de contagem de tempo de contribuição, o que não lhe trouxe nenhum proveito econômico. Indeferida a antecipação de tutela e a assistência judiciária gratuita (fls. 81/82), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/107), que teve provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 137). Custas recolhidas à fl. 136. Citada (fls. 110/111), a União apresentou contestação (fls. 112/119). Pugna pela improcedência do pedido. A União manifestou não ter outras provas a produzir (fl. 121). Réplica às fls. 123/129, na qual a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e às fls. 130/131 informa não ter outras provas a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria é a data da concessão do benefício previdenciário ao servidor público: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente a licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifos nossos). Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, ou seja, aos 08/10/2009 (fl. 70), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 04/06/2014, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão autoral. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Verifico que à parte autora foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria (fl. 70). A Administração Pública reconheceu que, durante o período de atividade, a parte autora adquiriu sete períodos de licença-prêmio por assiduidade, totalizando 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, que não foram gozados. Este período foi computado em dobro para a concessão do benefício de aposentadoria, totalizando 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. Desta forma, alcançou o servidor, 55 (cinquenta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição (fls. 26 e 115). É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que é devida a conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.246.019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/4/2012) Outro não é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO. 1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - O Colegado Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. em 25/04/2012). III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização em pecúnia, aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliento, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral. IV - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0025321-02.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) No caso em tela, embora tenha ocorrido a contagem em dobro do tempo de licença, este cômputo não lhe trouxe nenhum benefício, pois conforme a documentação mencionada, já possuía mais de 35 anos de contribuição, suficientes para a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 3, inciso III da Emenda Constitucional nº 47/2005. Assim, caso não sobrevenha o pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia, ocorrerá o enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido, o qual adotou como fundamentação: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA COMPUTADA EM DOBRO NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA ADIMPLIDOS INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO FICTÍCIO ACRESCENTADO PELA RÉ. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A FUNASA, mesmo sem haver necessidade e não provocando qualquer efeito financeiro ao autor, contou em dobro a licença-prêmio para efeitos de aposentação, fato que demonstra o interesse de agir da parte autora. 2. Imperioso afastar a ocorrência da prescrição. É pacífico na jurisprudência que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da aposentação do requerente. O autor aposentou em 23.06.2009 e a presente demanda foi ajuizada em 2010, não havendo qualquer parcela prescrita. 3. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 4. Apesar da pseudo consideração do período de licença-prêmio não usufruído, por parte da Administração, não havia necessidade de tal cômputo, posto que o servidor já ostentava todos os requisitos necessários à aposentadoria, independentemente do tempo fictício acrescentado pela Ré e, ainda, não se verificou qualquer proveito econômico em favor do servidor. Tal circunstância pode, inclusive, refletir em um enriquecimento sem causa da Administração. 5. Atrasados: juros de mora e a correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Apelações improvidas. Remessa oficial, parcialmente provida (item 5). (APELAÇÃO 00314625220104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2928.) (grifos nossos) Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (súmula 136 do STJ) ou contribuição previdenciária (RESP 200400164792, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2004). A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com filcro no art. 87, caput da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9.527/97. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Por fim, entendo que não ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte da requerida. A defesa por ela apresentada não teve capacidade de alterar a verdade dos fatos, pois o tempo de contribuição do autor está registrado na documentação apresentada, não existindo qualquer dificuldade para o seu exame. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a efetuar o pagamento de licença-prêmio, correspondente a 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, convertida em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda e contribuição social. A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com filcro no art. 87, caput da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9.527/97. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-39.2014.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)



Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a restituição de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ sobre o lucro presumido, nos terceiro e quarto trimestres de 2010 e primeiro e segundo trimestres de 2011, utilizados nas PER/DCOMP de nº 04349.35848.310712.1.3.02-3280, 35746.85916.310712.1.3.02-0927, 08958.44964.310712.1.3.02-3852 e 21654.37788.310712.1.3.02-7810. Alega, em apertada síntese, que não ocorreu a compensação da totalidade dos valores inscricíveis nas referidas PER/DCOMP, pelo que faz jus à restituição do saldo remanescente. Intimada a parte autora a justificar-se quanto à possibilidade de prevenção apontada (fl. 46), manifestou-se às fls. 47/53. Citada (fls. 57/58), a ré apresentou contestação (fls. 60/79). Aduz a inexistência de crédito passível de restituição. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 81/82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A parte autora cobra, por via do presente feito, a restituição de valores, referentes a saldo negativo de IRPJ sobre o lucro presumido, com base em pedidos de restituição e compensação que, à época do ajuizamento da ação, não haviam sido sequer apreciados na esfera administrativa. Tais pedidos são formulados de maneira unilateral pelo interessado, necessária, portanto, a sua homologação pela autoridade fiscal para que reste constituído eventual crédito. Em sua defesa, a União apresentou o teor das decisões administrativas que deixaram de reconhecer o direito creditório almejado e de homologar as compensações efetuadas (fls. 64/79). Embora haja divergência na numeração de duas das quatro decisões apresentadas em relação à numeração das PER/DCOMP trazidas pela autora, infere-se que haja correspondência entre as mesmas, pois coincidem os períodos-base e os tipos de tributo. Nestes despachos decisórios, a Receita Federal aduz que o saldo negativo apurado pela parte autora teria sido devido à dedução efetuada do IRPJ sobre o lucro presumido, utilizando-se base de cálculo relativa às receitas computadas, calculadas no percentual de 8% (oito por cento). A atividade preponderante da empresa autora é de serviços, como se extrai do contrato social acostado às fls. 07/11, e conforme ela própria reconhece à fl. 81. De acordo com a Lei nº 9.249/95, que tem como objeto o imposto de renda das pessoas jurídicas e contribuição social sobre o lucro líquido, a alíquota aplicável às atividades de prestação de serviços é de 32% (trinta e dois por cento): Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (grifos nossos) Verifico que a parte autora limitou-se a apresentar cópias dos pedidos de restituição e compensação. Não consta nos autos nenhuma documentação hábil a comprovar que a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa nos trimestres em questão, em relação aos quais foram emitidas as referidas PER/DCOMP, admite a aplicação de alíquota inferior à prevista no 1º, inciso III, do artigo supramencionado. Assim, não se pode atribuir vícios às referidas decisões da Receita Federal. Tampouco restou comprovada a existência do crédito que fundamenta o pedido de restituição formulado no exposto, logo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.746,91 (dez mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005916-29.2014.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade de débito relativo a imposto de renda calculado sobre valor recebido de forma cumulativa, bem como a restituição de quantia paga em razão de acordo firmado com a ré. O pedido antecipatório é para suspensão de execução fiscal que lhe move a ré por conta do referido débito. Alega, em apertada síntese, que em 2009 recebeu do INSS o montante de R\$197.004,81 (cento e noventa e sete mil e quatro reais e oitenta e um centavos) correspondente a proventos acumulados de aposentadoria, sendo retido na fonte, a título de imposto de renda, o valor de R\$7.728,60 (sete mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). Declarou à Receita Federal o valor total dos rendimentos recebidos do INSS, o que resultou em saldo de imposto de renda a pagar de R\$45.282,77 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos). Após intimação, entregou declaração retificadora com a exclusão do valor de R\$52.824,14 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e catorze centavos) da base de cálculo, o que resultou em saldo de imposto de renda a pagar de R\$28.970,74 (vinte e oito mil novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos). Efetuiu acordo para parcelamento do débito. Após, foi notificado sobre lançamento suplementar por omissão de rendimentos, que resultou em débito de R\$28.271,74 (vinte e oito mil duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), objeto da execução fiscal nº 0006181-65.2013.403.6103, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aduz que o cálculo do imposto de renda sobre o valor total auferido, e não mês a mês, implicou em montante maior de pagamento do tributo. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 69/71). Citada (fls. 76/77), a União apresentou contestação (fls. 78/83). Sustenta que a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Quanto ao pedido de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo regime de competência (mês a mês) deixou de apresentar defesa. A parte autora apresentou réplica às fls. 85/86 e especificou provas às fls. 87/88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a produção de prova pericial contábil à fl. 89. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirma-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quanto à forma de cálculo do imposto de renda sobre montante recebido acumuladamente, a Corte Suprema julga a questão em tela por via do leading case RE nº 614.406, fixada tese de repercussão geral (tema nº 368) no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA. I. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem ser submetidos à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368. 2. A indiferença na aplicação dos regimes de caixa ou de competência, quando controversa a existência de prejuízo ao contribuinte, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes: ARE 859.231, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/2/2015; ARE 858.992, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2015; e ARE 840.647-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (GDPST E GACEN). FORMA DE CÁLCULO APLICADA AO CASO, REGIME DE COMPETÊNCIA (RENDIMENTOS PAGOS SERÃO CONSIDERADOS NOS MESES A QUE SE REFERIREM). PROMOVIMENTO DO(S) RECURSO(S). I - Sobre a matéria em discussão venho reiteradamente decidindo que o regime a ser adotado é o regime de competência. II - Com a devida vênia ao ilustre magistrado de primeiro grau, entendo que deve ser rejeitada a tese da União, acatada por Vossa Excelência, uma vez que não logrou comprovar que seria indiferente ao caso vertente aplicar o regime de caixa ou o regime de competência. III - Provimento do(s) recurso(s). 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 817409 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) No caso dos autos, contudo, a parte autora efetuou acordo para parcelamento do débito resultante da sua declaração retificadora do imposto de renda pessoa física do exercício de 2010, no valor de R\$28.970,74 (vinte e oito mil novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), conforme ela própria reconhece na inicial e de acordo com os documentos de fls. 43/57. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a requerida verificando as condições ensejadoras ao parcelamento ofereceu ao devedor, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não estava obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a parte autora concordou com todas as condições. Assim, não cabe agora, querer discórdar do débito do qual anuiu por sua própria vontade. Quanto ao débito fiscal inscrito em dívida ativa, não se pode atribuir ilegalidade à notificação de lançamento 2010/373204405762923, vez que, de fato, houve omissão de rendimentos. A documentação de fls. 39/42 comprova que parte dos rendimentos recebidos do INSS pelo autor foram declarados como isentos e não tributáveis, em desacordo com a legislação vigente, o que sujeita o devedor à aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I e 3º da Lei nº 9.430/96. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.349,73 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006066-10.2014.403.6103** - ANA ELIZA DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 247/251, no qual o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 265/273). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão da exclusão da parte autora do Processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAP/EIP 2014). Os julgados utilizados não são divergentes ao caso em concreto, pois o constante à fl. 250 foi utilizado para embasar o devido processo legal no tocante ao edital ser a lei do concurso e o de fls. 248/249, como consta no parágrafo anterior a sua citação diz respeito à questão da análise da regularidade formal do ato administrativo. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, não se prestam a obter o julgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0007070-82.2014.403.6103** - GABRIEL HENRIQUE DE BARROS LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 285/289. Aduz o embargante a ocorrência de omissão e contradição (fls. 291/294). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Aduz o embargante ser a sentença omissa em relação à alteração unilateral do ICA 39-20/2014, bem como à alegação de que não foi apreciado o seu recurso administrativo. Por fim, aduz a existência de contradição, haja vista que não consta no ICA 39-20 que haverá a utilização das FASD-1 ou FASD-2 como critério de pontuação ou avaliação. Com efeito, consta da sentença o quanto segue: Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na não seleção do autor no certame em questão. Isso porque a Administração Pública, ao proceder à análise do histórico militar do candidato, observou o princípio da legalidade, pois o edital, no caso, a ICA 39-20 Instrução Reguladora do Quadro de Cabos 2014 (fls. 91/104) é o instrumento convocatório e constituiu-se como a lei do certame em questão. Com efeito, de acordo com o edital, foram disponibilizadas 71 (setenta e uma) vagas para a localidade de São José dos Campos (fls. 52/54). Aos candidatos à promoção na carreira militar era imperioso, dentre outros requisitos, estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, para habilitar-se à matrícula, nos termos do item 2.3.3.1, d da ICA 39-20 (fl. 99). O autor, em sua avaliação possui uma observação de demérito, avaliada em 1,8 pontos negativos, em razão de duas repreensões por escrito e uma pena de prisão de 04 (quatro) dias (fls. 187/192). Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, verifico que a pontuação foi fixada de forma objetiva, consoante tabela de fl. 189 e ficha de transgressão disciplinar de fl. 192. Assim, após a avaliação, o demandante somou 4.204 pontos (fls. 76/78), ocupando a posição 96 e, portanto, inabilitado, por estar fora do número de vagas. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Inclusive, houve oportunidade de interposição de recurso administrativo, conforme se verifica às fls. 80/82 e 229/233, de forma a demonstrar a observância ao princípio do devido processo legal. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o julgamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão ou contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 17/09/1986 a 10/11/2014, laborado na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários de fls. 55 e 57, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 e Laudos Técnicos de fls. 56 e 60/61. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 17/09/1986 a 31/07/2001 - 1) agentes químicos: lignossulfonados, sulfato de zinco, bissulfureto de carbono, etilendiamina, etileno-bis-dióxido de carbono, hexametilenotramina, talco, soda cáustica em solução; 2) agente físico: ruído de 90 dB(A); - 01/08/2001 a 31/12/2003 - 1) agentes químicos: lignossulfonados, sulfato de zinco, bissulfureto de carbono, etilendiamina, etileno-bis-dióxido de carbono, hexametilenotramina, talco, soda cáustica em solução; 2) agente físico: ruído de 86,10 dB(A); - 01/01/2004 a 31/12/2004 - agente químico: poeira total; - 01/01/2006 a 31/12/2006 - 1) agentes químicos: dissulfeto de carbono, poeira respirável, poeira total, sulfeto hidrogênio; 2) agente físico: ruído de 85,1 dB(A); - 01/01/2007 a 31/12/2007 - 1) agentes químicos: poeira respirável, poeira total; 2) agente físico: ruído de 83,4 dB(A); - 01/01/2008 a 31/12/2008 - agentes químicos: dissulfeto de carbono, mancozeb, poeira total e sulfeto hidrogênio. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 17/09/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003. Verifico, no entanto, pela consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, que no período de 01/12/1993 a 20/12/1993 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 01/12/1993 a 20/12/1993 não pode ser considerado como tempo especial. O período de 01/01/2006 a 31/12/2006, apesar de o ruído ser de 85,1 dB(A), ou seja, acima do nível de tolerância, não pode ser reconhecido, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Impende salientar que o laudo técnico de fls. 60/61 não informa qual o período a que se refere o labor especial, bem como está datado do ano de 2003 e, portanto, é anterior ao período acima referido. Apesar de intimada para aduzir seus pleitos probatórios (fl. 95/96 e 97 verso), a parte autora apenas apresentou réplica, sem juntar outros documentos. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Quanto aos agentes químicos descritos nos períodos acima, notadamente talco, poeira, bissulfureto de carbono e outros derivados tóxicos de carbono, estão previstos no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No entanto, consta nos formulários de fls. 55 e 57, laudo técnico de fls. 56 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo químico. Ademais, nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 31/12/2008, não há informação se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, razão pela qual não é possível o seu reconhecimento. Quanto aos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 10/11/2014 não há qualquer documento nos autos que comprove o trabalho em condições especiais, razão pela qual não é possível o reconhecimento desses períodos. A temporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 17/09/1986 a 30/11/1993, 21/12/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 10 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 17/09/1986 a 30/11/1993, 21/12/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, junto à ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, como tempo especial. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.600,64 (sete mil, seiscentos reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 84), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-86.2015.403.6103 - MAURO LEVY JUNIOR/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)





Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 151/154. Alega a embargante obscuridade na sentença no tocante à fixação da verba honorária, haja vista que não deixou claro quem deverá efetuar o pagamento para quem (fl. 156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A sentença foi parcialmente procedente e, portanto, diante da sucumbência recíproca assim estabeleceu. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais arbitro no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), ou seja, R\$2.000,00 para cada parte, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Desse modo, ficou claro que, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte adversa na proporção de R\$2.000,00 para cada um. Assim, a parte autora arcará com os honorários advocatícios dos patronos dos réus no valor acima referido, a ser dividido, e estes, por sua vez, arcarão com os honorários arbitrados em favor do patrono que representa a parte autora, no montante restante, ou seja, cada corréu pagará R\$2.000,00 à parte autora. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, omissão ou contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004498-22.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da União ao pagamento do valor referente a revisão de sua aposentadoria, no tocante ao período de 28/12/2004 a 31/12/2009. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal aposentado, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Aduz que se aposentou em 21/03/1995, com proventos proporcionais de 26/35. Afirma que requereu o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a Administração o deferiu, alterando a proporcionalidade para 34/35, com efeitos financeiros a partir de 2010. Pela decisão de fl. 69 foi deferida a gratuidade processual. Citada (fls. 72/73), a parte ré apresentou contestação (fls. 74/80). Preliminarmente, alega carência de ação por ausência de pretensão resistida. No mérito, aduz estar vinculada ao princípio da legalidade. A parte autora não requereu outras provas (fls. 100/101). Réplica às fls. 102/108. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Aduz a União, em sede de preliminares, ser a demandante carecedora de ação por falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. Segundo alega, a parte ré estaria fazendo o acerto dos valores devidos em atraso, reconhecidos em 2010, mediante pagamento sob o título de exercícios anteriores. Contudo, até a presente data não há notícia nos autos do referido pagamento e o demandante requereu o prosseguimento do feito, uma vez ser o pedido incontroverso, razão pela qual constato o interesse de agir da parte autora, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o reconhecimento administrativo do crédito. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Conforme consta dos autos, o demandante, servidor público aposentado, requereu administrativamente o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados como tempo especial, o que foi deferido (fls. 51/52). Assim o autor teve seu benefício de aposentadoria proporcional alterado para a proporção de 34/35, sendo-lhe inclusive reconhecido o direito ao recebimento de valores atrasados, referente ao período de 28/12/2004 a 31/12/2009 (fls. 20/21). Portanto, a parte autora reclama em juízo tão somente o pagamento dos atrasados, no interstício referido. A manifestação da União quanto a inexistência de pretensão resistida demonstra ser o pedido incontroverso no tocante aos valores atrasados, os quais não foram pagos até a última manifestação da parte autora nos autos, tampouco a parte ré o demonstrou no presente feito. In casu, a parte Autora NÃO demonstrou a recusa da administração em atendê-lo ao contrário a reconheceu como já dito alhures. Assim, somente se houvesse ocorrido a denegação do pedido é que ocorreria a pretensão resistida a ensejar/justificar a procura do Poder Judiciário e a existência desta ação. No caso vertente todos os pedidos postulados na ação foram atendidos pela administração que estão sendo pagos (e foram pedidos administrativamente) em procedimento de pagamento sob o título de exercícios anteriores dependendo apenas de verba orçamentária para sua quitação (fl. 75). Conforme o documento de fl. 54 o pedido administrativo foi reconhecido em março de 2010. Este, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput da Constituição do Brasil, deveria ser julgado estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos, como no presente feito. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o reconhecimento do pedido e o ajuizamento desta ação, aos 19.08.2015 (fl. 02), resta configurada a omissão da Administração, pois não é razoável que o trâmite interno de desbloqueio/autorização do processo no SIAPE do pagamento de exercícios anteriores, os quais dependem de homologação e liberação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o pagamento fique indefinidamente sem um prazo específico para apreciação. Ademais, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, deve a parte ré agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar os valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria proporcional deferido à parte autora, conforme reconhecido no âmbito administrativo, no período de 28/12/2004 a 31/12/2009. Poderá fazer o desconto de eventuais valores pagos na seara administrativa. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, I do CPC: A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. O valor da condenação deve ser apurado pela ré e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004741-63.2015.403.6103 - SARGON DRASE SILVEIRA RODRIGUES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do Processo Seletivo. Em sede de tutela pleiteia seja autorizado a participar da incorporação e dos estágios, iniciados em 24/08/2015. Alega, em apertada síntese, que participou do Processo Seletivo QOCON 2015 (CTA), a fim de disputar uma das três vagas disponibilizadas na especialidade de Engenharia da Computação. Aduz que caso considerada a declaração de experiência profissional em sua integralidade sua pontuação seria aumentada e teria obtido êxito no concurso. Pela decisão de fls. 91/92 foi indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade processual. A parte autora requereu a reconsideração do decisum (fls. 96/105), o que foi indeferido (fls. 107/108). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 112/130), o qual teve seu seguimento negado (fls. 132/135). Citada (fls. 136/137), a União apresentou contestação (fls. 138/146) e juntou documentos (fls. 147/153). Réplica às fls. 156/161. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais é uma atividade eminentemente administrativa, a qual deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados. - Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica. - Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora descon siderou a redação, integralmente, por reputá-la fora da tipologia textual, acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77). - O autor, informando, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. E no parágrafo único acrescenta que Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. - Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicial o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da tipologia textual, atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal. - No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame. - Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posterior mente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82). - Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de identificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017) Vige em nosso ordenamento o princípio da separação dos poderes. Assim, se é verdade que o Poder Judiciário não se pode esquivar de garantir os direitos individuais, também o é a impossibilidade de se insinuar na esfera de atuação de outro poder. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Constitucional, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. A jurisprudence é pacífica nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. DIRIGENTE ESCOLAR. REVISÃO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO A POSTERIORI DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo (AgRg no Ag 1.384.568/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2011). 2. O objetivo dos certames públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal para ingresso no serviço público, é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, razão pela qual a divulgação, ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas não viola, só por si, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam uniforme e indistintamente aplicadas a todos os candidatos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRMS 201602368839, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/08/2017) Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Promocional. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital Público tem natureza normativa e não comporta interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos a igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Nos termos do item 3.2.6 do EAT/EIT/EAS/EIS Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2015 (fl. 32-verso): 3.2.6 Para fins de comprovação de experiência profissional, deve ser apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Contrato de Trabalho ou similar, Certidão de Tempo de Serviço, declarações ou certidões que comprovem o exercício em atividade profissional declarada, desenvolvida em instituição pública ou privada, exclusivamente na especialidade a que estiver concorrendo, para fins de pontuação. O item 5.1.9 do edital, por sua vez, prevê (fl. 37-verso): 5.1.9 Caso o candidato anexe cópia parcial ou integral do currículo profissional ao Requerimento de Avaliação Curricular em Grau de Recurso (Anexo P), deverá ser idêntica ao apresentado no ato da entrega dos documentos para a Avaliação Curricular. Somente poderão ser acessados documentos que esclareçam ou complementem as informações contidas nos documentos apresentados no momento da inscrição e que comprovem os Requisitos Específicos previstos no item 1.1 deste Aviso de Convocação. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na não seleção do autor no certame em questão, pois a Administração Pública, ao proceder à análise do recurso ofertado pelo candidato, observou o princípio da legalidade, haja vista que o disposto no edital, conforme acima transcrito (fls. 25/58). Explico. De acordo com o edital, foram disponibilizadas 03 (três) vagas para a localidade de São José dos Campos para a área de Engenharia da Computação (fl. 43-verso). Aos candidatos era facultada a interposição de recurso, caso discordassem do resultado obtido (fl. 37-verso). O autor, informado com a pontuação que lhe foi atribuída em sua análise de currículo, interpôs recurso administrativo (fls. 80 e 86/87), o qual restou indeferido. Alega, em apertada síntese, que as empresas TTN e Platinum se fundiram, de modo que deveria ser considerado para fins de experiência prévia o período de 09/2011 a 12/2014, e não somente o período posterior à fusão em dezembro de 2013. Entretanto, o autor, em sede de recurso, juntou declaração relativa à atividade profissional (fl. 71), de período não indicado na declaração de fl. 70, ou seja, não entregue no momento de sua inscrição, configurando-se, portanto, em documento novo e não somente documentos que esclareçam ou complementem as informações contidas nos documentos apresentados no momento da inscrição, como exigido no item 5.1.9 do edital. Ademais, o esclarecimento prestado quanto à suposta fusão das empresas, não é crível, uma vez que caberia ao demandante apresentar em seu currículo os períodos laborados em separado para cada empregador, ratificados pelos atestados respectivos. Desta forma, verifico que foi observado o devido processo legal e não houve abuso de autoridade ou excesso de poder. Neste sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. CONCURSO. ODONTOLOGIA. ESPECIALISTA EM PERIODONTIA. EDITAL. MESTRADO EM PATOLOGIA BUCAL. ESPECIALIZAÇÃO EM PERIODONTIA. DISCRICIONARIEDADE. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. REVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Preliminar. Não demonstração de prejuízos (pas de nullité sans grief). Documentos de fls. 1047/1048 em nada acrescentam para julgamento da lide. 2 - O principal ponto controvertido da presente demanda resume-se em determinar qual dos títulos apresentados se coaduna, de maneira mais razoável, com os itens 5.2.12.4 e 5.2.12.10 (fls. 48/50) do edital. Mais especificamente, se o título de Mestrado em Patologia Bucal pode ser computado na pontuação geral nos termos do aludido item 5.2.12.4. 3 - O laudo pericial elaborado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo-CROSP apenas se limitou a estabelecer as diferenças entre as especialidades de Patologia Bucal e Periodontia. O título de mestre em Patologia Bucal é mais abrangente que o título de especialista em Periodontia. Os conhecimentos em Periodontia estão contidos na Patologia Bucal, de modo que estudar esta importa, necessariamente, estudar aquela. A interpretação levada a cabo pela Administração Pública militar, no sentido de conferir maior pontuação à detentora de título de Mestre em Patologia Bucal, não violou os imprescindíveis preceitos de razoabilidade. Como a Patologia Bucal trata de Periodontia, é, pois, perfeitamente razoável o entendimento de que o cargo de especialista em Periodontia pode ser preenchido por ambas as candidatas. 4 - Este Poder Judiciário não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes tanto para debruçar-se sobre as particularidades do ofício de Odontologia quanto para interpretar os constrangimentos materiais da Administração Pública militar na prestação de assistência médica a seus quadros, à luz do art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80. A coeplante Paula, além do mestrado em Patologia Bucal, logrou demonstrar atuação acadêmica em Periodontia, especificamente. 5 - Já que a coeplante Paula tem competência técnica para lidar com Periodontia, seja por causa de seu Mestrado em Patologia Bucal, seja por sua formação acadêmico-profissional, é vedado a este Poder Judiciário adentrar o âmbito de discricionariedade da Administração Pública militar. Legalidade do ato administrativo que a classificou em primeiro lugar. 6 - Como as alegações foram interpostas sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devem incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Ausência de condenação. Art. 20, 4º. Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas as particularidades do caso concreto. 7 - Apelações providas. (TRF3, APELREEX 00026071020084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO 01 DO EXAME DA ORDEM. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeito a alegação de julgamento extra petita, pois a decisão agravada tratou do pedido e da causa de pedir, dentro dos limites postulados na inicial e na apelação, com o reconhecimento da legalidade da questão 01 aplicada pela OAB no exame da Ordem. 2. No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 3. Sobre a alegação de que a reclamação, por não estar prevista no Código de Processo Civil, não configura matéria de direito processual civil, e sim de direito constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.212, não merece prosperar, pois o processo civil é mais amplo do que o que se contém estritamente na legislação e, com maior razão, na Lei 5.869/73 que, embora seja a principal legislação, é apenas uma dentre as que compõem o acervo legislativo. Ademais, a reclamação, tal como o mandado de segurança e o habeas corpus, e tantas outras ações e recursos, têm previsão na Constituição Federal e, não por isso, deixam de interessar e ter pertinência com o direito processual, configurando, ademais, relevantes instrumentos para o exercício profissional da advocacia, seja cível, seja trabalhista, seja criminal. 4. Por fim, verifica-se que o impetrante, ora agravante, pretende não é impugnar a falta de correção, mas sim o critério de correção, avaliação e revisão, por entender que mereceria pontuação superior à atribuída e, assim, lograr a aprovação, no entanto, tal pretensão é, porém, manifestamente inviável, pois não cabe ao Judiciário, conforme jurisprudência consolidada, rever e substituir-se à banca examinadora para atribuir notas em prova de tal natureza, de modo que entre premissas formuladas e conclusão deduzida - à qual se vincula o pedido formulado - continua não existindo decorrência lógica e necessária, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00271107020094036100, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO ZEJUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2014) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005037-85.2015.403.6103 - GERARDO CALIL SANTIAGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 322/327, onde o embargante alega a ocorrência de contradição (fls. 339/341). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Aduz o embargante haver contradição na sentença embargada, a qual fixou a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 29/05/2017, quando a citação ocorreu em 29/10/2015 (fl. 69). Verifico que a decisão de fls. 65/66 designou perícia médica e determinou a intimação das partes, sem a determinação da citação, como de fato ocorreu, conforme se constata pelo documento de fl. 69, onde a autarquia previdenciária foi intimada da perícia médica, bem como da decisão prolatada. Com a elaboração do laudo, foi dada vista ao INSS, o qual apresentou sua contestação e oportunidade na qual se manifestou sobre o laudo, a fim de tomar mais célere o processamento do feito. Desta forma, considera-se citada a parte ré aos 29/05/2017 (fls. 316/316-verso). O embargante pretende com tal pleito a reforma da decisão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007444-64.2015.403.6103** - ANESIO ALVES MACHADO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a declaração de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria com o pagamento dos atrasados desde a DIB (01/03/2007), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Declina a competência absoluta por este Juízo (fl. 116), a parte autora interpôs o recurso de agravo (fls. 119/122), o qual foi provido para determinar o processamento do feito na 1ª Vara de São José dos Campos (fls. 124/127). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 128. Citada (fl. 129), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 139/141). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 142 e verso), a parte autora quedou-se silente (fl. 144). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Acolho a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 01/03/2007 (fl. 24), sobre a qual incidu o fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que fora duplamente penalizada por ter de cumprir critérios de concessão de forma sucessiva, desconsiderando o ordenamento constitucional que já previa uma forma de cálculo para aqueles que não tinham o tempo de contribuição suficiente na época do pedido. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n.º 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n.º 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviaria as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmáf, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irreducibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delimitam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta-EMENDA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei n.º 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.899,96 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002225-36.2016.403.6103** - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que ajuizou reclamação trabalhista contra sua ex-empregadora (autos nº 2047/89), na qual se sagrou vencedora. Aduz que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para inclusão das verbas salariais reconhecidas na mencionada ação trabalhista no período básico de cálculo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 63). Manifestação do INSS, na qual se manifesta pela impossibilidade de conciliação (fls. 65/67). Citada (fl. 64), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 68/95). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a indevida concessão da gratuidade de justiça. Não se manifestou quanto ao mérito do pedido. Cancelada a audiência de conciliação, bem como determinada a especificação de provas (fl. 96). Réplica às fls. 98/166. Manifestação do INSS à fl. 168. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/01/2007, em virtude de reconhecimento de verbas salariais, perante a Justiça do Trabalho, em data posterior à concessão de seu benefício. No tocante à ausência do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, se posicionou no sentido de que os processos que já estavam em tramitação dispensariam o prévio requerimento administrativo; afirmou também a dispensa do requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que estará caracterizada a resistência ao pedido. A presente ação versa sobre revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi ajuizada aos 28/03/2016 e não houve contestação de mérito, caso que se amolda à situação versada no item 4 do citado julgado da Suprema Corte: (...) 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (...). O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, o qual reconheceu a majoração salarial da parte autora. Desta forma, incide ao caso o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/1973, ou artigo 506 do novo diploma processual, ou seja, a coisa julgada material não atinge o INSS e não cabia à autarquia previdenciária fazer a revisão de ofício. Desse modo, o presente caso não se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. VERBAS TRABALHISTAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SEM A PARTICIPAÇÃO DO INSS. NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - No que concerne à exigência de prévio requerimento como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário - RE 631240), em sede de repercussão geral, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - Direito pleiteado na presente ação emana da sentença trabalhista, cujo teor o INSS não possui conhecimento por não ter sido parte naquela ação. Configurada a necessidade do prévio requerimento administrativo. Situação que se amolda à situação versada no item 4 do citado julgado da Suprema Corte. - A argumentação de que a ciência da União Federal, devido a sua participação na lide trabalhista, supriria a exigência do protocolo nas vias administrativas não se sustenta em decorrência das competências específicas de cada ente administrativo. - Agravo legal improvido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201974, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 DATA:10/07/2017) (grifos nossos). Passo a analisar o pedido de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, verifico que a presente ação foi proposta em 28/03/2016 e os benefícios da justiça gratuita concedidos em 05/04/2016. Portanto, quando já vigente o Código de Processo Civil de 2015, o qual revogou alguns dos artigos da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Atualmente, encontra-se em vigor o disposto o Código de Processo Civil 2015, o qual disciplina a matéria no artigo 98: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 5º A gratuidade poderá ser concedida a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 7º Aplica-se o disposto no art. 95, 3º a 5º, ao custo dos emolumentos previstos no 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. 8º Na hipótese do 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. De outra parte, o artigo 5º, caput da Lei 1060/50, o qual foi recepcionado pela Lei 13.105/2015 estabelece: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Desta forma, o juiz pode, por decisão motivada, indeferir o benefício, se ilidida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950. 2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) - grifei. No presente feito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 75/86) e do Sistema Dataprev (fl. 87) provam que a parte autora auferia rendimento mensal superior a R\$5.000,00, a título de salário juntamente com a sua aposentadoria. Instada a se manifestar sobre a presente impugnação, a parte autora limitou-se a afirmar que sua declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, sem acostar aos autos comprovações ou mesmo informações de sua situação socioeconômica e de seus dependentes. Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 63. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 28.800,96 (vinte e oito mil, oitocentos reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I, combinado com o 6º do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002399-45.2016.403.6103 - JOAO NOGUEIRA DE MORAIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.750.175-5), desde a data da concessão do benefício, em 18/10/2002 até o início do pagamento, em 05/04/2005. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela às fls. 97/98. Citada (fl. 100), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 101/117. Alega a ocorrência da prescrição quanto ao pagamento das parcelas vencidas, bem como que o autor começou a receber o benefício a partir de março de 2005 e não de abril de 2005, como alegado na inicial. Cancelou-se a audiência de conciliação designada e determinou-se a manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 118), esta transcorrer o prazo in albis (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das parcelas pretendidas. No caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. O artigo 103, Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997). A prescrição extingue a pretensão, ou seja, a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. Somente existe nas ações condenatórias, como no caso dos autos, pois estas são suscetíveis de lesão ou violação, razão pela qual o prazo prescricional passa a ser contado com a violação do direito. Como a presente ação foi distribuída aos 01/04/2016 (fl. 02), passados mais de cinco anos da data em que começou a receber a aposentadoria (18/10/2002 - fl. 84 e 112), é de se concluir que o direito ao pagamento das parcelas atrasadas encontra-se prescrito. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.082,85 (onze mil, oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002616-88.2016.403.6103 - PEDRO FERNANDES TENORIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de reconhecer como tempo de contribuição o período de 31/12/1993 a 01/01/1999, em que trabalhou como segurado especial. Defiridos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação do feito, bem como a tutela antecipada (fls. 88/90), a parte ré interps o recurso de Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/125), ao qual foi negado provimento (fl. 145). Citada (fl. 94), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 95/109). Alega a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 136). Réplica às fls. 140/144. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Quanto à prescrição, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Análise a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, que serão interpretados restritivamente, nos termos do artigo 319, inciso IV c/c artigo 322, Código de Processo Civil. Assim, o juiz não pode decidir aquém (cita), fora (extra) ou além (ultra) peita, como prevê o artigo 492 da legislação supra mencionada. No presente feito o pedido formulado pela parte autora é apenas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl. 05-verso). A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Alterado pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008) 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008). Os pressupostos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela Lei nº 8.213/91 são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; reduz-se em cinco anos, se for trabalhador rural (empregado rural, autônomo rural, avulso rural e segurado especial), sendo que o artigo 201, 7, inciso II da Constituição Federal incluiu nessa última categoria o produtor rural, o garimpeiro e o escador artesanal que trabalhem em regime de economia familiar; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, devendo os trabalhadores rurais provar tempo de atividade rural igual ao período de carência. Deverá ser observado, também, o teor do artigo 39, inciso I para o segurado especial e artigo 143 para os trabalhadores rurais, da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/2008, abaixo transcritos. Lei nº 8.213/91. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribua facultativamente para a Previdência Social na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Lei nº 11.718/2008. Art. 2º. Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 30. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Na hipótese, sustenta o autor que recolheu à previdência social na qualidade de contribuinte individual durante 10 anos e 10 meses e que depois, no período de 31/12/1993 a 01/01/1999, passou a trabalhar na condição de segurado especial. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, somando-se o período urbano e rural. Com relação ao requisito etário, este foi cumprido pelo autor, pois nasceu em 25/02/1944 (fl. 8), completou 65 anos de idade em 2009. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já haviam ingressado no RGPS antes do advento da aludida Lei, em 24/07/1991. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. Acerca do tempo de trabalho rural, cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No presente caso, o INSS totalizou apenas 134 contribuições (fl. 23) e desconstruiu o período de 31/12/1993 a 01/01/1999. Da análise do extrato do CNIS (fl. 106), verifico que o referido período consta anotado como período de atividade de segurado especial. Impende salientar que há presunção legal de veracidade dos dados registrados pelo CNIS, sendo ónus da Autarquia Previdenciária desconstituí-los, o que não ocorreu na hipótese. Portanto, possível o reconhecimento do período de 31/12/1993 a 01/01/1999 como trabalho rural na condição de segurado especial. No entanto, cabe destacar que os benefícios de aposentadoria por idade rural e urbana são distintos, e levam em consideração o tipo de atividade exercida pelo segurado (urbana ou rural). Se o benefício é a aposentadoria por idade urbana, por conseguinte lógico, o requisito da carência refere-se ao tempo de labor urbano. No caso dos autos, a autora possui apenas 134 meses. Embora os 3º e 4º do Art. 48 da Lei 8.213/91 permitam a aposentadoria por idade híbrida, entendendo necessário o retorno do trabalhador ao campo em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, o que não se verifica no caso em tela, tendo em vista que após o período de 31/12/1993 a 01/01/1999 o autor não exerceu mais atividade alguma, seja urbana ou rural (fl. 106). O instituto da aposentadoria híbrida visa amparar aquele trabalhador originariamente rural que, após ter exercido atividades urbanas, retorna às origens para se aposentar como rurícola. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 88/90. Condono a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Registre-se. Publique-se.

**0003015-20.2016.403.6103 - RODRIGO ANTONIO FERREIRA X CLARIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para excluir a capitalização dos juros e recalcular as parcelas do saldo devedor, restituindo-se, em dobro, o valor supostamente pago a maior. Indeférida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 128/129). Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória da tutela antecipada (fls. 136/154), sobreveio acórdão mantendo a decisão recorrida (fls. 161/173). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 157/158). Citada (fls. 134/135), a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 178/211). No mérito, alegou a inapplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pela legislação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e a legalidade do sistema de amortização e da capitalização dos juros. A parte autora formulou pedido de desistência (fl. 223/224), ao qual a ré não se opôs (fl. 227). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de contestação pela parte contrária (fl. 178/211). Instado a se manifestar, o réu não se opôs (fl. 227). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003524-48.2016.403.6103 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 39). Citada (fl. 41), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 42/48. Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, na qual informa a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 50). Cancelada a audiência de conciliação, determinou-se à parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº 148.365.598-6, do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico do período de enquadramento em atividade especial, bem como a certidão de objeto e pé do processo de nº 0006866-14.2009.403.6103 (fl. 51). Petição do autor, onde requer a juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 0006866-14.2009.403.6103 e carta enviada à SABESP (fls. 52/56). Manifestação do INSS, na qual informa que o autor ajuizou ação semelhante a esta no processo nº 0006866-14.2009.403.6103, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 57/83). Manifestação da parte autora, onde requer a juntada do PPP da empresa SABESP S/A (fls. 86/89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Inicialmente, impende salientar que esta ação não é idêntica a ação de nº 0006866-14.2009.403.6103, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, haja vista que naquela a parte autora requereu o reconhecimento e averbação de tempo especial, laborado na empresa SABESP, no período de 29/04/1995 a 22/10/2008, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.365.598-6 (fls. 58/69). Não houve pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como na hipótese destes autos. Todavia, a parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 148.365.598-6, como determinado. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.647,91 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003645-76.2016.403.6103 - RONNEY SILVA CARDOSO (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença desde 26/03/2015. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício negado pelo INSS. Postergada a análise da tutela antecipada, designada perícia médica e audiência de conciliação (fls. 41/42). Laudo médico pericial às fls. 52/57. Manifestação da parte autora à fl. 59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 61/63). Citada (fl. 80), a parte ré apresentou contestação às fls. 81/83. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma apresenta transtorno de personalidade paranoide e depressão, bem como está incapacitada total e temporariamente desde fevereiro de 2015 (fl. 56). Preenchido o requisito da incapacidade para o labor com relação ao benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade não é permanente, razão pela qual não é devido a aposentadoria por invalidez, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência. A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o último vínculo celetista da parte autora, conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, iniciou-se em 09/03/2005 e a extinção do contrato de trabalho ocorreu somente em 31/10/2016. Portanto, quando do início da incapacidade possuía a qualidade de segurado. Ainda que assim não fosse, se considerarmos até a competência 03/2015, onde houve o recebimento regular de remuneração, a qualidade de segurado vigorou até 15/05/2016, ou seja, até marco posterior à data da DER, aos 08/12/2015 (fl. 15). O referido extrato também aponta que já foi cumprida a carência de 12 meses exigida para o benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (08/12/2015), pois antes disso não havia pretensão resistida. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo perito no seu laudo de reavaliação, deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bimestralmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bimestralmente. (grifos nossos) Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 61/63). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, aos 08/12/2015 (DER); 2. Condene, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, 11 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 6. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de 60 dias, contados da intimação da presente sentença; 7. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 41/42. 8. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: RONNEY SILVA CARDOSO CPF beneficiário: 251.866.708-39 Nome da mãe: Maria Nelcida da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Capitão Elizário nº 151, casa 02, Santana, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: 08/12/2015 (DER) DIP: 26/02/2018 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. 10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007772-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-39.2002.403.6103 (2002.61.03.003427-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONEY MANOEL DE MORAES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo apresentada. Alega que há excesso de execução, pois o embargado não deduziu de seus cálculos, o valor recebido a título de auxílio-acidente, no período de 29/07/1997 a 30/09/2013. Argumenta que o referido benefício é inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, os eventuais valores percebidos concomitantemente devem ser compensados (fls. 02/10). Recebidos os embargos (fl. 11), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 14/18). As fls. 27/34 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 38 e 39. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas executadas, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No presente feito, a sentença proferida (fls. 178/186 dos autos principais) condenou o embargante ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 11/11/1998. Inclusive, constou expressamente: Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores de condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. A decisão do E. TRF3 reformou a sentença apenas no tocante a foram de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para reduzir os honorários advocatícios e periciais (fls. 227/229, 245/251 e 264/268). A matéria controvertida se limita à legalidade da cumulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-acidentário, uma vez que, parte do período da condenação coincide com o recebimento do referido benefício acidentário. No presente feito, aplica-se a Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 31/03/2014) A aposentadoria do embargado foi concedida com termo inicial aos 11/11/1998, ou seja, posterior ao marco definido pela orientação jurisprudencial. Assim, o embargado não tem direito à cumulação dos benefícios, de modo que devem ser compensados os valores concomitantes, como determinado na sentença condenatória, mantida pelo acórdão nesse ponto. O embargado não apresenta mudança fática ou jurídica apta a distinguir seu caso dos demais que formaram a súmula ora aplicada. Portanto, prevalece a tese da vedação de cumulação dos benefícios discutidos. O parecer apresentado pela Contadoria do Juízo confirma o excesso de execução no cálculo da embargada e aponta como valor devido o montante de R\$ 85.789,52 (fl. 28). Cabe lembrar que a petição inicial dos embargos à execução estabelece o limite e o objeto deste, ou seja, a delimitação da controvérsia. Desta forma, prevalecem os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 87.866,63 (fl. 04) e não aqueles apontados pela Contadoria, com o qual o INSS, ora embargante, concordou (fl. 39), tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento distinto. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégua Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos). Por fim, não é objeto dos presentes embargos o cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual deixo de analisá-los. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$87.866,63 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado para outubro de 2013. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 29.450,24 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 31 dos autos principais (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Indefiro o pedido de revogação da Justiça Gratuita, haja vista que, até o presente, o recebimento dos valores pelo embargado constitui mera expectativa. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000050-06.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna a memória de cálculo. Alega que há excesso de execução, pois o embargado corrigiu e incluiu juros sem considerar que são parcelas mensais; corrigiu e incluiu juros englobados quando deveriam ser decrescentes. Pugna pela redução da verba executada ao montante de R\$ 2.911,20 (dois mil, novecentos e onze reais e vinte centavos) (fls. 02/03). Recebidos os embargos (fl. 42), a parte embargada, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos (fl. 44). As fls. 47/52 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual as partes manifestaram sua concordância (fls. 56 e 57). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas executadas, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é parcialmente procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No presente caso, a sentença condenou o embargante a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do embargado (fls. 86/88 dos autos principais). A sentença foi mantida em grau de recurso, modificando-se apenas a aplicação dos juros moratórios (fls. 99/100 dos autos principais). O embargante pretende reconhecer excesso de execução e redução do montante para R\$ 2.911,20 (atualizado até 08/2011). A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 3.093,44 (três mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 11/2013, com o qual as partes concordaram (fls. 56 e 57). Assim, essa concordância produz, por parte da União, renúncia parcial ao direito em que se funda os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria, porque com este concordou, e, por parte do embargado, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nestes embargos, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$3.093,44 (três mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 11/2013. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a sucumbência mínima da exequente, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do art. 85, 2º e 8º e art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 07 dos autos principais (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002381-58.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000261-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X PAULO MACIEL DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, no valor de R\$15.186,90. Alega que os cálculos corretos para prosseguimento da execução são de R\$128.048,71 (cento e vinte e oito mil e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), somados principal e honorários advocatícios, e não o valor apresentado pela parte embargada, no montante de R\$143.235,61, nos termos da ação principal. Argumenta que o acórdão confirmou a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (02/01/2002), ao segurado embargado. Contudo, em sede de liquidação, defende que das parcelas atrasadas devem ser deduzidos valores recebidos a título de remuneração pelo segurado embargado, porquanto seria causa modificativa da obrigação, decorrente da vedação legal de cumular o referido benefício por incapacidade com remuneração pelo trabalho. Os embargos foram recebidos (fl. 35). Intimado (fl. 35-verso), o embargado impugnou os embargos à execução. Aduz a legalidade da percepção de remuneração como segurado empregado, enquanto não gozava do benefício seja a título de tutela antecipada, seja a título de concessão administrativa, sendo legítima a soma das parcelas atrasadas até a data do requerimento administrativo. Em relação aos honorários advocatícios, defende o acréscimo da diferença encontrada no período descontado pelo embargante (fls. 37/38-verso). A Contadoria apresentou seu parecer às fls. 41/46 e as partes manifestaram-se (fls. 53/54 e 55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício concedido. O pedido é procedente. A controversia, quanto ao valor principal, está na legalidade da cumulação das parcelas atrasadas devidas desde o requerimento administrativo com a remuneração recebida pelo segurado empregado. Verifica-se que concomitantemente ao período em que fixado judicialmente o termo inicial de pagamento do benefício, que, em princípio asseguraria o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença concedido, a parte embargada manteve vínculo celetista (fls. 162/166 dos autos principais). Inclusive, a parte embargada reconhece em sua impugnação neste feito que trabalhou. Desta forma, nos períodos entre janeiro à abril, abril à julho e de julho à agosto de 2002, a parte autora do feito 0000261-23.2007.403.6100, percebeu os salários correspondentes ao trabalho prestado e seus consectários. Assim, não é possível a percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença concomitantemente a salário percebido no mesmo período, pois este visa resguardar o segurado na manutenção de sua subsistência quando incapaz de fazê-lo pelo seu trabalho, sob pena de caracterizar-se indevido bis in idem, incompatível com as bases que informam o sistema previdenciário. É de aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213/91-Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Portanto, corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, seja no tocante ao principal, como em relação aos honorários, haja vista que nestes últimos houve consideração do período das parcelas atrasadas, sem descontar o tempo controvertido de 12/01/2002 a 01/08/2002. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada, e fixar o valor da execução em R\$128.048,71 (cento e vinte e oito mil e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até julho/2013. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de R\$1.518,69 (mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar eventual concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003230-30.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA (SP106301 - NAOK MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$55.191,07 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e sete centavos), atualizado para 01/01/2014 - fls. 02/09. Os embargos foram recebidos (fl. 51). Intimada (fl. 51-verso), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 53/65). A contadoria apresentou seu parecer (fls. 79/85). As partes se manifestaram (fls. 88/90 e 91). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é parcialmente procedente. O título executado é formado pela sentença que julgou procedente o pedido do segurado para reconhecer o período de labor rural de 01/01/1965 a 05/07/1978 e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria tempo por contribuição (NB 142.9892.119-0), a partir da data do requerimento administrativo - 28/05/2007 (fls. 119/123 dos autos principais). Quanto aos consectários da condenação, fixou. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Os normativos acima dispõem acerca da obrigatoriedade de atualização dos valores devidos a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No presente caso, aplica-se a Resolução n.º 267/2013, que atualizou o referido manual, por ser a vigente à data da elaboração dos cálculos. A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos da sentença e confirmou os cálculos da embargada, onde apresentou o valor de R\$65.616,53, para janeiro de 2014 (fls. 79/85). Está caracterizada concordância tácita parcial com o excesso de execução deduzido nestes embargos, na parte relativa à diferença entre o valor que a parte embargada executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou (fl. 89). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$65.616,53 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). A embargada sucumbiu em parte mínima do pedido inicial da execução (R\$90,35), razão pela qual condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.051,58 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos da contadoria para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003359-35.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SELMA APARECIDA VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela embargada, sob fundamento de excesso de execução. Afirma que o valor exequendo correto é de R\$11.533,34 (onze mil quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos). Intimada (fl. 14-verso), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 16/16-verso). Remetidos os autos à contadoria, houve apresentação de parecer (fls. 19/23). A embargada discordou do parecer apresentado (fls. 27/28) e a embargante tomou ciência (fl. 29). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença de fls. 51/58 dos autos em apenso julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença do embargado, a partir da cessação administrativa (28/09/2008). Quanto às parcelas atrasadas, determinou a aplicação a Lei n.º 11.960/09, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em grau de recurso, a sentença foi mantida integralmente (fls. 114/115 dos autos principais). Apresentada conta de liquidação, pelo executado, nos autos principais (fl. 126), a exequente não concordou. A embargante, nestes autos, aduz excesso de execução, e pugna pelo ajuste do valor a R\$ 11.533,34 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), atualizado para 08/2014. Verifica-se que a parte embargada concordou, expressamente, com o valor apresentado pelo embargante (fl. 16/16-verso). Desta forma, houve o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que o laudo da contadoria judicial tenha fixado valor diverso, dada a preclusão consumativa da manifestação da parte. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$11.533,34 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos) - valores atualizados até 08/2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, cuja execução deverá observar eventual concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Indefero o pedido de revogação da Justiça Gratuita, haja vista que, até o presente, o recebimento dos valores pelo embargado constitui mera expectativa. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003360-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAQUIM DE FARIA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$32.752,11 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) - fls. 02/06. Os embargos foram recebidos (fl. 13). Intimada (fl. 13-verso), a parte embargada apresentou impugnação. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado (fl. 15/19). A contadoria apresentou seu parecer (fls. 22/28). A parte embargante se manifestou (fl.32). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença proferida em 19 de setembro de 2011 julgou procedente o pedido do segurado para condenar a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 517.201.723-9), a partir do cancelamento administrativo indevido (09/02/2007) - fls.161/165. Quanto aos consectários da condenação, fixou. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar a justiça federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso) A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão proferido em agravo legal contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso da segurada (fls. 189/192-verso dos autos principais). Transitou em julgado aos 05/05/2014 (fl.194 dos autos principais). Os normativos da sentença dispõem acerca da obrigatoriedade de atualização dos valores devidos a título de atrasados, em conformidade com o Manual de Cálculos vigente à data da sentença. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada. A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos da sentença e confirmou a retidão dos cálculos do embargante, quanto ao valor principal. Contudo, seus cálculos não podem ser adotados no tocante aos honorários advocatícios, os quais não podem ser compensados com eventuais valores recebidos pela parte segurada, diante da titularidade exclusiva dos advogados e em observância ao título judicial exequendo, que não dispôs em sentido contrário (fls. 179/180 e 189/192). Cabe lembrar que a petição inicial dos embargos à execução estabelece os limites objetivos do pedido. Desta forma, prevalecem os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$32.752,11 (fl. 05-verso) e não aqueles apontados pela Contadoria, com o qual o INSS, ora embargante, concordou (fl. 32), tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$32.752,11 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), atualizado para outubro de 2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 75 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003373-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007161-17.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados, sob fundamento de excesso de execução. Alega que não são devidos valores à parte embargada, por ter ela recebido benefício por incapacidade no mesmo período administrativamente (fls. 02/03). Os embargos foram recebidos à fl. 18. Intimada (fl. 18-verso), a parte embargada impugnou os embargos (fls. 20/44). A contadora apresentou seus cálculos às fls. 47/49 e as partes se manifestaram às fls. 59/67 e fl. 68. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é parcialmente procedente. A sentença nos autos principais julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antecipada concedida aos 03/11/2010 (fls. 115/117). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do autor para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 23.12.2007, fixando verba honorária de 10%, conforme Súmula 111 do STJ (fls. 131/132-verso), neste sentido. Isto posto, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data seguinte à cessação administrativa do benefício (23.12.2007), observada a prescrição quinquenal. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Fixo juros moratórios 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Antecipo a tutela jurisdicional para o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Caso o(a) segurado(a), nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do(a) autor(a) à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. (fl. 132) (grifos nossos). Constou ainda: Faz jus, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença no período explicitado na perícia médica (cento e oitenta dias). (fl. 131-verso). O Embargante pretende a desconstituição da memória de cálculo do embargado, para que se reconheça que nada é devido ao segurado, porquanto teria recebido benefício por incapacidade inacumulável no período atingido pelas parcelas atrasadas, em razão de tutela antecipada concedida nos autos 2006.61.03.0009513-2, com implantação a partir de 01/06/2008, nos termos dos documentos de fls. 109, 142 e 144/150 dos autos principais. Primeiro, segundo a documentação apresentada pela autarquia previdenciária, ora embargante, no feito principal, a sentença prolatada na ação n.º 2006.61.03.0009513-2 julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/10/2004 a 03/11/2004, aos 23/07/2010 (fls. 148/149). Portanto, período distinto do título executivo desta execução. Segundo, constou no título executivo do feito acima apontado que o INSS estava autorizado a submeter a parte autora a nova perícia para verificação da sua capacidade laborativa, inclusive com determinação de intimação da agência para tanto (fl. 149). Terceiro, no processo n.º 2006.61.03.0009513-2, também constou a possibilidade da autarquia previdenciária de compensar os valores da condenação com eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação de tutela ou benefício previdenciário inacumulável. Desta forma, se houve o pagamento por prazo maior do que o devido naquele feito, a compensação ocorrerá naquela execução e não nesta, pois sequer implementado foi o benefício neste feito em razão da tutela daquele. Aqui se discute apenas o valor dos atrasados desde 23/12/2008 até 23/06/2008, ou seja, pelo interregno de 06 (seis) meses, nos termos do título executivo, o qual transitou em julgado. Contudo, tendo em vista que a partir de 01/06/2008 a parte embargada passou a perceber o benefício em questão em decorrência de outra ação judicial (autos n.º 2006.61.03.0009513-2), o termo final das parcelas atrasadas deve ser fixado nesta data, quando o embargado começou a receber o benefício de auxílio-doença NB 561.584.321-8 (fato não negado pelo embargado em sua impugnação). Não prospera a alegação do INSS, parte embargante, de que não seriam devidos valores, pois pagos administrativamente em decorrência de outra ação judicial, como já apontado acima. O benefício desta ação não tem correlação com o período daquele feito. Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte embargada tampouco podem ser utilizados, pois não consta na memória de cálculo apresentada quais seriam os critérios e os parâmetros adotados. De igual modo, ao impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, o fez sem controverter especificamente os parâmetros do cálculo, quais sejam, o valor do benefício, os índices de correção monetária e de juros aplicáveis, não se desincumbindo de seu ônus processual. Desse modo, adoto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, quanto ao valor principal de R\$ 9.475,59 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para fevereiro de 2015, haja vista estarem em consonância com o título executivo. Por fim, com relação aos honorários de sucumbência, a decisão do E. TRF3 fixou a aplicação da súmula 111 do STJ, cujo conteúdo adota, como base de cálculo, os valores de parcelas vencidas. O cálculo da parte embargada não pode ser aceito também neste tópico, pois considerou prestações inexistentes, em razão de ter utilizado na sua base de cálculo os valores como se fossem devidos até a sentença, enquanto de acordo com a decisão que transitou em julgado o benefício previdenciário é devido pelo período ali reconhecido, com abatimento dos dias onde houve recebimento na via administrativa. Logo, não se evolui virtualmente o valor das parcelas até a data da sentença, para aplicar-se o percentual fixado de honorários advocatícios, quando o limite da condenação é anterior à própria sentença/decisão do Tribunal. Desta forma, os honorários são devidos no limite da condenação, conforme calculou a contadoria do Juízo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$10.423,15 (dez mil, quatrocentos e vinte três reais e quinze centavos), atualizados até 02/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte pagará aos procuradores da parte adversa, o valor de R\$ 1.280,23 (mil, duzentos e oitenta reais e vinte e três centavos), calculado sobre a diferença entre o pretendido pelo embargante e o fixado nesta sentença, nos termos do art. 85, 14 do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença e dos cálculos da contadoria. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003530-89.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009831-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LINDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X NELSON VASQUES MALDONADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo. Alega que o cálculo dos honorários advocatícios não respeitou o título judicial executado, pois a embargada acrescentou à base de cálculo valores recebidos administrativamente pela parte segurada. Aduz excesso de execução no montante de R\$ 3.433,49 (fls. 02/03-verso). Recebidos os embargos (fl. 17), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/23). Às fls. 26/30 juntou-se o parecer da contadoria, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 34 e 35. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No presente feito, a sentença proferida condenou a autarquia previdenciária, ora embargante, à revisão da renda mensal do beneficiário do embargado, observando-se o teto de benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal (fls. 62/66 dos autos principais). A decisão do E. TRF3 por sua vez negou seguimento à apelação e determinou (fls. 93/94): Em análise à carta de concessão do benefício, verifico a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício. De rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. O título judicial executado fixou os limites da condenação, consistente na diferença entre a renda mensal que foi paga ao segurado, ou seja, anterior à revisão, e a aquela definida após a revisão dos tetos constitucionais. Assim, sobre o valor da condenação (base de cálculo) há incidência dos honorários advocatícios. Por fim, não é objeto dos presentes embargos o cálculo do montante devido à parte segurada, razão pela qual deixo de analisá-lo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada no tocante aos honorários advocatícios e determinar o prosseguimento da execução destes pelo valor de R\$791,96 (setecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para 08/2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 26 dos autos principais (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desanem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003550-80.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados, sob fundamento de excesso de execução. Afirma que o valor exequendo é de R\$ 40.829,28 (quarenta mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). Intimada (fl. 53-verso), a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo embargante (fl. 55). Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador apurou montante intermediário entre o cálculo da embargante e o valor pretendido pelo embargado (fl. 57). As partes tiveram ciência (fls. 68 e 69). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença de fls. 51/58 dos autos em apenso julgou procedente o pedido de revisão da RMI do beneficiário de aposentadoria da embargada, para incluir o IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição referente ao período de cálculo da renda mensal. Mantida a sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/83), houve trânsito em julgado aos 15/07/2011 (fl. 86). O executado, ora embargante, apresentou cálculos de liquidação, nos autos principais (fls. 93/101), no valor de R\$40.829,28 (quarenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) com os quais a exequente não concordou (fls. 107/108), onde apresentou uma diferença, a maior, de R\$4.263,04 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos). A embargante, nestes autos, aduz excesso de execução, pugnando pelo ajuste do valor a R\$40.829,28 (quarenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado para 11/2011. Verifica-se que a parte embargada concordou, expressamente, com o valor apresentado pelo embargante (fl. 55). Sua conduta revela-se como reconhecimento da procedência do pedido, ainda que o laudo da contadoria judicial tenha fixado valor diverso (fl. 57), dada a preclusão consumativa da manifestação da parte. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$40.829,28 (quarenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até 11/2011. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, cuja execução deverá observar eventual concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004034-95.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela embargada, sob fundamento de excesso de execução. Afirma que o valor exequendo é de R\$8.411,32 (oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos). Alega que deve ser deduzido da conta da embargada montante já apurado administrativamente e com crédito previsto a ser pago ao segurado (fls. 02/03). Os embargos foram recebidos (fl. 38). Intimada (fl. 38-verso), a embargada apresentou impugnação (fls. 40/42). A contadoria apresentou cálculos às fls. 45/52 e as partes se manifestaram (fls. 57 e 59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é procedente. A sentença de fls. 119/123 dos autos em apenso julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao embargado, a partir de 02/09/2009, bem como manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 84/87. Houve trânsito em julgado, conforme a certidão de fl. 141 do feito principal. Em execução invertida, a autarquia previdenciária apresentou os cálculos de liquidação, cuja parte autora, ora embargada, discordou (fls. 130/133 e 136/138, respectivamente). A controversia é no tocante ao valor dos atrasados devido à parte autora. De um lado, a parte embargante apresentou o valor de R\$4.211,02 (fl. 131); de outro, a parte embargada postuló, no início da execução, o valor de R\$ 12.100,82 (fl. 138), ambos atualizados para 09/2014. Nestes embargos, a parte embargante alega excesso de R\$ 7.889,80, pois deve ser descontado do valor a ser pago ao segurado, parte embargada, o crédito então previsto para pagamento administrativo em seu favor, no valor de R\$ 6.888,28 (fl. 02-verso). Em sua impugnação, a parte embargada informou o pagamento administrativo, inclusive com a juntada de extrato bancário à fl. 42, onde constato o recebimento do valor de R\$ 6.888,28, na data de 07/08/2015. Desta forma, o embargado admitiu como verdade de fato o alegado pela parte embargante e desfavorável a si, o embargado se submete ao ônus da prova, tomando incontroverso o fundamento destes embargos de que há excesso de execução. Não há houve controvérsia em relação aos honorários, razão pela qual deixo de analisá-los. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$8.411,32 (oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos), atualizado até 09/2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 788,98 (setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, cuja execução deverá observar eventual concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004301-67.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007978-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)**

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna a memória de cálculo. Alega, em apertada síntese, que o benefício de auxílio-doença, restabelecido na sentença, já havia sido implantado anteriormente, por força de antecipação da tutela, com renda mensal superior à devida. Os valores recebidos a maior devem ser compensados no montante devido para a correta liquidação do julgado (fls. 02/03-verso). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 35), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 37/39). As fls. 46/51 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 56/56-verso e 58. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No caso dos autos, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a proceder a manutenção do benefício de auxílio-doença da embargada, bem como manteve a decisão de fl. 53 (fls. 99/103 do feito 0007978-23.2006.403.6103). Esta por sua vez, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício a partir de então, o que foi cumprido (fl. 75 dos autos principais). O E. TRF3 reformou parcialmente a sentença para fixar os parâmetros de correção monetária e juros moratórios, bem como: o termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. Compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada. (fls. 137/138 da ação principal). Pelo documento de fl. 75 constatado que a implantação do benefício ocorreu em 01/02/2008, em razão da decisão de antecipação de tutela de fl. 53. Conforme alegado pela embargante e constatado pela Contadoria do Juízo (fls. 46/52), por ocasião da liquidação do título exequendo, após trânsito em julgado, apurou-se renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, valor inferior àquele correspondente ao benefício implantado. A decisão proferida em sede de tutela tem caráter precário e provisório. Desta forma, visa apenas à distribuição do ônus do processo no tempo, de forma que não pode ser oposta contra o provimento definitivo, decorrente da cognição exauriente. Em que pese a concordância do embargante com os cálculos da Contadoria Judicial, o julgamento deve obedecer aos limites definidos na petição inicial dos embargos, sob pena decisão ultra petita, violando norma do art. 492 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 11.341,78 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para 02/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Observe que a execução dos honorários fica suspensa, por força da concessão da justiça gratuita à fl. 22 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005215-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000911-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VIRGILINA MARIA FERNANDES (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES)**

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Os embargos foram recebidos à fl. 56. Intimado (fl. 58), a embargada apresentou impugnação (fls. 60/61). A contadoria apresentou seu parecer às fls. 64/69, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 74/89 e 90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é parcialmente procedente. A sentença de fls. 85/89 dos autos principais julgou procedente o pedido da embargada para condenar o embargante a revisar a renda mensal inicial do benefício da segurada, incluindo o índice IRSM de fevereiro de 1994 no período de cálculo base. O E. TRF negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, ou seja, a sentença foi mantida (fls. 136/140). O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$65.207,31 (sessenta e cinco mil duzentos e sete reais e trinta e um centavos), atualizado para 08/2015. A embargante aduz excesso de execução, pugnando pelo ajuste do valor a R\$48.922,62 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 08/2015 (fls. 182/189). A contadoria apurou o valor da execução em R\$50.042,12 (cinquenta mil e quarenta e dois reais e doze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, com atualização até 08/2015, com o qual a parte embargante concordou. A controversia sobre o termo de adesão para pagamento administrativo das diferenças apuradas no cálculo da RMI do benefício está preclusa. Na verdade, trata-se de fato que, conforme alegações das partes, teria ocorrido anteriormente à sentença (e ao acórdão que a manteve). Desse modo, coberto pela eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme artigo 508 do Código de Processo Civil. De todo modo, pelas telas DATAPREV juntadas pelo embargante às fls. 12/15 destes autos, é possível concluir pelo pagamento administrativo das diferenças pretendidas pela embargada. Quanto ao termo final, impugnado pela parte embargada, deve ser fixado em 17/08/2003, data da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 09), que coincide com a implantação da pensão por morte recebida pela embargada (fl. 11). A concordância do embargante, quanto aos cálculos da Contadoria Judicial caracteriza renúncia parcial ao direito em que se funda os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria, porque com este concordou. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$50.042,12 (cinquenta mil e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizado até 08/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 86, caput do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos elaborados pela contadoria. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000193-58.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DA SILVA SANTOS (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)**

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pela parte embargada, sob fundamento de excesso de execução. Afirma que o valor exequendo é de R\$ 3.310,95 (três mil, trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos). Intimada (fl. 48), a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando que os cálculos do embargante não incluíram os valores do período entre a alta indevida do auxílio-doença (06/10/2009) e a concessão da tutela antecipada nos autos apensados (16/06/2010). Além disso, a elevação em 9% da renda mensal, decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, reconhecida no acórdão que deu provimento à apelação da embargada (fl. 133/134-verso, dos autos em apenso). Apresentou, como corretos, cálculos no valor de R\$ 10.870,46, quanto ao principal e R\$ 2.971,01, em relação aos honorários advocatícios. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou seu parecer (fl. 63/70), com os quais as partes concordaram (fls. 73 e 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da verba executada. O pedido é improcedente. A sentença de fls. 98/102 dos autos em apenso julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença, desde 06/10/2009 (data da alta indevida). Em grau de recurso, o E. Tribunal deu provimento para conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 23/04/2015 (fls. 133/135). A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, considerou a diferença entre a renda mensal do auxílio-doença e a da aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da alta indevida (06/10/2009), bem como fixou o valor de R\$ 17.229,14 (dezoisete mil, duzentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), decorrente da soma do principal e dos honorários advocatícios. Em que pese a concordância de ambas as partes (fl. 73 e fl. 74) quanto ao valor obtido pela contadoria judicial, o embargado postuló a execução do crédito no valor de R\$ 13.841,47 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), somando-se principal e honorários advocatícios (fls. 152/154 do feito principal). Prevalce, no caso, o princípio dispositivo, ou seja, deve ser obedecido os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petita (além do pedido), com violação da correlação entre pedido e a sentença (art. 492 do Código de Processo Civil). Assim, o valor devido ao embargado fica limitado ao montante que postulou na execução. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Determine o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado de R\$13.841,47 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2015 (fls. 152/153 do feito principal). Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa nestes embargos. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003212-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003212-8) - DSI DROGARIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DSI DROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, a qual declarou o direito da parte autora de compensar créditos decorrentes do recolhimento indevido de tributo federal (fls.63/69). Em grau de recurso, negou-se provimento à apelação da União e deu-se parcial provimento à remessa necessária (fls. 163/170), que transitou em julgado (fl. 173). Intimado (fls. 179 e 181-verso), o exequente apresentou cálculos de execução dos honorários advocatícios (fls. 183/188). A União deixou de impugnar a execução (fl. 195/195-verso). Houve expedição de ofício de Requisição de Pequeno Valor e extrato de pagamento às fls. 220/221. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado nos autos a satisfação do crédito, tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e a ausência de manifestação da parte interessada, o processo deve ser extinto. Diante do exposto(a) homologo a desistência do exequente quanto a execução do valor da condenação principal relativa aos créditos tributários (fls. 223 e 226), nos termos do art. 775 c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do CPC. À vista do art. 100 da IN/RFB nº 1717/2017, e b) extingui o processo, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, quanto à execução do crédito de honorários advocatícios, conforme extrato de pagamento de fls. 220/221. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401794-35.1996.403.6103 (96.0401794-2)** - NATALINO DE PAULA X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSNI RAMOS FORIM X PAULO CESAR BASON X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X PEDRO CASSIANO JULIO X PERCIO HAMILTON ROQUE/SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA X NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI RAMOS FORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CASSIANO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIO HAMILTON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em cumprimento de sentença, a qual condenou a executada à aplicação de índices de correção monetária considerados como corretos às contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 (fls. 191/198). Em grau de recurso, foi dado parcial provimento ao recurso da CEF (fls. 239/241). Homologação de acordo quanto aos valores da condenação principal e intimação da CEF para pagamento de honorários advocatícios (fl.401). Informação de depósito pela CEF (fls.462/463), sobre o qual a parte exequente expressou sua concordância (fls.469/470). Expedido alvará (fl.473), informou-se seu cumprimento com levantamento total dos valores (fl.475).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 463, com levantamento total pelo exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ/SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a revisão do contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em fase de cumprimento de sentença.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a recalcular as prestações do contrato entabulado entre as partes. Houve trânsito em julgado aos 30/10/2003, certificado à fl. 231.Determinou-se a liquidação por artigos (fls. 403/404). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 421/429. Houve a homologação dos cálculos e determinação para a executada pagar o valor exequendo (fl. 479). A CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 485/489) e o executado a sua resposta (fls. 492/500). A decisão de fls. 501/502 rejeitou a objeção do exequente e determinou a intimação da executada para pagamento (fls. 501/502). A CEF interpôs recurso de agravo e à fl. 520 houve a comunicação de resultado do julgamento do recurso interposto, cuja turma decidiu negar provimento.As fls. 529/531, determinou-se, novamente, a intimação da executada para pagamento.A CEF apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 50.447,82 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), ocasião na qual requereu a extinção do feito (fls. 534/536).Instada a se manifestar (fl. 538), a parte autora requereu expedição de alvará (fl. 565) e efetuou o levantamento total do valor depositado (fls. 570/574).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 534/536, com o levantamento pelo exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005165-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005165-3)** - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS/SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em fase de cumprimento de sentença.Foi proferida sentença homologatória de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 81/82). A exequente apresentou cálculos de execução no valor de R\$ 1.219,23 (mil duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos) às fls. 85/86.Certificado o trânsito em julgado à fl. 87. Intimada para pagamento (fl. 90-verso), a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 91). Deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 95), a ordem foi cumprida integralmente (fls. 103). A exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (fl.101), bem como a extinção do processo (fl. 126).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista a efetivação da conversão em renda dos valores penhorados (fl. 115), a obrigação encontra-se satisfeita.Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004444-61.2012.403.6103** - SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA BRAZELINA DORVALINO/SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO X SOLANGE DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em fase de cumprimento de sentença.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e a parte requerida foi condenada a restituir o valor da diferença entre a anuidade devida e a efetivamente recolhida (fls. 85/92). Certificado o trânsito em julgado (fl. 94), a exequente apresentou cálculos de execução no valor de R\$ 1.527,90 (mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos) às fls. 97/99.Às fls. 103/105 o executado apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 1.604,38 (mil seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), requerendo a extinção do feito.Instada a se manifestar (fl. 106), a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu o seu levantamento (fl. 108).Houve expedição do alvará (fls. 110/112) e sua liquidação (fls. 114/118).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tendo em vista o depósito efetuado pela executada à fl. 105, com o levantamento total pelo exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000695-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: CARLA DE AGUIAR SCHINAIDER MENTZINGEN OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da notificação da ré **CARLA DE AGUIAR SCHINAIDER MENTZINGEN OLIVEIRA** (vide ID 3421537).
2. Finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOUCLAS PINHO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARQUINI FACCHINI - SP288706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/08/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.



## FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

**No caso concreto, atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual se encontra abaixo do limite de alçada do Juizado Especial Federal, que é 60 (sessenta) salários mínimos.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI  
Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia de próstata, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, contudo, aos 09/11/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal junto a esta Subseção Judiciária, que declinou da competência para uma das Varas Federais. Livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia de próstata, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, contudo, aos 09/11/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

**Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, ONCOLOGISTA**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**PROVIDENCIE A SECRETARIA, COM URGÊNCIA, O AGENDAMENTO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**Haja vista estar demonstrado nos autos que o autor é portador de neoplasia de próstata (o que, como já mencionado, não significa concluir automaticamente pela sua incapacidade laborativa), defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC, devendo a Secretaria proceder à anotação necessária junto ao registro do presente feito eletrônico.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Considerando que a anexação de contestação pelo INSS quando da tramitação do feito perante o JEF data de momento anterior à própria citação da autarquia, em razão do protocolo de petição já arquivada em Secretaria (fl.51 – id 4691360), a fim de promover o escorreito processamento do feito, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO INOCENCIO PEREIRA DE AVILA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração em face de decisão proferida por este Juízo que reconheceu a competência da Justiça Federal de Guaratinguetá para apreciar o feito, uma vez que nas cópias do processo administrativo carreadas aos autos, além de extratos do CNIS e da Receita Federal, consta que o endereço do autor é na cidade de Lorena/SP.

A parte autora, ainda, juntou documentos no intento de demonstrar que seu endereço não é em Lorena, mas sim naquele indicado na inicial (Rua José Baruel Rosa, nº305, apto.02, São José dos Campos/SP). Contudo, tais documentos apenas indicam que o autor é proprietário do imóvel em questão, mas não fazem prova que de fato reside na cidade de São José dos Campos/SP.

Assim, antes de apreciar os embargos de declaração e deliberar sobre o possível acolhimento do recurso, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a veracidade da afirmação feita à fl.02 do Download de Documentos, no sentido de que é “residente e domiciliado na Rua José Baruel Rosa, nº305, Apartamento 02, CEP: 12233150 – São José dos Campos – SP”, considerando-se o quanto disposto no artigo 77, incisos I e V, e artigo 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA RAMOS PORTELA  
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Postula a autora, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência – LOAS desde a data do requerimento administrativo indeferido (28/11/2011).

Assevera a parte autora ser portadora de problemas neurológicos (epilepsia) e que está completamente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e que não tem condições de contribuir para o sustento da família, que é composta dela, do marido e de três filhos menores.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

## Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora, **como tutela de urgência**, a concessão imediata do benefício assistencial a pessoa com deficiência - LOAS.

Alega a autora ser portadora de problemas neurológicos (epilepsia) e que está completamente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e que não tem condições de contribuir para o sustento da família, que é composta dela, do marido e de três filhos menores.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.

Para averiguar a alegada situação de incapacidade e hipossuficiência econômica, imperiosa a realização de perícias médica e social (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), com peritos de confiança do Juízo. Isso porque, ainda que a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial, bem como a capacidade econômica, sobre a qual o perito deve atestar que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A finalidade do benefício ora requerido é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que deverá ser verificado em sede de perícia social.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame médico-pericial o **DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, NEUROLOGISTA**, cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Para tanto, nomeio a Assistente Social **CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. *Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).*

2. *Residência própria? (sim ou não).*

2.1 *Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.*

2.2 *Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.*

2.3 *Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.*

3. *Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.*

4. *Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.*

5. *Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.*

6. *Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.*

- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. *O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?*

2. *Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?*

3. *A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?*

4. *Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?*

5. *O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?*

6. *Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?*

7. *Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?*

8. *O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?*

9. *No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?*

10. *Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.*

11. *O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.*

Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores e expeçam-se para os peritos ora nomeados.

**Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.**

Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.

**No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar os documentos de identificação pessoal (da autora e do curador), comprovante de endereço e cópia do termo de curatela (provisória ou definitiva).**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, a qual poderá ser deferida a qualquer tempo.

Considerando que a anexação de contestação pelo INSS quando da tramitação do feito perante o JEF data de momento anterior à própria citação da autarquia, em razão do protocolo de petição já arquivada em Secretaria (fl.18 – id 4338776), a fim de promover o escoamento processual do feito, **CITE-SE E INTIME-SE O RÉU** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Designo o dia 23.03.2018, às 17 horas para realização da perícia indicada na decisão (ID 1856717), devendo cada parte providenciar o comparecimento da autora e de eventuais assistentes técnicos.

Ressalto que não haverá intimação pessoal por parte deste Juízo e que a perícia será realizada em sala própria, nas dependências deste Fórum Federal.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

~~Intimem-se.~~

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000474-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CEARE MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501  
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

No presente feito, o termo de fls.52/53 do Download de Documentos indicou possível prevenção com o processo nº5003603-05.2017.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em consulta àquele feito, é possível constatar que se trata da mesma inicial – *salvo alguns poucos parágrafos diversos* – com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. E, ainda, constata-se que naquele feito foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte.

Tem-se, assim, que a conduta da parte autora está a atrair a aplicação do artigo 286, inciso II do CPC, impondo a remessa dos autos ao Juízo prevento.

Dispõe o artigo de lei acima citado:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – (...)

II – Quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

**Destarte, com fundamento no artigo 286, inciso II do CPC, determino a redistribuição do feito ao juízo prevento, qual seja, a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.**

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8761

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401082-84.1992.403.6103 (02.0401082-7)** - PEDRO PAULO CERQUEIRA LIMA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 263/300: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8)** - JOSE ROBERTO DOMICIANO X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 252/253. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0)** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/258: A providência de localização dos sucessores do falecido e respectiva habilitação nos autos incumbe ao patrono da parte exequente, tendo este Juízo fornecido os respectivos endereços constantes nos sistemas informatizados, conforme requerido pela patrona. Fls. 259/266: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0006780-72.2011.403.6103** - ADRIANA ROSENDO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 127/128: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) apresentada(s) a(s) conta(s) de quantificação do que restou julgado nestes autos. Após, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação. Int.

**0006080-91.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-46.2014.403.6103) FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 708,10 em MAIO/2017). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

**0007282-06.2014.403.6103** - DANIEL RIGOBELI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIGOBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003982-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003982-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0)) PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl(s). 510/537. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 771/773. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para sentença nos termos da petição de fl(s). 770. Int.

**0000914-69.2000.403.6103 (2000.61.03.000914-6)** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPSM(SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA E SP082859 - JOSE ROBERTO MACIEL PRINCE E SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPSM

1. Intime-se o Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal - IPSM para os termos do artigo 535 do NCP, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 17.624,66, em MAIO/2017). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCP. 2. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCP. 3. Int.

**0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0)** - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 455/494: Dê-se ciência à parte autora-exequente. 2. Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devido, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Após, na hipótese de cumprimento da determinação acima, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC com a intimação por carga da União (PFN). 4. Ao final, fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCP. 5. Int.

**0006022-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 156, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

**0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9)** - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 385/416. Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Fl(s). 417. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias conforme requerido pela CEF. Prazos sucessivos a contar inicialmente para parte exequente e após para a parte executada (CEF). Int.

**0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO (SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 237, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

**0008362-73.2012.403.6103** - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 10.000,00 em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0000769-85.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

Fls. 91: Defiro. Expeça-se novo mandado para penhora do terreno informado às fls. 79, junto ao executado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007371-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007371-0)** - CARMEM MARIA PINTO BANGNO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEM MARIA PINTO BANGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. 5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. 6. Int.

**0007989-42.2012.403.6103** - ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado a fl. 129, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

**0004878-16.2013.403.6103** - JOAO DELEON BERTOLDO (SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DELEON BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. 5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. 6. Int.

**0000962-37.2014.403.6103** - MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 99. Fl(s). 101. Defiro a remessa dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 91/92. Int.

**0003017-24.2015.403.6103** - ADELMO GERALDO DE MORAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELMO GERALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/64: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

#### **Expediente Nº 8778**

#### **HABILITACAO**

**0001994-77.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCP. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009680-28.2011.403.6103** - NAILA MARIA GERMANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONARDO GERMANO OLIVEIRA (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X NAILA MARIA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA MARIA GERMANO X LEONARDO GERMANO OLIVEIRA

Fls. 128: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1115. Manifeste-se o Banco Itaú S/A no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como no mesmo prazo cumpra o despacho de fl(s). 1114, sob pena das cominações legais. Int.

**0400727-98.1997.403.6103 (97.0400727-2)** - JOAO RODRIGUES X JOSE AERCIO GUIMARAES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE INACIO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS PISSURNO X LUIS JORGE DE FARIA X LUIZ ALVES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AERCIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PISSURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JORGE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. 1) Intime-se a CEF para que junte aos autos a guia de pagamento das despesas de sucumbência referida na petição de fl. 236 verso, considerando que o aludido comprovante não consta do rol de documentos por ela mencionado, a fim de cumprir integralmente os termos do julgado, quanto aos autores/exequentes JOÃO RODRIGUES, JOSÉ AÉRCIO GUIMARÃES, JOÃO BATISTA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS BORGES, JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, LUIZ DA SILVA, LUIS CARLOS PISSURNO e LUIS JORGE DE FARIA. Prazo de 15 (quinze) dias. 2) No mesmo prazo, considerando que os autores, então executados, JOVIANO DE AZEVEDO e LUIZ ALVES, foram condenados ao pagamento da verba de sucumbência em favor da CEF (fls. 137 e 158), intime-se a mesma para, se assim entender, apresentar o cálculo atualizado de seu crédito a fim de dar início ao cumprimento de sentença em relação à ela. Oportunamente, retomem os autos conclusos para a extinção da execução. P.I.

**0402590-89.1997.403.6103 (97.0402590-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA



Oficie-se ao PAB local da CEF, solicitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual o saldo atual da conta nº 1400.005.12508-1, vinculada a este feito.Int.

**0005186-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005186-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2)) EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**001875-10.2000.403.6103 (2000.61.03.001875-5)** - INTEL CONSULTORIA ASSESSORIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X INTEL - COMERCIAL E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A. X UNIAO FEDERAL X INTEL - COMERCIAL E INSTALACOES TECNICAS LTDA

1. Fls. 232/261: Anote-se.2. Fls. 262/264: Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.070,48 em 05/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0)** - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

Abra-se vista dos autos aos exequentes para PRIMEIRAMENTE se manifestarem conclusivamente quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 554) ou em não sendo o caso para requererem o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 209, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

**0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Fl(s). 89/90. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0002293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.0002293-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MOREIRA DA SILVA

Abra-se vista dos autos ao exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, se em termos voltem conclusos para apreciar a petição de fl(s). 198.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

**0004412-27.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.815,11, em 07/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

**0004808-67.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

Considerando que houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor da parte executada, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 97, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

**0000534-26.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA e OUTROS Vistos em Despacho/Ofício.Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados à(s) fl(s). 141, 142 e 143 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 25.1357.185.0003670-40.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Fl.s. 156/163: Expeça-se nova carta precatória, encaminhando-a corretamente para a E. Justiça Estadual da Comarca de Ilhabela.Int.

**0001312-25.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, do NCPC.Int.

**0003150-03.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Fl(s). 52. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de intimação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 523, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

**0004283-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA GOMES

Fl(s). 96. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de intimação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 523, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

**0006706-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DOS SANTOS CASTRO

Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(m) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 44.917,42, atualizado em 10/2014, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Int.

**000223-30.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO REBELO ALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO REBELO ALVES

Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Observo que o(s) réu(s) não constitui(ã-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 120.933,07, atualizado em 01/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004971-47.2011.403.6103** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretária.Fs. 210/212. Oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer constante do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, dê-se ciência à exequente.Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para a extinção da execução.P.I.

**Expediente Nº 8844**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SILVA GONCALVES

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado no contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº4091.160.0000102-08, firmado em 04/03/2004.O executado foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora.Intimada a exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse, quedou-se inerte, em razão do que foi proferida a sentença de fl.97, que extinguiu a execução pelo fundamento acima citado.Em sede de exame da apelação interposta pela exequente contra a sentença extintiva, o E. TRF da 3ª Região, em razão da não intimação pessoal da exequente para que desse andamento ao feito (para caracterização do abandono de causa) anulou a decisão de primeiro grau para determinar o prosseguimento do feito (fls.123/124). Trânsito em julgado da decisão em 24/03/2005 (fl.125).Com o retorno dos autos da superior instância, encontrava-se o feito em regular processamento (na tentativa de localização de ativos em nome do executado), quando a exequente requereu a desistência da execução (fl.144).O executado, intimado na pessoa de seu advogado para dizer sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, quedou-se silente (fls.148 e 150).Autos conclusos aos 27/11/2017.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), e, no caso, embora citado, o executado sequer ofereceu embargos à execução, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006651-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006651-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X JOAO ORIVES SOPFIA X SUELY SUMIE SATO(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ORIVES SOPFIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUMIE SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ORIVES SOPFIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUMIE SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls.181), em relação aos quais os exequentes manifestaram concordância (fls.182), sendo expedido o competente alvará, devidamente cumprido (fls.189/194). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP331541 - PATRICIA FERNANDES REIS) X ROSANGELA DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SILVA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DOMICIANO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$29.183,90 (vinte e nove mil cento e oitenta e três reais e noventa centavos).Os executados foram citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora.Encontrando-se o feito em regular processamento (na tentativa de localização de ativos em nome do executado), a exequente requereu a desistência da execução (fl.173).Os executados, intimados na pessoa do advogado constituído nos autos (fls.160/161) para dizerem sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, quedaram-se silentes (fls.186/187).Autos conclusos aos 30/11/2017.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), e, no caso, embora citados, os executados sequer ofereceram impugnação à execução, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007514-57.2010.403.6103** - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência, conforme guias de fls.165, 166, 187 e 188 (as guias de fls.163, 189 e 190 encontram-se em duplicidade em relação às retromencionadas).À fl.191-vº houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados às fls. 165, 166, 187 e 188, em favor da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000991-92.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GABRIEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls.147), em relação ao qual o exequente manifestou concordância (fls.152). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado às fls.147 a favor da parte exequente, nos termos requeridos a fls.152.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2)** - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA RENNO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA RENNO X UNIAO FEDERAL X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado em relação ao exequente MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e verba honorária respectiva, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.423 e 437), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Com relação ao exequente MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS, impõe-se reconhecer prescrita a pretensão executiva. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução, no caso concreto, é de 05 anos (Decreto 20.910/32). O v. acórdão prolatado nos autos transitou em julgado aos 12/01/2005 (fls. 217) e até a presente data não foi dado início à execução pela parte, tendo decorrido o prazo quinquenal. Ante o exposto: I) DECLARO EXTINTA a execução, em relação a MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil; II) DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA em relação a MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que em relação aos exequentes ADEMIR CARVALHO, ANA REGINA FERREIRA, MARCIA CRISTINA RENNO, MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, SILVANIA DE FATIMA LOURENÇO COSTA BARRETO e SUELI APARECIDA DOS SANTOS foi proferida sentença homologando acordo firmado com a ora executada (fls.192/200) No tocante aos exequentes SOLANGE MAIA CORREA e SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA foi proferida sentença homologando sua desistência da execução (fls.381). Assim, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6)** - CRISTIANE DA MOTTA SILVA X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE DA MOTTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA MOTTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 183, informou o executado inexistirem valores a executar, em razão de o julgado ter determinado a implantação do benefício a partir da sentença (na qual antecipados os efeitos da tutela), em razão com o beneficiário anteriormente habilitado. Instada a se manifestar, a parte exequente afirmou nada ter a requerer. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/11/2017. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexistência do título judicial executado nestes autos, uma vez que, na forma do julgado, inexistem valores a executar, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004990-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004990-4)** - ANTONIO BENEDITO DE PAULA X LUIZ PAULO SIQUEIRA X PAULO EUGENIO DE AGUIAR (SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO EUGENIO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO EUGENIO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.294/297), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008705-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008705-0)** - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.317), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010308-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010308-0)** - JULIO CEZAR DE MORAIS (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JULIO CEZAR DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL X JULIO CEZAR DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7)** - MARCOS DE SOUZA X RITA DE CASSIA SOUZA X MONICA DE SOUZA X MAIARA DE SOUZA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP23189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Fls. 300/301 e 302/303: anote a Secretária no sistema processual. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 232 e 275), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, já tendo sido procedido o levantamento dos valores (fls.285/292). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8)** - JOSE APARECIDO MARTHIO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO MARTHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora exequente, com reconhecimento de períodos insalubres e de atividade rural, com data de início de benefício a partir de 26/02/2007. Intimado, o INSS informou às fls. 240/242 que o exequente estaria em gozo de benefício da mesma espécie, NB 167.484.844-4, concedido na esfera administrativa, com data de início em 16/07/2014. Às fls. 255/257 o exequente manifestou sua opção pelo benefício concedido administrativamente e requereu o pagamento dos valores em atraso quanto ao benefício reconhecido judicialmente, por meio deste processo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, há a implantação do benefício na seara administrativa, em 16/07/2014 (NB 167.484.844-4), no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado - que concedeu o benefício com data de início em 26/02/2007 -, redundando, por consequência, em uma renda mensal maior. Assim, tendo optado pelo benefício mais recente, não há que se falar na existência de parcelas em atraso, anteriores ao último requerimento administrativo de benefício, impondo-se a extinção da execução neste tocante. Isso porque, ao optar pelo benefício concedido na via administrativa, não serão devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprobe, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor, do benefício concedido pelo INSS. Por outro lado, constituindo os honorários advocatícios direito autônomo do patrono do autor, a execução deverá prosseguir apenas para o pagamento da verba devida a este título. Neste sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. BENEFÍCIOS. JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Na presente demanda, o exequente buscou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural e enquadramento e conversão de atividade especial, o que lhe foi deferido desde a DER em 14/1/2004. O embargado requer que seja declarada a ineficácia da sentença que julgou extinta a execução, ante o fundamento nela esposado, de pagamento dos ofícios requisitórios, porque não houve nenhum pagamento, nem mesmo poder-se-á invocar a renúncia ao crédito exequendo (art. 924, IV, CPC/2015). Com isso, busca o pagamento dos valores atrasados, relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na esfera judicial com DIB fixada em 14/1/2004, até a data que antecede a concessão administrativa, de benefício mais vantajoso (21/2/2013), com reflexo nos honorários advocatícios. A pretensão do segurado em cessar as diferenças na data anterior à concessão administrativa, com manutenção da aposentadoria por invalidez concedida na esfera administrativa, não poderá prevalecer, porque na contramão do decisum - Isso se verifica em face do comandado no v. acórdão à f. 176: Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso. - Disse resulta que, para a execução do título impõe-se que sejam deduzidos os valores do benefício concedido na esfera administrativa. - Assim, a cessação das diferenças na data anterior à concessão do benefício na esfera administrativa revela-se contrária ao julgado. - Nesse contexto, como o segurado optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (f. 209), com DIB em 22/2/2013, ter-se-á a inexistência do título executivo judicial e, por consequência, fica mantido o benefício de aposentadoria por invalidez - mais vantajoso. - O título exequendo comporta execução de diferenças somente se o segurado optar pelo benefício concedido judicialmente. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, por ser-lhe mais vantajoso - o que ocorreu -, o julgado não poderá ser executado. - Contudo, a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, em nada reflete nos honorários advocatícios fixados no julgado. - Os honorários advocatícios constituem direito do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 - Afinal, o direito do advogado foi estabelecido no julgado, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. - Desse modo, a execução deverá prosseguir pelo total de R\$ 11.846,77, atualizado para a data de maio de 2017, relativo aos honorários advocatícios fixados no julgado, correspondente a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença (12/1/2010), única verba devida neste pleito, na forma da planilha que segue. - Provimento parcial ao recurso. (TRF 3ª Região, AC 00060456620064036183AC 1581672, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nora Turma, Fonte e DJF3 Judicial 1 Data:28/08/2017) Ante o exposto, manifestando o exequente expressamente sua opção pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 167.484.844-4, concedido na via administrativa em 16/07/2014, verifica-se ausente seu interesse na execução do julgado, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução da sentença apenas quanto ao pagamento do valor principal (devidamente a execução ter prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência), com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente. Prosseguindo a execução pelo valor devido a título de honorários de sucumbência, o qual não foi impugnado pelo advogado do exequente, e considerando a planilha de cálculos apresentada às fls. 246, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC tão somente em relação ao valor dos honorários advocatícios apontados para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008481-05.2010.403.6103** - ERICO DE CASTRO EBELING (SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICO DE CASTRO EBELING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICO DE CASTRO EBELING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da averbação do tempo de serviço/contribuições (fls. 100/101) e do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.113), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002561-93.2010.403.6121** - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO REIS FELIZARDO X BENEDITO REIS FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000452-92.2012.403.6103** - ROSELIRIO PIRES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELIRIO PIRES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELIRIO PIRES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 135/137, da qual teve ciência o exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001266-07.2012.403.6103** - EVANDRO PINHEIRO JARDIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDRO PINHEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO PINHEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 163, informou o executado que a revisão do benefício do exequente pela inclusão da atividade especial reconhecida pelo julgado não alterou a respectiva RMI, permanecendo a renda no valor do salário mínimo. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância e requereu a extinção da execução (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/11/2017. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexistência do título judicial executado nestes autos, uma vez que a revisão do benefício do exequente, na forma do julgado, não gerou diferenças a pagar, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005460-50.2012.403.6103** - MOACIR NEGREIROS PEREIRA X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que condenou o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MOACIR NEGREIROS PEREIRA (NB 157.366.476-3) em aposentadoria especial, desde a DER (21/09/2011), e a pagar as diferenças pretéritas devidas. Nas fls. 104/114, foi noticiado nos autos o falecimento do autor e requerida a habilitação dos seus sucessores (Márcia de Fátima Amaral Negreiros Pereira, Gabriela Negreiros Pereira e Francisco Amaral Negreiros Pereira), que foi deferida por este Juízo (fl. 120). A sentença de primeiro grau foi mantida, tendo a superior instância dado parcial provimento à remessa oficial apenas para estabelecer os critérios de correção monetária e de aplicação dos juros de mora (fls. 124/128). Após o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região, iniciou-se a fase de liquidação do julgado, apresentando a parte exequente o cálculo do crédito que entende devido nas fls. 145/154. Intimado para os fins do artigo 535 do CPC, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em preliminar, a inexistência de pressuposto processual (ausência de capacidade para ser parte), e ausência de legitimação extraordinária prevista em lei; quanto ao mérito, alegou excesso de execução, apresentado o cálculo do valor que, na hipótese de não acolhimento das preliminares, entende devido (fls. 156/065). Intimada a parte exequente, afirmou o advogado constituído nos autos a inexistência de má-fé de sua parte, justificando que, no momento da propositura da presente ação, não tinha tido notícia do óbito do autor, fato que somente teria conhecido após ter procurado o autor para dar a notícia da procedência do pedido formulado nesta ação. Sustenta que, embora possam ser considerados nulos os atos processuais praticados nos autos, não se pode negar que restou reconhecido o direito à aposentadoria especial ao autor, a qual entende que deve ser implantada com o pagamento dos atrasados até a data do óbito (fls. 170/171). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, confirmou que a conta de liquidação apresentada pelo INSS encontra-se compatível com o que restou decidido nos autos (fl. 173-vº). Intimado, o INSS ratificou a alegação de nulidade absoluta do processo, que foi ajuizado após o falecimento do autor, a afirmou que o título executivo é inexistente (fls. 177/177-vº). Autos conclusos aos 06/12/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise ao avertido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora impugnante, em confronto com a documentação carreada aos presentes autos (notadamente a procuração de fls. 05 e a certidão de óbito juntada na fl. 109), constato que a presente ação, em nome do autor, foi ajuizada após o seu falecimento, com base em procuração ad judícia por ele outorgada anteriormente, ainda em vida. Com efeito, a procuração outorgada ao advogado que patrocina a presente causa data de 27 de abril de 2012, tendo a presente ação sido ajuizada em 17 de julho de 2012. Ocorre que, segundo a certidão de óbito apresentada na fl. 109, o autor faleceu na data de 20 de junho de 2012, ou seja, anteriormente à propositura da presente demanda. Desponta cristalino, à vista disso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade para ser parte. A capacidade para ser parte é a aptidão que uma pessoa (natural ou jurídica) para ser sujeito da relação jurídica processual, a qual pressupõe, assim, a existência da pessoa. No caso presente, o autor faleceu anteriormente à propositura da ação, a despeito do que foi ela proposta em seu nome, com arrimo em procuração anteriormente outorgada, o que configura a ausência do pressuposto processual subjetivo acima citado e gera a nulidade de todos os atos praticados no processo. Muito embora a presente demanda já tenha sido definitivamente julgada e se encontre em fase de execução, fato é que, desde o seu nascedouro, encontra-se ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a saber, a capacidade para ser parte. Disto decorre a nulidade absoluta (com efeito extunc, portanto) de TODOS os atos processuais praticados e, via de consequência, da própria sentença e acórdão geradores do título executivo judicial que se pretende executar. A impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS apresenta-se, no presente caso, com verdadeira natureza de Querrela Nullitatis, visto que traz em seu bojo pretensão que implica no reconhecimento de vício processual insanável e de cunho, inclusive, transrescisório, conforme melhor doutrina, ou seja, que pode ser alegado a qualquer tempo, inclusive após o prazo de ação rescisória, tamanha a sua gravidade. Vale ressaltar, ainda, cuidar-se de questão de ordem pública, portanto, podendo ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo o prejuízo presumido de forma absoluta, pois que ataca o próprio interesse público. Nesse sentido são as lições de Vicente Greco Filho (in Direito Processual Brasileiro, 2º volume, 11ª edição), ao afirmar que A nulidade absoluta pode e deve ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição. A ela não se aplica a preservação por ausência de prejuízo porque o prejuízo é de interesse público e presumido em caráter absoluto (pg. 46). Corroborando o explanado, transcrevo o seguinte julgado-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. SEGURADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Vislumbra-se in casu carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na existência de partes capazes e legitimamente representadas. A capacidade de ser parte constitui pressuposto processual subjetivo, revelando aptidão de uma pessoa natural ou jurídica para ser sujeito da relação jurídica processual. Pressupõe essa relação, portanto, existência da pessoa, seja de que natureza for. II - No caso em tela verifica-se que o falecimento do segurado se deu antes do ajuizamento da ação pelo espólio, estando ausente, portanto, a capacidade para ser parte no processo, desde o seu nascedouro, o que gera nulidade extunc. III - Ademais, o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte. IV - Extinção do feito, sem resolução do mérito. Apelação de Maria Lucia Siqueira de Lima e apelação do réu prejudicadas. APELREEX 00088239620134036301 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2017 Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e, com isso, DECRETO A NULIDADE de todos os atos praticados no presente processo, desde a distribuição da petição inicial, em face ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (a capacidade para ser parte) e, como consequência, face à ausência de título executivo em face do INSS, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso IV, c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006024-29.2012.403.6103** - GERALDO DA SILVA AMARAL(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 204/206, da qual teve ciência o exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008120-17.2012.403.6103** - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009470-40.2012.403.6103** - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000352-06.2013.403.6103** - EDMUR FERREIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMUR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 78/79, informou o executado que a revisão do benefício do exequente (para observar os novos limites dos salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº20/1998 e 41/2003) não gerou valores a serem pagos. Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente (fls. 82-vº e 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/11/2017. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexistência do título judicial executado nestes autos, uma vez que a revisão do benefício do exequente, na forma do julgado, não gerou diferenças a pagar, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003937-66.2013.403.6103** - JOAO DE DEUS MACHADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, requereu o autor, ora exequente, na forma do nos termos do artigo 509, inciso II, do CPC, a prévia liquidação de sentença, pelo procedimento comum, ao argumento da existência de fato novo. No mais, quanto ao que restou decidido nos autos, constatou que houve o cumprimento da obrigação pelo executado INSS, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido nestes autos, conforme documento de fs. 136/140, do qual teve ciência o exequente, tendo sido fixada a sucumbência recíproca. Autos conclusos aos 06/12/2017. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo autor, ora exequente, visando à liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, inciso II, do CPC, ao argumento da existência de fato novo. Consoante se verifica às fs. 152/157-º e 160/169, o autor está a requerer, na fase de execução de sentença, com base no art. 509, II, do CPC, o reconhecimento de períodos especiais constantes de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (emitido e apresentado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos) e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a averbação do lapso temporal compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do novo PPP emitido pela empresa. No entanto, o 4º do art. 509 do CPC é expresso ao proibir que, em sede de liquidação, discuta-se novamente a lide ou que se modifique a sentença que a julgou, além de versar o referido artigo sobre o procedimento de liquidação na hipótese de condenação em pagamento de quantia líquida e não em obrigação de fazer, como no caso dos autos, em que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS, ora executado, na obrigação de averbar parte do tempo especial postulado na petição inicial (fs. 83/88). Ante o exposto, diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, consistente na averbação do tempo de contribuição reconhecido nestes autos, conforme documento de fs. 136/140, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005468-90.2013.403.6103** - EUNICE DE ALMEIDA MARTINS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EUNICE DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X EUNICE DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fs. 115/116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8846**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004245-05.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não houve pronunciamento judicial quanto aos documentos que compõem a emenda à inicial dos autos nº0005696-07.2009.403.6103 e nº0005717-80.2009.403.6103, especificamente sobre os pedidos de exclusão das execuções formulados naqueles processos por ANTONIO BAKOWSKI e OSCAR NUNES DE ABREU, de modo que pleiteiam a revisão da sentença prolatada nos presentes autos que extinguiu o feito em relação a tais exequentes. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não assiste razão à embargante. Não vislumbro omissão/contradição a serem supridas. O Juízo acolheu, de forma fundamentada, os cálculos da contadoria judicial, nos moldes explicitados na sentença prolatada, não havendo qualquer omissão/contradição no quanto determinado no julgado vergastado. Ademais, em análise da sentença embargada depreende-se que, nos cálculos acolhidos, a contadoria judicial já considerou a RMI correta, consoante planilha de fs. 68/76, não comportando a questão nova discussão, conforme pretende a ora embargante ao apresentar novos cálculos de liquidação. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação, uma vez que demonstra o inconformismo da parte em relação à sentença impugnada. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compê-lo o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compê-lo o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12., PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003443-36.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar omissão/contradição verificadas na sentença prolatada nos autos, ao fundamento de que não houve pronunciamento do juízo acerca da diferença de RMI apurada pela contadoria judicial, com a qual, aduz, ao contrário do constante do decisorium, houve concordância da ora embargante, que apresentou impugnação somente quanto ao índice de correção e a data do cálculo. Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que seja levada em consideração a diferença das RMIs devidas a parte autora, consoante novos cálculos de liquidação que ora apresenta. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Entendo que não assiste razão à embargante. Não vislumbro omissão/contradição a serem supridas. O Juízo acolheu, de forma fundamentada, os cálculos da contadoria judicial, nos moldes explicitados na sentença prolatada, não havendo qualquer omissão/contradição no quanto determinado no julgado vergastado. Ademais, em análise da sentença embargada depreende-se que, nos cálculos acolhidos, a contadoria judicial já considerou a RMI correta, consoante planilha de fs. 68/76, não comportando a questão nova discussão, conforme pretende a ora embargante ao apresentar novos cálculos de liquidação. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação, uma vez que demonstra o inconformismo da parte em relação à sentença impugnada. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compê-lo o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compê-lo o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12., PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9)** - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0003119-90.2008.403.6103EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO BERTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, às fls. 217/218, visando à expedição de requisitório complementar, ao argumento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da RPV/Precatório.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Não obstante isso, no caso dos autos, verifica-se que, em 15/06/2016, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 203 verso) e, intimada após a expedição da RPV/Precatório, nada requereu (fl. 209 verso), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Note-se, ademais, que os requisitórios foram transmitidos em 15/12/2016 (fls. 212/213) e pago o atinente aos honorários advocatícios em 30/01/2017 (fl. 214), ou seja, também anteriormente à data da publicação do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal.Quanto à execução do julgado, propriamente dita, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) em relação a verba de sucumbência (fls.214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução no tocante à verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Aguarde-se comunicado de pagamento do precatório expedido às fls. 212 dos autos. Com a vinda da informação supra, tomem conclusos para extinção da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6)** - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos a execução em apenso (nº 00034433620154036103)

**0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos a execução em apenso (nº 00042450520134036103)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls.149, 162, 176), sendo expedidos os competentes alvarás, devidamente cumpridos (fls.205/217), e revertido em favor da CEF o saldo remanescente (fls.221/233). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7)** - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO LUIZ SANSÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução nº 0003557-53.2007.403.6103Exequente: ANTONIO LUIZ SANSÃOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls.66 e 67). Apresentada discordância do exequente (fls.84/96), foram os autos remetidos ao Contador Judicial, com parecer conclusivo às fls. 99 e 104/109, com a ressalva de que faltava o ressarcimento das custas processuais, o que foi providenciado pela executada com o depósito de fls. 115, seguido de manifestação do exequente (fls. 116/117 e 121/122).Proferida decisão para determinar nova complementação do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data de sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria às fls. 105 e calculadas de acordo com a Resolução nº561/2007-CJF (fls. 123/124), a CEF acostou a guia de depósito de fls. 127. Instada pelo Juízo a esclarecer quais as verbas contempladas pelo depósito acima, a CEF informou haver depositado valores em excesso, requerendo seu resgate (fls. 134/135).Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo confirmando que houve depósito superior ao montante devido (fls.142/143), a respeito do qual apresentou impugnação o exequente (fls. 148/151). Requeceu a parte prioridade na tramitação do feito (fls. 156/164). A CEF não se opôs aos cálculos da contadoria (fls.165).Instado a prestar os esclarecimentos requeridos pelo exequente, o Contador Judicial apresentou parecer apontando diferença de honorários advocatícios ainda não depositada (fls. 169/171), a respeito do qual se manifestaram as partes (fls. 175/179 e 180).Conforme determinado pelo Juízo, foi informado pelo PAB da CEF nesta Justiça Federal o valor atualizado depositado nos autos (fls. 184), após o que foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que prestou os esclarecimentos de fls. 194/197, apresentando novos valores atualizados, com os quais apresentou concordância o exequente (fls. 200) e manifestou-se contrária a CEF (fls. 205/209).É o relatório.Fundamento e decido.Em análise dos autos verifico que a discussão inicialmente instaurada acerca da Resolução CJF a ser aplicada para atualização do valor da condenação já restou superada com a decisão prolatada no curso do processo (fls. 123/124), que determinou a observância da Resolução nº561/2007-CJF, vigente à época da intimação do devedor para cumprimento do julgado.Importa ressaltar que na referida decisão igualmente definiu o valor devido para pagamento da condenação, com o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.105 (que aplicou a Resolução nº561/2007-CJF), tendo-se inclusive determinado a complementação do pagamento, o que foi efetivado pela CEF. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a decisão, neste tópico, in verbis:Nesse panorama, tem-se que o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido (o que não ocorre nas execuções movidas contra a Fazenda Pública), este será o momento considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização das execuções em prejuízo flagrante à parte devedora, que, a qualquer momento ante a decisão final de fixação do valor devido, poder-se-ia ver surpreendida pela confrontação do credor com novos cálculos de atualização, de acordo com cada manual aplicável durante o curso procedimental da fase executiva (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que o devedor (CEF), apresentou espontaneamente os seus cálculos exequíveis quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Dessarte, em consonância com os parâmetros explicitados nesta decisão, providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 105.Nesse passo, impõe-se reconhecer que os depósitos efetivados às fls. 66, 67, 115 e 127 verificam-se suficientes para a satisfação da obrigação, ante o acolhimento dos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 105 (atualizados a fls. 142 e 170), nada mais sendo devido. Ainda, assiste razão à CEF quanto à existência de valores depositados em excesso, haja vista o valor apontado para pagamento no cálculo de fls. 105 e o montante depositado nos autos (fls.184), o que, ademais, restou confirmado pela contadoria do Juízo.Portanto, a controversia instaurada posteriormente acerca da atualização do valor da condenação já depositado em juízo, verifica-se totalmente descabida.No julgamento do Recurso Especial nº 1.348.640/RS, selecionado como representativo de controversia, tema 677, no qual se discutia a responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. (a ser observado por este juízo, em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, momento ao disposto no artigo 927, incisos III e IV). Vejamos. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp, nº 1.348.640/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, public. 21/05/2014).Destarte, Com este entendimento, após efetivado o depósito em Juízo na fase de execução, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre o valor depositado, pois, desde então, essa responsabilidade passa a ser do banco depositário, nos termos do artigo 629 do Código Civil e Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça (AC 00042109820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, a fim de proceder ao escoreito acertamento de contas, observo que após a decisão do Juízo acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 105, a CEF procedeu ao depósito atualizado do montante total para pagamento da condenação (fls. 127), o qual foi submetido ao contador do Juízo, que apurou efetivamente o quantum atualizado devido para cumprimento do julgado às fls. 142, e com relação aos honorários advocatícios às fls. 170, nos seguintes termos: Total a ser devolvido à CEF: R\$ 28.652,99;. Total devido ao patrono do exequente: R\$ 5.027,44 + Depósito de fls.66. Total devido ao exequente: Todo o saldo remanescente em depósito na CEF, após dedução do valor acima, considerando os depósitos de fls. 67, 115 e 127.\*observando o valor atualizado apontado a fls. 184. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, satisfeita a obrigação pelo pagamento com os depósitos de fls. 66, 67, 115 e 127, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, relativo aos valores depositados às fls. 66, 67, 115 e 127, consoante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 142 e 170, nos moldes acima explicitados, ficando autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia de R\$ 28.652,99 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) depositada na conta nº2945.005.25289-6, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001409-93.2012.403.6103** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (fls.95), em relação os quais a exequente manifestou concordância para quitação do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados às fls.95 a favor da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000893-39.2013.403.6103** - ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls.113/116 e 142/143), em relação aos quais a exequente manifestou concordância (fls.118 e verso e 147), sendo expedidos os competentes alvarás, devidamente cumpridos (fls.125/137 e 152/161). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402866-91.1995.403.6103 (95.0402866-7)** - AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PETROVALE LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.307), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004369-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004369-7)** - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente, alega o exequente, nas fls. 175/177 e 185, que o INSS não poderia ter cessado o benefício concedido nestes autos, mediante a realização de nova perícia, quando ainda pendia de julgamento o recurso interposto pela autarquia. Por tal fundamento, requer a replantação do benefício. Na fl. 179, foi depositado pelo executado o valor devido a título de cumprimento do julgado. Decido. Fls. 175/177 e 185: nada a decidir, uma vez que a sentença proferida nestes autos foi expressa quanto a determinar a implantação do benefício de auxílio-doença desde 09/03/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação. Nova perícia administrativa realizada pelo INSS, cujo resultado seja contraditório pelo segurado, se o caso, deverá ser objeto de nova demanda (não conexa com a presente), assentada em nova causa de pedir, não podendo mais ser alvo de análise e decisão por meio da presente relação processual, posto que já encerrada a prestação jurisdicional. No mais, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000649-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000649-1)** - ALEX SILVA FREITAS(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALEX SILVA FREITAS X ALEX SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALEX SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 279/280), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acórdão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente para determinar a fixação de verba honorária no caso dos autos (fls. 306/309), condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003359-11.2010.403.6103** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138/140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000101-56.2011.403.6103** - CELSO LOPES PEREIRA NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO LOPES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LOPES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 142) e do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002000-89.2011.403.6103** - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003252-30.2011.403.6103** - JARBAS MELO DE CERQUEIRA(SP261004 - FABIO KLAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JARBAS MELO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS MELO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-87.2012.403.6103** - MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005475-19.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento oposto nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006817-65.2012.403.6103** - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THAYNA LEAL GOMES X MARIA IVETE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009721-58.2012.403.6103** - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-08.2013.403.6103** - HENRIQUE TONINI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153/154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005447-17.2013.403.6103** - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 120/121), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001074-06.2014.403.6103** - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ RIBEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 285/286), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8867

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003477-45.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

**0003645-47.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

**0003646-32.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400238-03.1993.403.6103 (93.0400238-9)** - ALCIR ALMEIDA SOARES X ALFREDO FERRARO FILHO X ANTONIA ALVES DA SILVA X MARIANNA CASTELLANI DA SILVA X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO - ESPOLIO X LUCIA LEOPOLDINA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO VILELA XAVIER X APARECIDO MOREIRA X ARACY DE ALMEIDA DUCCINI X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X BENEDITO FAUSTINO DA ROSA X BRIVIO TIRAPANI X CREUSA SILVA SCARPA X DARCI SOARES DE ABREU X DOMINGOS NAKAMURA X ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X EVARISTO CAMPANY FABREGAT X GUSTAVO DO ROSARIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO MILANI X JOSE CARLOS MENDES X JOSE EDURADO MARTINS X JOSE LEAL SANTOS X JOSE NEVES DARRIGO X MAURO FELICIO DA SILVA X MAURO RIBEIRO DIAS X NILTON DA COSTA X SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLAN DA SILVA X VICTORIA BELLEI BARBOSA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

F(1s). 1007/1017. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido José Neves Darrigo, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Neves Darrigo como sucedido por Silvia Regina Darrigo, Selma Lucia Darrigo e Sonia Maria Darrigo de Paula. Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, para apurar se houve o cancelamento da requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Int.

**0018252-66.1994.403.6103 (94.0018252-0)** - DOLORES POUSA(SP039311 - VALERIO POUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9)** - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 608 (frente e verso): Providencie a Secretaria cópia integral dos cálculos de liquidação acolhidos na decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0007759-63.2013.403.6103, conforme solicitado pelo contador judicial. 2. Cumprido o item anterior retomem-se os autos à contadoria para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionados. 3. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

**0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)** - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)



1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8)** - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.4. Int.

**0001066-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001066-0)** - SILVANA MACHADO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 327, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1)** - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.Int.

**0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0)** - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9)** - JOSE ROBERTO BARBOSA X MARIA MARGARIDA DE MELLO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) for coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0)** - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6)** - MARLENE FELIX BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.Int.

**0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0)** - ANIRA CAETANO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

**0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4)** - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROGERIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s).171/182. Defiro a habilitação da mãe, sucessora do falecido Joaquim Rogerio Maia, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Joaquim Rogerio Maia como sucedido por Regina Celi dos Santos Maia.Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve o cancelamento da requisição de pagamento de fl(s). 186 nos termos da Lei nº 13.463/2017. Na hipótese do efetivo cancelamento e considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.Int.

**0001485-88.2010.403.6103** - JOAO MENINO DA SILVA X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.Int.

**0007171-27.2011.403.6103** - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAUREDDINE AHMAD DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 162/165, guarde-se sobrestado em Secretária o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

**0009327-51.2012.403.6103** - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.4. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/135, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int

**0004648-71.2013.403.6103** - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, subam os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 135, remetendo-se este feito ao arquivo sobrestado.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4)** - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 178, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0008295-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008295-2)** - EUFLASIO CAVAZZANI(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUFLASIO CAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do NCPC.4. Int.

**0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8)** - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como Ad Cautelam, diga se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0007764-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007764-0)** - JOSE VITALINO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do NCPC.4. Int.

**0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4)** - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/321, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**0005569-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005569-6)** - ELISA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do NCPC.4. Int.

**0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9)** - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI E SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte ré-executada para os termos do artigo 535 do NCPC.4. Int.

**0001843-19.2011.403.6103** - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 141. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.Int.

**0009920-17.2011.403.6103** - PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/208, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**0001644-60.2012.403.6103** - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/152, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá a partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**0005074-20.2012.403.6103** - JULIO CEZAR FERREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO CEZAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do CPC.5. Int.

**0006040-80.2012.403.6103** - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/213, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**0007908-93.2012.403.6103** - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/226, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**0008070-88.2012.403.6103** - SEBASTIAO CELSO DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como Ad Cautelam, diga se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0003111-40.2013.403.6103** - ADRIANA TOMAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como Ad Cautelam, diga se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0003674-34.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do NCP.4. Int.

**0004418-29.2013.403.6103** - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, bem como ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/146, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**0002224-22.2014.403.6103** - IRACEMA JOSE PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do CPC.5. Int.

**0002788-98.2014.403.6103** - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Nada a decidir, ante o comunicado de implantação do benefício (fls. 192) e a apresentação dos cálculos (fls. 198/201) pela autarquia previdenciária. Fls. 205: Assiste razão a parte autora, posto que a sentença prolatada nos autos reservou a definição do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, 4º, II do CPC. Deste modo, ante os cálculos apresentados às fls. 198/201, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se.

**0005187-03.2014.403.6103** - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, bem como Ad Cautelam, diga se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0005397-54.2014.403.6103** - OSVALDO DE ASSIS REZENDE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ASSIS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte re-executada para os termos do artigo 535 do NCP.4. Int.

**0007491-72.2014.403.6103** - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do NCP.4. Int.

**0001274-76.2015.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.2. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.3. Decorrido o prazo referido no item 1 ou havendo concordância com os cálculos já constantes dos autos, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do NCP.4. Int.

**0003190-48.2015.403.6103** - CICERO ALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Ad Cautelam, diga a parte exequente se pretende sejam refeitos os cálculos para atualização da correção monetária com o índice do IPCA-E, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (Tema 810), ou se renuncia aos eventuais valores a maior, no prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como renúncia aos cálculos a maior.4. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535 do CPC.5. Int.

**Expediente Nº 8870**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405029-39.1998.403.6103 (98.0405029-3)** - PEDRO ANTONIO RODRIGUES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da averbação do tempo de contribuição/serviço, na forma determinada no julgado (fls. 172/173). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000358-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000358-8)** - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da averbação do tempo de contribuição/serviço, na forma determinada no julgado (fls. 260). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005996-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005996-0)** - LUCIA DE FATIMA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DE FATIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme comunicação de fls. 336, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009079-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009079-5)** - MOACIR DIAS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.210/211), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009720-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009720-0)** - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.216/218), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ROGERIO WILLIAM DA SILVA X REGINALDO AUGUSTO DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.201/203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4)** - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.260/261), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007738-92.2010.403.6103** - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.231 e 263), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008693-26.2010.403.6103** - ALDIVAN JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIVAN JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIVAN JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-88.2011.403.6103** - ANTONIO CELSO SAVOIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CELSO SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X ANTONIO CELSO SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.260/262), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005762-16.2011.403.6103** - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005853-09.2011.403.6103** - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003319-58.2012.403.6103** - SILVIA LETICIA DA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA LETICIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA LETICIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003717-05.2012.403.6103** - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da averbação do tempo de contribuição/serviço (fls.113) e do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004083-44.2012.403.6103** - DERICK SILVA SANTOS X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X DIANA ALVES DOS SANTOS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DERICK SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.132/133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006425-28.2012.403.6103** - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006511-96.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-09.2013.403.6103** - GLORIA FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.220/221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-35.2013.403.6103** - JOAO BENICIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X JOAO BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154/156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005101-66.2013.403.6103** - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.211/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008628-26.2013.403.6103** - HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da averbação do tempo de contribuição/serviço, na forma determinada no julgado (fls. 128/129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004608-55.2014.403.6103** - GILBERTO FERREIRA DE SALES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.186/188), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8871

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

1. Cadastre-se o advogado constituído pelo réu à fl. 642.2. Considerando a não localização da testemunha arrolada pela acusação nos endereços constantes dos autos, consoante certidão de fl. 637 do Sr. Oficial de Justiça, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 627, para o dia 08/03/2018, às 9h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências.3. Considerando a não localização da referida testemunha e ante a informação do réu de que o parcelamento estaria ativo e seu requerimento de suspensão do processo, manifeste-se o r. do Ministério Público Federal.Int.

0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP072239 - ANDELMO ZARZUR E SP157632 - OLGA ZARZUR)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu ANDELMO ZARZUR JUNIOR a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por duas vezes (exercícios fiscais de 2005 e 2006), em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por duas vezes (ambas no exercício fiscal de 2006), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) com o delito de sonegação fiscal (fl. 2178 verso).Recebida a denúncia (fl. 2758), o acusado foi citado por edital, consoante certidão de fl. 2885, tendo deixado decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 2889.À fl. 2890 foi determinada a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.O acusado compareceu espontaneamente nos autos, constituindo advogado às fls. 2997/2998.Consta à fl. 2999 certidão de decurso de prazo para apresentação de resposta à acusação.À fl. 3000 foi determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação.Às fls. 3003/3005 a Defensoria Pública da União apresentou manifestação pela intimação dos advogados constituídos do acusado para apresentação de resposta ou, na hipótese de renúncia ao mandato, a intimação do acusado para constituir novo advogado.É a síntese do necessário. DECIDO.Indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União.Isto porque, o parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Assim, em duas hipóteses a resposta à acusação ficaria a cargo da Defensoria Pública, a primeira, se a peça de defesa não for apresentada no prazo legal e, a segunda, se não for constituído defensor pelo réu.Pois bem, no caso dos autos, embora o réu tenha constituído defensor, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, conforme certidão de fl. 2999.Cumpra-se, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 396 do Código de Processo Penal. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, sendo despiçando, portanto, proceder-se à intimação do causídico para apresentar resposta à acusação ou do acusado para constituir novo advogado, na hipótese do defensor constituído quedar-se inerte. Destarte, a providência a ser adotada neste momento restringe-se tão somente à abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para a apresentação de resposta à acusação a fim de não obstar o prosseguimento do processo, uma vez restabelecido o curso do prazo prescricional, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o que novamente determino.Assim, abra-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta.Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, proceda-se ao cadastramento dos advogados constituídos à fl. 2998, identificando-lhes da presente.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007956-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMELIA MARIA DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1 - Fls. 278 (frente e verso): Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal para determinar a intimação da acusada Amélia Maria de Castilho, a fim de que justifique o não comparecimento em Juízo desde maio de 2017, apontando eventual impossibilidade e comprovação hábil, sob pena de revogação da suspensão e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.2 - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8872

### MONITORIA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

1. Diante da impugnação apresentada pela autora (CEF) à fl. 176, informe o Sr. Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVAVI FILHO se concorda ou não em reduzir o valor de honorários periciais proposto às fls. 169/174, devendo, em caso positivo, apresentar novo valor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Notifique-se o Sr. Perito Judicial por meio eletrônico. 3. Com a juntada aos autos da manifestação do Sr. Perito Judicial, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação do presente despacho no diário eletrônico, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC. 4. Após, este Juízo arbitrar o valor respectivo. 5. Intemem-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000402-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REINALDO HILARIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

O autor interpõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, alegando que esse julgado incorrido em contradição, cujo saneamento requer.

Verifico que, embora não se possa falar em contradição efetiva, a forma que em que redigida a parte final da decisão pode permitir interpretações diversas. Há, assim, uma espécie de "obscuridade" que convém afastar, de modo a viabilizar o cumprimento efetivo daquela decisão.

Ao contrário do alegado, não se extrai da decisão embargada qualquer determinação para que a embargante quite o contrato. A determinação foi para realização do depósito das prestações vencidas e, na medida em que transcorrerem as datas de vencimento das parcelas, nos termos do contrato, ao depósito das prestações vencidas.

O depósito integral das prestações vencidas está em perfeita harmonia ao que requerido pelo próprio autor. Já o depósito das prestações vincendas, nas datas previstas no contrato, é um consequência inafastável da relação jurídica firmada entre as partes, que é de trato sucessivo e com vencimentos mensais. A realização de tais depósitos é que me levou a concluir pela plausibilidade na suspensão dos atos executórios subsequentes, não havendo, no ponto, "fase não concluída".

Entendo que é realmente o caso de conservar a determinação para depósito das prestações vincendas (não para pagamento direto à CEF), sem prejuízo de eventual reexame da questão depois da audiência de conciliação já designada.

De outra parte, não cabe, neste momento, determinar o cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária, providência que teria caráter irreversível e incompatível com a tutela provisória de urgência. Portanto, não se insere no valor a ser depositado o correspondente ao ITBI que, em tese, seria devido para o cancelamento a referida averbação.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que o autor deverá:

a) realizar o depósito integral das prestações vencidas, no valor exigido pela CEF, acrescido dos encargos contratuais, inclusive os valores pagos pela CEF por ocasião da consolidação da propriedade fiduciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção;

b) realizar o depósito das prestações vincendas, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Com tais depósitos, ficam suspensos os atos executórios subsequentes, na forma já determinada, sendo certo que a falta de qualquer depósito deve ser trazida ao conhecimento deste Juízo, para o efeito de eventual revogação da tutela provisória deferida.

Intemem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

**S E N T E N Ç A**

**Homologo**, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e comum, com a consequente revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.12.2011, NB 155.726.313-0.

Narra que requereu judicialmente nos autos nº 0007665-52.2012.403.6103 o reconhecimento dos períodos insalubres de 01.02.2002 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.07.2007 a 08.06.2011, tendo sido julgado procedente.

Afirma que teve acesso ao laudo pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00494000-78.2003.5.15.0084 que comprovou sua exposição ao agente eletricidade desde 01.06.1995, na função de operador de produção especializado. Diz que com a comprovação da exposição à eletricidade, contará com mais de 25 anos de tempo de trabalho especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB NB 155.726.313-0, desde 23.12.2011.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos cópia do documento de identificação, no prazo de 05 dias.

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGHI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PHOCUS CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS, WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.



São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: F&L EMPREITEIRA LTDA - ME, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MONTEIRO DE MORAIS - SP382594

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BIENAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, COFINS e do ICMS originários de fatos oriundos do regime monofásico de tributação exigido das empresas operantes do SIMPLES NACIONAL.

Afirma que, de acordo com o art. 2º da lei 10.174/2000, são reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a renda bruta decorrente da venda dos produtos tributados pelo sistema monofásico pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada para regularizar a representação processual, trazer documentos que comprovem as alegações da inicial e atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: KIPLING SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**, incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAI (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação).

Pede-se, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre a verba em comento, tendo em vista tratar-se de verba indenizatória, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa e incluir FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

A União (PFN) tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo.

O FNDE e o INCRA peticionaram nos autos informando seu desinteresse em se manifestar nos autos, reputando adequada à defesa de seus interesses a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Aduziu que, a despeito de julgados desfavoráveis à União, firmados na sistemática dos recursos repetitivos, só poderá deixar de exigí-los depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Foram também juntadas segundas informações, sem relação com o objeto destes autos.

Citado, o SESC prestou "informações" afirmando a exigibilidade do tributo discutido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito.

O SENAC também prestou informações aduzindo a improcedência do pedido.

Não houve manifestação do SEBRAE.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a título de **verbas que se entende ter natureza indenizatória**.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de "folha de salários" e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em "sumas de princípios gerais" (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte [...], ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo**. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que "A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica" (*Elementos de direito tributário*, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vemacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcido, impõe observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precede a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“**Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio**”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. [...] 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. [...] 13. Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inaplicável a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição.

A mesma orientação deve ser aplicada às contribuições ao GIL/RAT e aos terceiros, em razão da identidade de fatos impositivos.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT - antigo SAT - e ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título **aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KIPLING SI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**, incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação).

Pede-se, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre a verba em comento, tendo em vista tratar-se de verba indenizatória, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa e incluir FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

A União (PFN) tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo.

O FNDE e o INCRA peticionaram nos autos informando seu desinteresse em se manifestar nos autos, reputando adequada à defesa de seus interesses a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Aduziu que, a despeito de julgados desfavoráveis à União, firmados na sistemática dos recursos repetitivos, só poderá deixar de exigí-los depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Foram também juntadas segundas informações, sem relação com o objeto destes autos.

Citado, o SESC prestou "informações" afirmando a exigibilidade do tributo discutido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito.

O SENAC também prestou informações aduzindo a improcedência do pedido.

Não houve manifestação do SEBRAE.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a título de **verbas que se entende ter natureza indenizatória**.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em “sumas de princípios gerais” (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente laica, não analítica, à feição de uma síntese de todo o ordenamento normativo. De outra parte [...], ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (*Elementos de direito tributário*, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que “conviria” fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vemacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocesse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (**"Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"**), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. [...] 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. [...] 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desgastado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição.

A mesma orientação deve ser aplicada às contribuições do GIL/RAT e aos terceiros, em razão da identidade de fatos impositivos.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApRecNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HELLO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApRecNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT - antigo SAT - e ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título **aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KIPLING SI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**, incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação).

Pede-se, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre a verba em comento, tendo em vista tratar-se de verba indenizatória, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa e incluir FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

A União (PFN) tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo.

O FNDE e o INCRA peticionaram nos autos informando seu desinteresse em se manifestar nos autos, reputando adequada à defesa de seus interesses a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Aduziu que, a despeito de julgados desfavoráveis à União, firmados na sistemática dos recursos repetitivos, só poderá deixar de exigí-los depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Foram também juntadas segundas informações, sem relação com o objeto destes autos.

Citado, o SESC prestou "informações" afirmando a exigibilidade do tributo discutido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito.

O SENAC também prestou informações aduzindo a improcedência do pedido.

Não houve manifestação do SEBRAE.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a título de **verbas que se entende ter natureza indenizatória**.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em “sumas de princípios gerais” (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente laica, não analítica, à feição de uma síntese de todo o ordenamento normativo. De outra parte [...], ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (*Elementos de direito tributário*, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que “conviria” fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vemacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocesse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“**Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio**”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. [ ...]. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. [...] 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desgastado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...]. II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição.

A mesma orientação deve ser aplicada às contribuições do GIL/RAT e aos terceiros, em razão da identidade de fatos impositivos.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApRecNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HELLO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApRecNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT - antigo SAT - e ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título **aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KIPLING SI COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado**, incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação).

Pede-se, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre a verba em comento, tendo em vista tratar-se de verba indenizatória, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa e incluir FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

A União (PFN) tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo.

O FNDE e o INCRA peticionaram nos autos informando seu desinteresse em se manifestar nos autos, reputando adequada à defesa de seus interesses a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Aduziu que, a despeito de julgados desfavoráveis à União, firmados na sistemática dos recursos repetitivos, só poderá deixar de exigí-los depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Foram também juntadas segundas informações, sem relação com o objeto destes autos.

Citado, o SESC prestou "informações" afirmando a exigibilidade do tributo discutido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito.

O SENAC também prestou informações aduzindo a improcedência do pedido.

Não houve manifestação do SEBRAE.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a título de **verbas que se entende ter natureza indenizatória**.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “**sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA:

As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

[...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

Por se traduzir em “sumas de princípios gerais” (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente laica, não analítica, à feição de uma síntese de todo o ordenamento normativo. De outra parte [...], ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político**; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica” (*Elementos de direito tributário*, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que “conviria” fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vemacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esmerada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocesse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.



Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (**"Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"**), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. [...] 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. [...] 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desgastado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. [...] II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição.

A mesma orientação deve ser aplicada às contribuições ao GIL/RAT e aos terceiros, em razão da identidade de fatos impositivos.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRESP 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRESP 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApRecNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApRecNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo a contribuição destinada ao GIL/RAT - antigo SAT - e ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário Educação), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título **aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PEDRO LEDOINO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FREYER - RS62325, GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intim-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, traga aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento atualizada.

Cumprido, dê-se vista aos autores e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-90.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-30.2017.4.03.6103  
AUTOR: CELSO ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTEL NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRIAN CAINAN CARDIN DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546, JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao pagamento de parcelas vencidas referente ao benefício pensão por morte, NB 179.337.219-2.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 23.03.2016 e recebeu o primeiro pagamento apenas em 21.11.2016.

Diz que protocolou um requerimento para pagamento desses valores em 06.01.2017, sem resposta até o momento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando que processou a revisão pleiteada, alterando a data de entrada do requerimento para 19.07.2016 e que os acertos financeiros estariam disponíveis no prazo de 05 dias úteis.

Intimado, o impetrante manifestou-se no sentido de que houve a satisfação do objeto da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o INSS processou o pedido do impetrante, referente ao benefício NB 179.337.219-2, tendo o impetrante manifestado a satisfação da obrigação.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELLO REZENDE - SP342214  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se, novamente, à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concluiu o processo administrativo de concessão de benefício do impetrante, NB 42/179.192.793-6, tendo em vista a informação de 30 de junho deste ano (num 2001859).

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante e venham os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002817-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERAMICA STRUFALDI LTDA  
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896, JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - SP152665

#### DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada dos documentos apresentados pelo MPF (ID n. 4465724), nos termos do §1º do artigo 437 do CPC.

2. No mesmo prazo, intime-se a ré para que se manifeste nos termos do item 3 da decisão ID n. 3826651.

3. Int.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERCIAL SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA., MARCOS EDUARDO BERCIAL, JULIANA VIEIRA BERCIAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0007790-91.2015.403.6110, apontado pelo documento ID n. 3735309, a fim de afastar eventual prevenção ou coisa julgada.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE CITAÇÃO / OFÍCIO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar, assim como suas filiais, à cobrança das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (INCRA/SENAE e "Sistema S"), incidentes sobre a base de cálculo apontada como ilegal (folha de salários), mediante depósito nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

Decisão ID 1020431 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada a recolher eventual diferença de custas, corrigir os polos passivo e ativo da demanda e comprovar que os feitos arrolados no quadro de prevenção ID 988423 não representam impedimento ao prosseguimento desta ação, o que foi cumprido a tempo e modo.

2. Recebo as petições e documentos juntados aos autos na data de 20 de junho de 2017 como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.849.243,73 (um milhão oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos). Anote-se.

Verifico inexistir relação de prevenção entre a presente demanda e os feitos elencados no quadro ID 988423.

Tenho por adequado o adiamento da inicial, no que pertine às partes que devem figurar nos polos passivo e ativo da demanda. **Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.**

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito de a impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

...

(grifo meu)

Segundo as impetrantes, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhes assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149. PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.*

*1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.*

*2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.*

*3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.*

*4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.*

*(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).**

Uma vez realizado, se no montante devido, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

**Assim, desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.**

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando confirmação acerca da alegada centralização do recolhimento tributário em debate pela empresa matriz.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Citem-se e se intimem.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

7. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

**1. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista  
Sorocaba/SP  
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DE4D58AF>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**IV MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO:**

1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência Regional de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.375.972/0010-51, situado na Capital do Estado de São Paulo, no bairro Santa Cecília, na Rua Dr. Brasília Machado, nº 203, CEP: 01230-906, (11) 3823-8502/8575

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DE4D58AF>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

2. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.709.814/0070-10, situado no Estado de São Paulo, no Centro de Itu, na Rua Maestro José Victório, nº 137 (Sede do Sincomercio), CEP: 13300-075

3. Serviço Social do Comércio (SESC) -Administração Regional no Estado de São Paulo, inscrito CNPJ/MF sob o nº 03.667.884/0030-65, com sede no Estado de Paulo, na Cidade de Sorocaba, no Jardim Faculdade Sorocaba Rua Barão de Piratininga, nº 555, CEP: 18030-160, Telefone: (15) 3332-9933

4. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo(SEBRAE), inscrito no CPF/MF sob o nº 43.728.245/0001-42, com sede no Estado de Paulo, na Cidade de Sorocaba, na Vila Lucy, na Avenida General Carneiro, 919, CEP:18043-003, Telefone:(15) 3229-0270

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DE4D58AF>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE CITAÇÃO / OFÍCIO**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar, assim como suas filiais, à cobrança das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal.



Requer a concessão de medida liminar, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (INCRA/SENAR e "Sistema S"), incidentes sobre a base de cálculo apontada como ilegal (folha de salários), mediante depósito nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

Decisão ID 1020365 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada e recolher eventual diferença de custas, corrigir o polo passivo da demanda e comprovar que os feitos arrolados no quadro de prevenção ID 971299 não representam impedimento ao prosseguimento desta ação, o que foi cumprido a tempo e modo.

2. Recebo as petições e documentos juntados aos autos na data de 20 de junho de 2017 como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 267.798,36 (duzentos e sessenta e sete mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) – ID 1655958. Anote-se.

Verifico inexistir relação de prevenção entre a presente demanda e os feitos elencados no quadro ID 971299.

Tenho por adequado o aditamento da inicial, no que pertine às partes que devem figurar nos polos passivo e ativo da demanda. **Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.**

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito de a impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefallado artigo 149 passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.*

*1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.*

*2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.*

*3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.*

*4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.*

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

*2. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.
2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.
3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.
4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).**

Uma vez realizado, se no montante devido, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

**Assim, desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.**

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Citem-se e se intinem

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[1]</sup>.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

### III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BDB4B89B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

#### **[I] MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO:**

1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência Regional de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.375.972/0010-51, situado na Capital do Estado de São Paulo, no bairro Santa Cecília, na Rua Dr. Brasília Machado, nº 203, CEP: 01230-906, (11) 3823-8502/8575

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BDB4B89B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

2. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.709.814/0070-10, situado no Estado de São Paulo, no Centro de Itu, na Rua Maestro José Victório, nº 137 (Sede do Sincomercio), CEP: 13300-075

3. Serviço Social do Comércio (SESC) -Administração Regional no Estado de São Paulo, inscrito CNPJ/MF sob o nº 03.667.884/0030-65, com sede no Estado de Paulo, na Cidade de Sorocaba, no Jardim Faculdade Sorocaba Rua Barão de Piratininga, nº 555, CEP: 18030

-160, Telefone: (15) 3332-9933

4. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo(SEBRAE), inscrito no CPF/MF sob o nº 43.728.245/0001-42, com sede no Estado de Paulo, na Cidade de Sorocaba, na Vila Lucy, na Avenida General Carneiro, 919, CEP:18043-003, Telefone:(15) 3229-0270

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BDB4B89B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **D E C I S Ã O / OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

1. Tendo em vista a regularização da representação processual da Impetrante, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID n. 3443470), determino que se notifique a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da decisão ID n. 3380571.

No mais, citem-se intím-se as pessoas jurídicas que serão atingidas por esta decisão (envolvendo as contribuições de terceiros), que poderão se manifestar no bojo deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias contados das respectivas intimações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[i], MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[ii] E CARTA PRECATÓRIA[iii].

2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, intimando-a nos termos da Lei n. 12.016/2009.

3. Intime-se, no mais, a parte demandada para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela impetrante (Id n. 3443457).

4. Após, com a vinda das manifestações ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

5. Intím-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**ii) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 22/02/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0EA218136>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**iii) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, Superintendência Regional de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.375.972/0010-51, situado na Capital do Estado de São Paulo, no bairro Santa Cecília, na Rua Dr. Brasília Machado, nº 203, CEP: 01230-906, (11) 3823-8502/8575

2. **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE)**, inscrito no CPF/MF sob o nº 43.728.245/0001-42, com sede no Estado de Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua Clélia, 336/344, Perdizes, CEP 05042-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 22/02/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0EA218136>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751.

**iiii) CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**JUÍZO DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF**

1. **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº , situado na SAI Trecho 2 – Lote 1130, Brasília/DF

2. **Serviço Social da Indústria (SESI)** – SBN Quadra 1, Bloco C, Ed. Roberto Simonsen, Brasília/DF

3. **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)** – SBS, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 22/02/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0EA218136>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba\_vara01\_sec\_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015.

2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) indicar a data a partir da qual entende devida a concessão do benefício previdenciário pretendido,

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WENDEL ALVES DOS SANTOS PINTO

### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Designo o dia 24 de abril de 2018, às 10h00min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. **CITE-SE WENDEL ALVES DOS SANTOS PINTO** (CPF sob o nº 312.316.998-76)<sup>1</sup>, para os atos e termos da ação proposta, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para audiência de conciliação, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

6. **Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>[1]</sup>, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.**

7. Int.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

<sup>1</sup> Rua Adélio Forones Matheus, 26, Cambuí, Itapetininga/SP – CEP 18207-619

**[1] CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2018, às 10h00min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC).

Fica ainda, advertida a parte demandada de que, não contestada a ação, no prazo acima indicado, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-12.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EVANERITO RODRIGUES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. As petições apresentadas pela parte autora (IDs 1323072 e 1323020), na tentativa de cumprir o determinado no item 3 da decisão ID 560882 (=correção do valor da causa), não se encontram de acordo com o solicitado.

2. O valor da causa, no caso em tela, conforme ficou devidamente consignado na decisão proferida por este juízo, deve corresponder à parcela vencida do benefício pleiteado (de 26.7.2016 ao ajuizamento da demanda, em dezembro de 2016) adicionada à parcela vincenda (uma prestação anual, devida após o ajuizamento da demanda).

Ocorre que a planilha apresentada pela parte autora, por meio do ID 1323072, não corresponde ao exato valor que deve ser atribuído à causa, conforme acima referido - a planilha apresenta quantias supostamente devidas para o período de julho de 2015 a julho de 2017.

3. Sendo assim, em razão do injustificado descumprimento do item 3 da decisão prolatada, **extingo o processo, sem análise do mérito, indeferindo a petição inicial, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, concedidos pelo item 2 da decisão ID 560882.

4. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

5. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAPITAL EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

### SENTENÇA

1. A petição apresentada pela parte autora (ID 2162188), na tentativa de cumprir o determinado no item 1 da decisão ID 1220593 (=correção do valor da causa), não se encontra de acordo com o solicitado.

2. O valor da causa, no caso em tela, conforme ficou devidamente consignado na decisão proferida por este juízo, deve corresponder à parcela vencida do suposto recolhimento indevido (cinco anos antes do ajuizamento até a data desta demanda, em março de 2017) adicionada à parcela vencida (uma prestação anual, devida após o ajuizamento da demanda).

Ocorre que a planilha apresentada pela parte autora, por meio do ID 2162188, não corresponde ao exato valor que deve ser atribuído à causa, conforme acima referido - a planilha apresenta quantias supostamente devidas para o período de julho de 2012 a junho de 2017.

3. Sendo assim, em razão do injustificado descumprimento do item 1 da decisão prolatada, **extingo o processo, sem análise do mérito, indeferindo a petição inicial, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora.

4. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

5. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-93.2017.4.03.6110

AUTOR: ENGEKONS PROJETOS, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

### S E N T E N Ç A

1. Tendo em consideração que a parte autora silenciou acerca do cumprimento da decisão proferida por este juízo (=prazo para cumprimento transcorreu em 10.07.2017), o feito merece ser finalizado.

2. Sendo assim, em razão do injustificado descumprimento da decisão prolatada, **extingo o processo, sem análise do mérito, indeferindo a petição inicial, com fundamento no art. 485, I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora.

3. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

4. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo o aditamento ID 1427430.
2. Cite-se o INSS para contestar o feito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGENOR ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 1110498 como aditamento à inicial, em cumprimento ao item 3 da decisão ID 650993.
2. Indefero, contudo, os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora não logrou demonstrar as despesas mensais correntes, necessárias ao seu sustento. Pelo contrário, o documento ID 1110498, p. 21 (extrato Santander Platinum) atesta que a parte autora realiza despesas condizentes com padrão de classe média (restaurante, estética etc), motivo pelo qual tem condições de arcar com as despesas do processo.
3. Sendo assim, confiro à parte autora prazo de dez (10) dias para promover o recolhimento das custas, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito.
4. Intime-se. Com a regularização ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDNIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições ID's 28161778 e 2944394 como aditamentos à exordial. Por conseguinte, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para fins de contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos apresentados pelo ID 1309683, destinados à prova das despesas correntes da parte autora, apenas demonstram que não alcançam o valor total que recebe por mês (mais de 6.000,00 reais líquidos), motivo pelo qual possui condições para arcar com as despesas do processo.
2. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para promover o recolhimento das custas, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito.
3. Indefiro o pleito formulado no item "I" dos Pedidos Finais (ID 461371), pois não existe demonstração de dificuldade em se obter os documentos perante o INSS.
4. Intime-se. Com a regularização, CITE-SE O INSS. Transcorrido o prazo, sem regularização, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-57.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILIAN DIAS LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID n. 2064932).
  2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  3. Int.
- Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEUZA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4670437 – p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:
  - a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;
  - b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 183.115.778-8;
  - c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.
3. Int.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**



### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Designo o dia **24 de abril de 2018, às 09h40min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. **CITE-SE RBE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** (CNPJ sob o nº 14830121/0001-75) e **ROBÉRIO BENEVIDES ABREU** (CPF n. 181.145.045-87)<sup>1</sup>, para os atos e termos da ação proposta, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para audiência de conciliação, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

6. **Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>[1]</sup>, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.**

7. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

<sup>1</sup> Avenida dos Periquitos, 663, Portal dos Pássaros, Boituva/SP – CEP 18550-000

**[1] CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 24/04/2018, às 09h40min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC).

Fica ainda, advertida a parte demandada de que, não contestada a ação, no prazo acima indicado, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil

### **DECISÃO**

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. Intime-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. De-se ciência às partes e ao ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Reconheço a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, às fls. 68-73 do documento ID n. 4450400.
3. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUGAR PRIME FABRICACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

#### DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:
  - a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 4659044 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);
  - b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.
2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:
  - a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3765334 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);
  - b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.
2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, GABRIEL TADEU FERNANDES, SUELLEN MARTINEZ PROENCA, MILENA MARTINEZ PROENCA

## DECISÃO

1. Afãsto, a princípio, prevenção entre a presente demanda e aquelas noticiadas na certidão ID 4428769 e documentos seguintes.
2. Em primeiro lugar, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), esclareça a parte autora, em quinze (15) dias, a menção, na inicial, de ter ocorrido extravio do instrumento contratual - situação que justificaria a presente demanda de cobrança -, uma vez que foi juntado documento desta natureza (ID 4215564).
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE GERALDO PAVIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:
  - a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 4370545 encontra-se em desconformidade com o disposto, para o caso, no art. 292 do CPC (=parcelas vencidas - relativas ao pedido de retroação da DIB e, após, às diferenças entre os valores pretendidos e os recebidos até o ajuizamento da presente demanda - mais as vincendas); e
  - b) comprovar o recolhimento das custas processuais, devidas pela correção do valor atribuído à causa.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO FERDINANDO RASZL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:
  - a) demonstrar, por meio de planilha do cálculo realizado, como atingiu o valor atribuído à causa que deve corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas (art. 292 do CPC); e
  - b) comprovar o recolhimento das custas processuais.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado; e
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, observando-se, ainda, o teor da certidão ID n. 4569907.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIBROL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 4644829 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses) - a planilha juntada pelo ID 4644839 não se encontra em conformidade com a norma do CPC; e

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-59.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS

## DECISÃO

1. ID n. 683343 - Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, informe os dados do depositário a quem deverá ser entregue o bem objeto deste feito, esclarecendo se permanece a indicação apresentada pela petição inicial ou aquela constante da certidão aposta pelo oficial de justiça (ID n. 683343), atendendo, ainda, à necessidade de regular representação do depositário neste feito.

2. Int.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-06.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: ROGERIO FERNANDES DE ARAUJO

## DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID n. 330773, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar o bem objeto deste feito.

2. Int.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-98.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIRCEU LOPES POVEDA

*Sentença Tipo C*

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por DIRCEU LOPES POVEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, visando à revisão do seu benefício de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, para o fim de que seja recalculado o valor da renda mensal inicial do mencionado benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários anteriores a 01/03/1994 o percentual do IRMS de fevereiro de 1994 de 39,67 %, de maneira que o salário do benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal após a primeiro reajuste de acordo com os termos aplicados do artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94, atualizando as demais rendas mensais a partir de então.

Por meio da decisão ID 4274752 este juízo, ante a possibilidade de prevenção deste feito com a demanda relacionada na certidão ID 34626250 e relatório ID 3462266, determinou à parte autora que comprovasse a inexistência de prevenção entre elas, juntando ao feito cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da mencionada demanda.

Em resposta, o autor requereu a desistência da ação, ante a possibilidade de prevenção desta demanda com a ação nº 0095967-60. 2003.4.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo.

É o relatório. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, portanto, não foi protocolada a contestação da parte contrária, nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 4274752), bem como porque a relação processual não se completou com a citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes dos Contratos de n.ºs 253255734000007005, 253255734000023981, 253255734000027464, 253255734000028002 253255734000033359, 3255003000007110 e 3255197000007110, firmados com ATUACAO CONSULTORIA EMPRESARIAL – EIRELI e LUCIANO ANTONIO PRADO DE ALBUQUERQUE.

Por meio da petição Id 4639103 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi protocolado antes do oferecimento dos embargos, incidindo no caso o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicável à ação monitória por analogia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se [ij](#).

Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

**ii CARTA DE INTIMAÇÃO**

**DESTINATÁRIO:** LUCIANO ANTONIO PRADO DE ALBUQUERQUE - CPF: 923.089.707-82

**Endereço:**

1. Rua Guaxupé, 265, Cidade Jardim 53, Sorocaba/SP - 18055-350
2. Rua Prof. Toledo, 141 SL 04, Centro, Aracoíaba da Serra/SP - 18190-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOANA D'ARC DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

**DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JOANA D'ARC DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conceda a impetrante o benefício de aposentadoria por idade – NB n.º 41/183.420.902-9, desde a data do requerimento administrativo, em 29/08/2017.

Narra a exordial que, após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário, a Impetrante foi comunicada, em 20/12/2017, pela Autoridade indicada como coatora, que seu pedido administrativo foi indeferido, por não ter cumprido o período de carência exigido para o benefício pleiteado, o qual entende ser-lhe integral e legalmente devido.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora, que deverá esclarecer, especialmente, quais os períodos efetivamente considerados para o cálculo do período de carência.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício[1].**

No mais, defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SOROCABA**

Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B05662BE34>", (cuja validade é de 180 dias a partir de 27/02/2018).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-02.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

## **S E N T E N Ç A**

CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a anulação da consolidação de propriedade de imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (ID 22167 a 22173) junto ao competente cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Em sede de antecipação de tutela, requereram a suspensão do 2º leilão do referido imóvel. Sucessivamente, requerem que, caso não haja a reversão da venda do imóvel, a ré seja compelida a entregar aos autores a importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros (art. 27, § 4º, da Lei n.º 9514/1997).

Alegam os autores terem firmado com a ré, em 09/06/2010, um Contrato por Instrumento Particular de Mutuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Com Recursos do SBPE, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) – com utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS do devedor Fiduciante – Contrato n.º 155550246101 (ID 22167 a 22173) e que, em razão da crise econômica, tiveram uma diminuição brusca em sua renda mensal e quedaram-se inadimplentes. Aduzem que procuraram a Caixa Econômica Federal para uma repactuação contratual, a fim de adequar o contrato à realidade financeira, porém não obtiveram êxito.

Pedem a anulação da consolidação, em nome da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do imóvel objeto desta ação, haja vista que esta ocorreu sem que fossem observadas as exigências ditadas pela Lei n.º 9.514/1997.

Requereram antecipação de tutela para “SUSPENDER O SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO n.º 0001/2016 – CPA/SP; ref. 20, QUE SERA REALIZADO EM 12/02/2016 AS 11:00 HS, OU SEUS EFEITOS; pela falta de intimação da Co-devedora para purgação da mora, bem como, por o imóvel estar indo ao leilão por o equivalente a 13,7% do valor da avaliação, caracterizando peço vil.” (sic).

Com a inicial vieram os documentos ID 22165 a 22175.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Decisão ID 23952). Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial para atribuir a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e providenciasse a juntada dos instrumentos de procaução, o que foi atendido por meio das petições ID's 87959 e 37614/37615, respectivamente.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 37612). O Relator, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou seguimento ao recurso, conforme comunicação eletrônica ID 123184.

Por meio da decisão ID 142059 este Juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



A tentativa de acordo resultou negativa, conforme consta do Termo de Audiência ID 221807.

Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação ID 240298, acompanhada dos documentos de ID's 240301, 240306, 240309, 240313, 240315, 240319 e 240325, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário relativamente à União; carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da consolidação do imóvel objeto do contrato; inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas e a ausência de depósito consoante determina o artigo 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, requereu a improcedência da ação, haja vista que, diante da inadimplência dos demandantes, agiu de acordo com as regras do contrato e com os ditames da Lei nº 9.514/97. Por fim, afirma ser impossível a inversão do ônus da prova.

Réplica por meio da petição ID 267118.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova para que fosse determinado que a ré juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo (ID 267156); a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a produção de prova documental com a juntada de cópia do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel objeto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio da decisão saneadora (ID 576325), este Juízo esclareceu que se trata de ação anulatória de ato jurídico em que se pretende anular o procedimento de consolidação da propriedade e os atos que daí advieram; afastou as preliminares de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e de ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel, arguidas pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu, ainda, que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao mérito da questão e com ele será analisado, e que é inaplicável ao caso o artigo 50 da Lei nº 10.931/04, haja vista que se trata de ação anulatória e não de revisão contratual. Determinou, por fim, a inversão do ônus da prova, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxesse aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, o que foi devidamente cumprido por meio da petição e documentos ID's 720394 e 720440.

Manifestação da parte autora acerca do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (ID 835186), alegando a nulidade absoluta do procedimento extrajudicial por: *a*) ausência do cumprimento do artigo 27, *caput*, da Lei 9.514/1997 e *b*) ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Requereu a aplicação, por analogia, do artigo 805 do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a ausência de liquidez do título executivo e configuração da relação de consumo (Súmula 297 – STJ publicada no DOU em 9/9/2004).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Neste ponto, analisando mais detidamente o processo, verifica-se que o pedido feito pela parte autora no sentido de que, caso não haja a reversão da venda do imóvel, a ré seja compelida a entregar aos autores a importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros (art. 27, § 4º, da Lei n.º 9514/1997), se trata de pedido incompatível com o pedido de manutenção de contrato e anulação de ato jurídico de consolidação da propriedade.

Com efeito, toda a pretensão da parte autora visa manter o contrato, anular a consolidação da propriedade e também de leilão relacionado com a venda do imóvel, providências estas incompatíveis com a devolução dos valores objeto da alienação do imóvel a terceiro. Neste caso, incide o inciso I, do §1º do artigo 327 do Código de Processo Civil que considera ilícita a cumulação em um mesmo processo de pedidos incompatíveis entre si, de modo que caberá a parte autora, após a solução definitiva desta lide, caso tenha insucesso, procurar a Caixa Econômica Federal para obter a restituição do valor (que, inclusive deriva de lei), sendo que, caso não seja restituída, deverá ajuizar ação autônoma.

Outrossim, considere-se que a parte autora inovou em sede de réplica, ao adicionar causa de pedir à lide original, aduzindo que haveria nulidade do procedimento, uma vez que a ré não teria observado o prazo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 para realizar o leilão. Ao ver deste juízo, nos termos do inciso I do artigo 319 do CPC/2015, a parte autora não pode, após a citação, aditar causa de pedir sem o consentimento do réu, pelo que tal causa de pedir não pode ser apreciada nesta demanda.

As questões relativas às preliminares de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União; carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da consolidação do imóvel objeto do contrato; e de inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas e a ausência de depósito consoante determina o artigo 50 da Lei nº 10.931/04 alegadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim como à inversão do ônus da prova, alegadas pela autora, já foram decididas por meio da decisão saneadora (ID 576325).

Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.

A controvérsia, neste caso, consiste possibilidade de anulação da consolidação da propriedade em favor da ré e dos demais atos daí decorrentes, haja vista que, segundo a parte autora, careceu a consolidação de legalidade.

Com efeito, o contrato celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, era a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito o autor teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuía apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, seria proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97.

Em sendo assim, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, “*in verbis*”:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

No caso em questão, consta o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba para intimação do autor para purgar a mora, acompanhado do demonstrativo dos encargos vencidos posicionado para 07/10/2014, com projeção do débito para o período de 09/10/2014 a 06/12/2014. Constatam, ainda, os comprovantes da notificação pessoal dos autores CELSO APARECIDO RODRIGUES DASILVA e FERNANDA GOMES FERREIRADA SILVA para purga da mora, em 05 de Novembro de 2014, portanto, sendo-lhes dada plena ciência da dívida. (ID 720440)

Há que se destacar a existência de certidão do Oficial do Registro de Imóveis (ID720440-fl. 04) certificando que os devedores CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e FERNANDA GOMES FERREIRADA SILVA foram intimados para dar cumprimento a suas obrigações contratuais, tendo vencido o prazo legal de 15 dias sem o pagamento das prestações devidas. Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública.

Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 5 (ID 22174).

Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que os mutuários já tinham ciência desse fato desde quando entabularam o contrato.

Outrossim, alegam os autores que o imóvel foi vendido em leilão por preço vil – R\$ 103.372,20 – já que está avaliado em R\$ 742.000,00.

Entretanto, conforme documentos Ids nºs 240315 e 240313, verifica-se que, em realidade, o imóvel foi arrematado pelo preço de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), sendo que o valor de R\$ 102.372,20 se refere ao valor do preço mínimo.

Nesse sentido, observa-se que no contrato de alienação fiduciária assinado pelos autores constou como valor do imóvel para fins de venda em leilão o montante de R\$ 379.196,88, pelo que não se verifica flagrante disparidade entre o valor de alienação do imóvel (R\$ 310.000,00) e o valor do imóvel estipulado pelas partes quando da assinatura do leilão, não havendo que se falar em preço vil.

De qualquer forma, em relação à alienação fiduciária em garantia não há que se falar em alienação por preço vil após a consolidação da propriedade, uma vez que incide disposição específica, ou seja, o §2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que estipula expressamente que “no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais”.

Segundo documento ID nº 240315 o valor da dívida no momento da alienação era de R\$ 102.539,40.

Como se percebe, o valor pelo qual foi vendido o imóvel em segundo leilão, ou seja, R\$ 310.000,00 é superior ao valor da dívida, de modo que o procedimento em análise se mostra consonante com o previsto pelo § 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não havendo que se falar em venda por preço vil.

Até porque, no presente caso, em relação ao contrato assinado observa-se que os autores gastaram R\$ 141.122,40 com recursos próprios e R\$ 16.228,81 com recursos para o FGTS, financiando um total de R\$ 93.845,67.

Em relação ao segundo leilão, conforme documento constante no ID nº 240313, após o abatimento da dívida atualizada, ou seja, R\$ 102.539,40, restou em favor dos autores um saldo de R\$ 207.460,60, de forma que não se verifica qualquer abusividade, já que o valor a restituir não difere muito do valor dispendido pelos autores.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na alienação feita pela Caixa Econômica Federal em público leilão, após a consolidação da propriedade em seu nome.

No que atina à teoria do adimplemento substancial invocada pela parte autora, aduz-se que segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencial, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor.

No presente caso, ao ver deste juízo, não se aplica tal teoria, uma vez que, conforme acima alegado, a dívida por ocasião do leilão do bem imóvel remontava em valor bastante considerável, ou seja, segundo documento ID nº 240315 em R\$ 102.539,40.

Ademais, ainda que assim não fosse, a aplicação do referido instituto, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário de que trata a Lei nº 9.514/97, que não se confunde com a ação de rescisão contratual.

Por outro lado, não há inconstitucionalidade na execução prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais e eventuais equívocos na alienação via leilão público, conforme feito pela parte autora neste caso.

Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO/SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Lei nº. 9.514/97 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é constitucional a Lei nº. 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário e que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo SFH, quando o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.

(AC 00010028420124036104, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, e-DJF3 de 07/11/2013)

No que tange à alegação de purgação da mora após a consolidação, observa-se que em nenhum momento restou comprovado nos autos que a parte autora efetuou algum pagamento visando elidir os efeitos de sua mora, seja antes ou depois da consolidação da propriedade. Em sendo assim, estamos diante de alegação vazia, não sendo possível que deixe ao talante da parte autora purgar a mora no futuro, mormente neste caso em que o imóvel já foi alienado para terceiro em leilão, não podendo ser prejudicado pela purgação de mora totalmente intempestiva e ao arrepio da lei.

Até porque, depreende-se do texto legal que a simples inadimplência do fiduciante por mais de 15 dias após ser pessoalmente intimado para purgar a mora implica consolidação da propriedade em favor do fiduciário, cuja averbação em cartório, prevista no parágrafo 7º do artigo 27, é apenas uma formalização para produção de efeitos jurídicos em relação a terceiros. No caso, os próprios autores reconhecem sua inadimplência, ficando comprovado ainda que os autores foram pessoalmente intimados para purgar a mora, requisito previsto no parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9514/97 para consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Ao permanecerem inadimplentes por mais de 15 dias após pessoalmente intimados a pagar a dívida, perderam a propriedade do imóvel, independentemente do leilão, posto que o artigo 27 da Lei 9514/97 prevê como forma de alienação do bem já pertencente à Caixa Econômica Federal.

Por oportuno, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal observou a cláusula contratual que delimitava que a infração contratual só ocorreria no caso de dívida igual a três prestações e também observou o prazo de carência objeto da cláusula vigésima (ID 22170), isto é, 60 dias contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido.

Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a declaração de nulidade, hipótese não ocorrente no caso em questão.

Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em consolidar a propriedade, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas.

O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a alegações genéricas de ilegalidade, como no caso em apreciação.

Em relação ao pedido sucessivo para que seja concedida ao autor a preferência de compra do imóvel, tem-se a considerar que tal pretensão também não merece acolhida porque não tinha respaldo legal na época da alienação. Com efeito, ao ver deste juízo, a partir da consolidação da propriedade é necessária a realização de leilões públicos, a serem realizados nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sendo inviável, portanto, que se dê preferência ao devedor fiduciante na aquisição do imóvel.

Note-se que no presente caso a alienação do imóvel ocorreu no dia 16 de Fevereiro de 2016, sendo que somente com o advento da Lei nº 13.465/2017 é que restou possível dar ao devedor fiduciante o direito de preferência, conforme acréscimo realizado ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, inserindo o §2º-B, com a seguinte redação: “§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Ademais, uma vez que não foi reconhecida nesta sentença a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nada impede a alienação do imóvel a terceiro, o que, de fato, já ocorreu, como se verifica do documento ID 240313, o qual dá conta da arrematação do bem no leilão realizado em 16/02/2016, pelo que prejudicada a pretensão da parte autora.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, extingo a relação jurídica processual no que se refere ao pedido de que a ré seja compelida a entregar aos autores a importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros, eis que se trata de pedido incompatível com o pedido de manutenção de contrato e anulação de ato jurídico de consolidação da propriedade, tendo em vista o indevido cúmulo objetivo de demandas, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** formulados pela parte autora, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme deferido em fls. 48 verso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação tempestivamente apresentado pelo INSS (ID n. 2246448).
2. Prejudicado o pedido ID n. 2463994 ante a resposta constante do ofício apresentado pelo INSS (ID n. 4746458).

3. Após, transcorrido o prazo concedido pelo item 1 desta decisão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Int.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3763**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004053-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO)**

Tendo o réu foragido JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA sido citado por edital, conforme fls. 872/873, o processo deve seguir com a realização de audiência de instrução prevista no artigo 57 da Lei nº 11.343/06. Destarte, designo o dia 17 de Abril de 2018, às 10 horas da manhã para a realização do ato processual nesta Subseção Judiciária de Sorocaba que será realizado de forma conjunta com a Seção Judiciária de São Paulo por videoconferência. Dessa forma, no que se refere à testemunha de acusação, ou seja, Dra. Érica Tatiana Nogueira Coppini, Delegada de Polícia Federal, deverá ser requisitada junto a Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Cômitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA/DELEGADA. Ademais, depreque-se à Justiça Federal da Seção Judiciária do São Paulo, solicitando-se as providências necessárias para a requisição e intimação dos informantes arrolados pela defesa, isto é, policiais civis ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, nascido em 22/09/1971, portador do RG nº 23.294.010 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 164.921.358-14, e MARIANO APARECIDO PINO, nascido em 07/12/1973, portador do RG nº 19.958.447 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 182.708.268-20, para fins de servirem como testemunhas, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 17 de Abril de 2018, às 10h00, através do sistema da Justiça Federal. Esclareça-se que ambos estão atualmente custodiados no Presídio da Polícia Civil da Capital (Diretor Guilherme Lazo Solano Neto), solicitando que o juízo deprecado providencie a requisição de escolha dos custodiados para servirem como testemunhas e comparecerem na sala de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo/SP, na data aprazada. O contato com o presídio para fins de escolha e comparecimento das testemunhas deverá ser realizado, de preferência, através do email ppc.corregedoria@policiacivil.gov.br. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento. Dê-se ciência, via imprensa oficial, ao defensor constituído do acusado acerca da presente decisão para comparecimento da data acima aprazada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004567-96.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOUL(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)**

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Sem prejuízo da realização da audiência designada anteriormente nestes autos, para o dia 08/03/2018, e conforme prévio agendamento como o Exmo. Sr. Desembargador Maurício Valala, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal, designo o dia 06 de abril de 2018, às 17:00 horas, para realização de audiência destinada à sua oitiva, haja vista ter sido arrolado como testemunha de defesa pelo réu JOEL DE ARAÚJO. Cópia desta decisão servirá como Ofício para comunicação ao Desembargador Maurício Valala, para que fique ciente da data da audiência ora designada. Intime-se, também, o acusado JOEL DE ARAÚJO para comparecimento na audiência acima designada. 2. Fls. 572 - Intime-se o defensor do acusado JOEL DE ARAÚJO para que, no prazo de três dias, forneça o endereço atualizado das testemunhas Elieel Ramos Maurício e Marcelo França de Siqueira e Silva, que não foram encontradas, sob pena de preclusão. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se via imprensa oficial. 5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001495-79.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MOISES VIEIRA BUENO**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Considerando o teor da manifestação da parte autora no ID 4619552, desnecessária a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em São Miguel Arcanjo (SP) e Itapetininga (SP), eis que estas se comprometeram a comparecer à audiência designada para o dia 07/03/2018, às 14h00 neste juízo. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000363-50.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GIROLDO DE MELLO - PR69908**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de Ação Ordinária para concessão de benefício previdenciário que VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, o reconhecimento do período laborado em atividade rural e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 49.827,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte sete reais).

Contudo, conforme se verifica do documento do ID 4439751, o benefício econômico, na data da distribuição da ação, corresponde a R\$ 54.321,18 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte um reais e dezoito centavos), valor que também foi lançado no cadastro do processo como sendo o valor da causa.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000595-33.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Interposta a apelação pela parte autora (ID 2745913), vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão, que não comporte agravo de instrumento, intime-se a parte recorrente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001962-58.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO ANDRIELE DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

O réu já foi citado neste processo.

Apesar de não haver contestado a ação, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de processo Civil, determino a sua intimação para se manifestar acerca da emenda à inicial do ID 2768452. Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001889-86.2017.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETENETO - SP195521

### **DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Sorojet Cartuchos IP Ltda ME, apresentando os Embargos Monitórios (Id 3688113), declaro-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, proceda-se à citação dos demais executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001889-86.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETENETO - SP195521

### **DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Sorojet Cartuchos IP Ltda ME, apresentando os Embargos Monitórios (Id 3688113), declaro-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, proceda-se à citação dos demais executados.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000543-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: BARBARA CRISTIANE MARTINES CORA

### **DESPACHO**

Inicialmente promova a exequente o recolhimento da diferença das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.



Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-71.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA DO CARMO VARA LOPES ORSI

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 1546/2017, referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A executada foi citada, deixando decorrer o prazo sem promover o pagamento ou a garantia da dívida (Id's 2835914 e 3236954).

Em Id 3743564 o conselho exequente requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo.

Decisão Id 4289896 determinou a suspensão desta execução.

A executada compareceu na secretaria deste juízo e comunicou a quitação do débito (Id 4344838).

O exequente requereu a extinção da execução, em razão da satisfação integral da dívida (Id 4580013).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6980**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001649-42.2004.403.6110 (2004.61.10.001649-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CLODOALDO WILLIS MARTINS**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 76, primeiro porque a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já foi realizada conforme se verifica as fls. 96/64 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MAURICIO DE MELLO ROSA**

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001282-66.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TERVINA GONCALVES DOS SANTOS**

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como identifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 49. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007606-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001066-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA BERANGER

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001566-40.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEVOA GORDINO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente, defiro seu requerimento e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002187-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X SERGIO APARECIDO COSTA

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002736-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO, cumpra-se a secretária o despacho de 18, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga, independente do recolhimento das custas de distribuição. Com o retorno da precatória, abra-se vista ao exequente. Int.

**0002755-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVAROLLI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 33, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços da executada junto à base de dados da Receita Federal. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato, se necessário. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002768-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente, prossiga-se com a execução. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 53, primeiro porque a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já foi realizada conforme se verifica as fls. 16 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007893-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSEMEIRE PEREIRA ALVES

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como identifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 56. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000689-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROGERIO BAPTISTA

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000718-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000749-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE RODRIGUES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28, defiro o requerido. Expeça-se carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fls. 28. Restando positiva a diligência supra e decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000759-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS FIDELIS

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000845-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADARLETE REGINA NOGUEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 34/35. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000888-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUELI ANHAIA(SP350908 - TADEU FELIPE SILVA FONSECA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000936-47.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAKELINE KETRIN PASIM ROSSINI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 33, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços da executada junto à base de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato, se necessário. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determine a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001578-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LELIANA ZANOTTI CACICI

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001885-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28, defiro o requerido. Expeça-se carta citatória com aviso de recebimento, nos endereços fornecidos às fls. 28. Restando positiva a diligência supra e decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens, determine o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001887-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17/18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001896-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 30, defiro o requerido. Expeça-se carta citatória com aviso de recebimento, nos endereços fornecidos às fls. 30. Restando positiva a diligência supra e decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens, determine o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001897-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO - ME X IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001998-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO - ME X SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21/22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002436-51.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELICIO KIYOSHI MIURA

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 24. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito executando, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002848-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDMILA KLAROSK PAIFER

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003017-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIA PEDROZA CORREIA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 38. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0004936-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MANOEL DA SILVEIRA

Considerando a citação do executado às fls. 45, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006308-74.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35/36, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos. Int.

**0007579-21.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTACILIO MORETTI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009177-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA FERNANDES PEREIRA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, prossiga-se com a execução. Defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 28/29 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009178-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CONTO DE ALMEIDA(SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 58, para conversão dos valores bloqueados e transferidos para estes autos à fl. 56/57 tendo em vista que tais valores não garantem integralmente o débito, que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, defiro o requerimento de fl. 59. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009491-53.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILIA FRAIOLLI CACERES

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 30. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009536-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009545-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN PETERSON DE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 17. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**000279-71.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MARIANO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**000329-97.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIUSEPE THOME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000508-31.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO APARECIDO DE SOUZA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000556-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS - EIRELI

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 26. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000738-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 26. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001216-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDA ISABEL DE OLIVEIRA - ME X APARECIDA ISABEL DE OLIVEIRA

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, a pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SU DP para inclusão de APARECIDA ISABEL DE OLIVEIRA, CPF n.º 026.896.078-08, no pólo passivo da presente execução. Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado o endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001495-67.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENISE GOMES MIRANDA NASCIMENTO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 18/19. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001517-28.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAIS HELENA DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 15, defiro a pesquisa de endereço em nome do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002626-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado o endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002628-47.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILDA APARECIDA ANTUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado o endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003025-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RENATA SANTANA CRUZ

Considerando a certidão de fls. 33 verso, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, no endereço de fls. 29, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente comprovado, expeça-se a Carta Precatória de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

**0003028-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X THAIS FOGACA DA SILVA

Considerando a diligência negativa de fls. 32, abra-se vista à exequente para que apresente o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007189-17.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIMASTRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado o endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007197-91.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRANSAMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007199-61.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TOP DE LINHA GAS CENTER LTDA - ME

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 09/54.Int.

**0007237-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO IVAN JARA ALVIAL

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007329-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TSM - TECNOLOGIA EM SOLDA E MAQUINAS LTDA - EPP

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007366-78.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROGRIFO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007386-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPAZIO CLIMA THERMOHOUSE COMERCIAL LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007439-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAUCIO BRAGANTINI DUARTE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007497-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008109-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO-BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008619-04.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Regularizadol - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008628-63.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JUDITH DE CAMPOS

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Regularizadol - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008649-39.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE MARIANO DE CAMPOS

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Regularizadol - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6986**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005311-33.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X PATRICK ZILLO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO)

DESPACHO DE FL. 1097: Considerando a decisão de fls. 1094/1096 trasladada dos autos em apenso nº 00041398020174036110 para este, determino a continuidade do andamento processual deste feito.Assim, verifico tratar-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fersol Indústria e Comércio S/A, Miguel Maurício Roitberg, Patrick Zillo Roitberg e Jorge Tadeu Zanellatto Lisaukas, denunciados como incurso nas condutas dos artigos 56 da Lei nº 9.605/98 e 15 da Lei nº 7.802/89, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (15.06.2015) e os réus foram citados pessoalmente para apresentarem resposta à acusação.Os réus constituíram defensores nos autos e manifestaram-se, de forma geral, alegando acerca da inépcia da denúncia ofertada pelo MPF.Jorge Tadeu Zanellatto Lisaukas afirma, em suma, às fls. 699/752 que a peça acusatória não descreveu uma conduta sequer praticada pelo réu, limitando-se tão somente a mencionar que ele teria participado das fiscalizações como responsável técnico da Fersol. Ressalta que era apenas responsável por receber os fiscais e por fianquear-lhes a entrada nas dependências da empresa, e não o responsável pela empresa em si.Por sua vez, o réu Patrick Zillo Roitberg (fls. 779/816) não ter participação da vida administrativa da empresa, tendo sido apenas responsável por alguns projetos sócio ambientais, nenhuma diligência foi realizada com o fim de apurar se ele, não obstante a sua participação societária na empresa, efetivamente a administrava e tinha tido alguma participação na conduta delitiva que ora lhe é imputada. Em continuidade, o réu Miguel Maurício Roitberg (fls. 1.030/1.062) assevera que em nenhum momento o órgão acusador especificou qual teria sido a efetiva participação do réu para a consecução da pretensa conduta delituosa inexistindo, dessa forma, nexo de causalidade entre seus eventuais atos e o evento danoso. Por fim, a empresa Fersol Indústria e Comércio Ltda (fls. 833/880) informa acerca da forma confusa como a exordial foi escrita, com idas e vindas acerca dos fatos, não permitindo correlacionar a narrativa dos fatos com os artigos imputados ao final. Menciona a ocorrência da atipicidade da conduta, eis que os atos praticados pelo réu não geraram qualquer risco ao meio ambiente. Alega, ademais, que a conduta relativa à importação de clorpirifós técnico foi realizada da forma legal.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 e 395 do Código de Processo Penal.Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial de fl. 1068 e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Int.DESPACHO DE FL. 1101 (Republicado): Considerando o teor da certidão de fls. 1.100, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 1097 apenas no que concerne à determinação para deprecar a oitiva das testemunhas de acusação.Em prosseguimento, designo o dia 22 de agosto de 2018, às 14:00 hs, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada na sede deste Juízo.Providencie a Secretária o necessário.Cumpra-se.

**Expediente Nº 6987**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005965-78.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-08.2015.403.6110) GRAZIELE FERREIRA ERMOLENCO(SP401532B - DIOGO GUIMARÃES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de EMBARGOS opostos em face da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 25.4090.558.0000015-12.Nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo n. 0005086-08.2015.4.03.6110, a CEF requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. Nesta data, foi proferida sentença naqueles autos em apenso, homologando o pedido de desistência e julgando extinto aludido processo sem resolução do mérito.Destarte, de rigor, a extinção dos presentes embargos, ante a ausência superveniente de interesse do embargante.DISPOSITIVO:Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 0005086-08.2015.4.03.6110.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, despensando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007229-38.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELTA - N COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X LUIZ CARLOS NUNES X ALAICE DOS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 25.0576.556.0000017-03. À fl. 81 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003851-40.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA - ME X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA MORAES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 2542130031558 - 2542137345804. À fl. 195 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. Ademais, pleiteou a baixa da penhora realizada nos autos. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora realizada sobre os veículos discriminados às fls. 183/184. Providencie a Serventia o necessário. Outrossim, restam liberados em favor do executado os ativos financeiros constritos nos autos (fls. 86/91). Expeça-se alvará de levantamento. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, após cumpridas as determinações de levantamento das penhoras, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

**0004360-68.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA DE PEDIATRIA SENE LTDA X MARCILENE COSTA SIQUEIRA SENE X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR(SP208695 - RENATO PAES DE CAMARGO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica n. 2528395580000139 - 252839558000003847. À fl. 116 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006411-52.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA DE PEDIATRIA SENE LTDA X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR X MARCILENE COSTA SIQUEIRA SENE

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do(s) contrato(s) n. 734.0361.003.00000455-5, 25283974000009204, 252839734000014542 e 252839734000015948. À fl. 163 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. Ademais, pleiteou a baixa da penhora realizada nos autos. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Restam liberados em favor do coexecutado Sinomar Sousa Sene Junior os ativos financeiros constritos nos autos (fls. 142/152). Expeça-se alvará de levantamento. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, após cumpridas as determinações de levantamento da penhora, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

**0003985-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ALUISIO MARQUES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 25.0356.191.0411263-53. À fl. 61 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005086-08.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PALLATO BUFE LTDA - ME X GRAZIELE FERREIRA ERMOLLENCO(SP401532B - DIOGO GUIMARÃES NASCIMENTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 25.4090.558.0000015-12. À fl. 106 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a executada quedou-se inerte (fl. 108 e verso). DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução de título extrajudicial n. 0005965-78.2016.4.03.6110. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, desamparando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006679-72.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do(s) contrato(s) n. 25.2757.734.0000116-45, 25.2757.734.0000260-81, 25.2757.734.0000296-92, 25.2757.734.0000312-47, 25.2757.734.0000370-16, 25.2757.734.0000383-30, 25.2757.734.0000410-48, 25.2757.734.0000418-03 e 25.2757.734.0000427-96. À fl. 122 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução de título extrajudicial n. 00100695020154036110. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, desamparando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008012-59.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS PAES MOLINA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do contrato n. 21.1181.110.0002622-00. À fl. 76 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO



Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, bem como ver reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, tal como previsto no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual não integra o conceito de receita bruta ou faturamento.

Alega, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento deve ser adotado para o presente caso.

Com a inicial vieram os documentos de Id 1474211 a 1474907.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de Id 1506597.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 1727441, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial, tendo e vista a legitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 (REINTEGRA). Na hipótese de vir a ser declarado o direito à compensação dos valores discutidos na presente demanda, requereu a observância ao disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, art. 26 da Lei nº 11.457/07 e art. 170-A do CTN.

A União Federal noticiou a interposição de agravo e instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 1727728 a 1727741).

Sobreveio réplica (Id 3759729).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

##### EM PRELIMINAR

A União (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessário para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB ressurte, ou não, de ilegalidade.

O artigo 8º da Lei n.º 12.546/12 estabelece:

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

A contribuição previdenciária exigida da autora é sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários.

Da forma como vem sendo exigido o tal tributo o faturamento tem incluído o valor do imposto estadual sobre circulação de mercadorias – ICMS.

Tal tributo estadual é recolhido pela autora em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Estado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### REPERCUSSÃO GERAL

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se

*inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Portanto, denota-se que o mesmo fundamento serve para o presente caso, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal encontra guarida.

#### DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)**

#### Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011)(Grifei)

**Da Compensação após o Trânsito em Julgado:**

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

*...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)*

Da mesma forma, segue aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.*

*1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionalmente apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.*

*2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)*

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 30/05/2017, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

**Da Limitação à Compensação:**

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 30 de maio de 2017, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

#### Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.



**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.**

**Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.**

**Custas “ex lege”.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

**SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROMILDO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência moderada, com conversão de tempo de trabalho em atividade insalubre, a partir do requerimento administrativo, datado de 31/03/2015.

O autor sustenta, em síntese, que, em 31/03/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência moderada, incluindo tempo de labor em atividade especial, de 05/10/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 31/12/2003, o qual foi negado diante do não reconhecimento de tempo suficiente ao benefício requerido.

Refere que, na data do requerimento administrativo, possuía 33 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, sendo certo que, por possui uma deficiência em grau moderado, decorrente de acidente sofrido em 29/06/2007, é suficiente à concessão do benefício tal como previsto pela Lei Complementar nº 142/2013.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos Id. 12501/12515.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 55755), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 55998/56001) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 115097).

A decisão de Id. 138197 determinou a realização de prova médico pericial, consignando-se a posterior realização de estudo sócio-econômico.

O laudo médico-pericial foi acostado aos autos sob Id. 233886 e o laudo sócio-econômico sob Id. 1977015.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tal como previsto na Lei Complementar nº 142/2013, ante o reconhecimento de que é portador de deficiência em grau moderado, sem olvidar o período em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física na empresa ZF do Brasil S/A, de 05/10/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 31/12/2003.

### NO MÉRITO

#### **1. Da Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência**

A Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, segurado do RGPS, de que trata o artigo 201, § 1º da CF, in verbis:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...)" (grifo nosso)*

Segundo o artigo 2º, da supra citada Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o artigo 3º da norma em comento preceitua que:

*"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".*

Por fim, anote-se que o artigo 10 da mesma norma c/c o artigo 70-F, *caput*, do Decreto 3.048/99 não veda a cumulação da redução do tempo de contribuição prevista em decorrência da deficiência comprovada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, **desde que não se refiram ao mesmo período contributivo**. Vejamos:

*LC 142/2013:*

*Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

-

*DECRETO 3048/99:*

-

*Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

No que se refere à comprovação da deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 dispõe que sua avaliação será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

## **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utilize o fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

### 3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, quanto à especialidade do período de trabalho, cujo reconhecimento é pretendido pela parte autora na inicial, ou seja, 05/10/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 31/12/2003, registre-se que o próprio réu, em análise administrativa (Id. 56001 – pág 05), reconheceu como especial o período de trabalho do autor compreendido entre 05/10/1987 a 05/03/1997.

No que tange ao período de 01/01/2000 a 31/12/2003, segundo o PPP de Id. 56001 – pág 01/04, denota-se que o autor trabalhou como preparador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87 dB, de modo, nos termos da fundamentação supra, somente pode ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 31/12/2003, quando a exposição ao ruído esteve acima do patamar de 85 dB.

Já a controvérsia existente nos presentes autos, quando à questão do grau de deficiência do autor, que, nos termos da fundamentação supramencionada, define o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, resta resolvida pelas perícias realizadas nos autos.

Com efeito, para a análise do grau de deficiência, determinou-se a realização da perícia médica, tendo sido elaborado o laudo técnico de Id. 233886, em 28/06/2016, informando que o autor "*é portador de redução parcial da mobilidade e da capacidade para o trabalho, sem compromisso dos demais domínios e/ou atividades podendo, portanto, ser considerado, desde 29/06/2007, como uma pessoa com deficiência leve*".

Outrossim, a fim de se verificar se a deficiência do autor poderiam obstruir a sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e a fim de atender o disposto do artigo 2º da LC 142/2013, o laudo sócio-econômico levado à efeito (Id. 1977015) concluiu que o autor não tem dificuldades para manter relações com membros da família e pessoas próximas, interage adequadamente com o meio de convívio, tem autocontrole, e não tem dificuldade para interagir de acordo com regras esperadas.

Assim, tenho como comprovada a deficiência em grau leve, incidindo, portanto, os requisitos constantes no inciso III do art. 3º da Lei Complementar 142/2013.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 18/11/2003 a 31/12/2003 (ZF do Brasil), por comprovação de trabalho sob condições prejudiciais à saúde e integridade física do autor, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo especial reconhecido na esfera administrativa pelo réu e, portanto, incontroverso, ou seja, 05/10/1987 a 05/03/1997 – com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4, e os demais períodos de trabalho em atividade comum o total de **32 anos, 11 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha 1, que acompanha a presente decisão.

Conforme já salientado, assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 1º, com a regulamentação que lhe dá a LC 142/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado – homem, com 33 anos de contribuição e portador de deficiência leve, destarte, denota-se que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ainda que em grau leve, na DER, tal como requerido na inicial.

Passando-se à análise do pedido subsidiário do autor, ou seja, concessão do benefício na data da propositura da ação, da análise do extrato do CNIS, observa-se que o autor continuou efetuando contribuições ao RGPS, como contribuinte individual.

Assim, somando-se ao tempo de contribuição já apurado, as contribuições efetuadas pelo autor no interregno de 01/04/2015 a 31/01/2016 alcança-se o montante de 33 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de contribuição – conforme planilha de contagem de tempo nº 2, em 01/02/2016, data da citação do réu, posto que foi neste momento – e não na propositura da ação – que passa a existir a pretensão resistida e injustificada do réu.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência de natureza leve – e não moderada, como inicialmente requerido –, além de que esta será devida apenas a partir de **01/02/2016**, marco da pretensão resistida à concessão ora pretendida, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que **reconheça** a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 18/11/2003 a 31/12/2003 (ZF do Brasil), além do período especial incontroverso, assim reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 05/10/1987 a 05/03/1997, que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de **33 anos, 09 meses e 04 dias** (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na data da citação, ou seja, 01/02/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão – planilha 2, e conceda ao autor GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE, filho de Maria Aparecida Fernandes de Andrade, nascido aos 24/02/1966, portador do CPF 076.705.038-07 e NIT 12232166270, residente na Rua Antonio Bardela, 800, Casa 10, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência de Grau Leve, com DIB na data da citação, ou seja, **01/02/2016**, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, eventual compensação com benefício implantada administrativamente após esta data e possibilidade de escolha do mais vantajoso.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000782-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: JULIANA JAQUELINE APARECIDA CORREIA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência da juntada da notificação da requerida.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000287-26.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.  
Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003171-62.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.  
Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000195-82.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.  
Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001092-13.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.  
Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001977-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA REGINA LOPEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2018.



DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Defero a prova pericial técnica requerida pela ré, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como deixo os quesitos apresentados.

Assim, nomeio, como perito o Engenheiro Mecânico, JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO, perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283, e-mail: Camargo@assetec.com.br

Faculto à parte autora, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1- Quais as atribuições inerentes ao Engenheiro Mecânico e ao Engenheiro de Produção Mecânica?
- 2- Existem resoluções, legislações ou normas técnicas do CREA ou de órgãos técnicos de engenharia determinando automaticamente que o engenheiro formado em engenharia de produção possa executar atividades em outras áreas da engenharia?
- 3- Quais seriam os requisitos para se exercer as atribuições de engenheiro mecânico?
- 4- Os documentos do autor juntados aos autos ( diploma, guia curricular, conteúdo programático, histórico escolar) o habilitam para as atribuições de engenheiro mecânico?
- 5- Quais seriam as competências necessárias para o profissional poder exercer as atividades inerentes ao engenheiro mecânico?
- 6- Quais as espécies ou ramos da engenharia que habilitam o profissional a exercer o cargo de responsável técnico de uma empresa de manutenção e de instalação de ar condicionado?
- 7- A graduação realizada pelo autor o habilita a exercer o cargo de responsável técnico de sua empresa?
- 8- Para se exercer as atribuições inerentes ao engenheiro mecânico ou responsável técnico de uma empresa de manutenção e instalação de ar condicionado são necessárias as conclusões, na graduação, das matérias elencadas pelo CREA ( documento ID 2210615 dos autos)?

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte ré depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudado em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARCOS DA SILVA BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu todo o período em que laborou em atividade especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Devo designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JONAS ANHAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-47.2016.4.03.6110  
AUTOR: OLESIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA - DF48086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 1571882, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, por não ter não enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, por ter indicado precedente sem identificar seus fundamentos, além de não levar em consideração os pressupostos invocados pelo autor.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Às fls. 160 (Id. 2783587), em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão inerente à análise da questão sob a ótica da regra de transição perpetrada pelo artigo 29, I, da Lei 8213/91 e o direito ao melhor benefício.

Nesses termos, altero a motivação e o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“

*MOTIVAÇÃO*

*Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

*Narra que sua aposentadoria foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994 e impõe a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo desde julho de 1994 até a DER. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular sua RMI com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994, além do afastamento do referido divisor.*

*Pois bem, verifico que a aposentadoria do autor, NB 42/143.387.379-3, foi requerida em 15.12.2006 (Id. 335179), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999.*

*A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis:*

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - (...)*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.*

*(...).”*

*A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos:*

*Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

*Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.*

*O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética.*

*Observe que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:*

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...):”.

*Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.*

*Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.*

*Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.*

*Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.*

*Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994.*

*Desta forma, quando se denominada aludida regra como “regra de transição”, não se está a definindo como a situação menos gravosa com certa relativização dos novos critérios mais prejudiciais para a obtenção de benefícios. Mas pela mera situação legal intermediária de transição de fato de um regime ao modelo final almejado quanto ao cálculo da RMI.*

*Sob este prisma, há de se consignar que a questão das regras de transição se relaciona ao agravamento dos requisitos para a obtenção dos benefícios: idade, carência, tempo de contribuição, dentre outros. Não há no caso agravamento dos requisitos para a obtenção do benefício, mas mera alteração do regime de aferição da RMI. O segurado que se enquadrar na situação legal intermediária não tem direito a optar pela situação final, já que não se trata de hipótese de regra de transição, na acepção técnica utilizada para minorar os efeitos prejudiciais de recrudescimento das regras para obtenção dos benefícios.*

*Acessoriamente a tais questões está o divisor imposto aos já filiados ao regime quando da vigência da Lei sob comento. A regra do divisor preconizada no § 2º, do Art. 3º da Lei n. 9.876/99 veio apenas criar um mecanismo de equilíbrio para o novo regime baseado na média dos maiores salários de contribuição. Já que a partir da criação do CNIS e do Plano Real a ideia é a de utilização de todos os salários de contribuição para aferição da média, seria incongruente e imprudente se admitir que poucas contribuições após julho de 1994 pudessem refletir esta média. Se não fosse o divisor, os segurados com até uma contribuição após julho de 1994 poderiam simplesmente ter o seu valor convertido como salário de benefício. Pior que isto seria os possíveis eventuais casos de única contribuição recolhida no teto posteriormente à Lei com o objetivo de perfazer a média dos salários após julho de 1994 e, por conseguinte, transformar este único recolhimento em salário de benefício.*

*Neste contexto, a regra em questão se mostrou o único mecanismo adequado a migrar o regime de cálculo da RMI anterior e, ao mesmo tempo, prevenir tamanha disparidade nos salários de benefícios daqueles que pouco contribuíram após julho de 1994. Da mesma forma, o divisor em questão não se mostra mais prejudicial aos filiados após a Lei n. 9.876/99, já que estes iniciarão ainda todos os requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários, podendo ter seu futuro benefício calculado sem o divisor, já que contará com período integral de aferição dos requisitos. Aos filiados anteriormente a Lei, foi dada possibilidade de utilizar todos os requisitos até então cumpridos, para somados aos requisitos completados em sua vigência, obterem o benefício, o que perfaz hipótese diversa dos futuros filiados.*

*Portanto, o afastamento do divisor pleiteado pelo autor, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de uma das regras, o que não condiz com o princípio da legalidade, da separação dos Poderes e da respectiva fonte de custeio.*

*Vedando a possibilidade de afastamento do regramento do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência:*

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. 1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28). 2. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º. 4. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento. 5. Apelação do autor não provida.**

*(TRF3 AC 2040072 Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª T., e-DJF3 09.02.2017).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.**

*1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.*

*2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)*

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. O cálculo do benefício sob análise é regido pela norma do Art. 3º da Lei 9.876/99, regulamentada pelo Art. 188-A, § 1º, do Decreto 3.048/99 (acrescentado pelo Decreto 3.265/99), o qual, por sua vez, é detalhado pelo Art. 175 da IN INSS/PRES nº 45/2010. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no Art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007584-94.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)*

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A JULHO/94. LEGALIDADE. 1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28). 2. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º. 4. Não há direito adquirido à fórmula de cálculo. A Autarquia atua em conformidade com o princípio da legalidade, e ao segurado não cabe eleger o critério mais benéfico. 5. O Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 6. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento. 7. Apelação do autor não provida.**

*Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 e o divisor aos já filiados no regime constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.*

**DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.*

*Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária.*

*Custas “ex lege”.*

*P.R.T”*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença, tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-36.2016.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SHEILA ARANTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI VENANCIO - PR45535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.



Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por **SHEILA ARANTES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), além das custas e honorários advocatícios.

A autora sustenta, em síntese, que em junho de 2015 dirigiu-se a uma agência da CEF da cidade de Itu/SP, oportunidade em que, após assinar ficha de abertura de conta e autógrafos, abriu uma conta poupança em seu nome.

Anota que, decorridos quinze dias, recebeu em sua residência o cartão magnético referente à conta-poupança aberta e, não logrando êxito nas tentativas de desbloqueá-lo por telefone ou em caixa eletrônico, retornou à agência bancária, oportunidade em que foi informada pela gerente de atendimento que a conta em questão havia sido encerrada, não sendo possível a abertura de nova conta naquele momento.

Assinala que, segundo a gerente de relacionamento, a CEF contataria a autora para esclarecer o motivo do encerramento da conta, todavia, isso não aconteceu.

Refere que, na realidade, a CEF encaminhou à Delegacia da Polícia Federal uma notícia de crime, acusando a autora de tentativa de golpe, ante a afirmação de que teria sido identificado, pelo setor de segurança da CEF, a utilização da conta-poupança aberta para movimentação com indícios de fraude.

Esclarece a autora que, no Inquérito Policial aberto na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, foi ouvida na condição de investigada, o que lhe causou grave abalo de ordem moral, haja vista ser pessoa de boa-fé, honesta e trabalhadora, além de que, o encerramento da conta lhe impediu de exercer atividades da vida civil, razão pela qual entende fazer jus à indenização por danos materiais e morais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 269336/269410.

Citada, a CEF apresentou contestação de Id. 548814. Em preliminar sustenta a inépcia da inicial, ao argumento que não há causa de pedir próxima que ampare o pedido formulado em face da CEF. No mérito, argumenta que a autora não demonstra, em nenhum momento, que houve falha na prestação de serviço por parte da CEF e nem a demonstração de que tenha sofridos os danos alegados na inicial. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 554385).

Sobreveio réplica (Id. 701254).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos.

### **NO MÉRITO**

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a autora sofreu danos materiais e/ou morais em decorrência do encerramento da sua conta-poupança pela ré, em virtude de suspeita de fraude, com consequente encaminhamento de “notitia criminis” à Delegacia de Polícia Federal, que enseje o pagamento de indenização, tal como requerido na inicial.

Inicialmente, ressalte-se que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, § 2º do Código Consumerista prescrevem, “in verbis”:

*“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.*

*(...)*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*(...)*

*2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, danos que eventualmente cause são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista.

Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz<sup>[1]</sup>:

*"Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnaldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional ( RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os "mecanismos bancários", mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito".*

Ressalta-se nesse sentido o disposto no art.14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor:

*"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - omissis." (grifei)*

Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar, sendo que somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, § 3º, I e II, in verbis:

*"Art.14. (...)*

*§3º: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço.

No entanto, a inversão do ônus da prova não é automática e só será determinada quando demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso.

Pois bem, analisando-se detidamente os documentos que instruem os autos denota-se que não há prova de que a autora tenha sofrido danos, tal como alega na inicial. Vejamos.

Segundo consta, a autora compareceu na agência da ré, na cidade de Itu/SP, e solicitou a abertura de conta-poupança. Todavia, não efetuou o depósito de qualquer valor na sobredita conta. Na sequência, tendo recebido em sua residência o cartão magnético da referida conta e não conseguindo efetuar o desbloqueio do cartão por telefone ou em terminais de auto-atendimento, compareceu na agência bancária sendo, então, informada acerca do encerramento da conta e cancelamento do cartão magnético.

De fato, o que se verifica é que, a "área de segurança" da CEF (CESEG) identificou indícios de movimentação irregular, característica de golpe, consistente no cadastro da conta-poupança aberta pela ora autora como "conta destino" para recebimento de depósito oriundos de conta de titularidade da empresa Concremam Material de Construção, localizada na cidade de Manoré/PR (Id. 548817 – pág. 08).

Por esse motivo, não confirmada a legitimidade dessas movimentações, a CEF encerrou a conta-poupança aberta pela autora na agência de Itu/SP e apresentou notícia crime à Polícia Federal, dando conta de uma "tentativa de utilização de conta para movimentação irregular característica de prática de golpe" (Id. 548817). O Delegado de Polícia Federal responsável, mediante Portaria, instaurou inquérito policial com o fim de apurar eventual prática do delito capitulado no artigo 171 c/c artigo 14 do Código Penal e intimou a ora autora a comparecer à DPF para prestar declarações.

Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927:

*"Art. 927 – Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*

O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo que o autor alega ter sofrido danos morais, causados pela ré.

Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor.

Nesse sentido, os elementos probatórios trazidos aos autos se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na exordial, decorrente do simples encerramento de uma conta-poupança onde não havia sido feito sequer um depósito pela autora.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por dano moral.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que se faz necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado.

Com relação à alegada abusividade consistente na instauração de inquérito policial, diante da “tentativa de utilização de conta para movimentação irregular característica de prática de golpe” em detrimento de empresa pública deve-se consignar que os agentes policiais não agiram além dos limites legais próprios aos de suas atribuições e, igualmente, a CEF ao reportar o fato às autoridades policiais.

De fato, a abertura de uma conta poupança que em dois meses não recebe nenhum depósito juntamente com seu cadastramento como conta destino de outra conta de pessoa jurídica sediada em estado diverso da federação, não é algo usual, sendo justificável a suspeita tida pela CEF e o consequente encaminhamento dos fatos para a Polícia Federal.

Além do mais, coube à Autoridade Policial, através de sua independência e formação jurídica, a instauração do inquérito policial, sendo que a CEF apenas reportou os fatos.

A intimação da autora para prestar declarações foi imprescindível para as investigações do inquérito policial e é ato natural à persecução.

Há de se ressaltar, ainda, que não foi acostado aos autos o arquivamento do inquérito, não restando comprovado o seu desfecho após o depoimento prestado pela autora.

Não se verifica qualquer dano pelo mero encerramento da conta, considerando-se também, que a autora não declinou quais os valores que receberia ou que teria deixado de receber, e até mesmo deixado de depositar, apontando simplesmente a perda de um direito.

Anote-se que mesmo o arquivamento de inquérito policial ou eventual absolvição em um processo crime, não implicaria em reconhecimento ou atribuição de dolo ou culpa no comando de instauração do inquérito policial, nem torna menos legítima a “notícia criminis” enviada pela CEF à Delegacia de Polícia Federal, diante da presença dos elementos autorizadores do instituto, propriamente dito.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão em flagrante e a apreensão do táxi do autor que transportava substância entorpecente possuiu supedâneo legal, a ação penal obedeceu ao devido processo legal, investindo ilícito no exercício regular de direito. Os agentes públicos agiram no estrito cumprimento da lei e o autor, então denunciado, foi absolvido por falta de provas. 2. A posterior absolvição a teor da disposição constante no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, não tem o condão de gerar indenização pelos danos morais e lucros cessantes. 3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida” (AC 00404867519994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301693 - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - TRF 3 - Quarta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012).

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. 1. O autor pretende a responsabilização civil da União pelo pagamento de reparação de danos morais e materiais, por ter sido preso de forma, supostamente, ilegal e arbitrária. 2. O erro judiciário a que alude o inciso LXXV pressupõe que o ato judicial seja eivado de ilegalidade, abuso ou arbitrariedade por parte do agente estatal. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu que “o decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inciso LXXV do art. 5 da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser absolvido ou tenha a sua sentença condenatória reformada na instância superior” - (RE 429518 SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Carlos Velloso, Fonte: DJ de 28/10/2004). 4. Não se vislumbra no procedimento de construção da liberdade do autor qualquer vício que padeça de indenização. Os atos foram procedidos dentro das formalidades cabíveis e havia, na ocasião da prisão do autor, certeza do crime e indícios de autoria conforme descrito nas Informações da Divisão de Auditoria da Corregedoria Geral da Receita Federal (fls.133/169) e na Representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 112/131) que deflagrou a prisão. 5. Não se pode cogitar, portanto, de reconhecimento de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato judicial revestido de legalidade, tão somente pela posterior decretação de inocência do sujeito. 6. Desta forma, se havia indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva no momento da decretação da prisão do investigado, a sua posterior revogação por ausência de provas, não torna o ato judicial ilegal ou abusivo de forma a gerar reparação civil por danos morais e materiais. 7. A despeito da grande repercussão do caso PROPINODUTO II na mídia, colocando em risco a integridade da vida privada e a honra dos envolvidos, o autor, detentor do ônus da prova, não logrou demonstrar a existência de excesso ou abuso de autoridade, bem como de qualquer vício na decretação da prisão temporária, razão pela qual não restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado. 8. Recurso conhecido e desprovido.” (AC 200651010228720 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410360 - Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data:30/03/2011 - Página:410/411).

Aliás, faz-se oportuno anotar que somente o abuso do direito, quando há desvio ou excesso de conduta, é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno, assenta-se nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal, ou seja, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado necessária a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. - No caso, pelo que se verifica dos autos, todos os procedimentos legais e constitucionais por ocasião da prisão do autor foram devidamente cumpridos pela autoridade policial, que se encontrava legitimada para tal e efetuou o recolhimento do autor baseado nas circunstâncias que se apresentaram no momento da inquirição, pois portava arma de fogo, tipo pistola, calibre 380 PT, sem, entretanto, apresentar o devido certificado de registro, o que demonstrava, naquele momento, para a autoridade policial a potencialidade da prática de eventual delito, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 9.437/97, vigente à época dos fatos, circunstância que justificou a condução coercitiva do Autor a Delegacia Policial para que se pudesse proceder às necessárias averiguações. - Restou demonstrado que o Estado, ao proceder a prisão em flagrante do autor pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, agiu no estrito cumprimento de um dever legal que lhe é imposto, razão pela qual não há que se falar em ilícito civil passível de reparação. - O pagamento de indenização por dano moral sob o fundamento de prisão ilegal, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida ao direito de liberdade, hipótese não caracterizada quando do aprisionamento do Autor que foi perpetrado dentro do poder-dever estatal de promover segurança pública. - Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo” (cf. REsp 337.225/SP). - Em verdade, pela dinâmica dos fatos, depreende-se que o próprio autor deu causa ao desenrolar dos acontecimentos narrados na inicial, ao transitar portando arma de fogo sem o devido registro, não tendo restado comprovado nos autos que as autoridades policiais praticaram qualquer ato que possa ser considerado como abusivo ao efetuar a prisão do apelante, afigurando-se irrelevante, in casu, o posterior arquivamento do inquérito ensejador da prisão em flagrante. - Não há como se responsabilizar o Estado pela divulgação dos acontecimentos, pois a publicidade dada ao caso decorreu da exibição de matéria jornalística, de responsabilidade de concessionária de radiodifusão, da qual, aliás, não se denota qualquer conduta abusiva por parte dos agentes estatais. - No que tange aos honorários advocatícios, é de se ter em conta que, conforme estabelece o § 4º, do artigo 20, da Lei Adjetiva Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, que levará em conta, primordialmente, fatores fáticos da causa, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não ficando adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo até mesmo adotar um valor fixo, porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão somente, e não ao seu caput, sendo que, na hipótese, à luz de tais parâmetros, verifica-se que a verba honorária fixada pelo Juízo a quo apresenta-se suficiente e adequada ao caso concreto. - Recursos de apelação providos. (AC 200551010163434, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/10/2013.)

Portanto, não ficaram comprovados nestes autos, prejuízos efetivamente sofridos pela autora e ato ilícito praticado pela Requerida a ensejar o pagamento de indenização, tal como pretendida.

Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, observado os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Curso de direito civil brasileiro, 2. ed., v. 7. Saraiva, 1986, p. 252

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877  
Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora (DPU) acerca das pendências processuais elencadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 2337554), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877  
Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora (DPU) acerca das pendências processuais elencadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 2337554), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877  
Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora (DPU) acerca das pendências processuais elencadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 2337554), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA**, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer contestação, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 345, II do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NILSON GALVAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o julgado a ser executado tem como beneficiários apenas aqueles trabalhadores pertencentes à categoria profissional abrangida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia e, ainda, considerando que este sindicato não possui abrangência nacional, conforme constata-se pelo seu próprio estatuto que indica expressamente as cidades de sua base sindical territorial, todas localizadas no estado da Bahia, comprove o autor sua condição de bancário vinculado àquele estado da federação.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004020-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA DA COSTA - SP400330, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208, RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA - SP245343  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DECISÃO**

Id 4734050: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (4663872), pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a citação da União Federal e da empresa "R&W AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA".

Intime-se.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 4659520), DETERMINO que a Secretária da Receita Federal proceda à retificação do depósito judicial realizado pelo impetrante para suspensão de valores inscritos em DAU, referente “as guias de PIS e de COFINS do depósito judicial realizado em 25/10/2017 (relativo ao mês de setembro de 2017, foram preenchidas com o período de apuração equivocada. O campo 10 (“período de apuração”), de ambas as guias, foi preenchido com a data de 25/10/2017, quando deveria constar 30/09/2017, correspondente ao período de apuração correto (setembro de 2017).”, nos termos do caput do artigo 9º da Instrução Normativa SRF n.º 421/2004.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 01 de Março de 2018.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3522**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003481-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016, inciso XVI, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.241, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**DEPOSITO**

**0001657-04.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL dos valores bloqueados via BACENJUD, fls. 117 e da certidão de fls.119 dos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001800-51.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-64.2014.403.6110) LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, b) manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012829-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012829-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

I) Dê-se às partes do teor do Ofício Requisiitório expedido, fls. 158, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, conforme segundo parágrafo do r. despacho de fls. 157 dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000012-32.1999.403.6110 (1999.61.10.000012-2)** - JULIO JULIO & CIA LTDA X J J CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 647/654, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento e determinou sua conversão em Recurso Especial, bem como não o conheceu e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 654, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 10 III) Intimem-se.

**0005534-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005534-4)** - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA X LOJAS CEM S/A X CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA X CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CEM COM/ EXTERIOR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Resta prejudicado à análise de petição protocolizada sob nº 2018.6100006960-1 em 19/01/2018, visto que trata-se do mesmo pedido de fls. 2.566, ( petição nº 2017.61000207773-1 em 27/10/2017), o qual foi analisado às fls. 2.568 dos autos e publicado em 22/01/2018. II) Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.III) Intime-se.

**0001548-58.2011.403.6110** - CIDADE REFEICOES LTDA ME(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP298911 - ROSELI SALLES SOUZA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001196-32.2013.403.6110** - CALEMAS COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. II) Promova a IMPETRANTE a retirada da certidão de objeto e pé requerida nos autos, mediante o recolhimento da diferença das custas judiciais (R\$ 14,00 - quatorze reais).

**0006178-84.2016.403.6110** - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , INTIME-SE o Apelante ( Maringa Ferros- Liga S.A ), para no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos, (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

**0008563-05.2016.403.6110** - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, b) manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.Int.

**0009530-50.2016.403.6110** - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Visto que quando da vista dos autos a UNIÃO já ofertou suas contrarrazões, fls. 494/495, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE/IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º. II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos, (artigo 4º, II, a e b). V) Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0013106-61.2010.403.6110** - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União colacionada nos autos (Id 334/344), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Após, nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE/UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º. III) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.IV) Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. V) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos, (artigo 4º, II, a e b). VI) Intimem-se.

#### Expediente Nº 3538

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000576-44.2018.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-43.2018.403.6110) CLEBER EDUARDO BONIFACIO(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Auto de Prisão em Flagrante nº: 0000007-43.2018.403.6110 REQUERENTE: CLEBER EDUARDO BONIFÁCIO Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição, efetuado por Cleber Eduardo Bonifácio, de aparelho celular e R\$ 4.058,00 (quatro mil e cinquenta e oito reais) em espécie , apreendidos no dia em que o requerido foi preso em flagrante (07 de janeiro de 2018) pela prática do ilícito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o celular apreendido estava em seu próprio poder e os valores, em poder de sua esposa Lucilene, que o acompanhava no momento de sua prisão. Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 91 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. De acordo com a manifestação de fl. 91, (...) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende precoce a restituição/liberação dos bens em questão na fase inicial do inquérito (autos principais), sem saber ao certo o que será apurado, bem como, possivelmente, haverá perícia no celular, para melhor instrução dos autos. (...).Conforme ressaltado pelo órgão ministerial , o celular apreendido ainda interessa às investigações policiais, podendo haver ainda, solicitação da autoridade policial para a realização de perícia no mesmo. Em relação aos valores, também seria precoce sua restituição na fase inicial em que o inquérito se encontra.Com efeito, além da necessidade de o Requerente demonstrar a origem lícita do bem - que não foi feito até o momento -, o deslinde do IPL pode levar à conclusão que os valores decorreram da prática criminosa, sujeitando-os ao perdimento do artigo 91, inciso II, do Código Penal, o que impede a restituição. Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo..Assim, conclui-se que é prematura a liberação do aparelho celular, bem como dos valores apreendidos, objeto dos presentes autos. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do aparelho celular e dos valores em espécie ao requerente.Determino a atuação em apartado deste pedido de restituição, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem e proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Ciência o Ministério Público Federal. Intime-se.Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018. ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

#### INQUERITO POLICIAL

**0001337-46.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON NUNES MACHADO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 157: Nos termos da decisão de fls. 125, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a defesa para sua retirada, no prazo legal.Após, com a via liquidada, retornem os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Ação Penal nº 0000191-63.1999.403.6110 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Jorge Chammas Neto Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal pelo réu Jorge Chammas Neto. Instada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informou às fls. 1517/1519 que os débitos foram objetos de parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1522/1523 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR REGIME DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REVIS DA CRISE. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL. A simples adesão ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 implica a suspensão da punibilidade e do curso do respectivo prazo prescricional, ao menos precariamente, até que se tome definitiva a situação do crédito em face da manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, que determina a retroação dos efeitos do deferimento do benefício à data do requerimento de adesão. (PIMP 200904000094332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 06/05/2010) Assim sendo, verificando a informação da Receita Federal, consoante ofício nº 182/2017/PSFN/SOR (fl. 1517) de que os débitos encontram-se parcelados, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Outrossim, os fatos são anteriores à Lei nº 12.382/2011, que não pode retroagir em prejuízo do acusado. Ante o exposto, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Portanto, considerando a existência de parcelamento do débito, objeto do presente feito e a suspensão do processo e do prazo prescricional, e que compete ao Parquet fiscalizar as condições para o cumprimento do parcelamento (ACR 200861260055141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3, CJI DATA:22/06/2011, PÁGINA: 168; MS 00380274720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do(s) acusado(s) do programa de parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se. Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fl. 1193: Trata-se de pedido de retorno dos autos ao TRF 3ª Região, sob fundamento de apreciação do pedido de devolução de prazo. Nota-se da certidão de fl. 1186 que houve a publicação do v. Acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como houve seu trânsito em julgado. Assim, indefiro o pedido de retorno dos autos. Cumpram-se as determinações de fls. 1191. Int.

**0007659-58.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PAULO NUNES ALVES X ROSILENE DOS SANTOS ALVES

Fl. 441: Defiro a cota ministerial. Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça (certidão de fl. 431 verso), sendo intimado nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005042-57.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa, a qual restou negativa, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Int.

**0006900-21.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE ALVES(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 265/268). Recebo o recurso de apelação da defesa apresentado às fls. 269. Abra-se vista a defesa do réu para apresentação das razões de inconformismo, bem como das contrarrazões. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória de fl. 271 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3539

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001517-24.2000.403.6110 (2000.61.10.001517-8)** - FRANCISCA GONGORA ZANETTINI X JOAO TIAGO GONGORA ZANETTINI(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Considerando que as partes regularmente intimadas não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005298-15.2004.403.6110 (2004.61.10.005298-3)** - MARLENE DA COSTA COSTA LOPES X CAROLINA APARECIDA DA COSTA LOPES - MENOR (MARLENE DA COSTA LOPES)(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008440-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008440-6)** - JONAS FRANCISCO ROSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 308: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6)** - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo INSS/executado, acrescido de verba honorária sucumbencial. Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 201/227), o exequente discordou, motivo pelo qual o executado foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 266). O INSS impugnou os cálculos do autor, reiterando o acerto de seu cálculo de fls. 201 e seguintes. O autor apresenta novos cálculos às fls. 269/278. Instado a se manifestar o INSS reitera o cálculo já apresentado. Às fls. 283 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o executado discordou do cálculo da contadoria (fl. 328) e o exequente manifestou expressa concordância às fls. 330. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, esclareço que tendo em vista a apresentação do cálculo que entende correto e devido às fls. 269/278 pelo exequente, no qual foi dada a oportunidade para manifestação do executado, não se verifica necessário o desentranhamento da petição de fls. 232/248, motivo pelo qual resta indeferido tal pedido. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Com efeito, na apreciação dos cálculos ofertados pelas partes, o contador judicial concluiu que, tanto cálculo do exequente, quanto o do executado apresentavam vícios, e apresentou nova conta com a RMI revista no valor de R\$ 1645,01 e da liquidação para o processo, em conformidade com a decisão exequenda, descontados os valores já recebidos administrativamente, observados a prescrição quinquenal, atualizados até a data da conta do INSS em 03/2016. Registre-se que, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. Entretanto, considerando-se a impossibilidade de execução de valor acima do pretendido e o cálculo menor do valor apresentado pelo exequente frente ao apurado pela contadoria, HOMOLOGO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo autor às fls. 275/278, no valor de R\$ 92.173,13 (noventa e dois mil cento e setenta e três reais e treze centavos), e R\$ 12.682,19 (doze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), valores estes atualizados até junho de 2016. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 275/278, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o executado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução. Intimem-se.

**0001329-17.2008.403.6315** - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo INSS/executado, acrescido de verba honorária sucumbencial. Apresentados os cálculos pela parte autora às fls. 468/473, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando impugnação à execução (fls. 481/485), alegando, em suma, excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pelo exequente não foi observado a correta renda mensal revista e paga, além dos valores apontados como devidos foram corrigidos de forma incorreta. Instado para manifestação acerca dos embargos à execução, o exequente reitera o acerto de seu cálculo de fls. 468 e seguintes. As fls. 490 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o executado discordou do cálculo da contadoria (fl. 503) e o exequente manifestou expressa concordância às fls. 505. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, foi considerado em janeiro/2005 o valor integral da renda mensal, quando o correto é proporcional, bem como a partir de janeiro de 2008 o valor foi apurado incorretamente. Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert não foram observados os parâmetros do julgado quanto à correção monetária. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 495/498 e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 164.018,99 (cento e sessenta e quatro mil e noventa e nove centavos), e R\$ 16.401,90 (dezesseis mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até dezembro de 2016. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 495/498, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o executado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução. Intimem-se.

**0004288-57.2009.403.6110 (2009.61.10.004288-4) - CAREN PAIVA PINTO X CARINA PAIVA PINTO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA PAIVA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em complementação ao despacho de fls. 128, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. Intimem-se.

**0002440-98.2010.403.6110 - LUIZ DE MEIRA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que as partes regularmente intimadas não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

**0004963-83.2010.403.6110 - JOAQUIM PROGENTINO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007907-87.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000996-88.2014.403.6110 - SIDNEI JUSTINO DAS NEVES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que as partes regularmente intimadas não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

**0005135-83.2014.403.6110 - RUY JAEGER JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fls. 212/213 uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme sentença e decisão de fls. 84/86º e 202/vº, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002234-11.2015.403.6110 - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que as partes regularmente intimadas não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

**0002819-63.2015.403.6110 - GLAUCO D ELIA BRANCO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que as partes regularmente intimadas não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

**0003124-47.2015.403.6110 - MAXIMILIANO GUILHERME FLORIANO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 236/237, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observado o destaque dos honorários contratuais requeridos pelo patrono da parte autora. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento dos RPVs, guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0006745-27.2015.403.6183 - ROBERTO GALHARDO MAGALHAES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fls. 119/120 uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme sentenças e decisão de fls. 94/96º e 113/vº, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como não restou comprovado nos autos a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que o INSS não impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 134/135, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS para manifestação acerca da petição e documentos apresentados às fls. 193/196.

**0001742-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES (SP083065 - CRISTIANE LYRA)**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

**0003543-33.2016.403.6110 - JUAREZ JOSE DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004929-98.2016.403.6110** - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação da contestação nos autos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 128, nos termos do disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002906-53.2014.403.6110** - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 109/116 apresentados pela Contadoria deste Juízo, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento dos RPPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005437-15.2014.403.6110** - VALTER LUIZ MAGOGA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LUIZ MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para vista conforme requerido, pelo prazo de 05 ( cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3540**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000604-17.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA X GABRIEL RODRIGO BOCHINI X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Baixem os autos em Secretaria e dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de Parecer consoante, inclusive, requerido às fls. 183. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010860-63.2008.403.6110 (2008.61.10.010860-0)** - MARINA DE FATIMA OLIVEIRA X RONALDO VIGILATO DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que as partes regularmente intimadas não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGUZUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANSI APARECIDA CARCANHA)

Tendo em vista a informação de fls. 907/912, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento integral do crédito existente nestes autos. Intimem-se.

**0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 1359/1374. Nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0056913-13.2001.403.0399 (2001.03.99.056913-7)** - DONATO FLORIO X DORACINA MARIA BRISOLA X DORALICE SANTANA LUCAS X DORALICIO DOS SANTOS X EDEGARD GIROLDO X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X EUGENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X FRANCISCO PINTO NETO(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELLINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP388065 - CARLA GRACIELE BARONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004328-49.2003.403.6110 (2003.61.10.004328-0)** - HELIO DE ALMEIDA VAZ(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014144-79.2008.403.6110 (2008.61.10.014144-4)** - JOSE MARCIO SILVA D ALMEIDA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP017971SA - KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 261/276, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento dos RPPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0009409-95.2011.403.6110** - NILVA GARCIA FULANETTI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes regularmente intimadas não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000480-68.2014.403.6110** - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

SENTENÇAVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, ora exequente, com os valores depositados nos autos às fls. 263/264, conforme manifestação de fls. 266/7, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 263/4. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, bem como os autos de execução de sentença nº 5003745-85.2017.403.6110, em trâmite no PJE, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0002098-48.2014.403.6110** - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Expeça-se edital de intimação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI-ME, CNPJ nº 18.258.089/0001-56, constando dos autos como seu último endereço Av. Doutor Assis Ribeiro, nº 5424-A, Vila Silvia, CEP: 03827-000, São Paulo/SP, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos da ação cível n. 0002098-48.2014.403.6110, proposta por Casa Publicadora Brasileira, ficando o réu GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI-ME intimado para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Cível n. 0002098-48.2014.403.6110, tendo como um dos executados, GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI-ME, CNPJ nº 18.258.089/0001-56, constando dos autos como seu último endereço Av. Doutor Assis Ribeiro, nº 5424-A, Vila Silvia, CEP: 03827-000, São Paulo/SP, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser intimado para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial. Sem prejuízo, intime-se o curador especial, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí/SP para que promova o cancelamento definitivo dos protestos 74480, 74490 e 74597, constando como devedor Casa Publicadora Brasileira, CNPJ nº: 44.194.660/0001-26. Cópia desta decisão servirá como edital de intimação para GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI-ME. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do Curador Especial, Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório à Rua Itália, nº 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 04/2018, para o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí, com endereço na Rua XV de Novembro, 357, Centro, Tatuí/SP, CEP: 18270310. Instruir o ofício com a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado ( fls. 145/153, 167/168 e 182.

**0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)**

Expeça-se edital de intimação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI-ME, CNPJ nº 18.258.089/0001-56, constando dos autos como seu último endereço Av. Doutor Assis Ribeiro, nº 5424-A, Vila Silvia, CEP: 03827-000, São Paulo/SP, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos da ação cível n. 0002614-68.2014.403.6110, proposta por Casa Publicadora Brasileira, ficando o réu GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI-ME intimado para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação Cível n. 0002614-68.2014.403.6110, tendo como um dos executados, GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI-ME, CNPJ nº 18.258.089/0001-56, constando dos autos como seu último endereço Av. Doutor Assis Ribeiro, nº 5424-A, Vila Silvia, CEP: 03827-000, São Paulo/SP, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser intimado para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial. Sem prejuízo, intime-se o curador especial, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí/SP para que promova o cancelamento definitivo do protesto 75144, constando como devedor Casa Publicadora Brasileira, CNPJ nº: 44.194.660/0001-26. Cópia desta decisão servirá como edital de intimação para GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI-ME. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do Curador Especial, Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório à Rua Itália, nº 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 05/2018, para o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí, com endereço na Rua XV de Novembro, 357, Centro, Tatuí/SP, CEP: 18270310. Instruir o ofício com a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado ( fls. 135/142, 156/157 e 178.

**0016597-33.2015.403.6100 - JOSE NILTON DE SANTANA(SP187020 - ALDRIM BUTTNER FIALDINI E SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90, motivo pelo qual não resta indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento, cabendo à parte autora proceder o levantamento diretamente na instituição bancária. No que se refere ao início do cumprimento de sentença, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução. Intime-se.

**0006070-89.2015.403.6110 - INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/188 e 203/205, conforme certidão de fls. 208, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009750-48.2016.403.6110 - FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332104 - ANDRE HENRIQUE RODRIGUES)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 294: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF, observando-se a decisão de fls. 285. Intime-se.

**0005991-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005991-9) - PAULO DE AZEVEDO FARIA X ANDERSON DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO X EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA X ALEX MARTINS MENEZES X FABIO DE SOUZA MARTINS X PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA CARMELITA BANDEIRA DA FONSECA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARINHO(SP160162 - DANILLO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AZEVEDO FARIA**

Fls. 833/838: Em face da manifestação da parte autora informando que até a presente data a CEF não realizou o desbloqueio de suas contas bancárias, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 4090 - Sorocaba Norte, a fim de que o gerente informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento das decisões constantes nos ofícios nº 01/2018 e 02/2018 ou justifique o não cumprimento até a presente data. Decorrido o prazo com ou sem justificativa, voltem-me os autos conclusos para análise, se o caso, de majoração da multa diária já fixada e em curso e aplicação de outras medidas cabíveis. Encaminhem-se, juntamente com o ofício, cópia da petição do autor de fls. 833/838. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 06/2018-ORD para a CEF - agência 4090-Sorocaba.

**0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA**

Tendo em vista a expiração da validade do alvará de levantamento expedido nestes autos ( fls. 218), em razão da parte interessada não ter providenciado a sua retirada no prazo estipulado, promova a secretaria o seu cancelamento no SISTEMA SEI. Após, nada sendo requerido e considerando a sentença de extinção de fls. 213, bem como o trânsito em julgado ( fl. 215), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006214-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNELSON GOMES VALERIO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNELSON GOMES VALERIO**

Promova a parte requerida a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora na petição de ID 4591180 informa que até o presente momento não foi cancelada a averbação da consolidação da propriedade e que a CEF já levantou os valores depositados em juízo, consoante mostra a petição de ID 4138816, oficie-se, com urgência o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu, para que este efetue o cancelamento da averbação da consolidação do imóvel, nos termos do acordo celebrado entre as partes, consoante determinado na sentença de homologação de ID 3093892.

Instrua o referido ofício com cópia da sentença de ID 3093892 e da decisão de ID 4419917.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, novamente, para cumprir a determinação de ID 4419917.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-71.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

### S E N T E N Ç A

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 15/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 800871, 800911, 800935, 800958 e 801303.

Em decisão proferida no dia 06/04/2017 (ID 1014989), determinou-se à impetrante que atribuisse o valor correto da causa, o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1072263 e 1072267.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2730077), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

A impetrante apresentou petição (ID 3677871) requerendo a aplicação do art. 12, § 2º, inciso II, do Código de Processo de Civil.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: *"...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie"* e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: *"...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."*

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo *"o produto de todas as vendas"*.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

**"AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra susnulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal baseada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar as impetrantes pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-21.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 06/11/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante, a fim de demonstrar o direito vindicado.

Em decisão proferida no dia 20/03/2017 (ID 853956), foi indeferida a liminar pleiteada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A autoridade impetrada da cidade de Barueri/SP foi devidamente notificada do presente *writ* e informou ser ilegítima para figurar no presente *mandamus*, eis que a Portaria RFB n. 2.466/10, e alterações posteriores, fixa a área de jurisdição da referida Delegacia como sendo Barueri, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

Diante da informação prestada pela Autoridade coatora, a impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba e aditou a exordial para retificar o polo passivo (ID 1294928).

O Juízo de Barueri declinou da competência a uma das Varas Federais de Sorocaba (ID 1298398).

Distribuído o mandado de segurança a este Juízo, determinou-se à impetrada que atribuisse o valor da causa corretamente (ID 1735084), o que foi providenciado pela impetrante por meio dos ID 1985665, 1985728, 1985735, 1985742 e 1985745.

A liminar foi deferida por meio do ID 2306881.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

A impetrante apresentou substabelecimento (ID 2286294 e 2286391).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 3146922) defendendo a denegação da segurança, eis que se trata de verba de natureza contratual entre pessoas jurídicas, sem intervenção do ente público.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/10, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados/restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação/restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação/restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação/restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MOREIRA RAGAZZI - SP354057

#### **DESPACHO**

Considerando o mandado de citação devolvido sem cumprimento de ID n. 4556827, expeça-se a competente carta precatória para citação do corréu Cesar Dinamarco Corsi no novo endereço indicado na certidão da Sra. Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MOREIRA RAGAZZI - SP354057

#### **DESPACHO**

Considerando o mandado de citação devolvido sem cumprimento de ID n. 4556827, expeça-se a competente carta precatória para citação do corréu Cesar Dinamarco Corsi no novo endereço indicado na certidão da Sra. Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: TOMPEL - EMBALAGENS DE PAPELAO - EIRELI - EPP, JOSELENE LEITE JALES DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Insta observar que o executado reside na cidade de Indaiatuba/SP (documento de ID 3300523), cuja jurisdição pertence a Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

### DECIDO.

Consoante disposição do artigo 781, Inciso I do Novo Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado.

Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, o executado tem domicílio na cidade de Indaiatuba/SP, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: TOMPEL - EMBALAGENS DE PAPELAO - EIRELI - EPP, JOSELENE LEITE JALES DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Insta observar que o executado reside na cidade de Indaiatuba/SP (documento de ID 3300523), cuja jurisdição pertence a Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

### DECIDO.

Consoante disposição do artigo 781, Inciso I do Novo Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado.

Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, o executado tem domicílio na cidade de Indaiatuba/SP, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-90.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na sua base de cálculo, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo da CPRB vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquela contribuição, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador da exação, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Defendeu que idêntico raciocínio exarado pelo STF deve ser observado quanto à base de cálculo da CPRB, sob pena de violação aos Princípios da Capacidade Contributiva e da Razoabilidade.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna.

Com a inicial, vieram os documentos ID 773363 e 805052.

Em decisão proferida em 24/03/2017, determinou-se que a impetrante atribuisse o correto valor da causa, com a apresentação do recolhimento das custas judiciais, regularizasse a representação processual, bem como comprovasse a qualidade de contribuinte.

A impetrante cumpriu parcialmente a determinação judicial por meio dos ID 995006, 995077, 995082, 995091 e 995095.

Foi determinado, novamente, que a impetrante apresentasse o contrato social da empresa e a comprovação da qualidade de contribuinte (ID 1184686), o que foi providenciado pelo ID 1186915, 1186946, 1186951, 1186959, 1186962, 1186973, 1186977, 1186983, 1186992, 1187002, 1187008, 1187015, 1187025, 1187036, 1187041, 1187045, 1187053 e 1187058.

Regularizados os autos, a liminar foi apreciada para deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que alude à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (ID 1331966).

Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, ao qual se concedeu efeito suspensivo, estando pendente a apreciação do mérito.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, que o recolhimento da contribuição previdenciária se mostra facultativa, nos moldes da redação dada pela Lei n. 13.161/15, o que afasta a ilegalidade ou abuso de poder por parte do ente Fiscal. No mérito, entendeu pela obrigatoriedade da utilização do valor do ICMS, o qual é incorporado ao valor da mercadoria, como base de cálculo da CPRB, por ausência de exclusão legal.

Juntou-se a concessão do efeito suspensivo da decisão que deferiu a suspensão de exigibilidade do recolhimento do ICMS na base de cálculo da CPRB, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 5007320-98.2017.4.03.0000 (D 717925).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2434684), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, considerando que a facultade do recolhimento da contribuição previdenciária institui-se tão somente com a edição da Lei n. 13.161/15, passível a interposição de mandado de segurança, nos moldes lançados na exordial.

Com efeito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e consequentemente, de acordo com a tese sustentada pela impetrante, também da CPRB.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “... a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra suscitado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal baseada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

De outra parte, a Lei n. 12.546/2011, em seu art. 8º, versa sobre a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, dispondo expressamente que as empresas que fabricam certos produtos poderão optar pelo pagamento desta contribuição, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991](#), e que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e, no mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta – CPRB com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de CPRB, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Informe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 5007320-98.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1112

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006643-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR NANNI - ME X GILMAR NANNI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 98/117, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando que não houve resposta, reiterem-se os ofícios de fls. 1458/1465. Intime-se.

#### MONITORIA

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Reconsidero o despacho de fls. 111. De outra parte, considerando o art. 15-B, parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a apelada CEF para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido. Fiquem advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Considerando os detalhes de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 143/144 e 145/146, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007864-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AIRTON TADEU DE MORAES BASTOS(SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA

Considerando que o bem penhorado às fls. 205/216 possui restrição de alienação fiduciária, conforme consulta realizada pelo sistema Renajud (fls. 237/238), que ora determino a juntada aos autos, reconsidero a parte final do despacho de fls. 224. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se ainda persiste a alienação fiduciária do referido bem, ou, se o caso, qual a instituição credora que detém a propriedade fiduciária. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva da exequente, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEILA AMABILE DE MATOS

Considerando os detalhes de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 158/159 e 160/161, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ABY AZAR

Considerando os detalhes de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 187/188 e 189/190, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CERZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 87/2018 Folha(s) : 226 Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 28/11/2013, pela UNIÃO, em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO, pugnano a embargante, em apertada síntese, pela manutenção na posse de veículo automotor que foi gravado com pena de perdimento em processo administrativo. Certificado o decurso in albis do prazo legal para resposta às fls. 185. Decretada a revelia dos embargados às fls. 186. Sentença às fls. 188/191-verso, julgando procedente o pedido para assegurar a pena de perdimento proferida nos autos do Processo Administrativo n. 15940.000251/2009-98, em 12/08/2011, do automóvel descrito na decisão, em favor da embargante, afastando o gravame da alienação fiduciária, condenando, por fim, os embargados no pagamento de honorários sucumbenciais fixados moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Trânsito em julgado certificado às fls. 199. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento (fls. 200), a embargante/exequente sucumbencial pugnou pela execução da condenação da verba honorária (fls. 203/206). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 202-verso. Iniciada a fase executória às fls. 207. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento ou impugnação às fls. 222. Às fls. 225/226, a embargante/exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 227, mediante a apresentação de nota de débito atualizada, cujo cumprimento se deu às fls. 229/232. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 233/234, sobre as quais os embargados/executados foram instados a se manifestarem (fls. 235). Decorrido in albis o prazo legal para manifestação conforme certidão de fls. 242. Às fls. 243, a embargante/exequente foi instada a se manifestar para indicar o bloqueio a permanecer no feito, asseverando, às fls. 245/246, que diante da condenação sucumbencial solidária dos embargados/executados pretende a transferência proporcional de cada conta bloqueada. Pugnou, ainda, pela conversão dos valores em renda mediante o recolhimento por guia DARF com o código pertinente. Determinada a transferência de metade dos valores bloqueados em cada conta de titularidade dos embargados/executados para conta à ordem do Juízo, restando consignado que após a efetivação da transferência a instituição financeira deveria proceder a conversão dos valores em renda da União (fls. 247). Transferência da quantia determinada dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 248/249 e 254/255, os quais consignam o desbloqueio dos valores remanescentes. Comprovação de cumprimento parcial pela instituição financeira às fls. 258/261. Manifestação da embargante/exequente pugnano pela conversão em renda dos valores bloqueados em conta de titularidade do coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (fls. 263). Determinado cumprimento integral da ordem judicial de conversão em renda às fls. 264. A instituição financeira esclareceu, às fls. 267/269, que em que pese tenha sido gerada conta à ordem do Juízo vinculada ao bloqueio de conta de titularidade do coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL não houve a transferência do valor bloqueado para indigitada conta. Instado a se manifestar acerca do alegado (fls. 270), o coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, manifestou-se às fls. 274, instruída com os documentos de fls. 275/286, pugnano pela juntada de cópia da guia e do comprovante de recolhimento de sua parte da condenação sucumbencial devidamente atualizada. Pugnou pelo desbloqueio dos valores. Por fim, às fls. 288, a embargante/exequente manifesta-se pugnano pela extinção do feito diante do pagamento da condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que o pagamento da condenação sucumbencial foi efetuado de acordo com os documentos de fls. 260/261 (relativo a coembargada/coexecutada ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO) e fls. 286 (relativo ao coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL). Outrossim, a embargante/exequente manifestou sua satisfatividade às fls. 288, inclusive pugnano pela extinção do feito. No tocante ao pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coembargado/coexecutado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, às fls. 274, há que se ressaltar que não remanescem valores bloqueados. Com efeito, compulsando os documentos de fls. 248/249 e 254/255, especificamente estes últimos no tocante ao coembargado/coexecutado em questão, quando do cumprimento do comando judicial para conversão dos valores pertinentes a cada coembargado/coexecutado para conta à ordem do Juízo, restou consignado o desbloqueio dos valores remanescentes. Há que se ressaltar, ainda, que restou devidamente esclarecido nos autos, que embora tenha sido realizada a determinação para transferência da quantia pertinente ao coembargado/coexecutado em questão para conta à ordem do Juízo, esta não se efetivou, o que motivou o recolhimento realizado por ele às fls. 286. Assim, verifica-se que não remanescem valores a serem desbloqueados nos autos. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (DR. ANTONIO SAMUEL DA SILVA, OAB/SP nº 94.243 e DR. JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, OAB/SP 270.62)

**0002260-43.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO

Considerando os detalhes de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 38/39 e 40/41, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0009067-45.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Considerando os detalhes de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 104/105 e 106/107, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**Expediente Nº 1114**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6)** - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO INDL E COML - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante da certidão de fl. 697, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 633, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**0008402-34.2012.403.6110** - AMAURY MOREIRA DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002846-80.2014.403.6110** - FLAVIO DE ALMEIDA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X TRANSLIG LOGISTICA LTDA - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Diante da certidão de fl. 372, intime-se BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a retirar a certidão de objeto e pé, no prazo de 10 (dez) dias, expedida consoante determinação da sentença de fls. 347/348.Após, cumpra-se determinação final da sentença retroreferida (arquivamento dos autos). Intimem-se.

**0005608-69.2014.403.6110** - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 101, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005942-69.2015.403.6110** - ADELSON JOSE DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido na petição de fls. 70/71, devendo o autor juntar aos autos cópia do processo administrativo (ou mídia digital), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0005962-60.2015.403.6110** - DUPONT CIPATEX S/A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 304/338, para, querendo, manifestar-se, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC. Após tomem os autos conclusos.

**0008212-66.2015.403.6110** - LUIS FERNANDO LEME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA E SP114132 - SAMI ABRÃO HELOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia nos autos de que os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (fls. 253/256) intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias constitua novo procurador a fim de representá-lo no presente feito. Considerando que há recurso interposto por ambas as partes, após a constituição do novo advogado, publique-se novamente, o despacho de fls. 252. Sem prejuízo, após a publicação deste despacho, proceda a Secretaria à exclusão dos advogados indicados às fls. 253/256 no Sistema WEmul - ARDA. Cumpra-se e intimem-se.

**0009597-49.2015.403.6110** - AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora do documento acostado pelo INSS às fls. 118/119.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC. Após, proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intimem-se.

**0002940-57.2016.403.6110** - STAR FACTORING FOMENTO E SERVICOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 288/305 e a apresentação das contrarrazões às fls. 315/333, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

**0008449-66.2016.403.6110** - CELSO BELARMINO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito o despacho de fls. 208. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 186/206) e pelo réu (fls. 209/218), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

Regularize o executado a procuração de fls. 1171/1172, juntando aos autos procuração original.Cumprido o determinado acima, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 1167/1207.Após, conclusos.Intimem-se.

**0001519-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001519-0)** - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Fls. 378/379: Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o fim de os valores depositados à fl. 67 serem convertidos em pagamento definitivo em favor da UNIÃO.Após, dê-se vista às partes.

**0003408-89.2014.403.6110** - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 120/125, em que a exequente alega que o seu crédito ainda não foi satisfeito.Após, conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003293-39.2012.403.6110** - AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP245849 - KARINA BUENO DA SILVEIRA E SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 2405/2409 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 330/331, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (10/05/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
REQUERENTE: EDSON ANTONIO BELINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/04/2018, às 10h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DMG - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime-se a demandante para réplica.

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MACSUEL DIONE BRAGA  
REPRESENTANTE: VILMA CONCEICAO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MINATEL TROLY - SP394475,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA MINATEL TROLY - SP394475  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

**ARARAQUARA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TRANSCAPEMATAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337, GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime-se a demandante para réplica.

**ARARAQUARA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HUMBERTO FRANCIS CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se o demandante para réplica.

ARARAQUARA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BASOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCEL SIGRIST SOMENZARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se o demandante para réplica.

ARARAQUARA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se o demandante para réplica.

ARARAQUARA, 1 de março de 2018.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7230**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008955-17.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-18.2011.403.6120) LOANDA RODRIGUES SEABRA FLORIO(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Traslade-se as cópias da V. decisão de fls. 135/136, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 137), para a execução fiscal nº. 0000902-18.2011.403.6120. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000751-33.2003.403.6120 (2003.61.20.000751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Às fls. 537 e 538 do feito principal (autos n. 0005849-96.2003.403.6120), foi requerido o desarquivamento dos autos em caráter de urgência. Desarquivado o feito e disponibilizado à executada (fls. 539), esta postulou sua extinção, tendo em vista a quitação do parcelamento das CDAs 80 2 03 017319-91, 80 2 02 016766-89 e 80 2 02 016765-06, objeto da execução principal e apensos (fls. 542/553). Intimada a Fazenda para se manifestar a respeito, esta requereu a extinção da presente execução e seus apensos em função da liquidação dos débitos executados (fls. 555), ao mesmo tempo em que renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. Decido: Em razão do pagamento informado pela exequente, a satisfazer a obrigação (fls. 555), EXTINGO a presente execução COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do CPC. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.289/96. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 555), formando-se para ela coisa julgada nesta data. Por se tratar de extinção pelo pagamento, e tendo em vista a formação de coisa julgada para a exequente, ficam levantadas desde já eventuais penhoras, observadas as formalidades de praxe. No caso específico do imóvel objeto da matrícula n. 3.910, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, COM URGÊNCIA, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que sobre ele recaí (fls. 337). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000752-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000752-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Às fls. 537 e 538 do feito principal (autos n. 0005849-96.2003.403.6120), foi requerido o desarquivamento dos autos em caráter de urgência. Desarquivado o feito e disponibilizado à executada (fls. 539), esta postulou sua extinção, tendo em vista a quitação do parcelamento das CDAs 80 2 03 017319-91, 80 2 02 016766-89 e 80 2 02 016765-06, objeto da execução principal e apensos (fls. 542/553). Intimada a Fazenda para se manifestar a respeito, esta requereu a extinção da presente execução e seus apensos em função da liquidação dos débitos executados (fls. 555), ao mesmo tempo em que renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. Decido: Em razão do pagamento informado pela exequente, a satisfazer a obrigação (fls. 555), EXTINGO a presente execução COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do CPC. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.289/96. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 555), formando-se para ela coisa julgada nesta data. Por se tratar de extinção pelo pagamento, e tendo em vista a formação de coisa julgada para a exequente, ficam levantadas desde já eventuais penhoras, observadas as formalidades de praxe. No caso específico do imóvel objeto da matrícula n. 3.910, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, COM URGÊNCIA, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que sobre ele recaí (fls. 337). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006358-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006358-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Fls. 221: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União Federal para que traga aos autos avaliação atualizada dos bens penhorados às fls. 126/127 e 131. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009004-97.2009.403.6120 (2009.61.20.009004-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X HATILO NOGUTI X LUIZ ALBERTO NOGUTI X ELIANE BARBOSA NOGUTI X LAURO NOGUTI X LIRIAM MARA NOGUTI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 183/186: Antes da análise do pleito de chamamento ao processo da coexecutada por edital, expeça-se novo mandado, nos termos da determinação de fls. 123/124, para tentativas de citação no endereço da empregadora de Luiz Alberto Noguti, Jacira Barbosa Transportes ME (Rua Lázaro Pedroso, 827, Jardim Uirapuru, CEP: 14806-176), como também em razão de Eliane Barbosa Noguti, residente na Rua Maestro José Tescari, 686, Vila Xavier, CEP: 14810-280; ambos nesta cidade - a primeira, em virtude de a certidão, da qual se depreende domicílio em Las Vegas, ter sido lavrada há mais de um ano (em 01/09/2014; fls. 179), existindo a possibilidade de Eliane ter retomando ao Brasil; o segundo, em decorrência de a empresa da mãe, a quem presta serviços, ter iniciado as atividades uma semana após a confecção do documento de fls. 179. Na ocasião, se positiva a diligência, proceda o senhor oficial de justiça a intimação destes da penhora efetivada nos autos (fls. 164/165 e do bloqueio do ativo financeiro). Se negativa, contudo, expeça-se carta de citação e intimação a Luiz para a localidade declinada às fls. 179 e 202, e edital, na hipótese de ratificada a não localização de Eliane. Além disso, remeta-se precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a ser cumprida na Rua Cabedelo, 47, apto. 12, Vila Santa Terezinha, CEP: 14025-119, para conhecimento de Hatilo Noguti das constrições supra mencionadas. Fls. 187/198: Concedo à peticionária o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos às fls. 189 não é original. Cumprido este despacho em sua integralidade, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste, em igual interin, sobre o pedido acima aludido, bem como acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0006390-85.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AERCIO CALEGARI(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Fls. 123/124: Preliminarmente a análise do pedido de nova penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manutenção da constrição da fração do imóvel penhorado às fls. 77. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON LAURO MATTIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, adirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBSON NATANEL DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO GABAN - SP271688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5048**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003150-06.2001.403.6120 (2001.61.20.003150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)**

Vistos, etc.,Cuida-se de execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de AGROMETA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.Citada a empresa na pessoa de seu representante legal, o mesmo informou parcelamento, juntando comprovantes (fls. 19/26). Com vista, a Fazenda pediu o prosseguimento do feito com a penhora de bens, o que foi deferido (fls. 28/31), porém, o oficial de justiça não encontrou bens e certificou que a empresa encerrou suas atividades (fl. 32/33). Na sequência, foi deferido pedido da Fazenda para sobrestamento do feito, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/2002 (fls. 40 e 43). A executada pediu o reconhecimento da remissão do débito, nos termos da MP n. 449/2008 (fls. 50/51) e a exequente disse inexistir o direito alegado pedindo o prosseguimento do feito (fl. 61).O executado opôs embargos à execução fiscal (fl. 72) nos quais foi reconhecida a prescrição intercorrente em sentença (fls. 89), mantida pelo TRF3 (fls. 77/79 dos embargos n. 0003344-88.2010.4.03.6120).A Fazenda pediu a extinção da execução (fl. 91).É O RELATORIO. DECIDO.Com efeito, observo que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância, mantida a sentença pelo TRF3 declarando-se a prescrição intercorrente (fls. 77/78 dos embargos apenso). Observo, ainda, que a decisão transitou em julgado em 28/03/2017 (fl. 99 vs.). Dessa forma, indevido o débito objeto da CDA, a presente execução deve ser extinta por ausência de título exigível. Assim, julgo extinta por sentença a presente execução, nos termos do art. 485, IV c/c art. 925, ambos do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos. Transcorrido o prazo legal, desapensem-se os autos arquivando-os, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da executada e/ou advogado com poderes (fl. 57/59). P.R.I.

**Expediente Nº 5049**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001232-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LAURO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X HATILLO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)**

Arquívem-se os autos.Int.

**0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP084922 - ARIIVALDO DESSIMONE E SP274186 - RENATO GARIERI E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO)**

Proc. 0007514-06.2010.403.6120Fls. 657 - Melhor analisando os autos verifico que a diligência solicitada pela defesa em audiência, ao menos em parte, não era necessária para esclarecimento da verdade acerca do fato 3 narrado na denúncia referente ao item 7.1.1.7.3. do Relatório da Auditoria da CEF (fls. 04/71).Com relação ao extrato da movimentação da conta de Paulo César Materiais para Construção, na verdade, já está acostado aos autos às fls. 306/311 do Apenso I, Volume II. O período indicado no pedido, em especial, se encontra às fls. 309/310, idem.Quanto ao destino dos R\$ 850,00 da referida conta, por outro lado, em seu depoimento IBELIN disse (a partir dos 15 minutos do depoimento) que seria facilmente comprovável que Paulo César contratou para fins de cumprimento de meta um plano de previdência privada salvo engano de 250 reais mensais e um pecúlio - cobertura de seguro atrelada àquele plano - no valor da diferença. Tanto que depois o seguro foi cancelado porque era um valor alto e foi devolvido na conta dele. Disse também que Basta juntar o extrato da conta dele que vai haver o crédito da devolução de grande parte desse valor feito pela Caixa Seguros ou a FENAE corretora, quem fosse que administrasse..Nesse quadro, embora fosse ônus da defesa comprovar os fatos que alega, solicite-se da CEF informações a respeito de eventual seguro e previdência privada contratados por Paulo César entre dezembro de 2009 e março de 2010 e se houve alguma devolução de valores nesse período.Intime-se.Araraquara, 27 de fevereiro de 2018(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFICIO 03/2018-GAB PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES À CEF DE ITAPOLIS/SP)

**0014691-16.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**



Iniciados os trabalhos, diante da ausência da ré, pelo Juiz foi dito: Excepcionalmente, intime-se a advogada de defesa para indicar o endereço da ré no prazo de 10 (dez) dias, caso haja interesse na realização de interrogatório ou outras diligências. O MPF disse não ter provas a produzir nos termos do art. 402 do CPP, caso não exista interrogatório. Após, pelo Juiz foi dito: No silêncio da ré, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Sai o MPF intimado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-24.2017.4.03.6123  
AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 21.07.2016, com o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente nocivo eletricidade e hidrocarbonetos.

O requerido, em **contestação** (ID nº 2648757), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não ficou comprovada a alegada especialidade; d) caso porventura seja deferido o benefício, determinar o afastamento das atividades insalubres.

A parte requerente apresentou réplica (ID nº 3328343).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1989 a 08.11.1990, em que laborou na *Auto Posto Estiva Ltda EPP*, e de 14.10.1996 a 21.07.2016, em que laborou na *Empresa Elétrica Bragantina S/A*, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID's nº 2247588, 2247588, 2247641 e 2247647).

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de **13.11.1990 a 13.10.1996**, pelo que o torna incontroverso.

No que se refere ao período de **01.01.1989 a 08.11.1990**, em que laborou na empresa Auto Posto Estiva Ltda EPP, na função de frentista, há o seu enquadramento como especial, pois que o requerente abastecia veículos, inspecionava o nível de água e óleo, pressão de pneus, efetivava a troca de óleos e mantinha a limpeza do local de trabalho. Motivo: exposição a agente químico, enquadrado no código nº 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (ID nº 2247641).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No que se refere ao intervalo de **14.10.1996 a 20.07.2016**, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID nº 2247647), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.01.1989 a 08.11.1990 e de 14.10.1996 a 20.07.2016**, que somados ao período reconhecido administrativamente de **13.11.1990 a 13.10.1996**, conforme acima fundamentado, resulta em **27 anos, 06 meses e 16 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (21.07.2016 – ID nº 2247575), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.01.1989 a 08.11.1990 e de 14.10.1996 a 20.07.2016**; 2) acrescer tais tempos àquele reconhecido administrativamente (**13.11.1990 a 13.10.1996**); c) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**21.07.2016** – ID nº 2247575), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-06.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-55.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: ZILDA CHAGAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHARDUO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CESAR - SP162837  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais (id. nº 4794134), em 15 dias.

Em seguida, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHARDUO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CESAR - SP162837  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais (id. nº 4794134), em 15 dias.

Em seguida, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-69.2017.4.03.6123  
AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRGPTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639  
RÉU: ELIZABETH FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES, JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

**DECISÃO**

Tendo em vista a tramitação da ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123, ajuizada por José Fernandes contra a Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, o Município de Bragança Paulista, o Estado de São Paulo e a União, pretendendo a condenação dos requeridos a pagar as despesas da internação hospitalar que é o objeto deste feito, reconheço a conexão probatória e a prevenção deste juízo para processar e julgar as duas ações.

Considerando que estes autos são eletrônicos e a ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123 está materializada em meio físico, para evitar os transtornos da tramitação em plataformas diferentes, bem como decisões conflitantes e defasadas no tempo, por conveniência da instrução processual, bem como a otimização e racionalização da atividade jurisdicional, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 6º, e 139, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a virtualização da ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123.

Intime-se o autor da referida ação, José Fernandes, para que, no prazo de 15 dias, na forma prevista na mencionada resolução, virtualizar o processo nº 0001481-78.2016.4.03.6123.

Traslade-se cópia para o processo físico para o cumprimento desta decisão.

Em seguida, promova-se conclusão dos feitos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-69.2017.4.03.6123  
AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRGPTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639  
RÉU: ELIZABETH FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES, JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

**DECISÃO**

Tendo em vista a tramitação da ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123, ajuizada por José Fernandes contra a Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, o Município de Bragança Paulista, o Estado de São Paulo e a União, pretendendo a condenação dos requeridos a pagar as despesas da internação hospitalar que é o objeto deste feito, reconheço a conexão probatória e a prevenção deste juízo para processar e julgar as duas ações.

Considerando que estes autos são eletrônicos e a ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123 está materializada em meio físico, para evitar os transtornos da tramitação em plataformas diferentes, bem como decisões conflitantes e defasadas no tempo, por conveniência da instrução processual, bem como a otimização e racionalização da atividade jurisdicional, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 6º, e 139, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a virtualização da ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123.

Intime-se o autor da referida ação, José Fernandes, para que, no prazo de 15 dias, na forma prevista na mencionada resolução, virtualizar o processo nº 0001481-78.2016.4.03.6123.

Traslade-se cópia para o processo físico para o cumprimento desta decisão.

Em seguida, promova-se conclusão dos feitos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-69.2017.4.03.6123  
AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRGPTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639  
RÉU: ELIZABETH FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES, JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

**DECISÃO**

Tendo em vista a tramitação da ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123, ajuizada por José Fernandes contra a Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, o Município de Bragança Paulista, o Estado de São Paulo e a União, pretendendo a condenação dos requeridos a pagar as despesas da internação hospitalar que é o objeto deste feito, reconheço a conexão probatória e a prevenção deste juízo para processar e julgar as duas ações.

Considerando que estes autos são eletrônicos e a ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123 está materializada em meio físico, para evitar os transtornos da tramitação em plataformas diferentes, bem como decisões conflitantes e defasadas no tempo, por conveniência da instrução processual, bem como a otimização e racionalização da atividade jurisdicional, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 6º, e 139, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a virtualização da ação comum nº 0001481-78.2016.4.03.6123.

Intime-se o autor da referida ação, José Fernandes, para que, no prazo de 15 dias, na forma prevista na mencionada resolução, virtualizar o processo nº 0001481-78.2016.4.03.6123.

Traslade-se cópia para o processo físico para o cumprimento desta decisão.

Em seguida, promova-se conclusão dos feitos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-76.2017.4.03.6123  
AUTOR: JUVENAL ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora no id 4675114, a fim de que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas.

Após, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2017.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIA CASERTA PEREIRA, ADRIANA CASERTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
RÉU: AEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id. nº 4805404), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2017.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIA CASERTA PEREIRA, ADRIANA CASERTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
RÉU: AEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id. nº 4805404), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2017.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIA CASERTA PEREIRA, ADRIANA CASERTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
RÉU: AEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id. nº 4805404), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2017.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIA CASERTA PEREIRA, ADRIANA CASERTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220  
RÉU: AEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id. nº 4805404), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-78.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: CREA COES BETH BEBE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual da parte executada (ID nº 4760809).

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito (ID nº 4760787).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000220-22.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO



**DESPACHO**

A garantia do juízo é norma cogente, prevista no § 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, a obstar, caso não observada, o oferecimento de embargos à execução.

Aludida garantia foi oferecida nos autos executivos nº 5000814-70.2017.403.6123, cuja aceitação ou recusa encontra-se pendente de apreciação por parte do exequente.

Desse modo, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos executivos referente à garantia da execução, consubstanciada no oferecimento de bens à penhora, trasladando-se para estes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-21.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME, PAULINO SODINI FILHO

**DESPACHO**

Retifico a autuação para constar como executado apenas FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA ME. Registre-se.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-27.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 4650583, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-80.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 045/2016, da requerente, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GUILHERME GUILMARÃES FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GUILHERME GUILMARÃES FELICIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de 3 (três) meses para cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir do seu ingresso na magistratura federal, com fundamento na simetria ao Ministério Público reconhecida pela EC 45/2004.

A MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária remeteu os autos para este juízo, por entender que há conteúdo patrimonial em discussão nos autos compatível com valor que supera 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que entende que o autor poderia optar por receber em pecúnia a licença-prêmio no valor correspondente a três remunerações, ao invés de fruir do benefício de afastar-se de suas atividades pelo período de três meses. Com a opção pelo recebimento em pecúnia, entendeu que seria ultrapassado o limite de alçada do Juizado e que a ação deveria ser apreciada por este juízo.

É o resumo dos fatos.

Ao analisar a legislação que trata da licença-prêmio para os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993) e que é utilizada por simetria pelo autor para justificar o seu pleito para a magistratura, verificamos:

“art. 222. Conceder-se-á aos Membros do Ministério Público da União licença:

(...)

III – prêmio por tempo de serviço;

(...)

§3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) Será **convertida em pecúnia em favor dos beneficiários** do membro do Ministério Público da União **falecido**, que não a tiver gozado;

(...)(grifo nosso)

Note-se que a única hipótese legal para a conversão da licença em pecúnia é o recebimento pelos beneficiários do membro do Ministério Público que falecer sem, contudo, ter fruído da licença já obtida anteriormente.

Não há previsão legal que autorize a escolha pelo membro do Ministério Público pelo recebimento da licença-prêmio em pecúnia.

Portanto, não há que se falar em conteúdo patrimonial envolvido na presente ação. O provimento que se busca é meramente declaratório e, nesse passo, o valor anteriormente atribuído à causa pelo autor tem toda pertinência e determina a competência do próprio Juizado para o deslinde da questão.

Assim, entendo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 62 do CPC.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, e 108, I, e, da CF/88 (Súmula 428 do STJ - **Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária**).

Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e com as cópias da inicial (ID 1124953), documentos (ID 1124956), aditamento da inicial (ID 1125025) e decisão de ID 1125252, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILLO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vista à parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo (Id 3685918) oferecida pelo INSS.**

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDRESSA ALYNE MARIALVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786  
RÉU: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDDE

**DESPACHO**

Intime-se o AUTOR para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDRESSA ALYNE MARIALVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786  
RÉU: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDDE

**DESPACHO**

Intime-se o AUTOR para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3187

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere a Secretaria a Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária, conforme determinado no despacho à fl. 87 (remanescente - fs. 89/94).Oportunamente e com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003364-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003364-4) - ANTENOR CINACHI X MARIA HELENA CINACHI(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DARCI DA SILVA MACEDO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Homologo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 490. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pela União. pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. CUÇÃO DE SENTENÇA - ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Vista à União dos documentos colacionados pelos autores às fls. 492/495. Int.

**0003614-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003614-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003705-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003705-8)** - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000070-55.2006.403.6121 (2006.61.21.000070-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDEGAR STEIN(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000980-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000980-1)** - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9)** - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado em 28/02/2018.

**0003282-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003282-4)** - JOAQUIM RODOLFO DE MELO(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A CEF à fl. 93 informou que o autor fez opção pelo regime do FGTS na vigência do art. 4º da Lei nº 5.107/66 e, portanto, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos, não havendo diferenças a serem executadas. Juntou documentos pertinentes às fls. 84/97. Não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato (fl. 98 verso), impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Advirto o autor que a Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo residual disponível para saque (fls. 102/103). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000479-55.2011.403.6121** - SEBASTIAO SILVERIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 157. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela União (art. 85, 2.º), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pela União. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

**0000889-79.2012.403.6121** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução autos nº 0000709-24.2016.403.6121, foi declarada a inexecutabilidade da sentença, pois não há crédito a favor da parte autora, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001289-93.2012.403.6121** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (fl. 414), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001489-03.2012.403.6121** - DJANIRA JANUARIO DE ALMEIDA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004293-41.2012.403.6121** - JOANA DARCI FRANCA DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002864-05.2013.403.6121** - JOSE JARDIM DINIZ(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003297-09.2013.403.6121** - AMERICO RAIMUNDO JUNIOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002758-72.2015.403.6121** - JAIR NOGUEIRA DE PAIVA X NEUZA MARIA DE PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003013-69.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000492-83.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Reconheço, de ofício, erro material no dispositivo da sentença à fl. 167, pois os cálculos de liquidação tidos por corretos - de fls. 142/143 - foram apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais e não pela embargada. Assim sendo, retifico o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 165/167, nos seguintes termos: Onde se lê segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado às fls. 142/143 altere-se para: Prosiga-se na execução segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial às fls. 142/143. Promova a Secretaria as anotações e intimações necessárias. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040643-45.2000.403.0399 (2000.03.99.040643-8)** - SAMUEL QUINTANILHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAMUEL QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)** - JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE PINTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0)** - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução autos nº 0003119-89.2015.403.6121, foi declarada a inexecutabilidade da sentença, pois não há crédito a favor da parte autora, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000957-29.2012.403.6121** - MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução autos nº 0003119-89.2015.403.6121, foi declarada a inexecutabilidade da sentença, pois não há crédito a favor da parte autora, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001411-09.2012.403.6121** - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003430-85.2012.403.6121** - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000146-35.2013.403.6121** - JURANDIR DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001650-76.2013.403.6121** - JOSE ROBERTO DE CASTRO SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução autos nº 0003119-89.2015.403.6121, foi declarada a inexecutabilidade da sentença, pois não há crédito a favor da parte autora, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001914-45.2003.403.6121 (2003.61.21.001914-3)** - DODAI TEIXEIRA SANTOS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X DODAI TEIXEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de honorários de sucumbência devidos pela CAIXA ao autor e ao Banco Unibanco, fixados em dez por cento do valor da causa (v. decisão à fl. 208), tendo sido determinado a repartição entre eles em igual proporção (sentença à fl. 147). O Autor promoveu a execução e levantou os valores devidos (fl. 274). Quanto ao UNIBANCO, embora tenha sido intimado (fls. 250 e 254 verso), este não promoveu a execução. O e. STJ posicionou-se no sentido de que a inércia induz à presunção de satisfação da dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito (REsp 852.928/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006). Assim, declaro extinta a execução em relação à parte autora DODAI TEIXEIRA SANTOS, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e em relação ao UNIBANCO, com fulcro no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003830-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003830-7)** - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária das contas em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos nas contas de n.º 640-1 e 641-0 (remanescente - fls. 145/150) a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia da presente decisão. Oportunamente e com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002217-25.2004.403.6121 (2004.61.21.002217-1)** - GENNY ROCHA LIMA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002305-48.2013.403.6121** - CAIO ALEXANDRE RAICHER(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO ALEXANDRE RAICHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### Expediente Nº 3189

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035753-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035753-1)** - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**0005756-04.2001.403.6121 (2001.61.21.005756-1)** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 1224/1231, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001415-80.2011.403.6121** - JOSE BENEDITO BORGES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**0003304-35.2012.403.6121** - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Indefiro os pedidos do autor de fls. 489/498 e fls. 515/517, pois foram discutidos em audiência, oportunizando-se naquele momento de fazê-los ao Senhor Perito. Inexiste nos autos notícia de acordo. Assim, promovam as partes a apresentação, no prazo sucessivo de 10 (dez), das respectivas alegações finais. Int.

**0004007-63.2012.403.6121** - MANOEL EDVALDO MARTINEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001186-52.2013.403.6121** - OIRIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**0002423-24.2013.403.6121** - GILMAR ALVES DE FREITAS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**000267-92.2015.403.6121** - MARILIA GABRIELA ARAUJO(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**0001282-96.2015.403.6121** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 132. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite (pessoalmente) junto a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA cópia do laudo técnico (LTCAT) que serviram de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com a observação se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int.

**0002589-85.2015.403.6121** - JOSE GEOVANI BATISTA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos do autor de fls. 489/498 e fls. 515/517, pois foram discutidos em audiência, oportunizando-se naquele momento de fazê-los ao Senhor Perito. Inexiste nos autos notícia de acordo. Assim, promovam as partes a apresentação, no prazo sucessivo de 10 (dez), das respectivas alegações finais. Int.

**0003373-28.2016.403.6121** - DURVAL PORTES JUNIOR(SPI84459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos colacionados às fls. 95/108

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006286-08.2001.403.6121 (2001.61.21.006286-6)** - ELIOZEL RESENDE(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIOZEL RESENDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário interposta por ELIOZEL REZENDE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao serviço ativo do Exército com o pagamento dos vencimentos atrasados. No dia 08 de agosto de 2002 foi prolatada sentença que somente declarou nulo o ato de licenciamento do autor/militar, ocorrido em 28.11.1997 - fls. 90/93. Às fls. 224/231 o autor requereu o cumprimento da sentença com a sua reintegração às Forças Armadas e o pagamento de seus vencimentos atrasados. Sustenta que se encontra em Liberdade Condicional e que não estaria encarcerado. Em que pese o alegado pelo autor, este deu causa ao não cumprimento de sua reintegração, pois em nenhum momento apresentou-se ao Batalhão do Exército em que atuava. Outrossim, os documentos de fls. 237 - verso e 239 relatam a condenação do autor e a sua prisão. Em pesquisa no Sistema Sinesp/Infoseg constam a existência de mandado de prisão a ser cumprido. Para um melhor esclarecimento da data de prisão do autor, oficie-se ao IRGD para que informe a este Juízo todo histórico de prisões, em especial desde 1996. Com relação ao pagamento dos atrasados, como já determinado à fl. 216, deve a ré providenciar o pagamento dos 4 (quatro) meses a que teria direito o autor, conforme noticiado pela União às fls. 204 e verso e 234/239, uma vez que se trata de militar temporário. Entretanto, observe que foi interposta Ação Rescisória no TRF/3ª Região em 26.08.2016, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, cabendo o supramencionado pagamento ser realizado na forma prevista no artigo 535 e seguintes, mediante a expedição de ofício requisitório, após ulterior decisão. Intimem-se.

**0003326-59.2013.403.6121** - JOSE ADAUTO DE FREITAS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAUTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência das fls. 98 a 100.

#### Expediente Nº 3218

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9)** - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Diante da petição de fl. 664 manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na realização de audiência de conciliação ou manifeste-se em termos de liquidação do julgado no prazo de quinze dias conforme determinação de fl. 654. Int.

**0000282-18.2002.403.6121 (2002.61.21.000282-5)** - IRENE PEREIRA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Trata-se de execução de obrigação de fazer, uma vez que foi determinada a revisão do valor do saldo devedor e das prestações do financiamento. Para a revisão do contrato a ser realizada pela CAIXA, será necessário que o mutuário traga aos autos os documentos mencionados pela CAIXA à fl. 727 verso. Intime-se o mutuário para trazer aos autos os referidos documentos no prazo de quinze dias. Em seguida, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 536 do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. Int.

**0000885-91.2002.403.6121 (2002.61.21.000885-2)** - JUAREZ MARIANO DE OLIVEIRA X CECILIA ROMAO DE OLIVEIRA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 454. Propôs o autor ação com o objetivo de revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Na sentença proferida às fls. 366/374 foi julgada parcialmente procedente a pretensão do autor. O E. TRF da 3ª Região, acolheu a apelação do réu conforme se verifica na decisão do Eminent Desembargador Valdeci dos Santos, dos quais transcrevo dois parágrafos: Fl. 450: Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, assiste razão à apelante. Fl. 450: Ante ao exposto, com fulcro no art. 557 do CPC dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação. O trânsito em julgado ocorreu em 21.03.2016, conforme certidão de fl. 451. Assim, não cabe a este Juízo ferir decisão já transitada em julgado, o pedido de fl. 453 carece de amparo legal. Encaminhem-se autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000951-71.2002.403.6121 (2002.61.21.000951-0)** - SIRLEY VIEIRA LIMA X TEREZA DANIELA DA SILVA LIMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da certidão de fl. 702-verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se houve conciliação entre as partes, em caso negativo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0)** - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decorrido o prazo concedido na audiência de conciliação (fls. 637/638), manifeste-se a parte autora sobre a proposta feita pela Caixa Econômica Federal. Na hipótese de não concordância apresente os cálculos conforme determinado à fl. 607. Após, intime-se o réu para manifestação. Int.

**0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0)** - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NADIA MARIA ALVES)

Diante das certidões de fls. 323-verso e 324-1- Republique-se o despacho de fl. 322 fazendo constar o nome da nova patrona da empresa Araguaia conforme a procuração de fl. 319;2- Após, perante o decurso do prazo para a parte autora, arquivem-se os autos nos termos determinados no referido despacho. Int.

**0004759-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004759-1)** - MARIA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar requerido pela autora. Vista ao INSS à fl. 144. Int.

**0003009-66.2010.403.6121** - MAURO ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA IRINEU DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito do despacho de fl. 268. Pois, conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 254/267, houve condenação da embargada às verbas sucumbenciais. Desta feita, intímam-se às partes para requerem o que de direito. Providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 270/271. Int.

**0003466-98.2010.403.6121** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o feito nos termos do art. 313, I, do CPC. requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª ReProvidencie a patrona do de cujus a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, sob pena de extinção da execução. SE Cancelem-se os RPV's expedidos. Int.

**0000187-70.2011.403.6121** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Reformulo o item 2 do despacho de fls. 128 para que a citação nos termos do artigo 535 do CPC/2015 seja da Fazenda Nacional e não do INSS como constou. Compulsado os autos verifico que não houve respostas das empresas Fundação CESP e CESP, portanto, manifeste-se o autor em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0000396-05.2012.403.6121** - DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA SOUZA) X CELLINI JOALHEIROS(GO011854 - MARCELO DE ALMEIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da certidão de fl. 319 intímam-se a empresa CELLINI JOALHEIROS para que traga aos autos o efetivo cancelamento do contrato conforme determinado no último parágrafo do despacho de fl. 313. Int.

**0001038-07.2014.403.6121** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação, movida por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA. e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das verbas não salariais relativas aos: 1) Quinze dias que antecedem o auxílio-doença; 2) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 3) Férias não gozadas e 4) Aviso prévio indenizado. Tudo com fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90, bem como o direito de compensar os créditos arrolados na inicial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido. Sustentam, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 36/38) ao entendimento de que a causa era da competência absoluta do Juizado Especial Federal, cuja sentença foi anulada pelo e. TRF da 3ª Região o qual determinou o retorno dos autos e o julgamento do mérito por este Juízo. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 36/55, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos, constato que a questão de mérito tratada é unicamente de direito, não havendo necessidade de outras provas, o que comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC/2015. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. O terço constitucional de férias está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91). Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. 2. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem natureza salarial. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, uma vez que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Não é cabível a alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) quando não houver declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais alegados como violados, tampouco afastamento desses, mas simplesmente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, em face do óbice da Súmula 518/STJ (Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402061519, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2015 .JTPB.). 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidido o TRF/3ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o custo de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 4. FÉRIAS INDENIZADAS. As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. DA PRESCRIÇÃO. A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumiu-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 07/05/1999, considerando que a presente demanda foi proposta em 07/05/2014, no artigo 802, parágrafo único, do CPC/2015. DA COMPENSAÇÃO. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4) 15 dias que antecedem o auxílio-doença; é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente, cabe consignar ser despidida a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 4º e 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048, parágrafo 8º do art. 71, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, parágrafo 8º do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 4º e inc. II da IN MPS/SRP nº 20/2007, Decreto Federal nº 6.727/2009 e parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado. 4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei nº 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária. 5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013) DA TUTELA ANTECIPADA. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em questão, constato que a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável extraem-se dos fundamentos acima explanados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para reconhecer à parte autora o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4) 15 dias que antecedem o auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à parte autora o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4) 15 dias que antecedem o auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. P.R.I.O.

**0001267-64.2014.403.6121** - JOSE ROBERTO DE CAMPOS (SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informe a Caixa Econômica Federal eventual saldo remanescente referente ao período de 26/11/84 a 08/03/2013. Manifeste a parte autora acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, fl. 189. Em havendo concordância, peça-se Alvará de levantamento dos referidos valores. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta dias). O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Deverá a parte autora providenciar a comprovação do levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a extinção da execução. Intimem-se

**0001813-22.2014.403.6121** - RICARDO LUIZ TROSS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar requerido pelo autor. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 143-verso, intime-se novamente o autor para regularização do CPF na Receita Federal no prazo último de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos até provocação do interessado ou até que sobrevenha a prescrição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE

Tendo em vista que os valores penhorados por meio do sistema Bacenjud devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 86400175-8 a favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, enviando-se cópia do presente despacho.Efetuada a transferência, manifeste a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### Expediente Nº 3225

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP386975B - PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X JAIRÓ DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Designada audiência de inquirição de testemunhas, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste S/C, para o dia 10 de abril de 2018 às 14 horas.

0001396-64.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X CENTRAL CACAMBA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP236387 - IZALIAS VAMPRE DA SILVA)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República, à vista dos elementos coligidos aos autos, se manifestou no tocante à suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9099/95.Desta feita, adite-se a carta precatória nº 50/2018 expedida à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para intimar o réu Claudio Roberto de Oliveira a comparecer naquele Juízo, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Pq. Res. Aquarius - São José dos Campos - SP, no próximo dia 10.05.2018 às 14 horas, para participar de audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência por este Juízo da 1.ª Vara de Taubaté, consoante o artigo 3º, 1º, da Resolução 105/2010 do CNJ.Outrossim, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 051/2018 expedida à 1.ª Vara Federal de Jacarezinho/PR e distribuída àquele Juízo sob o número 5000841-38.2018.4.04.7013, independentemente de cumprimento. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Ambiental de Taubaté, informando-lhe que os servidores requisitados para participar da audiência designada estão dispensados de comparecimento neste Juízo haja vista a natureza da audiência a ser realizada.Por derradeiro, providencie a Secretaria as devidas anotações de cancelamento do agendamento da audiência no sistema de Calcenter do E. TRF 3ª Região em relação à 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, remanescendo apenas a audiência audiovisual com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP no próximo dia 10.05.2018 às 14 horas. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEONICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MASSAO HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROUBAUD  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA - SP335217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VICENTE DONIZETE ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ARI CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DARCI ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DARCI ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DENILSON MARIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BORGES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO DINIZ  
REPRESENTANTE: ISABELLA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862  
RÉU: DESCONHECIDO, TAINARA LIRA MARQUES DE CASTRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Id 4710796: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-08.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: TANIA MARA TORTOZA TOLOMIO, MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo (artigo 919 do CPC), uma vez que não foram preenchidos os requisitos do § 1º do mencionado dispositivo legal.

Certifique-se nos autos principais, processo nº 0004320-87.2013.403.6121, a oposição dos presentes Embargos.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado pela parte embargante e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designe a Secretária, **com urgência**, data e hora para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Int.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2450**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003090-15.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

A teor do que dispõe o art. 243 do RI do TRF 3ª Região, na distribuição, processo e julgamento da carta testemunhável, observar-se-á o rito estabelecido para o recurso denegado. Na hipótese, tratando-se de carta testemunhável manejada contra decisão denegatória de recurso em sentido estrito, a petição de interposição de fl. 64 fora corretamente endereçada a este juízo. Desse modo, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 564 e receber a carta testemunhável. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Ato contínuo, intime-se o MPF para que apresente resposta à carta testemunhável, assim como contrarrazões ao apelo de fls. 571/589. Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP. Cumpra-se.

**0004423-89.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO)

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados às fls. 299/320 e 323/340, bem como da mídia encartada à fl. 348 e cópias reprográficas da ação trabalhista nº 0001043-93.2013.5.15.0059, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pindamonhangaba/SP. Fiquem as partes intimadas, ainda, iniciando-se pela acusação, para apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Segundo consta na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, o requerente encontra-se recebendo benefício concedido administrativamente e ante vedação legal para cumulação de aposentadorias, necessária a opção pelo benefício que seja mais vantajoso ao interessado.

Deste modo, a fim de que o segurado possa realizar a escolha, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, traga cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita a advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, acerca do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, e para:

a) optar pelo benefício mais vantajoso;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

No silêncio da parte autora quanto à opção ou, indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, retomemos autos conclusos.

TUPã, 28 de fevereiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000138-91.2018.4.03.6122  
AUTOR: RENATA HELENA HADDAD GADA - ME  
REPRESENTANTE: RENATA HELENA HADDAD GADA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 28 de fevereiro de 2018

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5171**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001151-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001151-8)** - JOSE VICTORIO FRANCISCO DE ASSIS BEDUSCHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). LINO TRAVIZI JUNIOR intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0000972-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000972-0)** - LEONOR PEREIRA GUSMAO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000774-26.2010.403.6122** - MACOTO HIGASHI - ESPOLIO X NELSON TADAKI HIGASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), e para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

**0000493-60.2016.403.6122** - DANILO MACHADO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

**0000853-92.2016.403.6122** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ISABEL CRISTINA DA SILVA, ao fundamento de ter havido omissão e contrariedade na sentença de fls. 90/91. Síntese do necessário. Decido. A sentença recorrida acolheu parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora benefício de auxílio-doença, no entanto, defende a embargante, por meio de embargos de declaração, em suma, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que se encontra total e permanentemente incapacitada. Outrossim, alega ter a sentença encerrado omissões [...] quando deixou de aplicar em favor da embargante a premissa esculpida na parte final do artigo 101, da Lei 8.213/91 e no artigo 15 do Código Civil, que taxativamente a desobriga de realizar procedimento cirúrgico para fazer jus a concessão da aposentadoria por invalidez [...], argumentando ter a sentença condicionado o acesso ao benefício de aposentadoria por invalidez à realização de intervenção cirúrgica [...] e a um futuro, porque não dizer, incerto prognóstico de recuperação [...]. Para aquilo que interessa, no tema, diz a sentença hostilizada: [...] Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se a autora, desde a última perícia realizada pelo INSS, em 2013 - e ano no qual a autora foi submetida a cirurgia de descompressão -, total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual - doméstica -, por apresentar artrose de coxo-femoral esquerda, após necrose asséptica (repostas aos quesitos judiciais b e k). Asseverou ainda o expert, na conclusão e comentários constantes do laudo, que: O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta necrose asséptica da cabeça do fêmur à esquerda, com artrose importante e limitação importante de movimentos, com dor local, que incapacita a pericianda de forma total no momento da perícia médica. Pode executar atividades com esforços físicos leves, mas não pode executar atividade de faxineira ou de empregada doméstica. Pode beneficiar-se com tratamento cirúrgico, mas não deve reaver sua capacidade total. Como se verifica, o quadro médico-pericial retratado é concluinte no sentido de que a autora está incapacitada para o exercício da atividade habitual (empregada doméstica). No entanto, considerando sua idade - 41 anos, pois nasceu em 07.03.1976 -, a possibilidade de realização de cirurgia de prótese de quadril (Artroplastia do quadril, procedimento cirúrgico comum no atual estágio da autora, executado pela SUS, embora com inegável atraso, mas cujo prognóstico de recuperação da força de trabalho é certamente promissor), cujo resultado definirá futuramente o grau de recuperação de sua capacidade laborativa, a permitir, inclusive, eventual readaptação profissional, tenho por inapropriada a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, faz jus a autora à percepção de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, tendo em vista ter o perito determinado que a autora encontrar-se incapaz, desde a última perícia realizada pelo INSS, em 2013, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício deferido administrativamente, ou seja, 22.03.2013. No tocante à cessação, considerando a necessidade de realização de cirurgia, sem previsão de data pelo SUS, bem como o tempo imprescindível ao convalescimento pós-cirúrgico, tenho deva o benefício ser pago pelo prazo de dois anos contados da realização da perícia - 18.04.2017 -, o que remete a 18.04.2019. [...] Como se verifica, a doença da autora - de apenas 41 anos de idade - reclama a denominada artroplastia total de quadril, cirurgia que lhe pode devolver a plena capacidade de trabalho, conforme orienta a doutrina médica, cujo fragmento pertinente ao caso cito (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Coordenador: José Antonio Savaris, São Paulo, Conceito Editorial, 2011, p. 235). O tratamento inicial, como nos casos de artrose de quadril, é conservador, com medidas paliativas e eventual afastamento ocupacional. O tratamento cirúrgico, artroplastia total de quadril (ATQ), fica restrito aos casos de dor limitante, sem melhora com o tratamento clínico. Autores com funções sedentárias retomam ao trabalho em período de 6-8 semanas após a cirurgia. Já para funções que exigem limitada elevação de peso ou agachamento, a média é de três meses (CNALE, 2006). Equivoca-se a autora quando afirma ter o juízo de descurado da regra estampada na parte final do art. 101 da Lei 8.213/91, na qual que desobriga o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a ser submetido a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue. Muito pelo contrário, a sentença hostilizada assegurou à autora a plena percepção da prestação de auxílio-doença (porque jovem, com prognóstico de recuperação da capacidade para o trabalho) enquanto se mantiver inabilitada profissionalmente, sem exigência de submeter-se a ato cirúrgico, mas assegurando ao INSS o direito de cessar o pagamento da prestação ao ser superado o lapso temporal fixado, sem prejuízo de pedido de prorrogação mediante nova avaliação médica - regras igualmente aplicáveis a todos os segurados do RGPS que percebem os benefícios por incapacidade. Também não há confronto da sentença com o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91, que regula as denominadas mensalidades de recuperação. Não é porque a prestação de aposentadoria por invalidez também seja passível de cessação, dada o juízo de probabilidade (e não de inexorável e irretirável certeza) da incapacidade em que se assenta, que o caso reclama a aplicação da regra do art. 47 da Lei 8.213/91. Aludida regra está vocacionada para as hipóteses em que se forma juízo de incapacidade para o trabalho, não de mera inabilitação temporal para o exercício de atividade profissional. É dizer, é própria e específica do benefício de aposentadoria por invalidez e não do de auxílio-doença. Se assim não fosse, a distinção entre aposentadoria por invalidez e auxílio-doença deixaria de ter fundamento, já que ambos estariam sujeitos à cessação a qualquer tempo - a aposentadoria por invalidez tem vocação para ser permanente, com excepcional hipótese de cessação. No caso, a conclusão que se formou é a de que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, não lhe sendo aplicável por óbvio a regra do art. 47 da Lei 8.213/91. No mais, inegável o intuito reformatório da sentença, a qual se encontra bem fundamentada quanto às razões que motivaram a concessão de auxílio-doença à autora. Em realidade, caracteriza-se o recurso de inequívoco inconformismo com o decurso, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego provimento. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000928-34.2016.403.6122** - HAYANE MELINDA JARDIM DE NEGREIRO (SP357191) - FELIPE AUGUSTO BOMBARDA KURAMOTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Vistos etc. HAYANE MELINDA JARDIM DE NEGREIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, cujo pedido cinge-se à atribuição de postos alusivos a questão formulada em exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Postulou tutela de evidência, que restou negada. As rés contestaram o pedido. Arguem preliminar de incompetência territorial, tendo o Conselho Federal da OAB impugnado a gratuidade de justiça. Sobreveio notícia de ter a autora logrado aprovação no XXII Exame de Ordem Unificado, motivo pelo qual foi intimada para se manifestar acerca do interesse no julgamento da causa, tendo permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil. Conforme restou evidenciado, a autora foi aprovada no XXII exame da Ordem dos Advogados do Brasil, circunstância que lhe retira o interesse processual na demanda, eis que postula atribuição de nota em anterior e idêntico exame. De registro ter a autora, apesar de intimada, permanecido inerte em relação à eventual interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, que ora mantenho, ante a condição de estudante. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000156-37.2017.403.6122** - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DA FONSECA JUNIOR (SP334591) - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos. ANTONIO BENEDITO PEREIRA DA FONSECA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) onde postula a revisão da renda mensal de seu benefício, por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS ofereceu a contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir e prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de a prestação devida ao autor não se sujeitar à revisão postulada. O autor apresentou réplica. O feito foi convertido em diligência, encaminhando-se os autos ao contador. Com a vinda da simulação de cálculos da contadoria, seguiu-se vista as partes. É o relatório. Decido. Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC). Afianço a preliminar arguida, eis que admitido pelo INSS (fls. 153/156) o direito do autor à revisão. No tocante as prejudiciais, não se tem decadência nas revisões de reajustamento, instituto que se restringe à hipótese do ato de concessão de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECS 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015) Assim, como a pretensão refere-se à revisão da renda por meio do questionamento do parâmetro de reajuste do benefício, sem qualquer impugnação ao cálculo inicial, o único prazo aplicável é o da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito, a discussão versa sobre a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/03, no benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor, n. 064.952.665-1, com DIB em 12.08.1994. Na hipótese, desnecessárias maiores dilações processuais sobre o tema, eis que, intimado para se manifestar sobre a simulação de cálculo elaborada pela contadoria, reconheceu o INSS o direito do autor à pretensa revisão. No entanto, em relação à simulação de cálculo realizada pela contadoria, divergem as partes sobre dois aspectos: a) o autor discorda acerca do índice de atualização monetária, debatendo-se pela aplicação do IPCA-E; b) e o INSS dissente sobre o valor apurado a título de RMI, eis que considerada pelo contador alíquota de 100%, conquanto alegue tenha sido o benefício concedido de forma proporcional, com percentual de 93% do salário-de-benefício. As insurgenças procedem. De fato, conforme evidenciam documentos de fls. 52 e 159, o benefício de aposentadoria por idade do autor, sujeito a questionamento, foi concedido de forma proporcional, com alíquota de 93%, tendo a contadoria - e o autor - considerado, para fins de simulação de cálculo, o percentual de 100%, pelo que, deve haver o necessário ajustamento. E, no tocante a divergência apontada pelo autor, ressalvo ter a simulação da contadoria sido realizada em data anterior ao julgamento do RE 870947 pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que instituiu o IPCA-E, desde 30 de junho de 2009 (advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional). Portanto, com a alteração levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, deverá o IPCA-E incidir como índice de atualização. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico (art. 487, III, a, do CPC). Para fins de apuração do quantum devido, deverão as partes: a) considerar, para fins de base de cálculo da RMI, o correto coeficiente de concessão do benefício a ser revisado, ou seja, 93%; b) utilizar, como índice de atualização monetária (para o período posterior a 30 de junho de 2009), o IPCA-E. As diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante o teor do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001119-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001119-9)** - APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da vida honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intím(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000894-30.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-96.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)



De início, traslade-se cópia da decisão de fls. 50/51, de fl. 37, 02 e da certidão de fls. 55 aos autos principais. Sendo o embargado beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 34 dos autos principais), deve o INSS demonstrar, comprovadamente, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse (parágrafo 3º, parte final, do artigo 98 do CPC). Assim, manifeste-se o INSS, desejando, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de interesse na execução dos honorários, ou no silêncio da autarquia, desansem-se os autos e arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5)** - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001675-23.2012.403.6122** - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001884-89.2012.403.6122** - RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUFINA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001490-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001490-5)** - JOSNI NUNES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSNI NUNES

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001490-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001490-4)** - EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA - MENOR(ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requirir-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000505-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000505-5)** - ALCENIR ZAMBÃO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALCENIR ZAMBÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisição(ões), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000740-12.2014.403.6122** - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

*CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.*

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*“Fica a exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”*

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000153-85.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELIA PATRICIA BERNARDINO DA SILVA

#### DESPACHO

Endereço do Executado: TRAVESSA EDMUNDO ANTUNES, 350, JARDIM PANORAMA, BAURUR/SP, CEP: 17011-101

Valor da dívida: R\$ 553,08

DESPACHO/DECISÃO/CARTA.

Reportando-me a despacho retro, proceda-se à citação do (a/s) executado (a/s) nos endereços pesquisados nos autos ou onde possa ser localizado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) o valor da dívida supra, atualizado monetariamente, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar (em) bens suficientes para a garantia da execução. No ato do pagamento, o (a)(s) executado(a)(s) deverá (ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Na mesma oportunidade, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do (a) executado(a) para que, querendo, compareça perante este Juízo no **dia 26 DE MARÇO DE 2018, às 10:40 horas, mesa 01**, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios.

Deverá, ainda, o(a) Sr(a) Analista Judiciário esclarecer à parte que, à audiência de conciliação, deverá comparecer acompanhada de seu(ua) advogado(a), sendo que, na hipótese de declarar, sob as penas da lei, insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, terá direito à gratuidade da justiça, com a nomeação inclusive de advogado(a) dativo(a).

Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, ou não sendo localizado o devedor para citação, deverá o (a) ser cumprido, no que resta, o despacho inicial.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA/ARRESTO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Fica cientificado (s) o (a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**OURINHOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ALBINO ALVES GARCIA NETO, MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JUNIOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: AGUINALDO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 01 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-08.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADRIANA CONSTANTINO 33818713820, ADRIANA CONSTANTINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 4696488), requerendo o que de direito".

Ourinhos, 01 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA HELENA MARCOLINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias."

Ourinhos, 01 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: SILVA & ALMEIDA LTDA - ME, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA, CAMILA DE ALMEIDA MOREIRA DA SILVA PELLOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 4697114), requerendo o que de direito".

Ourinhos, 01 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000299-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ASSISTENTE: FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo sido efetivada a busca e apreensão do bem objeto da presente ação, bem como decorrido o prazo para pagamento da dívida ou apresentação de resposta pelos devedores, manifeste-se a autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, 05 de fevereiro de 2018.

#### DESPACHO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora emendou a inicial, conferindo à demanda o importe de R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 05 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 751,45 (posição em 04/09/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 06 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 751,45 (posição em 04/09/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-65.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: RAFAEL BATISTA DIAS, NILDINEI APARECIDA PIRES BATISTA, ROGERIO APARECIDO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681  
RÉU: FAZENDA MUNICIPAL DE TAQUAI, CAROLINE YOSHIMI NAKABAYASHI, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

De início, ciência às partes acerca da redistribuição dos autos ao presente Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, os autores deverão manifestar-se acerca das contestações.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, CPC/2015.

Cópia da presente servirá de carta precatória n. 57/2018, a ser encaminhada à Comarca de Fartura, para (i) citação do município de Itaguai/SP, na pessoa do respectivo representante legal; e (ii) citação da corré Caroline Yoshimi Nakabayashi, na Rua Leonidas Lança, n. 129, Itaguai/SP.

Intimem-se e cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, 06 de fevereiro de 2018.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5066**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Josefa Maria de Jesus em face da União, de Carmem Bussolletti Pinho, Maura Bussolletti Chiattoni e Vânia Mara Desessarts Blota Bussolletti, objetivando a condenação da União à implantação e ao pagamento de pensão por morte em decorrência do óbito de Gentil Bussolletti, falecido em 03.04.1989. Sustenta a autora que mantinha união estável com falecido e, ao formular requerimento junto ao Ministério da Aeronáutica, teve seu pedido indeferido sob o fundamento de ser ilegal a concessão de pensão militar em favor de companheira, quando esta concorrer com a viúva ou ex-esposa. Alega ser o indeferimento equivocado, uma vez que a Lei nº 3.765/65, que dispõe sobre as Pensões militares, trata a companheira como beneficiária de ordem de prioridade na concessão de pensão militar. Juntou procuração e documentos às fls. 12/29. Pela decisão de fl. 33, foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa e promovesse a citação da atual titular da pensão militar. Emenda à inicial às fls. 36/37 e 42. À fl. 47, foram recebidas as petições como emendas à inicial e determinada a citação das rés. Citada (fl. 52), a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a legislação de regência na época do óbito não previa a companheira como beneficiária de pensão militar. Juntou documentos às fls. 66/100. Réplica às fls. 125/126. Às fls. 133/136, sobreveio a notícia do óbito da corré Maura Blota, tendo a autora requerido a citação dos pensionistas dependentes do de cujus. Citadas, as corrés apresentaram contestações às fls. 162/179, arguindo, como preliminar, a prescrição do direito da autora. No mérito, sustentaram a improcedência do pedido, ante a inexistência da alegada união estável. Réplica às fls. 210/216. Na fase de especificação de provas, as corrés reiteraram a análise da preliminar de prescrição e requereram a produção de prova oral (fls. 219/223); a autora pugnou pela oitiva das corrés e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 229/230); e a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 234). À fl. 235, foi deferido o pedido de produção de prova oral, sendo determinada a expedição de carta precatória para oitiva das corrés e das testemunhas arroladas pela autora. Pelas corrés foram opostos embargos de declaração a fim de que houvesse decisão acerca da preliminar suscitada de prescrição (fls. 236/243), sendo, pela decisão de fl. 244, postergada a sua análise por ocasião da sentença. As corrés arrolaram testemunha à fl. 253, sendo determinada a expedição de carta precatória para oitiva dela à fl. 256. À fl. 265, foi determinada a oitiva das testemunhas por meio do sistema de videoconferência. A autora requereu a juntada de documentos às fls. 275/278. As corrés arrolaram nova testemunha à fl. 295, reputando ser a oitiva de extrema importância. Realizada audiência por meio do sistema de videoconferência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das corrés Maura Bussolletti Chiattoni e Vânia Mara Desessarts Blota Bussolletti. Na mesma oportunidade foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora e dois informantes arrolados pelas corrés. Com relação à corré Carmem Bussolletti Pinho, as partes desistiram da sua oitiva (fls. 296/297). A autora apresentou alegações finais às fls. 339/344, as corrés às fls. 347/380 e a União às fls. 382/387. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. Primeiramente, diante da declaração de fl. 13, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Preliminares: Coisa julgada. Alega a União Federal que a postulante não obteve êxito em questionar ato do então responsável pelo DIRINT, nos autos de mandado de segurança nº 91.0001215-7, sendo proferida sentença de mérito no writ, negando o direito dela em receber o benefício ora pretendido. Desse modo, não seria possível rediscutir a matéria acobertada pela coisa julgada. Da sentença dos aludidos autos (fls. 78/80), extrai-se que a ação foi extinta diante do não reconhecimento de que a postulante teria direito líquido e certo à pensão, o que não obsta que ela busque a tutela jurisdicional inerente à mesma relação jurídica por meio de outra ação. Com efeito, na ação mandamental existe vedação à produção de provas, razão pela qual torna-se possível a discussão do direito material titularizado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, aliás, enuncia a Súmula 304 do STF: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria. Logo, a autora pode trazer à baila novamente o pedido de pensão militar pela presente via ordinária. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Prescrição. Sustentam as corrés que, conforme disposto no art. 205 do Código Civil, ocorrido o transcurso de prazo superior a dez anos do fato em que se funda o direito (indeferimento do pedido de pensão por morte junto ao Ministério da Aeronáutica, em 09.11.1990) e o ajuizamento da ação (21.09.2012) há de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito à pensão almejada. Alega, ainda, que as disposições do Decreto nº 20.910/1932 são aplicáveis ao caso, devendo ser declarada a prescrição quinquenal. Existindo regras específicas para regular o prazo prescricional, previstas na Lei nº 3.765/60, estas devem ser aplicadas ao caso, razão pela qual se afasta a adoção do prazo decenal previsto no Código Civil. O artigo 28 da Lei nº 3.765/1960 dispõe no sentido de que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Deveras, a obrigação da União, aqui tratada, é contínua, de modo que, todos os meses, a autora, se reconhecido seu direito, teria a pretensão de exigir o seu cumprimento. Tratando-se de relação de trato continuado, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, reconheço que se encontram prescritas as prestações devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Mérito. A autora ajuizou a presente demanda para que a União Federal fosse condenada a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de Gentil Bussolletti, ocorrido em 03.04.1989 (fl. 13), alegando que mantinha união estável com o falecido. Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, na redação anterior à trazida pela Medida Provisória nº 2.215/10, de 31 de agosto de 2001. Isso porque o período juridicamente convertido inicia-se em 03.04.1989, data do óbito do pretense instituidor do benefício vindicado. A Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, estabelece ordens de prioridade para o seu pagamento, de modo que as classes se excluem, exceto quando a lei permitir a concorrência no pagamento. O rol de dependentes, previsto no art. 7º, da Lei nº 3.765/60, vigente na época do óbito, previa: Art 7º - a pensão militar deferir-se-á em seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, inclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Gentil Bussolletti, ocorreu em 03.04.1989, está comprovado por meio da certidão de fl. 13. Do mesmo modo, a qualidade de segurado à época do óbito é inquestionável por ser ele militar inativo. Segundo Tenente Reformado da FAB (fl. 84). A vexata questão diz respeito à comprovação da alegada união estável entre a autora com o falecido e a possibilidade de concessão do benefício à companheira ante a ausência de prova legal à época do falecimento. Visando comprovar a união estável com o falecido e, consequentemente, sua dependência econômica com relação a ele, a qual é presumida, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Gentil Bussolletti, em que consta a autora como declarante e como endereço Avenida Santo Amaro, 835 (fl. 18); b) indeferimento do pedido de pensão militar à autora sob o fundamento de ilegalidade da concessão de pensão em favor da companheira quando esta concorrer com viúva ou ex-esposa (fl. 20); c) termo da justificação judicial, promovido em 10.07.1990, em que consta que apesar da revelia da ré (ex-esposa do falecido), a autora juntou farta prova documental de forma a comprovar a sua convivência com o falecido e sua dependência econômica com ele (fl. 21); d) atestado emitido pelo Cartório de Registro Civil, a pedido do falecido e tendo como testemunhas Carlos Bussolletti e Aurora Bussolletti, de que o falecido residia na Rua Afonso Braz, possuía estado de desquitado, e mantinha sob sua dependência econômica a autora e a filha dela, sendo ambas domiciliadas e residentes em sua companhia, datado de 16.06.1981 (fl. 23); e) reserva de matrícula para o ano letivo de 1981 da filha da autora, constando o falecido como tutor dela (fl. 24); f) solicitação para que o falecido apresentasse documentos para fins de obtenção de salário família e assistência médica da companheira e filha, datada de 29.08.1988 (fl. 25); g) fotografias (fls. 276/278). Corroborando a prova documental, em audiência realizada em 20.04.2016, pelo sistema de videoconferência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das corrés Maura Bussolletti Chiattoni e Vânia Mara Desessarts Blota Bussolletti. Na mesma oportunidade foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora e dois informantes arrolados pelas corrés, conforme seguem. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que eram marido e mulher, praticamente casados, pois tinham um contrato de



Federal de 1988, em seu artigo 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher VI - Na união estável a dependência econômica é presumida em decorrência da mútua cooperação, não cabendo a exigência de sua demonstração para fins de percepção da pensão, em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegurou com o casamento. VII - (...). VIII - A viúva e a companheira, portanto, devem receber tratamento igualitário, fazendo jus à autora ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo de cujus, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. IX - (...) X - (...) XI - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 30201 SP 2007.03.99.030201-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 01/03/2011, SEGUNDA TURMA) valor devido às filhas da autora, corrês no processo, deve ser reduzido para adequar o cumprimento do julgado a quanto assentado. O benefício das filhas do falecido não deve ser cortado; considerando-se que, ao tempo do óbito (redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60), a lei estabelecia que a viúva (e a companheira, por força do art. 226, 3º da CRFB/88) teria prioridade sobre filhas (maiores ou menores do sexo feminino, na redação original), pois estão nos incisos I e II, respectivamente, então as filhas próprias de tal mãe habilitada não são pensionistas, quando o receberia a viúva. Eis quanto diz a lei, tudo na redação vigente ao tempo do óbito (tempus regit actum), que é aquela aplicável à hipótese: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusão os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...) Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. Com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (v. EC 32, sobre sua vigência), filhos e esposa/companheira (já textualmente tratadas pela nova legislação) já são colocados na primeira ordem de prioridade, no que entrariam em repartição com a companheira: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) .PA 2,15 a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) .PA 2,15 b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) .PA 2,15 c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) .PA 2,15 d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Tecnicamente, portanto, não é o que acontece neste feito, porque se deve obedecer à lei vigente ao tempo do passamento do instituidor. Entre a viúva companheira e a ex-esposa desquitada amparada pelo marido haveria o rateio de 50% para cada, caso bem houvesse procedido a União Federal. Não o fazendo, pagou a integralidade da pensão à ex-esposa tida por viúva desquitada e amparada pelo marido; quando de seu óbito, então efetuou reversão integral da pensão militar às três filhas de tal casamento, ignorando a companheira (art. 24 da Lei nº 3.765/60). Entretanto, a companheira deveria fazer jus a 50% da pensão na condição de viúva (convivente). E assim o é pelo teor do art. 9º, 2º da Lei nº 3.765/60: Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. Enfim, preenchidos os requisitos para concessão da pensão militar, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao deduzir sua pretensão na peça inaugural, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. O documento de fl. 22 comprova que a autora requereu o benefício ao Ministério da Aeronáutica, em 05.09.1990, sendo, portanto, devido o benefício a partir de tal data, quando a União teve inequívoca ciência da pretensão da autora, respeitada a prescrição quinquenal. Mesmo em período anterior à divisão de cotas-partes com as filhas do instituidor, o que por igual implicaria divisão em 50% para a autora, e 1/3 de 50% para as filhas do falecido de seu primeiro casamento, dada a reversão do art. 24 e o teor do art. 9º, 2º, ambos da Lei nº 3.765/60, a pensão deveria ter sido dividida em 50% para cada uma das ex-mulheres. Se a União Federal deixou de considerar o direito da autora e veio pagando - indevidamente - o montante de 100% para a viúva casada e desquitada desde 1967, mas negando benefício àquele que viveu com ele até o óbito como companheira, não poderá sonegar o valor de direito à autora sob o argumento de que já o fez a outrem o pagamento integral, por seu próprio erro. O mesmo quanto ao que vem sendo pago desde 2013 às corrês e filhas do falecido, sem que se lhes sacrifique (como, por exemplo, determinar consignação no valor de suas pensões para reaver o que receberam na base de 1/3 de 100% da pensão) por erro de interpretação administrativa que não lhes é imputável. Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União a implantar pensão militar, no percentual de 50% (cinquenta por cento), decorrente do óbito do militar da FAB Gentil Bussolletti em favor da autora, a partir do requerimento administrativo, em 05.09.1990 (f. 22), mas respeitada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação para fins de atrasados. Condeno a União Federal, ademais, a retificar o valor da pensão militar recebida pelas filhas e corrês Carmem Bussolletti Pinho, Maura Bussolletti Chiattori e Vânia Mara Desessarts Blota Bussolletti, que a tutela rateada em 1/3 para cada; porém, entre cada uma das três o rateio deve ser feito sobre o valor de 50% da pensão militar, tudo consoante fundamentação supra. Deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/ tutela de urgência. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. Para o efetivo cumprimento, expeça-se o ofício pertinente. Implante-se o benefício independente do trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, com a urgência que o caso decrepa. Observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrematamento, ou outra que a substitua. Caberá à União Federal proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida nos parágrafos anteriores, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Custas ex lege. Como forma de distribuir os ônus da sucumbência, e vedada a compensação de honorários em sucumbência parcial, condeno a União e às corrês ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas a partir do valor da condenação, patamar percentual este que incidirá (tendo-a por base de cálculo), sobre metade do valor da condenação, considerando-se as prestações vencidas até a presente data, dada a sucumbência parcial, e tudo nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A União Federal deverá suportar 50% do valor dos honorários sucumbenciais; as corrês, pro rata, deverão suportar os demais 50% do valor de que trata o artigo antecedente. Considerando-se ainda o teor do art. 85, 14 do CPC, e dada a sucumbência parcial da autora, condeno-a a suportar honorários advocatícios no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas a partir da condenação, patamar percentual este que incidirá, tendo-a por base de cálculo, sobre metade do valor da condenação, considerando o teor da Súmula 111 do STJ também, sendo 50% de tal valor devidos à União Federal, e 50% devidos às demais corrês, pro rata. Fica a execução de tal parcela suspensa, ante a concessão de gratuidade em benefício da autora, tudo na forma do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Não interposta a apelação, cumpra-se quanto determinado acerca do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001427-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001427-3) - PEDRO NUNES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)**

Fls. 288/305: a parte autora, através de escritura pública, outorgou a FILIPE BERNARDO LUIGI MARIA RIDOLFI e PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para, em conjunto ou isoladamente, representá-la na cessão de seu crédito oriundo deste feito (fl. 305). O primeiro outorgado, por meio de instrumento particular, com firma reconhecida (fls. 302/304), representando o requerente, transferiu a RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI a totalidade dos direitos creditórios (cláusula 3 - fl. 303) relacionados ao Ofício Requisitório n. 20170034047, precatório n. 20170130450 (fl. 302), expedido nestes autos, que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado neste exercício de 2018. Sendo assim, homologo a cessão de crédito acima mencionada. Nos termos do art. 21, da Resolução CJF nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente à PRC nº 20170130450, Ofício Juízo n. 20170034047 (fl. 281). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região. Com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com o fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, que deverá ser intimado a retirar o mencionado documento, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição. Retirado o alvará, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. No mais, inclua-se o Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB/SP 158.256 (fl. 295), no sistema processual informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000934-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ANDRE FELIX ASSIS, LUCILAINE DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.754 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido.

A União não se opôs ao levantamento das restrições que incidem sobre o imóvel objeto dos autos, aduzindo que o feito perdeu o objeto porque pediu, nos autos da ação cautelar, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis localizados na cidade de Pirassununga.

**Decido.**

Somente após a efetiva liberação das restrições ocorreria a perda do objeto, o que não resta provado nos autos.

No mais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.754 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CONTEM 1G/S/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando-se as manifestações da embargante (ID 3124114) e do Sr. Perito Judicial (ID 4200012), fixo os honorários periciais no importe de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), os quais poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada, de forma vinculada aos presentes autos, até o dia 15 de março, e as demais parcelas efetuadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial.

Comprovados nos autos todos os depósitos, voltem-me conclusos para novo impulso.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000672-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

## D E S P A C H O

ID 4191681: defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao executado. Anote-se a regularização da representação processual.

No mais, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M S BOVO JUNIOR - ME, MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

## D E S P A C H O

Anote-se a habilitação da patrona da parte executada.

Nos mais, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOCOCA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, DJAIR TADEU ROTTA

## D E S P A C H O

ID 3935442: defiro.

No entanto o bloqueio ocorrido no ID 3683702 (evento 3683794) já se configura como penhora.

Assim, expeça-se a competente carta precatória para a intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora ocorrida, deprecando-se, ainda, a constatação e avaliação do veículo constritado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE

### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-09.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-61.2017.4.03.6127

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e c) auxílio-acidente e condene a ré a restituir as quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A União contestou o pedido.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

A cota patronal da contribuição previdenciária encontra fundamento no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)

.....

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifo acrescentado)

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup> e o Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup>.

Cumpra observar que o art. 29, § 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência.

Em caso negativo, torna-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária.

Observo que as parcelas questionadas pela parte autora não constam da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição elencadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991.

Assim, a fim de decidir pela procedência ou improcedência da pretensão autoral, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas na presente demanda, o que passo a fazer de forma individualizada.

#### **Auxílio-doença e auxílio-acidente: primeiros 15 (quinze) dias.**

Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, § 3º da Lei 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador.

O fato de constar a palavra salário no § 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente.

Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao § 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

#### **Adicional de férias usufruídas (terço constitucional).**

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.

#### **Compensação/ restituição.**

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 17.11.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Isso posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **julgo procedente o pedido** de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e c) auxílio-acidente. Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos título de contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior ao 17.11.2012.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% do valor dado à causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora (fl. 52).

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

---

[1] "A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

[2] "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (STJ, 2ª Turma, REsp. 664.258/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 31.05.2006, p. 248).

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 4078076, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-46.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRUTAS ALONSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO LUIZ MORENO

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-64.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE LIMA

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: MARCO TULLIO CAFE MARANGONI

## DESPACHO

Defiro novo prazo de 20 dias, conforme solicitado pelo Conselho exequente.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 4794589: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 4787716: concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para a regularização do seguro garantia apresentado, conforme manifestação do exequente.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 3263258, tomando-o sem efeito.

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500011-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436



## DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão no que se refere à nulidade do auto de infração e contradição na fixação de honorários advocatícios.

Decido.

Tanto o tema referente à nulidade do auto de infração como a imposição de honorários foi fundamento e decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 4779677: recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos de decisão transitada em julgado.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional (ID 4781020), bem como ente desprovido de personalidade jurídica no polo passivo, já que a atuação do Tesouro Nacional é imputada à pessoa jurídica que ela integra, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, retificando o polo passivo e promover o andamento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARCELO MARIOTONI ZAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

### DESPACHO

ID 3531563: não há que se falar em insuficiência da garantia apresentada, na medida em que a mesma compreendeu o valor total exigido pela CDA que originou a Execução Fiscal nº 5000222-14.2017.4.03.6127, sendo que eventual valor devido, se o caso, a título de verba honorária/ressarcimento de custas será objeto de discussão/cobrança no momento devido.

Prosseguindo-se, assim, com os presentes embargos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e eficácia. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MURILO CONEGLINDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092, GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

## DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9628**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002090-49.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Considerando que não haverá expediente forense no dia 29/03/2018, redesigno a audiência para o dia 08 de maio de 2018, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001459-71.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-66.2017.403.6127) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRUNO ROGERIO CARBONARI DO PRADO X LUIZ GUILHERME DE SA FEITOSA X JOAO VITOR SILVA X RODRIGO DA ROCHA SANTOS X BRUNO SOSTENES DA SILVA BENTO X LARISSA PARREIRA SANTOS X IZADORA DE SOUZA MACHADO(SP238913 - ALINE CARLA PAVANI E SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO)

Intimem-se os acusados para que apresentem suas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de nomeação de defensor dativo. Com as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-74.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Considerando o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 532, homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Paulo César Lopes de Albuquerque. Tendo em vista que não há mais testemunhas arroladas, designo o dia 08 de maio de 2018, às 16:00 horas para audiência de interrogatório da ré Silvana Bastos Dextro Alonso, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, a acusada para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

**0001501-62.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Primeiramente, dê-se ciência à parte ré sobre a certidão de óbito da testemunha comum à acusação e a defesa Sílvia Coser Mendes dos Santos. Considerando que já foi ouvida a testemunha de acusação e que a outra arrolada é falecida, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa PM Ederson à Comarca de Mogi Mirim/SP. Solicitem-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 241 e 242. Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com as respectivas fls. Intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0002728-53.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Considerando que não haverá expediente forense no dia 29/03/2018, redesigno a audiência para o dia 08 de maio de 2018, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9638**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001936-31.2016.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CLAUDIO TRINCHA(SP230230 - LEANDRO SCANAVACHI) X CELIA DE FATIMA AMARO MAZARIN(MG095928 - FABIANA DIOGO DA ROCHA BONINI) X ANTENOR DIOGO BARBOSA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X SILVANA RAMOS TRINCHA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CIRURGICA SANTA RITA LTDA - EPP(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ANTONIO MARCIO VILELA(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X ROSANA VILELA(MG046706 - MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE) X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X WALTER PROCHNOW JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X DECIO RUPOLO(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X LEONARDO GIUBILATO RUPOLO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X RUPOLO D.INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X WALTER DA SILVA CABREIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FULIARO & CIA LTDA(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X LUIZ CARLOS FULIARO(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO ACACIO FULIARO X WILSON ROBERTO FULIARO(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X MARLENE LATARINI GINEZI(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X MARLENE LATARINI GINEZI(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X LUCIANA CRISTINA RUOCCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ANA MARIA SIMIONATO - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X ANA MARIA SIMIONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI)

Cuida-se de demanda em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a responsabilização de LUIZ CLÁUDIO TRINCHA, CÉLIA DE FÁTIMA AMARO MAZARIN, ANTENOR DIOGO BARBOSA, SILVANA RAMOS TRINCHA, CIRÚRGICA SANTA RITA LTDA - EPP, ANTONIO MÁRCIO VILELA, ROSANA VILELA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, WALTER PROCHNOW JUNIOR, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW, IDEAL RUPOLO MÓVEIS LTDA, DÉCIO RUPOLO, LEONARDO GIUBILATO RUPOLO, RUPOLO D. INDUSTRIAIS DE MÓVEIS LTDA ME, WALTER DA SILVA CABREIRA, FULIARO & CIA LTDA, LUIZ CARLOS FULIARO, JOÃO ACÁCIO FULIARO, WILSON ROBERTO FULIARO, MARLENE LATARINI GINEZI (SUPERMERCADO PRIMAVERA), MARLENE LATARINI GINEZI, LUCIANA CRISTINA RUOCCO - EPP, LUCIANA CRISTINA RUOCCO, ANA MARIA SIMIONATO-ME, ANA MARIA SIMIONATO, por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Esclarece que por meio do Inquérito Civil 1.34.025.000129/2013-29, foram identificadas irregularidades em processos de licitação e aquisições diretas na gestão do prefeito de Santo Antonio do Jardim/SP, sr. Luiz Cláudio Trincha, nos anos de 2009 a 2012, irregularidades essas que importam atos de improbidade administrativa, uma vez que representam malversação de verbas federais. Requer, assim, a procedência do pedido, condenando os requeridos em atos de improbidade administrativa (incisos II e III, artigo 12 da Lei nº 8429/92) e ressarcimento integral do dano causado. Junta cópia integral do IC 1.34.025.000129/2013-29 (em apenso). Os requeridos foram notificados dos termos da ação. Defende o corréu ANTENOR DIOGO BARBOSA a incompetência do juízo federal para processamento e julgamento do feito, entendendo que a mesma seria da justiça comum, entendendo que, a partir do momento em que verba federal passa a integrar o patrimônio financeiro do Município, deixa de ter finalidade federal. Razão lhe assiste. Já é assente na jurisprudência que, nos casos de repasse de verba federal por meio de convênios, há incorporação dos valores ao patrimônio municipal. E, assim sendo, a competência passa a ser da Justiça Estadual. Cite-se, como exemplo, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITOS. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ: CC 86.518/PA, 1ª Seção, DJ de 30.03.2009; EREsp 936.205/PR, Corte Especial, DJe 12.03.2009; CC 57.110/PB, Primeira Seção, DJ 07.05.2007. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Fonte Boa - AM. (CC 109594 AM 2009/0245319-0 - Primeira Seção - Dje 22/09/2010 - Ministro Luiz Fux) Ainda que assim não fosse, foi dada vista à União Federal, ocasião em que a mesma manifestou seu total desinteresse em acompanhar o processamento e julgamento do feito (fl. 682). No mais, o fato do Ministério Público Federal figurar no pólo ativo do presente feito não justifica, por si só, a competência desse juízo federal. Isto posto, acolho a preliminar, e, nos termos do 2º, da Lei 7347/85, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição à Comarca de Santo Antonio do Jardim/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-13.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000194-13.2017.403.6138

MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ

Vistos.

I – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

II – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e declaração de inexistência de débito. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da irrepitibilidade dos valores de benefício previdenciário recebidos. Veicula pedido de antecipação e tutela.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora afirma, em síntese, que a parte ré efetuou revisão administrativa no seu benefício previdenciário de auxílio-doença que apurou data de início de incapacidade anterior ao reingresso no regime geral de previdência social e resultou na cessação do benefício.

No caso, o documento de ID 3071294 é insuficiente para demonstrar a data de início da incapacidade da parte autora.

Com efeito, em consulta realizada no ano de 2000, a parte autora relatou que é portadora da doença há 10 (dez) anos, sendo que a incapacidade foi fixada pela parte ré em 26/07/2011 com fundamento em ficha médica contendo informações prestadas pela própria parte autora que relatou piora da úlcera. Em consulta de 02/09/2011, a ficha médica da parte autora revela que a úlcera não havia cicatrizado (fls. 01 e 04 do ID3070105).

Consigno que o benefício por incapacidade foi concedido em razão da úlcera em membro inferiores (CID L-97 – fls. 06 do ID3068321)

Por sua vez, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, em 24/10/2012, a parte autora afirmou que o início de suas dores nas pernas teriam se iniciado há 06 (seis) meses e que o ferimento que não cicatrizava há apenas de 02 (dois) meses, o que contraria o contido em sua ficha médica e afasta, em sede de cognição sumária, sua boa-fé.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

II – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Outrossim, **defiro a realização de prova pericial de natureza médica** e concedo à parte autora o mesmo prazo 30 (trinta) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, oportunidade em que deverá ainda comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, caso em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

III – Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, **cite-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré apresentar quesitos e indicar assistente técnico, visto que houve o deferimento da prova médica pericial.

IV – Com a contestação tempestiva, tomem imediatamente conclusos para a nomeação de perito médico e designação de data para a realização de perícia.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**BARRETOS, 8 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280  
RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**5000132-36.018.403.6138**

**MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS**

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação civil pública em que a parte autora pede, em sede liminar, autorização judicial para efetuar depósito de valores devidos à corré Arqplan Construtora e Engenharia Ltda ME e a concessão de prazo para cumprimento das exigências formuladas pela corré Caixa Econômica Federal para manutenção do contrato nº 788347/2013/FNAS/CAIXA.

A parte autora narra, em síntese, que firmou com a União Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, contrato de repasse de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS – fs. 05/06 do ID 4785176). Relata que de 30% (trinta por cento) da obra foi concluída, o que corresponde ao valor de R\$95.216,00 (noventa e cinco mil, duzentos e dezesseis reais). Informa que houve o repasse pela União de R\$90.017,21 (noventa mil e dezessete reais e vinte e um centavos), bem como o depósito da contrapartida do município de R\$5.198,79 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

Sustenta que a Caixa Econômica Federal (CEF) condicionou a manutenção do contrato nº 788347/2013/FNAS/CAIXA e aditamento para dilação de prazo: 1) ao pagamento dos serviços identificados nas notas fiscais nº 153 e nº 11, já atestadas pela CEF; 2) à publicação de edital para continuidade da obra.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No tocante ao pedido de depósito judicial, verifico que a gravidade dos fatos imputados à empresa Arqplan Construtora e Engenharia Ltda e ao seu sócio e administrador Júlio César Urias (ID 4785467, 4785952, e fs. 11/30 do ID 4785437) decorrentes de contratos análogos ao firmado pela parte autora com a aludida empresa com a participação de agentes públicos e servidores públicos do Município de Miguelópolis (fs. 32/33 do ID 4785437), tornam crível a alegação de que a parte autora sofreu prejuízo por ato praticado pela corré Arqplan Construtora e Engenharia Ltda.

De outra parte, quanto o pedido de concessão de prazo para cumprimento das exigências formuladas pela corré Caixa Econômica Federal para manutenção do contrato nº 788347/2013/FNAS/CAIXA, observo que não há nos autos evidências da urgência necessária.

Com efeito, a Certidão nº 03/2018 do gestor municipal de convênio revela que a parte autora já estava em gozo do prazo de reprogramação da obra (fs. 01/04 do ID 4785176) e que, desde 20/04/2016, data de publicação do Decreto Emergencial nº 5090 (ID 4786185) tinha ciência dos fatos relatados nestes autos, o que afasta a alegação de urgência.

Destaco que o contrato objeto do pedido foi firmado em 30/12/2013 com previsão de término em 02/12/2015 (fls. 06 do ID 4785176).

Dessa forma, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para autorizar que a parte autora efetue o depósito judicial de R\$95.216,00 (noventa e cinco mil, duzentos e dezesseis reais), correspondente ao valor devido à empresa Arqplan Construtora e Engenharia Ltda pelos serviços indicados nas notas fiscais nº 11 e nº 153 (fls. 23/24 do ID 4785176).

**Decreto o sigilo de documentos.**

Decisão registrada eletronicamente.

Cumpra-se, *incontinenti*. Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

**BARRETOS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-49.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: SEBASTIAO HONORIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, e considerando que aparentemente nem todos os documentos acostados aos autos deste feito integral o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, **normamente os acostados entre as folhas 51 a 80 do processo digitalizado em arquivo único**, deverá a parte autora, no prazo de 02 (dois) meses, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto, nesse sentido, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial **até 28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, e em tendo-se cumprido a determinação acima, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

**BARRETOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-71.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: DURVAL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se;

Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do tempo de prevenção, momento acerca dos autos 0001901-07.2011.4.03.6302, cujo objeto é a não limitação ao teto de seu benefício, e sobre os autos, **0044586-86.1997.403.6183**, cuja consulta processual não está disponível em integral teor.

Por fim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, no mesmo prazo e oportunidade acima concedido, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses, DEMONSTRANDO-A ao Juízo.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

**BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2519

## MONITORIA

**0008532-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o executado intimado por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

**0001333-56.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO(SP317801 - ELVIS MOISES SALGASSO E SP346381 - ROSEMIRES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005004-63.2010.403.6138** - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recolhimento das custas (fl. 116), expeça-se a Certidão de Inteiro Teor nos termos requerido à fl. 112.Tendo em vista a informação de fl. 114, intime-se a parte autora, por meio da advogada constituída, para que compareça na Agência da Previdência Social de Barretos para a retirada da Certidão de Tempo de Contribuição.Após, com a retirada em Secretaria da Certidão de Inteiro Teor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007107-09.2011.403.6138** - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação do patrono da parte, bem como a devolução dos alvarás 2084941 e 2084942, providencie a Serventia os seus respectivos cancelamentos e arquivamento em Livro próprio.Outrossim, tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o estorno/recolhimento aos cofres públicos dos valores depositados à ordem deste Juízo há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal em virtude de não levantamento pelo beneficiário. Depreende-se do extrato de fls. 228/232, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.Pelo exposto, concedo ao credor o prazo de 1 (um) mês para que manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo a expedição de nova requisição, em virtude da previsão contida no artigo 3º de referida Lei 13.463/2017.Pena: arquivamento dos autosPublique-se. Cumpra-se.

**0001318-92.2012.403.6138** - AMALIA SBARDELINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP32630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS)

Tendo em vista a nova procuração de fl. 159, nada a deferir quanto ao pleito de fls. 160/161 e fl. 163.Providencie a Secretaria a regularização do sistema processual com relação à nova procuração, mantendo Drª Andraia Cristiane Justino Santos Antonini (OAB/SP 189.184) para ciência desta decisão, excluindo-a na sequência.Iso posto, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo onde deverá aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004716-18.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

ATO ORDINATÓRIO (FL. 125): Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para cumprimento da Carta Precatória nº 331/2017-EEXT, expedida. - Processo Digital nº 0004097-83.2017.8.26.0572 - 1ª Vara Cumulativa do Foro de São Joaquim da Barra/SP.- Senha de acesso aos autos da Carta Precatória: r9rbnp(DESPACHO DE FL. 103); Tendo em vista a petição da CEF de fl. 101, expeça-se carta precatória (São Joaquim da Barra/SP) para levantamento da penhora de fl. 64, intimando o depositário GIOVANI MANSO SCARPELINI (CPF/MF nº 159.766.388-30) de sua liberação do encargo.Não obstante, e considerando que os executados possuem endereços não abrangidos na jurisdição desta subseção judiciária, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que o oficial de justiça, utilizando do sistema eletrônico disponível a este Juízo (RENAJUD), diligencie na localização de bens e valores dos executados para efetivação da penhora para pagamento integral da dívida e seus acréscimos legais, prosseguindo nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.Não sendo encontrado veículo ou sendo este de valor inferior ao da dívida, providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue à Receita Federal. Sendo positiva, intime-se a exequente.Com a devolução do mandado, restando negativa ou insuficiente as diligências anteriores, e para regular prosseguimento do feito executivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, manifeste-se sobre possíveis diligências positivas e para que promova esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se a novamente a exequente para dar andamento a execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.Cumpra-se. Publique-se.

**0001078-69.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDA PERCIVISK(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o executado intimado por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 07/03/2018.

**0000858-37.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDER SPIRILANDELLI(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X EDNA PACHECO

Fl. 150. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Edna Pacheco (fls. 154/157), desnecessário aguardar, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015, o retorno da Carta Precatória nº 306/2017-EEXT (fl. 146). Desta forma, indefiro a citação por edital.Postergo a análise do pedido de penhora e avaliação do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guairá sob o nº 482 (fls. 33/34), até a manifestação conclusiva da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta do executado VANDER SPIRILANDELLI de utilização do FGTS para quitação da dívida (fls. 132/133 e fls. 152/153), considerando a previsão legal.Não obstante, deverá a exequente (CEF), no mesmo prazo, trazer aos autos extrato atualizado da conta do FGTS referente ao executado VANDER SPIRILANDELLI (CPF/MF 111.312.858-59), bem como a planilha atualizada do débito, visto que a última está datada de julho/2014 (fl. 39).Com o decurso de prazo, tornem-me conclusos.

**0001311-32.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o executado intimado por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

**0001433-74.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALCOD INFORMATICA EIRELI - ME X REGINALDO HUMBERTO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o executado intimado por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.Fica ainda intimado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000392-82.2010.403.6138** - JOSE MARIANO DA SILVA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

(DESPACHO DE FL. 213): Considerando que não há instrumento outorgando poderes ao Dr. Luiz Otávio Freitas (OAB/SP 84.670), o que serviria para validar o substabelecimento ao advogado Lucas Del Bianco de Menezes Carvalho (OAB/SP 336.502), tomem-se efeito o substabelecimento de fl. 212.Não obstante, tendo em vista que o processo não possui sigilo, e que houve o devido recolhimento das custas (fls. 208/209), defiro em parte o pleito de fl. 207 para a expedição de Certidão de Inteiro Teor com objetivo de levantamento futuro do requisitório transmitido em nome da parte autora, a título de atrasados, pelos advogados devidamente constituídos através da procuração de fl. 7. Com relação ao pedido de extração de cópia autenticada da procuração (fl. 207), indefiro visto que a importância recolhida para tal fim (fls. 210/211), encontra-se em desconformidade com a Resolução nº 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de custas do âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Luiz Otávio Freitas (OAB/SP 84.670) no sistema processual para ciência desta decisão e retirada da Certidão, excluindo-o na sequência.No mais, aguardem-se pelos pagamentos dos requisitórios (fls. 202/204), prosseguindo pela Portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se. Publique-se. (ATO ORDINATÓRIO DE FL. 220): Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



**0001335-26.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER TELES DE SOUZA X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

**0000274-96.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP057854 - SAMIR ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o executado intimado por meio do advogado constituído, da proposta de quitação da dívida discutida nos autos do processo supra, oferecida pela Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, com prazo de quitação até o dia 23/03/2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001548-03.2013.403.6138** - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDES DOS SANTOS(SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 191-191/v, que o contrato de honorários de fl. 185/186 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos inpostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça.Vejamos:Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Immoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulado com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E-3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ªT. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integranes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30).No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas:AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente.Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe.Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato.Depreende-se no caso em tela, que o 3º parágrafo do contrato de fls. 185/186 prevê o pagamento ao advogado, a título de honorários, de 6 (parcelas) benefícios recebido pelo autor (R\$ 4.344,00), além de 50% (cinquenta por cento) dos atrasados. Esses valores somados (R\$ 12.980,75), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 191-191/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 5.182,05) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 838,05 (oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos).Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002178-59.2013.403.6138** - JOAO BATISTA PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Drª LILIAN CRISTINA VIEIRA (OAB/SP 296.481) para ciência de que os pagamentos de fls 265/267 encontram-se desbloqueados e a disposição dos beneficiários para levantamento, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete aos beneficiários comparecerem diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à advogada comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**

**Juiz Federal.**

**JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2858**

**USUCAPIAO**

**0002585-59.2013.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS BRITO X MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X ARLINDO NARCISO DA SILVA X ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA X BERETA ENGENHARIA LTDA X EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS.Nomeada a engenheira civil Celli Telles Ribeiro Martins como perita judicial a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre a localização exata da área do imóvel objeto da usucapião, a expert estimou honorários periciais provisórios em R\$ 5.270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais).Intimadas as partes a se manifestarem, os requerentes impugnaram o valor estimado pela perita, oferecendo contraproposta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).A expert, por sua vez, reiterou seus honorários, justificando o valor requerido (fl. 321). Valor este novamente impugnado pelos requerentes sob os mesmos argumentos apresentados anteriormente.DECIDIDO.Do Regulamento de Honorários por Avaliações e Perícias de Engenharia apresentado pela senhora perita judicial às fls. 322/325, depreende-se que a hora técnica básica da categoria é equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como que a este valor estão incluídos os custos indiretos, mas não diretos, conforme explicitado no art. 5º e 7º. Assim, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC, e diante da detalhada justificativa da perita à fl. 321, acolho os honorários estimados (R\$ 5.270,00), a título definitivo.Prossiga o feito conforme determinado à fl. 303.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011710-22.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado à fl. 136, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000799-43.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251181 - MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

VISTOS.Fl. 124: É possível obter os dados requeridos pela ARISP pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual, indefiro o pedido da exequente. Os demais requerimentos foram devidamente apreciados à fl. 116. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Int.

**000102-85.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELLA A DE FARIAS ALIMENTOS ME X PAMELLA ALVES DE FARIAS

VISTOS.Fl. 146/147. indefiro. Primeiramente, providência a exequente a citação dos executados. Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Int.

**0000167-80.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO BORGES - ME X SAULO BORGES

VISTOS.Fl. 234: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Int.

**0001042-50.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR ANTONIO DE SOUZA

VISTOS. Diante da citação do requerido, esclareça o requerimento de fl. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Int.

**0001243-42.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABACASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROMULO ALVES DE LIMA

VISTOS. Por ora, indefiro o arresto de bens, eis que não esgotadas as providências possíveis para localização dos executados. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, suspendo o curso da presente execução, com filio no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal. Int.

**0000664-60.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA

VISTOS. I - Defiro a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. II - Defiro a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.-----  
(PESQUISAS INFRUTÍFERAS)

**0001953-28.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMAR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X ANDRE LUZ VILARDI X VICENTE CANALI VILARDI

VISTOS. Indefiro a expedição de ofícios à CBLIC e ARISP, vez que não é função do Juízo realizar diligências especulativas em favor da exequente, além de ser possível obter os dados requeridos pela ARISP pela própria Caixa Econômica Federal. I - DEFIRO a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. II - FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.-----  
(RENAJUD NEGATIVO/INFOJUD POSITIVO)

**0002115-23.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSBORGUETTI TRANSPORTES EIRELI - ME X EDSON JERONIMO FILHO X HIORRANY MINGARELLI BORGUETTI JERONIMO

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal com base em CCB. Verifico que a fls. 44/48, a CEF juntou apenas cópia do título. Nos termos da Lei 10.931/2004, a CCB é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais da literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. Assim, diante principalmente da possibilidade de circulação da cédula, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente juntar o original da cédula, sob pena de extinção. Int.

**0002581-17.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI X PAULO ROBERTO FASSINA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta em face de Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Eireli e Paulo Roberto Fassina, objetivando o pagamento de R\$ 793.299,97, referente à Cédula de Crédito Bancário- CCB nº 21.0659.704.0000213-17. Em diligência de fls. 33/38, foram realizadas as citações e penhora de bens das partes executadas. Sem renunciar aos bens penhorados, a exequente, à fl. 74, requer a penhora online, deferida pela r. decisão de fl. 75. Penhorado o valor de R\$ 17.117,38 (fl. 79), a executada apresenta impugnação às fls. 80/85, requerendo seu desbloqueio diante da alegação de que a quantia estava destinada ao pagamento de salários, acordos trabalhistas, aluguel, contas de consumo e serviços essenciais ao funcionamento da empresa (...), bem como de que houve oferta de outros bens à penhora (fl. 43). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No que concerne ao pedido de substituição, o art. 835, I, do CPC prevê a ordem de preferência de bens para garantia do juízo, trazendo em primeiro lugar o dinheiro. Em outras palavras, a executada poderia substituir a penhora efetuada pelo sistema Bacenjud somente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Outras substituições dependem da anuência da exequente, o que não ocorreu. Por outro lado, é cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica. Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a construção como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de construção. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas e aconselhar o emprego das cauteles associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 . FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio da importância. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001681-39.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS.Fl. 141: as custas devem ser recolhidas no Juízo Deprecado, local que que foi distribuída a deprecata ( Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Pomba/MG- carta precatória nº 0558 17 001909-2).Int.

**0002323-75.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORIM PASSOS X JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA

VISTOS.Indefiro a expedição de ofícios à CBLC e ARISP, vez que não é função do Juízo realizar diligências especulativas em favor da exequente, além de ser possível obter os dados requeridos pela ARISP pela própria Caixa Econômica Federal.DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, LUCAS AMORIM PASSOS, CPF nº 314.637.828-02 e JOSÉ ADAIL DA SILVA PEREIRA, CPF nº 923.854.434-49.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.------(CONSULTA INFOJUD- NEGATIVA)

**Expediente Nº 2928**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001692-63.2016.403.6140** - ANTONIO CARLOS CATUZZO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002452-12.2016.403.6140** - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002683-39.2016.403.6140** - RENIVALDO NEVES DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002772-62.2016.403.6140** - GILSON ANDRE DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002842-79.2016.403.6140** - CARLOS ANDRADE COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0002899-97.2016.403.6140** - ALBERTO LAFEAETE PARANHOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0003033-27.2016.403.6140** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000420-97.2017.403.6140** - APARECIDA SILVANIA DA SILVA PINTO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**0000425-22.2017.403.6140** - INCOPEL - PAINEIS ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009674-07.2011.403.6140** - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça emSecretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2757**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000134-59.2016.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCELINO JOSE BIGLIA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CARLOS ALBERTO REZENDE(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 1. FIs. 240/245, 246, 247/248 e certidão de fl. 249: DEFIRO a produção de prova oral.2. DESIGNO audiência para o dia 04/04/2018, às 16h40min, para a oitiva da testemunha JULIANA DE FREITAS OLIVEIRA.Intime-se o réu CARLOS ALBERTO DE FREITAS para que, no prazo de 5 dias, informe: a) se intimará a testemunha Juliana de Freitas Oliveira por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.3. DEPREQUE-SE à COMARCA DE ITAPORANGA/SP o depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva das testemunhas a seguir relacionados:Réus MARCELINO JOSÉ BIGLIA (residente e domiciliado na Avenida Sebastião Lúcio Martins, 120, Centro, Riversul/SP - CEP 18.470-000) CARLOS ALBERTO REZENDE (residente e domiciliado na Praça São Pedro, 107, Centro, Riversul/SP - CEP 18470-000)Testemunhas VICENTE DE PAULA GARCIA - testemunha do autor (prefeito de Riversul/SP, com domicílio funcional na Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130, Riversul/SP e residente e domiciliado na Rua Joaquim Silva, 600, Centro, Riversul/SP) JOSÉ TARCÍSIO DE ALMEIDA - testemunha da parte ré (residente na Rua Justino Brizola, nº. 306, Riversul/SP) NORMA SUELI FRANCISCONI GONÇALVES - testemunha da parte ré (residente e domiciliado na Rua Simplicio Gonçalves de Oliveira, 369, Riversul/SP)4.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga/SP (CARTA PRECATÓRIA 224/2018), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.Intimem-se.

**0000051-09.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINA FERREIRA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Ante o acórdão de fls. 145/153, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 164, promova a Secretaria o pagamento da advogada dativa nomeada nos autos. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1345

#### MANDADO DE SEGURANCA

0022627-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022627-4) - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência da juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 591/604).Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000039-32.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência da juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 835/848).Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002945-92.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência da União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao pedido de reembolso das custas processuais, nos termos do artigo 14, parágrafo único, e do artigo 14, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 9.289/1996, expeça-se ofício requisitório em favor do impetrante.Provide a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0012651-02.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência da juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fs. 1498/1514).Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012681-37.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência da juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal (fs. 584/603).Após, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinação de fs. 602-verso.Intimem-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANDRE BERTUNES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Bertunes Moreira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assinie o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto a Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 01/03/2018.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

O impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 01/03/2018, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades que propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetração aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 01/03/2018, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetração, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetração.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-23.2018.4.03.6130  
AUTOR: ARI MANFRIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ari Manfrim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o autor que fez requerimento administrativo do benefício em 22/07/20105, sendo indeferido sob o argumento de tempo de contribuição, NB 174.864.937-7. Sustenta, contudo, que trabalhou sob condições especiais em alguns períodos sem o devido enquadramento pelo INSS, além de período registrado em sua CTPS e de auxílio-doença não computados como tempo de contribuição, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Verifico que o autor já ajuizou ação judicial anteriormente com o mesmo pedido e partes, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 0000437-66.2017.403.6130, que foi extinto sem resolução de mérito.

Consoante regra do art. 286, II, do CPC/2015 o processo será distribuído por dependência quando for reiterado o pedido mesmo tendo sido extinto sem resolução de mérito, *in verbis*:

### Art. 286.

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Sendo assim, **determino a redistribuição** dos presentes autos para a 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do inciso II, do art. 286 do CPC/2015, com as homenagens de estilo.

Int.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NESTOR PESTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000912-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ANTONIO JOSE FUMES MACEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA A GUIAR - SP242685  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCO ANTONIO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000940-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ADILSON CUSTODIO MOREIRA

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCO ANTONIO EMERICK FAGUNDES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ROGERIO FELIPE PIRES, RODRIGO FELIPE PIRES, MARIA DE FATIMA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IVONE NOGUEIRA DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KAREN PEREIRA DOS SANTOS, DAIANA MORENO SOUZA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MORENOS SOUZA DOS SANTOS, KLEBSON MORENOS SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALMIRO BALTASAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SERGIO LUCIANO JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SINIVAL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GESSI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AILDO PEDRO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IVALDO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SEBASTIAO VALDIR DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDILENE VIEIRA REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVIO MONTILHA

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUZINETE LETTE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BRASÍLIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PEDRO MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALVARO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AVENIDA IMOVEIS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDICELIO DE OLIVEIRA ALCANTARA

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDSON MARCAL DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALTELINO CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS MARQUES

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE DEJUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DAVID CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **David Candido Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, nos termos do art. 320 do CPC (documentos indispensáveis à propositura da ação) determino a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1) comprovante de endereço, atualizado à época da propositura da ação;

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA VERALUCIA MOREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Rogério Pereira de Campos e Maria Veralúcia Moreira Campos contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, seja concedido o pagamento provisório das prestações na proporção de 30% da renda auferida, no valor de R\$ 2.100,00.

Narram, em síntese, que por dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Reitor(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO PICCOLOTTO DOTTORI contra o GERENTE REGINAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e contra o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO objetivando provimento jurisdicional, a fim de que as Autoridades Impetradas se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União, como denunciado pelas Notificações 001/2017 (RIP 70470001017-07) e 001/2017 (RIP 70470001018-98), em razão da suspensão da exigibilidade das receitas patrimoniais invocadas, em virtude dos depósitos judiciais integrais e tempestivos do Foro/2015 nos autos da Ação Ordinária 2007.61.00.022683-6 (0022683- 98.2007.4.03.6100), substancialmente, como medida para obstar a ilegalidade da exigência em duplicidade de valores que se encontram sob a custódia judicial, sustentando, via ofício para cada Autoridade Impetrada informada, todo ato contendo exigências, até decisão final do writ.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 2582733).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito (Id 2771365).

Notificado a prestar informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (Id 2986422) alega ilegitimidade passiva, uma vez que não constam em face do impetrante débitos inscritos em dívida ativa da União.

Manifestação do impetrante na petição de Id 3477045 pela legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para constar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Por sua vez, o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou informações (Id 4808738), manifestando que estão suspensas as cobranças das receitas patrimoniais de foros do exercício de 2015 incidentes sobre os imóveis registrados no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA sob nº 7047.0001017-07 e 7047.0001018-98.

Decido.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, constatação corroborada pelos documentos juntados aos autos, bem como a manifestação do o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Portanto, é o caso de determinar a exclusão da referida autoridade do polo passivo da ação, haja vista sua manifesta ilegitimidade para responder aos termos da impetração.

Assim, uma vez que a competência para conhecer da ação mandamental reveste-se de caráter absoluto e improrrogável, e estando Impetrante e Impetrado sediados em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente "mandamus".

Este Juízo possui o entendimento de que mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à Subseção Judiciária de Barueri, como competente para ajuizar a ação.

Destarte, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri/SP.

Intime-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2297

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005697-32.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130) APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Fls. 85/102. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo embargante.Intimem-se.

**0005402-24.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-26.2015.403.6130) OBJETO DE LUZ DESIGN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA PROENCA(SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003309-93.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AOG COMERCIAL LTDA ME X ANA MAURA DIAS CARNEIRO LUCIO DA SILVA NETO X MARIA CREMILDA DA COSTA OLIVEIRA

Considerando a negativa na tentativa de localização dos executados, indique a exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005914-46.2012.403.6130** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos.Serviço Social do Comércio - SESC opôs Embargos de Declaração (fls. 555/558) contra a sentença proferida às fls. 543/548, em razão de suposta omissão nela identificada. Aduz que a decisão não teria analisado a distinção de natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc em relação à Contribuição Social Previdenciária. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Em que pesem os argumentos do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ele entende serem os mais adequados para a satisfação de seu interesse, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, o Embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, concluindo pela inexigibilidade da exação em testilha incidente sobre as verbas descritas no dispositivo da sentença. Conquanto assim seja, entendo cabível pronunciamento jurisdicional neste momento, para fins de esclarecer sobremaneira as razões que alicerçaram a compreensão expandida no decisório ora embargado. Apenas a título de complementação à fundamentação, vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018) Destarte, é o caso de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo SESC, tão somente para acrescentar a fundamentação supra à sentença. Eventual inconformismo do embargante quanto ao mérito da demanda deverá ser manifestado por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC, apenas para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 543/548, mantendo-se, ao final, a concessão da segurança, nos termos fixados à fl. 547-verso/548. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001834-05.2013.403.6130** - ACT INTEGRACAO LTDA X ALTSYS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA.(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Serviço Social do Comércio - SESC opôs Embargos de Declaração (fls. 564/567) contra a sentença proferida às fls. 552/556-verso, em razão de suposta omissão nela identificada. Aduz que a decisão não teria analisado a distinção de natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc em relação à Contribuição Social Previdenciária. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Em que pesem os argumentos do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pelo Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ele entende serem os mais adequados para a satisfação de seu interesse, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, o Embargante pretende nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese de defesa. Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, concluindo pela inexigibilidade da exação em testilha incidente sobre as verbas descritas no dispositivo da sentença. Conquanto assim seja, entendo cabível pronunciamento jurisdicional neste momento, para fins de esclarecer sobremaneira as razões que alicerçaram a compreensão expandida no decisório ora embargado. Apenas a título de complementação à fundamentação, vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018) Destarte, é o caso de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo SESC, tão somente para acrescentar a fundamentação supra à sentença. Eventual inconformismo do embargante quanto ao mérito da demanda deverá ser manifestado por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC, apenas para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 552/556-verso, mantendo-se, ao final, a concessão parcial da segurança, nos termos fixados à fl. 556-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001485-31.2015.403.6130** - SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Em face do tempo decorrido, intime-se a União para se manifestar sobre a conclusão do procedimento de conversão do depósito em pagamento definitivo. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007970-47.2015.403.6130** - ANA PAULA MARQUES VAZ(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a Dra. Juliana Verneque Paes - OAB/SP 201.240, para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de assinaturas apostas às fls. 15 (petição inicial) e 103. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008003-37.2015.403.6130** - BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhem-se os autos em carga para a UNIÃO/apelante, para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante nos autos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região.3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobretem-se os autos até cumprimento pelas partes.Int.

**0003786-14.2016.403.6130** - MOISES SOARES CARDOSO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moises Soares Cardoso contra ato ilegal do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a emissão de atestado de regularidade fiscal em favor do Impetrante, afastando-se a exigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10909.720398/2015-19 (CDA n. 80.3.16.000024-15), em razão de depósito judicial realizado. Alega o Impetrante, em síntese, que teria sido surpreendido com o apontamento de restrição impeditiva à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), relativo à CDA n. 80.3.16.000024-15 (PA n. 10909.720398/2015-19). Assegura que o mencionado débito estaria garantido por depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n. 5000795-22.2013.404.7208, em grau recursal, depois de ter o acórdão acolhido parcialmente o apelo da União. Prossegue narrando que a Fazenda Nacional fora intimada naquele processo para manifestar-se sobre a garantia ofertada, ocasião na qual teria reconhecido a integralidade do depósito e procedido à anotação da causa suspensiva em seus sistemas. Afirma, assim, a ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. Junta documentos (fls. 15/286). O Impetrante foi instado a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa e apresentar comprovante de residência atualizado (fls. 289/289-verso), determinações efetivamente cumpridas às fls. 293/300. O pleito liminar foi deferido (fls. 301/302-verso). Regularmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 318/336, informando o cumprimento da decisão liminar. Ademais, aduziu a necessidade de regularização do depósito noticiado, a fim de vinculá-lo à inscrição em DAU, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de diligenciar junto à RFB. A União manifestou intenção de ingressar no feito (fl. 338). Em decisório proferido à fl. 339, foi deferida a suspensão do feito. Às fls. 341/344, a União noticiou a adoção de providências no âmbito administrativo para o cancelamento da CDA n. 80.3.16.000024-15 e suspensão do processo administrativo no âmbito da RFB. Intimado a esclarecer o eventual interesse em prosseguir com a demanda (fl. 346), o Impetrante requereu a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar (fls. 347/348). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 349). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão não assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco. Conforme é cediço, a legitimidade passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União. No caso em apreço, restou evidenciado que o débito em discussão estava inscrito em DAU, bem como que o ato combatido, qual seja, a negativa de emissão da CPD-EN em favor do demandante, emanou da PFN, consoante fl. 283, tornando indiscutível, portanto, sua legitimidade para responder aos termos da presente impetração. No mérito, após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que apreciou o pleito liminar, merecendo prosperar a pretensão inicial. O Impetrante comprovou a realização de depósito judicial no processo n. 5000795-22.2013.404.7208, em 27/02/2015, conforme guia colacionada à fl. 201. Instada a manifestar-se, naqueles autos, sobre a garantia ofertada, a União esclareceu que o ato de infração com a exigência da multa de ofício foi lavrado após a data do depósito realizado, todavia a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão da impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte (fls. 211/212). Nesse contexto, não remanescem dúvidas de que o crédito tributário está garantido integralmente pelo depósito realizado, assim como está registrado que a lavratura e a inscrição do débito ocorreram somente para fins de se evitar a decadência. Todavia, o débito em apreço obteve a emissão da CRF em favor do Impetrante, embora tenha sido realizado o depósito judicial de seu montante integral. Consoante salientado à fl. 302, o demandante demonstrou haver formulado o pedido administrativo para obtenção do atestado de regularidade fiscal, indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que, embora os valores depositados fossem suficientes para garantir o débito discutido, o contribuinte teria utilizado código de recolhimento incorreto, fato que inviabilizaria a expedição do documento almejado (fl. 283). A esse respeito, o demandado apontou como correto o código n. 7525, tendo o Impetrante realizado o recolhimento pelo código 7389. Segundo informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, o código 7525 refere-se à Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal. Todavia, conforme demonstrado nos autos, o depósito foi realizado em momento anterior à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, motivo pelo qual a exigência feita pela Autoridade Fazendária não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. A propósito, após o deferimento da medida liminar, a União noticiou haver providenciado o cancelamento da inscrição em DAU objeto da presente celeuma, justamente porque se reconheceu a existência de depósito prévio, reforçando, assim, a tese inicial de ilegitimidade do ato administrativo ora combatido. Destarte, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito do Impetrante à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, afastando-se o óbice apontado pela autoridade impetrada, qual seja, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.3.16.000024-15 e consubstanciado no processo administrativo n. 10909-720398/2015-19, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade, consistente no depósito judicial de valor integral. Custas recolhidas às fls. 286, 299 e 305, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001503-23.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RICARDO CAETANO DA SILVA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X RICARDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Ricardo Caetano da Silva (exequente) sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 142/144 (executada), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2298

#### MONITORIA

**0012940-32.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO LAU

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO LAU, com o escopo de efetuar a cobrança do valor de R\$ 18.666,12. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato nº. 21.0637.160.000007-21 - Construcard. Aduz o não cumprimento das obrigações do mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.666,12. Junta documentos às fls. 06/73. Às fls. 94/95 foi acostada certidão exarada pelo Oficial de Justiça, comunicando o falecimento do devedor. Instada a se manifestar (fl. 104), a autora postulou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Pessoas e pesquisar possível espólio em nome do réu falecido (fl. 105), pleito deferido à fl. 106. Intimada da decisão (fl. 106), a demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 107. Foi proferida sentença julgando extinto processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil (fls. 108/109). A Caixa Econômica Federal interps apelação (fls. 114/121), sendo que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da CEF para anular a sentença (fls. 156/160). Com o retorno dos autos a CEF requereu a citação do espólio de Claudio Lau, na pessoa da sua herdeira Sra. Solange Aparecida Vitalli Lau (fls. 165). DECIDO. No presente caso, o devedor faleceu em 01/10/2009, conforme documento de fls. 167, e a ação foi ajuizada em seu desfavor em 14/07/2011 (fl. 02). Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o requerido não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Ademais, inviável a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Dessa forma, reforça-se a tese de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00335005220114030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 457568Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. 1. A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do polo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. 2. Evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito. 3. Recurso de apelação não provido. AC 200539000099323AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000099323Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:125 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1.º art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. AC 200851015213222AC - APELAÇÃO CIVEL - 486509Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte e-DJF2R - Data:18/03/2011 - Página:369 A solução é o ajuizamento de outra demanda, com a indicação correta do(s) espólio/herdeiros correspondente(s). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018289-16.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINALDO GOMES DE MELO



A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 68/72) contra a sentença proferida às fls. 65/66 sustentando, em síntese, contradição, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005425-09.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GILBERTO MIRANDA ROCHA

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 58/68) contra a sentença proferida às fls. 55/56 sustentando, em síntese, contradição, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005630-38.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 56/65) contra a sentença proferida às fls. 53/54 sustentando, em síntese, contradição, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001267-66.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VICTOR THIAGO BIANCHI COLUMNA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de VICTOR THIAGO BIANCHI COLUMNA com o escopo de reaver a importância de R\$ 64.328,94. A CEF informou que os contratos atrelados ao feito foram negociados (fls. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 46, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000292-13.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: KAROLINA FURMAN VIANNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "n".

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-15.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROGERIO BAIOCO, ELENICE SEBASTIANA CORREA BAIOCO

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento informado."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.401.493-1), requerido em 24/01/2017.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação aos processos nº 5000055-61.2017.4.03.6138 e 5000292-07.2017.4.03.6135.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001440-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

## DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial, a fim de realizar perícia ambiental nas dependências da empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA, com endereço na Av. Amazonas, 1100, Vila Nova Cintra, Mogi das Cruzes, CEP 08744-340, referente ao período de 23/09/1996 a 22/10/2001.

Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia.

Deverá o perito, oportunamente, comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intime-se e comunique-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA YAHATA  
REPRESENTANTE: ANGELA PAES VIEIRA YAHATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAULO - SP124742,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANIEL VIEIRA YAHATA**, em face do **CHEFE DO POSTO DE MOGI DAS CRUZES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o benefício de prestação continuada.

Alega o impetrante, em síntese, ser portador de doença grave que o incapacita para o exercício de qualquer atividade e que, embora não tenha recursos para se manter, teve seu benefício suspenso pelo impetrado, que fundamentou sua decisão na constatação de que o impetrante possui renda superior a 1/4 do salário mínimo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos carece de instrução probatória, uma vez que se afigura incontestável de plano.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial em juízo.

Assim, para que se possa analisar a alegada hipossuficiência econômica, entendo ser necessária a realização de perícia social, efetivada sob o crivo do contraditório, providência inapropriada na estreita via mandamental.

Portanto, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita.

Logo, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001457-95.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOAR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME, ELDER LEVI PERRY ALEXANDRE, JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VOAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME e outros em razão do inadimplemento de contrato de cédula de crédito bancário.

Determinado exequente a retirada de carta precatória para citação do réu, transcorreu *in albis* o prazo para sua manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC) ou pelo Portal, nos termos da Resolução 88 da Presidência do TRF 3ª Região, em seu art.14-II.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não teve início o contraditório.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA ALPES LTDA - ME, DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO, ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RETÍFICA ALPES LTDA ME e outros**, em razão do inadimplemento de contrato de crédito bancário.

O exequente noticia a realização de acordo extrajudicial e requer a extinção do processo ID 4603070).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a manifestação do exequente acerca do acordo extrajudicial realizado com os executados, homologo a transação, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ERIKA KAUN CASSARO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ERIKKA KAUN CASSARO**, em razão do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida.

O exequente noticia a realização de acordo extrajudicial e requer a extinção do processo ID 4657865).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a manifestação do exequente acerca do acordo extrajudicial realizado com os executados, homologo a transação, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-51.2017.4.03.6133  
AUTOR: ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VALTER KASUMI YSHIKAWA

## SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **VALTER KASUMI YSHIKAWA**, para a cobrança de crédito decorrente de Contrato de renegociação de dívida.

O exequente requereu a extinção do feito, diante da realização de acordo extrajudicial entre as partes e a devida quitação do débito pela executada (ID 4687775).

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTINA ALVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001397-25.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELLY REGINA TOLEDO BONVENUTO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELLY REGINA TOLEDO BONVENUTO em razão do inadimplemento contratual.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC) ou pelo Portal, nos termos da Resolução 88 da Presidência do TRF 3ª Região, em seu art.14-II.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DIEGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DIEGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

O autor noticia a realização de acordo extrajudicial em que renuncia ao direito de ação e requer a extinção do processo (ID 3774077 e 3774186).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a manifestação do autor acerca do acordo extrajudicial realizado com o réu, bem como a juntada de petição em que renuncia expressamente ao direito de ação, homologa a transação, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001417-16.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONT SOLDA LTDA - EPP, BERNADETSI NARUMI TAKEHANA, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE NETO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KRTB SERVICOS DE MONT SOLDA LTDA EPP e outros em razão do inadimplemento contratual.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC) ou pelo Portal, nos termos da Resolução 88 da Presidência do TRF 3ª Região, em seu art.14-II.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-24.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A & J SISTEMAS COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANDRE APARECIDO DIAS, JONATAN DA SILVA SIQUEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A & J SISTEMAS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP e outros em razão do inadimplemento contratual.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC) ou pelo Portal, nos termos da Resolução 88 da Presidência do TRF 3ª Região, em seu art. 14-II.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-69.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANE GENI DINIZ SOUSA - ME, ROSANE GENI DINIZ

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANE GENI DINIZ SOUSA - ME e outro em razão do inadimplemento contratual.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-02.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: REGINALDO EMÍDIO MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **REGINALDO EMÍDIO MOTA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/09/15 (NB 1754541469), que foi indeferido. Apresentou recurso em 19/05/2016, mas a autoridade coatora não apreciou o pedido até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos casos em que o ato coator é a própria inércia do INSS em responder a uma solicitação do segurado, o prazo será contado a partir do decurso do prazo que a autarquia dispõe para essa manifestação.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias.

Pois bem.

No presente caso, o impetrante recorreu em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/16.

Como acima explanado, a lei do mandado de segurança estabelece prazo decadencial de 120 para sua impetração que, no caso dos autos, conta-se a partir de 19/07/2016 (decurso do prazo de 60 dias para manifestação do INSS).

Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 07/12/2017, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-41.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES & DAMASCENO LTDA - ME, MARIA ADELAIDE ALEMI GOMES, JOSE VILEMAR DAMASCENO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GOMES & DAMASCENO LTDA - ME e outros em razão do inadimplemento contratual.

O exequente noticia a realização de acordo extrajudicial que resultou na quitação do débito e requer a extinção do processo (ID 3698328).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a manifestação do exequente acerca do acordo extrajudicial realizado com o executado e informação de que houve pagamento do débito, homologo a transação, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-59.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA AMARAL DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FATIMA AMARAL DE OLIVEIRA em razão do inadimplemento contratual.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC) ou pelo Portal, nos termos da Resolução 88 da Presidência do TRF 3ª Região, em seu art.14-II.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELFINO FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK - SP217890

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELFINO FAUSTINO DA SILVA.

O embargante noticia a realização de acordo extrajudicial em que renuncia ao direito de ação e requer a extinção do processo (ID 3846408 e 3937217).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a manifestação do embargante acerca do acordo extrajudicial realizado com o embargado, bem como a juntada de petição em que renuncia expressamente ao direito de ação, homologo a transação, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-66.2017.4.03.6133  
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIAL PARA EDUCACAO E TRATAMENTO DOS EXCEPCIONAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2760

CARTA PRECATORIA

0002770-79.2017.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Pelo MM.º Juiz foi dito: Indefiro o pleito do parcelamento diante da manifestação do Ministério Público Federal, e consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o sentenciado apresente o comprovante de recolhimento dos valores apurados. No que compete à substituição da pena de prestação de serviços, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o sentenciado comprove documentalmente suas alegações. Com ou sem a juntada dos documentos, determino o retorno da Carta Precatória ao Juízo Deprecante para que decida sobre a substituição.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Designo o dia 27/03/2018, às 14:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada JANE MARIS PINTO MENDONÇA, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

0001079-35.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JANSON BENEDITO LIMA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X JOSE ROGERIO SANTO VITO

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JANSON BENEDITO LIMA, devidamente qualificado nos autos, visando à condenação do réu pela prática dos delitos tipificados no art. 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva. Narra a denúncia (fls.249/252) que o acusado, na qualidade de sócio da empresa MOGI PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.978.674/0001-89, e demais responsáveis legais, deixaram de repassar no prazo legal aos cofres públicos tributos e contribuições sociais descontadas de seus empregados no período compreendido entre janeiro de 2007 e julho de 2011, conforme processo administrativo fiscal 16062.720157/2011-21. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 254/255. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 274/276, requerendo a oitiva de testemunha. À fl.370 sentença que declarou extinta a punibilidade de José Rogério Santovito em razão de seu óbito. As fls.383/384 decisão que determinou a suspensão do feito em relação ao réu Ricardo Wagner Henrique Scalzoni, nos termos do art.366 do CPP. Interrogatório do réu às fls. 389/392. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 394/396, requerendo a absolvição do réu nos termos do art.386, V do CPP ao argumento de que a autoria delitiva não restou devidamente comprovada. A defesa apresentou alegações finais às fls. 400/401 requerendo sua absolvição. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. Consoante narrativa do Ministério Público Federal, os acusados teriam omitido o pagamento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa MOGI PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA no período compreendido entre janeiro de 2007 e julho de 2011, incidindo na prática de apropriação indébita previdenciária. Os delitos em questão estão tipificados nos artigos no art. 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (VETADO) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, uma vez que por meio da fiscalização de nº 16062.720157/2011-21 constatou-se as divergências entre os balanços da empresa e as guias de recolhimentos das contribuições sociais relativas ao contrato laboral de seus funcionários. De fato, a empresa MOGI PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA realmente contratava empregados e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento, e nos períodos mencionados na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de suas verbas aos cofres públicos, o que restou configurado e apontado no procedimento fiscal, através do qual restou comprovada a materialidade delitiva. Não obstante, a autoria delitiva não restou cabalmente comprovada nos autos, senão vejamos. Consta na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo que o denunciado era sócio da empresa no período da infração. Contudo, a sociedade era composta, à época, por ele, RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI e JOSÉ ROGÉRIO SANTOVITO, sendo que o réu, além de ser sócio minoritário, não exercia qualquer função administrativa, limitando sua atuação nas áreas de produção e manutenção da empresa. Conforme se verifica, ainda, dos dados cadastrais informados à Receita Federal (fls.112, 136, 143, 145, 148, 151, 153 e 160), o representante legal da sociedade era Ricardo Wagner Henrique Scalzoni. Ademais, as provas colhidas durante o curso do Inquérito Policial, no que pertine a autoria, basearam-se na oitiva de testemunhas e nos documentos relativos à empresa, os quais não contém qualquer indicação de que o denunciado tenha, em algum momento, exercido atividade administrativa e, no processo judicial, não há apontamento novo e robusto quanto sua autoria, capaz de embasar uma condenação. Pois bem. Tem-se da análise das provas que foi imputada conduta delitiva ao réu apenas em razão deste figurar no quadro societário à época dos fatos, não havendo qualquer documento que demonstre sua vinculação com as atividades financeiro-administrativas, tampouco indicativo de que tivesse ciência das contribuições declaradas e não repassadas ao fisco. Assim, o simples fato de constar o nome do réu no Estatuto da empresa, na condição de sócio, sem que haja outras provas que o relacionem diretamente com o crime pelo qual foi denunciado, não tem o condão de embasar sua condenação, sob pena de aplicação da responsabilização objetiva, o que é vedado no Direito Penal. Assim, ante a ausência de provas robustas quanto à autoria do delito, entendendo necessária a aplicação do princípio basilar in dubio pro reo. Nesse sentido os acordãos dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A.1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada por diversos documentos: representação fiscal para fins penais; Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, discriminativo do débito consolidado, folhas de pagamento de salários. 2. Autoria, contudo, não restou demonstrada. Para fins do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A do Código Penal, a condição de administrador da empresa indicada no contrato social configura indicio suficiente apenas para o recebimento da peça acusatória. 3. Demonstrado que, não obstante o réu figure como sócio Diretor Comercial no contrato social, não exercia efetivamente a gerência, uma vez que a prova colhida no transcorrer da instrução criminal demonstra que o gerenciamento da empresa era realizado tão somente pelo sócio Diretor Presidente, maior de 70 anos e, portanto, não denunciado em razão da prescrição. 4. Embora não haja prova contundente da inocência do réu, ao menos põe-se em dúvida sua participação na prática delitiva, imperando-se a aplicação do in dubio pro reo. 5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00041878620014036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2011 .FONTE: REPUBLICACAO.º) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS SOMENTE QUANTO AO CO-RÉU. CO-AUTORIA. MEROS INDÍCIOS. CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DOSIMETRIA MANTIDA. SENTENÇA CONDENATORIA. REFORMA. 1. Conforme disciplina dada pelo 1o do art. 110 do Código Penal, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não é possível o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada em concreto. 2. Ademais, convém acrescentar que a súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal estabelece que A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Portanto, a contrario sensu, pendente recurso da acusação, como na hipótese dos autos, não há que se cogitar em prescrição pela pena concretizada. 3. A negativa de autoria, corroborada pelos demais elementos de prova constante dos autos, instaurou dúvida acerca de sua configuração, razão pela qual, em face do princípio da presunção de inocência e do consagrado in dubio pro reo, a absolvição do réu é medida que se impõe. 4. Ademais, ao contrário do âmbito civil, onde admite-se a responsabilização objetiva, no Direito Penal, o simples fato de uma pessoa figurar no estatuto ou no contrato social de uma empresa como sócio-gerente (circunstância objetiva) não tem o condão, por si só, de ensejar uma condenação, se não comprovado que efetivamente exercia a gerência e que o não-recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias deram-se por interferência ou conivência sua. 5. Inexistência, nos autos, de prova de ter o réu, efetivamente, concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do Código de Processo Penal). 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente jurisprudência, (...) firmou entendimento de que os inquéritos policiais e as ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. (excerto do voto do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, relator do AG. REG. no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS). 7. A existência de duas ações penais em curso em desfavor do corréu, por si só, não é circunstância hábil a configurar maus antecedentes, tendo em vista não constar, nos autos, quaisquer esclarecimentos acerca dos fatos que são ali tratados. 8. Apelação criminal do réu provida. 9. Apelação da acusação improvida. (ACR 199938010035674, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2009 PAGINA:244.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 249/252, para ABSOLVER o réu JASON BENEDITO LIMA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JÉSSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIÃO e LELIANE PAZOTO FONTINELLI DE SOUZA, devidamente qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 78/79), em síntese, que no dia 05 de Fevereiro de 2014, Jéssica apresentou uma nota de R\$100,00 (cem reais) para pagamento de mercadorias no valor de R\$18,00 (dezoito reais) e que, tendo sido informada que não seria aceito o dinheiro por se tratar de moeda falsa, deixou o local. A comerciante, ao suspeitar da atitude da ré, anotou o número da placa do carro em que Jéssica entrou e acionou a polícia, que encontrou as acusadas, logo após os fatos, no comércio local, com a moeda em questão. Foram arroladas 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2015 (fl. 81/82). Citada, a acusada Jéssica apresentou resposta à acusação (fls. 133/134) requerendo sua absolvição sumária afirmando aplicar-se à espécie o princípio da insignificância como excludente de ilicitude. Citada, a acusada Leliane apresentou resposta à acusação (fls. 135/139) requerendo sua absolvição sumária nos termos do art. 397, III do CPP, afirmando tratar-se de falsificação grosseira que não configura crime e, subsidiariamente requerendo a desclassificação do ilícito para estelionato e, conseqüentemente, o declínio da competência para a Justiça Estadual. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 146/146v. Audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 164/168). Os acusados foram interrogados (fls. 196/199). O MPF apresentou alegações finais às fls. 207/212 e a defesa às fls. 170/171. Certidões e demais informações criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos. É o relatório. Fundamento e Decisão. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 11/12), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo (fls. 44/47) e pelo laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico Científico da Polícia Federal junto aos autos às fls. 70/72, os quais consideraram, em síntese, que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação às acusadas. Foram arroladas como testemunhas pela acusação a comerciante que teria recebido a cédula falsa, Sr Telma Aparecida Galvão Diogo e os policiais militares Bruno dos Santos Franco e Nildo Alves de Godoy. As declarações prestadas em sede policial foram ratificadas, tendo a comerciante informado que Jéssica apresentou a moeda falsa de R\$100,00 para pagamento de dois saquinhos de legumes e duas garrafas de refrigerante de 2 L, no valor de R\$18,00, e que, após rejeitar o pagamento, observou atitude suspeita e acionou a polícia que, por sua vez, encontrou as acusadas no comércio da cidade em posse da moeda falsa. Em seu interrogatório, as acusadas refutam as declarações prestadas em sede policial, afirmam que assinaram os respectivos termos sem conhecimento do conteúdo e apresentam versão que diverge frontalmente dos fatos narrados à época. Isto porque, de acordo com os depoimentos prestados na polícia, as ora acusadas afirmaram, em apertada síntese, que sabiam tratar-se de moeda falsa e que, para evitar prejuízo, tentaram passar adiante o dinheiro. Diversamente, diante deste Juízo, afirmaram não saber que se tratava de moeda falsa. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Muito embora as acusadas tenham afirmado em Juízo que não tinham conhecimento da falsidade da moeda e que estavam na cidade de Biritinga Mirim para locar imóvel, não apresentaram qualquer prova dos fatos trazidos à baila, tal como indicação do imóvel que pretendiam locar ou nome da pessoa com quem pretendiam negociar a locação. Ademais, o interrogatório também diverge da prova testemunhal quanto ao produto a ser adquirido no mercado. A testemunha afirma que Jéssica pretendia comprar duas garrafas de refrigerantes de 2 L e dois saquinhos de legumes, sendo que as acusadas disseram que na verdade tinham intenção de adquirir duas garrafas de refrigerantes e dois saquinhos de salgadinhos para consumo imediato, pois estavam com fome. Trata-se, na verdade, de evidente tentativa de correlacionar a aquisição dos produtos e o contexto fático relatado para comprovar que a intenção não era trocar a moeda falsa por moeda verdadeira, mas consumir os produtos adquiridos e, assim, descaracterizar eventual dolo da conduta. Assim, o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que as acusadas tinham ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas são suficientes a convencer que as acusadas, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, mantinham sob sua guarda 01 nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e tentaram colocá-la em circulação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR as ré LELIANE PAZOTO FONTANELLI DE SOUZA e JÉSSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIÃO como incurso na pena cominada no artigo 289, 1º do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: a) LELIANE PAZOTO FONTANELLI DE SOUZA Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, uma vez que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, fica mantida a pena de 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (um) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. b) JÉSSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIÃO Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, uma vez que há nos autos folha de antecedentes criminais em que a ré figura como acusada em outros processos, e informação prestada pela Polícia Estadual de que foi registrada ocorrência (BO 10187/2013, de 21/10/2013 do DP de Mauá) em razão da mesma conduta tratada nos presentes autos, o que constitui maus antecedentes. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, fica mantida a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 04 (quatro) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 40 (quarenta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (um) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento das penas acima impostas, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, as réss passará a serem condenadas ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária(a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, a cédula falsa apreendida, já periciada e carimbada com os dizeres moeda falsa (fl. 43) deve ficar reservada e juntada aos autos para fins de contraprova. Intime-se pessoalmente as acusadas da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e proceda-se às anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002480-35.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA AMANCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que a ré obteve para si vantagem ilícita, consistente no benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/570.325.632-9, no período de 15/01/2007 a 15/07/2007 e auxílio doença nº 31/526.844.710-2, no período de 25/01/2008 a 27/12/2008, por meio da utilização de documentos falsificados, ocasionando ao INSS um prejuízo no valor de R\$43.749,48 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2230/2013-5 e foi recebida em 21 de julho de 2015 (fls. 114/115). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 134/139 pugnando pela rejeição liminar do pedido ou, no mérito, por sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 161/162. Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação às fls. 179/181 e para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu às fls. 192/196. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 201/205 e a defesa às fls. 208/212. É o breve Relatório. Fundamento e Decisão. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes do Apenso I (IPL 2230/2013-5), tais como a inserção do vínculo empregatício, tendo a empresa SPUCOSMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS como empregador (fl.08 do Apenso), o extrato dos recolhimentos feitos em valor próximo ao teto (fl.03), extrato do CNIS demonstrando que se trata de único vínculo da ré (fl.04). Consta do Apenso, em síntese, que o irmão da ré, Sr Antonio Amâncio Pereira Neto, foi pego em flagrante delito na posse ilegal de arma de fogo, momento em que relatou a existência de estelionato contra o INSS. Afirmou que Geraldo registrava fraudulentamente vínculos empregatícios para viabilizar a concessão indevida de benefício previdenciário e que ele intermediava o negócio, fazendo a indicação de pessoas pelo preço de R\$500,00 por indivíduo. Pois bem. Estes foram os fatos que deflagraram a Operação El Cid, que investigou membros de quadrilha especializada em fraudar benefícios do INSS e, dentre estas, verificou-se que os vínculos empregatícios com a empresa SPUCOSMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS era falso, pois a empresa havia sido extinta em 1997. Por sua vez, em seu interrogatório, a ré afirmou que recebeu a visita de uma pessoa chamada Geraldo, que lhe contratou como vendedora de colchão ortopédico, apresentando-se como proprietário da empresa SPUCOSMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS e que, em razão da condição de representante comercial foi feito seu registro junto ao INSS. Afirmou, por fim, que embora tivesse o vínculo registrado, não recebeu qualquer remuneração pelos serviços prestados e, após algumas visitas, Sr Geraldo desapareceu. Com o decurso do tempo desenvolveu problemas na coluna e, em razão dessa moléstia, requereu o benefício de auxílio-doença. Destarte, resta demonstrada a existência da utilização de meio fraudulento a fim de receber o benefício denominado auxílio doença. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada pelo depoimento da ré, em sede de interrogatório, pois ainda que não tivesse dolo na inserção de seus dados no momento em que foi supostamente contratada pelo Sr Geraldo, ao requerer o benefício na esfera administrativa, tinha conhecimento de que este vínculo lhe conferia a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício. Ademais, não tendo sequer recebido comissão pelo colchão vendido, tinha conhecimento de que não estava de fato empregada, o que afasta eventual prática de conduta delituosa por erro de fato ou de direito. As testemunhas de acusação relataram os fatos decorrentes da chamada Operação El Cid e indicaram os elementos comprobatórios da conduta ilícita. A testemunha de defesa, por sua vez, aduz que a ré foi, de fato, vendedora de colchões. Assim, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que a acusada tinha ciência da natureza ilícita da vantagem por ela percebida, bem como do meio fraudulento utilizado para sua obtenção, havendo provas suficientes do dolo da ré. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Outrossim, considerando que o crime deu-se de forma continuada, promovo o aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária(a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004167-47.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos.MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado em 21 de Março de 2016, pela prática do crime previsto nos artigos 298 c.c 304 do Código Penal Brasileiro.Consta da denúncia (fls.57/58) que em 09 de novembro de 2015 o réu, durante procedimento de fiscalização rodoviária pela PRF, apresentou CNH falsa.Ainda segundo a denúncia, o réu estava na Rodovia Presidente Dutra e, ao passar pela balança sem parar para fazer a pesagem, foi abordado por policiais que, ao solicitarem documentos, constataram que havia indício de falsificação na CNH apresentada.Denúncia recebida às fls.60/61.Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls.98/99.Realizada audiência em 07/03/2017, foram ouvidas as testemunhas José Luiz Atanazio Filho e Leandro Calabria Martins e interrogado o réu (fls.133/138).O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais em audiência pugnando pela condenação do réu.O réu também apresentou alegações finais em audiência em que aduz que não há que se imputar a ele a autoria delitiva.É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.O delito de falsificação de documento particular encontra-se disciplinado no art. 298 do CP e o de uso de documento falso no art. 304 do CP, verbis:Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.A objetividade jurídica desse crime é a fê pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independente da ocorrência de dano. Trata-se, portanto, de crime formal.O elemento subjetivo é a vontade de falsificar documento, prejudicando direito, criando obrigações ou alterando a verdade, ciente o agente de que o faz ilicitamente. O dolo deve abranger, portanto, a novidade da falsificação, ciente o autor de que pode prejudicar outrem. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, pois foi produzida prova pericial (laudo de exame documentoscópico - fls.44/47), em que se conclui tratar-se a CNH de documento falso, visto não obedecer os requisitos de segurança contido na Res.192/06 CONTRAN, tais como calcografia, impressão tipográfica, marca d'água e número de segurança inválido.Quanto à autoria delitiva há que se analisar o contexto do iter criminoso. Submetido a abordagem policial o réu apresentou a CNH falsa. Observo que embora a falsidade fosse evidente, a única divergência nos dados entre o documento físico e os dados inseridos no sistema SERPRO e INFOSEG é a data de validade, qual seja, 17/04/2018 (sistema) e 08/03/18 (documento impresso). Além disso, na audiência em que o réu foi interrogado, apresenta 2ª via de CNH emitida pelo Popatempo da Lapa com os mesmos dados, pelo que se infere que houve um procedimento lícito para renovação da carteira que resultou numa 1ª via falsa.Assim, ainda que o réu tenha sido encontrado com a CNH falsa, não se denota razão para o dolo subjacente à conduta criminosa, eis que ele foi submetido a procedimento para renovação da carteira, segundo banco de dados oficiais.Cumpra salientar que para a caracterização do dolo, elemento do tipo do crime, devem estar presentes a consciência do ilícito, a conduta, o resultado a ser atingido, o nexo causal e o objetivo do crime. Ora, pelos elementos trazidos aos autos, muito embora esteja comprovado que a CNH apresentada seja falsa, o réu estava habilitado a dirigir seguindo bancos de dados consultados pelos próprios policiais (SERPRO e INFOSEG) e Popatempo da Lapa, que emitiu 2ª via válida da CNH com base no mesmo prontuário que supostamente serviu para emissão da 1ª via falsa.Assim, ante a ausência de provas robustas quanto à autoria do delito, entendendo necessária a aplicação do princípio basilar in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 57/58, para ABSOLVER o réu MARCOS ANTONIO DA SILVA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se à Polícia Federal, o IIRGD, e o Juízo deprecado - 5ª Vara Criminal de São Paulo via correio eletrônico.Comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002469-69.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HILENO DA SILVA(SP367271 - NILMARQUES FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO HILENO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Consta da denúncia que em 04 de abril de 2016, na Rua Dom Gaspar, nº 1 - Cidade Boa Vista Planalto - Suzano/SP, Policiais Civis surpreenderam o acusado em seu estabelecimento comercial expondo a venda 826 (oitocentos e vinte e seis) maços de cigarros de procedência estrangeira, fabricados no Paraguai, desacompanhados de documentação legal. As fls. 52/53 a denúncia foi recebida.Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls.74/78).Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 92/93).Em 19/04/2017 foi realizada audiência para oitiva da testemunha e interrogatório do réu (fls.98/102).Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a proferência do pleito acusatório (fls. 143/146).A defesa do réu apresentou memoriais às fls. 149/153, requerendo sua absolvição em razão da atipicidade da conduta (princípio da insignificância). Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.De início, em que pese o valor dos tributos ilícidos ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), patamar utilizado para aplicação do princípio da insignificância, os tribunais pátrios têm se manifestado contrariamente à adoção deste princípio nos casos de contrabando de cigarros, em virtude de que, além da ofensa à arrecadação tributária, há um valor maior, que é a preservação da saúde pública.Com efeito, julgados recentes advindos dos Tribunais Superiores apontam no sentido de que o contrabando de cigarros merece graduação elevada de reprovabilidade, pois além de envolver desprestígio à necessidade de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), atinge o erário, a indústria nacional e a saúde, maculando diretamente o disposto no art. 3º, 2º e 3º, da Lei n. 9.294/96.Confira-sePENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor do paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(STF HC 100367 / RS - Relator: Min. LUIZ FUX Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-172 DIVULG 06-09-2011).HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dilação constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito(HC 120783, 1ª T., Rel. Min.ª Rosa Weber, julgado em 25.3.2014).No entanto, considerando a edição de Orientação nº 25/2016 pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de que devem ser arquivadas as investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, em razão da diminuta reprovabilidade da conduta e da necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos para fixar um limite máximo de apreensão de 153 maços de cigarro e afirmar que nas apreensões objeto de ação criminal inferiores a esse patamar aplica-se o princípio da insignificância e, portanto, a atipicidade da conduta.Considerando, assim, que no caso em espécie a apreensão é de 826 maços, passo à análise do mérito.Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face de CLAUDIO HILENO DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal Brasileiro.O delito de contrabando consiste, basicamente, na importação ou exportação, pelo infrator, de mercadorias proibidas, sendo que o descaminho caracteriza-se pela elisão, no todo ou em parte, de uma utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. No que diz respeito ao indigitado delito imputado ao réu na denúncia, registro a ocorrência de alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que acrescentou o art. 334-A ao Código Penal brasileiro. Pela nova redação, o delito de descaminho ficou reservado ao art. 334 do Código Penal, ao passo que o delito de contrabando passou a ser regido pelo art. 334-A do Estatuto Repressivo. A alteração normativa alterou a pena privativa de liberdade de tal delito, fixando-a entre os limites de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.Ademais, vale acrescentar que os crimes de contrabando ou descaminho classificam-se como delitos comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa penalmente imputável, sendo sempre praticados contra o Estado. São crimes permanentes, prolongando-se a consumação até o momento em que a mercadoria é apreendida, e de ação múltipla, o que faz concluir que quando há importação de mercadoria proibida e, simultaneamente, burla dos impostos devidos pela entrada de bens, considera-se esse comportamento como ilícito único, porque previsto no mesmo tipo penal (TRF-4ª Região - ACR-2000700200187759/PR, 8ª Turma, Relator Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro).Com relação ao bem jurídico penal tutelado, esclarece Helene C. Frago:O objeto da tutela penal neste crime é fundamentalmente a salvaguarda dos interesses do erário público, seriamente prejudicado pela evasão de renda que resulta do descaminho. Interesses de outra ordem são, todavia, igualmente tutelados, de forma secundária, tais como a saúde e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. Essencialmente, porém, este crime encontra sua objetividade jurídica na economia pública, o que justifica a classificação que lhe foi dada pelo legislador, considerando-se o amplo conceito de Administração Pública.Quanto ao elemento subjetivo (dolo), consiste na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria proibida no território nacional ou de introduzir mercadoria permitida sem a correspondente satisfação da carga tributária incidente, bem como na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar mercadorias de origem estrangeira sem documentação válida.Por sua vez, o Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, dispõe que pratica o crime do artigo 334 do Código Penal o agente que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome, dentre outros produtos, cigarros de procedência estrangeira (art. 3º).Fixadas tais premissas, vejamos o caso concreto.Da materialidade delitiva.A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão (fls.11/12), pelo laudo técnico (fls.68/69) e pelo próprio depoimento prestado pelo acusado. Portanto, tenho que resultou preenchido o elemento objetivo do tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (redação da Lei nº 13.008/2014).Assentada a materialidade, passo, então, à análise da autoria.Da autoria.A prática do delito imputada ao denunciado CLAUDIO HILENO DA SILVA restou comprovada nos autos.O réu foi surpreendido por policiais civis pelo armazenamento de cigarros introduzidos ilegalmente no País, mercadoria que estava à venda em um depósito dentro do estacionamento localizado à Rua Rua Dom Gaspar, nº 1 - Cidade Boa Vista Planalto - Suzano/SP.Igualmente, a autoria delitiva se encontra respaldada pela prova oral produzida durante a instrução criminal. As provas colhidas no decorrer da instrução criminal, notadamente o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório, autorizam concluir pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado.Cotejando o testemunho produzido, se revela incontestada a autoria delitiva, pois o Policial Civil que fez a apreensão, confirmou os fatos narrados na peça acusatória.Asseverou-se ainda, que o próprio acusado confirmou tanto em sede policial como em juízo que vendia os cigarros e tinha conhecimento da ilicitude de tal ato.À luz dessas premissas, não é de se olvidar que o acusado, de forma deliberada, conservou consigo maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, com a finalidade de serem comercializados em solo nacional, sendo de rigor sua condenação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu CLAUDIO HILENO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP.Na primeira fase de aplicação da pena, observe tratar-se de réu primário e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que fixo a pena base no seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer atenuante, fica mantida a pena de 02 (dois) anos de reclusão.Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, tomando-a assim definitiva. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. As condições da prestação de serviços, bem assim, a prestação pecuniária estabelecida, deverão ser especificadas e fiscalizadas pelo Juízo das Execuções Criminais Federais. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP1466076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu MARCOS VINÍCIUS DA SILVA.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.
  2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.
  3. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.
  3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).
  4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
  5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).
  6. Intime-se.
- MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001804-31.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, PAULO SEICI TASHIRO, MARCELO NOZAKI TASHIRO

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, parágrafo 1º, do NCPC).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-51.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JULIO CESAR TAVARES MARCOLINO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de JÚLIO CESAR TAVARES MARCOLINO.

Após a realização de conciliação, no evento 3848875, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas pela exequente, observando-se que na conciliação foram incluídas no montante do débito (id. 3807672 - Pág. 1).

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOVIRA ROBERTO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOVIRA ROBERTO PAULINO** em face do INSS, requerendo a concessão de **aposentadoria por invalidez ou auxílio doença**, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência (id. 4440838 - Pág. 36/47).

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos para esta Vara Federal, em decorrência da incompetência absoluta do Juizado para causas acima de 60 salários mínimos (id. 4440838 – pág. 160 a 162).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição, declaro-a, desde logo, em relação ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

(...)

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

A perícia médica – Psiquiátrico (id. 4440838 - Pág. 61 a 66) constatou que:

*"O quadro foi avaliado em fase de atividade de moderada gravidade no momento da avaliação pericial, considerando-se em conjunto a avaliação pericial de suas várias funções psíquicas (anotado em Avaliação Psíquica), a análise crítica da documentação médica apresentada bem como do relato fornecido através da anamnese.*

*Especialmente a lentificação motora e psíquica com prejuízo do raciocínio, atenção e memória, comprometem a capacidade para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecida em 22/5/2015, data de atestado apresentado descrevendo quadro semelhante ao verificado em perícia - a incapacidade persistiu em todo o período, apesar dos ajustes medicamentosos.*

**A incapacidade é temporária**, sendo sugerida manutenção do afastamento laboral por um período de até 6 (seis) meses a partir da data desta avaliação, quando, a persistir a percepção de incapacidade, será reavaliada em perícia junto a autarquia."

De acordo com o reportado laudo pericial, **"a incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida, bem como para qualquer atividade laborativa."**

O laudo afirmou, ainda, que o início da incapacidade se deu em 22/05/2015.

Por seu turno, o Laudo pericial – Ortopedia (id. 4440838 - Pág. 65), constatou que:

"(...)

*Durante o exame pericial, a autora apresentou deformidades em joelho esquerdo associada a crepitação durante sua mobilização de joelhos bilateralmente. Os exames complementares evidenciaram que a autora é portador de artrose acentuada em joelho esquerdo. Com base nos conceitos acima e nas alterações constatadas no exame pericial, pode-se afirmar que a autora apresenta sinais de incapacidade laboral e permanente.*

O laudo fixou o início da capacidade da autora para a data de 09/10/2015.

Com relação à qualidade de segurada, anoto que em 2015 (quando do surgimento da incapacidade), vigia a regra do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, que estabelecia:

*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

*Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. grifei*

Fixada essa premissa, anoto que a parte autora tinha qualidade de segurada em 22/05/2015 (data da incapacidade), tendo em vista que após 31/08/2014 beneficiou-se do período de graça estabelecido no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Observo, ainda, que ela readquiriu o direito ao cômputo da carência interrompida em 31/01/2007, porquanto contribuiu de 01/05/2014 até 31/08/2014, ou seja, dentro do que estabelecido no parágrafo único do artigo 24 da lei 8.213/91 (1/3 do número de contribuições). (id. 4440838 - Pág. 73/74).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de benefício previdenciário da seguinte forma: benefício de auxílio doença desde 22/07/2015 (DER do benefício nº 611.273.904-0) e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2015 (data fixada como início da incapacidade total e permanente).

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba alimentar) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **implantação** do benefício de **aposentadoria por invalidez** em prol da parte autora, no prazo máximo de **15 dias**, contados da intimação desta sentença.

### DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a:

- a) \_ conceder o benefício de auxílio doença nº 611.273.904-0 à parte autora, a partir de 22/07/2015 (DER) até 08/10/2015;
- b) **Converter** o auxílio doença acima mencionado em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/10/2015 (data da incapacidade total e permanente).
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de 22/07/2015 até a DIP que fixo em fevereiro de 2018.
- d) Conceder a tutela antecipada para implantação do benefício aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 15 dias contados da intimação desta sentença.
- Defiro a tutela antecipada nos termos acima delineados.
- Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela em vigor.
- Condeno o INSS nas custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa.
- P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva liminarmente “que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vencidas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.”

Sustenta a absoluta impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS, sobre os valores recebidos a título de ICMS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, a partir de janeiro de 2015.

Tendo em vista a existência de ação anterior, Mandado de Segurança Processo nº 0000996-40.2013.4.03.6105, no qual a Impetrante formulou a mesma pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi proferida sentença de extinção do processo por litispendência (id. 899129).

Contudo, a Turma do TRF 3 não reconheceu a litispendência e anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito (id3733212).

Retornaram os autos conclusos para apreciação

Defêrida a medida liminar pleiteada (id. 4341680).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 4478595).

A União requereu ingresso no feito (id. 4534782).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 4661887).

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de direito de inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R.I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-21.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive das parcelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESC E SEBRAE), os valores pagos a título de adicionais de hora extra e de insalubridade (e seus reflexos nos descansos semanais remunerados).

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Junta Procuração, contrato social e documentos fiscais.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que providenciasse o recolhimento das custas processuais (id. 4110802), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 4248294).

Decisão indeferindo o pedido liminar (id. 4263331).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 4478407).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4534251).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 4661891).

Vieram os autos conclusos.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

*“a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea “a” do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei*

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAI, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-71.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SPI65417, ILZA SOUZA DE MORAES NETO - PE30324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para “obstar a exigência fiscal do recolhimento do IRPJ: (a) em obediência aos limites estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas SRF 143/86 e 267/02; (b) com apuração do tributo em método diverso do previsto na Lei 6.321/76 e (c) com exclusão do adicional de IRPJ, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vencidos nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “(a) declarar o direito da Impetrante de usufruir do benefício do PAT de acordo com a forma estabelecida pela Lei nº. 6.321/76 e nº 9.532/97, podendo, desse modo, deduzir diretamente do lucro tributável para fins de IRPJ (ou seja, antes da apuração do imposto), o dobro das despesas com alimentação dos seus empregados, comprovadamente realizadas em cada ano-calendário, limitado ao percentual de 4% (quatro por cento), sem as limitações impostas por normas infralegais e (b) seja concedido o direito da IMPETRANTE de aplicar a limitação de 4% (quatro por cento) efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do adicional do IRPJ”, reconhecendo-se “o direito da IMPETRANTE de recuperar e compensar os valores pagos a maior de IRPJ nos últimos 5 anos em face da impossibilidade de aplicar a correta dedutibilidade prevista em lei, devidamente corrigidos e com incidência de juros e expurgos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde as datas de recolhimentos indevidos até a data da efetiva compensação, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (ex vi artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 82 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017).”

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão deferindo o pedido liminar (id. 4298140).

A autoridade coatora prestou informações (id. 4478019).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como comunicou a interposição de recurso de Agravo de instrumento contra a decisão liminar (id. 4536655).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id. 4661794).

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme já fundamentado na liminar, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da segurança pretendida.

Acerca das despesas passíveis de dedução indica o artigo 1º da Lei nº 6.321/76:

*Art 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a [Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975](#), a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.*

Em complemento, prevê a Lei nº 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.

Da análise do contido nas referidas normas legais não se extrai a conclusão acerca de valores limitofes impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

O que se verifica é o estabelecimento de porcentagem em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa. Caso houvesse a intenção do legislador em condicionar a dedução, pela estipulação de valores pré-fixados, ele o faria por meio de lei.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial nº 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supracitadas.

Acrescente-se que se tratando de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada.

Veja-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008). grifei

Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS Nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/RSF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES.

1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protraí-se no tempo, tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas.

2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.

3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.

4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado."

(AMS n. 2008.61.26.004780-6, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 18/8/2011, DJF3 25/8/2011).

Nessa mesma linha de argumentação, destaco ementa de julgados que expressamente versaram sobre a impossibilidade de alteração da forma de dedução do PAT e sobre a impossibilidade de que se estabeleça que as referidas deduções não atinjam o adicional de Imposto de Renda. Destaco:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida" (Processo AMS 00021473020164036107 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 366038 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO) grifei

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. LIMITE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O eg. STJ e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de atos infralegais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis", razão pela qual "Não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei nº 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária." (AMS 0041510-70.2010.4.01.3300/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, SÉTIMA TURMA, Publicação 27/03/2015 e-DJF1 P. 6759.) 2. Apelação e remessa oficial não providas." Processo APELAÇÃO 0044730520154013800 APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAUOSES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/05/2017 grifei

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei.

Quanto à **compensação**, saliento que é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para:

- i) declarar o direito da Impetrante de usufruir do benefício do PAT de acordo com a forma estabelecida pela Lei nº. 6.321/76 e nº 9.532/97, podendo, desse modo, deduzir diretamente do lucro tributável para fins de IRPJ (ou seja, antes da apuração do imposto), o dobro das despesas com alimentação dos seus empregados, comprovadamente realizadas em cada ano-calendário, limitado ao percentual de 4% (quatro por cento), sem as limitações impostas por normas infralegais;
- ii) declarar o direito da IMPETRANTE de aplicar a limitação de 4% (quatro por cento) efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do adicional do IRPJ.
- iii) Declarar o direito da IMPETRANTE de compensar os valores pagos a maior de IRPJ nos últimos 5 anos em face da impossibilidade de aplicar a correta dedutibilidade prevista em lei, devidamente corrigidos e com incidência de juros e expurgos equivalentes à SELIC, desde as datas de recolhimentos indevidos até a data da efetiva compensação (súmula 162 STJ), ressalvado o direito da autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores (art. 74 da Lei 9.430/96). A compensação deverá ser exercida em sede própria e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.



**Comunique-se** o teor desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento nº. 5002147-59.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-40.2017.4.03.6128  
AUTOR: MILTON ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY RICARDO PICCOLO - SP300208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MILTON ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC (NB 168.762.046-3), convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria trabalhado sob condições especiais.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo da revisão ora pleiteada (id. 3786316).

A parte autora tomou ciência do despacho e não se manifestou.

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora, diante da não comprovação de requerimento administrativo da revisão ora discutida. No mérito, rechaçou a pretensão autoral (id. 4049006).

Devidamente intimado para manifestar-se sobre a contestação do INSS, a parte autora também ficou-se silente.

### **É o relatório. Decido.**

A preliminar do INSS de falta de interesse processual deve ser acolhida.

Como bem salientado pela autarquia ré, o Poder Judiciário não tem por função típica a concessão ou revisão de quaisquer benefícios previdenciários, devendo o segurado, antes, buscar o órgão responsável pela concessão e revisão dos benefícios (sua função típica), que, no caso, é o INSS.

E nesse sentido o E. Supremo Tribunal Federal STF deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, decidindo que a exigência do prévio requerimento administrativo *não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.*

Por seu turno, preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

No caso dos autos, devidamente intimado para cumprir o quanto foi determinado (comprovação de requerimento administrativo da revisão), o autor deixou de se manifestar. Também nada disse sobre contestação ofertada pelo INSS.

Assim, a extinção do processo sem análise do mérito é medida de rigor.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4680450, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos apontados, promovendo a digitalização de acordo com a Res. Pres. 142/2017.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4510378.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADILSON REAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADILSON REAL** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER (datada de 02/12/2013) ou, subsidiariamente, desde a segunda DER apresentada (datada de 05/12/2016), mediante o cômputo de tempo comum não considerado pelo INSS, além do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. e na empresa Concrebase.

Junta procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipada pretendida e deferida a gratuidade da justiça (id. 3485458).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3608550), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, argumentou que a parte autora não comprovou a existência dos períodos de 19/06/1973 a 18/02/1975, 08/09/1975 a 02/04/1076, 01/07/1976 a 05/11/1976 e 21/12/1976 a 28/02/1977. Rechaçou, ainda, a especialidade pretendida, sob o argumento da ausência de exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

### É o relatório, fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Tempo comum

Controvertem as partes sobre determinados vínculos constantes na CTPS da parte autora, mas que não teriam sido computados pelo INSS, pela ausência das correspondentes anotações no CNIS.

Ocorre que na CTPS da autora constam os seguintes vínculos empregatícios: 19/06/1973 a 18/02/1975 (Plinmax), 08/09/1975 a 02/04/1976 (Vulcabrás), 24/05/1976 a 22/06/1976 (Astra), 01/07/1976 a 05/11/1976 (Petrogaz) e 21/12/1976 a 28/02/1977 (Cica).

Observe-se que tais vínculos vêm corroborados pelas anotações de contribuições sindicais; alterações de salário; anotações de férias e opção pelo FGTS (id. 3416500 – Pág. 10 a 24).

Assim, tendo em vista a regularidade das anotações, de forma sequencial e sem qualquer rasura, a presunção juris tantum de validade do vínculo empregatício deve ser prestigiada, sem prejuízo de eventual comprovação posterior de fraude na anotação, motivo pelo qual tais períodos devem ser computados pelo INSS.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### Policial militar

No que se refere ao período relativo ao vínculo com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida, na medida em que não se vislumbra qualquer anotação nesse sentido na "Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição Previdenciária" juntada aos autos (id. 3416506).

Com efeito, trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da referida certidão, falecendo, por via de consequência, atribuição ao INSS para tanto, motivo pelo qual, por via reflexa, não há espaço para que tal questão seja suprida pelo Poder Judiciário Federal.

Nesse sentido, leia-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA E POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/09/1994 a 08/03/1996, conforme PPP de fls. 61/62, que informa que o requerente exerceu as atividades de agente de segurança, segurança patrimonial e pessoal do presidente da empresa. Tem-se que a categoria profissional de vigia/guarda de vigia/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/guarda é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. Quanto ao lapso temporal em que trabalhou como policial militar, de 07/03/1985 a 15/06/1992, comprovado através da certidão de tempo de contribuição previdenciária expedida pela Diretoria de Pessoal - Departamento de Pessoal Militar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 46/47), nota-se que o período deve ser computado como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo o INSS parte legítima para o destino da questão. - No que concerne ao pleito autárquico de alteração dos juros de mora e da correção monetária, observo que inexistente condenação nesse sentido. - Apelação do INSS parcialmente provida."

(Processo AC 00052083020144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2203965 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

#### No caso concreto, analisando-se os períodos pretendidos pela parte autora temos:

i) períodos de 19/06/1973 a 18/02/1975 (Plimax), 08/09/1975 a 02/04/1976 (Vulcabras), 24/05/1976 a 22/06/1976 (Astra), 01/07/1976 a 05/11/1976 (Petrogaz) e 21/12/1976 a 28/02/1977 (Cica): tais períodos devem ser considerados como tempo comum, conforme acima delineado;

ii) período de 23/06/1977 a 01/09/1994 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) – a parte autora não faz jus à especialidade pretendida, conforme acima delineado. Observo, contudo, que o referido período foi computado como tempo de serviço comum pelo INSS (vide PPP – id. 4339641 – Pág. 79);

iii) período de 23/12/1991 a 01/09/1994 (Thyssenkrup) - Observa-se do PPP juntado que a parte autora foi submetido ao agente nocivo ruído de 88,5 (id. 3416511), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período. Contudo, no PPP juntado **não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído**. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto. Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

iv) período de 23/09/2013 a 03/02/2015 (Concrebase) - Observa-se do PPP juntado que a parte autora foi submetido ao agente nocivo ruído de 88 (id. 3416516), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, além do agente químico (poeira de cal e cimento). Contudo, no PPP juntado **não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído**. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto. Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de tempo comum ora reconhecidos, a parte autora totalizava, na DER (05/12/2016), 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário pretendido:

Processo:	5002217-59.2017.4.03.6128								
-----------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

Autor:	Adilson Real				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
DN: 04/09/1956		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Plimax		19/06/1973	18/02/1975	1	7	30	-	-	-
Vulcabras		08/09/1975	02/04/1976	-	6	25	-	-	-
Astra		24/05/1976	22/06/1976	-	-	29	-	-	-
Petrogaz		01/07/1976	05/11/1976	-	4	5	-	-	-
Cica		21/12/1976	28/02/1977	-	2	8	-	-	-
Polícia Militar		23/06/1977	22/12/1991	14	5	30	-	-	-
Thyssenkrupp		23/12/1991	01/09/1994	2	8	9	-	-	-
Transjub Jundiá		17/12/2001	19/07/2002	-	7	3	-	-	-
Marcos Antonio Masiero Transportes		01/11/2002	01/07/2003	-	8	1	-	-	-
Viagens Mimo		01/10/2004	01/04/2005	-	6	1	-	-	-
Saúvas Empreendimentos		13/03/2007	30/05/2012	5	2	18	-	-	-
Saúvas Empreendimentos		02/01/2013	02/07/2013	-	6	1	-	-	-
Concrebase		23/09/2013	03/02/2015	1	4	11	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
	esp			-	-	-	-	-	-
Soma:				23	65	171	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				10.401			0		
Tempo total:				28	10	21	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	10	21			

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** apenas para condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade comum em virtude do reconhecimento acima mencionado:

- a) 19/06/1973 a 18/02/1975 (Plimax Indústria de Embalagens Ltda);
- b) 08/09/1975 a 02/04/1976 (Vulcabrás);
- c) 24/05/1976 a 22/06/1976 (Astra);
- d) 01/07/1976 a 05/11/1976 (Petrogaz S/A);
- e) 21/12/1976 a 28/02/1977 (Cica S/A);

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade e da isenção do INSS.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128

AUTOR: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que: i) declare a inexigibilidade de inscrição de sua empresa nos quadros do CRMV, e de exigir de referida empresa a contratação de responsável técnico; ii) condenação na repetição de indébito; iii) condenação em danos morais.

Aduz, em síntese, que possui comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos e acessórios para animais domésticos, mordanças, focinheiras, coleiras, guias, comedouro e bebedouro, bem como artigos de aquário, gaiolas, viveiros, acessórios e demais artigos do ramo.

Afirma que não estaria obrigado ao registro perante o conselho réu e, por via de consequência, ao pagamento das correspondentes anuidades, por atuar em atividade econômica não afeta à fiscalização do conselho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Tutela antecipada e gratuidade de justiça deferidos.

Devidamente citado, o Conselho deixou de manifestar-se nos autos, tomando-se revel.

Manifestação do autor informando que não tem mais provas a produzir (id. 4337417).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido principal deve ser julgado **procedente**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem seguidamente decidindo, em casos como o dos autos, que é o objeto social da empresa que tem aptidão para determinar a necessidade ou não do registro perante os Conselhos profissionais.

Nesse sentido, leiam-se a ementa de recente julgado do TRF-3ª:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica da autora “higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação” (fls.59), o que demonstra a inexistência de manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação improvida.” (Processo AC 00017680220154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2183022 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017)*

Assim, principiando-se por tal verificação, extrai-se da documentação carreada aos autos que a parte autora tem por objeto social o “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios - comerciante de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping - comerciante de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria - comerciante de cosméticos e artigos de perfumaria.; comércio varejista de ferragens e ferramentas – comerciante de ferragens e ferramentas; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários - comerciante de produtos de limpeza; comércio varejista de flores, plantas e frutas artificiais - comerciante de flores, plantas e frutas artificiais; comércio varejista de medicamentos veterinários - comerciante de medicamentos veterinários; serviços de criação de peixes ornamentais em água doce - criador de peixes ornamentais em água doce; serviços de lavagem de estofados e sofás – lavador de estofado e sofá” (ficha cadastral JUCESP – id. 3244393).

Por seu turno, o auto de infração (id. 3244295) descreveu a ocorrência, informando que o autor não possuía certificado de regularidade, além de constatar como atividade o “comércio de ração, petshop, comércio de animais e drogas veterinárias”.

Com efeito, observo que a empresa não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

Assim, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a registrar suas atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como manter responsável técnico, bem como ser anulado o auto de infração 1970/2016.

Tendo em vista a ilegalidade da cobrança perpetrada pela ré, os valores pagos a título de anuidade devem ser restituídos, respeitada a prescrição quinquenal. Especificamente no caso dos autos, a parte autora comprovou o pagamento de **apenas uma anuidade (id. 2676802 - Pág. 2)**. Anoto, ainda, que não cabe o pedido de recebimento em dobro, porquanto o caso não subsume-se à relação consumerista, nos termos do artigo 2º do CDC.

#### **Dano moral**

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

*“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

Com relação ao gasto que a empresa teve com o médico veterinário, tem-se como prova documental o contrato de prestação de serviços e carteira funcional (id. 2676866 e 2676873). Contudo, a simples contratação, por si, não é suficiente para gerar o alegado dano moral. Além do mais, em um viés afeto ao dano material, o autor não trouxe aos autos comprovante de efetivo pagamento ao profissional contratado.

Desse modo, incabível indenização por dano moral.

#### **Dispositivo.**

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, para:

- i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a pessoa jurídica autora ao registro perante o referido Conselho ou contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais. Por conseguinte, o Conselho deve abster-se de imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências.
- ii) Determinar a devolução da anuidade paga do ano de 2016, devidamente corrigida, desde a data do pagamento, pela taxa SELIC.
- iii) Anular o auto de infração 1970/2016 (id. 3244295 - Pág. 1).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GERALDO GUILHERME MORAIS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000470-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002675-76.2017.403.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

**Jundiá, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ, para cumprimento da tutela antecipada.

Providencie a Secretaria, a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública."

Int.

**Jundiá, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE MARTINS DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor emendar a inicial, juntando documentos essenciais à propositura da ação.

Com a juntada dos documentos referidos na decisão anterior, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOAO CARLOS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583, CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO CARLOS FIGUEIREDO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB **57.098.235-9** - DIB em **06/11/1991**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Junta procuração e documentos.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada da declaração de hipossuficiência ou da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais (id. 3663970).

Sobreveio a juntada da declaração de hipossuficiência (id. 3768547).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4410437). Preliminarmente, aduziu à ocorrência da decadência, bem como – na eventualidade da procedência do pedido – pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4655581).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afásto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

**Passo a examinar o mérito propriamente dito.**

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.138,27, diferente de R\$ 2.589,95 e de R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DEMETRIO RUSSO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação proposta por **DEMÉTRIO RUSSO SOBRINHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 72.967.507-6 - DIB em 25/03/1981), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Junta procuração e documentos.

Defêrida a gratuidade da justiça (id. 4171343).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4471972). Preliminarmente, aduziu à ocorrência da decadência, bem como – na eventualidade da procedência do pedido – pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4653491).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afásto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afásto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.970,77, diferente de R\$ 2.589,95 e de R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-27.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OSTI LAROCA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO DE OSTI LAROCA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde a DER (21/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, entre 09.10.1975 a 11.02.2001, além de períodos de atividades sob condições especiais de 12.02.2001 a 01.06.2006 e 03.07.2006 a 24.03.2016.

Punga, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela no momento da sentença.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e designada audiência para oitiva de testemunhas (id. 3407249).

Citado, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 3578864).

Juntada aos autos eletrônicos do termo de audiência e respectiva gravação (id. 4671907).

A parte autora juntou cópia de sua CTPS atualizada, bem como requereu que o Juízo reconhecesse os períodos contributivos posteriores à data do requerimento administrativo (id. 4693055).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Preende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rústica, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rústica. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rústico, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta não somente ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

**No caso concreto, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou inúmeros documentos indicando:**

- (i) HISTÓRICO ESCOLAR fornecido pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Paraná, referente ao Autor, constando sua matrícula no Ginásio Estadual Presidente Castelo Branco, na 6ª série do 1º grau, no turno noturno, ano letivo de 1979, constando seu genitor como “lavrador” (1978) (id. 3238390);
- (ii) MATRÍCULA DE IMÓVEL RURAL nº 8.217 do Registro de Imóveis da Cidade Gaúcha Paraná, em nome do avô e do genitor do Autor, Srs. Natal Larocca e João Laroca, constando o número do INCRA, bem como a qualificação deles como “agricultores”. Posteriormente, ainda no ano de 1984, consta a averbação da doação do imóvel ao Autor e seus irmãos, qualificados como “lavradores” (1984) (id. 3238390);
- (iii) CERTIDÃO DE CASAMENTO do Autor, na qual consta como “lavrador”, assim como seu pai e seu sogro (1985) (id. 3238390);
- (iv) (iv) CARTA DE ANUÊNCIA DO BANCO BAMERINDUS referente a Financiamento Rural em nome do Autor, como parceiro no Sítio São Jorge localizado em Tapira/PR, de propriedade de Natal Larocca, acerca do cultivo de café (1986) (id. 3238429);
- (v) CERTIDÃO DE NASCIMENTO da filha Jessica Machado Laroca, na qual o Autor está qualificado como “lavrador” (1990) (id. 3238429);
- (vi) (vi) CERTIDÃO DE NASCIMENTO do filho Jealison Machado Laroca, em que o Autor consta como “lavrador” (1993) (id. 3238429);
- (vii) NOTAS FISCAIS de compra de adubo e de venda de leite in natura em nome do Autor (1994 e 1999) (id. 3238429);

Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor.

Foram ouvidas as testemunhas José Gomes de Souza Filho, Manoel Gomes de Souza e Miguel Oliveira de Lima.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que: *Que trabalhou na roça desde 1971 até 1999; Que trabalhou até 1984 com os pais; Que herdou o sítio de seu pai; Que trabalhava com a mulher; Que os filhos nasceram no local, sítio São João, Município de Tapira/PR; Que produzia café, algodão, milho e que contratava mais gente na colheita. O que sobrava era vendido; Que em Abril de 1999 foi para cidade, mas o primeiro registro ocorreu em 2000; Que começou a trabalhar em Cajamar, em fundição.*

A testemunha Miguel Oliveira de Lima afirmou: *Que conhece o autor desde 1970; Que nunca trabalhou junto com o autor; Que ficou na roça até 1982, mas manteve contato, já que sua mãe continuou morando no local. Que o autor sempre morou com os pais; Que o pai do autor doou a chácara para os filhos; Que o autor mexia com café, feijão, milho.*

A testemunha Manoel Gomes de Souza sobrinho afirmou: *Que conhece o autor desde novo; Que o autor morava com os pais; Que foi embora de lá em 1991, mas que o autor lá permaneceu; Em resposta à pergunta da advogada, a testemunha respondeu que o autor plantava algodão, café, milho; Que o irmão do autor, Vanderlei, o ajudava na lavoura.*

A testemunha José Gomes de Souza Filho, em resposta às perguntas formuladas pela advogada do autor, respondeu: *Que conheceu o autor a mais ou menos 30 anos; Que o autor chegou com a família para comprar um sítio. Cidade de Santa Felicidade; Que a família adquiriu uma propriedade pequena, de 4 alqueires, onde era plantado milho, feijão. Que o café plantado era para ser vendido, mas que o milho e o feijão eram para consumo pessoal; Que era vizinho do autor.*

Com base nas provas carreadas aos autos, deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pelo autor, desde 16.12.1978 (data do requerimento de matrícula do autor - primeiro documento). Com relação ao termo final, como relatado pelo próprio autor em seu depoimento, a permanência na atividade rural perdurou até abril de 1999, quando então mudou-se para Cajamar.

Desse modo, **deve ser reconhecido o tempo rural de 16.12.1978 até 01/04/1999.**

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

**Quanto ao caso concreto:**

i) Período de 12/02/2001 a 01/06/2006 - Fundação Eldorado Ltda. Consoante PPP (id. 3238344), o autor exercia o cargo de "Lider de Moldagem Seriada". Anoto inicialmente que não há enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995. Observa-se que PPP juntado não informa o responsável pelas condições ambientais do trabalho (médico ou engenheiro de segurança). No caso, não há comprovação de que o autor ficou exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

ii) Período de 03/07/2006 a 24/03/2016 - Fix Com. de Peças Industriais Ltda. (id. 3238344), o autor esteve exposto a ruídos de 80 dB(A), ou seja, dentro dos limites de tolerância, tendo em vista o limite legal de 85 dB(A) no período. Com relação à poeira, inaláveis e outros, observa-se a utilização de EPI eficaz. Ademais, nada consta na concentração do agente (item 15.4). Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto, bem como não constar nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos. Assim, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 rural		16/12/1978	01/04/1999	20	3	16	-	-	-
2 Jopa Comercio de Peças		12/02/2001	01/06/2006	5	3	20	-	-	-
3 fix		03/07/2006	24/03/2016	9	8	22	-	-	-
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360	esp			-	-	-	-	-	-
Soma:				34	14	58	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.718		0			
Tempo total:				35	3	28	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	3	28			

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, o autor totalizava, na data da DER (21/09/2016), 35 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER (21/09/2016), tendo por base o tempo total reconhecido na presente sentença.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação**, no prazo máximo de 30 dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAI, 22 de fevereiro de 2018.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: JOSÉ APARECIDO DE OSTI LAROCA  
- NB: 42/179.330.842-7  
- APTC  
- DIB: 21/09/2016  
- DIP: DATA DA SENTENÇA  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade rural de 16/12/1978 A 01/04/1999.  
-----

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA – ME contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, SP, objetivando seja concedida a liminar “para determinar ao Impetrado que, em 05 dias úteis, realize o procedimento previsto no art. 1º, §14 da Lei nº 11.941/2009, para apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados pelo Impetrante no Refis e abater tal crédito da entrada e demais parcelas do PERT, ou, caso este não seja o entendimento desse D. Juízo, que Impetrado seja compelido a realizar abatimento sobre a totalidade do débito, calculando o percentual de 7,5% sobre o valor real da dívida”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas do processo.

A apreciação da medida liminar foi postergada para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada (id. 3538536).

Sobreveio a apresentação de pedido de reconsideração (id. 3626464).

Indeferido o pedido de reconsideração formulado (id. 3641183).

Informações prestadas pela autoridade inicialmente apontada como coatora, que pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (id. 3752400).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 3767383).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3890260).

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para que emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade detentora da competência para praticar os atos relativos ao objeto da presente ação mandamental, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (id. 3967639), o que foi cumprido pela manifestação que se seguiu (id. 4233821).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4384132).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **concedida**.

**Cinge-se a controvérsia da impetração à possibilidade ou não de utilização do montante pago a título de antecipação no bojo do parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009** – que foi cancelado em decorrência da não consolidação – **para pagamento dos débitos parcelados pela parte impetrante no novel programa de parcelamento criado pela lei n.º 13.946/2017 (PERT)**.

Pois bem

Como sublinhado pela parte impetrada, no contexto de cancelamento do parcelamento - dada a negativa de sua consolidação – não há falar em imputação direta no crédito adiantado na dívida restante, o que apenas se mostra possível quando, após a *efetiva consolidação*, ocorra eventual rescisão. Portanto, tecnicamente, a impetrante deveria ter realizado pedido de restituição dos valores adiantados e não simples pedido de imputação.

No entanto, em que pese a existência do contexto acima delineado, **fato é que a parte impetrante comprovou ter apresentado requerimento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (id. 3503683) - fato que não foi contestado pela União em suas informações, tendo afirmado, em um dos parágrafos:**

*“Cumpre esclarecer que mesmo não tendo o débito sido consolidado, o contribuinte permaneceu realizando os pagamentos mensais com os quais havia se comprometido, registrado sob os códigos 4737 e 4750, sendo que conforme pode ser verificado nos extratos anexos (DOCS. 02/03), recolheu aos cofres federais o montante de R\$ 134.407,30, **montante este que deverá ser reconhecido e abatido dos débitos existentes nesta data**”.*

Assim, pelo que se vê, ainda que de maneira inapropriada, **a parte impetrante levou ao conhecimento da autoridade impetrada sua pretensão de ver utilizado, de uma maneira ou de outra, o montante pago a título de antecipação no REFIS.**

Diante disso, não se mostra razoável a recusa da parte impetrante de levar em consideração os referidos pagamentos, realizando a restituição/compensação nos termos da legislação de regência, o que poderá levar justamente à imputação no pagamento do saldo do PERT.

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à restituição/compensação dos valores antecipados pela impetrante no bojo parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009, nos termos da legislação tributária atinente à matéria, **no prazo máximo de 30 dias**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURILIO CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MAURILIO CAMARGO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes nocivos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 3663691).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4277913) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Na eventualidade da procedência do período, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada (id. 462809).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

Com relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (01/02/2006 a 17/08/2009), não há interesse de agir por parte do autor.

Passo à análise dos períodos especiais controvertidos.

- 18/02/1981 a 31/05/1986 (Indústria Brasileira de Artefatos de cerâmica – IBC Ltda) – Trabalho desempenhado na função de “Aprendiz de Arquivista” – Conforme se verifica no PPP carreado aos autos (id. 3555975 – Pág. 1 e 2), a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A). **No entanto, não se entrevê no referido PPP a indicação de habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.** Anoto, por derradeiro, que **tampouco se mostra presente a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento**, já que não se entrevê a presença da função desempenhada pela parte autora no rol dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979;
- 29/04/1995 a 02/02/1998 (Unilever Brasil Industrial Ltda.) – Trabalho desempenhado na função de “Elettricista de manutenção” – Conforme se verifica no PPP carreado aos autos (id. 3555975 – Pág. 3 a 5), a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A). Há, ainda, indicação da possibilidade da exposição a trabalho com tensões superiores a 250 VCA. **No entanto, não se entrevê no referido PPP a indicação de habitualidade e permanência da exposição (tanto é assim que foi utilizado o termo “poderia”), motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**
- 20/04/1998 a 17/10/2001 (Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos) – Trabalho desempenhado na função de “Eletromecânico” - Conforme se verifica no PPP carreado aos autos (id. 3555975 – Pág. 6 a 8), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A). **Ainda que assim não fosse, não se entrevê no referido PPP a indicação**

**de habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**

- 16/04/2010 a 22/03/2011 (Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda) – Trabalho desempenhado na função de “Etricista da Manutenção” - Conforme se verifica no PPP carreado aos autos (id. 3555975 – Pág. 11 e 12), a parte autora laborou exposta a ruído de 83,09 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A). **Ainda que assim não fosse, não se entrevê no referido PPP a indicação de habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE ANTONIO COLLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO COLLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde a DER (31/05/2017 - NB nº. 42/ 183.707.688-7), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, entre maio de 1977 a janeiro de 1986.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e designada audiência para oitiva de testemunhas (id. 3429464).

Citado, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 3964885).

Juntada aos autos eletrônicos o termo de audiência e respectiva gravação (id. 4672242).

A parte autora juntou cópia de sua CTPS atualizada, bem como requereu que o Juízo reconhecesse os períodos contributivos posteriores à data do requerimento administrativo (id. 4693055).

Deferido o prazo de 5 dias para a juntada do substabelecimento da patrona do autor, vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)



3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, não somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

**No caso concreto, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou alguns documentos indicando:**

- Cópia do histórico escolar do autor, na Escola Vinicius de Moraes, no Município de Alto Piquiri/PR nos anos de 1.974 a 1.982 (id. 3345040 pág.01 a 4);
- Cópia do Boletim Escolar do autor, da Prefeitura Municipal de Alto Piquiri/PR nos anos de 1.977; 1.978; 1.980; 1.982 (id. 3345040 - Pág. 05/14);
- Cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR, em nome do pai do autor, elencando o auto como dependente (id. 3345040 - Pág. 15);
- Cópia do atestado nº 88988/2017 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, em nome do autor, comprovando que a época do requerimento de sua 1ª via de Carteira de Identidade requerida em 29/04/1985, sua função era de “**lavrador**” (id. 3345040 - Pág. 16);
- Cópia da declaração do Ministério da Defesa e Exército Brasileiro Posto de Recrutamento e Mobilização de Cascavel/PR, em nome do autor, comprovando que a época de seu alistamento na JSM 269 de Umuarama/PR em 15/04/1983, o mesmo residia na ZONA RURAL (id. 3345040);
- Cópia da escritura das terras em nome de seu genitor (id. 3345040 - pág. 19/26);
- Cópia da certidão de casamento da irmã do requerente, Sra. Conceição Aparecida Colli, com assento em 22/04/1.978, no Município de Perobal/PR, seu cunhado foi qualificado como “**lavrador**” (id. 3345040 - Pág. 27);
- Cópia das notas fiscais (id. 3345045 - Pág. 1 a 23);
- Cópia de fotografia do autor;

Tais documentos fazem início de prova material do serviço rural do autor.

As testemunhas ouvidas neste processo, Roberto Jesus Lacort e Pedro Campana, confirmaram a origem rural da familiar do autor e que ele trabalhou na roça até meados de 1986.

A testemunha Roberto Jeseus Lacort afirmou: *Que conhece o autor desde 1981. Que o autor tem duas filhas que nasceram já na cidade. Trabalhou ao lado do autor, na roça, sendo que o autor plantava milho, arroz, feijão e café. Não lembrava se o autor plantava algodão.*

A testemunha Pedro Campana afirmou: *Que era vizinho de sítio do autor, até 1986. Que chegou a trabalhar umas duas ou três vezes com o autor. Que o autor plantava milho, algodão, café. Que a principal cultura era o café e algodão. Que chegou no sítio em 1974, sendo que o autor já morava lá. Em resposta à pergunta da advogada do autor, a testemunha afirmou que o autor sempre trabalhou na roça e estudava à noite.*

Com base nas provas carreadas aos autos, reconheço **o período de tempo rural de 15/05/1977 a 01/01/1986**, como de efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente (31 anos, 1 mês e 14 dias - Comunicado de decisão - id. 3345064 - Pág. 7), o autor totaliza, na data da DER (31/05/2017), **39 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER (31/05/2017), levando-se em consideração o tempo rural reconhecido na presente sentença.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinzenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Deverão ser descontados do montante devido eventuais valores recebidos indevidamente.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação**, no prazo de 30 dias, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: JOSE ANTONIO COLLI
  - NB: 42/183.707.688-7
  - APTC
  - DIB: 31/05/2017
  - DIP: DATA DA SENTENÇA
  - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade rural de 15/05/1977 a 01/01/1988.
- 

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MPI ENGENHARIA LTDA - ME**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) salário-maternidade e; ii) Férias Gozadas.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e documentos juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (iuris boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii) **Adicionais noturno, de insalubridade** e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MESKAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, que havia indeferido a petição inicial (id 3597089 - págs. 36/37), extinguindo o processo sem resolução de mérito. O E. TRF3, em sede de apelação (id 3597089 - págs. 131/139), decidiu pelo prosseguimento da ação. Assim:

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do certificado – documento ID 4723625, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir os equívocos apontados.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4578094.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SCHEUERMANN + HELIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer “*seja a segurança concedida definitivamente para desobrigar, de forma definitiva, a Impetrante de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, de acordo com a Decisão proferida no acórdão RE 574.706/PR do STF, bem como para declarar, nos termos da Súmula 213 do STJ, que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e valores eventualmente recolhidos subsequentemente no decorrer deste mandamus, são compensáveis com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017 (hoje vigente) ou de outra legislação que venha a substituí-la e seja reconhecido o direito de atualização do referido crédito pela Taxa Selic acumulada desde a data dos recolhimentos indevidos até a data da efetiva compensação, ou por outro índice que vier a substituí-la, como medida de mera recomposição patrimonial da Impetrante*”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

A União requereu ingresso no feito (id. 3753374).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3750366).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3794880).

### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da **impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência **março de 2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resgatar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: EMILIO CARLOS NALESSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por EMILIO CARLOS NALESSO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional (NB nº 161.795.117-7) que lhe foi concedida em 02/05/2013, nos termos do quanto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Defende, em apertada síntese, a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário em tal espécie de benefício, sob pena de caracterização de verdadeiro “duplo redutor”, se consideradas as regras de transição já impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Defêrida a gratuidade da justiça (id. 3049646).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3879706), por meio da qual, preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade da justiça. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da parte autora. Na eventualidade da procedência da demanda, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Réplica (id. 4304917).

Sobreveio decisão de revogação da gratuidade da justiça (id. 4372009), com determinação para que a parte autora promovesse o recolhimento das correspondentes custas, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 4652687).

### É o relatório. Decido.

Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A previsão de aplicação do fator previdenciário encontra guarida no artigo 29 da lei nº 8.213/1991, sendo certo que inexiste ressalva legal quanto à incidência dele no benefício de aposentadoria proporcional, não havendo falar em dupla penalização. Nesse sentido, leia-se a ementa dos seguintes julgados:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EC 20/98. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI Nº 9.876/1999. 1. A matéria trazida para deslinde diz autora consiste na possibilidade de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida à parte autora em 09/12/2009, com a exclusão do fator previdenciário, uma vez que a sentença considerou que antes da edição da Lei nº 9.876/1999, já reunia as condições para tanto. 2. A aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que à época comprovasse a carência de 25 anos de tempo de serviço, se do sexo feminino ou 30 anos, se do masculino, proporcionando-lhe uma renda mensal no valor de 70% do salário de benefício, mais 6% deste para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 30 anos, no caso da mulher e 35 anos, no caso do homem, conforme arts. 52 e 53, da Lei nº 8213/91). 3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição, foi assegurado o direito a aposentadoria àqueles que atendessem os seguintes requisitos: Contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo, podendo aposentar-se com valores proporcionais desde que atenda as seguintes condições. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, nos termos do art. 9º da mencionada Emenda Constitucional. 4. Aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC 20/98, seus direitos ficarão ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. 5. Conforme se verifica da carta de concessão (fls. 22/25), o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 09/12/2009, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Outrossim, ressalte-se que os cálculos dos benefícios são efetuados de acordo com a legislação vigente à época. 6. Deixa-se de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Apelação e remessa oficial providas.”*

Processo APELREEX 00051804620114058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 25948 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 DJE - Data:15/03/2013)

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADDF-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (“pedágio”). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. 6. Ressalva do ponto de vista do Des. Federal João Batista Pinto Silveira.”*

(Processo AC 00041826920094047112 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 31/10/2012)

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128  
AUTOR: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido formulado em face do INSS por EULÁLIA ALVES DE CARMARGO OLIVEIRA, de RESTABELECIMENTO de seu benefício de aposentadoria, cumulado com a SUSPENSÃO dos descontos consignados em sua pensão por morte.

Sustenta que o benefício de aposentadoria (NB 41/161.656.830-2, DIB 11/04/2013) foi corretamente concedido, uma vez que, nascida em 1945, cumpria a carência de 144 meses, prevista para o ano de 2005, quando completara 60 anos.

Defende que o período anterior a 1991, no qual contribuiu como servidora pública, deve ser computado para fins de aplicação da tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Cita o artigo 154 da IN INSS 45/2010, prevendo o cômputo das contribuições do regime próprio para fins de carência.

Aduz que possui 8 anos, 5 meses e 1 dia como servidora da Secretaria do Estado da Educação, além do período entre 27 de junho de 1973 e 19 de setembro de 1976 no qual trabalhou como escrevente no Tabela de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cabreúva.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id. 2886518).

Embargos de declaração opostos pelo INSS (id. 3124943), rejeitados pelo Juízo (id. 3361952).

Citado, o INSS ofertou contestação, rechaçando a pretensão autoral (id. 3125455).

A parte autora reiterou os termos da inicial (id. 3467141).

Foram ouvidas as testemunhas do autor 545/548 e juntados documentos relativos à empresa Frigorífico Cajamar e às testemunhas (fls.549/561).

O INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 3596972).

Foi indeferido o requerimento do INSS para fornecimento de cópia integral do P.A (id. 3626763).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A ação é procedente.

A controvérsia reside apenas na questão afeta à aplicação do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, ou seja, a comprovação de 144 meses de carência para obter o benefício pretendido.

Os documentos juntados aos autos dão conta de que o INSS **já reconheceu 159** (cento e cinquenta e nove contribuições) **até a data da DER**, tendo sido cancelado o benefício pelo entendimento de que seriam necessárias 180 contribuições para cumprir a carência do benefício, porque não se aplicaria a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora teria ingressado no Regime Geral da Previdência Social apenas em 06/2009 (ID 2377996 - Pág. 3).

Saliento, também, que restou incontroverso que a autora foi contribuinte do Regime Próprio da Previdência Social pelo tempo acima mencionado.

Pois bem.

A interpretação pretendida pelo INSS do artigo 142 da Lei 8.213, de 1991, no sentido de que a expressão “segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991”, relativa à regra de transição, apenas se aplicaria aos inscritos no Regime Geral da Previdência Social, afastando os oriundos de Regime Próprio de Previdência Social, implicaria afastar a regra de transição – que em assento no princípio da proporcionalidade e na não surpresa – apenas para os servidores públicos que mudaram para o regime geral, passando imediatamente dos cinco anos de carência então previstos, para quinze anos, conforme tempo de carência hoje vigente.

Na verdade, o segurado da “Previdência Social Urbana” a que alude o artigo 142 está em oposição ao trabalhador rural, a que se refere o citado artigo logo em seguida, razão pela qual em tal conceito, de Previdência Social Urbana devem ser incluídos o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social.

Tanto é assim que o supracitado artigo 142 trata de “período de carência” e o artigo 26 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), em seu parágrafo 5º, deixa expressamente consignado que:

*“§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.” (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (destaquei)*

Lembre-se que carência é “o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Assim, se as contribuições no regime próprio são consideradas para todos os efeitos, inclusive carência, deve ser considerada para fixação do próprio tempo de carência necessário, inclusive porque as contribuições são consideradas em relação aos meses de suas competências, o que, no caso, remete a data anterior a 23 de julho de 1991.

Desse modo, a autora fazia jus à regra entabulada no citado artigo 142 da Lei 8.213, de 1991. Por seu turno, possuindo na data da DER 159 contribuições, ou seja, valor superior às 144 contribuições estabelecidas na lei, tinha direito à sua aposentadoria por idade (NB 41/161.656.830-2).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmo a tutela antecipada e **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por idade da autora (NB 41/161.656.830-2), desde a data da cessação.

**Anulo** a cobrança do débito apurado e consignação na pensão por morte da autora NB 21/152.312.438-2 (ofício 148/2017 - 2378008 - Pág. 1/2).

**Condeno o réu**, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

**Comunique-se** o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5022607-04.2017.4.03.0000.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em vista do certificado – documento ID 4726525, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a anexação da sentença proferida às fls. 194/201 nos autos físicos correspondentes.

Satisfeita a determinação, cumpra-se o despacho ID 4575850.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAN SEGUROS S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as partes réis a quitarem 93,03% do saldo devedor do contrato habitacional existente em 23/08/2016 (155551634179-5).

Argumenta que houve omissão na sentença consubstanciada na não manifestação acerca da limitação da indenização ao limite máximo de garantia da apólice (R\$56.889,56), o que foi objeto de alegação na contestação.

Pois bem

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para : "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública."

Int.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada por **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ**, objetivando concessão de aposentadoria especial.

Antes mesmo da citação, sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 4595694).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas na forma da Lei, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISAURA CHAMPAN FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE ROBERTO MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.745.745-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-56.2018.4.03.6128  
AUTOR: JALBO SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/081.215.741-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-41.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE SINHORINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/072.991.508-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDINALDO SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria junto ao MM. Juízo do JEF local a vinda do inteiro teor do PA mencionado no ID 4502775 (Fl. 56).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2018.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ JOSE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Acerca da controvérsia exposta, aduz o autor que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 46/081.218.249-9**) com data de início do benefício (DIB) em **01/08/1987**, sendo que o salário de benefício teria sido limitado ao "*menor valor teto*" vigente na data de concessão".

No entanto, **não** logrou a parte autora demonstrar no bojo da exordial os fundamentos de fato especificamente relacionados ao contexto previdenciário do autor, de forma a sustentar a tese defendida.

Ademais, a exordial **não** se fez acompanhar dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sem justificativa hábil para tanto.

Contudo, considerando a idade avançada da parte autora, para conferir maior celeridade ao feito, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) **NB 46/081.218.249-9**, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Com a vinda dos documentos, intime-se o autor para que, querendo, emende a peça exordial a fim de delinear o indispensável cotejo entre a situação fática do autor e a tese jurídica exposta na inicial, observando o prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumprido**, em prosseguimento, considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, segundo o qual as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora **CARLOS ALBERTO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO** postula o restabelecimento/concessão do benefício de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000035-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, ajuizado pelos exequentes supraqualificados em face do INCRA, com o intuito de promover o levantamento do saldo remanescente de 20% do valor da oferta apresentada pela autarquia federal, nos autos da ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Bauro de Guará (autos nº 0008913-19.2004.403.6108).

Consta das cópias juntadas a estes autos que o INCRA ajuizou, em face do Espólio de João Ribas, José Ferreira Ribas Neto e Maise do Amaral Ribas, ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, tendo como objeto a fazenda denominada Fazenda Floresta I, situada no município de Promissão, atualmente abrangido por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Durante o trâmite da ação, os exequentes já efetuaram o levantamento da parte que lhes cabia dos 80% (oitenta por cento) do valor total depositado pelo INCRA, a título de justa e prévia indenização (fl. 13 do documento ID 2160313). Contra a sentença, o INCRA interpôs apelação e houve reexame necessário, que também já foram decididos pelo TRF da 3ª Região (doc. ID 2160341). Foram interpostos, ainda, agravos regimentais por ambas as partes, aos quais o Tribunal negou provimento (doc. ID 2160341). Iresignado com as decisões supra, o INCRA interpôs Recurso Especial e também Recurso Extraordinário, os quais encontram-se pendentes de apresentação de contrarrazões (conforme consulta processual no sítio do TRF da 3ª Região).

Intimada, a parte autora apresentou o valor da causa e foi proferido despacho para a retificação da autuação, para passar a constar Cumprimento Provisório de Sentença e cadastro do valor da causa (docs. ID 2515403, 2515421, 2515435 e 2541007).

Os autores apresentaram embargos de declaração em face de tal decisão alegando a existência de contradição. Argumenta que a ação tem por objeto levantamento de valor incontroverso, ofertado pelo próprio Estado, razão pela qual não se trata de cumprimento provisório de sentença, mas definitivo (doc. ID 2757777).

O INCRA manifestou-se neste feito alegando, em preliminar, ausência dos requisitos para execução definitiva do julgado. No mérito, pugna pela rejeição do pedido, pelo fato de ele colidir com expressos dispositivos legais, que vedam o levantamento do saldo remanescente de 20% (vinte por cento) do valor depositado pelo INCRA, antes do trânsito em julgado (doc. ID 2904996).

O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos, também pugnando pela improcedência do pedido (doc. ID 3970750).

Intimada, a parte autora anexou aos autos cópia dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos pelo INCRA em face do v. acórdão proferido pelo ETRF da 3ª Região (doc. ID 4377462 e anexos).

É o relatório do essencial.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho que determinou a retificação da distribuição para constar "cumprimento provisório de sentença".

Não há qualquer omissão na decisão embargada. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

*"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes: (RE 173.459 (AgRg-Edcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).*

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença por meio do qual os exequentes visam ao levantamento do saldo remanescente de 20% do valor da oferta apresentada pela autarquia federal, nos autos da ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, ao argumento de que se trata de valor incontroverso.

Durante o trâmite da ação, os exequentes já efetuaram o levantamento do valor que lhes cabia em relação a 80% (oitenta por cento) do valor total depositado pelo INCRA, a título de justa e prévia indenização (fl. 13 do documento ID 2160313).

O procedimento judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é regido pela Lei Complementar nº 76, de 06/07/1993.

O § 1º do art. 6º da referida legislação permite o depósito do valor da indenização e o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, o que, como visto, já ocorreu.

O art. 16 da Lei Complementar nº 76/1993 assim preceitua:

*"Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante."*

É importante ressaltar que não houve trânsito em julgado na ação de desapropriação. Conforme constam das cópias anexadas aos autos, restam pendentes de apreciação Recurso Especial e Recurso Extraordinário em que se discute o montante correspondente ao preço da terra ou do imóvel, nos quais se busca conceder valia à perícia administrativa que avaliou o imóvel, questão hábil a alterar significativamente a verba a ser recebida.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. GLEBA INSERIDA NA RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. ARTS. 475 E 45, IV, DA LEI 9.985/2000 NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 211/STJ E 384/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE - RESP 838983/AC. 1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.). 2. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da "expectativa de renda", considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (Resp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004). 3. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005. 4. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção. 5. In casu, o acórdão embargado não deixou assentado nem que a terra nunca foi explorada, tampouco que seria insuscetível de exploração futura. 6. A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicância matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ. 7. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo. 8. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da prestação de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, racione materiae. 9. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis: "Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. § 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa." 10. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 11. Conseqüentemente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. 12. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006. 13. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em imissão na posse em 20/08/1992 (fl. 34v), em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF. 14. O depósito prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da propriedade, salvo se houver coincidência entre o valor do depósito preliminar e o da sentença final. Assim, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo – percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 – e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da aludida ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado. Precedentes: (RESP 650727/TO, DJ. 03.08.2006; REsp 609188/SP, DJ. 24.10.2005; REsp 621.949/RJ, DJ. 6.9.2004). 15. O recurso especial é inadmissível pela alínea "a" quando os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF). (Resp. n.º 654223/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.10.2006). 16. O requisito do questionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 17. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 18. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 19. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 200701491734, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009 -DTPB.-) – grifo nosso.*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DO DEPÓSITO PRÉVIO (20% - VINTE POR CENTO). INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 76/93, ART. 16. INTERESSE DE AGIR INCONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. À exceção do previsto no § 1º do art. 6º da LC 76/93 e no § 2º do art. 33 do Decreto-lei nº 3.365/41, que prevêm a possibilidade de o expropriado requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, o levantamento dos remanescentes 20% do depósito prévio, em ação de desapropriação, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o artigo 16 da LC nº 76/93. 2. A jurisprudência da Corte, com que se conforma a sentença recorrida, tem entendido não ser cabível, em execução provisória, o levantamento dos vinte por cento restantes do valor da oferta, senão após o trânsito em julgado da sentença. 3. Interesse de agir, no caso, inconfigurado, uma vez que o valor final da indenização ainda não está definido, pendente que se acha de recurso especial a ser apreciado pelo STJ. 4. Extinguindo o processo, sem exame do mérito, o magistrado sentenciante apenas observou a norma de regência imperativa do levantamento dos 20% (vinte por cento) do depósito prévio na ação de desapropriação, além da ausência do interesse de agir (artigo 267-VI do CPC). 5. Apelação improvida." (AC 00037965420074013600, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2008 PAGINA:118.).*

*"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DO DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. DIREITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É imprescindível o trânsito em julgado da sentença para que se proceda ao levantamento do restante do depósito prévio, considerando-se a necessidade de publicação dos editais para preservação de eventual direito de terceiros. Precedente desta 4ª Turma. 2. Não se vislumbra possibilidade jurídica quanto à homologação do cálculo de liquidação, na forma como postulada pela agravante, mormente quando se verifica a existência de recursos pendentes, passíveis de alterar o quantum estabelecido para a indenização. 3. Agravo de instrumento improvido." (AG 0017795620074010000, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PAGINA:91.).*

*“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 76/93. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Dentro das prerrogativas que goza o magistrado na condução do processo, nada obsta que chame à ordem os feitos que conduz para corrigir eventuais desacertos havidos no curso do procedimento. II - O art. 515 do CPC não impede o reexame de matéria que não foi objeto de recurso, desde que se enquadre em seu § 1º, por exemplo, quando se tratar de matéria de ordem pública. III - A Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, confere ao expropriado o direito de levantar 80% (oitenta por cento) do valor da oferta depositada, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado. IV - Em face do regramento processual que incide sobre as apelações interpostas de sentenças proferidas em embargos à execução, o valor total da condenação, tecnicamente, não é incontroverso, não havendo o direito do expropriado de levantá-lo. V - Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.” (AI 00368483020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:05/08/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).*

Assim, não há que se falar que resta incontroversa o valor da indenização a ser paga pelo imóvel expropriado.

### **III - DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de liberação do valor equivalente ao restante da quantia da oferta depositada pelo INCRA nos autos do processo nº 0008913-19.2004.403.6108 e resolvo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 85, § 1º do Código de Processo Civil), no montante de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. No ponto, anote-se que a jurisprudência do STJ, quando em vigor o CPC/1973, inclinava-se pelo descabimento de fixação da verba. O atual ambiente normativo, entretanto, impõe a fixação de honorários no cumprimento de sentença, ainda que provisório (arts. 85, § 1º, e 523, § 1º, CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

**LINS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**PAULO HENRIQUE DA LUZ** e **DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ** ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a consignação em pagamento dos valores que entende corretos em relação ao contrato de financiamento firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação e, ao final, a declaração de nulidade da venda casada em relação ao seguro morte e invalidez permanente e seguro de danos físicos ao imóvel, exclusão da capitalização de juros, com a substituição do método de amortização exponencial (SAC) pelo método linear de juros (Gauss), acolhimento da proposta de amortização apresentada e determinação para a compensação com o saldo vencendo ou devolução, na forma simples, dos valores cobrados a maior.

Os autores alegam, em apertada síntese: firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação no valor de R\$ 268.327,58; para obtenção da taxa de juros reduzida, foi-lhes imposta a contratação e manutenção de seguro morte e invalidez permanente e seguro danos físicos ao imóvel, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, em nítida venda casada; o método imposto para amortização foi o sistema SAC – sistema de amortização constante, em que os juros são calculados sobre todo o capital devido; a forma de cálculo utilizada, conforme planilha anexada à inicial, impõe indevidamente capitalização de juros, que não foi prevista no contrato entre as partes e gera amortização negativa. Por fim, requer autorização para consignação em pagamento das parcelas no valor que entende correto, bem como a tutela de urgência para que não se configure a mora enquanto o débito estiver sendo discutido e as parcelas incontroversas estiverem sendo consignadas mensalmente nestes autos. Juntou documentos (docs. 2720500 e anexos e 2720500 e anexos).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (doc. ID 2769987).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (doc. ID 3307746).

A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Sustenta que: não há capitalização de juros, mas somente a cobrança da taxa nominal de juros prevista no instrumento contratual; não há inclusão de juros no saldo devedor; o SAC – sistema de amortização constante não gera parcelas fixas nem capitalização de juros, mas permite que os juros de cada período sejam quitados ao longo do financiamento, juntamente com o montante principal; os cálculos apresentados pela parte autora estão em desacordo com o contrato firmado entre as partes; não houve venda casada vez que os autores não foram obrigados a efetuar as contratações indicadas; não existe excedente a ser devolvido em favor dos autores, mas sim dívida dos autores em favor da CEF. Juntou documentos (doc. ID 3633170 e anexos)

### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

No caso, a autora questiona a validade das cláusulas contratuais constantes do “*Instrumento Particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)*” anexado aos autos, firmado em 10/08/2015 (docs. ID 2720835 e 2720823).

Segundo o item B do contrato, as partes pactuaram, a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) como critério para o abatimento do saldo devedor (fl. 14 do doc. ID 2720835). Ainda, segundo item G1, os devedores optaram pela taxa de juros reduzida prevista no item B10.2, no valor efetivo de 8,8%, mediante aquisição e manutenção, enquanto perdurar o contrato, de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário na CAIXA e desconto do encargo mensal em débito em conta e, caso haja cancelamento de qualquer destes serviços, passa a ser aplicada a taxa de juros normal prevista no item B10.1 (fl. 15 do doc. ID 2720835)

No sistema SAC, sempre haverá redução do valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula 4). As parcelas de amortização são recalculadas anualmente, na data correspondente a do vencimento do encargo mensal, e as parcelas de juros mensalmente, com base no saldo devedor atualizado (item 4.3). A atualização do saldo devedor e da garantia é feito mensalmente pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 6). Nos termos do item 5, os juros incidente sobre a quantia mutuada (doc. ID 2720835).

Segundo o laudo anexado pela parte autora, contudo, que o sistema de amortização SAC capitaliza juros de forma composta, esclarecendo que "a capitalização composta ocorre em qualquer sistema de amortização no qual os juros, calculados periodicamente, são as parcelas de equivalência dos saldos anteriores, que necessariamente não são "incorporados" a esses saldos previamente" (v. item c da conclusão do laudo anexado à inicial – doc. ID 2720958).

Quanto à capitalização mensal de juros, contudo, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que, em relação a esse pedido, não procede o inconformismo da parte, **estando ausente qualquer circunstância excepcional que permita modificar a forma de atualização pactuada entre as partes, qual seja, pelo sistema SAC, pelo sistema GAUSS, conforme pleiteado pela parte autora.**

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência:

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogada pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312)

No que tange a alegada venda casada, verifico que esta não restou demonstrada no caso dos autos.

O art. 39, inciso I, do CDC, prevê como prática abusiva **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a existência de previsão contratual condicionando a aquisição dos produtos e serviços indicados no item G1 do contrato, quais sejam, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário na CAIXA e desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta, para a formalização do contrato, mas sim como opção dos contratantes para a incidência de taxa de juros reduzida (fl. 15 do doc. ID 2720835).

Caso não pretendesse adquirir os produtos e serviços indicados, bastava aos autores manifestar sua vontade, situação em que o contrato de financiamento seria firmado, porém com as taxas de juros normais previstas no instrumento firmado pelas partes.

No que tange à obrigatoriedade de contratação de seguro com cobertura, no mínimo, de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, previsto no item 19 do contrato firmado entre as partes, trata-se de obrigação imposta não pelo agente financeiro, mas pela Lei nº 12.424/11.

A venda casada apenas estaria configurada, in casu, se houvesse previsão de obrigatoriedade de contratação dos seguros indicados especificamente pelo agente financeiro, retirando dos mutuários a possibilidade de livre escolha, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, vejamos os r. julgados:

**"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. INADIMPLÊNCIA. VENDA CASADA DO SEGURO HABITACIONAL NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** 1. Quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação e das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. 2. A falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional, por falta de saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores não pode ser atribuída à CEF, que, por ser uma instituição financeira, cobra taxas para manutenção de seus serviços. 3. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 4. Apelação da parte autora desprovida (TRF-3 - AC: 00015397620094036107 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 10/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017)"

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR PELA TR.** 1. A aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda ou diminuição de renda. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A falta de comunicação acompanhada de pedido de renegociação da dívida enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato. 2. Considerando que não restou comprovado o descumprimento do agente financeiro não prospera a pretensão de revisão do valor das prestações mensais. 3. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 4. "É necessária a contratação do seguro habitacional no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC" 969129 / MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/12/2009). Tanto é assim que a legislação mais recente sobre o tema já prevê o respeito à livre escolha do mutuário (art. 79, § 1º, da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, com redação dada pela Lei n.º 12.424, de 16 de junho de 2011). Assim, é o caso de reconhecer o direito de livre escolha da seguradora pelos mutuários, observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas pela lei ao seguro habitacional. 5. Dá-se provimento aos recursos de apelação.

(TRF-1 - AC: 6330 MG 2000.38.00.006330-8, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 12/11/2012)

Não havendo, pois, qualquer ilegalidade na execução do contrato firmado entre as partes pela CEF, não há como se acolher a proposta de amortização formulada pela parte autora, vez que em desacordo com o pactuado, nem qualquer diferença no saldo devedor que permita compensação, conforme pretendido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Sendo sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porque a CEF é empresa de direito privado.

P.R.I.C.

LINS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA LUZ, DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797, ALESSANDRA MARTINS BELMIRO - RS91575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**PAULO HENRIQUE DA LUZ e DANIELLE BALMANT DE OLIVEIRA LUZ** ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a consignação em pagamento dos valores que entende corretos em relação ao contrato de financiamento firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação e, ao final, a declaração de nulidade da venda casada em relação ao seguro morte e invalidez permanente e seguro de danos físicos ao imóvel, exclusão da capitalização de juros, com a substituição do método de amortização exponencial (SAC) pelo método linear de juros (Gauss), acolhimento da proposta de amortização apresentada e determinação para a compensação com o saldo vincendo ou devolução, na forma simples, dos valores cobrados a maior.

Os autores alegam, em apertada síntese: firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação no valor de R\$ 268.327,58; para obtenção da taxa de juros reduzida, foi-lhes imposta a contratação e manutenção de seguro morte e invalidez permanente e seguro danos físicos ao imóvel, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, em nítida venda casada; o método imposto para amortização foi o sistema SAC – sistema de amortização constante, em que os juros são calculados sobre todo o capital devido; a forma de cálculo utilizada, conforme planilha anexada à inicial, impõe indevidamente capitalização de juros, que não foi prevista no contrato entre as partes e gera amortização negativa. Por fim, requer autorização para consignação em pagamento das parcelas no valor que entende correto, bem como a tutela de urgência para que não se configure a mora enquanto o débito estiver sendo discutido e as parcelas incontroversas estiverem sendo consignadas mensalmente nestes autos. Juntou documentos (docs. 2720500 e anexos e 2720500 e anexos).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (doc. ID 2769987).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (doc. ID 3307746).

A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Sustenta que: não há capitalização de juros, mas somente a cobrança da taxa nominal de juros prevista no instrumento contratual; não há inclusão de juros no saldo devedor; o SAC – sistema de amortização constante não geral parcelas fixas nem capitalização de juros, mas permite que os juros de cada período sejam quitados ao longo do financiamento, juntamente com o montante principal; os cálculos apresentados pela parte autora estão em desacordo com o contrato firmado entre as partes; não houve venda casada vez que os autores não foram obrigados a efetuar as contratações indicadas; não existe excedente a ser devolvido em favor dos autores, mas sim dívida dos autores em favor da CEF. Juntou documentos (doc. ID 3633170 e anexos)

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

No caso, a autora questiona a validade das cláusulas contratuais constantes do “*Instrumento Particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)*” anexado aos autos, firmado em 10/08/2015 (docs. ID 2720835 e 2720823).

Segundo o item B do contrato, as partes pactuaram, a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) como critério para o abatimento do saldo devedor (fl. 14 do doc. ID 2720835). Ainda, segundo item G1, os devedores optaram pela taxa de juros reduzida prevista no item B10.2, no valor efetivo de 8,8%, mediante aquisição e manutenção, enquanto perdurar o contrato, de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário na CAIXA e desconto do encargo mensal em débito em conta e, caso haja cancelamento de qualquer destes serviços, passa a ser aplicada a taxa de juros normal prevista no item B10.1 (fl. 15 do doc. ID 2720835)

No sistema SAC, sempre haverá redução do valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula 4). As parcelas de amortização são recalculadas anualmente, na data correspondente a do vencimento do encargo mensal, e as parcelas de juros mensalmente, com base no saldo devedor atualizado (item 4.3). A atualização do saldo devedor e da garantia é feito mensalmente pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 6). Nos termos do item 5, os juros incidente sobre a quantia mutuada (doc. ID 2720835).

Segundo o laudo anexado pela parte autora, contudo, que o sistema de amortização SAC capitaliza juros de forma composta, esclarecendo que “a capitalização composta ocorre em qualquer sistema de amortização no qual os juros, calculados periodicamente, são as parcelas de equivalência dos saldos anteriores, que necessariamente não são “incorporados” a esses saldos previamente” (v. item c da conclusão do laudo anexado à inicial – doc. ID 2720958).

Quanto à capitalização mensal de juros, contudo, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que, em relação a esse pedido, não procede o inconformismo da parte, **estando ausente qualquer circunstância excepcional que permita modificar a forma de atualização pactuada entre as partes, qual seja, pelo sistema SAC, pelo sistema GAUSS, conforme pleiteado pela parte autora.**

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência:

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança dos juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312)

No que tange a alegada venda casada, verifico que esta não restou demonstrada no caso dos autos.

O art. 39, inciso I, do CDC, prevê como prática abusiva **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a existência de previsão contratual condicionando a aquisição dos produtos e serviços indicados no item G1 do contrato, quais sejam, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário na CAIXA e desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta, para a formalização do contrato, mas sim como opção dos contratantes para a incidência de taxa de juros reduzida (fl. 15 do doc. ID 2720835).

Caso não pretendesse adquirir os produtos e serviços indicados, bastava aos autores manifestar sua vontade, situação em que o contrato de financiamento seria firmado, porém com as taxas de juros normais previstas no instrumento firmado pelas partes.

No que tange à obrigatoriedade de contratação de seguro com cobertura, no mínimo, de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, previsto no item 19 do contrato firmado entre as partes, trata-se de obrigação imposta não pelo agente financeiro, mas pela Lei nº 12.424/11.

A venda casada apenas estaria configurada, in casu, se houvesse previsão de obrigatoriedade de contratação dos seguros indicados especificamente pelo agente financeiro, retirando dos mutuários a possibilidade de livre escolha, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, vejam-se os r. julgados:

**"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. INADIMPLÊNCIA. VENDA CASADA DO SEGURO HABITACIONAL NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação e das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. 2. A falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional, por falta de saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores não pode ser atribuída à CEF, que, por ser uma instituição financeira, cobra taxas para manutenção de seus serviços. 3. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 4. Apelação da parte autora desprovida (TRF-3 - AC: 00015397620094036107 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 10/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)"**

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR PELA TR. 1. A aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda ou diminuição de renda. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A falta de comunicação acompanhada de pedido de renegociação da dívida enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato. 2. Considerando que não restou comprovado o descumprimento do agente financeiro não prospera a pretensão de revisão do valor das prestações mensais. 3. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 4. "É necessária a contratação do seguro habitacional no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC" 969129 / MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/12/2009). Tanto é assim que a legislação mais recente sobre o tema já prevê o respeito à livre escolha do mutuário (art. 79, § 1º, da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, com redação dada pela Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011). Assim, é o caso de reconhecer o direito de livre escolha da seguradora pelos mutuários, observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas pela lei ao seguro habitacional. 5. Dá-se provimento aos recursos de apelação.**

(TRF-1 - AC: 6330 MG 2000.38.00.006330-8, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 12/11/2012)

Não havendo, pois, qualquer ilegalidade na execução do contrato firmado entre as partes pela CEF, não há como se acolher a proposta de amortização formulada pela parte autora, vez que em desacordo com o pactuado, nem qualquer diferença no saldo devedor que permita compensação, conforme pretendido pela parte autora.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Sendo sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porque a CEF é empresa de direito privado.



LINS, 7 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000355-11.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ KISCH BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o requerente Pedro José Kisch Barbosa objetiva obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal. Assegura preencher os requisitos a tanto necessários. Com a inicial vieram documentos (doc. ID 3336319).

Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (doc. ID 3527122).

Após parecer do Ministério Público Federal, a parte autora foi intimada e anexou aos autos declaração de sua genitora para comprovar que com ela reside no Brasil (docs. ID 3879922 e 3993095).

O Ministério Público Federal, em seu parecer opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão de falta de interesse de agir. Sustenta que o autor já é brasileiro nato, nos termos do art. 95 do ADCT, vez que sua certidão de nascimento foi transcrita, em 25/10/2008, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, da Comarca de São Paulo, SP, no livro E-731, isto é, de transcrições de nascimentos e opções de nacionalidade.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, letra "c", da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil.

Adverte-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à **opção de nacionalidade**.

Pois bem.

O artigo 12, I, "c" da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira".

Trata-se, portanto, da chamada nacionalidade potestativa, de vez que sua aquisição depende da exclusiva vontade do súdito, filho de pai ou mãe brasileira, que não estejam a serviço do Brasil e desde que ele descendente não tenha sido registrado em repartição diplomática brasileira.

A aquisição da nacionalidade, no caso, dá-se no momento da fixação da residência no país; este o fato gerador da nacionalidade, sujeita, entretanto, à opção confirmativa. Destarte, a condição de brasileiro nato fica suspensa até a implementação da condição, embora esta opere, como é próprio das condições suspensivas, *ex tunc*.

Nesse sentido, como pontuou o E. STF, na AC-QO 70, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, "sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção 'em qualquer tempo' -- antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade --, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção -- liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada --, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar -- desde que a maioridade a faça possível -- a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira."

Frise-se que CR-88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade.

Desta sorte, sob a ótica da ordem constitucional vigorante, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, § 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade.

Sustenta o Ministério Público Federal, por sua vez, que a hipótese prevista no art. 95 do ADCT, introduzida pela Emenda Constitucional 54/2007, qual seja, de que filhos de pai ou mãe brasileira nascidos entre 07/06/1994 e 20/09/2007, podem ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil, já lhes confere a nacionalidade brasileira.

*"Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."*

A mesma Emenda Constitucional alterou a redação do art. 12, inciso I, alínea c, segunda parte, que passou a prever, após 20/09/2007, que são brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira".

Malgrado o entendimento do Ministério Público Federal, entendo que a transcrição do termo de nascimento de menor nascido no estrangeiro em ofício de registro brasileiro não gera, por si só, a nacionalidade brasileira de forma definitiva.

No ponto, o STJ, ao tratar da competência para julgamento de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascido no estrangeiro e filho de pais brasileiros que não estavam a serviço do Brasil, entendeu se tratar de ação de competência da Justiça Federal, por consubstanciar *opção provisória da nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade* (REsp. 235.492DF, DJ 16/02/2004).

Presente, pois, o interesse de agir da parte autora que teve transcrito seu termo de nascimento em registro brasileiro em 25/10/2008 (doc. ID 3331553), quando contava com 10 anos de idade, tendo atingido a maioridade em 19/05/2016, pretende fazer a opção pela nacionalidade brasileira.

Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos requisitos previstos no art. 12, inciso I, c, da CF.

O requerente nasceu em 19/05/1998, na freguesia de São Pedro, conselho de Figueira da Foz, em Portugal, (fl. 2 do doc ID 3331586 e ID 3331553), sendo filho de mãe brasileira, conforme comprova a certidão de nascimento da genitora (doc. ID 3331563).

Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo (docs. ID 3335803, 3331462 e 3993157).

Por fim, o autor também fez a opção pela nacionalidade brasileira, tendo em vista o ajuizamento da presente ação.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, defiro o pedido formulado pelo requerente PEDRO JOSÉ KISCH BARBOSA, reconheço, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determino a inscrição desta sentença no Livro “E” do mui digno serviço do RCPN competente, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015/73.

As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado.

Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento.

Custas também não há, já que ao autor foram deferidos os favores da justiça gratuita.

Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.

P. R. I., cientificando-se o MPF.

LINS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL em que postula a concessão tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e terço constitucional de férias, ao argumento de que não se revestem de caráter remuneratório. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar a autora dos recolhimentos futuros da contribuição previdenciária sobre as verbas auxílio-doença e adicional de 1/3 constitucional de férias, bem como a repetição do indébito tributário com a condenação da ré na restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Argumenta que o *periculum in mora* reside na possibilidade de vir a sofrer cobrança de exação indevida, inclusive com aplicação dos consectários decorrentes da impuntualidade do pagamento.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do CPC enumera para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os elementos trazidos pela autora demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Os critérios para a cobrança das contribuições indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Consoante se depreende das disposições acima, o § 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no § 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.

E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...).

Quanto ao **auxílio-doença previdenciário e acidentário**, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas.

Desta forma, a autora tem direito de não ser forçada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **auxílio-doença e terço adicional (constitucional) de férias**.

Configurado o *periculum in mora* consistente no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea "a", da CF e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sem ter de computar as verbas relativas a **auxílio-doença e terço adicional (constitucional) de férias** na respectiva base de cálculo, e ordenar a requerida que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do tributo em destaque com aludida inclusão.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte informando o teor desta decisão.

Cite-se. Intime-se.

LINS, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRINEU FEDRIZ - SP313042  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, considerando que os autos foram distribuídos como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

LINS, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRINEU FEDRIZ - SP313042  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, considerando que os autos foram distribuídos como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

LINS, 23 de fevereiro de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

**Diretor de Secretaria.**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-90.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANANIAS DE PAULA FILHO(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

I. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANANIAS DE PAULA FILHO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1, do Código Penal.É da denúncia (fs. 45/46) que, em 17 de novembro de 2013, no estabelecimento denominado Bar da Felicidade, o acusado ANANIAS DE PAULA FILHO introduziu dolosamente em circulação cédula de moeda que sabia ser falsa, de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Conforme apurado, no dia dos fatos, o denunciado supostamente a pedido de Ezequiel Barros de Oliveira se dirigiu até o Bar da Felicidade para comprar bebida alcoólica e cigarros, e como forma de pagamento apresentou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ciente de outras ocorrências envolvendo moeda falsa, o proprietário do estabelecimento, Nelson Marques Dias, antes de efetuar a entrega dos produtos ao acusado, pediu para conferir a nota que seria utilizada para o pagamento e constatou que se tratava de dinheiro contrafeito. Após comunicado o fato à Polícia Militar, foi lavrado o boletim de ocorrência de fs. 04/06, oportunidade em que o denunciado tentou declinar a autoria delitiva a Ezequiel Barros de Oliveira, e formalizada a apreensão da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Conclui a pericia criminal de fs.31/35 que a nota em questão é falsa, bem como que a contrafação, por não ser grosseira, reúne atributos suficientes para fazer com que tal cédula passe pelo meio circulante como se verdadeira fosse.Decisão de Recebimento da Denúncia à fl. 49, datada de 22 de outubro de 2014, tendo a mesma sido confirmada às fs. 53, mesma decisão que ordenou a citação do acusado.Citação não realizada, pela ausência do acusado à fl. 54. Deferida a citação por edital na decisão de fl. 70.Determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, pela decisão de fl. 90, na qual se decretou a prisão preventiva.A parte autora requereu a liberdade provisória com ou sem fiança, em petição de fs.102/109.Decisão de fs. 123/125 concedeu a liberdade provisória mediante pagamento de fiança.O réu apresentou defesa prévia às fs. 141/149. Em seguida foi designada audiência pelo despacho de fl.150.Realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha comum, no caso Ezequiel Barros de Oliveira, cujo termo encontra-se à fs.156/157. No mesmo ato, a pedido do Ministério Público Federal e da defensora, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para as partes informarem os endereços das testemunhas não encontradas.Seguiu-se a realização da nova audiência cujo termo encontra-se acostado à fl. 175, na oportunidade em que compareceram as testemunhas de defesa, porém não estavam presentes as testemunhas comuns. O Ministério Público Federal e a defensora insistiram na oitiva das testemunhas ausentes. Deferido o requerido pelas partes, designou-se a realização de nova audiência e a intimação das testemunhas Nelson Marques e Douglas Marques Dias para o comparecimento sob pena de condução coercitiva. Realizada a nova audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas comuns e da defesa, e interrogatório do réu, cujos termos encontram-se às fs. 192/196. No mesmo ato, foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais. Apresentadas as alegações finais alegações finais pelo Ministério Público Federal às fs. 199/201. Na manifestação em memoriais o MPF requer a absolvição do réu nos termos do art.386, inc. V, do Código de Processo Penal. Alegações finais do réu às fs. 230/244 onde postula a improcedência da pretensão veiculada na peça acusatória ao fundamento de que a autoria não teria sido comprovada. II. FUNDAMENTAÇÃO.Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva, quanto os de ordem subjetiva, além da regularidade procedimental que marcou a condução do feito, tendo sido observados todos os princípios processuais especialmente os que garantem o pleno contraditório e a ampla defesa do acusado.As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (fs. 07/07-verso) e do Laudo de Exame Documentoscópico (fs.11/15) todos dos autos do incluso inquérito policial em anexo.O laudo apresenta conclusão de que as notas utilizadas, embora sejam falsificações espúrias, podiam ludibriar uma pessoa desprevenida, do que se conclui que tem aptidão suficiente, pelo menos em tese, para confundir-se no meio circulante, podendo enganar uma pessoa comum (fs. 14). Dessa forma, presente está a materialidade do delito imputado ao réu na inicial, devendo a análise do mérito da presente demanda avançar em direção à questão da autoria e do elemento subjetivo do tipo, no caso, o dolo.A redação do tipo penal em questão é a seguinte:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Resta claro que para a configuração do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é imprescindível a vontade livre e consciente de realizar as condutas descritas no tipo penal, com o pleno conhecimento da falsidade da moeda e ainda com intenção de recolocar em circulação a moeda sabidamente falsa. Ressalte-se que o crime não é punido na modalidade culposa.Inicialmente, em relação à autoria do fato imputado na inicial, tenho que resistem dúvidas fundadas acerca do dolo acerca da falsidade das notas falsas que foram utilizadas para o pagamento no Bar da Felicidade. Desde a lavratura do boletim de ocorrência policial, já por ocasião das primeiras alegações, o réu Ananias de Paula Filho alega ter recebido as notas de Ezequiel Barros de Oliveira e diz que não sabia que tais notas eram falsas. No mesmo boletim de ocorrência policial Ezequiel nega ter entregado ao acusado tal nota (Boletim de Ocorrência de fs. 04/06-verso). Supostamente, essa poderia ser uma estratégia, ou seja, o acusado na oportunidade do boletim de ocorrência teria tentado declinar a autoria delitiva a Ezequiel Barros de Oliveira. No entanto, tal linha de raciocínio não me pareceu ter sido devidamente comprovada, nem há indícios suficientes de tal estratégia.Em seu depoimento, Ezequiel Barros de Oliveira, testemunha comum, mostra de forma evidente que conhecia apenas de vista o acusado, não possuindo qualquer tipo de contato e tão menos ter lhe entregue uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para efetuar a compra no Bar da Felicidade. Ressalta ainda no depoimento que não morava próximo ao estabelecimento e não possuía obra por ali; diz que quando foi abordado pela viatura não foi encontrada qualquer cédula em sua posse.Os depoimentos colhidos, prestados por Nelson Marques Dias e Douglas Marques Dias, proprietário do estabelecimento e seu filho, foram uníssomos em afirmar que o acusado ia ao bar com frequência e não tiveram problemas com ele antes em relação ao uso de notas falsas, e que esta teria sido a primeira vez. Relatam ainda que, no contato com a polícia, o réu não apresentou nenhuma resistência ou algum tipo de comportamento suspeito. A instrução processual não logrou demonstrar prova plena do dolo. Um decreto condenatório se sustenta apenas em um cenário em que o conjunto probatório seja robusto no sentido do cometimento do delito imputado ao réu, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado.Desse modo, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.-Apelação do réu em face da sentença que o condenou como incurso no artigo 289 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente. - O bem jurídico tutelado pelo tipo penal descrito no artigo 289, 1º do Código Penal é a fé pública, não sendo cabível a direta associação dos valores da moeda falsificada à lesão a tal bem jurídico. Afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para os crimes contra a fé pública. - Materialidade e autoria demonstradas. - O elemento subjetivo do tipo deve ser provado por meio da análise das circunstâncias que demonstram que o acusado tinha ciência da falsidade das cédulas apreendidas bem como sua intenção de introduzi-las em circulação. - O conjunto probatório coligido aos autos não se mostra suficiente para concluir pelo dolo do acusado, de maneira que, ausente a inequívoca demonstração do elemento subjetivo, não há falar-se em crime de moeda falsa, sendo de rigor a absolvição. - Recurso da defesa provido. (ACR 00082231820114036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. DOLO NÃO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Materialidade delitiva comprovada por auto de apreensão e laudo pericial, atestando a falsidade da nota apreendida, bem como a potencialidade lesiva da cédula, com aptidão para iludir o homem com discernimento mediano. 2. Autoria não restou comprovada, tendo em vista as conturbadas declarações das testemunhas que não permitem esclarecimento dos fatos ocorridos. 3.Tendo em vista a fragilidade das provas dos autos, não resultou patente o intento do acusado de introduzir em circulação moeda falsa. 4. Pairando incerteza quanto aos fatos ocorridos, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. 5. Recurso Improvido. Manutenção da sentença absolutória. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44361, TRF3 - Rel. Des. Luiz Stefanini. QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o acusado ANANIAS DE PAULA FILHO, filho de Ananias De Paula e de Maria Pedrinha de Paula, portador da CI nº. 26.143.009-0 SSP/SP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e à DPF.Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-23.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-83.2016.403.6135) LUCIA FRANCEANE ROSA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO CRC-SP propôs execução fiscal, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foram opostos os presentes embargos à execução fiscal pelo embargante-executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRC-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO Diante da declaração de hipossuficiência carreada aos autos, defiro à embargante-executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas eleitorais com vencimento no dia 31 dos anos de 2006 e 2007 e 2015. O exequente-embargado careceu aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo embargante-executado (fls. 21/22), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram até 17/06/2015 data do adimplemento da segunda parcela de um total de trinta e seis parcelas. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas eleitorais com vencimento no dia 31 dos anos de 2006 e 2007 e 2015, contudo face à suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição até 17/06/2015 por força de parcelamento, o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa em 06/07/2015, a execução sido proposta em 15/03/2016 e o despacho ordenando a citação proferido em 17/03/2016. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante-executada ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Observo que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando a cobrança ressalvada nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000430-35.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Fl 148: Apresente o exequente o valor atualizado do débito, tendo em vista a decisão proferida nas fls. 138/140 e versos, referente à apreciação da exceção de pré-executividade apresentada, que reconheceu a prescrição relativa às anuidades de 2001 e 2002, prosseguindo ao execução apenas quanto às anuidades de 2003 a 2006. Após, intime-se o executado para pagar o débito apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000617-43.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X JOSE ARNALDO MOINHOS

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**0000945-70.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento irregular, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação, em conformidade com o que dispõe o 4º do artigo 150 do CTN. No entanto, as informações que compõem os autos não indicam a ocorrência da hipótese prevista. Informa a executada-ecipiente que a empresa contribuinte estivera cadastrada no regime simplificado de arrecadação (Simples Federal) à época dos fatos geradores do tributo, e não efetuou o recolhimento dos tributos no vencimento. Essa circunstância configura a falta do pagamento do tributo, afastando a homologação tácita e eventual extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, 1º, do CTN. Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descharacterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN. Esse é o entendimento firmado no REsp Nº 973733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp Nº 973733 - DJe 18/09/2009). Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 restou exercido tempestivamente, pois lançados em 04/08/2012 e inscritos em 21/09/2012 (fs. 09), não sendo afetados pela decadência. Cabe destacar nas linhas do entendimento supra, que os valores apurados em 2005 e 2006 (fs. 06) foram irregularmente constituídos após a decadência, eis que decorridos 5 (cinco) anos quando ocorreu a constituição definitiva dos créditos pelo lançamento em 04/08/2012. Superada a análise da decadência, tem-se que, após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a ter fluência o prazo de prescrição para a respectiva cobrança, conforme os ditames do artigo 174 do CTN. II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao Contribuições e ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, tendo sido inscrito em dívida ativa em 21/09/2012, a execução sido proposta em 24/10/2012 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 31/10/2012 (fs. 26). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos de 2007 até 2012 e os valores anteriores dos anos 2005 e 2006 já foram alcançados pela decadência consoante supramencionado. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte ecipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDREsp 2008/01888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fs. 29/31, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 40.363.158-0 foram alcançados pela decadência os tributos apurados nos anos de 2005 e 2006. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos decaídos (tributos apurados nos anos de 2005 e 2006). Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação aos tributos apurados nos anos de 2007 (FLS. 04 E 06), 2008 (FLS. 06), 2009 (FLS. 04 E FLS. 06/07), 2010 (FLS. 04/05 E FLS. 07), 2011 (FLS. 05 E FLS. 07/08), E 2012 (FLS. 05 E 08). Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela e decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001411-64.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Manifeste-se a DDa. Procuradora do executado, quanto às divergências de seu nome nos autos para fins de confecção de alvará de levantamento. Com a resposta, adequem-se à expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios.

**0001654-08.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W MARTINEZ SILVA ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X WAGNER MARTINEZ DA SILVA

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRF-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I. - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo-se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou) (STJ Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE DATA:27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se existente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 2001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) O o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal (pagar o tributo) é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114. Alega a parte executada-excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas. A hipótese de incidência da contribuição aos conselhos profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011. Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício. A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se. O o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 26/08/2016) - Grifou-se. Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115). O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 14/11/2017) - Grifou-se. O o EMENTA: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 25/04/2014) - Grifou-se. O débito tributário substanciando na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, restando regular a cobrança nestes autos. II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISUM Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se existente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 2001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) O o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário constituído na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com vencimento no dia 31 dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, tendo sido inscrito(s) em dívida ativa em 2010, a execução sido proposta em 30/09/2010 e o despacho ordenando a citação proferido em 27/01/2011 (fls. 02). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRF-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001985-87.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0002047-30.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALFRIDO AROUCA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)



DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (illegitimidade de parte). Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Argumento do excipiente que os débitos executados no presente feito encontram-se decadidos e prescritos. Oportuno esclarecer, de início, que a chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresse acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeita ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Note-se, por fim, que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispõe: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do prazo temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazo decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como são ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 11.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sob exame não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos acórdãos se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque). No presente caso, verifico que o débito tributário consubstanciado na CDA 80.6.07.020615-54 refere à taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo sido inscrito em dívida ativa em 10/05/2007 (FLS. 03), a execução sido proposta em 08/10/2007 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07/11/2007 (FLS. 02). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em 2003, 2004, 2005 e 2006, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 10/05/2007, sendo a execução fiscal ajuizada em 08/10/2007 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 07/11/2007 - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência. Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.07.020615-54 referente aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. III.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com conseqüente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, DJRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da execução fiscal, fazendo constar Espólio de Walfrido Arouca representado por Antonia Antunes Arouca. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

0002313-17.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PAULO MEIRELLES JUNIOR X PAULO MEIRELLES JUNIOR(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo-se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou-se) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA: 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO E DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. De início, cabe anotar que a alegada falta de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, descrevendo a evolução da dívida (principal e encargos cobrados), não tem o condão de macular a Certidão de Dívida Inscrição que instrui a presente execução fiscal. Isso porque a memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, já que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, eis que alberga os dispositivos legais que estabelecem a forma de calcular o montante apurado. Com efeito, em execução fiscal não é necessária a juntada do procedimento administrativo, eis que a legislação especial de regência atribui como únicos documentos essenciais a petição inicial e a certidão de dívida inscrita. Os procedimentos administrativos que fundamentam o ingresso da execução estão disponíveis ao executado junto às repartições administrativas. Decerto, todavia, após o ingresso dos embargos à execução, caso o Juízo entenda necessária a juntada de expediente administrativo para a resolução do litígio, a requisição judicial é providenciada. Porém, isso não significa o reconhecimento de nulidade ou invalidade da execução fiscal por ausência de juntada do expediente administrativo, porquanto não se trata de requisito essencial. II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário executando, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, inclusive as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário substanciado na CDA refere-se ao IRPJ, SIMPLES e Contribuições, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999. O exequente-excepto carrou os autos o extrato do parcelamento pelo REFFIS não cumprido pelo executado (fs. 236/238), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 06/12/2000 até 01/01/2002 quando foi rescindido para o executado o exequente-excepto por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 28/12/2004, a execução sendo que tais efeitos perduraram de 06/12/2000 até 01/01/2002 quando foi rescindido em 20/05/2005 (fs. 02). Nas linhas do entendimento supra, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajustada a execução somente em 17/05/2005 (fs. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 20/05/2015 (fs. 02). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos ao ano de 1992, 1993, 1994, 1995 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da exceção União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fs. 216/230, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.2.04.061358-25 e na CDA 80.6.04.107013-59 foram alcançados pela prescrição os tributos apurados nos anos de 1992, 1993 e 1994. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (tributos apurados nos anos de 1992, 1993 e 1994). Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação aos tributos apurados nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. Condeno a excipiente em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002388-56.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X GAZI MOSTAFA - ESPOLIO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respeito na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**0002474-27.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELETROMAR PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respeito na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**0002725-45.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X REGINA CELIA DE SOUZA MOREIRA(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)

Expeça-se o RPV com base no cálculo do Contador Judicial, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

**0000365-69.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ PEIXOTO(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Argumenta o excipiente que os débitos executados no presente feito encontram-se decadais e prescritos. Oportunamente esclarecer, de início, que a chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação

de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinzenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinzenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961.064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Note-se, por fim, que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINZENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIVO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinzenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em recibos patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in fisco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinzenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinzenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinzenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É dezoito ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excoerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos acatatórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque). No presente caso, verifico que o débito tributário consubstanciado na CDA refere-se(A-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de DEZEMBRO/1995, JUNHO/1996, JULHO/1997, JUNHO/1998 E 1999 (CDA 80.6.14.008663-37), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte por edital em 24/10/2013, a execução sido proposta em 21/05/2014 e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 41/42). Nas linhas do entendimento supra, estas anuidades cobradas no presente feito não se sujeitam à decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 25/05/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 26/05/2014 (fls. 41/42). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos aos anos de DEZEMBRO/1995 E JUNHO/1996 E JULHO/1997 E JUNHO/1998 E 1999. B-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2000, 2001, 2002 E 2003 (CDA 80.6.14.008663-37), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte por edital em 24/10/2013, a execução sido proposta em 21/05/2014 e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 41/42). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinzenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2000, 2001, 2002 E 2003 foram irregularmente constituídos após a decadência e, além disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 21/05/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 26/05/2014 (fls. 41/42), quando já escoa o prazo quinzenal. C-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 E 2012 (CDA 80.6.14.008663-37), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte por edital em 24/10/2013, a execução sido proposta em 21/05/2014 e o despacho ordenando a citação proferido em 26/05/2014 (FLS. 41/42). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinzenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 E 2012, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 24/10/2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 21/05/2014 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 26/05/2014 (fls. 41/42) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinzenal, tal como estabelecidos na legislação de regência. Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.14.008663-37 referente aos anos de 2004 (FLS. 20/21), 2005 (FLS. 22/23), 2006 (FLS. 24/25), 2007 (FLS. 26/27), 2008 (FLS. 28/29), 2009 (FLS. 32/33), 2010 (FLS. 34/35), 2011 (FLS. 36/37) E 2012 (FLS. 38/39). III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 45/62, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.6.14.008663-37 foram alcançados pela prescrição as taxas de ocupação apuradas nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 e foram alcançados pela decadência as taxas de ocupação apuradas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (taxas de ocupação apuradas nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999) e ora reconhecidos decadais (taxas de ocupação apuradas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003). Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação às taxas de ocupação apuradas nos anos de 2004 (FLS. 20/21), 2005 (FLS. 22/23), 2006 (FLS. 24/25), 2007 (FLS. 26/27), 2008 (FLS. 28/29), 2009 (FLS. 32/33), 2010 (FLS. 34/35), 2011 (FLS. 36/37) E 2012 (FLS. 38/39). Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição e decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudence do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da execução fiscal, fazendo constar Espólio de Luiz Peixoto representado por Iraci Soares Peixoto. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000913-94.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CESAR TADEU PIERI (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)**

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confissão, novação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento irregular, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rigor metodológico típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0000860-79.2015.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Auto Viação São Sebastião Ltda., objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/04.Deferida a construção via RENAJUD, desde que se encontre em nome da executada (fl. 60).A exequente informou que o devedor requereu o parcelamento do débito em 10/02/2017, estando os pagamentos em dia, requerendo assim a suspensão do processo por 120 dias.O executado à fl. 89 requereu a extinção do feito e o levantamento da penhora dos veículos, tendo em vista a quitação total do parcelamento do débito.A exequente informou ao Juízo o pagamento integral do crédito executado (fl. 95). É o relatório. Decido.Com a satisfação integral do crédito executado, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do art. 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 95.Determino o desbloqueio da penhora (fls. 61/64), tornando-a insubsistente, devendo ser providenciada a minuta de desbloqueio.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000400-58.2016.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA NICE NOGUEIRA SALOMAO SIMAO(SPI10163 - ALEXANDRE SILVA DA MOTTA)

DECISÃO - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo CREF-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CREF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5ºTratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implimento do vencimento previsto em lei.Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013)Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal (pagar o tributo) é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114.Alega a parte executada-ecipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas.A hipótese de incidência da contribuição aos conselhos profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011:Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício.A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se.o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJ3 Judicial I DATA 26/08/2016) - Grifou-se.Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115).O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes:EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJ3 Judicial I DATA 14/11/2017) - Grifou-se.o o EMENTA: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJ3 Judicial I DATA 25/04/2014) - Grifou-se.O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-ecipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, restando regular a cobrança nestes autos.II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA pesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte ecipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CREF-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000599-80.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE ROSIELLO - ME(SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0000701-05.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X RAQUEL KANO SASSI(SPI26784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**0000831-92.2016.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LEME DE SOUZA(SPI43095 - LUIZ VIEIRA)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRECI-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRECI-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento do parcelamento celebrado extrajudicialmente). Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas eleitorais com vencimento no dia 31 dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. O executado-excipiente carrou aos autos o termo de acordo e confissão de dívida (fls. 48/51), cujo vencimento da primeira parcela ocorreu em maio/2017, mas não comprovou os pagamentos. O exequente-excepto manifestou que o acordo não foi cumprido pelo executado. Dessa maneira, de rigor o prosseguimento da execução com os valores atualizados informados às fls. 71/74. II.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRECI-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os valores atualizados de fls. 71/74. Intimem-se.

**0001584-49.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POPAK CONSTRUTORA EIRELI(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)**

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento irregular, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se. (Informação de Secretaria: regularizar o representante legal a representação processual com procuração original)

**0001667-65.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELOISA HELENA GIRAUD PEIXOTO(SP280046 - MARIA LUIZA FARIA RODRIGUES MILLS)**

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo COREN-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do COREN-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal (pagar o tributo) é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114. Alega a parte executada-eciente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas. A hipótese de incidência da contribuição aos conselhos profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício. A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se. o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 26/08/2016) - Grifou-se. Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115). O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 14/11/2017) - Grifou-se. o o EMENTA: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 25/04/2014) - Grifou-se. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-eciente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, restando regular a cobrança nestes autos. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte eciente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao COREN-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001694-48.2016.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SELMA FERRETTI(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo COREN-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do COREN-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argúveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013) Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal (pagar o tributo) é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114. Alega a parte executada-eciente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas. A hipótese de incidência da contribuição aos conselhos profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício. A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se. o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJ3 Judicial I DATA 26/08/2016) - Grifou-se. Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115). O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJ3 Judicial I DATA 14/11/2017) - Grifou-se. o o EMENTA: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJ3 Judicial I DATA 25/04/2014) - Grifou-se. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-eciente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, restando regular a cobrança nestes autos. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte eciente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao COREN-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001726-53.2016.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social, constando as assinaturas dos sócios. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste-se quanto à alegação de parcelamento do débito às fls. 36/37 e documentos juntados às fls. 43/53, bem como quanto à constrição de ativos financeiros ocorrida nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

**0000455-72.2017.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRF-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I Tratando-se de anuidade ou multa de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), como implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a multas com vencimento em 2005, tendo sido inscrito(s) em dívida ativa em 2017, a execução sido proposta em 31/03/2017 e o despacho ordenando a citação proferido em 05/04/2017 (fls. 11/11-vº). Todavia, a excipiente impetrou Mandado de Segurança (nº 0019747-71.2005.403.6100, número antigo 2005.61.00.019747-5) para cancelar os autos de infração e abster a autuação nos Espaços CAASP (fls. 79), obtendo liminar em sede de agravo de instrumento (nº 0075602-02.2005.403.0000), a qual perdurou seus efeitos até o trânsito em julgado da ação (01/03/2016, fls. 96). Somente após o desfecho improcedente da demanda, foi possível à exequente-excepta constituir definitivamente o crédito tributário. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida: a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa de 2005 até 01/03/2016 por ordem liminar e o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do exceto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRF-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000569-11.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RESTAURANTE E PIZZARIA REPUBLICA DAS BANANAS(SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)

A executada sofreu bloqueio online de ativos financeiros em data de 18.01.2017. Em data de 16.02.2018 interpôs a executada exceção de pré-executividade, alegando que aderiu a parcelamento do débito, tendo comprovado com documentos de fls. 45/52, e pede a extinção da execução, bem como tutela provisória de urgência para liberação dos valores constritos. Os documentos juntados aos autos dão conta de que a executada ficou inadimplente nos meses de novembro, dezembro, retomando o parcelamento em janeiro de 2018, o que não importa no desbloqueio da construção, sem a consulta à exequente. Assim, intime-se a exequente para manifestação quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, bem como quanto à manutenção ou liberação dos bloqueios, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

#### Expediente Nº 2196

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001124-96.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARI DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Intime-se.

#### USUCAPIAO

**0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2)** - PAULO DE FREITAS - ESPOLIO X NIEVES SIERRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADADO.

**0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5)** - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATELLO CYMBALISTA E SP168881B - FABIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Fica a parte autora informada acerca da expedição do Alvará de Levantamento NCJF 1967684 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0004352-20.2011.403.6103** - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323 e 325: intime-se o AUTOR a retirar as cópias já confeccionadas no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000482-26.2015.403.6135** - JOAO ERNESTO CURTIS HEINEBERG X ITANIRA HEINEBERG(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL



Vistos em sentença. JOÃO ERNESTO CURTIS HEINEBERG e ITANIRA HEINEBERG propuseram ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, EDUARDO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES e NURIA ADELL DE FREITAS GUIMARÃES. Alegam que, por si e por seus antecessores, possuem de forma mansa e pacífica, sem oposição, de um imóvel situado na praia do Juquehy, Município de São Sebastião. Requerem seja declarado o usucapião das áreas. Com a inicial de fls. 02/07 juntou documentos de fls. 08/38. O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião. Expedido edital de citação de interessados ausentes na fls. 51, publicado às fls. 53, 63 e 64. Citados Eduardo Musa de Freitas Guimarães e Nuria Adell de Freitas Guimarães a fls. 59, apresentaram contestação ao feito às fls. 71/84 e apresentaram documentos às fls. 84/180, sendo que os confrontantes devidamente citados não se opuseram ao pedido. Citados o Município de São Sebastião e Estado de São Paulo, não se opuseram, enquanto a União Federal, apresentou manifestação às fls. 182/187 e contestação ao feito às 435/446, pugrando pela preservação dos terrenos de marinha confrontantes. Determinação de realização de perícia pelo perito Walter Casal del Rey (fls. 256), cujo laudo foi apresentado na fls. 313/400. De relevante, após manifestações das partes sobre o laudo, os esclarecimentos prestados na fls. 482/486. Novas manifestações das partes, em especial da União Federal pela redistribuição do feito para Justiça Federal. Em decisão proferida às fls. 542/543, declinou-se da competência para este Juízo Federal. Parecer da Procuradoria da República pela falta de interesse no feito (fls. 548/549). Determinou-se às fls. 553/554 a regularização do feito, sendo cumprida às fls. 556/567. Novas manifestações das partes, sobre divergências no laudo. Autos conclusos para sentença em 12/06/2017. É o relatório. DECIDO. Inicialmente verifico ocorrência de coisa julgada, com relação ao processo de nº 0904835-11.1986.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 457/478), com relação a lide de terreno de marinha, pois trata-se de pedido e a causa de pedir de imóvel mais amplo ao do presente feito. A r. sentença e V. Acórdão julgaram parcialmente procedente o pedido, com trânsito em julgado em 02/12/2003, conforme consulta processo que passa fazer parte integrante da presente sentença. Considerando que a r. sentença e V. Acórdão transitaram em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada, quanto a discussão de terreno de marinha. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há nulidades a serem sanadas. Os confrontantes foram citados e houve expedição de edital de citação de terceiros interessados. As partes são legítimas, na medida em que, nos casos de usucapião, a aferição da confrontação deve ser aferida segundo a asserção dos autores. Passo ao mérito propriamente dito. O imóvel em discussão está incluso em um imóvel que possui matrícula n.º 38.883, aberta em nome dos proprietários, Joaquim Bauch e Elisabeth Bauch Zimmermann. Os autores pretendem usucapir parte de um terreno maior, não passível de regularização, conforme demonstra os documentos de fls. 97/99, 103, 134/173. A discussão, portanto, envolve regras registrarias e urbanísticas, todas envolvendo questões de ordem pública. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais e não se presta à regularização de desdobramento de imóveis. Para aquisição da propriedade imóvel pela usucapião, é necessária matrícula individualizada do bem, art. 176 da Lei 6.015/73. O imóvel está localizado em Zona BR (Zona de Baixa Restrição), a qual exige o mínimo de lote/terreno de 400,00 m, conforme lei municipal de São Sebastião/SP n.º 561/87, que estabelece normas para o uso e ocupação do solo da Costa Sul (fls. 104/133), sendo que o imóvel objeto da lide possui 323,95 m (fl. 176). A ação de usucapião é forma de aquisição de propriedade de bens móveis ou imóveis pelo exercício da posse nos prazos fixados em lei. Decorre, pois, do exercício do jus possessionis. Para que se reconheça a aquisição da propriedade imóvel por usucapião, imprescindível, além da comprovação de posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo pelo prazo determinado no ordenamento jurídico, a individualização do imóvel, a fim de permitir a caracterização que atenda aos pressupostos de matrícula no Registro de Imóveis. Portanto, para que ocorra o desmembramento da área e a individualização de seus respectivos lotes, é necessária a regularização do imóvel, para verificação da viabilidade do parcelamento do terreno, em observância a exigências de caráter urbanístico e ambiental. Neste sentido já se posicionou o STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRETENSÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA MATRÍCULA DA PARCELA IDEAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a ação de usucapião é o meio jurídico adequado para que os recorrentes obtenham a individualização e o registro de fração ideal de imóvel objeto de condomínio em loteamento irregular. 2. O interesse de agir é condição da ação, e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção. 3. O provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial. 4. Nem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nem a divisão do imóvel têm, em tese, o condão de modificar a situação de fato mencionada na inicial, referente à impossibilidade de obtenção do registro individualizado de fração ideal de condomínio irregular, pois não há controvérsia sobre a existência e os limites do direito de propriedade, sequer entre os condôminos. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400167853, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos) Outrossim, não podemos deixar de citar a repercussão gera no RE n.º 422349, que somente reconheceu o direito à usucapião especial urbana, independente da limitação de área mínima para registro de imóveis imposta por lei municipal, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal, ou seja, para imóveis de até 250,00 m. Senão vejamos: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Usucapião especial urbana. Interessados que preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 183 da Constituição Federal. Pedido indeferido com fundamento em exigência supostamente imposta pelo plano diretor do município em que localizado o imóvel. Impossibilidade. A usucapião especial urbana tem raiz constitucional e seu implemento não pode ser obstado com fundamento em norma hierarquicamente inferior ou em interpretação que afaste a eficácia do direito constitucionalmente assegurado. Recurso provido. 1. Módulo mínimo do lote urbano municipal fixado como área de 360 m2. Pretensão da parte autora de usucapir porção de 225 m2, destacada de um todo maior, dividida em com posse. 2. Não é o caso de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal. 3. Tese aprovada: preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote). 4. Recurso extraordinário provido (grifos nossos). Concluindo, o pedido inicial há de ser julgado improcedente pela impossibilidade de utilizar-se da via do usucapião para obtenção de desmembramento irregular e obtenção da matrícula no Registro de Imóveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto a discussão de terreno de marinha e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos réus, UNIÃO FEDERAL, EDUARDO MUSA DE FREITAS GUIMARÃES e NURIA ADELL DE FREITAS GUIMARÃES. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000233-41.2016.403.6135 - CATARINA CARVALHO CUNHA NADER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 249/251: 1 - A ação foi proposta originalmente, em 15/05/2014, na Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, que reconheceu ex officio sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal, Subseção Judiciária de Caraguatatuba. A autora Catarina Carvalho Cunha Nader atribuiu à causa o valor de R\$ 1.543.415,84 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), fls. 10, e recolheram custas judiciais no valor de R\$ 957,69 - novecentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e nove centavos (fls. 245/246). O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é manifestamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro contempla uma regra básica, que se deve aplicar sempre que não haja regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na certidão de valor venal do ano de 2015 (fls. 144), indica-se, como valor venal do terreno, R\$ 1.544.382,14 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos); R\$ 103.214,27 (cento e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) seria o valor do prédio; sendo o valor total de R\$ 1.647.596,41 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos). Construções são consideradas acessões industriais (art. 1.248, V, do Código Civil) e são indissociáveis do terreno que as contém, por isso, o valor da causa deve corresponder ao valor do terreno e do prédio. Reconhecida e declarada a aquisição do domínio do terreno, por usucapião, a propriedade do prédio estará presumida, salvo prova contrária. Na ausência de valor mais exato, considerando-se o atributo da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, deve-se considerar que o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido perfaz o total de R\$ 1.647.596,41 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), como declarado pela Prefeitura Municipal (fls. 144). Dito isso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento do complemento das custas processuais devidas: 2 - Ao compulsar os autos, verifica-se que foi publicado edital, no Diário da Justiça eletrônico do Estado de São Paulo, em 28/11/2014 (fls. 120/121). Não há notícia de publicação desse edital em periódico de circulação local. A medida é necessária, pois, em sede de ação de usucapião, deve-se dar a mais ampla notícia do teor da ação, assegurando-se o efetivo contraditório a eventuais réus em local incerto e interessados em geral. Dito, isso, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal (ou seja, um jornal local, publicado a cada 15 dias, no mínimo). Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia autêntica da publicação ou do próprio original, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação. 3 - Em razão da divergência de metragem apurada da área do imóvel usucapiendo, em relação aos valores lançados na guia de IPTU (3.960,00m) e à metragem da área declarada na petição inicial (4.115,35m), determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie à juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe: o histórico de lançamento do imóvel usucapiendo; a área total do perímetro; qual ou quais as pessoas que constam, ou já constaram, como proprietários do imóvel em questão; desde quando esse imóvel encontra-se cadastrado; bem como se há pagamento regular do IPTU; 4 - Relativamente às certidões do distribuidor cível, da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, juntaram-se certidões da autora Catarina Carvalho Cunha Nader e do possuidor antecedente, Fouad Aziz Nader; não foram juntadas certidões em nome dos confrontantes. Dito isso, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada de certidões do distribuidor cível, tanto da Justiça Federal como da Justiça Estadual da situação do imóvel, dos últimos quinze anos, em nome de todos os confrontantes identificados até o momento (Liana Ferraz Pall Fernandes, Edison Fernandes da Silva e sucessores de Wilhelm Herman Klaus Peters); 5 - Na inicial, a autora Catarina indicou dois confrontantes do imóvel usucapiendo: (1) Nicolau Paal e (2) Wilhelm Herman Klaus Peters. Como o terreno confronta com a Faixa de Terrenos de Marinha (fls. 52), a União é confrontante e, nessa qualidade, foi citada. O Município de São Sebastião é confrontante, em razão de um logradouro municipal seguir ao longo do imóvel (Rua Porto Grande). Citaram-se: (1) o Município de São Sebastião (fls. 81); (2) a União (fls. 80); e o Estado de São Paulo (fls. 82). Somente a União apresentou contestação (fls. 208/221). O confrontante Nicolau Paal deixou de ser citado, por A.R. (fls. 85). O A.R. para a citação do confrontante Wilhelm Herman Klaus Peters foi assinado por certo Paulo Vicente Silva (fls. 91). Nada se sabe sobre Paulo, nem se seria o atual confrontante. A autora declinou um novo endereço para a citação de Nicolau Paal (fls. 125) e foi expedida carta para a citação pessoal por via postal, porém o A.R. foi recebido por certo Edison Fernandes (fls. 131). Com acerto, o Juízo Estadual reconheceu a irregularidade dessas citações (fls. 138 e 151/152). A autora pugnou pela validade das citações (fls. 140); sustentou que o fato de a citação ter sido recebida por pessoa diversa seria irrelevante, afinal, o patrono já teria se comunicado com os confrontantes, por telefone e por correio eletrônico, e todos teriam dito que não se oporiam à pretensão - fatos que, pondera-se, não estão nos autos e, logo, não estão no mundo. Na sequência, declarou a autora que teria obtido a Matrícula do imóvel confrontante e que o imóvel pertenceria a filha e ao genro de Nicolau Paal: Liana Ferraz Pall Fernandes e Edison Fernandes da Silva. Como Edison Fernandes da Silva teria recebido o A.R., na visão da causídica, a citação se teria aperfeiçoado. O confrontante Wilhelm Herman Klaus Peters, por outro lado, seria falecido e a viúva seria a confrontante. Com a manifestação, juntou-se carta de anuência de Carlota Waldenmaier Peters (fls. 161), a qual declara que ela seria divorciada, em vez de viúva. Juntou declarações, em nome de: (1) Klaus Peters (fls. 190); (2) Marco Antonio do Rego Craveiro (fls. 191); e (2) Carlos Alberto Ramalho (fls. 192). Se o confrontante Wilhelm Herman Klaus Peters é falecido, pelo princípio do *droit de saisine*, a posse do imóvel confrontante transmitiu-se, automaticamente a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, os quais, de imediato, adquiriram a condição de confrontantes do imóvel usucapiendo. Conforme certidão de fls. 196 (auto de constatação), Carlos Alberto Ramalho não seria confrontante, sendo empregado doméstico (caseiro) na casa de veraneio da autora. Sob a ótica da autora (fls. 133), o presente processo já comportaria julgamento antecipado da lide, embora nem sequer se tenha concluído a fase citatória e a instrução do feito esteja distante de ser concluída. Razão não assiste à autora. Em sede de ação de usucapião, relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: I - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); II - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Súmula 391 do STF: - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. O art. 280 do CPC de 2015 prescreve que: As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Consoante Certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião (fls. 194), o imóvel usucapiendo está transcrito sob os números 6.876 e 16.078. As pessoas em nome das quais esteja transcrito o imóvel usucapiendo deverão ser citadas, a menos que se trate da própria autora Catarina, ou do transmitente da posse: Fouad Aziz Nader. Carlos Alberto Ramalho não é confrontante; é caseiro no local. Na declaração de fls. 192 apresenta-se como morador / vizinho. Cumpre alertar para o fato de que o art. 77 do CPC impõe às partes e aos procuradores o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade. Os confrontantes identificados devem ser citados, com todas as formalidades da Lei, ou, alternativamente, pelo menos, deve-se juntar aos autos declarações suas, sob firma reconhecida, no sentido de que tiveram ciência inequívoca da pretensão e não se opõe a ela. No mais, a escritura juntada a fls. 160 faz menção à ocupação da Faixa de Terrenos de Marinha por confrontantes do imóvel usucapiendo, na Praia de Pitangueiras. Por se tratar de terreno contíguo, é possível que o imóvel em questão esteja também sobreposto à Faixa de Terrenos de Marinha, como alegado pela União (fls. 219). Dito isso, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) Formeça o endereço atualizado dos confrontantes Liana Ferraz Pall Fernandes e Edison Fernandes da Silva, os quais deverão ser citados, pessoalmente. Alternativamente, autorizo à autora que providencie declarações em nome dessas pessoas, com firma reconhecida, na qual declarem que tem ciência inequívoca da pretensão da autora e que não se opõe a ela. (b) Proceda a juntada da certidão de óbito do anterior confrontante Wilhelm Herman Klaus Peters, bem como informe o endereço atualizado de todas as pessoas indicadas como sucessoras dele (cônjuge supérstite, filhos etc.), os quais deverão ser citados. Alternativamente, autoriza-se a juntada de declarações dessas pessoas, sob firma reconhecida. 6 - Conforme Certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião, de fls. 52/55, há menção expressa à inscrição n. 6.976, referente ao compromisso de venda e compra do imóvel a Fouad Aziz Nader. Determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada de Certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião referente à inscrição n. 6.976. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 252: Em 08/02/2018, foi proferida a decisão de fls. 249/251, em cujo item 1 examinou-se a questão do valor atribuído à causa, concluindo-se que, no caso concreto dos autos, à luz do artigo 292 do CPC de 2015, deveria corresponder ao valor venal total (somado) do terreno e do(s) prédio(s) construído(s), conforme certidão de valor venal do ano de 2015 (fls. 144). A autora recolheu custas judiciais no valor de R\$ 957,69 - novecentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e nove centavos (fls. 245/246). A decisão de fls. 249/251 determinou-lhe que providenciasse o recolhimento do complemento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Essa parte da decisão merece revista e retificada. O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais foi fixado em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos R\$ 957,69, que foi, real e efetivamente, o valor recolhido pela autora. Destarte, não há base legal para exigir-lhe o recolhimento de custas complementares, uma vez que o valor recolhido está correto. Feitas essas considerações, com base no artigo 292, 3.º, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 1.647.596,41 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos). Ao SUDP para retificação. Reconsidero, retifico e tomo sem efeito a determinação contida no Item 1, da decisão de fls. 249/251, que ordenou a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias procedesse ao recolhimento de custas adicionais complementares. Mantenho, integralmente, o restante da decisão de fls. 249/251. Publique-se. Intime-se a autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA/SP239882 - JOÃO GUILHERME GUIMARÃES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA/SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO X UNIAO FEDERAL/Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEm 05-07-2002, Esio Alves de Siqueira e Maria Isabel Mesquita Alves de Siqueira propuseram a presente ação declaratória c.c. obrigação de não fazer, contra a União, por meio da qual pretendiam a declaração de inexistência do pagamento da taxa de ocupação e o cancelamento de todos os lançamentos da taxa de ocupação. O feito originalmente foi distribuído perante ao Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP. Narra a inicial que, em 19 de março de 1989, os autores teriam adquirido um imóvel, através da Escritura lavrada às fls. 031 do Livro 1522 do 26º Cartório de Notas da Capital, o lote de terreno n.º 1, sem benfeitorias, da Quadra J do loteamento denominado Jardim Costa Azul, situado no Bairro da Praia Dura, Ubatuba, São Paulo/SP, e registrado sob n.º 02 da matrícula 25.361 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba. Afirmam que, consta na referida escritura de compra e venda do terreno consta que o imóvel estava desembarçado de quaisquer ônus reais, bem como na matrícula não consta anotações que configurem ou simplesmente indiquem serem terrenos de marinha, contudo a Secretária de Patrimônio da União vem cobrando valores referentes a taxa de ocupação, sobre a área de 720,00 m², identificação do imóvel: Número do RIP: 7209.0000269-69. Alegam que o imóvel deles não estaria sobreposto à faixa de terrenos de marinha, pugnando pela ineficácia da ação, ou em tese subsidiária, que não houve ação discriminatória. A inicial foi instruída com farta prova documental (fls. 07/14). Citada (fls. 18), a União apresentou contestação (fls. 20/28). Sustentou a plena eficácia, legitimidade e validade da cobrança. Réplica dos autores às fls. 30/33. Foi proferida sentença de procedência às fls. 35/41, interposto recurso de apelação às fls. 45/56 e contrarrazões apresentadas às fls. 59/62. Em Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi anulada a sentença pelo cerceamento de defesa, ausência de perícia técnica sobre a efetiva localização do imóvel. Em despacho proferido à fl. 74, foi consultado o perito Walter Bazzilli Magalhães para apresentar estimativa de honorários periciais, a qual foi apresentada às fls. 81/90. Houve pedido de intervenção dos requerentes, MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E MARIA JOSE FAGOAS ARRUDA, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores (fls. 91/199). As fls. 275/276 foi deferida a assistência litisconsorcial, bem como determinado o sobreestamento do feito por um ano, prorrogado por mais 90 (noventa) dias à fl. 281. O feito foi redistribuído ao Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, sendo revogada suspensão processual, bem como indicado o perito, Luiz Francisco Gomes Peduti, para estimativa de honorários (fl. 299). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 302/318), bem como estimados os honorários periciais às fls. 319/323. Diante do recebimento do agravo somente no efeito devolutivo, prosseguiu-se o feito com a intimação das partes para manifestação da estimativa dos honorários periciais. Arbitrado os honorários periciais em R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais) à fl. 364. Em decisão de fl. 380, declinou-se a competência a este Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP. Admitidos os quesitos e assistentes técnicos, o Laudo Pericial foi apresentado às fls. 414/426. Decisão proferida no agravo de instrumento negando seguimento às fls. 428/434. Manifestações do assistente técnico e do autor às fls. 443/489 e 497/504, concordando com o laudo pericial. Requerimento de tutela de urgência formulado às fls. 509/518, sendo deferido em decisão proferida às fls. 520/521, para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação referente ao imóvel situado na praia Dura, Ubatuba/SP, inscrito na secretaria do Patrimônio da União - SUP sob o RIP nº 7209.0000269-69. Devidamente intimada a União Federal, não apresentou manifestação quanto ao laudo pericial. Vieram conclusos os autos, em 05/04/2017. E o relatório do necessário. Passo a julgar. II ?

### FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - TERRENOS DE MARINHA - PROVA PERICIAL TÉCNICA - INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO ENTRE O LOTE DE TERRENOS DOS AUTORES E A FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA DA UNIÃO - TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA

Constituição da República (art. 20, VII) não fornece o conceito, nem a definição jurídica de terrenos de marinha; limita-se a dizer que são bens da União. O art. 2º do Decreto-lei n.º 9.760/1946, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, dispõe que: Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; (...) Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha (Sem destaques no texto legal). Sobretudo Decreto-lei, recepcionado como lei ordinária pela Constituição de 1988, conjuga-se a dois atos administrativos normativos, infra legais, que o complementam, explicitam e lhe conferem maior concretude, quais sejam a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007: - A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. Assim, o art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 determina que: Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei n.º 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação atual, dada pela Lei n.º 13.240/2015 e Lei n.º 13.465/2017. Para a avaliação do bem e fixação do valor do domínio pleno do terreno, a Secretaria do Patrimônio da União utiliza critérios objetivos fixados no Manual de Avaliação de Imóveis do Patrimônio da União, que leva em consideração critérios tais como a caracterização da região, do terreno, das edificações; valor mercadológico; área; etc. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, a taxa de ocupação não é constante e inmutável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido da admissibilidade da revisão, anual, do valor do domínio pleno do terreno (Resp. n.º 1.152.279 - SC, e RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.866 - PE). Especificamente, no caso concreto dos autos, a Secretaria do Patrimônio da União-SPU promoveu a inscrição do ocupante MAURO JOSE GARCIA ARRUDA no cadastro dos ocupantes de terrenos de marinha, sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.0000269-69. O próprio site eletrônico da SPU (www.patrimoniodotodos.gov.br), disponibiliza as seguintes informações sobre a ocupação referente ao RIP 7209.0000269-69/GRPU Responsável GRPU - São Paulo Situação Em uso/Conceituação Marinha Número do processo 10880.022184.97-04 Inscrição municipal 1020400100 Fração do terreno 1.000 Área total 1.561,60 m² Área da União 720,00 m² Endereço oficial Prefeitura RUA J FASCIATA, 39JD COSTA AZUL-LOTE 01 QD-J, PRAIA DURACEPE: 11680-000 - UBATUBA, SP Responsável MAURO JOSE GARCIA ARRUDA consulta foi realizada na data de prolação da sentença, de modo que a União / SPU mantém o entendimento de que o imóvel em questão está parcialmente sobreposto sobre a faixa de terrenos de marinha. Conforme relato, o Laudo Pericial foi apresentado às fls. 414/426, acompanhado de registros fotográficos do imóvel e entorno e levantamento planimétrico topográfico cadastral. Do Laudo Pericial destacamos os seguintes extractos de superlativa importância para o deslinde das questões relevantes do processo: LAUDO PERICIAL Fls. 420.

Para efeito de se plotar as curvas de nível que representam as LPM's e suas respectivas LTM's em planta da Praia Dura, foram utilizados as seguintes cotas: 1 - 1,00 metro: cota utilizada pela Secretaria de Patrimônio da União para fixar a LPM de 1831 para o litoral de Ubatuba. Trata-se de arredondamento para cima da cota de 0,724 metros obtida pela média das preamars máximas mensais do ano de 1831, utilizando-se as taboas do Porto de Santos. 2 - 0,724 metros: cota obtida pela média das preamars máximas mensais do ano de 1831, utilizando-se as taboas das marés do Porto de Santos. 3 - 0,35 metros: cota obtida pela média das preamars ocorridas no ano de 1831, utilizando-se as taboas das marés do Porto de São Sebastião. (...) Fls. 423. Consideradas as LPM's e respectivas LTM's plotadas na planta apresentada, pode-se concluir que: 1 - Em nenhum das situações apresentadas o terreno objeto desta lide está sobre Terrenos de Marinha. 2 - Na opinião deste Perito, a cota que tecnicamente é a mais adequada para determinação da LPM de 1831 é a cota 0,35 metros, que corresponde às médias das preamars de 1831, utilizando-se a taboas de marés do Porto de São Sebastião, porto este mais próximo de Ubatuba. O imóvel objeto da lide dista 83 metros da linha do Preamar médio de 1831, a divisa se distancia portanto 50 metros dos 33 metros a partir da linha do Preamar de 1831, não existindo sobreposição dos terrenos de marinha com a propriedade do autor. Registre-se que a norma administrativa ON-GEADE-002/2001, concebida para estabelecer as diretrizes e os critérios para a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, naturais ou artificiais, por meio da determinação da posição da Linha de Preamar Média de 1831, por vezes, vai bem além da função de regulamentação do Decreto-lei n.º 9.760/1946. Assim, por exemplo, questões como cota base e fator de redução não são objeto do Decreto-lei n.º 9.760/1946, que nada diz sobre isso. A ON-GEADE-002/2001 inova o ordenamento jurídico ao disciplinar essas e outras importantes questões, exorbitando a função de norma regulamentadora da lei a que se reporta. Perceba-se que Terrenos de Marinha ou terrenos acrescidos de marinha não são um fenômeno da natureza, nem um evento físico químico, nem um local, nem um aspecto geográfico particular, nem uma forma de revelo específica. Assim como não envergamos, por exemplo, o Trópico de Capricórnio, nem a linha do Equador (embora possamos calculá-los), também não somos capazes de identificar (visualmente) a faixa de terrenos de marinha, já que não mera ficção jurídica: são o que a lei disser que são. Começam e terminam onde a lei disser que começam e terminam. É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia: - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema (do art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88). Note-se que, com base na definição legal de praia, mesmo muitos anos a frente, será possível identificar in loco se determinada área é ou não é uma praia. Quer haja recuo, quer haja avanço do mar em direção ao continente, segundo a definição legal, praia continuará a ser a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico. Isso não ocorre com relação aos terrenos de marinha. Difícil é sua identificação, caracterização e medição, com base apenas no texto do Decreto-lei n.º 9.760/1946 e da ON-GEADE-002/2001. Em 1946, lamentavelmente, nem se cogitava das profundas transformações a que, aturdidos, assistimos. Nada se sabia de concreto sobre efeito estufa, degelo de geleiras, aquecimento global, geoen지니어ria. Considerou-se que o nível do mar permaneceria estático, inmutável, sem avanços nem recuos por saecula saeculorum. A redação do Decreto-lei n.º 9.760/1946 não prima pela clareza, está defasada no tempo, à luz do conhecimento científico atual, e suscita muito mais questionamentos e dúvidas do que certezas, sendo motivo de inquietação e de grande intranquilidade entre os operadores do Direito, que não tergiversam na procura das melhores técnicas hermenêuticas para reconstruir os sentidos possíveis do texto legal e viabilizar a adoção da justa solução. Tratando-se de terreno de marinha de rio, o mais correto, é, em primeiro lugar, fixar a largura no período das enchentes ordinárias (art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946). Durante as enchentes ordinárias a largura do rio alcança sua máxima amplitude. Fixada a linha limite da preamar, projeta-se uma faixa com 33 metros de largura, em direção ao ponto que se deseja analisar. O imóvel objeto da análise poderá estar inteiramente sobreposto aos terrenos de marinha (100%), parcialmente sobrepostos (1% até 99,99%), ou posicionados além do limite dessa faixa (0%). Perceba-se que a legislação que disciplina a questão das áreas de preservação permanente (APP) a beira de rios é significativamente mais clara que a confusa redação do Decreto-lei n.º 9.760/1946. Assim, diz o art. 4.º, do atual Código Florestal (Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012) que: Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (...) O marco inicial da medição, nesse caso, é claro (desde a borda da calha do leito regular). A partir dessa linha, medem-se os 30m, ou 50m etc. No caso dos terrenos de marinha, exige-se, em primeiro lugar, que se calcule a linha da preamar média do ano de 1831. No caso concreto, o perito judicial calculou em 0,35 metros a média aritmética das marés Preamars do ano de 1831, com base em dados coletados na Estação Maregráfica do Porto de São Sebastião, que é o mais próximo do local do lote de terreno, em questão (Ubatuba - SP). Calculou, então, duas cotas base. Uma com 0,35 metros, que representa a média aritmética de todas as marés altas do ano de 1831. Outra, com 0,724 metros, que representa a média aritmética apenas das máximas marés do ano de 1831. Fixadas, na vertical, em um ponto fixado sobre a linha limite da preamar média do ano de 1831, projetou-se uma faixa com 33 metros de largura, em direção ao imóvel dos autores. O imóvel dos autores está bastante próximo do limite da faixa de terrenos de marinha, porém, não existe sobreposição, tanto para a cota básica de 35cm, como para a de 72,4cm. Não há intersecção entre a faixa de terrenos de marinha e o lote de terreno dos autores. A vistoria foi realizada em 29 de julho de 2016. Não existe nos autos prova nenhuma que afaste ou infirme as conclusões expressadas pelo perito, no laudo pericial. Ante o conjunto probatório produzido, está definitiva e inequivocamente provado que o imóvel de ESIO ALVES DE SIQUEIRA E MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA está além da faixa de terrenos de marinha e com ela não se confunde, nem um único centímetro. Ao contrário do que sustenta a União, os autores lograram produzir robustos elementos de prova para infirmar a presunção de legitimidade da Administração. Reconhecida e declarada a inexistência de sobreposição entre o lote de terrenos dos autores e a faixa de terrenos de marinha da União, resta analisar a questão da legalidade do procedimento administrativo por meio do qual a SPU considerou que existia essa sobreposição. III - DISPOSITIVO I - Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, acolho e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo ESIO ALVES DE SIQUEIRA E MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nesta instância, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, nos termos seguintes. 2 - Reconheço, declaro e pronuncio a inexistência de sobreposição do lote de terreno dos autores (registrado sob n.º 02 da matrícula 25.361 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba) à faixa de terrenos de marinha da União; 3 - Determino à União que adote as providências cabíveis no sentido da EXCLUSÃO do RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.0000269-69, suprimindo-se quaisquer referências ao imóvel dos autores (Matrícula n.º 25.361 do RI de Ubatuba; inscrição municipal n.º 1020400100) no site eletrônico do Patrimônio da União (<http://www.patrimoniodotodos.gov.br>). 4 - Determino à União que se abstenha de inserir os dados dos autores no CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), (ou a imediata exclusão do CADIN), por conta de eventuais débitos relacionados à ocupação de terrenos de marinha, relacionados ao RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 7209.0000269-69. 5 - Confirmando e reitero a decisão de fls. 520/521, para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação referente ao imóvel situado na praia Dura, Ubatuba/SP, inscrito na secretaria do Patrimônio da União - SUP sob o RIP nº 7209.0000269-69. A taxa de ocupação do imóvel em questão não é devida, em razão da ausência, demonstrada, de sobreposição sobre a faixa de terrenos de marinha. 6 - Determino à União que se abstenha de dar prosseguimento ou adotar medidas, administrativas ou judiciais, para a cobrança de taxa de ocupação referente a esse lote de terreno, devendo comunicar o fato em processos judiciais que estejam em andamento, e extinguir procedimentos administrativos em tramitação. 7 - Condeno a União a pagar aos autores ESIO ALVES DE SIQUEIRA E MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA todas as custas, despesas processuais, e demais verbas de sucumbência. O valor total deverá ser monetariamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado desde a data do efetivo desembolso, pelos autores, até a data do efetivo pagamento, pelo União. 8 - Condeno a União a pagar aos autores ESIO ALVES DE SIQUEIRA E MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA honorários de advogado, os quais fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde esta data até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. 9 - Condeno a União a pagar honorários do perito judicial fixado em R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais) às fls. 364, a qual deverá proceder requisição de verba orçamentária, nos termos do Artigo 91, 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO)

SENTENÇA ACAXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em contradição, quanto às alegações de que não negou que a remuneração foi a maior, mas apenas justificou o recebimento do valor indevido por inconsistência do sistema de informática da ré, e de que a sentença julgou improcedente o pedido por ausência de prova de conhecimento da ré a respeito da normativa OR058020.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. A sentença proferida foi suficientemente clara quanto ao recebimento da remuneração a maior e os regramentos da normativa OR058020. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

**0000899-76.2015.403.6135 - CARLOS ALBERTO TAVOLARO(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X UNIAO FEDERAL**

Com fulcro no Art. 1.010, 1º do CPC, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2018, inclusive, determine-se seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES N.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001044-64.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-12.2016.403.6135) LITORAL NORTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X LUIZ CASTINHEIRA LOPES(SP379098 - GABRIELA FERREIRA BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1-Determine o apensamento dos presentes autos aos autos de Proc.nº0001774-12.2016.403.6135. Certifique-se o apensamento em ambos e vinculem-se no sistema informatizado. 2-Indefiro o pedido de exclusão de Luiz Castinheira Lopes, do polo passivo do processo de execução de título extrajudicial. 3-Considerando-se o teor dos embargos à execução, determine à citação do sócio Marcos Dertinati, no endereço indicado a fl.30.4. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.920,I, do CPC, para que conteste se desejar no prazo de 15 dias. Após venham conclusos os autos. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001168-52.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM**

1. Reconsidero o despacho de fls. 86/2. Fls. 87/92: manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para extinção.

**0000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES**

Reconsidero o despacho de fls. 159. Fls. 157: manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001348-97.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CULTURA BRASIL - ESTADOS UNIDOS, CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME X FLAVIO LUIZ MEIRELLES X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MEIRELLES**

I. RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cultura Brasil - Estados Unidos, Cursos de Idiomas Ltda ME e outros, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 155.081,23 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário ns 734-0797.003.00000794-2 e 25.0797.555.0000077-80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/39. Expedida carta precatória para citação dos executados (fl. 42), com cumprimento à fl. 48. À fl. 49 a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. II. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de desistência para a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO. Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

#### Expediente Nº 2197

#### USUCAPIAO

**0000270-73.2013.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)**

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual MARIA ANGELA BATISTA CONRADO pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 3.249,00m<sup>2</sup>, situado no Município de ILHABELA, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 194), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 96. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl.205). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizigia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do mérito e honorários e, na sequência, certificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1805

EXECUCAO FISCAL

**0006148-73.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(S): JOÃO AUGUSTO RAMIRES E CIA LTDA NÚMERO ANTERIOR DO PROCESSO NA JUSTIÇA ESTADUAL (FORO DISTRITAL DE TABAPUÁ): 607.01.2007.001607-5 - N. DE ORDEM 46/2007DECISÃO - MANDADOVieram estes autos conclusos para apreciação de pedidos formulados pela executada (fls. 429/430) e pela arrematante (fls. 438/439), bem como para as determinações necessárias em razão do provimento, pelo egrégio TRF-3, do recurso de agravo de instrumento n. 0022527-67.2013.4.03.0000, cujos autos foram juntados por linha a estes autos executivos. Antes de proceder às determinações cabíveis, entendo necessário relatar, brevemente, as ocorrências referentes ao leilão realizado no presente feito, tendo em vista a peculiar e delicada situação que se descortina. Ainda quando o feito tramitava no Juízo Estadual, o imóvel de matrícula 20.405 do 1º C.R.I. de Catanduva foi arrematado, em 25.09.2012, pela empresa CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA - EPP (fl. 206). O valor da arrematação (R\$990.000,00) foi depositado em conta judicial no Banco do Brasil (fl. 204). Após a redistribuição do feito para este Juízo Federal, foi determinada a expedição de carta de arrematação (fl. 289). A carta foi expedida em 22.07.2013 e recebida pela arrematante em 24.07.2013 (fls. 294/295). Em 03.02.2015 - cerca de um ano e meio após a expedição da carta de arrematação - foi proferida decisão pelo eminente Desembargador Federal relator (fls. 363/364), em que se atribuiu efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fl. 289. Posteriormente, em decisão colegiada, o egrégio TRF-3 deu provimento ao recurso, sendo o acórdão mantido em sede de embargos de declaração (fls. 364/372 e 392/397 dos autos apensos do agravo). Pois bem. A peculiaridade da situação ora analisada decorre de uma circunstância de fato que foi tida como inexistente no recurso: a carta de arrematação já havia sido expedida. Conforme explicitado acima, a carta foi expedida em julho de 2013, muito antes da atribuição de efeito suspensivo ao agravo e do provimento do recurso. Em razão disso, foi possível, nesse período, não apenas o registro do imóvel em favor da arrematante, como também a alienação do imóvel a terceiro. Como demonstra a certidão de fls. 432/436 (R. 18), a arrematante vendeu o bem a José Lúcio Magatti, já falecido (fl. 406). O respeitável voto condutor do acórdão, em sua parte dispositiva, limita-se à expressão do provimento ao agravo de instrumento. Diante disso e de todas as considerações acima, entendo que a melhor interpretação daquele julgado é no sentido de que foi determinada a anulação do leilão ocorrido e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores. Assim, deve ser restabelecido o status quo ante, ou seja, deve-se retomar à exata situação em que as partes se encontravam antes da alienação judicial do bem. Em outras palavras: os registros imobiliários relativos à arrematação e à posterior alienação ficam sem efeito, de modo que o imóvel retorna ao domínio dos antigos proprietários antes do leilão. O dinheiro que se encontra depositado em conta judicial deve ser restituído à arrematante CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA - EPP. No que toca ao possível prejuízo sofrido pelo terceiro adquirente do imóvel, José Lúcio Magatti, ressalto que a questão deverá, caso queira o prejudicado, ser apreciada na esfera judicial adequada, no âmbito de ação própria, conforme entender cabível. Por fim, no que concerne ao valor pago a título de comissão ao leiloeiro, não há o que ser feito por este Juízo, pois o trabalho foi efetivamente prestado e o valor foi pago de forma direta. Por todo o exposto, determino à secretaria: 1. Expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, determinando-lhe que tome sem efeito a arrematação descrita no R. 12/20.405 e, por consequência, a alienação descrita no R. 18/20.405, de modo que o imóvel retorna ao domínio dos proprietários anteriores à arrematação. CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA A ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA. Instrua-se com as fls. 432/436 destes autos. Instrua-se, ainda, com as fls. 364/372 dos autos do agravo em apenso. 2. Expeça-se o necessário ao Banco do Brasil, Agência 2698 - Tabapuá, a fim de possibilitar o levantamento, pela arrematante CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA - EPP, do valor depositado em razão da arrematação. Em face da especial situação narrada, determino que as medidas acima sejam cumpridas SOMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL para todas as partes e interessados, inclusive para a Fazenda Nacional, que goza da prerrogativa da intimação pessoal mediante carga. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1806

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000481-67.2017.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA FERREIRA PEREIRA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Sônia Ferreira Pereira e outro.DECISÃO-MANDADOFls. 143/146. Diante da notícia de que o policial Bruno Luis Lopes Raymundo está prestando serviço em Catanduva, requirite-o para que compareça neste Juízo Federal de Catanduva, no dia 04 de abril de 2018, às 16h30m, para ser inquirido, como testemunha de acusação, nos autos supramencionados. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO-SC, ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial BRUNO LUIS LOPES RAYMUNDO, SD PM, RE 142724-5, perante este Juízo na audiência acima designada (dia 04 de abril de 2018, às 16h30m). Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.346/2017, distribuída na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto sob o n. 0004942-75.2017.403.6106, independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: BENEDITO GARCIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma *administração pública de interesses particulares de especial relevância*, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.

No caso dos autos, em que se pretende efetuar levantamento de supostos valores depositados na agência 277/50, decorrente de conta vinculada do FGTS, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio, considerando a contestação da CEF, anexada sob o id 2700049, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.

De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, que inclusive apresentou defesa, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 277 e 283 do CPC.

**Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como *Ações Ordinárias*.**

**Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NELSON APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pelo INSS/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 4" do despacho aqui copiado sob id. 4778922, pág. 269/270, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CARMEN DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Ficam as requeridas intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA ALICE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intinem-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 4776292 e id. 4776347: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131  
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica.

Decisão proferida sob o ID 2838623 concede a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu apresenta contestação sob o ID 3118343 ao pedido inicial, sustentando em preliminar de mérito a prescrição e, no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica sob o ID nº 3536028.

Decisão proferida sob o ID nº 3777792 determina a parte autora que complemente a documentação referente aos períodos que pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, vez que a documentação juntada encontra-se incompleta.

Em petição anexada aos autos sob o ID nº 4430773 a parte autora informa que a documentação requerida já se encontra nos autos do processo.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporá(is):

**A) de 22/01/1991 a 29/10/1993:** em que laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados em **89,5 dB**, conforme PPP juntado à fls. 21 dos autos virtuais. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, seria, “em tese”, possível a conversão do período. Observo, contudo, que a prova apresentada pela parte autora se mostra insuficiente para a comprovação da efetiva exposição do autor ao agente agressivo indicado. Isto porque, o formulário PPP apresentado pela parte autora, (fls. 21 dos autos virtuais) encontra-se **incompleto, vez que dele ausentes a indicação da data da emissão do referido documento, a indicação do responsável legal pela empresa, bem como sua assinatura, dados essenciais no preenchimento do formulário.** (cf. § 2º, do artigo 260, da IN INSS/PRES nº 77/2015). Ressalto que em decisão proferida sob o ID nº 3777792 a parte autora foi alertada de que deveria complementar a documentação referente aos períodos que pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, vez que a documentação juntada encontra-se incompleta. No entanto, em petição anexada aos autos sob o ID nº 4430773 a parte autora informa que a documentação requerida já se encontra nos autos do processo. Desta forma, estando a documentação incompleta, **incabível a conversão do período.**

**B) de 12/02/2001 a 17/03/2004:** A parte autora juntou formulários PPP à fls.69 e 74, indicando ter sido exposta, no período indicado, a índices de ruído mensurados em **92 dB**. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **viável** a conversão pretendida para o interstício.

**C) de 07/06/2004 a 14/06/2007:** A parte autora juntou formulários PPP à fls.20, indicando ter sido exposta, no período indicado, a índices de ruído mensurados em **85,7 dB**. Sendo assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, seria, “em tese”, possível a conversão do período. Devo ressaltar, contudo, que a prova apresentada pela parte autora se mostra insuficiente para a comprovação da efetiva exposição do autor ao agente agressivo indicado. Isto porque, o formulário PPP apresentado pela parte autora, (fls. 20 dos autos virtuais) encontra-se **incompleto, vez que dele ausentes a indicação do profissional encarregado da mensuração do agente agressivo, a indicação da data da emissão do referido documento, a indicação do responsável legal pela empresa, bem como sua assinatura, dados essenciais no preenchimento do formulário.** (cf. § 2º, do artigo 260, da IN INSS/PRES nº 77/2015). Destaco que a parte autora foi alertada que a documentação apresentada para análise de seus pedidos encontrava-se incompleta. (decisão ID nº 3777792). Contudo, aquela limitou-se a informar que a documentação requerida já se encontra nos autos do processo. ( petição ID nº 4430773). Desta forma, estando a documentação incompleta, **incabível a conversão do período.**

**D) De 20/02/2008 a 06/12/2013:** A parte autora juntou formulários PPP à fls.22/23 e 75/76, indicando ter sido exposta, no período indicado, a índices de ruído mensurados entre **85,4 a 90,5 dB**. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **cabível** a conversão pretendida para o interstício.

## CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa em que o autor verteu contribuições ao RGPS, reconhecidas administrativamente como exercidas sob condições especiais, somadas àquelas reconhecidas por esta sentença como especiais, o autor, na data da DER (06/12/2013) soma um total de **20 anos, 07 meses e 26 dias** de contribuição, conforme tabela de contagem do tempo contributivo, que agrega a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. Tempo insuficiente para a obtenção do benefício aqui objetivado.

## DISPOSITIVO

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.**

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 116).

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO BERNARDO PERES MONITORAMENTO - ME, LUIZ ROGERIO BERNARDO PERES, RODRIGO BERNARDO PERES

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

A exequente informou sob o ID: 4467786 que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **RODRIGO BERNARDO PERES MONITORAMENTO e outros** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## S E N T E N Ç A

**Vistos, em sentença.**



Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a reparação por danos morais em face dos réus. Sustenta a autora, em síntese, que procedeu a depósito de cheque, emitido por ela própria contra o segundo co-réu, por meio de terminais eletrônicos de atendimento bancário junto à primeira ré, no importe de R\$ 80.000,00. Que, entretanto, a instituição bancária destinatária do depósito (CEF) processou-o pela quantia de R\$ 0,01. Após, vários questionamentos da autora, a instituição bancária efetuou crediamento complementar, pelo valor da diferença (R\$ 79.999,99), mas que, entretanto, tempos depois, esse valor veio a ser estornado ao segundo co-réu. Nesse entremio, a requerente precisou resgatar uma duplicata sacada contra si, o que, face a ausência de crédito suficiente na data aprazada, precisou ser feito mediante o aporte de pagamento efetuado por terceiros pessoas. Nessas circunstâncias, sustenta a ocorrência de danos morais indenizáveis que estima em R\$ 80.000,00.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresenta contestação ao pedido inicial, articulando, em preliminar a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar em lide; quanto ao mérito, nega qualquer ilícito de sua parte, sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis e de ilegalidade a justificar a indenização. Impugna os valores pretendidos em reparação. Junta documentos.

Citado, o BANCO BRADESCO S/A, apresenta contestação ao pedido inicial, articulando, em preliminar a inépcia da petição inicial, bem como sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, nega qualquer ilícito de sua parte, bem assim aduz a inexistência de danos morais indenizáveis a justificar a indenização. Impugna os valores pretendidos em reparação. Junta documentos.

Réplica apresentada sob **id n. 4458105**.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram (**id n. 3639991**) e respectivas certidões de decurso de prazo para as partes).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, é de se rejeitar a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de quantificação específica dos danos pretendidos em reparação, porque, de simples leitura da inaugural (cf. item – **DA LIQUIDAÇÃO DO DANO MORAL**), decorre que a requerente estabeleceu, sim, e valor certo para a reparação pretendida estipulando-a em **R\$ 80.000,00** para cada um dos réus aqui acionados. Planamente atendida, nessa conformidade, a determinação constante do **art. 292, V do CPC**, razão porque, **rejeito** a preliminar de inépcia suscitada pelo co-réu.

Por outro lado, as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitadas por ambas as réus, veiculam temas que, em realidade, se entrosam com o mérito da ação, já que, ao contestar a pertinência subjetiva da demanda em relação a si próprias, o fazem mediante a negativa da própria responsabilidade civil que lhes é imputada pela inicial. Assim, a bem da verdade, a resposta é de mérito, devendo assim ser analisada pela sentença, em oportunidade adequada.

Com esta consideração, tenho por superado este ponto, para anotar que não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque, instadas em termos de especificação de provas (decisão sob **id n. 3639991**), as partes nada requereram nesse sentido.

É manifesta a improcedência da pretensão de ressarcimento estampada na inicial da presente demanda.

Ficou explicitado, a partir da documentação que foi carreada aos autos por todas as partes – inclusive a autora –, que a ausência de crediamento, no prazo legal, dos valores correspondentes ao título de crédito (cheque) depositado junto a terminais de auto-atendimento do banco público federal decorreu, na origem, de erro perpetrado pela própria correntista quando da operação de preenchimento do campo correspondente ao valor.

Colhe-se, nesse ponto, da documentação juntada pela empresa requerente (sob **id n. 3014226**) que, no espaço correspondente ao “valor dos cheques” preencheu-se (essa declaração, evidente, é prestada pelo próprio usuário do sistema informatizado) a quantia de R\$ 1,00. Importância que se não foi corretamente creditada pela CEF (que anotou R\$ 0,01 para crédito) junto à conta corrente da autora, também se mostra totalmente incompatível o valor de face da cédula levada a desconto perante a instituição federal.

Nesse ponto, aliás, considero relevante o registro – descortinado a partir da contestação apresentada pela primeira ré – no sentido de que a empresa autora, por meio de seus agentes e/ou representantes legais, aparenta ser usuária e vezeira na utilização deste tipo de estratégia, em mais de uma oportunidade tendo-se anotado no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, incidentes relativos a cheques levados a depósito com ocorrências reiteradas de declaração de valores divergentes, ou apresentação de envelopes vazios (conferir documentação acostada sob **id n. 3635101**), possivelmente como forma de burlar as regras administrativas pertinentes a esse sistema, ou, intencionalmente, gerar inconsistências nas operações que possam justificar pedidos de ressarcimento ou indenização. Somente perante este Juízo Federal corre outra ação (Processo n. **5000317-32.2017.403.6131**) referente à mesma autora, e que revolve fatos muito assimilados, desvelando condutas aproximadas.

Seja como for, o certo é que, já numa primeira análise, é possível constatar que, na origem, o equívoco que redundou, inicialmente, no crédito de valor errôneo em conta da correntista partiu de ato perpetrado por ela mesma, no que efetuou preenchimento incorreto do campo relativo ao valor do cheque a ser depositado em favor da empresa. De toda a forma, ainda assim, informou a CEF que, em ordem a não ocasionar eventuais prejuízos à depositante, procedeu – tão logo teve notícia da inconsistência ocorrida – ao crediamento da importância sobejante (R\$ 79.999,99), o que ocorreu aos 19/08/2016, situação que perdura – o com o crédito à disposição da requerente – até a data de 13/09/2016, oportunidade em que, conforme documentação juntada pela CEF a estes virtuais (sob **id n. 3635101**), o segundo co-réu recusa a compensação do cheque, o que levou o banco público a estornar os valores creditados em conta da requerente.

Pois bem

Em face desse panorama, nada há que se possa, a meu juízo, objetar em relação à conduta da empresa pública federal, na medida em que, *em primeiro lugar*, a inconsistência relativa ao crédito de valores em montantes não correspondentes ao valor de face do título apresentado iniciou-se a partir da conduta adotada pela própria correntista. *Em segundo lugar*, o estorno dos valores correspondentes (creditados pela CEF, aparentemente, a descoberto, a partir de simples reclamação da titular da conta bancária) jamais lhe poderia ser oposto porque decorreu de negativa de resgate por parte do sacado.

Neste ponto, insta consignar que, embora não estejam claras as razões que levaram o segundo co-réu a recusar o pagamento do cheque apresentado junto à CEF (a contestação do BANCO BRADESCO S/A, quanto a esse ponto, é absolutamente lacônica), não há como extrair, disso apenas, qualquer tipo de prejuízo à demandante que justificasse a imposição do dever de indenizar a qualquer dos réus.

A alegação de que o pagamento da duplicata sacada contra a empresa autora (com vencimento aprazado para 14/09/2016) só pode ser efetivado, *verbis* “**com empréstimos de terceiros, conforme se depreende pelo comprovante em anexo**”, absolutamente não está demonstrada.

Embora a autora acoste aos autos, junto à cópia digitalizada do título cambial resgatado junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. (no valor R\$ 42.396,54), um demonstrativo, para aquela mesma data, de transferência eletrônica (TED) na qual a empresa promotora figura como favorecida (transação: 0000188; terminal: 000007; valor R\$ 22.000,00; remetente: ANDRESSA MAROSTICA CAMARGO – CPF/ CNPJ n. 343.153.418-00), não há a menor condição de associar essa transferência ao resgate do título cambial em questão, ou assumi-la como prova idônea e suficiente a comprovar que o pagamento, ainda que em parte, foi realmente efetivado por terceiros em favor da ora demandante.

Afinal, não seria incomum a uma empresa que ostenta circulação financeira razoavelmente expressiva (e a própria juntada dos extratos de movimentação financeira da requerente junto às instituições aqui requeridas deixam isso bastante claro), como é o caso da autora, ser beneficiária de diversas transferências eletrônicas de numerário por dia, não sendo lícito presumir que, a partir da exibição – isolada, e sem qualquer contexto – de apenas uma delas, já se estivesse diante da prova de que aquele débito específico foi resgatado por terceiros. A adjuvar na demonstração desse fato, seria necessário identificar a pessoa que procedeu à transferência dos valores, trazê-la a juízo, para que esclarecesse, de que forma e, principalmente, para qual finalidade procedeu à transferência daqueles valores aqui postos em destaque pela promotora. Sem essa demonstração, que a requerente não demonstrou qualquer intenção de realizar no curso da lide – tanto que, instada em termos de especificação de provas, quedou-se inerte – é possível concluir que a transferência aqui evidenciada decora uma transação comercial normal, em que a requerente figurasse como credora, que foi regularmente adimplida a seu termo, sendo que a eventual apropriação dos valores correspondentes para o resgate de um título cambial de valor maior não configura dano moral a quem quer que seja.

À míngua dessa demonstração, ficamos com a conclusão inafastável de que é preceito rudimentar de Direito Civil que, a qualificar a pessoa para figurar como parte ativa em ação de indenização, é pressuposto de fato haver esta mesma pessoa suportado algum tipo de dano. Com suporte em farta jurisprudência, bem assinala a douta **MARIA HELENA DINIZ** (*Código Civil Anotado*, 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 180):

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247, 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ 39:38 e 41:844)” (grifêi).

No mesmo sentido, também lição do Eminentíssimo Professor **SÍLVIO RODRIGUES** (*Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p.18), que sustenta que, *verbis*: “(...) a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém”.

Não destoam o entendimento da jurisprudência:

**DIREITO CIVIL. CHEQUES EMITIDOS POR TERCEIROS. CULPA CONCORRENTE DA CORRENTISTA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO.**

"1. A Autora/Apelante objetivou haver indenização por danos materiais sob o argumento de que foram pagos indevidamente cheques emitidos por terceiro, até o limite do saldo existente em conta-corrente de sua titularidade.

2. Em que pese à conduta ilícita praticada pela instituição financeira, ao efetuar o pagamento de cheques sem conferir a autenticidade das assinaturas apostas nos cheques, a Autora/Apelante limitou-se a afirmar, genericamente, que "vários cheques foram emitidos e pagos sem o seu devido conhecimento, ou seja, sem sua assinatura", sem, no entanto, lograr êxito em comprovar qual o prejuízo material suportado, uma vez que, sequer, conseguiu individualizar e quantificar os cheques em discussão, apesar de regularmente intimada para apresentá-los.

3. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, em face da inscrição indevida do nome da Autora/Apelante nos cadastros de inadimplentes do Serasa e do Serviço de Proteção ao Crédito -SPC, é de reconhecer-se a sua improcedência, em virtude da ausência de comprovação nos autos de que as restrições creditícias tenham ocorrido por conta dos cheques pagos indevidamente pela instituição financeira.

4. Indenização dos danos morais e materiais que não é devida. Apelação improvida" (g.n.).

[AC 00012681420104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/10/2012 - Página: 331].

Com efeito, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais.

Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de **GABBA**, referida por **AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM** (*Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências*, São Paulo, 1949), o "**dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio**". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem.

Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

"As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral".

[SÍLVIO RODRIGUES, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem infligir, no *homo medius*, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais.

O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato desagradável.

Nada mais.

Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.**

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabelecem em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do julgado.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO - SP103992  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos, em sentença.**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a reparação por danos morais em face da ré. Sustenta a autora, em síntese, que procedeu a depósito de dois cheques por meio de terminais eletrônicos de atendimento bancário junto à ré, no importe, cada um deles, de R\$ 3.000,00. Que, entretanto, a instituição bancária destinatária do depósito (CEF) não efetuou o creditação dos valores correspondentes nos momentos subsequentes, vindo a fazê-lo somente muito tempo depois, após alguma insistência de parte da requerente. Nessas circunstâncias, sustenta a ocorrência de danos morais indenizáveis que estima em R\$ 6.000,00 para cada um dos cheques aqui em questão. Junta documentos.

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** apresenta contestação ao pedido inicial, negando qualquer ilícito de sua parte, sustentando a inexistência de danos morais indenizáveis e de ilegitimidade a justificar a indenização. Impugna os valores pretendidos em reparação. Junta documentos.

Réplica apresentada sob **id n. 4458117**.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram (**id n. 3639924** e respectivas certidões de decurso de prazo para ambas as partes).

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque, instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requereram nesse sentido.

É manifesta a improcedência da pretensão de ressarcimento estampada na inicial da presente demanda.

Ficou explicitado, a partir da resposta da instituição financeira defendente que o depósito efetuado pela parte autora em seus terminais de auto-atendimento bancário deu-se em dia de fim-de-semana, o que, só de ocorrer, alonga os prazos de tramitação para a compensação de cheques, não havendo como esperar, nessas condições, que os prazos para creditamento dos depósitos sejam os mesmos daqueles que se verifica em dias úteis.

Daí, em face dessa conjuntura, nada há que se possa, a meu juízo, objetar em relação à conduta da empresa pública federal, na medida em que, considerada a ocasião em que efetuado o depósito da cártula perante a instituição bancária (em data de final de semana, dia ocioso), está mais do que justificado alongamento do prazo para o crédito dos valores correspondentes em conta da correntista.

Mesmo porque, é absolutamente necessário registrar que, de um alongamento de prazo para o creditamento de valores depositados em conta-corrente da autora – que, *repita-se*, está justificado – que não gerou qualquer consequência ou ônus para a requerente (pelo menos eles não estão especificados na vestibular), não há como extrair, disso apenas, qualquer tipo de prejuízo à demandante que justificasse a imposição do dever de indenizar a qualquer dos réus.

À míngua dessa demonstração, que a requerente não tencionou realizar no curso da lide – tanto que, instada em termos de especificação de provas, quedou-se inerte –, ficamos com a conclusão inafastável de que a qualificar a pessoa para figurar como parte ativa em ação de indenização, é pressuposto de fato haver esta mesma pessoa suportado algum tipo de dano. Com suporte em farta jurisprudência, bem assinala a doutra **MARIA HELENA DINIZ** (*Código Civil Anotado*, 9. ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 180):

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247, 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ 39:38 e 41:844)” (grifei).

No mesmo sentido, também lição do Eminentíssimo Professor **SÍLVIO RODRIGUES** (*Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 17ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1999, p.18), que sustenta que, *verbis*: “(...) a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém”.

Não destoam o entendimento da jurisprudência:

**DIREITO CIVIL. CHEQUES EMITIDOS POR TERCEIROS. CULPA CONCORRENTE DA CORRENTISTA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO.**

“1. A Autora/Apelante objetivou haver indenização por danos materiais sob o argumento de que foram pagos indevidamente cheques emitidos por terceiro, até o limite do saldo existente em conta-corrente de sua titularidade.

2. Em que pese à conduta ilícita praticada pela instituição financeira, ao efetuar o pagamento de cheques sem conferir a autenticidade das assinaturas apostas nos cheques, a Autora/Apelante limitou-se a afirmar, genericamente, que “vários cheques foram emitidos e pagos sem o seu devido conhecimento, ou seja, sem sua assinatura”, sem, no entanto, lograr êxito em comprovar qual o prejuízo material suportado, uma vez que, sequer, conseguiu individualizar e quantificar os cheques em discussão, apesar de regularmente intimada para apresentá-los.

3. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, em face da inscrição indevida do nome da Autora/Apelante nos cadastros de inadimplentes do Serasa e do Serviço de Proteção ao Crédito -SPC, é de reconhecer-se a sua improcedência, em virtude da ausência de comprovação nos autos de que as restrições creditícias tenham ocorrido por conta dos cheques pagos indevidamente pela instituição financeira.

4. Indenização dos danos morais e materiais que não é devida. Apelação improvida” (g.n.).

[AC 00012681420104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/10/2012 - Página: 331].

Com efeito, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais.

Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de **GABBA**, referida por **AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM** (*Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências*, São Paulo, 1949), o “dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio”. É a dor, a mágoa, a tristeza infringida injustamente a outrem.

Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial pode não ter sido agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[**SÍLVIO RODRIGUES**, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem infringir, no *homo medius*, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais.

O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato desagradável.

Nada mais.

Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.**

Arcará a autora, vencida, com as custas e as despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do julgado.

P.R.I.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer, em favor de segurado da Previdência Social, o benefício de auxílio doença (NB 610598634-7), que lhe fora suspenso por ato da autoridade aqui apontada como coatora em 29/11/2017.

A decisão anexada sob o id 3869563 determinou a notificação da autoridade coatora.

Informações anexadas sob o id 3870014.

**Medida liminar indeferida** pela decisão de 13/12/2017 (id. 3885939). Embargos de declaração protocolado sob o id 396613, que foi rejeitado pela decisão de 19/12/2017.

Manifestação do MPF sob o id 4302950.

Certificado o decurso de prazo para as partes apresentarem manifestações, vieram os autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento.

Neste aspecto, obtempero que o evoluir dos fatos passados no curso da presente impetração deram conta de confirmar a hipótese dos motivos que fundamentaram o indeferimento do pedido de liminar desse *writ*: o impetrante efetivamente não consegue demonstrar que a cessação do benefício previdenciário foi abusiva. Com efeito, colhe-se da mai bem lançada decisão que apreciou o pedido de liminar nestes autos, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. RONALD GUIDO JÚNIOR que, *verbis*:

*“Ante as informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Botucatu, que a impetrante foi submetida a perícia médica administrativa em 17/11/2017 e a conclusão foi pela inexistência de incapacidade, indefiro a liminar pleiteada, pois não preenche os requisitos legais.”*

Portanto, houve comprovação que a impetrante foi submetida a perícia médica e somente após ser periciada, a conclusão foi pela inexistência de incapacidade, nos termos do laudo médico pericial, anexado sob o id 3870031(12/12/17). Como consequência da perícia médica, houve a cessação do benefício de auxílio doença em 17/11/2017.

Desta forma, não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Por tais razões, de se denegar a ordem

### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido no *writ*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, denegada, em todos os seus termos, a ordem ali postulada.**

Custas processuais indevidas, tendo em vista que o feito tramitou sob os auspícios da Assistência Judiciária.

Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ**.

Comunique-se à autoridade impetrada.

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

Ao **SUDP** para a complementação da autuação.

**P.R.L.**

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, de natureza condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o cancelamento da inscrição do nome do autor perante entidades de proteção ao crédito, bem como obter indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida nos cadastros supra referidos. Sustenta o autor que figurou como 'avalista' (*sic, rectius* fiador) em um contrato de financiamento estudantil aviado com a ré. Que referido contrato foi objeto do processo 000290-14.2009.4.03.6100, no qual não houve qualquer participação do autor, sendo que desta entabulação foi dado quitação do contrato, conforme cópia do processo que anexou com a exordial, inclusive com transito em julgado em 05/10/2009.

Alega o autor, ainda, que mesmo com o contrato quitado, a CEF veio a inscrever o seu nome junto às listagens de proteção do crédito, gerando dano moral indenizável. Juntou documento.

Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** pela decisão de 07/11/2017 (*id. 3316616*).

Citada, a ré oferece contestação (id. 3780547). Alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a extinção do feito. No mérito, aduz, em síntese, que não houve quitação do contrato integral, mas apenas que as parcelas em atraso, que foram objeto da ação 0000290-14.2009.403.6100 foram quitadas. Informa que a avalizada, Norma Silva, ficou novamente devedora a partir da 50ª parcela, vencida em 15/08/2009.

Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lei (id. 4308295) e a requerida permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos os presentes. Até porque, instadas especificamente para tal finalidade, a parte autora requereu pelo julgamento antecipado, o que traz o feito à regência do art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, insta salientar que não quadra acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* articulada pela CEF.

Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da **Lei n. 12.202** de 14 de janeiro de 2010, explícita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto **não se estendeu** à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. É claríssimo, nesse sentido, o **art. 6º da Lei n. 10.260/01**, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/10:

**Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (grifei).**

O **art. 3º, § 3º**, mencionado nesta Lei, que está em vigor, assim dispõe:

**Art. 3º. A gestão do FIES caberá:**

(omissis)

**§ 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.**

Assim, e embora se possa argumentar que, *lato sensu*, a gestão dos ativos financeiros de um dado programa de financiamento deva incluir a execução dos recebíveis decorrentes de inadimplemento contratual, força é concluir que, neste caso específico, a lei nova ressalvou, do plexo de atividades conferidas ao Fundo, a cobrança das prestações devidas e não pagas pelo estudante financiado, decorrentes de empréstimos diretamente concedidos pelas instituições financeiras vinculadas ao Programa. Para esta finalidade, remanesce legitimadas a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessoras dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o **art. 6º**, c.c. **art. 3º, § 3º**, ambos da **Lei n. 10.260/01**, com a redação dada pela **Lei n. 12.202/10**.

E se é das instituições financeiras a legitimação para a cobrança dos créditos relativos ao contrato, também é delas a legitimidade para responder pelas eventuais perdas e danos que se perfizerem no curso deste processo de cobrança.

Com estas considerações, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* formulada pela CEF.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito.

Primeiramente, consignar que não ocorreu a prescrição para eventual cobrança do crédito pela parte requerida, razão pela qual é lícita a cobrança tanto do devedor principal como do fiador (*ora autor da demanda*), bem como a inclusão dos dados do avalista e da avalizada nos órgãos de proteção ao crédito. O prazo prescricional inicia-se da **última parcela do financiamento estudantil**, que no caso em tela foi 15/06/2016.

Neste sentido, trago os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **A questão do prazo prescricional aplicável aos contratos de financiamento estudantil já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data de vencimento da última parcela, independentemente da data de início da inadimplência ou de eventual vencimento antecipado da dívida ou ainda de eventual prazo de carência.** 2. No caso dos autos, embora as partes não tenham indicado precisamente a data em que venceu a última prestação do financiamento estudantil, é possível depreender do extrato de fl. 06 que a ré deveria ter efetuado o pagamento de 48 parcelas a partir de 28/02/1999, donde se conclui que o vencimento da última parcela ocorreu em janeiro/2003. Essa conclusão coincide com o fato de constar nesse mesmo extrato que a simulação das prestações findam em 03/01/2003. 3. Assim, adota-se 03/01/2003 como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Nessa data ainda esta em vigor o Código Civil de 1916, que, por não prever, prazo específico, ensaja a aplicação do prazo geral do art. 177. E, considerando que não havia decorrido metade do lapso prescricional vintenal, estabelecido no art. 177, até a data de entrada em vigência do Código Civil de 2002 (10/01/2003), aplica-se a regra do novo Codex, nos termos da regra da transição prevista em seu art. 2.028. Conta-se, pois, o prazo quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, isto é, de 10/01/2003. Desse modo, conclui-se que o prazo prescricional findou somente em 10/01/2008 e a ação fora ajuizada em 09/01/2008 (fl. 02). 4. Dessa forma, não estando a pretensão da parte autora fulminada pela prescrição, impõe-se a anulação da sentença. 5. No tocante à pretensão da apelante no sentido de julgamento do mérito por este Tribunal, verifico que não ser possível aplicar ao caso sub judice o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil/2015, porquanto a causa não se encontra madura para julgamento. Com efeito, a autora a cobrança de dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de fls. 07/18. Todavia, a parte ré impugnou, em sede de contestação, a incidência, simultânea, de correção monetária, multa de moratória e juros moratórios. Defendeu que a correção monetária não pode incidir sobre a multa. Sustentou que os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da presente ação - e não do vencimento da dívida. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros. Nestes termos, requereu a improcedência da ação de cobrança, bem como a declaração de que os títulos em cobrança são nulos, protestando pela produção de provas. Por sua vez, a parte autora, em réplica, alegou que a cobrança de correção monetária, de juros remuneratórios e de juros de mora encontra-se em consonância com as cláusulas contratuais. Afirmou que, por liberalidade, não foi efetuada a cobrança da multa de mora prevista no contrato. Como se vê, a despeito das questões controvertidas serem a priori de direito, no caso exigem produção de provas, principalmente diante do fato de não ter a autora juntado demonstrativo da evolução do débito a fim de demonstrar quais foram as taxas aplicadas à correção monetária, aos juros remuneratórios e aos juros de mora. Conforme extrato de fl. 06, consta da "planilha de débito" juntada pela autora tão somente o montante de todos os encargos, ou seja, sequer foi discriminado quais os valores que são devidos a cada título. Assim, considerando que o MM. Magistrado a quo prolatou a sentença de extinção, em razão do reconhecimento da prescrição, antes da abertura da fase de instrução, não é possível a apreciação do mérito, com fundamento no artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil/2015. 6. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do processo, com a devida instrução. (AC 00007390620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRADIÇÃO. VÍCIO ALEGADO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROCESSUAL DE 1%. ART. 538, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. 1. O recurso adequado para se eliminar contradição de qualquer decisão judicial são os embargos de declaração, e não apelação. 2. **Prescrição quinquenal não consumada, porquanto a data de vencimento da última prestação do contrato foi 01/09/2003 e o ajuizamento da ação ocorreu em 10/04/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, I do CC.** 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor. 4. Para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 (vigência da MP n. 517), é vedada a cobrança de juros sobre juros. 5. As normas do Código Civil admitem o cômputo de juros moratórios, os quais não se confundem com os remuneratórios, já que objetivam compensar o credor pela privação temporária de seu capital. 6. Até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). 7. Os embargos de declaração, quando tenham sido rejeitados na sentença integrativa, serviram para prestar esclarecimentos a respeito do alegado excesso de execução e do pedido de justiça gratuita, sem que se possa afirmar protelatório esse recurso. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a capitalização de juros bem como a imposição da multa processual de 1% fixada na sentença integrativa. (Ap 00085683820084036100, JUÍZA CONVOCADA TÁIS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não está caracterizada a prescrição para eventuais medidas pela requerida para a cobrança do seu crédito.

Quanto ao mérito, a ação é **improcedente**.

Num primeiro momento, deve-se frisar, que o 'avalista' (*rectius*: fiador) é o **devedor**, podendo – independentemente de se acionar o devedor principal ou não – ser chamado para responder integralmente pelo débito, salvo cláusula do benefício de ordem (CC, arts. 827 e 828), do que, na avença estipulada entre as partes não se cogia, conforme facilmente se verifica da **Cláusula 12.4 e 12.4.1**, em que, inclusive, as partes renunciaram expressamente àquela benesse (contrato apresentado sob o id. 3028583).

Assim, presente a estipulação contratual em causa, nenhuma ilegalidade ou violação ao direito do autor pode ser reconhecida pelo fato de haver a CEF dirigido a exigência de pagamento diretamente em face do fiador, presente cláusula contratual expressa que eleva o garante fidejussório à condição de principal pagador da obrigação garantida, até o seu integral cumprimento.

Feita esta consideração preliminar, é necessário deixar bem delimitada qual seria a conduta da ré que estaria à base do pedido indenizatório trazido a cognição judicial. Digo isto porque, daquilo que se pode depreender dos termos em que cristalizado o contraditório nestes autos, evidencia-se que não houve qualquer irregularidade por parte da ré (CEF) na inscrição do nome do autor perante o cadastro de restrição ao crédito (SERASA/SCPC). Ao que consta dos autos a inscrição junto a tais listagens restritivas ocorreu de absolutamente forma regular porque houve atrasos da avalizada Norma Silva, a partir da 50ª parcela, a qual ocorreu após a extinção da ação monitoria ajuizada sob o nr. 2009.61.00.000290-6.

Por fim, informa a ré, que o fiador se encontra em inadimplência relativamente a 50ª parcela, o que, evidentemente, autoriza a inscrição do nome do autor nas listagens restritivas, já que, quanto a elas, não existe pagamento algum.

É importante ressaltar que não houve quitação do contrato de financiamento estudantil nos autos da ação monitoria, conforme demonstrado pela requerida em sua defesa, mas apenas a extinção do processo em razão do pagamento das parcelas em atraso até aquela oportunidade.

Ressalta-se que a sentença prolatada nos autos da ação nr. 2009.61.00.0000290-6 consignou que: *face a total satisfação do crédito noticiado às fls. 64, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC*. Ou seja, julgou extinta quanto as parcelas em atraso notificadas naqueles autos e não a quitação integral do contato, como aduz o autor da presente demanda.

Não há que se falar em quitação integral do contato e nem mesmo em coisa julgada, pois o que transitou em julgado foi a sentença que extinguiu o feito por pagamento das parcelas vencidas anteriormente e durante a tramitação da ação monitoria nr. 000290-14.2009.403.6100 e não das parcelas com vencimentos posteriores.

Ora, de tudo o quanto acima se evidenciou, resulta a convicção de que – de fato – a avalizada efetivamente incide em atrasos sucessivos, no que respeita ao resgate das obrigações contratuais que a ela e ao autor competiam.

Tenho que, em tema de configuração de dano moral em relações de trato sucessivo, as condutas das partes envolvidas na relação contratual devem ser consideradas dentro de um conjunto amplo. Ora, a conduta da ré de envio dos dados do requerente para as listas de proteção ao crédito decorre, ao fim e ao cabo, da conduta da inadimplência da avalizada e do autor, que se mostrou muito pouco diligente quanto à pontualidade no cumprimento das suas obrigações, considerando que já houve cobrança judicial por meio da ação monitoria, retro mencionada, e novamente a partir da 50ª parcela.

Assim, nessa conformidade, não existe nenhum ato ilícito que possa ensejar reparação por danos morais, na medida em que a anotação do nome do autor perante as listagens restritivas de crédito decorreu de fato exclusivamente a ele e a avalizada Norma Silva, retardatários no cumprimento das obrigações assumidas, bem como não sobreveio nenhuma demonstração de que tenha havido abuso ou tardança excessiva de parte da ré para processar os pagamentos *atrasados* efetuados no caso concreto.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS. - Ausência de danos morais visto que a inscrição da requerente no cadastro restritivo de crédito se deu em decorrência de inadimplência nas parcelas do financiamento estudantil (FIES), tão logo foram pagas as parcelas, fora o nome da autora e seus fiadores retirado do SPC/SERASA. Apelação desprovida. (AC 200683000027147, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:18/03/2009 - Página:370 - Nº:52.)**

Cumpra anotar, em remate, que a liminar anteriormente concedida é de ser revista nesta oportunidade, na medida em que, segundo informação do banco em nenhum momento infirmada pelo autor, existem débitos em aberto em seu nome, o que legitima plenamente a anotação restritiva.

Com estas considerações, concho pela improcedência do pedido inicial.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, revogada a antecipação de tutela concedida anteriormente.**

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DAVID CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob Id. 4802248, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. .

Int.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado por **VERACI DE OLIVEIRA**, em face a Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a liberação de valores existentes em conta do FGTS.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.840,06.

**Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, tomando o procedimento contencioso.**

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

Tratando-se, pois, de fato litigioso, passo a analisar a competência deste Juízo em razão do valor dado à causa.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.840,06.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

**Com o trânsito**, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido em 20/10/1987, NB-083.942.607-0, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, inexistе perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra aposentado (NB-46/ NB-083.942.607-0), com recebimento de benefício previdenciário.

Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva.

Cite-se a autarquia ré.

Intime-se a parte autora.

P.L.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUREA FRANCA PARAIZO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 10/09/1999, NB-113.809.934-9, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, inexistiu perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a parte autora já se encontra em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte (NB-113.809.934-9).

Desta forma, entendo não se encontrarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

P.I.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2141

### INQUÉRITO POLICIAL

0004006-07.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X FABIO EDUARDO DA ROCHA(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO)

Diante do arquivamento do presente inquérito policial nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (Orientação nº 25/2016), espeça-se alvará de levantamento da fiança depositada na conta 3810.005.103-4 (R\$ 7.880,00, em 12/11/2015 - Fls. 27 do Auto de Prisão em Flagrante), em favor indiciado. Após, publique-se a presente decisão intimando-o, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, juntada a via liquidada do alvará de levantamento, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo. Int.

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Em face dos esclarecimentos prestados, dou andamento ao presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1056

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016135-15.2013.403.6143 - TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)**

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-95.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, a ocorrência de vício na sentença de id 4297922 ao argumento que pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob as regras da Lei nº 13.183/2015, e não a aposentadoria especial. Aduz que o benefício requerido *“é mais vantajoso do que a aposentadoria especial, pois, garante o cálculo da RMI excluindo o fator previdenciário, tal como a aposentadoria especial, contudo ainda permite que ela continue em sua atividade laboral, pelo tempo que ainda lhe for conveniente, permitindo uma melhor transição entre a vida produtiva e a cessação de suas atividades laborais”*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto (id 4692243).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em exame, assiste razão à embargante no tocante à concessão do benefício de aposentadoria diverso do que pleiteado na inicial, em razão de erro de premissa fática.

Com efeito, na sentença embargada, este Juízo concedeu o benefício de aposentadoria especial por entender que esta seria a aposentadoria mais vantajosa, aplicando-se ao caso o entendimento consolidado no STJ no sentido de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido, não entendendo como julgamento *extra ou ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, (REsp 1426034/AL).

**Todavia**, por um lapso, deixou de observar que a parte autora havia pleiteado a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob as regras da Lei nº 13.183/2015, a qual, igualmente à aposentadoria especial, garante o cálculo da RMI excluindo-se o fator previdenciário, bem como, diversamente da aposentadoria especial, permite-lhe continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde, o que revela ser um benefício, de fato, mais vantajoso.

Ademais, a parte autora não tem interesse na concessão do benefício de aposentadoria especial, não havendo qualquer razão para manter o benefício concedido na sentença embargada. Dessa forma, passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida.

No caso em exame, somando-se os períodos reconhecidos pela sentença embargada, somados àqueles já computados administrativamente (doc id 3598985 – fls. 28), contabilizando-se, ainda, o tempo de contribuição de que dispõe a autora, ora embargante, emerge-se que a mesma possui tempo de serviço, ao tempo da DER, em 20/01/2017, de **34 anos, 08 meses e 10 dias**, que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Desse modo, os embargos de declaração merecem acolhimento para constar que a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, em vez de aposentadoria especial.

Outrossim, considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade da autora e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, impõe-se a **não incidência do fator previdenciário** no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença, onde se lê: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 20/01/2017 (com a ressalva quanto ao período em gozo de auxílio-doença), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 20/01/2017, com o tempo de 27 anos, 11 meses e 14 dias*"

Leia-se: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 20/01/2017 (com a ressalva quanto ao período em gozo de auxílio-doença), condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sem incidência do fator previdenciário**, a contar da DER, em 20/01/2017, com o tempo de 34 anos, 8 meses e 10 dias.

Outrossim, ainda integrando a sentença embargada, vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29C, com DIP em 01/02/2017. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO CHIL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se à AADJ informações sobre os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais.

Outrossim, observo que, há informação no laudo pericial, apresentado na reclamação trabalhista nº 0000532-48.2015.5.15.0086, de que para a verificação do nível de pressão sonora (ruído) a que o reclamante estava exposto foram utilizados os dados do PPP, que refletiria a situação vivenciada pelo autor à época do contrato de trabalho.

Destarte, considerando que há menção, nos autos da supracitada reclamação trabalhista, acerca da existência de PPP referente ao período em que o autor trabalhou na empresa MARIA HELENA BONIN FUNES CONFECÇÃO E TÊXTIL NOSSA SENHORA DE SCHOENSTAIT LTDA. - ME, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do sobredito Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 4418659) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos comprovante de renda atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por Vivo Sabor Alimentação Ltda. em face da *União Federal*, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a ressarcir os montantes indevidamente recolhidos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id 2625425).

Citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (id 2850780).

A parte autora apresentou réplica (id 3356910).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superada a questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Assiste razão ao requerente quanto a seu pedido.

Com efeito, consoante já mencionado, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, ainda que este magistrado já tenha decidido de forma diversa.

E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos “*ex tunc*” à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante.

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o precedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Consigne-se, por oportuno, que a apuração do valor a ser restituído deverá ser feita na fase de liquidação do julgado, pois, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa (art. 491, II, CPC).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (a ser apurado na fase de liquidação de sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CICERO MIGUEL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CÍCERO MIGUEL DE SOUZA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 2ª Câmara de Julgamento do INSS.

Consta na inicial, em síntese, que a 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado, o INSS recorreu à Câmara de Julgamento, a qual, porém, negou provimento ao recurso especial manejado. A Seção de Reconhecimento de Direitos, ao analisar o acórdão, decidiu por não opor embargos declaratórios/revisão de ofício e encaminhou o expediente administrativo à APS de Americana para implantação do benefício. A Agência do INSS Americana - prossegue o autor -, intimada em 15/12/2017, nenhuma providência adotou, vulnerando seu direito líquido e certo *"DE OBTER A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL"*.

### É o relatório.

Não obstante os documentos que instruem a peça inicial corroborem, à primeira vista, a alegada estagnação do processo administrativo, vislumbro consentâneo, antes de analisar o pedido liminar, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAMIRO LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALLUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VENILTON ROBLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia **13/03/2018**, às **15:30 horas**, para oitiva de testemunha do autor, na sede da Comarca de Sumaré (1ª Vara Cível), conforme documento conforme documento 4436889.

O advogado do autor deverá providenciar a intimação da testemunha.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS**. Designo o dia **29/03/2018, às 15h00min**, para a realização da perícia médica, a qual ocorrerá no consultório do perito – Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana - SP

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

**Cite-se** após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-10.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO CONSTANTINO

Nome: RICARDO CONSTANTINO

Endereço: AV BRASIL, 1300, APTO. 101, FREZZARIM, AMERICANA - SP - CEP: 13465-770

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: RICARDO CONSTANTINO**

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-27.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE DE FATIMA PARRA - ME, VALDETE DE FATIMA PARRA

Nome: VALDETE DE FATIMA PARRA - ME

Endereço: AV CAMPOS DO JORDAO, 615, PARQUE NOVO MU, AMERICANA - SP - CEP: 13467-610

Nome: VALDETE DE FATIMA PARRA

Endereço: R OSASCO, 38, PQ NOVO MUNDO, AMERICANA - SP - CEP: 13467-512

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VALDETE DE FATIMA PARRA - ME, VALDETE DE FATIMA PARRA**

#### DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge. Após a utilização dos sistemas supra, proceda-se à livre penhora de bens.

Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do(s) devedor(es) que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERENTE: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTAVEL EIRELI - EPP, TATIANA CONSOLIDORA SOARES

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888



## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Ecosimple Indústria e Comércio de Tecidos Sustentável Eireli – EPP e TATIANA CONSOLIDADORA SOARES visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 449,157,28 atualizados até maio/2017, ante o inadimplemento de instrumento de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº21.0267.704.0000697-26, pactuado em 31/08/2015.

Os réus foram citados (id 2420550), e opuseram embargos monitorios (id 2581056), alegando, preliminarmente, a carência da ação “devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação”. No mérito, alegam que os débitos encontram-se parcialmente pagos. Aduzem ainda que há capitalização indevida de juros, correção monetária incorreta e acréscimos de outros encargos inexigíveis (Comissão de Permanência). Sustentam também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. Requerem a produção de prova pericial;

A CEF apresentou impugnação (id 3649595).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, embora o artigo 702, §2º, do CPC, estabeleça que “quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”, no caso vertente observo que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Afasto a preliminar arguida pelos embargantes, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução.

De todo modo, há nos autos prova escrita – contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria.

Ademais, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Do pagamento dos débitos

-

Em relação à alegação das partes embargantes quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observo que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a aludida quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF.

Dos juros aplicados no contrato:

Os embargantes sustentam que os juros remuneratórios são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 2017, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se que a CCB nº 21. 0267.704.0000697-26 previu taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 1,90% e taxa de juros remuneratórios anual de 25,34%.

As taxas de juros pactuadas nos contratos não ofendem à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”;

Súmula nº 283 do STJ: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”

Outrossim, verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

“MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.” (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No que tange à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

A jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Em relação ao caso em apreço, dessume-se do instrumento acostado a previsão de que, na fase de crise contratual, a cláusula 8ª estabelece: a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso.

Entretanto, para além da ausência de demonstração da cumulação, depreende-se do demonstrativo que instrui a inicial que, malgrado tenha havido a incidência de juros moratórios e remuneratórios – o que é lícito, conforme já explicitado, na linha da jurisprudência –, não houve a de comissão de permanência. Deftui-se, assim, que, em que pese a previsão contratual do aludido encargo (cláusula 8ª), este não foi computado para o cálculo (id 1668424).

Quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, mutatis mutandis, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per se, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por fim, no que concerne à assertiva de que a atualização monetária seria excessiva, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece o Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica, notadamente se considerarmos que sequer houve a aludida correção monetária (tal campo está “zerado” no demonstrativo de id 1668424).

Destarte, não assiste razão aos réus no tocante às suas alegações, cabendo, assim, a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condene os embargantes, *pro rata*, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERENTE: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTA VEL EIRELI - EPP, TATIANA CONSOLIDADORA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **Ecosimple Indústria e Comércio de Tecidos Sustentável Eireli – EPP** e **TATIANA CONSOLIDADORA SOARES** visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 449,157,28 atualizados até maio/2017, ante o inadimplemento de instrumento de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº21.0267.704.0000697-26, pactuado em 31/08/2015.

Os réus foram citados (id 2420550), e opuseram embargos monitorios (id 2581056), alegando, preliminarmente, a carência da ação “devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação”. No mérito, alegam que os débitos encontram-se parcialmente pagos. Aduzem ainda que há capitalização indevida de juros, correção monetária incorreta e acréscimos de outros encargos inexigíveis (Comissão de Permanência). Sustentam também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. Requerem a produção de prova pericial;

A CEF apresentou impugnação (id 3649595).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, embora o artigo 702, §2º, do CPC, estabeleça que “quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”, no caso vertente observo que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Afasto a preliminar arguida pelos embargantes, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitória a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução.

De todo modo, há nos autos prova escrita – contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória.

Ademais, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

#### Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

#### Do pagamento dos débitos

-

Em relação à alegação das partes embargantes quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observe que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a aludida quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF.

#### Dos juros aplicados no contrato:

Os embargantes sustentam que os juros remuneratórios são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'** - **'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*".

Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 2017, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se que a CCB nº 21. 0267.704.0000697-26 previu taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 1,90% e taxa de juros remuneratórios anual de 25,34%.

As taxas de juros pactuadas nos contratos não ofendem à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*";

Súmula nº 283 do STJ: "*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*"

Outrossim, verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

“MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressaltado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulado com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.” (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No que tange à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

A jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Em relação ao caso em apreço, desmonega-se do instrumento acostado a previsão de que, na fase de crise contratual, a cláusula 8ª estabelece: a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso.

Entretanto, para além da ausência de demonstração da cumulação, depreende-se do demonstrativo que instrui a inicial que, malgrado tenha havido a incidência de juros moratórios e remuneratórios – o que é lícito, conforme já explicitado, na linha da jurisprudência –, não houve a de comissão de permanência. Deftu-se, assim, que, em que pese a previsão contratual do aludido encargo (cláusula 8ª), este não foi computado para o cálculo (id 1668424).

Quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, mutatis mutandis, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per se, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraidas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por fim, no que concerne à assertiva de que a atualização monetária seria excessiva, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece o Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica, notadamente se considerarmos que sequer houve a aludida correção monetária (tal campo está “zerado” no demonstrativo de id 1668424).

Destarte, não assiste razão aos réus no tocante às suas alegações, cabendo, assim, a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, *pro rata*, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERENTE: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTAVEL EIRELI - EPP, TATIANA CONSOLIDORA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **Ecosimple Indústria e Comércio de Tecidos Sustentável Eireli – EPP** e **TATIANA CONSOLIDORA SOARES** visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 449,157,28 atualizados até maio/2017, ante o inadimplemento de instrumento de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº21.0267.704.0000697-26, pactuado em 31/08/2015.

Os réus foram citados (id 2420550), e opuseram embargos monitorios (id 2581056), alegando, preliminarmente, a carência da ação “devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação”. No mérito, alegam que os débitos encontram-se parcialmente pagos. Aduzem ainda que há capitalização indevida de juros, correção monetária incorreta e acréscimos de outros encargos inexigíveis (Comissão de Permanência). Sustentam também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. Requerem a produção de prova pericial;

A CEF apresentou impugnação (id 3649595).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, embora o artigo 702, §2º, do CPC, estabeleça que “quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”, no caso vertente observo que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Afasto a preliminar arguida pelos embargantes, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução.

De todo modo, há nos autos prova escrita – contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria.

Ademais, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo **prescindível a realização de perícia técnica**, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

### Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

### Do pagamento dos débitos

-

Em relação à alegação das partes embargantes quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observo que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a aludida quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF.

### Dos juros aplicados no contrato:

Os embargantes sustentam que os juros remuneratórios são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 2017, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se que a CCB nº 21. 0267.704.0000697-26 previu taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 1,90% e taxa de juros remuneratórios anual de 25,34%.

As taxas de juros pactuadas nos contratos não ofendem à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”;

Súmula nº 283 do STJ: “*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*”

Outrossim, verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

“**MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA.** 1. *As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.* 2. *Loga, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC.* 3. *A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF.* 4. *É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual.* 5. *Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos.* 6. *Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.*” (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No que tange à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

A jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Em relação ao caso em apreço, dessume-se do instrumento acostado a previsão de que, na fase de crise contratual, a cláusula 8ª estabelece: a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso.

Entretanto, para além da ausência de demonstração da cumulação, depreende-se do demonstrativo que instrui a inicial que, malgrado tenha havido a incidência de juros moratórios e remuneratórios – o que é lícito, conforme já explicitado, na linha da jurisprudência –, não houve a de comissão de permanência. Deflitu-se, assim, que, em que pese a previsão contratual do aludido encargo (cláusula 8ª), este não foi computado para o cálculo (id 1668424).

Quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, *mutatis mutandis*, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per se, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraiadas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por fim, no que concerne à assertiva de que a atualização monetária seria excessiva, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece o Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica, notadamente se considerarmos que sequer houve a aludida correção monetária (tal campo está “zerado” no demonstrativo de id 1668424).

Destarte, não assiste razão aos réus no tocante às suas alegações, cabendo, assim, a rejeição dos presentes embargos.

*Ante o exposto*, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, *pro rata*, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000310-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERENTE: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ECOSIMPLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDO SUSTENTÁVEL EIRELI - EPP, TATIANA CONSOLIDADORA SOARES  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Ecosimple Indústria e Comércio de Tecidos Sustentável Eireli – EPP e TATIANA CONSOLIDADORA SOARES visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 449,157,28 atualizados até maio/2017, ante o inadimplemento de instrumento de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº21.0267.704.0000697-26, pactuado em 31/08/2015.

Os réus foram citados (id 2420550), e opuseram embargos monitorios (id 2581056), alegando, preliminarmente, a carência da ação “devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação”. No mérito, alegam que os débitos encontram-se parcialmente pagos. Aduzem ainda que há capitalização indevida de juros, correção monetária incorreta e acréscimos de outros encargos inexigíveis (Comissão de Permanência). Sustentam também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. Requerem a produção de prova pericial;

A CEF apresentou impugnação (id 3649595).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, embora o artigo 702, §2º, do CPC, estabeleça que “quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”, no caso vertente observo que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Afasto a preliminar arguida pelos embargantes, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução.



De todo modo, há nos autos prova escrita – contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória.

Ademais, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte ré são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo **prescindível a realização de perícia técnica**, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

#### Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

#### Do pagamento dos débitos

-

Em relação à alegação das partes embargantes quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observo que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a aludida quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF.

#### Dos juros aplicados no contrato:

Os embargantes sustentam que os juros remuneratórios são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 2017, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se que a CCB nº 21. 0267.704.0000697-26 previu taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 1,90% e taxa de juros remuneratórios anual de 25,34%.

As taxas de juros pactuadas nos contratos não ofendem à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”;

Súmula nº 283 do STJ: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.”

Outrossim, verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

A propósito, para caso análogo:

*"MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda." (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA)*

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No que tange à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5.O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)*

A jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Em relação ao caso em apreço, dessume-se do instrumento acostado a previsão de que, na fase de crise contratual, a cláusula 8ª estabelece: a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso.

Entretanto, para além da ausência de demonstração da cumulação, depreende-se do demonstrativo que instrui a inicial que, malgrado tenha havido a incidência de juros moratórios e remuneratórios – o que é lícito, conforme já explicitado, na linha da jurisprudência –, não houve a de comissão de permanência. Deftui-se, assim, que, em que pese a previsão contratual do aludido encargo (cláusula 8ª), este não foi computado para o cálculo (id 1668424).

Quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, mutatis mutandis, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per se, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraidas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)*

Por fim, no que concerne à assertiva de que a atualização monetária seria excessiva, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece o Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica, notadamente se considerarmos que sequer houve a aludida correção monetária (tal campo está "zerado" no demonstrativo de id 1668424).

Destarte, não assiste razão aos réus no tocante às suas alegações, cabendo, assim, a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, *pro rata*, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana  
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590  
(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-97.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA DOS SANTOS

Nome: MARIA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Frederico Lanzoni, 127, Residencial Santa Luíza II, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13387-706

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** REQUERIDO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitoriais, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291  
IMPETRADO: SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Pet. id. 4737974: vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUGUSTO SOARES DE BRITO em face do PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI)." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado no polo passivo o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, com sede em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON APARECIDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 44465482, págs. 9 a 14) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VILLA DESIGN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: K N N COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000085-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: JOSE MOURA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA DA VID MABILIA - SP222722  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para atribuir valor a causa, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para manifestação em 15 dias.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MAURO BALBINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROVILSON MARCOLINO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 3480132 (autos nº 0003781-34.2016.403.6310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

**Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HAROLDO AUGUSTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Defiro** o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que a autora, VERA LÚCIA DE SOUZA, pleiteia do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a ser instituída por JOÃO CANDIDO ASSIS, tendo vivido maritalmente com ele por mais de 40 anos, sendo o pedido administrativo negado por suposta falta de comprovação da averçada união estável.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não haver elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

## DESPACHO

Vista à exequente, para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os embargos, diante de sua tempestividade, considerando que sequer foi juntado o mandado de citação nos autos principais, nos termos dos artigos 915 e 231, II, do CPC.



Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Do mesmo modo, não vislumbro relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a reclamação trabalhista nº 0013507-72.2017.5.15.0007, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, eis que, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, o resultado da referida ação não acarretará, necessariamente, a alteração do resultado deste processo. Com efeito, ainda que se exclua, naqueles autos, a qualidade de sócios do embargante, é irrelevante para a validade dos contratos celebrados perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico eventual descaracterização da condição de sócio do embargante. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126967 - 0005372-57.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Sem prejuízo, denoto que a parte embargante alegou também excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo.

Destarte, antes que se proceda à citação, intimem-se os embargantes para declarar na petição inicial o valor que entendem correto e carrear memória de cálculo (917, §3º, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção quanto a esse ponto.

Após a regularização, intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE VANESSA CEZARETTO - SP300577  
Advogado do(a) EMBARGANTE VANESSA CEZARETTO - SP300577  
Advogado do(a) EMBARGANTE VANESSA CEZARETTO - SP300577  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, defiro apenas a Silvania de Souza Almeida dos Santos e Maricy Mantovan, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Já à embargante pessoa jurídica, observo que os documentos apresentados junto à inicial não deixam assente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. De qualquer modo, cabe observar que os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Indefiro o pedido liminar de suspensão da execução, pois o artigo 919, §1º, do CPC dispõe que podem ser atribuídos efeitos suspensivos aos embargos desde que a execução já esteja garantida, o que não resta, por ora, demonstrado.

Antes de determinar a intimação da CEF, considerando que os embargantes alegam que os critérios para apuração do valor devido está incorreto, deverão, em 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos embargos: a) nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, declarar o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; c) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Após a regularização, intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

DE C I S Ã O

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Antes que se proceda à intimação da embargada, emende a parte Embargante a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução nº 5001200-67.2017.4.03.6134, sob pena de extinção (art. 914, §2º, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-22.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA

Nome: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME

Endereço: RUA DONA AMABILE BOER, 207, SALA 14, VILA STA MARIA, AMERICANA - SP - CEP: 13471-612

Nome: EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA

Endereço: R ORIENTE ROSALEM, 520, JD S DOMINGOS AP, AMERICANA - SP - CEP: 13471-190

Nome: PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA

Endereço: R ORIENTE ROSALEM, 520, JARDIM SAO DOM, AMERICANA - SP - CEP: 13471-190

Nome: GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA

Endereço: RUA ORIENTE ROSALEM, 520, J SAO DOMINGOS A, AMERICANA - SP - CEP: 13471-190

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** EXECUTADO: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge. Após a utilização dos sistemas supra, proceda-se à livre penhora de bens.

Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do(s) devedor(es) que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 830 do CPC).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CASSIA REGINA SANTANA, CLAUDINEI LARENA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A CEF, nos autos da execução principal, recusou os bens oferecidos em garantia pela parte executada, porquanto desatendida ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC. Assim, não garantida a execução, **indeferro**, por ora, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: SSI ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

SSI ENGENHARIA LTDA-ME e BRUNO FERRERINI FERRAZ BODINI opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira, lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Aventaram, em síntese, os Embargantes que se viram impedidos de satisfazer suas dívidas por razões conjunturais e em razão de juros abusivos, exigência de juros contratuais e de mora, comissões de permanência embutidas, atualização monetária e multas defesos em lei.

Este juízo determinou a intimação dos Embargantes para que estes emendassem a inicial para indicarem as cláusulas do contrato que reputavam abusivas; nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, declararem o valor que entendiam correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; e apresentarem as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Em resposta, os Embargantes apresentaram emenda, na qual, em suma, além de reiterarem o quanto explicitado na inicial, asseveraram que as taxas praticadas pela CEF colidem frontalmente com a legislação vigente e em desacordo com a Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; que os valores apresentados na execução são resultantes de outras negociações anteriores com a exequente em que foram embutidos os juros abusivos e ilegais; que o valor original do débito era de aproximadamente R\$ 98.000,00 em fevereiro de 2016, e em janeiro de 2017 já ultrapassava o valor de R\$ 120.000; que CEF alterou de forma unilateral e arbitrariamente o contrato; que houve a exigência de juros capitalizados e de taxas de juros superiores aos limites legais. Os Embargantes apresentaram demonstrativo com esteio na Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A embargada apresentou impugnação (id 2148738), pugrando pela improcedência dos embargos.

Os Embargantes se manifestaram (Id. 3760671).

## É o relatório. Passo a decidir.

De prêmio, em relação à preliminar suscitada, deve esta ser rejeitada.

Ressalto que, em cumprimento a determinação deste juízo para que fosse emendada a inicial, os Embargantes apresentaram demonstrativo do valor que entendem ser o correto. Logo, não se há falar em inobservância ao disposto no art. 917, § 3º, do CPC, e, em consequência, em rejeição liminar dos embargos.

Não assiste razão aos Embargantes.

Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*". Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Nesse passo, em que pese a assertiva de que os valores apresentados na execução são resultantes de outras negociações anteriores com a exequente em que foram embutidos os juros abusivos e ilegais, a avença de renegociação vem sendo considerada, na linha da jurisprudência, título hábil a lastrear a execução.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*"

O E. TRF3, aliás, vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária a execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

E, apenas a título de argumentação, ainda que assim não fosse, além de não se poder falar *in casu*, a teor do adiante expandido, em inversão do ônus da prova, os Embargantes não explicitam, de modo específico, quais seriam as cláusulas e abusos que dimanariam do cotejo entre a renegociação e os contratos precedentes. Nesse passo, a determinação para a juntada dos *contratos anteriores, sem a prévia descrição das questões alusivas a estes*, seria aceitar uma espécie de consulta, sem que os Embargantes saibam, a priori, se tiveram a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais são as cláusulas seria mister a requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de diligências posteriormente à inicial para a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; e existem instrumentos processuais para a prévia obtenção de documentos –, para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

No que se refere ao contrato que instrui a execução, denoto que não há descrição e demonstração a contento de nulidades.

Mesmo que se tenha o pacto em exame como de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não aquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, passa a avença a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas dos embargantes não possuem o condão de afastar o título exequendo.

No que atine aos juros, não obstante as assertivas genéricas, não se emergem demonstradas ilegalidades.

A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.

Além disso, os Embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se a inquirir a CEF um comportamento contratual desproporcional.

Do mesmo modo, a Embargantes não esclarecem especificamente as taxas que averta serem superiores aos limites legais.

De qualquer sorte, embora os Embargantes não explicitem quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

Os Embargantes, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. E o STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- **No concreto à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano.** Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

No que concerne à assertiva de que a atualização monetária e os juros seriam excessivos, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece o Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica.

Além disso, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Ainda, quanto às taxas e índices, estes, em princípio, devem ser aqueles previstos no contrato, não podendo, assim, ser substituídos, sem razão jurídica para tanto, por aqueles apontados pelos Embargantes, constantes da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embora deva ser observado o dirigismo contratual, não há, para a espécie, previsão legal que imponha os índices invocados para contratos bancários como o em exame.

No que tange à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Refêrida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

A jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Em relação ao caso em apreço, deduziu-se do instrumento acostado a previsão de que, na fase de crise contratual, as cláusulas 10ª e 13ª estabeleceram a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso.

Entretanto, para além da ausência de demonstração da cumulação, depreende-se do demonstrativo que instrui a execução que, malgrado tenha havido a incidência de juros moratórios e remuneratórios – o que é lícito, conforme já explicitado, na linha da jurisprudência –, não houve a de comissão de permanência. Deflui-se, assim, que, em que pese a previsão contratual do aludido encargo (cláusula 10ª), este não foi computado para o cálculo.

Além disso, observo que os Embargantes apenas alegam a existência da comissão de permanência, sem explicitar e demonstrar no caso concreto a influência desta para a caracterização do aventado excesso de execução. Em acréscimo, instados a emendarem a inicial, limitaram-se os Embargantes a reiterar a referência ao sobreddito encargo e mencionar, de forma genérica, algumas cláusulas contratuais, dentre elas a cláusula 10ª (alusiva à comissão de permanência), sem definir, porém, a razão pela qual entendem haver nulidades.

No mais, não obstante os Embargantes alegarem ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expuseram, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitaram em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Sem prejuízo das questões acima já abordadas, cabe observar que os embargantes, após instados a emendar a inicial para que narressem quais seriam as cláusulas que reputavam abusivas, limitaram-se a apontá-las (3ª da página 1 do demonstrativo de débitos; dados gerais do contrato página 10 da execução; cláusulas 1ª, 1ª parágrafo 1º; 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª do contrato de renegociação), sem, no entanto, esclarecer em que consistiria a abusividade, e, inclusive, em seguida, ressaltando que todo o contrato de renegociação seria abusivo e nulo. De qualquer sorte, as assertivas dos Embargantes já foram aferidas acima.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entendem ter ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) I. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada-". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital- (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, *mutatis mutandis*, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de *per se*, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por derradeiro, **não há que se falar em produção de prova pericial**, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida – consoante acima explanado -, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rechaçadas (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009).

Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: SSI ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**SSI ENGENHARIA LTDA-ME e BRUNO FERRERINI FERRAZ BODINI** opuseram embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira, lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Aventaram, em síntese, os Embargantes que se viram impedidos de satisfazer suas dívidas por razões conjunturais e em razão de juros abusivos, exigência de juros contratuais e de mora, comissões de permanência embutidas, atualização monetária e multas defesos em lei.

Este juízo determinou a intimação dos Embargantes para que estes emendassem a inicial para indicarem as cláusulas do contrato que reputavam abusivas; nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, declararem o valor que entendiam correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; e apresentarem as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Em resposta, os Embargantes apresentaram emenda, na qual, em suma, além de reiterarem o quanto explicitado na inicial, asseveraram que as taxas praticadas pela CEF colidem frontalmente com a legislação vigente e em desacordo com a Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; que os valores apresentados na execução são resultantes de outras negociações anteriores com a exequente em que foram embutidos os juros abusivos e ilegais; que o valor original do débito era de aproximadamente R\$ 98.000,00 em fevereiro de 2016, e em janeiro de 2017 já ultrapassava o valor de R\$ 120.000; que CEF alterou de forma unilateral e arbitrariamente o contrato; que houve a exigência de juros capitalizados e de taxas de juros superiores aos limites legais. Os Embargantes apresentaram demonstrativo com esteio na Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A embargada apresentou impugnação (id 2148738), pugnano pela improcedência dos embargos.

Os Embargantes se manifestaram (Id. 3760671).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De proêmio, em relação à preliminar suscitada, deve esta ser rejeitada.

Ressalto que, em cumprimento a determinação deste juízo para que fosse emendada a inicial, os Embargantes apresentaram demonstrativo do valor que entendem ser o correto. Logo, não se há falar em inobservância ao disposto no art. 917, § 3º, do CPC, e, em consequência, em rejeição liminar dos embargos.

Não assiste razão aos Embargantes.

Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*". Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Nesse passo, em que pese a assertiva de que os valores apresentados na execução são resultantes de outras negociações anteriores com a exequente em que foram embutidos os juros abusivos e ilegais, a avença de renegociação vem sendo considerada, na linha da jurisprudência, título hábil a lastrear a execução.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*"

O E. TRF3, aliás, vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

E, apenas a título de argumentação, ainda que assim não fosse, além de não se poder falar *in casu*, a teor do adiante expandido, em inversão do ônus da prova, os Embargantes não explicitam, de modo específico, quais seriam as cláusulas e abusos que dimanariam do cotejo entre a renegociação e os contratos precedentes. Nesse passo, a determinação para a juntada dos *contratos anteriores, sem a prévia descrição das questões alusivas a estes*, seria aceitar uma espécie de consulta, sem que os Embargantes saibam, a priori, se tiveram a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais são as cláusulas seria mister a requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de diligências posteriormente à inicial para a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; e existem instrumentos processuais para a prévia obtenção de documentos –, para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 960138773, Processo: 960138773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

No que se refere ao contrato que instrui a execução, denoto que não há descrição e demonstração a contento de nulidades.

Mesmo que se tenha o pacto em exame como de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que o aderente aceitado as disposições, passa a avença a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "*pacta sunt servanda*", a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas dos embargantes não possuem o condão de afastar o título exequendo.

No que atine aos juros, não obstante as assertivas genéricas, não se emergem demonstradas ilegalidades.



A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.

Além disso, os Embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional.

Do mesmo modo, a Embargantes não esclarecem especificamente as taxas que averta serem superiores aos limites legais.

De qualquer sorte, embora os Embargantes não explicitem quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser suffragado na Súmula nº 596.

Os Embargantes, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. E o STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

No que concerne à assertiva de que a atualização monetária e os juros seriam excessivos, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece o Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Ainda, quanto às taxas e índices, estes, em princípio, devem ser aqueles previstos no contrato, não podendo, assim, ser substituídos, sem razão jurídica para tanto, por aqueles apontados pelos Embargantes, constantes da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embora deva ser observado o dirigismo contratual, não há, para a espécie, previsão legal que imponha os índices invocados para contratos bancários como o em exame.

No que tange à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

A jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Em relação ao caso em apreço, deduziu-se do instrumento acostado a previsão de que, na fase de crise contratual, as cláusulas 10ª e 13ª estabeleceram a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 5º dia e de 2% ao mês a partir do 6º dia de atraso.

Entretanto, para além da ausência de demonstração da cumulação, depreende-se do demonstrativo que instrui a execução que, malgrado tenha havido a incidência de juros moratórios e remuneratórios – o que é lícito, conforme já explicitado, na linha da jurisprudência –, não houve a de comissão de permanência. Deflui-se, assim, que, em que pese a previsão contratual do aludido encargo (cláusula 10ª), este não foi computado para o cálculo.

Além disso, observo que os Embargantes apenas alegam a existência da comissão de permanência, sem explicitar e demonstrar no caso concreto a influência desta para a caracterização do aventado excesso de execução. Em acréscimo, instados a emendarem a inicial, limitaram-se os Embargantes a reiterar a referência ao sobreddito encargo e mencionar, de forma genérica, algumas cláusulas contratuais, dentre elas a cláusula 10ª (alusiva à comissão de permanência), sem definir, porém, a razão pela qual entendem haver nulidades.

No mais, não obstante os Embargantes avertam ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expuseram, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitaram em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Sem prejuízo das questões acima já abordadas, cabe observar que os embargantes, após instados a emendar a inicial para que narassem quais seriam as cláusulas que reputavam abusivas, limitaram-se a apontá-las (3ª da página 1 do demonstrativo de débitos; dados gerais do contrato página 10 da execução; cláusulas 1ª, 1ª parágrafo 1º; 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª do contrato de renegociação), sem, no entanto, esclarecer em que consistiria a abusividade, e, inclusive, em seguida, ressaltando que todo o contrato de renegociação seria abusivo e nulo. De qualquer sorte, as assertivas dos Embargantes já foram aferidas acima.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entendem ter ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) I. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada-". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital- (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, *mutatis mutandis*, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de *per se*, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraiadas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por derradeiro, **não há que se falar em produção de prova pericial**, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida – consoante acima explanado -, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rechaçadas (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009).

Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

## DECISÃO

1. Pet. id. 4671451: indefiro. Embora a citação da avalista-coexecutada *Maria Ivanilde dos Santos* tenha ocorrido somente em 16/02/2018 (pet. id. 4591658), findando-se nesta data o prazo legal para pagamento ou indicação de bens à penhora, fato é que a constrição discutida recaiu sobre valores de titularidade da executada GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA – EPP, a qual, à primeira vista, fora regularmente citada. Nesse contexto, impende assinalar, na esteira do C. STJ, que em havendo pluralidade de executados o prazo corre **individualmente** para cada um, não cabendo, por conseguinte, a aplicação do art. 231, §1º, do CPC (antigo art. 241, III, do CPC/73).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, § 1º, do CC/1916; art. 204, § 1º, do CC/2002).

2. **Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 466.498/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009)

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERSOS DEVEDORES. PENHORA.

CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE. ART. 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. **Na execução em que há litisconsórcio passivo facultativo, ante a autonomia do prazo para a oposição de embargos do devedor, a ausência da citação de coexecutados não configura óbice oponível ao prosseguimento da execução quanto aos demais já citados, sendo, portanto, inaplicável a regra contida no art. 241 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

A par disso, apenas *ad argumentandum*, considerando que a coexecutada foi acionada nesta ação em razão de sua qualidade de avalista do título executivo, a autonomia substancial que caracteriza essa modalidade de garantia igualmente conduz à conclusão de que os prazos e atos do procedimento previsto do artigo 829 e seguintes fluem individualmente para cada um dos executados. De todo modo, por fim, ainda que se questionasse a natureza da garantia versada no título executivo (já que o contrato que instrui a inicial menciona genericamente "avalista ou fiador"), tal impasse não infirmaria a conclusão supra, pois somente a esfera patrimonial da empresa-ré foi *diretamente* atingida e, nessa medida, sequer haveria interesse da "fiadora" em invocar, por exemplo, eventual benefício de ordem.

Destarte, **mantenho a decisão** retro por seus próprios fundamentos.

Int.

2. Pet. id. 4686510: considerando que o bloqueio realizado nestes autos foi parcial, **DEFIRO** o requerimento da CEF, **nos limites do saldo remanescente**.

Para tanto, providencie a Secretaria a realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000227-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PLASTIMAS CONFECCOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP  
EMBARGANTE: LEILA MARA DA COSTA, EDUARDO JOSE ESTEVAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JUSTINO - SP367423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JUSTINO - SP367423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JUSTINO - SP367423  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) indicar as cláusulas do contrato que reputa abusivas; b) nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; c) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Após a regularização, intime-se a exequente/embargada, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000169-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos propostos por *Fernando Antonio Correa* em face da *Caixa Econômica Federal*, distribuídos por dependência à Execução nº 0000580-43.2017.4.03.6134.

A parte embargante foi intimada em duas oportunidades para instruir o feito com as peças processuais relevantes, sob pena de extinção (doc. ids. 1449211 e 2135822); nada obstante, quedou-se inerte.

**Decido.**

Observo que o embargante não apresentou as cópias das peças relativas à execução, nos termos do artigo 914, §1º, do NCPC.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 320 e 485, I, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Recebo os embargos, diante de sua tempestividade, considerando que sequer foi juntado o mandado de citação nos autos principais, nos termos dos artigos 915 e 231, II, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que *“o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”*

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Do mesmo modo, não vislumbro relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a reclamação trabalhista nº 0013507-72.2017.5.15.0007, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, eis que, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, o resultado da referida ação não acarretará, necessariamente, a alteração do resultado deste processo. Com efeito, ainda que se exclua naqueles autos a qualidade de sócios do embargante, é irrelevante para a validade dos contratos celebrados perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico eventual descaracterização da condição de sócio do embargante. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126967 - 0005372-57.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Sem prejuízo, denoto que a parte embargante alegou também excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo.

Destarte, antes que se proceda à citação, intimem-se os embargantes para declarar na petição inicial o valor que entendem correto e carrear memória de cálculo (917, §3º, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção quanto a esse ponto.

Após a regularização, intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE NOVAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO SOARES - SP109736  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal (art. 920 do CPC).

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESCRITORIO DE ASSESSORIA CONTABIL GIRO LTDA - ME, GILMAR ORTOLANO, VANESSA MOIA ORTOLANO

## SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Escritório de Assessoria Contábil Giro Ltda. e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id 3330397).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000565-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AMAURY TORRES DE MIRANDA, NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Mantenho a sentença (ID 4363290) por seus próprios fundamentos.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO, FILIPE QUINTINO

#### DESPACHO

Embora a exequente tenha afirmado que a executada regularizou um dos contratos versados nesta ação (pet. id. 4261500 – contrato nº 252885690000010356), deixou, por outro lado, de informar o valor atualizado da execução.

Nesse passo, à mingua de esclarecimentos acerca do valor da dívida, **indeferido** o quanto requerido na pet. id. 4707528 (BacenJud - RenaJud).

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000233-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: G. P. SANTANA DA SILVA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, diante de sua tempestividade, considerando que ainda não foi juntado o mandado de citação nos autos principais, nos termos dos artigos 915 e 231, II, do CPC.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 23 de fevereiro de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-93.2015.403.6134 - MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do pagamento dos honorários advocatícios de fls. 173/176. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivado.

**000225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE CESTARE(S/SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADILSON JOSÉ CESTARE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 11/11/2011. O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (fl. 148). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 150/154). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgrRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente a atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Período de 04/05/1992 a 14/08/1992: O requerente apresentou o formulário à fl. 51, emitido pela empresa Têxtil Beretta Rossi Ltda., comprovando que, no desempenho de suas funções como contra-mestre, permanência exposto a ruídos de 93 dB(A). Nesses termos, tal intervalo deve ser computado como especial. Período de 01/09/1994 a 04/02/2003: A fim de comprovar a especialidade, foi apresentado o formulário de fls. 52, que declara como agentes agressivos pó, calor e os ruídos produzidos pelas máquinas. A empregadora Teccart Indústria e Comércio Ltda. foi determinada a apresentação de laudo pericial que contemplasse as atividades exercidas pelo requerente no setor de tecelagem (contra-mestre). Os documentos foram juntados às fls. 157/180. Uma vez que, nos termos da fundamentação supra, a extemporaneidade do laudo a não infirma a prova técnica, considero como idônea aquela juntado às fls. 169/171, uma vez que se trata do primeiro exame pericial realizado pela empresa. Tal documento declara a exposição a ruídos de 92,3 dB(A). Assim sendo, o intervalo requerido deve ser considerado especial. Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 118/121), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 11/11/2011: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especiais os períodos de 04/05/1992 a 14/08/1992 e de 01/09/1994 a 04/02/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11/11/2011, com o tempo de 26 anos, 9 meses e 26 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente rescindiu o último contrato de trabalho em que foi reconhecido que desempenhava atividade reconhecida como especial. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/02/2018. Comuniquem-se à ADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I

**0003319-23.2016.403.6134 - TIAGO BENICIO ALVES X FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES(S/SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**000205-42.2017.403.6134 - A. R. ALOJAMENTO MOVEIS E EPIS EIRELI - ME(S/PO87571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015606-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES(S/SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)**

Diante da ausência de manifestação do advogado anteriormente nomeado, para a defesa dos interesses do réu, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(S/SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA QUIBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Int.



**0014598-11.2013.403.6134** - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMI DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

**000428-63.2015.403.6134** - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

**0002839-79.2015.403.6134** - BRAZ BANDINE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRAZ BANDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0003164-54.2015.403.6134** - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

**0000913-29.2016.403.6134** - RADAN - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. X VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X LOAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X VILLA IMOVEIS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X RADAN - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VILLA IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

**0002873-20.2016.403.6134** - OSVALDO FIDELCINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OSVALDO FIDELCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

**0004012-07.2016.403.6134** - JOSE DE JESUS GUEDES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000031-36.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: BENEDITO BOTELHO DE ANDRADE FILHO, CAMILA CINTIA DE SOUZA DO NASCIMENTO, CLARINDO GUEDES DO CARMO, CLAUDIOMAR AUGUSTO, CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, DAZIA DE SOUZA OLIVEIRA, DOZOLINA CALIANI GANGA, ELIZABETH SULIAN, CLEUSA RITA SANT ANA DIAS, EVA DE OLIVEIRA SOARES, ANTONIO FERLETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Há legitimidade de Cleusa Rita Santana Dias para representação do Espólio de Cândido Pinheiro Dias Júnior, conforme teor dos documentos juntados.

Nestes termos, determino que se retifique a autuação a fim de se fazer constar Espólio de Cândido Pinheiro Dias Júnior (CPF 123.449.588-00) representado por Cleusa Rita Sant'anna Dias, posto que inventariante nos autos do arrolamento do "de cujus", autos 0000483-52.2015.8.26.0439, que transitaram pela Primeira Vara da Comarca de Pereira Barreto.

As autoras Cláudia Maria Milanezi de Carvalho e Cleusa Maria Greves Giovanini já foram excluídas do pólo ativo, conforme decisão retro prolatada (id 2396538).

Verifica-se da certidão de óbito de Maria Odete de Oliveira que a mesma era solteira e não deixou filhos.

Para fins de análise da legitimidade de sua irmã Eva, bem como a existência de outros herdeiros eventualmente habilitados.

Por outro lado, verifica-se da certidão de óbito de Jair Ferlete que o mesmo deixou uma filha de nome Jéssica Veiga Ferlete e por ocasião era casado com Olinda Veiga da Costa Ferlete.

Desse modo, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito dos pais da falecida Maria Odete, quais sejam, Teodolino de Oliveira e Euclides Maria de Jesus bem como regularizar a representação processual do Espólio de Jair Ferlete, ou comprovar a legitimidade de representação de Antônio Ferlete, sob pena de indeferimento.

Int.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA

**DESPACHO**

1. Petição id nº 3384184: Defiro o pedido. Tendo em vista a juntada da certidão de óbito da parte executada, bem como a certidão do Oficial de Justiça, retifique o polo passivo da demanda de ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA para ESPÓLIO ANA LÚCIA BRAGA DA FONSECA.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: STEFANY BEATRIZ ROCHA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, haja vista não restarem totalmente esclarecidos os elementos necessários à análise do pedido liminar postulado sem o exercício do contraditório.

Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao IFSP para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Providências necessárias.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1488

**DESAPROPRIACAO**

**0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES INDALENCIO E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X MUNICIPIO DE MIRACATU(SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI X NINA RANIERI NICCOLINI X JOSE AMERICO RANIERI NICCOLINI X PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI X BRANCA MARIA RANIERI NICCOLINI(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

Agravo de instrumento de fls. 1250/1266: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Petição de fls. 1244/1249: tendo em vista que os presentes autos saíram em carga no dia 30/01/2018 e retornaram no dia 22/02/2018 (certidão de fls. 1240), defiro o pedido de devolução de prazo para as partes rés. Intimem-se novamente para cumprimento da decisão de fls. 1238/1239. Ofício de fls. 1241/1243: Postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença. Publique-se.

**USUCAPIAO**

**0008594-82.2012.403.6104** - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

Conforme determinado pelo despacho de fls. 654, intime-se a União Federal, parte apelante, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE e cumprir todas as determinações da decisão de fls. 654.

#### MONITORIA

**0000010-14.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

À vista do lapso temporal decorrido desde a distribuição do feito, bem como as várias certidões negativas para citação do réu IZAQUE BORRETT, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da autora no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000906-52.2016.403.6129** - MARIA DE SOUZA LAMEU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 79, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79.

**0000187-36.2017.403.6129** - JOAO DAS DORES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 131, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000049-35.2018.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2015.403.6129) VALDIR JOSE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Apense estes autos a execução. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal, bem como informar se aceita a proposta de acordo informada na petição inicial. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000767-37.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE GOMES GANANCIA X CLEIDE GOMES GANANCIA

À vista do inteiro teor da certidão de fl. 176, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado ou requeira diligências úteis/necessárias para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000297-69.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA DE BARROS TEIXEIRA

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência constante nas petições de fls. 76 e 77, haja vista que na primeira protocolizada em 07/12/2017 requer a extinção do processo pelo pagamento integral da dívida e na outra protocolizada em 29/01/2018, pugna pelo prosseguimento do feito com penhora no BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000458-79.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUE - ME X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUES

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado José Pedro Pereira Henrique - ME e outro, no qual foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário público. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD e RENAJUD), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, informou a inexistência de bens requerendo a mera renovação de diligências anteriormente indeferida, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação de penhora. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora. Cito, por pertinente, os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inércia da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0000531-51.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES - ME X NEILE KUCZNER MENDES

À vista da certidão de decurso de prazo (fl. 73), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome das executadas ou requeira diligências úteis/necessárias para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000992-23.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL DA FRANCA ALONSO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executada Isabel da Franca Alonso, no qual foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário público. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD e RENAJUD), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a) ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, informou a inexistência de bens requerendo a mera renovação de diligências anteriormente indeferida, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação de penhora. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora. Cito, por pertinente, os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inércia da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0001022-58.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON DUARTE AVELAR

Fl. 56: Indeferido o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Item 2 da petição supracitada: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Fica indeferido, ainda, a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), bem como a pesquisa on line via sistema ARISP (itens 3 e 4), porquanto, cabe a exequente indicar bens/móveis/ações ou títulos para garantia da dívida. Tal ônus não pode ser transferido ao poder judiciário já assolado com inúmeras demandas desta natureza. Verificada a inexistência de veículos penhoráveis, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil/necessária ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da pesquisa RENAJUD. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-04.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FORATI SILVA (SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FORATI SILVA

Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 166: Defiro. Anote-se o nome dos advogados no sistema de movimentação processual para futuras intimações. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado ou requiera diligências úteis/necessárias para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-68.2015.403.6129 - WILDE ROCHA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 179, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/203.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

#### DESPACHO

Vistos.

Ao Embargado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA PARAISO DAS PEDRAS DE PERUIBE LTDA - EPP, LEANDRO BERTELLINI PEREZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada "Marmoraria Paraíso das Pedras Perube", por intermédio da qual alega que a presente execução não pode prosperar, eis que o título executado não é certo.

Aduz que para atribuir-se certeza ao título executivo, pressuposto imprescindível para legitimar a execução, é necessário a apresentação, por parte do exequente, dos cálculos exatos de todo o montante devido, sob pena de translúcida violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Isto porque o que está sendo executado nesta execução de título extrajudicial é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial, o qual vem acompanhado dos cálculos do montante devido.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela executada não têm como ser acolhidas.

Ressalto, por oportuno, que os extratos anexados pela CEF demonstram a utilização dos valores pela executada.

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada.

Int.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUELY FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste a parte autora.

Proceda a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após, proceda-se nova intimação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a parte autora.

Int..

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA MARCIA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

*"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."*

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA MELGACO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FLAVIO BARBOSA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**D E S P A C H O**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIVALDO BATISTA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor, constante dos comprovantes de pagamento anexados, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ELISABETE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA GONCALVES PACHECO - SP312365  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a impetrante, em 05 dias, se persiste seu interesse no feito.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO  
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos do FGTS do falecido sr. Adriano.

Com a juntada, intime-se a autora para anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observe, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.



Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALTER DELL ARINGA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, foi ainda facultado ao autor a anexação de documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Requereu a produção de prova documental e pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Desnecessária a produção de prova documental e pericial – os documentos anexados aos autos são suficientes para deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias no mês de março de 1990.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, a CEF se deu por citada, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.

Passo, assim, à análise do mérito.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.*

*1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.*

*Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).*

*2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."*

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, diante do índice pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIO GALDINO D AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA UMBELINA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses) e cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício 57006183291.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Os documentos anexados, vale mencionar, não demonstram fatos alegados em sua manifestação. Ademais, para fins de fixação da competência, é considerado o domicílio na data do ajuizamento, sendo irrelevante modificação posterior.

Int.

**São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO  
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos do FGTS do falecido sr. Adriano.

Com a juntada, intime-se a autora para anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL LORIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CREMILDO BEZERRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CREMILDO BEZERRA FERNANDES** por intermédio da qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde a DER em 08/04/2011.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a revisão de sua aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que o autor recebe a aposentadoria há mais de 5 anos e mantém vínculo empregatício cujos rendimentos ultrapassam o valor mensal de R\$ 20 mil, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior revisão da aposentadoria.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial - Revisão). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição juntada aos autos pela executada.

Intime-se

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Vistos,

Designo audiência de instrução para o dia **17/04/2018 às 14:30**.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HERMIDE MENQUINI BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVARISTO JOSE XAVIER DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Proceda a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como, na hipótese de requerimento de destaque de honorários contratuais, proceda a juntada aos autos do respectivo instrumento, devidamente subscrito pela parte autora.

Uma vez em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Esclareça a CEF interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

#### DESPACHO

Vistos,

Os documentos mencionados pela parte autora não acompanharam a petição retro, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja procedida à respectiva juntada.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de instrução.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ULYSSES GUILHERME FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a data de agendamento no INSS, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001538-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SANDRO MACHADO, SERLY NAIGELA MOREIRA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos a Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO BELCHIOR VAZ, LAIS REGINA FRANCISCO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se a apelação.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS MORGADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se a apelação.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se a apelação.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BORGES DE SOUZA - SP122190

**DESPACHO**

Vistos.

Ao Apelante para regularizar a digitalização, pois a sentença encontra-se incompleta.

Após, intime-se parte contrária para ciência.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLEMENTE JOSE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se a apelação.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se a apelação.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELENIA DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que as questões deduzidas nos autos são provadas por meio de documentos, indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TELMA REGINA GONCALVES O REILLY

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT DE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra integralmente a parte autora o despacho retro, a fim de comprovar a efetivação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCILIO PAULO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante dos novos documentos anexados, reconsidero a decisão

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARCIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SA - RN4848

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Pereira de Sá, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, a liberação de seu FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante pretende a liberação de seu FGTS por ser portador de Cardiopatia Grave e Mal de Parkinson. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

Com efeito, os documentos anexados aos autos são insuficientes para comprovar o estado de saúde do autor de modo a aplicar o entendimento extensivo acerca das hipóteses de liberação de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

*"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)*

*"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).*

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Ressalto, por oportuno, que apesar de intimado a regularizar a petição inicial, o autor optou por repetir argumentos já ventilados, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, III e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000398-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSENVAL COSTA RIBEIRO

#### DECISÃO

**Ciência** às partes da redistribuição do feito.

**Afasto** a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. Estes autos tratam dos embargos à execução referentes aos autos nº 5000397-29.2018.403.6141.

**Providencie** a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados da parte embargada para fins de intimação oficial.

Após, **arquivem-se os autos** em baixa-fimdo.

Int.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação da CEF.

No mesmo prazo, apresente declaração de seu órgão empregador esclarecendo a razão pela qual os descontos das prestações não foram no valor integral (R\$ 799,83).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRANILDE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Iranilde Alves de Souza em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Jefferson Luiz dos Santos Lima, ocorrido em 01/04/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, onde tramitam somente autos eletrônicos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo.

Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas suas testemunhas.

A parte autora se manifestou em alegações finais.

Intimado, o INSS não apresentou memoriais.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinada a anexação dos depoimentos colhidos em audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Jefferson tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."**

*(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado se a autora Iranilde efetivamente era companheira do sr. Jefferson, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Iranilde, mantinha, de fato, união estável com Jefferson, quando de sua morte, em 01/04/2012.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela *"convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que *"a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)"*. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, *"a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente"*.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, *"as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável"*.

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Iranilde viveu em união estável com o sr. Jefferson por alguns anos, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em abril de 2012 – em que pese o falecido estivesse trabalhando em outra cidade.

De fato, as testemunhas comprovam a continuidade do relacionamento da autora com o falecido, nos meses que antecederam sua morte, mesmo após ele ter ido trabalhar no Paraná, aproximadamente seis meses antes.

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Iranilde e o sr. Jefferson, quando do óbito dele

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Custódio, o qual lhe deve ser pago desde a DER, em 07/01/2016, já que esta é posterior aos 30 dias seguintes do óbito.

Não há que se falar na concessão do benefício desde junho de 2012, conforme pedido formulado na inicial, eis que não comprovada documentalmente a concretização de tal requerimento.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Jefferson Luiz dos Santos Lima, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DER, em 07/01/2016.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

**Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.**

P.R.I.O.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELY MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 150.759.454-0.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000259-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN BARBOSA GONCALVES - SP285338  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte embargante a inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDMILSON MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 16/02/2018 e apresente procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 16/02/2018 e apresente procuração e declaração de pobreza para todos os autores, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da pretensão autoral manifestada na petição retro (aposentadoria por tempo de contribuição) e no documento id 3541731 (ao considerar controvertidos os períodos de 02/07/2001 a 21/09/2007), deverá esclarecer a parte demandante, no prazo de 10 dias, seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a inclusão dos períodos controversos resulta em tempo de serviço/contribuição insuficiente para a concessão do benefício previdenciário desejado, consoante as planilhas anexas.

No mesmo prazo, deverá cumprir corretamente o despacho de 25/01/2018 para esclarecer para quais fatos relevantes para o julgamento da lide as testemunhas arroladas poderão contribuir.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2018.**

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: THAIS MARIANE LINS MENDES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Thais Mariane Lins Mendes Barros e Luis Carlos Barros Junior propõem a presente ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial e revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção, não atendeu a determinação.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora apenas retificou o montante para R\$3.242,87, o que justificaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Contudo, observo que este Juízo é competente para apreciar o pedido formulado, já que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, consiste na liberação do imóvel alienado, nos termos dos artigos 292 e 330, §2º do CPC.

A parte autora também não apresentou a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e limitou-se a apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 330, I e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 18/02/2018 e mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSENVAL COSTA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição. Os autos nº 5000398-14.2018.403.6141 tratam de embargos à execução já extintos.

Determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030877-10.2014.403.000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 6 meses, providencie a Secretaria a consulta do andamento e remetam-se novamente os autos à conclusão.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ARAUJO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON MORANDI  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **NELSON MORANDI** por intermédio da qual pleiteia a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o reconhecimento de períodos laborais reconhecidos na Justiça do Trabalho.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de evidência a fim de que seja concedida de imediato a aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 311 do Código de Processo Civil enumera as circunstâncias para a concessão da tutela de evidência:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de evidência requerida com fundamento no artigo 311, II, **não** foram preenchidos.

A controvérsia é eminentemente fática. Ainda que o vínculo trabalhista controvertido pudesse ser provado apenas documental, não foi trazida tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Note-se que a expressão “julgamento de casos repetitivos” não se refere a uma simples união de decisões assemelhadas quanto a um entendimento ou assunto, mas àqueles recursos previstos no CPC como o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas repetitivas (artigos 976 e seguintes).

Outrossim, frise-se que houve apreciação referente ao vínculo em questão na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de evidência.**

Cite-se. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Concedo ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**SENTENÇA**

Vistos.

**ANDERSON JOSÉ GUEDES DE ASSIS e DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS**, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alegam que, em 11/11/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os autores recolheram as custas iniciais.

Foi, ainda, indeferido o pedido de liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de empréstimo sem destinação específica, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CEF e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, sem vinculação com o SFH - celebrado em 11/11/2013, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 9,40% ao ano.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 240 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 1.027,14 e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

**Ocorre que A PARTIR DA 35ª PRESTAÇÃO (11/10/2016), e após já ter sido deferida a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, os autores deixaram de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados.

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autores) quita o financiamento. Diante disso, o devedor tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

*"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)*

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à parte autora.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros, como acima mencionado, é de 9,4% ao ano – bem abaixo da média de mercado para empréstimo em dinheiro, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIEL MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON PONTES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

No prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001616-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
RÉU: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

## DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento integral da decisão proferida em 10/01/2018, sob pena de extinção do feito.

**Por fim, cumpra a Secretaria o determinado em 10/01/2018.**

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000007-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVAL LIMA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Documento id 4712709: defiro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Documento id 4732144; defiro pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000224-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TATIANA OLIVEIRA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
RÉU: MILTON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra o item "5" da decisão proferida em 02/02/2018, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:



"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANUEL MESSIAS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/09/1991 a 17/04/2015 (conforme emenda à inicial), com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 17/04/2015.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, mas não apresentou contestação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinado ao autor a apresentação de novos documentos.

Anexados os documentos pelo autor, foi dada ciência ao INSS, que não se manifestou.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/09/1991 a 17/04/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido.

De fato, os PPPs anexados pelo autor informam primeiramente a atividade de pedreiro, com exposição a agentes biológicos e químicos. As atividades descritas, porém, não caracterizam a especialidade pretendida.

Em seguida, informam a atividade de electricista – sem, porém, indicar o nível de tensão a que exposto o autor. E somente a exposição à tensão superior a 250v caracterizava a especialidade pretendida.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HELIO VIEGAS LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "c" do documento id 4717685, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora (conforme aditamento da inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/10/1993 a 10/01/2007, de 31/08/07 a 15/10/07, de 26/02/08 a 01/07/08, de 23/06/08 a 01/07/08, de 30/06/08 a 10/11/08, de 18/01/10 a 01/07/10, de 25/11/87 a 09/12/88, de 14/03/89 a 27/04/89, de 27/01/84 a 06/07/84, de 15/09/87 a 14/10/87, de 03/12/1981 a 25/01/1982, de 27/01/82 a 09/08/83, de 08/12/83 a 23/01/84, de 16/07/84 a 04/09/84, de 16/07/84 a 04/09/84, de 06/02/85 a 11/06/85, de 27/06/85 a 19/09/85, de 12/06/07 a 28/06/07, de 25/10/07 a 04/12/07, de 29/01/09 a 05/05/09, de 18/09/09 a 05/11/09, de 17/05/12 a 25/05/12, de 02/05/13 a 04/04/16, de 27/12/78 a 29/08/79, de 09/04/80 a 09/04/81, de 12/05/81 a 25/01/82, de 01/10/91 a 01/12/92, de 14/06/89 a 20/10/89, de 02/01/03 a 12/02/04 e de 14/08/90 a 30/11/90, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/08/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao JEF, diante do valor da causa. O autor apresentou embargos de declaração face a tal decisão, sendo logo após emendada a inicial, com a inclusão de pedidos e retificação do valor da causa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de expedição de ofícios, formulado pelo autor, para as empresas empregadoras.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou sobre a defesa.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia – pedido indeferido. Requereu, então, a realização de audiência para produção de prova oral, a realização de perícia. Caso indeferidos tais pedidos, requereu a suspensão do feito até julgamento das reclamações trabalhistas ajuizadas por ela em face das empresa Marnserv e Codesavi.

Indeferidos os pedidos de designação de audiência e de perícia, foi suspenso o andamento do feito em setembro de 2017.

Em janeiro de 2018, o autor requereu o desarquivamento dos autos, com a juntada de documentos (prova emprestada). Ainda, requereu fossem julgados extintos sem resolução de mérito os pedidos com relação aos períodos cujo labor especial entender o Juízo não estar demonstrado nos autos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora (conforme aditamento da inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/10/1993 a 10/01/2007, de 31/08/07 a 15/10/07, de 26/02/08 a 01/07/08, de 23/06/08 a 01/07/08, de 30/06/08 a 10/11/08, de 18/01/10 a 01/07/10, de 25/11/87 a 09/12/88, de 14/03/89 a 27/04/89, de 27/01/84 a 06/07/84, de 15/09/87 a 14/10/87, de 03/12/1981 a 25/01/1982, de 27/01/82 a 09/08/83, de 08/12/83 a 23/01/84, de 16/07/84 a 04/09/84, de 16/07/84 a 04/09/84, de 06/02/85 a 11/06/85, de 27/06/85 a 19/09/85, de 12/06/07 a 28/06/07, de 25/10/07 a 04/12/07, de 29/01/09 a 05/05/09, de 18/09/09 a 05/11/09, de 17/05/12 a 25/05/12, de 02/05/13 a 04/04/16, de 27/12/78 a 29/08/79, de 09/04/80 a 09/04/81, de 12/05/81 a 25/01/82, de 01/10/91 a 01/12/92, de 14/06/89 a 20/10/89, de 02/01/03 a 12/02/04 e de 14/08/90 a 30/11/90, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/08/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos seguintes períodos (entre aqueles elencados na petição inicial e no aditamento):

1. De 18/10/1993 a 05/03/1997 – quando exerceu a função de caldeireiro, especial por si só;
2. de 25/11/87 a 09/12/88 – quando exerceu a função de caldeireiro, especial por si só;
3. de 08/12/83 a 23/01/84 – quando exerceu a função de caldeireiro, especial por si só;
4. de 17/05/12 a 25/05/12 – exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

Isto porque a partir de março de 1997 mudou a regulamentação acerca da especialidade para fins previdenciários, como acima esmiuçado. Assim, o mero exercício da função de caldeireiro não mais caracteriza a especialidade, sendo necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Ainda, o exercício de atividade perigosa também não mais caracteriza a especialidade – inclusive em razão de mudança no texto da Constituição Federal. O mesmo vale dizer com relação às atividades elencadas pelo autor como “penosas”.

Sem a efetiva comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos não mais se configura a especialidade, ressalto novamente.

Com relação ao período de vigia, anterior a 1997, não restou demonstrado o uso de arma de fogo. Somente com a comprovação do porte de arma de fogo durante o exercício de suas funções é possível o enquadramento do período como especial, por equiparação à guarda.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os documentos apresentados foram elaborados para outros funcionários, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que pretende o reconhecimento de períodos pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 18/10/1993 a 05/03/1997, de 25/11/87 a 09/12/88, de 08/12/83 a 23/01/84, e de 17/05/12 a 25/05/12 - os quais, somados ao período já reconhecido em sede administrativa, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adm n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 18/10/1993 a 05/03/1997, de 25/11/87 a 09/12/88, de 08/12/83 a 23/01/84, e de 17/05/12 a 25/05/12.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns, com aplicação do conversor de 1,4.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e retirada a concomitância), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 01/08/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar, pela regra 85/95.

Não há como se reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício.

Por fim, esclareço que não pode ser acolhida a pretensão do autor de extinção do feito sem resolução de mérito com relação aos períodos não reconhecidos como especiais, pelo Juízo. Reconhecer ou não a especialidade é mérito – e somente pode ser analisada após o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. Não é cabível a extinção por falta de provas, como pretende o autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Francisco de Souza Pereira para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 18/10/1993 a 05/03/1997, de 25/11/87 a 09/12/88, de 08/12/83 a 23/01/84, e de 17/05/12 a 25/05/12;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que a autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.



Verifico, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto nos artigos 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 2 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido há no máximo três meses);
- 3 - procuração atualizada (máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 5 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Com a retificação do valor atribuído à causa, deve a autora recolher o valor das custas complementares.

Por fim, esclareça o autor qual a ilegalidade contida no contrato firmado com a ré, bem como o sistema de amortização que pretende aplicar.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que a autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Verifico, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto nos artigos 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 2 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido há no máximo três meses);
- 3 - procuração atualizada (máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 5 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Por fim, esclareça o autor qual a ilegalidade contida no contrato firmado com a ré, bem como o sistema de amortização que pretende aplicar.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que a autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Verifico, ainda, que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido e o disposto nos artigos 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 2 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido há no máximo três meses);
- 3 - procuração atualizada (máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 5 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Por fim, esclareça o autor qual a ilegalidade contida no contrato firmado com a ré, bem como o sistema de amortização que pretende aplicar.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JONAS BAPTISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/10/1989 a 24/10/1990, de 17/09/1991 a 30/06/2013 e de 01/07/2013 a 25/07/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/09/2016.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício considerando data posterior – quando do preenchimento dos requisitos.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia – o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/10/1989 a 24/10/1990, de 17/09/1991 a 30/06/2013 e de 01/07/2013 a 25/07/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/09/2016.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício considerando data posterior – quando do preenchimento dos requisitos.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

**Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.**

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido ~~não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído~~, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, ~~não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.~~

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, ~~sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico~~, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, ~~mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79~~, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a ~~80 decibéis~~.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, ~~eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.~~

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido ~~que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial~~ – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, ~~eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial~~. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período 17/09/1991 a 05/03/1997 – já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ~~ainda que amado, é considerada especial, por si só~~.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.

Por fim, no que se refere ao período de 18/10/1989 a 24/10/1990, durante o qual o autor exerceu a função de vigilante, não está comprovado que fazia uso de arma de fogo.

A anotação de sua CTPS nada diz a respeito do uso de arma de fogo. E, sem o uso de arma de fogo, não há como se equiparar a função de vigilante à função de guarda.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 17/09/1991 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia ~~de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador~~.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele – seja na DER, seja na presente data.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Jonas Baptista Pereira para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 17/09/1991 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 22/02/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia – o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 22/02/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/02/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 – já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que amado, é considerada especial por si só.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos. O nível de ruído informado no PPP é bem inferior ao limite de tolerância, e os PPPs estão adequadamente preenchidos e assinados.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 22/02/2016, contava ele com o tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Ricardo da Silva Antunes para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2017.4.03.6141  
AUTOR: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A parte embargante se insurge contra a sentença no que se refere à produção de prova, alegando a existência de omissão e contradição.

**Entretanto, a sentença expressamente analisou os pontos alegados pelos autores.**

**Portanto, a parte embargante age de má-fé.**

Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, parágrafo 2º, do NCPC – já vigente na data de interposição dos embargos:

*"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará a embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

**Esclareço que a concessão de justiça gratuita não abrange tal multa – conforme § 4º do artigo 98 do NCPC.**

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

**Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.**

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência (emitido há no máximo 3 meses).

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.



ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LIOSMAR DO NASCIMENTO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar a declaração de pobreza (emitida há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo, **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada **com o cálculo da renda mensal** com base em documentos públicos ou privados.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: N.MEDEIROS JUNIOR - ME  
REPRESENTANTE: NELSON MEDEIROS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458,  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Angelo Custódio, por intermédio da qual pleiteia a concessão de pensão pela morte de Maria José Gigliotti.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheiro é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**"

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o autor Sr. Carlos Alberto mantinha, de fato, união estável com a Sra. Maria José quando da morte dela, em outubro de 2017.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que o autor mantinha, com a falecida, relação de união estável, na época de sua morte, conforme documentos: id 4277089, pág 3/5; id 4277530, pág 1/2; id 4277784, pág 1/2 e 4791173, pág 23.

Observo, ainda, a presença de elementos que indicam que a união estável se iniciou há mais de dois anos, conforme requisito constante do art. 77, V, b, da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 13.135/2015.

Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, que a falecida tinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, já que era beneficiária de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao INSS que **conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, benefício de pensão por morte em favor do autor, até nova ordem deste Juízo.**

**Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, cuja juntada determino.

**Cite-se.**

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

AUTOR: MERCEDES ZANCO NAVARRO, NILZA COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SIMONATO - SP110452  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SIMONATO - SP110452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

## DECISÃO

Vistos.

Deíro o quanto requerido pelo réu.

Apresente a CEF a apólice do seguro, em 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao réu e tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO CARRASCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Opto por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Antonio.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ, JAQUELINE ANDREA CUSTODIO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA T. MELO

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROGERIO REINA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a comprovação do exercício de atividades especiais, para fins previdenciários, é realizada por meio de documentos previstos em atos normativos específicos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/09/1989 a 12/05/1990, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda à inicial, o autor esclareceu seu pedido e os fundamentos de tal pedido.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/09/1989 a 12/05/1990, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 29/12/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltou), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/09/1989 a 12/05/1990, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/12/2016), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Gerson Ferreira de Oliveira para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 06/09/1989 a 12/05/1990;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condene** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao NB 42/180.122.974-8**, com **DIB para o dia 29/12/2016**.

**Condene**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001747-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALZIRA TOJEIRA NIGRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VERISSIMO DA SILVA - SP274835  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CLOTILDE PEREIRA DE TOLEDO LARA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL EUZEBIO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

solicite-se informações a senhora Perita sobre o laudo pericial.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.**

**Expediente Nº 938**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000263-29.2014.403.6141** - MARIA IARA MORAIS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAUAN MORAIS CORDEIRO X LUCAS MORAIS CORDEIRO X CAMILA MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

**000683-34.2014.403.6141** - JOSE RODRIGUES VALERIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução nº 0000267-27.2018.403.6141 (decisões copiadas às f. 242/78) do E.TRF, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001687-75.2015.403.6140** - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do teor de f. 298/Aº. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003056-04.2015.403.6141** - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Cumprido, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005621-38.2015.403.6141** - ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004819-06.2016.403.6141** - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 103/vº e f. 110: Ciência à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007216-38.2016.403.6141** - LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X ROMILDO SANTOS MONTEIRO(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descosidero a petição de f. 254/5, tendo em vista que as questões apontadas foram alcançadas pela preclusão, sendo o atual momento processual inoportuno para tais alegações. Remetam-se os autos ao MPF. Após, intime-se a exequente para que cumpra o determinado às f. 253, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios. Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais apontados às f. 260/2, em nome da patrona ali indicada. Ressalte-se que os honorários contratuais serão pagos através de ofício precatório, conforme já determinado e devidamente fundamentado às f. 253. No silêncio ou em caso de não cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

#### **DECISÃO**

##### **Relatório**

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após o exercício de ação por OOH TV Embarque Eirelli – ME em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e de Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda., qualificadas na inicial.

A autora essencialmente almeja a prolação de provimento jurisdicional que declare “a prática de ato ilegal e abusivo consistente na sua inabilitação na licitação do Lote 3 do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017, com o consequente reconhecimento do direito de adjudicar o objeto licitatório, bem como com a condenação da corrê INFRAERO a indenizar a Autora pelos prejuízos ocasionados, que deverão ser quantificados em posterior liquidação de sentença. Subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo, determinando-se que a INFRAERO proceda a novo julgamento do recurso administrativo interposto, observando o devido processo legal, o dever de motivar e o duplo grau de jurisdição.” (f. 26 da inicial).

Fundamenta seu pedido na ocorrência de eventual conluio administrativo entre as ora corrês e na violação ao devido processo legal em sede administrativa, esta em razão da indevida invocação do princípio da autotutela administrativa, do rigorismo formal aplicado no pregão eletrônico e da supressão de grau recursal.

Farta documentação acompanhou a petição inicial.

Vieram os autos à conclusão.

##### **Fundamentação**

##### **Petição inicial**

A petição inicial está em termos para seu recebimento. Os pressupostos processuais e as condições da ação se verificam na espécie, ao menos de apuração decorrente desta análise preliminar. O instrumento de mandato é regular e o recolhimento das custas iniciais observou o disposto no art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/1996.

##### **Delimitação objetiva deste feito**

O caso em análise, conforme relatado, devota-se a desconstituir judicialmente a inabilitação da autora da disputa ao Lote 3 do Pregão Eletrônico Infraero 221/LALI-2/SBSP/2017, a qual foi supervenientemente considerara sem a necessária qualificação econômico-financeira.

De modo a contextualizar faticamente a presente análise, registro que o objeto licitado, no que diz especificamente com este feito, nos termos do Edital respectivo (Id. 4542447), consiste na “concessão de uso de áreas destinadas à veiculação de publicidade própria e/ou terceiros, localizadas no Aeroporto de São Paulo/Congonhas SBSP” em relação ao Lote 3 (identificado nas ff. 6 e 7 do Edital referido). As fotografias constantes do Id. 4542826 expressam mais nitidamente quais são os suportes materiais sobre os quais se dá o exercício do direito de veiculação publicitária licitada. Observo, ainda, que de forma conexa ao direito contratual de publicidade em questão, o Edital exige do vencedor do Lote 3 que forneça 2.000 carrinhos de bagagens de apoio aos passageiros e que a empresa vencedora realize, por intermédio de empregados próprios, a movimentação e recolhimento desses carrinhos nas áreas de embarque e desembarque do terminal de passageiros (Id. 4542323, item 8.16.5).

Pois bem. Desde já, por aplicação da teoria dos motivos determinantes, em ordem a atribuir o foco necessário e a evitar tumulto processual, estabeleço o limite objetivo de discussão deste feito: a inabilitação da autora do Pregão por ter sido considerada não qualificada no aspecto econômico-financeiro.

Com isso, atento aos deveres constantes dos artigos 139 do Código de Processo Civil, advirto as partes de que não se admitirão neste feito discussões acerca de causas de pedir relacionadas com um dos outros numerosos temas sindicados na habilitação ao Pregão ou versados nos recursos administrativos, como a qualificação técnica ou a formação de grupo econômico.

##### **Tutela de urgência**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie em análise, neste momento não diviso cabimento à tutela pretendida.

A inabilitação da autora se deu de ofício pela Infraero, embora tal atuação tenha sido instigada pelas teses apresentadas pelas empresas recorrentes em suas insurgências intempestivas.

À Administração cumpre, de ofício ou mediante provocação, no exercício do dever de autotutela, reapreciar seus atos formalmente ou materialmente ilegítimos. O artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999, o artigo 43, parágrafo 5º, da Lei 8.666/1993 e os enunciados ns. 346 e 473 do STF lho exigem. Nesse sentido: STF, **RMS 23518/DF**, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 12/09/2000.

Ainda, já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região que “É possível a autoridade competente anular o ato de habilitação em momento posterior ao exame das propostas, pela existência de fato posterior (art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93) ou quando constatada a existência de afronta à legalidade ou às regras do certame, haja vista seu poder-dever de autotutela.” (**AMS 333.355**, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Jul1 de 14/06/2016).

Na espécie dos autos, conforme sobredito, a autora foi inabilitada no critério de qualificação econômico-financeira.

A Lei Geral de Licitações autoriza (artigos 27, inciso III, e 31 da Lei n.º 8.666/1993) – e assim também o faz o Decreto 5450/2005 em seu artigo 14, inciso III –, que se exija dos licitantes a demonstração de qualificação econômico-financeira. A esse título, a Administração pode reclamar dos licitantes a demonstração de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além da exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Nessa esteira, o Edital do Pregão (Id. 4542447) em questão previu:

**b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum

b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado de cada lote;

Cabe observar que a inabilitação da autora não se deu exclusivamente pela ausência de registro formal de seu balanço patrimonial junto aos órgãos oficiais, senão por ausência de efetiva confiabilidade das informações contábeis por ela prestadas. Esse destaque, inclusive, consta do item 54 do Id. 4542760. Nesse aspecto, da diligência contábil (Id 4542762) empreendida oficialmente junto à Gerência de Contabilidade e Custos, da Gerência Geral de Serviços Financeiros da Infraero, colhe-se que as “*demonstrações contábeis apresentadas [pela ora parte autora] não avalizam confiabilidade para garantir que as rubricas utilizadas para cálculo dos índices são compostas dos valores que refletem fidedignamente a situação patrimonial da entidade*”.

A propósito da fundamentação por remissão à manifestação de órgão técnico, o artigo 50, parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.784/1999 a autoriza expressamente.

Mais especificamente quanto à conclusão de não confiabilidade das informações econômico-financeiras prestadas pela autora, a motivação técnica sobre a qual se pautou o órgão administrativo decisor veio assim vazada (Id. 4542762):

Em suma, os dados e documentos contábeis não confiáveis apresentados pela autora inviabilizaram a segura apuração do item “b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado de cada lote;”.

Desse modo, em princípio não há reparo a fazer à decisão administrativa que inabilitou a autora pelo não atendimento da qualificação econômico-financeira exigida pela legislação e pelo edital de regência do pregão.

Observo, demais, que à espécie se apresenta o risco de dano inverso, a reforçar o descabimento da concessão da tutela pretendida. Conforme se colhe do Termo de Referência do Edital em questão (Id 4542323), dentre as obrigações licitadas para o lote em comento encontram-se, conforme já acima apontado, a de fornecer 2.000 (dois mil) carrinhos de bagagens no Aeroporto de Congonhas e a de “8.16.5 Efetuar, através de empregados próprios, a movimentação e recolhimento dos 2.000 (dois mil) carrinhos de bagagens de que trata o subitem 8.15 deste Termo de Referência, nas áreas dos Terminais de Embarque e de Desembarque de Passageiros, Estacionamento de Veículos e áreas adjacentes aos Terminais de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, atendendo à demanda de forma contínua e precisa, sem nenhum ônus à CONCEDENTE.”. Assim, considerada a extensão do objeto licitado, a concessão incondicionada da medida de urgência pretendida acarretaria inevitável solução de continuidade do serviço em questão no Aeroporto de Congonhas, com inexorável prejuízo para seus usuários e para o próprio serviço aeroportuário.

Questões outras referidas na inicial, dentre elas a afirmação de que “*Não há dúvidas, portanto, que o Lote 03 foi deliberadamente concedido à CODEMP antes do fim do procedimento de licitação e, mais grave, em momento anterior à inabilitação premeditada da Autora.*” (f. 7 da inicial), ou de violação ao duplo grau administrativo, serão oportunamente enfrentadas, após o recomendável exercício do contraditório.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Citem-se as rés, com as advertências legais. Com suas contestações, sob pena de preclusão, deverão juntar todas as provas documentais de seu interesse e especificar as demais provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência ao deslinde de mérito do feito.

Após, tornem conclusos.

**BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CASTIGLIONI REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Castiglioni Representações Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional. Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, por meio de que este Juízo declare suspensa a exigibilidade da incidência tributária a título de imposto de renda sobre indenização a ser percebida por ela.

Notícia que firmou distrato em relação ao contrato de representação comercial com a International Paper do Brasil Ltda., o que lhe garantiu a percepção da referida verba.

Refere que a cifra, de R\$ 385.000,00, está prevista pelas Leis nº 4.886/65 e nº 8.420/1992, que lhe conferem natureza indenizatória. Essa natureza excluiria a incidência tributária, ora exigida à alíquota de 15%, já expressamente prevista pela cláusula segunda do ajuste.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia dos autos à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea “j” e 34 da Lei nº 4.886/65, pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/65:

**Art. 27.** Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

**Art. 34.** A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei nº 4.886/65 têm natureza indenizatória. Portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201602579975, Rel. Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJE DATA: 30/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502379300, Min. Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE DATA: 20/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral inotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201200680604, Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJE DATA: 18/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral inotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constatado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão inotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 201500732751, Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJE 18/12/2015 RTFP VOL.: 00127 PG: 00407).

É o caso dos autos. A autora receberá, em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, o pagamento de indenização prevista nos artigos 27, alínea 'j' e 34, da Lei nº 4.886/65.

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco. Também há a possibilidade de imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Assim, em sede de liminar, faz jus a autora à suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Por todo o exposto, **deiro o pedido de liminar**. Suspendo a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial, na forma do art. 27, 'j' e 34 da Lei nº 4.886/65. Deverá a ré se abster da adoção de qualquer procedimento tendente à cobrança direta ou indireta do referido crédito tributário. Ainda, oficie-se **com urgência** à empresa pagadora (f. 17) para que deposite em conta bancária a ser aberta junto à CEF, vinculada a este processo e a este Juízo, o valor da exação conforme o decidido acima. Tal comunicação poderá ainda dar-se por meio eletrônico, em caso de oferecimento, pela autora, do endereço de e-mail correspondente.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-12.2018.4.03.6144  
AUTOR: JURACI HORTENCIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA - SP211761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

#### **Decido.**

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos moneios verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que a parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Reservada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APUAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.** 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele apostado na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Egr. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA.** 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMJ Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à faculdade de a parte escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “verbis”: “(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro”. 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMJ Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da “perpetuatio jurisdictionis”, nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente. (TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que na espécie dos autos, a parte autora foi intimada pelo Juizado Especial Federal local a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (id. 4635456). Em resposta, a parte manifestou expressamente sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id. 4635468).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

**Barueri, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOHN LENNOS CLAUDINO BELO, GABRIELA SOUZA CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SILVA GUARNIERI - SP137695

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de ação que John Lennos Claudino Belo e Gabriela Souza Claudino ajuizaram em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetivam a revisão das prestações e do saldo devedor relativo a contrato de financiamento, com repetição de indébito.

Sustentam os autores, em síntese, terem celebrado instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo, com fiança, alienação fiduciária e outras obrigações, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, financiado parcialmente pela ré. Informam o pagamento de parte do valor com recursos próprios e o restante financiado em 240 (duzentas e quarenta) prestações.

Alegam que circunstâncias pessoais acabaram por abalar sua disponibilidade financeira e, conseqüentemente, acarretaram a impossibilidade de solver seus débitos. Insurgem-se contra os critérios de reajuste da prestação e os procedimentos de execução extrajudicial, em caso de inadimplemento, segundo a interpretação dada ao Decreto-lei 70/66 e da Lei 5.741/71.

Consta da inicial a formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que: a) seja suspenso qualquer leilão extrajudicial que venha a ser ou já tenha sido marcado, na forma preconizada no Decreto-lei nº 70/66, referente ao imóvel objeto de mútuo; b) alternativamente, que se autorize o depósito, à ordem do Juízo, do valor valor reputado incontroverso, mediante cálculo a ser elaborado por determinação judicial, cujo montante abrangeria os encargos mensais vencidos e vincendos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi proferida decisão (id. 431853) concedendo a assistência judiciária gratuita e esclarecendo que "*A esse contrato não se aplicam as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, como expressamente prevê o artigo 39, I da Lei n. 9.514/97. Reporto-me especialmente ao quanto pactuado nas cláusulas sexta e trígésima primeira, nas quais se mostra patente a alienação do imóvel à CEF sob a modalidade fiduciária prevista na Lei n. 9.514/97, o que afasta, em princípio, a incidência dos regramentos de tramitação da execução extrajudicial da leis n. 4.380/64 e 5.741/71.*" Prosseguiu a decisão: "*A documentação apresentada com a inicial denota, ainda, que a parte ré tomou as iniciativas de intimação dos devedores fiduciários e constituição em mora na forma do art. 26 da Lei 9.514/97 (doc. Num. 406502, 406506 e 406511). Mesmo que não haja notícia de averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, circunstância a ser mais bem apurada ao longo da instrução, não há elementos que desautorizem de plano o procedimento de cobrança adotado pela requerida e desfaçam – ao menos em cognição liminar - a presunção de regularidade de sua conduta.*" Por fim, foi aberta faculdade de que "*os autores efetuem o depósito do valor integral das prestações vencidas e vincendas, à disposição deste Juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré nestes autos.*"

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 582455) arguindo preliminares de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial, em especial devido aos autores não terem respeitado os artigos 330, § 2º, do CPC e 46, 49 e 50, da Lei 10.931/04, ao não quantificarem nem pagarem/depositarem o valor incontroverso do débito.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, defende a forma de atualização do saldo devedor e a capitalização "SAC" e os juros aplicados no contrato. Afirma que a aplicação da TR é benéfica ao mutuário e que a cláusula de seguro obrigatório é legal. Alega que possui direito à consolidação da propriedade e que está impedida de oferecer qualquer acordo administrativo para conciliação, já que o contrato estaria extinto. Invoca, ainda, a força vinculante do contrato e, por fim, esclarece que a contratação em referência se deu fora do âmbito do SFH. Postula o julgamento de improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial e requer a condenação da ré em litigância de má-fé, por supostamente ter alterado a verdade dos fatos, ao alegar que não seria vendedora do contrato em questão, mas apenas agente financeiro (id. 861001). Sobre a preliminar de inépcia da inicial por inobservância do artigo 330, § 2º, do CPC, informa que seria impossível dimensionar os valores, uma vez que os demonstrativos se encontraram em poder da requerida. Alega que foi feita proposta para a negociação do débito, mas que o departamento jurídico da ré não teria acesso aos atos praticados nas agências e, por isso, desconheceria a proposta.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### Fundamentação.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõem os artigos 330, §§ 2º e 3º, do CPC, 46, 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...) § 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Vism tais dispositivos a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas nos artigos 330, §§ 2º e 3º, do CPC, 46, 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controvertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida.

A providência vem ao fluxo de outras determinações processuais que almejam imprimir seriedade às pretensões deduzidas em Juízo. Exemplo dessa nova preocupação do legislador de se declinar foro de seriedade às pretensões deduzidas perante o Poder Judiciário, embora trate de hipótese processual diversa, é a disposição contida no artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conforme mencionado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve especificação objetiva do montante dado como incontroverso.

No entanto, abriu-se faculdade de que os autores efetuassem o depósito do valor integral das prestações vencidas e vincendas, à disposição deste Juízo, o que não ocorreu.

Manifestando-se sobre a alegação de inépcia da inicial avertada pela ré, os autores alegaram que foi feita proposta para a negociação do débito, mas que o departamento jurídico da ré não teria acesso aos atos praticados nas agências e, por isso, desconheceria a proposta.

Porém, não trouxeram aos autos quaisquer comprovantes de apresentação de proposta, muito menos o teor do que teriam proposto, em especial: o montante que entendem devido.

Na espécie efetivamente nada há de objetivo no sentido da indicação específica quanto à disposição dos autores em adimplir minimamente o contrato que firmaram com a requerida.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial e **decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Com isso, não há nenhum óbice jurisdicional a que a credora fiduciária CEF lance mão dos instrumentos legais autorizados à satisfação de seu crédito fiduciariamente garantido.

Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANA CATARINA TRINDADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade de multa por atraso de transferência de titularidade de aforamento indicada na inicial. Aduz que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

A autora requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, devido à revisão administrativa da multa realizada pela ré (id. 4240529).

Citada, a União também requereu o reconhecimento da perda de objeto desta ação, pelos mesmos motivos da autora (id. 4552214).

**Decido.**

É fato incontroverso, afirmado pela autora e confirmado pela ré, que a multa administrativa objeto da petição inicial foi revisada pela Secretaria de Patrimônio da União, nos exatos termos do quanto pleiteado pela parte autora. Tal fato está comprovado pelos documentos ids. 4240564, 4240582 e 4552222.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários à representação processual da autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado *da diferença* entre o valor original e o revisado, conforme o artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso III, e 10, do Código de Processo Civil. À constatação da causalidade é relevante apenas o erro de cálculo da União. À autora, não se lhe pode exigir como condição de ajuizamento da ação prévia consulta à Administração ou diligência no registro da transferência.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão id 2746029, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

**BARUERI, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002610-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade de multa por atraso de transferência de titularidade de aforamento indicada na inicial. Aduz que o cálculo do valor em cobro se teria dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

A autora requereu seja reconhecida a perda de objeto da presente ação, devido à revisão administrativa da multa realizada pela ré (id. 4243146).

Ciada, a União requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir (id. 4687559). Alega que a própria autora afirma a revisão de ofício dos valores das multas cobradas pela Secretaria de Patrimônio da União, em 27/12/2017. Tal data é anterior ao conhecimento da ação por este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

É fato incontroverso, afirmado pela autora e confirmado pela ré, que a multa administrativa objeto da petição inicial foi revisada pela Secretaria de Patrimônio da União, nos exatos termos do quanto pleiteado pela parte autora. Tal fato está comprovado pelos documentos ids. 4243217, 4243231, 4243246 e 4243261.

Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente pela autora, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários à representação processual da autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado *da diferença* entre o valor original e o revisado, conforme o artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso III, e 10, do Código de Processo Civil. A constatação da causalidade é relevante apenas o erro de cálculo da União. A autora, não se lhe pode exigir como condição de ajuizamento da ação prévia consulta à Administração ou diligência no registro da transferência.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 23 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001650-77.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: DEMETRIO HAKARU YAMAGUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência, interpostos em face do acórdão proferido no RESP nº 1.319.232-DF, impede o cumprimento provisório da sentença proferida em ação civil pública, cópia da decisão anexada aos autos (id 3079159), determino o sobrestamento eletrônico deste feito até a certificação do trânsito em julgado nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-96.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: LEANDRO VENTURIN NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo as peças processuais apresentadas (id 4484879).

Trata-se de embargos à execução opostos Leandro Venturin Nunes e distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5001063-55.2017.4.03.6144.

O embargante insurge-se contra a certeza e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedido incidental de declaração de falsidade da assinatura do embargante aposta na Cédula de Crédito Bancário, sustentando ser parte ilegítima no processo executivo em razão da alegada fraude.

Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

**Decido.**

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente atendido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. Poder-se-ia, ainda, admitir o atendimento do item (III) na espécie.

No entanto, não houve nenhuma garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Diante disso, recebo os embargos opostos sem determinar a suspensão do feito executivo a que se referem.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001063-55.2017.4.03.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, e para dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

**Barueri, 23 de fevereiro de 2018.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Expediente Nº 543

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3)** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003495-06.2015.403.6144** - CELIA MARTINS DE PAULA SIQUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULANITA GOMES MOYSES

Reconsiderando o despacho de fl. 212, determino a exclusão de Leandro Moyses do polo passivo da demanda. Não se vislumbra, mais, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o benefício de pensão por morte concedido ao corréu Leandro Moyses foi cessado em 12/01/2016, fl. 191, não subsistindo, desde então, pretensão a refletir em sua esfera jurídica. Observa-se que o pedido de negativa de paternidade proposto no juízo estadual, ação já transitada em julgado, fl. 90, foi provido, fato que demonstra a ausência de interesse jurídico a justificar formação de litisconsórcio nos autos. Quanto à solicitação de intimação da agência de atendimento a demandas judiciais, indefiro-a, haja vista que incumbe ao INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos determinando providências. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005542-50.2015.403.6144** - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração em face da sentença à f. 228, alegando a existência de contradição. Defende a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, em face da capacidade abstrata de a parte autora pagar os honorários advocatícios de sucumbência devidos. Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, contudo, o INSS se vale dos embargos de declaração apenas para ver revogado por este Juízo de primeiro grau o benefício de assistência judiciária gratuita concedida ao autor no curso do processo. A contradição invocada se daria entre a manutenção do benefício e a condição financeira do autor-embargado. A contradição apontada não é interna à sentença embargada - isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição. Não bastasse, contudo, a pretensão infringente da il. representativa processual do INSS é desmesurada. Pauta-se pelo intuito desproporcional na espécie de ver abastecido o fundo de honorários advocatícios de que trata a Lei nº 13.327/2016, nem que para isso avance sobre verbas mensais recebidas pelo embargado inclusive a título de auxílio-acidente. A renda mensal do autor, de aproximadamente R\$ 5.600,00, proveniente de seu salário e de seu auxílio-acidente (f. 243) não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento dos honorários advocatícios atualizados de R\$ 4.705,58 (f. 237), sem risco de prejuízo ao sustento do autor e de seus dependentes. Considerando os fundamentos da oposição, acima analisados, a pretensão tangencial mesmo a má-fé processual, a qual deste turno será relativizada pelo benefício da dívida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os prazos processuais ficam reabertos.

**0007849-74.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

1 Competência. Ainda que não se tenha aventado a questão nestes autos, firmo a competência da Justiça Federal e deste Juízo para o feito. Precedentes (v.g. STJ, CC 112.618/SC, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; TRF3, Apelação 1.350.927/SP, 11ª Turma, e-DJF3 de 10/11/2016; TRF3, AMS 368.193/SP, 6ª Turma, e-DJF3 28/07/2017; TRF3, Ap. 2.220.812/SP, 1ª Turma, e-DJF3 03/08/2017). 2 Prova testemunhal (ff. 241-242, 244 e 248-250). Nos termos do artigo 450/CPC, sob pena de preclusão, promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas à f. 242. Deverá inclusive esclarecer qual a participação das testemunhas em relação aos fatos sob prova; mais precisamente deverá aclarar quais as atividades desenvolvidas pelas testemunhas arroladas por ocasião da atuação fiscal adversada. Após, tomem conclusos à análise da pertinência e da essencialidade da prova. 3 Execução de honorários advocatícios sucumbenciais à CEF (ff. 257-261). Indefiro o processamento do pedido nestes autos. Caberá à CEF, ao tempo de seu interesse, distribuir o pedido de forma eletrônica e autônoma, conforme disposto nos artigos 8.º e 14 da Resolução TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Deverá atentar-se, em especial, à instrução do pedido com os documentos descritos no artigo 10 da Resolução. Ainda, deverá a Instituição indicar nestes autos físicos o número processual atribuído a seu pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se. Banucri, 20 de fevereiro de 2017.

**0010715-55.2015.403.6144** - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0023218-11.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-93.2015.403.6144) EDUARDO HOMER BRUM DE MELO(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput fêr-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

**0024307-69.2015.403.6144** - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0049111-04.2015.403.6144** - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a ausência de contestação pelo corréu CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS LTDA ME, decreto a sua revelia. Porém, como houve contestação apresentada pela CEF, não serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a prova testemunhal solicitada, haja vista a sua desnecessidade. A oitiva de gerente da CEF só iria replicar manifestação já consolidada na contestação. A CEF alega não possuir responsabilidade sobre a relação jurídica que ensejou a emissão do título de crédito, não sendo da sua alçada tampouco averiguar a sua ocorrência. Tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0050744-50.2015.403.6144** - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001071-96.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERACAO TABOCA S A(SP216743 - LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/04/2018 (terça-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Banucri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0002059-75.2016.403.6144** - TANIA MARIA AUGUSTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação proposta por TANIA MARIA AUGUSTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a declaração de inexistência de débito, em relação aos valores recebidos no período de 13/05/2009 a 31/10/2014, bem como o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Insurge-se contra a decisão administrativa que ordenou a cessação do benefício, tal como exigiu a restituição de valores no montante de 49.397,78 (quarenta e nove mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos). Ao contrário, foi indeferida a medida antecipatória postulada e deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos da autora, ao argumento de que a autora não detém os requisitos legais para concessão do benefício, porquanto a autora não era inválida antes da maioridade e também era economicamente independente. Designada perícia médica, o perito constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. Irresignada, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu informações. Com a chegada das informações complementares prestadas pelo perito, a autora novamente impugnou o laudo. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. Revolvendo os autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC). Não foram arguidas preliminares. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício regular do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição da República e art. 7º do CPC). Cingem-se ao mérito e com ele poderão ser mais bem analisadas as questões de direito pertinentes ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. Indefiro a impugnação oferecida pela autora, eis que o laudo médico pericial contém informações necessárias à análise do mérito. Intime-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SPI18715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SPI18715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Marcelo Guilhermino da Silva e de Marli Guilhermina da Silva, sua genitora e representante neste feito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretendem a condenação do réu à suspensão de cobrança e à devolução de valores descontados do benefício previdenciário de aposentadoria concedido à autora, bem assim ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada do autor, tudo mediante a declaração da não-obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo autor. Em síntese, alegam que a autora é aposentada por invalidez desde 2006 e que é curadora do autor, seu filho, que é totalmente incapaz. Ele conta com 38 anos de idade e é deficiente físico e mental, além de se situar abaixo da linha da pobreza. Informam que o autor recebia o benefício assistencial desde 29/01/1998, que foi interrompido em 31/12/14 devido ao fato de a renda de seu grupo familiar ser superior a um quarto do salário mínimo vigente à época. Alegam que o benefício foi cassado retroativamente a 01/04/08, mas com interrupção de pagamento mensal em janeiro de 2015. Informam que, a título de repetição dos valores assistenciais, foi gerada dívida de R\$ 60.168,62 e que os valores começaram a ser descontados da aposentadoria por invalidez titularizada pela autora, na proporção de 30% do valor do benefício, como se a dívida fosse dela. Requerem, liminarmente, a suspensão de qualquer desconto no benefício previdenciário da autora, a devolução dos valores já descontados e o restabelecimento do benefício assistencial do autor. Em decisão às ff. 70-71, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e foi deferida parcialmente a medida antecipatória postulada. Foi determinada ao INSS a cessação dos descontos incidentes sobre o NB 32.530.586.269-4, de titularidade da autora, até decisão definitiva deste Juízo. Foi determinada a apresentação de cópia da certidão de curatela do autor e, por fim, foi ordenada a citação do INSS. As ff. 80-81, o INSS comprovou a suspensão dos descontos dos valores da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da autora. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. No mérito, destaca que o autor possui renda familiar superior ao teto legal para a percepção do benefício assistencial, logo, a cessação do benefício obedeceu os ditames legais. Alega também que os descontos na aposentadoria por invalidez percebida pela autora foram legítimos, nos termos do artigo 932 do Código Civil. Por fim, pede o prequestionamento da matéria para fim recursal e requer a total improcedência dos pedidos. Em caso de procedência, requer que a DJB seja fixada a partir do laudo pericial médico e que os juros de mora incidam apenas a partir do laudo pericial socioeconômico. As ff. 102-103, a parte autora apresentou a certidão de curatela do autor. Instadas a especificarem provas, os autores requerem perícia médica e social; o INSS nada requereu. Foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. Foram elaborados o laudo médico e o relatório de estudo social (ff. 128-135 e 143). Os autores não se manifestaram sobre os documentos (f. 144). O réu alega que devem ser considerados, para efeito de definição do núcleo familiar, apenas os membros que constavam do requerimento administrativo e que foram confirmados na visita à residência para aferição da renda per capita. Aduziu, ainda, que a renda de irmão do autor não pode ser desconsiderada do cálculo, por ser no valor de um salário mínimo. O Ministério Público Federal ofertou promoção sobre o mérito da causa, pugnano pelo acolhimento do pedido (ff. 165-168). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. MÉRITO. 2.2 Objeto dos autos. O processo apresenta duas pretensões principais: (1) a repetição dos valores de aposentadoria por invalidez da autora, descontados a título de cobrança do benefício assistencial cessado administrativamente e (2) o restabelecimento do benefício assistencial em favor do autor. 2.3 Análise da legitimidade da cobrança. O benefício de prestação continuada recebido pelo autor foi cessado após revisão administrativa que apurou alegada irregularidade na concessão. Essa irregularidade consistiu no não cumprimento do requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época, em razão da suposta omissão de informação de renda mensal de um dos integrantes da família: a autora Marli Guilhermina da Silva, que é genitora e curadora do autor. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de cessação administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança dos valores relativos ao benefício revogado. Nesse passo, a f. 36 dos autos pode-se apurar que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: 1. A Previdência Social, por intermédio do Ofício nº 21.028.010/1417/2014, datado de 13/10/2014, apurou indício de irregularidade na manutenção do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência nº 87107.985.546-4, de Marcelo Guilhermino da Silva, consistindo em não comunicação ao INSS de alteração de renda do grupo familiar que alterou a renda per capita para mais de (um quarto) do salário mínimo, a partir de 01/04/2008 e abriu prazo para defesa. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, informamos que estamos suspendendo o benefício na presente data e abrindo prazo de recurso, contado em 30 dias a partir do recebimento deste ofício, para contestar esta decisão, bem como da devolução dos valores recebidos indevidamente. 3. Informamos que a devolução de valores relativos aos períodos considerados irregulares, que atualizados até esta data importam em R\$ 54.104,24 (cinquenta e quatro mil e cento e quatro reais e vinte e quatro centavos). Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e que A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que lida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. Nesse sentido, revisou o INSS seu posicionamento, para considerar como não cumprido o requisito renda per capita para concessão do benefício assistencial, anulando a concessão originária. Nessa quadra processual, analisados os fundamentos e provas produzidos nos autos, merece acolhida a pretensão autoral referente à nulidade do débito originado da cassação de seu benefício previdenciário. O autor recebeu tais valores, apurados ao montante de R\$ 58.465,90 (ff. 39-41), animado de boa-fé, elemento subjetivo que se deve presumir em seu favor. Tal presunção, na espécie dos autos, estende-se à sua curadora. Não há nos autos elementos que lida tal presunção e que remetam à conclusão de que ele, por intermédio de sua curadora, fraudou registros e documentos, ou omitiu dolosamente informações que instruíram a originária concessão previdenciária posteriormente anulada. Além disso, a informação acerca da composição da renda familiar por meio do recebimento de aposentadoria por invalidez pela coautora, genitora e cuidadora, é informação que provém do próprio INSS. Na medida dessas circunstâncias relevantes, não se pode concluir que houve omissão de informações pela curadora do autor, tampouco que o recebimento dos valores do benefício ocorreu por ato de má-fé. O que houve foi erro administrativo da própria Autarquia, que não empreendeu esforços necessários para identificar o recebimento de aposentadoria por invalidez por membro do mesmo grupo familiar, em especial pela genitora e curadora do autor. Diante da inexistência de irregularidade na concessão do benefício assistencial, bem como da inexistência de má-fé do autor ou de sua curadora no recebimento dos valores a tal título, não há falar em obrigação de ressarcimento ao Erário, devendo o débito ser desconstituído. Ainda, a natureza alimentar da verba, de que foi recebida de boa-fé, provoca a incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, é o posicionamento do STF, firmado no julgamento do ARE 734242 Agr, que se sobrepõe a entendimentos jurisprudenciais provindos de Órgãos com grau inferior de jurisdição. Assim, a cobrança de devolução dos valores e os descontos realizados no benefício previdenciário da autora foram manifestamente ilegítimos. A autorização legal para o desconto de valores de benefícios, prevista no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, evidentemente pressupõe o pagamento a maior realizado ao próprio titular do benefício sob desconto ou a autorização expressa e formal para que o desconto se dê em benefício de terceiro. É elementar que não pode o INSS realizar descontos administrativos em benefícios de titulares diversos sem a autorização expressa destes, legitimamente avançando sem prévia autorização jurisdicional sobre o patrimônio de terceiros - ainda que se tratam de pessoas alegadamente beneficiadas pelos pagamentos sob desconto. A invocação da Autarquia, de que os descontos estariam fundamentados no artigo 932, do Código Civil, também não merece guarida. Referido artigo autoriza o réu-credor a fundamentar ação judicial autônoma a fim de cobrar os valores pagos de forma supostamente indevida. O dispositivo não autoriza o credor a driblar a cláusula essencial ao Estado de Direito da reserva de jurisdição, para assim se assenhorar, sobre a sua propriedade, o patrimônio alheio por atuação exclusivamente administrativa. Pelo exposto, reputo ilegítima a cobrança dos valores havida no benefício previdenciário da autora. Por decorrência, determino a devolução do importe descontado, com correção monetária e juros de mora. 2.4 Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal/Constituição da República. Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaque). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: (1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); (2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de prevenção de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, executado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualmente, mediante análise caso a caso. Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por

omissão parcial os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Dessa forma, resta verificar se o autor preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da Lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.Quanto ao primeiro requisito, o benefício pretendido é de espécie 87, que ampara a pessoa com deficiência. Nesse ponto, o médico perito oficial asseverou que o autor é portador de retardo mental moderado secundário e encefalopatia crônica não progressiva (CID F71.1) que incapacitam o periciado para atividades inerentes à sua faixa etária, alfabetização e qualificação profissional. O Experto aclarou que tais patologias são irreversíveis e causam diversas limitações ao autor. Também explicou que o periciado não apresenta sinais de que pode se adaptar. Por fim, concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado desde o seu nascimento. Portanto, de acordo com os esclarecimentos médicos trazidos pelo Perito oficial, o autor não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária em virtude da enfermidade que o afeta. Assim, está comprovada a deficiência para o fim de concessão do benefício assistencial.Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de ff. 128-135 constatou-se que Marcelo Guilherme da Silva reside com sua genitora e curadora, Marli Guilhermina da Silva; seu genitor, Guilherme Severino da Silva; seus irmãos, Márcio Guilherme da Silva, Emerson Guilherme da Silva, Natália Guilhermino da Silva e Eliab Guilhermino da Silva; e seus sobrinhos, Brayan Guilhermino da Silva e Breno Cauan da Silva Franco - em imóvel doado pela prefeitura.A renda familiar atual advém do benefício de aposentadoria por invalidez da autora Marli, no valor de R\$ 1.377,68 (mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) - não no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), como informado pela assistente social.A essa verba se somam R\$ 50,00 (cinquenta reais) esporádicos pagos a título de serviços de empregada doméstica prestados por Natália, irmã do autor. Seu irmão Márcio também executa trabalhos esporádicos de cuidados de animais e percebe quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais). Ainda, seu irmão Eliab também realiza serviços não habituais de ajudante de pedreiro, recebendo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A fim de complementar a renda, a Sra. Marli realiza a venda de cigarros, recendo R\$ 30,00 (trinta reais) por semana. Por fim, de acordo com informação do INSS (f. 159), o genitor do autor, Sr. Guilherme S. da Silva, recebe benefício de prestação continuada desde 12/05/2004.Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita ou o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, conforme já fundamentado acima, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 580963, com repercussão geral, julgou inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do referido artigo 34. Considerou inexistir justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários de assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim, declarada a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade do referido parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, o dispositivo encontra aplicação no caso. Na espécie, a renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.572,63 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos).À época do requerimento do benefício, foi declarado pela autora que o autor residia com ela, com seu genitor (Guilhermino Severino da Silva) e com seus sete irmãos (Márcio Guilhermino da Silva, Emerson Guilhermino da Silva, Natália Guilhermino da Silva, Pedro Guilhermino da Silva, Marta Guilhermino da Silva e José Saulo Guilhermino da Silva) em imóvel diverso do atual.Não foi declarado rendimento nenhum quando do requerimento inicial do benefício, em 16 de dezembro de 1997 (f. 50).Ao tempo em que o benefício do autor foi cessado (retroativamente a 01/04/2008), a renda familiar mensal provinha única e exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, no valor de R\$ 1.093,49 (mil e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), o qual era dividido entre 10 (dez) pessoas. A renda per capita era, portanto, de R\$ 109,49 (cento e nove reais e quarenta e nove centavos), enquanto o salário mínimo em 01/04/08 era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). A renda per capita, desse modo, era muito inferior à metade do salário mínimo vigente. Desse modo, restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social da parte autora na data da cessação do benefício.Não prospera a alegação do INSS de que devem ser consideradas apenas as pessoas que estavam presentes à época do requerimento administrativo e que continuavam presentes ao tempo da realização da perícia socioeconômica. Para a concessão do benefício, os familiares presentes são os mencionados pela assistente social. Apenas em caso de coabitação não comprovada o parente deve ser desconsiderado. Resta registrar, demais, que as condições de vida do autor, descritas minudentemente no laudo socioeconômico, concretamente escancaram o estado de desamparo social em que ele se encontra. Resta caracterizada, portanto, a situação de vulnerabilidade social ao tempo da cessação do benefício. Dessa forma, os elementos constantes no laudo pericial médico e no estudo socioeconômico estão a evidenciar que o autor é deficiente desde o seu nascimento e que a renda mensal auferida por seu núcleo familiar não era, nem é, capaz de garantir sua subsistência desde a data da cessação do benefício. O restabelecimento do benefício assistencial lhe é devido, pois. A autora tem o dever de destinar os valores do benefício assistencial exclusivamente a seu filho Marcelo, em proveito de sua saúde e bem-estar. Deverá guardar todos os recibos/notas fiscais de compras realizadas com o valor do benefício de seu filho, apresentando-os a este Juízo ou ao Ministério Público, se lhe for exigido.3 DISPOSITIVO.Diante do exposto, ratifico a decisão de urgência e julgo procedentes os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o para: (3.1) em relação à autora Marli Guilhermino da Silva: (3.1.1) declarar ilegítima a repetição dos valores por intermédio dos descontos administrativamente realizados em seu benefício de aposentadoria por invalidez; (3.1.2) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores descontados indevidamente da autora, observados os parâmetros financeiros que se seguirão; (3.2) em relação ao autor Marcelo Guilhermino da Silva: (3.2.1) declarar ilegítima a cessação de seu benefício assistencial de prestação continuada; (3.2.2) condenar o INSS a restabelecer imediatamente o benefício e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas impagadas administrativamente, descontados todos os valores já pagos naquela mesma sede administrativa, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADIs 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual dos autores. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago aos autores a título principal, devidos até a data desta sentença (Stm 111/STJ). Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, 1.º, CPC.Diante da apresentação dos laudos periciais médico e social, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requite-se o pagamento.Antecipio os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 30 (trinta) dias corridos (providência material - art. 219, par. ún., contrario sensu), a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ, sob pena de multa diária de 1/15 (um quinze avos) do valor do benefício, a teor do teor do parágrafo 1º do artigo 536 do CPC.Intime-se com urgência o INSS, por sua procuradoria ou pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais), para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:Nome/CPF Marcelo Guilhermino da Silva / 232.844.058-44Nome da mãe Marli Guilhermina da SilvaEspécie Assistencial de Prestação Continuada - 87DIB 29/01/1998RMI Um salário mínimo vigente Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005897-26.2016.403.6144** - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença de fl. 173. Anote-se no sistema processual o ocorrido.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005944-97.2016.403.6144** - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP281514 - PAULA SGAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição da apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.Publique-se. Intime-se.

**0006169-20.2016.403.6144** - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGLANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009183-12.2016.403.6144** - PEDRO MACHADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032050-33.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032139-56.2015.403.6144) KJ KADY JACQUELINE EIRELI - EPP(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a parte exequente para proceder à digitalização dos autos, nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Superada a fase de conferência, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 12, II, b, da retroinstituída Resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005201-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Após consulta realizada pela Secretaria deste Juízo, verificou-se que todos os veículos em nome dos executados possuem restrição, conforme aponta o sistema RENAJUD (fs. 167/169).Assim, ficam as partes executadas intimadas a indicar bens livres e desembargados para garantir a execução. Quando se os executados inertes, deve a exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do despacho de f. 151.Publique-se.

**0033580-72.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR SILVA DA ROCHA

Não conheço da manifestação encartada às fs. 45/50, uma vez que subscrita por pessoa sem capacidade postulatória. Intime-se a exequente. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de f. 42. Publique-se.

**0003088-63.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a parte exequente intimada do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0010634-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Intime-se a parte exequente para proceder à digitalização dos autos, nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Superada a fase de conferência, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 12, II, b, da retromencionada Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023219-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS E SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

**0032139-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KJ KADY JACQUELINE EIRELI - EPP

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003818-11.2015.403.6144** - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008177-04.2015.403.6144** - SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012298-75.2015.403.6144** - SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0048985-51.2015.403.6144** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007671-91.2016.403.6144** - PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK(SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009948-80.2016.403.6144** - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009952-20.2016.403.6144** - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011209-80.2016.403.6144** - MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em agravo de instrumento - fs. 211/215. Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000049-24.2017.403.6144** - SOMOV S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000076-07.2017.403.6144** - DOUGLAS NADALINI DA SILVA(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença de fl. 63. Anote-se no sistema processual o ocorrido. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000504-86.2017.403.6144** - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença de fl. 75. Anote-se no sistema processual o ocorrido. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Efraim Pires Leite e Instituto Nacional do Seguro Social opõem embargos de declaração em face da decisão às ff. 274-275, alegando a ocorrência de omissões. O exequente sustenta que o ato judicial deixou de consignar a incidência da assistência judiciária gratuita. Já o executado invoca essencialmente que a decisão foi omissa ao não expressar a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios mediante glosa de parte do depósito que será feito em favor da parte autora. Instadas as partes a exercerem o contraditório em relação a cada uma das oposições declaratórias, apenas o exequente manifestou-se. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo ambos os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão apenas ao embargante-exequente. De fato, a r. decisão embargada não mencionou que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. E ao não fazê-lo, tampouco suspendeu a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do reparo acima, resta prejudicada em parte a tese declaratória do INSS, no que se refere à retenção do valor dos honorários do valor previdenciário principal. Na parte não prejudicada, que toma como premissa do pedido de retenção dos honorários advocatícios a alegada modificação da condição financeira do exequente pelo fato do recebimento do valor previdenciário principal, a pretensão é improcedente. O valor principal a ser recebido pela parte exequente tem evidente natureza alimentar, porque de origem previdenciária. Não fosse a resistência do INSS no reconhecimento do direito e no pagamento em sede administrativa, a parte exequente certamente teria consumido com sua manutenção os valores que lhes eram devidos mês a mês. Portanto, não pode o Poder Judiciário cancelar pretensão de representante processual da Autarquia de reter valores alimentares devidos ao segurado, os quais somente serão recebidos acumuladamente por decorrência da resistência da própria Autarquia. Desse modo, a pretensão da representação processual do INSS é improcedente tanto por pretender avançar sobre verbas alimentares quanto por pretender aproveitar-se de inadimplência da própria Autarquia. Sobre a improcedência dessa pretensão, veja-se (...). - Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). - Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução. - O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que o pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016). (...) (TRF3, AC 2.011.962/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24/04/2017, e-DJF3 09/05/2017) Mais que isso, note-se que posteriormente à prolação da r. decisão embargada, sobreveio julgamento do STF no RE 870.947/SE. Na ocasião, a Corte fixou a inconstitucionalidade da aplicação da TR, prevista no artigo 1.º da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, como índice de correção monetária, por não garantir a necessária e real recomposição da inflação. Por decorrência, o STF fixou que incidirá, para fim de correção monetária dos débitos públicos não tributários, o IPCA-E. Na espécie dos autos, não houve provocação nesse sentido pelo exequente em seus embargos de declaração. Por isso e porque os critérios foram fixados expressamente pela Egr. Corte revisora, não cabe a este Juízo ajustar de ofício o julgado aos novos parâmetros definidos pelo STF. A questão, pois, fica remetida ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em caso de haver interposição de recurso pelo exequente em face da decisão de ff. 274-275. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, mas acolho apenas a oposição do exequente. Faço-o para integrar a decisão embargada (ff. 274-275), incluindo-lhe a seguinte frase em continuidade ao parágrafo que impõe a condenação honorária: Por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida à representação do INSS resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Ficam reabertos os prazos recursais. Dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios às ff. 276-277, para eventual manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003038-37.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-59.2015.403.6144) ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA X OLGA LOURENCO FERREIRA X DOMINGOS JOSE IMPERATRICE X YARA NEIVA IMPERATRICE(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de f. 213 à vista da manifestação de f. 188. Intime-se Fazenda Nacional acerca do prosseguimento da execução (f. 210), tendo em conta os comprovantes de pagamentos trazidos aos autos (fs. 189/191). Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**ID 4500708:** A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevida de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID. 3274687**, pelos seus próprios fundamentos.

Haja vista a apresentação de contestação pela requerida (**id 4497805**), manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de outras provas que entenderem necessárias.

Intime-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em cognição sumária.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a declaração de inexistência do crédito tributário correspondente à contribuição social, instituída pela LC 110/2001.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

O pedido de antecipação de tutela é para que lhe seja assegurado o direito de ver suspensa a exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tendo requerido a realização de depósito judicial dos respectivos valores até o desfecho do feito, caso seja necessário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas, conforme documento de **Id. 2613704**.

Nos termos do Despacho de **Id. 3267836**, a parte Autora regularizou a representação processual e procedeu à adequação do valor da causa, tendo recolhido custas complementares (**Id. 3732094** e ss.)

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id. 3732094** e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRADO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela.

Consigno, por oportuno, que o depósito dos valores correspondentes à contribuição social sob exame se dá a critério do contribuinte, diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, sendo dispensada autorização judicial para sua efetivação, a teor do artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VITALINA TOLEDO SELES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte ré/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LICARION TENORIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4268232.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: FABIANO MELLO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3649657 e 3654145.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARLY FERNANDES ARIAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3085419 e 4276509.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3929431.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE FARIAS TOMANQUEVEZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3418328 e 4120714.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3891135.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4337376.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE MARIA DE BARROS SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3109415.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3109447.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANA MARTINEZ FAETTI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4191562.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LAURA FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4336925.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID 3671388 e 3804882.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3592596.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SIMONE CORREA RIBEIRO LEME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3724574.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CHRISTIANE DE SOUZA NOLASCO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3996179, 4204192 e 4768904.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BEATRIZ GODOY

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4345464.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ABNER MUNIZ DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA COLOMBELLI



Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3733552 e 4322354.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TARCISO IVO AURELIANO, TARCISO IVO AURELIANO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões ID nºs 3594081 e 3928993.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JORGE AUGUSTO BECK VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR THIAGO SORIA VIEIRA - MS19656  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Jorge Augusto Beck Vieira propôs a presente ação contra a União, pretendendo, em sede de tutela de evidência, o reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a imediata suspensão dos descontos efetuados a esse título em seus proventos.

Como fundamento do pleito, o autor alega que é portador de câncer de pele, motivo pelo qual faz jus à isenção de Imposto de Renda, por estar enquadrado no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Alega ainda que, após ser aposentando, teve que retornar às suas atividades de Agente da Polícia Federal por um curto período. No entanto, apesar de a ré ter concedido anteriormente o benefício ora pleiteado, à vista do resultado do laudo médico pericial 0.206.639/2015, voltou a sofrer descontos do IRPF em seus proventos.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 4532704 a 4532919.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extraí-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

É que está ausente o requisito do *fumus boni iuris*, pois o autor não apresentou prova inequívoca do seu alegado direito.

Com efeito, os atos da Administração Pública são dotados de presunção *juris tantum* de legitimidade, veracidade e legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que demanda prova pericial no presente caso.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, isenta do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no §1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95<sup>[1]</sup>.

No presente caso, em exame pericial mais recente (realizado em 02/12/2015), os peritos do Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS concluíram que o autor não é portador de doença especificada na Lei nº 11.052/04 (Identificador 4532777, pág. 7). Tal ato, conforme referido, reveste-se de fé pública, fazendo-se necessárias provas robustas em sentido contrário, para sua infirmação.

Ocorre que para tanto é necessária a prova pericial médica, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para se aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete o autor.

Ausente um dos requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Defiro** o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

---

[1] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATA FLORIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 1 de março de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3938**

**CARTA PRECATORIA**

**0007388-78.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ILMOT MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Trata-se de Carta Precatória para a realização de perícia médica em Ilmot Moreira de Oliveira, com oito quesitos apresentados à fl. 09. Designado perito o Dr. Henrique Guesser Ascenco (fl. 17), este declinou do encargo ao fundamento de que é especialista em oncologia clínica, a qual não contempla o conhecimento em ortopedia e cirurgia ortopédica, o que poderia resultar prejuízo ao periciando (fl. 20). Ante a manifestação supra, destituiu do encargo o perito nomeado e para a realização da perícia médica nomeou o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 250/RQE 4126, médico perito especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, com consultório na Rua Abraão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. No que se refere à fixação dos honorários, observo que neste caso, embora os quesitos a serem respondidos pelo perito não sejam de alta complexidade, é de se considerar que são em número moderadamente elevado, justificando-se majoração nos honorários do perito, uma vez que demandarão um volume maior de trabalho técnico, em comparação com situações corriqueiras, conforme anteriormente referido (na espécie, considero que, em princípio, um número de quesitos superior a 7 justifica a majoração da tabela). Assim, fixo os honorários periciais ao Dr. José Roberto Amin no montante de dez vezes o valor máximo da tabela. Intime-se-o de sua nomeação; para indicar data para a realização da perícia, com prazo mínimo de 45 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes; de que terá o prazo de quinze dias para remeter a este Juízo o laudo médico; do arbitramento dos honorários. O Perito também deverá ser intimado de que somente poderá escusar-se do encargo, alegando motivo legítimo, o que deverá ser informado a este Juízo, mediante petição, no prazo de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, nos termos do artigo 157, parágrafo 1º, do CPC/2015. Após a designação de data pelo Perito, oficie-se ao Juízo Deprecante, para intimação da parte autora. Intime-se o INSS.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009643-53.2010.403.6000 (2009.60.00.015214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015214-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: Dez (10) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010499-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-40.2009.403.6000 (2009.60.00.015298-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: Dez (10) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0013305-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000877-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0013308-77.2010.403.6000 (2009.60.00.015268-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015268-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015268-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: Dez (10) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0013310-47.2010.403.6000 (2010.60.00.000918-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000918-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: Dez (10) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002721-83.2016.403.6000** - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X KATIA KARINE DUARTE DA SILVA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

Considerando que o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 502-532, intime-se as impetradas para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, considerando a interposição do recurso, cabe ao Juízo cumprir o disposto no Art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

**0012488-48.2016.403.6000** - DARIO RODRIGUES DE AZEVEDO(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA E MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 120-129, intime-se a impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, considerando a interposição do recurso, cabe ao Juízo cumprir o disposto no Art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

**0015182-87.2016.403.6000** - CATARINA MAXIMILIANA PEIXOTO FERREIRA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUCAS VINICIUS CASSIANO ZAMPERLINI

Considerando que a impetrante interpôs recurso às fls. 67-73, logo cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

**0000101-64.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 121-138, intime-se a impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, considerando a interposição do recurso, cabe ao Juízo cumprir o disposto no Art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

**0000104-19.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Considerando que o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 126-143, intime-se a impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, considerando a interposição do recurso, cabe ao Juízo cumprir o disposto no Art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

**0000105-04.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Considerando que o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 85-102, intime-se a impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, considerando a interposição do recurso, cabe ao Juízo cumprir o disposto no Art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 de 24 de julho de 2017.

**0003805-85.2017.403.6000** - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Intime-se a impetrada para manifestar-se dos Embargos de Declaração de fls. 362-364 no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3939**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004687-81.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVANDER LUIZ FERREIRA, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte do réu, de atos de improbidade, aplicando-lhe as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Narra o autor, em resumo, que o réu, na condição de Presidente do Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul - CRQ/MS, entre os anos de 2008 a 2015, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão de seu cargo e ordenou a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, implicando seu enriquecimento ilícito, a perda patrimonial e o malbaratamento dos bens e haveres do referido conselho profissional. Notificado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 116/152). A inicial foi recebida pela decisão de fls. 174/176. O agravo de instrumento interposto pelo réu em face desse decisum não foi conhecido (fls. 231/233 e 236/240). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 180/205. Defendeu, em síntese, a legalidade das verbas recebidas, a ausência de dolo ou qualquer outra conduta negativa e a inexistência de elementos que caracterizem improbidade administrativa. Réplica, à fl. 207, ocasião em que o Ministério Público Federal protestou pela prova documental, depoimento pessoal do réu e pela oitiva de testemunhas. O réu pugnou pela produção de provas documental e testemunhal (fls. 229/230). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pelo réu, de atos de improbidade administrativa, na condição de Presidente do CRQ/MS, constatações em receber vantagens tidas por indevidas a título de diárias, reembolso por quilômetro rodado e verba de representação. Portanto, diante da matéria fática envolvida, defiro o depoimento pessoal do réu e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 16/05/2018, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC (a parte autora já apresentou rol à fl. 09v). Quanto à prova documental, fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3942

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002159-92.2012.403.6201 - ESMERALDA CABREIRA DIAS(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ADVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARQUES ALBUQUERQUE(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X ANALISE ALBUQUERQUE RIBEIRO X REBEKA ALBUQUERQUE RIBEIRO X ANATIELI CRISTINA ALBUQUERQUE RIBEIRO**

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende o reconhecimento de união estável, diante do alegado convívio com Robson da Silva Ribeiro, e a consequente concessão do benefício pensão por morte. Alega ter mantido relacionamento duradouro, público e contínuo com Robson, de novembro de 2010 a 29/11/2011, data de seu falecimento. Sustenta que pleiteou o benefício diante da autarquia previdenciária, mas que seu pedido foi indeferido, ao argumento de que lhe faltou a qualidade de dependente, já que os documentos apresentados não comprovaram a união estável. Citado (fls. 45/56), o INSS contestou a demanda, arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário e a ilegitimidade passiva ad causam referente ao pagamento das parcelas em atraso, e, no mérito, a ausência de relação de dependência econômica. Despacho de fl. 142 determinou que a autora promovesse a citação dos litisconsortes necessários, o que foi cumprido à fl. 148. Citadas, as litisconsortes Anelise Albuquerque Ribeiro, Rebeka Albuquerque Ribeiro, representadas por Joana Marques Albuquerque, manifestaram-se sustentando que a autora jamais conviveu maritalmente com o falecido. Afirmam que o falecido foi legalmente casado com Joana até a data do óbito, e dessa união tiveram duas filhas, Anelise e Rebeka. Quanto à corré Anatieli Cristina Albuquerque Ribeiro, diante da não localização de seu paradeiro, foi determinada a remessa dos autos do Juizado Federal Especial a este Juízo, para que se viabilizasse sua citação por edital (fls. 252/254). Citada, manifestou-se às fls. 268/269. Em impugnação à contestação, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 276/278). O INSS reiterou o pedido de oitiva da parte autora e das corrés, bem como a oitiva de Andrea Santos Souza (fl. 278-v). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo INSS, vejo que as litisconsortes já foram citadas e manifestaram-se nos autos, razão pela qual deixo de apreciá-la. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acerca do pagamento de parcelas em atraso, suscitada pelo INSS, se confunde com o próprio mérito da causa e, portanto, será analisada por ocasião da sentença. Não há outra(s) preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão, a princípio, devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) de união estável da autora, a comprovação de dependência econômica e a consequente concessão do benefício pensão por morte. Diante desse objeto, o depoimento pessoal da autora, das requeridas e, bem assim, a prova testemunhal, mostram-se pertinentes para os esclarecimentos necessários para o deslinde fático da ação. Defiro, pois, a produção de prova oral, sendo que a oitiva de testemunha(s) fica limitada a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do CPC. Assim, designo o dia 11/04/2018, às 14h, para audiência de instrução para depoimento pessoal da autora Esmeralda Cabreira Dias, depoimento pessoal da requerida Joana Marques Albuquerque, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 277-v, oitiva da testemunha Andrea Santos Souza (fl. 267) e demais testemunhas arroladas pelas partes (fls. 182 e 268-v). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar estas testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC. No mais, na forma do artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, quanto ao renovado pedido de tutela antecipada formulado à fl. 277, entendo que permanecem inalterados os fundamentos da decisão de fls. 38/40, razão porque indefiro o pedido. Intimem-se.

Expediente Nº 3943

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº. 2008.60.00.001270-0AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autora: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal - ABRIGO DOS BICHOS. Réu: Município de Campo Grande, MS. SENTENÇA Sentença tipo A. Feitos conexos - julgados em conjunto: Autos nº 0015322-58.2015.403.6000 Autos nº 0003501-28.2013.403.6000 Autos nº 0000205-95.2013.403.6000 Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional condenatório que obrigue o réu a: 1) emitir laudos definitivos de Leishmaniose Visceral Canina, indicando animais positivos, somente (...) após a realização de exames sorológicos combinados, utilizando-se os métodos Imunoenzimático (E.I.E.) e Imunofluorescência (I.F.I.), ou o método de Punção por Aspiração por Agulha Fina (PAAF), combinação de métodos esta a critério da SESAUC/CG (item 9.1. da inicial/fl. 32); 2) que, em caso de dúvida, franqueie ao dono do animal, a contraprova dos exames, para a realização de novos exames, custeados estes pelo Poder Público, para que não seja invertido o ônus da prova, em prejuízo dos proprietários dos animais (item 9.2./fl. 33); e, 3) a que, por intermédio do CCZ/CG, adote o procedimento formal, indicado no item 04 deste requerimento, como procedimento administrativo obrigatório e prévio nos casos de eutanásia de animais infectados (item 9.3./fl. 33). Por fim, pleiteia que o procedimento de sacrifício em animais sadios seja absolutamente proibido como medida de controle de população de gatos e cães e que o município adote as medidas preconizadas no artigo 29, 4º da lei estadual nº 2.990/2005 (item 9.4./fl. 33). Como fundamentos de tais pedidos, alega que, apesar da existência de legislação protetiva dos direitos dos animais, o município- réu vem praticando, através da sua Secretaria Municipal de Saúde Pública e por meio do Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande (CCZ/CG), como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, a eutanásia de cães que apresentem exames sorológicos positivos pelos testes EIE - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos ou IFI - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos, o que seria equivocado, pois tais exames, se aplicados isoladamente, são testes presuntivos (e não conclusivos) a respeito da presença do agente etiológico da doença e levam ao sacrifício de animais sadios, mas tidos como doentes (os chamados falsos positivos). Além disso, aduz que não existe comprovação científica de que cães acometidos desta doença estejam de fato implicados na transmissão para o ser humano; que os cães são propriedade privada de seus proprietários e os mesmos não podem ser coagidos pelo poder público a sacrificar suas propriedades sem a devida indenização; e que a eutanásia de animais, como está se processando, é crime ambiental e está no rol dos interesses difusos protegidos através do instrumento da Ação Civil Pública. Por fim, aduz que se faz necessário Compelir o Poder Executivo Municipal a adotar normas mais éticas e rígidas de poder de polícia administrativa no que tange à vistoria das residências, a recepção de animais doentes pelo CCZ/CG e da realização de eutanásia pelos mesmos, tais como a elaboração de Termos (Autos) de Cientificação de Resultados de Exames, Elaboração de Banco de Dados dos Testes Sorológicos, Fichas de Controle dos Animais Eutanasiados, como instrumentos, inclusive, de controle externo das ações exercidas pelo CCZ/CG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/813. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 133). Um pedido de recondição em relação a esse decisum restou indeferido (fl. 135-ss), mas houve o deferimento parcial da medida liminar em sede de agravo de instrumento, para se suspender a eutanásia de animais diagnosticados com leishmaniose visceral canina quando se utiliza apenas um dos métodos indicados pelo autor, porém, permitindo-se a prática em questão quando se tiver a comprovação da doença através de um segundo exame ou mediante autorização escrita do proprietário do animal, bem como para se determinar ao CCZ/CG que elabore e utilize uma rotina do procedimento para os casos de eutanásia, com a lavatura dos termos indicados na inicial (fls. 186/203). Como a ação foi inicialmente proposta em face do Município de Campo Grande, MS, e da Secretaria Municipal de Saúde Pública do referido município, esta ré, em sede de contestação, veio aos autos e arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, sustentou que, em se tratando de Leishmaniose Visceral Canina (LVC), também denominada Leishmaniose Visceral Americana (LVA) ou Calazar, de seu turno, resultante da infecção pela Leishmania (L) chagasi estando envolvido o vetor Lutzomyia longipalpis, o cão é, sim, o principal reservatório para seres humanos, sobretudo em áreas urbanizadas. A doença seria uma antropozoonose de importante magnitude no país e no município, sendo que, segundo dados estatísticos de 2002 a maio de 2007, as maiores incidências e riscos do agravamento dos sintomas ocorrem em crianças e idosos, onde se detectou uma letalidade de 10,5%, e, bem assim, no que diz respeito a pessoas em condições imunosupressivas, em especial, os portadores de AIDS. A cidade de Campo Grande já teria enfrentado no passado recente uma epidemia de Leishmaniose Visceral, situação essa que não pode retornar (fl. 252). Alega que o CCZ segue as recomendações técnicas do Ministério da Saúde e que desde 2003 realizou no mínimo dois métodos laboratoriais de diagnóstico para emissão do resultado final, primeiro o ELISA para triagem e posteriormente o RIFI (prova Padrão Ouro) como exame confirmatório da doença, descrevendo esses métodos. Embora em 2006 o CCZ não estivesse realizando um segundo exame dos animais dados como infectados, nesses casos era possibilitado aos donos desses animais, a realização, às suas expensas, de um novo exame, em laboratórios particulares. O método usado pelo CCZ é seguro e a eutanásia dos animais soropositivos para LVC só é realizada após o diagnóstico laboratorial nas provas de Elisa (triagem) e RIFI (prova Padrão Ouro - Ministério da Saúde) reagentes. Assim, o CCZ/CG não estaria a fazer eutanásia de animais saudáveis, sendo realizada apenas em animais doentes que possam causar risco a saúde humana e animal. Complementarmente a isso, teria ela um programa de educação em saúde onde um dos objetivos é o estímulo dos proprietários a responsabilidade sobre o seu animal de estimação. Realiza, também, uma rotina de captura de cães errantes em áreas urbanas, por serem fontes disseminadoras de diversas doenças de importância médico-sanitária, entre elas a LV. No mais, ao combater a Leishmaniose, além de estar cumprindo uma importante função pública de vigilância sanitária que lhe cabe, estaria respaldada pelo Programa Nacional de controle da doença do Ministério da Saúde, baseado no Decreto nº 51.838, de 14 de março de 1963. Ainda, a Lei n. 6.437/77 prevê a possibilidade de eutanásia de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias, e a Resolução n. 714, de 20 de junho de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária vai no mesmo sentido, quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal. Além disso, apesar de dispor de instrumentos jurídicos que lhe permitem adentrar coercitivamente em domicílios particulares, em casos da espécie, até por necessidades operacionais, prefere esclarecer aos proprietários de animais com indicativos de estarem infectados, os riscos inerentes à Leishmaniose, obtendo, na grande maioria dos casos, a colaboração dos mesmos, inclusive com a autorização verbal para que os seus agentes adentrem às suas residências. Os cães sororeagentes são retirados da posse dos seus donos, após um telefonema e a visita de um médico-veterinário, que presta esclarecimentos quanto à zoonose e busca um acordo com o proprietário (visando) o consentimento quanto ao recolhimento do animal. Na retirada do cão, o proprietário recebe o laudo com o diagnóstico positivo sobre a doença e assina um termo doando o animal ao CCZ, para as condutas médico-veterinárias pertinentes ao caso. Só exercita o poder/dever de agir coercitivamente quando isso se torna necessário e, mesmo assim, o faz munido de alvará judicial. Por fim, registra que não se utiliza da eutanásia canina como único procedimento de combate à Leishmaniose. Com idêntico objetivo, realiza a limpeza em terrenos urbanos, visitas domiciliares e aplicação de produtos químicos nas áreas de risco, visando à eliminação do flebotômio, entre outras medidas de controle dos possíveis reservatórios que propiciem a reprodução do mosquito que transmite a doença. E arremata dizendo que todos os procedimentos usados pautam-se em protocolos nacionais e internacionais, adotando práticas que respeitam não só a legislação vigente, mas também a todos os preceitos de ordem ética e moral, motivo pelo qual as pretensões trazidas pela Requerente são manifestamente infundadas e carecedoras de qualquer significação (fls. 233/255). Com essa contestação vieram os documentos de fls. 256/687. Contestação do Município de Campo Grande às fls. 511/529. Esse réu arguiu questões preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, aduziu que, ao contrário do que alega a parte autora, na prospeção de animais caninos infectados por leishmaniose não se utiliza apenas de um único tipo de exame. Vale-se da combinação entre o teste ELISA e o teste IFI - Leishmaniose Visceral Canina, prática, aliás, recomendada pelo Ministério da Saúde. Estes exames não são feitos isoladamente, isto é, não se utiliza apenas um deles para o diagnóstico nos cães. Os exames são feitos conjuntamente. ... o método utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde é, justamente, a combinação

dos exames IFI e EIE. Além disso, os proprietários de animais tidos como infectados podem exigir contra-prova. No mais, reitera os fundamentos da contestação apresentada pela sua Secretaria Municipal de Saúde Pública, enfatizando que a leishmaniose, além de se encontrar entre as seis endemias consideradas prioritárias no mundo, tem alta incidência em Mato Grosso do Sul e, em especial, em Campo Grande, MS, onde ocorrerá em números alarmantes, sendo que dos estudos realizados pelo governo federal, nas regiões urbanas o cão é a principal fonte de infecção, e a doença é transmitida através da picada de vetores - *L. longipalpis* ou *L. cruzi* - infectados pela *Leishmania (L.) chagasi* (f. 17). O tratamento de cães infectados, embora possível, na Europa, não é no Brasil, pois aqui, segundo diretriz adotada pelo Ministério da Saúde, mesmo tratado, o cão não deixa de ser um reservatório do parasito, inclusive sujeito a recidivas. A eutanásia de animais soropositivos visa dar concretude ao comando do artigo 196 da Constituição Federal, ao tempo em que busca proteger a população humana e mesmo a animal de um risco de doença e de outros agravos. Por fim, defende que, de sua parte, não há negligência na espécie. Haveria, diz, se o Poder Público permanecesse inerte diante de dois óbitos humanos decorrentes da doença, e das notificações crescentes nos indivíduos. Ou nada fizesse ao número cada vez maior de cães contaminados. Pede pela improcedência dos pedidos da ação, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais de estilo. Impugnação às contestações às fls. 723/738. O Feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, nesta Comarca; mas, pelo r. decisório de fl. 814, diante de manifestação de interesse de parte da União Federal, foi deferido o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. À fl. 824 foi reconhecido o interesse (jurídico) da União na lide e restou fixada a competência da Justiça Federal para o caso, ratificando-se os atos praticados no Juízo de origem, inclusive a contestação de fls. 233/255. Além disso, foi oportunizada a especificação de provas e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, 1º, da Lei 7.347/85. Na fase de especificação de provas, o Município de Campo Grande, MS, requereu apenas a produção de prova documental às fls. 834/835 e reforçou essa opção à fl. 837. A União, como assistente simples dos réus, pediu a produção de prova técnica (não propriamente pericial), consistente, apenas, em esclarecimentos de ordem científica (art. 332, CPC) e, por analogia, como modus procedendi da prova pericial, (...), conforme se vê à fl. 845. O autor especificou provas às fls. 848/850. Parecer ministerial às fls. 861/874. No despacho saneador às fls. 876/878 - verso restou acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com a exclusão dessa ré da lide; foi afastada a preliminar de inadequação da via eleita; e foram fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas requeridas, em especial, a pericial. Às fls. 885/886 o Município de Campo Grande, MS, pediu a juntada de documentos, em atendimento a decisão judicial a respeito. Audiência instrutória às fls. 943/946, com a oitiva da perita nomeada pelo Juízo, a médica-veterinária Vilma dos Santos Fahed. Laudo Pericial juntado às fls. 954/961. Designação de audiência para a oitiva de testemunhas à fl. 993, com remarcação do ato, a pedido, às fls. 1.050/1.050-verso. Parecer apresentado pela União às fls. 1.006/1.018. Pedido de informações em sede de agravo de instrumento noticiado à fl. 1.060; atendimento às fls. 1.068/1.070. Complementação do laudo pericial às fls. 1.073/1.092. Audiência instrutória às fls. 1.094/1.101. Nesse ato foram ouvidas uma testemunha arrolada pela parte autora e duas arroladas pelo réu. Além disso, o Juízo redefiniu alguns parâmetros instrutórios e designou data para continuidade da audiência. O MPF e os réus pediram a revogação da decisão liminar, especialmente na parte em que se permite o tratamento de cães infectados por Leishmaniose. Às fls. 1.119/1.120 foram revogadas as alíneas a e c do item 2 da decisão de fls. 186/203, nas extensões ali reportadas. Audiência instrutória realizada em continuidade às fls. 1.186/1.190. A esse ato compareceram duas testemunhas, ambas arroladas pela autora; porém, apenas uma delas foi ouvida (fls. 1.189/1.190). Em relação à outra, foi acolhida a contradita arguida (fl. 1.188). Houve desistência em relação às demais. As partes se manifestaram sobre a complementação do laudo pericial às fls. 1.197/1.199 (a autora) e 1.200/1.203 (Município de Campo Grande). Às fls. 1.227/1.229 consta decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento; que suspendeu a decisão de fls. 1.119/1.120 (que, de seu turno, revogara em parte a decisão liminar de fls. 186/203). À fl. 1.245 foi deferido pedido de nomeação de novo perito. Às fls. 1.254/1.266 consta decisão denegatória de provimento a agravo regimental aviado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Às fls. 1.603/1.606 foi designada audiência pública para tratar do caso, sendo que esse ato instrutório foi realizado às fls. 1.686/1.867. Memoriais: da parte autora, às fls. 1.708/1.723; e do réu (Município de Campo Grande), às fls. 1.816/1.821. Às fls. 1.868/1.870 constam cópia de decisão proferida nos autos de nº. 0000205-95.2013.403.6000, determinando a juntada daqueles autos a estes, bem como decisão deste Juízo rejeitando exceção de suspeição arguida em face deste magistrado e determinando o envio dos autos ao Egrégio TRF-3. Às fls. 1.874/1.887 constam documentos que informam a rejeição, pelo Egrégio TRF-3, de exceção de impedimento aviada em face deste magistrado. Às fls. 1.888/1.889 - v consta cópia de decisão proferida nos autos de nº. 0003501-28.2013.403.6000, determinando a juntada daqueles autos a estes. Memoriais, em alegações finais, pela União, às fls. 1.904/1.910, e pelo Ministério Público Federal, às fls. 1.914/1.923-verso. E o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Sem questões processuais pendentes de apreciação e, deferidos, em parte, nos termos do relatório, os pleitos atinentes à antecipação dos efeitos da tutela, passo a analisar os pedidos materiais da presente ação, conforme reformados formulados nos subitens 9.1., 9.2., 9.3. e 9.4. da petição inicial (fls. 32/33). 9.1. Ante a pouca confiabilidade dos diagnósticos fundados nos exames sorológicos aplicados individualmente, que os laudos definitivos de Leishmaniose Visceral Canina, indicando animais positivos, somente sejam emitidos após realização de exames sorológicos combinados, utilizando-se os métodos Imunoenzimático (E.I.E) e Imunofluorescência (I.F.I), ou o método de Punção por Aspiração por Agulha Fina (PAAF), combinação de métodos esta a critério da SESAUC/CG, Negritei. Pois bem. Já na contestação apresentada pela Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande, MS (fls. 233/255), depois encampada por esse município (fls. 551/529), enquanto réu que permanece no polo passivo da lide, alegou-se que o CCZ segue as recomendações técnicas do Ministério da Saúde e que desde 2003 realiza no mínimo dois métodos laboratoriais de diagnóstico para emissão do resultado final, primeiro o ELISA para triagem e posteriormente o RIFI (prova Padrão Ouro) como exame confirmatório da doença, descobrindo-se, inclusive, esses métodos. E se sustentou que, embora em 2006 o CCZ não estivesse realizando um segundo exame dos animais dados como infectados, nesses casos era possibilitado aos donos de tais animais, a realização, às suas expensas, de um novo exame, em laboratórios particulares. Argumentou-se, ainda, que o método usado pelo CCZ é seguro e que a eutanásia dos animais soropositivos para Leishmaniose Visceral Canina só é realizada após o diagnóstico laboratorial nas provas de ELISA (triagem) e RIFI (prova Padrão Ouro - Ministério da Saúde) regentes. Então, pelo menos quanto a esse pleito da presente ação, como os réus negaram os fatos alegados pela autora, materializou-se a situação em que o ônus da prova incumbe a quem alega (artigo 373, inciso I, do CPC). A prova a esse respeito começou com a oitiva da perita do Juízo (Dra. Vilma dos Santos Fahed), às fls. 944/946, onde a expert informou o seguinte, no que interessa, sobre a alegação autor de que se tratava deponente confirma que o réu, Município de Campo Grande, realiza, na espécie, os dois exames referidos na inicial (...). Existem tratamentos para a Leishmaniose, no caso de animais infectados, porém, não existe cura. (...) Durante esse tratamento, os animais permanecem com infectabilidade reduzida, porém, presente (permanecem com capacidade de infectar o vetor da doença, e este, consequentemente, de infectar outros animais). O cachorro infectado tem capacidade de infectar humanos, através do vetor da doença, que é o mosquito. (...) A metodologia, inclusive em termos de precedência de exame, usada pelo Município, é correta. (...) A perita é Presidente da Comissão de Leishmaniose do Conselho Regional de Medicina Veterinária. (...) Negritei. Depois, através da apresentação do Laudo Pericial de fls. 954/961, referida perita confirmou essas informações: A Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande-MS, através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), realiza inquérito epidemiológico canino dessa enfermidade através de testes sorológicos combinados (ELISA - enzyme linked immunosorbent assay e RIFI - reação de imunofluorescência direta) para investigação de soroprevalência da doença, há sete anos, fornecendo laudos, por escrito, quando requerido pelo proprietário do animal e, quando resultar em sorologicamente positivo. Negritei. Às fls. 1.074/1.092, em complementação ao Laudo pericial, a prestimosa auxiliar do Juízo traçou um longo e substancioso arrazoado para concluir, inclusive com o estofo de extenso referencial de trabalhos científicos, que: A sorologia utilizada no inquérito epidemiológico é a mais indicada e a preconizada pelo Ministério da Saúde nos programas de controle (da Leishmaniose). Negritei. E a prova testemunhal foi no mesmo sentido. Fernando Paiva, professor do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que, inclusive, trabalha próximo ao CCZ e visitou aquele centro, afirmou que referida unidade de controle de zoonoses utiliza conjuntamente os testes sorológicos ELISA e RIFI (fls. 1.098/1.099); e Ana Níckes Silveira Maia Elkhoury, enfermeira (fl. 1.100), e Gustavo Adolfo Sierra Romero, médico (fl. 1.101), informaram que os testes recomendados pelo Ministério da Saúde, para detecção de Leishmaniose canina, são o ELISA e o RIFI, e que ambos esses testes são usados pelo CCZ, em Campo Grande, MS, com tal desiderato (diagnóstico da Leishmaniose canina). Assim, conforme bem anotou o MPF, em suas alegações finais, restou provado nos autos que o réu (Município de Campo Grande, MS), através do seu Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, utiliza, conjuntamente, para o fim de diagnosticar (ou não) casos de Leishmaniose canina, os dois métodos reclamados na inicial. Anoto que o réu, porque ente estatal que atua no exercício de suas funções institucionais visando o interesse público, goza de presunção relativa (juris tantum) no sentido de que age de acordo com lei e diz a verdade, o que faz com que a sua alegação de que utiliza conjuntamente os dois testes reclamados pela autora (E.I.E. e I.F.I.) basta por si só, reclamando prova robusta em sentido contrário, para ser desconstituída. No entanto, as provas produzidas nos presentes autos vieram a confirmar a alegação da ré, o que, obviamente, reforça a presunção anteriormente referida e conduz a consequências jurídicas que não podem ser desconsideadas. Logo, a parte autora não conseguiu provar a sua alegação e, por isso, o pedido deve ser julgado improcedente. 9.2. Que, em caso de dúvida, o proprietário do animal tenha direito à contraprova dos exames, custeados estes pelo Poder Público, para que não seja invertido o ônus da prova, em prejuízo dos proprietários dos animais. As situações de dúvida, na espécie, certamente referem-se aos particulares, donos de cães dados como infectados por Leishmaniose, pelos exames realizados pelo CCZ, uma vez que, para o réu, enquanto ente estatal que é, esses resultados fornecem um nível de certeza jurídica suficiente para o encerramento da situação de acordo com os normativos de regência, rumo ao sacrifício dos animais. Mesmo assim, a dúvida referida é legítima, uma vez que, conforme anotou o MPF, em suas alegações finais, a perita informou que não há 100% (cem por cento) de confiabilidade nos resultados dos testes realizados pelo Poder Público. Então, os donos dos cães tidos como infectados devem realmente ter o direito de realizar contraprova, em relação aos exames oficiais, e o réu terá que respeitar eventuais resultados negativos alcançados nessa contraprova, mas desde que tais resultados sejam provenientes de parâmetros aceitáveis, do ponto de vista técnico-científico, de sorte a preservar, ainda que minimamente, a segurança da coletividade humana e mesmo animal, uma vez que, novamente de acordo com a prova pericial e nos termos da manifestação ministerial em alegações finais, também não há total confiabilidade nos exames alternativos, com exceção, no caso destes, de quando o resultado é positivo. E, de acordo com o que restou apurado nos presentes autos, a contraprova é permitida, nessas situações, conforme se extrai, inclusive, por raciocínio inverso, do próprio enunciado do pleito da parte autora, uma vez que o pedido em questão não nega a existência de tal alternativa aos donos dos animais dados como infectados, mas centra-se na fixação de obrigatoriedade do custeio das despesas pelo Poder Público. A perita atestou a possibilidade de contraprova e informou que, em caso de resultado negativo (contrário ao resultado dos exames oficiais), o réu responderá esse resultado, desde que o cão tenha sido vacinado contra Leishmaniose, verbis: Se o exame realizado pelo Município der positivo, e realizado o exame específico, pelo proprietário, e colhido o resultado contrário (indicando que o animal não está contaminado), o Município respeita o resultado desse exame específico apenas se o animal estiver vacinado contra a Leishmaniose (fl. 944). Depois, no Laudo Pericial, a expert do Juízo foi ainda mais direta quanto à possibilidade de realização de contraprova pelos donos dos animais tidos como infectados, e, inclusive, informou que tal recurso técnico pode ser utilizado no caso de animais vacinados (imunizados). Note-se: Os testes sorológicos utilizados pelo Município de Campo Grande-MS na detecção da LVC, apesar do alto índice de sensibilidade, em alguns casos não proporcionam um diagnóstico seguro, o que reservaria o direito do cidadão de conferir com mais eficácia, através de exames complementares, se seus animais são realmente soropositivos e, enquanto isso, esse (sic) animais serão supervisionados pela Saúde Pública (fl. 959). A referida Secretaria permite a realização da contraprova sorológica (ELISA e RIFI), quando resultarem em sorologicamente positivos, para animais não imunizados contra LVC (vacina). Em caso de animais imunizados, é permitido o Exame de Punção Aspirativa por Agulha Fina (PAAF), que é um exame específico e de maior confiabilidade (fl. 956). A prova testemunhal também confirmou a possibilidade de contraprova. Nesse sentido, tem-se o depoimento de Sandra Maria dos Santos, onde se informa que essa senhora chegou a ter um animal infectado por Leishmaniose e que realizou a contraprova, na clínica particular, e o resultado foi novamente positivo, o que fez com que ela entregasse o animal para ser sacrificado (fls. 1.096/1.097). Portanto, não há qualquer dúvida de que o Município-réu permite aos donos de cães diagnosticados como sendo portadores de Leishmaniose, pelos testes aplicados pelo CCZ, a realização de contraprova em outros laboratórios; apenas que com as despesas custeadas pelos próprios interessados. Resta analisar se as despesas com esses exames de contraprova podem ser imputadas ao réu, conforme pleiteia a parte autora. Quanto a isso, mesmo existindo fortes indícios de que a Associação-autora não detém legitimidade para postular a respeito, por tal assunto fugir à sua finalidade estatutária, conforme bem observou a União à fl. 1.907, considerando que a presente ação foi longa e demoradamente debatida, e, bem assim, que estou convencido da improcedência do pleito, prefito enfrentar o mérito da lide (nesse aspecto), no intuito de prestar uma jurisdição o mais completa possível e de prevenir interpretações no sentido de que o Juízo preferiu o caminho do menor esforço. Entendo que o pedido é improcedente, pois a certeza jurídica, suficiente para a ação estatal, nos termos dos normativos de regência e em resguardo ao interesse público, conforme anteriormente referido, é extraída dos resultados positivos advindos da aplicação conjunta dos testes de detecção da Leishmaniose aplicados pelo CCZ (ELISA e RIFI). Fora disso, tem-se o interesse particular, dos proprietários dos animais que apresentaram os resultados positivos, no sentido de afastar a certeza jurídica estatal, já existente, e, nessa situação, o custo da realização da contraprova deve ser suportado pelos interessados, pois, também conforme já dito, o Estado já estará convencido da infecção do animal. O atendimento do pedido autor implicaria clara inobservância, dentre outros, dos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, ambos insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pois a Administração, mesmo convencida da correção e da suficiência dos resultados dos seus exames, iria custear outros, extremamente caros, para atender a interesse particular. O pedido, portanto, é improcedente. 9.3. Que o município de Campo Grande/MS, por intermédio do CCZ/CG, adote procedimento formal, indicado no item 04 deste requerimento, como procedimento administrativo obrigatório e prévio nos casos de eutanásia. O item 4 deste requerimento reporta pleito liminar de antecipação da tutela para que o réu seja compelido a elaborar e utilizar obrigatoriamente instrumentos legais de formalidade e controle de seus atos, tais como: 1) Termo (Auto) de consentimento esclarecido para adentrar residências; 2) Termo (Auto) de consentimento esclarecido para coletar sangue de animais domésticos; 3) Termo (Auto) de identificação de animais sorologicamente positivos; 4) Termo (Auto) de consentimento esclarecido para realização de eutanásia de animais portadores de doenças graves; 5) Ficha individualizada e identificada (por foto digital), acompanhada de laudo expedido por médico veterinário, de todo animal eutanasiado no CCZ/CG; com a aplicação de astringentes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento do mandamento legal sem prejuízo do proprietário pleitear perdas e danos. Aqui há evidente e robusta falta de interesse de agir, por ilegitimidade ativa, de parte da autora, quanto a todos os provimentos pleiteados. Conforme bem anotou o MPF, em suas alegações finais, tanto pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85, como pelo artigo 82 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a atuação da autora só se legitimaria, para ações coletivas em geral, mediante o cumprimento dos requisitos no sentido de estar ela constituída há mais de 1,0 (um) ano e de ter entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Na petição inicial a autora alega que tem por objetivo a proteção dos direitos transindividuais ligados ao respeito pela vida animal, e que a sua legitimidade para a defesa do direito difuso, que se quer discutir nesta ação, é retirada do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (fl. 03). Mas não explicita qual o núcleo de tipo, dentre aqueles que definem as finalidades institucionais elencadas pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85, estaria a respaldar essa atuação, e nem o rol das suas finalidades, nos termos do artigo 3º do seu estatuto social (cópia às fls. 35/47), é muito claro a esse respeito, eis que se centra na proteção dos animais, em especial, daqueles abandonados ou vítimas de maus-tratos (inciso IV), enquanto a legitimidade para estar em juízo, por que vivermos em uma sociedade antropocêntrica, em princípio, pode defender o interesse de animais, mas terá que se dar pela via reflexa, pois o enfoque direto deve ser a pessoa humana. Nesse contexto, a legitimidade ativa da parte autora só poderá ser extraída do núcleo de tipo proteção ao meio ambiente, inserido no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, de seu turno, imbricado no artigo 225 da Constituição Federal - CF, e esse, aliás, foi o enfoque reconhecido durante o recebimento da inicial e a instrução do Feito. Resta, então, verificar se o pedido ora em análise pode ser reconhecido como voltado para a proteção ao meio ambiente. Estou convencido de que não, pois as providências reclamadas pelo item 4 do requerimento de que se trata, conforme anteriormente transcrito, dizem respeito ao modus faciendi do ente estatal (do réu), no exercício regular do poder de polícia que lhe cabe, o que é regulado pelo Direito Administrativo, e, inclusive, deve ser executado sob o influxo do princípio da legalidade, no sentido de que o agente público só pode fazer o que a lei manda, sendo de se notar que a autora

sequer tentou relacionar os instrumentos normativos que respaldariam a ação do Estado quanto a essas providências. Além disso, considerando a provável ausência de comandos normativos dotados de força cogente nesse sentido, é de se ter que a imposição a respeito, pela via judicial, implicaria evidente violação ao princípio da separação entre os Poderes, pois, primeiro o Poder Legislativo teria que legislar, lato sensu, criando esses comandos, e depois o Poder Executivo teria que observá-los. Apenas em situações de existência de tais estandartes normativos, ou de inobservância dos mesmos, pela Administração Pública, é que, em tese, restaria legitimada a provocação do Poder Judiciário, mas essa, evidentemente, não é a situação retratada nos presentes autos, pois aqui não se provaram os dois requisitos anteriormente referidos. Por fim, tenho que a ressalva feita no pleito de fixação de astreintes (sem prejuízo do proprietário pleitear perdas e danos) serve bem para ilustrar a legitimidade ativa ora em análise, pois se trata de hipotético direito de terceiros, para o exercício do qual a autora não detém representação. Tal pedido não deve ser conhecido pelo Juízo, por falta de interesse de agir a respeito, por ilegitimidade ativa de parte da Associação-autora. 9.4. O procedimento de sacrifício em animais sadios seja absolutamente proibido como medida de controle de população de gatos e cães e que o município adote as medidas preconizadas no artigo 29, 4 da lei estadual nº 2.990/2005. Não restou provado nos autos, que o município-réu pratica o sacrifício de animais sadios, a qualquer título, e nem que não adota as medidas preconizadas pelo artigo 29 da Lei estadual nº. 2.990/2005. Ao contrário disso, nos termos do Laudo Pericial (fl. 959), os indicativos são no sentido de haver destinação dos animais apreendidos e não resgatados pelos seus proprietários, de acordo com o disposto no parágrafo segundo desse artigo 29, conforme bem anotou o MPF à fl. 1.921-verso. Assim, esse pedido também é improcedente. No mais, valho-me da técnica da motivação per relacionem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e adoto as razões lançadas em alegações finais, pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos passam a integrá-la. Por fim, anoto que tentativas de mudanças na definição no objeto da ação, verificadas no curso do processo (como, v.g., às de fls. 723/738), porque ocorridas depois de estabilizada a lide, deixaram de ser consideradas. Diante do exposto, não conheço do pedido representado pelo subitem 9.3., da petição inicial, e, quanto a ele, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e julgo improcedentes os demais pedidos (9.1., 9.2. e 9.4.), com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, dada à natureza da ação, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0015322-58.2015.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

PROCESSO N.º 0015322-58.2015.40.6000AUTORA: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS.RÉUS: UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.SENTENÇA Sentença tipo A.Feitos conexos - julgados em conjunto:Autos nº 2008.6.00.001270-0Autos nº 0003501-28.2013.403.6000Autos nº 0000205-95.2013.403.6000Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, proposta pela Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos, em face da União e do Município de Campo Grande, MS, através da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional que declare ilegal a prática de eutanásia em cães e gatos acometidos de leishmaniose, em todos os quadrantes do país, ou de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometidos, ou suspensão da eutanásia obrigatória, salvo se autorizado por seu proprietário, permitindo-se, no caso de Leishmaniose, o tratamento dos animais infectados, inclusive com a importação de medicamentos, e devendo a decisão servir para o desembaraço aduaneiro, inclusive perante a ANVISA. Pede a fixação de astreintes (multas), para o caso de descumprimento da decisão liminar, conforme os valores e situações que indica, e, embora tenha pleiteado a inversão do ônus da prova para que as rés demonstrem que a eutanásia tem sido medida eficaz e apresentem as correlações entre o número de cães abatidos anualmente e a diminuição de casos caninos como de casos humanos de leishmaniose visceral, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de prova testemunhal, pericial e documental. Como causa de pedir, alega que o decreto nº. 51.838, de 14 de março de 1963, que prescreve a eutanásia como prática obrigatória para cães com Leishmaniose Visceral canina, além de ser inconstitucional, por não haver sido recepcionado pela atual carta política, respalda uma postura administrativa que se encontra em confronto com TODOS os trabalhos científicos e os próprios dados do executivo federal, por ser seguramente ineficaz no controle da doença. Aduz que a União gasta milhões de reais anualmente, adotando uma política pública de extermínio de cães sabidamente inócua e violando flagrantemente o princípio constitucional da eficiência administrativa e ainda cometendo um canicídio sem precedentes, o que configura um crime ambiental gravíssimo, estimando-se, para todo o Brasil um extermínio de cães da ordem de pelo menos 500.000 (quinhentos mil) vidas por ano e sem qualquer reflexo no controle da leishmaniose visceral humana, o que iria ao encontro dos seus pleitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/446. Restou determinada a manifestação prévia dos réus, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92 (fl. 449).Manifestação do Município de Campo Grande, às fls. 453/470, com a juntada dos documentos de fls. 471/484. Foram arguidas questões preliminares de litispendência, em relação aos Feitos de nºs. 2008.60.00.001270-0 e 0003501-28.2013.4.03.6000, ambos em tramitação nesta Vara, e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alegou-se ausência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da União às fls. 486/501. Essa ré repisou a preliminar de litispendência, levantada pelo Município de Campo Grande; arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora; e, quanto ao mérito, refutou a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 524/528-verso. Decisão às fls. 530/533. O Juízo, reconhecendo a existência de litispendência em relação às ações conexas (Feitos nºs 0003501-28.2013.403.6000 e 0001270-04.2008.403.6000), no que se refere aos pedidos de suspensão/proibição de eutanásia obrigatória de cães e gatos acometidos de Leishmaniose Visceral e de permissão para tratamento da doença e importação de medicamentos com essa finalidade, extinguiu o processo sem resolução de mérito, quanto a esses pleitos, nos termos do artigo 485, V, do CPC, restando, consequentemente, a ser analisado nos presentes autos, apenas o pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa ambiental. No mais, foram rejeitadas as questões preliminares de ilegitimidade ativa de parte da autora e de ilegitimidade passiva de parte do Município de Campo Grande, MS, e restou determinada a citação dos réus e a intimação das partes para a especificação de provas. A autora interpôs embargos de declaração às fls. 537/541, mas o Juízo rejeitou esses embargos às fls. 542/542-v. Contestação da União, às fls. 543/579. Arguiu-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, quanto ao mérito, pediu-se pela improcedência do pedido material da ação. Essa ré informou não ter provas a produzir.Contestação do Município de Campo Grande, às fls. 582/590. Esse réu alega que não realiza eutanásia indiscriminada de animais infectados por Leishmaniose e nem pratica crime ambiental, ao sacrificar esses animais, mas sim que implementa uma política de saúde que defende todos os valores encartados na Constituição Federal, em especial, a vida humana, que está sob grave risco de uma doença que pode levar ao óbito. Informa não haver provas a produzir. Recurso de apelação aviado pela parte autora, em face da decisão de fls. 530/533, que, reconhecendo a ocorrência de litispendência, extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de suspensão/proibição de eutanásia obrigatória de cães e gatos acometidos de leishmaniose e de permissão para tratamento da doença e importação de medicamentos com essa finalidade, pedindo a remessa dos autos à segunda instância (fls. 595/610).Decisão a respeito às fls. 611/611-verso.Comunicação sobre a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, às fls. 614/622.É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Sem questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente do mérito casae e passo a analisá-lo.Nos termos da decisão de fls. 530/533, restou, para ser decidido nos presentes autos, apenas o pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa ambiental no valor máximo legal de R\$ 50.000.000,00 (fl. 64).Pois bem. Considerando que, nas ações conexas com esta (Feitos nºs. 2008.60.00.001270-0; 0003501-28.403.6000; e 0000205-95.2013.403.6000), os pedidos materiais respectivos foram julgados improcedentes, não há como julgar-se procedente o pedido material desta ação, pois as condutas dos réus, que, no entender da parte autora, configurariam infração/crime ambiental, de sorte a legitimar a condenação pleiteada nos presentes autos, foram ali reconhecidas como sendo perfeitamente legais em sentido amplo. Consequentemente, como o agir estatal se deu dentro da lei, não há que se falar em dano ambiental e, por extensão, em multa ambiental. Anoto apenas que o princípio constitucional da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CF), evocado pela parte autora, como regra geral, deve ser auditado pela via política, através do voto, sendo que, apenas em situações excepcionais, quando há previsão de uma política pública, mas esta não é implementada pelo Poder Público, o Poder Judiciário poderá ser chamado a preencher provisoriamente essa lacuna, mas ainda assim tal indicativo (de eficiência/ineficiência administrativa) deverá ser cobrado dos Poderes políticos, que, uma vez agindo, afastarão o disciplinamento (provisório) feito pela Justiça. Isso ficou bem definido no julgamento do Feito nº 2008.60.00.001270-0.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material desta ação, de condenação dos réus em multa ambiental, e dou por resolvido o mérito da presente lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000205-95.2013.403.6000 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS**

Autos nº. 0000205-95.2013.403.6000AUTOR: ANDRÉ LUIZ SOARES DA FONSECA.RÉUS: UNIÃO FEDERAL e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.SENTENÇA Sentença tipo A.Feitos conexos - julgados em conjunto:Autos nº 2008.60.00.001270-0Autos nº 0015322-58.2015.403.6000Autos nº 0003501-28.2013.403.6000Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca declaração incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº. 1.426, de 11 de julho de 2008, do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que proíbe o tratamento de Leishmaniose Visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no MAPA, bem como que declare que o Decreto nº. 51.838/63 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal e que reconheça o seu direito de continuar a proceder ao tratamento de cães como sorologia positiva para leishmaniose, nos termos da literatura médica veterinária atual, além de lhe permitir importar e utilizar os produtos veterinários Glucantime e Milteforan, para o tratamento da doença. Por fim, pleiteia que o CRMV/MS seja inibido de instaurar contra si processo ético-disciplinar com base no descumprimento da referida portaria, ou, caso tal(s) processo(s) já tenha(m) sido instaurado(s), que o(s) seu(s) efeito(s) fique(m) suspenso(s), aguardando a decisão definitiva deste processo judicial. Alega que a portaria em questão é ilegal e inconstitucional por não ser lei em sentido estrito, sendo que, por isso, não pode restringir direitos constitucionalmente assegurados, como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do inciso XIII do artigo 5º da CF, em especial, o seu direito de exercer livremente a profissão de médico-veterinário, conforme lei assegura a Lei nº. 5.517/68, tratando os animais infectados por Leishmaniose; que Campo Grande, MS, possui cerca de 20% (vinte por cento) da sua população canina contaminada pela parasita Leishmania sp; que a eutanásia de cães infectados pela doença é prática não eficaz, sem comprovação científica, antiética, e que não está trazendo resultados práticos para o controle da doença; que o tratamento canino é seguro e eficaz e não traz risco à população; e que o Brasil é o único País no mundo a adotar a política de extermínio de animais infectados, o que implica no risco de serem sacrificados animais sadios, pois a detecção da doença é altamente imprecisa, tornando a prática um método cruel e desrespeitoso. Em relação ao CRMV/MS, alega que está na inércia de sofrer um ou mais processos administrativo-disciplinares, por não obedecer à proibição de tratamento de animais infectados por Leishmaniose, instrumentalizada pela Portaria Interministerial nº. 1.426/2008, o que legitima o pleito inibitório quanto a esse réu, consideradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida portaria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/183.A fl. 186 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e restou determinada a citação dos réus.Errogos declaratórios apresentados pelo autor às fls. 188/189, juntamente com os documentos de fls. 190/211.Às fls. 212/214 tais embargos não foram conhecidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 223/235 o autor comunicou ao Juízo, para os devidos fins, a interposição de Agravo de Instrumento, com cópia do recurso. Indeferido o pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento (Decisão nº. 21050/2013, DJE nº. 45/2013, de 11 de março de 2013).O CRMV/MS apresentou contestação às fls. 238/253. Arguiu questão prejudicial de coisa julgada material em relação ao Mandado de Segurança nº. 2008.60.00.0007970-2, e pediu que, caso seja enfrentado o mérito da causa, nos presentes autos, se dê pela improcedência do pedido material da ação. Argumentou no sentido de que: 1) não existe tratamento da Leishmaniose Visceral canina que seja seguramente capaz de evitar a transmissão da doença ao ser humano; 2) a Portaria Interministerial nº. 1.426/2008 não é ilegal porque não apresenta inovação jurídica em relação do Decreto nº. 51.838/1963; 3) a eutanásia de cães infectados pela doença é medida de saúde pública recomendada pela pesquisa científica, no que se refere ao Brasil, e constitui prática de competência exclusiva do médico-veterinário, nos termos do artigo 6º, b, da Lei nº. 5.517/1968; e, 4) o tratamento de cães infectados, com produtos de uso humano e/ou não registrados no MAPA, por infringir referida portaria, enseja, em tese, a instauração de processo ético-disciplinar e, se for o caso, a imposição de pena, de sua parte. Contestação, pela União, às fls. 339/358 (paginação da época).Mantida, às fls. 649/651, em sede de apreciação de pleito de reanálise, a decisão que deu pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, com o acolhimento de questão preliminar de intempestividade da contestação da União e determinação de desentranhamento da peça que constava às fls. 339/358.Replica à contestação às fls. 567/573.O CRMV/MS informou não ter provas a produzir (fl. 695).A União pediu a reunião de autos às fls. 697/699.Despacho saneador às fls. 721/726, onde restou afastada a questão preliminar de coisa julgada em relação ao MS nº 2008.60.00.0007970-2.Reiteração do pedido de antecipação da tutela às fls. 757/766.Mantido o indeferimento do pedido anticipatório (fls. 904/905).Deferimento, pelo E. TRF-3, de efeito suspensivo ativo, em sede de Agravo de Instrumento, para determinar a suspensão da prática da eutanásia canina, (...), nos exatos termos em que foi pedido pela agravante (fls. 772/778). Pedidos de juntada de documentos: pela União, às fls. 928/928-v; e pelo CRMV/MS, à fl. 938.Mantida, em sede de juízo de retratação, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; e determinado o pensamento destes autos, aos de nº. 0001270-04.2008.403.6000, para julgamento simultâneo (fl. 1.044).Intimação da advogada do autor, para devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão (fl. 1.054).Às fls. 1.055/1.056-v a União pediu a juntada de cópia de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG, em sede da Ação Civil Pública nº. 0033333-43.2008.4.01.3800, julgando improcedente o pedido de anulação da Portaria Interministerial nº. 1.426/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde, e requereu a extensão da coisa julgada naquele feito a esta ação ordinária.Às fls. 1.162/1.164 o autor rebateu o pleito de extensão dos efeitos da sentença proferida pela 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, (referida no parágrafo anterior), ao fundamento de que o artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985 prevê que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão julgador. O CRMV/MS também pediu a extensão dos efeitos da sentença da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (fl. 1.168).Manifestação da União, com pedido de juntada de documentos alegadamente novos, às fls. 1.169/1.206.Às fls. 1.209/1.212 o autor falou sobre os documentos que se alega serem novos trazidos pela União.É o que se fazia necessário relatar.Passo a decidir. Sem questões processuais pendentes de apreciação, resta decidir sobre a prejudicial de mérito consubstanciada nos pedidos de extensão a esta lide, da coisa julgada material havida no bojo da ACP nº. 0033333-43.2008.4.01.3800, por sentença exarada pelo MM. Juízo da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, feitos pela União às fls. 1.162/1.164 e pelo CRMV/MS à fl. 1.168.Esse assunto, porém, já foi resolvido às fls. 530/533 dos autos nº. 0015322-58.403.6000, de Ação Civil Pública ajuizada pela Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos, em face da União e do Município de Campo Grande, MS (Feito esse que está sendo julgado em conjunto com esta ação), onde restou decidido que, por consequência do fato de as medidas de controle da Leishmaniose Visceral canina serem

distintas para a situação de cada unidade federativa do País, em função das particularidades locais (mesmo, em alguns casos, com diferenças significativas dentro de cada município), onde poderão ser implantadas ações de vigilância e controle específicas da doença, para cada localidade, a abrangência da decisão de mérito a ser alçada, embora conservando o efeito erga omnes, conforme lhe assegura o artigo 16 da Lei nº. 7.347/85, alcançando apenas os limites territoriais do Município de Campo Grande, MS, uma vez que apenas esse ente municipal participa da lide. Assim, eventual acolhimento de tais pedidos, estendendo os efeitos da r. sentença mineira, a estes autos, implicaria em evidente contradição com o que restou decidido na aludida ACP (pois as particularidades que individualizam o tratamento da doença em Campo Grande/MS poderão não ser as mesmas existentes em Belo Horizonte/MG), motivo pelo qual os indefiro. Porém, quanto ao alcance da coisa julgada material deste decisum, como no polo passivo da lide estão a União e o CRMV/MS, ambos com competência territorial maior do que a deste Juízo, os efeitos da coisa julgada obedecerão ao disposto no referido artigo 16 da Lei nº. 7.347/85, restringindo-se aos limites da competência territorial do órgão prolator; ou seja, à 1ª. Subseção da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Nada impede, porém, que este Juízo encampe os fundamentos da sentença mineira, desde que não sejam incompatíveis com as particularidades locais da área geográfica de alcance desta sentença, e os utilize para fundamentá-la. Aliás, a encampação pode ser feita normalmente por este Juízo (que, com isso, preserva a sua capacidade de reavaliar os fundamentos da sentença do Juízo de Belo Horizonte, adequando-os, se for o caso, às particularidades locais da sua área geográfica de competência, conforme, inclusive foi observado no parágrafo anterior), sendo que a extensão, me parece, só poderia ser feita pelo Juízo prolator do decisum (vale dizer, pelo Juízo de BH). Superado esse pleito, conheço diretamente dos pedidos de mérito da presente ação e passo a apreciá-los. Há evidente prejudicialidade lógica entre tais pleitos, impondo-se, por força disso, que este julgamento se inicie pela apreciação do argumento de que o Decreto nº. 51.838/63 não foi recepcionado pela Constituição Federal - CF, para, só depois, e se for o caso, passar-se à análise das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial nº. 1.426/2008, bem como, também se for o caso, dos pleitos de reconhecimento do direito de o autor continuar o tratamento de cães infectados com Leishmaniose e de poder importar os produtos Glucantime e Milteforan, com essa finalidade; e, por fim, de inibição do CRMV/MS quanto ao exercício do seu poder/dever de fiscalização ético-disciplinar em relação ao autor, por inobservância, de parte deste, da referida portaria. Quanto ao alegado não recepcionamento do Decreto nº. 51.838/63, pela atual CF, embora, na espécie, não haja vinculação do magistrado singular, a eventuais julgados de instâncias superiores, diante do inegável argumento de autoridade de que, em geral, são dotadas as manifestações dos tribunais, pesquisei a respeito, mas não encontrei estandartes jurisprudenciais sobre o tema, o que me deixa solitário para enfrentar o dissenso estabelecido no presente caso. Nesse contexto, após meditar suficientemente sobre os fatos e os argumentos apresentados pelas partes, cheguei à conclusão de que o pedido do autor é improcedente. Ao meu sentir, o Decreto nº. 51.838/63 foi recepcionado pela CF, e, por conta disso, não há inconstitucionalidade a ser declarada. Já na sua ementa o decreto em questão diz a que veio: **Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses**; e, em seu artigo 1º esclarece que O combate às leishmanioses tem por objetivo a interrupção da doença do animal ao homem, e ou inter-humana. Embora esse artigo não especifique a qual espécie de animal se refere, o artigo 2º (do decreto), na sequência, fixa a competência do Departamento Nacional de Endemias Rurais, para a execução das medidas profiláticas necessárias à obtenção do que estabelece o art. 1º., e o artigo 3º., em suas alíneas b e c, faz referências à descoberta de cães infectados e à eliminação dos animais domésticos doentes, o que esclarece o assunto. Registro isso para dizer que me parece coerente a argumentação desenvolvida pelos réus, nos autos do Feito nº. 2008.60.00.001270-0 (que está sendo julgado conjuntamente com este), no sentido de que a Leishmaniose Visceral canina é uma doença que se mostrava endêmica no meio rural do País, quando da edição do Decreto nº. 51.838/63 (daí a tarefa de combatê-la ser atribuída ao então existente Departamento Nacional de Endemias Rurais), sendo que, mais recentemente, diante da urbanização e do chamado êxodo rural, essa doença migrou para as áreas citadinas, principalmente para as de periferia, onde as condições de higiene nem sempre são das melhores e, em regra, o contato de seres humanos com cães é mais frequente, em especial, por parte das crianças e pessoas idosas, que são as mais fragilizadas e suscetíveis de serem infectadas. Com isso criou-se uma situação de favorecimento ao contágio de pessoas humanas e mesmo de outros cães, a partir de animais já infectados por Leishmaniose, tudo a se traduzir em um sério problema de saúde pública, que tem se manifestado frequentemente nesta cidade, conforme tem sido amplamente noticiado pela imprensa e é de inegável conhecimento das autoridades e da população em geral, o que, inclusive, restou provado pela farta documentação colacionada aos autos deste e dos demais processos a ele apensados. Após traçar linhas investigativas e operacionais de uma política de combate à Leishmaniose (artigos 3º., 4º., 5º., 6º., 7º. e 8º.), o Decreto nº. 51.838/63, em seu artigo 9º., determina que Os cães encontrados doentes deverão ser sacrificados, evitando-se, porém, a crueldade, que é, mais especificamente, a prática contra a qual o autor se insurgiu, alegando ineficácia da política pública de combate à doença, o que estaria a respaldar a sua alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº. 1.426/2008, que proibe o tratamento de cães infectados, com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, e, bem assim, os demais pedidos desta ação. Pois bem. Ao erigir como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); ao estabelecer que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196); e ao dispor que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput), a Constituição Federal estrutura, obviamente, uma sociedade antropocêntrica, onde os animais e, em um conceito biológico mais amplo, o meio ambiente (Capítulo VI), embora recebam vários tipos de proteção, não deixam de se submeter aos interesses, desde que legitimados pela ciência e pela ética, da vida humana (Griffi). Nesse contexto, já na época da sua edição, o Decreto nº. 51.838/63 traduzia uma realidade onde não existiam recursos medicamentosos e/ou outros meios comprovadamente eficientes para o tratamento da Leishmaniose Visceral canina, de sorte a que, visando a interrupção da transmissão da doença do animal ao homem, e ou inter-humana, a alternativa que restava era a de que os cães encontrados doentes fossem sacrificados, evitando-se, porém, a crueldade. E, passados já quase 45 (quarenta e cinco) anos dessa edição, ao que parece, a situação não se alterou significativamente. Não se tem notícias de alternativas de tratamentos comprovadamente eficientes da Leishmaniose Visceral canina (ao menos não se provou isso em qualquer dos processos apensos), e a Administração Pública precisa fazer alguma coisa, diante do grave problema causado pela doença. Ai o Decreto nº. 51.838/63 entra em ação, a dar suporte jurídico à política de eliminação dos cães infectados, tudo a encontrar respaldo nos referidos dispositivos da atual carta magna (artigos 1º., III; 196; e 225 da CF). Por fim, o argumento de que a política pública de eliminação de cães infectados por Leishmaniose é inconstitucional e/ou ilegal porque não produz resultados positivos para o controle ou a redução da doença também não pode ser acolhido. É que, além de essa premissa não haver sido provada em qualquer um dos processos ora julgados em conjunto, conforme bem assentou a r. sentença juntada às fls. 1.081/1.097, o Coleto Supremo Tribunal Federal é pródigo em afirmar a licitude da intervenção judicial para assegurar direito constitucional não efetivado em razão da inércia estatal na elaboração e efetivação da política pública. Porém, a mesma Suprema Corte a faz ressalva de que, quando há uma política estatal em andamento, a intervenção judicial deve ser evitada, por violar o princípio constitucional da separação dos Poderes (artigo 2º da CF), eis que o estabelecimento de políticas de proteção social constitui atribuição primordial dos Poderes Executivo e Legislativo (arts. 20 a 29 da CF). Pois é o que se tem no presente caso. Bem ou mal, há uma política pública de combate à Leishmaniose, que se encontra em curso por vontade dos governos federal, estaduais e municipais, e isso, porque encontra respaldo na Constituição Federal e nas leis de regalia em sentido amplo, deve ser respeitado. Eventual inconsistência dessa política (o que, conforme já dito, não restou provado) deve ser tratada no âmbito dos Poderes políticos (Executivo e Legislativo), uma vez que as suas consequências são de natureza política, o que reporta à escolha dos membros desses poderes, que deve se dar pelo voto. Nessa situação, realmente, o Poder Judiciário não pode intervir, pois estaria substituindo os Poderes políticos e desrespeitando o princípio de separação dos Poderes. Enfim, cado em tais fundamentos, tenho que o Decreto nº. 51.838/63 foi, sim, recepcionado pela atual Constituição Federal, e que, por isso, o pedido em questão deve ser julgado improcedente. Passo a apreciar o pedido de declaração incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº. 1.426, de 11 de julho de 2008, que proibe o tratamento de Leishmaniose Visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no MAPA. Com o reconhecimento de que o Decreto Federal nº. 51.838/63 foi recepcionado pela atual CF, os fundamentos desse pleito caem por terra. Ainda mais porque referida portaria não desborda do decreto; apenas o operacionaliza. Assim, a legalidade da referida portaria está assegurada pelo Decreto nº. 51.838/63, e a sua constitucionalidade, pelo inbricamento deste junto à Carta Política (artigos 1º, III; 196; e 224 da CF). Pedido improcedente. O pedido de reconhecimento do direito de o autor continuar a tratar cães infectados por Leishmaniose Visceral canina, nos termos da literatura médica veterinária atual, podendo, inclusive, importar os produtos veterinários Glucantime e Milteforan, com tal finalidade, também é improcedente. O termo literatura médica veterinária atual, no máximo pode significar que estudos científicos na área de interesse (não só de veterinária, mas de medicina humana, meio ambiente, etc.) indicam no sentido alegado pelo autor, mas isso, em se tratando de política pública, não pode se sobrepor à lei em sentido amplo (CF, leis complementares, leis ordinárias, decretos, etc.), sob pena de restar subvertido o sistema democrático, onde cabe ao Poder Legislativo legislar sobre a matéria, e ao Poder Executivo traçar diretrizes, minudenciando, se for o caso, a legislação existente, e executar as medidas inerentes a tal política, restando vedado ao Poder Judiciário inmiscuir-se na avaliação do mérito da política pública existente, conforme anteriormente referido. Assim, em se tratando de políticas públicas, eventuais estudos científicos, se existentes e contrários aos parâmetros técnicos que respaldam a ação estatal, devem ser levados ao conhecimento do legislador, no intuito de convencê-lo a mudar a legislação de regência sobre a matéria, o que dará à Administração Pública condições (legais) de efetuar mudanças e adequações na política pública respectiva; não ao Poder Judiciário, que, nessa seara, conforme se sabe, no máximo, se provocado, poderá controlar a legalidade dos atos dos demais Poderes. No presente caso existe política pública respaldada por legislação válida proibindo o tratamento de cães infectados por Leishmaniose Visceral e, bem assim, a importação dos medicamentos pretendidos pelo autor. Como a lei goza das presunções de legitimidade (no sentido de foi editada de forma correta pelo órgão legislativo competente) e de universalidade (é válida para todos), se tais práticas são proibidas, não há como autorizá-las. Registro apenas (embora isso, do ponto de vista puramente jurídico até seja desnecessário, pois, nesse aspecto, o que interessa é que existe uma política pública perfeitamente legal e constitucional que veda tais práticas) a vedação de utilização de produtos de uso humano ou não registrados no MAPA, no tratamento de cães infectados por Leishmaniose Visceral canina, feita pela PI nº. 1.426/2008, me pareceu muito bem justificada, do ponto de vista técnico, pelas provas produzidas em todas as ações conexas com esta, que estão sendo julgadas em conjunto (em especial, nos autos do Feito nº. 2008.60.00.001270-0, onde houve ampla juntada de material bibliográfico, depoimentos de especialistas e prova pericial), no sentido de que há sério risco de que a disseminação de tratamentos com tais fármacos pode provocar o surgimento cepas ou indivíduos resistentes a esses medicamentos, o que se refere ao agente etiológico da doença, o que seria altamente prejudicial para o tratamento das pessoas infectadas e mesmo para a pesquisa de outros produtos eficazes nesse tratamento. Para afastar o possível e até provável argumento de que não há comprovação científica dessa premissa, mesmo que ele seja verdadeiro (não pesquisei e nada se provou a esse respeito), lembro que, em se tratando de risco considerável ao meio ambiente (e, por extensão, à vida humana), incide o enunciado nº. 15 da Declaração do Rio (de Janeiro) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a chamada Rio/92), no sentido de que a dúvida (científica) se resolve em favor da medida restritiva/protetiva - princípio da prevenção. Pedido improcedente. Por fim, o pedido de inibição do CRMV/MS no que se refere a eventual instauração de processos ético-disciplinares em face do autor nem precisa de maior fundamentação para ser julgado procedente. É que, como há uma política pública perfeitamente válida e em vigor e execução, acerca do combate à Leishmaniose Visceral canina, sendo que essa política veda o tratamento da doença, e como ao CRMV/MS cabe a fiscalização dos profissionais de Medicina Veterinária quanto ao comportamento ético, em havendo desvios de conduta em relação a tal vedação e isso implicando infração ao código de ética da profissão (e há vedação também nesse sentido), não só restará legitimada a atuação desse Conselho de fiscalização classista como será de sua obrigação agir a respeito. O argumento de que, por não poder tratar cães infectados por Leishmaniose Visceral canina, o autor estaria sofrendo restrição ao direito de exercer livremente a sua profissão, nos termos do que lhe assegura o inciso XIII do artigo 5º da CF, obviamente não se sustenta. É que, mesmo detendo ele a qualificação profissional que a lei estabelece (parte final do referido inciso/ser médico veterinário), o exercício de qualquer profissão pode ser restringido pelo interesse público, nos termos do inciso II do mesmo artigo 5º da CF (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei). Negritei. No caso em questão há lei (em sentido amplo) válida que veda tal tratamento; logo, a restrição é legítima. Assim, também esse pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide (artigo 487, I, do CPC). Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003501-28.2013.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

**AUTOS Nº. 0003501-28.2013.403.6000AUTORA: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL ABRIGO DOS BICHOS.RÉUS: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E MINISTÉRIOS DA SAÚDE.SENTENÇA** Sentença tipo A.Feitos conexos - julgados em conjunto:Autos nº 2008.60.00.001270-0Autos nº 0000205-95.2013.403.6000Autos nº 0015322-58.2015.403.6000Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária através da qual parte autora pleiteia declaração incidental de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº. 1.426, de 11 de julho de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - e do Ministério da Saúde, bem como do Decreto Federal nº. 51.838, de 14 de março de 1963, ambos em face dos dispositivos constitucionais que indica, de sorte a desobrigá-la de cumprir os preceitos da referida Portaria e, por extensão lógica, de resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV - e do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, que proíbem a administração de medicamento humano e/ou não registrado no MAPA, no tratamento de Leishmaniose Visceral canina, permitindo-lhe a realização de tratamento médico-veterinário de cães infectados pela doença, com a condenação dos réus a suportarem o ônus da sucumbência. Como causas de pedir, alega que o decreto nº. 51.838/1963, que prescreve a eutanásia como prática obrigatória para cães com Leishmaniose, além de ser inconstitucional, por não haver sido recepcionado pela atual Carta Política, respalda uma política administrativa que se mostra ineficaz, do ponto de vista técnico, pois vários outros animais (inclusive humanos) também são reservatórios da doença para o mosquito; que o alarmismo causado ao se culpar os cães aumenta as taxas de abandono desses animais, aumentando, consequentemente, o número de cães errantes e imunodeprimidos que podem ser alvos da doença; e que pessoas que tem seus animais sacrificados, frequentemente levam outro animal para casa sob as mesmas condições de exposição à contaminação, principalmente filhotes e ainda não imunizados. Argumenta que o cão quando tratado a tempo conserva uma boa qualidade de vida. O tratamento elimina os sintomas, mas o animal continua portador. No entanto, depois de tratado, deixa de ser transmissor, não oferecendo riscos para a saúde pública. E arremata dizendo que o tratamento, além de prevenir a doença, pode estabilizá-la no animal infectado, sendo que a sua vedação, pela portaria objurada, implica violação à liberdade de iniciativa, dignidade da pessoa humana e proteção ao meio ambiente e ao direito dos animais. As fls. 126/142 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se desobrigar a parte autora de cumprir os preceitos da Portaria Ministerial nº. 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde, bem como as Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Veterinária que proíbem a administração de medicamento humano no tratamento de leishmaniose. Citada, a União apresentou contestação às fls. 157/530. Arguiu questões preliminares de conexão com o Feito nº. 2008.60.00.001270-0 e de legitimidade ativa da parte autora, e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido material da ação. Postulou, ademais, pela juntada de documentos e requereu a produção de prova testemunhal. Manifestações da autora, às fls. 742/744 e 745/742, pedindo providências quanto ao cumprimento da decisão antecipatória. Cópia de decisão do E. TRF-3, às fls. 748/753, havida em sede do Agravo de Instrumento nº. 0017625-71.2013.4.03.0000/MS, interposto a partir do Feito nº. 2013.03.00.017625-8/MS, deferindo parcialmente o pedido de suspensão da decisão de antecipação de tutela concedida e permitindo a utilização da Portaria 1426/2008, desde que a eventual eutanásia canina a ser praticada seja precedida da realização dos

dois testes acima mencionados e também antecedida de criteriosa avaliação do Médico-Veterinário pertencente aos quadros públicos. As fls. 1.181/1.182, reconhecendo a existência de conexão entre as respectivas ações, o Juízo determinou a reunião deste Feito com o de nº. 2008.60.00.001270-0, para julgamento conjunto. As fls. 1.185/1.189, após comunicar a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 1.181/1.182, a autora pediu a juntada de documentos que acompanham o recurso de agravo, tempestivamente protocolizado na data de 18 de novembro de 2013; recurso esse cuja decisão foi mantida em juízo de retratação, na 1ª Instância (fl. 1.200); e ao qual foi negado seguimento, na 2ª Instância, conforme decisão juntada às fls. 1.197/1.199. Despacho saneador às fls. 1.204/1.205-v. Foi rememorado o reconhecimento de conexão deste Feito com o de nº. 0001270-04.2008.403.6000; restaram afastadas as questões preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o CRMV/MS, e de ilegitimidade ativa da parte autora; e, reconhecendo-se que a questão tratada nos presentes autos é unicamente de direito, bem como que nos autos do Feito nº. 0001270-04.2008.403.6000 houve ampla produção de prova, foi determinado o arquivamento dos autos, para julgamento simultâneo. As fls. 1.207/1.208 a União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 1.204/1.205-v, para os devidos fins; decisão essa mantida em Juízo de retratação à fl. 1.215. As fls. 1.218/1.227 a autora requereu adiamento da inicial. As fls. 1.233/1.274 a União requereu a juntada de cópia de sentença proferida pelo Juízo da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG, no bojo da Ação Civil Pública nº. 0033333-43.2008.4.01.38, através da qual foi julgado improcedente o pedido de anulação da Portaria Interministerial nº. 1.426/2008, discutida nos presentes autos, e pediu a extensão da coisa julgada produzida naquele Feito, a toda a coletividade. As fls. 1.281/1.286 contém cópia de decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento em ação cautelar preparatória a esta (Feito nº. 2.013.03.00.017625-8/MS), de decisão que antecipa a tutela a fim de desobrigar a parte autora de cumprir os preceitos da PI nº. 1.426/2008. O pedido de adiamento da inicial foi indeferido à fl. 1.288. A autora pleiteou a juntada de decisão havida no bojo do REsp nº. 1.607.118-MS, às fls. 1.229/1.235. As fls. 1.238/1.241 a autora manifestou-se contrariamente ao pedido de extensão dos efeitos da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Alega que os fundamentos daquela ação são diferentes dos desta. Daí a impossibilidade da extensão. É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Sem questões preliminares pendentes de decisão, passo a apreciar o pedido de extensão à toda a coletividade, da coisa julgada advinda da sentença prolatada no bojo da ACP nº. 0033333-43.2008.4.01.30, pelo Juízo da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG, vindo de parte da União. A abrangência geográfica de julgados proferidos em sede de Ação Civil Pública, em princípio, restringe-se à área territorial de competência do juízo prolator, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 8.245/1991, verbis: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Negritas). Por outro lado, em 19/10/2011 (Dle de 12/12/2011), através do seu órgão especial, ao julgar o REsp 1.243.883-PR, como Recurso Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - assentou posicionamento no sentido de que, Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 104, CDC), limitados AOS ASSOCIADOS, em se tratando, obviamente, de ação ajuizada por Associação; e, em 18/02/2016 (Dle de 04/03/2016), através da sua Segunda Turma, ao julgar o AgrRg no REsp nº. 1.431.200-CE, referida Corte Superior decidiu que a abrangência da coisa julgada em ações coletivas é determinada pelo pedido e pelas pessoas afetadas, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são todos os associados da entidade ora recorrente, independentemente de quais sejam os respectivos domicílios. (Negritas). Assim, em se tratando de ações coletivas, mesmo de Ações Cíveis Públicas, os limites geográficos da competência territorial do órgão prolator, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 8.245/1991, para o fim de delimitação dos efeitos da sentença, passaram a ter definição variável, em função dos parâmetros fixados pelo STJ, mas sempre limitados aos associados, em ações ajuizadas por Associações. Portanto, no caso da ACP nº. 0033333-43.2008.4.01.30, ainda que o Juízo da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte tivesse estendido os efeitos do seu julgado, para além dos limites da sua competência territorial, a autora na presente ação não seria alcançada por esse hipotético decisum, por não se tratar de membro da ASSOCIAÇÃO BICHOS GERAIS, autora naquele Feito. Aliás, nesse sentido, é de se notar que na petição inicial da ACP em questão já se postulava o deferimento de medida liminar com efeitos erga omnes estendido para todo o território nacional (fl. 1.257, item B), sendo que o e. Juiz prolator da sentença não atendeu a esse pleito, o que indica que não vislumbrou a abrangência territorial ora reclamada pela União ou mesmo a necessidade da medida, uma vez que, para ser alcançado pelos efeitos da sentença, em caso de procedência do pedido, bastava que o interessado estivesse filiado à associação autora, independentemente do seu domicílio. Por fim, no presente caso, embora em ambas as ações (naquela e nesta) se postule declaração de nulidade da Portaria Interministerial nº. 1.426/2008 do MAPA e do Ministério da Saúde, por inconsistência técnica ou ineficácia da política nacional de combate à Leishmaniose Visceral canina, é de se considerar que, caso detectada a necessidade de explicitação a respeito, apenas o Juízo prolator da sentença que se quer ver estendida à toda a coletividade detinha competência para dotar o seu ato jurisdicional de tal abrangência, uma vez que se tratava de Ação Civil Pública, onde, em tese, tal procedimento é permitido, ao passo que aqui se tem uma Ação Ordinária, voltada para a proteção de interesses individuais inter partes, onde a competência *ratione loci* e, por extensão, a abrangência dos julgados se restringe aos limites (territoriais) de competência do Juízo prolator, nos termos do disposto no artigo 44 e seguintes do CPC. Portanto, o pedido da União é improcedente, embora nada impeça que este Juízo adote, como razão(ões) de decidir, todos ou pelo menos alguns dos fundamentos lançados na sentença com cópia às fls. 1.259/1.274. Superada a questão prejudicial, passo a julgar o mérito da lide. O pedido é de declaração incidental de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº. 1.426, de 11 de julho de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - e do Ministério da Saúde, bem como do Decreto Federal nº. 51.838, de 14 de março de 1963. Em se tratando de julgamentos de constitucionalidade pelo controle difuso, um referencial importante é a jurisprudência, quer seja extraída de arestos advindos do controle difuso, ou, melhor ainda, do controle concentrado. Porém, no presente caso, nada encontrei em termos de decisões definitivas de mérito, de tribunais, sobre a avaliação de constitucionalidade dos instrumentos normativos contra os quais se insurge a parte autora (PI nº. 1.426/2008 e Decreto nº. 51.838/1963). A esse respeito apenas tem-se nos autos a r. sentença do Juízo da 3ª. Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que, conforme já dito, poderá emprestar fundamentos para servirem de base a esta decisão. Aliás, mesmo nessa sentença não foram utilizadas referências jurisprudenciais de mérito sobre o tema, o que é mais um indicativo no sentido de que tal assunto ainda não foi submetido aos tribunais pátrios. Assim, apreciarei os pedidos da presente ação a partir de exegese fático-normativa desenvolvida exclusivamente por mim. O argumento de que a política pública de combate à Leishmaniose Visceral canina desenvolvida pela União e os demais entes federativos se mostra ineficaz, do ponto de vista técnico, conforme bem observou o ilustre magistrado prolator da referida sentença mineira, à toda evidência não se sustenta. É que, nos termos de reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, em existindo política pública (como existe no caso em tela), não se admite a interferência do Poder Judiciário, pois, bem ou mal, a competência para traçar e implementar tal política é dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos dos artigos 20 a 29 da Constituição Federal - CF. Nessa situação, se existente a alegada ineficácia da política pública, o problema deve ser resolvido através da atuação política (v.g., do voto), e a intervenção do Poder Judiciário seria indevida, por afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF). O argumento de que o Decreto Federal nº. 51.838/1963 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal não merece melhor sorte. A esse respeito e como razão de decidir, colaciono os fundamentos utilizados na sentença proferida nesta data, no Feito nº. 0000205-95.2013.403.6000, de Ação Ordinária que está sendo julgada em conjunto com esta e que tem como um dos seus pedidos, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto Federal nº. 51.838/63 e da Portaria Interministerial nº. 1.426/2008, verbis: Nesse contexto, após meditar suficientemente sobre os fatos e os argumentos apresentados pelas partes, cheguei à conclusão de que o pedido do autor é improcedente. Ao meu sentir, o Decreto nº. 51.838/63 foi recepcionado pela CF, e, por conta disso, não há inconstitucionalidade a ser declarada. Já na sua ementa o decreto em questão diz a que veio: *Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses; e, em seu artigo 1º esclarece que O combate às leishmanioses tem por objetivo a interrupção da doença do animal ao homem, e ou inter-humano. Embora esse artigo não especifique a qual espécie de animal se refere, o artigo 2º (do decreto), na sequência, fixa a competência do Departamento Nacional de Endemias Rurais, para a execução das medidas profiláticas necessárias à obtenção do que estabelece o art. 1º, e o artigo 3º, em suas alíneas b e c, faz referências à descoberta de cães infectados e à eliminação dos animais domésticos doentes, o que esclarece o assunto. Registro isso para dizer que me parece coerente a argumentação desenvolvida pelos réus, nos autos do Feito nº. 2008.60.00.001270-0 (que está sendo julgado conjuntamente com este), no sentido de que a Leishmaniose canina é uma doença que se mostrava endêmica no meio rural do País, quando da edição do Decreto nº. 51.838/63 (daí a tarefa de combatê-la ser atribuída ao então existente Departamento Nacional de Endemias Rurais), sendo que, mais recentemente, diante da urbanização e do chamado êxodo rural, essa doença migrou para as áreas urbanas, principalmente as de periferia, onde as condições de higiene nem sempre são das melhores e, em regra, o contato de seres humanos com cães é mais frequente, em especial, por parte das crianças e pessoas idosas, que são as mais fragilizadas e suscetíveis de serem infectadas. Com isso criou-se uma situação de favorecimento ao contágio de pessoas humanas e mesmo de outros cães, a partir de animais já infectados por Leishmaniose, tudo a se traduzir em um sério problema de saúde pública, que tem se manifestado frequentemente nesta cidade, conforme tem sido amplamente noticiado pela imprensa e é de negável conhecimento das autoridades e da população em geral, o que, inclusive, restou provado pela farta documentação colacionada aos autos deste e dos demais processos a ele apensados. Após traçar linhas investigativas e operacionais de uma política de combate à Leishmaniose (artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), o Decreto nº. 51.838/63, em seu artigo 9º, determina que Os cães encontrados doentes deverão ser sacrificados, evitando-se, porém, a crueldade, que é, mais especificamente, a prática contra a qual o autor se insurge, alegando ineficácia da política pública de combate à doença, o que estaria a respaldar a sua alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº. 1.426/2008, que proíbe o tratamento de cães infectados, com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, e, bem assim, os demais pedidos desta ação. Pois bem. Ao originar com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); ao estabelecer que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196); e ao dispor que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde e qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput), a Constituição Federal estrutura, obviamente, uma sociedade antropocêntrica, onde os animais e, em um conceito biológico mais amplo, o meio ambiente (Capítulo VI), embora recebam vários tipos de proteção, não deixam de se submeter aos interesses, desde que legítimos pela ciência e pela ética, da vida humana. Nesse contexto, já na época da sua edição, o Decreto nº. 51.838/63 traduzia uma realidade onde não existiam recursos medicamentosos e/ou outros meios comprovadamente eficientes para o tratamento da Leishmaniose Visceral canina, de sorte a que, visando a interrupção da transmissão da doença do animal ao homem, e ou inter-humana, a alternativa que restava era a de que os cães encontrados doentes deverão ser sacrificados, evitando-se, porém, a crueldade. E, passados já quase 45 (quarenta e cinco) anos, ao que parece, a situação não se alterou significativamente. Não se tem notícias de alternativas de tratamentos comprovadamente eficientes da Leishmaniose canina (ao menos não se provou isso em qualquer dos processos apensos), e a Administração Pública precisa fazer alguma coisa, diante do grave problema causado pela doença. Ai o Decreto nº. 51.838/63 entra em ação, a dar suporte jurídico à política de eliminação dos cães infectados, tudo a encontrar respaldo nos referidos dispositivos da atual carta magna (artigos 1º, III; 196; e 225 da CF). Por fim, o argumento de que a política pública de eliminação de cães infectados por Leishmaniose é inconstitucional e/ou ilegal porque não produz resultados positivos para o controle ou a redução da doença também não pode ser acolhido. É que, além de essa premissa não haver sido provada em qualquer um dos processos ora julgados em conjunto, conforme bem assentou a r. sentença juntada às fls. 1.081/1.097, o Colendo Supremo Tribunal Federal é pródigo em afirmar a licitude da intervenção judicial para assegurar direito constitucional não efetivado em razão da inércia estatal na elaboração e efetivação da política pública. Porém, a mesma Suprema Corte faz ressalva de que, quando há uma política estatal em andamento, a intervenção judicial deve ser evitada, por violar o princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da CF), eis que o estabelecimento de políticas de proteção social constitui atribuição primordial dos Poderes Executivo e Legislativo (arts. 20 a 29 da CF). Pois é o que se tem no presente caso. Bem ou mal, há uma política pública de combate à Leishmaniose, que se encontra em curso por vontade dos governos federal, estaduais e municipais, e isso, porque encontra respaldo na Constituição Federal e nas leis de regência em sentido amplo, deve ser respeitado. Eventual inconsistência dessa política (o que, conforme já dito, não restou provado) deve ser tratada no âmbito dos Poderes políticos (Executivo e Legislativo), e se isso se mostrar necessário, E, em havendo Política Pública em execução, o Poder Judiciário não pode intervir, sob pena de atropelar o princípio da separação dos Poderes. Não há qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no Decreto Federal nº. 51.838/1963 e na Portaria Interministerial nº. 1.426/2008. No mais, considerando que esta ação está sendo julgada em conjunto com os seguintes Feitos: autos nº. 0000205-95.2013.403.6000, de Ação Ordinária que tem como autor o Médico Veterinário André Luiz Soares da Fonseca e como réus a União e o CRMV/MS, onde se discute, dentre outros aspectos da Política Pública de combate à Leishmaniose Visceral canina, a legalidade e a constitucionalidade da Portaria Interministerial nº. 1.426/2008 e do Decreto Federal nº. 51.838/63 (temas também aqui tratados); autos nº. 2008.60.00.001270-0, de Ação Civil Pública que tem como autora a Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal - ABRIGO DOS BICHOS e como réu o Município de Campo Grande, MS, onde se discute a metodologia usada pelo Poder Público para o diagnóstico da doença e a destinação dos animais infectados; e os autos nº. 9915322-58.2015.40.6000, de Ação Civil Pública que tem como autora a Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal - ABRIGO DOS BICHOS e como réus a União e o Município de Campo Grande, MS, onde se discute a ocorrência de dano ambiental por conta da execução da referida política pública, voltou-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta sentença, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e adoto, aqui, os fundamentos lançados nos autos daqueles Feitos conexos, bem como na r. sentença com cópia às fls. 1.259/1.274 (destes autos), que passam a integrá-la. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide (artigo 487, I, do CPC). Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular*

0004537-71.2014.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL



Autor: PAULO VINÍCIUS SOUZA DIASRé: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia a condenação da ré a proceder à sua reintegração ao Exército e posterior reforma no grau hierárquico superior ao que ocupava quando estava na ativa, com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, acrescidos de juros e correção monetária. Pede, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Alega que foi licenciado em 30/11/2013, sendo que, em 26/10/2011, quando participava de treinamento militar, sofreu queda brusca ao chão, de uma altura aproximada de 7 metros, vindo a fraturar os pulsos e cotovelos de ambos os seus braços. Apesar de receber tratamento médico-ambulatorial na caserna, não houve o restabelecimento de sua higidez física. Após o acidente, ficou impossibilitado de fazer esforço físico, com danos estéticos que abalam a sua autoestima e o impedem de exercer qualquer outra atividade laborativa que lhe assegure a subsistência. Apesar da gravidade das lesões sofridas e de estar incapacitado, foi indevidamente licenciado do serviço militar, quando, no seu entender, deveria ter sido reformado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-52. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 56). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61-76), aduzindo que o autor foi licenciado ante a conclusão de seu tempo de serviço militar; que o mesmo não é incapaz ou inválido; e que o ato de desligamento é legal, inexistindo direito à reforma. Ao final, contrapôs-se ao pedido de indenização por danos morais e estéticos, alegando que o pleito é descabido; e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 77-175). Réplica (fls. 178-185). No despacho saneador foi deferida a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 187-188). Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 201-204. Laudo pericial às fls. 218-224 e complemento às fls. 233-234. Manifestação das partes (fls. 227-228, 229 e 237-238). É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Cuida-se de ação declaratória de nulidade do ato administrativo, por ter, alegadamente, o autor sido desincorporado das fileiras do Exército quando se encontrava incapacitado para o trabalho. Pede-se, ainda, a condenação da ré a proceder à reintegração do autor às fileiras castrenses, com o pagamento de soldos vencidos e vincendos, e, caso seja constatada a impossibilidade de reabilitação física do mesmo, que a condenação seja para reformá-lo no posto hierárquico superior ao que ocupava na ativa. Em qualquer dessas situações, requer-se a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos ao autor. Conforme se percebe, na essência, a controversia posta gravita sobre a alegada incapacidade do autor e o nexo de causalidade entre o acidente por ele sofrido e a atividade militar, com o correto enquadramento legal daí decorrente. Com efeito, a Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispôs que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. No laudo pericial (fls. 218-224), ao tecer conclusão quanto à condição de saúde do autor, o Perito firmou que: Sob a óptica da ortopedia e traumatologia, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. Denota-se, portanto, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Nessa situação, não há falar em aplicação dos artigos 108 e 111 da Lei 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. I. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mereça da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO - PERDA AUDITIVA OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. 1. O Apelante tinha o ônus de provar que sofreu perda auditiva em nível incapacitante do trabalho ou de atos da vida civil ou militar, sem o que não se fala em reforma e nem mesmo em indenização. Necessário também a prova do nexo de causa e efeito entre o dano e o serviço militar. 2. A tentativa do Apelante em produzir tal demonstração via documentos particulares de médicos de sua confiança, em relação aos quais não se sabe nem qual especialidade ou grau de conhecimentos, nem se fizeram exames adequados, caiu por terra diante do laudo pericial produzido em juízo por perito escolhido entre profissionais especializados da Universidade Federal de Juiz de Fora. 3. No laudo do perito houve expressa e fundada conclusão de que o Apelante só tem lesão auditiva leve que não causa nenhuma espécie de incapacidade total ou parcial, seja para o trabalho, seja para atos da vida civil ou militar. 4. No que tange ao nexo de causa e efeito o laudo pontua não ter havido exame audiométrico antes do trauma alegado como causa da perda auditiva. 5. Incomprovados o nexo de causa e efeito e o dano, mostram-se improcedentes os pedidos de indenização e de reforma. 6. Apelação improvida. (AC 357766220014010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:170.) Assim, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito de reforma, com recebimento de proventos no grau hierárquico imediato, formulado pelo autor, não merece acolhimento. Ademais, verifico que o autor pode desenvolver outras atividades civis que não envolvam esforço físico, restando, pois, preponderantemente preservada a sua capacidade laboral na esfera civil, uma vez que hoje o trabalho que exige esforço físico é cada vez mais raro, e, por consequência, cada vez mais preponderam as atividades que não exigem tal requisito, embora, é claro, estejamos em situação de agudo desemprego, o que atinge a todos. De mais a mais, observo que o autor conta com 25 anos de idade e possui o ensino médio completo (fl. 219); logo, é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar através do estudo uma qualificação profissional que assegure sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande esforço físico. Por outro lado, igualmente improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais e estéticos. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato administrativo ora combatido, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em tal situação. O licenciamento e a desincorporação não bastam para justificar indenização. Em relação aos alegados danos estéticos, da mesma forma, o autor não logrou êxito em comprovar que a lesão adquirida no âmbito do serviço militar tenha lhe causado algum tipo de deformidade ou mutilação física que permita a sua constante exposição ao ridículo ou o acometa do complexo de inferioridade. Efetivamente, o dano estético é uma espécie de dano moral, sendo que o seu reconhecimento depende da produção de provas inequívocas da sua ocorrência, sob pena de não ser reconhecido. É o caso. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do TRF da 4ª Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANO ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES. SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE. IMPROVADO O DANO ESTÉTICO E DESCABIDA A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO VALOR. Cabível a indenização por danos morais, uma vez que o autor não tivera recuperado sua higidez física no momento da licença. O dano estético é uma espécie de dano moral e, assim como este, devem ser produzidas provas de sua ocorrência, não tendo o autor comprovado o aludido dano, não é de ser concedido. A indenização por danos materiais pela redução da capacidade de trabalho não é devida, pois foi concedida a reforma retroagindo a data do licenciamento. Não devem ser conhecidas as alegações trazidas em sede de recurso se não deduzidas na contestação, por caracterizarem inovação recursal, proibida no ordenamento jurídico vigente. O valor fixado a título de indenização por danos morais está harmônico com o habitualmente fixado por esta Turma em casos como tais. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200471020063050, v.u., relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, decisão de 20/06/2007, publicada no DE de 20/07/2007, com negrito nosso) Considero, ainda, que o expert designado pelo Juízo assinalou, no laudo pericial, que o autor não apresentou dano estético que prejudique a harmonia e a inocuidade da forma do seu corpo. Logo, não está demonstrada a presença de nenhuma seqüela grave ou aleijão que pudessem expor o autor a situações vexatórias. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, deferido à fl. 56, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0011395-21.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARIA AUXILIADORA DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação pela qual a autora objetiva o recebimento do benefício de pensão por morte, alegando, em síntese, que conviveu, em união estável, com o segurado Olavo Severiano de Lima, por prazo superior a 20 (vinte) anos, até o falecimento deste, ocorrido em 28/01/2010. Requer o reconhecimento de sua união estável com o segurado falecido e a concessão do benefício retroativamente ao pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de f. 09-34. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O réu apresentou contestação (f. 42-47). Não nega a condição de segurado de Olavo Severiano de Lima, mas pondera que, por ocasião do falecimento do mesmo, apenas o filho que teve em comum com a autora, Alex da Costa Lima, figurava como dependente habilitado para o recebimento de pensão. Destaca que a autora fez pedido administrativo de pensionamento, mas o pleito foi indeferido por falta da qualidade de dependente da mesma, em relação ao Sr. Olavo, bem assim porque este era casado com outra pessoa na ocasião do seu óbito. Aduz que a autora não apresentou documentos suficientes para provar a alegada união estável e nem sua dependência econômica em relação ao de cujus. Pugnou pelo improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (f. 48-97). Em audiência foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (f. 111-114). Alegações finais às fls. 116/verso. É um breve relato. Decido. O pedido da autora é procedente. Conforme a previsão do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. Como visto, um dos requisitos para a fruição do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus não é objeto de controvérsia, razão pela qual passo à análise do outro requisito. Quanto ao direito invocado pela autora, no sentido de que mantém status de companheira do segurado falecido, motivo pelo qual faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, de início observo que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os conjuntos de dependentes em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito às prestações dos dependentes das classes seguintes. O conceito de companheiro ou companheira, para fins previdenciários, está contido no 3º do artigo 16 da Lei 8.213/91, in verbis: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Ademais, o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 prevê que a dependência econômica do cônjuge, do companheiro, do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é presumida. Ou seja, no presente caso, para fazer jus ao benefício de pensão por morte basta à autora demonstrar que teve convivência pública, contínua e duradoura com o segurado/falecido. E, sobre este ponto, ela fez juntar aos presentes autos diversas correspondências endereçadas ao de cujus, todas direcionadas ao mesmo endereço residencial que ocupava (fls. 12-16). Trouxe, ainda, plano de serviços póstumos firmados com a empresa Pax Nacional Ltda., no qual consta o de cujus como seu beneficiário, na qualidade de cônjuge, e escritura pública de declaração de união estável (f. 31), que, embora firmada após o passamento do Sr. Olavo Severiano de Lima (e, portanto, sem a participação deste), tem considerável valor probatório, pois foi ratificada por testemunhas (fls. 26-27). Também, corroborando a prova documental, é de se ter que as testemunhas ouvidas em Juízo, em depoimentos harmônicos e coerentes entre si, confirmaram a vida em comum do casal. A testemunha Joel Victor Ribeiro disse que (...) conhece a autora desde 1984, pois morou nos fundos da casa da autora (...); que a partir de 1987 a autora passou a conviver com o senhor Olavo, morando juntos (...) nunca separaram, convivendo direto, até o falecimento dele; que a autora e o senhor Olavo tiveram um filho chamado Alex; que não sabe dizer se Olavo tinha outro casamento, apenas sabe que o mesmo tinha outros filhos (...); que Olavo ficou doente e foi internado no hospital São Julião e lá a autora ficou com sua acompanhante até a morte dele (...); que não conheceu a senhora Maria Rosa de Jesus (...); que Olavo foi enterrado no Cemitério do Cruzeiro e seu filho Alex e a autora é quem cuidam do jazigo (...). De seu turno, a testemunha Janaina Silvestre da Silva Gomes declarou: Que conhece a autora aproximadamente desde os 12 anos de idade, sua mãe era vizinha dela e a autora tinha uma sobrinha da mesma idade com quem brincava (...); que a autora morava com o esposo - seu Olavo - nessa época (...); que nunca viu a autora separada do esposo (...); que até o falecimento do esposo da autora o casal nunca se separou (...); que foi visitar Olavo no hospital e lá presenciou a autora como acompanhante do mesmo (...); sabe que o casal teve um filho em comum - o Alex -, tendo inclusive visto a autora grávida dele (...); nunca soube que Olavo tinha outra esposa ou outros filhos (...); sempre via a autora e seu esposo comportando-se como um casal normal com todos os vizinhos os reconheciam como marido e mulher (...); esteve presente no velório de Olavo e pode observar que Dona Maria e Alex se faziam presente naquela ocasião, bem como um sobrinho do falecido que era médico (...). Conforme se percebe, o conjunto probatório coligido para os autos apresenta elementos que conduzem à conclusão de que realmente a autora viveu em união estável com a pessoa de Olavo Severiano de Lima. Por outro lado, não prejudica a autora o fato de o de cujus ser formalmente casado por ocasião do seu óbito. Considerando o período de união do com a autora, constata-se que o falecido e sua mulher estavam separados de fato há muitos anos, o que descaracteriza o concubinato e admite a constituição de união estável, com prevalência, inclusive, sobre o aludido vínculo formal. Em suma, diante das provas produzidas nos presente autos é de se deferir o pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. TERMO INICIAL. MULTA PRÉVIA AFASTADA. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99). É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica. 2. Para fins de concessão do benefício de pensão por morte, não se exige da companheira a comprovação da dependência econômica, mas tão somente a prova da configuração de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, demonstrada, no caso concreto, pelos documentos anexados à inicial e depoimentos colhidos em juízo. 3. No caso concreto, uma vez comprovada a qualidade de segurado do instituidor, a existência de união estável, a dependência econômica decorre de presunção legal (art. 16, 4º, Lei 8.213/91), devendo a sentença ser mantida, inclusive quanto ao termo inicial do benefício. 4. Afastada expressamente a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento, pelo juízo da execução, na hipótese de comprovado descumprimento do julgado. 5. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00474361820124019199, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:831). Por fim, considerando que o pedido material da presente ação será julgado procedente, o que consubstancia reconhecimento da verossimilhança do direito da autora, bem como tratar-se de benefício de natureza alimentar, o que, inclusive, prejudica o requisito da reversibilidade, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela; obviamente que com efeitos ex nunc. A autora comprovou que protocolou pedido administrativo em 17/02/2010 (fl. 18). Assim, esse deve ser o termo inicial de cálculo/pagamento do benefício. Deve, ainda, haver a devida compensação, sobre as parcelas em atraso, do valor já pago a título de pensão por morte ao beneficiário Alex da Costa de Lima (NB 147.286.434-1 / f. 33). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de reconhecer a união estável entre o segurado Olavo Severiano de Lima e a autora, bem como para condicionar o réu a conceder pensão por morte a esta, com cálculos desde a data do requerimento administrativo (17/02/2010). A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, e os juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença), observando-se, ainda, a compensação com valores outrora pagos integralmente, a título de pensão por morte, ao beneficiário Alex da Costa Lima. Outrossim, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao réu que o benefício seja implantado em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. O réu é isento do pagamento das custas, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-o, porém, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem considerar, para efeito de abatimento, eventuais compensações com pagamentos efetuados ao beneficiário Alex da Costa Lima), nos termos dos artigos 85, 2º, e obedecida, se for o caso, a gradação do 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0010820-76.2015.403.6000** - FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA (SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº 0010820-76.2015.403.6000 AUTOR: FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor a anulação do auto de infração nº 434733-D e do crédito dele decorrente. Sucessivamente, pugna pela anulação do processo administrativo a partir da página 234, ou, que se determine a aplicação do art. 144 do Decreto nº 6.515/08, com a conversão da multa em reparação do dano. Narra o autor que o auto de infração ora objugado foi lavrado em 27/07/2005, com a seguinte descrição: provocar incêndio em áreas agropastoris (pasto e vegetação nativa) ou demais formas de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, ensejando a abertura de processo administrativo, no qual houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do seu advogado. Alega que o mérito da autuação não deve persistir porque baseado na responsabilidade objetiva, o que não se aplica à responsabilidade administrativa, que é subjetiva. Alega, ainda, a natureza acidental do incêndio que ensejou a autuação e que não há prova de culpa ou dolo de sua parte (identificação do autor da infração), bem como do nexo causal. Por fim, aduz fazer jus à conversão da multa, nos termos do art. 144 do Decreto nº 6.514/08, uma vez que teve seu pedido indeferido sem fundamentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/557. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 560. O IBAMA apresentou contestação (fls. 563/575), na qual sustenta a não ocorrência de cerceamento de defesa, a aplicação da responsabilidade objetiva (teoria do risco integral) e, em resumo, a legalidade da decisão administrativa que julgou subsistente a autuação de que se trata. Juntou documentos às fls. 576-903. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 904/905). Contra citada decisão, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 912-929), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 931-934) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 971-973 e 1007-1012). Réplica às fls. 938/952. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 936/937); e, o réu, nada requereu (fl. 952v). Em decisão saneadora foi deferido o pedido de prova testemunhal e designada audiência de instrução (fls. 954-954v). Termo de audiência às fls. 974-975 e 984-985. Alegações finais (fls. 986-999 e 1002-1004). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou: Verifica-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que no processo administrativo nº 50007.00605/2005-21 - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É certo que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a ausência de intimação pessoal do advogado não enseja nulidade do processo administrativo, ante a simples falta de previsão legal dessa providência. Além disso, pela Súmula Vinculante nº 5, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. No entanto, no caso dos autos, encerrada a fase instrutória do processo administrativo, o próprio autor não foi pessoalmente intimado para apresentação de alegações finais, ensejando a prolação de decisão de primeira instância sem haver sido efetivamente oportunizada a apresentação de defesa. A Nota nº 1609/2013/PFE-IBAMA-MS/PGF/AGU, emitida no bojo do processo administrativo em questão, foi no sentido de que seria imperiosa a concessão de prazo para que o autuado, ora autor, apresentasse alegações finais (fl. 836). Na sequência, porém, ao invés de se intimar pessoalmente o autor (como, aliás, vinha sendo feito, v.g., fl. 682), determinou-se o encaminhamento do processo para publicação de edital (fls. 837/838), o que não permitiu aquele o exercício da ampla defesa, eis que, em seguida, já foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 847/851). Portanto, ainda que não obrigatória a intimação pessoal do advogado constituído em processo administrativo, no caso, o próprio autuado não foi regularmente intimado para apresentação de alegações finais. Nesse contexto, resta configurado, em princípio, o cerceamento de defesa alegado pelo autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Da mesma forma, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está demonstrado, eis que o autor já foi notificado para o pagamento da multa (fls. 899/903). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa tratada nestes autos e impedir a inclusão do nome do autor no CADIN, exclusivamente no que tange ao auto de infração aqui discutido. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a antecipação de tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência definitiva do pleito. O próprio Tribunal Regional Federal, ao analisar o Agravo de Instrumento interposto pela União também entendeu que a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos - fl. 972v. No mais, ressalto que, conforme afirmado pelo autor e nos termos da jurisprudência do STJ, como regra, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração, visto que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Nesse sentido: RESP 201603089167, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017; RESP 201302931370, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/09/2016. Prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação para declarar nulo o processo administrativo nº 50007.00605/2005-21, a partir da intimação do autor para apresentação de alegações finais, e, por consequência lógica, a aplicação da multa dele derivada. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0010474-91.2016.403.6000** - FABIO JUNIOR SOUZA (MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOR: FABIO JUNIOR SOUZARÉ: UNIÃO (Fazenda Nacional) Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Fábio Júnior Souza, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da apreensão de bem e lhe conceda a restituição do veículo marca GM/Astra HB Advantage, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BGTR48W08B192760, placa NJI 3660/MT, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado para o pátio da Receita Federal, em Campo Grande, MS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que seja determinada a imediata restituição do veículo. Aduz que é proprietário do veículo e que, no dia 24/02/2015, quando trafegava pela BR 163, KM 454, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foram encontradas, no interior do veículo, diversas mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de intermediação regular no território nacional, fato que deu ensejo à apreensão daqueles produtos e do veículo transportador. Alega que os elementos coligidos ao procedimento administrativo fiscal não evidenciam sua responsabilidade pela infração aduaneira ou que tenha concorrido para a prática do ilícito. Ademais, sustenta que na ocasião dos fatos estava na companhia de terceira pessoa, que seria proprietária das mercadorias apreendidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-17. Pela decisão de fls. 20-21 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e restou deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 24-27). Assevera não restar configurado nenhuma ilegalidade, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Alega que a invocação da boa-fé em hipótese alguma valida ou regulariza o ilícito fiscal, e que o fato de a maior parte das mercadorias eventualmente pertencer a terceiro não obsta a incidência da pena de perdimento, pois a responsabilidade, em tal situação, é objetiva, sendo necessária apenas a constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário. Destaca que há registros de outros ilícitos aduaneiros de igual jaez praticados pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 28-86). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Pretende o autor readquirir a posse do veículo especificado na inicial, que foi objeto de apreensão fiscal por ter sido utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Os fatos ocorreram em 24/02/2015, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e assim dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): ..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, é necessário que o proprietário do veículo apreendido seja o responsável (ainda que parcialmente) pela infração, para incorrer na penalidade. No presente caso, o autor era o condutor do veículo, no momento da apreensão. Não há dúvida, portanto, quanto à sua responsabilidade pelo ilícito, pois ele sabia o que transportava, não havendo que se falar em boa-fé de sua parte, enquanto proprietário do veículo, para fins de restituição do bem. A tese de que não ficou devidamente evidenciado, no procedimento administrativo fiscal, qualquer indicio de envolvimento do autor no ilícito aduaneiro, é frágl e não pode ser acolhida, pois, conforme referido, em se tratando de veículo de passeio, não é crível que ele não sabia o que estava transportando, sendo que, com isso, no mínimo incidia em cooperação com a prática ilícita. O conjunto probatório é claro no sentido de que o autor e terceira pessoa, de forma deliberada e de comum acordo, deslocaram-se ao Paraguai para, juntos, adquirirem grande quantidade de mercadoria estrangeira e internalizá-la no território nacional, à revelia da fiscalização aduaneira. Assim, persiste a presunção lógica de que o autor era o proprietário das mercadorias apreendidas, o que legitima a apreensão e eventual aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por outro ângulo, com relação à possível alegação de desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, registro que tal tese não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido linearmente, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e tivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do veículo transportador para que, em caso de apreensão, lograssem êxito na liberação do bem, alegando o princípio da proporcionalidade. Em suma, em casos da espécie deve ser demonstrado, acima de tudo, que o proprietário do veículo não tinha conhecimento do ilícito perpetrado, e não somente alegar-se que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do automóvel. A mens legis e da construção jurisprudencial não é nesse sentido. Por último, consigno que, conforme a documentação acostada aos autos pela União, percebe-se que o autor ostenta extensa ficha de anotações quanto à prática reiterada de ilícitos aduaneiros da espécie (contrabando e/ou descaminho), o que prejudica em muito o reconhecimento de sua alegada boa-fé, no presente caso, e, por extensão, o acolhimento da teoria da desproporcionalidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono o autor a pagar as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC. Contudo, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013897-59.2016.403.6000 - JOSE GUILHERME COLOMBO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0013897-59.2016.403.6000 AUTOR: JOSÉ GUILHERME COLOMBO RÉ: UNIÃO SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GUILHERME COLOMBO, contra a UNIÃO, objetivando a reinclusão de sua filha, Janaina Araújo Colombo, como sua dependente indireta do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, nos termos do art. 50, 2º, III, da Lei nº 6.880/80. O autor afirma, em apertada síntese, que é militar reformado do Exército Brasileiro e que sua filha (Janaina Araújo Colombo) sempre foi sua dependente junto ao FUSEX. No entanto, em 15/04/2008, em virtude de a mesma passar a exercer atividade remunerada, requereu que ela fosse excluída da condição de sua dependente perante o Fundo. Todavia, atualmente a Sra. Janaina está desempregada e voltou a viver sob a sua dependência econômica, motivo pelo qual solicitou à Administração Militar a sua reinclusão no FUSEX, mas o pedido foi indeferido ao fundamento de que tal procedimento encontraria óbice nas regras do artigo 74 das IR 30-39 (Portaria nº 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008), embora o procedimento administrativo (Sindicância) instaurado para averiguar as condições socioeconômicas de sua filha tenha concluído que ela é de fato sua dependente, por ser filha solteira e não receber remuneração. Sustenta que a Portaria nº 049-DGP/2008 limita o seu direito ao impor prazo para recadastramento no sistema FUSEX e que tal ato normativo não possui o condão de exigir o cumprimento de requisitos que a lei não previu, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-59. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da parte ré, sendo, na ocasião, deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fl. 62). Citada, a ré se opôs ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65) e fez juntar documentos (fls. 66-116). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 117-118. Contra essa decisão, a ré interpeôs Agravo de Instrumento; ao qual foi negado efeito suspensivo e, depois, negado provimento (fls. 136-137 e 190). Em sede de contestação a ré impugnou o pedido de justiça gratuita e alegou inexistência de direito ao recadastramento da filha maior do autor como sua dependente no FUSEX, posto que a mesma deixou de ser sua dependente econômica por 8 anos, e disse acreditar que a mesma, atualmente, atende como dentista na Clínica Caminha Odontologia (fls. 125-132). Juntou os documentos de fls. 133-134. Impugnação à contestação às fls. 139-149, com a juntada de documentos às fls. 151-189. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 149 e 189-v). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Da justiça gratuita: De início, anoto que a impugnação à gratuidade da justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC). Quanto ao mérito do presente incidente, merecem guarda às alegações da ré, pois, conforme se desprende dos documentos juntados aos autos, o autor é capitão reformado do Exército Brasileiro e recebe soldo bem acima do salário mínimo (fls. 160-161) e mesmo do salário médio dos brasileiros. Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisório) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da ação), embora, em princípio, consubstanciam atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providência que não pode ser negligenciada, uma vez que prevista em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (por exemplo, imunidade de custas para entes públicos; e de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.); e isenções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais). Sob esse enfoque, no presente caso, os documentos juntados às fls. 151-179 não demonstram a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais. Os comprovantes de gastos juntados, por si só, não atestam a hipossuficiência do autor, requisito necessário à concessão do benefício. Além disso, o autor apresenta comprovantes de vários gastos com TV por assinatura, restaurantes e diárista, o que milita em sentido contrário ao do seu pleito. Diante de tais fundamentos, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor. Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC. Do mérito: A antecipação dos efeitos da tutela se deu nos seguintes termos: O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assim dispõe acerca do direito dos militares à assistência médico-hospitalar: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; (...) e a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) 2 São considerados dependentes do militar: (...) III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; Verifica-se dos autos que embora a filha do autor tenha integrado as fileiras do Exército, na qualidade de oficial técnica temporário, entre 11/02/2008 a 29/02/2016, percebendo soldo suficiente para sua manutenção, hoje a mesma encontra-se desempregada (fls. 52 e 94-102), tendo retornado ao convívio com os pais, em condição de dependência econômica, e é solteira, o que, inclusive, restou apurado em sede de sindicância administrativa instaurada pela Administração Militar (fls. 30-36 e 76-116). Logo, a par da legislação ora reproduzida, nota-se que Janaina Araújo Colombo ostenta, ao menos neste momento de cognição sumária, os requisitos necessários para figurar como dependente do autor perante o FUSEX: A negativa da Administração Militar em não incluí-la no FUSEX, com lastro em ato normativo que cria limite temporal para o recadastramento de beneficiário dependente excluído do FUSEX (Art. 74 da Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008), não pode prevalecer, porquanto inexistindo na norma superior (art. 50 da Lei nº 6.880/80) qualquer limitação temporal para o cadastramento de dependentes ao benefício, não pode a norma inferior instituí-la. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré inclua Janaina Araújo Colombo (filha do autor) como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Pois bem. Neste momento processual, decorrido o trâmite da presente ação, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que me leva a concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir aquele pedido mostram-se agora como motivação suficiente para a procedência definitiva do pleito do autor. Ademais, ao analisar o pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto pela União, o E. TRF-3 também entendeu que tendo menor força jurídica que a lei, a portaria não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei e, no caso em tela, prima facie, no exercício do poder regulamentar a Administração extrapolou os limites legais - fl. 136-v, o que vai no mesmo sentido do referido no parágrafo anterior. Por fim, noto que a própria sindicância administrativa instaurada pela Administração Militar concluiu que a filha do autor (Sra. Janaina Araújo Colombo) é solteira, não trabalha e vive sob o mesmo teto do pai, o que indica que preenche todos os requisitos legais para ser incluída no FUSEX (fl. 31). A alegação de que a filha do autor atende como dentista na Clínica Caminha Odontologia não foi comprovada nos presentes autos, razão pela qual não deve ser considerada nesta sentença. Diante do exposto, declaro, incidendo tantum, a ilegalidade do artigo 74 da Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, em face do artigo 50, 2º, III, da Lei nº 6.880/1980, e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a reincluir a Sra. Janaina Araújo Colombo como dependente indireta do autor no FUSEX. Custas ex lege. Condono a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006976-89.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE)**

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 108) e declaro extinto o F.R. em resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 70. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010688-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LEMA TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME X VALESCA DE ALMEIDA CHAVES E SILVA X MARLOM DE ALMEIDA CHAVES**

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 327.2224). À fl. 71 a CAIXA requer a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014245-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WALESKA MARTINS VIEIRA ZAFALON**

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 0715681910001569/78). À fl. 47 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando que o contrato objeto dos presentes autos, foi liquidado através do pagamento da dívida pela requerida. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Libere-se o bloqueio de fl. 41. Levante-se a restrição de fl. 42. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007681-24.2012.403.6000 - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

SENTENÇA A Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 174. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 175). Diante disso, a Exequente requereu a conversão do valor penhorado, o que foi feito, conforme documentos de fls. 177-183, e, na sequência, requereu a extinção da execução (fl. 184). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003269-11.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA CONCEICAO LOPES DE SOUZA - ME X MARIA CONCEICAO LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO LOPES DE SOUZA

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 000000932 e 070400000160).À fl. 96 a CAIXA informou o pagamento do contrato nº 07455470400000160 e requereu o prosseguimento do Feito (com relação ao outro contrato).A execução foi extinta em relação ao contrato nº 07455470400000160, conforme sentença de fl. 97. Agora, nova petição da Exequente, de fl. 100, dá notícia de que a requerida liquidou administrativamente os contratos objetos do presente processo.Assim, considerando o pagamento total do débito exequendo, declaro extinta a execução, relativamente ao contrato nº 000000932, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.Custas ex lege. Honorários já liquidados, conforme informado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**000004-64.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA APARECIDA CAVALCANTE - ESPOLIO X LUCIANO DA SILVA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

SENTENÇA A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado em audiência (fl. 116), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 117), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0006632-69.2017.403.6000** - RICARDO CABRAL ESPINDOLA(RS067640 - LUCIANA MANCUSO FIRMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO Nº 0006632-69.2017.403.6000AUTOR: RICARDO CABRAL ESPINDOLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSSENTENÇATrata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas através da qual o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir o extrato da conta corrente nº 500.849-1, de sua titularidade, com a aplicação de pena de multa diária em caso de descumprimento. Como fundamento do pleito, alega que tramita em seu desfavor, na 1ª Vara Federal de Porto Alegre, RS, a ação n. 5008082-35.2014.404.7100, movida pela CEF e já em fase de execução; que no dia 30/06/2017 recebeu intimação dando-lhe ciência da indisponibilidade efetuada junto à CEF, em conta de sua titularidade, por ordem advinda da referida ação; que, orientado por sua advogada, dirigiu-se à agência da CEF, para verificar que valores haviam sido bloqueados, sendo-lhe informado que sua conta tinha saldo negativo de R\$ 680 milhões de reais; que a dívida nos autos supramencionados não atinge o montante de R\$ 200.000,00.Sustenta que, por orientação de sua advogada, buscou acesso ao extrato da conta bancária, sendo que, por se tratar de conta inativa, não detinha cartão e senha de acesso. Todavia, teve a sua solicitação negada, sendo-lhe fornecida apenas cópia do saldo bancário. Assim, por entender que o acesso a tal documentação encontra-se dentro de sua esfera de direito, ingressou com a presente ação.Requereu justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-11.O pedido de medida liminar foi indeferido e restou deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 14-15.Citada, a CEF apresentou defesa às fls. 19-21. Informa que o autor manteve a conta corrente nº 1588.001.00500849-1, junto a uma das suas agências, com débito pendente desde 16/04/2004, no valor original de R\$ 201,80, e que, para fins de mera contabilização interna, seu sistema de informática atualiza diariamente o débito segundo os critérios estipulados no contrato firmado entre as partes, o que gera o chamado saldo teórico. Todavia, salienta que tal débito pode ser quitado pelo valor de R\$ 207,86 (duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos); bastando o Requerente procurar a CAIXA para regularização. Juntos os documentos de fls. 22-36 e 41-90.Apesar de intimado para apresentar manifestação a respeito, o autor quedou-se silente (fls. 38 e 90-v).A CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, 6º, CPC - fl. 92.É o relato do necessário. Decido.No presente caso, o autor busca ordem judicial que imponha à parte ré o dever de exibir o extrato da conta corrente nº 500.849-1, de sua titularidade.Portanto, com a exibição, pela ré, do extrato aqui pleiteado (fls. 41-90), mesmo diante do indeferimento da medida liminar, é forçoso reconhecer-se que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial pretendido se esvaiu. Portanto, resta configurada situação de carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Todavia, como não há prova nos autos, de que o autor pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição requer e, tampouco, de que a CEF tenha se recusado a fornecê-los ou embarçado o acesso a esses documentos, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser arcados pelo autor, pois, em observância ao princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da presente ação responde pelas despesas respectivas.Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARLAN PEREIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

### DECISÃO

ARLAN PEREIRA BRITO impetrou ação mandamental, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRA/MS, objetivando, em sede de medida de urgência, a suspensão da exigibilidade de inscrição no Conselho impetrado e vedação de inscrição do débito em análise na dívida ativa, até o julgamento final do feito.

Narrou em breve síntese, ter recebido uma notificação de abertura de processo administrativo e para promover sua inscrição no prazo de 15 dias nos quadros do Conselho de Administração deste Estado, em razão de exercer, no entender do CRA/MS atividade típica de Administração.

Foi apresentada a Defesa Administrativa destacando que o disposto no artigo 2º da Lei 4.766/65 exige a análise da atividade preponderante da empresa empregadora para que se verifique a necessidade de registro junto ao Conselho, o que não se visualiza, pois, a empregadora não exige a formação em administração para o desempenho da função eminentemente técnica desenvolvida pelo autor da ação mandamental.

O Auto de Infração nº 27 foi julgado procedente, com a consequente manutenção da multa fixada, conforme se denota pelo exame da Notificação de Débito expedida. O Recurso Administrativo interposto pelo impetrante fora conhecido, porém, improvido pelo Conselho Federal de Administração.

Destaca ser ilegal a atuação, haja vista que não exerce nenhuma atividade típica de Administrador e que o registro no respectivo Conselho, bem como, a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa, o que não se revela presente.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 28 e 30 dos autos eletrônicos), nota-se que o impetrante é empregado da empresa JBS S/A, exercendo a atividade de Coordenador de Manutenção, com atividades específicas na área de planejamento das manutenções geradas pelos setores em manutenção preventivas e corretivas da unidade e gestão de processos (fls. 30).

Tal atividade, ao que me parece nesta análise prévia dos autos, não se subsume a nenhuma daquelas previstas no art. 2º, da Lei 4.769/65, cujo teor transcrevo:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, NETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Oportuno ressaltar que as atividades descritas na alínea "a" são demasiadamente genéricas e abrangem uma gama considerável de profissões, não sendo atuar específico de pessoas formadas em administração.

Da mesma forma, o art. 3º, do Decreto n. 61.934/67 prevê:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Ademais, é fato público e notório que a empresa empregadora tem sua atividade, neste Estado, direcionada ao setor alimentício, não havendo nos autos administrativos do CRA/MS indícios de que quaisquer das atividades privativas do Administrador constem em seu objeto social.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas na legislação específica da profissão de Administrador e Técnico de Administração, entendo que a atividade exercida pelo impetrante não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de técnico em administração, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 4.769/65 e respectivo Decreto 61.934/67, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Administração deste Estado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LATICÍNIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

- No caso concreto, a apelada foi autuada pelo conselho impetrado por negar-se a fornecer informações e documentos relativos a seus empregados solicitados por meio da intimação n.º 15372/2011. Contudo, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social "a industrialização e o comércio de leite, derivados, substitutos e subprodutos, bem como de todos os produtos leiteiros e produtos alimentícios em geral; representação comercial por conta própria e de terceiros; importação e exportação; exploração agrícola e pecuária; a prestação de serviços de assessoria administrativa e gerencial de outras Sociedades, mediante remuneração; e a participação em outras Sociedades de objetos sociais afins". **Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, o que não ocorre no caso em apreço, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição.** Desse modo, não merece reparos o julgado recorrido, ao tomar nulo o auto de infração n.º 23269, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de fiscalizar e impor qualquer obrigação de registro à impetrante. Precedentes.

- Cabe destacar, por fim, que a recorrida tem inscrição no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, o qual detém competência para fiscalizar suas atividades, já que atua, conforme demonstrado à fls. 18/38 (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, contrato social), na industrialização e comercialização de laticínios, como assinalado pelo parecer do MPF.

- Recebam necessário e apelo a que se nega provimento.

AMS 00138834220114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 339650 – TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017

Presente, ainda, o risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte dos cidadãos para o exercício de suas atividades cotidianas junto ao comércio, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRA/MS. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades laborais do impetrante, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

**Oficie-se** a empresa contratante para que informe em 05 (cinco) dias os requisitos do cargo, exigência de nível superior e formação específica.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5000998-07.2017.4.03.6000  
AUTOR: D. A. PET SHOP LTDA - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1420

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5)** - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Tendo em vista o falecimento do autor, conforme noticiado pela viúva à f. 240, suspendo o andamento do feito. Intimem-se seus eventuais herdeiros para, querendo, se habilitarem no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

**0006940-52.2010.403.6000** - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimação do espólio de Jandira Fátima dos Anjos para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012391-87.2012.403.6000** - ESPOLIO DE JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA X GISLAINE TOMAZIA DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA) X CLEVERSON SALVADOR LOPES DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Deiro o pedido de habilitação dos herdeiros Gislaíne Tomasia de Oliveira Souza e Cleverson Salvador Lopes de Souza. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, providencie-se a secretaria, pesquisa junto aos sistemas a disposição deste Juízo, sobre o endereço de Jefferson Salvador Lopes de Souza.

**0003206-96.2015.403.6201** - JOAO CARLOS DONIAK(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora acerca do teor do ofício de f.197-198.

**0006410-38.2016.403.6000** - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação das partes sobre o reagendamento do exame pericial para o dia 15 de março de 2018, às 9h, na sede do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ibama (Rua Euclides da Cunha n. 975, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010946-97.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X ESPOLIO DE HILARIO SABINO DOS SANTOS X ESPOLIO DE ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X DEJAZETTE DA CONSOLACAO DOS SANTOS ROSA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Deiro o pedido de f. 182. Deiro o pedido de substituição do polo passivo, em relação a Erides Teixeira dos Santos, para espólio de Erides Teixeira dos Santos, na pessoa de sua filha Dejazette da Consolação dos Santos Rosa. Remeta-se o presente feito à SEDI, para sua regularização. Após, aguarde-se a juntada da certidão de óbito, pela exequente.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**000005-49.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA(MS017511 - CAROLINA BARTINS PITHAN E SILVA)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de f.110-116, no prazo de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003726-10.1997.403.6000 (97.0003726-6)** - JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X ALEX RONY TRUMANN DE SOUZA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X WILSON LUIZ DE BRITO(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X MILTON DA SILVA BALTA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE SALETE DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

**0003769-73.1999.403.6000 (1999.60.00.003769-8)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

**0002425-03.2012.403.6000** - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TONY FERRAZ NAHABEDIAN X UNIAO FEDERAL X ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

**0000025-53.2016.403.6201** - EDUARDO ALVES PACHECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do exequente Mauro Alves de Souza sobre a disponibilização do valor do seu RPV, conforme extrato de f. 182, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

#### **Expediente Nº 5142**

##### **ACAO PENAL**

**0003474-40.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

A defesa do acusado Jurandir, às fls. 3725/3727, requer a participação do réu nas audiências designadas, através do sistema de videoconferência. Sustenta seu pedido em razão da dificuldade em arcar com os gastos que terá com a vinda a Campo Grande. Alega que é direito do réu a presença nas audiências de instrução. Argui também que a Justiça Federal conta com novo sistema de videoconferência, o qual possibilita a conexão multiponto. Com efeito, a Justiça Federal está implantando novo sistema de videoconferência. Todavia, referido sistema ainda não foi implantado na 3ª Vara. As audiências designadas além do ponto de conexão a ser estabelecido com o local onde as testemunhas irão depor, terão mais três pontos para a participação dos réus presos no interior de São Paulo, que serão viabilizados pela Prodesp/SP. Assim, por inviabilidade técnica, indefiro o pedido de fls. 3725/3727. Intime-se. Após, remetam-se, com urgência, à DPU para ciência das audiências. Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

#### **Expediente Nº 5143**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001339-21.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA opõe embargos de terceiro e requer liminarmente o levantamento do sequestro do imóvel denominado Fazenda Rio Negro, matriculado sob o nº 1.608 do CRI do 1º Ofício de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Pugnou, também, em sede liminar, pela revogação da nomeação da administradora judicial para o bem (fs. 02/23). O embargante relata que foi denunciado, no bojo da ação penal nº 0004322-71.2013.403.6181, pelo delito de lavagem de dinheiro, sob a acusação de que teria celebrado empréstimo simulado com o acusado Paulo Theotônio Costa. Esse falso mútuo teria sido efetuado com o fim de ocultar a propriedade da Fazenda Rio Negro, transferida de forma fictícia, em tese, para o nome do postulante como dação em pagamento do referido empréstimo. Segundo a denúncia, a propriedade rural teria permanecido na titularidade de fato de Paulo Theotônio. O requerente alega que o empréstimo de R\$ 460.000,00 (quatro-centos e sessenta mil reais) à empresa Kroona, de titularidade de Paulo Theotônio, efetivamente ocorreu, em 03/10/1998, em razão de uma antiga relação de amizade mantida entre o embargante e o pai do acusado Paulo Theotônio. Aduz que referido ato consta das suas declarações de imposto de renda, tendo sido validado pela Receita Federal de São Paulo, após ser contestado pela Receita Federal de Mato Grosso do Sul. Sustenta, também, que detinha, na época, capacidade econômica para realizar tal mútuo, demonstrando a realização de diversas operações financeiras em data anterior a 1998, as quais resultaram no recebimento de valores vultosos em espécie. Afirma o embargante, também, que a dação em pagamento pela Kroona da Fazenda Rio Negro, feita em 07/01/2000, para satisfação da dívida de R\$ 460.000,00, foi concreta e eficaz. Assevera ser proprietário de fato e de direito do imóvel objeto da lide, sendo responsável pela sua administração e manutenção, pelo pagamento de tributos e encargos trabalhistas, pela edificação de benfeitorias e pela criação de gado, de forma que exerce na fazenda a posse mansa e pacífica desde o momento de sua aquisição. Conclui com a assertiva de que o bem em questão teria origem lícita comprovada, motivo pelo qual não haveria motivos para a sua constrição, tampouco para a sua administração judicial. Requer, pois, a sua liberação. Juntou documentos (f. 24/423). O MPF, inicialmente, manifestou-se pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a análise da origem e titularidade do imóvel deveria ser feita de acordo com a ação penal nº 0004322-71.2013.403.6181, já que diria respeito ao próprio mérito do respectivo processo. Aduziu, também, que, muito embora ter sido declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao postulante Acidônio Ferreira da Silva na supra-mencionada ação, o erário deveria ser ressarcido, caso fosse comprovada titularidade diversa do bem. Afirmou, ainda, que a origem do dinheiro utilizado pelo embargante para a concessão de empréstimo à empresa Kroona não estaria devidamente comprovada, motivo pelo qual a validade de tal operação não estaria demonstrada. Alegou, mais, que o fato do empréstimo ter sido validado pela Receita Federal de São Paulo não vincula o deslinde do feito, uma vez que se tratam de esferas distintas. Sustentou, por fim, que o fato do requerente juntar documentos que aparentem a sua titularidade da fazenda não demonstra ser ele o real proprietário do bem (fs. 426/429). Em análise das liminares vindicadas, proferiu-se decisão postergando a apreciação do levantamento do sequestro ao julgamento do mérito da presente de-manda, em razão da necessidade de melhor instrução processual. Em relação à suspensão da administração judicial do bem, julgou-se prejudicado tal pleito, já que a questão havia sido analisada nos autos do sequestro nº 0004259-46.2013.403.6181 (v. fl. 494). Determinou-se a intimação do embargante para emenda à inicial, impugnação à manifestação do MPF e especificação de provas (fs. 448/450). Em cumprimento à decisão judicial, o requerente atribuiu o de-vído valor à causa, complementou as custas, impugnou o parecer ministerial, especificou pro-vas e juntou documentos. Afirmou que o MPF não teria comprovado as aventadas dissimula-ções dos negócios jurídicos, tanto do mútuo quanto da dação em pagamento do imóvel, res-tando demonstrada a compatibilidade do empréstimo com o patrimônio do requerente. Adu-ziu, por fim, que a extinção da punibilidade do embargante impõe a restituição de todos os bens de sua propriedade que estejam sequestrados. Requereu a produção de prova testemunhal (fs. 466/484). Instado, o MPF não requereu outras provas (fl. 488) e juntou có-pia da denúncia ofertada na ação penal (fs. 489/492). O embargante requereu a juntada aos autos de prova emprestada produzida na ação penal, concernente ao interrogatório do réu Ismael Medeiros, ocorrido em 08/08/2017 (fs. 498/499). Instado, o MPF anuiu à prova emprestada requerida. Defêriu-se a produção das provas e designou-se data para a oiti-va das testemunhas arroladas (fs. 500 e 505). Juntou-se cópia do depoimento de Ismael Medeiros no processo nº 0004322-71.2013.403.6181 (fl. 506). Realizou-se audiência instrutória, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Fábio Fernando Ferreira e Adão do Nascimento Soares (fs. 513/517). Em memoriais (fs. 519/523), Acidônio requereu a procedência do pedido, ratificando os argumentos expendidos, bem como juntando aos autos cópia das alegações finais do MPF apresentadas na ação penal, onde se requereu a absolvição do réu Paulo Theotônio Costa no que tange à ocultação da propriedade da Fazenda Rio Negro (fs. 524/531). O MPF, em suas derradeiras razões (fs. 533/534), pugnou pelo deferimento do pedido do autor, afirmando que as provas colhidas não corroboraram o juízo indiciário de que o imóvel em tela seria objeto de lavagem de dinheiro. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse da ação penal nº 0004322-71.2013.403.6181, no bojo dos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Preliminarmente, observo que o embargante Acidônio Ferreira da Silva, denunciado nos autos da ação penal supramencionada, teve sua punibilidade extinta no mesmo processo, em 23/10/2014, com declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme se pode depreender do extrato anexo à presente sentença. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de me-didas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valo-res quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da in-fração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: [...] II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. [...] No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e va-lo-res não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de três bens, dentre os quais a Fazenda Rio Negro, matriculada sob o nº 1.608, do CRI do 1º Ofício de Rio Verde do Mato Grosso/MS, cuja liberação se requer. O embargante sustenta a origem lícita do imóvel, dado em pa-gamento de um empréstimo efetivamente prestado no valor de R\$ 460.000,00, por ele conce-dido à empresa Kroona. Afirma não ser laranja de Paulo Theotônio Costa, pois possuía lastro patrimonial para justificar o empréstimo efetivado. Relatou, dessa forma: a) ter vendido o imóvel rural Fazenda Brumado à empresa ENGESA, pelo valor de R\$ 704.643,00, cujo pa-gamento foi realizado em duas parcelas, nas datas de 05.04.1995 e de 06.04.1996; b) ter ven-dido o gado existente na Fazenda Brumado, em 07.04.1995, pelo montante de R\$ 414.306,40; c) que vendeu quotas da empresa Três Poderes Comércio de Livros, Jornais e Revistas Ltda a Orlando Pais dos Santos Filho, pela importância de R\$ 1.100.000,00, na data de 18.10.1996; d) que vendeu um imóvel localizado na Rua Mário Amarel, 400, apartamento 91, Paraíso, São Paulo/SP a Eliana Abdallah Azar, na data de 11.03.1996, por R\$ 180.000,00; e) ter vendido um imóvel situado na Rua Joinville, 55, apartamento 1114, Paraíso, São Paulo/SP, a Monika Conchon, em 26.03.1997, pelo valor de R\$ 30.000,00; f) que vendeu uma aeronave prefixo PT-RID, na data de 18.02.1997, pela importância de R\$ 83.896,00; g) ter vendido uma gleba rural com área de 12 (doze) alqueires, em Avaré/SP, em 09.04.1996, pelo valor de R\$ 130.000,00, a Eduardo Pereira de Magalhães, Eugênio Pavicic, Licínio Antonio Huffenbaecher Júnior e Meresias Administração e Empreendimentos S/C Ltda. Essas transações foram devidamente comprovadas por cópias de escrituras, ofícios e contratos juntados pelo autor às fs. 26/57. A concessão do mútuo de R\$ 460.000,00 à Kroona consta na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1998 do autor Acidônio Ferreira da Sil-va (fs. 66/69). O pagamento de tal empréstimo por meio de dação do imóvel Fazenda Rio Negro, igualmente, está registrado na declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano-calendário 1999 (fs. 71/74). Consoante se pode depreender de tais declarações, no ano de 1997, o total de bens do embargante girava em torno de R\$ 1.351.984,05 (um milhão, trezen-tos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro mil reais e cinco centavos), enquanto que, em 1998, a quantia foi fixada em R\$ 1.563.608,46 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e oito reais e quarenta e seis centavos). Logo, é possível constatar que o embargante apresentava condi-ções econômicas hábeis a efetuar um empréstimo no valor de R\$ 460.000,00 a ponto de não comprometer sua subsistência. Não se verifica nos autos qualquer evidência de que o emprés-timo tenha sido simulado. Da mesma forma, a farta documentação juntada pelo embargante às fs. 101/403 e 468/484 - consubstanciada em comprovantes de recolhimento de tributos, notas fiscais de produtos e serviços e contratos de arrendamento - demonstra que o embargan-te está na posse direta do imóvel desde o ano de 2000, efetuando reparos para manutenção do bem, pagando funcionários e seus encargos trabalhistas, recolhendo ITR sobre a propriedade e, inclusive, arrendando pastagens da Fazenda Rio Negro. Nesse sentido, importante ressaltar o depoimento colacionado à fl. 506 como prova emprestada da ação penal em epígrafe, em que foi ouvido Ismael Medei-ros. Na ocasião, Ismael afirmou que Acidônio tinha plenas condições de fornecer empréstimo a Paulo Theotônio, já que era detentor de grandes posses. Asseverou, também, que a dação em pagamento da fazenda foi efetiva e que Acidônio entrou na posse do imóvel, assumiu o bem e passou a arrendar pastagens a terceiros. Na mesma perspectiva, as testemunhas Adão do Nascimento Soares e Fábio Fernando Ferreira, ouvidas às fs. 513/517, sustentaram que a Fazenda Rio Negro pertence a Acidônio, o qual sempre arcou com as despesas relativas ao imóvel, fez benfeitorias e o gerenciou, realizando, inclusive, visitas frequentes à fazenda. Fábio, inclusive, alegou que, quanto ao bem, o embargante [...] pegou para receber uma dívida. Assim, forçoso concluir que, igualmente ao empréstimo, a dação em pagamento do imóvel foi real e perfeita para o mundo jurídico, sendo que o embargante detém a titularidade de fato e de direito da Fazenda Rio Negro, esta adquirida, pois, dentro dos limites da regularidade. O próprio Parquet Federal constatou que não restaram provados, após o término da instrução nos autos da ação penal supramencionada, os atos de lavagem de dinheiro que envolveriam a Fazenda Rio Negro. O MPF manifestou, também, que, as teste-munhas ouvidas no presente feito também desconstituíram o juízo indiciário de lavagem de dinheiro existente sobre o imóvel objeto da presente lide. Outrossim, não havendo elementos que vinculem o bem requere-rido à prática de crimes, como é o caso, é certo que a extinção da punibilidade do embargante impõe a devolução dos seus bens apreendidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel denominado Fazenda Rio Negro, matriculado sob o nº 1.608, do CRI do 1º Ofício de Rio Verde do Mato Gros-so/MS. Trasladam-se cópias desta sentença aos autos do sequestro e da ação penal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, informando o levantamento do sequestro deter-minado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto ao imóvel supramencionado. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do autor, passando a constar como réu o Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5145

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) MILTON CESAR DICKEL(MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL



SENTENÇA RELATÓRIO MILTON CESAR DICKEL opõe embargos de terceiro e requer, em sede de liminar, a suspensão do praxeamento previsto para o dia 22/05/2017 (primeira praça) e 01/06/2017 (segunda praça), em relação ao veículo BMW X3, placas AXF 9938. E, no mérito, requer a liberação, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativa à apreensão nos autos de n. 0002785-93.2016.403.6000 (Operação Nevada). Como fundamentos ao pleito, alega que é o legítimo proprietário do veículo; que negociou o veículo com André Luiz de Almeida Anselmo, o qual pagaria a quantia de R\$ 300.000,00 e assumiria o restante do financiamento; que André Luiz não cumpriu o acordado, restando ao embargante assumir novamente o pagamento das parcelas do financiamento; que a constrição ocorreu em virtude de o bem estar na posse de Camila Correa Antunes Pereira, pessoa que mantém relacionamento com o acusado André Luiz, para quem o embargante havia vendido o veículo. Sustenta ainda que a autoridade policial não estava amparada em ordem judicial apta a sustentar a medida. Juntou procuração (fl. 15) e documentos (fls. 16-57). Postergou-se a apreciação do pedido liminar após a oitiva do Ministério Público Federal instado, o Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 60), pois o embargante efetivamente alienou o veículo para André Luiz, tendo concluído as tratativas, inclusive com a tradição do veículo e, assim, não seria mais o proprietário de fato do bem. Contudo, ressalta que o embargante tem à disposição todos os meios cíveis ordinários para reparação de eventuais perdas e danos, decorrentes do descumprimento do contrato firmado entre eles (embargante e André Luiz de Almeida Anselmo). O pedido liminar foi indeferido (fls. 62-63). Em seguida, o embargante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, porém, foram rejeitados diante da ausência de contradição ou omissão apontada na decisão (fl. 110). E, em sede de agravo de instrumento, restou indeferida a antecipação da tutela (fls. 117-121). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminares, sua legitimidade passiva e a perda superveniente do objeto, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, em razão da legitimidade ativa do embargante para pleitear a liberação do veículo (fls. 124-132). À fl. 138, o embargante requereu a produção de prova testemunhal. O MPF e a União Federal nada requereram (fls. 135 e 136). Encerrada a instrução processual, oportunizou-se as partes a apresentação de alegações finais (fl. 143), tendo o embargante ratificado os termos da inicial (fls. 147-151). Instados, a União requereu a sua exclusão do presente feito (fl. 152), já o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de levantamento do sequestro (fl. 157). É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A primeira preliminar (legitimidade passiva), assiste razão a União. É certo que o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, na presente ação incidental por estar vinculada a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet. A jurisprudência valida esse entendimento. Vejaamos DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro [grifo nosso]. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. DJe: 05/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispôs o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME [grifo nosso]. (TJRS. AC n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Vigésima Primeira Câmara Cível. DJe: 24/07/2013) Ademais, em embargos de terceiro de natureza criminal, não há a incidência de honorários, não havendo, portanto, em tese, prejuízo ao processo a ausência da Advocacia Geral da União no feito. É o que preceitua a jurisprudência: PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] II. Esta C. Turma, em recente julgamento, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexistiu previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dizer acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida [grifo nosso]. III. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. DJe: 05/05/2017) Assim, acolho a preliminar evadida pela União Federal e fixo como parte legítima para atuar no polo passivo apenas o Ministério Público Federal. Quanto à segunda preliminar (perda superveniente do objeto), a União Federal aduz que o veículo buscado pelo embargante já foi objeto de ordem de praxeamento, tanto no âmbito do processo n. 0002785-93.2016.403.6000, como no do processo de n. 00011835-43.2016.403.6000. Portanto, em caso de alienação judicial, a pretensão inagural fica sem objeto, devendo o Feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Pois bem. O embargante pretenda não só a satisfação dos efeitos da arrematação até o julgamento dos embargos de terceiro, em relação ao veículo BMW X3, placas AXF 9938, como também a liberação, em definitivo, de qualquer constrição incidente sobre o referido bem. Ora, como bem salientou o douto Magistrado às fls. 62-63, a utilização de veículo em Juízo, aguardando a destinação para a União ou ao proprietário, dependendo do resultado da ação judicial. Assim, mesmo que o bem tenha sido alienado, o produto do leilão fica depositado em conta judicial e, ao final do processo, será destinado para a União ou ao proprietário do bem, motivo pelo qual, não há que se falar em perda superveniente do objeto. Rejeito a segunda preliminar. Feito isto, passo a analisar a legitimidade ativa de ofício. Nos termos do 3º do art. 485, do Código de Processo Civil, O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Revendo os fatos narrados na inicial, complementados pelos apresentados pela União, pelo MPF e pela prova testemunhal produzida, verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, pelo que assiste razão a União e o MPF em suas alegações. Extrai-se da inicial que, o veículo, ao qual o embargante pretende o levantamento da constrição BMW X3, placas AXF 9938, foi alienado à pessoa de André Luiz de Almeida Anselmo. Veja-se que o fato de o acordo entre ele e André Luiz não ter sido cumprido por este último não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico entre eles efetuado, momentaneamente por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENHIDOS. PENA DE PERDIMENTO. VENDA E COMPRA DOS VEÍCULOS. TRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança ao impetrante, determinando a liberação dos veículos apreendidos. 2. Segundo afirmação da própria impetrante na inicial desde writ, o contrato de compra e venda dos veículos em questão foi celebrado em 20/12/2011 (fl. 07) e as apreensões se deram em 09/03/2012 e 01/06/2012 (fls. 197 verso e 198), o que permite concluir que os bens já estavam na posse do adquirente Luiz Alberto. 3. A propriedade dos bens móveis é transferida quando ocorre a tradição dos bens, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. 4. Por ocasião do flagrante e da decretação do perdimento dos veículos, a impetrante já não era mais proprietária, mas sim o contratante Luiz Alberto. 5. Não sendo a titular do direito, é de se reconhecer a ilegitimidade de agir da impetrante, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Apelação provida. (Negrite) (AMS 00027124820124036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348583 - TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constitua, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, informando a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. (Negrite) (AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 1068) Além disso, resta evidente que a tradição consolidou a propriedade do veículo em favor de André Luiz de Almeida Anselmo, conforme se depreende do termo de fl. 145, em especial pelas respostas aos questionamentos do MPF, oportunidade em que o depoente afirma que o veículo lhe foi entregue pelo embargante. Neste ponto, transcrevo o depoimento da testemunha: As perguntas do Juiz O depoente tinha uma loja de carros; o depoente assumiria as parcelas do financiamento e pagaria R\$ 130.000,00, quando vendesse um imóvel; que chegou a pagar algumas parcelas; que na época o veículo sofreu um acidente e estava com sua ex-esposa; que passou o veículo para sua esposa, no momento da separação; que o veículo estava na posse dela até então, mas não tinha pago o veículo ainda, pois estava com uma casa para vender; questionado se havia alguma ação judicial ou notificação para pagamento, o depoente afirma que o embargante sempre ia em sua loja falar comigo, mas era de conhecimento do embargante que a casa ainda estava a venda e logo depois eu fui preso; que depois do ocorrido, o embargante passou a tomar suas providências (...). As perguntas do embargante: Que ao adquirir o veículo, este era financiado; que o valor financiado era de R\$ 70.000,00; que o depoente deveria pagar as parcelas do financiamento, além de R\$ 130.000,00; que não pagou as parcelas; que reconhece sua assinatura na notificação extrajudicial; que tem um débito de R\$ 130.000,00 além das parcelas do financiamento; que após a separação o veículo foi passado para Camila, ex-esposa; que devia ao embargante a quantia de R\$ 130.000,00 além das parcelas do financiamento; que eu não tenho o carro; que sabe que hoje quem paga as parcelas do financiamento é o embargante, pois o depoente não tem condições financeiras para pagá-las (...). As perguntas do MPF: Que não se recorda se foi feito algum contrato escrito para formalizar a compra do veículo; que não se recorda qual a data em que o veículo foi entregue; que veículo foi entregue pelo embargante na empresa da depoente, foram entregues o veículo, as chaves, os documentos, só o recibo ficou de posse do embargante. Por oportuno, anoto que nos autos de agravo de instrumento n. 0003162-85.2017.403.0000/MS, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, em razão do veículo, no momento da constrição, já integrar o patrimônio de André Luiz de Almeida Anselmo, afastando a legitimidade do embargante para opor o presente feito. Ademais, a notificação extrajudicial, dando por resolvido o negócio anteriormente acordado entre eles (embargante e André Luiz), deu-se em data posterior a constrição, quando André Luiz encontrava-se preso (Recebi em 31.08.2016 às 13:30 hs. Por estar preso não tenho condições de pagar), ou seja, não produzindo efeitos retroativos à data da apreensão (auto de apreensão n. 222/2016, lavrada pela autoridade policial em 09/06/2016, documento juntado aos autos de n. 0007118-59.2014.403.6000 - fl. 835). Para tanto, destaco trecho da referida decisão: (...) Por fim, destaco que a notificação extrajudicial em que o agravante dá por resolvido o negócio entabulado com o investigado ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, em nada lhe socorre. Sucede que a legalidade dos atos jurídicos - inclusive da apreensão aqui apreciada - é aferida à luz das circunstâncias existentes no momento da sua realização. É dizer, a análise da licitude da apreensão sub judice e, consequentemente, da legitimidade de o agravante opor embargos de terceiro deve considerar a titularidade do bem apreendido no momento da apreensão. Logo, considerando que, à época da apreensão, o veículo não pertencia ao agravante, constata-se que ele não é parte legítima para opor os embargos de terceiro por ele manejado. Por outro lado, não se pode olvidar que os negócios jurídicos, de uma forma geral, produzem efeitos apenas para os contratantes (princípio da relatividade contratual), admitindo-se, em casos excepcionais, que eles atingam terceiros, mas desde que seja para favorecê-los. No caso dos autos, a notificação extrajudicial atinge terceiros - especialmente a União, que, em caso de perdimento, passa a ser a nova titular do bem - sem, contudo, lhes favorecer. Por isso, tal ato jurídico deve ser interpretado restritivamente, sendo seus efeitos limitados aos contratantes, não repercutindo, por conseguinte, neste feito. Ademais, como tal negócio jurídico foi celebrado após a apreensão do veículo, ele não produz efeitos jurídicos retroativos à data da apreensão - quando, repise-se, o bem já integrava o patrimônio do Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO e não mais pertencia ao agravante -, especialmente porque isso causaria prejuízos a terceiros, no caso, a União. Tendo em vista que a notificação extrajudicial não tem aptidão para alterar a titularidade do bem apreendido no momento da apreensão, ainda que o adquirente tenha concordado com a resolução do negócio por ele anteriormente entabulado, forçoso é concluir que referido ato, de fato, é irrelevante para o deslinde do feito. Portanto, considerando que o veículo apreendido, no momento da constrição, integrava o patrimônio do Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, constata-se que o agravante não tem legitimidade para a oposição dos embargos de terceiro, ficando prejudicadas todas as demais alegações por ele deduzidas. Nesse cenário, não há como se visar a probabilidade do direito alegado pelo agravante, o que interdita a concessão da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. (Negrite) Assim, uma vez reconhecida a legitimidade ativa ad causam de parte do embargante, no presente caso, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por fim, cumpre ressaltar que o que se verifica no caso em análise é a suposta existência de dívida civil a ser adimplida pelo Sr. André Luiz de Almeida Anselmo, mas que não se confunde com a propriedade/posse do veículo em discussão. Assim, caberá ao embargante buscar os meios cíveis ordinários para reparação de eventuais perdas e danos, decorrente do negócio firmado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) ACOLHO a primeira preliminar aventada pela União Federal para excluir-la do polo passivo da presente lide, passando a constar como réu deste processo o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas alterações. 2) reconheço, de ofício, a legitimidade ativa, extinguindo Feito sem resolução do mérito, com filero no art. 485, VI c/c art. 330, II e IV, todos do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0002785-93.2016.403.6000 e 0007118-59.2014.403.6000. Ciência à União Federal e ao MPF. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5146

#### ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X DERMEVAL FERREIRA DE JESUS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

O imóvel matriculado sob o nº 7668 do CRI de Ponta Porã/MS, localizado na Rua Batista de Azevedo, nº 1284, em Ponta Porã/MS, sequestrado nos autos nº 0009254-44.2005.403.6000, foi arrematado em 25/9/2015 por Demerval Ferreira de Jesus pelo valor de R\$ 210.000,00 (v. auto de arrematação de fls. 399/400). O arrematante solicitou o pagamento parcelado do bem, tendo sido acordado da seguinte forma: a 1ª parcela (30% do bem - R\$ 63.000,00), a ser paga em 30 dias da arrematação, e o restante, no montante de R\$ 147.000,00, a ser pago em 12 parcelas mensais, corrigidas pela taxa SELIC. Além disso, o comprador também ficou responsável pelo pagamento de R\$ 10.500,00 a título de comissão da leiloeira, bem como R\$ 1.050.000 a título de taxas judiciais. Efetuou-se, em 29/09/2015 o depósito da entrada de 30% do valor do bem, totalizando R\$ 63.000,00 (fl. 475). Demerval comprovou, também, o pagamento da comissão e das taxas judiciais em 20/7/2016, justificando o atraso no pagamento em problemas de saúde (fls. 451/460). A leiloeira informou, às fls. 463/464, o requerimento pelo alienante de prazo de 15 dias para pagamento do valor remanescente, o que foi deferido (fl. 477). Expirado o prazo sem o pagamento, determinou-se a intimação pessoal do arrematante para quitação do bem, no prazo de 10 dias (fl. 488). O comprador requereu a dilação do prazo para pagamento, por 60 (sessenta) dias (fl. 492), o que, após a anuência da União Federal (fl. 501), foi deferido (fl. 502), sendo que o arrematante foi devidamente intimado por meio de seu patrono em 28/9/2017 (fl. 507). Contudo, vencido o período requerido, o adquirente ficou inerte, sem apresentar o pagamento ou qualquer justificativa para sua inadimplência, conforme manifestação da leiloeira e extrato bancário de fls. 512/513. Instado, o MPF requereu a resolução da arrematação, com perda dos valores pagos, imposição das sanções administrativas e consequente despejo do imóvel. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Em 25/09/2015, foi realizada a segunda praça relativa ao imóvel localizado na Rua Batista de Azevedo, nº 1284, em Ponta Porã/MS, matriculado sob o nº 7668 do CRI de Ponta Porã/MS. Foi assinado auto de arrematação na mesma data, tendo por arrematante Demerval Ferreira de Jesus (fls. 399/400), ocasião em que o adquirente se comprometeu a efetuar o pagamento dos R\$ 210.000,00 com uma entrada de R\$ 63.000,00, sendo que os R\$ 147.000,00 restantes seriam divididos em doze parcelas mensais. Além disso, comprometeu-se a pagar as taxas judiciais e honorários da leiloeira. Ocorre que, após pagar a entrada devida, no valor de R\$ 63.000,00, as taxas judiciais e os honorários da empresa Serrano, o arrematante não mais efetuou o adimplemento de qualquer parcela relativa à aquisição do imóvel, apesar de reiteradamente intimado para tal fim. Ainda que tenha apresentado justificativas de questões relativas à sua saúde, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o alegado. Ademais, deixou transcorrer in albis novamente o prazo concedido para pagamento. Dessa forma, o adquirente demonstra sua intenção de permanecer inadimplente, tratando-se, pois, de evidente caso de descumprimento das disposições do edital constante às fls. 390/393, conforme trechos abaixo transcritos: 4.2 - Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes do item 4.3. 4.3 - Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) A denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. Os 30% exigidos e depositados como condição para a compra a prazo, à vista do exposto, passam a ser considerados sinal ou caução (item 2.5.3, letra g, do edital), sujeitos, portanto, a perda. 2.5.3 - Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; [...] o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações. O artigo 897 do CPC/2015 fundamenta a validade do edital aqui levado a público: Art. 897. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. É o que também dispõe o artigo 39 do Decreto nº 21.981/32, que reedita. Art. 39 - Aceitos os lances sem condições nem reservas, os arrematantes ficam obrigados a entrar com um sinal ou caução que o leiloeiro tem o direito de exigir no ato da compra, a pagar os preços e a receber a coisa vendida. Se não se realizar o pagamento no prazo marcado, o leiloeiro ou o proprietário da coisa vendida terá a opção para rescindir a venda, perdendo neste caso o arrematante o sinal dado, do qual serão descontadas pelo leiloeiro a sua comissão e as despesas que houver feito, entregando o saldo a seu dono, dentro de 10 dias, - ou para demandar o arrematante pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruída com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão. Assim sendo, o arrematante perde a caução prestada (30%), as taxas judiciais e os honorários da leiloeira já pagos, considerando que a inadimplência implica descumprimento antecipado e total do avençado, gerando a aplicação das penalidades previstas na lei e no edital. Diante do exposto, declaro desfeita a arrematação, em razão do descumprimento às disposições do edital por Demerval Ferreira de Jesus, para os fins de: 1) Decretar a perda da caução (30% depositados na conta corrente nº 3953.635.312663-4) em favor da União, como também a perda das taxas judiciais e honorários já pagos em favor da leiloeira; 2) Determinar a imediata desocupação do imóvel pelo arrematante; 3) Proibir a participação do arrematante em eventual leilão a ser realizado do bem aqui referido. Abra-se vista dos autos à União Federal, para apresentação dos códigos necessários à transferência dos valores cujo perdimento foi aqui declarado. Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que coloque os valores depositados na conta corrente nº 3953.635.312663-4 à disposição da União. Expeça-se carta precatória para despejo do arrematante do referido imóvel. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal nº 0001342-78.2005.403.6005. Proceda-se às anotações no controle de bens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, passando a constar a classe 45 - Alienação Judicial, como também para redistribuição do feito por dependência ao processo nº 0001342-78.2005.403.6005. Considerando que a ação penal já se encontra em fase de apreciação de apelação, ressalto que a destinação do imóvel objeto da presente deverá se dar no bojo daqueles autos, após o trânsito em julgado da sentença proferida. Ressalte-se, contudo, que é terminantemente vedada a participação do arrematante em tal ato. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANA MARCIA MARINO COSTA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DCF TRANSPORTES EIRELI - ME, DIEGO CASSEMIRO FREITAS

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001884-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

RS1.071.99

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500902-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA SEMIDEI DE BARROS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 05/12/2017, às 14:30, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARANATHA PET SHOP LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

#### DESPACHO

Esclareça o réu, uma vez que as petições n. 4712472 e 4712560 não dizem respeito a este processo.

Int.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500602-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIVER ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS - CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que o contrato social o informa a alteração de domicílio de Campo Grande para Coxim (doc. 2903613), esclareça a impetrante, dentro do prazo de cinco dias, a afirmação da petição inicial de que possui domicílio em Campo Grande, MS.

Int.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLAVO ARAUJO GOLIN

REPRESENTANTE: TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE - MS16687,

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**FUFMS.** **OLAVO ARAUJO GOLIN** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** –

para o ato. Pretende obrigar a autoridade impetrada a proceder a sua matrícula em curso superior, sob a alegação de que foi aprovado no vestibular e que concluiu o segundo grau, preenchendo, assim, os requisitos

*para o ato.* Diz que a autoridade indeferiu o pedido de matrícula sob a alegação de que concorreu na condição de treineiro, o que não seria verdade pois da sua inscrição consta ter ele participado do concurso na *ampla concorrência*.

Juntou documentos.

Deferi parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade reservasse uma vaga ao impetrante até que a autoridade se prestasse as informações, ocasião em que esse pedido seria reapreciado (doc. 4532460).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o impetrante inscreveu-se como treineiro (doc. 4737570).

Decido.

Os documentos apresentados pela autoridade indicam que o impetrante incorreu em erro quando do momento da inscrição.

Com efeito, o espelho da inscrição realizada pelo impetrante esclarece que o tipo de inscrição foi “TREINEIRO”, na modalidade ampla concorrência (doc. 4737575).

Assim, não há *fumus boni iuris* para determinar que a autoridade modifique sua condição no certame, classificando-o e reservando-lhe vaga, uma vez que o estudante é o responsável pelas informações que insere no momento da inscrição.

Assim, revogo a decisão que determinou a reserva de vaga e **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUPERMERCADO MORENO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA, JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MX IMPORTS - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

## DECISÃO

A autora realizou, em 23.1.2018, o depósito de R\$ 3.323,77 (doc. 4269403) para excluir seu nome dos registros de protestos do Cartório do 3º Ofício, anotação decorrente da multa aplicada nos autos de infração n. 5401130005229 e 5401130005230 (doc. 4208123).

O INMETRO informou que o débito atualizado naquela data era de R\$ 3.449,14 (doc. 4690397) e na data de 22.2.2018 alcançava o valor de R\$ 3.465,04 (doc. 4690398).

Em 26.2.2018, a autora complementou o valor, depositando R\$ 141,27 (doc. 4763638).

Diante disso, **defiro** o pedido para suspender a exigibilidade do débito aqui discutido.

**Oficie-se** ao Cartório do 3º Ofício de Protesto para que suspenda o protesto da dívida aqui discutida até julgamento final da ação.

**Cumpra-se** integralmente o despacho proferido em 5.2.2018.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIROS REGIONAIS DO CROMS

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

## DECISÃO

1. Rejeito a preliminar de ausência de interesse, porquanto a alegação de que o ato coator está fundamentado na legislação vigente não retira o interesse processual dos impetrantes, mesmo porque entendem que a lei não autorizou as exigências previstas nos atos normativos infralegais utilizados para embasar o ato impugnado.

2. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a petição dos impetrantes (doc. 4542067) no prazo de 48 horas. Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Nesta ação, o pedido de liminar foi deduzido nos seguintes termos:

(...) determinado assim que, a autoridade coatora nos termos do art. 21 do RI-CROMS, realize nova Assembleia Eleitoral para Delegado Eleitor e Suplente, convocando imediatamente as eleições, respeitando tão somente o prazo mínimo de antecedência de 10 dias da publicação do Edital e, **inscrevendo e participando a Chapa 02**, sob pena de prisão por desobediência da ordem judicial e/ou seu afastamento do cargo em não sendo demonstrado o integral cumprimento da ordem no prazo de 48 horas (destaquei).

Em seguida, os impetrantes pedem a concessão da segurança "com, **a manutenção da liminar e determinação de realização de nova Assembleia Eleitoral para Eleição de Delegado-Eleitor, com a participação e direito a voto de todos os cirurgiões-dentistas independentemente do inadimplemento / adimplemento de anuidades, ante a inexistência de vedação legal**" (destaquei)

Intimados para explicarem a repetição de pedido em destaque, na petição n. 4762146 os impetrantes afirmam que o "pedido é nova eleição, bem como, a liberação para que todos os cirurgiões-dentistas possam votar independentemente da inadimplência, em caráter preventivo, ante a ilegalidade apontada na Resolução CFO n. 080/2007".

Assim, intimem-se os impetrantes para que esclareçam se desistiram do pedido de inscrição e participação da Chapa 02 nesta ação e, caso contrário, apontem quais os fundamentos jurídicos que justificam a repetição desse pedido nesta ação, mormente porque já obtiveram medida liminar favorável nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.403.6000, sob pena de não recebimento da inicial quanto a esse pedido.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUPERMERCADO RENAN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

RÉU: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

## DECISÃO

**MAURICIO ALVES TEIXEIRA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**.

Aduz que a autoridade inabilitou-o para investidura no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Informática/Redes de Computadores do IFMS, alegando que a graduação em Matemática Aplicada e Computacional não preenche o requisito de escolaridade exigido pelo edital (Graduação em Ciência da Computação ou em Análise de Sistemas ou em Engenharia da Computação ou em Engenharia de Redes ou em Engenharia Elétrica ou em Engenharia de Telecomunicações ou em Gestão da Tecnologia da Informação ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Segurança da Informação ou em Redes de Computadores ou área equivalente).

Afirma ter se especializado na área computacional, concluindo, inclusive, pós-graduação em Novas Tecnologias em Redes de Computadores e que, portanto, sua formação se enquadra como "área equivalente", prevista no edital.

Pede a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar à autoridade competente que dê-lhe posse no cargo pretendido.

Juntou documentos.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público" (AgRg no AgRg AREsp 643104/PR – Ministro Humberto Martins – 2ª Turma – DJe 12/11/2015). No entanto, a qualificação superior deve ser na mesma área daquela exigida no edital do concurso.

Sucedo que somente um profissional do campo acadêmico, com base no Histórico Escolar do candidato e do(s) curso(s) exigido(s) no edital do concurso, poderia esclarecer se há ou não equivalência entre Cursos de Licenciatura e Bacharelado em Matemática Aplicada e Computacional e de pós-graduação em Novas Tecnologias em Redes de Computadores e os cursos arrolados no edital.

Assim, conforme afirmo nos autos do mandado de segurança de nº 000051-50.2017.4.03.6000, é necessária a dilação probatória para demonstrar se há equivalência entre a formação acadêmica do autor área demandada no edital do concurso.

Portanto, não há, neste momento processual, probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Admito a emenda à inicial (doc. 3438872). **Retifiquem-se** os registros para constar no polo passivo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, conforme requerido.

Diante da informação de que houve a desistência do mandado de segurança, fica prejudicada a análise da ocorrência de litispendência.

**Cite-se.** O réu deverá informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. O autor não possui (doc. 2857059).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2018.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2230**

**ACAO PENAL**

**0003285-72.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Autos nº. 0003285-72.2010.403.6000MPF X REINALDO VIEIRA E OUTROSDo retorno dos autos, dê-se ciência as partes. Tendo em vista a decisão de fl. 1032-1033 e o respectivo trânsito em julgado (fl. 1038), remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade com relação aos acusados Bruno Neder Correa Miltos, Walter dos Santos Piel, Reinaldo Vieira e Nelson Romão. Expeça-se a comunicação pertinente à Polícia Federal. Foi decretado o perdimento do dinheiro encontrado com o réu Nelson Romão (fl. 828). A fiança do acusado Fábio Junior dos Santos foi paga nos autos do Pedido de Liberdade Provisória (fl. 999). Quanto as fianças depositadas por Bruno Neder (fl. 151-IPL0198/2010 e fl. 113-IPL0229/2010), Reinaldo Vieira (fl. 142-IPL 0198) e Walter dos Santos (fl. 134-IPL 0198/2010), ante a decisão de fl. 632 (quebra da fiança - 50%) e a respectiva transferência do valor respectivo para o FUNPEN (fls. 835 e 841), determino a liberação dos valores restantes. Determino, também, a liberação dos valores recolhidos a título de fiança do réu Nelson Romão (fl. 223-IPL0198/2010). Intimem-se os acusados, na pessoa de seu procurador, via publicação dando-lhes ciência desta deliberação, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, informando a esse juízo se possuem interesse na restituição da fiança prestada, indicando, na mesma oportunidade, os números da conta corrente e da agência bancária e o nome do banco em que deverá ser efetuado o depósito desse montante. Havendo interesse e sendo indicados os dados da conta corrente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Possuindo interesse, mas não indicando conta, expeça-se alvará de levantamento. Não sendo encontrados os acusados, inexistindo interesse na restituição da fiança ou decorrendo o prazo assinalado sem qualquer espécie de manifestação, archive-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Com fulcro ao art. 184, II da Lei n. 9.472/97 decreto o perdimento, em favor da ANATEL dos radiocomunicadores apreendidos nos autos do IPL 229/2010 (fl. 138 e 141). Remetam-se os mesmos à Agência Reguladora a fim de que dê destinação cabível. Cumpra-se a sentença de fl. 828, com a remessa à ANATEL do radiocomunicador apreendido à fl. 192 do IPL 0198/2010. Cumpra-se a sentença de fl. 828, com a destruição dos cheques apreendidos em poder do réu Nelson Romão (fl. 129-130). Determino no mesmo ato a destruição dos bens apreendidos à fl. 192 - IPL 0198/2010 (três cadernetas de anotações). Cópia deste despacho fará as vezes de: \*OF.284.2018.SC05.B\* OFÍCIO nº284/2018-SC05.B por meio do qual encaminho Ilustríssimo Senhor Gerente da Agência Nacional de Telecomunicações - UO - 7.2 - MS (Rua 13 de Junho, 1233, Centro): 1) Radiocomunicador (IPL 229/2010) ; 2) Radiocomunicador Cobra (IPL 0198/2010), apreendidos nos autos em destaque, a fim de que esse órgão lhe dê a destinação que entender ser conveniente. Em anexo, laudo pericial (fls. 172-177), sentença (fls. 813-829), acórdão (fls. 1015-1026) e certidão de trânsito em julgado (fls. 1038). \*OF.285.2018.SC05.B\* OFÍCIO nº285/2018-SC05.B por meio do qual comunico ao Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Federal - Responsável pelo Setor de Identificação (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, vila Sobrinho), para a adoção das providências pertinentes, que nos autos em destaque foi extinta a punibilidade dos acusados abaixo qualificados, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa: BRUNO NEDER CORREA MILTOS - brasileiro, solteiro, executor de serviços gerais, filho de Rafael Vilfrido Miltos e Rita Raquel Correa, natural de Campo Grande/MS, nascido em 19/02/1986, RG 1.373.037-SSP/MS, CPF 012.321.431-97;b. NELSON ROMÃO - brasileiro, casado, jardineiro, filho de Domingos Luiz Romão e Marizela Alves de Jesus, natural de Campo Grande, nascido aos 10/02/1974, RG 536.020-SSP/MS, CPF 609.327.911-15;c. REINALDO VIEIRA - brasileiro, casado, vendedor ambulante, filho de Jesuino Vieira e Joana Elias Vieira, natural de Araçatuba/PR, nascido em 08/11/1952, CTPS N. 43.159 - DRT/MT, CPF 137.663.091-53;d. WALTER DOS SANTOS PIEL - brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, filho de Anibal Icassati Piel e Eva dos Santos Piel, natural de Ponta Porã - MS, nascido em 08/06/1973, RG 601.138-SSP/MS, CPF 541.807.591-87; O trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2017. Em anexo, cópias da sentença fl. 813, do acórdão fls. 1015, decisão extinção punibilidade fl. 1032-1033 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 1038). \*OF.286.2018.SC05.4\* OFÍCIO nº 286/2018-SC05.4 por meio do qual requisito ao Responsável pelo Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, para a adoção das providências que proceda à destruição do bem apreendidos à fl. 192 - IPL 0198/2010 (três cadernetas de anotações - cópia anexa).

**0003619-38.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIONIR DENILSON NEGRÍ X ALCIONE ROBERTO NEGRÍ X ANDRIANA RODIGHERO NEGRÍ(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito, intimando-se o requerente para retirar-lhe mediante apresentação do comprovante do pagamento das custas estabelecidas na Resolução nº 5 de 26/02/2016 do TRF da 3ª Região, tabela IV (certidões manuais, valor R\$ 8,00 - oito reais), cuja guia poderá ser obtida por meio eletrônico (<http://www.jfrs.jus.br/index.php/gru/>) ou retirada na secretaria. Entregue a certidão, devolvam os autos ao arquivo.



**0005798-71.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar suas razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

**0007827-94.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGELINI X ORIWALDO GALANI ANGELINI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOAO OSMAR MARTINS X RENAN JARA BENITES(MS014481 - RAFAEL CINOTTI) X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO

Os acusados JOÃO OSMAR e RENAN JARA alegaram em sua defesa (fl. 409/427 e 428/467) a falta de justa causa, ante a utilização de prova ilícita e a ausência de dolo. Arrolaram testemunhas. Os réus ANA MARIA e ATENIDSON, por sua vez, apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 469), deixando para combater o mérito posteriormente e arrolando as mesmas testemunhas da denúncia, bem como aquela já arrolada às fls. 404. Por fim, ORIWALDO e MARIA APARECIDA aduziram em suas defesas (fls. 476/483 e 484/491) a inépcia da inicial acusatória e a nulidade dos autos por inversão de atos processuais, tendo em vista que os acusados foram ouvidos antes das testemunhas. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, arguida por Oriwaldo e Maria Aparecida, vislumbro que está destituída de fundamento, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 401). Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada aos acusados. Quanto à alegada nulidade dos autos, verifico não assistir razão aos réus, uma vez que a inversão de fases é mera irregularidade, que será sanada com a repetição dos atos instrutórios em conformidade com o rito do Código de Processo Penal. Neste sentido, as provas colhidas na esfera militar, ainda que não possam ser aproveitadas neste processo, não podem ser consideradas ilícitas tão somente por terem sido produzidas sob a égide de outro rito processual, de modo que não há que se falar em desenrolamento do interrogatório do réu. As demais matérias alegadas pelos acusados são atinentes ao mérito da própria demanda, razão pela qual deixo para apreciar as alegações da defesa por ocasião da sentença, após regular instrução processual. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União. Vista ao Ministério Público Federal para que informe se pretende ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar (fl. 20/22), devendo, em caso positivo, indicar o endereço/lotação atualizados.

**0000787-27.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA X CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA(MS006365 - MARIO MORANDI) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Fica a defesa de Clênio Alisson Tavares da Silva (advogado Mario Morandi - OAB/MS 6365) intimada para apresentar suas razões de apelação no prazo legal.

**0000836-68.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CELSO APARECIDO PILEGI X HONORATA ALVES CANOFF & CIA LTDA - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

**0002865-57.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X AMILTON TEODORO RAMOS X EDINALDO DA CRUZ VIEIRA(DF015226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA)

Fica a defesa de EDINALDO intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0003676-17.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS E MG165606 - GUSTAVO DAVANCO NARDI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Chamo o feito à ordem. O presente feito encontra-se pronto para ser encaminhado à segunda instância para julgamento dos recursos. Entretanto, o feito encontra-se ainda neste juízo, porque o pedido de transferência de Vagner e Adriano para presídios deste Estado ainda não foi deferido nos autos 0014621-31.2017.8.26.0026 da Justiça de Bauru, em face de pendências referentes a informações de outros juízos acerca da existência de óbice para a realização do recambiamento, conforme se verifica em folhas 808/810. Com o intuito de se evitar mais demora quanto ao julgamento dos recursos, posto que o presente feito trata-se de réus presos, determino à secretaria que expeça, com urgência, as guias de recolhimento provisórias para Jefferson, Adriano e Vagner, uma vez que cabe ao juízo da execução analisar, decidir e, se for o caso, tomar as providências necessárias para a transferência dos presos. Destarte, já existe o Pedido de Providências nº 0524302-67.2016.8.12.0001 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande (fls. 672/673). As guias de recolhimento de Adriano e Vagner devem ser instruídas com cópias de fls. 276/280 (apenas me relação a Vagner), 672/673, 722, 725/726, 808/810. Expedidas e instruídas as guias de execução provisórias, e formado os autos suplementares, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos. Intimem-se.

**0014367-90.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURILIO REGIS DANTAS(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se carta precatória para intimar pessoalmente o acusado da sentença que o condenou. Uma vez que foi permitido a Maurílio apelar em liberdade (fl. 339-verso), e tendo sua defesa recorrido da sentença (fl. 363), revogo sua prisão preventiva/domiciliar, bem como afasto o cumprimento das medidas cautelares aplicadas por ocasião de sua soltura. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Goiânia, solicitando a devolução da carta precatória nº 27326-47.2017.4.01.3500 (Fls. 360/362). Juntadas as Cartas Precatórias, remetam-se os presentes autos à instância superior para julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Intimem-se.

**0001947-19.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS003685 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Chamo o feito à ordem, para o fim de revogar a decisão de fl. 393-394 e os atos subsequentes. Por meio do acórdão de fls. 368-372 o TJMS declarou de ofício a incompetência da Justiça Comum para julgar a presente ação penal, declarou nulo todos os atos decisórios praticados e determinou a remessa dos autos a este Juízo. O Ministério Público Federal não ratificou a denúncia feita pelo Ministério Público Estadual, oferecendo outra peça acusatória. Reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese de uso de documentos falsos perante policial rodoviário federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal (fl. 389-391) contra WELLINGTON BASÍLIO DOS SANTOS. Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Cópia desta decisão serve como Carta Precatória nº 1052/2017-SC05.B\*CP.n.1052.2017.SC05.B\* à Comarca de Cocalzinho de Goiás (GO), deprecando-lhe a citação e intimação do acusado WELLINGTON BASÍLIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 20/01/1986, natural de Brasília (DF), filho de Edeir Basílio dos Santos, RG nº 4924606 SSP/GO, CPF nº 022.123.051-33, domiciliado na Quadra 59, Rua 8, Casa 01 (51), Setor Centro, Girassol, Cocalzinho de Goiás (GO) - tel (61) 9976-9027, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação devida com a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

**0008309-37.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KATHERINE CIELO CHOQUE CASTELLON(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Fica a defesa da ré KATHERINE intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: ADAO IZIDIO AGUIAR**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 3023455, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que **especificará**, desde logo, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo **indicar** as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

**Dourados, 28 de fevereiro de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: EVILIN ESPINDULA RICARTE**

**REPRESENTANTE: ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES**

**Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178,**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 3213209, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**Dourados, 28 de fevereiro de 2018.**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4339**

**ACAO PENAL**

**000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)**

Fica a defesa intimada de todo teor dos despachos de fls. 9903 e 9905, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 9903: Fica a defesa intimada para que no prazo de 48 horas se manifeste acerca do interesse na restituição dos bens apreendidos nos presentes autos e que se encontram no Depósito Judiciária desta Subseção. No silêncio, oficie-se ao Setor de Depósito para que proceda a imediata destruição dos bens apreendidos no presente feito. Publique-se. De-se vista à Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Após, rearqueiem-se os autos. Despacho de fl. 9905: Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 9904, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste informando sobre a localização do assistido Nildo Roberto de Andrade. Eventualmente não tenha o mesmo respondido ao telegrama enviado, cumpra-se a determinação de fls. 3903, referente a este réu. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7638**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-55.2012.403.6002 - JANAINA FERREIRA DE FARIAS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Janaina Ferreira de Farias propôs a presente ação ordinária em face do Município de Itaporã, do Estado de Mato Grosso do Sul e da União, objetivando a concessão de indenização por danos materiais, morais e estéticos sofridos em razão de supostamente ter adquirido a síndrome de Guillain Barré após imunização contra Febre Amarela no Sistema Público de Saúde (fl. 02/26). Juntou documentos (fl. 27/210). O Estado de Mato Grosso do Sul ofertou contestação (fls. 222/232), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo, possível ocorrência da prescrição trienal e a inexistência de nexo de causalidade entre a imunização para a febre amarela e o desenvolvimento da síndrome de Guillain Barré, pugrando pela improcedência da ação e subsidiariamente pela redução do quantum pretendido. Contestação da União às fls. 268/282, alegando ocorrência de caso fortuito e força maior e requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. A parte autora impugnou as contestações às fls. 289/297. O Município de Itaporã/MS às fls. 310/311 alegou sua ilegitimidade passiva. Houve produção de prova pericial médica. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que se refere a responsabilidade solidária, deve ser dito que, embora as três esferas governamentais (União, Estado/DF e Municípios) tenham atribuições no controle de epidemias, é a União quem coordena o Sistema Único de Saúde, a teor dos arts. 6º, 2º, 15 e 16 da lei nº 8.080/90. No caso concreto, muito embora a vacina tenha sido aplicada pelo Município de Itaporã/MS, não é este ente que coordena o Calendário Anual de Vacinação, com abrangência nacional. Na verdade, Estados e Municípios atuam como meros executores materiais das diretrizes emanadas pela União, por meio do Ministério da Saúde, em verdadeira hipótese de delegação. Além disso, os dados eletivos como qual o público alvo da imunização, o Calendário Nacional de Vacinação em si, a aquisição e a distribuição das vacinas são realizadas pelo Ministério da Saúde, órgão diretamente vinculado à Administração Federal, de modo que não se cogita a solidariedade entre os entes. A própria União, em sua peça defensiva (fls. 271/272, itens 9 a 14), admite que é sua atribuição estabelecer normas gerais e coordenar nacionalmente o Programa Nacional de Imunizações (PNI), além de adquirir as vacinas e distribuir aos demais Entes da Federação. Assim, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Itaporã/MS. Não há que se falar em prescrição trienal, uma vez que nas ações de indenização contra conduta praticada pela Fazenda Pública a aplicação da prescrição se dá na forma de lei especial, conforme dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, diante do entendimento pacífico, o prazo prescricional a ser empregado é o quinquenal, sendo 5 (cinco) anos contados a partir da data em que a parte lesada conhece do dano e suas consequências. Em razão do exposto, não verifico ocorrência de prescrição no presente caso. Superadas as preliminares, passo ao mérito. O processo em tela veicula hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, porquanto o ato danoso decorreu de uma ação estatal, qual seja, a aplicação de vacina na autora que posteriormente desenvolveu a síndrome de Guillain-Barré. Na responsabilidade Objetiva do Estado não há que se perquirir da existência de culpa, mas tão somente da relação de causalidade, ou seja, provado que o dano sofrido pelo particular é consequência da atividade administrativa, é dever da Administração indenizá-lo. Em outras palavras, basta somente a prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. Como é sabido, o sistema de imunização pública se impõe como medida de saúde pública a fim de promover o bem estar da coletividade, erradicando doenças graves, entretanto, a par de tal finalidade, o Estado-Administração não pode se furtar a oferecer amparo aqueles que, por exceção, vieram a desenvolver efeitos colaterais da vacina ministrada. De outro modo, especialmente porque a imunização representa tão grande benefício à coletividade, justificando completamente a adoção desse tipo de plano de saúde pública, é que o Estado deve àqueles que, excepcionalmente, desenvolvem reações adversas graves à vacina todo o apoio possível para atenuar-lhes o sofrimento. A baixa incidência de episódios mal sucedidos serve apenas para justificar a legitimidade da Política Nacional de Vacinação em massa, mas jamais para isentar de responsabilidade o Estado pelos eventos danosos decorrentes dessa política. Dessa forma, o Estado deve responder objetivamente pelos danos que causar, decorrentes de condutas ilícitas ou lícitas, desde que lesionem a esfera juridicamente protegida de outrem. No presente caso, é necessário examinar o nexo de causalidade, ou seja, se foi a vacina aplicada condição para o desenvolvimento da síndrome de Guillain-Barré. O laudo médico pericial produzido em Juízo concluiu que a autora (fls. 337) a) É portadora de seqüela de Síndrome de Guillain-Barré, com paralisia incompleta de membro superior esquerdo e de membros inferiores. b) Apresenta incapacidade para atividades que demandem postura prolongada em pé, ou que demandem esforços físicos com os membros inferiores. c) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. d) Precisa da ajuda parcial de terceiros para algumas de suas necessidades básicas de higiene, alimentação e locomoção. e) Data de início da doença: 01.02.2008 (data da vacina). f) Data do início da incapacidade: após a liberação dos médicos para suas ocupações habituais, muito provavelmente em 2009. O expert afirma ainda que a condição atual da requerente é irreversível e que a síndrome de Guillain Barré desenvolveu-se em decorrência da vacina. Não há que se falar em caso fortuito, quando o Ministério da Saúde planeja a imunização em massa assume, com absoluta previsibilidade, que lesionará alguns vacinados. Ao estabelecer um programa de vacinação chama a si a responsabilidade pelos danos emergentes das previsíveis reações adversas, ainda que em ínfima parcela dos vacinados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE CONSUMO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO CIVIL. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO DE IDOSOS CONTRA VÍRUS INFLUENZA-GRIPE. REAÇÃO VACINAL. DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o particular, ora recorrido, postulou a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e pensionamento mensal decorrentes do desenvolvimento da Síndrome de Guillain-Barré (SGB) após tomar dose de vacina contra o vírus influenza (gripe), atendendo à incitação publicitária da Campanha Nacional de Vacinação de Idosos. 2. Uma das mais extraordinárias conquistas da medicina moderna e da saúde pública, as vacinas representam uma bênção para todos, mas causam, em alguns, reações adversas que podem incapacitar e até levar à morte. Ao mesmo Estado a que se impõe o dever de imunizar em massa compete igualmente amparar os poucos que venham a sofrer com efeitos colaterais. 3. Com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil ou no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade civil do Estado por acidente de consumo decorrente de vacinação, descabendo falar em caso fortuito ou imprevisibilidade de reações adversas. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1388197/PR, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 19.04.2017) Portanto, como bem comprovou a prova técnica produzida, inexistente qualquer causa que exclua o nexo de causalidade, pois foi demonstrado que a aplicação da vacina desencadeou o desenvolvimento da síndrome de Guillain-Barré, em caso de reação pós vacina. A vacina foi aplicada em decorrência da Política Nacional de Vacinação, de modo que a União deve ressarcir os danos suportados pela autora. Danos morais No caso dos autos, o dano moral é presumido, independe de sua comprovação, pois se constitui no sofrimento suportado pelo autor em razão das patologias que lhe acometeram. Não há nos autos registro de que a autora sofria de outras patologias antes da imunização, imunização esta que lhe acarretou sequelas definitivas, como a paralisia parcial de membro superior esquerdo e de membros inferiores, necessitando da ajuda de terceiros com frequência por possuir limitações na locomoção. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta a situação patrimonial do lesado e a do ofensor, a gravidade do dano sofrido pela parte autora, extensão deste dano e o bem jurídico atingido. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Danos materiais Tendo em vista os gastos que a autora comprovou para realizar os tratamentos necessários para melhora de sua condição, faz jus ao recebimento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 1.731,68 (mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme comprovantes às fls. 202/210. A correção monetária deve incidir a partir do desembolso, conforme súmula 54 do STJ, na forma preconizada pelo art. 406 do Código civil. Danos estéticos O dano estético se caracteriza pela alteração da forma de origem da vítima, a distorção no corpo, a diferença entre o seu estado normal para um estado de inferiorização, a qual, como o dano moral, também causa embaraçamento, porém de forma visual, estética. O dano estético também restou configurado. À fl. 341 o perito judicial atesta que a existência de danos estéticos a ponto de lhe causar constrangimento ou de impressionar negativamente o observador. Considerando a natureza do dano estético sofrido, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos estéticos, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, excluo da lide por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Itaporã/MS, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa para cada um dos referidos réus, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No que pertine à União, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a referida ré no pagamento à autora de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), danos estéticos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ R\$ 1.731,68 (mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), a serem corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos da fundamentação. Condene a união ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004386-36.2013.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE (PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de ação proposta por João Batista Duarte em face da União Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração ambiental ou, alternativamente, caso seja mantido o auto de infração, que a multa seja calculada apenas sobre 12,6 hectares. Os autos foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 71/73 e 81/133). A União alegou preliminar de legitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência dos pedidos. O IBAMA alegou preliminar de perda do objeto e no mérito pugnou pela improcedência da ação com a manutenção da exigibilidade da multa no valor apurado pelo IBAMA. Os autos foram encaminhados para este Juízo federal. Foram ouvidas testemunhas da parte autora. A parte autora se manifestou. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a União Federal, o litígio envolve discussão sobre multa aplicada pelo IBAMA, sem qualquer intervenção da União Federal. O IBAMA não é um mero órgão da União, trata-se de pessoa jurídica distinta, com personalidade jurídica, patrimônio, administração e receitas próprias e, portanto, capacidade para estar em juízo. Não havendo nenhum ato de agente vinculado diretamente à União, a União é parte legítima e o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, quanto a ela. Quanto à preliminar de perda de objeto, não devem prosperar os argumentos da Procuradoria Federal, o pedido de adequação da multa é sucessivo, ou seja, caso não seja acolhido o pedido principal de anulação da multa ambiental. Assim, fica afastada a preliminar de perda do objeto, pois o pedido principal é a anulação do auto de infração ambiental. O autor alega que a Polícia Militar Ambiental não possui legitimidade para lavar o auto de infração. A lei 6.938/1981, entretanto, prevê de forma concorrente entre União, Estado e Municípios, o dever de fiscalização ambiental, visando a proteção e melhoria da qualidade ambiental. Neste sentido, com fundamento no dever de fiscalização ambiental, a Polícia Militar Ambiental possui legitimidade para lavar o auto de infração em matéria ambiental. Confira recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE MADEIRA DA ESSÊNCIA AROEIRA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO E NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO/APREENSÃO - INDEMONSTRADO PREJUÍZO PELO AUTUADO, À MEDIDA QUE APRESENTOU DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NE PAS DE NULITATE SANS GRIEF - AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHIDO PELOS REQUISITOS LEGAIS - DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL - MULTA APLICADA DENTRO DOS PATAMARES LEGAIS - RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - REINCIDÊNCIA DO INFRATOR NÃO COMPROVADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AS APELAÇÕES! Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deve primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior. 2. O polo autor foi autuado por explorar e utilizar madeira da essência aroeira - proibido o seu corte e exploração, Portaria 83-N, de 26/09/1991 - em cercas, sem licença da autoridade competente, cuja multa foi arbitrária em R\$ 5.000,00, fls. 14, posteriormente majorada para R\$ 10.000,00, fls. 65 - o total de madeira foi apurado em aproximados 10 m, fls. 60.3. O Auto de Infração, fls. 58, possui a identificação do autuado, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais, tratando-se de genérica e infundada arguição particular. 4. Diante deste quadro, a ausência de assinatura do particular neste documento ou no termo de notificação/apreensão do material nenhuma nulidade provoca, pois deixou o insurgente de demonstrar que tipo de prejuízo experimentou, à medida que apresentou defesa em sede administrativa, fls. 73, bem como recurso administrativo, fls. 88, assim observada a ampla defesa ao infrator. 5. Intentando ente privado, nestes autos, anular por anular autuação, pois, repita-se, indemonstrado qualquer prejuízo, cai por terra o seu desejo, incidindo o princípio ne pas de nulitatis sans grief, vênias todas. Portanto, por indemonstrado prejuízo, não se há de falar em nulidade. Precedentes. 6. Ausente ilicitude na indicação do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, que positiva crime ambiental: Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, cuja pena é de seis meses de detenção e multa, coincidindo o tipo penal com a infração administrativa então prescrita no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, também aposta no Auto de Infração. 7. Há plena independência entre as esferas criminal e administrativa, cada uma possuindo seu rito e persecução próprios, uma não prejudicando a outra, assim nenhuma irregularidade a se flagrar no vertente caso. Precedente. 8. Não se há de falar em ofensa ao princípio da legalidade, porque o Decreto 3.179/99 cumpriu a missão regulamentadora prevista no art. 80, Lei 9.605/98. Precedente. 9. Nenhum excesso a se flagrar no valor da multa aplicada, porém inserida dentro dos patamares previstos na norma de regência e jungida à razoabilidade, tendo sido encontrados 10 m de madeira, fls. 60, portanto nenhum vício a se flagrar, merecendo destacar que os valores mínimos e máximos variam de 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estereó, quilo, mdc ou metro cúbico, art. 32, Decreto 3.179/99. 10. Em nenhum momento logrou o autuado comprovar desequilíbrio da sanção para com a sua condição financeira, devendo ser sopesada, também, a quantidade de madeira encontrada. Precedente. 11. Inexiste óbice à atuação da Polícia Militar Ambiental para realizar fiscalização, uma vez que a proteção ao meio ambiente é realizada de maneira concorrente entre os órgãos da União, Estados e Municípios, na forma do art. 6º, Lei 6.938/81. 12. O próprio Direito Administrativo, consoante a matéria implicada, ampara a delegação de competência, panorama a respaldar celebração de convênio para que a Polícia Ambiental possa atuar no combate das práticas ilícitas. Precedentes. 13. Improcede a tese de inépcia na autuação da Polícia Militar Ambiental, vez que composta por profissionais talhados ao reconhecimento da prática de crimes ambientais, tratando-se de pelotão com esta precípua finalidade, portanto dotado de treinamento e conhecimentos específicos, mais uma vez genericamente imputando êvas o particular, sem nada em concreto comprovar. 14. Em nenhum momento logrou o particular afastar a prática de sua conduta, muito menos apresentou licença para utilização do material, buscando se desvincular da autuação baseada puramente em alegações (era material morto, lenha), o que não prospera. 15. Como apontado pelo IBAMA, para fins de majoração da sanção, a reincidência seria considerada quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos, fls. 327, parte final. 16. Para fundamentar sua pretensão, o órgão ambiental faz menção ao documento de fls. 165, elemento este que não traz informação sobre se os processos administrativos ali listados tiveram decisão final irrecorrível, bastando a sua leitura: o AI 112946-D estava em fase de diligências; o AI 112947 tem informação de julgamento de procedência da autuação e adequação ao valor da multa e o AI 112948 foi julgado improcedente. 17. Portanto, deste elemento, nenhuma a convicção sobre configuração de reincidência, à luz do próprio normativo invocado, restando insuficiente a vaga descrição de que houve julgamento de procedência à autuação (isso pode o ser em primeiro grau administrativo, ora pois), dado este que o IBAMA deveria ter comprovado - descabida qualquer tentativa superveniente de remendo de sua falha. 18. Improvimento às apelações. Parcial procedência ao pedido. (TRF3, AC 1994190/MS, Terceira Turma, Juiz Convocado SILVA NETO, DJe 10.02.2017) (Grifo nosso). Também não procede o argumento do requerente de que o auto de infração é nulo por não ter sido elaborado por profissional com qualificação técnica em engenharia agrônoma. O Poder de Polícia atribui à Administração competência para fiscalizar e aplicar multas, inclusive em matéria ambiental. Dentro da esfera administrativa determinados agentes, como a Polícia Militar Ambiental no presente caso, são treinados e instruídos para desempenhar a fiscalização, materializando o Poder de Polícia. Portanto, não se trata de fiscalização de obras e serviços técnicos, mas sim de Poder de Polícia Ambiental atribuído aos agentes públicos segundo as diretrizes legais. No mérito, deve ser dito que, à teor do art. 27 da Lei n. 4.771/65 (vigente na época dos fatos), é proibido o uso de fogo em florestas e nas demais formas de vegetação, as quais abrangem todas as espécies, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda era corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalvava a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicassem. As queimadas, sobretudo em atividades econômicas/empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Tendo sido realizada queimada sem a devida licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem o meio ambiente, evidencia-se a ilicitude do ato praticado pelo autor, o que impõe a aplicação das sanções cabíveis. Na esfera administrativa as sanções cabíveis foram elencadas pela Lei Federal n. 9.605/98, que prevê expressamente a pena de multa como umas das sanções possíveis (art. 72). O Poder Executivo, no uso de seu Poder regulamentar, expediu os Decretos n. 3.179/99 e n. 6.514/2008, a fim de pomenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação no caso concreto. Nesse ponto, não foi extrapolado o Poder Regulamentar, inclusive com a previsão de sanção mais gravosa ao infrator reincidente, isto porque o art. 6º da Lei 9.605/98 estabeleceu que para a gradação da penalidade deverá ser observado a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, bem como os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental. Portanto, é legítima a penalidade mais gravosa ao infrator ambiental reincidente, pois assim determinou a Lei Federal que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A prova testemunhal produzida também não foi capaz de excluir a presunção de legitimidade do ato administrativo. O documento encartado à fl. 26 indica que o autor possuía autorização para supressão vegetal, entretanto, há no referido documento ressalva expressa de não fazer uso do fogo na área sem autorização dos órgãos competentes. Portanto, não há nulidades no auto de infração, que obedeceu o regramento legal aplicável. Por outro lado, conforme já reconhecido no âmbito administrativo, o autor tem direito à adequação da multa aplicada, devendo incidir sobre 12,6 hectares (área efetivamente queimada), com a majoração aplicável em razão de eventual reincidência, nos termos do Decreto Regulamentar. Considerando que no processo administrativo juntado aos autos ainda não houve adequação do valor, a declaração do direito, por sentença, poderá servir como título executivo judicial. Diante do exposto, exceto da lide por legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a União, condenando o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Quanto ao IBAMA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor à adequação do valor da multa, que deverá incidir apenas sobre a área efetivamente queimada de 12,6 hectares, com a majoração aplicável em razão da reincidência. À teor do 14, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, condenado o autor ao pagamento de 7% e o IBAMA ao pagamento de 3%, tendo em vista a ínfima sucumbência do IBAMA. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002551-13.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)/Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEPRIVA SEGURANCA LTDA - EPP(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)**

Trata-se de pedido liminar no bojo da presente Execução Fiscal objetivando ordem para exclusão da inscrição de seu nome do SPC/SERASA e, por fim, a suspensão da presente execução fiscal face ao parcelamento do débito. Sustenta que parcelou o débito referente às CDAs objeto da presente execução. Juntou documentos às fls. 406/422.É o breve relato. Decido. Pretende o executado, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajustamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. Ora, visto que a execução fiscal encontra-se parcelada, conforme faz prova os documentos juntados pela exequente às fls. 390/396, não se justifica a medida de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes por parte do credor/exequente. De outro lado, entende o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a executada tem direito a que a inscrição no registro do SERASA seja suspensa enquanto perdurar o parcelamento tributário, porém desde que este seja o único débito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVIDÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA CREDORA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa ao destinatário do comando judicial determinado do acórdão embargado, devendo o próprio Poder Judiciário efetuar a comunicação ao SERASA. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. Cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, conforme jurisprudência desta E. Turma. É dever da União Federal a exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado. (TRF3 - AI 585091- Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUARTA TURMA, e-DJF3: 30/11/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME NO CADIN E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, objetivando a suspensão da inscrição do seu nome no CADIN, referente a multa que lhe foi aplicada e a negatização do seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito público ou privado. 2. A quarta Turma desta e. Corte tem entendido que cabe ao magistrado da Execução Fiscal analisar o pedido de exclusão do SERASA ou do CADIN, quando devidamente comprovado que, a inscrição naqueles órgãos deriva da cobrança relativa à execução fiscal e o devedor oferece penhora, pedido de parcelamento etc., que aceita autorizam se suspender a exigibilidade. 3. Assim, a suspensão da exigibilidade pode ser alcançada na própria execução fiscal e, a pretensão de exclusão do nome do CADIN e do SERASA pode ser apreciada pelo magistrado da execução fiscal, desde que seja a execução a única causa da inscrição nestes órgãos. 4. Por outro ângulo, embora o agravante afirme que a multa que lhe foi imposta não observou os ditames legais, não comprova sua regular pagamento, bem como consolidação pela Autoridade Administrativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00117268720164030000 - Rel. DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3: 24/01/2018). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73). II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução. III. A negatização do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irrecuperáveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores. IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual. V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão íntima com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7, II, da Lei n. 10.522/2002). VI. A legislação processual em vigor atesta exemplificativamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, 3). VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (4). VIII. A agravante tem direito a que a inscrição no registro do SERASA seja suspensa enquanto perdurar o parcelamento tributário, desde que este seja o único débito. IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00134173920164030000 - Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUARTA TURMA, e-DJF3: 21/08/2017). Desse modo, tendo em vista que o extrato de fls. 410/411 aponta que há diversas inscrições em nome da petionante no órgão de proteção ao crédito SERASA, entendo não estarem presentes o fumes boni juris e o periculum in mora necessários à concessão da medida. Posto isso, indefiro a tutela provisória de urgência pretendida. De-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, cumpra a Secretária o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 400. Intimem-se. Cumpra-se.

## PETICAO

**0003087-82.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-74.2017.403.6002) RESGATADO PARA RESGATAR X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de uso provisório do veículo Hyundai Santa Fé, cor prata, placa AXV-1235, apreendido nos autos do processo n. 0002512-74.2017.403.6002, em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 334 e 273, 1º e/c 1º-B, I e V, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 57/58). Decido. Afirma a requerente que necessita do veículo Hyundai Santa Fé, cor prata, placa AXV-1235, para realização das atividades sociais da ONG, fundamentando seu pedido no art. 62, da Lei 11.343/06. Foi juntado aos autos documentos que comprovam a necessidade de utilização do automóvel em questão, bem como o laudo pericial do veículo, demonstrando que este não mais interessa ao processo. No entanto, verifica-se que o veículo em foco foi apreendido em circunstâncias da prática de delitos que não estão previstos na Lei n. 11.343/06, o que torna inviável o emprego do disposto no art. 61 da referida lei, uma vez que a aplicação deste artigo é especial aos crimes da Lei de Drogas, o que não se vislumbra no presente caso. Desta feita, não resta devidamente adequado o deferimento do pedido de uso do veículo. O Juízo vincula-se ao ordenamento jurídico, de sorte que não há espaço para discricionariedades, sobretudo, diante de previsão legal específica. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO formulado pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**Expediente Nº 7639**

**ACAOCIVILPUBLICA**

**0003826-89.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Ação Civil PúblicaPartes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul-COREN-MS X Município de Deodópolis-MSDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Tendo em vista a petição de fls. 343/344, pela qual o DR. ÁTILA DUARTE ENZ, OAB MS 17.497, informa que não mais representa o Município de Deodópolis-MS, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.Providencie a Secretaria a exclusão do nome do Dr. Áttila Duarte Erz da atuação do feito.No mais, aguarde-se o referido Município manifestar-se acerca do despacho de fls. 342.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:1 - MUNICÍPIO DE DEODAPÓLIS-MS- Av. Francisco Alves da Silva, 443, Deodópolis-MS, CEP 79780-000. EMAIL: juridico-deo@yahoo.com.br

**ACAODEBUSCAEAPRENSAEMALIENACAOFIDUCIARIA**

**0002675-93.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Fls. 76 - Libere-se a restrição sobre o veículo PLACA HTU 8794, incluída, conforme fls. 33.Cumpra-se.

**ACAODEDESAPROPRIAÇÃO**

**0004428-80.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Examinando os presentes autos, verifiquei que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0001506.93.2017.403.0000/MS, (cópia às fls. 104/105), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a imissão na posse da área desapropriada, mediante a realização de laudo pericial prévio e depósito da quantia apurada, antes da citação do desapropriado. O laudo prévio foi realizado, (fls. 163/187), pelo Sr. Perito nomeado por este Juízo, tendo sido apurado o valor de R\$2.722,06 para a área desapropriada. A parte autora efetuou depósito, (fls. 85), no valor de R\$2.990,95. Ante o exposto, determino a imissão da requerente na posse da área de 0,059365ha (ou 593,65m), correspondente à parte do imóvel denominando Fazenda União II, localizado na Rodovia BR - 163, km 291+000m, Bairro Cruzaltina, na cidade de Douradina-MS, objeto da matrícula 6.577 do 1º Cartório de Itaporã-MS, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento o requerido ou qualquer outro terceiro, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo acima mencionado, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este Certificar minudentemente as condições do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determino que se realize a CITAÇÃO do requerido, deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231,II, do CPC. Cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já a parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor indenizatório, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão de matrícula atualizada (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como o decurso ao decurso do prazo do edital expedido às fls. 141, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, deverá no ato da contestação especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista a ANTT e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento do restante do valor dos honorários periciais a favor do Sr. Perito, Dr. José Gonçalves Filho. Ao SEDI para inclusão de IRENE ARAÚJO CORRÊA no polo passivo. Ante o exposto, reconsidero parcialmente o despacho proferido às fls. 188. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1A VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: RUAN ACRE AZAMBUJA

#### DESPACHO

Considerando que a petição inicial foi dirigida à Subseção Judiciária de Coxim/MS e o endereço informado para citação do executado é em Três Lagoas/MS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, querendo, emende a sua petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de fevereiro de 2018.

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5399**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

Decisão: A defesa ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, alegando não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (fl. 136). O MPF concordou com o requerimento (fl. 153). É o relatório. O réu foi preso em flagrante, em 29/10/2017, e, por ocasião da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, com os seguintes fundamentos: (...) Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: (...) Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: (...) De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante (art. 304, c/c art. 297, caput, CP) possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 06 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. (...) Quanto a este requisito, observo que Milton Fernandes de Souza foi preso em 16/09/2016, nesta cidade, acusado da prática do crime, em tese, previsto no artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, por ter sido surpreendido fazendo o uso de uma carteira nacional de habilitação que se constatou ser falsa. Na ocasião, o preso confessou ter pago R\$ 250,00 para um despachante em São Paulo/SP adulterar o documento, pois estava respondendo a processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. Ao preso foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança. A defesa recolheu o valor e ele foi solto em 17/09/2016 (vide autos nº 0002788-39.2016.403.6003). Pois bem, ainda assim, envolveu-se em situação indiciária da prática do mesmo tipo de crime (uso de crh falsa), demonstrando que não está se adequando ao convívio social. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta, restando demonstrado que a imposição de medidas cautelares não alcançou resultado satisfatório em relação ao custodiado. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (...) Pois bem, passados quase 120 (cento e vinte) dias da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que o réu pode novamente beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de novo descumprimento. Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo liberdade provisória ao réu Milton Fernandes de Souza, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a soltura no habeas corpus (fls. 66/69). Por fim, vista à defesa, por cinco dias, para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**Expediente Nº 5401****INQUERITO POLICIAL**

**0001729-79.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS (PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X WENDEL CANDIDO DE SOUZA (MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Ficam as defesas intimadas acerca da expedição da carta precatória para interrogatório dos réus que estão presos em Bataguassu.

**Expediente Nº 5402****INQUERITO POLICIAL**

**0001564-37.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DE MAURO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelares de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0001357-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001357-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANETE PEREIRA DE MENEZES (MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA E MS004645 - JAIBIS CORREA RIBEIRO)

Concluída a fase instrutória, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0001193-15.2010.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARTA IARA NASCIMENTO KAZMIRCZAK X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que, não havendo diligências a serem requeridas, apresente as respectivas alegações finais.

**0000296-50.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILDA MARTINS (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Depreque-se o interrogatório da ré Nilda Martins ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória nº 128/2018-CR, que deve ser instruída com cópias de fls. 37/39 (denúncia); 84/86 (resposta à acusação); fls. 113/124 (depoimento das testemunhas) e 06/08, 24, 27/28 (depoimentos em sede policial) Ciência ao MPF. Considerando que a defesa do réu é patrocinada por advogado constituído, publique-se o presente despacho, intimando-o da expedição da carta precatória acima referida, a fim de possibilitar o acompanhamento desta junto ao Juízo Deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

**0000184-13.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDISCLEI PEREIRA DOS REIS

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas da acusação, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA****1ª VARA DE CORUMBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença (tipo C).

MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDAS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra omissão do INSPECTOR CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM CORUMBÁ/MS, com pedido de liminar, objetivando a análise dos pedidos de embargo n. 105/17, 106/17 e PEM 107/17 inserido no processo n. 10090-000.140/0117-81 junto à RFB, a despeito de perdurar o movimento grevista dos Auditores-fiscais, e a consequente liberação dos produtos, de modo a não prejudicar a data de embarque das mercadorias.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano material de quantia milionária e consequentes danos irreparáveis à empresa impetrante.

A demanda foi distribuída em 24.11.2017.

Liminar parcialmente deferida nos seguintes termos:

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009) e sob a fundamentação supramencionada, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial relativos **aos pedidos de embarque 106/2017 e 107/2017 inseridos no processo n. 10090000.140.0117-81**, caso ela preencha os requisitos para o desembaraço aduaneiro, *sem afetar a normalidade esperada dos serviços na hipótese de que o parelismo não houvesse ocorrido, ou configurar vantagem que a ausência de greve não lhe permitiria obter.*

Posteriormente, em embargos de declaração com efeitos infringentes, inseriu-se determinação de processamento nos mesmos termos para o pedido de embarque 105/2017.

Em informações, esclareceu a autoridade impetrada, no documento num. 3759893 – fls. 12-14, que os pedidos foram analisados e autorizados de modo que o embarque foi viabilizado.

E, ao final, requereu fosse “*julgado improcedente o pedido por ter havido perda de objeto, tendo em vista que o pleito foi integralmente atendido, sem que tenha havido prejuízos de ordem econômica à mesma*”.

Por fim, intimado, o *i. parquet* afirmou que “*não se vislumbrando a continuidade do interesse processual no presente mandamus, dada a superveniente perda de objeto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela sua extinção sem resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*”.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas em reembolso pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, sendo isenta quanto às remanescentes, pois foi e-mail enviado de servidor público federal de seu e-mail funcional e assinado como integrante da RFB que deu causa à expectativa da parte impetrante de que seu pleito não seria atendido a tempo, em prejuízo à continuidade do serviço público (*Num. 3597691 - Pág. 3*), não cabendo a este magistrado deliberar, nessa estreita seara, a respeito da correção da conduta, responsabilidade administrativa, tampouco eventual direito de regresso da União em caso de efetivo desembolso, mas somente decidir a sucumbência sob o prisma da causalidade.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

Corumbá, 22 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

**Bruno Valentim Barbosa**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: BRUNO FELIX ROMÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL TOKUNAGA PORFIRIO - SP156969  
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO FELIX ROMÃO em face de LAURA HELENA A. SILVA (Assistente Acadêmica – CPAN/UFMS) pelo ato de indeferimento de sua matrícula, com pedido de liminar para que o Impetrante possa participar da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração prevista para os dias 01 a 02 de março de 2018, e sendo aprovado pela banca, possa realizar a matrícula no período de 01 a 06 de março/18.

Relata, em síntese, que foi convocado no dia 21/02/2018, por e-mail (Num. 4791598 - Pág. 1), a realizar seu requerimento de matrícula no curso de Ciências Contábeis, para o qual foi aprovado (doc. 4791517 – fl. 65), entre os dias 21/02/2018 e 27/02/2018, mas ao se dirigir em 26/02/2018 à Secretaria Administrativa da UFMS teve sua matrícula indeferida por não ter comparecido previamente na Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, marcada para os dias 22 e 23 de fevereiro de 2018.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Primeiramente pontuo que, quanto ao telefonema alegado pelo impetrante, que teria legitimado sua ausência à banca de avaliação dos dias 22 e 23 de fevereiro de 2018, este não pode ser objeto de apreciação, ante a via escolhida – mandado de segurança – e não havendo prova líquida e certa do alegado, não cabe dilação probatória nesse sentido.

Porém, ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que o impetrante tem o direito de participar da próxima banca de verificação de veracidade da autodeclaração.

Não se pode desconsiderar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é “acessibilidade”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos.

Alega o impetrante – a despeito de não juntar comprovante de residência e de traslado – que reside no estado do Rio de Janeiro e que sua movimentação para esta cidade não seria tão imediata a ponto de alcançar a agenda apresentada no Edital 68, de 21/02/18.

Com efeito, o prazo é deveras exíguo, até mesmo para quem reside no mesmo Estado, muito mais para quem alega residir do outro lado do país.

De mais a mais, analisando o presente pelo *periculum in mora* inverso, não vislumbro prejuízo na participação do impetrante na banca de verificação de veracidade de autodeclaração marcada para os dias 01 e 02/03/2018 (Num. 4791517 - Pág. 2), quando sua ausência é que poderá acarretar dano e perecimento do Direito, já que diante - novamente do calendário apresentado pela faculdade-, corre o risco de findar o prazo para a chamada subsequente, sem que sua condição seja verificada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para que o impetrante possa ser avaliado na banca de verificação de autodeclaração marcada para os dias 01 e 02/03/2018, não havendo que se falar por ora em deferimento de matrícula extemporânea. O resultado deverá ser comunicado imediatamente a este Juízo.

Ademais, a fim de evitar perecimento de Direito, com base no poder geral de cautela, **determino que a vaga do impetrante seja reservada**, até que a situação possa ser esclarecida em Juízo. A presente decisão não autoriza matrícula, nem que se frequente aula.

**Faculta-se ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações (comprovante de residência no Rio de Janeiro e bilhetes de passagem). Com a juntada dos documentos e a resposta da banca, à conclusão.**

**Expeça-se ofício diretamente à autoridade competente (Diretora do Câmpus Universitário do Pantanal – da UFMS) para que dê cumprimento imediato desta decisão, no sentido de permitir que o impetrante participe regularmente da banca de verificação de autodeclaração, no dia 01 ou 02 de março de 2018, comunicando o resultado a este Juízo, bem como que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) proceda à reserva de vaga.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 28 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9395

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000692-14.2017.403.6004 (2008.60.04.001198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5)) MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. Maria de Fátima Guimarães Andrade Aragi ajuizou os presentes embargos de terceiro alegando, em síntese, que é meeira de diversos imóveis penhorados no bojo da Execução Fiscal 0001198-05.2008.403.6004, descrevendo-os e requerendo, liminarmente, a suspensão do feito principal e, em especial, do leilão referente ao imóvel de matrícula 69.915, e, ao final, a nulidade das penhoras que recaem sobre sua quota-parte. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e dos documentos apresentados pela embargante, precipuamente seus recibos de imposto de renda de 2015 e 2016, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, estando a parte autora ciente das penalidades da lei para declarações inverídicas perante o juízo. Anote-se. II. Rejeito a suspensão do feito principal por falta de amparo legal, até porque a parte autora não tem legitimidade para postular uma medida que beneficiaria seu marido. Sua legitimidade é, apenas, para impedir que a execução recaia sobre os bens em relação aos quais possui algum direito. Isto posto, liminarmente, indefiro a suspensão da execução principal. III. O art. 674, CPC, assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: - o cônjuge ou companheiro, quando defenda a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (grifos meus). Ou seja, é possível que o cônjuge embargue ato construtivo contra determinado bem, de modo a resguardar a sua quota ideal. Diante de tal possibilidade, inclusive, o art. 642 determina que o cônjuge seja intimado nas penhoras sobre bem imóvel. Frisa-se que em nenhum momento o NCPC veda a constrição de bem sobre o qual haja meação, apenas prevê a hipótese de se gravar um bem com mais de um proprietário e possibilita que o meeiro ingresse como terceiro no feito para que seus direitos em específico sejam resguardados. E o NCPC autoriza expressamente a alienação da totalidade do bem, mesmo em copropriedade, desde que os direitos do terceiro sejam preservados (note-se que os julgados trazidos pela parte foram lavrados sob a égide da lei antiga). Nesse sentido, foram apresentados os presentes embargos com pedido liminar, a fim de resguardar o direito da embargante em possível leilão judicial. À fl. 164 dos autos principais, é possível verificar plausibilidade nas alegações da embargante, já que o imóvel 69.915, de titularidade dela e do executado, foi penhorado sem nenhuma ressalva de porcentagem. Observa-se que em 2006 já havia sido gravada penhora na matrícula do imóvel, decorrente de outra execução contra Khaled Nawaf Aragi, esta limitada a sua parcela de 50% do imóvel. Quanto ao gravame decorrente dos autos 00001198-05.2008.403.6004, porém, registrou-se a penhora e a indisponibilidade do bem sem qualquer ressalva, invadindo a quota-parte inerente à meeira. À fl. 215, verifica-se que foi expedida carta precatória para realização de leilão do bem de matrícula 69.915, da qual se presume que a ocorrência é iminente. Não se vê com exatidão ainda se há ou não responsabilidade solidária tributária da embargante em relação à dívida, ou se as dívidas que deram ensejo à cobrança foram constituídas em benefício do casal, pelo que, em tal ponto, é necessário ouvir a parte contrária. De todo modo, é cristalino que o gravame está recaído sobre sua quota-parte do bem de matrícula 69.915. Não havendo como afirmar de pronto se a embargante deve responder pela dívida por dela ter se beneficiado ou se inexistente responsabilidade, mas sendo certa a constrição do bem e iminente sua alienação, decido acolher apenas parcialmente o pedido liminar, pois sua rejeição é que se reveste de irreversibilidade. Sendo assim, determino que se adite a Carta Precatória n. 54/2016-SF, a fim de que se esclareça (que) a penhora do imóvel de matrícula 69.615 na cidade de Fortaleza/CE (R06) deve recair apenas sobre os 50% do bem titularizados por Khaled Nawaf Aragi, sendo necessária averbação da Oficial de Imóveis competente quanto ao R6(b) quando da realização da venda judicial, entende este Juízo que se deve observar o art. 843, 2º, NCPC, ou seja, em que pese todo o imóvel poder ser alienado, não se deve levar a efeito venda que não seja suficiente para respeitar os direitos da embargante-meeira. Expeça-se o aditamento com URGÊNCIA. IV. Quanto à alegação de ineficácia da penhora do usufruto na matrícula n. 16.906, há de se ponderar que a mera existência de penhora não gera risco concreto à moradia da parte autora que alega se tratar de bem de família. Destaco, ainda, que a fl. 246 dos autos principais, a Fazenda NÃO requereu a designação de data para leilão do bem logo, ante a falta de urgência, não há de se falar em liminar de declaração de ineficácia de penhora, sem prejuízo de assim se deliberar após cognição exauriente. Todavia, a fim de resguardar eventual direito de moradia, ainda que não tenha havido pedido de designação de leilão, suspendo a alienação do imóvel 16906 até ordem judicial em sentido contrário, com base no poder geral de cautela. Traslade-se cópia da presente para os autos de origem. CONCLUSÃO. Cumpra a d. Secretária, com urgência, os itens III e IV. Cite-se a Fazenda Nacional (CPC, art. 679). P.R.I.

**0000050-07.2018.403.6004 (2008.60.04.001198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5)) ALESSANDRA SORIO RIBEIRO(MS022382 - VINICIUS MARTINS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Alessandra Sorio Ribeiro ajuizou os presentes embargos de terceiro alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel de matrícula 7.809, penhorado no bojo da Execução Fiscal 0001198-05.2008.403.6004. Sustenta a irregularidade da constrição de seu bem sob três prismas: adquiriu o bem de boa-fé e está amparada pela S. 375/STJ; o bem enquadra-se na Lei 8.009/90, tornando-se impenhorável por ser bem de família; e violação da quota-parte do cônjuge meeira. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiro, a crítica da parte autora quanto à ausência de contraditório prévio não se sustenta (fl. 15). Ora, a decisão que tratou a respeito do tema nos autos principais (fls. 202 e ss.) é ANTERIOR ao NCPC, logo, a defesa da parte a respeito de sua aplicação não cabe. Segundo, também não cabe defender suposto direito da cônjuge meeira do executado. Não há legitimidade para tal, embora tenha eu compreendido que a situação pode lhe afetar, a partir do momento em que a penhora teria de ser, então, de somente 50% do patrimônio, não de 100%, o que, contudo, em se tratando de bem imóvel, não altera drasticamente a situação, pois o art. 843 do CPC autoriza a alienação de todo o bem. Prossigo. Com efeito, o art. 674, 1º, CPC, admite o proprietário como parte legítima para propositura dos embargos, enquadrando-se a embargante mais especificamente no 2º, II, do dispositivo, diante da decisão de fl. 205, dos autos principais, que reconheceu fraude à execução e determinou a penhora do bem. A embargante demonstrou a sua posse/propriedade do imóvel e antecedência dela ao registro da penhora, às fls. 41-44, através do contrato de compra e venda lavrado em 2006, registro de propriedade em 2010 e de penhora somente em 2017, enquanto a dívida ativa foi inscrita em 2005 e o protocolo da execução fiscal remonta a 2008. A aquisição antecede o intento da Execução Fiscal e não foi feita perante o executado, mas sim após duas outras alienações, já que o bem foi vendido pelo executado e sua cônjuge a Victor Manuel M. Camrona, que vendeu para Geovana M.A. Lizarazu, que, por fim, transmitiu para a embargante. Ocorre que a Súmula 375/STJ apontada pela embargante não é aplicável à Execução Fiscal, sendo, inclusive, matéria já decidida mediante a sistemática de recursos repetitivos no REsp 1.141.990, que esclarece a diferença entre a fraude civil e a fraude fiscal, reputando aplicável ao caso concreto o art. 185, CTN, justamente o que foi utilizado pela magistrada para reconhecer fraude à execução nos autos principais. Logo, a venda pelo devedor a Victor Manuel Merino Camrona foi em desacordo com o art. 185 do CTN, sendo assim, supostamente fraudulenta, não cabendo discussão da boa-fé cf. entendimentos superiores aos quais este magistrado está vinculado. Mas ainda que assim não fosse e se considerasse não se demonstrar plausível imputar ao homem médio o conhecimento de toda a cadeia de proprietários do bem e seus débitos. Vejo, de fato, que o débito não é inerente ao bem, mas a um antigo proprietário, muito distante da relação contratual estabelecida entre a embargante e a alienante do bem. TODAVIA, as ocorrências presentes na própria matrícula de forma clara chamam a atenção negativamente. A matrícula a fl. 41v. deixa muito claro que o bem se encontrava arrolado pela Receita Federal, o que seria de conhecimento de qualquer adquirente ao olhar a matrícula, e que deveria gerar suspeita a quem age com cautela, bem como também causa estranheza a quantidade de alienações no curto espaço de tempo cf. fl. 42 e o preço ter se mantido sempre o mesmo. Logo, em meu entender, a única discussão restante é avaliar se é possível discutir bem de família em imóvel titularizado em decorrência de fraude cf. art. 185 do CTN. Nesse aspecto, existem decisões conflitantes no âmbito do E. TR3, confina-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA. 1. A alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (REsp 1141990/PR). 2. No caso dos autos, os embargantes juntaram aos autos cópia da escritura de compra e venda datada de 10/09/2014 (fls. 47/48), a qual foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 297.837 em 25/09/2014 (fls. 41/42). 3. Da análise da certidão da referida matrícula verifica-se que o coexecutado Marcelo Medeiros Mattei e Luciana Victoratti adquiriram o imóvel em 08/12/2000. Em 12/03/2009, ele alienou a sua metade ideal do imóvel que possuía a Luciana Victoratti, que passou a ser proprietária do imóvel na íntegra. 4. Em 21/08/2009 o imóvel foi alienado para Fernando Meira Lima Ferreira. Posteriormente, em 03/07/2014, foi vendido para Alexandre Gramani E, finalmente em 10/09/2014 foi adquirido pelo embargante Mauro Mendonça. Por sua vez, nos autos da execução fiscal (fls. 156) foi reconhecida a fraude à execução. 5. De acordo com a documentação acostada aos autos, denota-se que o coexecutado era proprietário de 50% do imóvel matriculado sob nº 297.837, objeto destes embargos. Também não restou comprovado que ele fosse proprietário de outros imóveis. Assim, conclui-se que o devedor estaria reduzido à insolvência por ocasião da alienação realizada, restando configurada a fraude à execução. A Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais. 6. Somente 50% do imóvel era de propriedade do executado, de modo que a ineficácia do negócio jurídico refere-se somente à porcentagem de 50% do valor do imóvel de matrícula 297.837 e não a sua totalidade. 7. Os embargantes - casados juntaram documentação às fls. 70/78, tais como, extratos de banco, fatura de cartão de crédito, boleto de convênio médico, conta de gás, boleto de associação, requerimento de matrícula escolar, dentre outros, comprovando residência no imóvel. Tal informação foi confirmada pelo oficial de justiça - que tem fé pública - na certidão juntada às fls. 160, conforme consignado em sentença. 8. Os documentos são suficientes para caracterizar o imóvel de matrícula nº 297.837 como bem de família, que o toma impenhorável, segundo reza o artigo 1º da Lei nº 8.009/90. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 10. Apelo desprovido. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232296 / SP 0067254-24.2015.4.03.6182, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 E POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA FACE A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O imóvel foi alienado pelo executado antes da edição da LC 118/2005, incidindo, portanto, a redação original do artigo 185, do CTN, segundo o qual é necessária a prévia citação do devedor para que se configure fraude à execução. RESP 1.141.990/PR. - Trata-se de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva (como a boa fé), no intuito de afastar a presunção legal. Não aplicabilidade, às execuções fiscais, da Súmula 375/STJ. Precedentes. - A alienação do imóvel foi realizada em fraude à execução, pois se deu em data posterior à citação do devedor na execução fiscal. - Reconhecida, nos termos da lei e jurisprudência, a ineficácia da alienação, a penhora deve ser mantida, afastando-se a alegação da impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Precedentes. - Imperiosa a reforma da r. sentença, para determinar a reativação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 36.552, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, ante a ineficácia da alienação do imóvel realizada pelo executado. - Inversão do ônus da sucumbência. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1576190 - 0000391-59.2006.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Pelos recentíssimos julgados por mim colacionados, nota-se que é bastante discutível a possibilidade de defender bem de família quando ele é oriundo de fraude. Em um juízo perfunctório, diante da divergência na instância superior, penso ser possível analisar se a posse do bem em discussão supostamente abriga a sua família, e em caso de juízo positivo, manter a posse, entendendo que o alegado direito à moradia da família deve prevalecer. Conforme escritura, o imóvel se situa na rua Monte Castelo, posteriormente enquadrado como n. 799, com conta de energia em nome do esposo da parte autora, sr. Wallysthon (fl. 87). As fotos apresentadas indicam ter sido construída uma casa para fins residencial no endereço. O pedido poderia ter sido melhor instruído com contas de água, telefone, internet, tv etc, mas indícios de que se trata de bem de família há. Em sendo moradia, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação emerge diretamente do ato construtivo, que toma o bem alienável a qualquer tempo. Nesse sentido e respeitado entendimento contrário, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para que se suspenda qualquer alienação do imóvel de matrícula 7.809 (protocolo 98.161 - R-08) e a embargante seja mantida na posse do bem, na forma do art. 678, CPC, mantida a penhora. Deixo de determinar a suspensão do feito executivo, por não se enquadrar em nenhuma hipótese do art. 921, CPC. Traslade-se cópia aos autos n. 0001198-05.2008.403.6004. Faculto ao advogado da parte autora complementação documental quanto à natureza familiar do bem, em cinco dias. Cite-se a Fazenda Nacional (CPC, art. 679). P.R.I. C.

**Expediente Nº 9396**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000021-54.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-36.2017.403.6004) NAVDEEP SINGH X MANPREET SINGH X OSCAR EDUARDO SOTO LEON(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de novo PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH (fls. 37-38). Com o pedido foram anexos aos autos comprovantes de residência e de trabalho lícito no Brasil (fls. 39-41). Na mesma oportunidade, os requerentes entregaram seus passaportes à Secretaria deste juízo (fl. 49). O Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento do pedido, substituindo-se a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, bem como requereu a apreensão dos passaportes dos acusados, e que fosse oficiado à Polícia Federal para fins de inclusão dos nomes desses nos bancos de dados eletrônicos (STI-MAR) para controle em região de aduana e mitigação do risco de fuga (fls. 45-47). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

Segundo consta nos autos de comunicação da prisão em flagrante, no dia 01/12/2017, agentes da Polícia Federal, diante de uma informação anônima, se deslocaram até o estabelecimento denominado Pousada do Ronildo, ocasião em que surpreenderam e prenderam os indianos e, ora, requerentes, NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH, esses que, supostamente, usavam documento (passaporte) com indícios de falsidade, sendo também surpreendido e preso OSCAR EDUARDO SOTO LEON, por suspeitas de ter introduzido ilegalmente os mencionados estrangeiros em território nacional, restando os flagrados conduzidos à Delegacia de Polícia Federal. A decisão proferida em Plantão Judiciário (fls. 16-18 dos autos de comunicação da prisão em flagrante) converteu a prisão em flagrante de NAVDEEP SINGH, MANPREET SINGH e OSCAR EDUARDO SOTO LEON em preventiva, com medida necessária a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Na audiência de custódia (fls. 40-43 dos autos de comunicação da prisão em flagrante), foi mantida a prisão preventiva decretada, uma vez que restou inalterado o substrato fático que embasou a decretação da prisão cautelar, persistindo, em relação aos acusados NAVDEEP e MANPREET, ainda, a fundada existência de dúvidas acerca de suas respectivas identificações pessoais, tal como por eles não trazerem aos autos qualquer comprovação de residência física e de ocupação lícita no Brasil ou em seu país de origem. No primeiro pedido de revogação de prisão formulado por NAVDEEP, MANPREET, e OSCAR (fls. 02-06) remanesceram ausentes quaisquer comprovações de residência e de trabalho lícito, bem como não foi apresentado nenhum elemento novo a justificar uma realanse da prisão preventiva quanto ao acusado OSCAR. No novo pedido, a partir de uma análise detida dos elementos constantes nos autos e com a vinda dos documentos complementares de fls. 39-41, verifico ser possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão em favor dos requerentes NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH, por não mais existirem os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. Primeiramente, não obstante persista um certo risco à instrução penal e à aplicação da lei penal, tal risco restou substancialmente reduzido com a comprovação do endereço fixo no qual os requerentes possam ser encontrados. Conforme se observa dos documentos de fls. 39-41, houve comprovação de residência e trabalho lícito, através de uma declaração formulada por Yessica Briguith Mendez Chavarria, proprietária do Hostel Corumbá Pantanal, na qual informa que familiares dos acusados NAVDEEP e MANPREET reservaram estadia no estabelecimento pelo prazo de 06 (seis) meses, mediante prévio pagamento da importância de R\$ 1000,00 (mil reais) como garantia. No mesmo documento (fl. 39), Yessica informa que disponibilizou atividade laboral aos requerentes, para tanto, eles irão ajudar na pintura da hospedagem. De fato, por pesquisa no google realizada por este magistrado na tarde de hoje, o nome da senhora é atrelado ao Hostel. E quanto à assinatura, deveria ter o advogado tomado o cuidado de atestar sua regularidade junto ao tabelião competente ou atestar sua regularidade. Ainda assim, presumo sua veracidade, sem prejuízo se melhor apuração posterior, submetendo eventuais responsáveis por eventual ilícito à investigação criminal, o que deve ficar claro desde logo. Em segundo lugar, as circunstâncias que envolvem o caso evidenciam que a segregação dos requerentes NAVDEEP e MANPREET pode se revelar ser uma medida desproporcional, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade. Sendo os requerentes primários, e ausentes outras circunstâncias desfavoráveis, ao menos para o que neste momento processual é possível apurar, é de se observar que a pena a eles aplicável aproximar-se-ia do mínimo, caso vissem a serem efetivamente condenados, o que resultaria em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse contexto, viola a proporcionalidade mantê-los sujeitos à regime mais gravoso do que aquele no qual teriam direito ao final do processo. De acordo com Andrey Borges de Mendonça: Não se pode admitir, portanto, que a medida cautelar seja mais gravosa que a própria pena a ser aplicada ao final do processo, pois se estará invertendo a lógica das medidas cautelares, aplicando-se uma medida mais gravosa do que aquela que se quer tutelar. Se isto ocorrer, estar-se-ia renegando o caráter instrumental das providências cautelares para transformá-las em verdadeiras medidas autônomas, transmutando-as para um fim repressivo próprio. Nesse caso, o encarceramento preventivo, teria fins repressivos próprios. Ademais, a condição jurídica de estrangeiros dos requerentes (indianos), por si só, não deve ser óbice à concessão do pedido, sendo possível a adoção de medidas adequadas à mitigação do risco à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (art. 282, 4º e 5º do CPP), razão pela qual ficam NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH advertidos a cumprirem as obrigações abaixo estipuladas, sob pena de arcarem com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Estabelecerem-se no local indicado por seu advogado e custeado por sua família, aceitando a oferta de trabalho lícito; 2. Comparecimento bimestral em juízo para informarem suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 01 e 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 e 10 de março de 2018.3. Proibição de se ausentarem do país ou de se aproximarem da fronteira da Bolívia (1km), pois apenas sua permanência permitirá a garantia de aplicação da lei penal em eventual condenação. 4. Proibição de se mudarem de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde serão encontrados, nos termos do art. 328, CPP. 5. Comparecerem perante a autoridade, todas as vezes que forem intimados para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, nos termos do art. 327, CPP. Expeça-se o competente alvará de soltura, colhendo o compromisso dos requerentes em dar cumprimento às cautelares impostas, salvo se por outro motivo devam permanecer recolhidos. Por fim, considerando o termo circunstanciado de recebimento dos passaportes dos acusados NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH à fl. 49, MANTENHO APREENDIDOS os citados documentos, até deliberação ao contrário, devendo os mesmos serem remetidos, com a maior brevidade possível, à Delegacia de Polícia Federal para fins de análise acerca da autenticidade ou a existência de indícios de falsidade. Oficie-se à Polícia Federal, remetendo-se cópia da presente decisão, e determinando sejam os nomes de NAVDEEP SINGH e MANPREET SINGH incluídos nos bancos de dados eletrônicos (STI-MAR) para controle em região de aduana e mitigação do risco de fuga. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9397

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000087-34.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-97.2018.403.6004) ELICA VILALVA DA SILVA PENHA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante das informações obtidas pela Secretaria deste Juízo por meio das diligências elencadas na certidão de fl. 76, em especial no que tange a alegação da Diretora do Presídio Feminino que o cumprimento da medida neste momento poderia acarretar em risco à segurança das demais internas dado o escasso efetivo em plantão, faculto, EXCEPCIONALMENTE, que seja postergada a expedição do necessário para cumprir a decisão de fls. 73/75. Fica, portanto, facultado o cumprimento em tela para o período matutino de amanhã, 01, tão logo se inicie o expediente do Estabelecimento Penal Feminino (07h30min), deixando claro este magistrado que o presente não se trata de concordância com o expediente de horário indicado (somente até 13h30min). Para tanto, expeça-se imediatamente a comunicação determinada à Polícia Federal, acrescentando-se cópia do presente despacho, e comunique-se o Sr. Oficial de Justiça em Plantão, a fim de conferir tempo hábil para que ambos agilizem o cumprimento para o mais cedo possível. As providências.

Expediente Nº 9398

#### ACA0 PENAL

0000733-83.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X NILTON PEREIRA SANTANA X HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE X MASOUD HONARKAR MIRASADI(SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X RONALDO FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X JACKIER PADILHA DA FONSECA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X ALI ISSMAIL SAHELY X ANA MARIA RODRIGUES HERRERA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X GILSON RANZULI SALOMAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOSVAL PAIANO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES X RUBENS MARINHO SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS020445 - GLEDSON ALVES DE SOUZA) X CARLOS MURILLO SOUTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X MARCELO MARONEZ(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X RILDO BARBOSA SILVEIRA(SPI97565 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA VIRGINIA SENNA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CARLOS ROCHA LELIS(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JOELSON SANTANA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X GUSTAVO FREIRE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X PAULO EDUARDO BORGES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X ANESIO ALVAREZ(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (f7876/7877). Depreque-se à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a CITAÇÃO do réu NILTON PEREIRA SANTANA, para apresentar defesa prévia, no prazo legal de 10(dez) dias, nos termos do art.396-A do CPP, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Solicite-se ao Juízo deprecao os bons préstimos em determinar o cumprimento no endereço indicado na carta precatória nº 0009170-13.2016.403.6144, onde o réu cumpre suspensão condicional do processo. Ademais, informe também aquele Juízo, que o acusado responde a diversas ações penais na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Após, intime-se o réu JUAREZ BASSAN DOMIT, pessoalmente e por publicação, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Na sequência, cumpra-se o parágrafo 3º (f7873). Cópia deste despacho servirá como a) Mandado de Intimação n. \_\_\_\_/2018-SC para o réu JUAREZ BASSAN DOMIT, com endereço na Avenida General Rondon, 1359, Centro, Corumbá/MS. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

## DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA em face do IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS – **objetivando, em síntese, a liberação de mercadorias apreendidas.**

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 008/2018-SM** para:

Nome: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

Endereço: Av. Internacional, 860, centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

A contrafé poderá ser acessada no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1430844EE4>

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-84.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MELINA KARINE QUAST CARDOSO

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: MELINA KARINE QUAST CARDOSO em face do IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido (REBOQUE).**

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 009/2018-SM** para:

Nome: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

A contrafé poderá ser acessada pelo link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7355E0358>

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2018.

### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9488

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0002133-27.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR(GO036073 - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X LEONARDO CRISTALDO OLIVEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA) X PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

1. À vista da certidão lavrada às fls. 257, dando conta do decurso de prazo para defesa, intím-se, com urgência, os defensores constituídos pelos réus JHONY CRISTIAN AQUINO OVELAR e LEONARDO CRISTALDO DE OLIVEIRA, a fim de que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Sem prejuízo, intím-se a defensora dativa nomeada ao réu PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS, Dra. Sylvania Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS n. 9246, para apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 9489

ACAO CIVIL PUBLICA

A União ajuizou ação civil pública de ressarcimento ao erário, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face de Marcelo Henrique de Mello e Erney Cunha Bazzano Barbosa. Narra a autora que os requeridos Marcelo Henrique de Mello e Erney Cunha Bazzano Barbosa, eleitos, respectivamente, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Jardim-MS, realizado no ano de 2012, foram condenados por sentença transitada em julgado em 24.04.2014 à pena de multa, cassação de registro e impedimento de diplomação, com a declaração de nulidade dos votos recebidos pela chapa majoritária, pela captação ilícita de sufrágio. Registra que o montante de R\$ 94.335,20 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até 07.04.2017, foi gasto para a operacionalização da eleição suplementar, conforme Parecer Técnico nº 3019 C/2017-DCP/PGU/AGU. Ante a alegada constatação de dano causado pelos requeridos, pede o deferimento da liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos, de quantia apta a assegurar o efetivo cumprimento de eventual provimento judicial condenatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, foram juntados os seguintes documentos para instruir a exordial: a) Ofício nº 3.664 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, no qual solicita o encaminhamento de informações e documentos referentes à eleição realizada em 7.7.2013 em Jardim (f. 14); b) Espelho de registro dos requeridos (f. 15-17); c) Certidão de trânsito em julgado da decisão de f. 1126-1189 - Recurso Especial Eleitoral nº 499-56.2012.6.12.0022 (f. 19-20); d) Sentença parcialmente procedente proferida na Representação nº 499-56.2012.6.12.0022 (f. 22-35); e) Parecer Técnico nº 3019 C/2017-DCP/PGU/AGU (f. 37-39). Assim, nos termos do art. 321 do CPC, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, trazendo aos autos cópia do acórdão a que faz menção a certidão de f. 19, referente ao Recurso Especial Eleitoral nº 499-56.2012.6.12.0022, de modo a permitir a perfeita compreensão da existência e da extensão da condenação da Justiça Eleitoral narrada na inicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001718-44.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS X LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI

A União ajuizou ação civil pública de ressarcimento ao erário, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face de Abraão Armoa Zacarias e Luis Alexandre Loureiro Palmieri. Narra a autora que os requeridos Abraão Armoa Zacarias e Luis Alexandre Loureiro Palmieri, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bela Vista-MS, realizado em 03.10.2012, foram condenados por sentença transitada em julgado em 14.10.2015, à pena de multa, cassação de registro e impedimento de diplomação, com a declaração de nulidade dos votos recebidos pela chapa majoritária, pela prática indevida de propaganda eleitoral. Registra que o montante de R\$ 89.473,93 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 14.04.2017, foi gasto para a operacionalização da eleição suplementar no Município de Bela Vista, conforme Parecer Técnico nº 3192 C/2017-DCP/PGU/AGU. Ante a alegada constatação de dano causado pelos requeridos, pede o deferimento liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos, de quantia apta a assegurar o efetivo cumprimento de eventual provimento judicial condenatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, foram juntados os seguintes documentos para instruir a exordial: a) Ofício nº 3.664 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, no qual solicita o encaminhamento de informações e documentos referentes à eleição realizada em 7.7.2013 em Bela Vista (f. 15); b) Espelho de registro dos requeridos (f. 16-17); c) Sentença de improcedência proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 244-16.2012.6.12.0017 (f. 19-24); d) Petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (f. 26-42); e) Parecer Técnico nº 3192 C/2017-DCP/PGU/AGU (f. 44-46). Assim, nos termos do art. 321 do CPC, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, trazendo aos autos cópias da sentença/acórdão de condenação dos requeridos e respectiva certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### ACAO MONITORIA

0001763-63.2008.403.6005 (2008.60.05.001763-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUBIELLI DALLA VALLE RORIG(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X JOAO DILMAR ESTIVALETT DE CARVALHO

DECISÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nubielli Dalla Valle Rorig e João Dilmar Estivalett de Carvalho. Embargos monitorios opostos pela requerida Nubielli Dalla Valle Rorig às f. 62-79, e impugnação da CEF às f. 107-130. Às f. 194-197 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios e julgando procedente o pedido da ação monitoria para condenar os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 16.725,63 (f. 194-197). Em manifestação às f. 199-200, aduz a CEF que foi condenada nos autos nº 5000312-97.2017.403.6005 a pagar ao requerido João Dilmar Estivalett de Carvalho a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização de danos morais, tendo depositado o valor atualizado de R\$ 6.612,12. Pugna pela concessão da tutela de evidência, determinando-se que os valores depositados naquele feito sejam transferidos para os presentes autos até o seu julgamento final, e, caso não seja este o entendimento, requer a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, mediante o arresto da quantia depositada. Decido. Uma vez proferida a sentença, a entrega da prestação jurisdicional está ulimada. A partir de então, a competência para conhecer os pedidos formulados é do segundo grau de jurisdição, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS SENTENÇA. INCABÍVEL. - Tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. - A antecipação de tutela após a sentença somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 2009.03.00.004409-0, Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, Data de Julgamento: 25.05.2009) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APRECIACÃO POR SUPERIOR INSTÂNCIA. 1. Contraminuta não conhecida, porquanto intempestiva. 2. Embora perdue o ofício jurisdicional do juiz após a publicação da sentença em que há resolução de mérito, é de se entender que com a efetivação de tal ato se finda a fase cognitiva do processo, de sorte que questões incidentes, como o é a tutela antecipada, não poderão ser apreciadas, pois já houve a resolução do bem da vida da ação, entregando ao jurisdicionado um provimento final, ainda que sujeito a reforma pela via recursal. 3. Já apresentado recurso de apelação contra a sentença, a antecipação da tutela deveria ser apreciada em oportunidade própria por superior instância incidindo, analogicamente, a regra do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil. 4. Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento provido. (AI 0057518-16.2006.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, Data do Julgamento: 16/04/2007) - Grifei. Posto isto, deixo de conhecer os pedidos formulados pela parte autora. Cumpra-se o determinado na sentença (f. 194-197), com urgência. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002208-76.2011.403.6005 - JULIAN CANDIA RAMOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.151/152 e informação de recebimento conforme petição de fl. 157 e 158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002045-28.2013.403.6005 - GREGORIO FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.174/175 e informação de recebimento conforme petição de fl. 179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000041-81.2014.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.129/130 e informação de recebimento conforme petição de fl. 134 e 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000642-87.2014.403.6005 - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por VALMIR JOÃO CERUTTI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 12-57). Determinada a emenda à inicial (f. 60), que foi realizada às f. 63-65. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 66). O INSS foi citado (f. 71) e apresentou contestação e documentos (f. 73-85), alegando, no mérito, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício, bem como que há registro de vínculo de trabalho urbano. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada (f. 86-89). Na data de 16.3.2016, foi ouvida a testemunha faltante, também arrolada pelo autor (f. 107-110). Impugnação à contestação juntada às f. 144-148. As f. 154-verso, a parte requerida requereu o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 155). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 07.06.1952 (f. 14), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 07.06.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias do(a): declaração de exercício de atividade rural nº 20/2012 (f. 49-51), datada de 20.11.2012, na qual constam os dados do autor e da propriedade em que foi exercida a atividade rural (Linha São Luiz), bem como o período (1987-1996 e 15/06/1997-15/12/2006); ficha de cadastramento junto à Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, constando o nome do autor como produtor titular, tendo como data de início 06.10.1986 e como local a Linha São Luiz (f. 557); cadastro do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tenente Portela, datado de 18.06.1987 (f. 57). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Por outro lado, o INSS juntou aos autos o CNIS do autor, que aponta vínculo de emprego no período de 01 a 06.1997 (f. 84-verso). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1997 a 2012 (ano do implemento do requisito etário e de entrada do requerimento administrativo). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, foram colhidos nos autos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas, dos quais se extrai, em síntese: Depoimento pessoal do autor: nasceu em Três Passos; morou nessa cidade até 80 e pouco, e foi morar na cidade vizinha chamada Portela; trabalhou na roça em Três Passos desde pequeno; trabalhou na roça do seu pai e depois na sua; na roça do seu pai plantava milho e soja; não teve empregados; que não teve CTPS assinada, bem como não assinou CTPS de ninguém; casou com Juraci Olívia Cerutti, e tem filhos; sua esposa trabalha só em casa; não tinha maquinário na época em que trabalhava na roça com seu pai; não fez contrato de arrendamento em Palotina; seus filhos arrendavam propriedades em Aral Moreira no nome deles, e ele só ajudava trabalhando; não tem empregados; só usou maquinários de boi e ajudou seus filhos com os maquinários; não tem carro, teve um em Portela; teve um negócio de transporte de bebidas; ajudava seus filhos de vez em quando na área arrendada, sendo que eles lhe deram um pedaço de aproximadamente 2 hectares, para plantar mandioca; o rendimento da área arrendada era de seus filhos. Depoimento da testemunha Leopoldo: conhece o autor desde 2006; o autor trabalhava na Fazenda Rio Verde, ajudando o filho dele na lavoura; o filho dele, Maico, que arrendava a terra; não tinha nenhuma parte destinada ao autor, só de seu filho; o autor plantava mandioca e feijão e criava porco em um hectare, que seu filho lhe deu; o autor não teve empregados; o autor não teve comércio; conheceu o autor em Aral Moreira. A segunda testemunha, Valderi, afirmou que: tem 58 anos; é casado; é agricultor; reside em Tenente Portela; conhece o autor desde 1978/1979, quando morava em Três Passos; o autor possuía 2 (dois) hectares de terra; o autor passou a morar na roça em Tenente Portela, na linha São Luís; quem trabalhava era o autor, sua esposa e as crianças, sendo que plantavam um pouco de soja, milho e tinham uns porcos; conheceu o autor até se mudar em 2006; ouviu falar que o autor tinha um comércio por pouco tempo em Tenente Portela, mas que não deu certo; o autor sempre trabalhou na roça. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao ano do implemento do requisito etário e de entrada do requerimento administrativo (ano de 2012). O testemunho de Valderi remonta ao período compreendido entre 1978/1979 e 2006, em que o autor morou nas cidades de Três Passos e Tenente Portela. Por sua vez, o depoimento da testemunha Leopoldo refere-se ao período em que o autor morou em Aral Moreira, entre 2006 e 2009. Nesse ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou tese no sentido de que o período de carência deve ser imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria, ressalvando-se o caso de direito adquirido. Consoante o STJ, o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/2/2016). Não há comprovação de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2012, ano em que completou 60 anos de idade e requereu o benefício na via administrativa, ainda que de forma descontínua, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determino a correção do assunto do presente processo, devendo constar: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-92.2014.403.6005 - LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Estudo socioeconômico às fls. 28/35. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 47/48 e 50/58. Mandado de constatação para confirmação do fato de o autor efetivamente residir no endereço declarado às fls. 67. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos, por entender não se tratar de hipótese de intervenção ministerial. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto ao critério socioeconômico, conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da REcl 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Exceção, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial. A respeito da renda familiar, o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Por fim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no disposto no art. 5º da CF/88, todo o estrangeiro residente no país tem direito ao benefício assistencial. Essa, aliás, a conclusão do E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 587.970, sendo fixada a seguinte tese: Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Além disso, a recém editada Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), é expressa em conceder ao migrante (imigrantes, residente estrangeiro, visitante ou apátrida) os direitos sociais (art. 4º, I) e a fruição dos serviços relacionados à assistência social (4º, VIII). A respeito do tema, é preciso perquirir, no entanto, acerca da efetiva residência do estrangeiro no país, a fim de se evitar eventual mudança fraudulenta de endereço apenas visando a obtenção do benefício, em prejuízo aos fins e objetivos do sistema de Assistência Social pátrio. Análise da Demanda No caso dos autos, o autor, paraguaio, requereu administrativamente a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora idosa em 01/08/2014, o qual foi indeferido por inexistência de previsão legal que autorize a concessão dessa espécie de benefício a estrangeiro. Nada obstante, o autor preenche o requisito etário, pois nasceu em 17.07.46 (fls. 09). Segundo consta dos autos, tem identidade especial para estrangeiro emitida pela Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras com registro de entrada no país em 15.05.1978 (fls. 09), CPF emitido em 1986 (fls. 09) e CTPS expedida em 05/2014 (fls. 08), circunstâncias essas que apontam para a existência de vínculo efetivo com o país. Além disso, o laudo social (fls. 28/35) e sua complementação por mandado de constatação (fls. 67), comprovam, definitivamente, residência do requerente no país, de modo que sua nacionalidade estrangeira não é óbice à concessão do benefício. Quanto ao requisito socioeconômico, extrai-se do laudo social que o requerente não tem renda própria e vive do auxílio de terceiros, morando em cômodo situado na parte dos fundos da casa de uma conhecida, cedido graciosamente, com quarto e banheiro (não tem eletrodomésticos). Segundo registrado ainda, a dona da casa também é idosa e sustentada pelos filhos, de modo que, indiretamente, o autor também é auxiliado pelos filhos dela. A seu turno, consta do estudo que o requerente tem cinco filhos, residentes no Paraguai, os quais não possuem condições financeiras para sustentá-lo. Nesse contexto, a conclusão que se extrai do laudo social é que o requerente, mesmo com auxílio de terceiros (e ainda que se considere em seu favor o noticiado auxílio de R\$300,00), não tem renda suficiente para fazer frente às suas necessidades de moradia, energia elétrica, saneamento básico, gás, alimentação, saúde, locomoção e outras necessárias a um padrão mínimo de vida condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora esteja sobrevivendo do auxílio de terceiros, tal auxílio é precário e não pode ser considerado, de per si, para afastar o estado de miserabilidade que objetivamente se observa nos autos. Quanto à virtual possibilidade de que os cinco filhos propiciem meios de sustento ao requerente, não há qualquer prova nos autos de que efetivamente tenham meios de fazê-lo. Pelo contrário, a visita domiciliar revelou que o autor tem sido, até mesmo, sustentado por meio indireto pelos filhos de sua senhoria, circunstância evidentemente constrangedora, apta a reforçar a informação de ausência de meios dos descendentes. Outrossim, o réu não logrou produzir qualquer prova em sentido contrário. Dessa forma, infere-se que o requerente enquadra-se no conceito legal de hipossuficiência econômica, não tendo capacidade de sustentar-se por si ou ter sua subsistência provida pela família. Quanto às parcelas vencidas do benefício, os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre elas devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício assistencial ao idoso em favor da parte requerente, com data de início do benefício (DIB) em 01.08.2014 (data do requerimento administrativo), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e renda mensal de um salário mínimo. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a EADJ/Dourados, servindo cópia da presente sentença como ofício. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condene a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção do estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005). Oportunamente, expeçam-se os requisitos pertinentes. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000313-41.2015.403.6005** - CEFERINA GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.80/81 e informação de recebimento conforme petição de fl. 85 e 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001520-41.2016.403.6005** - CLAUDIO FERNANDEZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CLAUDIO FERNANDEZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 20-78).As f. 80-84 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. Laudo médico às f. 93-95 e laudo social às f. 99-107.O INSS foi citado e apresentou contestação acompanhada de documentos (f. 108-129), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido.Impugnação à contestação juntada aos autos às f. 133-142.Instado, o MPF deu parecer pela não intervenção (f. 145-146).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO.Preliminar de mérito. Prescrição.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 20.11.2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 16.06.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Mérito.A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.No caso dos autos, a parte autora, contando com 58 anos na data do requerimento administrativo (f. 25 e 65), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.De acordo com a avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 93-95, a parte autora é portadora de doença, estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho e sem condição clínica de reabilitação. Fixou o perito o início da incapacidade em 24/10/2014.Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico.Quanto ao critério socioeconômico, conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da REcl 4.374 e do RE 567.985, em 18/04/2013, decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial.Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.).Outrossim, o ônus de assistir aquele que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família, nos termos do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter pessoa idosa com dignidade, é que caberá ao Estado tal encargo, por meio da concessão de benefício assistencial.Por fim, o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.No caso dos autos, o laudo de estudo socioeconômico apontou que o núcleo familiar é formado por 5 pessoas: a parte autora, sua filha, gênero e dois netos (item 3.1, f. 100-101). Segundo o laudo social, a renda da família totaliza R\$ 2.200,00, proveniente dos salários da filha e gênero do autor (item 4, f. 104). Ocorre, entretanto, que a filha do requerente, segundo o laudo, vive em regime de união estável e tem seu próprio grupo familiar, não compondo o conceito legal de família, para os fins de cálculo da renda familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Dessa forma, resta sem renda alguma o núcleo familiar legal, composto somente pelo autor.Outrossim, os elementos colacionados aos autos também não permitem afirmar que a filha tenha condições de prover satisfatoriamente suas necessidades e de seus filhos menores, e ainda o sustento do pai, uma vez que tanto sua renda como a de seu companheiro é de pouco mais de um salário mínimo, resultando em uma renda per capita, considerando os quatro membros do grupo (a filha, o companheiro e os dois netos) de pouco mais de meio salário mínimo. Tal valor, ainda que sirva para retirar a família da linha da miséria, não é excessivo, suprinco, talvez com alguma dificuldade, as inúmeras necessidades de alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer, etc. dos filhos menores.Aliás-se a isso o fato de que o requerente sofre de grave doença renal, de estágio crônico, realizando sessões de hemodiálise diárias de 10h. Nesse contexto, é evidente que necessita de cuidados especiais (até pelas doenças e lesões associadas que seu quadro de saúde implica), eventualmente de medicamentos não fornecidos pela rede pública, quadro que revela especial necessidade de recebimento do benefício e implica em hipossuficiência econômica.A constatação de que a filha efetivamente não tem condições de prover as necessidades do pai, afinal, é reforçada pelas condições de moradia da família, que vive em imóvel cedido, guamecido por móveis simples, embora em bom estado, no qual não se detecta qualquer sinal evidente de riqueza, denotando que não há sobre de recursos no orçamento familiar.Em suma, além de o requerente se enquadrar no conceito legal de hipossuficiência econômica, não há indícios de que sua filha possa, satisfatoriamente, prover seu sustento, sem prejuízo do próprio sustento de seu grupo familiar.Dessa forma, infere-se que a renda familiar é inferior a do salário mínimo, de modo que o requerente enquadrava-se no conceito legal de hipossuficiência econômica, não tendo capacidade de sustentar-se por si ou ter sua subsistência provida pela família.Quanto à data de início do benefício, esclarece o autor que agendou atendimento para requerer o benefício administrativamente para 02/02/2016 (f. 65), mas o INSS negou-se a protocolar seu pedido, uma vez que é estrangeiro. Dessa forma, e considerando que a resistência à pretensão de estrangeiros, de fato, é notória, deve ser considerada como data de entrada do requerimento a data do agendamento do atendimento mencionada.Por fim, os índices de juros e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas do benefício devem ser aqueles adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se encontram em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor do requerente, com data de início do benefício (DIB) em 02.02.2016 (Data do Protocolo de Requerimento de f. 65 - Código de agendamento 1466493285), data de início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e renda mensal de um salário mínimo.Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, especialmente em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a EADI/Dourados, servindo cópia da presente sentença como ofício. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópia dos documentos pessoais do autor e comprovante de residência (f. 24/25 e 30).Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005). Oportunamente, expeçam-se os requerimentos pertinentes.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC/2015.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, intime-se a AADI para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução inventada. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001884-18.2013.403.6005** - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.136/137 e informação de recebimento conforme petição de fl. 141 e 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001201-44.2014.403.6005** - ANDREA MARTINS BENEVIDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.80/81 e informação de recebimento conforme petição de fl. 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002170-59.2014.403.6005** - LUIZ SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.96/97 e informação de recebimento conforme petição de fl. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002515-25.2014.403.6005** - EVANGELISTA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.113/114 e informação de recebimento conforme petição de fl. 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**000698-86.2015.403.6005** - RAMAO CLARO SOBRINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.114/115 e informação de recebimento conforme petição de fl. 119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001025-31.2015.403.6005** - DAYANE MIRANDA ROMERO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Observe que as contribuições referentes aos meses de 09/2012 a 11/2012 e 01/2013 a 05/2013 não foram computadas no cálculo da carência do benefício em razão de sua extemporaneidade (f. 55). A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que as contribuições efetuadas com atraso, posteriormente ao primeiro recolhimento tempestivo, podem ser computadas para fins de carência, desde que não haja a perda da qualidade de segurado (STJ, AR 4.372/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 18/04/2016).No caso concreto, considerando que não há informação nos autos acerca da data de pagamento das referidas contribuições, intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, informar as datas dos pagamentos das contribuições acima mencionadas (09/2012 a 11/2012 e 01/2013 a 05/2013), listadas como extemporâneas às f. 34. No mesmo prazo, fica facultado à parte autora juntar a documentação comprovatória das datas dos recolhimentos, a fim de agilizar o curso do processo e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional.Após, voltem os autos conclusos com preferência.Intime-se.

**0001356-76.2016.403.6005** - LAUDELINO XIMENES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário proposta por LAUDELINO XIMENES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 9-24). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 26-28). Às f. 34-35, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 37-76), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício, bem como que há registro de vínculo como contribuinte individual e de trabalho urbano. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação juntada às f. 80-83. Manifestação do autor quanto à justificação administrativa (f. 84-85) e quanto à produção de provas (f. 86-87). À f. 90-verso, o INSS reiterou os fundamentos da contestação e requereu a improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 91). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajustamento da presente ação, em 30.05.2016, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá estar ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 29.05.1948 (f. 9), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 29.05.2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias da(s): carteira de filiação do sindicato dos trabalhadores rurais, constando como data de admissão 13.01.1997 (f. 10); certidões de nascimento, datadas dos anos de 1974 e 1980, com registro da profissão do autor de lavrador (f. 14-15); e certidão de nascimento, datada do ano de 1986, com o registro da profissão do autor de agricultor (f. 16). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Por outro lado, o INSS juntou aos autos o CNIS do autor, que aponta vínculo como contribuinte individual no período de 12.1985 a 06.1986, 11.1999 a 07.2000, 06.2004 a 07.2004, e de emprego no período de 07.2007 a 05.2017 (f. 73-74). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2013 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2008 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foi realizada entrevista com o autor e colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas por ele (CD - f. 35), dos quais se extrai, em síntese: Entrevista com o autor: é trabalhador rural desde 1997, quando trabalhou na Fazenda Rincão Bonito, no Município de Laguna Caarapá, de propriedade de Florentino Pezzarico; trabalhava como boia-fria carpindo, arrumando cercas, trabalhando na roça, tratando o gado, dirigindo trator para carregar comida para o gado e tratando porcos; permaneceu lá até 2005; desde 2007 está trabalhando para a Prefeitura como jardineiro; durante o período de 1997 até 2005, quando trabalhou na Fazenda Rincão Bonito, nunca se afastou da atividade rural; de 2007 até 2013 trabalhou na atividade urbana na Prefeitura de Laguna Caarapá; quando trabalhou na atividade rural, havia a produção de soja, milho e trigo; não possuía outra fonte de renda além do que se recebia na fazenda, sendo pago por dia de trabalho. Depoimento da testemunha Bento: conhece o autor desde 1977; o autor prestou serviço na fazenda de seu pai até 1980, sendo que após esta data o autor se mudou para Laguna Caarapá-MS; após o autor se mudar para a cidade passou a trabalhar na cooperativa, fazendo limpeza de armazéns e máquinas de sacaria; posteriormente, o autor passou a trabalhar para a prefeitura; o autor trabalhava na cidade, nos secadores e armazéns, como diarista, ficando nesta atividade até que as empresas se modernizaram; não conhece outra atividade que o autor possa ter exercido além dos armazéns. A segunda testemunha, Hernando, afirmou que: conhece o autor desde 1977 quando ele começou a residir em Laguna Caarapá-MS; exerciam o serviço de boia-fria; às vezes trabalhavam juntos no mesmo serviço; prestavam serviços na fazenda de Mario Loligueti, Fazenda Ouro Preto, João Duarte, Ananias Arteman; os serviços de diaristas eram catando milho, limpeza, acero de cerca e carpindo soja; posteriormente, o autor passou a trabalhar na cooperativa, onde trabalhou por quase 2 (dois) anos, tendo retornado para atividade de diarista e depois entrou na Prefeitura; não tem conhecimento de quais atividades o autor exercia na cooperativa; na época em que se aposentou, no ano de 2000, o autor trabalhava como boia-fria; após se aposentar continuou exercendo a atividade de boia-fria e as vezes trabalhava junto com o autor até este passar a trabalhar para a Prefeitura em 2007. Neste contexto, reputo que as provas documentais e orais produzidas demonstram que o autor não se enquadrava na condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao ano do implemento do requisito etário (2008) ou de entrada do requerimento administrativo (2013). O CNIS do autor acostado às f. 73-74 e a declaração de tempo de contribuição de f. 15 comprovam que, desde 07.2007, o autor exerce o cargo de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública na Prefeitura de Laguna Caarapá. Corroborando com tais documentos, o próprio autor afirmou em sua exordial e entrevista que desde 06.2007 trabalha na Prefeitura, o que também foi confirmando pelo testemunho de Hernando. Nesse ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou tese no sentido de que o período de carência deve ser imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria, ressalvando-se o caso de direito adquirido, de cujo acórdão extraí a seguinte passagem (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/2/2016, p. 14). O art. 143 da Lei 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo imediatamente pretende evitar que pessoas, que lá muito tempo se afastaram das lides campestres, obtenham a aposentadoria por idade rural. A norma visa agradecer exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural, quando do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige tão somente a comprovação do exercício da atividade rural, nos termos do art. 143. Esse art. 143 é regra transitória, portanto, contém regra de exceção, à qual deve ser dada interpretação restritiva. Não há comprovação de exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior aos anos de 2008 ou 2013, em que completou 60 anos de idade e requereu o benefício na via administrativa, respectivamente, ainda que de forma descontínua, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Por fim, quanto à manifestação de f. 86-87 do autor, verifico que este pretende a alteração do seu pedido, o que é vedado neste momento processual, conforme se extrai do art. 329 do CPC. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000507-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000507-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARCOS CAMARA DE MORAES**

DESPACHO Trata-se de execução de título - acórdão condenatório nº 2844/2009 do e. Tribunal de Contas da União - ajuizado pela União em desfavor de Marcos Câmara de Moraes. Título às f. 5-6. Cálculo atualizado à f. 8. Ordem de citação à f. 11. Certidão negativa de citação à f. 63. Em manifestação às f. 65-69 (procuração à f. 70), o executado: a) oferece a Yamaha/fator, placas HTM-6856, como garantia; b) oferta pagamento do devido em 6 parcelas; c) suscita a competência da justiça comum para processar o feito; c) argui nulidade do título, por vício no procedimento que o formou; d) assenta a necessidade de condenação da União em honorários; e e) formula pedido dos benefícios da gratuidade da justiça. A União (f. 80-94): a) defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título; b) diz que houve citação legal no processo administrativo junto ao TCU; c) aceita a proposta de parcelamento da dívida. Petição instruída com os documentos de f. 95-115. Decido. Tendo em vista a aceitação pela exequente da proposta de acordo e o lapso temporal decorrido, intime-se a União para que junte demonstrativo atualizado do cálculo, acompanhado das competentes guias de recolhimento (GRU), possibilitando sua retirada pelo executado. Feito isso, formalize-se a intimação do executado para retirada das GRU's, no prazo de 5 dias. Autorizo, desde já, o desentranhamento delas, tudo certificado nos autos. Nesse caso, determino a suspensão do processo, até a data de vencimento da última parcela. Decorrido tal prazo, manifeste-se a exequente. Fica a União advertida que é ônus seu o acompanhamento da regularidade dos pagamentos, devendo informar nos autos, motivadamente, eventual interesse na retomada do curso processual. Inerte o executado ou discordando dos valores devidos, conclusos. Intime-se.

**0002872-34.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ**

Em face do requerimento de extinção pelo pagamento, conforme petição de fl. 25 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002902-69.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO**

Em face do requerimento de extinção pelo pagamento, conforme petição de fl. 27 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002955-50.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL MARQUES**

Em face do requerimento de extinção pelo pagamento, conforme petição de fl. 29 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001407-58.2014.403.6005 - ELIDA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.75/76 e informação de recebimento conforme petição de fl. 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 9490

#### ACAO MONITORIA

**0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CALXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X NELSON MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJI) - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Monteiro e Nelson Monteiro, objetivando o



recebimento da importância de R\$ 18.882,78 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada até 19/05/2008, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 07/07/2000. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/46. Os réus foram citados às fls. 56 e 135, e opuseram embargos monitórios às fls. 61/94 e 102/130. Sustentaram, em síntese, a violação dos princípios fundamentais de direito; ofensa ao princípio da igualdade material; a violação ao princípio da função social do contrato; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES; ilegalidade no título imputado como executivo na presente ação; que a instituição embargada capitalizou os juros de forma indevida, conforme previsão na Cláusula 11 do contrato, por prazo inferior a 01 (um) ano, quando tal procedimento é vedado pelo art. 4º do Decreto 22.626/33; os juros aplicados ao contrato devem ser recalculados com capitalização anual e não trimestral; o uso da TR no contrato deve ser afastado; a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária; que é indevida a utilização da tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo; que há duplicidade de cobrança de multa, devendo ser excluída; a nulidade da cláusula 12.3.1 por violar o art. 51, IV e VIII do CDC; e os juros devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano para os financiamentos da espécie, conforme Resolução BACEN nº 2282 de 26/02/1993. A CEF apresentou impugnação às fls. 138/147, alegando que inexistia relação de consumo no caso em questão, vez que o FIES é um programa de governo; os encargos cobrados decorrem de estrita previsão contratual, tratando-se de contrato tipo, cujas cláusulas são determinadas pela legislação que rege a matéria; cumpriu com sua obrigação contratual, repassando os recursos alocados ao Programa do FIES; a embargada limita-se a obedecer às determinações legais e às orientações exaradas pelo MEC e CMN; não há ilegalidade na aplicação dos juros capitalizados mensalmente; o aumento da parcela que a parte embargante deveria pagar é fruto da aplicação das cláusulas contratuais que lhe garante uma carência por doze meses após a conclusão do curso, para que, então, as dívidas passem a ser pagas de acordo com a Tabela Price; a embargante está em mora no pagamento das parcelas do financiamento estudantil desde a parcela nº 056; a pretensão de limitação de juros em 6% (seis por cento) com base na Resolução tem pertinência exclusiva com os extintos contratos de crédito educativo - CREDEC e nenhuma aplicabilidade aos contratos de FIES; não há nulidade nas cláusulas contratuais, pois foram firmadas de livre vontade pelas partes; e não se trata de relação de consumo. Instadas a especificarem provas (fl. 173), a embargante requereu prova pericial (fl. 175). À fl. 199 foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria (fl. 199). O laudo foi juntado às fls. 202/207, tendo a CEF se manifestado à fl. 225. A embargada apresentou o valor da dívida atualizado até 03/02/2016, no montante de R\$ 28.978,47 (fl. 214). Determinada a manifestação dos réus o referido cálculo, sendo o silêncio interpretado como concordância - fls. 229/230 -, sendo que os réus mantiveram inertes (fl. 236). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES Os embargantes alegaram a violação dos princípios fundamentais de direito; ofensa ao princípio da igualdade material; violação ao princípio da função social do contrato; aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES; ilegalidade no título imputado como executivo na presente ação; que a instituição embargada capitalizou os juros de forma indevida, conforme previsão na Cláusula 11 do contrato, por prazo inferior a 01 (um) ano, quando tal procedimento é vedado pelo art. 4º do Decreto 22.626/33; que os juros aplicados ao contrato devem ser recalculados com capitalização anual e não trimestral; o uso da TR no contrato deve ser afastado; a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária; que é indevida a utilização da tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo; que há duplicidade de cobrança de multa, devendo ser excluída; a nulidade da cláusula 12.3.1 por violar o art. 51, IV e VIII do CDC; e os juros devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano para os financiamentos da espécie, conforme Resolução BACEN nº 2282 de 26/02/1993. Enfrento as teses invocadas. 2.1 - Da violação aos princípios fundamentais de direito e princípios da igualdade material e da função social do contrato. Afirmação dos embargantes que a Constituição Federal guia-se pelo ideal de promoção da justiça material e da igualdade substantiva, e que a contrariedade aos valores e princípios recepcionados pela Carta Magna, explícita ou implicitamente, traduz inconstitucionalidade. Possuem, aduzindo que um dos princípios normativos que regem o ensino no país é a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, sendo que o FIES deveria orientar-se precisamente para a promoção de valores humanitários. Propugna pelo pagamento do saldo devedor sem que haja cláusula abusiva e que haja da natureza social do financiamento estudantil. No entanto, tais alegações não merecem acolhimento. Ora, a embargada, instituição financeira, busca por meio da presente ação a cobrança de débito decorrente do Contrato de Financiamentos Estudantis - FIES, o qual foi firmado por livre e espontânea vontade pelos embargantes, inclusive tendo ciência das condições de pagamento e dos encargos em caso de inadimplemento. As cláusulas apontadas como abusivas pelos embargantes foram redigidas de acordo com a legislação, não se vislumbrando nenhum vício na elaboração do instrumento contratual. A embargante se beneficiou do crédito, tendo, assim, a obrigação de pagar a dívida por si assumida, conforme dispõe o art. 315 do Código Civil, que estabelece que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, sendo esta a principal obrigação do devedor de quantia líquida e certa. Ademais, há que se destacar que o contrato de FIES tem cunho eminentemente social, e, por muitas vezes, constitui o único meio que possibilita a uma parte da sociedade que tenha acesso ao ensino e à formação acadêmica. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios fundamentais de direito, da igualdade material e da função social do contrato. 2.2 - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES No tocante à alegação dos Embargantes de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, é pacífico o entendimento quanto à sua inaplicabilidade. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecido como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Nos contratos ligados ao FIES, o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC. III - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. O art. 5º, inciso II e 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, determinou que a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. IV - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbrava nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual possa suplantiar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do CPC, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação. (...) (TRF-3 - AC: 00066731920074036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) - Grifei. Assim, ante a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, afasta-se, de igual maneira, a alegação dos embargantes de ilegalidade no título imputado como executivo em razão de cláusulas contratuais nulas (art. 51 do CDC). 2.3 - Da capitalização de juros/Aduzem os embargantes, que a instituição embargada capitalizou os juros de forma indevida, quando tal procedimento é vedado pelo art. 4º do Decreto 22.626/33. Neste ponto, merece acolhimento o pedido dos embargantes. Isso porque, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12/5/2010, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia (art. 543-C, do CPC), pacificou a controvérsia: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STJ. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ - REsp: 1155684 RN 2009/0157573-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/05/2010) - Grifei. Deste modo, em se tratando de crédito educativo, não se admitem juros capitalizados, vez que inexistiu uma autorização expressa veiculada em norma específica. Com a edição da MP nº 517, de 30/12/2010, que alterou o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 10.260/2001, é que passou a haver autorização para a prática de capitalização dos juros. No caso dos autos, como o contrato foi celebrado antes da vigência da MP nº 517, não é permitida a capitalização mensal dos juros. 2.4 - Do uso da TR como indexador A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos firmados posteriormente à Lei n. 8.177/91, desde que contratada, conforme enunciado nº 295 das súmulas do E. STJ. Considerando que tal indexador não foi pactado no contrato e não verificada a sua aplicação no caso, não há que se fale em aplicação indevida da TR. 2.5 - Da comissão de permanência Afirmação dos embargantes que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária. De igual maneira, verifica-se que não há previsão contratual da comissão de permanência. Os embargantes não demonstraram que a CEF cobrava a referida comissão, deixando, assim, de fazer prova constitutiva de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). 2.6 - Da utilização da tabela Price Os embargantes alegam que é indevida a utilização da tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo. Contudo, é plenamente possível a sua adoção, vez que não existe vedação à sua aplicação. Nesse sentido, cumpre colacionar acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL-FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, não há qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 4. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 5. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (precedentes). 6. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 7. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 8. Dessa forma, só é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 25.05.2001. 9. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF-3 - AC: 00043090420074036110 SP 0004309-04.2007.4.03.6110, Relator: JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) - Grifei. 2.7 - Da duplicidade da multa Aduzem os embargantes que o contrato prevê a aplicação de multa de 2% sobre os juros na cláusula 13.3, o que não seria possível, sob pena de dupla penalização, uma vez que a cláusula 13.2 prevê a aplicação de multa em caso de cobrança extrajudicial ou judicial no percentual de 10%. Ocorre que, é cabível a cumulação da cobrança de multa moratória e pena convencional contratualmente previstas, tendo em vista que possuem finalidades diferentes, uma decorre da impuntualidade e a outra tem como escopo reparar os lucros cessantes. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR EXPRESSAMENTE CASSADA PELA SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA E PENAL CONVENCIONAL. CLÁUSULA DE MANDATO. MATÉRIA PREJUDICADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 18. No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, o entendimento desta Corte Regional é no sentido de que inexistiu óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido. (AC 00135836020094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO:...) 19. Quanto à cláusula 12.3, (cláusula de mandato) que segundo o apelante autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações, ou créditos do autor ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, observo que, em se tratando de ação revisional de cláusulas contratuais, a inicial deveria ter sido instruída com o contrato em sua integralidade, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. 20. Em assim não procedendo, a parte autora deu azo para que a sentença declarasse prejudicados os pleitos de nulidade das cláusulas não encartadas nos autos, como é caso da cláusula de mandato ora impugnada, razão pela qual descabe qualquer pronunciamento desta Corte acerca do tema. 21. A parte autora não comprovou a inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes a justificar o pleito de indenização por danos morais. 22. Além disso, a simples cobrança de encargos abusivos ou ilegais não caracteriza o dano moral, o que afasta o dever de indenizar os alegados danos. 23. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF-3 - AC: 00092501220074036105 SP 0009250-12.2007.4.03.6105, Relator: JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) - Grifei. 2.8 - Da cláusula mandato Propugna os embargantes pela nulidade da cláusula 12.3.1 por violar o art. 51, IV e VIII do CDC (cláusula mandato). No entanto, não vislumbramos ilegalidade na referida cláusula, firmada com a finalidade de assegurar o cumprimento do instrumento contratual pelos embargantes. Nesse passo, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PENAL CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 3. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 4. Inexistente proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 5. A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC:

00015873620074036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 19/07/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2017) - Grifei.2.8 - Da redução dos juros para 6% (seis por cento) Pretendem os embargantes a redução dos juros para 6% (seis por cento) ao ano, conforme Resolução BACEN nº 2282 de 26/02/1993. Ocorre que, a referida resolução regulamenta os extintos contratos de crédito educativo - CREDOC, e, portanto, não tem aplicabilidade aos contratos de FIES. Esclareça-se, que a taxa de juros constante no contrato de FIES foi fixada em observância às normas vigentes à época de sua assinatura. Conforme Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. Por todo o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho pacientemente os pedidos dos embargos, em razão da abusividade da cobrança da capitalização dos juros e, por conseguinte, fica, de pleno direito, constituída pela presente sentença, como título executivo judicial, a obrigação dos réus Maria Aparecida Monteiro e Nelson Monteiro ao pagamento do débito apresentado pela embargada (fls. 214/224), excluindo-se do cálculo apenas o excesso apontado. Esclareça-se que a atualização do montante deverá obedecer às previsões do contrato particular firmado entre as partes. Considerando que a embargada decau em parte mínima do seu pedido, com base no art. 86, parágrafo único, e art. 85, 2º, ambos do CPC, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado do débito. Certificado o trânsito em julgado, deverá adequar a CEF, no prazo de 15 dias, seus cálculos de acordo com o aqui decidido, prosseguindo-se na forma do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000563-74.2015.403.6005 - DARCY LOPES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DARCY LOPES FERREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos documentos (f. 2-14). As f. 20-21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. O INSS foi citado (f. 23) e apresentou contestação e documentos (f. 24-27), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não retine os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico acostado às f. 42-44 e laudo social às f. 46-53. O MPF deu parecer nos autos pela procedência do pedido formulado na inicial (f. 56-59) e, em sede de alegações finais, a parte autora ratificou o pedido inicial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (f. 66-67). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 10.02.2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 23.03.2015), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência ou aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, entendo que não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração. Conforme prevê o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo por mês. Apesar disso, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalização do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). Dessa forma, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo insuficiente a aplicação rígida de referido dispositivo legal. Consigno, ainda, que a Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. No caso dos autos, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho de serviços gerais que alegou desempenho, satisfazendo o parâmetro legal de deficiência. O laudo consignou que a incapacidade pode ser verificada a partir de 26.11.2014 (resposta ao questionário 2 do Juízo), não possuindo condição clínica de reabilitação (resposta ao questionário 6). Por sua vez, o laudo socioeconômico demonstra a configuração de hipossuficiência financeira. A parte autora reside com uma filha, três netos e três netas, em casa de familiares, tendo a núcleo familiar renda total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), advinda do trabalho formal de uma das filhas com empregada doméstica. Logo, a renda per capita da família é inferior a um quarto do salário mínimo atualmente vigente. As condições do imóvel residencial da parte autora são condizentes com a situação socioeconômica descrita no laudo. Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de assistência social pleiteado. Fixo o início do benefício (DIB) em 13.12.2016, data em que foi realizada a perícia social. Isso porque o endereço no qual foi realizada a perícia social é distinto daquele indicado no momento do ajuizamento da ação (f. 2 e 19), tornando viável a constatação de miserabilidade apenas a partir do momento da visita social. Finalmente, analiso o pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora DARCY LOPES FERREIRA (NB 701.469.312-4), a partir da data do laudo social (13.12.2016), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se para cumprimento da medida antecipatória, observando-se impossibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (artigo 20, 4º, LOAS). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000669-02.2016.403.6005 - MARILENE BELO RATIER(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08/46). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 49/51). Laudo pericial às fls. 57/59. Citado, o INSS se manifestou sobre o laudo (fls. 61/65). A parte autora se manifestou às fls. 69/70. Honorários periciais foram solicitados (fl. 73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para a aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora de dor lombar associados a artrose da coluna vertebral lombar e sintomas depressivos, desde 2010, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para quaisquer atividades laborativas desde 03/07/2012, não sendo possível reabilitação profissional (vide fls. 57/59). Quanto aos demais requisitos, tenho que eles não restaram cumpridos, haja vista que os documentos de fls. 44/45 comprovam que a autora ingressou no RGPS - Regime Geral de Previdência Social somente no dia 30/07/12, vertendo contribuições a partir de então, o que implica reconhecer, sem maiores delongas, que na data do início da sua incapacidade, fixada pelo perito, não era ela segurada e nem tinha cumprido a carência de 12 meses. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001282-22.2016.403.6005 - SUELI RODRIGUES SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude da manifestação de fls. 99/108 e dos documentos médicos de fls. 111/116, hei por bem determinar que o ilustre perito, no prazo de 15 dias, ratifique ou retifique seu laudo de fls. 79/81. Com a manifestação do expert, abra-se vista às partes para manifestação no mesmo prazo. Após, conclusos. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000780-20.2015.403.6005 - ODETTE DE SA MASCARENHAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODETHE DE SÁ MASCARENHAS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos documentos.Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 27).O INSS foi citado (f. 30) e apresentou contestação e documentos (f. 31-36), alegando, no mérito, que a autora não atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, em razão da ausência da carência exigida. Pugnou pela improcedência do pedido, e, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, que seja considerado como marco do início do benefício a data da citação.Determinada a intimação das partes para especificação de provas e a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (f. 39), acostada às f. 40-84. A parte autora manifestou sobre a contestação às f. 86-92, informando seu desinteresse em produzir outras provas. À fl. 93, o INSS requereu o julgamento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 94). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade urbana é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; e (b) carência exigida, que será:- do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 13.01.1944 (f. 17), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana na data 13.01.2004.Apesar disso, constato que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social depois de 1991, não fazendo jus, assim, à regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Nessas condições, para ter direito ao benefício pleiteado, deverá comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.A partir da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 74) e ao cálculo de tempo de contribuição (f. 76), é possível constatar que a autora contava com apenas 137 contribuições quando do requerimento administrativo (8.10.2014), insuficientes para a obtenção do benefício almejado. E mesmo se consideradas as contribuições posteriores à DER, as 148 contribuições mensais (conforme consulta acostada à presente sentença) são, ainda sim, insuficientes para completar o tempo mínimo de carência legalmente exigido, que é de 180 meses. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário almejado.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001079-94.2015.403.6005 - DORILEO DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EM FACE DA CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO, CONFORME EXTRATOS DE FL. 134/135 E INFORMAÇÃO DE RECEBIMENTO CONFORME PETIÇÃO DE FL. 138 E 140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS TRANSITADA ESTA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. P.R.I.C. PONTA PORÃ, 11 DE JANEIRO DE 2018.

**0001140-52.2015.403.6005 - ISIDORO MACHADO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISIDORO MACHADO RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos documentos (f. 9-21).Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 28).O INSS foi citado (f. 30) e apresentou contestação e documentos (f. 32-44), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício, assim como que possui vínculos em sua CTPS que comprovariam sua condição de empregado rural não enquadrado no conceito de segurado especial. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 56-59).Juntada de documentos determinada em audiência (f. 60-73).Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença (f. 74-verso). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requisito etário foi cumprido em 08.01.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 25.05.2015), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 08.01.1955 (f. 11-12), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 08.01.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias do(a): comprovante de residência datado de novembro de 2014, demonstrando que o autor reside no assentamento Vera Nilda (f. 14); cópia da CTPS, com registros como trabalhador agropecuario e trabalhador agropecuario no ano de 1995 e nos períodos de 2003 a 2005 (f. 17 e 64); cópia de contrato de compra e venda de lote rural no assentamento Vera Nilda, com reconhecimento de firma datado do ano de 2011 (f. 18-19); cópia do certificado de reserva, datado do ano de 1975, com o registro da profissão de lavrador (f. 20). No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015. Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, foram colhidos nos autos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas, dos quais se extrai, em síntese: Depoimento pessoal do autor: tenho 62 anos; moro em Antônio João, no assentamento (ininteligível) há uns 3, 4 anos; antes disso morava na fazenda Três Minas, que fica no município de Ponta Porã, perto da cabeceira do Apa; a fazenda era de seu pai; morou na fazenda desde a infância até a ida para o assentamento; a fazenda tem 300 hectares, mas o autor tem nove irmãos; tinha cento e quarenta cabeças de gado aproximadamente; também criava porco, galinha, fazia cerca; havia apenas duas casas na fazenda; sou solteiro e tenho um filho de 23 anos; fui amigo por um tempo, ocasião em que a esposa morou na fazenda; atualmente, o filho trabalha em fazenda; não havia caminhão e nem trator; meu pai não tinha outra propriedade e não tinha casa na cidade; a fazenda foi vendida para fazer a partilha de bens, depois do falecimento do pai; na época, também trabalhava fora, fazendo serviço braçal também; atualmente, no assentamento, também realiza trabalho braçal, para sua subsistência; nele, existe apenas duas cabeças de gado, além de porco e galinha; sobrevive do trabalho rural.Depoimento da testemunha Cândido: não me lembro há quantos anos conheço o autor; conheci ele na fazenda do pai dele, na região do Apa; a fazenda chamava-se Três Minas; o pai do autor chamava-se Neno Rodrigues; o autor morava com o pai e os nove irmãos; a mãe do autor é falecida; eu morava a uns 15 quilômetros da fazenda do pai do autor; a fazenda dele tinha uns 300 hectares; não tinham empregados; trabalhava apenas a família; havia aproximadamente cento e poucas cabeças de gado; cheguei a ver o autor trabalhando no campo; a família do autor trabalho por muito tempo ali; depois que saiu dali foi trabalhar em outras fazendas; atualmente o autor mora no assentamento Vera Lima há uns 3, 4 anos; o autor mora sozinho [...]; a fazenda do pai do autor foi repartida, depois de sua morte.A segunda testemunha, Luiz Carlos, prestou informações que corroboraram os depoimentos do autor e da testemunha Cândido, confirmando o trabalho rural do postulante em regime de economia familiar no período de carência. As anotações na CTPS da parte autora não inviabilizam a conclusão de que exercia trabalho na condição de segurado especial, na medida em que as anotações dão conta do exercício de atividade rural, pois, segundo os depoimentos, era desempenhada paralelamente ao trabalho na propriedade do autor.Assim, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 12.02.2015, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora ISIDORO MACHADO RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo (12.02.2015), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã (MS), 10 de janeiro de 2018.

**0002712-43.2015.403.6005 - ILMIA LAURENTINA TORALES PEREIRA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇARELATÓRIO**Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ILMA LAURENTINA TORALES FERREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo (f. 23), houve o cumprimento da decisão às f. 28-48.Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 80).O INSS foi citado (f. 52) e apresentou contestação e documentos (f. 53-65), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício, assim como que a parte autora possui vínculos urbanos nos anos de 2009 e 2010, que descaracterizariam sua condição de segurada especial. Pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência, foi colhido apenas o depoimento pessoal da autora, em face da ausência das testemunhas por ela arroladas (f. 66). Dada oportunidade para que a parte autora reapresentasse as testemunhas em audiência ou justificasse os motivos de suas ausências (f. 66 e 72), o prazo transcorreu in albis.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 76). É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**Preliminar.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 02.12.2015, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização como segurado especial será aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 04.09.1953, tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 04.09.2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a): certidão de casamento ocorrido em 01.08.1980, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador e a autora como do lar (f. 15); certidão de nascimento de seu filho, datada de 15.12.1984, na qual a autora é qualificada como agricultora (f. 16); nota de despesas, datada de 02.11.2012, demonstrando a compra, pela autora, de utensílios utilizados na atividade rural. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.Por outro lado, o INSS juntou aos autos o CNIS da autora, que apontam vínculos de emprego nos períodos de 07 a 08.2009 e de 10.2009 a 01.2010 (f. 63).No caso, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2002 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1995 a 2008 (ano do implemento do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, a única prova produzida pela parte autora foi seu depoimento pessoal, no qual ratificou os termos da petição inicial e informou que exerceu trabalho como segurada especial (boia-fria) no período de carência, na cidade de Aral Moreira e, mais recentemente, em acampamento próximo ao Assentamento Itamarati. O depoimento pessoal, isolado, não é suficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no período de carência. Além da fragilidade do início de prova material, tendo em conta a anterioridade deles em relação ao período em que deverá recair a prova, a ausência de testemunhas que pudessem vir a juízo confirmar a versão sustentada na petição inicial enfraquece o pedido formulado e justifica o julgamento de improcedência da ação.**DISPOSITIVO**Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã (MS), 09 de janeiro de 2018

**0000720-13.2016.403.6005** - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(MS019763A - SILVANA FERREIRA E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. No caso concreto, considerando que não há nos autos cópia do Procedimento Administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 5 dias, juntar cópia integral do referido procedimento, preferivelmente de forma digital. No mesmo prazo, fica facultado à parte autora juntar cópia do procedimento administrativo, a fim de agilizar o curso do processo e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional.Após, voltem os autos conclusos com preferência.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos para este juízo.Aguarde-se suspenso o julgamento de recurso interposto junto ao STJ.

**0003482-75.2011.403.6005 (2009.60.05.001846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO PASTORE(PR047194 - IVAN CARLOS BAHLS E MS002417 - ARILO GARCIA PERRUPATO)

**REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 30/31Vº, CONFORME DESPACHO DE FL. 36.SENTENÇAVistos etc.,1. RELATÓRIO**Trata-se de embargos à execução provisória de sentença, prolatada nos autos nº 2006.60.05.000418-0, opostos pela UNIÃO em face de ANTONIO PASTORE, relativamente ao valor principal, honorários advocatícios e custas em reembolso.Alega a embargante, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o embargado está a executar coisa diversa da declarada no título executivo (fl. 06), e também a inexequibilidade da sentença quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios, posto que ainda pendente de julgamento a apelação interposta (fl. 05).As fls. 10 foram recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/17), na qual requereu o afastamento da preliminar arguida, haja vista que o valor da causa encontra-se às fls. 12 (R\$ 20.542,00 - preço médio do veículo) e, ainda, que se faltasse algum requisito na petição, o juízo mandaria emendar, sob pena de ser indeferida (fl. 13). Pleiteou, ainda, o ressarcimento, pela venda do veículo, no valor de R\$ 23.066,00 (vinte e três mil, sessenta e seis reais). Instadas a especificar provas às fls. 23, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 27/28).É a síntese do necessário. Decido.**2. FUNDAMENTAÇÃO** embargado ingressou com ação, com a finalidade de executar provisoriamente a sentença proferida nos autos nº 2006.60.05.000418-0 (fls. 06/11 dos autos de nº 0001846-45.2009.403.6005), que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA FORD/F1000 SS, ano/modelo 87/88, diesel, cor cinza, placa AFU-0602, chassi nº 9BFEXXL37HDB67338, Renavam nº 52.196424-5.Consta do pedido do embargado, formulado na petição inicial dos autos da ação de execução (nº 0001846-45.2009.403.6005) que: (...) requer se digna Vossa Excelência em acolher a presente execução da sentença, determinando o cumprimento dos requerimentos, quais sejam, o depósito do valor levantado com a venda do veículo, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, nos moldes da sentença. Com o intuito de informar o valor atualizado do veículo vendido pela RECEITA FEDERAL (...) junta em anexo um Extrato retirado do Site da FIPE- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (...), o qual serve de referência para fixação e consulta de valores dos veículos a nível nacional. (fls. 04 dos autos nº 0001846-45.2009.403.6005). Nos autos de nº 0001846-45.2009.403.6005 foi juntado por linha o procedimento administrativo, no qual há informação de que o veículo foi avaliado em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e que foi arrematado, por terceiro, em leilão, juntamente com outro veículo, pela quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Sobre a ausência de valor da causa, o embargado alegou em sua impugnação que o valor encontrava-se às fls. 12, que seria o preço médio R\$ 20.542,00 (Vinte Mil e Quinhentos e Quarenta e Dois Reais) (fl. 13). O art. 282, inciso IV e V, do CPC dispõe que a petição inicial deve indicar o pedido, com as suas especificações, bem como o valor da causa. Além disso, o pedido deve ser certo ou determinado, nos termos do art. 286 do CPC.No caso dos autos a petição inicial do embargado nos autos da ação de execução não observa os dispositivos acima citados, conforme será demonstrado.Na peça supramencionada, o embargado requereu o depósito do valor levantado com a venda do veículo, porém juntou documento (Tabela FPE) com a finalidade de atribuir o valor da causa (valor da execução) em R\$ 20.542,00 (vinte mil e quinhentos e quarenta e dois reais), que se refere ao preço médio de mercado do veículo (cujo valor é diverso do valor da venda do veículo pela Receita Federal, através de leilão). Agregue-se também que, posteriormente, em sua impugnação (fls. 12/17), o embargado pleiteou o seu ressarcimento no valor de R\$ 23.066,00 (vinte e três mil, sessenta e seis reais).Assim, não se sabe se o embargado requer o depósito do valor levantado com a venda do veículo ou a indenização por perdas e danos, tendo como base o valor de mercado do veículo, uma vez que houve a sua destinação pela Receita Federal, após sentença que determinou a sua restituição ao proprietário.Mesmo que se pudesse interpretar que o pedido do embargado se refere à segunda hipótese (indenização pelo valor de mercado), observe que não é possível saber qual é o preço médio do veículo visto há três documentos que demonstram valores distintos sobre o seu valor de mercado (R\$ 20.542,00, R\$ 23.066,00 e R\$ 18.500,00). O embargado não é claro em seu pedido formulado na petição inicial dos autos da ação de execução, ou seja, seu pedido não é certo e determinado. Destaca que é inepta a petição inicial, quando lhe faltar pedido certo e determinado, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Com relação ao valor da causa, a sua ausência pode ser suprida pela indicação certa e discriminada do valor a ser executado, através dos documentos juntados aos autos, o que também não foi feito pelo embargado. Apesar de ter mencionado que o valor encontrava-se às fls. 12, que seria o preço médio R\$ 20.542,00 (Vinte Mil e Quinhentos e Quarenta e Dois Reais) (fl. 13), conforme mencionado acima, há três documentos que demonstram valores distintos sobre o preço médio do veículo. A ausência do valor da causa e de pedido certo e determinado dificulta o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária.É certo que a petição inicial do embargado, no processo de execução, não observou o disposto no art. 282, incisos IV e V, do CPC, razão pela qual a preliminar arguida pela União deve ser acolhida, nos termos do art. 295, incisos I e VI, do CPC.Agregue-se que a r. sentença proferida nos autos nº 2006.60.05.000418-0 (fls. 06/11 dos autos de nº 0001846-45.2009.403.6005), determinou a imediata restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA FORD/F1000 SS, ano/modelo 87/88, diesel, cor cinza, placa AFU-0602, chassi nº 9BFEXXL37HDB67338, Renavam nº 52.196424-5 e não a conversão em indenização por perdas e danos. Tampouco há pedido do embargado nesse sentido.Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, anoto que esses pedidos não foram alcançados pela sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que se restringiu à restituição imediata do veículo. Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos de nº 2006.60.05.000418-0 ainda não transitou em julgado, o título é inexigível.**3. DISPOSITIVO**Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para reconhecer a ineptia da petição inicial dos autos nº 0001846-45.2009.403.6005, nos termos do art. 295, incisos I e VI, do CPC e a inexigibilidade do título judicial (sentença proferida nos autos nº 2006.60.05.000418-0), quanto às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 741, inciso II, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo na quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) ante a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

**0000450-52.2017.403.6005** - GILVANI CORADELI - ME(MS020673 - ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os Embargos à Execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal.3. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar a autuação incluindo o embargante GILVANI CORADELI, pessoa física.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

DECISÃO Trata-se originariamente de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor de Pio Eugênio Venturini e José Valentim Venturini. Com valor inicial de R\$ 677.689,76, o crédito estaria fundado em financiamentos não pagos na data convencional - Cédulas Rurais Pignoratícias nº 93/00118-5, 93/00119-3 e 94/00091-3. Títulos às f. 11-13, 18-21 e 16-29. Acordo acostado às f. 46-49 (Cédula nº 93/00118-5), 51-54 (Cédula nº 93/00119-3) e 56-59 (Cédula nº 94/00091-3), homologados à f. 61. Aditamento de acordo à f. 69-70, homologado à f. 71. Pedido de intervenção anômala feito pela União à f. 89-95. Declínio de competência para o Juízo Federal à f. 96. O processo foi admitido na Justiça Federal conforme decisão de f. 101. Penhora e avaliação de bens deferidas à f. 111. Certidão negativa de penhora à f. 144v. José Valentim Venturini apresenta exceção de pré-executividade às f. 199-217 (procuração à f. 218 e termo de curatela à f. 219), sustentando: a) ser avalista das cédulas rurais em execução; b) a prescrição executiva, considerando a ausência de citação dos executados; c) os acordos não forjarem motivo idôneo para a supressão da citação; d) mesmo que seja considerado o acordo como hábil a interromper a prescrição, o novo prazo iniciou-se em 31-10-1998 (primeiro inadimplemento), ou seja, prescrição há; e) o prazo prescricional é de 3 anos, conforme a Lei Uniforme de Genebra e o Decreto-lei nº 167-67; f) mesmo que considerado o prazo do vencimento da última parcela do acordo (31-10-2005), prescrita está a dívida; g) não participou do acordo de f. 69-70, logo não pode ele ser oposito ao ora excipiente; g) mesmo que o excipiente tivesse participado do acordo de f. 69-70 (o qual prorrogou o vencimento das parcelas para 31-10-2006), ainda assim a dívida estaria prescrita; h) ainda que se contassem todos os prazos citados com base na prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, a dívida estaria prescrita; i) nulidade do aval dado, por permitir a legislação apenas o aval, nas cédulas rurais pignoratícias, de pessoa física participante da pessoa jurídica emitente do título ou prestada por pessoas jurídicas; j) a necessidade de intervenção do Parquet, dada a incapacidade do excipiente; e, k) fixação de honorários em favor do advogado do excipiente. Instado a manifestar-se (f. 259-260) sobre a exceção apresentada, o Banco do Brasil entendeu por bem apenas pedir a realização de BacenJud (f. 271). De seu turno, a União (f. 272-283) impugnou a exceção da seguinte forma: a) os acordos serviram para que os executados tomassem ciência da ação executiva e confessassem (marco interruptiva da prescrição) a existência do crédito; b) houve má-fé dos executados no momento de alteração de seu endereço sem comunicação de tal fato; c) a União realizou as diligências necessárias para ver seu crédito satisfeito; d) o momento oportuno para impugnação foi o da juntada do acordo nos autos, com ocorrência de preclusão; e, c) a restrição à outorga do aval, ventilada pelo excipiente, apenas diz respeito às notas promissórias rurais e duplicatas rurais. À f. 284, este d. Juízo incitou as partes a manifestarem-se acerca da legitimidade do Banco do Brasil e da necessidade de alteração do rito para o previsto na Lei nº 6.830/80. A União apresentou petição à f. 287. Decido. 1. Cumpra-se a integralidade do primeiro parágrafo do despacho de f. 287, com intimação, por publicação, do Banco do Brasil, para manifestação no prazo de 5 dias. 2. Ao ensejo, considerando interesse de incapaz, abram-se vistas ao MPF para parecer. Após, conclusos. Intime-se. Ponta Porã (MS), 16 de janeiro de 2018.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0001344-28.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-59.2012.403.6005) ESPOLIO DE ALVINO NUNES VERAO X MARIA INOCENCIA BENITES VERAO (MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X ESPOLIO DE ALCINDO NUNES VERAO X SERGIO FREITAS VERON X FABIO FERREIRA VERAO X SONIA FREITAS VERAO X CELIO FREITAS VERON X SALMA FREITAS VERON X DIOGO ANDRADE VERAO X LUIZ CARLOS BENITES VERON X MARCIA MACHADO FRANCO VERON X MARCIO ROBERTO VERON X NERI SUCOLOTTI X MARIWONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X CRIADOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os requeridos para contestar o pedido, em 5 dias, devendo apresentar as cópias das petições, atos e documentos que estiverem em seu poder. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Cópia deste despacho servirá de Mandado n.º \_\_\_\_/2018 para citação do Réu Sergio Freitas Veron. Cópia deste despacho servirá de Mandado n.º \_\_\_\_/2018 para citação da Ré Sonia Freitas Verão. Cópia deste despacho servirá de Mandado n.º \_\_\_\_/2018 para citação do Réu Célio Freitas Veron. Cópia deste despacho servirá de Mandado n.º \_\_\_\_/2018 para citação da Ré Salma Freitas Veron. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º \_\_\_\_/2018 à Comarca de São Paulo/SP para citação do Réu Diogo Andrade de Verão no endereço: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2759, apto 154, Jardim Paulista. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º \_\_\_\_/2018 à Comarca de Amambai/MS para citação dos Réus Luis Carlos Benites Veron e Márcia Machado Franco Veron no endereço: Rua Marechal Deodoro, 284, centro. Cópia deste despacho servirá de Mandado n.º \_\_\_\_/2018 para citação do Réu Márcio Roberto Veron. Cópia deste despacho servirá de Mandado n.º \_\_\_\_/2018 para citação do Réu Fábio Ferreira Veron. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º \_\_\_\_/2018 à Comarca de Campo Grande/MS para citação dos Réus Neri Sucolotti e Marivone Terezinha Goldoni Sucolotti no endereço: Rua Clóvis Bevilacqua, 440, Jardim São Bento, Irmãos Sucolotti Ltda no endereço: Av. Costa e Silva, 2831, e União no endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira.

Expediente Nº 9491

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005399-65.2016.403.6002** - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. Após, conclusos para deliberação do pedido de liminar. Cumpra-se.

**0002345-82.2016.403.6005** - EDSON LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO X KLEBER NOVAES DE ALMEIDA X GEISLA RAFAELA PEREIRA SANTOS (MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Acerca da petição de fl. 189, manifeste-se o INEP, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000412-40.2017.403.6005** - REINALDO MAMEDIO (PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que a) indique a causa valor compatível com o proveito econômico almejado; b) conste a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, embora inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Intime-se. Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5146

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002432-72.2015.403.6005** - DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Trata-se de demanda proposta por DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, em que requer seja declarada a nulidade das multas aplicadas pela ré, em razão da falta de profissional habilitado na drogaria, e a fixação de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narra que decisão judicial garantiu a habilitação e o registro da sócia-proprietária Elena Della Giustina como técnica de farmácia responsável pela drogaria demandante. Menciona que, apesar da identificação funcional, o ré representou criminalmente a profissional às autoridades competentes, em decorrência de suposto exercício ilegal da profissão. Descreve que o procedimento não teve andamento, em razão de ordem de habeas corpus, que reconheceu a legitimidade do exercício da profissão e a possibilidade de atuação como responsável pela drogaria. Alega que, em que pese os pronunciamentos favoráveis, o Conselho Regional de Farmácia, reiteradamente, tem imposto à instituição demandante notificações e multas administrativas por descumprimento à exigência de manutenção de profissional habilitado no horário do expediente. Defende que estas ocorrências têm lhe ocasionado constrangimentos configuradores de dano moral. Tuntou procuração e documentos (fls. 10/98). A autora recolheu custas, às fls. 103/104. Retificação do valor da causa, às fls. 108/110. Citado (fls. 114/114-verso), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 115). Audiência de instrução, às fls. 121/124. A autora apresentou alegações finais, às fls. 127/149. Apesar de intimado (fls. 153), o réu se manteve inerte (f. 154). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Inicialmente, considerando que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (multas advindas do exercício do poder polícia), são inaplicáveis os efeitos da revelia (art. 344, CPC). Assim, o feito será analisado conforme o ônus ordinário de distribuição da prova (art. 373, caput, CPC). A autora alega que decisão judicial garantiu a inscrição de sua sócia-proprietária Elena Della Giustina no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e a possibilidade dela assinar como responsável técnica pela Drogaria. É pacífico o entendimento de que, até a vigência da Lei nº 13.021/2014, o técnico de farmácia é profissional apto a responder por drogaria, independentemente dos requisitos elencados no art. 15 da Lei nº 5.991/73. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso representativo de controvérsia: é facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014 (REsp 1.243.994, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26.08.15). Nos termos do art. 16 da Lei nº 5.991/73, a responsabilidade técnica deverá ser comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. No presente caso, a representante da empresa autora, técnica em farmácia devidamente inscrita no órgão requerido, pretendendo ser considerada responsável técnica por seu estabelecimento, não comprovou nestes autos, em qualquer momento, constar o seu nome no Contrato Social na condição de responsável técnico da empresa por ele administrada, conforme determinado na norma acima transcrita. Ao contrário, o documento cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 11/14 não estabelece responsabilidade técnica a qualquer pessoa sobre a drogaria ora requerente. Da mesma forma, ao contrário do que sustenta a autora, a ordem judicial concedida no MS nº 2003.00.0004183-0 se limitou a conferir autorização para que Elena Della Giustina fosse inscrita no CRF como técnica em farmácia (fls. 22/24). Não houve enfrentamento direto quanto à viabilidade de a sócia-proprietária exercer a responsabilidade técnica do empreendimento, embora se tenha esclarecido que a hipótese era viável para o caso de drogarias. Em razão disso, inexistente coisa julgada a amparar a manutenção desta situação jurídica. Ademais, há outros requisitos a serem preenchidos, principalmente em se tratando de profissional que não seja farmacêutico, para que seja admitido o licenciamento do estabelecimento sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro, conforme estabelecido na lei acima referida no art. 15, 3º, transcrito abaixo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifei). Regulamentando tal dispositivo, assim definiu o Decreto nº 74.170/74: Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; II - que inexistir farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tomando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. 2º - Entende-se com agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999) a) o técnico ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999) 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do técnico ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria. Ora, conforme se depreende das disposições acima, somente uma situação que reflita excepcional interesse público permite que a responsabilidade técnica de tais estabelecimentos seja assumida por profissional que não seja farmacêutico. Porém, mesmo nesses casos, nos termos das legislações supra transcritas (especialmente art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73 e art. 28, do Decreto nº 74.170/74), a assunção de responsabilidade técnica não é decorrência do licenciamento, mas sim pré-requisito, motivo pelo qual deve o profissional estar devidamente inscrito (como técnico em farmácia, oficial de farmácia ou outro), na condição de responsável técnico, para que o órgão sanitário possa licenciar os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica destes. Aliás, já decidiu o STJ que a mera inscrição no CRF não impõe, de per si, a consequente autorização para assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria. Segundo o julgado, há que se observar, no caso concreto, se o técnico em farmácia preenche os requisitos legais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais. 2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de outro profissional, além do técnico em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No 2º, b (redação do Dec. n. 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 4. Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto n. 793/93 e da Resolução/CFF n. 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC n. 363/95. 5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 6. Recurso especial provido. (STJ: Primeira Turma; RESp - RECURSO ESPECIAL - 915301; Relator: Ministro José Delgado; DJ 26/04/2007). (g.n.) Na hipótese, as atuações administrativas lavradas pela parte ré decorreram, especificamente, da falta de provas quanto à existência de profissional habilitado (fls. 29/65). A própria notícia criminis do CRF enumera que todos os estabelecimentos supramencionados carecem de prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo CRF, sendo eles, irregulares, sem possuir profissional responsável por todo o horário de expediente (fls. 138/140). Logo, verifico, de fato, ter havido violação à Lei nº 3.820/60 c/c artigo 15, 1º da Lei nº 5.991/73 (acima transcrito) no caso concreto: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Não vulturo, portanto, qualquer vício na autuação em questão, tendo sido observada a legislação em vigor, ante a ausência de comprovação da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, pois, embora a sócia Elena Della Giustina esteja habilitada e registrada para o exercício das atividades relacionadas à drogaria, não pode, por sua simples inscrição e registro, ser considerada responsável técnica, dependendo para tanto de outros requisitos não preenchidos. E nem se diga que o conselho em questão não teria competência para aplicar a sanção, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já deliberou que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73 (AgRg no REsp 975.172, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 17.12.08). A Corte também se posicionou no sentido de que a competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado (REsp 223507/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.09.05). Logo, diante dos fundamentos acima delineados, verifico não haver ilegalidade na autuação promovida pela parte ré. A autora pleiteia, ainda, a condenação em danos morais. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cume axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementaram com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, não há dúvidas de que a autuação promovida pela ré, com base em violação ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 foi justa, de modo que tal conduta não é danosa, nem tampouco ilícita. Aliás, meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Na esteira desse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do acórdão abaixo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL SINDICAL INFORMATIVO - DENÚNCIA E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SINDICATO E DO SEU PRESIDENTE - SUPOSTA OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO BOM NOME - INOCORRÊNCIA - ABORRECIMENTO E DISSABOR - NAO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS/Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Câmara Cível) O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofrimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V, E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. [...] 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a lg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/REsp 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA:12/03/2013 REVJUR VOL.00425 PG.00111). (Grifei). Ausente o ato ilícito, deixo de apurar a existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. Ante o exposto e por todo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, art. 85, 2º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão prolatada às fls. 244/245, em que aduz ter sido o julgado omissivo ao homologar os cálculos da contabilidade do Juízo, sem ter considerado a alteração da DIB para 13.08.2008 e a consequente modificação da RMI da benefício. Intimado, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 254/255). É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. A questão relativa à alteração da DIB e a sua interferência na RMI foi expressamente abordada e rejeitada pela decisão recorrida. Consta do julgado que os cálculos da contabilidade coincidem com os documentos pela própria autarquia federal. Desta forma, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Convém ressaltar que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialética entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de desconformismo direto com o resultado do julgamento. (...). 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

.PA 0,10 Citado, o INSS contestou a ação (Id n. 3012668), sobre a qual o autor manifestou-se (Id n. 3891630).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (Id n. 3891630, p. 06); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de maio de 2018, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (Id n. 3891630, p. 7), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se a Chefia da Agência do INSS em Navirai para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópia do processo administrativo da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-71.2018.4.03.6006  
AUTOR: FERNANDO MORAES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por FERNANDO MORAES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 20/02/2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 5.885,32 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

É o brevíssimo relato do essencial.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO TAKAHASHI**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-03.2017.4.03.6006  
IMPETRANTE: ORLANDO MOTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS - MS12328  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO MOTA DA SILVA contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do cavalo trator Volvo FH440 6x2T, placas MXC-1741/TO, e dos semirreboques SR/NOMA, modelo SR2E18RT1 CG, placas AVV-6444/PR e SR/NOMA, modelo SR2E18RT2 CG, placas AVV-6555/PR.

Sustenta o impetrante que no dia 11/07/2017 o conjunto em questão foi apreendido por policiais rodoviários federais na cidade de Eldorado/MS por utilizar pneus de origem estrangeira, razão pela qual fora encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

Na ocasião, o veículo era conduzido por VALDEMIR MARTINS ROSA, que, segundo o impetrante, teria adquirido os referidos pneus em território nacional, os quais não seriam novos, mas usados. Durante a abordagem, o condutor afirmou que o proprietário do caminhão seria uma pessoa de nome ALISON, residente em Maringá.

Aduz que os veículos *sub judice* foram adquiridos legalmente e com recursos lícitos, e que não teve qualquer participação no evento que motivou a supracitada apreensão.

Defende a incidência do princípio da insignificância ao caso em questão, bem como a desproporcionalidade entre o valor dos pneus e do conjunto veicular.

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a restituição dos veículos, inclusive liminarmente.

A decisão nº 3233409 determinou ao impetrante que comprovasse a propriedade do veículo, bem como a necessidade da gratuidade da justiça.

Após a manifestação de nº 3630938, acompanhada de documentos, determinou-se o prosseguimento do feito, tendo sido indeferida a liminar pleiteada (decisão nº 3705673).

A autoridade coatora prestou informações (3970840).

Manifestações do Ministério Público Federal (4086654) e da Fazenda Nacional (4431432) acostadas aos autos.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação mandamental visando à declaração de nulidade de ato administrativo que determinara a apreensão de veículo de propriedade do impetrante.

Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

Ressalte-se que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

No caso em tela, todavia, os elementos trazidos mostraram-se insuficientes para que fosse anulado o ato administrativo impugnado, sendo certo que a produção de outras provas que pudessem apontar a origem lícita dos produtos apreendidos, aqui, não tem lugar.

Com efeito, em sua peça informativa, a autoridade coatora apontou indícios bastante razoáveis e críveis de que o impetrante, em conjunto de esforços com o condutor do veículo no momento da apreensão (VALDEMIR MARTINS ROSA), por livre e espontânea vontade e cientes da ilicitude da conduta, tentavam introduzir em território nacional pneus novos, de procedência estrangeira, sem submetê-los a regular procedimento de importação, praticando essa conduta, ou quiçá a internacionalização de outras mercadorias, com certa habitualidade, e dela fazendo seu meio de subsistência, senão vejamos:

[...]

6. Após análise dos fatos e levantamento de dados, a autoridade aduaneira designada lavrou o Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0145100/SAANA001614/2017 (folhas 263/266), onde conclui que tanto o motorista VALDEMIR MARTINS ROSA, como o proprietário dos bens, ORLANDO MOTA DA SILVA, são responsáveis pela infração consistente de INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA arts. 87 da Lei nº 4.502 de 1964). Conseqüentemente, a autoridade aduaneira propõe a aplicação da pena de perdimento da mercadoria e dos veículos transportadores, com fulcro no art. 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

7. Como fundamento para a decisão supracitada, foram utilizados, em síntese, os seguintes elementos:

a) o motorista ou o proprietário dos veículos não encaminharam um documento sequer que comprovasse a aquisição dos pneus no território nacional, muito menos indicou o estabelecimento onde se deu a compra, apresentando somente alegações genéricas na tentativa de convencer a autoridade aduaneira que não teve responsabilidade no cometimento do ilícito, atribuindo a seu motorista o ato de ter comprado pneus, os quais alega que eram "como sendo usados". No entanto, o termo de conferência das mercadorias atesta que os pneus são novos, fato comprovado pelas fotos às folhas 232/233, que mostram pequenas rebarbas do processo de vulcanização e a grande profundidade dos sulcos, o que indica que que os pneus rodaram pouquíssimos quilômetros. Frisa-se que o km 33 da Rodovia BR 163, local da abordagem aos veículos, dista somente cerca de 85 km de Tacuru-MS, onde supostamente foi carregado, e que esta cidade está a apenas 48 km da cidade de Sete Quedas-MS, cidade-gêmea de Pindoty Porã na República do Paraguai, onde existem vários revendedores de pneus, inclusive de caminhões;

b) O motorista dos veículos, sr. Valdemir Martins Rosa, CPF 845.853.901-20 foi autuado em outras oportunidade s por introdução clandestina de mercadorias no País: b1) processo administrativo fiscal nº 10109.720437 /2013-31 (folhas 185/204): em 16/12/2012, no km 106 da rodovia BR 267, em Mato Grosso do Sul, policiais rodoviários federais flagraram o autuado dirigindo caminhão carregado com grande quantidade de cigarros estrangeiros; b2) processo administrativo fiscal nº 10109.724040/2013-19 (folhas 205/231): em 05/10/2013, por volta das 06:00 h, o autuado foi flagrado por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira-DOF, em Angélica-MS, atuando como batador de uma carreta carregada de cigarros, a qual estava registrada em seu nome, sendo que na ocasião o autuado confessou à autoridade policial que já havia sido preso e condenado a dezesseis anos de prisão pelo crime de tráfico de drogas, conforme relatado no auto de prisão em flagrante do IPL nº0203/2013-4 da Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS;



c) durante vistoria na cabine do caminhão-tractor, foram encontrados e apreendidos diversos documentos (folhas 234/252), entre eles a ordem de serviço nº 039117 (folha 240), emitida em 21/06/2017 pela Mecânica Borim, contra o sr. ORLANDO ANTONIO MOTA, onde consta no campo "placa veículo" a informação "FH MUAMBA" e a assinatura "Salgadinho" no campo cliente. Nota-se que "Salgadinho" é a alcunha de Valdemir Martins Rosa, conforme consulta ao sistema Infoseg-Sinesp (folha 253) e que FH é modelo do caminhão-tractor em tela. O uso associado ao veículo da expressão coloquial "muamba", largamente utilizada para designar produtos objeto de contrabando ou descaminho, mostra que os funcionários da referida oficina mecânica tinham ciência de que o veículo era utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas ilegalmente no País. Chama a atenção o fato de que já em 21/06/2017, data da emissão da ordem de serviço, 20 dias antes da retenção, o veículo já era conhecido pelo transporte clandestino de mercadorias e já tinha sido entregue ao sr. Orlando pelo proprietário anterior. Com efeito, embora data aposta nas autorizações de transferências dos veículos ao sr. Orlando seja 07/07/2017, a empresa 4K COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA informou que o caminhão-tractor foi vendido em 30/05/2017, tendo sido entregue na mesma data ao sr. Orlando (folhas 117/119). A posse do veículo também é confirmada pelo conhecimento de transporte à folha 100, apresentado junto com a petição de restituição pelo proprietário, onde é indicado o sr. Valdemir como motorista do conjunto transportador formado pelo caminhão-tractor placas MXC-1741 (ora apreendido) e pelo semirreboque placa AWW-5834, que está registrado no Renavam em nome do sr. Orlando (folha 254);

d) não se comprovou que o sr. Orlando exercesse antes da data da retenção atividade ilícita e regular de transporte de mercadorias, tendo em vista que não figura como titular ou sócio de qualquer transportadora, os semirreboques apreendidos ostentam a etiqueta de registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres do proprietário anterior (folhas 255/256), tendo sido utilizados irregularmente os dados e o registro de outras transportadoras para emissão de conhecimentos de transporte (folhas 100/107) e que somente em 18/08/2017, mais de um mês após a retenção que aqui se trata, o sr. Orlando foi registrado naquela agência (folha 257);

8. Além disso, chamou a atenção o fato de que o impetrante, que reside em Guanambi-BA, ter comprado veículos de empresas localizadas em Cascavel-PR e Araguaína-TO e contratado motorista residente em Eldorado-MS, reincidente em crimes de contrabando e tráfico de drogas, para realizar frete que partem do município de Tacuru e Amambai, na fronteira com a República do Paraguai. Outrossim, o motorista do veículo alegou no ato da retenção que o veículo seria de propriedade do sr. Alison, residente em Maringá-PR (folha 2), contudo, este nome não coincide com nenhum dos envolvidos no caso.

9. A reincidência verificada através do histórico de apreensões anteriores em nome do motorista, as circunstâncias da apreensão, o estado de conservação dos pneus indicam que o impetrante e seu motorista estão se utilizando do frete de cargas aparentemente lícitas para justificar o transporte e comercialização de pneus introduzidos clandestinamente no País, os quais normalmente são revendidos com grandes margens de lucro no destino final, que pode estar a milhares de quilômetros da fronteira. Tal esquema causa grandes distorções no preço dos fretes na região, sendo motivo de constantes reclamações de transportadores idôneos, que alegam que o valor do serviço acaba ficando muito baixo e impraticável para aqueles que cumprem a legislação tributária. Acrescenta-se a isso o prejuízo causado aos que revendem tais produtos legalmente no País, pagamento tantos os tributos incidentes sobre a importação como os incidentes sobre o lucro ou faturamento, que certamente também são sonegados no caso de importação clandestina. Frisa-se que o impetrante sequer tentou justificar de maneira contundente a legalidade da origem dos pneus, nem sequer peticionando por sua devolução e até se disposta a retirá-los para reaver seus veículos.

[...]

Ademais, os documentos acostados aos autos revelam que os pagamentos pela aquisição do cavalo tractor e dos semirreboques aos antigos proprietários (Id. 3971271, p. 19 e 3971378, p. 35) foram feitos por terceiros, estranhos ao processo, com os quais o impetrante não demonstrou a existência de qualquer relação jurídica que justificasse o porquê tais pessoas realizaram esses pagamentos em seu favor.

Também causa estranheza que, quando da abordagem, VALDEMIR tenha dito que o caminhão pertenceria à pessoa de ALISSON, e não ao impetrante.

**Todos esses argumentos corroboram a conclusão de que os veículos *sub judice* eram utilizados pelo impetrante – ou ao menos com a sua anuência, ou, ainda, com a sua tolerância – para fins ilícitos.**

A responsabilidade do impetrante, que de alguma forma determinou, permitiu, consentiu ou tolerou a conduta ilícita é, no mínimo, culposa, pois confiou seu bem a pessoa com histórico de práticas ilícitas anteriores, para que o utilizasse em região fronteiriça – é a culpa *in eligendo*.

Nessa toada, o ato administrativo é razoável e proporcional, dada a possibilidade concreta, e não mera hipótese, de reiteração da conduta em questão. Outrossim, é de se destacar que o princípio da insignificância não é aplicável ao caso em comento, pois restrito à seara criminal.

Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator, visto que **o perdimento do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitativa fiscal/aduaneira.**

Finalmente, conforme requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, sob as penas da lei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, das quais é isento, ante à gratuidade ora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - SP179200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. Considerando o comprovante de remarcação do exame pericial do autor (ID 4534409), defiro o pedido ora formulado.
2. Desta feita, suspenda-se o processo por 60 (sessenta) dias ou até a juntada do resultado final da perícia médica.
3. Com a juntada da devida documentação ou decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Coxim/MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANA PAULA ALVES FRANCISCO 04799318101  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MACENA DE FREITAS - MS12589, LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

**R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A**  
**J U I Z F E D E R A L**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EGUMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

**R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A**  
**J U I Z F E D E R A L**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-25.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: EDNA PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

**R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A**  
**J U I Z F E D E R A L**

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para que, em 15 dias, justifique sua ausência e a de seu patrono à audiência de instrução e julgamento, conforme determinação judicial constante no Termo de Audiência ID 4806570.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (petição ID 4650579), requerendo a suspensão do feito pelo período de 3 (três) meses.

1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, **a requerimento da exequente**.

2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

Coxim, MS, 21 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: RONDAI SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato administrativo e edital de licitação cumulado com obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RONDAI SEGURANÇA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta a autora que firmou com a ré contrato de prestação de serviço de vigilância patrimonial armada, para os Fóruns das Subseções Judiciárias de Ponta Porã, Naviraí e Coxim.

Relata que o edital de licitação, apesar de inexistente no respectivo contrato, prevê retenção de valores a título de provisionamento de encargos trabalhistas e lucro (como férias, décimo terceiro salário, multa de FGTS, etc), com depósito em conta bancária do Banco do Brasil (Agência 2576-3 - S. Público Campo Grande, ID do depósito 89990000000577980, conta garantia n. 2000109937939, convênio n.174).

Sustenta que a retenção de tais valores é contrária à disposição constitucional e à legislação pertinente à licitação e contratos administrativos e, em razão disso, há enormes prejuízos à autora.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a imediata liberação dos valores depositados na conta garantia aberta em nome da autora, sob pena de multa.

Juntou procuração e documentos.

O magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande, onde a demanda foi proposta inicialmente, declinou a competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que o autor, ao promover demanda contra a União teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

*"(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:*

*1. Em seu domicílio;*

*2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;*

*3. Onde esteja situada a coisa;*

*4. No Distrito Federal.*

*Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.*

*(...)*

*Conforme documentos que instruem a inicial, o endereço da empresa autora é em Sonora, MS, e os fatos não ocorreram nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa". (Decisão ID 4203739).*

A autora, em nova manifestação (ID 4387453), apresentou extratos da conta corrente da empresa, de modo a indicar a urgência para concessão de eventual tutela antecipada.

Posteriormente, requereu a decretação de sigilo nos autos, em razão da juntada de extratos bancários e contratos de empréstimo aos autos (ID 4389122).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande (ID 4344762), entendo que este Juízo não é o competente para análise do feito.

A lide discutida nos autos versa sobre cláusulas contratuais e editalícias em processo licitatório, realizado pela União Federal, por intermédio da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DE MATO GROSSO DO SUL, com a ora autora, RONDAI SEGURANÇA LTDA - EPP (ID 4149387).

Tais atos administrativos foram realizados e pactuados na sede desta Seção Judiciária, em Campo Grande-MS, conforme se extrai tanto da ata de registro de preços em pregão eletrônico (ID 4149386), como do contrato administrativo e seus posteriores termos aditivos (IDs 4149387, 4149388, 4149389, 4149390, 4149391 e 4149392) e do processo administrativo respectivo (ID. 4149394).

Ressalta-se que todos os atos referentes à contratação e licitação são realizados e pactuados na sede desta Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, pelo Juiz Diretor do Foro. Local, inclusive, que o corpo técnico administrativo pertinente encontra-se lotado.

Nas Subseções Judiciárias são, eventualmente, prestados os serviços contratados, com a fiscalização de respectivo ato, **apenas na parcela que corresponde à prestação de serviço naquele Juízo.**

Não há, assim, qualquer ingerência na estipulação de contrato, forma de prestação de serviço, pagamento, prestação de contas etc., sendo tais atos perpetrados diretamente pelo Diretor do Foro da Seção de MS ou, ainda, pelo Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, o que se verifica no caso concreto, não é discussão sobre eventual prestação de serviço, efetivada em Coxim/MS, Ponta Porã ou Naviraí (objetos do contrato administrativo e licitação), **mas o próprio contrato e processo licitatório efetuado, diante de eventual nulidade de cláusula do procedimento.**

Resta claro, desse modo, **que a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, é o local em que ocorreram o ato ou fato que deu origem à demanda (cláusulas do procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo), nos termos do que prevê a Constituição Federal:**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na **seção judiciária** em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

De outro lado, não há discussão neste aspecto acerca da interpretação possível ao termo "seção judiciária", do supracitado dispositivo constitucional, **mas sim da própria subseção em que ocorreu os fatos e atos que deram origem à demanda.**

Não bastasse isso, mister destacar que no procedimento licitatório e no contrato administrativo, como nos termos aditivos, **há eleição de foro**, indicando a 1ª Subseção Judiciária como competente para dirimir dúvidas e questões oriunda sobre a execução da ata do pregão, contrato e termos aditivos.

A imposição da cláusula de eleição de foro, inclusive com indicação da sede da Administração, no caso concreto a 1ª Subseção Judiciária - Campo Grande/MS, decorre da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (grifou-se).

Acerca do tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**CONTRATO. UNIÃO. MUNICÍPIO. ELEIÇÃO. FORO. CLÁUSULA ABUSIVA.**

O contrato de confissão e composição de dívidas decorre de financiamento de atividades essenciais ao cumprimento de políticas públicas e foi firmado entre a União e o município ao abrigo da Lei n. 8.727/1993, que traçou as diretrizes tendentes a consolidar, no âmbito federal, as dívidas internas dos estados-membros e municípios. **Naquele contrato, então, restou pactuada a cláusula de eleição do foro do Distrito Federal.** Sucede que a municipalidade, insatisfeita com o teor do contrato, ajuizou revisional perante a Justiça Federal situada em sua própria sede. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu dar provimento em parte ao especial ao entendimento de que o contrato firmado tem natureza eminentemente de direito público e é regido por regras próprias concernentes ao Direito Administrativo e Financeiro. Assim, não há que se falar em contrato de adesão, pois a repetição de cláusulas nesses contratos decorre de imposição da própria lei quando, de forma genérica, estabelece regras às pessoas jurídicas de Direito Público, inexistindo a possibilidade de essas eventualmente alterá-las. Fimou, também, não ser prudente considerar, em razão da estrutura federativa constitucional, que o município seja a parte enfraquecida na relação processual, que não compreenderia o alcance da cláusula, ou que essa, a de eleição de foro, seria abusiva pelo simples fato de obrigá-lo a ajuizar e acompanhar processo em local distante de sua sede. Tampouco se tem o contrato como bancário, a pressupor relação de consumo, pois se cuida, sim, de relação com características próprias, a afastar a aplicação do CDC. **Dessarte, ao final, reconheceu válida a cláusula de eleição e a competência do juízo federal do DF para processar e julgar a ação. REsp 355.099-PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 3/10/2006. (Informativo 299/2006 – STJ)**

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ART. 111, CPC - FORO DE ELEIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA - ACOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de **ação anulatória de ato administrativo**, consistente em medida aplicada durante fiscalização com o suposto cometimento de irregularidades consubstanciada nos Laudo de Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais, **no caso contrato de concessão celebrado entre as partes.**

2. Dispõe o art. 111, CPC: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes."

3. A Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determina que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

4. Os contratos de adesão podem conter cláusula de eleição de foro, oportunizando ao Juízo, no caso de abusividade e de reconhecida hipossuficiência da parte, a declaração de nulidade de tal cláusula (art. 112, parágrafo único, CPC).

5. No presente caso, não restou configurada a necessária hipossuficiência, de modo a ensejar a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro, tendo em vista que as agravadas são empresas de telecomunicações e discutem aplicação de multa decorrente de descumprimento de contrato de concessão para exploração de serviço de TV a cabo na cidade de São Paulo/SP.

6. A necessidade da eleição de foro para dirimir qualquer questão contratual também tem previsão quando se trata de contratos administrativos, como no caso em comento (art. 55, Lei nº 8.666/93).

7. **Necessária a reforma da decisão agravada, para acolher a exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais do Distrito Federal, consonante disposto na cláusula trigésima sexta do contrato de concessão em comento (fl. 28).**

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF3; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Nery Junior; AI 487773; e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2014 – grifou-se).

No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

2. Extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte Regional.

3. Por fim, tendo em vista a juntada nos autos de extratos bancários da empresa autora, de modo a não gerar eventual prejuízo à parte, DECRETO o sigilo de documentos nos autos. ANOTE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, 22 de fevereiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TEC CELL SAT CELULAR LTDA - ME, LIGIA LUARA SOUZA ALMINO, MARINEIDE SOUZA LIMA, MARCIO LOOSE

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);  
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, RESP 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PLINIO DORNELIS ROMUALDO DA SILVA

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).
2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:
  - a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
  - b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;
3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).
4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.
5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).
6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).
7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.
8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).
9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de **veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.**
10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
  - 10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.
  - 10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
  - 10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.
11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.
12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AGROPECUÁRIA JR – JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**, por seu representante legal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**, em que se busca declaração de inexistência de registro da autora no CRMV/MS e do pagamento das respectivas anuidades, pedindo-se ainda a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alega a parte autora que é microempresa voltada ao “comércio varejista de Ferramentas, Ferragem, ração, alimentos para animais, medicamentos veterinários”, atividades distintas daquelas privativas do médico-veterinário, razão pela qual não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Busca a concessão da tutela de urgência a fim de que o CRMV se abstenha de cobrar a anuidade e a multa que lhe foi aplicada pelo não pagamento.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 2934809 A 2934809).

Por meio da decisão constante no ID 3076816 foi deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de exigir da autora a inscrição em seus quadros e o pagamento de anuidades e da multa já aplicada.

Citada (ID 3587364), a ré apresentou contestação (ID 4021032), no qual sustentou a obrigatoriedade da autora de manter profissional habilitado como responsável técnico e consequentemente seu registro junto ao conselho. Também alegou a legalidade da fixação das anuidades, bem como da multa aplicada, e rejeitou a pretensão do autor de restituição em dobro de valores cobrados.

Instado a manifestar, a parte autora pugnou pelo julgamento imediato do feito, por não mais existirem provas a serem produzidas (ID 4200888).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quando do deferimento da tutela antecipada, este juízo asseverou:

"[...]No caso em exame, o ponto central é a verificação da obrigatoriedade de inscrição e registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul – CRMV/MS e de contratação de um médico veterinário para atuar em seu estabelecimento como responsável técnico, tendo em vista as atividades econômicas que desempenha.

Conforme se extrai do Requerimento de Empresário feito à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (págs. 4-5, ID 2934890), as atividades econômicas desempenhadas pela autora consistem no comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de medicamentos veterinários; e comércio atacadista de alimentos para animais.

Quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei n. 6.839/80, dispõe:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Relativamente ao Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto n. 70.206/72, determina:

"Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:

- a. Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b. Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c. Demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968".

Os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, trazem o rol das atividades e funções privativas do profissional médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
  - b) a direção dos hospitais para animais;
  - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
  - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
  - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
  - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
  - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
  - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
  - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
  - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
  - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
  - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal."
- "Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
  - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
  - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
  - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
  - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
  - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
  - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
  - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
  - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
  - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
  - l) a organização da educação rural relativa à pecuária".

Já os arts. 27 e 28 da Lei 5.517/68 estabelecem que:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos [artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968](#), estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo". (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

"Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais".

Observa-se, portanto, neste exame pericial que as atividades exercidas pela autora, mesmo a de venda de alimentos e medicamentos veterinários, não podem ser consideradas como se fossem específicas/privativas de profissionais da medicina veterinária, visto que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em regime de recurso repetitivo, inclusive (CPC/1973, art. 543-C):

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015" (STJ, REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017 - destaques).

Presente assin, a verossimilhança das alegações da autora.



Também evidenciado o reccio de dano irreparável, consubstanciado na sujeição da autora ao pagamento de valores indevidos, decorrentes de registro, anuidades, multas, bem como despesas com contratação de profissional médico-veterinário, com inegável abalo ao desempenho econômico-financeiro de sua atividade comercial/empresária.

Por estas razões, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao CRMV/MS, ora réu, que se abstenha de exigir da autora a inscrição em seus quadros e o pagamento de anuidades e da multa já aplicada.

Não observo novo cenário jurídico-processual a justificar a alteração do posicionamento inicial. De fato a autora não se encontra abrangida pela fiscalização exercida pelo conselho profissional, já que não tem entre suas finalidades qualquer uma que requeira a atuação de médico veterinário em seu estabelecimento comercial.

Reconhecida a inexistência de pressuposto fático para a incidência da fiscalização e conseqüente registro e anuidades, não há necessidade de analisar as teses secundárias aventadas pelo autor (anuidades e multa aplicada).

Por essas razões, são indevidas quaisquer anuidades eventualmente exigidas, bem como a aplicação de multa, por desbordarem no caso dos limites de competência do órgão fiscalizador previstos em lei.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ratifico a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - MS e, conseqüentemente, declaro nula a anuidade e multa aplicada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo-os em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

P.R.I.

Coxim, 1 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

[1] Fonte: [https://www.portalbrasil.net/indices\\_urv.htm](https://www.portalbrasil.net/indices_urv.htm)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AGROPECUÁRIA JR – JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA – ME**, por seu representante legal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**, em que se busca declaração de inexistência de registro da autora no CRMV/MS e do pagamento das respectivas anuidades, pedindo-se ainda a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alega a parte autora que é microempresa voltada ao “comércio varejista de Ferramentas, Ferragem, ração, alimentos para animais, medicamentos veterinários”, atividades distintas daquelas privativas do médico-veterinário, razão pela qual não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Busca a concessão da tutela de urgência a fim de que o CRMV se abstenha de cobrar a anuidade e a multa que lhe foi aplicada pelo não pagamento.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 2934809 A 2934809).

Por meio da decisão constante no ID 3076816 foi deferida a tutela antecipada para que a ré se abstenha de exigir da autora a inscrição em seus quadros e o pagamento de anuidades e da multa já aplicada.

Citada (ID 3587364), a ré apresentou contestação (ID 4021032), no qual sustentou a obrigatoriedade da autora de manter profissional habilitado como responsável técnico e conseqüentemente seu registro junto ao conselho. Também alegou a legalidade da fixação das anuidades, bem como da multa aplicada, e rechaçou a pretensão do autor de restituição em dobro de valores cobrados.

Instando a manifestar, a parte autora pugnou pelo julgamento imediato do feito, por não mais existirem provas a serem produzidas (ID 4200888).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quando do deferimento da tutela antecipada, este juízo asseverou:

"(...)No caso em exame, o ponto central é a verificação da obrigatoriedade de inscrição e registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Mato Grosso do Sul – CRMV/MS e de contratação de um médico veterinário para atuar em seu estabelecimento como responsável técnico, tendo em vista as atividades econômicas que desempenha.

Conforme se extrai do Requerimento de Empresário feito à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (págs. 4-5, ID 2934890), as atividades econômicas desempenhadas pela autora consistem no comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de medicamentos veterinários; e comércio atacadista de alimentos para animais.

Quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei n. 6.839/80, dispõe:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Relativamente ao Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto n. 70.206/72, determina:

"Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:

a. Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b. Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c. Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968".

Os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, trazem o rol das atividades e funções privativas do profissional médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal."

"Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária".

Já os arts. 27 e 28 da Lei 5.517/68 estabelecem que:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo". (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

"Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais".

Observa-se, portanto, neste exame pericial, que as atividades exercidas pela autora, mesmo a de venda de alimentos e medicamentos veterinários, não podem ser consideradas como se fossem específicas/privativas de profissionais da medicina veterinária, visto que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em regime de recurso repetitivo, inclusive (CPC/1973, art. 543-C):

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015" (STJ, REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/05/2017 - destaques).

Presente assim, a verossimilhança das alegações da autora.

Também evidenciado o receio de dano irreparável, consubstanciado na sujeição da autora ao pagamento de valores indevidos, decorrentes de registro, anuidades, multas, bem como despesas com contratação de profissional médico-veterinário, com inegável abalo ao desempenho econômico-financeiro de sua atividade comercial/empresária.

Por estas razões, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao CRMV/MS, ora réu, que se abstenha de exigir da autora a inscrição em seus quadros e o pagamento de anuidades e da multa já aplicada.

Não observo novo cenário jurídico-processual a justificar a alteração do posicionamento inicial. De fato a autora não se encontra abrangida pela fiscalização exercida pelo conselho profissional, já que não tem entre suas finalidades qualquer uma que requeira a atuação de médico veterinário em seu estabelecimento comercial.

Reconhecida a inexistência de pressuposto fático para a incidência da fiscalização e consequente registro e anuidades, não há necessidade de analisar as teses secundárias aventadas pelo autor (anuidades e multa aplicada).

Por essas razões, são indevidas quaisquer anuidades eventualmente exigidas, bem como a aplicação de multa, por desbordarem no caso dos limites de competência do órgão fiscalizador previstos em lei.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ratifico a tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - MS e, conseqüentemente, declaro nula a anuidade e multa aplicada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo-os em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

P.R.I.

Coxim, 1 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-91.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: MARCOS ROGERIO CUSTODIO

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARCOS ROGÉRIO CUSTÓDIO**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$56.319,47 (cinquenta e seis mil trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente a débito de contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços bancários.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o requerido. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Coxim, 07 de fevereiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

Coxim/MS, 7 de fevereiro de 2018.

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1676

**INQUERITO POLICIAL**

0000024-97.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HELKER TORCATTI DOS SANTOS, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil), e incidência da agravante do art. 62, IV, do CP. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0033/2018 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, em 07/02/2018, às 22h, às margens da BR-163 na altura do KM 726, HELKER TORCATTI DOS SANTOS, de modo consciente e voluntário, transportava, para fins de comercialização, na carreta que conduzia - VOLVO de placa MIZ-6810/MS e semibreboque de placa BBB-5527/PR -, aproximadamente 76.900 (setenta e seis mil e novecentos) pacotes de cigarros estrangeiros sem registro na ANVISA (da marca Giff) e sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo apurado, em 07/02/2018, às 22h, às margens da BR-163, na altura do KM 726, Policiais Rodoviários Federais abordaram a carreta conduzida pelo denunciado, o qual, ao ser indagado, inicialmente alegou transportar uma carga de macarrão. Ao ser informado que a carreta seria vistoriada, HELKER prontamente confessou que transportava uma carga de cigarros contrabandeados até o Município de Goiânia/GO, serviço pelo qual receberia R\$4.000,00 (quatro mil reais). Os cigarros transportados pelo denunciado são da marca Giff, de importação sabidamente proibida. Perante a Autoridade Policial, o denunciado alegou não se lembrar do endereço em que pegou a carreta, a qual continha em seu interior as chaves, um aparelho de celular e um envelope com verba destinada ao custeio da viagem. O montante utilizado para o custeio da viagem (R\$3.850,00) foi recolhido e depositado em conta judicial (f. 43). Por sua vez, o celular por ele utilizado, por meio do qual receberia informações acerca da entrega, foi recolhido pela Polícia Federal para realização de perícia cujo laudo será juntado aos autos oportunamente. De mais a mais, curial destacar que o denunciado confessou já ter sido flagrado realizando contrabando de cigarros em outras duas oportunidades, as quais deram ensejo à propositura da Ação Penal n. 0003300-25.2016.4.03.6002 - proposta por este signatário perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS - e do Inquérito Policial n. 0002146-26.2017.4.03.6005, que tramita junto à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã - fls. 119/120. A certidão de fl. 68 dá conta de que o indiciado HELKER ainda se encontra preso, tendo em vista que não recolheu a fiança a ele arbitrada. As fls. 87/97, o autuado, por meio de advogado constituído, formulou pedido de dispensa da fiança ou, subsidiariamente, redução dela, sob o argumento, em síntese, de que não possui condições financeiras capazes de suportar o pagamento da garantia. Alega que mora com sua família, que depende dele financeiramente, de modo que o mesmo não possui condições de arcar com o valor arbitrado, nem mesmo sua família. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado HELKER TORCATTI DOS SANTOS e determino a instauração da ação penal. 2. CITE-SE o réu e INTIME-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); e quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 3. Fl. 116 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de Maus Antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 5. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos. 6. Do pedido de dispensa ou redução da fiança. Passados aproximadamente 20 (vinte) dias desde a concessão de liberdade provisória ao réu, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$50.000,00, sem que houvesse, até esta data, o pagamento da contracautela e, somados aos argumentos de hipossuficiência econômica sustentados pela defesa técnica, reputo prudente a redução do valor para o mínimo legal, qual seja, R\$9.540,00, equivalente a 10 salários mínimos, nos termos na legislação processual penal - art. 325, II, CPP. Assim sendo, reduzo o valor da fiança anteriormente arbitrada e determino que, doravante, seja recolhida no valor de R\$9.540,00, nos termos na legislação processual penal - art. 325, II, CPP. Intime-se a defesa técnica.